



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 165/2015 – São Paulo, terça-feira, 08 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4913

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

DEPOSITO

0000740-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000740-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FRANCISCO CABRAL MEDEIROS X APARECIDA RODRIGUES LOPES BIRIGUI - ME(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Defiro a perícia contábil requerida pelos réus. Formulem as partes os quesitos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo. Com a vinda do parecer do contador, dê-se vista às partes por dez dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0005493-43.2003.403.6107 (2003.61.07.005493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES(SP118626 - PEDRO JOSE MENDES RODRIGUES)

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 165 a 170, posto que ausente de previsão legal, bem como pelo fato de que o executado não trouxe qualquer documento médico destinado a comprovar o alegado e também não há provas de que as fotografias anexas dizem respeito ao mesmo. Não obstante, não restou evidenciado nos autos que o valor constrito é de natureza alimentar. Providencie a Secretaria a guarda em envelope lacrado das fotografias anexadas aos autos. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0002532-95.2004.403.6107 (2004.61.07.002532-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEVALDO GONCALVES(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0003465-24.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDIO BARBOSA ATANASIO
Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 44, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001771-49.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL GUSTAVO MORAES
C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 41/58, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004158-37.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON FACCO
Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, parágrafo primeiro, do CPC.Publique-se.

0001809-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X EDVALDO ROGERIO DA SILVA
Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 106/107, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza

0002344-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS
Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 39/40, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803035-35.1994.403.6107 (94.0803035-4) - ORLANDO FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
CERTIFICO E DOU FÊ que decorreu o prazo para pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 183 e os autos encontram-se com vista à Caixa, por dez dias

0800710-48.1998.403.6107 (98.0800710-4) - ANTONIO DE SOUZA MORAIS X JAMILA REZEK X JOAO JORGE REZEK X MANOEL MARQUES X NILCIO SOARES LEMOS X OCTAVIO GODOY X REZEK NAMETALA REZEK(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X ROBERTO FRIOLI X ZUER SOARES LEMOS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO)
DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____.EXTE : ANTÔNIO DE SOUZA MORAIS e outrosEXDO : UNIÃO FEDERAL (FN)ASSUNTO: Execução contra a Fazenda Pública - verba sucumbencialEndereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafê anexa e integrarão o presente. Fls. 608/672: defiro.Oficie-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, ag. 3971 - Pab da Justiça Federal de Araçatuba-SP, visando à conversão em renda dos valores depositados a título de ITR, nos termos em que requerido pela União.Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução.Fl.s. 673/688: cite-se a União Federal (FN), nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil e, não havendo oposição de embargos, requisitem-se os pagamentos devidos.Providencie a Secretaria a mudança de classe da presente ação, para execução contra a Fazenda Pública.Com a notícia das conversões e dos pagamentos devidos a títulos de honorários e despesas processuais, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0000935-67.1999.403.6107 (1999.61.07.000935-9) - CRACCO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA DE S C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS LTDA X MERCADAO DE TINTAS MAGOGA LTDA X OSVALDO MAGOGA & FILHO LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COM/ DE VEICULOS E TRANSPORTADORA LTDA X A A DIAS REPRESENTACOES COML/ LTDA X A C FONSECA REPRESENTACOES COML/ LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA S/C LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA S/C LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Fls. 881/884: defiro a devolução do prazo à parte Curso Cidade Araçatuba S/C Ltda, conforme requerido, por dez dias. Fls. 885/893 e 895: aguarde-se. Publique-se.

0005279-23.2001.403.6107 (2001.61.07.005279-1) - EDEVALDO RAMPIM(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 348/359, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0009084-76.2004.403.6107 (2004.61.07.009084-7) - VICENCIA ALVES DE MOURA(SP184286 - ANDRESSA CAPALBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se as informações de fls. 179 e 182, intime-se a advogada da autora para que regularize seu nome na OAB para fins de expedição de requisição dos pagamentos, conforme determinação de fl. 157. Publique-se.

0002190-05.2005.403.0399 (2005.03.99.002190-3) - UNIODONTO ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP112691 - LINDOMAR SACHETTO CORREA ALVES E Proc. ANDRE BRANCO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 313: aguarde-se. Considerando a impugnação apresentada às fls. 297/299, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da União de acordo com a decisão exequenda. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0001305-36.2005.403.6107 (2005.61.07.001305-5) - LUCAS PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINELANDE ROSA PEREIRA DA SILVA X CINELANDE ROSA PEREIRA DA SILVA

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0001341-78.2005.403.6107 (2005.61.07.001341-9) - NAIR FAVI DIAS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que os autos foram remetidos eletronicamente ao Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ, aguarde-se a comunicação da decisão definitiva e o trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0003810-97.2005.403.6107 (2005.61.07.003810-6) - DEW-FLEX IND/ E COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl. 251. A requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto

de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada Dew-Flex Ind/ e Com/ de Móveis e Estofados Ltda - ME, CNPJ 44.416.337/0001-50, em relação à declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ela apresentada no exercício de 2014. Entretanto, caso a executada não a tenha apresentado, fica deferida a consulta às declarações de ajuste anual do imposto de renda até o exercício que o tenha feito, limitando-se a cinco anos. Determino que a Secretaria encaminhe os autos para fins de efetivação de pesquisa de bens da executada por meio do sistema E-CAC. Defiro, também, a utilização do sistema ARISP. Proceda a efetivação da consulta de imóveis em nome da executada e a juntada do respectivo extrato aos autos. Após intime-se a exequente da juntada aos autos das pesquisas deferidas acima, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando fíndos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. CERTIFICO e dou fé que foram juntadas pesquisas pelo sistema ARISP E E-CAC e os autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal.

0012309-70.2005.403.6107 (2005.61.07.012309-2) - IRMA JONSEN(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002200-60.2006.403.6107 (2006.61.07.002200-0) - VALDERSI DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003166-86.2007.403.6107 (2007.61.07.003166-2) - SANCHES MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 330/331: indefiro o encaminhamento dos autos ao Contador do Juízo, tendo em vista ser prova desnecessária ao deslinde da causa, a qual se trata de matéria de direito. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007609-12.2009.403.6107 (2009.61.07.007609-5) - OSVALDO ALVES PEREIRA(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1- A compensação deverá ser realizada administrativamente. Faculto à União (Fazenda Nacional), por intermédio de seu procurador, a obtenção de carga dos presentes autos, por trinta (30) dias, a fim de possibilitar a remessa dos mesmos à Delegacia da Receita Federal do Brasil para as providências que entender necessárias. 2- Após, manifeste-se o advogado da autora, quanto à cobrança dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0008588-71.2009.403.6107 (2009.61.07.008588-6) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0009056-35.2009.403.6107 (2009.61.07.009056-0) - ELISABETE PERES BORIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls. 201, último parágrafo.

0000280-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000280-6) - SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 1210/1211, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000387-56.2010.403.6107 (2010.61.07.000387-2) - IRENE BRANDAO NAZARIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se vista à Caixa para que se manifeste sobre o pedido de fl. 216. Após a resposta, dê-se vista à autora por cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0001566-25.2010.403.6107 - DOLORES PERES ECHELHI X ADOLFO JOSE PERES ECHELHI X JOAO MARCOS PERES ECHELHI X ADILSON PERES ECHELHI(SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a ausência de manifestação da Caixa em relação ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002363-98.2010.403.6107 - DORA LUCIA MASTELARO RODRIGUES(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002657-53.2010.403.6107 - ANTONIO AGENOR TAMAROZZI(SP132509 - SERGIO MARCO FERRAZZA E SP260490 - ADIR MARTINS COUTINHO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 206/209 e 211: considerando-se a discordância da exequente em relação ao parcelamento requerido, fica indeferido tal pedido. Intime-se a exequente a apresentar o valor do débito, descontando-se o valor pago à fl. 209. Após, intime-se o executado para pagamento em quinze dias. Não havendo pagamento, retornem conclusos para análise do requerido à fl. 211. Publique-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre fls. 213/215, nos termos de fls. 212, 3ª parágrafo.

0002731-10.2010.403.6107 - JOSE LUCIANO VERBENA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 339/340:1- Intime-se o executado, José Luciano Verbena, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Retifico o r. despacho de fl. 237 para que conste o nome correto do executado. 2- Fls. 232/234: intime(m)-se o(s) executado(s): LUCILIO RIGHETTI, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação

(R\$ 2.911,88 em 05/2014), devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3- Não havendo pagamento, dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 4- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias. Publique-se.

0004247-65.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA(SP123583 - MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença (fls. 134/138), modificada em sede recursal (fls. 171/178 e 181), movida pela UNIÃO FEDERAL em face de LUIZ AUGUSTO DE ARRUDA MIRANDA. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte executada efetuou o pagamento do débito com o qual a parte exequente concordou (fls. 188, 189 e 194). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pagamento do débito executado impõe a extinção do feito. Posto isso, por entender satisfeita a obrigação, EXTINGO a execução, a teor do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000214-84.2010.403.6316 - DONIZETE TEIXEIRA DE BARROS(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213. 1- Manifeste-se o INSS sobre o pedido da alínea b, de fl. 213. 2- Defiro a dilação do prazo por dez dias para cumprimento de fl. 210, pela parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000528-41.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA MANTOVANI MOREIRA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 80/81: aguarde-se. Os autos encontram-se suspensos, em cumprimento à r. decisão de fl. 69. Publique-se.

0001244-68.2011.403.6107 - DANIELA FERREIRA MARTINS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 108: defiro. Intime-se a autora a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 8º do CPC, no prazo de dez dias. Publique-se.

0001427-39.2011.403.6107 - LUIZ WALDEMAR SARTI(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO - OFICIO Nº _____ / _____. AUTOR : LUIZ WALDEMAR SARTIRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 212/215: defiro. Oficie-se ao Banco do Brasil S.A. para que transfira o valor referente a Luiz Waldemar Sarti (fls. 206/207) para o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões, vinculado ao processo de Alvará Judicial nº 1001625-34.2015.8.26.0032, em que figuram como requerentes Lucilene da Silva Sarti e Outros. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Banco do Brasil, agência central em Araçatuba, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0003618-57.2011.403.6107 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA VILELA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA

BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0004198-87.2011.403.6107 - EDIVANDA BARROS COSTA(SP259824 - GISLAENE MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 161, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI, se necessário, e requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

0004263-82.2011.403.6107 - SUELI APARECIDA DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 138, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI, se necessário, e requisitem-se os pagamentos. Publique-se.

000248-36.2012.403.6107 - MARIA LUIZA GRACIA RISTER(SP135305 - MARCELO RULI E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000657-12.2012.403.6107 - ROSEMARY CIRIACO DE OMENA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a autora a divergência de seu nome na Secretaria da Receita Federal, providenciando a devida regularização e comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisite-se seu pagamento. Cumpra-se. Publique-se.

0002013-42.2012.403.6107 - APARECIDO DA SILVA(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI E SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 115: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte autora, por 180 dias. Publique-se.

0002309-64.2012.403.6107 - APARECIDO NERY SIQUEIRA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre a fls. 173/214, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003305-62.2012.403.6107 - JULIETE CRISTINA ROCHA BARBOSA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, conforme extrato de consulta juntado à fl. 153, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias. Após a regularização, altere-se o nome no SEDI, se necessário, e requisite-se o pagamento. Publique-se.

0003551-58.2012.403.6107 - ESMERALDA DA SILVA MARQUES X AVENIR MARQUES X GENY MARQUES CLARINDO X JOSE MARQUES(SP160052 - FERNANDO FRANÇA TEIXEIRA DE FREITAS) X NIVALDO SIRIANI SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X LUTON TRANSPORTADORA RIO PRETO LTDA - ME(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E SP298592 - GABRIELA PAVAN TERADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Manifestem-se os corréus sobre as fls. 271/272, no prazo de quinze dias, conforme acordado em audiência (fls. 268/269). Publique-se.

0000834-39.2013.403.6107 - CREUZA GARCIA PINHORATI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito Médico Judicial que elaborou o laudo de fls. 20/24 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo, que seguem em uma lauda em apartado. Após, dê-se vista as partes pelo prazo

de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 40, sobre a complementação do laudo de fls. 45/48, no prazo de 10 (dez) dias.

0001174-80.2013.403.6107 - BRUSCHETTA & CIA LIMITADA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre fls. 437/442, nos termos de fl. 434.

0001870-19.2013.403.6107 - SERGIO AIZZA GOMES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo. No mais, tendo em vista a r. decisão de fls. 616v./618 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que fixou a competência deste Juízo para o processamento do presente feito, providencie a Secretaria a publicação do r. despacho de fls. 594. Publique-se. Fl. 594: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, especificamente, acerca de seu interesse no contrato referente ao autor SERGIO AIZZA GOMES, no prazo de dez dias. Publique-se.

0002257-34.2013.403.6107 - MUNICIPIO DE VALPARAISO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre fls. 56/75, nos termos de fls. 40/verso.

0002259-04.2013.403.6107 - ANTONIO CELONI PRIMO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o patrono do autor a divergência de seu nome na Secretaria da Receita Federal, providenciando a devida regularização e comprovando-se nos autos, em trinta dias. Após, requisitem-se os pagamentos. Cumpra-se. Publique-se.

0002693-90.2013.403.6107 - BEATRIZ SANTOS CASTRO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se o Perito Médico Judicial que elaborou o laudo de fls. 29/33 para que proceda a sua complementação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem em duas laudas em apartado. Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias e retornem os autos conclusos. 2- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fl. 74, sobre a complementação do laudo de fls. 78/81, no prazo de 10 (dez) dias.

0003093-07.2013.403.6107 - MARCIONILIO CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0003210-95.2013.403.6107 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA MICRO REGIAO DE PENAPOLIS CISA(SP140001 - PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Sentença. 1. O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRO-REGIÃO DE PENÁPOLIS (CISA), devidamente qualificado nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de obter a declaração de inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a União relativamente à contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; assim como às contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados e retidas na fonte pelo autor a título de: I) horas-extras; II) abono salarial desvinculado do salário; III) terço constitucional de férias; IV) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-acidente; V) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de tratamento de saúde ou auxílio-doença; VI) salário maternidade; VII) adicional noturno; VIII) adicional de insalubridade; IX) férias gozadas; e, X) gratificação natalina ou 13º salário. Pediu a antecipação da tutela para o fim de obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário

Nacional, relativamente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos relativos às verbas supramencionadas. Requeru o julgamento de procedência para o fim de assegurar o direito de o autor não ser compelido, face à inexistência de relação jurídico-tributária, ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas acima relacionadas, assim como, declarar o seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, por ocasião do recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados; ou, alternativamente, a restituição dos valores pagos indevidamente na condição de empregador. Juntou procuração e documentos (fls. 30/195). O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre o terço constitucional de férias, indenização devida ao empregado nos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença e auxílio-acidente e abono salarial desvinculado do salário (fls. 197/200). Na mesma decisão afastou-se a legitimidade do autor quanto ao questionamento das contribuições descontadas dos empregados. A parte autora interpôs agravo retido nos autos (fls. 203/237). 2. Citada, a União - Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 240/255). No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 258/263). Contraminuta ao Agravo Retido (fls. 269/271). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. 4. Malgrado o entendimento do MM. Juiz Federal prolator da decisão de fls. 197/200, que afastou a legitimidade do autor quanto ao questionamento das contribuições descontadas dos empregados, este Juízo tem entendimento contrário para afirmar que a pessoa jurídica empregadora tem legitimidade ativa para discutir a legalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas recebidas pelo trabalhador, tendo em vista que, na qualidade de responsável tributário (art. 30, I, da Lei 8212/91), está obrigada a arrecadar a referida contribuição fazendo os descontos de tais valores sobre a remuneração de seus empregados. Isso, no entanto, não aufere à pessoa jurídica o direito de pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ficando restrita a decisão proferida nestes autos a assegurar a repetição do indébito referente à parte patronal. 4. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. 5.- A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) 6. No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição, no qual deve incidir a contribuição previdenciária quer patronal quer a relativa ao segurado/empregado: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. 7.- O artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 enumera as verbas excluídas do salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência de contribuição previdenciária, dentre as quais não se incluem as horas-extras, o adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade. Nessa linha, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o pagamento das referidas verbas integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009. 8. Abono Salarial desvinculado do salário. A incidência da exceção está afastada, em razão do disposto no artigo 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, que textualmente determina que as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário não integram o salário-de-contribuição. Nesse sentido: O abono único não constitui a exceção prevista no art. 28, 9º, e, 7º, da Lei n. 8.212/91, uma vez que, por força do 1º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, somente os abonos expressamente desvinculados do salário por força de lei não devem integrar o salário do empregado para fins de incidência de contribuição social. (AMS 00072290920114036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/03/2015 FONTE_REPUBLICACAO). 9. Terço Constitucional de Férias. Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar

em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. 10. Contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente. Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que, No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção?STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Assim, por não possuir natureza salarial decorrente da contraprestação do serviço, não devem incidir contribuições sociais sobre os valores pagos em decorrência dos primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença. 11. Salário-Maternidade. Sobre o salário-maternidade incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo: AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido

contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. Logo, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade.

12. Férias Gozadas. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do c. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)**

13. Gratificação Natalina ou 13º Salário. Também é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, expresso na sua Súmula nº 688 (É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário), sendo certo, por outro lado, que o seu pagamento mesmo que proporcional não descaracteriza a sua natureza remuneratória. Trago à colação ementa de julgado do c. STJ, nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1230957/RS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 E 688 DO STF. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.066.682/SP. 1. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica salário-maternidade. REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 18/3/2014 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). 2. Incide contribuição previdenciária sobre a rubrica férias gozadas. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 3. Incide contribuição previdenciária sobre a décimo terceiro salário. REsp 1.066.682/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/12/2009, DJe 1º/2/2010 (submetido ao regime dos recursos repetitivos). Súmulas 207/STF e 688/STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1481753/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014)**

14. Compensação. Somente com a edição da Lei nº 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos,

conforme disposto no art. 26 da Lei nº 11.457/2007 e artigos 56 a 69, da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil. Isto porque a intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. Portanto, a compensação do indébito relacionado apenas às contribuições patronais deverá ser realizada apenas com débitos relativos às contribuições previdenciárias administradas pela DRFB, diante da ressalva legal supramencionada.

15. Pedido de Antecipação da Tutela. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *in initio*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. O efeito prático da antecipação da tutela é o de proporcionar à parte autora o direito de recolher as contribuições previdenciárias, com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos à contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; assim como às contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados e retidas na fonte pelo autor a título de: I) abono salarial desvinculado do salário; II) terço constitucional de férias; III) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-acidente; e, IV) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de tratamento de saúde ou auxílio-doença. A existência de fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação está presente na medida em que a antecipação da tutela visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do *solve et repete*, e para preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na presente ação.

9.- ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do autor em relação às contribuições previdenciárias mencionadas na inicial; a serem recolhidas com a exclusão da base de cálculo dos valores pagos aos seus empregados e relativos à contribuição previdenciária patronal de que trata o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91; assim como às contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados e retidas na fonte pelo autor a título de: I) abono salarial desvinculado do salário; II) terço constitucional de férias; III) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-acidente; e, IV) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de tratamento de saúde ou auxílio-doença.

10.- Também reconheço o direito de o autor compensar o indébito relacionado às exações supramencionadas (referentes às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre: I) abono salarial desvinculado do salário; II) terço constitucional de férias; III) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-acidente; e, IV) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de tratamento de saúde ou auxílio-doença, na forma determinada a seguir. - a compensação será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

11.- Outrossim, defiro parcialmente o pedido de antecipação da tutela, para que o autor possa recolher a contribuição previdenciária quanto às parcelas vincendas, com a exclusão da base de cálculo dos valores relativos ao: I) abono salarial desvinculado do salário; II) terço constitucional de férias; III) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de acidente de trabalho ou auxílio-acidente; e, IV) 15 primeiros dias a cargo do autor referente ao afastamento decorrente de tratamento de saúde ou auxílio-doença; inclusive quanto às contribuições sociais previdenciárias devidas pelos empregados. Sem condenação em honorários, haja vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004119-40.2013.403.6107 - ROSIMEIRE GALHARDO DE AQUINO (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias,

primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004358-44.2013.403.6107 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS TROFINO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre às fls. 142/159, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004535-08.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-83.2007.403.6107 (2007.61.07.010480-0)) MARCIA VANDERLEIA TREVISAN DOS SANTOS ME(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, para se manifestar sobre fls. 64/128, nos termos de fls. 48.

0004562-88.2013.403.6107 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que consta dentre os pedidos formulados na inicial, o reconhecimento, como especial, de período em que o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído. Nesse caso, entendo indispensável a vinda do Laudo Técnico Pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33). Assim, sem mais delongas, junte a parte autora referido documento no prazo de 15 dias. Com a juntada, vista às partes por 10 dias. Após, venham os autos imediatamente os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intime-se.

0004703-79.2014.403.6105 - LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a esta Vara. Ratifico todos os atos praticados, inclusive o indeferimento da antecipação de tutela de fls. 1268/1269. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

0000038-14.2014.403.6107 - UNIAO FEDERAL X ROZALI AGNELLI(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001548-62.2014.403.6107 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001814-49.2014.403.6107 - RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO E SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 218/226, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003695-68.2014.403.6331 - OSWALDO MESSIAS BRAGA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.66: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000419-85.2015.403.6107 - LAURENTINA DOS SANTOS RIBEIRO(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 38: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0000604-26.2015.403.6107 - KELSON CRISTIANO FLAUZINO CORAZZA(SP297139 - DIEGO DE BARROS BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Aceito a competência. Ratifico os atos praticados. Especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir,

no prazo sucessivo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004259-74.2013.403.6107 - ORISVALDO CENERINO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora. Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004093-76.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004608-48.2011.403.6107) ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA - ME X ALEXANDRE TADEU NOGUEIRA(SP044115 - JOSE RICARDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fl.33: defiro a dilação do prazo para manifestação da Caixa Econômica Federal, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002604-67.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008981-06.2003.403.6107 (2003.61.07.008981-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA CAZERTA GERALDI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Fl. 80: defiro a perícia requerida pela Embargada. Formulem as partes os quesitos, no prazo de dez dias. Após, remetam-se ao contador do Juízo para elaboração do laudo, em quinze dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, em de dez dias. Intimem-se.

0000173-26.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a embargante. Após, conclusos. Publique-se.

0001295-74.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-64.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DIAS DE BARROS(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 08, último parágrafo.

0001694-06.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107) RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao embargante, nos termos do despacho de fls. 57, item 3.

0000607-78.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-88.2014.403.6107) R.T. OKAMOTO COMERCIO DE ESCAPAMENTOS ARACATUBA LTDA - ME X ALICE MITIKO DOY OKAMOTO X ROBERTO TAKESHI OKAMOTO(SP262352 - DAERCIO RODRIGUES MAGAINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Indefiro o pedido de justiça gratuita à Embargante, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem sua condição de hipossuficiente econômica. Recebo os embargos para discussão, suspendendo o andamento da execução, tendo em vista o disposto em audiência de tentativa conciliação de fls. 33/33v. Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tornando-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000859-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1 - Recebo os embargos para discussão e suspendo a execução. 2 - Vista à parte embargada para impugnação em

15 (quinze) dias. 3 - Com a vinda da impugnação, dê-se vista à parte embargante por 10 (dez) dias. 4 - Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte embargante. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005371-88.2007.403.6107 (2007.61.07.005371-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DEUSDEDIT APARECIDO SOARES X MARIA LUIZA DOS SANTOS SOARES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 167/248, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0011833-61.2007.403.6107 (2007.61.07.011833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A M ROSSI FUNERARIA - ME X AGUIDA MARISA ROSSI

Fls. 251. 1 - Defiro a utilização do sistema ARISP. Proceda-se o necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Indeiro a utilização do sistema Bacenjud, já que houve tentativa de bloqueio pelo referido sistema, conforme fls. 120/121.3 - Cumprido o item 1, dê-se vista à exequente por dez dias, para que requeira o que entender de direito, inclusive sobre o veículo restrito à fl. 155. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que juntei extrato de consulta ao sistema ARISP em 19/03/2015.

0004231-77.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA LANDIN DE SOUZA ME X MARIA APARECIDA LANDIM DE SOUZA Fl. 75.1 - Defiro a utilização do sistema RENAJUD para pesquisa de veículos em nome da parte executada. Proceda-se o necessário à efetivação da consulta e juntada de extrato aos autos. 2 - Indeiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. 3 - Cumprido o item 01, dê-se vista à exequente por dez dias, para que se manifeste sobre o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se. CERTIFICO e dou fê que juntei aos autos o extrato de consulta ao RENAJUD e os autos encontram-se com vista à Caixa.

0004377-21.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL HUMBERTO BATISTA ANDRADINA ME X DANIEL HUMBERTO BATISTA Manifeste-se a exequente sobre a carta precatória de fls. 85/126, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0000854-64.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A & B IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME X EDMUNDO ROBERTO BRAGUIM X GUSTAVO DE ALMEIDA ZUCA FERREIRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 184/192, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001307-59.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CICERO LUIS DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 91/129, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001515-09.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FABIO MARTINS - ME X JOAO FABIO MARTINS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 222/242, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001729-97.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA CLAUDIA DECCO VITORINO(SP225680 - FABIO LEITE FRANCO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 77/103, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002407-15.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MISSISSIPPI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME X FRANCISCO CARLOS MARQUES TORRES X BRUNO LUCIANO DOS SANTOS VITOR

1 - Fls. 37: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome dos executados Mississippi Transportes e Logística Ltda ME e Bruno Luciano dos Santos Vitor, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Se positiva restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 3 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 4 - Defiro a citação com hora certa do executado Francisco Carlos Marques Torres, nos termos dos artigos 227 a 229 do CPC. Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP. Incumbirá à Caixa a retirada e encaminhamento da deprecata ao Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos em trinta dias. 5 - Após o cumprimento da carta precatória, proceda a secretaria na forma do artigo 229 do CPC. Publique-se. Cumpra-se. JUNTADA DE PESQUISA RENAJUD ÀS FLS. 39/40.

0002493-83.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NAYARA NUNES GOMES CALCADOS ME X NAYARA NUNES GOMES

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Birigui -SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Nayara Nunes Gomes Calçados ME e Nayara Nunes Gomes Assunto: EMPRESTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Defiro o aditamento. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP para

citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I F I C A D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 37/61, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0002525-88.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AUTO POSTO MARIN PENAPOLIS LTDA

1 - Fl. 84: defiro. É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome do(s) executado(s), tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. 2 - Defiro a pesquisa de imóveis existentes em nome dos executados. Proceda a pesquisa através do sistema ARISP e junte-se os respectivos extratos. 3 - Se positiva a restrição de veículos, tornem-me os autos conclusos. 4 - Restando negativa, requeira a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução. 5 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento, independentemente de intimação. 6 - Indefiro a utilização do sistema INFOSEG já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. CERTIFICO e dou fé que juntei aos autos as pesquisas de bens em cumprimento ao r. despacho supra e os autos encontram-se com vista à CEF.

0003723-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PEREIRA DE PAIS

Considerando-se o decurso do prazo de suspensão deferido em audiência, dê-se vista à exequente, para que esclareça quanto a eventual acordo formalizado entre as partes, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0003810-19.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELI B MENDONCA INFORMATICA - ME X GISELI BALBINO MENDONCA

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação. Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Giseli B. Mendonça Informática - ME e Giseli Balbino Mendonça. Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez)

dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil. 11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista CEF, sobre as fls. 124/133, nos termos da Portaria nº 11/2011, da MM. Juíza Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba, Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0003938-39.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA FERNANDES BAR - ME X LUCIANA FERNANDES

1 - Fls. 26/36: recebo como aditamento e. no mais, tendo em vista que frustrada a tentativa de conciliação de fls. 37, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Cite-se, através de mandado de citação para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC); Se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. 9 - Expeça-se mandado de citação, conforme item 1 e, caso verificada a hipótese do item 4, também de penhora e avaliação. Cumpra-se. Intime-se. CERTIDÃO FLS. 52: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 39/42, nos termos da

Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0004034-54.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO BIZARI MATERIAIS DE LIMPEZA - ME X ANTONIO BIZARI

Despacho-Carta Precatória nº _____. Juízo Deprecante: 1ª Vara da Justiça Federal de Araçatuba-SP. Juízo Deprecado : Juízo de Direito da Comarca de Bilac - SP. Finalidade: Citação, Intimação, Penhora e Avaliação.Exte: Caixa Econômica Federal - CEF. Exdo: Antônio Bizari Materiais de Limpeza - ME e Antônio Bizari Assunto: EMPRÉSTIMO - CONTRATOS - CIVIL - COMERCIAL - ECONOMICO E FINANCEIRO - CIVIL.Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. 1 - Defiro a emenda da inicial de fls. 70/85 e, no mais, tendo em vista que restou frustrada a tentativa de conciliação às fls. 86, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Cite-se, através de carta precatória de citação, para pagamento, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, bem como, intime-se do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (artigo 738 do CPC); se bloqueados valores não irrisórios, concomitantemente, intime-se a parte executada. A comunicação da citação deverá ser feita nos termos do artigo 738, par. 2º, do CPC, para efeito de contagem de prazo para embargos.Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pela executada em 10% do valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez)dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de seu advogado ou pessoalmente, na falta deste (art. 652, §4º, do CPC).5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça, inclusive, constatar acerca de seu funcionamento, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Com ou sem manifestação, retornem-me conclusos. 9 - Cópia deste despacho servirá como carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Bilac-SP para citação, penhora e avaliação, conforme itens 2 e 5. 10- Concedo ao Oficial de Justiça a quem couber por distribuição o cumprimento do acima determinado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, ambos do Código de Processo Civil.11- A instrução, retirada e encaminhamento da deprecata ficará a cargo da exequente, que terá o prazo de dez dias para comprovar a devida distribuição. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, nos termos do despacho de fls. 92/93, item 2, 2º parágrafo.

0000851-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, para manifestação acerca da(s) fl(s). 80/81, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0000792-19.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WELTON LINS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X WELTON LINS DOS SANTOS X SILVANA LINS

SILVA

Providencie a parte exequente o aditamento da inicial, no prazo de quinze dias, nos termos art. 28, 2º e incisos, da Lei nº 10.931/2004, mormente com relação ao constante da parte final do inciso II (necessidade de anexação de todos os extratos referentes à Cédula de Crédito Bancário), sob pena de extinção do feito. Publique-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002481-35.2014.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMIR DOS SANTOS

Dê-se vista dos autos à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001069-11.2010.403.6107 (2010.61.07.001069-4) - SINARA HOMSI VIEIRA(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800755-52.1998.403.6107 (98.0800755-4) - CESIO SILVA LEMOS X DECIO RIBEIRO LEMOS X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS X ELIANE DE OLIVEIRA MORAIS X MARIA LUIZA ROCHA GIORDANO X PAULO CAMARGO AKINAGA X YOUKITI OKASAKI(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E Proc. TAIS WATANABE MATSUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X CESIO SILVA LEMOS X UNIAO FEDERAL
1- Fls. 613/615: a decisão de fl. 611 deixou de analisar o pedido de execução de despesas, em razão de estar incluído o autor Yukiti Okasaki, falecido, cujo pedido de habilitação estava pendente de manifestação da parte contrária, de modo que recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, mas os rejeito. 2- Considerando-se a expressa concordância da União à fl. 612, defiro o pedido de habilitação (fls. 587/604) de Ruth Harue Okasaki, Evelyun Okasaki, Ivo Okasaki, Jim Okasaki, Joy Okasaki e Lilian Okasaki, herdeiros de Yukiti Okasaki. Ao SEDI para regularização. 3- Defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 316/320 em nome da advogada Vanessa Mendes Palhares, conforme requerido às fls. 583/585 e 587/588, tendo em vista a concordância da União à fl. 612. 4- Fls. 568/577: homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos referente a despesas processuais, no valor total de R\$ 1.496,50 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos), posicionados para novembro de 2013, haja vista a concordância da União à fl. 608. Requistem-se os pagamentos em nome dos requerentes, observando-se também a habilitação do item 2 supra. 5- Traslade-se cópia da presente decisão aos feitos correlatos à presente lide e desapensem-se destes autos as Execuções e os Embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0000126-56.2004.403.0399 (2004.03.99.000126-2) - CARLOS ALBERTO SAMPAIO X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP056254 - IRANI BUZZO E SP203410 - EMMANUELLE MARIE BUSO RAMOS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA) X CARLOS ALBERTO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGNES SERVIA CAMPOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 267/339, no importe de R\$ 32.700,53 (trinta e dois mil e setecentos reais e cinquenta e três centavos), posicionados para junho/2009, ante a concordância de fls. 353 e 400. 2- Requistem-se os pagamentos de Eugnes Servia Campos de Souza e da advogada Edna Flor. 3- Manifeste-se o autor Carlos Alberto Sampaio sobre os cálculos apresentados às fls. 402/405. Havendo concordância, homologo os valores e considero o INSS citado, para fins de execução. Não havendo concordância, apresente os valores que entende devidos, requerendo a execução nos termos do artigo 730 do CPC. 4- Em caso de homologação, dê-se vista ao INSS para que informe se há débitos em nome de Carlos Alberto Sampaio. Não havendo débitos, determino a remessa ao contador, conforme fl. 385, e a expedição da requisição de pagamento. Intimem-se.

0000882-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000882-0) - RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO(SP219592 - MAIRA TONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EDVAL DE FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Considerando-se a renúncia ao mandato de fls. 225/226, nomeio a advogada Andressa Cristina de Faria Bogo, OAB/SP 189.185, a patrocinar a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 558/2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda-se a nomeação junto ao sistema AJG e intime-se-o(a) a manifestar-se no feito, nos termos do despacho de fl. 222, sobre os valores apresentados pelo INSS às fls. 227/236. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0801042-49.1997.403.6107 (97.0801042-1) - EDMAN CARLOS TEIXEIRA X EDNA BERGAMASCO X EDNEIA BACHEGA SALESSE X EDSON ALVES X EDSON ALVES DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAN CARLOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à execução de sentença, nos termos do artigo 475-L, incisos II, IV e VI, do Código de Processo Civil, em face do valor requerido pela parte autora a título de honorários advocatícios. Alega, em síntese, ilegitimidade ad causam para pleitear honorários advocatícios e que a verba honorária é indevida em razão de coisa julgada formal. É o relatório. DECIDO. 2. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa. No caso concreto a questão se reveste de mera formalidade. Na realidade, a própria Caixa Econômica Federal - fl. 289, ao realizar o depósito dos honorários de sucumbência não destacou qualquer referência a qualquer credor, que não à parte autora. Ademais, sinalizou que a AP de honorários advocatícios foi devidamente encaminhada para o PAB da Justiça Federal desta Comarca, podendo ser levantada pelo patrono dos autores (grifei). Por outro lado, não se trata o caso de revisão dos valores por meio de recurso, e sim, acertamento da conta originária, nos termos do julgado, não sendo o caso de afirmar-se a ilegitimidade ativa da parte autora para tanto (REsp 244.802/MS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2001, DJ 16/04/2001, p. 106). 3. A questão controvertida surge após a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 353/355. A questão nuclear debatida no recurso de agravo foi a condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, consoante a decisão de fls. 318/320. A condenação ao pagamento de multa por litigância por má-fé foi afastada pelo Tribunal, todavia, em sua fundamentação o E. Relator asseverou - fl. 353-verso: Consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.899/81, a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios. Os elementos de cognição trazidos a lume nesta via recursal dão conta que o cálculo de sucumbência que aponta o montante de R\$ 151,61, data de 07 de dezembro de 2004, sendo que a data do efetivo pagamento do quantum debeatur ocorrera em 06 de setembro de 2005. Nessa esteira, é possível considerar a existência de diferenças a serem pagas a título de correção monetária, o que de per se, afasta a hipótese de que os agravantes estariam litigando de má-fé. É dizer: o pedido de pagamento de correção monetária e juros moratórios, sem evidente intuito protelatório, não consubstancia má-fé nem justifica a aplicação de multa. Destarte, não há razão para condenar os agravantes por litigância de má-fé, vez que ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. (...) Conforme pode ser observado na decisão do Tribunal, para o afastamento da litigância de má-fé, utilizou-se o fundamento de que, de fato, entre a data da conta (07 de dezembro de 2004) e a data do depósito (06 de setembro de 2005), haveria a existência de diferenças a título de correção monetária. Isso fica muito evidente se compararmos os valores nominais das contas e do depósito, que sugerem a ocorrência de evidente diferença depositada a menor. Não se pode, contudo, extrair desta análise a possibilidade de condenar a CEF ao pagamento de honorários, a incidir sobre a verba honorária, no montante superior a 100% (cem por cento), considerado o valor nominal de fl. 281 (R\$ 151,61). A exequente exige R\$ 166,93 - fl. 364, inclusa a multa de 10% (dez por cento) do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Quanto à pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios no curso do cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é devida a verba honorária nos seguintes casos: 1. Na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e 2. Na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante. Seguindo nessa linha de entendimento decidiu o C. STJ que: nada obstante, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação. Impossibilidade de arbitramento de verba honorária em duplicidade na mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente), uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exequente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exequendo (Agravo em Recurso Especial 222.861/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 11.09.2012). Nesse sentido, o entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, de que o prazo de quinze dias previsto no art. 475-J do CPC passa a fluir após o trânsito em julgado da sentença condenatória e com a intimação, por nota de

expediente publicada no nome do advogado do devedor, para o cumprimento de sentença (AGARESP 201200014443, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:24/04/2012 .DTPB).No caso concreto, o depósito de fl. 291 foi realizado espontaneamente pela CEF, embora decorrido prazo superveniente aos cálculos da parte autora e, aparentemente, reduzidos em seu valor, porém, sem determinação judicial, ausente, portanto, fundamento para a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, assim como o arbitramento de honorários sobre a verba honorária.Assim, para o caso em exame, nos termos delineados inclusive na decisão do agravo de instrumento supramencionado, conclui-se que pode ser considerada a existência de diferenças a serem pagas a título de correção monetária e juros de mora quanto às verbas sucumbenciais de honorários advocatícios em favor da parte autora ou de seu patrono, como afirma a CEF.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, para que, apenas e tão-somente elabore cálculo de liquidação da sentença, quanto aos honorários advocatícios, na seguinte conformidade:1. Na conta de liquidação devem ser considerados: a decisão transitada em julgado, a planilha de fls. 282/283 (parte autora), o depósito realizado à fl. 291, e os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal;2. Apontar eventual diferença entre a quantia apurada pela parte autora (fls. 282/283) e o depósito realizado à fl. 291, consolidando o resultado (da diferença) para 19/09/2005 - fl. 291. A diferença eventualmente apurada deve ser atualizada para 27/08/2013 - fl. 386 (data do depósito em garantia da impugnação), também nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após, juntado o resultado apurado pelo Contador Judicial, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora.A seguir, abra-se conclusão. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 392 verso, último parágrafo, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

0801270-87.1998.403.6107 (98.0801270-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800480-06.1998.403.6107 (98.0800480-6)) VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR MENDONCA & CIA LTDA

Fl. 140: indefiro, tendo em vista que a providência já foi realizada conforme detalhamento juntado às fls. 134/136.Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório, dando-se baixa por sobrestamento.Intime-se. Publique-se.

0805059-94.1998.403.6107 (98.0805059-0) - METALURGICA NATALACO LTDA(Proc. ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI E Proc. EMILIANA CRISTINA S CELICE CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL X METALURGICA NATALACO LTDA(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

Verifique a Secretaria o saldo atualizado da conta judicial referente a estes autos, na agência da Caixa deste Juízo.Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que apresente o valor da dívida atualizado para cada exequente: União e FNDE.Com a vinda dos cálculos, officie-se à agência da Caixa para que proceda a transferência do valor devido ao FNDE através de TED, conforme dados à fl. 543, bem como, proceda a conversão em renda da União do valor a ela devido, utilizando-se o código de receita 2864, conforme requerido às fls. 548/549.Havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, ora executada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004552-98.2000.403.6107 (2000.61.07.004552-6) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA

1 - Fl. 521: aguarde-se.2 - Fls. 523/524.É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.Providencie-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos. Após, dê-se vista às exequentes.3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0033451-27.2001.403.0399 (2001.03.99.033451-1) - M HASSEGAWA & CIA LTDA(SP045305 - CARLOS GASPAROTTO E Proc. EMILIANA CRISTINA SOUZA C CASSIANO E SP097730 - WANDER NEGRAO DE CASTRO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL X M HASSEGAWA & CIA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

DA EDUCACAO - FNDE X M HASSEGAWA & CIA LTDA

Fls. 453 e 459/461: remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do débito, de acordo com a decisão exequenda, observando-se os depósitos dos valores bloqueados às fls. 419, 450 e 451. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Cumpra-se. Intimem-se. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes nos termos do r. despacho retro.

0017476-31.2001.403.6100 (2001.61.00.017476-7) - SHOZO OKAMOTO(SP013088 - MARCOS SCHWARTSMAN E SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SHOZO OKAMOTO

Fls. 426/427: indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados pela parte autora (holerites da Justiça do Trabalho como juiz classista aposentado - fls. 30/34) denotam rendimento incompatível com o benefício pleiteado. Concedo o prazo de cinco dias para efetivo cumprimento do r. despacho de fl. 425, intimando-se o autor, ora executado, na pessoa de seu(a) advogado(a), por publicação. Após, dê-se vista à União, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se.

0004940-30.2002.403.6107 (2002.61.07.004940-1) - OSVALDO DIAS X MAURA VENERATO DIAS(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DIAS X BANCO NOSSA CAIXA S/A

DESPACHO - OFICIO Nº ____/____. AUTOR : OSVALDO DIAS RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S/A ASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Fls. 490 e 491: defiro. Expeça-se alvará de levantamento total do depósito de fls. 480. Fls. 492/497 e 511: oficie-se ao Gerente do BANCO DO BRASIL, nos termos em que requerido pelo autor, para que efetive as providências necessárias ao levantamento da hipoteca do imóvel descrito às fls. 494/497. Cópia deste despacho servirá de ofício visando ao cumprimento do acima determinado, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. Após, noticiado o cumprimento das diligências acima, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se.

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)

Fls. 310: defiro. Expeça-se alvará de levantamento total do valor depositado às fls. 305 em favor da Caixa Econômica Federal. Após a retirada do alvará em Secretaria, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

1 - Fls. 172/182: aguarde-se. 2 - Nos termos do que dispõe o artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSO o curso da presente ação a partir da comprovação do óbito do coexecutado MILTON RICARDO DOS SANTOS por este Juízo, conforme extrato de consulta ao CNIS que segue. 3 - Dê-se vista à exequente por trinta dias para regularização. Publique-se.

0011028-40.2009.403.6107 (2009.61.07.011028-5) - RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA(SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EVOLUCAO QUIMICA LTDA(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X JONAIR NOGUEIRA MARTINS X RAYLIGHT IND/ E COM/ LTDA

Fls. 347/348: defiro. Expeça-se alvará de levantamento total do valor depositado às fls. 343/345 em favor Jonair

Nogueira Martins. Após a retirada do alvará em Secretaria, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se. Publique-se.

0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOENIR DA SILVA NUNES

CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo para pagamento, nos termos do r. despacho de fl. 69 e os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação nos termos da Portaria 11/2011 deste juízo

0002929-47.2010.403.6107 - UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UYLTON CARLOS DE MORAES GARCIA
Na tentativa de garantir o Juízo, efetivou-se nos autos a penhora on line, restando constrictos os valores de fls. 169/171. Às fls. 173/179, requer o executado a transferência dos valores no total de R\$ 3.531,00 e a liberação do que exceder a este valor. Às fls. 180/181 a exequente manifestou-se concordando com tal pedido e solicitando a conversão do valor em renda da União. É o breve relatório. Decido. Proceda-se a minuta de transferência dos valores constrictos no Banco do Brasil (fl. 169) e de R\$ 531,00 do Banco Bradesco, para a Caixa Econômica Federal - Agência PAB Justiça Federal Araçatuba, liberando-se os demais valores, conforme a manifestação das partes. Com a juntada dos depósitos, oficie-se à Caixa para conversão em renda da União, utilizando-se o código de receita 2864, comunicando-se a este Juízo, no prazo de trinta dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4949

MONITORIA

0010197-89.2009.403.6107 (2009.61.07.010197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILTON ROSALINO BORGES(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X ADELAR MILTON BORGES(SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X MARIA JOSE DE LIMA BORGES
Vistos em Sentença. 1. - Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 11.768,36 (onze mil e setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), em outubro de 2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003756-09, contra WILTON ROSALINO BORGES, ADELAR MILTON BORGES E MARIA JOSÉ DE LIMA BORGES, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/31). 2. - Citados, os réus WILTON ROSALINO BORGES e ADELAR MILTON BORGES apresentaram embargos (fls. 44/47 e 53/58), alegando aplicação indevida de TR como indexador, comissão de permanência, utilização de Tabela Price e de juros capitalizados. Os embargos foram recebidos (fl. 62). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 75 e apresentou o Demonstrativo de Débito atualizado e a planilha de evolução contratual às fls. 76/82. Os autos foram remetidos ao contador do Juízo (fl. 102). Parecer contábil às fls. 103/106. Manifestação da CEF às fls. 107/108. O réu/embargante Adelar Milton Borges concordou com os cálculos apresentados pelo perito judicial (fl. 109). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 122). Esclarecimentos do Contador do Juízo às fls. 128/130. Manifestação do réu Wilton Rosalino Borges à fl. 133 e da CEF à fl. 134. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Julgo o feito com fulcro no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria aqui discutida é eminentemente de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas para analisar o mérito do pedido dos autores. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4. - O FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituições não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos artigos 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. Verifico que em momento algum os embargantes contestam a existência da dívida. Apenas discutem as cláusulas ali inseridas, alegando excesso no cálculo da correção monetária, juros e multa. O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela parte ré. Eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura, uma vez que o devedor principal e seus fiadores tinham livre arbítrio para não se submeter às cláusulas que ora denominam como abusivas. Por outro lado, as cláusulas não podem ser consideradas abusivas, já que escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o Réu sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as

normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. Conforme consta da Cláusula 16ª do Contrato (fl. 11), nos doze primeiros meses de amortização do financiamento, a prestação é igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante à Instituição de Ensino no último semestre financiado. A partir da 13ª parcela é que, efetivamente, o financiamento começará a ser amortizado, o que, conforme item c) 3ª fase - Amortização II, se dará mediante o pagamento de prestações calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. E o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - é o que melhor se coaduna com o espírito do FIES, já que inicia a amortização do financiamento com o valor da parcela reduzido, possibilitando que o recém-formado não tenha que desembolsar prestações muito altas quando ainda está adentrando no mercado de trabalho. Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado auto-aplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). Por fim, a Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). Não demonstraram os embargantes a incidência da taxa referencial, nem da comissão de permanência, não previstas no ajuste contratual. Quanto à multa moratória e pena convencional foram previamente contratadas dentro dos limites traçados pelas normas pertinentes (cláusula 19ª do contrato - fl. 13). As aludidas cláusulas financeiras do contrato encontram suporte de validade na Medida Provisória 1.972-10, depois convertida na Lei 10.260, de 12/07/01, cujo artigo 5º prevê que o Conselho Monetário Nacional (CMN) fixará a taxa de juros a ser aplicado por todo o período do contrato; que as 12 primeiras parcelas de amortização serão em valor igual ao que pagava o aluno à instituição de ensino no último semestre e que o saldo restante será parcelado em até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. Já a Resolução 2.647, de 22.09.99, do CMN fixou a taxa efetiva em 9% ao ano. Ademais, conforme Cláusula 15ª do Contrato (fl. 11), os juros incidentes são fixados à taxa efetiva de 9% ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Observo que a CEF discordou dos cálculos efetuados pela contadoria judicial (fls. 103/106), que aplicou a redução dos juros de 3,5% a.a. e 3,4% a.a. para a atualização das prestações em atraso (fls. 107/108). Sustentou que as reduções de juros para 3,5% e 3,4% valem apenas para as prestações que vencerem após janeiro de 2010, não podendo retroceder. Ou seja, todas as prestações vencidas até janeiro de 2010 são atualizadas até a presente data pela taxa de 9% ao ano. Embora seja legítima a taxa efetiva de juros pactuada em 9% a.a, conforme a cláusula 15ª do contrato, ela deve ser reduzida para 3,4% a.a, a partir de 10 de março de 2010, data de publicação da Resolução 3842 do BACEN, incidindo, na hipótese, sobre o saldo devedor. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVOS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INAPLICABILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. MULTA E PENA CONVENCIONAL. TR E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- O contrato assinado pelas partes de Financiamento Estudantil, nos termos do art. 585 do CPC, é um título executivo extrajudicial e, portanto, poderia ser cobrado através de ação de execução. Assim, haveria à primeira vista carência de interesse processual na ação monitória. 2- Nada obstante, o detentor do título executivo pode ter interesse processual na via monitória, por exemplo, se de antemão sabe que é controvertida a possibilidade de exigir juros na forma contratada. 3- O STJ tem entendido que, se a ação monitória prosseguir até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse. 4- As recorrentes não suscitam fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. A discussão acerca da capitalização de juros e da cobrança de taxas extraordinárias ao contrato são matérias de viés eminentemente jurídico, ou seja, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 5 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99, em vigor quando da assinatura do contrato, previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. 6- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 7- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a permitir a incidência das novas taxas de juros estipuladas pelo CMN inclusive sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 8- Assim, a partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 9- Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES . 10- Falece interesse recursal aos apelantes no que se refere ao pedido de

exclusão da cobrança de comissão de permanência e da utilização da TR como índice de correção monetária do débito, uma vez que o contrato em tela não contém previsão neste sentido, nem são tais valores objeto da cobrança. 11- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 12 - Agravos legais desprovidos. (AC 00214113520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(AC 00273202920064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei.Desse modo, reputo corretos os cálculos apresentados pelo contador do Juízo às fls. 103/106, visto que aplicada a nova taxa ao saldo devedor existente a partir de 10/03/2010 (da data da publicação da referida Resolução) e, quanto ao período anterior, o percentual previsto contratualmente.5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a Ré pagar ao Autor a quantia de R\$ 13.686,17 (treze mil e seiscentos e oitenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até 30/08/2013, referente à inadimplência ocorrida no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0574.185.0003756-09, negócio jurídico este firmado entre as partes em 21/11/2003. Concedo aos embargantes Wilton Rosalino Borges e Adelar Milton Borges os benefícios da justiça gratuita (fls. 43 e 60). Ante a sucumbência mínima da instituição financeira, condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do 4º do art. 20 do CPC, que deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei.Nomeio os advogados Dr. Aparecido Marchioli, OAB/SP 157.092 (fl. 41) e Dra. Elaine Brandão Fornazieri, OAB/SP 270.473 (fl. 59), a patrocinarem a causa pela assistência judiciária, nos termos da Resolução nº 305/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as nomeações junto ao sistema AJG.6.- Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários aos advogados dos embargantes acima nomeados, arbitrados no valor mínimo da Tabela, nos moldes da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014, do E. Conselho de Justiça Federal. Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intimem-se os executados WILTON ROSALINO BORGES, ADELAR MILTON BORGES E MARIA JOSÉ DE LIMA BORGES, por carta precatória, para que no prazo de quinze (15) dias efetuem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome dos executados, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803281-89.1998.403.6107 (98.0803281-8) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO -

ANP(Proc. JOSE EDUARDO DE ALMEIDA CARRICO)
DESPACHO - OFICIO Nº _____/_____.EXTE : UNIÃO E ANPRÉU : ARAÇATUBA ÁLCOOL S/A -
ARALCOASSUNTO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - VERBA SUCUBENCIALEndereço(s) e demais
peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente.Fls. 662/668, 669 e 673/674:
defiro. Instrua-se a solicitação de conversão com os dados informados, visando ao cumprimento integral do
despacho de fls. 660, servindo cópia do presente despacho como ofício ao gerente da CEF, ag. 3971, em
observância aos princípios da economia processual e da efetividade jurisdicional.Após, efetuadas as devidas
conversões, dê-se nova vista às partes, tornando-me os autos conclusos para extinção da execução.Cientes as
partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-
SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.
Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0002605-04.2003.403.6107 (2003.61.07.002605-3) - HALLEY MACKSON DA SILVA BRILHANTE
CHAVES(Proc. KATIA MARIKO MIYADA E SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**
Proceda a Secretaria a consulta ao endereço do autor através dos sistemas INFOSEG e CNIS.Após, sendo
encontrado endereço diverso do constante nos autos, intime-se o autor, nos termos do r. despacho de fl. 196.Não
havendo manifestação, ou não sendo encontrado o autor, arquivem-se os autos, dando-se baixa na
distribuição.Cumpra-se.

**0002139-73.2004.403.6107 (2004.61.07.002139-4) - JOCELINO RODRIGUES(SP109292 - JORGE LUIZ
BOATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**
1- Fls. 152/156:Declaro habilitada a sra. Cleuza Rodrigues de Oliveira, herdeira de JOCELINO RODRIGUES,
para que surtam seus efeitos legais.Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como o
cumprimento do despacho de fls. 150/151, desta feita para implantação da devida pensão à viúva ora
habilitada.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002331-06.2004.403.6107 (2004.61.07.002331-7) - PATRICIA SOARES NASCIMENTO(SP087169 - IVANI
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)**
VISTOS EM SENTENÇA.1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PATRICIA
SOARES NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de
deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Aduz, em síntese,
estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de problemas psiquiátricos. Com a inicial, vieram os
documentos de fls. 02/18.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido
de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação pugnando pela
improcedência da ação (fls. 27/31). Juntou quesitos para a perícia socioeconômica e médica (fls. 35/36 e
38/39).Determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 41), com apresentação de
quesitos do Juízo (fl. 42). O perito médico declinou da nomeação (fl. 58), sendo nomeado novo perito, com
quesitos do Juízo (fls. 59/61).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 65/75), manifestando-se o INSS sobre
a prova produzida (fls. 80/81). A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação (certidão à fl. 82).Foi
apresentado o laudo médico pericial (fls. 109/113), sobre o qual apenas o INSS se manifestou (fls. 116/117).O
Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 121/132).Foi proferida sentença
extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de
Processo Civil (fls. 134/138).O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação às fls. 141/143.Despacho
do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, convertendo o julgamento em diligência (fl. 152), para que este Juízo
determinasse a intimação das partes sobre os novos documentos juntados às fls. 136/138.Intimado, o MPF
protestou por nova vista dos autos após a manifestação das partes (fl. 156). A sentença de fls. 134/138 foi anulada
por decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 159/160), determinando-se o retorno
dos autos a este Juízo, para a devida intimação das partes e do Ministério Público em primeiro grau sobre os
documentos de fls. 136/138, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.Retornando os autos a este Juízo,
deu-se vista dos autos às partes sobre os documentos de fls. 136/138 (fl. 163).A parte autora requereu
sobrestamento do processo por noventa dias (fl. 165), o qual foi deferido pelo prazo de trinta dias (fl. 169).O
Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 167/168).Determinou-se a realização
de estudo socioeconômico (fl. 170), o qual foi apresentado às fls. 173/190.Manifestação do INSS às fls. 193/196 e
do MPF à fl. 198.É o relatório. Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O benefício da prestação
continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será
prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V -
a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem

não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. 4.- A autora, nascida em 25/07/1981 (fl. 09), não dispõe de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida. Cabe a requerente provar ser portadora de deficiência. No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia médica realizada (fls. 109/113), a autora possui esquizofrenia residual, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. Trata-se de doença adquirida, devido a traumas psicoevolutivos. Conforme análise do exame psiquiátrico, a incapacidade da autora existe desde sua adolescência. Consta do laudo que a autora necessita da ajuda de terceiros, com monitoramento de medicações, supervisão de condutas e eventualmente cuidados pessoais. Ao final, concluiu o perito: A Pericianda é total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas que possam garantir seu sustento.Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar sua capacidade de ganho, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. 5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 173/190), que a autora reside em companhia da mãe, Sra. Nilza Soares Nascimento (58 anos), educadora de creche junto a Prefeitura Municipal de Coroados, com rendimento mensal no valor de R\$ 1.301,14 (valor líquido de R\$ 1.179,70) mais ticket-alimentação de R\$ 150,00 mensais e em companhia da irmã, Letícia Cristine Soares Nascimento (19 anos), manicure, com renda variável de R\$ 300,00 mensais. O pai da autora, Sr. Hélio Nascimento, saiu de casa há oito meses e desde então o mesmo não se manifestou, sendo que trabalhava em uma fábrica de calçados e recebia aproximadamente o valor de R\$ 760,00 mensais e atualmente, portanto, se encontra em lugar incerto e não sabido. A casa em que a autora reside com sua família (mãe e irmã) é de propriedade de seus pais, adquirida há 15 anos e segundo a genitora, não possui escritura. O imóvel é simples, construção antiga, tipo popular de alvenaria coberto com telha cerâmica e forrado, com piso cerâmico antigo, sendo composta por uma sala, uma cozinha, uma copa, um banheiro, dois quartos e varanda/garagem fechada com portão de ferro deslizante com trilho. A família possui: 02 sofás (de dois e três lugares), 01 TV de 29pol., 02 ventiladores de teto (na sala e quarto da genitora), 02 ventiladores pedestal, 01

geladeira seminova, 01 fogão de quatro bocas antigo, 01 ferro elétrico, 01 chuveiro elétrico, 01 vídeo antigo, 01 computador e 02 impressoras. A residência não possui telefone fixo, porém a autora possui dois números de celular e a mãe da genitora também, sendo que o celular fica no imóvel. Letícia, irmã da autora, possui uma bicicleta que utiliza para trabalhar. Consta do laudo que, o Posto de Saúde dista 02 quadras do imóvel e Hospital só na cidade de Birigui-SP. O transporte intermunicipal passa a 1,5 quadras do imóvel. Foram comprovados os seguintes gastos: R\$ 35,64, com água e esgoto; R\$ 58,54, com energia elétrica (ambos em débito); R\$ 118,94/ano com IPTU; R\$ 174,90 com carnê da Magazine Luiza (aquisição da geladeira - faltando cinco parcelas); R\$ 25,99, com internet/rádio (quitado). Despesas declaradas: R\$ 80,00, com material de higiene e limpeza; R\$ 45,00, com gás (a cada dois meses); R\$ 20,00/mês, com recarga do celular; R\$ 50,00, com bolsa/faculdade (a cada três meses) e R\$ 100,00, com a compra de alimentos (mistura). A alimentação básica é adquirida com o ticket da genitora da autora, no valor de R\$ 150,00 mensais. A genitora declarou ainda, ter adquirido em Maio de 2014, roupas de inverno através de mascate, no valor de R\$ 380,00, parcelado em três vezes. Além disso, os medicamentos utilizados pela autora e sua genitora são fornecidos pelo SUS. Observo que as condições de vida da autora, considerando o nível de renda familiar em que se enquadra, permite uma sobrevivência digna, já que o núcleo familiar da requerente é composto pelo salário de sua mãe no valor de R\$ 1.301,14 (mais ticket alimentação), por ser educadora de creche junto a Prefeitura Municipal de Coroados e de sua irmã, que possui trabalho autônomo de manicure e percebe o valor mensal de aproximadamente R\$ 300,00, totalizando uma renda mensal familiar de R\$ 1.601,14 (mil seiscentos e um reais e quatorze centavos), superando meio salário mínimo per capita. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Ainda que a referida quantia seja considerada pela autora insuficiente para arcar com suas despesas, tal valor afasta a incidência do disposto na Lei 8.742/93, em seu parágrafo 3º: Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Desse modo, a renda per capita se mostra bem superior a do salário mínimo. No entanto, vale dizer que, no bojo da Rcl 4374/PE, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou no dia 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Em seu voto, o relator da reclamação, ministro Gilmar Mendes, observou que, ao longo dos últimos anos, houve uma proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Conforme asseverou o ministro, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, a norma passou por um processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas, políticas, econômicas, sociais e jurídicas. Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, sustentou o ministro. O nobre julgador ressaltou que este é um indicador bastante razoável de que o critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Com esses argumentos, o ministro votou pela improcedência da reclamação, conseqüentemente declarando a inconstitucionalidade incidental do artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS, por maioria dos votos. De modo análogo às decisões já proferidas anteriormente à declaração de inconstitucionalidade, entendo que: a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006 - Ministra Cármen Lúcia). Assim, muito embora não se negue a existência de respeitáveis posicionamentos no sentido de que, por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devam ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo - o que tecnicamente reduziria a zero a renda per capita do núcleo familiar no presente caso -, ante o recente pronunciamento do Tribunal Supremo acerca do tema, pauto-me não apenas de critérios objetivos, mais também de elementos individuais e particulares colhidos pela perícia realizada pelo Juízo, a fim de valorar a real situação social da família do requerente. Nesse sentido, vislumbro que as condições em que vive a autora não autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que a mesma está inserida não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Ao revés ficou consignado pela perícia técnica que a parte autora, ainda que de forma modesta, encontra-se inserida em um lar digno, onde conta com a ajuda de seus familiares para manter sua subsistência num patamar que não destoia da realidade vivida pela grande maioria dos brasileiros que dependem de

seu labor para o sustento diário. O benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria/miserabilidade, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 21), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001346-03.2005.403.6107 (2005.61.07.001346-8) - FELISBERTO AUGUSTO DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 53/60, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0002232-02.2005.403.6107 (2005.61.07.002232-9) - ADAO PRETTE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Adão Prette em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos e aos honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 149/158. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 159/160). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 164). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 23.119,45, R\$ 9.908,32 e R\$ 1.866,60 (fls. 174/175). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 176/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Regularize a secretaria a numeração das folhas do processo a partir da fl. 158. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004316-73.2005.403.6107 (2005.61.07.004316-3) - EUNICE FERNANDES FELIPINI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Fls. 186/192: vista ao INSS. Sem objeção, declaro habilitado o sr. Albino Felipini, herdeiro de EUNICE FERNANDES FELIPINI, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação, bem como a mudança de classe para execução de sentença. 2- Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações

diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0012117-40.2005.403.6107 (2005.61.07.012117-4) - MARCIA ELSA ALMADA MOTA(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP076473 - LUIZ ANTONIO BRAGA E SP071552 - ANTONIETA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 198/200v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0013082-18.2005.403.6107 (2005.61.07.013082-5) - GILMAR DELGADO(SP149491 - JOEL GOMES LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a r. decisão de fls. 264/271 deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Intime-se.

0002970-82.2008.403.6107 (2008.61.07.002970-2) - ANNY CAROLINE ESCAMILHA MARTINS X JULIA ESCAMILHA MARTINS - INCAPAZ X JUCIANE DE SOUZA MARTINS X JUCIANE DE SOUZA MARTINS(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida Juciane de Souza Martins, representante legal de Anny Caroline Escamilha Martins e Julia Escamilha Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual as autoras, devidamente qualificadas na inicial, visam ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 151/162 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fls. 170/171). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 175). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 16.965,34, R\$ 7.270,84, R\$ 17.823,94, R\$ 7.638,83, R\$ 17.823,94, R\$ 7.638,93 e R\$ 4.484,38 (fls. 194/196 e 199). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 200). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4) - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal da parte ré. 2. Designo audiência de instrução para o dia 11 de novembro de 2015, às 14:00 horas. 3. A autora deverá oferecer rol de testemunhas no prazo de dez dias, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 4. Intime-se a testemunha indicada pela ré à fl. 99 através de mandado. A parte ré será intimada através de seu advogado, por publicação. Publique-se. Intime-se.

0005331-38.2009.403.6107 (2009.61.07.005331-9) - ARNALDO GONCALVES SOARES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 152/154, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000483-71.2010.403.6107 (2010.61.07.000483-9) - JANUARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 66/68v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001376-62.2010.403.6107 - ZENAIDE BONTEMPO CANHA(SP284253 - MAURICIO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o V. Acórdão de fls. 98/107v, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003313-10.2010.403.6107 - JUSTINO BRAMBILA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 131/133, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 110/111: deverá o patrono da autora apresentar diretamente na agência do Banco do Brasil, uma cópia da procuração de fls. 06, bem como uma certidão de breve relato da Secretaria com a informação de que ainda é o procurador da parte autora no presente feito, para que o saque seja efetuado diretamente naquela instituição bancária. Cumpra a Secretaria o determinado na sentença de fls. 108, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003249-63.2011.403.6107 - BEATRIZ DE SOUSA SALOMAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Beatriz de Sousa Salomão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 91/98. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu o destaque dos honorários contratuais (fl. 100). Deferido o destaque dos honorários contratuais (fl. 103). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 14.363,10 e R\$ 6.155,61 (fl. 109). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 109/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0003722-49.2011.403.6107 - MARINALVA FERNANDES RODRIGUES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Marinalva Fernandes Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 63/73. Instada a se manifestar, a autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 74). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 5.442,50 (fl. 82) e R\$ 544,23 (fl. 83). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 84/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0000662-34.2012.403.6107 - UNIMED DE ANDRADINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. I. - Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da UNIMED DE ANDRADINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, na qual a parte autora devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade da Taxa de Saúde Complementar - TSS, instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade. Pleiteia, ainda, a condenação da ANS à devolução dos valores pagos indevidamente pela autora desde 2007. Argumenta que somente após a edição da RDC nº 10/2000 foi, de fato, estabelecida a base de cálculo do tributo, o que fere o disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional. Requer, em antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntos documentos (fls. 09/76). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação das contestações (fl. 23/v). Aditamentos às fls. 79/80 e 82/83.2. - Citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou contestação (fls. 89/118), requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 120/123). Na mesma decisão foi facultada às partes a especificação de provas. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 126/126vº). A parte ré nada requereu. A parte ré apresentou agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 128/169). O agravo de

instrumento foi convertido em agravo retido (fls. 170/177), sustentando que a decisão impugnada encontra-se fundamentada e em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Os autos foram encaminhados à Subseção Judiciária de Andradina (fl. 179), tendo sido suscitado conflito de competência (fls. 183/184). O E. Tribunal Regional Federal, mediante acórdão do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA, julgou procedente o conflito para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP (fls. 201/205). Dada vista às partes do retorno dos autos a este Juízo e diante da conversão do agravo de instrumento em retido, também foi dada vista à parte agravada para contraminuta ao agravo. Não foi apresentada contraminuta ao agravo. É o relatório. Decido. 3.- O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. 4.- Prevê o Código Tributário Nacional: Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: I - a instituição de tributos, ou a sua extinção; II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo; IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas; VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso. 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A Lei nº 9961/2000, que instituiu a taxa de saúde complementar, dispôs: Art. 18. É instituída a Taxa de Saúde Suplementar, cujo fato gerador é o exercício pela ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído. Art. 19. São sujeitos passivos da Taxa de Saúde Suplementar as pessoas jurídicas, condomínios ou consórcios constituídos sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão, que operem produto, serviço ou contrato com a finalidade de garantir a assistência à saúde visando a assistência médica, hospitalar ou odontológica. Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: I - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1º Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2º Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decêndio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. 3º Para fins do inciso II deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida quando da protocolização do requerimento e de acordo com o regulamento da ANS. 4º Para fins do inciso II deste artigo, os casos de alteração de dados referentes ao produto ou à operadora que não produzam consequências para o consumidor ou o mercado de saúde suplementar, conforme disposto em resolução da Diretoria Colegiada da ANS, poderão fazer jus a isenção ou redução da respectiva Taxa de Saúde Suplementar. 5º Até 31 de dezembro de 2000, os valores estabelecidos no Anexo III desta Lei sofrerão um desconto de 50% (cinquenta por cento). (...) Art. 22. A taxa de Saúde Suplementar será devida a partir de 1º de janeiro de 2000. Por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC - da ANS, nº 10/2000, dispôs: Art. 3º. A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. 2º As operadoras que disponham de usuários em mais de um plano de assistência à saúde deverão enviar a Tabela constante do Anexo III devidamente preenchida. 3º A Tabela mencionada no parágrafo anterior deverá ser enviada, em meio magnético (disquete de 3 1/2), em planilha eletrônica padrão Excell. 4º O disquete e a cópia do guia de recolhimento deverão ser enviados à ANS, localizada à Rua Augusto Severo, nº 84, 10º andar, Glória, CEP: 20.021-040, Rio de Janeiro - RJ, no primeiro dia útil seguinte ao da data de recolhimento. 5º As informações prestadas pelas operadoras poderão ser auditadas a qualquer tempo pela ANS. ANEXO II CÁLCULO POR PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (CPAS): Média dos usuários dos 3 meses que antecederem ao recolhimento, multiplicados pelo desconto por abrangência geográfica do plano.
$$S = \frac{U(m1) + U(m2) + U(m3)}{3}$$
 CPAS = ----- X [R\$ 0,50 - R\$ 0,50 (DAG+DC)]
Onde: S = Somatório
U(m1) = número de usuários, excluídos os com idade superior a 60 anos, no dia último do primeiro mês do trimestre que anteceder ao mês do recolhimento.
U(m2) = número de usuários, excluídos os com idade superior a 60 anos, no dia último do segundo mês do trimestre que anteceder ao mês do recolhimento.
U(m3) = número de usuários, excluídos os com idade superior a 60 anos, no dia último do terceiro mês do trimestre que anteceder ao

mês do recolhimento. DAG = Desconto por abrangência geográfica específica de cada plano de assistência à saúde, conforme tabela I do anexo IV. DC = Desconto por cobertura específica de cada plano de assistência à saúde, conforme tabela II do anexo IV. Obs. O desconto total a ser aplicado a cada plano é obtido pelo somatório dos descontos, quando houverem, decorrentes dos enquadramentos nas Tabelas I e II do Anexo IV desta RDC. Tabela de recolhimento e períodos base de cálculo

Mês de Recolhimento	Período Base de Cálculo
Março	Dezembro, Janeiro e Fevereiro
Junho	Março, Abril, Maio e Setembro
Julho	Junho, Julho e Agosto
Dezembro	Setembro, Outubro e Novembro

Obs.: O recolhimento deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio do mês de recolhimento.

CÁLCULO DO VALOR DEVIDO POR OPERADORA (VDO): O valor devido por operadora (VDO) deve ser obtido pelo somatório dos valores devidos de cada Plano de Assistência à Saúde, calculado na forma acima. $VDO = S (VD1 + VD2 + \dots + VDn)$ Onde: S = Somatório; VD1 = Valor devido pelo Plano de Assistência à Saúde 1 da operadora; VD2 = Valor devido pelo Plano de Assistência à Saúde 2 da operadora; VDn = Valor devido pelo Plano de Assistência à Saúde n da operadora.

ANEXO III... Deste modo, considerando que a base de cálculo de um tributo é a expressão econômica do fato gerador, esta deve estar contida na norma que descreve a hipótese de incidência tributária. Observo que a Lei nº 9961/2000 não descreveu a base de cálculo, o que somente ocorreu por norma administrativa, qual seja a RDC nº 10/2000, padecendo, portanto, de ilegalidade a instituição da Taxa de Saúde Complementar. Quer dizer: visando à regulamentação do disposto na Lei nº 9.961/00, a Resolução RDC nº 10/00 acabou por determinar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, pois, o art. 97 do CTN, acima transcrito. No sentido acima exposto, confira-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.661/2000. BASE DE CÁLCULO. DEFINIÇÃO NA RESOLUÇÃO RDC Nº 10. VIOLAÇÃO DO ART. 97, I E IV, DO CTN. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INEXIGIBILIDADE. INEFICÁCIA TÉCNICO-JURÍDICA DA LEI 9.661/2000 NA SUA INSTITUIÇÃO. PRECEDENTE. I - Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante questiona a constitucionalidade e legalidade da Taxa de Saúde Suplementar, criada pela Lei nº 9.961/2000. II - Somente por meio da previsão do art. 3º da Resolução RDC nº 10 é que foi possível atribuir uma perspectiva objetivamente mensurável à base de cálculo da respectiva Taxa. Assim, no intuito de apenas regulamentar a dicção legal, tal ato normativo acabou por ter o condão de estabelecer a própria base de cálculo da referida taxa. III - A base de cálculo deve ser fixada por lei em seu sentido formal, razão pela qual se mostra inválida a previsão contida no mencionado dispositivo da Resolução RDC nº 10/2000, ato infralegal que por fixar, de fato, a base de cálculo da TSS, culminou por afrontar o disposto no artigo 97, IV, do CTN. Precedente: REsp nº 728.330/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe de 15.04.09. IV - Recurso provido. (RESP 200701455168 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 963531 - Relator: Ministro Francisco Falcão - Primeira Turma do STJ - DJE DATA:10/06/2009). ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LEI 9.961/00. BASE DE CÁLCULO ESTABELECIDA PELA RESOLUÇÃO RDC Nº 10, DE 03 DE MARÇO DE 2000. VIOLAÇÃO AS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 97 DO CTN. TRIBUTO INDEVIDO. 1. A impetrante busca ver reconhecido o seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar instituída pela Lei nº 9.961/00 e regulamentada pela Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000, ao fundamento de que referida exação teria violado vários dispositivos constitucionais. 2. Superada a controvérsia acerca da possibilidade do uso de Medida Provisória para disciplinar matéria tributária. Também já se encontra sedimentado no E. STF que a análise dos requisitos de relevância e urgência para a edição de Medidas Provisórias é da competência discricionária do Presidente da República e só podem ser reexaminados pelo Poder Judiciário naquelas hipóteses em que houver excesso de poder, não sendo este o caso dos autos. 3. A pretexto de regulamentar o quanto disposto na Lei 9.961/00, a Resolução RDC nº 10, de 03 de março de 2000 acabou por dispor acerca da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar, ferindo, com isso, o quanto disposto no artigo 97 do CTN. 4. Apelação que não se conhece. 5. Remessa oficial provida. Sentença mantida pela conclusão. (AMS 00343052420004036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 235217 - Relator: Juiz Convocado Rubens Calixto - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D - TRF 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1172 ..FONTE_ REPUBLICACAO). 5.- Quanto ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, o mérito da questão já foi apreciado pelo E. STF no bojo do RE nº 566.621, com repercussão geral reconhecida, no qual a E. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto vencedor, assim consignou: Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa do julgado: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos

arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540). Considerando que a presente ação foi ajuizada em 07/03/2012, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento. A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621: Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS. (AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011 .FONTE_REPUBLICACAO). 6.- ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade e inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar desde sua instituição, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao seu recolhimento, e condenar a ré a restituir os valores indevidamente pagos pela parte autora a este título, observada a prescrição quinquenal retrocedida à data do ajuizamento da presente ação. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. Honorários advocatícios, em favor da parte autora, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na época do cálculo. Custas ex lege Sentença sujeita a reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000993-16.2012.403.6107 - ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO(SP318866 - VIVIANE YURIKO OGATA INOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. l.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ALBERTINA DE FREITAS

SPOSITO, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do requerimento administrativo aos 31/08/2011 (fl. 24). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de Hipertensão Arterial, Cólica Nefrética não especificada e Esporão Calcâneo, tendo ainda, se submetido a duas cirurgias. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/32. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). Juntada dos quesitos para a perícia (fls. 39/40). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 42/51). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 54/65). Manifestação da parte autora, requerendo a prestação de esclarecimentos e apresentação de quesitos suplementares (fls. 66/68). Devidamente intimado, o perito judicial respondeu aos esclarecimentos requeridos pela parte autora (fls. 73/75). Manifestação da parte autora, requerendo nova perícia médica (fls. 77/84). Juntada de procuração do novo advogado aos autos (fls. 90/93), tendo em vista que o anteriormente constituído renunciou ao mandato às fls. 86/88. Manifestação da parte ré às fls. 89 e 95/98. Foi indeferida a realização de nova perícia, visto tratar-se de laudo judicial realizado por profissional devidamente qualificado para o ato, com observância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal (fl. 99). Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 103/104. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1996 a 11/1996, 05/1999 a 01/2001, 04/2011, 06/2011, 08/2011 a 09/2011 e 11/2011 a 02/2012 (fls. 60/61). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada (fls. 42/51), complementada às fls. 73/75, que a autora não está incapacitada para o trabalho, embora seja portadora de seqüela de rótula e hipertensão arterial. Consta do laudo que a autora está recuperada da fratura sofrida há 18 anos e com a hipertensão arterial controlada. Afirmo o perito que as doenças citadas na inicial (Hipertensão Arterial, Cólica Nefrética e Esporão de Calcâneo) não são incompatíveis com o trabalho. Em resposta ao quesito 14 de fl. 49, o perito informou que para atividade que vise garantir seu sustento a incapacidade da autora é de zero%. A autora não possui incapacidade para sua função habitual de passageira e tampouco para exercer as atividades de doméstica. Ao final, concluiu o perito que: Considero que a requerente deve tratar das doenças listadas e, às vezes ficar alguns dias em repouso, mas da forma que se apresentou para a perícia, não se trata de doenças que possam determinar algo mais que incapacidade temporária para o trabalho (item D de fl. 75). De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que, embora conte com 70 anos de idade, foi enfático o perito em afirmar que a autora pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de passageira, bem como exercer atividades domésticas (quesitos 10 e 11 de fl. 45 e 09 de fl. 48). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota,

o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 34), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002126-93.2012.403.6107 - PATRICIA DA SILVA PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por Patrícia da Silva Pires em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 74/80 (relativos à parte autora e aos honorários advocatícios). Instada a se manifestar, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 82). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada (fls. 92/93). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, a parte autora informou que efetuou o levantamento dos valores depositados (fl. 96). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0002254-16.2012.403.6107 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo valores a executar, conforme manifestação do INSS de fls. 93/107 e concordância do autor à fl. 111, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0002262-90.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-71.2012.403.6107) ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS X MICHELI CRISTINA FERREIRA(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Sentença. 1.- Trata-se de demanda ajuizada por ROSEMIR APARECIDO DIAS RAMOS e MICHELI CRISTINA FERREIRA RAMOS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos promovendo a restauração da propriedade fiduciária do imóvel. Sustenta, em síntese, que efetuou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS nº 855550058145, em 20/04/2010, para aquisição do imóvel registrado no CRI de Birigui/SP sob o nº 36.973, com pagamento em 300 meses. Afirma que o contrato firmado foi regularmente cumprido por cerca de 09 (nove) meses, porém, por razões de ordem financeira, deixou de pagar as prestações relativas ao mútuo desde fevereiro/2011, o que culminou com a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, com leilão designado para 15/06/2012. Sustenta, porém, que não foi notificado para purgação da mora, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Buscou acordo na via administrativa, sem sucesso. Juntou documentos (fls. 30/62). Aditamento da inicial, com a inclusão da senhora Micheli Cristina Ferreira Ramos no polo ativo (fls. 66/70). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 71. Traslada a estes autos cópia da sentença proferida na Ação Cautelar nº 0001927-71.2012.403.6107, que revogou a liminar concedida para impedir a expedição de eventual carta de arrematação e julgou improcedente o pedido da parte autora, a qual se encontra pendente de julgamento de recurso de apelação (fl. 80/82). 2.- Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/95- com documentos de fls. 96/171). Alegou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com

observância aos dispositivos da Lei nº 9.514/97, e houve a venda pública do imóvel à Bam Empreendimentos Imobiliários, na data de 18/10/2012. À fl. 172, a CEF informou que o imóvel foi alienado no 1º Leilão Público nº 018/2012 pelo valor de R\$ 71.454,23. Após a prestação de contas, sobejaram valores a devolver aos ex-fiduciários, no importe de R\$ 3.131,45. Houve a emissão de correspondência aos ex-mutuários, informando da quantia e convidando-os a retirá-la, porém não obteve êxito e resolveu por bem depositá-la à disposição do juízo, para entrega aos autores da presente ação, conforme depósito de fl. 192. Não houve réplica (fl. 194). Facultada a especificação de provas (fl. 195), a CEF aduziu não ter provas a produzir (fl. 196) e a parte autora não se manifestou (fl. 196/v). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - As partes são legítimas. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. 4. - A parte autora afirmou na inicial que o contrato fora firmado com a CEF através de recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia hipotecária, e a execução extrajudicial não teria observado as normas do Decreto-Lei nº 70/66. Todavia, conforme demonstrou a CEF (fls. 86/117), trata-se de contrato submetido às regras da Lei nº 9.514/97 (alienação fiduciária). Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel (Lei 9.514/97), o comprador (fiduciante) transfere ao Credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel, enquanto perdurar o financiamento. Ao quitar o financiamento, volta a ter o mutuário a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações, preconizam os artigos 26 e 27 da referida Lei: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o

fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Os documentos juntados pela CEF, especialmente os de fls. 120/125, demonstram o cumprimento dos requisitos necessários à consolidação da propriedade em seu nome (ofício ao CRI, prazo para purgação da mora; recolhimento de imposto). Ademais, a parte autora permaneceu meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estava inadimplente, razão pela qual não havia como evitar as consequências deste ato, ou seja, a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Após a consolidação da propriedade pela CEF, ocorrida em 14/03/2012, antes, portanto, do ajuizamento deste feito, o imóvel foi alienado no 1º Leilão Público nº 0018/2012, pelo valor de R\$ 71.454,23. A CEF informou que, realizada a prestação de contas (fl. 185), procedeu ao depósito em Juízo do montante de R\$ 3.131,45 (fl. 192), para ser entregue aos autores da ação. Assim é que, diante da legalidade e constitucionalidade da execução extrajudicial, constante da Lei nº 9.514/97, culminando com a adjudicação do imóvel em questão, não há que se falar em nulidade. 4.- ISTO POSTO e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte Autora. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12 da Lei nº 1060/50. Determino o levantamento do depósito de fl. 192 em favor da parte autora. Expeça-se o necessário. Ao SEDI, para inclusão de Micheli Cristina Ferreira Ramos no polo ativo (fl. 71). Cópia desta sentença servirá de ofício nº _____ para instrução da Ação Cautelar Inominada nº 0001927-71.2012.403.6107. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0003889-32.2012.403.6107 - JENNYFER APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 52/55, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004021-89.2012.403.6107 - MARGARIDA ANGELINA DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 56/57v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0000214-27.2013.403.6107 - GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO - ESPOLIO X VERA LUCIA DE ALMEIDA FABRICIO X GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA X LUCILINO DE ALMEIDA X ANA LUCIA DE ALMEIDA X DELMINA DE ALMEIDA X IRACEMA DE ALMEIDA X RAUL NILDO DE ALMEIDA X GENILDO DE ALMEIDA X DIOGO DE ALMEIDA X TIAGO DE ALMEIDA X DIEGO DE ALMEIDA (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO, sucedido por seus herdeiros VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRICIO, GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS, JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA, LUCILINO DE ALMEIDA, ANA LÚCIA DE ALMEIDA, DELMINA DE ALMEIDA, IRACEMA DE ALMEIDA, RAUL NILDO DE ALMEIDA, GENILDO DE ALMEIDA (na qualidade de irmãos), bem como, DIOGO DE ALMEIDA, TIAGO DE LAMEIDA E DIEGO DE ALMEIDA (na qualidade de sobrinhos, em virtude do falecimento de seu pai Marcelino de Almeida), devidamente qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa portadora de deficiência e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. A ação foi originalmente proposta por Geraldo Rocha de Almeida Neto, que veio a falecer no curso da demanda (23.04.2014), motivo pelo qual seus sucessores requereram habilitação no feito, conforme petição de fls. 48/107. Aduz o autor, em síntese, estar impossibilitado de trabalhar e manter seu sustento por ser portador de gravíssimos problemas psicológicos comportamentais oriundos de seqüela de acidente de trânsito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/22. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 24/29). Vieram aos autos o estudo socioeconômico e a perícia médica judicial (fls. 31/35 e 36/38). 2.- Citada, a parte ré apresentou proposta de acordo (fls. 40/42). Designada audiência de conciliação (fl. 43), a Oficiala de Justiça foi informada pela irmã do autor, Sra. Gracia Aparecida de Almeida Martins, que o Sr. Geraldo Rocha de Almeida havia falecido (fl. 46). O patrono da parte autora manifestou-se às fls. 48/107, requerendo a habilitação dos herdeiros. Manifestação do INSS, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o benefício de prestação continuada é intransmissível. O Ministério Público Federal

manifestou-se pelo indeferimento da habilitação dos herdeiros do de cujus e pela extinção do feito às fls. 113/114.É o relatório. DECIDO.3.- Tendo em vista a notícia do óbito da parte autora (fl. 51), defiro a habilitação requerida (fls. 48/107), na forma do artigo 1060 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a substituição do autor Geraldo Rocha de Almeida Neto, por seus sucessores, Vera Lúcia de Almeida Fabricio, Gracia Aparecida de Almeida Martins, Joaquim Domingos de Almeida, Lucilino de Almeida, Ana Lúcia de Almeida, Delmina de Almeida, Iracema de Almeida, Raul Nildo de Almeida, Genildo de Almeida (na qualidade de irmãos), bem como, Diogo de Almeida, Tiago de Lameida e Diego de Almeida (na qualidade de sobrinhos, em virtude do falecimento de seu pai Marcelino de Almeida).Nesse sentido, segue julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO DOS VALORES INCORPORADOS AO PATRIMÔNIO DO FALECIDO ATÉ A DATA DO ÓBITO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os sucessores fazem jus ao recebimento dos valores que o titular teria direito em vida, a despeito do caráter personalíssimo do benefício assistencial, que apenas pode ser requerido pelo portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Precedentes desta C. 10ª Turma. 2. Deve ser deferida a habitação de Aparecida de Jesus Ramos no polo ativo da presente ação, na qualidade de viúva do autor originário, para o recebimento dos valores incorporados ao patrimônio do falecido, até a data do óbito ocorrido. 3. Agravo desprovido. (Negritei).(AC 00027881620104036111, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:31/03/2015 / FONTE_REPUBLICACAO).4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.5.- Embora o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência tenha caráter personalíssimo, as parcelas eventualmente devidas a esse título até a data do óbito representam crédito constituído pelo autor em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. Assim, considerando que o autor faleceu durante o trâmite da presente ação, a controvérsia restringe-se à existência do direito ao Benefício Assistencial até a data do óbito, aos 23/04/2014 (fl. 51).6.- Passo à análise do direito à concessão do benefício, quando o autor estava vivo. O autor, nascido em 23/10/1960 (fl. 13), não dispunha de idade mínima legal para ter sua incapacidade presumida, de modo que cabia a ele provar ser portador de deficiência.No tocante à incapacidade laborativa, segundo perícia

médica realizada (fls. 36/38), o autor possuía transtorno mental devido lesão cerebral, condição essa que prejudicava total e permanentemente sua capacidade laboral. O órgão afetado é o cérebro e o requerente apresentava alterações cognitivas, desde agosto de 1996. A incapacidade existia desde aproximadamente três anos. Segundo o perito médico, a doença estava estabilizada, sendo irreversível e refratária a qualquer tratamento. Consta do laudo que, para atividade laborativa que vise garantir o sustento do autor, a incapacidade era de 100%. Evidente, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Demais disso, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, pois o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Patente, portanto, a incapacidade para a vida independente, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. - Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 31/35), que o autor residia sozinho, não possuía renda e após sofrer acidente há nove anos, na cidade de Ribeirão Preto, onde trabalhava para a empresa Constroem, ficando incapacitado para o trabalho, passou a residir com a mãe na cidade de Araçatuba e sobreviver da pensão que a mesma recebia. Com o falecimento da genitora, há aproximadamente dois anos, os irmãos do autor dividiam os gastos para sustenta-lo. Desse modo, o autor tinha suas necessidades básicas mantidas exclusivamente pelos irmãos, que forneciam alimentação, roupas, acompanhamento de saúde, higiene da casa e custeio do fornecimento de energia elétrica e de água. O autor informou, na época da elaboração do laudo, que recolhia materiais recicláveis na rua e arrecadava com a venda, aproximadamente R\$ 5,00 (cinco reais) por semana, valor que oscila e atinge no máximo a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) mensais, o que era utilizado com frequência na manutenção de seu vício alcoólico. Foram declarados os seguintes gastos: R\$ 18,00, com água; R\$ 30,00, com energia elétrica; R\$ 37,00, com gás e os alimentos eram doados em gêneros alimentícios e eventual fornecimento de alimentação pronta pelo irmão Lucelino, sendo que os demais irmãos dividiam o gasto das referidas despesas acima citadas. A casa em que o autor residia foi adquirido pelos seus pais há aproximadamente trinta e oito anos e, atualmente, constitui herança pertencente aos irmãos que concordaram que Geraldo ali residisse. O terreno comporta o imóvel de Geraldo e outra pequena construção de dois cômodos independentes onde mora seu irmão Raul. Consta do laudo que o padrão da construção é humilde, estando em estado de conservação ruim. O imóvel possui 05 cômodos (dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro), com mobília simples. O autor não possuía nenhum tipo de veículo automotor, locomovendo-se a pé e quando necessário e transportado de carro pela irmã Glauca. Conclui a Assistente Social: Após conhecimento e análise da realidade socioeconômica do autor, resultando no presente relatório, o parecer é favorável à solicitação, visando garantir melhoria na sua qualidade de vida. O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.435/11: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). Desse modo, a renda do autor é inexistente, já que recebia habitualmente auxílio de seus irmãos, os quais não residiam sob o mesmo teto que ele, cumprindo, pois, o requisito da hipossuficiência econômica do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93. Logo, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitia ao autor maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. No caso em questão, como a parte autora faleceu no curso da ação, deve o INSS pagar-lhe os valores atrasados, desde a citação, aos 08/11/2013 (fl. 39) até a data do óbito ocorrido em 23/04/2014 (fl. 51). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em favor do autor GERALDO ROCHA DE ALMEIDA NETO. Tendo em vista o óbito do autor em 23.04.2014, no curso da demanda, deverão ser pagas aos seus sucessores, devidamente habilitados nos autos VERA LÚCIA DE ALMEIDA FABRÍCIO, GRACIA APARECIDA DE ALMEIDA MARTINS, JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA, LUCILINO DE ALMEIDA, ANA LÚCIA DE ALMEIDA, DELMINA DE ALMEIDA, IRACEMA DE ALMEIDA, RAUL NILDO DE ALMEIDA, GENILDO DE ALMEIDA (na qualidade de irmãos), bem como, DIOGO DE ALMEIDA, TIAGO DE LAMEIDA E DIEGO DE ALMEIDA (na qualidade de sobrinhos, em virtude do falecimento de seu pai Marcelino de Almeida), as parcelas devidas do benefício no interregno compreendido entre a data da citação (08/11/2013) e a data do óbito do autor (23/04/2014). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as

prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação e inclusão dos sucessores, Vera Lúcia de Almeida Fabricio, Gracia Aparecida de Almeida Martins, Joaquim Domingos de Almeida, Lucilino de Almeida, Ana Lúcia de Almeida, Delmina de Almeida, Iracema de Almeida, Raul Nildo de Almeida, Genildo de Almeida (na qualidade de irmãos), bem como, Diogo de Almeida, Tiago de Almeida e Diego de Almeida (na qualidade de sobrinhos, em virtude do falecimento de seu pai Marcelino de Almeida), conforme petição de fls. 48/107. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-39.2013.403.6107 - HELIO VAN DER LAAN(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por HÉLIO VAN DER LAAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/141.444.209-0, concedido ao autor em 06/02/2008, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Autos nº 0072300-56.2007.5.15.0103 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP). Pleiteia o pagamento das diferenças, com juros e correção monetária, desde a data da implantação da aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos trazidos pelo autor (fls. 09/235). À fl. 237 foi indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita. A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da Lei 1.060/50 - fls. 239/246, ao qual foi negado seguimento, mediante decisão de fls. 248/250 do E. Tribunal Regional Federal. Guia de Recolhimento das Custas Processuais - fl. 247. Citado, o INSS apresentou contestação - fls. 252/262, requereu a suspensão do feito para a entrada de requerimento administrativo, contudo, não se opôs ao mérito. No entanto, em razão do princípio da eventualidade, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso superados os impasses, sustentou que a revisão do benefício é devida apenas a partir da citação, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal, limitação do valor da renda mensal e aplicação da taxa de juros, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Réplica às fls. 266/276. A tentativa de conciliação não surtiu efeito positivo - fl. 289. É o relatório. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Ausência de Requerimento Administrativo Ainda que o autor não tenha requerido administrativamente ao INSS a revisão de sua RMI com base na majoração das contribuições do PBC - Período Básico de Cálculo do benefício, detém a parte autora interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que a autarquia ré contestou a ação no mérito, explicitando o motivo pelo qual indeferiria eventual requerimento administrativo nesta matéria. Aplica-se ao caso o entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240 (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Contudo, caso este Juízo venha a acolher o pedido da parte autora, ressalvo meu entendimento pessoal no sentido de que os efeitos financeiros deveriam retroagir à data da citação, por ser esta a ocasião em que o INSS foi constituído em mora com relação à revisão da RMI baseada na causa de pedir exposta na presente ação (art. 219 do CPC). No entanto, cedo o passo ao entendimento fixado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no julgamento do RE nº 631240, no sentido de que a data a ser observada nessas ocasiões será a do ajuizamento da ação. Assim o faço no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. Segue a transcrição da Ementa do Julgamento de Mérito do RE nº 631.240: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e

indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014). Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de ação visando à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.444.209-0), tendo em vista decisão judicial proferida na esfera trabalhista, Autos nº 0072300-56.2007.5.15.0103 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, a qual reconheceu o direito do autor a diversas verbas trabalhistas, que passaram a integrar o salário de contribuição no PBC - Período Básico de Cálculo do benefício citado (fls. 44/54). Assim, com base nas verbas trabalhistas apuradas por decisão da Justiça do Trabalho, pretende o autor que as referidas verbas sejam consideradas no recálculo dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Nos termos do art. 29, 3º da Lei nº 8.213/91, deverão ser consideradas no cálculo do salário-de-benefício do segurado, todos os ganhos habituais recebidos por ele a qualquer título, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Neste diapasão, as verbas salariais apuradas em decisão da Justiça do Trabalho devem repercutir no ato concessório de benefício previdenciário, servindo de base para majorar os salários de contribuição levados em conta no cálculo da RMI do segurado, pois, caso contrário, seria o mesmo penalizado por uma conduta do empregador, a quem cabia cumprir as normas trabalhistas dentro dos parâmetros legais. Não se sustentam os argumentos expendidos pela Autarquia Previdenciária, no sentido de que os efeitos da coisa julgada não podem se estender a ponto de prejudicar terceiros. Ao contrário do que afirma, o fato de não ter figurado como parte naquela relação processual, não o torna terceiro prejudicado, haja vista que sobre as verbas apuradas incide a obrigação legal do empregador de recolher a respectiva contribuição previdenciária, não resultando, assim, em qualquer prejuízo aos seus cofres. Ademais, preconiza o art. 31, I da Lei nº 8.213/91 que serão computados no cálculo da RMI do segurado os seus salários de contribuição, ainda que a empresa não tenha recolhido as respectivas contribuições previdenciárias. A obrigação de repassar as contribuições descontadas do empregado em favor do INSS compete ao empregador e, nesse sentido, a prova de tais contribuições não interfere, de maneira determinante, na questão da revisão da RMI do benefício do empregado, uma vez que o vínculo passa a ser entre a Autarquia e o empregador, sendo certo que a respectiva sentença trabalhista servirá como título executivo ao INSS. Neste sentido, é vasta a jurisprudência pátria acerca da possibilidade de revisão de RMI de benefício previdenciário, tendo como base a majoração das verbas salariais através de decisão trabalhista, não obstante o INSS não ter figurado como parte naquela lide, conforme se observa das seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade

laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGResp 1.058.268, Sexta Turma, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, DJ 06.10.2008) (grifei)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO PREQUESTIONADA E INDEMONSTRADA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. (...) 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que os documentos constantes do processo trabalhista servem como início de prova material apta à comprovação do tempo de serviço, mesmo que a autarquia previdenciária dele não seja parte. 4. Agravo regimental improvido. (AGResp. 286.136/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 17.02.2003). (grifei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART, 557, 1º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. I - Uma vez reconhecendo a ex-empregadora a existência do vínculo empregatício que manteve como o autor entre 11.03.1996 a 06.09.2002, comprometendo-se ao pagamento da verba indenizatórias correspondente a multa de 40% do FGTS, bem como aos recolhimentos previdenciários do período do vínculo empregatício (cota-parte da empresa e do empregado), assiste-lhe o direito de ter recalculado o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário de que é titular, uma vez que os salários-de-contribuição constantes do período-básico-de-cálculo restaram majorados em seus valores. II - (...) (TRF3 - AC 00004530520124036127, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013.)PROCESSO CIVIL: REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - (...) III - É admissível o reconhecimento do direito da parte autora para que o INSS recalcule a renda mensal inicial do benefícios da demandante, a partir dos salários-de-contribuição nos termos reconhecidos pela Justiça Trabalhista. IV - Agravo improvido. (TRF3 - AC 00369480920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013.)Com efeito, é decorrência legal do reconhecimento de direito a qualquer verba remuneratória na Justiça Trabalhista o dever de recolhimento das contribuições sociais incidentes, com juros e correção monetária, valendo a sentença como título para a sua cobrança.Havendo majoração dos salários pelo pagamento, ainda que tardio, de verbas de natureza salarial, haverá, conseqüentemente, necessidade de revisão do benefício concedido, a qual irá gerar diferenças de proventos em favor do segurado.Ressalte-se, ainda, que a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias é responsabilidade atribuída à empresa (art. 30 da Lei 8.212/91) e, desta forma, não pode o segurado ser penalizado pela eventual omissão no cumprimento da obrigação legal.Cumpra ressaltar que, no caso concreto, o INSS foi incluído no polo ativo da execução do julgado trabalhista, em face dos valores apresentados das contribuições previdenciárias liquidados em conjuntos com as verbas trabalhistas - fls. 182 e 173/178.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e II do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a RMI, revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/113.505.985-0, concedido ao autor em 06/02/2008, em virtude de sentença trabalhista transitada em julgado (Autos nº 0072300-56.2007.5.15.0103 - 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), conforme documentos juntados, pagando-se as diferenças das prestações vencidas desde a data do ajuizamento da ação.Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS em honorários advocatícios (art. 21, par. único do CPC), que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), limitado o montante ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, por isenção legal.Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Informo a síntese do julgado:a-) benefício a ser revisado aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/113.505.985-0;b-) nome do beneficiário: HÉLIO VAN DER LAAN. c-) espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;d-) Renda Mensal Atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado;e-) Renda Mensal Inicial: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado;f-) CPF: 079.075.161-53;g-) nome da mãe: Izonita Ferreira Van Der Laan;h-) NIT: 1028870683-5;i-) endereço: Rua Albino Marinelli nº 185 - Bairro Jardim Guanabara - Araçatuba-SP.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000887-20.2013.403.6107 - EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR(SP233717 - FÁBIO GÊNER MARSOLLA E

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EDISON RIBEIRO PINAL JUNIOR, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo, aos 17/06/2010 (fl. 25). Aduz, em síntese, que ficou incapacitado de forma temporária, vindo a obter administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença em meados do ano de 2010. Com o agravamento da doença, o autor ficou inválido de forma permanente, todavia, a autarquia ré acabou por cessar de forma arbitrária o auxílio-doença anteriormente concedido, motivo pelo qual o autor se viu sem conseguir prover seu próprio sustento, já que não mais conseguiu laborar. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 29/31). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 40/48). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 50/58). Manifestação do autor à fl. 60. É o relatório do necessário. Decido. Sem preliminares, passo à análise do mérito. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 03/1997 a 11/1998, 10/2001 a 11/2001, 07/2002 a 07/2002, 09/2002 a 11/2003, 03/2005 a 04/2005, 04/2007 a 04/2007, 07/2007 a 11/2007, 01/2009 a 04/2009 e 04/2009 a 06/2009, bem como o recebimento de benefícios nos períodos de 20.09.1997 a 30.04.1998, 01.09.2006 a 06.2014, 14.04.2008 a 09.07.2008 e 01.10.2009 a 30.05.2010 (fls. 54/55). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 09.04.2014 (fls. 40/48) que o autor não está incapacitado para o trabalho, por ser portador de fusão intervertebral em coluna cervical com comprometimento leve da força muscular em membro superior esquerdo, por provável causa congênita ou adquirida em acidente ocorrido em 1997 (não existem documentos para comprovação). Com relação ao acidente ocorrido em setembro de 2009, não existem sequelas, já que o autor encontra-se nas mesmas condições anteriores ao acidente. O requerente ficou afastado do trabalho entre setembro de 2009 e junho de 2010, em benefício de auxílio-doença. Afirma o perito que, o autor possui seqüela permanente, porém sem caracterizar incapacidade. Consta do laudo que o autor não está incapacitado para sua atividade habitual de soldador. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 38 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de soldador (quesitos 1- do juízo de fl. 44 e 11 de fl. 47). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá

ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 29/v), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001628-60.2013.403.6107 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 66/67v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002054-72.2013.403.6107 - LAURO NATEL BEZERRA DE OLIVEIRA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 73/77, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002085-92.2013.403.6107 - GILZA HELENA DA SILVA GARCIA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, na qual a parte autora, GILZA HELENA DA SILVA GARCIA visa à declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento de parcelas de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte, relativas ao período de 10/1997 a 06/2009, e reconhecidas em procedimento administrativo, sob o critério contábil regime de caixa. Afirma que foi apurado um crédito de R\$ 113.401,12 (cento e treze mil e quatrocentos e um reais e doze centavos), sobre o qual pende pretensão da Fazenda Nacional na retenção do imposto no valor de R\$ 31.185,31 (trinta e um mil e cento e oitenta e cinco reais e trinta e um centavos), utilizando-se para cálculo o regime de caixa. Aduz que tal pretensão é indevida, já que, no caso, o cálculo não pode incidir sob o regime global e sim mês a mês, apurando-se eventual imposto devido de acordo com as prestações mensais que deveriam ter sido pagas regularmente, e não de acordo com o montante total, já que a tabela de incidência do IRPF varia de acordo com a renda/capital percebido anualmente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/110. Houve aditamento à inicial - fls. 113/114. O pedido de antecipação da tutela foi deferido - fls. 116/118, assim como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a ré apresentou contestação - fls. 125/134. Sem alegar preliminares, a União requereu o julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 136/144. Às fls. 145/146, a parte autora informou que a Receita Federal expediu a Notificação de Lançamento nº 2010/9901840599463771, relativa ao IRPF do Ano Exercício de 2010 e Calendário de 2009, com a indicação de irregularidades na DIRPF da parte autora. A União encaminhou cópia do Ofício SACAT nº 10820/039/2014, que, em síntese, comunicou a suspensão da cobrança do crédito apurado na notificação supramencionada, pelo menos até o julgamento desta ação, em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela - fl. 156-verso. As partes requereram o julgamento antecipado da lide - fls. 160 e 162. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, passo à análise do mérito da ação declaratória. A controvérsia cinge-se, no caso, ao critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente em período posterior ao que eram devidos. Para fins de tributação sobre a renda, deve ser considerado o total, mês a mês, da renda ou capital efetivamente recebido, utilizando-se a legislação em vigor na época de cada vencimento. Não seria justo punir a autora por ato a que não deu causa. Em outras palavras, se o INSS tivesse efetuado os pagamentos corretamente, desde a época em que eram devidos, o instituidor da pensão por morte poderia estar enquadrado em outra faixa de contribuintes ou até poderia ficar isento do pagamento do tributo. Não é lógico conceber que, além de receber o que lhe é de direito somente anos depois, a autora beneficiária da pensão ainda tenha que arcar com vultoso pagamento do imposto. Ademais, tal conduta estaria em afronta aos Princípios Constitucionais da Isonomia (artigo 150, inciso II, da Constituição Federal) e Capacidade Contributiva (artigo

145, 1º, da Constituição Federal).A União Federal já reconheceu em outros feitos, quanto a este tópico, a procedência do pedido, alicerçada no Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 01, de 27/03/2009, que estaria, conforme afirma em sua contestação, suspenso pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, editado em virtude da possibilidade de mudança da jurisprudência em relação ao tema. Todavia, o reconhecimento pressupõe a real tributação ilegal, ou seja, deverá ser levada em conta a Declaração de Ajuste Anual e não apenas os valores recebidos administrativamente. Além do mais, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, regulamentando a Lei nº 12.350/2010 e alterando o critério de cálculo de imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente. De acordo com a referida Instrução Normativa, os valores recebidos em 2010, mas que deveriam ter sido pagos antes e de forma parcelada, serão tributados de acordo com a alíquota que deveria ter sido aplicada se o pagamento fosse realizado em parcelas. É certo que a norma se aplica somente a valores recebidos após julho/2010. Todavia, vem a confirmar a tese de que a incidência do imposto de renda, calculando-se de forma global e não mês a mês, desrespeitava a capacidade contributiva do contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE E RESPECTIVOS JUROS DE MORA. RESTITUIÇÃO. SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não incidir o imposto de renda sobre benefícios previdenciários pagos acumuladamente, o qual deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítimo cobrar-se imposto de renda com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2. Referido recurso foi julgado sob o regime do art. 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, que disciplinam o regramento dos recursos repetitivos. 3. O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu que o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser recolhido pelo regime de competência (RE 614.406, relator p/acórdão Ministro Marco Aurélio, Plenário em 23/10/2014, DJE: 27/11/2014). 4. Incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas previdenciárias pagas em atraso, a teor do disposto no art. 16, XI, parágrafo único, da Lei n.º 4.506/64, nos termos do entendimento firmado no REsp 1.089.720/RS, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC. 5. Ficam ressalvados da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária (AgRg no REsp 1.420.039/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe: 03/02/2014 e AgRg no AREsp 349.859/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe: 27/11/2013). 6. Por força do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, desde o recolhimento indevido aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.(AC 00099648220114036120, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO).Esclareço, todavia, que eventual apuração de valores deverá levar em conta a Declaração de Ajuste Anual, e não apenas os valores recebidos por meio da decisão administrativa.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento de imposto de renda, em razão do recebimento acumulado de parcelas de Benefício Previdenciário de Pensão por Morte - (NB 21/128.939.893-0), relativas ao período de 10/1997 a 06/2009, e reconhecidas em procedimento administrativo, sob o critério contábil regime de caixa, devendo a parte ré calcular o imposto respectivo pelo critério contábil do regime de competência, a ser apurado mês a mês de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela - fls. 116/118.Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (art. 20, 4º do CPC). Em face de isenção legal, deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais.Deixo de remeter o pleito ao reexame necessário, já que o valor controvertido é inferior a sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC).Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.C.

0002330-06.2013.403.6107 - JOAO LAURINDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 141: concedo o prazo de dez dias para apresentação referido laudo técnico.No silêncio, venham os autos

conclusos para sentença. Com a apresentação do laudo, dê-se vista ao INSS. Publique-se.

0002332-73.2013.403.6107 - LOURIVAL APARECIDO MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LOURIVAL APARECIDO MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo aos 18/05/2013 (fl. 19). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 36/40). Foram realizadas as perícias médicas judiciais (fls. 43/51 e 54/60). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 62/75). Manifestação da parte autora às fls. 77/78. É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurado do autor restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 08/1979 a 12/1979, 04/1984 a 10/1984, 10/1987 a 02/1988, 11/1989 a 04/1990, 04/1991 a 09/1991, 11/2001 a 01/2002, 11/2001 a 01/2002, 09/2009 a 09/2009 e 07/2011 a 11/2012, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 21/07/2012 a 30/08/2012 e 05/04/2013 a 09/04/2013 (fls. 71/72). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade do autor. 7.- Ocorre que não restou demonstrada por meio de ambas as perícias médicas judiciais (fls. 43/51 e 54/60) a incapacidade total e definitiva da parte autora para o exercício profissional. Isso porque consta da perícia médica ortopédica que o autor está acometido de espondiloartrose em coluna dorsal e lombar sem lesões neurológicas e perda auditiva à direita. As patologias diagnosticadas determinam incapacidade parcial para a atividade habitual (trabalho braçal), com possibilidade de afastamentos temporários nas crises, porém afirma o perito que não há incapacidade para a atividade habitual do autor de pedreiro, já que apesar de exigência de esforços físicos, pode ser controlado evitando excessos e também com auxílio de servente para realizar o mesmo. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração da doença com exercícios e fisioterapia. Consta do laudo que existem queixas desde 2012, mas a doença degenerativa deve ter se instalado de forma insidiosa desde os 40 anos de idade do autor. Segundo o perito médico, podem ocorrer períodos de incapacidade, porém não há incapacidade temporária na atualidade. Quanto à segunda perícia médica realizada, concluiu-se que o autor apresenta osteoartrose de coluna dorsal e lombar, cifoscoliose dorsal, sem sinais de compressões de raízes nervosas e perda auditiva direta devido à causa neurossensorial. Consta do laudo que o autor possui restrições para atividades que exijam grandes esforços físicos. O requerente alega ter dores desde julho de 2012, com início agudo, ficando em benefício no INSS por 30 dias e desde então tem dores em crises, leves, que cedem com anti-inflamatórios. Sem incapacidade atualmente. O autor está em atividade laborativa no momento, devido às calosidades de mãos e informações do autor de que faz bicos. Afirma o perito que o autor não está incapacitado para suas atividades habituais. De sorte que, diante do quadro clínico do autor, e não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 53 anos de idade e pode continuar exercendo sua função habitual de pedreiro (quesitos 07 de fl. 47 e 09 de fl. 56). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de

trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo.Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas habituais, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 36/v).Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0002474-77.2013.403.6107 - DEVANIL ANTONIO BRANDAO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por DEVANIL ANTONIO BRANDÃO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, devido ao óbito de sua genitora Iraci Ricardo Brandão, aos 22/12/2012 (fl. 12).Alega que devido à morte do pai, Maximino Brandão, aos 15.12.1988 (fl. 58), foi concedida a devida pensão somente para sua mãe Iraci Ricardo Brandão, falecida aos 22.12.2012 (fl. 12). Assim, o autor pede o repasse do benefício recebido até então por sua genitora, pois também dependia dele economicamente.Com a inicial vieram documentos de fls. 02/40.Foram deferidos os benefícios da Assistência Judicial Gratuita ao autor (fl. 42).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a produção de prova pericial (fls. 44/58).Manifestação do autor (fls. 59/67) e requerimento de designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas (fl. 68), a qual foi indeferida à fl. 89.Foi deferida a prova pericial médica, requerida pelo INSS (fl. 69), a qual foi realizada às fls. 71/84.Manifestação da parte ré às fls. 87/88.Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 90/93).Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 96/97.É o relatório do necessário.DECIDO.3.- A pensão por morte é benefício previdenciário que é devido aos dependentes do segurado que à época do falecimento mantinham relação de dependência. Não há requisito de carência a ser preenchido em relação à pensão por morte - ex vi inciso I do artigo 26 da Lei n. 8.213/91.Ademais, é preciso que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas descritas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21, ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida, o que não ocorre, contudo, com as pessoas descritas nos demais incisos.O art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe o seguinte:Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º (...); 3º (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (negrito nosso)4.- No caso em questão, a controvérsia restringe-se à possibilidade de ser repassada a pensão recebida pela mãe do autor, tendo como instituidor o genitor deste, falecido aos 15.12.1988 (fl. 58).Não se discute, portanto, a qualidade de segurado do genitor falecido ou o cumprimento da carência exigida, mas tão-somente o direito do autor ao recebimento da pensão por morte que vinha sendo paga à sua genitora até 22.12.2012 (fl. 12), quando também veio a óbito. Ora, de acordo com o princípio tempus regit actum, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. E, nos termos da legislação vigente à época do óbito, o autor, filho do segurado falecido apenas faria jus ao benefício da pensão caso estivesse comprovadamente inválido. De sorte que diante da

perícia médica judicial realizada em 17.10.2014 (fls. 71/84), apurou-se que o autor está total e permanentemente incapacitado para o trabalho, por ser portador de Fibrose Pulmonar e Doença de Crohn, diagnosticada em 2007. Segundo o perito, a incapacidade laboral existe desde 2012, com o agravamento da doença, sendo que a patologia não tem origem em outra. Portanto, diante da perícia médica realizada, tenho por demonstrado o início da incapacidade total do autor a partir de 2012 (quesito 15 de fl. 75/76). Contudo, da análise do conjunto probatório observo inexistir nos autos qualquer prova no sentido de que o autor encontrava-se inválido quando da morte de seu pai, ocorrida aos 15.12.1988. Pelo contrário, consigna seu CNIS de fl. 54, contribuição à Previdência Social, no período de 09/03/1995 a 21/05/1996, para a empresa Grennville Assessoria e Consultoria LTDA - ME. Assim é que não demonstrado pelo autor se tratar de pessoa inválida quando do óbito do genitor, não pode ser considerado seu dependente, razão pela qual não faz jus ao repasse da pensão recebida por sua mãe, cessada com seu óbito. Nesse sentido, seguem julgados: ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. EX-COMBATENTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8059/90. REVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no recurso especial no qual o agravante pugna pela reversão da pensão especial de ex-combatente, primeiramente concedida à viúva do falecido, para ele, filho maior inválido. 2. Não obstante disponha o art. 10 da referida lei que a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo, os pré-requisitos para sua concessão deverão ser preexistentes ao óbito do instituidor do benefício, e não no momento em que este é requerido. (REsp 677.892/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 373). 3. Hipótese em que o acórdão objurgado assevera expressamente que O autor tornou-se inválido após completar a maioridade, quando já extinto o direito à cota-parte (fl. 305) 4. À época do evento morte o autor não preenchia os requisitos cumulativos de maioridade e invalidez constantes do inciso III do art. 14 da Lei 8.059/90, vindo a preenchê-los, tão-somente, longo tempo após o falecimento do instituidor, razão porque não faz jus à reversão da cota-parte da pensão pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN. (negritei) (AGRESP 201001587211, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE - DATA:11/02/2011 - RIOBTP - VOL.: 00262 PG:00169 - DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. - Para se obter a implementação da aludida pensão, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. Dispensa-se, portanto, a demonstração do período de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Invalidez não contemporânea ao óbito do genitor instituidor da pensão recebida pela mãe. Ademais, sua genitora, ao receber tal benefício, não se enquadra na categoria de segurada do Regime Geral da Previdência Social (art. 10 da Lei 8.213/91). - Aplicável a autorização legal prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei) (AC 00098954820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:27/03/2015 - FONTE_REPUBLICACAO). Assim é que diante da situação fática subjacente dos autos, entendo que não restou demonstrada a invalidez do autor quando do óbito do pai, condição essencial para a concessão do benefício vindicado.5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios bem como no pagamento das custas processuais, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002648-86.2013.403.6107 - VALTER GONCALVES DOS SANTOS(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 79/80v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003170-16.2013.403.6107 - ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA PIRES SILVA(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por ALESSANDRA APARECIDA DE LIMA PIRES SILVA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo, ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação deste, aos 15/09/2013 (fl. 37).Aduz, em síntese, que no ano de 2013 foi acometida de fortes dores na coluna lombar, torácica, cervical, mão esquerda, ombro direito e punho direito, sendo constatada a presença de síndrome do túnel do carpo à esquerda e hérnia de disco dorsal.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/37.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fl. 39). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 43/51).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 55/58).A parte autora se manifestou às fls. 60/64, requerendo a nomeação de outro perito, especialista em ortopedia, para esclarecer os pontos controversos sobre a incapacidade da autora, o qual foi indeferido tendo em vista que o pedido de realização de nova perícia é desnecessário ao deslinde da ação (fl. 65).Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 66/69).É o relatório do necessário.Decido.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 11/2001 a 05/2002, 08/2002 a 08/2002, 09/2002 a 04/2003, 03/2005 a 04/2005, 10/2005 a 05/2006, 10/2006 a 01/2012, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 17/07/2012 a 30/11/2012, 15/04/2013 a 10/02/2014 e 18/02/2014 a 14/07/2014 (CNIS anexo). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial, realizada em 06.03.2014 (fls. 43/51), que a autora não está incapacitada para o trabalho por ser portadora de leve escoliose com aumento de cifose e lordose na coluna dorsal e lombar, sem repercussões neurológicas. Apresentou neuropatias após gestação e parto em 2012. Operada de túnel do carpo bilateral, a autora não apresenta sequelas. Apresenta tendinopatia em quadril direito e esquerdo. A requerente ficou afastada do trabalho por dois períodos (pós-operatório) e atualmente está apta para sua atividade habitual de balconista/vendedora. Consta do laudo que a autora possui alterações estruturais em coluna, passíveis de tratamento físico (exercício), a patologia em túnel do carpo está curada e as tendinites de quadril não são incapacitantes, podendo ser tratadas mesmo em exercício de atividade laboral. Houve incapacidade temporária em 2012 e 2013 e atualmente não há incapacidade, mas apenas restrições para algumas atividades. Afirma o perito que a autora já está apta para exercer as atividades anteriormente exercidas (balconista, auxiliar de dentista, vendedora, operadora de telemarketing). A autora não deve exercer temporariamente a atividade de cabeleireira e manicure, pois está em reabilitação das cirurgias realizadas. Para as demais atividades habituais não há restrições. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 36 anos de idade e pode continuar exercendo sua função habitual de balconista/vendedora, bem como outras anteriormente exercidas, devendo apenas evitar a atividade de cabeleireira e manicure temporariamente (quesitos 01, 05 e 07 de fl. 48 e 12 de fl. 49).Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201).Ademais, não

vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 39). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003226-49.2013.403.6107 - ROBERTO LOPES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/61: os motivos alegados (perito que já pertenceu aos quadros de peritos do INSS e a complexidade do quadro físico do autor) não tem o condão de inviabilizar o laudo judicial, realizado por profissional de confiança deste juízo e perfeitamente capaz de aferir acerca do grau de incapacidade do autor. Trata-se de prova pericial realizada com observância de todos os princípios processuais (contraditório, ampla defesa etc) apenas com resultado desfavorável ao autor, de modo que indefiro o pedido de realização de novo laudo pericial, visto que desnecessário ao deslinde da ação. Deixo de receber a manifestação sobre o laudo judicial como agravo retido, tendo em vista a ausência de decisão interlocutória proferida por este Juízo, que pudesse ser reconsiderada ou mantida. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0003377-15.2013.403.6107 - CARMEN LUCIA LEONEL(SP322189 - LUCIANA GUIMARÃES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por CARMEN LUCIA LEONEL, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a data do indeferimento do primeiro benefício. Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de doença grave (osteoartrose primária generalizada, outras espondiloses, lumbago com ciática, artropatia gotosa devida a defeitos enzimáticos e a outras doenças hereditárias, fibromialgia, cervicalgia, dor lombar baixa, coxartrose primária bilateral, osteoporose pós-menopáusia). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/32. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 34/35). A parte autora apresentou quesitos para a perícia (fls. 37/38). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 41/49). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 51/56). Manifestação da parte autora, requerendo nova avaliação médica (fls. 58/61), a qual foi indeferida, visto tratar-se de diligência desnecessária ao deslinde da ação (fl. 62). Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 63/66). É o relatório do necessário. Decido. 3.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 4.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto,

requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.5.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 08/2010 a 12/2010, 03/2011 a 03/2011, 11/2011 a 12/2011 e 04/2012 a 07/2013 (fl. 55). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora.6.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 09.04.2014 (fls. 41/49) que a autora não está incapacitada para o trabalho por ser portadora de hipertensão arterial sistêmica e doença degenerativa leve em coluna vertebral, própria da idade. A autora apresenta discretas alterações funcionais, porém, sem incapacidade. Consta do laudo que o quadro de queixas se iniciou em junho de 2013 e atualmente está em condições para o trabalho. O quadro da autora é leve e passível de controle. Afirma o perito médico que a autora não está incapacitada para sua função habitual de faxineira, a qual exerce desde 02/04/2012. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 51 anos de idade e pode continuar trabalhando na sua atividade habitual de faxineira (itens 01- do Juízo de fl. 45 e 11 de fl. 49). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento.7.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 34), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003492-36.2013.403.6107 - TATIANE GOMES DE SOUZA(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SENTENÇA.1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por TATIANE GOMES DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora visa, em síntese, à concessão de um novo número de CPF, bem como condenação da parte ré em danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Alega a autora que é titular do CPF nº 315.466.978-70, o qual, por um equívoco causado pela Receita Federal, foi utilizado por outra pessoa do Estado de Minas Gerais, na cidade de Belo Horizonte. Afirma que tomou conhecimento do fato quando se dirigiu ao comércio na cidade de Penápolis - SP e foi informada de que não poderia fazer a compra, pois seu CPF estava negativado. Com as informações em mãos, a autora requereu junto à Receita Federal solução para o problema da emissão em duplicidade do número do seu CPF. Como solução do problema, a Receita Federal forneceu um novo número à moradora da cidade de Belo Horizonte - MG, no ano de 2007. No entanto, o número do CPF da autora continuou o mesmo, e novamente foi utilizado por terceiro, para a realização de empréstimos e compras no ano de 2010. Por fim, diz que continua sofrendo danos causados pela duplicidade do CPF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 02/23. O feito foi ajuizado perante a Justiça Estadual de Penápolis-SP, que proferiu decisão reconhecendo, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo (fls. 24/26), sendo, posteriormente, remetido a esta vara da Justiça Federal (fl. 27). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinado que a secretaria providenciasse a retificação do polo passivo da ação, para que dele conste a União Federal (fl. 29).2.- Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 32/49), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a ocorrência de

prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação e ao final juntou parecer do procedimento administrativo da Receita Federal (fls. 32/119). A parte autora impugnou a contestação apresentada (fls. 120/133). Intimados a apresentarem as provas que pretendiam produzir (fl. 134), tanto a parte ré, quanto a parte autora, manifestaram-se, declarando não ter interesse na confecção de outros elementos probatórios (fls. 137 e 138). É o relatório do necessário. DECIDO. 3.- A União Federal é parte legítima para figurar no feito, já que representa a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão responsável pela emissão e controle da inscrição da pessoa natural no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Afasto, também, a preliminar de prescrição. No caso de dívida da Fazenda Pública, qualquer que seja a sua natureza, aplica-se o Decreto nº 20.910/32 que dispõe: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: AÇÃO ORDINÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSS. BENEFÍCIO IMPLANTADO COM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 prevê prazo prescricional de 5 anos para as ações contra a Fazenda Pública, sendo lei especial em relação à previsão genérica do Código Civil, que estipula a prescrição trienal. 2. A sentença que concedeu o direito à pensão por morte à autora, datada de 21/01/03 (fls. 13/16), teve seu trânsito em julgado em 31/03/06, consoante consulta realizada no site do Juizado Especial Federal (www.jfsp.jus.br/jef). Tendo sido intimado a cumprir a obrigação de fazer em 08/05/06 (fl. 44), o INSS, em ofício datado de 11/09/06, comunicou a implantação do benefício previdenciário concedido (fl. 46). 3. Contando-se 5 anos da data em que foi implantada a pensão por morte em atraso, e tendo em vista que a ação foi proposta em 22/06/09, conclui-se que a pretensão da requerente não se encontra prescrita. 4. A forma específica de reparação de danos, em casos como o presente, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 5. Outro não foi o posicionamento da r. sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 2002.61.84.005476-0, que condenou o INSS a pagar à autora o valor das prestações devidas em atraso, no total de R\$ 1.515,94 (fl. 15). 3. Verifica-se, pelos documentos de fls. 48/52, que o primeiro pagamento efetuado pela autarquia ré referiu-se ao período de janeiro de 2003 a agosto de 2006, seguindo-se as demais parcelas até setembro de 2009. 6. O atraso na implantação de benefícios previdenciários resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não por meio de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso, a ação previdenciária. 7. Na espécie, a autora pretende obter indenização por ter sido privada do pagamento do benefício a que faz jus no tempo estipulado pela sentença proferida nos autos da ação previdenciária, que, por sua vez, determinou a implantação do benefício com vigência a partir da data do falecimento do seu marido, bem como o pagamento dos atrasados. Assim, o fato discutido em ambas as ações é, em última análise, o mesmo, qual seja, a falta de concessão do pagamento do benefício no tempo devido por responsabilidade do INSS. 8. O provimento do pedido de indenização ocasionaria, por conseguinte, o enriquecimento indevido da autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento (pagamento dos atrasados e pagamento a título de responsabilidade civil do Estado), quando a causa jurídica é a mesma. 9. Não constando dos autos alegação ou prova de que a conduta imputada ao INSS resultou em dano específico, autônomo e concreto, não reparado no âmbito da própria ação previdenciária, já proposta e julgada, resta inviável a condenação na reparação a título administrativo, pois a responsabilidade do Estado, em tais casos, exige que a conduta administrativa, por ação ou omissão, provoque, segundo uma relação de causalidade objetivamente definida, um dano especial, cujo ressarcimento não tenha sido alcançado ou não possa ser alcançado por outro modo, sob pena de se produzir, exatamente, cumulação indevida e enriquecimento sem causa em favor do administrado. 8. Apelação do INSS a que se dá provimento, com a inversão dos ônus da sucumbência, e recurso adesivo a que se nega provimento. 10. Apelação do INSS a que se nega provimento e apelação da autora a que se dá parcial provimento, apenas para afastar a ocorrência da prescrição, mantendo-se os ônus da sucumbência. - grifei. (AC 00069879120094036119 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1690200 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO). No caso em tela, o evento danoso (utilização do mesmo CPF para realização de empréstimos e compras) se deu como afirma a própria autora, no ano de 2010. Deste modo, a prescrição somente se daria em 2015. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. 4.- A Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por

todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a idéia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexos de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. 5.- Alega a autora que, no ano de 2004, seu CPF foi emitido em duplicidade. Após ter conhecimento do fato, requereu à RFB (Receita Federal do Brasil) uma solução. Em 2007, a RFB emitiu uma nova numeração de CPF somente para a moradora da cidade de Belo Horizonte/MG. A parte autora afirmou ainda que novamente o número de seu CPF foi utilizado para realizar empréstimos e compras no ano de 2010. Ao final, alegou a autora que devido a essas falhas do sistema de cadastro, continua a sofrer com o número de seu CPF. Por sua vez, a parte ré alegou que não houve emissão em duplicidade do número de CPF como afirmado pela autora, e sim o fornecimento do número da autora à homônima de Belo Horizonte. Evidente, portanto, que não houve falha administrativa da Receita Federal, mas sim um erro escusável da empresa que forneceu o número de CPF de forma desatenta. Além disso, a juntada do parecer da Receita Federal corrobora com a alegação da União, já que ao expor sobre o procedimento administrativo, a RFB (Receita Federal do Brasil) afirmou que: primeiro, não houve emissão de um mesmo número de CPF para as duas contribuintes, mas sim a alteração do endereço e do telefone (via Banco do Brasil) da contribuinte Tatiane Gomes de Souza, filha de Isabel Gomes de Souza; segundo, foi fornecido um cartão CPF (2ª via), com a numeração da autora, à Tatiane Gomes de Souza, filha de Nirce Gomes de Souza; e terceiro, após constatada a irregularidade, a DRF em Belo Horizonte concedeu uma nova inscrição à homônima e a DRF em Araçatuba atualizou os dados cadastrais. Analisando o caso concreto, observo que, conforme fls. 23 e 109, é notório o fato de que não houve emissão de mesmo número de CPF para duas pessoas diferentes, já que a autora Tatiane Gomes de Souza, nascida em 26/02/1983, filha de Isabel Gomes de Souza, possui o CPF n 315.466.978-70, enquanto a homônima, Tatiane Gomes de Souza, nascida em 26/02/1983, filha de Nirce Gomes de Souza, possui o CPF nº 017.396.846-56. Constato, outrossim, que no dia 27/08/2002, foi expedida uma segunda via do CPF da autora pelo Banco do Brasil para a homônima (fl. 54), sendo evidente que o Banco não procedeu à correta identificação da homônima e alterou o endereço para fazer constar na cidade de Belo Horizonte/MG (fl. 57), ocasionando assim, o conflito ora existente. Assim, para configurar o dano moral, além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexos de causalidade entre este e a conduta ilícita do agente para fazer jus à indenização, o que não restou configurado no presente caso, tendo em vista que o ato de emissão da segunda via do CPF da autora para terceira pessoa, com alteração somente do endereço desta, não possui ligação direta com a União, mas sim com o Banco acima citado. Neste sentido, segue julgado: **AÇÃO ORDINÁRIA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO DA UNIÃO. DANOS MORAIS. EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE CPF. HOMONÍMIA. ATO PRATICADO PELA CONVENIADA CEF. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INOCORRENCIA.** 1. Cuida-se de apelo da União em ação ordinária ajuizada objetivando a condenação desta e da Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, além de lucros cessantes, ocasionados em virtude de indevida inscrição em cadastro de inadimplentes decorrente de dívida de homônimo com mesmo CPF. 2. Afasta-se a alegada nulidade por defeito de representação da União. Com efeito, caberia à Procuradoria da Fazenda Nacional, quando da contestação, suscitar o ponto (CPC: art. 245). Não o fazendo, além de proceder integralmente à defesa, preclusa a oportunidade. Ademais, a idéia de decretação de nulidade processual, sem a devida comprovação de efetivo prejuízo para as partes, não se coaduna com o Processo Civil moderno e atenta, inclusive, contra a garantia constitucional da duração razoável do processo e dos mecanismos destinados à implementação de celeridade na sua tramitação, insculpidos no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República. 3. No mérito, a sentença merece reparos, naquilo em que foi impugnada pela União. 4. Quanto ao dano moral, é sabido que a responsabilidade civil consiste na obrigação imposta a alguém de ressarcir os danos sofridos por outrem, podendo ser contratual ou extracontratual, subjetiva ou objetiva e os pressupostos clássicos da responsabilidade civil extracontratual, também chamada de aquiliana, a teor do artigo 159 do caduco Código Civil, e arts. 186 e 927 do atual, consubstanciam-se na ação ou omissão do agente, culpa, em uma de suas três vertentes (negligência, imprudência ou imperícia), relação de causalidade e dano experimentado pela vítima. Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir in totum os danos sofridos pelo lesado. 5. De fato, tal responsabilidade somente poderá ser excluída quando houver ausência de nexos de causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior. Também admitido pela Corte Maior a indenização por dano moral decorrente de ato das pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, em face do acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva destes entes com base no risco administrativo, o que permite certo abrandamento se houver prova de que a vítima concorreu para o evento danoso. Veja-se RE 179.147/SP, Min. Rel. Carlos Velloso, DJ de 27.02.98, pg. 18. 6. Dentro desse quadro, as alegações constantes da inicial não se coadunam com a prova colhida nos autos, não restando comprovado o nexos causal entre os danos sofridos e a atuação da União. 7. Comprovou-se que só há uma inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Física em nome da autora, Luciana Fernandes da Silva, nascida aos 07/12/1973, filha de Neide Aparecida Fernandes da Silva, natural de Ivaiporã/PR, emitido em julho/2001, pelos Correios. 8. Ocorre que, em maio/2002, foi emitida uma segunda via pela Caixa Econômica Federal, cujo cartão revela a homonímia,

além de mesma data de nascimento. Porém, trata-se de outra pessoa, como se constata do respectivo documento de identidade (RG). Diversas a filiação, mãe Helena dos Santos Silva, e naturalidade, Itaberaba/BA. 9. Esta outra Luciana, de fato, contraiu dívidas com a empresa que promoveu a inscrição no cadastro de inadimplentes, conforme cópias da ação interposta pela autora na Justiça Estadual, mas cuja consulta apontou a existência de anotação em nome da autora e seus dados pessoais, donde o constrangimento sofrido por esta, a ensejar a responsabilidade por danos morais. 10. Ora, sabido que o Registro das Pessoas Físicas, criado pelo art. 11 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965 e transformado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) pelo art. 1º do Decreto-lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, a critério do Ministro da Fazenda (arts. 2º e 3º), que delegou competência à Secretaria da Receita Federal para sua regulamentação, nos termos da Portaria Interministerial nº 101, de 23 de abril de 2002. 11. À época dos fatos, quando emitida a segunda via do CPF em nome da autora para sua homônima, vigia a Instrução Normativa RFB nº 190/2002, que estabelecia a possibilidade de convênios com alguns entes, tais como Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Correios, etc. para proceder à inscrição no CPF, alteração de dados e expedição de segunda via. 12. Como visto, a Caixa Econômica Federal, na condição de conveniada com a Secretaria da Receita Federal, está obrigada à conferência da documentação apresentada pelo interessado, seja para fins de inscrição, seja para alteração de dados cadastrais ou emissão de segunda via. 13. Descabe, nestes autos, discutir se o pedido de segunda via deu-se de forma dolosa ou culposa, mas sem dúvida a CEF não procedeu à correta identificação daquela homônima e, inadvertidamente, alterou o endereço para fazer constar aquele na cidade de Baixa Grande/BA e expediu a segunda via, dando causa à todo o embroglio. 14. A União, portanto, não deve ser responsável por ato direto da Caixa Econômica Federal, a quem incumbia a conferência da documentação apresentada. Nem mesmo o dever de fiscalizar tem o condão de vinculá-la ao pagamento de indenização por danos morais. 15. Isto porque a fixação da responsabilidade que leva ao dever de indenizar, consoante já delineado, depende do nexos causal entre o ato praticado e os danos sofridos e estes não têm ligação direta com a União, mas sim com o erro praticado pela CEF. 16. Apelo da União a que se dá parcial provimento, para reformar a r. sentença e julgar improcedente o pedido em relação à mesma, nos termos supracitados. Deixa-se de fixar condenação em verba honorária ante a gratuidade requerida e ora concedida. (Negritei). (AC 00076506720094036110, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014). Logo, restou demonstrado documentalmente que inexistia a duplicidade de CPF no presente caso (conforme documentos de fls. 23 e 109). Ao contrário do que afirma a autora, o número do CPF sob nº 315.466.978-70 é exclusivamente seu. Logo, não há que se falar em dano moral e tampouco emissão de novo número de CPF requerido pela autora, posto que não comprovada a responsabilidade civil da União Federal. 6.- Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida à fl. 29. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, para que dele conste a União Federal, em consonância ao determinado na decisão de fl. 29. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

0003834-47.2013.403.6107 - LUZINETE SEBASTIANA DA SILVA (SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 54/56v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004152-30.2013.403.6107 - ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP293872 - PATRICIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDREA OLIVEIRA DAMACENA DE SANTI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde a cessação do benefício aos 10/02/2013 (fl. 24). Aduz, em

síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, cervicalgia, dor lombar baixa, lumbago com ciática, outras espondiloses e fibromialgia. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fls. 28/30). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 36/44). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 47/61). Manifestação da parte autora, requerendo a realização de nova perícia médica (fls. 63/65), a qual foi indeferida, por ser desnecessária ao deslinde da ação (fl. 66). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 04/1989 a 10/1989, 05/1990 a 12/1990, 04/1999 a 04/2000, 07/2011 a 10/2012 e 01/2014 a 06/2014, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 20/01/2000 a 24/02/2000 e 04/12/2012 a 10/02/2013 (fl. 58). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial, realizada em 25.06.2014 (fls. 36/44), que a autora não está incapacitada para o trabalho por ser portadora de fibromialgia, leve artrose em coluna lombar, sem repercussões neurológicas atualmente. Consta do laudo que a autora possui queixas da doença desde os 18 anos de idade e houve piora há dois anos, porém o perito afirma que atualmente não há incapacidade. Existe possibilidade de controle da doença através de exercícios e fisioterapia. Segundo o perito médico, a autora pode continuar exercendo a mesma atividade habitual de cabeleireira, bem como outras já exercidas anteriormente (empregada doméstica e camareira). De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 41 anos de idade e pode continuar exercendo sua função habitual de cabeleireira e outras já exercidas como empregada doméstica e camareira (quesitos 09 de fl. 41 e 14 de fl. 42). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 28/v). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a

menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004153-15.2013.403.6107 - LUIZ ANTONIO ULIAN X PEDRO SERGIO CAMILO X RICARDO SHIGUERU WADA X RODRIGO DE AVILA MARIANO X SOLANGE MARIA DA MATA (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. LUIZ ANTÔNIO ULIAN, PEDRO SÉRGIO CAMILO, RICARDO SHIGUERU WADA, RODRIGO DE ÁVILA MARIANO e SOLANGE MARIA DA MATA, ajuizaram demanda em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de declaração de inexistência de relação jurídica tributária quando à obrigatoriedade do recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre férias e respectivo terço de férias gozadas; assim como de Imposto de Renda Pessoa Física sobre o terço constitucional de férias gozadas. Cumulativamente requerem a restituição dos valores recolhidos indevidamente. Para tanto, alegam que a cobrança se mostra indevida em razão de que as verbas não remuneraram o trabalho do empregado, por constituírem benefícios legais ou indenizações decorrentes da relação de emprego. Juntaram procuração e documentos - fls. 17/65. Citada, a União Federal apresentou contestação - fls. 76/82. Alegou preliminar de mérito quanto à ocorrência de prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, no mérito, pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido. Houve réplica - fls. 82/91. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Prejudicial de Mérito - Prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04/08/2011, declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05 na parte em que determinava sua aplicação às ações e pedidos administrativos de repetição de indébito protocolados antes de sua vigência, reconhecendo não haver nenhuma inconstitucionalidade em sua aplicação aos indébitos pagos anteriormente, mas que não tenham sido objeto de pedido de repetição, na via administrativa ou judicial, até 09/06/2005. Em outras palavras, o E. STF decidiu que, nas ações ajuizadas antes da vigência da LC 118, aplica-se o prazo prescricional de dez anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. Já nas ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos contados da data do pagamento indevido. Destarte, levando-se em conta que a ação foi proposta apenas em 21/11/2013, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos pagamentos efetuados no período anterior ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito. Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. Conforme reiterada jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. Nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do C. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014) Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadas. Pretende a parte autora afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas. Com efeito, o c. Supremo Tribunal

Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. O C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 1.230.957 - RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. Logo, possuindo o terço constitucional de férias natureza indenizatória, não pode integrar a base de cálculo das contribuições sociais. Imposto de Renda incidente sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova. Convém destacar que, consoante jurisprudência iterativa do C. STJ, o pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material). Precedentes: REsp 782.646/PR, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 05.12.2005; AgRg no Ag 672.779/SP, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005; REsp 671.583/SE, Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 21.11.2005; e REsp 706.817/RJ, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 28.11.2005. De acordo com a jurisprudência dominante do STJ, o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas está sujeito à incidência do imposto de renda, visto que configura acréscimo patrimonial e não está beneficiado por nenhuma regra de isenção tributária. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento exarado no acórdão recorrido, de que o adicional de um terço da remuneração das férias gozadas sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, está em conformidade com o desta Corte Uniformizadora. Precedentes recentes: AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.03.2014; AgRg no AREsp. 367.144/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.02.2014; e AgRg no AREsp. 408.040/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.11.2013. 2. Agravo Regimental desprovido. (AGARESP 201400651479, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/06/2014). Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da obrigação do recolhimento de contribuições previdenciárias pela parte autora incidentes sobre o valor do adicional constitucional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal, bem como para determinar a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente a título desta exação, obedecido, contudo, o prazo prescricional na forma da fundamentação acima. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004260-59.2013.403.6107 - EUNICE DE OLIVEIRA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 58/61v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em

virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004286-57.2013.403.6107 - SILVIA GARCEZ DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, proposta por SILVIA GARCEZ DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício aos 01/04/2014 (fl. 108). Aduz, em síntese, estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos e fobias sociais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/92. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 94/95). Foi realizada perícia médica judicial (fls. 99/101). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre a prova produzida (fls. 103/121). Manifestação da parte autora às fls. 124/133 e 134/143. Juntada aos autos dos quesitos utilizados na realização da perícia médica judicial, os quais foram anteriormente entregues ao perito (fls. 145/148). É o relatório do necessário. Decido. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. 5.- A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei n. 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 6.- De plano, tenho que tanto o implemento da carência quanto a qualidade de segurada da autora restaram demonstrados pelo CNIS que consigna recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 10/1994 a 10/1994, 12/1994 a 04/1995, 04/1995 a 02/1996 e 02/1996 a 12/2011, bem como recebimento de benefícios nos períodos de 23/09/1998 a 14/10/1998, 23/02/1999 a 15/03/1999, 31/03/1999 a 15/06/2004, 21/06/2004 a 01/07/2004 e 07/02/2006 a 01/04/2014 (fl. 108). Concluo que a controvérsia restringe-se à incapacidade da autora. 7.- No caso em questão, restou apurado por meio da perícia médica judicial realizada em 20.02.2014 (fls. 99/101) que a autora não está incapacitada para o trabalho por ser portadora de transtorno depressivo recorrente episódio atual moderado e transtorno de personalidade emocional instável, desde 1997. O sintoma primordial é o rebaixamento e oscilação do humor. Consta do laudo que o uso de medicações antidepressivas e psicoterapias de apoio auxiliam significativamente na melhora dos sintomas depressivos. Afirma o perito que a doença da autora não a incapacita para exercer sua atividade habitual de professora de ensino fundamental. Conclui o perito: Não consideramos haver incapacidade no presente caso. De sorte que, diante do quadro clínico da autora, e não sendo identificadas doenças que a incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença, já que conta com 44 anos de idade e pode continuar exercendo sua função habitual de professora de ensino fundamental (itens 10 e 11 de fl. 101 - quesitos de fl. 146). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho da beneficiária, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução de tarefas, não há que se falar na concessão de auxílio-doença e muito menos, aposentadoria por invalidez no presente momento. 8.- ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo,

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida (fl. 94). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000470-33.2014.403.6107 - LETICIA ALEXANDRE ALVES(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária movida por LETÍCIA ALEXANDRE ALVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de casa própria. Pede, ainda, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, para que sejam suspensos os atos tendentes à execução extrajudicial até o julgamento da presente ação. Alega, em síntese, que efetuou com a ré, aos 28/05/2012, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS n. 8.4444.0044116-1, para aquisição de imóvel localizado na rua Manoel Francisco Pedroso Filho, 74, Conjunto Habitacional Eteocle Turrini, em Araçatuba-SP, matriculado no CRI sob n. 52.941. Sustenta que por razões financeiras deixou de pagar as prestações no segundo semestre de 2013, sendo notificada em dezembro do mesmo ano a purgar a mora (quatro parcelas atrasadas), e que tentou resolver a questão junto à ré, sem êxito porque não tinha condições pagar todo o valor em atraso. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/106). Designada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fl. 110). A tutela antecipada foi deferida (fl. 112). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse de agir devido à consolidação da propriedade do imóvel em seu favor antes da propositura da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 115 e 120/150). Os efeitos da tutela antecipada foram suspensos em sede recursal em razão do agravo interposto pela parte ré (fls. 152/162 e 168/170). A parte autora juntou as guias de depósitos até então efetuados, sendo intimada da decisão proferida nos autos de agravo (fls. 163, 164, 166 e 167). Intimadas, as partes, da decisão proferida em sede recursal, foi dada vista para réplica e especificação de provas (fls. 171 e 172). Enquanto a parte ré alegou não ter interesse na produção de provas, a parte autora replicou a defesa apresentada e requereu produção de prova pericial e juntada de documentos pela parte contrária (fls. 173/193). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos à parte autora (fl. 194). Realizada nova tentativa de conciliação entre as partes, os autos foram suspensos por 30 (trinta) dias para pagamento do saldo devedor, que não foi realizado (fls. 197/199). Requerido pela parte autora novo prazo para pagar a dívida, foram concedidos 03 (três) dias (fls. 201/203). Instada a se manifestar, a parte ré informou que o saldo devedor não foi pago, discorrendo acerca da impossibilidade de firmar acordo com a parte contrária (fls. 205 e 206). É o breve relatório. DECIDO. 3.- Fl. 192, d e e: indefiro porque desnecessária para o deslinde da causa. 4.- Acato a preliminar aventada pela CEF de ausência de interesse de agir em virtude da consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. Na Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, o comprador (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade indireta do imóvel até a quitação total do financiamento, quando só então o mutuário passa a ter a propriedade plena do imóvel. Com relação ao inadimplemento das prestações preconiza a Lei n. 9.154/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. (...) 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)(...) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) Pois bem. No caso em

tela, como a autora não pagou as prestações do financiamento de julho a outubro de 2013, foi notificada aos 17/12/2013 a purgar a mora (fls. 141/143). Ante a sua inércia, a propriedade do imóvel foi retomada pela CEF aos 27/02/2014, com averbação no Cartório de Registro de Imóveis aos 18/03/2014 (fl. 146), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação aos 19/03/2014. De certo, as condições da ação devem estar presentes quando da propositura do feito. O interesse de agir, por sua vez, constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Ora, como a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira ocorreu anteriormente ao ajuizamento da ação, não há como discutir nestes autos o contrato objeto do pedido de revisão, pois este já se encontrava extinto à época.5.- Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir quando da propositura do feito.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Expeça-se alvará de levantamento, em favor da parte autora, relativo aos depósitos efetuados (fls. 164 e 167).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000615-89.2014.403.6107 - SANDRA APARECIDA MUNHOZ DA SILVA E SILVA(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA E SP259207 - MARCELO MALAGOLI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, primeiro a autora.Após, conclusos. Publique-se. Intime-se.

0001193-52.2014.403.6107 - DIMEN DIAGNOSTICO MEDICO NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIMEN DIAGNÓSTICO MÉDICO NUCLEAR LTDA em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pleiteando a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive sobre o débito fiscal objeto de parcelamento (Inscrição nº 37.250.278-4 - origem: Processo Administrativo nº 15868.002514/2009-13).Alega ofensa aos arts. 154, I e 195, 4º, da CF, por se tratar de nova fonte de custeio da seguridade social já que a hipótese de incidência da contribuição ora discutida não encontra identidade em nenhuma das alíneas do inciso I, do art. 195, da CF.Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte ré (fls. 19/75).O pedido de antecipação da tutela foi deferido (fls. 77/79).Citada, a União-Fazenda Nacional apresentou contestação. Sem arguir preliminares, no mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 84/91).Houve réplica (fls. 92/95).É o relatório.DECIDO.2. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.O pedido é procedente.Pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da obrigação tributária prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em relação à contratação de Cooperativas, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, inclusive sobre o débito fiscal objeto de parcelamento (Inscrição nº 37.250.278-4 - origem: Processo Administrativo nº 15868.002514/2009-13).A parte autora fundamenta seu pedido no fato de que a exação é fruto de inovação legislativa, possível somente de ser imposta por meio de lei complementar. A qualidade de contribuinte que envolve as cooperativas indica que esses entes possuem legitimidade passiva quanto à exigência de contribuições previdências, contudo, a questão colocada em Juízo está relacionada estritamente ao aspecto formal da legislação de regência, a teor do disposto no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.De qualquer maneira, na análise do mérito, convém anotar as seguintes considerações que envolvem a natureza jurídica das cooperativas, inclusive dos atos decorrentes de suas atividades afins e passíveis de serem tributados. A Lei nº 5.764/71 define cooperativa, bem como o ato cooperativo, nos termos dos arts. 4º e 79, respectivamente, que assim dispõem:Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas com forma e natureza jurídicas próprias, de natureza civil, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características: ...Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais.O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.A doutrina anota que as sociedades cooperativas:Destinam-se elas a prestar serviços e vantagens, tendo, em regra, como seus únicos fregueses, os seus sócios. É para eles e por eles que ela se constitui e opera. Todos os sócios cooperam com o seu capital, no mínimo para que possa se alcançar o seu objetivo. São cooperadores e cooperados ao mesmo tempo (Amador Paes de Almeida, Manual das Sociedades Comerciais, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1984, pág. 385). Diante das características especiais das sociedades cooperativas e

visando a estimular a produção nacional, a Constituição Federal determinou que fosse dispensado tratamento tributário adequado ao ato cooperativo, bem como prescreveu que a lei deveria estimular o cooperativismo. Nesse sentido, aliás, os arts. 146 e 174 e 2º da Constituição Federal que assim estabelecem: Art. 146. Cabe à lei complementar: I - ...II - ...III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.... 2º. A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. Esclareça-se que, embora o art. 146, III, c, da Constituição Federal, estabeleça a obrigatoriedade do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo, trata-se, em verdade, de um conceito indeterminado, de modo que cabe ao intérprete analisar se houve descumprimento ou não de tal mandamento constitucional, atentando-se à interpretação sistemática e teleológica da norma. E a conclusão a que se chega é a de que as Cooperativas têm legitimidade passiva para as contribuições previdenciárias, pois, conjugando-se o princípio da universalidade da base de custeio, o qual rege o custeio da Seguridade Social, com o dispositivo constitucional que determina que as cooperativas devem ter adequado tratamento tributário, prevalece o princípio da universalidade da base de custeio, que é baseado na solidariedade social, a qual constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, aliás, tem se orientado a doutrina, nos termos do ensinamento de LEANDRO PAULSEN: Adequado tratamento tributário. Incentivo às cooperativas. A expressão adequado tratamento tributário configura conceito jurídico indeterminado. Há outro dispositivo constitucional - o art. 174, parágrafo 2º, do capítulo sobre os princípios gerais da ordem econômica - que também trata do cooperativismo e que auxilia na sua interpretação. Dispõe o art. 174, parágrafo 2º, que a lei o apoiará e estimulará, bem como a outras formas de associativismo. Sendo assim, tenho que se pode inferir, da alínea em questão, que será adequado o tratamento tributário do ato cooperativo quando implicar carga tributária inferior a das demais atividades produtivas, incentivando-o, ou, no mínimo, quando implicar carga tributária que não seja mais gravosa que a incidente sobre outras atividades (do contrário, ao invés de estimular, estaria inviabilizando o cooperativismo) (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, Porto Alegre, 2000, p. 77). Em igual sentido se orienta a jurisprudência, nos termos das seguintes ementas de julgados: ICMS. Cooperativas de consumo... Inexiste, no caso, ofensa ao artigo 146, III, c, da Constituição, porquanto este dispositivo constitucional não concedeu às cooperativas imunidade tributária, razão por que, enquanto não for promulgada a lei complementar a que ele alude, não se pode pretender que, com base na legislação local mencionada no aresto recorrido, não possa o Estado-membro, que tem competência concorrente em se tratando de direito tributário (artigo 24, I, e parágrafo 3º, da Carta Magna), dar às cooperativas o tratamento que julgar adequado, até porque tratamento adequado não significa necessariamente tratamento privilegiado. Recurso extraordinário não conhecido (Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, R.E.-141800/SP, Rel. Min. Moreira Alves, abril/97). Processual Civil. Contribuição Previdenciária. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Sociedade Cooperativa. I - Não fere qualquer dispositivo constitucional a contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar nº 84/96. II - No caso específico das cooperativas, o tratamento adequado preconizado pela Carta Magna não se traduz em imunidade, donde a validade da cobrança em comento. III - Recurso improvido (Tribunal Regional Federal - 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Célio Benevides, publicado no DJ em 25/11/98, p. 174). Daí se segue que as cooperativas não estão imunes ou isentas de contribuir para o custeio da Seguridade Social, pois não lhes assiste o privilégio, ao contrário do que ocorre com as entidades beneficentes de assistência social, nos termos constantes do 7º do art. 195 da Constituição Federal. Assim é que a Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta. 3.- De outro lado, contudo, e especificamente na análise do caso concreto, cumpre assinalar que a contribuição questionada é resultado de alteração legislativa, visto que a Lei nº 9.876, de 21.11.1999, ao acrescentar o inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, elegeu como sujeito passivo da referida contribuição a empresa tomadora de serviços prestados pelos cooperados de cooperativa de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ...IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Neste ponto, alega a autora que a exação é inconstitucional, pelo fato de não ter respaldo na alínea a do inciso I do artigo 195 da CF/88, assim como que, tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social, demandaria a edição de lei complementar, nos termos da exigência contida no artigo 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Com razão a parte autora. Observo que, no que concerne à inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, o c. Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. O Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2014, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral), proferindo a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Ausente,

justificadamente, o Ministro Gilmar Mendes. Falaram, pelo amicus curiae, o Dr. Roberto Quiroga Mosquera, e, pela recorrida, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 23.04.2014 Ressalto, por oportuno, trecho do voto do E. Ministro DIAS TOFFOLI, Relator, que bem explicitou a questão, concluindo: Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária para obrigar a parte autora ao recolhimento da contribuição previdenciária de que trata o inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, exigida em decorrência da contratação de Cooperativas, em razão de sua inconstitucionalidade declarada pelo c. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário nº 595.838 (tema com repercussão geral). Em decorrência e pelos mesmos fundamentos, declaro nula a cobrança consubstanciada na inscrição em Dívida Ativa da União nº 37.250.278-4 - Processo Administrativo nº 15868.002514/2009-13. Também reconheço o direito de a parte autora compensar ou repetir o indébito relacionado às exações supramencionadas, na forma determinada a seguir. - a compensação ou repetição será efetuada com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (RESP Nº 328.043-DF). - O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, 4º, da Lei nº 8.212/81, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009); - a compensação/repetição somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional; - os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e Instrução Normativa nº 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco. 6. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20 4º do CPC, diante da baixa complexidade do feito. Sem condenação ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a hipótese de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001289-67.2014.403.6107 - MINOR KOGA (SP298004 - CESAR ANTONIO DE SOUSA E SP223116 - LUCILA RURIKO KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Determino a suspensão do andamento do presente feito em virtude de comunicação por e-mail, enviado pela Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 07/04/2014, da decisão proferida no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações que tratam do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Publique-se.

0001408-28.2014.403.6107 - DURVALINO CAETANO DA CRUZ (SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: vista ao INSS. Não obstante, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de dez dias, primeiro a parte autora. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0803136-72.1994.403.6107 (94.0803136-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CLAUDIONOR ZANARDI (SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de acórdão movida pela União Federal em face de Claudionor Zanardi, na qual a autora visa ao pagamento de seus créditos. Decorrido os trâmites processuais de praxe, a União Federal

manifestou-se desistindo da execução da dívida, conforme fl. 334/v. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 334/v dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo a execução do acórdão, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

0011580-44.2005.403.6107 (2005.61.07.011580-0) - EVANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X ELISA MARIA DE SOUZA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Evandro de Souza, incapaz, representado pela curadora Eliza Maria de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a seus créditos. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 181/193. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 194). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 26.535,53 (fl. 205). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 206/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0000139-85.2013.403.6107 - MARIA LUCIA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 97/97v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, archive-se os autos. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002137-54.2014.403.6107 - MARCELO YUKIO ITINOSE JUNIOR(SP090920 - LUCY APARECIDA MAGALHAES) X NAO CONSTA

Fls. 35/36: dê-se ciência ao requerente sobre a certidão expedida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, nada sendo requerido, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0003432-36.2014.403.6331 - EIDI GUSTAVO UMENO DE OLIVEIRA(SP325299 - RAFAEL LIMA PEREIRA) X NAO CONSTA

Fls. 28/30: dê-se ciência ao requerente sobre a certidão expedida pelo Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais. Após, nada sendo requerido, archive-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000177-97.2013.403.6107 - LOURDES MARIA DA SILVA LOPES(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a autora a manifestação de fls. 99, haja vista que foi assinada por advogado não constituído nos autos, em dez dias. Após a regularização, requisitem-se os pagamentos, conforme determinado à fl. 100. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057236-52.2000.403.0399 (2000.03.99.057236-3) - FRIGORIFICO ARACATUBA S/A(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE E SP104433 - PAULO OCTAVIANO D JUNQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A

Fls. 195/200: defiro a suspensão da execução por sessenta dias, conforme requerido pela União. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Intime-se.

0000901-19.2004.403.6107 (2004.61.07.000901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR X MAGDA CORREA RANGEL RAMOS(SP289862 - MARIO HENRIQUE BACALÁ RIBEIRO E SP278790 - LARA MARIA SIMONCELLI LALUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GONCALVES RAMOS JUNIOR

1- Fl. 42: defiro. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 304/305, 312/314 em favor da Caixa Econômica Federal. 2- Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001705-35.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002966-69.2013.403.6107) CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA) X GERMINO GOMES DOS SANTOS(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Fls. 482/483: em que pese as razões alegadas pela parte autora, indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, tendo em vista que o andamento do presente feito encontra-se sobrestado, conforme se vê da decisão de fls. 453/454 e 460, em virtude do conflito de competência suscitado nos autos do processo de usucapião nº 0002966-69.2013.403.6107 em apenso. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4986

MONITORIA

0005027-39.2009.403.6107 (2009.61.07.005027-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELE ZONZINI MANFRINATTI X JOSE CARLOS MANFRINATTI X CARMEM LUCIA ZONZINI MANFRINATTI

VISTOS EM SENTENÇA. 1. Trata-se de ação monitoria em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF busca a expedição de mandado monitorio, citando a parte ré a fim de que pague a sua dívida, na quantia de R\$ 12.299,59 (doze mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 24/04/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003613-20, firmado em 17/05/2001, contra DANIELE ZONZINI MANFRINATTI, JOSÉ CARLOS MANFRINATTI E CARMEM LÚCIA ZONZINI MANFRINATTI, com qualificação na inicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/45). 2. Citados (fls. 85/90), os réus não efetuaram o pagamento do débito e nem opuseram Embargos. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (art. 1.102-c, do mesmo Codex). 4. Custas e honorários Advocatícios No caso presente, citados, os requeridos não pagaram a dívida ou ofereceram embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitoria, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242) 5. - Ante o exposto, e por tudo o que nos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de os réus pagarem ao autor a quantia de R\$ 12.299,59 (doze mil e duzentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), em 24/04/2009, com os acréscimos legais, oriunda do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0281.185.0003613-20, firmado em 17/05/2001. Condene os devedores ao pagamento das custas processuais, assim como aos honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 6. - Prossiga-se na forma dos artigos 475-I a 475-R do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com as cópias necessárias à formação da contrafé. Após, intemem-se os executados DANIELE ZONZINI MANFRINATTI, JOSÉ CARLOS MANFRINATTI E CARMEM LÚCIA ZONZINI MANFRINATTI, por mandado, para que no prazo de quinze (15) dias efetuem o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando cientes de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 7. - Não havendo pagamento ou não localizada a parte executada, defiro a utilização do convênio BACENJUD, em nome do executado, ficando desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 8. - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos executados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 9. - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do

feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento. 10. - Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009151-65.2009.403.6107 (2009.61.07.009151-5) - UNIAO FEDERAL X REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face de REGINALDO DE JESUS DOS SANTOS RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, na qual a União visa à condenação do réu ao pagamento de R\$ 2.943,42 (dois mil e novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), valores por ele indevidamente recebidos a título de seguro desemprego, referentes a cinco parcelas. Alega a União, em suma, que foi verificado no processo nº 00413-2009-103-15-00-6 da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP, no depoimento pessoal do reclamante, ora réu, que ele havia recebido o benefício do seguro-desemprego no ano de 2008, afirmando ainda que quando começou a trabalhar para o reclamado, estava recebendo o seguro-desemprego. Aduz que, constatado o recebimento indevido, o Ministério do Trabalho e Emprego formalizou procedimento administrativo sob o n. 46265.01587/2009-19, onde o réu foi convocado para o pagamento do débito pela via administrativa. Em 21/07/2009, o mesmo compareceu na Subdelegacia do Trabalho e tomou ciência da existência de irregularidades no recebimento do benefício, todavia, até a presente data o montante pago indevidamente não foi devolvido. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26). Citado à fl. 68, o réu não contestou o pedido (fl. 69/v). É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, vez que se operou os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na inicial, nos termos do art. 330, II, do CPC. Quanto ao seguro-desemprego, cabe mencionar que é programa assistencial regulamentado pela lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1990, e traz em seu artigo 2, a finalidade pela qual foi criado: Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. Assim, percebe-se que a intenção do legislador foi a de auxiliar àquele indivíduo recém-desempregado, ou o trabalhador que fora resgatado em regime de trabalho forçado ou análogo à condição de escravo. De fato, as hipóteses encartadas em lei tornam o rol taxativo, sendo que não há qualquer espécie de exceção à regra mencionada. No caso em tela, o réu usufruiu do benefício de auxílio-desemprego pelo período de 21/01/2008 a 18/06/2008 (fl. 16). Todavia, conforme consta da Ata de Audiência presidida pelo Juiz do Trabalho Dr. Maurício Takao Fuzita, nos autos da reclamação trabalhista nº 00413-2009-103-15-00-6, da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fl. 15/v), o reclamante, ora réu, declarou que começou a trabalhar para o reclamado em 2008, não se recordando do mês em que tal fato ocorreu; o depoente trabalhou para o reclamado até o dia 22/12/2008; o depoente trabalhou por cerca de nove a dez meses para o reclamado; o depoente quando começou a trabalhar para o reclamado estava recebendo o seguro-desemprego. O teor do depoimento prestado pelo réu naqueles autos, na condição de reclamante, importa, para a presente causa, em confissão extrajudicial (arts. 348 e 353 do CPC), o que corrobora a presunção de veracidade dos fatos alegados pela União na inicial, decorrente da revelia do réu. Por tal razão, concluo ter agido com má-fé o réu quando do recebimento do seguro-desemprego, já que tinha consciência da sua condição de empregado remunerado, e a eventual hipótese de ignorância quanto à imoralidade do ato é ínfima, isto porque a própria nomenclatura do auxílio comprova a finalidade pela qual pode ser concedido. Nesse sentido, entendo ser devida à União, a restituição das parcelas concedidas enquanto o réu estava em gozo de atividade laborativa. Saliente-se, ainda, inexistir nos autos qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada. Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial, para condenar o réu à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de seguro-desemprego, no total de R\$ 2.943,42 (dois mil e novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), válido para setembro/2009, acrescido de juros de mora e correção monetária, conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem observadas normas posteriores do respectivo conselho. Condene a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0010147-63.2009.403.6107 (2009.61.07.010147-8) - BENTO FARDIN X DORIVAL FARDIN (SP072459 - ORIDIO MEIRA ALVES) X BANCO DO BRASIL SA (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP273760 - ALESSANDRA REGINA SILVA E SP260472 - DAUBER SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por BENTO FARDIN E DORIVAL FARDIN em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual os autores formulam pedido de revisão da relação contratual decorrente do Contrato de Empréstimo para Liberação de Crédito Rural, por meio de garantia real de Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias, declaração de nulidade de suas cláusulas abusivas (anatocismo, taxa de juros superior a 12% a.a., índices de correção monetária, comissão de permanência), bem como ordem para não inclusão do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e suspensão de quaisquer processos de cobrança ou execução. Alegam que firmaram, em 31/05/1990, o referido contrato com o Banco do Brasil S/A, o qual sofreu, posteriormente, novação e securitização. Afirmam que os contratos possuem cláusulas abusivas e que, após o Plano Real, passaram a sofrer reajustes pela TR, BTN e outros índices de correção monetária, bem como, juros de 12% (doze por cento) ao ano, tudo em incompatibilidade com a realidade ruralista. Aduz que, por ocasião do processo de securitização (Lei n. 9.138/95), foram utilizados valores excessivos, originados da quebra da base negocial ocorrida. Dizem também que, com o advento da Medida Provisória n. 2.196/01, os créditos oriundos da inadimplência destas avenças, passaram para a União Federal, estando esta cobrando encargos estranhos à legislação rural. Atentam para o descumprimento da Resolução n. 2.238/96 do Conselho Monetário Nacional, tendo sido aplicados pelos bancos juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano, capitalização e encargos de mora. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/151). Em decisão interlocutória deste Juízo, foi denegada a antecipação dos efeitos da tutela e concedido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 155/156). Citados, os réus apresentaram contestação. O Banco do Brasil S/A suscitou, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a prescrição dos juros. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 172/188). A União, por sua vez, alegou, em sede preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de causa de pedir e falta de interesse processual da parte autora. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 192/222). Interposição de agravo retido pela União Federa (fls. 223/226), com relação ao deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Houve réplica e contraminuta de agravo pela parte autora (fls. 235/254). Traslada cópia do incidente de impugnação ao valor da causa, no qual foi acolhido o pedido, fixando-se o valor da causa em R\$720.116,05 (fl. 279). Foi reconhecida pelo Juízo a nulidade da citação da União Federal realizada por meio da AGU, determinando-se a renovação do ato citatório por meio da representação local da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 286), de modo que a União (PFN) apresentou nova contestação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 290/299). Nova réplica dos autores (fls. 302/316). Proferida decisão de indeferimento do requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora (fl. 325). É o relatório do necessário. DECIDO. Impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual, seja sob a vertente da utilidade, seja sob a vertente da inadequação da via eleita (art. 267, VI do CPC). Ao longo de sua extensa peça inicial, a parte autora suscita diversas nulidades decorrentes de cláusula abusivas constantes do contrato de Empréstimo para Liberação de Crédito Rural, por meio de garantia real de Cédulas Rurais Pignoratícias em data de 31/05/1990 (fl. 03), sustentando possuir direito subjetivo aos benefícios da Lei nº 9.138/95. Alegou fazer jus, dentre outros benefícios, a uma taxa de juros remuneratórios inferior a 12% a.a.; taxa de juros de mora de 1% a.a.; correção monetária pelos índices de crédito rural; e capitalização anual de juros. Juntou aos autos cópias de dois exemplares de cédula rural pignoratícia e hipotecária emitidas em favor do Banco do Brasil S/A: Cédula nº 90/01059-0, emitida em 31/05/1990, com vencimento em 30/11/1990, e respectivo termo aditivo (fls. 41/48); e Cédula nº 90/01177-5, emitida em 26/12/1990, com vencimento em 31/07/1991 (fls. 49/52). Contudo, a parte autora e o Banco do Brasil S/A firmaram acordo judicial em 30/11/1995, no bojo dos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 444/92, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP (fls. 64/69), no qual restou avençado entre as partes, dentre outras cláusulas: A confissão, pelos autores, da condição de devedores ao banco da quantia de R\$ 317.572,44, atualizada até 30/11/1995, decorrente das constantes renegociações do saldo devedor garantido pelas cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias nº 90/01059-0, emitida em 31/05/1990, e nº 90/01177-5, emitida em 26/12/1990 (cl. 1ª); Composição da dívida, naquela data, pelo valor de R\$ 78.293,15, atualizado de acordo com os termos da Lei nº 9.138/95, regulamentada pela Res. 2.238/96 do CMN (cl. 1ª, 1º); Pagamento em oito prestações anuais e sucessivas, com vencimento entre 31/10/1998 e 31/10/2005 (cl. 4ª); Incidência de juros compensatórios à taxa efetiva de 3% a.a. e atualização monetária pela variação do preço mínimo básico do Milho em Grãos, Tipo 1, Classe Amarelo, Grão Semiduro (cl. 6ª); No caso de inadimplência, incidência de juros moratórios à taxa de 1% a.a., dentre outros encargos (cl. 7ª); e Renúncia dos autores à interposição de quaisquer espécies de embargos ou recursos cabíveis por mais privilegiados que sejam (cl. 8ª). Como se pode observar, naquele acordo firmado pelas partes convencionou-se a incidência, em grande parte, dos encargos financeiros que os autores ora pleiteiam em sua inicial, sendo ainda

digna de destaque a significativa redução do débito decorrente da expressa observância dos termos da Lei nº 9.138/95, consoante restou consignado no acordo - redução de R\$ 317.572,44 para R\$ 78.293,15. Outrossim, tem-se, a partir das planilhas de 62/63, que o Banco do Brasil passou a atualizar o saldo devedor nos exatos termos daquele acordo. Demonstrado, ainda, que a União Federal, após o procedimento de cessão onerosa dos créditos, por meio de securitização das dívidas originárias do crédito rural, autorizada pela MP nº 2196-3/2001 (fls. 58/61, 89, 95/97, 101/104), inscreveu em dívida ativa o débito dos autores em 03/01/2008, mediante atualização do saldo devedor até aquela data, com base nos critérios de cálculo estabelecidos pela Lei nº 9.138/95, consoante se extrai dos termos de inscrição de dívida ativa juntados às fls. 120/128. Não se vislumbra, portanto, interesse de agir dos autores, no que tange à discussão da validade das cláusulas originárias da avença, visto que, no acordo judicial outrora firmado, as partes, por meio de concessões recíprocas, compuseram nova forma de cálculo, novos encargos financeiros, e novo valor do saldo devedor, tudo nos termos da Lei nº 9.138/95, regulamentada pela Res. 2.238/96 do CMN (cl. 1ª, 1º), sem se olvidar, ainda, que os autores renunciaram a quaisquer recursos judiciais destinados a discutir os termos do acordo, o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito, por carência de ação, em razão da ausência de interesse processual. E mesmo que se entenda que o propósito dos autores na presente ação seja impugnar os termos daquele acordo judicial - o que se admite por mero apego à dialética, já que referido acordo sequer foi mencionado de forma explícita na peça inicial -, ainda assim não haveria interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, na medida em que atos judiciais meramente homologatórios devem ser anulados como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil (art. 486 do CPC), ou seja, mediante competente ação anulatória de acordo judicial. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ante a carência da ação por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis, em especial a expedição de ofícios ao Anexo Fiscal de Birigui, informando nos autos das Execuções Fiscais nº 854/09, 855/09 e 856/09 (fls. 138/140) acerca do trânsito em julgado desta decisão. P.R.I.C.

0006083-73.2010.403.6107 - LUIZ CARLOS MORTARI(SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUIZ CARLOS MORTARI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço laborado sem registro em CTPS. Com a inicial, vieram documentos, sendo aditada (fls. 02/46 e 48/50). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 51). Citada, a parte ré apresentou contestação munida de documentos pugnando pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 52 e 54/60). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 61/63). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi deferida e realizada (fls. 64/67, 133/135, 147, 148, 171 e 172). A parte autora se manifestou sobre a prova produzida (fls. 183/185). As partes fizeram suas alegações finais (fls. 187/189 e 195/198). É o breve relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. A lide fundamenta-se no reconhecimento do tempo de serviço desenvolvido pelo autor, à época menor de idade (fl. 18), no Auto Posto Jaburu, na cidade de Américo de Campos-SP, no período de 09/02/1971 a 04/12/1973, sem registro em carteira profissional. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (negritei)(...) Outrossim, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural desenvolvimento característico da idade,

dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando comprovada a atividade urbana do trabalhador menor, a partir de 12 (doze) anos de idade, tal período deve ser computado para fins previdenciários, haja vista o princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social, de forma que a proibição do trabalho ao menor de 14 (quatorze) anos foi estabelecida em seu benefício, não podendo ser utilizada em seu prejuízo. Pois bem. Para demonstrar o labor urbano o autor trouxe declarações prestadas por terceiros de que trabalhou na referida empresa no período supracitado (fls. 23/39), e fichas escolares de que estudou no período diurno e noturno nos anos de 1972 e 1973, respectivamente (fls. 40/44). Sendo assim, não logrou êxito o autor em produzir início razoável de prova material a demonstrar o tempo de serviço pretendido. As declarações prestadas por terceiros nos anos de 2008 e 2009 (fls. 23/38), dentre os quais se incluem alguns ex-funcionários e o filho do ex-empregador, não configuram meio idôneo para comprovar o vínculo empregatício do autor na empresa, pois além de extemporâneas à época dos fatos, trata-se de depoimentos extrajudiciais e unilaterais, servindo apenas como prova testemunhal escrita, imprestável, por si só, para comprovar tempo de serviço (art. 55, 3º da Lei n. 8.213/91). Sobre o tema, segue entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. LABOR URBANO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO PATRONAL. REGISTRO IMEDIATAMENTE POSTERIOR DA CTPS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DOCUMENTO DECLARATÓRIO DE EX-EMPREGADOR EXTEMPORÂNEO AOS FATOS QUE PRETENDE COMPROVAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não tendo a questão da existência de registro de labor urbano no período imediatamente posterior à declaração patronal, a corroborá-la, sido objeto de discussão no Tribunal de origem, incide, na hipótese, o teor da Súmula n. 282, STF, diante da ausência de prequestionamento. 2. Súmula n. 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É assente nesta Corte o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização da declaração patronal, extemporânea aos fatos que pretende comprovar, como início de prova material do labor urbano. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei) Processo: 201102045476 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 39966 - Relator(a): ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 12/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADA DOMÉSTICA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO MEDIANTE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE EX-EMPREGADOR. DESCABIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, o início de prova material deve se basear em documentos contemporâneos à aludida época trabalhada. Precedente da Terceira Seção. 2. Agravo regimental improvido. (negritei) (Processo: 200902176216 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165729 - Relator(a): JORGE MUSSI - Sigla do órgão: STJ - Órgão julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJE DATA: 06/05/2011) No que se refere às fichas escolares, consta que nos anos letivos de 1971 e 1972 o autor cursou educação física e que neste último ano estudou no período diurno (fls. 40/42), sendo que apenas em 1973 estudou no período noturno (fls. 43 e 44), documento este insuficiente para demonstrar o período de trabalho de 1971 a 1973. Não havendo, portanto, documento apto em nome do autor a evidenciar que trabalhou efetivamente no Auto Posto Jaburu, em analogia à Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, reitero que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. E ainda que assim não o fosse, os depoimentos das testemunhas Miguel Jabur Neto, Dino Ruza e Romão Sotelo Martins, ouvidas em audiência por precatória, foram insatisfatórios. A primeira testemunha, filho do empregador, Antônio Jabur, não se recorda do período em que o autor trabalhou na empresa do pai; a segunda testemunha, estranhamente se recorda do período de trabalho do autor na empresa, mas não do seu próprio que soma 13 anos; e a terceira testemunha, apenas discorreu genericamente sobre os fatos (fls. 133/135, 147, 148 e 171/172). Assim é que não preenchido os requisitos legais, o autor não faz jus reconhecimento do tempo de serviço urbano pretendido. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem

contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003661-57.2012.403.6107 - YVONE LOPES DA SILVA (SP220105 - FERNANDA EMANUELLE FABRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por YVONE LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, pois sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/14). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 16). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 17/32). As testemunhas da parte autora foram ouvidas em audiência (fls. 48/52). Instadas as partes a se manifestar, apenas a parte ré discorreu acerca da prova produzida (fls. 57 e 58). Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 60/62). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 05 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, dispõe da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (...) Como se observa, para os trabalhadores rurais, além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inc. II, da Lei nº 8.312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Assim, diante da alegação de que a parte autora exerceu atividade rural em regime familiar, na qualidade de segurado especial, faz-se necessária a comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Com efeito, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso em tela, a autora completou 55 anos aos 29/01/2010 (fl. 10), idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, para a trabalhadora rural, sendo necessários 174 meses de contribuição, pela regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Para comprovar sua condição de segurada especial a autora juntou apenas um fragmento de escritura pública de imóvel rural de sua propriedade (fls. 13 e 14). Ocorre que, apesar do referido documento possuir fé pública, o que lhe valida como início de prova, não se presta para tal fim por estar incompleto e, especialmente, sem menção à data de sua lavratura, o que impossibilita este Juízo de apurar quando ocorreu a efetiva transferência do imóvel. Ademais, as características de formatação do texto no referido documento, bem como a existência de um código de barras em seu rodapé, permitem concluir que se trata de documento lavrado recentemente, o que sugere que a parte autora, muito embora tenha tido acesso à plenitude do documento, optou por deliberadamente suprimir parte de seu conteúdo, no provável intuito de não produzir prova desfavorável à sua tese. Portanto, extremamente frágil o início

de prova material produzido pela parte autora, o qual não foi corroborado pela prova testemunhal, pois os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, Gabriel Reche e Carlos da Silva Reche, foram extremamente genéricos (fls. 48/52), não permitindo, à míngua de outros elementos de prova material, concluir que a autora tenha laborado em atividade rural por, no mínimo, 174 meses. Cumpre salientar que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade de rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário (Súmula 149 do STJ). Não bastasse, de qualquer modo, o marido da autora, Laurindo Marques Lopes, está cadastrado no INSS como contribuinte individual/pedreiro no período de 1986 a 2010 (fls. 28/30). Ainda, consta no CNIS que a autora é proprietária rural desde 2008, enquanto o suposto marido é desde 2007 (fls. 25 e 31). Por fim, compulsando ainda o CNIS, noto que a requerente exerceu atividade urbana no intervalo de 1996 a 1998 (fl. 25), fato que também enfraquece a alegação de que sempre trabalhou na lide rural, em regime de economia familiar. Assim é que inexistem nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material que demonstre o período rural trabalhado pela autora anterior a edição da Lei nº 8.213/91, mas tão somente o CNIS constando que passou à condição de segurada especial a partir de 31/12/2008 (fl. 25). Nesse caso, conforme já fundamentado, a incidência da norma de caráter permanente que disciplina o período de carência previsto no art. 25, II, da referida lei, afasta a regra do art. 142, que apresenta validade apenas para aqueles que se filiaram ao sistema previdenciário anteriormente ao advento da Lei nº 8.213/91. De sorte que, seja pela regra anterior à edição da referida lei (174 meses), seja pela regra posterior (180 meses), a autora não comprovou o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Logo, não preenchido todos os requisitos legais, a autora não faz jus ao benefício vindicado. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000883-80.2013.403.6107 - PEDRO GASQUES GOMES FILHO (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP144286 - JOSE LUIS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação proposta por PEDRO GASQUES GOMES FILHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições insalubres, para fim de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/162). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 164). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 165/181). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 183/194). Determinado à parte autora que trouxesse o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP referente ao período de atividade posterior a 05/03/1997, foi juntado PPP mais recente, do qual a parte ré teve ciência (fl. 195, 199/201 e 203). Remetido o feito para sentença, foi convertido em diligência para realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fl. 205). Intimada, a parte ré informou não ter proposta de acordo (fls. 207 e 208). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A lide fundamenta-se no enquadramento como especial da atividade desenvolvida pela parte autora. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: **TEMPO A CONVERTER**
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO

EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos E o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras: Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 83.080/79 e 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1.997. A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Não há que se falar, nesse passo, na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidi aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/2003. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/2003. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência

interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados. Alega o autor que desde o requerimento administrativo aos 27/04/2011 (NB 42/148.549.448-3 - fl. 112), faz jus à aposentadoria especial, vez que laborou no período de 01/05/1982 a 30/04/1988, como mecânico, na empresa Irmãos Takagi e Cia. Ltda., e de 03/05/1999 a 27/04/2011, como chefe de manutenção de máquinas, na empresa Laticínios Tânia Indústria e Comércio Ltda., ambos com registro em CTPS (fls. 26 e 32). Para comprovar a insalubridade das atividades o requerente trouxe carteira profissional, formulário DISES-BE 5235 e Perfis Profissiográficos Previdenciários- PPP (fls. 26, 32, 45, 47, 48, 200 e 201). Como a profissão de mecânico não está listada nos decretos regulamentadores, esclareço que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Decerto, o formulário DISES-BE 5235 (fl. 45) equivale aos formulários SB-40, DSS-8030 e DIRBEN 8030, exigidos entre a publicação da Lei 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), como meio de prova para demonstrar a exposição aos agentes nocivos. Consta no referido documento, emitido aos 12/03/2003, que o autor trabalhava como mecânico num barracão (oficina), de aproximadamente 20 X 10 metros, coberto por telhas eternite; piso cimentado, tipo Galpão, contendo torno, furadeiras, prensa hidráulica, talha, máquina de solda elétrica e oxigênio; e os serviços executados eram de mecânica de veículos e máquinas pesadas (tratores, máquinas colheitadeiras, esteiras e caminhão) efetuando manutenção preventiva e consertos mecânicos em geral; manipulava gasolina, óleo e graxa (produtos derivados de hidrocarbonetos); fumos metálicos e poeiras tóxicas. Assim é que da análise do formulário DISES-BE 5235 verifico que o autor trabalhava como mecânico exposto a agentes nocivos químicos consignados no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos permanentes expostos a hidrocarbonetos, poeiras, fumos derivados de carbono, gasolina), de sorte que reconheço como especial o período de atividade do requerente, como mecânico, de 01/05/1982 a 30/04/1988, na empresa Irmãos Takagi e Cia. Ltda.. Saliento, na oportunidade, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula nº 49 da TNU). No que se refere ao período remanescente, de 03/05/1999 a 27/04/2011, constam Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 47, 48, 200 e 201). Ocorre que nos termos do art. 58, 1º, da Lei nº 8.213/91, o PPP emitido aos 03/06/2009 (fls. 47 e 48) não serve como meio de prova no caso em tela, à medida em que foi elaborado pelo sócio proprietário da empresa, sem registro de profissional técnico apto a apurar as condições ambientais de trabalho, fato que por si só torna sua apreciação prejudicada. E mesmo que o PPP estivesse formalmente regular, o agente ruído de 83,7 dB ao que o autor ficava exposto é inferior ao limite legal imposto à época, de 90 dB (de 06/03/1997 a 18/11/2003) e de 85 dB (a partir de 19/11/2003). Do mesmo modo, deixo de considerar o PPP emitido aos 30/08/2014, acostado no curso do feito (fls. 200 e 201), pois foi determinado ao autor que trouxesse o laudo que o embasou, e não outro PPP, emitido em data posterior ao próprio despacho (fl. 195). De qualquer forma, referido documento, que menciona a exposição constante e não intermitente do autor aos agentes físicos umidade e temperaturas elevadas, também não comprovaria a especialidade da função exercida pelo requerente, seja porque o agente umidade não está previsto no rol dos agentes nocivos constantes do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, seja porque o agente temperaturas elevadas depende de aferição técnica para apurar a

intensidade, conforme se nota do anexo nº 03 da NR- 15 da Portaria MTB nº 3.214/78. Ademais, as informações constantes do PPP são muito genéricas, de modo a impossibilitar este Juízo aferir acerca da insalubridade pretendida com base apenas nas informações ali contidas. Por fim, esclareço que o fato do requerente receber adicional de insalubridade (fls. 127/134) não condiciona ao reconhecimento da especialidade da atividade, vez que o direito trabalhista e previdenciário possuem sistemáticas diversas. Logo, não reconheço a especialidade do período de 03/05/1999 a 27/04/2011, em que o autor trabalhou como chefe de manutenção de máquinas, na empresa Laticínios Tânia Indústria e Comércio Ltda. Somando, portanto, os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 145 e 146), ao intervalo ora reconhecido, apura-se o tempo de serviço de 09 anos, 10 meses e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, prevista no art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, conforme planilha anexa. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como atividade especial o período de 01/05/1982 a 30/04/1988, e condenar a parte ré a proceder à sua averbação e acréscimo àqueles períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 145 e 146), com a consequente revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pelo autor desde 27/04/2011 (NB 148.549.448-3) e pagamento das diferenças em atraso. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora, previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a parte ré, em face da isenção de que goza (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (art. 3º da Lei nº 1.060/50). Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos (art. 21 do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001152-22.2013.403.6107 - NEWTON LUIS DOS SANTOS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por NEWTON LUIS DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento como especial de períodos de atividade exercida em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o implemento dos requisitos. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/106). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 109/121). Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu produção de prova oral, que foi deferida (fls. 123/125). Em audiência, a parte autora desistiu da oitiva das testemunhas, que foi homologada, oportunidade em que foi determinado que trouxesse aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período posterior a 05/03/1997 (fl. 127). Com a vinda do laudo, a parte ré se manifestou, reiterando os termos de sua defesa (fls. 130/139 e 142/146). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja

vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).

4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de atividade como motorista, de 01/12/1988 a 13/05/1991, na empresa Emaza Construtora Ltda., e de 18/05/1992 a 06/03/1999, na Aralco S/A Indústria e Comércio. Para comprovar a insalubridade da função, constam nos autos Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulário DIRBEN-8248 e laudos técnicos (fls. 17/21, 71/73, 74/91, 93 e 130/139). Do período até 28/04/1995: (01/12/1988 a 13/05/1991 e 18/05/1992 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Considerando que a profissão de motorista, registrada na CTPS (fl. 19), está elencada no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 (motorista de caminhão) e no código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (motorista de ônibus e de caminhão de carga), dispense maiores dilações contextuais sobre o assunto para reconhecer como especial o período de atividade de 01/12/1988 a 13/05/1991, em que o autor trabalhou na Emaza Construtora Ltda., empresa do ramo de construção civil. Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 06/03/1999) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem. De plano, observo que o PPP (fls. 71/73), o formulário DIRBEN-8248 (fl. 93) e o laudo técnico (fls. 74/91) referem-se ao período de 13/05/1985 a 21/07/1986, intervalo não pleiteado nesta ação, de modo que fica prejudicada a apreciação de tais documentos. Já o laudo técnico realizado no ano de 1998 (fls. 131/139) consigna diversas funções de motoristas exercidas na empresa Aralco, umas salubres, outras insalubres. Ocorre que compulsando a CTPS do autor (fl. 21) não há como saber ao certo o tipo de serviço desempenhado pelo requerente, na condição de motorista, vez que está registrado como motorista - transporte de ônibus, sendo que na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO está como motorista de caminhão (código 98560). Ora, no referido laudo, os únicos cargos similares ao de motorista de ônibus são motorista de turma e motorista transporte diversos III, que transportavam trabalhadores rurais até os locais de trabalho, ambas tidas por salubres e não perigosas (fl. 139). Já o cargo de motorista de caminhão, há no laudo tanto aquele considerado insalubre como o contrário (fls. 137 e 138). Diante, pois, da impossibilidade de se apurar por meio da CTPS qual

o tipo de serviço exercido pelo autor, no cargo de motorista, tem-se a seguinte situação: se dirigia ônibus, transportando trabalhadores rurais, a atividade não era insalubre (motorista de turma e motorista transporte diversos III - fl. 139); se dirigia caminhão, como não há documentos nos autos demonstrando a espécie de caminhão nem o que transportava, não há como saber se a atividade era salubre ou insalubre à medida que o laudo prevê a ambas (motorista canavieiro e motorista transporte diversos II - fl. 138). Logo, não reconheço como especial a atividade exercida no período de 29/04/1995 a 06/03/1999, no qual o autor trabalhou como motorista de ônibus/caminhão na empresa Aralco S/A Indústria e Comércio. Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 102 e 103) com o intervalo ora reconhecido como especial, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (02/02/2011 - fls. 102 e 103), o tempo de serviço de 29 anos, 05 meses e 06 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional, já que não cumpridos a idade mínima (53 anos para o homem), nem o período adicional de contribuição previsto no art. 9º, 1º, I, b, da EC nº 20/98, popularmente chamado de pedágio, visto que, conforme tabela, necessitaria contribuir por mais 04 anos e 11 meses além do limite mínimo de 30 anos. E mesmo que considerada a data da presente sentença, haja vista permanecer o autor prestando serviços, conforme CNIS e planilha anexos, ainda assim não faria jus ao benefício vindicado, já que totalizaria apenas 33 anos, 08 meses e 02 dias. **DISPOSITIVO.5.-** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer o período de trabalho de 01/12/1988 a 13/05/1991 como especial, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à sua averbação em favor de NEWTON LUIS DOS SANTOS. Sem custas, dada à isenção legal. Ante a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores (art. 21, caput, do CPC). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002080-70.2013.403.6107 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por MAURICIO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual pleiteia, em suma, o reconhecimento como especial de períodos de atividade exercida em condições insalubres e sua averbação, para fim de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde o requerimento administrativo daquele primeiro benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/86. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 89/101). A parte autora replicou a defesa apresentada (fls. 103/119). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 120 e 122). Determinado à parte autora que trouxesse aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, referente aos períodos posteriores a 05/03/1997, a mesma informou já constar no feito (fl. 124 e 126). É o relatório do necessário. **FUNDAMENTO E DECIDO.** 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97,

ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405) Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012) Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis. Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega o autor que desde o requerimento administrativo aos 28/02/2013 (NB 162.760.124-1 - fl. 28), faz jus à aposentadoria especial, vez que sempre exerceu a função de torneiro mecânico em condições insalubres, nos períodos de 06/06/1984 a 28/01/1987, na empresa Agroazul Agrícola Alcoazul Ltda, e de 29/01/1987 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2006 e 22/03/2011 a 28/02/2013, na empresa Alcoazul S/A Açúcar e Álcool. Para comprovar a insalubridade da função, constam dos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, formulário DIRBEN-8248 e laudo técnico (fls. 35/40, 46 e 64/83). Dos períodos até 28/04/1995: (06/06/1984 a 28/01/1987 e 29/01/1987 a 28/04/1995) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Considerando que a profissão torneiro mecânico não está elencada nos decretos regulamentadores, necessário averiguar se o autor efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos a sua saúde e/ou à integridade física. Decerto, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Diante disso, cumpre esclarecer que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Referente ao período de 06/06/1984 a 28/01/1987, consta no PPP emitido em janeiro de 1987 (fls. 35 e 36), que o autor trabalhava como torneiro mecânico na oficina automotiva exposto a ruído de 68,6 dB e a compostos de carbono (graxas e óleos minerais), exercendo diversas atividades dentre as quais destaco: fabricação de peças de acordo com as especificações e coordenação do líder de manutenção de acordo com as necessidades; realização de acabamentos

em peças fabricadas nos próprios tornos, e utilização de furanderias de bancada.No período de 29/01/1987 a 28/04/1995, o PPP emitido aos 29/10/2012 (fls. 37/40), consigna que o requerente trabalhava como torneiro mecânico no setor de manutenção mecânica industrial, exposto a ruído de 70 dB e a óleo queimado, óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos, exercendo as seguintes atividades: fabricação de peças de acordo com a especificação e coordenação do líder de manutenção, as quais serviam para reposição de equipamentos de indústria e eixos de motores para utilização em manutenções de emergência.Bem, de plano, verifico que o agente físico ruído, em ambos os períodos, estão abaixo do limite de tolerância da legislação vigente à época (superior a 80 dB), além do que, para apuração de pressão sonora, é indispensável aferição técnica.Quanto ao PPP relativo ao intervalo de 06/06/1984 a 28/01/1987, como não contém a identificação do profissional legalmente habilitado para aferir as condições ambientais do trabalho, deixo de reconhecer sua especialidade.Por outro lado, quanto ao período seguinte, tenho por demonstrada a insalubridade com relação aos agentes químicos, pois listados nos códigos 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do Decreto n. 83.080/79, que contemplam as operações executadas com derivados tóxicos do carbono e hidrocarbonetos.Ressalto, ainda, que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU),Logo, reconheço como especial o período de atividade do autor de 29/01/1987 a 28/04/1995.Dos períodos posteriores a 28/04/1995: (29/04/1995 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/09/2006 e 22/03/2011 a 28/02/2013) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico.No que tange aos intervalos supracitados, além do PPP (fl. 37/40) consta nos autos laudo técnico realizado aos 29/10/2010 (fls. 64/83), mencionando que o autor trabalhava como torneiro mecânico sujeito a ruído de 89,1 dB de modo habitual e permanente (fl. 78), bem como sujeito a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono de modo habitual e intermitente (fl. 80). Bem, com relação aos agentes químicos, não há como reconhecer a insalubridade das atividades em razão da exposição a estes ser intermitente.A partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA- 07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Contudo, com relação à exposição habitual e permanente ao agente físico ruído de 89,1 dB

(fl. 78) auferida por meio de laudo técnico, reconheço a especialidade dos períodos de atividade cuja intensidade sonora superava o limite de tolerância das legislações então vigentes, a saber: 29/04/1995 a 05/03/1997 (superior a 80 dB) e de 19/11/2003 a 30/09/2006 e 22/03/2011 a 28/02/2013 (superior a 85 dB). No que concerne aos períodos de atividade de 06/03/1997 a 31/12/1998 e 01/01/1999 a 18/11/2003, não reconheço como especiais porquanto o ruído de 89.1 dB não ultrapassava o limite legal imposto (superior a 90 dB). Por fim, saliento, que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Assim é que somando os períodos de atividades especiais reconhecidos administrativamente (fl. 47) e judicialmente, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (28/02/2013 - fl. 28), o tempo de serviço de 27 anos, 04 meses e 11 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91) desde o pedido formulado junto à parte ré (NB 162.760.124-1), conforme requerido na inicial. Ressalto, com base no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, o salário benefício consiste: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 29/01/1987 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 30/09/2006 e 22/03/2011 a 28/02/2013, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder à averbação dos mesmos, bem como à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo aos 28/02/2013, descontadas as parcelas já pagas a título daquele primeiro benefício (NB 162.760.124-1). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, dada à isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. SÍNTESE: Parte Segurada: MAURICIO DE OLIVEIRA CPF: 046.591.788-70 NIT: 1.074.079.005-3 Mãe: Joana Maria de Oliveira Endereço: rua Ugolino Daloca, 1.034, Jardim TV, em Araçatuba-SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 28/02/2013 (DER NB 162.760.124-1) RMI: a calcular Renda Mensal Atual: a calcular Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003059-32.2013.403.6107 - LUCIANO RENE SOARES (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por LUCIANO RENE SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo, por estar acometido de lumbago com ciática, doença que lhe impede de trabalhar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/12). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 14 e 15). Houve realização de perícia médica (fls. 22/25). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido em razão do laudo médico (fls. 27/30). A parte autora replicou a defesa apresentada, oportunidade em que também discorreu sobre a prova técnica (fl. 31). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que o perito respondesse aos quesitos do Juízo, o que foi feito, tendo as partes tomado ciência do laudo complementar (fls. 32, 37/39, 40 verso e 41). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não havendo necessidade de produção de provas em

audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei nº 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei nº 8.213/91, art. 62). São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei nº 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa. Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. De plano, observo que os quesitos carência e qualidade de segurado restaram demonstrados pelo CNIS, que consigna o último vínculo empregatício do autor de 05/04/2010 a 13/01/2014 (fl. 30), de modo que a controvérsia restringe-se à questão relativa à incapacidade laborativa. No caso, apurou-se por meio da perícia médica judicial realizada aos 09/05/2014, complementada aos 19/02/2015 (fls. 22/25 e 37/39), que por ser portador de espondilolistese entre L5 e S1, grau I, e de doença degenerativa na região lombar entre as vértebras e discos intervertebrais, o autor está parcial (20%) e permanentemente incapacitado para o trabalho pesado e apto para a atividade habitual (pintor de estruturas de ferro). De sorte que, diante do quadro clínico estável do autor, não sendo identificadas doenças que o incapacitem total e definitivamente para o exercício profissional, inclusive para a atividade habitual (pintor de estruturas de ferro), não há que se falar, ao menos até o presente momento, na concessão de aposentadoria por invalidez, ou mesmo de auxílio-doença. Corroborando tal assertiva, seguem trechos do laudo: O autor apresenta patologia congênita em coluna lombar (espondilolistese entre L5-S1, grau I), sem alterações neurológicas em membros inferiores. Apresenta ao exame de imagem, alterações degenerativas e discopatia degenerativa entre L4-L5 e L5-S1, sem sinais de hérnias. Apresenta ainda a imagem de lipoma no canal vertebral, sem repercussões clínicas. A patologia atual é degenerativa e o quadro predisponente é a alteração congênita entre L5 e S1. Pode apresentar episódios eventuais de lombalgia aguda e o quadro de doença degenerativa lombar pode evoluir com sintomas neurológicos no futuro. Deve evitar o carregamento de pesos e esforços excessivos com torção em região lombar (item 4.0 de fl. 24); atualmente não existe comprometimento que determine incapacidade para a atividade habitual (item 17 de fl. 38). Não restou demonstrada, pois, a substancial incapacitação laboral da parte autora, em função do comprometimento do respectivo nível de subsistência, de modo a afetar a capacidade de ganho do beneficiário, bem explicitada por DANIEL PULINO, para efeito de concessão do benefício previdenciário ou assistencial, que não pressupõe, necessariamente, a total, completa incapacidade de trabalho do segurado (A aposentadoria por invalidez no direito positivo brasileiro, LTR, 2001, pág. 201). Ademais, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizado quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste Juízo. Portanto, se não foram identificadas doenças que possam determinar alguma incapacidade para a execução da atividade habitual do autor, não há que se falar na concessão de auxílio-doença, tampouco de aposentadoria por invalidez, ao menos até o momento. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e extingo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportadas pela parte autora, no percentual de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação, cuja exigibilidade fica suspensa em vista da gratuidade judiciária concedida (arts. 3º, 11, 2º, e 12, da Lei nº 1.060/50). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003175-38.2013.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALCEBIADES PEREIRA CAMPIONI(RJ117625 - LEANDRO GOMES DE BRITO PORTELA)

Vistos em sentença.1. Trata-se de ação ordinária interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de ALCEBÍADES PEREIRA CAMPIONI, devidamente qualificado nos autos, pleiteando o ressarcimento de valores recebidos indevidamente, proveniente de acordo firmado mediante Termo de Adesão do anistiado. Alega a União, em síntese, que o réu, ex-membro das Forças Armadas - Marinha do Brasil, foi afastado em 24 de agosto de 1964, com fundamento no Ato Institucional nº 1, e diante disso fez jus à anistia que se refere o artigo 8º, do ADCT da Constituição de 1988. Aduz que, no dia 29 de novembro de 2006, o réu firmou o Termo de Adesão nº 516, aderindo às condições de pagamento pela Medida Provisória nº 300, assentindo o valor correspondente aos efeitos financeiros retroativos da concessão de reparação econômica fixada em virtude da designação de anistiado. No referido Termo, o réu comprometia-se a não estar ou ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor e a forma de pagamento consignado. Ocorre que o réu, em descumprimento ao pactuado, havia ajuizado a Ação Ordinária nº 2002.51.01.011747-2, na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, versando sobre o mesmo tema - concessão de anistia política, em que buscava receber todas as promoções a que tinha direito na carreira militar se não houvesse sido licenciado pelo ato político fundamentado no Ato Institucional nº 01/64. Por fim, afirma a União que o anistiado foi informado em 18 de abril de 2008, através da Carta nº 6 pela Marinha do Brasil para desistir da ação, para a plena validade do Termo de Transação Extrajudicial, porém não o fez. Diante disso, o Termo de Adesão nº 516 foi anulado pela Portaria nº 1406/2008 da Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, com a consequente suspensão do pagamento. O réu foi notificado através da Carta nº 81-40. Os valores indevidamente percebidos pelo réu, de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, totalizaram R\$ 103.851,79 (cento e três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/104.2. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 109/126. Alegou, preliminarmente, inépcia da petição inicial por carência de fundamentação e instrução. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 130/151. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. Julgo o feito nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de dilação probatória para análise do mérito do pedido da parte autora. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Afasto a preliminar de inépcia da inicial por carência de fundamentação e provas essenciais, pois é possível extrair-se da inicial o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou, inclusive, a defesa de mérito apresentada pela parte ré, e, ademais, a documentação juntada é suficiente ao julgamento da ação. 4. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de ressarcimento, em que a parte autora visa reaver os valores recebidos por anistiado, em razão da assinatura do Termo de Adesão nº 516, nos termos da Lei nº 11.354/06, cujos efeitos foram anulados pela Portaria nº 1406/2008 (fls. 22/23), por descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º da referida lei. Conforme dispõem os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 11.354/2006, in verbis: Art. 1º Fica o Poder Executivo, por intermédio dos Ministérios da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, autorizado a pagar, na forma e condições estabelecidas nesta lei, aos que firmarem Termo de Adesão, o valor correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado em virtude da declaração da condição de anistiado político de que trata a Lei no 10.559, de 13 de novembro de 2002. Art. 2º O Termo de Adesão a ser firmado pelo anistiado deverá conter expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que: I - não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido; ou II - se compromete a desistir da ação ou do recurso, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. Art. 3º O valor a ser pago é o correspondente aos efeitos retroativos da concessão de reparação econômica fixado na Portaria do Ministro de Estado da Justiça que declara a condição de anistiado político. No caso, a parte ré assinou o Termo de Adesão nº 516 em 29/11/2006, declarando, sob as penas da lei, de que não se encontrava em litígio judicial, comprometendo-se, ainda, a não ingressar em juízo para reclamar ou impugnar o valor e a forma de pagamento consignados na Portaria 285/MJ, de 08 de março de 2005 (Cláusula Terceira - fl. 16), bem como ficava ciente de que em nenhuma hipótese admitir-se-ia o pagamento decorrente do Termo de Adesão com outro pagamento relativo a cumprimento de decisão judicial embasada no mesmo título ou fundamento (Cláusula Quarta - fl. 17). Entretanto, na data em que o réu assinou o referido compromisso, já encontrava-se em fase de execução, na 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ, a ação ordinária nº 2002.51.01.011747-2 (fls. 45/59), cujo pedido visava condenar a União a anistiar o demandante, passando em seguida para inatividade remunerada a partir da vigência do Artigo 8º do ADCT/CF, bem como promovê-lo na graduação a que fizesse jus, asseguradas todas as promoções possíveis na carreira militar, de acordo com o ressarcimento em preterição, previsto no artigo 60, da Lei nº 6.880/80 do Estatuto dos Militares, além de todos os direitos inerentes aos seus pares das Forças Armadas. Julgada procedente a ação e concedido ao réu o benefício da anistia com todas as promoções a que teria direito, se estivesse em serviço ativo (fl. 68), foi publicada no D.O.E. no dia 30/05/2007, decisão determinando a expedição de requisitórios dos valores incontroversos de R\$ 50.540,30, R\$ 21.660,13 e R\$ 3.610,02 (fl. 98), e no dia 18/02/2008, foi publicada a sentença de extinção da execução (fl. 100). Desse modo, ao não desistir da ação ordinária anteriormente ajuizada, o réu descumpriu as condições do referido termo, por violação ao art. 2º, incisos I e II, da Lei nº 11.354/2006. Correto, portanto, o ato administrativo que determinou a anulação do termo de adesão firmado. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. TERMO DE ADESÃO. LEI

N. 11.354/06. AJUIZAMENTO DE DEMANDA OBJETIVANDO PROMOÇÕES MILITARES. CAUSA DE DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. 1. Segundo a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de militar anistiado político, a propositura de ação objetivando promoção militar diversa daquela pactuada em acordo é causa de revogação do Termo de Adesão firmado nos termos da Lei n. 11.354/06. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201200785371, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2012 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. TERMO DE ADESÃO. ASSINATURA. LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. - Consoante jurisprudência desta Corte, assinado o Termo de Adesão conforme a Lei n. 11.354/2006, compromete-se o anistiado a não promover demanda judicial questionando qualquer direito relativo a sua condição de anistiado ou dela desistir, no caso de estar em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. Descumprido o acordo, não subsiste razão para que a administração continue a pagar os valores atrasados estipulados pela Comissão de Anistia, já que tais verbas serão discutidas na via judicial. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201100225739, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/10/2011 ..DTPB:.) EMEN: ADMINISTRATIVO. ANISTIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DA LEI N. 11.354/2006. DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE ADESÃO, EM RAZÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DO ACORDO POR VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI N. 11.354/06. 1. Nos termos da Lei n. 11.354/2006, a aquiescência ao Termo de Adesão impõe expressa concordância com o valor, a forma e as condições de pagamento e, ainda, declaração de que não está e não ingressará em juízo reclamando ou impugnando o valor a ele devido. 2. Descumprida a condição exposta pelo art. 2º, da Lei n. 11.354/2006, em virtude de propositura de ação pleiteada, graduação diversa daquela concedida pela Comissão de Anistia, 3. Impõe-se a suspensão do pagamento das parcelas determinadas pelo acordo. Precedentes do STJ. Agravo regimental improvido. EMEN: (AGRESP 201002299272, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2011 ..DTPB:.) Observo que o réu foi previamente comunicado para que justificasse a inobservância ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.354/2006 (Carta nº 6/2008 - fls. 18/19), em respeito ao regular exercício do contraditório, oportunidade em que apresentou carta-resposta. Ademais, não procede a alegação do réu de que o ingresso da ação ordinária visou somente aumentar seu posto e não discutir os valores do Termo de Adesão, visto que, em caso de procedência do pedido formulado naquele feito, haveria alteração do valor a ele devido, contrariando o art. 2º, inciso I da Lei nº 11.354/2006. Por fim, ressalto que a conduta do réu, ao declarar sob as penas da lei que não se encontrava em litígio judicial, muito embora estivesse, e ao receber os valores decorrentes da condenação (fls. 98/100), em desrespeito à Cláusula Terceira do Termo de Adesão nº 516 (fls. 16/17), violou não apenas a legislação que rege a espécie, mas também a boa-fé objetiva. Portanto, constatada a existência de má-fé na conduta do réu, devem ser devolvidos os valores por ele recebidos de forma indevida, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, que totalizaram R\$ 103.851,79 - fl. 32.5. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a ressarcir a União Federal os valores recebidos em virtude do Termo de Adesão nº 516, anulado pela Portaria nº 1406/2008, no valor de R\$ 103.851,79 (cento e três mil e oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos), incidindo sobre este valor correção monetária e juros de mora, conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem observadas normas posteriores do respectivo conselho. Custas na forma da lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados para a data do pagamento, nos termos do que dispõe o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, ante a baixa complexidade da causa. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P. R. I.

0004241-53.2013.403.6107 - JOSE ANTONIO ZULIANI X ROGERIO POSSANI MORALES X HAMILTON AOR DOS SANTOS(SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1.- Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de cobrança, movida por JOSÉ ANTONIO ZULIANI, ROGÉRIO POSSANI MORALES e HAMILTON AOR DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o reconhecimento do marco temporal constitutivo de direito à progressão funcional para a Classe Especial da Carreira Policial Federal, correspondente

ao dia em que concluíram o período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na Primeira Classe, com retroação dos efeitos financeiros da progressão já concedida. Alegam os autores que são ocupantes do cargo de Agente de Polícia Federal, tendo sido nomeados e empossados no mês de janeiro de 1999, na Segunda Classe da Carreira Policial Federal. Contudo, não obstante tenham sido atendidas as condições para a progressão dentro do lapso temporal prescrito em lei, a promoção dos demandantes para a Classe Especial foi publicada no Diário Oficial da União nº 21, em 30/01/2009, mas os efeitos financeiros apenas ocorreram a partir de 01/03/2009. Por fim, afirmam que a interpretação que vem sendo dada à norma esculpida no art. 5º do Decreto nº 2.565/98, evidencia violação frontal ao princípio da isonomia, eis que ela enseja tratamentos diferenciados a servidores públicos em idênticas condições. Em síntese, priva-se o servidor, conforme a data de ingresso na carreira policial, por meses (até mesmo por ano) da fruição dos direitos financeiros decorrentes da progressão funcional. Juntaram documentos (fls. 14/40).

2. - Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 49/53), com documentos de fls. 54/59, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 59/v). É o relatório do necessário.

DECIDO. 3. - Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

4. - Sem preliminares, passo ao exame de mérito. O 1º do artigo 2º, da Lei n. 9.266/96, que reorganizou as classes da Carreira da Policial Federal, vigente desde a data em que os autores ingressaram na carreira da Polícia Federal (janeiro de 1999), delegou ao Poder Executivo dispor, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. Os requisitos cumulativos para a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal estão estabelecidos no Decreto nº 2.565/98: avaliação de desempenho satisfatório, cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que o servidor estivesse posicionado (art. 3º, incisos I e II) e a conclusão, com aproveitamento, do curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal (1º do art. 3º). O cerne da controvérsia consiste em saber se os efeitos financeiros da progressão funcional devem ocorrer a partir de 1º de março, conforme disposto no art. 5º do Decreto 2.565/98 (Os atos de progressão são da competência do dirigente do Departamento de Polícia Federal, observados os requisitos e as condições estabelecidos neste Decreto, e deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente), ou a partir do dia em que foi concluído o período de cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe anterior, preenchidos os requisitos exigidos no art. 3º do referido Decreto. Nesse aspecto, ressalto que o art. 5º do Decreto nº. 2.568/98 padece de ilegalidade, pois a pretexto de regulamentar o art. 2º da Lei nº 9.266/96, estabelecendo as condições para a progressão, foi além de uma simples regulamentação e disciplinou matéria reservada a lei. Ao estabelecer uma única data para o início dos efeitos financeiros dos atos de progressão na carreira, publicados até o último dia do mês de janeiro anterior, sem observar os diferentes tempos de serviço de cada servidor, afrontou o princípio da isonomia, ao equipará-los. Não haveria prejuízo ao servidor se a Administração adotasse uma data como marco para a promoção, individualmente, e procedesse retroativamente o pagamento das diferenças salariais. Neste sentido, cito a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Restou comprovado nos autos que o autor teve posse e exercício no cargo de Escrivão de Polícia Federal em 20.06.2003 e 23.06.2003, respectivamente. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 23.06.2008. 2. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2009, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98. 3. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal. 4. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal. 5. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais. 6. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia. 7. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido. 8. Apelação e reexame necessário improvidos. (APELREEX 00478624220094036301, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei. PROCESSO CIVIL.

AGRAVO LEGAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI 11.095/05. DECRETO 2.565/98. LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS. FIXAÇÃO DE DATA ÚNICA ANUAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia diz respeito à previsão contida no artigo 5º do Decreto, ao estipular uma data única anual para a progressão funcional. Seguindo os ditames conferidos no decreto, tendo o autor entrado em exercício no cargo de Delegado em 05.07.2000 e transcorridos os 5 anos de serviço ininterruptos, os efeitos financeiros da progressão funcional somente se iniciariam a partir de 1º de março de 2006, em que pese a ascensão ter ocorrido em 05.07.2005. 2. É assente a jurisprudência firmada no âmbito das Cortes Regionais no sentido de que a fixação de uma data única anual para efeito de progressão viola o princípio da isonomia, ao tratar, da mesma forma, servidores que completaram o tempo necessário à ascensão funcional em momentos distintos, afigurando-se razoável, dessa forma, a adoção da exegese segundo a qual a progressão deverá levar em conta a data em que o servidor completou os cinco anos de sua posse, bem como as demais exigências estabelecidas em lei, contando-se, a partir desse momento, o início dos efeitos financeiros. 3. Não é demais salientar que os demais requisitos necessários à progressão funcional também restaram comprovados, como deixam claro a certidão funcional expedida pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo (fls. 33/34), bem como outros documentos acostados aos autos (fls. 69/71 e 72/73). 4. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem o entendimento deste relator, quando da prolação da decisão agravada a qual, frise-se, fundou-se em face de jurisprudência dominante. 5. A fixação dos honorários advocatícios pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, evitando-se, assim, que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo. 6. Diante do fato de que a causa não oferece maior complexidade, mostra-se razoável a fixação dos honorários no valor de R\$ 2.000,00, em obediência ao 4º do art. 20 do CPC. Apreciação do tema que, conquanto não tenha sido objeto de discussão no recurso de apelação, é perfeitamente possível neste Tribunal, em virtude do reexame necessário. 7. Agravo legal a que se dá parcial provimento. (APELREEX 00055551320084036106, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/03/2015.FONTE_REPUBLICACAO.) Grifei. Ademais, revendo posicionamento adotado no Decreto nº 2.565/98, a Administração editou o Decreto 7.014/2009, estabelecendo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. Conforme certidões funcionais expedidas pelo Núcleo de Cadastro e Lotação da Superintendência Regional do Departamento da Polícia Federal de São Paulo de fls. 17/18, 26/27 e 35/36, os autores tomaram posse em 07/01/1999 (José Antônio), 06/01/1999 (Rogério) e 11/01/1999 (Hamilton), e, preenchidos os requisitos necessários, obtiveram a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial em 07/01/2009, 06/01/2009 e 11/01/2009, respectivamente, com efeitos financeiros a partir de 01/03/2009. Deste modo, os autores fazem jus ao recebimento dos valores correspondentes às diferenças entre as remunerações da Classe Especial e da Primeira Classe, no período compreendido entre a data do preenchimento dos requisitos legais para a progressão (07/01/2009, 06/01/2009 e 11/01/2009) e a efetiva implementação dos efeitos financeiros (01/03/2009). 5. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre a Classe Especial e a Primeira Classe da Carreira Policial Federal, no período compreendido entre o momento em que os autores preencheram os requisitos para a progressão (07/01/2009, 06/01/2009 e 11/01/2009) e a data em que efetivamente foram implementados os efeitos financeiros pela Administração. Os valores serão apurados em execução de sentença. Sobre o valor apurado deverão incidir correção monetária e juros de mora, conforme critérios previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 20, 4º do CPC), em decorrência do baixo grau de complexidade da causa. Em face de isenção legal, deixo de condenar a União ao pagamento das custas processuais. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000235-55.2013.403.6316 - ANTONIO DOS SANTOS(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.1.- Trata-se de ação proposta por ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, sejam reconhecidos como especiais períodos de atividades nocivas à sua saúde bem como de atividades rurais, para que sejam acrescidos àqueles já reconhecidos administrativamente, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25).Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial de Andradina-SP (fl. 26).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 27).Reconhecida, pelo Juizado de Andradina, a incompetência absoluta, os autos foram remetidos para o Juizado Especial Federal de Lins-SP, apesar do pedido de reconsideração da parte autora (fls. 33, 34, 37 e 39).Tendo o Juizado de Lins também se declarado incompetente, os autos foram enviados para o Juizado Especial de Araçatuba-SP, que suscitou o conflito negativo de competência, que foi julgado improcedente em sede recursal (fls. 47, 52 e 58/60).Redistribuídos os autos no Juizado de Araçatuba, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, bem como determinado à parte autora que juntasse os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fl. 62).Apurado que o valor da causa ultrapassa o limite de 60 salários mínimos, o Juizado se declarou incompetente, remetendo os autos a uma das Varas Federais deste Juízo (fls. 65/87).Redistribuídos nesta vara, a competência foi aceita, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 93).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e pela aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 31 e 95/109).Foi juntado ofício do Ministério Público Federal delimitando os casos cabíveis de sua intervenção, cujo rol não inclui o presente (fls. 113 e 114).É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.Passo, agora, à análise do mérito.4.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres, bem como no reconhecimento de atividades exercidas no campo.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao

período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) O que vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).5.- Após esse intróito legislativo, passo à análise dos períodos de atividade especiais. Pretende, o autor, que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de atividade: de 29/04/1977 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 22/02/1984, como trabalhador braçal e auxiliar de chefia, na empresa Frigorífico Mouran S/A; de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989, como ajudante de vendedor e motorista de entrega, na empresa Transportadora Cofan S/A (sucessora da empresa Rio Preto Refrigerantes e Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas - Coca Cola); e de 14/09/1996 a 11/03/2003, como motorista ônibus, na empresa TUA Transportes Urbanos de Araçatuba Ltda..Isto porque pede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o pedido administrativo formulado aos 28/12/2009 (NB 151.001.513-0 - fls. 09 e 10). Para comprovar a especialidade das funções, o autor trouxe Carteira de Trabalho da Previdência Social - CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (fls. 10/14 e 17/22). Do período até 28/04/1995: (29/04/1977 a 27/02/1982, 01/03/1982 a 22/02/1984, 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelos Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Esclareço, ainda, que o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. No caso, como as profissões trabalhador braçal, auxiliar de chefia e ajudante de vendedor, registradas na CTPS (fls. 11 e 12 verso) não estão elencadas nos decretos regulamentadores, necessário averiguar se o autor efetivamente trabalhava exposto a agentes nocivos a sua saúde e/ou integridade física. Diante disso, não reconheço a especialidade dos períodos de 29/04/1977 a 27/02/1982 e 01/03/1982 a 22/02/1984, nos quais o autor trabalhou no primeiro período como trabalhador braçal, e no segundo como auxiliar de chefia (fl. 11), vez que além da CTPS não há documento algum nos autos que demonstre a exposição a agentes nocivos previstos nos decretos. No que tange às atividades exercidas nos períodos de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989, de ajudante de vendedor e motorista de entrega, em empresa transportadora de bebidas (fl. 12 verso), observo que são insalubres, pois elencadas no código n. 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64 (motorista e ajudante de caminhão) e código 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79 (motorista de caminhão de carga). Embora esteja registrado no primeiro período como ajudante de vendedor (fl. 12 verso), consta no PPP emitido aos 26/11/2009, assinado pelo representante legal da empresa (fl. 17) que, de 02/01/1986 a 31/03/1986, o autor de fato auxiliava o motorista de caminhão (arrumava, conferia e descarregava carga, orientava o motorista nas manobras do caminhão), e de 01/04/1986 a 01/12/1989 passou à condição de motorista. Quanto ao segundo período, em que está registrado como motorista de entrega, a categoria profissional equivale àquelas elencadas nos decretos, conforme já visto, dispensando maiores dilações contextuais sobre o assunto. Assim, reconheço como especiais, as atividades exercidas nos intervalos de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989. Do período posterior a 28/04/1995: (14/09/1996 a 11/03/2003) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico. No que se refere ao período supracitado, não há como reconhecer a especialidade da função de motorista ônibus, por inexistir nos autos qualquer documentação nesse sentido, o que é imprescindível à medida que somente até a edição da Lei n. 9.032 aos 28/04/1995 era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. Segundo o PPP emitido aos 28/09/2009 (fls. 20 e 21), durante o período que o autor exerceu a função de motorista, esteve exposto ao fator de risco postura no local de trabalho, pois a função de motorista de ônibus urbano, também exigia que se fizesse a vistoria do veículo, o que incluía verificar os pneus, o nível de combustível, água e óleo do cárter, e demais condições de funcionamento do veículo. Assim, entendo que para restar configurada a atividade com fator de risco ergonômico (postura física) como especial, necessário se faz a apresentação de prova técnica, sobretudo atestando acerca da habitualidade e permanência da exposição do empregado ao agente de risco em questão. Com efeito, a

partir da Lei n. 9.032 de 28/04/1995 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N. 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular n. 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei) (RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA - 07/11/2005) Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Logo, não reconheço a especialidade do período de atividade de 14/09/1996 a 11/03/2003.6.- Passo, agora, à análise dos períodos de atividade rural. Pretende o autor o reconhecimento dos períodos de atividade de 06/04/1965 a 10/07/1972, exercido em regime de economia familiar, e de 01/01/1985 a 30/04/1985, como trabalhador rural para Joaquim Soares Lemos. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (...) No caso, para demonstrar o labor rural, o autor trouxe sua certidão de nascimento datada de 1953 e seu boletim escolar de 1965, ambos qualificando seu pai como lavrador (fls. 22 verso e 23 verso). Dada às dificuldades inerentes ao meio campestre de se produzir provas do trabalho prestado, sobretudo aquele exercido em regime de economia familiar, é admissível utilizar-se de documentos em nome dos pais para efeito de início de prova material. Tanto que o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuges, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, posto que concentrados na maioria das vezes na figura do chefe da família, como no caso em tela. Do mesmo modo, não se nega a possibilidade de reconhecimento do exercício de atividade pelo menor de 14 anos, já que a orientação dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que as normas constitucionais de regência da matéria têm por objetivo a proteção do menor, por meio da proibição à prestação de trabalho, já que o labor nesse estágio do ser humano implica em óbices ao natural

desenvolvimento característico da idade, dificultando o acesso à educação, não podendo servir, porém, de restrição aos direitos do trabalhador. Quer dizer: a vedação constitucional de trabalho ao menor de 14 anos (CF 1946, art. 157, IX, e CF/1988, art. 7º - XXXIII) não pode inibir o direito do menor ver reconhecido o tempo de trabalho, por se tratar de norma de proteção sem possibilidade de se converter em regra vedativa de direitos do seu destinatário quando da sua infringência. Ocorre que apesar da certidão de nascimento e do boletim escolar serem documentos detentores de fé pública, condição que lhes valida como início de prova para comprovar o trabalho exercido em regime de economia familiar, dependeriam da corroboração da prova testemunhal, que não foi produzida por desídia do próprio autor, pois embora regularmente intimado para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão da prova, quedou-se inerte (fl. 93, 110 verso e 111). E no que tange ao período remanescente, em que alega ter trabalhado como rurícola para Joaquim Soares Lemos, inexistem nos autos qualquer documento nesse sentido que sirva como indício de prova, fato que por si só impede seu reconhecimento, ainda que tivesse prova oral a favor do autor (Súmula nº 149 do STJ). Portanto, não reconheço os períodos de atividade rural de 06/04/1965 a 10/07/1972 e 01/01/1985 a 30/04/1985. Assim é que somando os períodos de atividade reconhecidos administrativamente (fls. 15 verso e 16) com os períodos ora reconhecidos, conforme tabela anexa que segue, apura-se até a data do requerimento administrativo do benefício (28/12/2009 - fl. 09), o tempo de serviço, de 30 anos, 05 meses e 19 dias, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91), conforme requerido na inicial. E mesmo que considerada a data da presente sentença, porquanto o autor permaneceu trabalhando, conforme CNIS e planilha anexa, ainda assim não faria jus ao benefício vindicado, já que descontado o período concomitante totalizaria 34 anos, 02 meses e 06 dias. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer os períodos de trabalho de 02/01/1986 a 29/02/1988 e 01/03/1988 a 01/12/1989 como especiais, determinando ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que proceda à averbação de tais períodos em favor de ANTONIO DOS SANTOS. Sem custas, dada à isenção legal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Dispensado o reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002361-60.2012.403.6107 - CLAUDETE DA SILVA TERRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE APARECIDA MAZOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária sob o rito sumário, proposta por CLAUDETE DA SILVA TERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, Sr. Délcio de Souza Terra, de quem aduz que dependia economicamente. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/89). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 91). Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido e requerendo a citação da companheira do de cujus, sob pena de nulidade do processo (fls. 93/104). A parte autora replicou a defesa (fls. 109/111). Foi deferida a inclusão de Ivete Aparecida Mazotti como litisconsorte passiva (fl. 112). Contestação da litisconsorte às fls. 117/148, alegando preliminarmente a carência da ação por falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como litigância de má-fé. Manifestação da parte autora às fls. 150/153. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 155). A parte requereu audiência de instrução e julgamento, solicitando a oitiva do rol de testemunhas arroladas na inicial (fl. 156) e a litisconsorte apresentou o rol de testemunhas às fls. 167/168. Houve produção de prova oral (fls. 161/165 e 171/175). A parte autora apresentou alegações finais às fls. 177/184 e a litisconsorte às fls. 186/193. Manifestação da parte autora às fls. 196/198 e da litisconsorte às fls. 201/202. Certificou-se que os autos não foram remetidos ao Ministério Público Federal, por orientação verbal deste Juízo, tendo em vista a manifestação conjunta do MPF no ofício de fls. 204/206. É o breve relatório. **DECIDO.** 3. - Não há que se falar em ausência de interesse de agir por parte da autora, haja vista a prova constante nos autos da realização do pedido administrativo, bem como seu indeferimento (fl. 103). Quanto à alegação de impossibilidade jurídica do pedido, cabe frisar que a requerente se enquadra na condição de cônjuge divorciado de que se trata o parágrafo 2º do artigo 76 da Lei n. 8.213/91, in verbis:(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os

dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Ademais, a análise da (im)possibilidade jurídica do pedido confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. O feito foi processado com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A Autora pretende que o INSS lhe conceda o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu ex-marido, Sr. Délcio de Souza Terra, segurado da Previdência Social, ocorrido em 21/06/2005 (fl. 24). De acordo com o princípio *tempus regit actum*, nos casos de pensão por morte, a legislação aplicada para a sua concessão deve ser aquela vigente na data do óbito. E, nos termos da legislação vigente à época do óbito (Lei 8.213/91), o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei, para fins de obtenção de pensão por morte (artigo 76, 2º). No caso em tela, a parte autora expressamente renunciou aos alimentos na ocasião de sua separação judicial (fl. 37). Entretanto, conforme sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 379) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 336), embora tenha o ex-cônjuge renunciado aos alimentos por ocasião da separação judicial, o direito a estes poderia subsistir, diante de superveniente alteração da situação fática e desde que cumpridos alguns requisitos, diante de cada caso concreto. Entendo que, para fazer jus ao benefício de pensão por morte, no presente caso, teria a autora que comprovar a dependência econômica para com o de cujus, ou seja, teria que demonstrar que, apesar de não ter recebido alimentos por ocasião da separação, seu ex-marido continuou a ajudá-la após o término do vínculo conjugal, de modo que não se discute a qualidade de segurado do Sr. Délcio de Souza Terra, que estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.917.083-0 - fl. 100), quando veio a óbito. Com efeito, a dependência econômica trata da relação mantida entre o segurado e as pessoas listadas na lei que necessitam da totalidade ou mesmo parte do salário daquele para a sua sobrevivência. Assim, importante averiguar se a ausência dessa contribuição mensal traz ao(s) dependente(s) diminuição dos seus recursos a ponto de prejudicar o seu sustento, o que caracteriza a dependência econômica. A demandante enquadra-se na condição de cônjuge divorciada, e está autorizada a concorrer em igualdade perante a litisconsorte Ivete Aparecida Mazotti beneficiária da pensão por morte em tela (fl. 101), entretanto, necessária se faz a comprovação de que, ainda que separados há anos, no momento do óbito, a requerente mantinha relação de dependência econômica com seu ex-marido, no sentido mencionado anteriormente. Neste aspecto, aduz o INSS, em sede de contestação, que a dependência alegada não fora corroborada, argumentação mencionada, também, pela Sr^a. Ivete Aparecida Mazotti, companheira do falecido no momento do óbito. Ocorre que a demandante estava divorciada do Sr. Délcio quando ocorreu o falecimento, assim, residiam em casas distintas, e seguiam suas vidas às suas maneiras, sendo que o mencionado de cujus já possuía uma nova companheira. Entretanto, estas questões poderiam ser relevadas se houvesse a comprovação de dependência econômica a que se refere a autora, o que não restou demonstrado no bojo dos autos. Muito embora o falecido tenha, na ocasião do acordo de separação, expressado seu desejo de que a autora viesse a ser beneficiária de sua pensão por morte na eventualidade de seu óbito (fl. 37), tal declaração não possui qualquer valor para fins de concessão do benefício ora postulado, que deve ser apreciado de acordo com os requisitos legalmente exigidos, em especial a dependência econômica, consoante destacado alhures. No acordo da separação judicial, houve cláusula estipulando pensão alimentícia apenas para os filhos do falecido, Fernando Ricardo de Souza Terra e Rafael de Souza Terra. Cabe salientar, portanto, que embora a alegada pensão alimentícia fosse depositada na conta bancária da autora, esta era destinada aos filhos do casal (fl. 37). Além deste fato, a demonstração de que era o Sr. Délcio quem pagava a conta de água e esgoto (fl. 50) e serviços de telecomunicações (fl. 51 e 58) da casa em que residia a autora e seus dois filhos havidos com o de cujus não comprova a dependência econômica exigida pela lei, já que o custeio de tais despesas beneficiava os filhos havidos em comum. Tampouco a demonstração de que a autora recebeu seguro de vida em decorrência do falecimento de seu ex-cônjuge permite afirmar que havia dependência econômica, já que este contrato foi realizado ainda na constância do casamento, em setembro de 1990 (fl. 60). Ademais, conforme CNIS que segue anexo, a autora trabalhava para o Município de Araçatuba/SP, desde 01/03/1977 até 07/2004 e encontra-se aposentada por tempo de contribuição desde 07/06/2004 até a atualidade (NB 133.917.097-0), o que também enfraquece a alegação de que dependia economicamente do falecido para sobreviver. As testemunhas Alzira Barbara de Castro Ribeiro Correa, Maria Manoel, Odete Cândida de Santana, Irene Joaquim Ivo Coelho, Julio César de Sousa e Maria Aparecida Aragão Felipini são firmes em corroborar tal assertiva, ou seja, de que, após a separação, não houve dependência econômica em relação ao marido, sobretudo os depoimentos que seguem: ALZIRA BARBARA DE CASTRO RIBEIRO CORREA (testemunha arrolada pela autora) afirmou que conhece a Dona Claudete há mais de 15 anos, em razão de ter sido vizinha dela; Esclarecendo que antes de falecer, o Sr. Délcio teve que fazer uma cirurgia na cidade de Rio Preto/SP e ao retornar ele ficou por mais de um ano na casa da Sra. Claudete se recuperando. Com isso, ela teve que se ausentar do próprio serviço para cuidar dele e muitas vezes ficou sem condições financeiras, tendo que vender alguns de seus bens para pagar as despesas com a farmácia, já que os medicamentos de operação são caros; Em decorrência do alto custo dos medicamentos e ele ter que se afastar do serviço quando adoeceu, o Sr. Délcio precisou da ajuda financeira de Claudete, que pagava tudo pra ele e inclusive alguns amigos que fizeram um caderno para arrecadar dinheiro para ajudá-lo. IRENE JOAQUIM IVO COELHO (testemunha arrolada pela companheira do falecido) disse que conhece a

Dona Ivete há aproximadamente 20 anos e que o Sr. Délcio e ela conviviam como marido e mulher perante a sociedade; Eles moraram juntos de forma ininterrupta por cerca de 15 anos e não tinham filhos juntos; O último endereço do casal foi o da rua Gastão Vidigal; Quando a testemunha conheceu a Dona Ivete, ela já morava com o Sr. Délcio, o qual possui dois filhos com a Dona Claudete, porém não soube informar se ele ia ao menos esporadicamente visitar a ex-mulher. Como se extrai da prova oral, não havia dependência econômica da autora com relação a seu ex-marido, tanto é que a autora, com sua renda própria, foi quem custeou as despesas do de cujus durante seu tratamento médico. Deste modo, da análise do conjunto probatório, tenho que não restou configurada a dependência econômica da autora com relação ao falecido, situação fática que impede a concessão do benefício vindicado. Por fim, afastado também a alegação de litigância de má-fé arguida pela litisconsorte, tendo em vista que a alegação da autora em abdicar de ter vida profissional para cuidar do lar e da família, não enseja clareza ou ao menos dissimulação em haver intenção de querer causar dano processual ou material à outra parte. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00, a teor do 4º do art. 20 do CPC, cuja exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento da gratuidade de justiça (fl. 91), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

0003085-30.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001731-67.2013.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO)

Vistos em sentença. 1. - Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0001731-67.2013.403.6107. Alega a embargante, preliminarmente, carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, excesso de execução. Afirma que a execução apresentada possui como objeto Nota de Empenho nº 2012NE800627, que teria sido emitida em 18/06/2012. A conta elaborada pela exequente apresenta excesso de execução, pois os cálculos feitos pelo Setor de Cálculos da embargante totalizou a importância de R\$ 1.707,46, ou seja, R\$ 120,25 de excesso. Narra a inicial que o Hospital Militar de Pernambuco informou que recebeu o produto objeto da execução, ou seja, a balança antropométrica, adquirida por pregão eletrônico n. 05/HFAB/2011, conforme Nota Fiscal n. 868, de 31/07/2012, no importe de R\$ 1.600,00. Requer a exclusão da incidência de juros de mora antes da citação e, pela eventualidade, caso persista a incidência de juros, requer a aplicação da taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/10. Os embargos foram recebidos à fl. 12, determinando-se a suspensão da execução em apenso. 2. - Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 14/34, com documentos às fls. 36/54), requerendo a improcedência do pedido. Afirmou que somente após o ingresso e citação da execução é que efetivou em 16/10/2003 o pagamento do débito principal na conta da embargada, porém sem os acréscimos legais. Réplica às fls. 57/59. Facultada a especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado, não tendo provas a especificar (fl. 64). É o relatório. DECIDO. 3. - Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Afasto a preliminar de inadequação da via eleita aventada pela União Federal, haja vista que a nota de empenho emitida por agente público é considerado título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 535 E 458 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARTS 267 E 295 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REGRA LEGAL VULNERADA. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Não é omissa a decisão que decide de forma fundamentada e suficiente os pontos suscitados, descabendo-se cogitar de negativa da prestação jurisdicional somente porque o julgado é contrário ao interesse da parte. 2. Não decididas pela Corte de origem as questões federais, inadmissível é o manejo de recurso especial, pois imperiosa a observância ao requisito do prequestionamento. São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. A falta de indicação precisa da norma legal supostamente vulnerada atrai o óbice da Súmula 284/STF. 4. A nota de empenho emitida por agente público é título executivo extrajudicial por ser dotada dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade. Precedentes. 5. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ - REsp: 894726 RJ 2006/0227154-9, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento:

20/10/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2009). Grifei.RECURSO ESPECIAL Nº 1.163.383 - GO (2009/0211847-1) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR : JANAINA MACEDO COELHO E OUTRO (S) RECORRIDO : FORNECEDORA SANTA CRUZ LTDA ADVOGADO : JORGE HENRIQUE ELIAS E OUTRO (S) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NOTA DE EMPENHO. NATUREZA JURÍDICA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTES. APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA MERCADORIA. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO 1. Trata-se de recurso especial interposto em demanda visando à cobrança de valores referentes a fornecimento de material de construção. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decidiu que a nota de empenho é documento hábil à comprovação da certeza do crédito. Nas razões do recurso especial (fls. 369-380), o recorrente aponta ofensa aos seguintes dispositivos: (a) arts. 58, 60, 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, sustentando que a nota de empenho somente permite a cobrança do crédito quando acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria; (b) art. 333, I, do CPC, ao argumento de que o recorrido não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Sem contra-razões (fl. 386). 2. Não assiste razão ao recorrente, porquanto esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual a nota de empenho regularmente emitida possui natureza de título executivo extrajudicial. Nesse sentido: REsp 1.072.083/PR, 2ª T. Min. Castro Meira, DJe de 31/03/2009; REsp 801.632/AC, 1ª T. Min. Luiz Fux, DJe de 04/06/2007; REsp 704.382/AC, 2ª T. Min. Eliana Calmon, DJe de 19/12/2005. Deste modo, a nota de empenho é documento hábil a, por si só, conferir certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito nela expresso, o que torna desnecessária, para esse efeito, a apresentação de qualquer outro documento pelo credor. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se. Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Relator(STJ - REsp: 1163383 , Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Publicação: DJ 16/12/2010) Grifei.Ademais, a exordial veio instruída com todos os documentos hábeis e necessários à propositura da demanda, conforme demonstrado pela nota de empenho (fls. 49/50), nota fiscal (fl. 51) e comprovante de entrega (fl. 52).4. - Passo à análise do mérito:A questão controvertida nos autos está circunscrita à metodologia dos cálculos elaborados pelas partes quanto à apuração da correção monetária e dos juros de mora, incidentes sobre a quantia exequenda nos autos principais.O deslinde da controvérsia não demanda a produção de prova em audiência, uma vez que o Manual de Orientação para os Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal regulamenta expressamente a fórmula para se encontrar o quantum debeat. A correção monetária deve ser calculada de acordo com o item 4.2.1 do Manual de Cálculos supramencionado, sendo que a transcrição do item mencionado é desnecessária, considerando que o seu teor é de domínio público, inclusive disponível na íntegra no endereço eletrônico: <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>. Os juros de mora serão contados a partir da citação, aplicando-se no cálculo os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, conforme disposto no item 4.2.2 do Manual de Cálculos acima citado.Deste modo, constatada a aplicação no débito principal de juros no percentual de 1%, a partir de abril/2012, antes, porém, do ajuizamento desta ação, resta configurado o excesso de execução.5. - Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos e determino o prosseguimento da execução, com a aplicação dos índices de correção previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme fundamentação acima. Ao contador para atualização para a data desta sentença, observando-se que o valor principal de R\$ 1.600,00 já foi pago em 16/10/2013 (fl. 53).Sem condenação em custas.Condeno a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003845-76.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ORIGINAL COMPONENTES IND/, COM/, IMP/, E EXP/ LTDA X RENATO FRAMESCHI SINHORINI X THIAGO HENRIQUE ALBERTIN DE SOUSA(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS)

Vistos, etc.1. - Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 55/86), formulada pelos executados, asseverando, em síntese: impertinência da cobrança de juros capitalizados mensalmente; juros remuneratórios acima da média do mercado; ausência de mora; ilegalidade da comissão de permanência e anatocismo.2. - Regularmente intimada, a exequente se manifestou às fls. 89/93, requerendo a rejeição total da exceção, tendo em vista que o título constituiu-se regularmente, bem como as demais matérias alegadas são estranhas ao incidente de pré-executividade.É o breve relatório. DECIDO.Julgo incabível a presente arguição neste feito executivo, já que a matéria exige dilação probatória.A exceção de pré-executividade é admitida somente nos casos em que não haja necessidade de dilação probatória e sejam as matérias alegadas verificáveis de plano.No caso, não há como este Juízo aferir, sem a produção de provas, sobre a veracidade das alegações dos executados. Aliás, os próprios

executados requereram a produção de provas pericial e documental, incompatíveis com o rito escolhido. Concluiu-se que a matéria ventilada deve ser discutida em sede de Embargos à Execução. Isto posto, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade. Prosiga-se como disposto no despacho de fls. 30/31. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se e intime-se.

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002801-42.2001.403.6107 (2001.61.07.002801-6) - MARCOS ROGERIO SERVINO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SERVINO (SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0008095-02.2006.403.6107 (2006.61.07.008095-4) - ANTONIO JOSE SAMPAIO - ESPOLIO X IRAIDE MARIA APARECIDA SAMPAIO (PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0009056-40.2006.403.6107 (2006.61.07.009056-0) - ERONIDES DOS SANTOS MATA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0001703-70.2011.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JBS S/A (SP194073 - TAÍS STERCHELE ALCEDO E SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM)

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002858-74.2012.403.6107 - MARIA IVONETE RODRIGUES (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003202-55.2012.403.6107 - GERALDO SONEGO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000697-57.2013.403.6107 - PAULO CESAR RIBEIRO DE NOVAES (SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001001-56.2013.403.6107 - MARIA CLEUSA JUNQUEIRA CORREIA (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001477-94.2013.403.6107 - LUIS ANTONIO ARENGHI (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001570-57.2013.403.6107 - MARILZA SOCORRO TEIXEIRA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002027-89.2013.403.6107 - MARCOS ANTONIO FABRICIO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003237-78.2013.403.6107 - JURACI CANDIDO LOPES MEDEIROS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003528-78.2013.403.6107 - IVIETE MARIA DA SILVA(SP090778 - MARIA CLELIA LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004007-71.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA GANDOLFO FINATI(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004256-22.2013.403.6107 - JAIR INACIO DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0004369-73.2013.403.6107 - JOSE MARIA ELIAS DA SILVA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP147885 - ELISA DROGUETT FARIAS) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000619-29.2014.403.6107 - EDSON BISPO DA SILVA(SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001068-84.2014.403.6107 - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP280612 - PEDRO SERGIO NUNHO RIÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes rés para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004786-65.2009.403.6107 (2009.61.07.004786-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803358-40.1994.403.6107 (94.0803358-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BENTO DE ABREU AGRICOLA LTDA(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP076367 - DIRCEU CARRETO)
Fls. 64/65: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte embargante, por 5 dias.Publique-se.

Expediente Nº 5091

MONITORIA

0001727-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES E CIA LTDA - ME X ADAO MARCOS CARDOSO DE MORAES X ALZIRA DO PRADO MORAES

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fica de qualquer modo deferida a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARACATUBA ALCOOL S/A - ARALCO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 689/692: razão assiste ao exequente, tendo em vista que o débito informado às fls. 685/686 é de responsabilidade da parte autora e o débito executado nos presentes autos refere-se a verba honorária pertencente ao patrono da parte autora. Assim, cumpra a Secretaria o quanto determinado no despacho de fls. 675, 2º parágrafo, expedindo-se a devida RPV. Publique-se. Intime-se.

0004886-35.2000.403.6107 (2000.61.07.004886-2) - ARISTIDES BEGA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença movida por Aristides Bega em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 241/244. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 248). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 3.704,25 (fl. 252). Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 253/v). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

0001481-54.2001.403.6107 (2001.61.07.001481-9) - ROQUE FACIOLI(SP053783 - MARLENE ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme decisão de fls. 170/172, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0009624-61.2003.403.6107 (2003.61.07.009624-9) - JOEL ANGELO CINTRA(SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se a r. decisão de fls. 153/156, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0011042-63.2005.403.6107 (2005.61.07.011042-5) - JOSE ZONETE FILHO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pagamento das custas está condicionado à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor e que não houve condenação ao pagamento de verba honorária, conforme sentença de fls. 29/32, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0010473-23.2009.403.6107 (2009.61.07.010473-0) - CAETANO FAVA(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 60/62, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000481-04.2010.403.6107 (2010.61.07.000481-5) - JOAQUIM PEREIRA VIEIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 69/71v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0004608-82.2010.403.6107 - ROSA PARIZOTTO TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 114/124, 127 e 129/137: Declaro habilitados: a sra. Nadir Tocchio Bonfim, CPF 095.679.558-75, o sr. João Sousa Bonfim, CPF 312.788.418-49, o sr. Norival Tocchio, CPF 312.945.968-53 e a sra. Durvalina Gon Tocchio, CPF 308.631.848-12, para que surtam seus efeitos legais. Providencie a Secretaria a regularização da autuação. 2- Após, considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os tópicos abaixo e faça a divisão entre os herdeiros: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 107/108v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002201-69.2011.403.6107 - ANGELA PEREIRA PANINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 105/108, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003788-29.2011.403.6107 - ARACI TOFANELI PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o V. acórdão de fls. 108/119, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002058-46.2012.403.6107 - JUSCELINA GONCALVES BERNARDES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 63/65v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003842-58.2012.403.6107 - JOSE PEREIRA LIMA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença homologatória de transação movida por José Pereira Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda, o INSS apresentou os cálculos de fls. 52/57. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 58). Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos

em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.552,42 e R\$ 255,22 (fls. 67/68).Intimadas as partes sobre os extratos de pagamento, não houve manifestação (fl. 69/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004072-03.2012.403.6107 - ONOFRE LOCATELLI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 59/60v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000387-51.2013.403.6107 - ROSELY CANDIDO X ROSINHA TRINDADE DA SILVA X SELMA MARLI MILANI X SERGIO AIZZA GOMES X SILVIO SILVA X SUELI GONCALVES DE LIMA X VALMIR DE MIRANDA X VILMA DE SOUZA NUNES DA CUNHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 613: defiro a expedição de ofício à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para que forneça a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia da Ficha de Informação de Financiamento averbada - FIF3, referente aos contratos dos autores, conforme requerido pela Caixa.Após a resposta, dê-se vista às partes, por dez dias.Fls. 614/615: aguarde-se.Publique-se. Cumpra-se.

0001623-38.2013.403.6107 - CREUZA LOPES DE OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 47/48v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002201-98.2013.403.6107 - AMARO DE AMORIM CONSTANTINO(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 88/89v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002207-08.2013.403.6107 - SEBASTIANA DE JESUS RODRIGUES ANTONIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 117/120, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0002453-04.2013.403.6107 - FRANCISCO ANTONIO BERTOZ(SP298432 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP166125 - ADRIANA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Despacho - Mandado - Carta de IntimaçãoDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIAPartes: FRANCISCO ANTONIO BERTOZ x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA CAPITALIZAÇÃO S/A Fls. 334/335: Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 17:00 horas.Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117-0150 e FAX: 18-3117-0195. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se

0003025-57.2013.403.6107 - ANTONIO DE SOUZA(SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/152: defiro. Expeça-se mandado de intimação dos herdeiros menores, por intermédio de sua genitora, no endereço fornecido às fls. 146, in fine, para que requeiram a habilitação no presente feito, conforme determinado no despacho de fls. 143.Não obstante, cumpra a herdeira Marilza o despacho de fls. 143, juntando aos autos a devida certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária.Cumpra-se.

0003330-41.2013.403.6107 - ABILIO MARTINS GARCIA X EZI COSTA MARTINS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 75/77, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003453-39.2013.403.6107 - ROSIELI MODESTO DE SOUZA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ROSIELI MODESTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de salário maternidade.Alega a autora que tem uma filha legítima, Ana Laura Modesto de Souza, nascida em 04/12/2012, e teve seu último contrato de trabalho encerrado no dia 14/09/2011, ou seja, mantinha a qualidade de segurada, se enquadrando no chamado período de graça.Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/17.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/24), requerendo o julgamento do feito sem resolução do mérito, haja vista a falta de interesse de agir da autora, uma vez que o benefício de salário maternidade foi concedido administrativamente.Intimada, a parte autora não se manifestou sobre a notícia de concessão na via administrativa do benefício pretendido (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Conforme documentos de fls. 26/27, a autora recebeu, em 04/12/2013, o benefício de salário maternidade em razão do nascimento da filha Ana Laura Modesto de Souza, referente ao período de 04/12/2012 a 02/04/2013. Assim, a autora já conseguiu o seu intento, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, ante a flagrante perda do interesse processual.Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0003733-10.2013.403.6107 - SUMIKO ISHI(SP332989 - DIVIENE LOUIZE DA CUNHA TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a sentença de fls. 68/70 e 78/78v., que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0000467-67.2013.403.6316 - CLAUDEMIR GIANFILICI(SP079422 - EDGARD CESAR RIBEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da distribuição do feito a este Juízo.Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se.

0002258-82.2014.403.6107 - IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - EPP(SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão.Trata-se de demanda ajuizada por IZABEL CRISTINA BRUNO BOREGGIO - ME em face da UNIÃO FEDERAL (FN), com pedido de antecipação da tutela, objetivando a declaração do direito de a autora permanecer no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL, assim como sejam anulados os Autos de Infração nºs 51.007.752-8, 51.007.753-6 e 51.007.754-4, constantes do Processo Administrativo nº 15.868.720003/2013-63.Pede antecipação da tutela para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Para tanto, afirma que é pessoa jurídica constituída de direito privado, que tem por objeto manufatura e comércio de calçados e solados. Em 22 de fevereiro de 2013, a autora recebeu, via postal, notificação de procedimento administrativo que fora instaurado pra apuração e eventual posterior recebimento dos valores estampados em 03 (três) autos de infração.Conforme consta do procedimento administrativo de onde originou o débito que se pretende aqui a anulação, a exigência se apoiou no fato de ter a autora sido excluída do Simples Nacional em 31/12/2008. Alega a autora que jamais fora notificada de que fora excluída do regime Simples e que nunca se mudou do seu endereço, desde a sua constituição, o que não justifica a intimação feita por edital. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 50/v).Citada, a União apresentou contestação às fls. 55/63.É o breve relatório. DECIDO.Ante a falta de informações acerca do procedimento administrativo que motivou o ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797 de 22/08/2008 - em especial da existência de notificação postal negativa da parte autora, não há, ao menos neste momento, prova inequívoca da verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, razão pela qual, neste juízo sumário e provisório, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação da questão por ocasião da prolação da sentença.Intime-se a autora para que apresente réplica e especifique motivadamente quais provas deseja produzir. Sem prejuízo, intime-se a autora para que, no prazo da réplica, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que motivou o ato declaratório executivo DRF/ATA nº 147.797 de 22/08/2008, ou comprove a

negativa de fornecimento pela autoridade fiscal. Intime-se a parte ré para que especifique motivadamente quais provas deseja produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se.

0002345-45.2014.403.6331 - JOAO MAURICIO GOTTARDI LOPES(SP312929 - VINICIUS RODRIGUES LUCIANO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO MAURÍCIO GOTTARDI LOPES em face da AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, objetivando a declaração de inexigibilidade de seguro aeronáutico obrigatório cobrado nos termos do artigo 100, 1º, da Resolução nº 293/2013-ANAC, em razão de sua ilegalidade; assim como pela inconstitucionalidade dos artigos 122 e 281, inciso I, da Lei nº 7.565/1986, por ofender o princípio da isonomia. Para tanto, afirma que é legítimo proprietário da aeronave CESSNA, modelo 180J, 1973, número de série 18052378, que utilizada em operações sem fins lucrativos. Sustenta que a legislação supramencionada, especialmente, os artigos da Lei nº 7565/1986, para efeito do arbitramento do valor do seguro aeronáutico obrigatório, não faz distinção entre o explorador com e sem fins lucrativos, com ofensa, portanto, ao princípio constitucional da isonomia. De outra banda, assevera que a Portaria nº 293/2013-ANAC, ao estabelecer que o valor do prêmio do seguro aeronáutico obrigatório é proporcional ao número de assentos da aeronave, extrapolou os limites da lei de regência na qual não consta tal determinação. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida, para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO AERONÁUTICO OBRIGATÓRIO, nos termos do artigo 100, 1º, da Resolução ANAC nº 293, de 19 de novembro de 2013. Sobreveio a contestação com a informação de que os efeitos do artigo 100, 1º, da Resolução nº 293, de 19 de novembro de 2013, quando do deferimento parcial do provimento liminar, já estavam suspensos em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança Coletivo - autos nº 0002184-49.2014.4.03.6100, em trâmite perante a 2ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital, impetrado pelo Instituto APROAR - Associação de Proteção aos Consumidores da Infraestrutura Aeronáutica Civil - fls. 52-verso e 53. Embora a existência de ação coletiva não obsta a propositura da ação individual pelo titular do direito discutido, que possui direito subjetivo de promover ação própria na busca de sua pretensão, ocasião em que terá oportunidade de expor as razões que entender plausíveis no convencimento do juízo. A jurisprudência do egrégio STJ está consolidada no sentido de que inexistente litispendência entre a lide coletiva, com substituição processual, e a ação individual posteriormente ajuizada pelo substituído (REsp 45.987-7/SP). Contudo, tendo o interessado ajuizado ação individual, estará sujeito ao crivo da sentença proferida diante da situação concreta apresentada nos autos, não lhe cabendo mais o direito de optar pelo julgamento porventura proferido na ação coletiva, se prosseguir na pretensão. Diante do exposto, converto o julgamento em diligência para que a parte autora manifeste o seu interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação do autor, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se.

0000053-46.2015.403.6107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ZACARIAS(SP201043 - JOSIANY KEILA MACENO DE MIRANDA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Fls. 152/154: defiro. Manifeste-se a corrê ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A acerca do pedido de extinção do feito de fls. 149, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

0001808-08.2015.403.6107 - ADRIANA DE CASSIA AMORIM LEITE(SP125861 - CESAR AMERICO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. ADRIANA DE CÁSSIA AMORIM LEITE SILVA, brasileira, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.770.963-7-SSPSP e do CPF/MF nº 061.684.998-22, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria Especial. Alternativamente, requer a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão em comum de tempo especial laborado com exposição a agentes nocivos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos - fls. 12/45. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. 3. Estão ausentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. Nesta sede de cognição sumária, verifico que há documentos que podem ser considerados início de prova material acerca do trabalho realizado em condições especiais, todavia, os

documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo do réu. A decisão administrativa comunicada à fl. 17 possui, como atributo inerente aos atos administrativos, presunção relativa de veracidade e legitimidade, de modo que o reconhecimento do caráter especial das atividades laborativas atrai a necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, com a produção de prova inequívoca que permita a este Juízo, mediante cognição exauriente, declarar o direito invocado. Posto isso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001821-07.2015.403.6107 - ANTONIO VIEIRA ALEXANDRE(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ANTÔNIO VILELA ALEXANDRE, portador do CPF/MF 091.455.088-87, e da Cédula de Identidade RG 8.273.093-3, com o objetivo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial - NB-46-0824000730, DIB em 01/08/1990, com a aplicação dos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Afirma que o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao teto vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustado aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, obtendo-se o valor da RMA. Aplicado o incremento, se ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante, forma de recuperação, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Pediu antecipação da tutela para a imediata implantação do reajuste do benefício recebido pela parte autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2003. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito. Juntou procuração e documentos - fls. 22/94. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. 3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. P.R.I. Cite-se.

0001822-89.2015.403.6107 - ELVIRA FIGUEIROA FIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ELVIRA FIGUEIROA FIEL, portadora do CPF/MF 023.565.348-90, e da Cédula de Identidade RG 3.505.701-4, com o objetivo de revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB-42.0881837075, DIB em 01/03/1991, com a aplicação dos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. Afirma que o benefício deve ser recalculado, com a limitação ao teto vigente à época da concessão/revisão e do primeiro reajustamento somente para fins de pagamento (salário de benefício limitado), mantendo-se o valor histórico para fins de incidência dos reajustes desde a data da concessão (salário de benefício real), ajustado aos novos limites estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, obtendo-se o valor da RMA. Aplicado o incremento, se ainda assim a renda mensal reajustada for objeto de limitação, o excedente deve ser levado em conta na majoração posterior, e assim por diante, forma de recuperação, nos moldes do artigo 26 da Lei nº 8.870/1994. Pediu antecipação da tutela para a imediata implantação do reajuste do benefício recebido pela parte autora, com aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 43/2003. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a tramitação prioritária do feito. Juntou procuração e documentos - fls. 22/44. É o relatório. DECIDO. 2. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade para o trâmite do processo, nos termos dos artigos 1.211-A e 1.211-B, ambos do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 12.008, de 29/07/2009. 3. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o devido processo legal, com o prévio contraditório e a ampla defesa. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retifique o nome da requerente que constou com incorreção na petição inicial (fl. 02). Regularizada a petição inicial, cite-se. P.R.I.

0001909-45.2015.403.6107 - LAILA TERESA DA COSTA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Laila Teresa da Costa em face da Caixa Econômica Federal, na qual a autora, devidamente qualificada nos autos, visa ao deferimento de medida liminar para ordenar à requerida o cumprimento de obrigação de fazer consistente na apresentação de cálculos do valor global da dívida, ou que seja deferido o pedido de tutela apenas para sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial até decisão final nestes autos. Afirma que não foi notificada para purgar a mora. Juntou procuração e documentos - fls. 14/73. À fl. 75, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 75 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000743-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000743-9) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a r. decisão de fls. 89/93, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº ____ / ____ DEPTE : 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. DEPDO : JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASTILHO-SP. Autor : JOSE CARLOS SILVA SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Assunto: APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão a presente. Fls. 130/132 e 133: em observância aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 129 e defiro a produção da prova oral requerida. Cópia deste despacho servirá de carta precatória ao r. Juízo de Direito da Comarca de Castilho-SP, visando à oitiva da testemunhas arroladas às fls. 132. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001571-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-59.2010.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X LELLI CHIESA FILHO(SP186344 - LELLI CHIESA FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL à execução que lhe move LELLI CHIESA FILHO nos autos da ação ordinária n.º 0004034-59.2010.403.6107. Alega a embargante excesso de execução. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 03/07. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pela União Federal (fl. 09). É o relatório. DECIDO. A concordância manifestada pela embargada quanto aos cálculos apresentados pelo embargante é indicativo de procedência do feito. Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 741, inc. V, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inc. II, do CPC, e julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial destes embargos, declarando corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no importe de R\$ 64.457,84 (sessenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 6.445,78 (seis mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizados até 31/03/2015. Sem condenação em custas. Condene a Embargada em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre ambos os cálculos, atendendo-se ao disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença, do cálculo atualizado da dívida e do trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001444-70.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO - ME X DANIELA ANJAILA ROSA TRUCOLO

Fls. 61/102: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 15:30 horas, a ser

realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000262-15.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X T. S. SANCHES TRANSPORTES - ME X THAIS SILVA SANCHES

Fls. 41/51: defiro o aditamento. 1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001729-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TSUTOMU KURASHIMA - ME X TSUTOMU KURASHIMA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a

transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001812-45.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO AGOSTINIS FILHO ME X JOAO AGOSTINIS FILHO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001813-30.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OKAMOTOPOCOS ARTESIANOS LTDA EPP X RONALDO ISSAO OKAMOTO X CLEUSA DE FATIMA BARRETO OKAMOTO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de outubro de 2015, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo.Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).2 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC).3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios e suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado.PA 2,12 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.6 - Restando este também

negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025533-69.2001.403.0399 (2001.03.99.025533-7) - LAZARO BENEDITO PINA X LUIS CLAUDIO PANDINI X MUNIR CURY X LIRIA CEREZINI CURY X RICARDO CURY X RENATO CURY X PAULO COUTINHO DA SILVEIRA X REGINA BLAYA DE FREITAS X RENATO ALIANDRO BARROS X SATORU OKIDA X SIDNEY ALECIO ZAGO X JOSE ZAGO PARPINELLI X SUSETTE ZAGO DOS SANTOS X ELISABETE ZAGO CATARIN X SUELI ZAGO MARI X MARISA ZAGO DA SILVA X FLAVIO JOSE ZAGO X VOELI PARIS RODRIGUES X THEREZINHA BERENICE MARTINELLI MENEZES(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X LAZARO BENEDITO PINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1056/1059: declaro suspenso o curso do processo, nos termos do artigo 265, § 1º, do CPC, tendo em vista a notícia do óbito de JOSÉ ZAGO PARPINELLI, conforme jurisprudência neste sentido (TJTJESP 125/353, JTA 116/326).Concedo o prazo de trinta dias para que seus herdeiros promovam as necessárias habilitações, juntando cópia do RG e CPF, bem como regularizando suas representações processuais. Indefiro a correção com relação ao sr. Satoru Okida e a sra. Sueli Zago Mari, tendo em vista que correta a condição de inativo do beneficiário e correto o nome da beneficiária, conforme extrato que segue e faz parte integrante deste.Expeça-se a requisição do valor devido ao sr. Lázaro Benedito Pina.Não obstante, proceda a Secretaria as correções nas demais requisições, tornando-me os autos para encaminhamento das requisições para pagamento, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, excetos as de número 20150000066 (pendente de habilitação de herdeiros) e 20150000456 (pendente de manifestação das partes acerca da expedição provisória).Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que expedi, em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório, conforme o artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), que segue(m) anexo(s).

0007674-41.2008.403.6107 (2008.61.07.007674-1) - TAKASHI HASHIMOTO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKASHI HASHIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/193, 196/203 e 204/207: com a prolação da sentença de fls. 188, este Juízo cumpriu e esgotou sua jurisdição no presente feito, de modo que determino à Secretaria que certifique nos autos o trânsito em julgado da referida sentença, remetendo-se-os ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001638-46.2009.403.6107 (2009.61.07.001638-4) - ILSO LUCIANO(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL X ILSO LUCIANO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na qual visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do art. 730, do CPC (fl. 183), a União Federal não opôs embargos à execução de sentença (fl. 183).Solicitado o pagamento, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada do valor de R\$ 181,42 (fl. 188).Intimadas as partes sobre o extrato de pagamento, não houve manifestação (fl. 190/v).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001731-96.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARGARETE SILVA

Vistos, em D E C I S Ã O.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de MARGARETE SILVA, igualmente qualificada naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 73210 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Júnior nº 600, Bloco 5, Apto 13, Condomínio Residencial Cristina, na cidade de Araçatuba-SP.Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001.Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte

requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001823-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO DA SILVA ANTONIO X ANDREZA BARROSO FERRAZ

Vistos, em D E C I S Ã O. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de ADRIANO DA SILVA ANTONIO e OUTRO, igualmente qualificados naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61156 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorgião nº 11, Bloco 08, Apto 32, na cidade de Birigui-SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001825-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NATALIA PEDROSO DE AGUIAR

Vistos, em D E C I S Ã O. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de NATALIA PEDROSO DE AGUIAR, igualmente qualificada naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61109 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, situado na Rua Ivan Giorgião nº 11, Bloco 05, Apto 33, na cidade de Birigui-SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca,

contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001827-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA FRANCISCO RIBEIRO

Vistos, em D E C I S Ã O. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de MARÍLIA FRANCISCO RIBEIRO, igualmente qualificada naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 61301 do Cartório Oficial de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Vicente de Carvalho nº 2.056, na cidade de Araçatuba-SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a ré contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levadas em consideração as repercussões sociais que medida pretendida pode causar, notadamente em face da natureza do direito que pode ser atingido (direito de moradia). Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-34.2013.403.6107 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002651-41.2013.403.6107 - LAZARO GERALDO DOS REIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007787-68.2003.403.6107 (2003.61.07.007787-5) - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0006200-74.2004.403.6107 (2004.61.07.006200-1) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002514-06.2006.403.6107 (2006.61.07.002514-1) - JOAO LOURENCO ALVES(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSÉ TANNUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOURENCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0004213-61.2008.403.6107 (2008.61.07.004213-5) - LENI PEREIRA DA SILVA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005212-14.2008.403.6107 (2008.61.07.005212-8) - ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO(SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE SOUZA SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005766-46.2008.403.6107 (2008.61.07.005766-7) - EULINA PEREIRA RIBEIRO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0008211-37.2008.403.6107 (2008.61.07.008211-0) - ROSICLER ROCHA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSICLER ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0007918-33.2009.403.6107 (2009.61.07.007918-7) - CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO(SP243597 - RODRIGO TADASHIGUE TAKIY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TEODORO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0009605-45.2009.403.6107 (2009.61.07.009605-7) - DIRCE MUNHOZ BERNI(SP113501 - IDALINO

ALMEIDA MOURA E SP278125 - RAFAEL CARDOSO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MUNHOZ BERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005200-29.2010.403.6107 - YOKO SHIMOURA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOKO SHIMOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005925-18.2010.403.6107 - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0005942-54.2010.403.6107 - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001462-96.2011.403.6107 - MALVINA SILVA MARTINS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002755-04.2011.403.6107 - ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0001776-08.2012.403.6107 - CARLOS CANDIDO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003486-63.2012.403.6107 - SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003563-72.2012.403.6107 - ISABEL DE SANDRE BRAGA(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DE SANDRE BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003680-63.2012.403.6107 - RUBENS BUENO CAMARGO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA E SP186614E - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BUENO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002328-36.2013.403.6107 - ELIZABETE VIEIRA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0002584-76.2013.403.6107 - EURIDES GONCALVES(SP293867 - NEIDE AKEMI YAMADA OSAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0003095-74.2013.403.6107 - CAUQUIB DIB(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUQUIB DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800040-49.1994.403.6107 (94.0800040-4) - ALCIDIA APARECIDA BRAGA X ALZIRA ALVES SEVERINO X ANTONIO DO NASCIMENTO X ANTONIO SEVERINO - ESPOLIO X ANTONIA FERREIRA SEVERINO X AUGUSTA DE MARCHI CARVALHO X BENEDITO MARQUES X INOCENCIO JOSE DE CARVALHO X JOANA JOAQUINA DE ALMEIDA X JOSE BALBINO PEREIRA X JOSE TERTULIANO DA COSTA NETO X JOVELINA LISBOA X JOAO TEODORO CORREA FILHO X MARIA GLORIA DE OLIVEIRA X MARIA DO NASCIMENTO X MINERVINA RODRIGUES DA SILVA X NATALICIO MARCO BARBOSA X SEBASTIANA BUENO THEOPHILO X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA X VICENTI GRANELLI(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALCIDIA APARECIDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

Expediente Nº 5119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 92/122.

0001529-22.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LINHA PURA CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a contestação de fls. 56/81 e petição de fls. 82/83.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003017-17.2012.403.6107 - FLORIVAL CAVALHIERI X IVANEIDE DOS SANTOS CAVALHIERI(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP169955 - MARISSOL MARIA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os esclarecimentos da perita judicial (fls. 1313/1328), pelo prazo de dez (10) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 1309/verso.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000871-95.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-33.2000.403.6107 (2000.61.07.000935-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Tendo em vista que a discussão nestes embargos envolve apenas cálculos aritméticos, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 09 e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao contador deste juízo para que analise os cálculos das partes e aponte, nos termos do julgado, qual o valor correto da condenação, posicionado para FEVEREIRO/2015. Após, dê-se vista às partes, por dez (10) dias e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. (OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EMBARGADA, POR DEZ DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

0000872-80.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-18.2000.403.6107 (2000.61.07.000936-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE FIGUEROA & FILHOS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Tendo em vista que a discussão nestes embargos envolve apenas cálculos aritméticos, reconsidero o item 4 do despacho de fl. 08 e, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao contador deste juízo para que analise os cálculos das partes e aponte, nos termos do julgado, qual o valor correto da condenação, posicionado para FEVEREIRO/2015. Após, dê-se vista às partes, por dez (10) dias e tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. (OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE EMBARGADA, POR DEZ DIAS, NOS TERMOS DO R. DESPACHO SUPRA).

EXECUCAO FISCAL

0001155-06.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) Fl. 114: Intime-se a CEF para que proceda, com urgência, ao recolhimento da guia de diligências do oficial de justiça, no SAF de Birigui, referente à carta precatória de nº 007503-16.2015.826.0077, no valor de R\$ 63,75, comunicando a este juízo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000061-23.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 562/571), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 555, remetendo os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000064-75.2015.403.6107 - ARROZ ESTRELA LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 341/354 e 362/363-verso), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se, inclusive a decisão de fls. 358/verso. Intime-se.

0000132-25.2015.403.6107 - ALO SUPERMERCADO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Recebo a apelação da União/Fazenda Nacional (fls. 128/135), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que a apelante é isenta do recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno. Vista à Impetrante, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

0000946-37.2015.403.6107 - LINDA MARIA DA CONCEICAO(SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS

GIMENES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PENAPOLIS - SP

Vistos em sentença.1. - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PENÁPOLIS-SP, no qual a impetrante, LINDA MARIA DA CONCEIÇÃO, devidamente qualificada nos autos, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-144.812.069-9. Afirma que o benefício previdenciário foi concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado. Alega que o INSS, com base no teor do Acórdão nº 666/2013, do Tribunal de Contas da União, suspendeu o benefício previdenciário de Pensão por Morte, por incorreções contidas no cadastro do instituidor existente na Autarquia.Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/31.O mandado de segurança foi ajuizado originariamente perante o E. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Penápolis-SP, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária.Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 36.2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações. Em síntese, defendeu a legalidade do ato impugnado (fl. 39/45).O pedido de liminar foi deferido (fls. 47/48).A impetrante pediu a reconsideração da decisão de fls. 47/48, na parte referente aos valores a serem recebidos em sede de liminar. O pedido foi indeferido (fl. 180).O INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo NB/144.812.069-9 (fls. 61/179).O INSS comunicou que a decisão liminar foi cumprida integralmente, com a disponibilidade dos proventos relativos ao período compreendido entre 01/07/2014 (cessação administrativa) a 30/04/2015 - (fl. 181).Parecer do Ministério Público Federal (fls. 186/188).É o relatório do necessário.DECIDO.3. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.4.- No mérito, o pedido é procedente.Pretende a impetrante o restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-144.812.069-9. Embora o benefício previdenciário tenha sido concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, o INSS, com base no teor do Acórdão nº 666/2013, do Tribunal de Contas da União, suspendeu o benefício previdenciário de Pensão por Morte, por incorreções contidas no cadastro do instituidor existente na Autarquia.Em relação ao benefício previdenciário, cumpre ressaltar que sequer paira qualquer suspeita de fraude ou irregularidade, na concessão de benefício previdenciário, fruto de decisão judicial com trânsito em julgado.Por outro lado, conforme afirmado pela autoridade impetrada, o referido Acórdão do TCU (nº 666/2013) determinava a revisão dos benefícios previdenciários de pensão por morte, que apresentavam dados com irregularidades em razão da necessidade de verificar a confiabilidade das informações dos benefícios previdenciários de pensão por morte, significativos riscos de fraude na concessão do benefício, além da alta materialidade e relevância dos recursos envolvidos.Sem embargos ao poder-dever da Previdência de exigir dos segurados e outros beneficiários de prestações pagas pelo INSS, os dados necessários para a correta manutenção dos cadastros existentes na Autarquia, a identificação, no caso concreto, do instituidor do benefício poderia ser realizada por meio de outros elementos, conforme preceitua a Instrução Normativa nº 77/2015, do INSS, transcrita em parte à fl. 42. Demais disso, o cadastro do instituidor constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - Cidadão, inscrição 1.681.641.869-8, se mostra suficiente à identificação do trabalhador, no qual consta o nome da mãe: Maria Lacerda da Silva, data do nascimento 19/11/1903, e último endereço do segurado.Reportando-se à origem da Pensão por Morte, concedida na via judicial, com sentença transitada em julgado, verifico a ausência de dúvida quanto à confiabilidade das informações e os significativos riscos de fraude, considerando que o procedimento judicial foi realizado em observância aos princípios da ampla defesa, do contraditório, e do devido processo legal.Ainda que fosse plausível a argumentação da autoridade impetrada, o cumprimento integral do princípio constitucional do devido processo legal compreende também a via recursal administrativa. A decisão judicial não impede o INSS de proceder à suspensão do benefício do impetrante. Porém tal providência só poderá ser adotada após o trânsito em julgado do processo administrativo, ou seja, após o esgotamento de todas as vias recursais, em decisão final, em que seja facultada ao impetrante a mais ampla defesa possível, em regular processo administrativo.A autoridade administrativa extrapolou em muito sua competência ao estabelecer a suspensão da fruição do benefício com o objetivo de sanar a irregularidade, nos termos seguintes:Fl. 132:(...) 4. Considerando que não constavam nos autos do processo, documento de identificação (RG, CPF e CN) referentes ao instituidor, emitimos carta de exigência (fls. 49) atendida em 11/08/2014, sendo apresentado os documentos da beneficiária. Em 19/09/2014 (fls. 54), foi emitida nova carta de exigência, e novamente não foi atendida, mesmo com o bloqueio dos pagamentos. Com o objetivo de sanar a irregularidade apontada na Ação, foi bloqueado o pagamento do B/41-144.844.125/8, mantido em nome da beneficiária, para que a mesma não comparecesse na APS. (...). (Destaquei)Absurdamente, primeiro a autoridade utilizou da providência de suspensão do benefício para coagir a segurada, pessoa idosa e analfabeta, a sanar irregularidade administrativa para a qual não deu causa; segundo, como se possuísse poder rescisório e saneador do julgado que concedeu o benefício, bloqueou a fruição da pensão por morte da titularidade da impetrante: ...com o objetivo de sanar a irregularidade apontada na Ação,....A exigência da apresentação do CPF do segurado falecido e instituidor da pensão, no caso concreto, se mostra desprovida de razoabilidade, tendo em vista que se mostra possível o cadastramento de pessoa falecida no CPF, que é um banco de dados gerenciado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB que armazena informações cadastrais de contribuintes obrigados à inscrição no CPF, ou de cidadãos que se inscreveram

voluntariamente, no caso de pessoas falecidas; e quando exigível a providência, o cadastro será abastecido com informações contidas em: documento que comprove a necessidade da inscrição; Certidão de óbito; Documento de identificação do falecido que comprove a data de nascimento e filiação, se estas informações não constarem na certidão de óbito; dentre outros. Essas informações estão presentes nos autos conforme a documentação carreada pela impetrante: Certidão de Óbito de José Alexandre da Silva - fl. 14; Certidão de Nascimento - fl. 15, e de Óbito - fl. 16, do filho José Alexandre da Silva Filho; Certidão de Óbito de José Alexandre da Silva - fl. 17, nos quais constam em abundância os dados qualificativos do instituidor da pensão por morte. 4. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o restabelecimento de benefício previdenciário de Pensão por Morte - NB/21-144.812.069-9. A medida liminar deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a impetrante logrou demonstrar o *fumus boni iuris* quanto ao pedido de se evitar a suspensão indevida do benefício, assim como o *periculum in mora*, caracterizado diante do caráter alimentar do benefício, cuja redução compromete a sua própria subsistência. Além disso, a impetrante trata-se de pessoa idosa (84 anos) e analfabeta, e presumidamente hipossuficiente. Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. e Ofício-se.

0001462-57.2015.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR053947 - DANILO FERRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Sentença. 1. REVATI S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 08.614.277/0001-16, com sede no Município de Brejo Alegre-SP, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise os Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob nº 26377.34006.031213.1.1.08-4660 e 39403.70396.031213.1.1.09-5735, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. No caso de decisão administrativa favorável, a impetrante requer que o ressarcimento do crédito deferido seja realizado com atualização monetária com base na Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça. Requer, finalmente, o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Para tanto, alega que a omissão da autoridade impetrada com relação à análise do pedido de ressarcimento é que constitui o direito líquido e certo da impetrante, em face do descumprimento da legislação aplicável ao procedimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 25/131). Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 131). A apreciação da liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (fl. 133), assim como foi afastada a prevenção com os feitos indicados no quadro indicativo de fl. 131, tendo em vista que todos já se encontram com sentença. 2. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 138/194). Alegou a existência de continência com o objeto do Mandado de Segurança nº 0000572-55.2014.4.03.6107, tendo em vista que o pedido lançado nestes autos é mais amplo. No mérito, pediu o julgamento de improcedência do pedido, com a denegação da segurança. No caso de eventual procedência do pedido, requereu a fixação de prazo não inferior a 180 dias para análise dos pedidos administrativos. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 200/202). É o relatório. DECIDO. 3. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. 4. Da continência - Litispendência Parcial. No caso concreto há identidade parcial dos pedidos, porquanto o do presente mandado de segurança (afastamento da compensação de ofício entre os créditos que vierem a ser reconhecido após a fiscalização dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante, com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional) é mais abrangente que o do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107 (que indica débitos VINCENDOS incluídos em parcelamento, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional) o que configura a continência, que é espécie de litispendência parcial. O instituto da continência, como na conexão, importa a reunião dos processos, que visa evitar o risco de decisões inconciliáveis. Por esse motivo, diz-se, também, que são conexas duas ou mais ações quando, em sendo julgadas separadamente, podem gerar decisões inconciliáveis, sob o ângulo lógico e prático (REsp 953.034/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009). Verifica-se, na hipótese, a impossibilidade de reunião dos processos porquanto o primeiro mandado de segurança já foi julgado. Incide na espécie o enunciado da Súmula 235/STJ, a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Reconhecida a continência e a impossibilidade de reunião dos processos, o julgamento do presente mandado de segurança deve prosseguir apenas no que se refere ao pedido de

afastamento da compensação de ofício entre os créditos que vierem a ser reconhecido após a fiscalização dos pedidos de ressarcimento transmitidos pela impetrante, com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, porquanto o trânsito em julgado do pedido procedente quanto à indicação de débitos vincendos incluídos em parcelamento, visto que se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, no MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107 importa na redução objetiva da demanda do presente writ.4. Mérito.A impetrante REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL pretende a obtenção de provimento judicial, em mandado de segurança, para que a autoridade administrativa fiscal analise os Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob nº 26377.34006.031213.1.1.08-4660 e 39403.70396.031213.1.1.09-5735, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em face da omissão da impetrada, haja vista que os requerimentos administrativos foram formalizados há mais de 360 dias.A questão envolve a administração tributária federal e encontra solução na Lei nº 11.457/2007, que em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Inclusive a matéria foi objeto de julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, que concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010) Demais disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no E. TRF da 3ª Região, de que a demora injustificada na tramitação e decisão dos procedimentos administrativos - em casos como o da hipótese

dos autos, em que decorridos vários meses sem qualquer manifestação do ente público - configura lesão a direito subjetivo individual, reparável pelo Poder Judiciário, que pode determinar a fixação de prazo razoável para fazê-lo, à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Carta Constitucional e na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (AMS 00023048520114036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.). Portanto, neste ponto o pedido inicial deve ser acolhido com a determinação de prazo razoável para a efetivação das providências que competem à autoridade fazendária.

5. Correção Monetária. No caso de decisão administrativa favorável, a impetrante requer que o ressarcimento do crédito deferido seja realizado com atualização monetária com base na Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento, nos moldes do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, da Súmula nº 411 do STJ e da jurisprudência firmada pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça. O pedido deve ser provido, mesmo que condicionado ao eventual deferimento do pedido administrativo. Pois bem, a jurisprudência do c. STJ - Superior Tribunal de Justiça é firme o entendimento no sentido de que: (...) ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. O direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC... (...) (AAESP 201401659812, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 - DTPB). Assim, na esteira da jurisprudência do c. STJ, No caso de decisão administrativa favorável, a impetrante terá direito para que o ressarcimento do crédito deferido seja realizado com atualização monetária com base na Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento.

6. Compensação De Ofício. Pretende a impetrante o afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional. A pretensão merece acolhimento no sentido de que o FISCO não pode realizar a compensação de ofício de créditos do contribuinte com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa. Qualquer instrumento normativo secundário que preveja tal possibilidade transborda os contornos definidos na legislação regulamentadora, o que não se admite no ordenamento jurídico pátrio (obediência ao princípio da legalidade). Nesse sentido: AGRESP n. 2008.00.80335-9, Mauro Campbell Marques, DJe de 21/05/2010; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2007.00.73393-2, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 16/04/2008; RESP n. 2006.01.72205-4, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJ de 26/08/2008. No caso presente, em razão da continência apontada, a determinação ficará restrita ao afastamento de compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS e incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.7. Do pedido de Liminar. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida, nos termos da fundamentação acima. Malgrado as alegações do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, constata-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de decisão administrativa acerca de procedimento legitimamente instaurado, sob pena de violação ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

8. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA, e declaro extinto do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos de Ressarcimento protocolizados sob nº 26377.34006.031213.1.1.08-4660 e 39403.70396.031213.1.1.09-5735, no prazo máximo de 90 (noventa) dias. No caso de decisão administrativa favorável, a impetrante requer que o ressarcimento do crédito deferido seja realizado com atualização monetária com base na Taxa SELIC, desde a data dos protocolos dos pedidos até a data do efetivo ressarcimento. Determino que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício dos créditos aferidos com débitos, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, excluindo-se deste comando os débitos VINCENDOS incluídos em parcelamento, em consonância com o tema debatido e objeto do MS nº 0000572-55.2014.4.03.6107.9. Defiro o pedido de liminar nos termos em que decidido o presente Mandado de Segurança.

10. Processe-se em Segredo de Justiça, em razão de documentos juntados aos autos que estão sujeitos ao Sigilo Fiscal - fl. 138. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Sentença que está sujeita a reexame necessário (artigo 14 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos.P.R.I.C. e Oficie-se.

0001921-59.2015.403.6107 - CLUBE ATLETICO PENAPOLENSE(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
D E C I S Ã O Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica CLUBE ATLÉTICO PENAPOLENSE (CNPJ n. 44.444.594/0001-03) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na abstenção da autoridade coatora em realizar a retenção de IRRF sobre a remessa de valores ao exterior, destinada ao pagamento por serviço de intermediação de negócios prestado por empresa sediada em Portugal. Aduz a impetrante, em breve síntese, que pretende remeter ao exterior valor em pecúnia destinado à empresa Footinvest Management S.A., sediada em Portugal, a título de pagamento pela prestação de serviço de intermediação na venda de jogador de futebol pertencente ao clube impetrante. O processo de remessa foi iniciado junto ao Banco do Brasil S/A por meio do procedimento nº 20150803000001513. No entanto, em 13/08/2015, em resposta à solicitação efetivada pelo Impetrante junto à instituição financeira, a gerência de comércio exterior do Banco do Brasil - GECEX em Ribeirão Preto-SP, exigiu a comprovação do recolhimento do Imposto de Renda sobre remessas ao exterior como requisito para a efetivação da transação, o que, segundo o Impetrante, viola seu direito líquido e certo à remessa do valor sem a incidência do referido tributo. Invoca a aplicação do art. 7º da Convenção entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa Destinada a Evitar a Dupla Tributação e a Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento (Decreto nº 4.012/2001), que determina a tributação sobre os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado. A inicial (fls. 02/20), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 58.500,00, foi instruída com os documentos de fls. 21/127. Custas recolhidas às fls. 129. Em 20/08/2015, foi proferida decisão por este Juízo pela qual se reconheceu a incompetência deste Juízo Federal para a apreciação do presente mandado de segurança, com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto-SP (fls. 131/132). Entretanto, antes que fosse dado cumprimento ao decidido pela Secretaria, peticionou nos autos a parte Impetrante, em 24/08/2015, pleiteando a reconsideração da decisão proferida por este Juízo (fls. 135/141). Argumentou existir justo receio de violação a seu direito líquido e certo pela autoridade fiscal federal, diante dos reiterados pronunciamentos da Receita Federal do Brasil acerca do tema, bem como diante dos precedentes judiciais que apreciaram situações similares ao presente caso, o que atrairia a competência deste Juízo Federal. Pugna, ao final, pela apreciação do pedido liminar e regular processamento do feito. É o relatório. DECIDO. Tenho que assiste razão à Impetrante. Muito embora tenha este Juízo destacado, num primeiro momento, não haver nos autos qualquer ato concreto de autoridade fiscal federal a justificar a competência deste Juízo Federal para a apreciação do feito, é possível verificar, diante da existência de reiterados pronunciamentos da Receita Federal do Brasil acerca do tema, existir fundado receio de que a Impetrante venha, em tese, a sofrer violação a direito líquido e certo, já que, conforme decisões proferidas em âmbito administrativo, a autoridade fiscal reputa devida a incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte-IRRF sobre remessas de valores ao exterior destinadas ao pagamento de serviços prestados por empresas situadas no exterior, por não ser possível enquadrar tais remessas em qualquer dos grupos de rendimentos previstos nos tratados celebrados para evitar a dupla tributação (fls. 136/137). Ademais, cuidou a Impetrante de juntar aos autos cópias de decisões judiciais proferidas por órgãos do Poder Judiciário Federal que apreciaram a controvérsia ora suscitada pela Impetrante (fls. 137/140), o que também reforça o justo receio de que a autoridade fiscal federal venha a lhe cobrar a exação ora questionada. Some-se a isso o fato de que a autoridade fiscal federal é a competente para a apuração do IRRF e, ainda, que a cidade de Penápolis-SP, sede do clube Impetrante, encontra-se abrangida pela jurisdição fiscal da Delegacia Regional da Receita Federal em Araçatuba-SP, razão pela qual reconsidero a decisão anteriormente proferida às fls. 131/132, para reconhecer a competência deste Juízo Federal da Subseção de Araçatuba-SP para a apreciação do presente mandamus. Por outro lado, no que tange à apreciação do pedido liminar, não vislumbro, no caso, justo receio que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja postergada sua análise para após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002005-60.2015.403.6107 - EDUARDO CORBUCCI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Emende o impetrante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial para dar valor à causa, recolhendo-se as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0002006-45.2015.403.6107 - GINO CORBUCCI FILHO(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP

Emende o impetrante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial para dar valor à causa.No mesmo prazo, tendo em vista a apresentação de declaração de hipossuficiência à fl. 08, requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito ou recolha as custas processuais iniciais devidas à União.Pena: indeferimento da petição inicial.Publique-se.

0002014-22.2015.403.6107 - DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Vistos em Decisão.1. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DROGAMAX HIPERFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando provimento para recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) dos Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; Férias Gozadas; Salário Maternidade; Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos sobre Férias Proporcionais Indenizadas e Décimo Terceiro Salário Indenizado, em razão da inconstitucionalidade da exação.Juntou procuração e documentos - fls. 31/40.É o relatório.DECIDO.2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.Presentes, em parte, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o deferimento parcial da medida.3. Contribuições em Afastamentos por Motivo de Doença ou Acidente (Primeiros 15 dias)Sobre a incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010).Assim, diante da relevância nos argumentos invocados, bem como da presença dos requisitos legais, neste ponto, impõe-se a concessão da liminar.3. Contribuição Previdenciária sobre terço de férias gozadasPretende a impetrante afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o Terço Constitucional de Férias Gozadas.Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal em vários julgados já se manifestou no sentido de que a contribuição previdenciária só incide sobre o salário (espécie) e não sobre o total da remuneração (gênero) e expressamente exclui do seu âmbito de incidência as parcelas cuja natureza jurídica sejam indenizatórias e não habituais. Em razão do seu caráter indenizatório, a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, orientação essa que se aplica aos empregados celetistas, que é o caso em análise. Nesse sentido:Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009).4. Férias Gozadas.Nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT (in verbis), razão pela qual incide a contribuição previdenciária.1rt. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977)Portanto, na esteira da jurisprudência da Primeira Seção do C. STJ, o pleito da parte autora não deve ser acolhido, no sentido de afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre pagamento de férias gozadas, em razão de sua natureza remuneratória.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade.2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012.3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou

seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1.240.038/PR , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 02/05/2014)5. Salário-Maternidade.Sobre o salário-maternidade, incide a contribuição previdenciária devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis:Artigo 28 - (...)2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição.Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe, sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema.Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo.Transcrevo, a seguir, ementa de julgado do c. TRF da 3ª Região proferido no mesmo sentido do entendimento deste Juízo:AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONOS PECUNIÁRIOS. 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, férias indenizadas e ao terço constitucional de férias o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 3. Quanto ao salário maternidade, o décimo terceiro salário, as horas extraordinárias e seus adicionais, além dos abonos, o C. STJ e esta E. Corte já se posicionaram, no sentido da incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00034482020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015 - FONTE_REPUBLICACAO).Por fim, destaco que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar em 18/03/2014 o REsp nº 201100096836, sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, decidiu que O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.Portanto, devem incidir contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de salário maternidade.6. Contribuições sobre Aviso-Prévio Indenizado e ProporcionalCom relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional estas não se sujeitam à incidência

da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório, inclusive sobre os respectivos reflexos. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). 7. Liminar - Atos tendentes à cobrança do crédito tributário. Sobre o tema, a Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, dirimindo a divergência existente entre as duas Turmas de Direito Público, manifestou-se no sentido da possibilidade de a Fazenda Pública realizar o lançamento do crédito tributário, mesmo quando verificada uma das hipóteses previstas no citado art. 151 do CTN (REsp 736.040/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 11/06/2007, p. 268). Portanto, o presente provimento parcial do pedido liminar no tocante à ordem judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não atinge a sua regular constituição, não estando, por conseguinte, o FISCO impedido de efetuar o respectivo lançamento para prevenir a decadência do direito de lançar o crédito tributário. 8. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação da tutela, para que a impetrante possa recolher as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado). Em razão da suspensão da exigibilidade as contribuições vincendas destinadas à Seguridade Social, sem a incidência em sua base de cálculo do(s) valor(es) incidente(s) sobre os Afastamentos de Empregados por Motivo de Doença ou Acidente nos Quinze Primeiros Dias de Fruição de Benefício Previdenciário; Terço Constitucional de Férias; e, Aviso Prévio Indenizado e seus reflexos (Décimo Terceiro Salário Indenizado); determino que a Administração se abstenha de praticar qualquer ato contra a impetrante visando à cobrança do seu crédito, tais como inscrição em dívida, execução e penhora, ressalvado, contudo, o direito de o FISCO proceder à regular constituição do crédito tributário para prevenir a decadência do direito de lançar. Ressalvo, também, que a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos desta decisão, não dispensa a parte autora de eventual cumprimento das obrigações acessórias porventura dependentes da obrigação principal (artigo 151, parágrafo único, da Lei nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional). Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002844-27.2011.403.6107 - JOSEFINA LEANDRO FERREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 15h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam ao ato ora designado munidas de documento oficial com foto. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0004512-62.2013.403.6107 - APARECIDA FATIMA MARQUES BATISTA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA MARIA DA SILVA BATISTA (SP109772 - JOAO CARLOS LAURETO E SP332342 - VANESSA SILVESTRE DE OLIVEIRA)
Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam ao ato ora designado munidas de

documento oficial com foto. Por fim, indefiro o requerimento nº 3 de fl. 197, verso, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000589-91.2014.403.6107 - LUCIANA MARIA PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam ao ato ora designado munidas de documento oficial com foto. Incumbe ao advogado dar ciência à parte autora. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000930-20.2014.403.6107 - GERACINA MARIA DOS SANTOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/09/2015, às 16h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam ao ato ora designado munidas de documento oficial com foto. Incumbe ao advogado dar ciência à parte autora. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000042-22.2012.403.6107 - GISLAINE DIAS PORTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA APARECIDA LEITE BATISTA - INCAPAZ X LEDA MARIA LEITE(SP322952 - AIRTON DA SILVA REGO)

Vistos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/10/2015, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Federal de Araçatuba, localizada na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam ao ato ora designado munidas de documento oficial com foto. Publique-se. Dê-se ciência ao INSS e ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001528-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA X AMANDA CABRIOTTI DA SILVA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001530-07.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001531-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS - ME X RUBENS

PEDRO DIAS X CLAUDEMIR FERNANDES DIAS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 29 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 13:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001532-74.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO - ME X APARECIDA SOCORRO SOARES LOURENCO

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001533-59.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X M. F. G. MARTINS ESTOFADOS - ME X MARCIA FERRAZ GOMES MARTINS

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001732-81.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001733-66.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s)

sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

0001811-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALESSANDRO DA SILVA LEITE MIRANDOPOLIS ME X ALESSANDRO DA SILVA LEITE

1- Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3.^a Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3.^a Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o DIA 27 DE OUTUBRO DE 2015, ÀS 14:30 HORAS, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se o necessário (mandado/carta de intimação) para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O (a/s) intimado (a/s) deverá (ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado (s). 2- Frustrada a tentativa de conciliação, deverá (ão) o (s) executado(s) sair (írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Caso o(a/s) executado(a/s) não compareça(m) na audiência conciliatória, promova a secretaria a citação do(a/s) executado(a/s). Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001846-20.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LEE ZANDRA PEDROSO

D E C I S Ã O A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em face de LEE ZANDRA PEDROSO, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 61.050 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP, localizado na Rua Ivan Giorjão, n. 11, bloco 02, apto. 04, em Birigui/SP. Suscita, em breve síntese, ter celebrado com a parte demandada contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) - Lei Federal n. 10.188/2001. Destaca, contudo, como causa de pedir, a mora da parte requerida, a qual, segundo alega, não estaria cumprindo as prestações contratuais, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou ela inerte, não purgando a mora de forma integral, de modo que outra opção não lhe restou senão a retomada do imóvel na via judicial. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante aquilo que disposto no caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os efeitos práticos da medida pleiteada sobre os aspectos sociais que circundam a demanda, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de outubro de 2015, às 15h30m. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005404-54.2002.403.6107 (2002.61.07.005404-4) - RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO(SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO X RICARDO FRANCO DE MELLO X RENATO FRANCO DE MELLO X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY) X JOAQUIM MARIO FRANCO DE MELLO X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS)

Fls. 1073: esclareça a parte autora a razão de constar na petição o termo Espólio de Joaquim Mário Franco de Melo, uma vez que não consta nos autos informação de seu óbito; regularize, ainda, a representação processual.No que se refere às cópias extraídas dos autos da ação de Desapropriação n. 0007513-70.2004.403.6107 acostadas às fls. 1077/1082, verifco que os espólios de Rubens Franco de Mello e Ildenira Duquini Franco de Mello estão representados por Henrique Salguero Franco de Mello.Assim, considerando-se que este Juízo suspendeu o curso do processo por três vezes a fim da regularização processual, o que não ocorreu até a presente data, passo a adotar nestes autos o decido naquele feito e determino ao SEDI para que providencie a retificação do polo passivo devendo constar o Espólio de Rubens Franco de Mello e Espólio de Ildenira Duquini Franco de Mello representados por HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO.Outrossim, providencie a parte autora, a juntada aos autos do original da procuração de fls. 1079.Prazo: 20 (vinte) dias.

0003023-58.2011.403.6107 - WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Recebo o recurso de apelação do IBAMA, de fls. 1239/1252, em ambos os efeitos.Vista para resposta no prazo legal.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0001173-95.2013.403.6107 - REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS ME X REGINALDO SACOMANI(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 324/333: não obstante as alegações da parte autora, mantenho a r. decisão de fls. 90/92, a qual indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor.Nomeio perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel. 3621-6806).Fixo os honorários provisórios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Intime-se o Autor para recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Faculto às partes, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes-técnicos.Efetivado o depósito dos honorários, inicie-se a pericia.Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução.Pareceres dos assistentes-técnicos, no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.Laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0000254-72.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-03.2014.403.6107) GILMAR PEREIRA DE SOUZA(SP345450 - GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos em sentença.1. RELATÓRIOGILMAR PEREIRA DE SOUZA ajuizou a presente demanda pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.Afirma o autor, em apertada síntese, que durante os anos de 1985 a 1989 manteve conta vinculada de FGTS junto ao BRADESCO S/A, identificada pelo número 0028206/00048, agência 014 (Birigui/SP). Aduz que, em junho de 1986, encerrou vínculo empregatício com a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRI LTDA, em razão de ter pedido demissão e, por esse motivo, não conseguiu sacar, na época, os valores que estavam depositados na referida conta. Aduz que, anos depois, recebeu comunicação do BRADESCO S/A no sentido de que todos os documentos e papéis referentes à referida conta haviam sido transferidos para a CAIXA, que passou a centralizar e administrar todas as contas de FGTS, a partir dos anos 90.Assevera que, recentemente, ao tentar obter um financiamento imobiliário, encontrou os papéis do BANCO BRADESCO S/A e procurou obter informações sobre o saldo existente em sua antiga conta de FGTS e os valores que ainda teria a receber, apresentando requerimento administrativo. Obteve, em resposta, a informação de que qualquer solicitação relativa ao FGTS deveria ser dirigida à CAIXA, de modo que formulou novo requerimento administrativo. Como não obteve qualquer resposta dos bancos réus, ajuizou a presente demanda, por meio da qual pretende a condenação das duas rés a: a) exibirem, em Juízo, as microfilmagens das referidas contas vinculadas de FGTS, durante o período em que a administraram; b) pagamento de indenização por danos materiais, consistente no saldo da referida conta, devidamente atualizado e c) indenização por danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/49).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).Devidamente citada, a CEF ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 74/125). Em preliminar, suscitou sua ilegitimidade passiva em relação à administração de contas vinculadas de FGTS, antes de 1991. No mérito, aduz que o autor já efetuou vários saques na referida conta, nos anos de 1993, 1996, 1999, 2000, 2002, 2004 e 2011 e que todos os valores que lhe cabiam já foram pagos, de modo que não há qualquer saldo remanescente a ser levantado em seu favor.Citado, o BANCO BRADESCO S/A também contestou o feito e juntou documentos (fls. 125/155). Em

preliminar, aduziu sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir do autor. No mérito, pugnou pela rejeição dos pedidos. Réplica às fls. 162/165. Intimados a especificar provas, os bancos réus nada requereram (vide fls. 176 e 177) e a parte autora, por sua vez, requereu produção de prova pericial contábil, com vistas a se apurar se estariam corretos os valores pagos ao autor, a título de FGTS, pela ré CEF. Houve audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 194). Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Aprecio, de início, as preliminares suscitadas. No que pertine às alegações de ilegitimidade passiva, tenho que tanto a CEF quanto o BANCO BRADESCO S/A devem permanecer no polo passivo, pois as duas instituições bancárias confirmam, em suas contestações, que mantiveram/mantém relação jurídica com o autor e que foram (no caso do BRADESCO) ou ainda são (no caso da CEF) responsáveis pela gestão/administração das contas vinculadas de FGTS pertencentes ao autor. Ademais, também não é pertinente a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo BRADESCO. Isso porque o autor comprovou, documentalmente, que apresentou requerimentos administrativos aos dois bancos (fls. 21/22) solicitando informações sobre o suposto saldo remanescente de FGTS que afirma possuir, e não recebeu respostas adequadas, dentro de prazo razoável. Assim, reputo presentes todas as condições da ação, de modo que passo imediatamente ao mérito. Indefiro, de início, o pedido formulado pelo autor, que pleiteou realização de perícia contábil à fl. 202. Isso porque entendo desnecessária, no caso em comento, pois os pedidos formulados podem ser adequadamente decididos, com base exclusivamente na prova documental já juntada ao processo. No mérito, não assiste qualquer razão ao autor. Assevera que, entre 1984 e 1986, manteve contrato de trabalho com a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRI LTDA, situada na cidade de Birigui, e que em razão disso, seu empregador depositava mensalmente os valores a que ele fazia jus, em sua conta vinculada de FGTS - na época, mantida junto ao BANCO BRADESCO S/A, agência 014, e identificada pelo número 0028206/00048. Segundo alega, teria se desvinculado da referida empresa por sua própria vontade, em razão de pedido de demissão, e que, por tal motivo, não pôde sacar o montante que ali estava depositado. No início dos anos 90, sustenta que os recursos que estavam depositados no BANCO BRADESCO S/A foram migrados para a CEF, que passou a centralizar a administração de todas as contas vinculadas. Quase 25 anos depois, já no ano de 2014, diz que encontrou documentos antigos, ainda da época do BANCO BRADESCO, e que existia saldo de FGTS não sacado, a que teria direito. Procurou as duas instituições bancárias e tentou obter informações, recebendo, em suas palavras, respostas evasivas. Assim, ajuizou a presente ação, por meio da qual pretende receber o suposto saldo existente em sua conta corrente, referente ao vínculo empregatício mantido com a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRI LTDA, com as devidas atualizações, bem como indenização por danos morais, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Ocorre que prova documental juntada a estes autos, pela CEF, é inequívoca, no sentido de comprovar que todos os valores a que o autor faria jus já foram por ele recebidos, no longínquo ano de 1993. Passo a demonstrar o alegado. Inicialmente, o documento de fl. 91, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego e, portanto, absolutamente idôneo, comprova que o vínculo empregatício do autor com a empresa de calçados iniciou-se em 01/09/1984 e encerrou-se em junho de 1986. Prosseguindo-se na análise, verifica-se, no documento de fl. 108, que em razão desse vínculo empregatício, existia, na conta de FGTS do autor, no dia 16 de agosto de 1993, um saldo total no montante de R\$ 8.165,53 (oito mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos). Ressalte-se que, no documento apontado, consta expressamente que esses valores dizem respeito ao vínculo de emprego com a empresa INDÚSTRIA DE CALÇADOS BIRI LTDA, iniciado em 01/09/1984 e encerrado em 01/06/1986. Posteriormente, a CEF trouxe aos autos também o documento de fl. 125, denominado de API - AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CONTA INATIVA, em que resta plenamente comprovado que, em 3 de setembro de 1993, o autor GILMAR PEREIRA DE SOUZA recebeu da CEF exatamente o montante de R\$ 8.165,53, na agência 0574 de Birigui/SP, referente a vínculo empregatício que foi iniciado em 01/09/1984 e encerrado em junho de 1986. Evidente, assim, que as alegações lançadas pela CEF em sua contestação são absolutamente verdadeiras e foram devidamente comprovadas, de modo que todos os valores que o autor teria direito a receber, referentes à já mencionada conta vinculada de FGTS por ele titularizada, já foram efetivamente recebidos. Assim, não há que se falar em necessidade de exibição de documentos ou de microfílmagens, por parte das rés, eis que a prova documental já acostada a este feito é suficiente para o deslinde da causa. Improcede, assim, o primeiro pedido formulado. Do mesmo modo, estando comprovado que o autor já recebeu tudo quanto lhe era devido, não há que se falar em reparação ou indenização por danos materiais, de modo que é também improcedente o segundo pedido. E, por fim, não tendo ficado comprovado nos autos nenhuma conduta ilícita praticada pelas rés, e nem tampouco que o autor tenha sofrido sofrimento ou abalo moral de qualquer tipo, o pedido de indenização por danos morais também não pode ser acolhido. Assim, a improcedência total da demanda é medida de Justiça, que se impõe. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000066-45.2015.403.6107 - JOSE MAURICIO GATTO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X CHEFE

SECAO CONTROL ACOMP TRIBUT SACAT DEL REC FEDERAL BRASIL ARACATUB

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por JOSÉ MAURÍCIO GATTO em face do CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta à salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente no cancelamento do arrolamento de bens averbado junto à Matrícula n. 22.329 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas/MS. O impetrante aduz, em breve síntese, que, em meados de julho/2013, os órgãos fazendários da UNIÃO formalizaram TERMO DE ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS, o qual abarcou todos os bens inscritos na sua última declaração de rendimentos apresentada. Isso porque, à época, e conforme considerações fazendárias, a soma dos créditos tributários em seu desfavor (R\$ 2.329.093,85) ultrapassava 30% do seu patrimônio conhecido (R\$ 2.317.294,25). Alega, no entanto, que, com fundamento no 2º do artigo 64-A da Lei Federal n. 9.532/97, seu patrimônio, em especial a Fazenda Ruivinha III (imóvel objeto da Matrícula n. 22.329 - Cartório do 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas/MS), foi reavaliado, passando para o patamar de R\$ 10.908.478,12. Consequentemente - prossegue -, o montante dos créditos tributários passou a corresponder a apenas 21,35% do valor conhecido do seu patrimônio, deixando, assim, de existir base fática para a incidência do artigo 64, caput, da Lei 9.532/97 - que prevê o arrolamento de bens. Destaca, contudo, que, conquanto tenha pleiteado o cancelamento do arrolamento, a autoridade impetrada assim o fez apenas parcialmente, mantendo a garantia em relação ao imóvel denominado Fazenda Ruivinha III (Matrícula n. 22.329 do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Três Lagoas/MS). Em face disso, busca a segurança para tornar sem efeito a averbação do arrolamento na Matrícula daquele imóvel, pleiteando, ainda, a concessão de liminar no mesmo sentido. A inicial (fls. 02/13) está instruída com os documentos de fls. 14/87. Por decisão de fl. 93, a análise do pedido de providência liminar foi postergada para o momento da prolação da sentença. Intimada (fls. 97 e 98), a autoridade coatora prestou informações às fls. 103/107, no bojo das quais, inicialmente, suscitou a inexistência de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, haja vista a divergência em relação ao verdadeiro valor do imóvel, conforme constante de diferentes documentos: [i] matrícula n. 22.329 do Cartório do 1º Ofício em Três Lagoas/MS; e [ii] Documento de Informação e Apuração do ITR. No mais, aduziu não ter havido qualquer ilegalidade na manutenção do arrolamento sobre o imóvel cuja liberação se intenta, tendo em vista que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos nos 8º e 9º do artigo 64 da Lei Federal n. 9.532/97. Juntou documentos (fls. 108/111). A UNIÃO, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei Federal n. 12.016/09, postulou o seu ingresso no feito (fl. 101). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 113/114). Conclusos os autos para prolação de sentença (fl. 115), o julgamento foi convertido em diligência para, uma vez corrigido o valor atribuído à causa ex officio judicis, determinar ao impetrante a complementação do valor das custas processuais (fls. 116/116-v), providência levada a efeito às fls. 119/121). Por fim, os autos foram novamente conclusos para julgamento (fl. 123). É o relatório. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO - DO PRAZO DECADENCIAL PARA O AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. Nos termos do artigo 23 da Lei Federal n. 12.016/2009, O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso em apreço, o documento de fl. 86 revela que o impetrante teve ciência da decisão administrativa, que manteve o imóvel objeto da demanda (matrícula n. 22.329 do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS) sob os efeitos do arrolamento de bens, no dia 17/09/2014. Levando-se em conta que o início da contagem dos 120 dias, a teor do artigo 23 da Lei do Mandado de Segurança, deu-se no próprio dia 17/09/2014 (data da ciência pelo administrado da decisão), pode-se dizer que o prazo se findou no dia 14/01/2015. Assim sendo, na medida em que a pretensão só foi deduzida em juízo no dia 15/01/2015 (fl. 02), pode-se concluir pela inadequação da via processual eleita, já que o prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança não foi observado pelo impetrante, circunstância que enseja a extinção do feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 da Lei Federal n. 12.016/2009. DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. No mais, ainda que o prazo decadencial tivesse sido observado, a prova pré-constituída do direito vindicado é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança, de modo que, se os fatos alegados dependem de dilação probatória, o rito mandamental se mostra inapropriado. Conforme destacado pela autoridade impetrada, dos autos se extraem informações desconstruídas no que diz respeito ao valor do imóvel cuja liberação do arrolamento de bens se pretende. Com efeito, enquanto o impetrante afirma, na inicial, que a Fazenda Ruivinha III está avaliada em R\$ 8.692.445,00 (fl. 02) - conforme, inclusive, prenotado na matrícula do imóvel (fl. 78), do laudo técnico de avaliação de imóvel rural, juntado às fls. 23/76 e que serviu para instruir o pedido de reavaliação formulado ao Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Três Lagoas/MS (fls. 19/22), se extrai que o valor total do imóvel seria de R\$ 9.794.057,80 (fl. 45), com valor da terra nua estimado em R\$ 6.097.982,88 (fl. 48). Como se isso já não bastasse para descaracterizar a alegada prova pré-constituída do direito líquido e certo, a autoridade coatora ainda providenciou a juntada aos autos do Documento de Informação e Atualização Cadastral do ITR (DIAC) (fls. 108/111), do qual se infere que o impetrante, em 24/09/2014, para fins de Declaração do ITR, informou que o valor total do imóvel seria de R\$ 3.398.561,00, com valor da terra nua de R\$ 1.412.426,00. Percebe-se, assim, que o desencontro de tais informações demanda ampla dilação probatória,

a fim de se aferir qual seria o verdadeiro valor do imóvel objeto da demanda, com o que a via processual eleita, uma vez mais, se revela inadequada. Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA sem decidir o mérito, tendo em vista a inadequação da via processual eleita, o que o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000151-31.2015.403.6107 - JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA E SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica J. N. TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ n. 59.387.795/0001-85) em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA/SP e do PROCURADOR SECCIONAL CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na desobrigação do pagamento da contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa, haja vista a violação aos termos do artigo 149 da Constituição Federal. Pleiteia-se, também, a segurança para que seja assegurado o direito de restituição/compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento, dentre outros tributos, da intitulada contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, a qual incide à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa (art. 1º). Alega que, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556 e 2.568, assentado a constitucionalidade da instituição da exação, dois fatos supervenientes, e que ainda não foram apreciados pelo Judiciário, ensejariam o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança por flagrante violação ao artigo 149 da Constituição Federal: o primeiro, consistente no esgotamento da finalidade que justificou a instituição da exação - recomposição dos expurgos inflacionários que acometeram as contas do FGTS, no interregno de 10/12/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990, tendo em vista o advento dos planos econômicos conhecidos como Verão e Collor I -, e o segundo, consistente no desvio de finalidade do produto da arrecadação, o qual, ao revés de ser incorporado ao FGTS, conforme determina o 1º do art. 3º da LC 110/2001, tem sido retido pela União, desde o ano de 2012, para o fim de reforçar o superávit primário. Por considerar que os recursos arrecadados com a contribuição já não estariam sendo destinados às finalidades para as quais aquela foi instituída, pleiteia seja desobrigada do seu recolhimento e, como consequência, seja restituída das importâncias recolhidas nos últimos cinco anos. A título de providência liminar, postulou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da mencionada contribuição, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. A inicial (fls. 02/39) foi instruída com os documentos de fls. 40/307. Por decisão de fl. 310, determinou-se a intimação da impetrante para proceder à retificação do valor atribuído à causa. Em relação ao pedido liminar, a apreciação foi postecipada. Emenda à inicial à fls. 311/312, por meio da qual o valor da causa foi majorado para R\$ 50.000,00. Intimadas (fls. 322 e 323), as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 324/327 e 331/341). Preliminarmente, suscitou-se a necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mérito, destacou-se a constitucionalidade e a legalidade da exação guerreada. Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 343/344). Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 345). É o relatório. DECIDO. A preliminar suscitada, consistente na necessidade de a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL integrar a relação processual em litisconsórcio passivo necessário com as autoridades impetradas, não prospera. Conforme muito bem destacado por uma das autoridades impetradas (fl. 325), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, enquanto mero agente operador dos recursos do FGTS, não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições devidas àquele Fundo, não podendo, inclusive, impor sanções pelo descumprimento da obrigação ou desconstituir o ato impugnado (a exação em si). Logo, não dispõe de legitimidade passiva para integrar a lide, com o que não há de se falar na necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário. Nesse sentido, vale a pena a seguinte transcrição: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. Reputo interposto o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. 2. O art. 3º da Lei Complementar n. 110/01 estabelece que às contribuições sociais previstas em seus arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições das Leis n. 8.036/90 e 8.844/94, inclusive quanto à fiscalização e cobrança. O art. 23 da Lei n. 8.036/90 e o art. 1º da Lei n. 8.844/94 atribuem ao Ministério do Trabalho a

competência para a fiscalização e apuração das contribuições ao FGTS, bem como aplicação de multas e demais encargos devidos. Nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.036/90, a Caixa Econômica Federal é mero agente operador dos recursos do FGTS. Na medida em que referida empresa pública não tem competência legal para fiscalizar e apurar as contribuições em comento, assim como impor sanções pelo descumprimento da obrigação, também não tem poderes para desconstituir o ato impugnado. O mandado de segurança é writ pelo qual se obtém ordem contra autoridade. A CEF, inclusive seus gerentes e representantes, não atua na condição de autoridade para fins de controle jurisdicional pela via do mandado de segurança ao desempenhar as funções acima mencionadas. (...) (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 965521, Processo n. 0002705-93.2002.4.03.6106, j. 04/10/2004, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Passo ao exame do mérito do pedido da parte Impetrante. No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inconstitucionalidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: ADIN 2.556-2 e ADIN 2.568-6) Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guerreada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteado a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, REL. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS). A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter dúplice, de sorte que o julgamento de

improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindenda, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO). Portanto, a despeito dos argumentos em sentido contrário da parte impetrante, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeitos vinculante e erga omnes, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decido, ressaltando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido: A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão. (Rcl 2.617-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.). A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI). Por fim, não se destinando à vigência temporária - como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 -, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial - mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 - ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUETE MAGALHÃES). Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, o que o faço nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000374-81.2015.403.6107 - MALUMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP VISTOS em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado pela pessoa jurídica MALUMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (C.N.P.J. n. 71.663.991/0001-30) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de assegurar alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão da base de cálculo da contribuição do PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) do montante despendido a título de ICMS (imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação), reconhecendo-se, ainda, o direito à restituição/compensação do quanto recolhido indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que as contribuições para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (faturamento), independentemente da denominação ou

classificação contábil dotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado). A título de providência liminar, requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com inclusão do ICMS. A inicial (fls. 02/22) foi instruída com os documentos de fls. 23/134. Por decisão de fl. 137, a apreciação do pedido de medida liminar foi postecipada para depois das informações. Notificada (fl. 144), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 148/152), no seio das quais ressaltou a legalidade da exação. Juntou documentos (fls. 153/161). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 163/164). Os autos viram conclusos para sentença (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares arguidas pela Impetrada, passo ao exame do mérito. Conquanto indubitosa a existência de entendimentos em sentido contrário, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diferentemente do alegado, não há meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte, a título de ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS. Isso porque o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento, e como tal não pode ser excluído da base de cálculo das guarradas contribuições. Em reforço à tese aqui esboçada, vale observar que esta é a orientação pacífica na jurisprudência pátria, a qual conta, inclusive, com enunciados jurisprudenciais, conforme se infere dos Enunciados n. 68 e 94 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. No que toca ao supratranscrito verbete sumular n. 94, embora trate apenas do FINSOCIAL, encontra ele integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquela, sendo idênticas as bases de cálculo, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, cito, a título de ilustração, precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 2. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349499, Processo n. 0004099-28.2013.4.03.6114, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349991, Processo n. 0006640-24.2010.4.03.6119, j. 14/08/2014, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO SINGULAR. AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. ADC Nº 18. LIMINAR. CESSADA A EFICÁCIA. INCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. 1. Tratando-se de matéria amplamente debatida e objeto de jurisprudência dominante, como na presente hipótese, é possível ser decidida monocraticamente pelo Relator, em atenção aos princípios da economia e celeridade processuais, e o da racionalização do processo decisório. Preservado o direito ao Recorrente, insatisfeito com aquela decisão, de obter sua revisão pelo Colegiado, por meio da interposição de recurso. Ou, mesmo, a reconsideração do decisum pelo próprio Relator, antes de ser levado o agravo para julgamento. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 3. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 6. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no

sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1707722, Processo n. 0019980-63.2008.4.03.6100, j. 05/08/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA). Nos termos do quanto acima esposado, outra providência não resta senão a denegação da segurança pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, portanto, DENEGO a segurança pretendida. Consequentemente, determino a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000848-52.2015.403.6107 - DENILSON DE SOUZA GOMES (SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado por DENILSON DE SOUZA GOMES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente no aditamento e consequente renovação do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES) n. 24.0281.185.0004635-99. Aduz o impetrante, em breve síntese, que a autoridade apontada como coatora vem criando obstáculos ao aditamento e renovação do seu contrato de financiamento estudantil, firmado originariamente no ano de 2013, sob o argumento de que a pessoa indicada como fiadora - sua genitora [LUIZA APARECIDA DE SOUZA] - não disporia de renda suficiente para figurar nessa condição. Obtempera, contudo, que sua mãe tem figurado como fiadora desde o princípio da relação contratual e que, até então, a condição econômica dela não havia sido objeto de questionamento, tampouco constituído empecilho à contratação, motivo por que reputa infundada a recusa da renovação. A título de providência liminar, a ser confirmada ao final com a concessão da segurança, postulou fosse a autoridade coatora compelida à renovação do seu contrato. A inicial (fls. 02/06), que faz menção ao valor da causa no importe de R\$ 36.900,00, foi instruída com os documentos de fls. 06/55. Por despacho de fl. 58, o impetrante foi intimado a juntar aos autos a prova do ato coator, providência levada a efeito às fls. 65/88. A análise do pedido liminar foi postergada para momento subsequente à sobrevinda das informações (fl. 89). Notificada (fls. 95 e 96), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 106/115) e juntou documentos (fls. 116/195). À fl. 102, o impetrante noticiou a perda do objeto da lide e formulou pedido de desistência da ação, tendo em vista a renovação do seu contrato de financiamento estudantil, comprovada às fls. 103/105. Por fim, os autos foram conclusos (fl. 196). É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, a falta de interesse processual é causa de extinção do processo sem resolução de mérito. No caso em apreço, bem se observa que a pretensão do impetrante foi satisfeita na seara administrativa, com o que se pode concluir pela perda superveniente do interesse processual. Como se isso não bastasse, o impetrante, ao noticiar a renovação do seu contrato (fl. 102), deduziu pedido de desistência do mandamus, o que também constituiu causa para a sua extinção sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). 3. DISPOSITIVO À vista do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, atentando-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 58. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001005-25.2015.403.6107 - KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de providência liminar, impetrado pela pessoa jurídica KILBRA TRADING EQUIPAMENTOS PARA AVICULTURA LTDA (CNPJ n. 56.169.790/0001-98) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança apta a salvaguardar alegado direito líquido e certo, consistente na consolidação do parcelamento de crédito que postulou com fundamento na Lei Federal n. 11.941/2009, tendo em vista a reabertura do prazo pela Lei Federal n. 12.996/2014. Aduz o impetrante, em breve síntese, que todos os seus bens (avaliados em aproximadamente R\$ 64.767.000,00) estão indisponibilizados por força de decisão judicial proferida nos autos da Ação Cautelar Fiscal n. 0016511-56.2011.8.26.0077, em trâmite junto ao Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Birigui/SP, cujos

autos aguardam julgamento de recurso de apelação junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (feito n. 0000066-43.2014.4.03.9999, concluso ao Relator desde o dia 31/01/2015). Obtempera, contudo, ter aderido ao parcelamento fiscal, previsto na Lei Federal n. 11.941/2009, durante a reabertura do prazo para adesão, promovido pela Lei Federal n. 12.996/2014, já tendo adimplido R\$ 782.813,87. À vista disso - relata -, em 23/10/2014, postulou o levantamento da decretação de indisponibilidade que recai sobre a parte excedente do seu patrimônio (excesso de indisponibilidade), oferecendo em garantia o prédio em que localizada a sua sede, avaliado em aproximadamente R\$ 112.500.000,00, também já indisponibilizado naqueles autos de ação cautelar, com o que a Procuradoria da Fazenda Nacional não concordou, argumentando, para tanto, que o parcelamento postulado ainda não havia sido consolidado. Diante da mora da Administração Fazendária, que não lhe sinaliza um prazo para a conclusão da análise do seu pedido de parcelamento, intenta, nesta via jurisdicional, a imediata consolidação do seu parcelamento, inclusive a título de providência in limine litis. A inicial (fls. 02/10), fazendo menção ao valor da causa no importe de R\$ 1.000,00, foi instruída com os documentos de fls. 11/63. Por decisão de fl. 67, determinou-se que a impetrante promovesse a emenda da inicial para o fim de retificar o valor atribuído a causa conforme o proveito econômico almejado. No mais, postergou-se a análise do pedido liminar para quando da prolação da sentença. Emenda à inicial e comprovação do recolhimento complementar das custas processuais (fls. 70/79). Notificada (fl. 86-v), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/95), no seio das quais aduziu a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a necessidade de denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos (fls. 96/114). Instado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 116/117). Por fim, os autos foram conclusos para prolação de sentença (fl. 118). É o relatório.

DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança deve, obrigatoriamente, ser dirigido à autoridade que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou para manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a Administração e o contribuinte. Assim, é dever do impetrante apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo do mandamus, nos termos do artigo 6º da Lei Federal n. 12.016/09, que ordena a observância do disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida. Conforme já decidido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335717, Processo n. 0000870-22.2011.4.03.6117, j. 04/10/2012, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES), estando o débito inscrito em dívida ativa, cumpre à Procuradoria da Fazenda Nacional a atribuição de administrar a sua cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93. Nesse sentido, soa correta a arguição de ilegitimidade passiva suscitada pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP, em especial diante da inequívoca ciência da parte impetrante quanto à inscrição do débito em dívida ativa e à atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar-se sobre o pedido administrativo de parcelamento. Com efeito, conforme se extrai da peça inaugural (fl. 04), foi a Fazenda Nacional quem, nos autos da ação cautelar fiscal n. 0016511-56.2011.8.26.0077, discordou do pedido de levantamento do decreto de indisponibilidade dos bens sob o argumento de que o parcelamento postulado na via administrativa não estaria, ainda, consolidado. Dos autos também se verifica que os débitos da impetrante já estão sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 31/32, 36/37), com o que, a teor do artigo 12 da Lei Complementar n. 73/93, c/c artigo 19, inciso I, alínea a, da Portaria Conjunta PGFN-RFB n. 7/2013, se vislumbra que a indicação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL para ocupar o polo passivo do presente mandamus se deu de forma inadvertida. Afinal, se a apreciação do pedido de adesão ao parcelamento da dívida inscrita é atribuição afeta à Procuradoria da Fazenda Nacional, a autoridade coatora a ser corretamente indicada não poderia, por conseguinte, integrar órgão diverso daquela. Assim sendo, não tendo a impetrante se desincumbido a contento do dever de apontar corretamente a autoridade administrativa a figurar no polo passivo, a extinção do feito, sem resolução de mérito, é providência imperiosa, tendo em vista a sua manifesta ilegitimidade passiva.

3. DISPOSITIVO Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação decorrente da ilegitimidade passiva ad causam. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 25). Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000240-54.2015.403.6107 - GESSICA SAYURI YUMURA X GISELE AYUMI YUMURA (SP310481 - MARIO FERNANDO MADOKORO JUNIOR) X NAO CONSTA

Dê-se ciência ao Requerente do ofício acostado às fls. 61 do Cartório de Registro Civil de Birigui, noticiando a averbação da Opção pela Nacionalidade Brasileira, no livro E-10, às fls. 016, sob número 3737 em nome GESSICA SAYURI YUMURA e no livro E-10, às fls. 017, nº 3738 em nome de GISELE AYUMI YUMURA, bem como para comparecer em secretaria para retirar o original do documento apresentado. Após, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004122-29.2012.403.6107 - JOSE CLAUDIO RODRIGUES MACIEL(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, ser portador de graves problemas oftalmológicos, vivendo à base de medicamentos controlados e acompanhamento médico especializado, razão pela qual estaria impossibilitado para o desenvolvimento da atividade laborativa habitual. Aduz que, em 01/03/2012, passou a ser titular do benefício de auxílio doença (NB 550.311.356-6), cuja cessação se deu em 10/10/2012. No entanto, alega não ter recuperado a aptidão para o trabalho, razão pela qual efetuou pedido de reconsideração de decisão, que foi indeferido sob a alegação de inexistir incapacidade laborativa (fl. 23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/39. À fl. 42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Manifestação da parte autora às fls. 44/47, requerendo a juntada de novos laudos médicos. Cópia integral do processo administrativo do benefício de auxílio-doença sob o nº 31/550.311.356-6 (fls. 51/91). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 92/103), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Cópia do processo administrativo relativo ao auxílio-doença NB 554307479-0 (fls. 104/113). À fl. 114, foi determinada a realização de perícia médica, cujo laudo veio aos autos às fls. 117/118. A parte autora apresentou alegações finais às fls. 122/124. Às fls. 125/128, manifestou-se acerca do laudo pericial. Manifestação da parte ré às fls. 130/132. É o relatório do necessário. DECIDO. Não há que se falar em prescrição quinquenal, haja vista que o pedido é de restabelecimento de auxílio-doença a partir de 10/10/2012 ou concessão de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/03/2012, sendo que a demanda foi ajuizada em 12/12/2012. Verifico nos autos, à fl. 125, que a parte autora, após o início desta ação, passou a receber auxílio-doença a partir de 13/12/2012 (NB 554.307.479-0), cuja cessação está programada para o dia 16/09/2015. Sendo assim, o pleito quanto ao restabelecimento do auxílio doença desde 13/12/2012 não procede, pois inexistente interesse de agir, já que a partir desta data a postulante estava em gozo do referido benefício. Logo, nos termos do artigo 267, VI c/c 3º, do Código de Processo Civil, verifico a total ausência de interesse de agir, no que se refere ao recebimento de benefício de auxílio-doença, a partir de 13/12/2012, haja vista, nesse ponto específico, não há necessidade-adequação-utilidade do provimento jurisdicional, uma vez que a parte Autora obteve tal pretensão administrativamente. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido que se relaciona à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 01/03/2012 ou de recebimento de auxílio-doença deste 10/10/2012. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1º). Por seu turno, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os requisitos exigidos são os seguintes: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos (tanto para aposentadoria por invalidez, quanto para auxílio-doença) devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Em análise às constatações apresentadas pelo médico perito, é possível aferir que o autor é portador de retinopatia diabética proliferativa e edema macular bilateral (quesito nº 1, fl. 117). O expert registrou, nos quesitos nº 2, 5 e 11 da fl. 118, que o postulante foi acometido pela perda da visão do olho esquerdo e diminuição da visão do olho direito, e tal condição lhe incapacita de forma total para sua função habitual, qual seja, a de mototaxista, podendo trabalhar somente em outras profissões. Consta, ainda, que não há cura definitiva para essa enfermidade, apenas controle (quesito nº 4, fl. 117). O Perito asseverou que a perda de visão do olho esquerdo é irreversível e que o autor deverá melhorar o controle glicêmico, com tratamento adequado da Diabetes Mellitus, pois, caso contrário, poderá agravar a perda de visão de seu olho direito (quesito 5 e conclusão, fl. 118). Eis, então, as conclusões periciais que relevam: (i) o autor encontra-se com lesão irreversível no olho esquerdo e com perda parcial da visão do olho direito, a qual pode, inclusive, ser agravada; (ii) ele está, para sua atividade habitual, totalmente incapacitado; (iii) somente poderia desempenhar, em tese, outras atividades diversas das que habitualmente exerce. Não obstante o laudo médico tenha concluído que o demandante encontra-se apto a trabalhar em outras profissões, entendo que, dadas as particularidades do caso concreto, a exemplo do caráter das atividades habituais anteriormente realizadas, somado à idade do requerente (57 anos), não vislumbro condição que não seja a de incapacidade total para o trabalho, uma vez que inexistente condição para o enquadramento do postulante em diversa atividade remunerada

que possa lhe garantir o sustento.À vista disso, o autor tem, na verdade, o direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, cabe ressaltar que as constatações periciais, no tocante à patologia informada, estão em consonância com as informações prestadas nas declarações médicas de fls. 45/47. Concluo, neste sentido, que o postulante faz jus à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Verifico que a parte autora pleiteia o recebimento do benefício desde o requerimento administrativo. Todavia, não há possibilidade de constatar se o autor, de fato, encontrava-se total e permanentemente incapacitado desde esse período, haja vista que foi possível aferir a intensidade de sua incapacidade para o trabalho somente com a prova pericial.Desse modo, a aposentadoria por invalidez deve ser estabelecida a partir da realização da perícia médica juntada aos autos às fls. 117/118, ocorrida em 26/05/2014. Nesse contexto, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente, uma vez que a pretensão é de recebimento do benefício desde o requerimento administrativo em 01/03/2012 (fl. 10).Haja vista que o postulante está em gozo do benefício de auxílio doença, se consideram preenchidos os requisitos inerentes à qualidade de segurado e carência.A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, e por tudo o que mais dos autos consta:A) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, dada a falta de interesse processual do autor em relação ao recebimento de auxílio-doença, a partir de 13/12/2012;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIEL, desde a realização da perícia médica juntada às fls. 117/118, qual seja, 26/05/2014 (fl. 114).Custas na forma da lei.Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s).Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ).Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontado o montante recebido pela parte autora a título de auxílio-acidente (NB 539.595.665-0). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, informo a síntese do julgado:Segurado: JOSÉ CLÁUDIO RODRIGUES MACIELBenefício: aposentadoria por invalidezRenda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;Data de início do benefício (DIB): 26/05/2014Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS;Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº ____/2015).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003298-36.2013.403.6107 - ANTONIO CATANEDE DE MORAES JUNIOR(SP084277 - APARECIDO AZEVEDO GORDO) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença.Fls. 330/331: cuidam-se de novos embargos de declaração, opostos pela parte autora supra qualificada, em face da sentença proferida por este Juízo, que julgou procedentes os pedidos formulados contra a CEF e a CRHIS.Aduz o autor/embarcante que, apesar das duas sentenças já proferidas nos autos, às fls. 320/322 e 327 (em sede de embargos de declaração), ainda há omissão a ser suprida no julgado, eis que ele formulou pedido de outorga de escritura definitiva do imóvel e que não houve manifestação do Juízo quanto a esse ponto. Assevera que o autor possui, em relação ao imóvel que financiou, apenas o documento de promessa de compra e venda que encontra-se juntado às fls. 06/11, e que tal documento não é hábil para ser levado a registro, perante o CRI desta cidade.Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, para que seja sanada a omissão apontada.Relatei o necessário, DECIDO.Assiste razão à parte embargante.De fato, restou reconhecido na sentença proferida que todas as prestações relativas ao imóvel financiado já foram quitadas na íntegra e foi concedida ao

autor, na sentença de fl. 327, a antecipação dos efeitos da tutela, para isentá-lo do pagamento de qualquer saldo devedor residual; no mesmo ato, este Juízo autorizou o autor a promover os necessários registros do imóvel no CRI deste município de Araçatuba. Ocorre que o documento de fls. 06/11 (instrumento particular de promessa de compra e venda), celebrado entre o autor e a ré CRHIS prevê expressamente, em sua cláusula TRIGÉSIMA PRIMEIRA, denominada ESCRITURA DEFINITIVA, que a escritura definitiva de venda e compra será outorgada ao(s) PROMITENTE(S) COMPRADOR(ES) após o pagamento do número das prestações pactuadas. Assim, considerando que todas as prestações pactuadas já foram pagas e que não há qualquer saldo residual a ser suportado pelo autor, conheço dos embargos de declaração e, excepcionalmente, empresto-lhes caráter infringente, para que a parte dispositiva da sentença fique assim redigida: Isto posto e considerando o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação integral do contrato de financiamento nº 19.344.04. Presentes os requisitos legais e tendo em vista que houve cognição exauriente, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, isentando-o do pagamento de qualquer saldo devedor residual e autorizando-o, desde já, a promover os necessários registros no CRI deste município de Araçatuba. Para tanto, determino que a parte ré Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) forneça ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação do teor desta sentença, a escritura definitiva de venda e compra relativa ao imóvel financiado, nos exatos termos previstos na cláusula TRIGÉSIMA PRIMEIRA do Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra celebrado entre as partes (fl. 10 destes autos), sob pena de imposição de multa diária, em caso de descumprimento. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C., expedindo-se o necessário. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Sem prejuízo, observo ainda que existe erro de numeração nestes autos, a partir de fl. 327 (na verdade, a página numerada como 327 seria a de número 326), motivo pelo qual determino desde já que a zelosa serventia promova a correção necessária, certificando o ocorrido. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0004479-72.2013.403.6107 - SERGIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborado em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em apertada síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia ré em 20/08/2013 (fl. 16). Para aposentar-se, pretendia o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (na função de motorista de caminhão, tratorista e operador de máquinas), o qual foi negado pelo INSS. Requer, assim, a procedência da ação, para que, com a averbação dos períodos pleiteados, seja implantada a aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em tempo comum, desde a data em que requereu o benefício perante o INSS (20/08/2013). Juntou procuração e documentos (fls. 12/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 32/44), requerendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 46/47. Manifestação do INSS à fl. 49, informando não ter provas a produzir. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Não havendo preliminares, adentro imediatamente no mérito. A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de

nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído. Nesse sentido, cito: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012). Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal. Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Pela documentação acostada às fls. 24/27, alega a parte autora que nos períodos de 01/02/1992 a 19/03/1999 e 01/06/1999 até a presente data exerceu atividade especial, na função de motorista. Em relação à atividade de motorista, como se sabe, faz-se necessário demonstrar a sua natureza, bem como o tipo de veículo que era conduzido, já que os decretos reguladores da matéria não abrangem todo e qualquer motorista. Assim, podem ser reconhecidas como atividades especiais apenas as desenvolvidas por motoristas de caminhão e de ônibus (código 2.4.4. do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 - Transporte Rodoviário: Motorneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motorista e ajudantes de caminhão; e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 - Transporte Urbano e Rodoviário: Motorista de ônibus e de caminhões de carga). Feitas tais considerações, passo a apreciar cada um dos intervalos pleiteados pelo autor. Em relação ao intervalo de 01/02/1992 a 19/03/1999, laborado para o empregador Antônio Nunes de Paula, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 24/25. Verifico que no referido documento o autor é qualificado

como motorista, e suas atividades consistiam em transportar e entregar carga viva bovina, vistoriar e cuidar da carga, além de verificar documentação do veículo de carga, definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. Em relação ao período de 01/06/1999 a 10/07/2012 (data de emissão do PPP), laborado para o empregador Color Visão do Brasil Ind. Acrílica LTDA, verifico que o autor trouxe aos autos, para comprovar suas alegações, o PPP de fls. 26/27. Verifico que também é qualificado como motorista e suas atividades consistiam em transportar e entregar cargas em geral. Movimentar cargas, vistoriar cargas, além de verificar documentação de veículos e de cargas. Definir rotas e assegurar a regularidade do transporte. No caso concreto, no que se refere aos dois períodos pleiteados, ficou demonstrado que o autor efetivamente dirigia caminhão de carga, realizando o transporte de carga bovina e cargas em geral. Assim, reconheço a natureza especial dos vínculos. Desse modo, restando devidamente comprovado que, nos períodos pleiteados, o autor realizava transporte de carga, de modo habitual e permanente, ele faz jus ao reconhecimento, como especial, de sua atividade como motorista de caminhão, por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Diante do exposto, reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 01/02/1992 a 19/03/1999 e 01/06/1999 a 10/07/2012, na forma da fundamentação supra. Do dia 11/07/2012 em diante, não há como averiguar a condição especial das atividades exercidas pelo autor, uma vez que o PPP acostado às fls. 26/27 foi emitido em 10/07/2012, sendo assim, é possível considerar somente até essa data as atividades descritas no documento. Ressalto que a mera anotação em CTPS, constando que o autor seria motorista, não é hábil para caracterizar a atividade como especial, pois é necessário comprovar que se tratava de motorista de caminhão de cargas ou de transporte de passageiros. Assim, o período compreendido entre 11/07/2012 a 20/08/2013 (DER) é válido apenas como período comum. Assim é que somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade integral, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento), pois o INSS computou apenas 31 anos, 07 meses e 11 dias (conforme documento de fl. 16), sendo certo que restou apurado nesta sentença, por ocasião da DER (20/08/2013) tempo de serviço de 39 anos, 08 meses e 16 dias, conforme tabela anexa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:- Reconhecer e averbar como especial, para todos os fins, os períodos de 01/02/1992 a 19/03/1999 e 01/06/1999 a 10/07/2012, na forma da fundamentação supra;- Implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fixando a data de início do benefício (DIB) na DER (20/08/2013);- Pagar à parte autora os valores devidos desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. É o caso de concessão de tutela antecipada, por terem sido preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício. Desse modo, determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora. Síntese: Beneficiário: Sérgio Alves de Oliveira CPF: 847.736.778-72 Genitora: Vitalina Bosco Oliveira Endereço: Rua Joaquim Cândido, nº 1648, Araçatuba/SP Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB: 20/08/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS. Condeno, ainda, o réu a pagar à parte autora honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sem que se possa determinar sobre os efeitos pecuniários da condenação estabelecida, submeto esta sentença a reexame necessário, na forma do estabelecido no artigo 475, inciso I, do CPC. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-38.2015.403.6107 - IVANA MARIA ESTEVES MACIEL (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Fls. 52/55: cuidam-se de embargos de declaração, opostos pela UNIÃO, em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 43/44 e que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela em favor da parte autora IVANA MARIA ESTEVES MACIEL. Aduz a embargante que existe contradição entre a fundamentação e parte dispositiva da decisão. Argumenta que enquanto na fundamentação parece não haver qualquer questionamento quanto à redução do valor do benefício da autora, no dispositivo parece haver, em seu ponto de vista, comando obrigando a UNIÃO a não diminuir o valor da pensão, diminuição essa que foi motivada por revisão efetuada de

ofício. Assim, requer o embargante que seja esclarecida a dita contradição, de forma que seja esclarecido se o deferimento da tutela implica não haver diminuição no valor da pensão, decorrente da revisão, ou, ao contrário, se o que foi deferido é apenas a suspensão de desconto ou consignação na remuneração da pensionista, a fim de que não sejam reavidos os valores pagos a maior. Resumo do necessário, DECIDO. A parte dispositiva da decisão ora embargada ficou assim redigida, in verbis: Em face do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de efetuar qualquer desconto no benefício estatutário de pensão por morte titularizado pela autora IVANA MARIA ESTEVES MACIEL (SIAPE Pensionista 5099382 e SIAPE Instituidor 593730) até o julgamento final desta demanda ou, caso qualquer tipo de desconto já tenha sido iniciado, que seja imediatamente suspenso, a partir da data da intimação do teor desta decisão e até o julgamento final desta demanda. Assim, parece claro a este Juízo que, em nenhum momento, houve qualquer questionamento quanto à revisão efetuada no benefício da autora; de fato, a renda mensal do benefício foi reduzida (isso porque, anteriormente, fora reajustada em patamares superiores aos previstos em lei) e contra esse fato a autora não se rebelou; desse modo, não há qualquer questionamento quanto à validade da revisão efetuada; o que a decisão determina, de maneira bastante clara, a meu ver, é que a UNIÃO não deve promover qualquer tipo de desconto no benefício estatutário da autora, com a finalidade de tentar reaver aquilo que pagou a maior. Desse modo, apesar de não haver, aos olhos deste Juízo, qualquer espécie de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão, mas agindo com o fito de assegurar a regularidade do andamento do processo, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, para fazer constar, expressamente, do texto da decisão que a revisão já efetuada no valor benefício, e que resultou numa renda mensal menor, é válida, e que a UNIÃO deve se abster, apenas e tão-somente, de efetuar qualquer tipo de consignação ou desconto no valor atual do benefício da autora, para fins de tentar se reaver dos valores que pagou a maior indevidamente, em razão de erro administrativo na concessão/reajuste do benefício. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Publique-se, intemem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002602-49.2003.403.6107 (2003.61.07.002602-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELMA ANTONIA C STRINGHETTA

Vistos, em decisão. Fls. 133/135: cuida-se de petição por meio da qual a parte exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a decretação de fraude à execução, praticada, em tese, pelos executados supra qualificados. Assevera a exequente, em apertada síntese, que foi requerida neste feito a penhora do imóvel identificado pela matrícula nº 5.702 do CRI de Guararapes/SP, pedido que foi deferido pelo Juízo à fl. 119. Ocorre que a diligência deixou de ser cumprida pelo Oficial do Registro daquele município, conforme nota de exigência nº 2237 de fl. 125, ao argumento de que o imóvel a ser constrito não estava registrado no nome dos executados. Assevera a parte exequente que os executados CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA e sua esposa DELMA ANTÔNIA CAGLIARI STRINGHETTA foram devidamente citados por edital, no dia 25 de setembro de 2008 (fl. 57) e, mesmo tendo total conhecimento da presente ação, alienaram o imóvel em questão para as pessoas de Mauro Eduardo Sonogo e Maristela Rigui Sonogo, em 16 de dezembro de 2009. Sustenta a exequente, assim, que houve clara fraude à execução, que deve ser decretada judicialmente, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à exequente. Resumo do necessário, decido. No caso em comento, tendo em vista que a parte exequente é a CEF, não é possível analisar-se a ocorrência de fraude com base no artigo 185 do CTN. Isso porque a CEF é empresa pública, com natureza de pessoa jurídica de direito privado e que não possui, via de regra, os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos. Assim, a análise do caso concreto será feita à luz das disposições do CPC. A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - destacamos. Atento aos autos verifico que a citação editalícia dos executados ocorreu aos 25 de setembro de 2008 (conforme edital publicado no Diário Oficial, fl. 57). Assim, apesar de terem conhecimento do feito executivo que era movido contra as suas pessoas, no dia 16 de dezembro de 2009 os executados CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA e sua esposa DELMA ANTÔNIA CAGLIARI STRINGHETTA venderam o imóvel que possuíam, identificado pela matrícula 5.702 do CRI de Guararapes, para as pessoas de MAURO EDUARDO SONEGO e sua esposa MARISTELA RIGUI SONEGO, tudo conforme consta do R-07 lançado na matrícula do imóvel, cuja cópia atualizada se encontra às fls. 136/138. Assim, não havendo notícia nos autos de que os executados possuam quaisquer outros bens, passíveis de garantir o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC, eis que, na data da alienação do bem, já corria contra os devedores a presente demanda. Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 133/135 e reconheço a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, motivo pelo qual decreto a total

ineficácia da compra e venda realizada no dia 16 de dezembro de 2009, por meio da qual os executados CARLSON ROMEIRO STRINGHETTA e sua esposa DELMA ANTÔNIA CAGLIARI STRINGHETTA venderam o imóvel que possuíam, identificado pela matrícula 5.702 do CRI de Guararapes, para as pessoas de MAURO EDUARDO SONEGO e sua esposa MARISTELA RIGUI SONEGO, conforme consta do R-07 lançado na matrícula do imóvel. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Guararapes/SP, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficaz o R-07, para que na citada matrícula nº 5.702 faça lançar o ato registral cabível. Por fim, tendo em vista que foi deferido o pedido de decretação de fraude à execução, mas que seu cumprimento não se dará por meio do sistema ARISP e sim por meio de ofício, como foi acima determinado, antes de se cumprir efetivamente a ordem, intime-se a parte exequente, pelo meio mais expedito, para fim de que regularize o pagamento das custas e emolumentos cartorários, tal como requerido no item b de fl. 135. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA

Vistos, em decisão. Fls. 94/95: cuida-se de petição por meio da qual a parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a decretação de fraude à execução, praticada, em tese, pelos executados supra qualificados. Assevera a exequente, em apertada síntese, que os executados SÔNIA ROSA DA SILVA E JÚLIO CÉSAR GARCIA foram devidamente citados, no bojo deste feito, no dia 31 de julho de 2008, conforme comprova a certidão de fl. 38-verso e, mesmo tendo total conhecimento da presente ação, alienaram o imóvel identificado pela matrícula nº 58.303 do CRI de Araçatuba, de que eram proprietários, para a pessoa de José Antônio da Silva, em 17 de dezembro de 2009. Sustenta a exequente, assim, que houve clara fraude à execução, que deve ser decretada judicialmente, proclamando-se a ineficácia do negócio jurídico realizado em relação à exequente. Resumo do necessário, decido. No caso em comento, tendo em vista que a parte exequente é a CEF, não é possível analisar-se a ocorrência de fraude com base no artigo 185 do CTN. Isso porque a CEF é empresa pública, com natureza de pessoa jurídica de direito privado e que não possui, via de regra, os mesmos privilégios atribuídos à Fazenda Pública na cobrança de seus créditos. Assim, a análise do caso concreto será feita à luz das disposições do CPC. A respeito da fraude em execução, assim prevê o artigo 593 do CPC, in verbis: Art. 593. Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens: I - quando sobre eles pender ação fundada em direito real; II - quanto, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência; III - nos demais casos expressos em lei. - destacamos. Atento aos autos verifico que a citação válida dos executados, realizada por mandado, ocorreu aos 31 de julho de 2008 (conforme certidão de fl. 38-verso). Assim, apesar de terem conhecimento do feito executivo que era movido contra as suas pessoas, no dia 17 de dezembro de 2009 os executados SÔNIA ROSA DA SILVA E JÚLIO CÉSAR GARCIA venderam o imóvel que possuíam identificado pela matrícula 58.303 do CRI de Araçatuba, para JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, tudo conforme consta do R-05 lançado na matrícula do imóvel, aos 5 de janeiro de 2010, cuja cópia atualizada se encontra às fls. 43/44. Assim, não havendo notícia nos autos de que os executados possuam quaisquer outros bens, passíveis de garantir o presente feito, resta claro que fraude à execução realmente se configurou, nos termos do artigo 593, inciso II, do CPC, eis que, na data da alienação do bem, já corria contra os devedores a presente demanda. Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 94/95 e reconheço a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 593, inciso II, do CPC, motivo pelo qual decreto a total ineficácia da compra e venda realizada no dia 17 de dezembro de 2009, por meio da qual os executados SÔNIA ROSA DA SILVA E JÚLIO CÉSAR GARCIA venderam o imóvel identificado pela matrícula 58.303 do CRI de Araçatuba, para JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, tudo conforme consta do R-05 lançado na matrícula do imóvel. Oficie-se imediatamente ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, dando-lhe conta desta decisão, que reconheceu ineficaz o R-05, para que na citada matrícula nº 58.303 faça lançar o ato registral cabível. Por fim, antes de apreciar o pedido de penhora do imóvel, formulado pela parte autora/exequente no último parágrafo de fl. 95, determino que a autora traga aos autos matrícula atualizada do imóvel, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido desde o pedido de penhora. Com a vinda do documento, tornem os autos novamente conclusos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se, expedindo a serventia o necessário para cumprimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1304207-15.1995.403.6108 (95.1304207-3) - CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 2554 e 2555: anote-se no rosto dos autos quanto à desconstituição das penhoras, em relação aos processos n. 0038700-97.2000.5.15.0100 e 0045500-78.1999.5.15.0100, ambos da 2ª Vara do Trabalho de Assis/SP. A seguir, considerando os esclarecimentos prestados pelo perito, oportuno o prazo SUCESSIVO de 15 (quinze) dias, a iniciar pela autora, em seguida para as rés COHAB e CEF, para manifestação acerca da complementação do laudo, sendo o prazo extensivo aos assistentes técnicos de cada uma das partes. Após, libere-se ao perito judicial os honorários depositados pela autora (fls. 2264/2266), intimando-o pelo meio mais célere para retirada do alvará em Secretaria. Tudo cumprido, tornem conclusos. Intimem-se.

0000105-64.2000.403.6108 (2000.61.08.000105-2) - MARIA APARECIDA SIRIACO DE LIMA X AMELIA TRASSI DE OLIVEIRA X LINO PLET X HERMINIA FERRAZ X JOSE ARLINDO FEITOZA DE MATTOS X MATILDES ELIAS ALONSO X ANTONIO RODRIGUES JORDAO X SALIM ABUJAMRA X ADELINA ASSI URSOLINI X WALTER BRAZ(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002825-04.2000.403.6108 (2000.61.08.002825-2) - HONORATO DE BRITO X OSVALDO ALVES X JOSE PETRUCIO GOMES(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Diante do retorno dos autos do e. TRF3ª Região, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0003975-39.2008.403.6108 (2008.61.08.003975-3) - DARIO NETO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170/172: Tendo em vista a concordância do INSS com o valor apresentado pela parte credora, expeça-se requisição de pequeno valor da quantia de R\$ 806,40 (oitocentos e seis reais e quarenta centavos), em favor da advogada subscritora de fl. 171. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Quanto à expedição da certidão de tempo de contribuição, aguarde-se por mais trinta dias o cumprimento pela Autarquia. Int.

0007132-83.2009.403.6108 (2009.61.08.007132-0) - ORLANDO RIBEIRO MARINHO(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observe inexistir a alegada intempestividade da apelação tirada pelo INSS, uma vez que, diversamente sustentado pelo patrono da autora, o prazo recursal, para a autarquia, somente teve início a partir da intimação pessoal do Procurador Federal que a representa, dada aos 12/06/2015 (fl. 126v). É essa a expressão da Lei Federal 10.910/2004, art. 17, assim como bem observado pelo E. TRF5, no julgamento do AI 430894320134050000, publicado aos 11/02/2014, cuja ementa segue transcrita: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. NÃO OBSERVÂNCIA NA ESPÉCIE. DECRETAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. 1. A legislação pátria confere à Fazenda Pública quando litiga em juízo determinadas prerrogativas processuais, dentre as quais avulta de importância a necessidade de intimação pessoal de todos os atos do processo, na esteira do que estabelecem os artigos 17 da Lei nº 10.910/2004, art. 38, da Lei nº 73/93 e art. 6º da Lei nº 9.028/95. 2. Hipótese em que tal mandamento restou vulnerado, tendo em vista que a representante legal da autarquia universitária não foi intimada pessoalmente da sentença e do acórdão regional, exarados nos

autos, de modo que se impõe o reconhecimento de nulidade absoluta na espécie, determinando-se, pois, a renovação dos atos a partir de quando verificado o primeiro vício. 3. Agravo de instrumento provido. Posto isso, assim que escoado o prazo para contrarrazões da autora, cumpra-se a deliberação retro, remetendo-se os autos à Superior Instância, para processamento e julgamento do recurso protocolado aos 03/07/2015.

0009608-94.2009.403.6108 (2009.61.08.009608-0) - MARIA LUCIA DE MATTOS MOREIRA DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001828-35.2011.403.6108 - IGNEZ DE ALMEIDA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002503-95.2011.403.6108 - ALEXANDRE OCIPOO FILHO - INCAPAZ X ANTONIA CUNHA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes autora e ré, bem como ao Ministério Público Federal, acerca do mandado de constatação cumprido à fl. 188(verso) e demais documentos apresentados. Após, uma vez que foi atendida a determinação de fl. 140, devolvam-se os autos incontinenti à Subsecretaria da Sétima Turma do e. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002871-07.2011.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA ROCHA(SP161270 - WANDERLEI APARECIDO CRAVEIRO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL(SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP009640 - WALTER DUARTE PEIXOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela ré - União Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0006357-97.2011.403.6108 - YAMANE IAMAMOTO - INCAPAZ X MAGALI APARECIDA YAMAMOTO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes autos baixaram em diligência do E. TRF3, para a realização de novo estudo social, conforme parecer do Ministério Público Federal. Diante disso, nomeio como perita judicial a Sra. DELMA ELIZETH DOS SANTOS ROSA PAULETTO, CRESS 29.083, que deverá ser intimada com urgência para declinar se aceita a presente designação. Havendo aceitação, deverá a perita proceder à entrega do laudo em trinta dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em 05 dias. Assim que entregue o respectivo laudo, abra-se vista às partes e, na sequência, ao Ministério Público Federal. Após, requisitem-se os honorários periciais, que ficam desde já fixados no valor máximo da tabela do CJF e, por fim, nada sendo requerido, devolvam-se os autos à Subsecretaria da Nona Turma do TRF3.

0006371-81.2011.403.6108 - NELCI PINHEIRO DA SILVA ALVES(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa os atos em diligência. Regularize a Autora sua representação processual, consoante determinado à f. 26 verso, no prazo de 10 (dez) dias, por uma das duas formas estipuladas em referida decisão. Após, voltem conclusos para sentença.

0002362-42.2012.403.6108 - MARIA TERESA ROBIS FAVERO(SP300996 - RENAN ZILIOTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

0003786-22.2012.403.6108 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON(SP128415 - ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON) X UNIAO FEDERAL

ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 82/86, alegando omissões quanto a alguns questionamentos que considera essencial ao julgamento da demanda. Relata que a decisão embargada violou os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, entre outros. Recebo os embargos, eis que tempestivos, mas adianto que os rejeito, porquanto a

atenta análise da formulação de suas razões revela evidente intenção de se modificar o julgado. A sentença proferida nos autos não contém quaisquer omissões, posto que apreciou as questões relevantes à lide. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que não há necessidade de o juiz analisar todos os argumentos, um a um, levantados pelas partes, se entendeu suficiente para a resolução da matéria, os argumentos que expôs em sua fundamentação, ainda que sucintos. Nessa linha de entendimento, trago à colação os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. (...) 2. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. 3.- O agravo não trouxe nenhum novo argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - TERCEIRA TURMA, AEAESP 201102043582, SIDNEI BENETI, DJE DATA 19/04/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LABOR INSALUBRE. PRE-QUESTIONAMENTO. I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - A matéria ora colocada em debate, relativa à especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor, restou expressamente apreciada na decisão proferida nos termos do artigo 557 do CPC e foi objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, AMS 00056881920134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1, DATA 01/10/2014) É nítida, assim, a impossibilidade de acolhimento dos embargos declaratórios, porquanto a sentença não contém quaisquer dos vícios descritos pelo artigo 535 do CPC. Deve a parte que teve seu interesse contrariado se valer do recurso adequado para veicular o seu inconformismo. A esse respeito, apenas por oportuno, julgo não ser ocioso trazer à baila elucidativo precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROVIMENTO. - A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não havia obscuridade a ser sanada. Apenas, deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. - O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado. - Embargos de declaração improvidos. (TRF3. Apelação Cível - 946047. Rel. Juíza Eva Regina. Sétima Turma. DJF3 01/10/2008). Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos, porquanto nítida a intenção de modificar o julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003821-79.2012.403.6108 - BENEDITO JACINTO CARLOS (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) montante(s) depositado(s) pela CEF à(s) fl(s). 66, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, em nome da Sociedade AMORIM, CAMILO E ROMANO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Confeccionado(s) o(s) alvará(s), intime-se o(a) patrono(a) para retirá-lo(s) em Secretaria com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade. Após, comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumarem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006799-29.2012.403.6108 - MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH (SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 264:(...) Cumprindo o recorrente a determinação acima, dou por recebida, desde já, a apelação interposta e determino a oportuna intimação da autora apelada para as contrarrazões, remetendo-se os autos, na sequência, ao E. TRF/3ª Região. (...)

0006922-27.2012.403.6108 - BIANCA RUFINO MENDES (SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BIANCA RUFINO MENDES propôs esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo (08/11/2011). Alega que preenche os

requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (f. 13/17).A decisão de f. 28 e verso concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica e social, bem como a citação.Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38/51), pugnando pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício só pode ser concedido se a requerente possuir renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo e restar comprovada a incapacidade para a vida independente. Juntou extratos do CNIS e PLENUS (f. 47/51).O Laudo pericial foi acostado às f. 55/74 e o relatório social às f. 34/37, manifestando-se o INSS às f. 94/98, apresentando proposta de transação.O MPF, às f.99/101, requereu a intimação da procuradora da requerente (fl. 13) para se manifestar sobre a proposta de acordo feita pelo INSS, bem como para regularizar a representação processual. Audiência de conciliação, que restou frustrada (f. 106 e verso)Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento, todavia, foi convertido em diligência para determinar que a parte ativa procedesse à regularização processual e esclarecesse se a Autora havia sido interditada. Na mesma oportunidade, foi nomeada a Sra. ANISIA MADUREIRA RUFINO, avó da Requerente (f. 121), como curadora especial da Autora, que, à f. 122, prestou termo de compromisso.O Ministério Público ratificou anterior manifestação (f. 129/130).Deferida a antecipação da tutela, determinou-se à parte Demandante a juntada de procuração pública ou o comparecimento na Secretaria para subscrever termos de indicação da Advogada. Houve interposição de agravo por parte do INSS (fl. 149/156), ao qual foi negado seguimento (fl. 170/173).Pela decisão de f. 167 foi dispensada a comprovação do ajuizamento de ação de interdição da Autora, fixando, na oportunidade, prazo para a curadora comparecer à Secretaria e regularizar a representação processual, o que foi providenciado (f. 174).É O RELATÓRIO. DECIDO.Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial ao deficiente.Para o acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte ativa preenche os requisitos legais: ser portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme artigo 20 da Lei 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)No caso, a perícia médica realizada apontou que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho, em razão de psicose não orgânica não especificada de duração indefinida, insuscetível de recuperação ou reabilitação. (vide f. 65/66).Em anamnese pericial, constatou que é portadora de psicose não orgânica não especificada cuja CID 10 é F29 e se encontra inapta para o exercício de atividade remunerada, desde 11/11/2010. (vide conclusão à f. 67/68).Muito embora a deficiência a que alude a LOAS não se restrinja à incapacidade laboral, a meu ver, a enfermidade apresentada pela Demandante caracteriza impedimento de longa duração, haja vista que impede sua inserção plena no meio social em que vive, desigualando suas oportunidades quando contrapostas às das demais pessoas.Assim, não resta dúvida quanto ao impedimento de longo prazo da Autora. No que tange à hipossuficiência, há decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciando a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a

1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este escrutínio não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesma linha, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min.

Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009). Ainda em relação aos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, o tema, previsto no Estatuto do Idoso, pontualmente no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03, também foi recentemente enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário de nº 580.963. Conforme noticiado no Informativo Semanal do STF nº 702 (Benefício de Prestação Continuada: tutela constitucional de Hipossuficientes e Dignidade Humana - 13), o voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes realçou que a exceção prevista no parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 violou o princípio da isonomia, pois, em situações absolutamente idênticas, como no caso da percepção conjunta do benefício ao idoso com o de deficiente ou de qualquer outro benefício previdenciário, deveria ser possível a exclusão do cômputo do benefício, independentemente de sua origem. Assim, conforme decidido pelo STF, sendo a renda do núcleo familiar daquele que pleiteia o benefício assistencial composta pela percepção de benefício assistencial ou de qualquer outro benefício previdenciário no importe de um salário mínimo, o valor deve ser excluído do cômputo. In casu, a perícia social realizada à f. 36 constatou que o núcleo familiar da Autora é composto por ela e a avó materna (68 anos) viúva. Ficou constatado, ainda, que a única renda da família é proveniente da pensão por morte percebida pela avó no total de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Nesta ocasião foi verificado, também, que vive em residência própria, de propriedade da avó, composta de 5 cômodos, guarnecida com móveis simples e essenciais. A construção é em alvenaria, com piso frio-cerâmico, e encontra-se em condição regular de conservação. As circunstâncias em que vivem, atualmente, demonstram a necessidade do benefício assistencial. Sendo assim, a meu ver, restou satisfeito, também, o requisito da hipossuficiência, não assistindo razão ao INSS quanto à alegação de que o benefício deve ser indeferido em face da renda per capita apurada. Pelos elementos dos autos, concluo que a situação do núcleo familiar atendia a hipossuficiência legalmente exigida, já na ocasião do requerimento administrativo, sendo o benefício devido, portanto, desde 08/11/2011. Diante do exposto, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento, em favor da Autora BIANCA RUFINO MENDES, do benefício assistencial da Lei 8742/93, no valor de um salário mínimo ao mês, desde 08/11/2011 (DER). Condeno a Autora, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme se decidiu na ADI 4357), e de 01/01/2014 em diante os juros passam a ser de 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas, inclusive as pagas em razão do deferimento da tutela, até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9.289/96, art. 4º). Sentença que só estará sujeita ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome da segurada BIANCA RUFINO MENDES Nome da mãe Rosana Madureira Rufino Endereço Rua Lucio Luciano, n 3-75, Parque Bauru, Bauru/SP. RG/CPF 33.218.712-3/345.764.418-76 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8.742/93 Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 08/11/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de Início do Pagamento (DIP) 01/08/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007357-98.2012.403.6108 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA MARTINS (SP230781 - THAIS RAVANINI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO MARTINS (INCAPAZ) (SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO)
DESPACHO PROFERIDO À FL. .60:(...) Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes autora, ré e Ministério Público Federal para manifestação, devendo, ainda, informarem se desejam a oitiva de testemunhas, qualificando-as. (...)

0007581-36.2012.403.6108 - RONI MORECI CORREA DE SOUZA (SP250203 - VICENTE CARNEIRO AFERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o r. julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 138.353/SP, remetendo-se os autos ao E. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras/SP, com as nossas homenagens. Int.

0007929-54.2012.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela (para não inscrição da restrição em cadastros de inadimplentes), em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com vistas a obter a revisão do contrato firmado entre as partes para: 1) declaração de nulidade da cláusula que permite a cobrança excessiva de juros capitalizados e da cláusula que permite a cobrança da comissão de

permanência cumulada com juros e correção monetária; 2) redução dos juros cobrados para a média praticada no mercado; 3) o reconhecimento da amortização do valor correspondente a 30% de valores recebidos pela rescisão contratual; 4) condenação da Requerida à repetição do indébito, com a devolução em dobro dos valores efetivamente pagos ou o abatimento do saldo devedor. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Alega ser ex-empregado da Caixa Seguradora S/A e, nessa condição, fez empréstimo consignado, pagando 23 prestações do financiamento. Quando de sua rescisão do contrato de trabalho, a Caixa Seguradora deveria ter repassado 30% de valores recebidos pelo Autor (das verbas rescisórias) à Ré, para dedução do montante devido, o que não todavia não fez. Agora, na atual situação, o Autor não tem condições de cumprir o contrato e, por isso, o ajuste deve ser revisto. Sustenta a aplicação do CDC à relação jurídica em questão, a abusividade da cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência, a inconstitucionalidade das Medidas Provisórias 1963/2000 e 2170-36/2001, no que pertine à autorização de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano. À f. 72, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada, deferida a assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré. Citada (f. 74), a CAIXA apresentou contestação (f. 75-90), sustentou a inexistência de cláusula abusiva e defendeu a legalidade da cobrança dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual (cláusula penal), por possuírem amparo legal e ostentarem natureza diversa. Aduziu, ainda, que não existe capitalização de juros, visto que tal encargo incide sobre o saldo devedor remanescente, sendo sua utilização legal, além de estar prevista em contrato. Concluiu pugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração. A decisão de f. 93-96 indeferiu em parte os pedidos liminares (de antecipação dos efeitos da tutela), autorizando-se o depósito dos valores que a parte autora entende incontroversos. Na mesma oportunidade foi designada audiência de tentativa de conciliação, que acabou infrutífera (f. 114 e 127-130). A réplica foi apresentada às f. 104-107. Frustrada a conciliação (f. 114), a CEF, na sequência, juntou aos Autos demonstrativos de evolução contratual (f. 115-122). Não houve pedido de produção de outras provas. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É o que importa relatar. DECIDO. Não há questões processuais a serem apreciadas. Quanto ao mérito, registro, de início, que de acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre consumidor e instituição bancária está sem dúvida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, como o caso dos autos refere-se a contrato de crédito consignado de empréstimo pessoal, são aplicáveis as normas do CDC. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Mesmo dentro de um sistema de garantias ampliadas (como é o CDC), a princípio, não se vislumbra um óbice objetivo em relação aos contratos de adesão. Lado outro, analisando os dados do contrato (f. 39-46), constata-se que todos os encargos mencionados pelo Autor foram regularmente acordados, de modo que, a rigor, não de ser rigorosamente exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Passo doravante a análise pormenorizada dos pontos suscitados pelo Requerente, sempre com a consideração de que referidas alegações dizem respeito ao ajuste mencionado na inicial, vale dizer, ao Contrato de Crédito n. 24.0290.110.0017659-01, no valor de R\$ 69.400,00 (f. 39). Ao compulsar os autos, infere-se incontroverso que o Autor firmou contrato de mútuo com a Ré, no qual se obrigou ao pagamento de 72 parcelas de, inicialmente, R\$ 1.682,46 (f. 39). Para o caso de inadimplência ou vencimento antecipado, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia a comissão de permanência e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento), além de multa moratória de 2% (cláusulas décima segunda e décima terceira). Com o rompimento do vínculo empregatício, operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida (nos termos da cláusula décima quinta), sendo ela corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo à propositura da ação de execução (apenso nº 0003219-54.2013.403.6108) para cobrança do valor total de R\$ 65.765,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e dois centavos), à época do ajuizamento daquela ação. Superadas estas questões, vejamos os pedidos do Autor. a) Da inexigibilidade do valor contratado. Aduz o Requerente que não subsiste mais a avença, pois, foi rescindido o contrato empregatício, cujos rendimentos eram descontados para o adimplemento das parcelas. Ressalto inicialmente que, analisando o contrato de financiamento, não vejo qualquer menção à rescisão do pacto motivada pelo rompimento do vínculo trabalhista. Ao contrário, o que se prevê no ajuste é o vencimento antecipado da dívida caso ocorra a rescisão vínculo laboral durante a vigência do financiamento (cláusula décima quinta - f. 44), o que me parece bastante condizente com a realidade do negócio jurídico entabulado. Não havendo mais a garantia do desconto direto em folha, rescinde-se o ajuste (contrato de financiamento). Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO. SEGURO DE CRÉDITO. INAPLICABILIDADE. EXONERAÇÃO DE SERVIDOR. VENCIMENTO ANTECIPADO. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. (...) 3. (...) A cláusula 14 do contrato de empréstimo firmado em 20.05.2003 entre o Autor e a CAIXA, na modalidade de consignação com

averbação em folha de pagamento do salário, dispõe que a dívida vencerá antecipadamente no caso de ocorrer a rescisão do contrato de trabalho, durante a vigência da avença (fls. 44/49). A cláusula contratual é expressa quanto ao vencimento antecipado da dívida, de modo que, ao contrário do que afirma o Autor, inexistente cláusula resolutiva extinguindo a avença em razão da rescisão do contrato de trabalho que mantinha com a EMLUR (de 01.06.1998 a 31.12.2004, fls. 23). Por outro lado, as condições securitárias de fls. 180/198 dizem respeito a coberturas que não englobam o caso de rescisão do contrato de trabalho. Sem que se possa falar em ilegalidade na cobrança da dívida ajustada contratualmente ou mesmo abusividade de suas cláusulas, não há que se cogitar em repetição de indébito (artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor) ou indenização por danos morais (artigo 927 do Código Civil de 2002), à míngua dos elementos constitutivos da responsabilidade civil, na hipótese, ilicitude. Apelação improvida. (TRF5 - AC - Apelação Cível - 525687 - 200982000045410 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Primeira Turma - DJE - Data: 05/09/2013) Não deve prosperar, também, a alegação de que a retenção dos 30% (trinta por cento) incidentes sobre as verbas rescisórias, mesmo que não efetivada pelo empregador, deva ser tomada em conta pela CEF para o abatimento da dívida. Isso porque, é de se notar que a cláusula oitava do contrato (autorização para repasse à CAIXA de até 30% (trinta por cento) das verbas rescisórias para liquidação/amortização de saldo devedor - f. 42) estipula tal verba como uma garantia ao agente mutuante, não sendo uma verdadeira cláusula securitária visando à extinção contratual, como tenta fazer crer o Autor. O repasse, após a devida retenção, era obrigação do empregador e, seu não cumprimento, prejudicou fundamentalmente a Ré, que, apesar de ter uma prerrogativa contratual, não recebeu seus haveres. Acolher a pretensão de amortização de valores efetivamente não repassados seria puni-la duplamente. Ademais, como frisado pela CEF, não tendo havido o mencionado repasse, nada impediria ao autor - que recebeu mais de R\$ 60.000,00 de verbas rescisórias, f. 53 - ter feito o pagamento do contrato diretamente ao Banco Réu. Aliás, exatamente neste sentido se obrigou o Autor por meio do contrato assinado, como se vê no parágrafo primeiro da cláusula décima quinta: Na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o(a) DEVEDOR(A) fica obrigado a liquidar o saldo devedor remanescente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do fato ensejador do vencimento antecipado (f. 44). Adicione-se, ainda, que o Parágrafo Segundo da mesma cláusula, denota que, em eventual pagamento por meio de retenção das verbas rescisórias, o saldo devedor que sobejar poderá ser adimplido, mantendo-se as condições especificadas no contrato, desde que apresentada garantia em substituição aos descontos em folha anteriormente ajustados. Nessa esteira, não procede a tentativa da parte autora de rescindir o contrato com sua quitação integral ou parcial do débito, pela simples ocorrência da rescisão laboral e não observância da garantia pactuada (30% sobre as verbas rescisórias). b) Da Teoria da Imprevisão Em sua inicial, o Autor cuida somente de discordar do valor da dívida, sem apontar em que, exatamente, consiste a alegada onerosidade. Lança, além disso, argumentos de ordem financeira que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si fundamento capaz ou mesmo bastante para desconstituição do crédito da instituição Requerida. Com efeito, não apresentou qualquer argumento que pudesse abalar o crédito em cobrança. Demais disso, as alterações financeiras mencionadas nos autos não configuram motivo de força maior para ensejar exclusão da dívida, tampouco para impor à Ré condições de parcelamento diversas daquelas que pode oferecer. Dificuldade financeira não é argumento (ou fato) legitimador para a desconstituição do crédito representado pelos documentos que instruem a inicial da execução em apenso, daí porque o pleito do Requerente não pode ser acolhido. Importante salientar que a teoria da imprevisão não pode ser aplicada em casos tais, em que apenas as condições subjetivas do tomador do crédito restam alteradas, sem que a conjuntura objetiva e geral em que inserida a avença tenha sofrido abalos por força externa à relação creditícia. Noutros termos, as dificuldades financeiras específicas do contratante inserem-se na normalidade de acontecimentos afeitos a relações creditícias, posto que o crédito é sempre negociado com protração no tempo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO. AMORTIZAÇÃO. SÚMULA 450, DO STJ. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. SEGURO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REAJUSTAMENTO DO SALDO DEVEDOR. TR. LEGALIDADE. [...] 3. Para que seja possível revisar o contrato com suporte na Teoria da Imprevisão, é indispensável a ocorrência de evento extraordinário, fora do curso habitual das coisas. As dificuldades financeiras enfrentadas pelos mutuários são fatos da vida e não se prestam a justificar a adoção da mencionada teoria. [...] (AC 200651010090939, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/03/2011) Quanto à onerosidade excessiva, especificamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V) - e que difere substancialmente do instituto análogo previsto no Código Civil (art. 478) -, não restou demonstrada, igualmente, pelo embargante. Além disso, e salvaguardando as devidas proporções, a natureza típica do crédito impede a utilização do argumento em tela, porquanto não houve alteração fática geral, mas absolutamente específica. c) A Tabela Price Em que pese a falta de menção expressa na exordial, entendo pertinente abordar o tema, já que há previsão de aplicação deste método de amortização na avença combatida (f. 41). A meu juízo, a capitalização de juros ilegal só ocorre quando há amortizações negativas, ou seja, quando o valor das parcelas for inferior ao valor dos juros, pois, nessa hipótese, no mês seguinte haverá aplicação de juros sobre juros. Na espécie deduzida, verifica-se a inexistência de amortizações negativas, havendo, sim, amortizações positivas, como, por exemplo, se vê com

clareza no documento de f. 118: o empréstimo foi de R\$ 69.400,00, após o pagamento da primeira parcela, remanesceu um saldo devedor de R\$ 69.142,97. Assim, se a amortização fosse negativa o saldo devedor seria maior que R\$ 69.400,00, o que não ocorreu. A mesma situação (amortização positiva) se deu no pagamento das parcelas seguintes (2ª a 9ª), conforme se vê no referido documento. A propósito, confira-se o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. Nos termos da Súmula n. 26 do Superior Tribunal de Justiça, Avalista de título de crédito vinculado ao contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário. 2. Segundo a jurisprudência dominante, os juros remuneratórios do contrato bancário não estão limitados à taxa de 12% ao ano, nem mesmo no período anterior à EC 40/2003, pois não era auto-aplicável o revogado 3º, do art. 192, da CF (Súmula 648 do STF). Entendimento conforme o acórdão da 2ª Seção do STJ no Recurso Especial 1.061.530-RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, julgado segundo o rito do art. 543-C, do CPC. 3. Nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 4. Na fase de inadimplemento, será admitida a incidência da comissão de permanência, a qual, segundo a Súmula 294 do STJ, não é considerada potestativa desde que calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, não podendo ser acumulada com os juros de mora, correção monetária, taxa de rentabilidade ou qualquer outro tipo de encargo. 5. A Súmula 295/STJ estabelece que a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/1991, desde que pactuada, como no caso dos autos. 6. A utilização da Tabela Price nos contratos de mútuo não configura anatocismo, exceto quando, comprovadamente, ocorra amortização negativa do débito. Precedentes. 7. Apelação a que se dá parcial provimento para excluir a cobrança cumulativa de taxa de rentabilidade e de juros de mora com a comissão de permanência e para reduzir a verba honorária a ser paga pelos autores para 10% (dez por cento) do valor dado à causa (TRF1. AC 200338010074464. Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira (conv.). Sexta Turma. e-DJF1 Data:02/08/2010 Pagina:30) - grifo nosso. Em outras palavras, a ocorrência de capitalização indevida de juros no saldo devedor somente ocorre quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização de juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento de juros contratuais que, mensalmente, vertem do saldo devedor. Tal prática, denominada de amortização negativa de capital, é verdadeira anomalia na Tabela price, o que não ocorre no caso concreto, pelo que não há falar em sua expurgação do contrato, tal como pretende o Requerente. d) Da forma de capitalização dos juros Diz a inicial que a cobrança da capitalização mensal de juros vai de encontro com as normativas consumeristas, além do disposto no Decreto 22.626/83 e a Súmula nº 121, do STF. Aduz, também, a inconstitucionalidade das medidas provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Requer, por isso, seja declarada nula referida cobrança, por ausência de disposição legal ou contratual. A CAIXA, por seu turno, sustenta que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade no pacto e cobrança da capitalização dos juros, citando decisões que pontuam ser ela válida, considerando que o contrato que instruiu a inicial foi firmado sob a égide da MP 2.170-36, que permitiu a capitalização com periodicidade inferior a um ano. Certa a Instituição Financeira Requerida. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (atualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...). (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J.17/02/2009). No caso, a capitalização encontra-se embutida nos contratos, pois a taxa mensal é de 1,710% ao mês e 22,90% ao ano (f. 40), portanto, como foi contratada, é permitida a sua cobrança. Observo, por fim, que a taxa supra mencionada está dentro das praticadas no mercado, se não, abaixo. Quanto às medidas provisórias nºs 1.963/2000 e 2.170-36/2001, naquilo que permitem a capitalização mensal de juros (art. 5º), não havendo até o momento qualquer pronunciamento definitivo acerca da inconstitucionalidade, seja no âmbito do STF, quer na seara do STJ, não há como se afastar o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, que, no caso, milita em favor dos atos legislativos. Registre-se, a propósito, que a ADIN 2.316, que questiona a constitucionalidade do art. 5º das MPs acima, encontra-se pendente de julgamento, devendo-se prestigiar, também por isso, a presunção de constitucionalidade do ato legislativo em questão. Nesse sentido há diversos precedentes dos tribunais regionais federais (TRF da 5ª Região - AC562961/PE; AC558570/PB; e AC558088/PE; TRF da 2ª Região - AC 201151010096720)e) Da comissão de permanência Melhor sorte assiste ao Demandante quanto à comissão de permanência, devendo ela, quando devida no período de inadimplência, não ser cobrada cumulativamente com encargos contratuais outros, tais como correção monetária, juros de mora, multa contratual e/ou taxa de rentabilidade, eis que constitui parâmetro suficiente para remunerar e compensar o credor pelo atraso no pagamento da dívida, sendo o mais enriquecimento sem causa. Nesse sentido, aliás, é vasta a jurisprudência

tanto do Superior Tribunal de Justiça como dos Tribunais Regionais Federais, merecendo destaque, por sua precisão, os fragmentos das seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (STJ. AGA 200500194207. Rel. Min. Barros Monteiro. Quarta Turma. DJ DATA:03/04/2006 PG:00353) Verifica-se a existência de burla à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 5. Apelação conhecida e improvida (TRF2. AC 199850010007282. Rel. Des. Federal Carmen Silvia Lima de Arruda. Sexta Turma Especializada. E-DJF2R - Data: 27/09/2010 - Página: 258) Em caso de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento, somente é devida a incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, sem a cumulação com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. A cobrança da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (TRF3. AC 200461200048394. Rel. Juíza Ramza Tartuce. Quinta Turma. DJF3 CJ1 DATA:22/09/2009 PÁGINA: 470). E no caso dos autos, diz o caput da cláusula décima primeira do contrato de crédito direto firmado entre as partes que no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês (f. 44) - (grifo não original). Desta feita, se por um lado é perfeitamente admissível o reajustamento de débito proveniente de contrato de mútuo pela comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (REsp 1.061.530/RS), impõe reconhecer, por outro ângulo, que é vedada a sua cobrança cumulativamente com outros encargos contratuais, incluindo-se aqui a chamada taxa de rentabilidade, pelo que se impõe, neste particular, a revisão das referidas cláusulas contratuais. f) Da cláusula penal (pena convencional) Neste ponto, também, nada de abusivo vejo no contrato, a pena convencional ou cláusula penal, está prevista nos artigos 408 e seguintes do Código Civil de 2002, cuja única restrição quanto ao percentual incidente é não exceder o valor da obrigação principal. Seu principal objetivo é minimizar despesas extraordinárias que porventura acabem por atingir o credor, mas, o próprio CC/02 ressalta que não há necessidade de que o credor comprove ou alegue qualquer prejuízo para que ela seja legitimamente cobrada. Em relação à relação consumerista, entretanto, deve prevalecer o limite de 2% (dois por cento), tal qual os ditames do artigo 52, 1º, do CDC, o que foi, efetivamente obedecido pela CEF (f. 44). Neste sentido: AGRADO LEGAL: MONITÓRIA. CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. TR. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. IOF. PENA CONVENCIONAL. I - Adequado o ajuizamento da ação monitória com base na apresentação dos demonstrativos de débito e evolução da dívida e do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, pois no contrato o requerido teve prévio conhecimento dos valores disponibilizados, bem como os encargos incidentes sobre o montante da dívida e a forma de pagamento. II - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O contrato foi firmado em 20.04.2010, ou seja, em data posterior a edição da MP 1963-17/2000. IV - A capitalização mensal foi prevista na cláusula décima quinta, parágrafo primeiro, do contrato. V - Inexiste qualquer ilegalidade na atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme a cláusula décima quinta do contrato, tendo em vista que tais acréscimos possuem natureza distinta. VI - A cláusula décima primeira do contrato assegura a isenção do IOF no crédito concedido pela utilização do cartão Construcard. VII - Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional, na forma pactuada na cláusula décima oitava do contrato, pois o percentual de 2% (dois por cento) está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa ao Consumidor). VIII - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732540 - 00060728620114036114 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2015) Não vejo vício a elidir a cobrança da multa pactuada, visto sua total legalidade. g) Da restituição em dobro Quanto à pretensão autoral da restituição em dobro dos valores efetivamente pagos a maior, na forma prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do

Consumidor, vale salientar que para a incidência do aludido dispositivo legal, deve estar caracterizada a existência de má-fé da Instituição bancária fornecedora do serviço, ora Requerida, ao estipular as cláusulas regentes do contrato formalizado entre os litigantes, hipótese esta que não foi demonstrada no caso em questão. Com efeito, nos termos da Jurisprudência assentada no Superior Tribunal de Justiça, a devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo consumidor é cabível apenas quando demonstrada má-fé do credor. A propósito: DIREITO CIVIL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO COM BASE NO CDC. IMPOSSIBILIDADE. I - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) Recurso Especial provido. (STJ. REsp 871825/RJ. Rel. Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJe 23/08/2010) Aliás, ainda que assim não fosse, ao que se percebe na contratação sub examine, o único encargo reconhecido como abusivo foi a comissão de permanência que somente incide no período de inadimplência, não interferindo no valor real das parcelas. Destarte, pelos fundamentos expostos, há, pois, que se declarar tão somente a nulidade da cláusula décima primeira do contrato em questão, em especial no que se refere à cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade no caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, razão pela qual a parcial procedência dos pedidos é o corolário natural. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com o fim único de declarar nula a cláusula décima segunda do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº. 24.0290.110.0017659-01 e dos demais dele oriundos, firmados entre as partes em 10/09/2010, determinando sejam refeitos os respectivos cálculos, à conta da Requerida, de maneira que a chamada comissão de permanência seja cobrada sem cumulação com nenhum outro encargo moratório. Apesar de o Autor ter sucumbido na maior parte dos seus pedidos iniciais, deixo de condená-lo no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em razão de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-08.2013.403.6108 - LUCIANO ANDRE SANDI X RITA DE CASSIA DE SIMONE (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

LUCIANO ANDRÉ SANDI e RITA DE CASSIA DE SIMONE SANDI ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela ré, alegando, basicamente, que a adjudicação do imóvel pela CEF é ilegal, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que não foram observadas as formalidades impostas pelo referido Decreto-Lei 70/66. Pleitearam, alternativamente, a retenção e a indenização pelas benfeitorias realizadas. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à f. 34. Em relação a esta decisão os autores interpuuseram recurso de agravo em sua forma retida (f. 102/105). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às f. 37/52, sustentando a legalidade do procedimento de execução extrajudicial por ela promovido, alegando que cumpriu todos os requisitos previstos no Decreto-Lei nº 70/66. Aduziu, ainda, que os autores não têm direito à indenização pelas benfeitorias executadas. Juntou documentos (f. 54/101). Os autores não ofereceram réplica, nem especificaram novas provas, apesar de intimados para tanto (f. 108). A CEF informou que não havia novas provas a serem produzidas (f. 109). Posteriormente, os autores requereram a intimação da ré para que indicasse eventual saldo a lhes ser restituído em caso de retomada do imóvel (f. 114). Em resposta, a CEF esclareceu que não havia valores passíveis de restituição aos mutuários (f. 116). Cientificados, os autores não se manifestaram (f. 117). É o relatório. Procedo ao julgamento antecipado da lide, por entender desnecessária a produção de outras provas, uma vez que as questões postas para julgamento são exclusivamente de direito. Pelo que se depreende dos autos, as partes formalizaram contrato de financiamento habitacional, oferecendo o imóvel em garantia hipotecária. Os autores, de fato, estavam inadimplentes e, mesmo após notificados extrajudicialmente para purgação da mora, não satisfizeram a obrigação. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal se posicionou no sentido de que a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/1966 foi recepcionada pela Constituição vigente, não possuindo vício de inconstitucionalidade: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR n.º 513.546/SP. Relator: Min. EROS GRAU. Julgamento: 24/06/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma). No entanto, para a validade do procedimento de execução extrajudicial é imprescindível a observância dos requisitos estabelecidos pelo Decreto-lei nº 70/66. Nesse aspecto, analisando os documentos trazidos pela ré, verifico que houve a devida observância das regras estabelecidas no diploma legal em comento. Percebe-se que a CEF obteve a anuência do agente fiduciário para proceder à execução da dívida (f. 70) e que os autores foram informados, na pessoa de seu procurador (sr. Evandro Antônio Batista - f. 22/23), via correio, sobre a existência de saldo devedor e de sua obrigação em quita-lo (f. 75/76). Ante a ausência do cumprimento da dívida, foi desencadeado o procedimento de execução previsto no Decreto-lei nº 70/66. O referido texto normativo prevê, em seu art. 31, 1º e 2º, que o agente financeiro deverá proceder à intimação pessoal do devedor para a purgação da mora. Dispõe, ainda, que no caso

de o devedor encontrar-se em lugar incerto e não sabido deverá ser promovida a notificação por edital publicado em jornal de maior circulação por, pelo menos, três dias: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora (grifo nosso). 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Restou evidenciada nos autos a notificação pessoal do procurador constituído pelos autores, pelo Correio e por escrevente autorizado do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru/SP, acerca da realização de execução extrajudicial da dívida vencida e garantida pelo imóvel financiado objeto da matrícula 69.559 do 2º CRI de Bauru/SP (75/81). Posteriormente, os autores, na pessoa de seu procurador, também foram cientificados, por escrevente autorizado do 2º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Bauru/SP, a respeito das datas previstas para realização do primeiro e do segundo leilões (f. 82/85). Ainda assim, além das notificações pessoais efetivadas, foram publicados editais em jornal de grande circulação nesta cidade, em cinco dias diferentes, informando a data e o horário dos primeiro e segundo leilões (f. 86/90). Em verdade, a publicação dos editais, no caso dos autos, seria até mesmo desnecessária, considerando as intimações pessoais realizadas por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos. Além de tudo isso, os autores ainda foram informados pelo leiloeiro oficial, via Correio, acerca das datas dos leilões a serem realizados (f. 91/92). Nesse contexto, entendo que houve o cumprimento das disposições contidas no Decreto-lei nº 70/66, durante todo o procedimento de execução extrajudicial levada a efeito pela CEF em razão do inadimplemento do contrato de mútuo habitacional, no qual o imóvel financiado pelos autores serviu como garantia hipotecária. Quanto à alegada nulidade da adjudicação do imóvel pela CEF, ante a inexistência de previsão legal para tanto, também não merece acolhimento. O fato de não estar mencionado nos artigos 37 e 38 do Decreto-Lei nº 70/66 o termo carta de adjudicação, mas apenas, carta de arrematação, não significa que, no caso de não haver licitante no segundo leilão, o credor não possa adjudicar o bem. A ausência de previsão expressa no Decreto-Lei nº 70/66, quanto à adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário, não impede seja realizada, até mesmo porque não há dispositivo legal no procedimento em análise que impeça a adjudicação na hipótese de ausência de lance no segundo e último leilão. Dessa forma, havendo omissão no Decreto-Lei nº 70/66 quanto ao procedimento a ser seguido em caso de ausência de lances no segundo e último leilão, deve ser adotada, subsidiariamente, a regra contida no art. 685-A do CPC, incluído pela Lei nº 11.382/2006, que traz a seguinte redação: É lícito ao exequente, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, requerer lances sejam adjudicados os bens penhorados.. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO. (...) - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. - O procedimento de execução extrajudicial se desenvolveu dentro da legalidade, com envio de Carta de Notificação por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos e publicação de editais, não havendo nenhum indício de nulidade. - A adjudicação pelo credor exequente é hipótese prevista no artigo 685-A do CPC e não viola o DL nº 70/66 quanto à expressão arrematação. - Firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor da execução o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00072219520074036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1, DATA 09/05/2012) SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO POR PREÇO VIL. ANULAÇÃO. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. (...) 5. Ocorre que, se, no processo de execução extrajudicial, a Lei n. 5.741/71 pode ser aplicada subsidiariamente, nada obsta que também o Código de Processo Civil possa sê-lo. O CPC, no ponto, prevê, expressamente, que a adjudicação é por preço não inferior ao da avaliação (art. 685-A). 6. A advertência do CPC dirige-se contra o enriquecimento ilícito, que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, gravado de inequívoco interesse público, não poderia ser tolerado. Nesse sentido, entre outros: AC 0004632-10.2001.4.01.3803/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.105 de 30/07/2010; AgRg no Ag 1210324/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010. (...) (TRF1 - QUINTA TURMA, AC 00239674320094013800, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.), e-DJF1, DATA 15/05/2014, PAGINA 108.) Por derradeiro, não há que se falar em direito de retenção ou de indenização aos autores por benfeitorias realizadas no imóvel, pois, nos termos do art. 1474 do Código Civil, a garantia hipotecária abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO

ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. (...)6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AC 00062291920074036108, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 2, DATA 02/03/2009, PÁGINA 431)SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. (...)3. Não cabe retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado, eis que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel- (art. 811, do CC/1916 e art. 1.475, do CC/2002). Além disso, no contrato de financiamento o devedor tem o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. 4. Por fim, as leis que regem os Sistema Financeiro da Habitação não foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive, já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 5. Apelação conhecida e desprovida.(TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200950010128176, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R, Data 09/09/2011, Página 298)Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (f. 34). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000765-04.2013.403.6108 - AIMAR APARECIDO ZATITI(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA E SP226331 - ROBERTO JOSE ROMANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AIMAR APARECIDO ZATITI ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência (aposentadoria por tempo de contribuição), recalculando-se a renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta os novos limites de pagamento (tetos) previstos (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente).A decisão de f. 17 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação.Citado, o INSS apresentou sua contestação (f. 19/27), alegando preliminar de falta de interesse de agir, em face da revisão administrativa do benefício. No mérito, combateu a tese autoral. Juntou telas do sistema PLENUS.Houve réplica (f. 36/40).Manifestação do Ministério Público Federal à f. 42.Os autos foram remetidos à contadoria (f. 43), vindo o parecer às f. 62/65.O Autor discordou do parecer contábil e apresentou cálculos (f. 68/72).O INSS manifestou-se à f. 73.Nova manifestação do MPF à f. 75.A contadoria manifestou-se novamente acerca de seus cálculos (f. 77). Em seguida, o INSS concordou com o parecer (f. 81), não se manifestando a este respeito a parte autora. É o relatório. DECIDO.A preliminar arguida em contestação é de ser acolhida. Pese o inconformismo do Autor, o certo é que o INSS demonstrou que seu benefício previdenciário já foi administrativamente revisado nos termos do pedido inicial (vide f. 30).Em complementação, a Contadoria Judicial procedeu à análise da evolução da renda mensal inicial do Autor e verificou que, de fato, não estava limitada ao teto do pagamento nas competências de 11/1998 e 12/2003, de modo, que a majoração dos tetos aplicados pela previdência não geraria qualquer efeito financeiro na renda do benefício.Deste modo, resta configurada a falta de interesse de agir, de modo que o processo deve ser extinto sem análise do mérito.Diante o exposto julgo EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002787-35.2013.403.6108 - DORACI TAKAMI GOMES DA SILVA(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atento ao que dispõe o artigo art. 520, inciso VII, do CPC, retifico a decisão de fl. 193, a fim de ser recebida a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, quanto a tutela concedida e ratificada nos autos, e no duplo efeito, quanto ao restante. Desse modo, nos moldes acima, recebo a apelação adesiva, interposta tempestivamente pela parte autora. Intimem-se as partes contrárias para, querendo, apresentarem ontrarrrazões, no

prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes, via Imprensa Oficial e ao INSS, pessoalmente.

0003135-53.2013.403.6108 - ALMIR PAPASSONI X ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE X CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA X ENIO BIANOSPINO X GUSTAVO PACHIONI MARTINS X HIROSHI TAMURA NETO X JOSE EMANUEL FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE FERNANDO DO AMARAL JUNIOR X MURILO ALMEIDA GIMENES X OLAVO FOLONI FARINELLI X OSCAR LUIZ TORRES X PEDRO LUIS NOVAES SANTOS(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) réu(s), apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intimem-se os autores para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004935-19.2013.403.6108 - MARCOS VENICIO DA ROCHA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme disposto no art. 520, inciso VII, CPC, recebo o(s) recurso(s) de apelação, interposto(s) pelo(s) autor(s) de forma adesiva, apenas no efeito devolutivo quanto à pretensão objeto de antecipação dos efeitos da tutela, e no duplo efeito quanto ao restante. Intimem-se o réu para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Dê-se ciência às partes.

0004016-58.2013.403.6325 - GASTAO DE MOURA MAIA NETO(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA)
GASTÃO DE MOURA MAIA NETO propõe esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a sua concessão ou conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (f.05-22).A ação foi ajuizada inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. O INSS foi citado e ofereceu contestação (f. 24-34), alegando, preliminarmente que o autor não é domiciliado dentre as cidades abrangidas pelo Juizado Especial; a falta do interesse de agir, devido à ausência de requerimento administrativo; incompetência absoluta, caso constatado tratar-se de acidente de trabalho; e a necessidade de renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios pleiteados. Por fim, requer que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes, mas, caso sejam julgados procedentes a realização da perícia médica e a data do benefício fixada a partir da perícia. Foi realizada perícia médica, cujo laudo foi acostado à f. 47-50, porém com solicitação de avaliação por perito em neurologia. O laudo realizado por médico especialista em neurologia foi juntado às f. 75-76. O INSS se manifestou sobre o laudo médico pericial, aduzindo que o autor, na data do início da incapacidade, não mais ostentava a qualidade de segurado e, assim, pede a total improcedência do pedido (f. 81-82). Juntou documentos (f. 83-98). Foram realizados cálculos sobre o valor da causa. O laudo técnico pericial foi acostado à f.102-103. À f. 108, o Autor constituiu advogado. Verificado que o valor da causa supera o limite de alçada do JEF, foi declinada a competência, ocorrendo à redistribuição (f. 112 e 124). O autor manifestou-se às f. 126/128. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez (NB 535.314.618-9). Antes de adentrar aos fundamentos jurídicos, anoto que apesar da promulgação da MP 664/2014, que alterou alguns preceitos em relação ao benefício em questão, o caso dos autos ocorreu antes de sua vigência - inclusive havendo dispositivos que estão em período de vacância -, o que afasta sua aplicação aos fatos narrados neste feito, visto que é no momento da concessão do benefício que deverão ser cotejados os requisitos legais (RE 630501 - Não temos, no nosso direito, uma garantia ampla e genérica de irretroatividade das leis, mas a garantia de que determinadas situações jurídicas consolidadas não serão alcançadas por lei nova. Assegura-se, com isso, a ultratividade da lei revogada em determinados casos, de modo que o direito surgido sob sua vigência continue a ser reconhecido e assegurado - Ministra Ellen Gracie, Relatora). No mérito, a aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42, da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário

se faz verificar se a parte autora preenchia os requisitos previstos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. O auxílio-doença, por sua vez, está regulado, essencialmente, pelo artigo 59, da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para sua concessão eram: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso, não há discussão sobre a carência e a qualidade de segurado do Autor, eis que esteve no gozo de auxílio-doença até 27/09/2013 (f. 96). Para a constatação da existência da incapacidade do Autor, foi realizada uma perícia médica por médico do trabalho e outra por médico neurologista. Acolho o laudo realizado pelo médico neurologista (f. 75-76), posto que fundamentado na prova colhida nos autos e, ainda, decorrente de sugestão de avaliação pelo próprio médico do trabalho. De acordo com esta perícia, o Autor está incapacitado para o exercício de suas atividades de modo total e permanente. A incapacidade se deve ao fato de apresentar déficit importante na memória recente e sequencial, conseqüente a AVCI-169.4, que o impede de exercer suas atividades de advogado (f. 75 verso - conclusão e 76), sendo de rigor o restabelecimento do benefício. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o experto que se deu no ano de 2008. Há respostas em que o Perito diz sobre o início da doença em 2001 (vide quesito 08 do INSS - f. 76). Mas, por outro lado, o experto afirmou, ao fazer a anamnese, que os sintomas iniciaram-se em 2008. Note-se, ainda, que o Autor está no gozo de benefício de auxílio-doença e afastado de sua atividade há mais de dez anos, contando, atualmente com quase 58 anos de idade. Assim, o seu reingresso no mercado de trabalho seria muito dificultoso, em especial, porque não há notícias de que tenha sido reabilitado para função compatível com a sua restrição. Aliás, neste ponto, é bom registrar que a doença que acomete o Autor é bastante grave e impede, inclusive, a sua reabilitação, já que apresente déficit importante de memória. Assim, preenchidos todos os requisitos, é de rigor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do Autor (NB 535.314.618-9), desde a cessação indevida, ou seja, 27/09/2013 (f. 96) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da perícia (22/09/2014- f.75), conforme requerido na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que promova o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de GASTÃO DE MOURA MAIA NETO (NB 535.314.618-9), a partir de 27/09/2013 e o converta em aposentaria por invalidez a partir de 22/09/2014, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/08/2015. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimação da APSADJ. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora a partir da citação, pelos índices estabelecidos no art. 1º F, da Lei 9.494/2001 (com a redação dada pela Lei 11.960/2009), até 31/12/2013 (conforme decidiu-se na ADI 4357); de 01/01/2014 em diante voltam a correr os juros em 1% (um por cento) ao mês. Sobre o montante apurado deve incidir, ainda, a correção monetária, pelos critérios e índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que está sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 535.314.618-9 Nome do segurado GASTÃO DE MOURA MAIA NETO Endereço Rua João Urias Batista 05-013, Vila Santista - Bauru/SPRG / CPF 13343169 / 041.622.568-37 Benefício concedido Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular Data do restabelecimento/conversão 27/09/2013 e 22/09/2014 DIP 01/08/2015 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002108-98.2014.403.6108 - VALDIR BISSOLI (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002997-52.2014.403.6108 - JOSE ALBERTO GONCALVES (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE ALBERTO GONÇALVES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação dos efeitos da revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com inclusão do período de 01/10/1970 a 25/01/1973, desde a DER fixada em 16/12/1998, ao argumento de que o INSS, embora tenha reconhecido o período administrativamente, só pagou as diferenças

compreendidas entre 05/10/2011 e 31/08/2013. Juntou procuração, documentos e cópia do processo administrativo (f. 80/462). A decisão de f. 68 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a prioridade de tramitação e a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 69/72), arguindo a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido, ao principal argumento de que, somente no procedimento de revisão do benefício foi possível a inclusão do período, com os novos elementos apresentados pelo Autor. Subsidiariamente, requer que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários sejam fixados nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O Autor manifestou-se em réplica às f. 74/76. O Ministério Público Federal manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual (f. 77), nada sendo requerido em sede de especificação de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação pela qual se objetiva a retroação dos efeitos da revisão de seu benefício previdenciário, acolhido pelo INSS, com pagamento das parcelas em atraso desde 16/12/1998. Inicialmente, afastou a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento, pois, em que pese o requerimento no ano de 1998, ao que consta, o Autor não tomou ciência da decisão administrativa (f. 31). Sendo assim, como a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo e, considerando que a decisão definitiva foi proferida em julho de 2012 (f. 31), resta claro que não houve o lustro prescricional, levando-se em conta o ajuizamento da ação em 11/07/2014. No mérito, o pedido é improcedente. Ao que se colhe da inicial, o Autor pretende que o INSS seja condenado ao pagamento das diferenças de valores do benefício que auferiu, relativas ao reconhecimento do período de 01/10/1970 a 25/01/1973 já deferido administrativamente, uma vez que a Autarquia fez o pagamento apenas a partir da data do pedido de revisão administrativa. Alega que o vínculo só havia sido reconhecido parte do período trabalhado, isto é, até 01/11/1971, data considerada pelo INSS em razão da anotação salarial na CTPS, e que não tinha conhecimento de que poderia pleitear a inclusão de todo o tempo trabalhado por meio de justificação administrativa, quando fez o requerimento administrativo em 1998. Afirma que protocolou pedido de revisão administrativa em 2011, oportunidade em que o INSS reconheceu o período e efetuou o pagamento das parcelas em atraso, desde a data do pedido de revisão. No entanto, entende que os valores são devidos desde 16/12/1998, que é a DIB de sua aposentadoria. Em sua contestação o INSS alegou que agiu corretamente ao efetuar o pagamento a partir do requerimento de revisão, pois foi nesta oportunidade que o Autor fez a prova do período pleiteado. A meu ver, a razão está com a Autarquia-ré. Digo isso porque, embora haja previsão na Instrução Normativa nº 45/2010, de que é dever do servidor da agência da Previdência Social orientar o segurado quando do requerimento do benefício, concedendo-lhe sempre o benefício mais vantajoso, ao contrário do que alega o Autor, esta escolha é realizada com base nas provas apresentadas pelo segurado. E, no caso em tela, verifica-se que a inclusão de todo o período laborado para Júlio Meca somente foi possível com a justificação realizada por ocasião do pedido de revisão administrativa em 2011. Antes disso, não havia fundamento probatório para incluir o período integral de labor para Júlio Meca, e, assim, conceder o benefício com efeitos retroativos. É dizer, não seria razoável exigir do servidor do INSS que perquirisse o segurado acerca de seu interesse no reconhecimento de outros períodos além daqueles comprovados pelas anotações em sua CTPS, quando fez o primeiro requerimento administrativo em 1998. Com efeito, a análise dos períodos trabalhados pelo Autor foi realizada com base no pedido realizado por ele e levando-se em conta a documentação apresentada aos autos do procedimento administrativo. Veja-se que a análise administrativa considerou o vínculo estendido até a anotação de alteração de salário em 1971, posto que esta era a prova material presente nos autos, não sendo crível exigir o servidor do INSS que supusesse a existência de vínculo posterior e orientasse o Autor a postular o seu reconhecimento com a devida comprovação. A justificação administrativa, por sua vez, é procedimento que serve à comprovação de fatos ou circunstâncias do interesse do segurado, quando eles não conseguem demonstrá-los por meio de documentos. Neste sentido, dispõe o artigo 574 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 79, de 01 de abril de 2015 - DOU de 02/04/2015: Art. 574. A Justificação Administrativa - JA constitui recurso que deve ser oportunizado, quando cabível, ao interessado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante o INSS, na forma prevista nos arts. 142 a 151 do RPS, e nas demais disposições constantes nesta Instrução Normativa. 1º A JA é ato de instrução do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, processada mediante requerimento do interessado e sem ônus. Neste ponto, cumpre anotar que, por ocasião do pedido de revisão, o procedimento foi realizado e, como o Autor comprovou que possuía tempo de serviço além daquele anotado em sua CTPS, o INSS reconheceu o período e o computou como tempo de contribuição, efetuando o pagamento das diferenças em total consonância com a norma estabelecida pelo artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45. Sendo assim, o ato administrativo é legítimo e não merece reparos, pois a prova do vínculo que permitiu a alteração da renda mensal do Autor só foi produzida com a revisão do benefício. Logo, as diferenças são devidas apenas a partir de 2011, o que permite concluir que o INSS agiu corretamente ao efetuar o pagamento das diferenças a partir do pedido de revisão. Nestas circunstâncias, não há como acolher o pedido autoral. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004515-77.2014.403.6108 - AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR X VIVIANE KARINA JOAO

SILVA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MICHELE BARONI DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA) X LEANDRO CAMAFORTE DAMASCENO(SP349817B - ALEXANDRE VILAR OLIVEIRA DALA DEA)

Recebo o recurso de apelação interposto, de forma adesiva, pelos corréus Leandro e Michele, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0005559-34.2014.403.6108 - ADAIL PALEARI JUNIOR X AUGUSTO KIBATA X PEDRO FERREIRA MENEZES X RAFAEL LIMA TAROCCO(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL DESPACHO PROFERIDO À FL. 112:(...) Em seguida, dê-se vista aos autores, pelo prazo de dez dias, e voltem-me conclusos para sentença.

0000453-57.2015.403.6108 - SILVIA TERESA CAIO DA FONSECA(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0002781-57.2015.403.6108 - LUCINDA CAMILO DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a manifestação da parte autora acostada às fls. 87/88, intime-se novamente o patrono a esclarecer o valor atribuído à causa, uma vez que, mantido o requerimento com o pagamento das parcelas desde a data em que foi cessado o benefício (04/10/2007), com ressalva das parcelas eventualmente prescritas, entendendo razoável que demonstre, mediante prova documental, que não se trata de repetição de ações, tendo em vista o quadro de fls. 81/83. Neste caso, deverá trazer aos autos as petições iniciais e sentenças proferidas, a fim de que este Juízo possa afastar eventual coisa julgada. 2- De outro lado, diante do documento acostado à fl. 12, oportuno à autora emendar a inicial e, em caso de requerimento de concessão do benefício pleiteado, desde o indeferimento administrativo, deverá corrigir o valor atribuído à causa. Nesta hipótese, atento ao valor econômico perseguido, tratando-se de montante inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001 e não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado, este Juízo passará a ser incompetente para o processo e julgamento, devendo a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, mediante a devida baixa na distribuição. PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS. Havendo cumprimento do item 1, voltem-me imediatamente conclusos. No caso de emenda à inicial (item 2), cumpra-se, com o encaminhamento dos autos ao Juízo competente. Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007386-56.2009.403.6108 (2009.61.08.007386-8) - INES DA SILVA GAVIOLI(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao advogado da parte autora, Dr. William Ricardo Marciolli, acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004090-21.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-98.2001.403.6108 (2001.61.08.006884-9)) MOLIMAR E VIEIRA S/C LTDA X MONICA ZILLO VIEIRA MOLIMAR(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Dê-se ciência às partes acerca do laudo e documentos apresentados pela Delegacia de Polícia Federal às fls. 150 e seguintes. No mais, cumpra-se a parte final da setença proferida, arquivando-se estes embargos e os feitos em apenso. Int.

0003765-12.2013.403.6108 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP262441 - PAULA CAMILA DE LIMA E SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA opõe Embargos à Execução Extrajudicial nº 0003765-12.2013.403.6108 que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, postulando o reconhecimento de que os valores

exequendos, não podem prevalecer, pois, em ação própria (autos nº 0007929-54.2012.403.6108), está discutindo a revisão do contrato firmado entre as partes, defendendo a: 1) declaração de nulidade da cláusula que permite a cobrança excessiva de juros capitalizados e da cláusula que permite a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária; 2) redução dos juros cobrados para a média praticada no mercado; 3) o reconhecimento da amortização do valor correspondente à 30% de valores recebidos pela rescisão contratual. Pede, por fim, a suspensão da execução até o deslinde da ação revisional noticiada que ostenta as mesmas partes e discute o mesmo mérito ou, ainda, a extinção da execução visto que a dívida está sendo discutida em juízo. Não aduz qualquer vício ligado ao procedimento executório em si. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Deferiu-se os benefícios da gratuidade de justiça e os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 18-19). A CAIXA apresentou impugnação (f. 55-60). Liminarmente requer a extinção do feito, ante a litispendência confessada pelo Embargante. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do CDC, a inexistência de cláusula abusiva e defendeu a legalidade da cobrança dos juros, da comissão de permanência e da multa contratual (cláusula penal), enfim, de todas as cláusulas pactuadas, por possuírem amparo legal e ostentarem natureza diversa. Concluiu pugnando pela improcedência da ação. Juntou procuração. O Embargante manifestou-se em réplica às f. 63-68. Reconhecida a conexão, os autos fora redistribuídos a esta vara e, aqui, foi determinado o apensamento aos feitos nºs 0007929-54.2012.403.6108 e 0003219-54.2013.403.6108. Deferiu-se, em apreciação de provas, a perícia contábil (f. 129), cujo laudo veio aos autos às f. 144-151, havendo concordância por parte da CEF e discordância do Embargante. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório.

DECIDO. Sucintamente, a causa de pedir é o conjunto de fatos a partir dos quais se pode deduzir, com base em uma norma jurídica, que o Autor é titular de um direito supostamente violado pelo réu, sendo, ainda, um dos três elementos da ação. Por sua vez, nos ensinamentos de Sálvio Figueiredo Teixeira, pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só àqueles constantes em capítulo especial ou sob sua rubrica. Da análise do processado verifico que a parte Embargante intentou ação com idêntica causa de pedir e pedido em outro juízo, que foi autuada sob o nº 0013880-19.2013.403.6100 (distribuída em 07/08/2013). Esta demanda está pendente de julgamento em primeira instância, conforme anexo extratos de movimentação processual. Entretanto, como há identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre ambos os feitos, é de se reconhecer, de ofício, a ocorrência de litispendência. Aliás, a própria parte embargante expressamente afirma que os fatos narrados neste feito, bem como o pedido deduzido, são idênticos aos da ação anulatória citada, o que, inclusive, ocasionou a suspensão do executivo fiscal em apenso, pois há garantia total do débito exequendo (f. 88-92). Apenas para efeitos de argumentação, cabe ressaltar que o fundamento ou a razão de pedir não pode ser confundido com fundamentos jurídicos que a parte declina em sua inicial para sustentar sua tese jurídica. O fundamento ou a razão de pedir, que compõem juntamente com o pedido, os elementos objetivos da demanda, são distintos dos fundamentos jurídicos, que devem ser, sob pena de preclusão, veiculados na primeira oportunidade em que se propõe uma demanda. Caso contrário, toda vez que uma parte, sob a alegação de que sua inicial apresenta causa de pedir distinta - leia-se: fundamentos jurídicos - da demanda anteriormente proposta, teríamos uma nova ação, eternizando a solução de uma lide posta. Coadunando este raciocínio, cito os seguintes precedentes: RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II DO CPC. AGRAVO LEGAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 10.931/04. LITISPENDÊNCIA. 1- No julgamento do REsp 1.291.575/PR, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito. 2- Estando a matéria decidida em desconformidade com o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a adequação do julgado, com apreciação das demais questões suscitadas. 3- A litispendência pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso. 4- Na hipótese dos autos, os embargantes propuseram ação buscando a anulação de inúmeras cláusulas contratuais do mesmo título de crédito extrajudicial que aparelha a ação de execução, deduzindo exatamente a mesma matéria de defesa apresentada em sede de embargos à execução. 5- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 6- Juízo de retratação positivo para afastar a extinção da execução com fundamento nos arts. 267, IV, e 618, I, ambos do Código de Processo Civil, e negar provimento à apelação. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1604444 - 00043087620084036112 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/02/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA. 1- A litispendência pressupõe a tríplice identidade dos elementos das ações em curso. 2- Na hipótese dos autos, a ação declaratória de inexistência de débito fiscal ajuizada pela executada versa sobre a mesma matéria tratada nos presentes embargos, visto que ambos possuem as mesmas partes, igual causa de pedir e identidade de pedir. 3- Uma vez reconhecida a litispendência, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, sobretudo a fim de evitar decisões judiciais contraditórias. 4- Apelação improvida. (AC 00307534720074039999 ,AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1210618, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SFH. LIQUIDEZ E CERTEZA. QUESTÕES ANALISADAS EM AÇÃO REVISIONAL JULGADAS IMPROCEDENTES. 1 - Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial movida pela CEF, ante a inadimplência dos executados (mutuários) no que se refere ao pagamento das prestações de financiamento imobiliário. 2- Como ressaltado pelo Juiz a quo, sobre a alegação de excesso de execução, omuito embora os embargos à execução possibilitem a discussão dos valores devidos, tal discussão já foi objeto de análise na ação de n. 2002.51.01.016465-6, cujo conteúdo é o reajuste das prestações do contrato ora executado. Há, portanto, litispendência que impede a rediscussão sobre a matéria-. E a sentença prolatada naqueles autos (processo nº 2002.51.01.016465-6) julgou improcedente o pedido, considerando correto o valor cobrado pela CEF. 3 - O título executado é líquido, certo e exigível, estando o quantum indicado, bem como explicitadas a forma de amortização e a taxa de juros aplicada, nos termos do contrato de financiamento firmado entre as partes. A exigibilidade decorre do vencimento das prestações do mútuo. 4 - A existência de outra ação, na qual se discute o cálculo das prestações, não torna ilíquido o crédito, mormente quando o pedido é julgado improcedente, acarretando, no máximo, um ajuste no valor da execução. Precedentes do STJ. 5 - Apelo conhecido e desprovido. (TRF2 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 467237 - 200651010171113 - Relator(a): Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 23/02/2011) E o STJ, pronunciando-se sobre o tema, afirmou que: É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios e custas, vez que beneficiário da justiça gratuita. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução nº 0003219-54.2013.403.6108, arquivando-se estes autos. Arbitro os honorários do perito nomeado à f. 129 no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento, independentemente do trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001830-63.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-30.2015.403.6108) EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA (SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
DESPACHO DE FL. 34, PARTE FINAL: ...Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa, sob pena de preclusão.

0003295-10.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004556-54.2008.403.6108 (2008.61.08.004556-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X AGUEDA MAXIMINIANA LEONCIO (SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003308-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004442-76.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA APARECIDA CARDOSO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI)
Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

0003309-91.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003085-61.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X MARIA DIAS PEREIRA(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Apensem-se aos autos da ação principal. Anote-se. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução (C.P.C., artigo 730), nos limites da controvérsia. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (C.P.C., artigo 740). Não concordando com o valor apresentado pelo embargante, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo, para que seja elaborado cálculo de acordo com o julgado, nos termos do decidido pelo E. STF e requerido pelo INSS, aplicando-se o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 (TR) até 31/12/2013 e a partir de 1º de janeiro de 2014 o IPCA-E. Com o retorno, abra-se vista às partes acerca da(os) informação/cálculos apresentada(os). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010428-89.2004.403.6108 (2004.61.08.010428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESCRITORIO CONTABIL VIMABE SC LTDA X ORLANDO BENTO DE OLIVEIRA X BENEDITO BENTO DE OLIVEIRA X MARCOS BENTO DE OLIVEIRA(SP051974 - VICENTE BENTO DE OLIVEIRA E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Diante da arrematação noticiada pelo Juízo da Comarca de Lençóis Paulista, fica levantada a penhora de fl. 198, que recaiu sobre o veículo de placa CWC-4766, restando prejudicado os leilões designados. Libere-se, com urgência, a restrição efetuada às fls. 201/202, via RENAJUD e dê-se ciência ao Juízo mencionado, por e-mail, acerca da presente deliberação. Por fim, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

0002316-53.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GRACIEMA VENDRAMINI(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 67), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Proceda-se ao levantamento da penhora, acaso houver. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela exequente. Sem honorários sucumbenciais visto que, apesar de constar advogada no polo passivo (f. 23), não houve qualquer atuação de sua parte nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-30.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA - ME X EVERTON APARECIDO MOREIRA ABDALA(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por EVERTON APARECIDO MEREIRA ABDALA - ME e outro, na qual alega, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial e inadequação ao procedimento (monitória ao invés de execução); no mérito, aduz a abusividade da taxa de juros. Pede, ao final, ante a afirmada inexistência da exigibilidade do crédito, a declaração de nulidade da execução, com sua consequente extinção. Intimada, a CAIXA arguiu preliminares de litispendência com os embargos à execução e não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, protestou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, pontuo que além desta Exceção, protocolizada em 22/04/2015, os argumentos relacionados ao mérito da dívida (afastamento dos juros contratuais etc.), estão sendo ventilados também nos Embargos à Execução nº 0001830-63.2015.403.6108, protocolizado em 08/05/2015, via esta que admite ampla dilação probatória, diferentemente da aqui tratada. Neste contexto, em sede de Exceção de pré-executividade, apenas as matérias cognoscíveis de ofício e de pronta demonstração poderão ser enfrentadas. Dentre as constantes da peça de f. 24-35, somente a inexistência de título executivo extrajudicial e inadequação do procedimento (uso de monitória ao invés da execução extrajudicial) são passíveis de apreciação. Pois bem. O contrato celebrado entre as partes foi encartado aos autos, assim como o demonstrativo de evolução da dívida, sendo esses documentos, a meu ver, suficientes ao embasamento da Execução. Conforme se apura, trata-se de execução fundada em título extrajudicial, constituído por cédula de crédito bancário, nos termos do disposto na Lei 10.931/04, que lhe confere essa natureza jurídica. Confirma-se o artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Reconhecendo a natureza executiva extrajudicial da cédula de crédito bancário, veja precedente do Superior Tribunal de Justiça: Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, foi fixada a seguinte tese: A Cédula de Crédito

Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). REsp 1.291.575 / PR- 14.08.2013. Nestes termos, não vejo como acolher a nulidade apontada pelo Excipiente, visto que a cédula de crédito bancário tem natureza jurídica de título executivo extrajudicial, tal qual fundamentado acima. E se assim o é, cabe ao portador do título a escolha do procedimento, dentre os possíveis, ou seja, ação ordinária, monitória ou executivo, superando-se a questão da inadequação do procedimento sustentada pelo devedor. De outro ponto, a preliminar da CAIXA de inadequação da via eleita é de ser acolhida quanto aos demais requerimentos do Excipiente. As matérias de mérito veiculadas pelo Executado não são viáveis de serem conhecidas em exceção de pré-executividade. Somente poderão ser debatidas e decididas em embargos à execução. Digo isso porque os temas trazidos pelo Executado ao exame em sua exceção demandam dilação probatória e não podem ser decididos em cognição sumária, como sói acontecer com aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juízo e, ainda, em relação a questões fáticas que não exijam a instrução processual. Nesse ponto, inclusive, o Executado-Excipiente já opôs embargos à execução, nos autos em apenso, que foram recebidos e estão em fase de especificação de provas. No bojo do citado procedimento poderá exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, recebendo a prestação jurisdicional pertinente ao caso. Indevidos honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade, na linha do que vem decidindo o STJ: EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente com a extinção do processo executivo. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Processo: REsp 818885 / SP 2006/0029801-0. Relator(a): Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 06/03/2008. Data da Publicação/Fonte: DJ 25.03.2008 p. 1). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Requeira a Credora o prosseguimento da execução. Indevidos honorários advocatícios. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1303153-48.1994.403.6108 (94.1303153-3) - OSCAR KENNERLY (SP011924 - DAHERCILIO ABRACOS DE C.SANTINHO E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X OSCAR KENNERLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a sentença trasladada às fls. 306/314 e acórdão trasladado às fls. 321/325, transitado em julgado (fl. 325), que fixou o valor das diferenças (principal) e dos honorários advocatícios no total de R\$ 17.627,15, para fevereiro de 2005, bem como a multa no valor total, em 30/06/2003, de R\$ 8.240,00, houve a necessidade de posicionamento para uma mesma data dos referidos valores, objetivando a expedição do ofício requisitório. A Contadoria, por determinação judicial (fl. 327), posicionou para a competência 02/2005, os montantes supramencionados, conforme cálculos de fls. 328/329, com os quais concordou o INSS e discordou a parte autora, trazendo esta aos autos os cálculos de fl. 333. Não obstante a discordância da parte credora, verifico que estão corretos os cálculos da Contadoria Judicial, que tão-somente atualizou o montante referente à multa, de 30/06/2003 para a competência 02/2005, data em que já estavam posicionados os valores das diferenças (principal) e dos honorários advocatícios. Ademais, não há necessidade de atualização dos valores até a data da requisição ao Tribunal, pois no ofício requisitório será lançada a data da conta para a competência 02/2005, cabendo ao Tribunal proceder à correção monetária até a data do efetivo pagamento. Diante do exposto, afasto a conta de atualização trazida pela parte credora às fls. 333 e homologo a conta de atualização da Contadoria Judicial de fls. 328/329 dos autos. Intime-se a parte credora acerca desta decisão. Após, decorrido o prazo recursal, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, em caso de precatório, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1302137-88.1996.403.6108 (96.1302137-0) - ELIAS RIHBANI X JOSE KLEFENS FILHO X JOSE ODILON KLEFENS X OSVALDO ANTONIO KLEFENS X ODENEY KLEFENS (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X

ELIAS RIHBANI X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

1303138-11.1996.403.6108 (96.1303138-3) - ELIAS DE BIASI(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X ELIAS DE BIASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularizada a representação processual, defiro a vista dos autos conforme requerida pelo patrono do autor. Após, acaso não sejam feitos novos requerimentos, prossiga-se como deliberado à fl. 323.Int.

0000645-49.1999.403.6108 (1999.61.08.000645-8) - VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIRENE TENORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 386:(...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0001103-95.2001.403.6108 (2001.61.08.001103-7) - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU(SP126175 - WANI APARECIDA SILVA MENAO E SP115345 - DALGO FERRARI) X INSS/FAZENDA(SP244848 - SILVIA DANIELLY MOREIRA DE ABREU) X EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração oposto pela União em face do despacho de f. 272, que determinou a ela fornecer os documentos solicitados pela parte autora para a confecção dos cálculos de liquidação. Compulsando os autos, entendo ter procedência as alegações trazidas pela embargante, em especial, quanto à presença de documentos suficientes para a conta dos créditos, que, em verdade incumbe ao exequente. A intervenção judicial neste caso é providência cabível somente após a comprovação, pela parte credora, de haver esgotado todas as diligências a seu cargo, até porque os documentos mencionados, em tese, estariam na posse da própria parte autora, como pode se inferir da f. 19, quando ela requer a devolução das quantias indevidas desde janeiro/1992, através das cópias autenticadas guias de recolhimentos da Previdência Social (D.A.R.P e G.R.P.S - does.anexo), conforme planilha anexa. Assim, concedo à parte autora o prazo de quarenta e cinco dias para apresentar o cálculo de liquidação ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Intimem-se. Publique-se

0005243-36.2005.403.6108 (2005.61.08.005243-4) - WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALLE(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE OLIVEIRA ALVES DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 171:(...)Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se,

também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

0009139-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009139-7) - MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS SANTOS ARAMOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 536:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0007586-68.2006.403.6108 (2006.61.08.007586-4) - PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DAMASCENO E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 86:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0001113-61.2009.403.6108 (2009.61.08.001113-9) - LUZIA BALDERRAMAS MARTINS(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BALDERRAMAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 232:(...) Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425). (...)

0003733-75.2011.403.6108 - JOSE PAULO CAMPOS(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

0002945-27.2012.403.6108 - ELIAS GOMES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 10 da Resolução CJF nº 168/2011, acerca da confecção do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000141-33.2005.403.6108 (2005.61.08.000141-4) - JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X JOAO BATISTA DE MATOS CARVALHO X LILIAN MARA CAMPOS CARVALHO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA E SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO E SP147489 - JOSE FRANCISCO MARTINS) X CONSTRUTORA ROMANO GONCALVES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ANGELINA ADA ROMANO CURY X ANTONIO GONCALVES FILHO X ANGELA MARCIA ROMANO CURY MONTEIRO X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE ELIAS GONCALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se afere das informações de f. 674/679, o acordo celebrado entre as partes nos autos n. 0000071-34.2015.8.26.0274, em trâmite na 1ª Vara da Comarca de Itápolis, prevê que cinquenta por cento dos valores decorrentes desta demanda deverão ser pagos pelo Autor que é requerido naqueles autos, porém, ainda não há notícia de que tenha havido homologação do acordo. Lado outro, ficou constando na determinação judicial que o acordo deveria ser aditado no prazo de 10(dez) dias, sob pena de continuidade do trâmite processual, bem ainda, que caberia à interessada peticionar nestes autos juntando cópia do acordo homologado, o que também não ocorreu. Sendo assim, como a medida solicitada à f. 618 consiste em cautela que visa garantir os interesses da Autora no feito que tramita perante a Justiça Estadual e, diante da decisão de f. 679, entendo por bem manter, por ora, bloqueado o valor. Ademais, o Requerente não comprovou que possui necessidade premente de levantar os valores a que faz jus e há possibilidade de continuidade do processo na Justiça Estadual, no qual figura como requerido e tem obrigações patrimoniais a serem cumpridas. Diante do exposto, mantenho a decisão de f. 620, em seus termos ulteriores. Publique-se. Intimem-se.

0005399-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005399-3) - EDSON TSUGUIUQUI YANO(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X EDSON TSUGUIUQUI YANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315847 - DANIELE CRISTINA FRANCISCO ARSENIO E SP266826 - LEONARDO VIEIRA BERTUCI)

Vistos. Diante do requerimento da parte credora de fls. 140/141, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento NCJF 2092900 e 2092901 (fls. 137/138), arquivando-os em pasta própria e certificando-se nos autos. Após, determino a reexpedição dos documentos em referência, observando-se o requerido, devendo ser confeccionado novos alvarás com o cadastramento do advogado Leonardo Vieira Bertuci, com substabelecimento nos autos (fls. 10 e 89). Cumpra-se, com urgência, e intime-se da expedição dos documentos para retirada com a maior brevidade possível. Após, liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0003578-72.2011.403.6108 - BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP(SP291077 - HAILE MARIA DA SILVA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS

E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BRUNELLI & SOUZA LTDA - EPP
Manifeste-se a autora/executada acerca do requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos às fls. 333/334. Após, voltem-me conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9126

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-56.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS E SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO)

Retifico, de ofício o segundo parágrafo do despacho de fls. 410, passando a ter o seguinte teor: Com a juntada da referida deprecata, designe-se audiência para a oitiva da testemunha Fábio Teixeira, interventor da AHB, arrolado pela Defesa do réu em substituição a Edson Ryu Ishikura, consoante fls. 402 e 403. Em prosseguimento, designo o dia 17 de novembro de 2015, às 16h40min, para a oitiva de Fábio Teixeira e para interrogatório do réu. Intimem-se.

Expediente Nº 9128

MANDADO DE SEGURANCA

0003436-29.2015.403.6108 - IND/ E COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PEDRO II LTDA(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PEDRO SEGUNDO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual busca a declaração da inexigibilidade da relação jurídico-tributária, bem assim a suspensão do recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n.º 8.212/91, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do CTN. Aduz que o inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, passou a exigir contribuição, a cargo da empresa, de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que o e. STF declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22, da Lei 8.212/91, na ADIn 2594-5, cujo julgamento foi realizado em 08/10/2014. Alega que o art. 195, inciso I, letra a, da Constituição, ao regram o financiamento da seguridade social, prevê, como base de cálculo, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, ao passo que as cooperativas são pessoas jurídicas, daí as afirmadas ilegalidade/inconstitucionalidade. Como medida final, pleiteou a concessão da segurança para: 1) declarar, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso IV, do artigo 22, da Lei 8.212/91, por ofensa ao artigo 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal, bem assim a inexigibilidade da relação jurídico-tributária do referido diploma legal; 2) declarar a ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre notas fiscais emitidas pelas cooperativas de trabalho por não constituir folha de salário, sequer faturamento, nos termos do artigo 110, CTN; 3) determinar que a autoridade coatora não pratique qualquer ato tendente a cobrar a contribuição enquanto perdurar a situação de fato que deu origem ao presente pleito; 4) declarar o direito à compensação do indébito tributário, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos contados da distribuição da demanda (art. 168, I, CTN), corrigidos monetariamente pela SELIC, das parcelas vencidas ou vincendas das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a folha de salário, cumulados com juros de mora após o trânsito em julgado. Juntou representação processual e documentos, às fls. 20/154. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 155: distintos os objetos, inócrida a prevenção. Para a concessão do

pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. A Lei Complementar n.º 84/96 instituiu, no seu art. 1º, II, contribuição previdenciária a cargo das cooperativas de trabalho no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. (g.n.). Contudo, com a edição da Lei n.º 9.876/99, que revogou aquela LC e incluiu o inciso IV no art. 22 da Lei n.º 8.212/91, passou a ser exigida contribuição previdenciária a cargo da empresa, em vez das cooperativas de trabalho, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999). Assim, com a referida lei, o legislador transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras de serviços, ou seja, para aquelas que contratavam a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho. Com efeito, a empresa tomadora de serviço é típica contribuinte da contribuição, não funcionando como substituta tributária para fins de retenção, na forma, por exemplo, do art. 31 da Lei n.º 8.212/91. Por outro lado, ao tempo da edição da Lei n.º 9.876/99, já era vigente a nova redação do art. 195, I, a, da Constituição Federal, dada pela EC 20/98, a partir da qual passou a ser exigida das empresas e das entidades a ela equiparadas contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (g.n.). Acontece que, em nosso entender, ao contrário do que, aparentemente, pensava o legislador ao modificar o art. 22 da Lei n.º 8.212/91, a empresa tomadora de serviços não paga remuneração diretamente ao cooperado, tido como suposta pessoa física que lhe presta serviço. Em verdade, a prestação dos serviços é realizada pela sociedade cooperativa, definida como sociedade de pessoas no art. 4º da Lei n.º 5.764/71. É diretamente para as cooperativas contratadas que as empresas tomadoras de serviço pagam pelos serviços que lhe foram prestados. Por consequência, a nosso ver, a contribuição em comento não encontra guarida no art. 195, I, da CF, pois não ocorre, na espécie, o fato gerador de pagamento de remuneração à pessoa física que presta serviço à contribuinte empresa, mas sim pagamento de valor fixado em relação contratual firmada entre a cooperativa e a tomadora de seus serviços. Como destacou o Min. Dias Toffoli no elucidativo voto proferido no julgamento pelo e. STF do RE 595.838/SP, é a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. E mais. Por se tratar de pagamento realizado pelo serviço prestado pela cooperativa contratada, o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, base de cálculo da contribuição, não necessariamente engloba apenas os rendimentos do trabalho que serão repassados aos cooperados, mas também pode refletir outros custos da cooperativa, na manutenção de sua estrutura, repassados ao preço contratado, como, por exemplo, taxa de administração. Em outras palavras, não havia como o legislador presumir que o valor das notas fiscais necessariamente, e sempre, integraria apenas os valores a serem repassados aos cooperados como rendimentos do trabalho prestado. Logo, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, por não se caracterizar, na espécie, contribuição sobre rendimentos do trabalho pagos pela empresa às pessoas físicas que lhe prestam serviço, visto que os pagamentos efetuados às cooperativas não podem se confundir com os valores efetivamente pagos ou creditados por aquelas aos seus cooperados. Por conseguinte, a contribuição criada pela Lei n.º 9.876/99 representa nova fonte de custeio, a qual, para ser legítima e constitucional, deveria ter sido criada por lei complementar, como exigido pelo art. 195, 4º c/c art. 154, I, ambos da Carta Magna, e não pela ordinária Lei n.º 9.876/99. Nesse sentido, decidiu o e. STF no julgamento do referido RE 595.838/SP, em regime de repercussão geral: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da

Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Assim, evidenciada a inconstitucionalidade da exação (fumus boni iuris), também vislumbro perigo de dano iminente a ensejar o deferimento da liminar na forma requerida (suspensão da exigibilidade), pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos a final, a impetrante se sujeitaria até lá a sanções em vista do não-recolhimento das contribuições indevidas, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, devendo a parte impetrada se abster de praticar medidas restritivas em face da impetrante em razão do não-pagamento da contribuição. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Não havendo preliminares nem a juntada de novos documentos, abra-se vista ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011956-12.2000.403.6105 (2000.61.05.011956-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ANTONIO CARLOS VIOTTI(SP219118 - ADMIR TOZO) X EMIGDIO ALDO TOSI X THEREZINHA DE JESUS SILVA TOSI

DECISÃO DE FLS. 392/392Vº - Vistos.Preliminarmente, consigno que os créditos estiveram incluídos, em um primeiro momento, no REFIS pelo período de 05/04/2000 (adesão) a 04/04/2007 (exclusão), tendo igualmente permanecido suspenso o prazo prescricional (fl. 226). Anote-se na capa dos autos. Posteriormente, recebida a denúncia oferecida e desenrolada a instrução processual, sobreveio informação de nova adesão a Programa de Parcelamento, agora instituído pela Lie 11.941/2009, em 10.11.2009 (fl. 291), com a conseqüente suspensão da pretensão punitiva estatal (sendo este o termo inicial) declarada nos termos da decisão de fl. 319.A Procuradoria da Fazenda Nacional - Seccional em Campinas informa que os créditos foram excluídos do parcelamento (fl. 382).Diante disso, o Ministério Público Federal requer o prosseguimento do feito.Sendo inequívoca a informação de que os créditos foram excluídos do parcelamento, revogo a suspensão do feito e do prazo prescricional. Considerando a ausência de informação quanto a data exata da exclusão, oficie-se à PSFN/Campinas, requisitando tal informação, sendo que esta data é imprescindível para se determinar o termo final da suspensão da pretensão punitiva estatal. Com a vinda da informação, anote-se na capa dos autos também este período da suspensão.Considerando o tempo decorrido, requisitem-se as folhas de antecedentes dos réus bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem.Sem prejuízo, considerando a fase processual, intimem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal..Manifeste-se a Defesa na fase do artigo 402 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI
Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9731

USUCAPIAO

0009253-20.2014.403.6105 - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Para que se dê efetivo cumprimento ao decidido nos autos à f. 519, com o conseqüente levantamento da hipoteca junto ao Cartório de Registro de Imóveis, determino à Caixa que traga aos autos, no prazo de 5(cinco) dias, comprovante da transação já determinada (itens 1 e 2 da decisão de f. 519).2. Considerando que, concedido o prazo de 15 quinze dias a Caixa quedou-se silente, nos termos do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de ff. 523/524 e comino a multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), para o caso de descumprimento desta decisão, sem prejuízo de oficiamento ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade em razão de descumprimento.3. Devidamente cumprido o item 1, dê-se nova vista à parte autora para manifestação em 5(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de origem.Int.

Expediente Nº 9733

USUCAPIAO

0009191-19.2010.403.6105 - JOSE APARECIDO ZANESCO X IRENE APARECIDA DE SOUZA ZANESCO(SP065418 - HELIO PEDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de usucapião ajuizada por José Aparecido ZanESCO e Irene Aparecida de Souza ZanESCO, qualificados nos autos, objetivando a declaração de domínio sobre o imóvel descrito na inicial.Alegam os autores, textualmente, que mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de donos, sem oposição de quem quer que seja e com exclusividade, de um imóvel rural sito na Comarca de Socorro - SP, no Bairro do Rio do Peixe, com área de 95.989,60m, composto por duas glebas, há mais de quinze anos. Sustentam, assim, haverem adquirido a propriedade sobre o imóvel nos termos do artigo 1.238 do Código Civil. Instruem a inicial com os documentos de fls. 06/15.O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Socorro - SP, que determinou a emenda da inicial (fl. 17).Em cumprimento, os autores afirmaram pretender, na realidade, a declaração de domínio exclusivo quanto a uma fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 4.984 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP, do qual são coproprietários com outras pessoas (fls. 18/19).O Ministério Público do Estado de São Paulo opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 20).O feito foi extinto nos termos da manifestação ministerial (fls. 22/23).O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu provimento ao recurso dos autores, para determinar o prosseguimento do feito (fls. 48/51).Oficiado, nos termos da determinação de fl. 64, o Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP informou constarem como proprietários do imóvel objeto da matrícula nº 4.984 os Srs. Maria, Ana, Joaquim, Lázaro, Bertolino (sem qualificação na matrícula), Silvino Caria de Souza, casado com Maria Lázara de Oliveira Souza, e José Aparecido ZanESCO, casado com Irene Aparecida de Souza ZanESCO (fl. 67). Em face dessas informações, os autores foram intimados a providenciar a qualificação completa para a citação de todos os condôminos mencionados (fl. 68).Os autores requereram a citação editalícia de Maria, Ana, Joaquim, Lázaro e Bertolino, por desconhecerem sua qualificação, e informaram o endereço de Silvino Caria de Souza e Maria Lázara de Oliveira Souza (fl. 69).Pelo despacho de fl. 74, o E. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Socorro - SP determinou a citação dos condôminos, confrontantes, réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, bem assim a intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.Houve citação editalícia de réus ausentes, incertos e desconhecidos, bem como dos condôminos Maria, Ana, Joaquim, Lázaro e Bertolino, todos filhos de Zacarias de Souza Moraes (fl. 87), e citação pessoal dos confrontantes Antenor Giomo e esposa, Antônio Rovesta e esposa, Luiz Henrique Oragio Júnior, separado judicialmente, Benedito Ferreira de Moraes e esposa e Arlindo Aparecido Nicoleti e esposa (fls. 96/97). Silvino Caria de Souza e Maria Lázara de Oliveira Souza não foram citados, ante a notícia de seu falecimento (fl. 97).Instada, a União requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão de a área objeto do feito estar localizada às margens de rio federal. Requereu, ainda, a juntada de planta da gleba 02, com a demarcação da Linha Média de Enchentes Ordinárias (LMEO), e de memorial descritivo do terreno marginal ao Rio do Peixe e do terreno alodial, excluído o marginal (fl. 110). Os autores requereram a citação da confrontante remanescente, Claudete Vilelzius Kairis, e dos

sucessores de Silvino e Maria Lázara, Benedito Caria de Souza, Antônio Aparecido de Souza e Celene de Souza Pinto (fls. 112/112-A).O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fls. 117/118).Os autores juntaram os documentos indicados pela União (fls. 128/134).A União afirmou não se opor à pretensão autoral (fls. 144/145).Houve citação pessoal de Celene de Souza Pinto (fl. 155-verso), Benedito Caria de Souza (fl. 157) e Claudete Vilelzius Kairis (fl. 172).O autor requereu a citação de Rogério de Oliveira Zuanazzi em substituição a Antônio Aparecido de Souza (fl. 176).Rogério de Oliveira Zuanazzi foi citado pessoalmente (fl. 179-verso).Houve certificação do decurso de prazo para contestação (fl. 180).O E. Juízo de Direito da Primeira Vara Judicial da Comarca de Socorro - SP declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Campinas (fls. 189/191).Recebidos os autos e regularizadas as custas judiciais devidas (fls. 237/238), os autores novamente apresentaram memorial descritivo e planta a serem registrados (fls. 247/252).O Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse a justificar sua intervenção no feito (fls. 256/259).A União concordou com a homologação da planta e do memorial descritivo trazidos pelos autores e salientou que o terreno marginal de sua propriedade, com área de 0,3994 hectares deverá ser excluído do registro (fls. 266/268). As partes foram intimadas a se manifestar acerca da adequação dos documentos de fls. 247/252, ante o requerimento de indicação de área destinada à reserva legal (proteção nativa) deduzido pelo Ministério Público Estadual (fl. 269).A União reiterou a manifestação de fls. 266/268 (fl. 271).Foi nomeado curador especial aos réus citados por edital (fl. 274).A Defensoria Pública da União, nomeada curadora, manifestou-se por negativa geral (fl. 276). Não requereu a produção de provas (fl. 278).É o relatório do essencial.DECIDO.Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos.Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Os autores buscam provimento jurisdicional que reconheça seu alegado domínio sobre o imóvel descrito nos documentos de fls. 247/252 e decrete em seu favor a aquisição definitiva do bem usucapiendo.Acerca da usucapião extraordinária, objeto deste feito, dispunha o Código Civil de 1916:Art. 550. Aquele que, por 20 (vinte) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa-fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para transcrição no Registro de Imóveis.Ao regular a usucapião extraordinária, portanto, o legislador da antiga codificação civil estabeleceu como requisitos necessários à sua configuração o exercício de posse contínua e inconteste, o ânimo de proprietário e o decurso do prazo de vinte anos.O novo Código Civil regula a usucapião extraordinária em seu artigo 1.238 e inova a matéria apenas no tocante ao tempo necessário à aquisição da propriedade, que passa a ser de 15 (quinze) anos. Estabelece, contudo, este código, no seu artigo 2.028, que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Considerando que em 11/01/2003 os autores já haviam exercido sua posse há alegadamente mais de dez anos, aplica-se ao caso em exame o prazo estabelecido pela lei revogada (de 20 anos). Cabe, assim, verificar se os autores preencheram os requisitos necessários à usucapião extraordinária do imóvel em questão.Pois bem. Os autores afirmam que a área usucapienda integra o imóvel descrito na matrícula nº 4.984 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP, de propriedade de diversos condôminos, incluindo eles mesmos.Visando a regularizar sua propriedade sobre a área em relação à qual exercem posse com exclusividade, ajuizaram a presente ação de usucapião.Verifico que, por meio da juntada de cópia da matrícula referida, os autores demonstram haverem adquirido duas partes ideais do imóvel descrito na referida matrícula nº 4.984, cada uma com 2,42 hectares, por meio de escrituras públicas de compra e venda lavradas em 10/07/1986 e 13/07/1990.Desde então, portanto, exercem posse, inclusive fundada em direito de propriedade, sobre área de 4,84 hectares integrante do imóvel descrito na matrícula nº 4.984 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP. Eles pretendem, contudo, o reconhecimento da aquisição da propriedade sobre área de dimensão superior, com 9.59.90 hectares.Para tanto, promoveram a citação pessoal de todos os condôminos indicados na matrícula nº 4.984 e dos confrontantes da área usucapienda.Com efeito, verifico que o imóvel descrito na matrícula nº 4.984, com 54,45 hectares, foi partilhado inicialmente entre a viúva-meeira de Zacarias de Souza Moraes, a Sra. Joana Emília da Conceição, e os filhos do casal, Virgílio, Maria, Ana, Francisca, Joaquim, Lázaro, Benjamin e Bertolino. Benjamin, então, alienou sua quota-parte a Virgílio. Com o falecimento de Joana, sua meação foi partilhada entre os filhos, sendo que Virgílio adquiriu as frações ideais de seus irmãos. Posteriormente, faleceram Virgílio e José Galdino de Souza Pinto (esposo de Maria), cujas frações ideais transmitidas aos respectivos herdeiros geraram as matrículas nº 4.985 e 4.986 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP. Houve, então, o falecimento de Francisca, cujos herdeiros alienaram a quota-parte dela herdada a Silvino Caria de Souza e Antônio de Souza. Antônio de Souza, posteriormente, alienou sua parte a José Aparecido Zanesco e Irene Aparecida de Souza Zanesco e a Silvino Caria de Souza e Maria Lázara de Oliveira Souza. Silvino e Maria Lázara, por fim, alienaram quota-parte a Antônio Fernando Borin e Maria Helena Zanesco Borin, que a alienaram a José Aparecido Zanesco e Irene Aparecida de Souza Zanesco.Com isso, permaneceram como coproprietários da parte remanescente do imóvel descrito na matrícula nº 4.984: Maria, Ana, Joaquim, Lázaro, Bertolino, Silvino Caria de Souza, Maria Lázara de Oliveira Souza, José Aparecido Zanesco e Irene Aparecida de Souza Zanesco, conforme, a propósito, confirmado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Socorro - SP (fl. 67).Em

razão da ausência de qualificação completa na matrícula nº 4.984, Maria, Ana, Joaquim, Lázaro e Bertolino foram citados por edital (fl. 87). Os sucessores de Silvino Caria de Souza e Maria Lázara de Oliveira Souza foram citados por carta ou Oficial de Justiça. Nenhum deles contestou a pretensão deduzida na inicial. Da mesma forma, os confrontantes, cientes do ajuizamento da ação de usucapião e das dimensões e características da área usucapienda, deixaram transcorrer, sem manifestação, o prazo para a contestação. A União, que manifestou interesse na causa por ser o Rio do Peixe bem de seu patrimônio, igualmente deixou de se opor ao pleito, desde que resguardados os terrenos marginais ao referido rio. Quanto ao decurso do prazo da prescrição aquisitiva, ademais de não questionado, encontra-se demonstrado pelo conjunto probatório coligido aos autos, notadamente a matrícula alhures mencionada, que demonstra a primeira aquisição de parte ideal pelos autores em julho de 1986. Cumpre anotar que é plenamente possível o reconhecimento da prescrição aquisitiva quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso da ação de usucapião, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (STJ, AgRg no REsp 1163175/PA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 11/04/2013). Assim sendo, diante da ausência de notícia de demanda judicial destinada a impedir a aquisição de domínio pretendida nos autos e da inoportunidade de questionamento pelos condôminos, confrontantes e demais interessados, inclusive a União, quanto ao exercício da posse contínua e incontestada, por José Aparecido Zanenco e Irene Aparecida de Souza Zanenco, sobre a área usucapienda, pelo prazo de 20 (vinte) anos, tomo como comprovada nos autos a aquisição da propriedade pelos autores. Assim sendo, restaram comprovados os requisitos necessários à aquisição da propriedade por meio da usucapião extraordinária, pois os autores mantiveram a posse contínua e incontestada do imóvel, mantendo sempre em relação ao mesmo o ânimo de proprietários pelo prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos. Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, Forense, Rio, 16ª ed., vol. III, 1997, p. 200), na ação de usucapião extraordinário, ao autor incumbe, portanto, provar a posse, o ânimo de dono e o lapso de tempo. Argüida a precariedade da posse ou qualquer outra matéria que contraria ou nega animus domini, o ônus probatório é do réu, porque não se presumem os atos de tolerância ou permissão, embora possam ser demonstrados por prova indireta ou indiciária. Ora, os autores produziram as provas que oferecerem supedâneo ao seu direito e em nenhum momento houve qualquer contrariedade à sua pretensão. O que houve, e com isso se põem de acordo os autores, foi o pleito da União de reserva, destaque e dedução da faixa marginal ao rio federal. Assim, foi realizada nova planta planimétrica e memorial descritivo da área (fls. 247/252), resguardando os terrenos marginais de interesse federal, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 9.760/46, remanescendo nas Glebas 1 e 2, pois, a área que os autores pretendem usucapir. No sentido do quanto aqui se decide, tem se posicionado o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê nos seguintes excertos: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA DE DEFESA. BEM PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa-fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, em consonância com o artigo 550 do Código Civil anterior, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Bens pertencentes a sociedade de economia mista podem ser adquiridos por usucapião. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 647357, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 23.10.2006, p. 300) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. USUCAPIÃO. MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. I - Entre as causas de perda da propriedade está o usucapião que, em sendo extraordinário, dispensa a prova do justo título e da boa fé, consumando-se no prazo de 20 (vinte) anos ininterruptos, sem que haja qualquer oposição por parte do proprietário. II - Descabe o recurso especial quando suas razões conduzem ao reexame do substrato fático coligido no processo. Recurso especial não conhecido. (RESP 478800, Relator Ministro Castro Filho, 3ª Turma, DJ 24.02.2003, p. 233) Em suma, preenchidos todos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião extraordinária, impõe-se a procedência do pedido para declarar o domínio, em favor dos autores, das Glebas 1 e 2 do imóvel descrito no levantamento planimétrico e no memorial descritivo de fls. 247/252. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido e declaro, em favor dos autores, o domínio das Glebas 1 e 2 descritas na planta e no memorial descritivo juntados às fls. 247/252 destes autos, com a reserva do terreno marginal de interesse da União, descrita nos referidos documentos como área da União Federal - Decreto-Lei nº 9.760/46. Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar verba honorária diante da ausência de efetiva contestação do pedido da parte autora. Expeça-se mandado de averbação ao Registro de Imóveis competente para que transcreva a sentença e proceda às demais anotações necessárias, principalmente a reserva de área do terreno marginal de interesse da União, depois de satisfeitas as obrigações fiscais. Referido mandado deverá ser instruído com cópia autenticada desta sentença, do memorial descritivo e do levantamento planimétrico de fls. 247/252. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007536-95.1999.403.6105 (1999.61.05.007536-3) - CLAUDIA LUCIA MORAS BALDIN X CLEIDE VIEIRA ALVES VERGUEIRO LEITE X CLAUDIA LUCIA GUARIZZO X CLEIDE DOS SANTOS PEDROSA X ELIANA MARCELLO X RUTE TEREZA GIRALDI SVARTMAN X MARIA DE LOURDES GIRARDI CORREA X ANA MARIA CAMPANE ALVES CRUZ X LUIZ FERNANDO DI VERNIERI X MICHEL ISIDORE PONS(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 528 DETERMINADO A FL. 514:1- Fls. 521/523:Aprovo os quesitos apresentados pela CEF, bem como defiro a indicação de seu assistente técnico.2- 525/527:Preliminarmente, intime-se o Espólio de Júlio Cardella a que regularize sua representação processual. A tanto, determino a inclusão de um dos advogados subscritores de fl. 525 no Sistema de Acompanhamento Processual para que seja intimado deste despacho. Prazo: 10 (dez) dias.3- Após, dê-se vista à Dra. Márcia Cardella a que se manifeste sobre o quanto requerido, por igual prazo.4- Sem prejuízo, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Intimem-se.

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0012429-75.2012.403.6105 - ORMY RIBEIRO COUTO(SP091143 - MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF E SP239641 - JOSE HENRIQUE FARAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

0008282-98.2015.403.6105 - ANTONIO DE SOUZA MARINHO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0009052-91.2015.403.6105 - RAFAEL LUIZ MARQUES ARY(SP272222 - TOMÁS VICENTE LIMA) X GOLD ALASKA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 163, os autos encontram-se com VISTA à parte ré para manifestar-se da emenda à inicial.

0011763-69.2015.403.6105 - EUGENIO ZANARDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo do autor (NB 087.900.044-9), no prazo de 10 (dez) dias, de que conste o cálculo utilizado na apuração da RMI do benefício.2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Outras providências:6.1 Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.6.2 Anote-se na capa dos

autos a prioridade de tramitação, diante da idade avançada do autor. Intimem-se. Cumpra-se. Campinas, 20 de agosto de 2015. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005209-21.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

1- Fl. 60: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação a teor do disposto no artigo 652 do CPC, no novo endereço fornecido. 2- No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 3- Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 4- Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5- Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 7- Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 8- Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

0009644-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TSR LOCACOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME X TIAGO DOS SANTOS RIBEIRO X EDINA COELHO DE ARAUJO RIBEIRO

1. Defiro a citação do(s) réu(s). 2. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 e 601 do Código de Processo Civil. 4. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico. 5. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 7. Em caso de não localização do executado, em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado. 8. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. 9. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009431-66.2014.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X BENEDITA GODOY DA SILVA

1- Fl. 139: Preliminarmente, diante do teor da certidão de fls. 130/132, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel objeto da presente. 2- Sem prejuízo, intime-se a CEF a que apresente cópia de sua matrícula atualizada. Prazo: 10 (dez) dias. 3- Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014491-20.2014.403.6105 - PROTECT CONFECÇOES LTDA - EPP(SP312138 - RENAN BARUFALDI SANTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por PROTECT CONFECÇÕES LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando ver determinado judicialmente que a autoridade coatora deixe de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS bem como da COFINS, com fundamento em dispositivos constantes da Lei Maior.A impetrante pugna pela concessão de ordem liminar, nos seguintes termos: ... para suspender a exigibilidade do crédito tributário de PIS e COFINS das competências posteriores ao ajuizamento da presente demanda....No mérito pretende a impetrante ver concedida em definitivo a segurança, como reconhecimento do direito líquido e certo de ... não sofrer a incidência do PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS apurados nas operações de venda de produtos/mercadorias por ela realizadas, em razão da inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 2º. da Lei no. 11.941/2009, por afronta direta a norma contida no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal... seja reconhecido o direito à repetição de indébito.....Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 27/557 e posteriormente As informações prestadas pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram acostadas aos autos às fls. 577/583.O Ministério Público Federal, no parecer acostado às fls. 585/587, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.A impetrante trouxe aos autos guias de depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151, inciso II do CTN (fls. 590 e seguintes). Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.DECIDO.Na espécie, estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, de rigor o pronto enfrentamento do mérito do mandamus.Quanto a matéria controvertida, insurge-se a impetrante com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS argumentando, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o conceito de faturamento abrangeria tão somente a receita bruta das vendas de mercadorias. Desta forma, pretende obter o reconhecimento judicial do direito à exclusão e consequente repetição do montante recolhido em virtude da inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições acima nominadas.A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante, argumentando nas informações, estar pautada sua atuação nos ditames constitucionais e legais vigentes. No mérito assiste em parte razão a impetrante.No caso concreto pretende a impetrante ver afastada a exigência do recolhimento do PIS e COFINS incidentes sobre operações de mercadorias/produtos argumentando, em síntese, ofender a Lei no. 11.941/2009 ditames constantes da Constituição Federal, em específico no que toca a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos referidos tributos. A pretensão cinge-se, em síntese, ao reconhecimento do alegado direito líquido e certo de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representa faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20 foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte - art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o PIS Não-Cumulativo e a COFINS Não-Cumulativa, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.A Lei no 9.718/1998 exclui expressamente da receita bruta, base de cálculo dessas contribuições, o ICMS quando cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I). As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, 1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.No entanto, há ressalva legal (art. 8º, II da Lei nº 10.637/02 e art. 10, II da Lei nº 10.833/03) no sentido de que os contribuintes que recolhem o imposto de renda pelo lucro presumido (código 2172 - COFINS e código 8109-PIS Faturamento) estão sujeitos ao recolhimento do PIS e da COFINS cumulativos, na sistemática da legislação anterior.Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, salvo quando o ICMS é cobrado pelo vendedor, na condição de substituto tributário (artigos 2º, e 3º, 2º, I), restou assentado pelo STF que há violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.Deste modo, o conceito de receita bruta, tal como definido nos dispositivos legais que regem a PIS e a COFINS (equivalente ao de faturamento), não pode abranger o aporte retido em razão do ICMS.Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu em 08/10/2014, o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, apesar de ainda

não julgada a Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18 e o RE 574706, com repercussão geral reconhecida. Ademais, não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se observa do recente julgado referenciado a seguir que passo a acompanhar: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/COFINS. - Entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. - Pretende-se no caso em apreço a obtenção de provimento que garanta a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidos de juros de mora e atualização monetária, desde o desembolso indevido. No entanto, não foram juntados aos autos pela autora/apelante documentos hábeis a demonstrar a efetiva existência de relação jurídica entre as partes no que tange às contribuições em comento, tampouco as guias comprobatórias do eventual pagamento, considerado o período quinquenal requerido (ação proposta em 05/10/2012), de modo que o pleito não pode ser acolhido (art. 333, inciso I, do CPC). - Recurso de apelação a que se nega provimento. (AC 00176488420124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015). No mais, tratando-se a presente demanda de ação mandamental, deve se ter presente que eventual pedido de restituição/compensação deve ser formulado na via administrativa e que este, por sua vez, deve obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis a espécie. Por sua vez, os créditos da impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162). Desta forma, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de declarar o direito da impetrante de efetuar a compensação de valores já pagos a título da exação questionada no período não prescrito (Súmula 213 do STJ), destacando que o pedido respectivo, a ser formulado na via administrativa, deverá obedecer todos os parâmetros legais e regulamentares aplicáveis aos pedidos de compensação e, ainda, se submeter à análise que deverá ser conduzida pela autoridade fiscal competente, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos E. TRF da 3ª. Região. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos judiciais a favor da impetrante, observadas as cautelas de estilo. P.R.I. Campinas, 14 de agosto de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012832-10.2013.403.6105 - CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA (SP277318 - PAULA FERNANDA SILVA MALERBA) X UNIAO FEDERAL (SP007250 - JAYME PUSTILNIK) X UNIAO FEDERAL X CETEMP RECURSOS HUMANOS ITUPEVA LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre a integralidade do pagamento comprovado à fls. 573/576 dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6520

EXECUCAO FISCAL

0601649-18.1998.403.6105 (98.0601649-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A (SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO X URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA X VB TRANSPORTES E TURISMO

LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 479/509. Manifeste-se a executada VB TRANSPORTES e TURISMO, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos imediatamente.

0613461-57.1998.403.6105 (98.0613461-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a informação supra, suspendo o cumprimento da determinação de fl. 173. Forneça a exequente cópia da matrícula atualizada, do imóvel indicado à penhora, às fls. 168/169. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. DESPACHADO EM 21/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004987-15.1999.403.6105 (1999.61.05.004987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Fls. 232/287. Indefiro a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 73.952, ante a notícia de arrematação no Juízo trabalhista. Torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005182-97.1999.403.6105 (1999.61.05.005182-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 205/207. Anote-se. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 02/08/13: Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: Por ora, torno sem efeito o despacho anterior. À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição,

o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0014402-22.1999.403.6105 (1999.61.05.014402-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP272027 - ANDRE LIMOLI TOZZI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 250/251. Requer o arrematante a retificação da Carta de Arrematação, tendo em vista a Nota de Devolução do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Da análise da Nota de Devolução do 2º CRI, às fls. 252/254, são exigências que ensejam providências deste Juízo: 1) o cumprimento do disposto no artigo 16 do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça; 2) constituição de hipoteca do bem arrematado. Nos termos do artigo 16, caput, do Provimento nº 39/2014 do CNJ, as indisponibilidades averbadas e as decorrentes do 1º, do art. 53, da Lei nº. 8.212/91 não impedem a inscrição de constrições judiciais e o registro da alienação judicial do imóvel, desde que: a) a alienação seja oriunda do juízo que determinou a indisponibilidade, ou do juízo da distribuição do inquérito civil público ou do juízo da posterior ação desse decorrente; b-) consignado no título judicial a prevalência da alienação judicial em relação à restrição oriunda de outro juízo ou autoridade administrativa a que foi dada ciência da execução. Portanto, retifique-se a carta de arrematação a fim de constar que fica consignada a prevalência (se houver) da alienação judicial, em relação à indisponibilidade registrada na matrícula nº 71.243, averbada sob nº 49. Deverá, outrossim, constar na carta de arrematação, a constituição de hipoteca do bem arrematado (imóvel de matrícula nº 71.243) em favor da exequente Fazenda Nacional, servindo a Carta de título hábil para o registro da garantia, conforme art. 98, parágrafo 5º, alínea b da Lei 8.212/91, restabelecida pela Lei 9.528/97. Considerando que os autos foram apensados apenas para fins de redistribuição, bem como a ausência de identidade de fases processuais, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação à Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, suspendo o curso da execução, com fundamento no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) sobrestados no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0005472-10.2002.403.6105 (2002.61.05.005472-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Em face das arrematações noticiadas à fl. 188, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 71.243, 5.969, 5.968, 20.288, 20.287, 73.951, 7.950, 73.965, 73.966, 73.964, 73.963, 73.962, 73.961, 73.960, 73.959, 73.957, 73.958, 73.956, 73.955, 73.954, 73.952 e 14689. Fls. 206/209. Conquanto conste na certidão do Oficial de Justiça na Execução Fiscal nº 0005617-32.2003.403.6105 que os imóveis de matrículas nº 18.228, 18.229, 18.230, 18.231, 18.232, 18.233 e 18.234 integram a chácara 146, resultante da unificação pela Prefeitura Municipal das chácaras 31 e das chácaras de 116 a 146..., referidas matrículas não foram arrematadas nos autos nº 0005617-32.2003.403.6105. Da mesma forma, não há notícia, até o presente momento, de arrematação dos referidos imóveis em outros Juízos. Ademais, na Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105 os imóveis remanescentes foram constatados e reavaliados, sendo que cada imóvel consta em matrícula individualizada perante o CRI. Ante a substituição da CDA às fls. 159/162, bem como a manifestação da exequente à fl. 206, item b, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo dos sócios THEODOR ALBERT HALD e PEDRO JUCELINO ONGARO. Em relação ao sócio ERICH KURT ILG, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o sócio incluído no polo passivo da execução praticou atos com excesso de poderes ou infração à Lei, contrato social ou estatuto. Fl. 206, itens a e c. Primeiramente, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 24/03/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011508-34.2003.403.6105 (2003.61.05.011508-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELITO ONGARO(SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105.Em face das arrematações noticiadas à fl. 386, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 71.243, 5.969, 5.968, 20.288, 20.287, 73.951, 7.950, 73.965, 73.966, 73.964, 73.963, 73.962, 73.961, 73.960, 73.959, 73.957, 73.958, 73.956, 73.955, 73.954, 73.952 e 14689.Fl. 473. Aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105.Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento do co-executado THEODOR ALBERT HALD.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo de PEDRO JUCELINO ONGARO, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0011384-46.2006.403.6105.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHADO EM 21/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011509-19.2003.403.6105 (2003.61.05.011509-3) - INSS/FAZENDA X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR E SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP086023 - WALDIR TOLENTINO DE FREITAS)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105.Em face das arrematações noticiadas à fl. 372, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 71.243, 5.969, 5.968, 20.288, 20.287, 73.951, 7.950, 73.965, 73.966, 73.964, 73.963, 73.962, 73.961, 73.960, 73.959, 73.957, 73.958, 73.956, 73.955, 73.954, 73.952 e 14689.Fl. 415. Indefiro, por ora. Aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105.Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento do co-executado THEODOR ALBERT HALD.Intimem-se. Cumpra-se.DESPACHADO EM 24/03/2014: Compulsando os autos, verifico que houve requerimento de substituição da CDA com consequente exclusão do coexecutado Pedro Jucelino Ongaro deferido às fls. 315. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente execução. Ademais, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 113.151 e 113.152 do 3º CRI de Campinas de propriedade do coexecutado excluído. Oficie-se ao 3º CRI informando e solicitando as providências cabíveis para o levantamento das restrições, com urgência.Sem prejuízo, à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105.Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos.Deixo, por ora, de analisar o requerimento de fls. 415. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011510-04.2003.403.6105 (2003.61.05.011510-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X

PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI E SP101714 - CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Considerando a arrematação do imóvel de matrícula nº 73.952, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre o referido imóvel. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Em face da notícia de falecimento do co-executado Theodor Albert Hald, resta prejudicado o cumprimento das determinações do r. despacho de fl. 210, 2º e 3º parágrafos. Proceda-se à intimação de Pedro Jucelino Ongaro, da penhora efetivada nos autos no(s) endereço(s) ainda não diligenciado(s). Após, aguarde-se a designação dos leilões na Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2014; À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008642-19.2004.403.6105 (2004.61.05.008642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD X PEDRO JUCELINO ONGARO(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Chamo o feito à ordem. Analisando o Auto de Constatação e Reavaliação às fls. 290/293, bem como a cópia da matrícula nº 36011 às fls. 294/296, constato que referido imóvel é de propriedade de terceiro estranho ao feito. Assim, considerando que o imóvel de matrícula nº 3611 do 2º CRI de Campinas, refere-se à chácara 143 - Chácara Belvedere (fls. 302/305), bem como a ocorrência de evidente erro material no Auto de Penhora às fls. 16/19, faço constar que referido Auto de Penhora passa a ser retificado a fim de constar matrícula 3611, em substituição à matrícula nº 36011. Ante a informação supra, bem como o levantamento da constrição conforme fl. 210 proceda-se ao registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 73.949, bem como ao registro da penhora sobre o imóvel de matrícula 3611. Fl. 300. Indefiro a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 73.952, ante a notícia de arrematação às fls. 357/367. Cumpridas as determinações, proceda-se à designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) imóvel(eis) de matrícula(s) nºs, 3611, 73.949, 73.953, 73967, 18.228, 18.229, 18.230, 18.231, 18.232, 18.233 e 18.234, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais. Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário. Em relação ao imóvel de matrícula nº 73.967, penhorado nas Execuções Fiscais nºs 0005182-97.1999.403.6105; 0005617-32.2003.403.6105; 0004987-15.1999.403.6105; 0005276-35.2005.403.6105; 0005162-96.2005.403.6105; 0011509-19.2003.403.6105; 0011510-04.2003.403.6105; 0011278-84.2006.403.6105 e 0011508-34.2003.403.6105, que tramitam em apenso a estes autos, o Mandado de Constatação, bem como o expediente da CEHAS deverão ser instruídos com cópia do Auto de Penhora de todos os processos supramencionados, e cópia da matrícula do imóvel nº 73.967. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que os sócios incluídos no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Ante as informações supra, deverá o exequente manifestar-se quanto ao espólio de Theodor Albert Hald e quanto ao sócio Pedro Jucelino Ongaro. Intimem-se. Cumpra-se.

0005162-96.2005.403.6105 (2005.61.05.005162-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANA PAULA BARBEJAT) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 469/471. Anote-se. Chamo o feito à ordem. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Em face das

arrematações noticiadas às fls. 445/450, 466, torno insubsistente a penhora que recaiu sobre os referidos imóveis, com exceção do imóvel de matrícula nº 73.949, em face da informação surpa, de cancelamento da arrematação. Considerando que o imóvel de matrícula nº 3611 do 2º CRI de Campinas, refere-se à chácara 143 - Chácara Belvedere (fls. 207/208), bem como a ocorrência de evidente erro material no Auto de Penhora às fls. 200, faço constar que referido Auto de Penhora passa a ser retificado a fim de constar matrícula 3611, em substituição à matrícula nº 36011. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos das Execuções Fiscais nº 0008642-19.2004.403.6105. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2015: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005276-35.2005.403.6105 (2005.61.05.005276-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X METALURGICA SINTERMET LIMITADA(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Fls. 327/329. Anote-se. Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Em face das arrematações noticiadas às fls. 330, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os referidos imóveis, com exceção do imóvel de matrícula nº 73.949, em face da informação supra, de cancelamento da arrematação. Considerando que o imóvel de matrícula nº 3611 do 2º CRI de Campinas, refere-se à chácara 143 - Chácara Belvedere (fls. 144/145), bem como a ocorrência de evidente erro material no Auto de Penhora à fl. 136, faço constar que referido Auto de Penhora passa a ser retificado a fim de constar matrícula 3611, em substituição à matrícula nº 36011. Ante a informação supra, aguarde-se a designação dos leilões nos autos das Execuções Fiscais nº 0008642-19.2004.403.6105. Portanto, torno sem efeito o r. despacho de fl. 331. Intimem-se. DESPACHADO EM 24/03/2014: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0011278-84.2006.403.6105 (2006.61.05.011278-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X METALURGICA SINTERMET LTDA. X ERICH KURT ILG X THEODOR ALBERT HALD(SP265471 - REINALDO CAMPANHOLI)

Conquanto as Execuções Fiscais foram apensadas apenas para fins de redistribuição, mantenho, por ora, o apensamento aos autos nº 0008642-19.2004.403.6105. Em face das arrematações noticiadas, torno insubsistentes as penhoras que recaíram sobre os imóveis de matrículas nº 73.952 e 14.689. Fl. 113. Indefiro a designação de leilão do imóvel de matrícula nº 73.952, ante a notícia de arrematação no Juízo trabalhista. Em relação aos demais imóveis penhorados à fl. 86, aguarde-se a designação dos leilões nos autos da Execução Fiscal nº 0008642-19.2004.403.6105. Sem prejuízo, à vista do reconhecimento pelo E. STF da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº. 8.620/93, e da revogação do referido artigo pela Lei nº. 11.941/2009, intime-se a exequente a fim de identificar e comprovar que o(s) sócio(s) incluído(s) no polo passivo da(s) execução(ões) praticaram atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Outrossim, manifeste-se o exequente quanto à notícia de falecimento do co-executado THEODOR ALBERT HALD. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHADO EM 21/03/15: à vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a

efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0013015-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Fls. 68/75. A adesão ao parcelamento de débito não extingue a execução fiscal, apenas a suspende. Suspensa a exigibilidade do débito, a decorrência é o sobrestamento dos atos constritivos sobre os bens do executado, permanecendo, contudo, a penhora realizada em garantia do feito executivo. Portanto, indefiro o pedido de liberação do encargo de fiel depositário dos bens penhorados. Considerando que os débitos objetos da Execução Fiscal nº 0001680-04.2009.403.6105 estão inclusos no Parcelamento, mantenho, por ora, o apensamento determinado à fl. 85. Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se. DESPACHADO EM 08/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002476-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a ausência de identidade de partes, conforme informação supra, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Defiro o apensamento requerido pela exequente, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao apensamento da Execução Fiscal nº 0012404-28.2013.403.6105, a este feito. Ante a notícia de parcelamento do débito nos termos da Lei 11.941/09, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente. DESPACHADO EM 01/04/14: À vista da iminente redistribuição de processos desta Vara, em razão da especialização da 3ª Vara Federal desta Subseção, nos termos do Provimento CJF/3ª Região n. 405, de 30/01/2014, e considerando a conveniência, à luz do princípio constitucional da eficiência do serviço público, de se preservar a unidade do juízo e da execução, nas hipóteses de tramitação de vários processos contra uma mesma pessoa jurídica ou pessoas jurídicas diversas mas integrantes de um mesmo grupo de controle, nos quais foram efetuadas penhoras ou outras medidas constritivas abrangendo os mesmos bens e direitos nos vários feitos, determino, em caráter precário, até a efetivação da aludida distribuição, o apensamento dos presentes autos aos autos de n. 0008642-19.2004.403.6105, devendo os eventuais atos processuais que até então se promoverem ser praticados nos autos n. 0008642-19.2004.403.6105. Efetuada a aludida redistribuição, serão reconsiderados a conveniência e o cabimento da reunião dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0012404-28.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COSMO NETWORKS S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Ante a ausência de identidade de partes, conforme informação supra, proceda-se ao desapensamento destes autos, em relação à Execução Fiscal nº 0007984-82.2010.403.6105. Defiro o apensamento requerido pela exequente, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Quanto à penhora de ativos financeiros efetivada às fls. 35/36, verifico que houve bloqueio no valor de R\$ 577,43. Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, determino o desbloqueio do mencionado valor. Prossiga-se com esta Execução Fiscal nos autos principais.

0006694-90.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Fls. 87/106. Manifeste-se a exequente. Após, voltem conclusos, imediatamente.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO(SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Chamo o feito à ordem.Fls. 885/900. Deixo de analisar o pedido, ante a ausência de capacidade para postular em Juízo, nos termos do artigo 36 do Código de Processo Civil. Portanto, decreto a revelia do requerido ALVARO FERREIRA DA SILVA, nos termos dos artigos 319 do CPC e 9º da Lei 8397/92. Determino a manutenção nos autos da referida petição, como documento particular, em face do pedido da requerente à fl.

1266,verso.Outrossim, verifico que DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS apresentou, tão-somente, Exceção de Pré-Executividade às fls. 1120/1129, já apreciada pelo Juízo. Assim, em face da ausência de contestação da requerida, decreto-lhe a revelia nos termos dos artigos supracitados.Fl. 1269, item f. Indefiro. Não verifico ser hipótese de aplicação do mencionado artigo e alínea.Fls. 2401/2421. Requer a seguradora Mapfre Vera Cruz Seguradora a liberação da indisponibilidade sobre o veículo Mercedes Benz/915C placa ETV5046, ano de fabricação 2010, modelo 2011, de propriedade da requerida PVTEC Indústria e Comércio de Polímeros Ltda. Sustenta que o referido veículo foi objeto de sinistro, ensejando por parte da seguradora a indenização integral em 10 de setembro de 2012. Sustenta que o veículo não mais integra o patrimônio do requerido. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 2527/2529.Razão assiste à Fazenda Nacional. Com efeito, o documento de fls. 2407/2408 comprova que a ordem de indisponibilidade do veículo o qual a seguradora requer a liberação, foi efetivada em 03 de março de 2011. Já a transferência para a seguradora Mapfre Vera Cruz foi em 10 de setembro de 2012, conforme documentos de fls. 2406 e 2409.Portanto, a seguradora Mapfre Vera Cruz tinha conhecimento do bloqueio judicial determinado pelo Juízo no veículo de propriedade de PVTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS LTDA, eis que efetivado em data anterior à transferência, em razão do sinistro, para a seguradora. Ademais, em sede recursal, foi proferida decisão às 2335/2336, indeferindo a liberação da constrição que recaiu sobre outro veículo segurado, também indisponível nestes autos, objeto de furto, o qual transcrevo: Roubado veículo constrito e anteriormente segurado, a credora sub-roga-se no valor da indenização. A providência que recaia sobre um bem passou a gravar o crédito contra a seguradora, devendo promover-se o prosseguimento como preceituado pelo artigo 671 do CPC. A indenização não pode ser recebida pelo segurado, mas depositada nos autos por requisição do Juízo.Assim, determino que a seguradora promova o depósito do montante correspondente ao pagamento da indenização, decorrente do contrato de seguro, em conta a ser aberta na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, sob pena de aplicação de multa.Fls. 2503/2525. Postula a requerente a liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 98.113, 107.920 e 108.193, uma vez que adquiridos muito antes da propositura da medida assecuratória. Ante a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 2527/2529, item 3, no sentido de aquiescência quanto à liberação da indisponibilidade que recaiu sobre os imóveis de matrículas nºs 98.113 e 107.920; bem como as tentativas infrutíferas às fls. 2531/2535, visando conferir a autenticidade dos documentos juntados pela requerente, determino que Marina Loscher Gomes Negrão providencie cópia autenticada das escrituras de compra e venda, apresentadas às fls. 2511/2512, 2517/2518 e 2524/2525.Após a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional, que deverá também manifestar-se quanto à liberação do imóvel de matrícula nº 108.193. Fls. 2527/2535. Em face da(s) diligência(s) negativa(s), conforme fl. 2386, defiro a citação editalícia do requerido GILBERTO PEREIRA DE SOUZA. Em sendo caso, proceda-se à nomeação de curador especial, nos termos do artigo 9º, II, do CPC, dentre os Defensores Públicos da União.Em relação à requerida SUPERSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA, citada por edital à fl. 2459, verifico, pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 2537/2539, que a falência encerrou-se por sentença em 18/03/2003, com trânsito em julgado em 22/04/2003.Considerando que a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, bem como que não há notícia de condenação em crime falimentar, de modo que as obrigações do falido se extinguíram, passado o prazo

quinquenal previsto no artigo 135, III, da antiga Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661/45), reconhecido, de ofício, a ausência do interesse processual, extinguindo o feito com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à requerida SUPERSPUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e traslade-se cópia desta decisão para as Execuções Fiscais apensadas a esta Cautelar Fiscal. Finalmente, determino que todos os atos necessários para efetivação da penhora do imóvel de matrícula nº 40.113, ofertado pela requerida EPBAR PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS, às fls. 2251/2269, sejam efetivados nos autos da Execução Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105, nos termos da r. decisão de fls. 2387/2388. Para tanto, traslade-se cópia das petições e documentos de fls. 2250/2268, 2341/2344, 2461, 2493/2499 para os autos da Execução Fiscal supramencionada. Manifestem-se o(s) requerido(s), nos autos da Fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105, quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 2493/2499, nos termos da determinação de fl. 2461, bem como providencie a requerida EBPBAR os documentos solicitados pelo perito para elaboração do laudo (fl. 2494). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6000

MONITORIA

0008837-57.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEISE APARECIDA LEDO (SP242855 - MOISES VALENTIM DE PAULA)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como considerando a atual fase deste feito, e uma vez que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo Audiência para o dia 29 de setembro de 2015, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se com urgência, tendo em vista a proximidade da data designada.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5123

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003989-03.2006.403.6105 (2006.61.05.003989-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PROFIX PRODUTOS DE FIXACAO OSSEA LTDA X CLAUDETE DA SILVA TONELO X LAERCIO TONELO (SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X CLAUDETE DA SILVA TONELO X INSS/FAZENDA (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça

Federal.Intimem-se.

0003867-53.2007.403.6105 (2007.61.05.003867-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP153007 - EDUARDO SIMOES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010168-16.2007.403.6105 (2007.61.05.010168-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000536-63.2007.403.6105 (2007.61.05.000536-0)) ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP(SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARMANI COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP235759 - CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003325-64.2009.403.6105 (2009.61.05.003325-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011368-97.2003.403.6105 (2003.61.05.011368-0)) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X FERRO, CASTRO NEVES & DALTRO BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER) X OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0005076-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611374-31.1998.403.6105 (98.0611374-8)) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A(SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S A X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0009458-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MPC INTERNET LTDA(SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X MPC INTERNET LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000357-56.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP236930 - PAULO ROBERTO MORELLI FILHO) X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)
Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007099-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CASA DE SAUDE

CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0007345-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS(SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS E SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES) X LUIZ AUGUSTO MILANI MARTINS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP201018 - FERNANDA ZAKIA MARTINS)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015373-50.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607740-32.1995.403.6105 (95.0607740-1)) EUMA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X EURICO FERNANDO GARCAO DE MAGALHAES(SP096872 - DIEGO VITOLA E SP040321 - ANTONIO SANCHEZ MIGUEL E SP116207 - JOSE MARIA LOPES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0004669-41.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007820-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007820-1)) MENDONCA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0013993-55.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606207-38.1995.403.6105 (95.0606207-2)) SELVI MENDONCA(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA E Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5124

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012178-09.2002.403.6105 (2002.61.05.012178-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006922-85.2002.403.6105 (2002.61.05.006922-4)) ADMIR PIVA(SP062098 - NATAL JESUS LIMA E SP126961 - ELIANA RESTANI LENCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ADMIR PIVA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP062098 - NATAL JESUS LIMA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010472-54.2003.403.6105 (2003.61.05.010472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017953-73.2000.403.6105 (2000.61.05.017953-7)) CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0012166-19.2007.403.6105 (2007.61.05.012166-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010692-13.2007.403.6105 (2007.61.05.010692-9)) VIACAO BOA VISTA LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIACAO BOA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0010769-51.2009.403.6105 (2009.61.05.010769-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000658-76.2007.403.6105 (2007.61.05.000658-3)) IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0015134-17.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011575-52.2010.403.6105) MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MICROQUIMICA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO)

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, alterada pela Resolução nº 235 de 13/03/2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 5125

EXECUCAO FISCAL

0001478-37.2003.403.6105 (2003.61.05.001478-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X RODOFLORES TRANSPORTES LTDA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) Fls.225/242 :Em face da informação retro, determino o cancelamento dos alvarás nº 39, 40 e 41/2015, devendo a Secretaria desentranhar as vias originais (às fls. 227, 233 e 239), arquivando-as em pasta própria, e providenciar as anotações necessárias no sistema processual.Determino, ainda, a expedição de novos alvarás de levantamento em favor da arrematante TRANS WAR TRANSPORTES LTDA.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013791-88.2007.403.6105 (2007.61.05.013791-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-11.2007.403.6105 (2007.61.05.003928-0)) BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL X BASSALHO PEREIRA - ADVOGADOS ASSOCADOS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CNPJ da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a parte requerente a trazer aos autos cópia da alteração contratual onde conste a modificação da razão social de Bassalho Pereira - Advogados Associados para Pereira & Pereira Advogados Associados ou providenciar junto à Receita Federal do Brasil sua regularização cadastral, conforme o caso.Regularizada a divergência, expeça-se o ofício requisitório conforme determinado.Intime-se. Cumpra-se.

0015366-92.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI) X PLASTISIN - CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA. -EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI)

Primeiramente, tendo em vista que qualquer divergência no cadastro de CPF da Receita Federal/CJF implica no cancelamento do Ofício Requisitório pelo E. Tribunal Regional Federal, intime-se a beneficiária a esclarecer qual é o seu nome atual, uma vez que consta Dra. Ana Carolina Ghizzi Cirilo no cadastro de CPF da Receita Federal, conforme consulta que segue, e Dra. Ana Carolina Ghizzi no Cadastro da Justiça Federal. Intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5072

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001890-50.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ROBERTO APARECIDO ALVES ANDREGUETTO(SP090977 - MARIA MARGARETH FEITOSA RODRIGUES E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP287978 - FERNANDA DE PAULA CICONE) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

DESPACHO DE FLS. 744: Em face da renúncia de fls. 723, expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu Everaldo Pacheco Campos, a ser cumprida no endereço de fls. 726 para que, no prazo de 10 dias, constitua novo procurador, sob pena dos atos processuais correrem independentemente de sua intimação. Com a juntada da nova procuração, ou, decorrido o prazo para tanto, publique-se o presente despacho, bem como a certidão de fls. 721, para que os réus, querendo, apresentem suas considerações finais. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 721: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Carta Precatória juntada às fls. 705/719 (mídia à fl. 718) para, querendo, apresentarem considerações finais, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 693. Nada mais.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002006-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CLAUDINEI MANUEL DA SILVA

Dê-se vista à CEF da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 146), bem como intime-se a para que traga aos autos endereço para cumprimento da diligência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de condições de prosseguimento. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da determinação supra, conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005957-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X PAULO PIMENTA KLINKE(MG040074 - PAULO MARCIANO DA SILVA)

Dê-se vista ao expropriado da petição do Município de Campinas de fls. 193/196, acerca do valor devido de R\$ 10.809,78, a título de IPTU e taxa de lixo, para manifestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente o expropriado para manifestação no prazo de 48 horas. Não Havendo manifestação, o silêncio será interpretado como concordância ao valor a ser pago ao Município de Campinas, devendo ser expedido alvará de levantamento no valor indicado de R\$ 10.809,78, conforme indicado às fls. 195/196. Com a comprovação do pagamento do alvará do município, intime-se a CEF para que informe o valor do saldo remanescente, devendo ser expedido alvará de levantamento ao expropriado. Com a comprovação do pagamento do alvará do expropriado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Considerando o decurso de prazo para cumprimento do r. despacho de fls. 156 pelo expropriado, o valor da indenização permanecerá depositado em juízo para levantamento oportuno. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MONITORIA

0008077-69.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE JUNIOR

Intime-se a autora a trazer aos autos os contratos originais (fls. 07/11) que ensejam a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008079-39.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCOS TADEU BRITO DE SOUZA

Intime-se a autora a trazer aos autos os contratos originais (fls. 07/14) que ensejam a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008082-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO MICHELAN

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/12) que enseja a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008106-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO MASSAO SANTANA OTAKE

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/12) que ensejam a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008755-84.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LUIZ FERNANDO MORAES

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 07/09) que enseja a propositura desta ação monitoria, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-03.2009.403.6105 (2009.61.05.010811-0) - LUIZ NACHBAR(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 306: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca da manifestação do INSS, juntada às fls. 303/305, conforme despacho de fls. 300. Nada mais

0008436-53.2014.403.6105 - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES E SP349622 - EDILSON SIQUEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Considerando que cabe ao Estado, além de zelar pela rápida solução do litígio, conduzir o processo da forma menos onerosa possível e que a cobrança do valor remanescente das custas processuais de apelação gerariam procedimentos mais dispendiosos que o próprio valor a ser recolhido, dou por satisfeita a obrigação do recolhimento de custas e recebo a apelação da autora em seu efeito meramente devolutivo no que se refere à antecipação da tutela, e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.DESPACHO DE FLS. 233: Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 dias, acerca da manifestação da CEF de fls. 222.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se o despacho de fls. 221.Int.

0013625-97.2014.403.6303 - CARLOS CESAR GIROLA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.98: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos, apresentados pela empresa Electro Vidro S.A., juntados às fls. 90/97. Nada mais.

0021528-86.2014.403.6303 - CELSO LUIS SOUZA DE ABREU(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de prazo de fls. 102, por 30(trinta) dias.Int.

0002237-78.2015.403.6105 - JOSE DOS SANTOS SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se à AADJ, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor nºs 115.505.195-2, 139.547.661 e 151.623.648-0.Com a juntada, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias, devendo o autor dizer se depois da juntada dos PAs, ainda pretende as demais provas elencadas nos ítems 1 a 4 da petição de fls. 215/217.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.CERTIDAO DE FLS. 427: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que, querendo, se manifestem acerca da juntada das cópias dos processos administrativos de fls. 222/401 e 402/426, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 218. Nada mais

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011137-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARBARA CRISTINA PAULINO SANTOS

Em razão do decurso de prazo para a executada certificado às fls.68, Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. sob pena de extinção.Int.

0006610-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

CERTIDAO DE FLS. 77: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 69. Nada mais.

0008138-27.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EGIVAN LOBO CORREIA

Intime-se a autora a trazer aos autos os contratos originais que ensejam a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008642-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. MICHELAN SUPLEMENTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP X LEANDRO MICHELAN

Intime-se a CEF a emendar a inicial, para indicar especificamente os contratos objeto da presente execução, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008702-06.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RODRIGO CESAR PERES

Intime-se a autora a trazer aos autos o contrato original (fls. 08/17) que enseja a propositura desta ação, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Int.

0008979-22.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOUSEANE CARNEIRO DA SILVA

1. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original dos contratos mencionados à fl. 02.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.3. Cumprida a determinação contida no item 1, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008068-10.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE ROBERTO LEME X SILVANA APARECIDA MENEGUETTE LEME

Os arts. 1º e 10º da Lei 5741/71, norma de rito especial em relação ao CPC, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto 70/66, de forma que, apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum. Assim, intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando ao executado o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 horas, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 dias contados da penhora, que suspenderá a execução,

desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme art. 5º da mesma lei. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pelo exequente, bem como intime-se o executado a desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 dias. Caso não esteja o executado na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011391-38.2006.403.6105 (2006.61.05.011391-7) - PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP154645 - SIMONE PARRE) X PROCURADOR CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 366: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o interessado intimado acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que a ausência de manifestação acarretará o retorno destes ao arquivo. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009735-46.2006.403.6105 (2006.61.05.009735-3) - JOSE MARCONATO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69/74: indefiro, neste momento processual a expedição das requisições de pagamento conforme requer o exequente. Pelo conteúdo da petição, entendo que com a apresentação dos cálculos, requer o exequente a execução do ente público. Assim, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do CPC, devendo ainda o exequente apresentar contrafé para efetivação do ato. Int.

0008881-81.2008.403.6105 (2008.61.05.008881-6) - CICERO JOAO DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X CICERO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS.388: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013025-40.2004.403.6105 (2004.61.05.013025-6) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CHAPEUS CURY LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDAO DE FLS.387: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará o(a) advogado(a) intimado da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0009110-31.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA FALCONI FILIPPI

Em face do pedido de fls. 70 e da planilha de fls. 74/79, defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros

em nome da executada através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD. Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações. Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS. 103: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 99. Nada mais.

Expediente Nº 5146

MANDADO DE SEGURANÇA

0012548-31.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA (SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada na inicial, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, com o objetivo de suspender a exigibilidade de recolher as contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a seus empregados a título de 1/3 constitucional, abono pecuniário de férias (1/3), pagamento dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, aviso prévio indenizado e auxílio-creche. Ao final, requer seja declarada a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega a impetrante, em síntese, que referidas verbas têm natureza indenizatórias não compoem a base de incidência das contribuições sociais. Procuração e documentos, fls. 20/205. Custas, fl. 206. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes, em parte, os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. Com relação às verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, não incide contribuição previdenciária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À RES IN JUDICIUM DEDUCTA. NÃO-CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. O aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, uma vez que visa reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada por lei, bem como não pôde usufruir da redução de jornada a que fazia jus (CLT, arts. 487 e 488). A circunstância da Lei n. 9.528/97 e do Decreto n. 6.727/09 terem alterado, respectivamente, as redações da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91 e da alínea f do 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048/99, as quais excluía o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, não oblitera a natureza indenizatória de referida verba, na medida em que a definição da base de cálculo precede à análise do rol de exceção de incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10). 7. Agravo legal parcialmente provido. (Processo AMS 00282394720084036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 318866, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Sigla do órgão TRF3

Órgão julgador Quinta Turma Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:15/09/2011, página: 812) Processo AG 200901000218333 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000218333Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2009 PAGINA:740 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR DEFERIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS DE NATUREZA NÃO SALARIAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO MANTIDA. 1. (...)4. A ausência de natureza remuneratória nas verbas pagas aos empregados (abono por conversão de férias em pecúnia, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-transporte, valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias do afastamento do trabalhador em virtude de doença ou acidente, auxílio-educação e diárias de viagem que não excedam a 50% da remuneração do trabalhador) indicam a presença do fumus boni juris a autorizar a concessão da liminar no mandado de segurança impetrado contra o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre essas verbas. 5. Merece ser mantida a decisão agravada que deferiu a liminar. Agravo de instrumento não provido.Em relação ao abono pecuniário (abono de férias) e auxílio-creche, tais verbas encontram-se expressamente previstas no art. 28, 9º alínea e, item 6 e alínea s, respectivamente, da Lei 8.212/91, que define as verbas que não integram o salário de contribuição, razão pela qual torna-se desnecessário um pronunciamento judicial.Ante o exposto, defiro em parte, o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante contribuição previdenciária sobre os pagamentos que esta fizer aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e dos quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença / acidente.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, e proceder ao recolhimento complementar das custas processuais, se for o caso, bem como, no mesmo prazo, autenticar, folha a folha, as cópias dos documentos que acompanham a inicial (fls. 21/26), sob pena de indeferimento da inicial.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se e officie-se.

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Safetline Equipamentos de Segurança Ltda., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para suspensão da exigibilidade das obrigações que tenham por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS decorrentes da indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Ao final, requer o reconhecimento do direito de não figurar como sujeito passivo da obrigação tributária que tenha por objeto as contribuições à COFINS e ao PIS incidentes sobre a base de cálculo composta pelo ICMS; a declaração de inconstitucionalidade/invalidade da regra que estabeleceu essa obrigação, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/1088. Custas às fls. 13.É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores

obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator :A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Intime-se a impetrante a emendar a inicial informando desde quando pretende a compensação; retificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolher as custas processuais complementares e autenticar, por declaração do advogado, as cópias dos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo cópia da emenda sob pena de extinção e revogação da medida liminar. Cumprida as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5147

MANDADO DE SEGURANCA

0012553-53.2015.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP208989 - ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

DESPACHO DE FLS. 207: Recebo como aditamento. Ao Sedi. Requisitem-se as informações, excepcionalmente no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-05.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X PAULO SILVA SANTOS(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS)

Considerando o tempo decorrido da intimação do perito nomeado para elaboração do laudo pericial e que, após intimado a providenciar a entrega do referido laudo, o mesmo requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo e, considerando, ainda, que a natureza da matéria demandada no presente feito exige a tramitação mais célere dos atos processuais, destituiu o Sr. Carlos Augusto de Souza Martins do encargo de perito judicial destes autos, devendo este providenciar a devolução do montante levantado para a conta judicial à disposição deste juízo n.º 8857-9, operação n.º 005, agência 3995 da CEF, no prazo de 10 dias, sob pena de incorrer em crime de apropriação indébita. Em substituição ao perito destituído, nomeio o Sr. Ricardo Padovan Nogueira, Engenheiro Agrônomo, para que realize o laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 293/294, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para entrega do laudo, ficando mantidos os valores dos honorários periciais já depositados nos autos. Após, a entrega do laudo, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias. Em seguida, não havendo quesitos suplementares, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Intime-se, pessoalmente, o perito destituído da presente decisão e, após os trâmites processuais, intime-se, por correio eletrônico, o perito nomeado para realização da perícia. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001475-38.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RKS EVENTOS LTDA - ME

Dê-se ciência à CEF das informações certificadas à fl. 71, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Proceda à secretaria ao desbloqueio do veículo Citroen Ksara Picasso, renavan n.º 863837226, placa DHP 5435, conforme requerido pela CEF à fl. 73. Int. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES)

Considerando que o contrato objeto da lide se encontra quitado, intime-se o Banco do Brasil S/A para que informe a este Juízo, no prazo de 10 dias, se foi expedida à autora Carta de Liberação e Quitação do Imóvel para baixa da hipoteca no cartório de registro de imóveis. Int.

MONITORIA

0001392-27.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA X MARI SILVIA SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.2322.870.00000846-8. Proferiu-se despacho à fl. 525 que recebeu a inicial e deferiu a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento do valor devido, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c, ambos do Código de Processo Civil, certificando-se nos sistemas eletrônicos disponíveis de pesquisas (INFOSEG, SIEL) se há outro endereço cadastrado do réu para fins de citação monitoria. Foram citados por mandado a empresa Mari Sílvia Siqueira & Cia Ltda. ME, e a sua representante legal Mari Sílvia Siqueira (fl. 537). O réu Waldomiro Cândido Siqueira não foi localizado. Às fls. 538/593 os réus apresentaram embargos e documentos. Em sede de preliminar, aduziram a ocorrência de carência de ação por falta de interesse, sob o argumento de que o contrato apresentado possui eficácia de título executivo extrajudicial nos termos do artigo 585, inciso II do Código de Processo Civil c/c artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. Sustentam que o contrato deve ser cobrado por meio de processo de execução e não por ação monitoria. No mérito, alegam que a parte autora não apresentou prova escrita apta a comprovar o débito nos termos do artigo 1.101-A do Código de Processo Civil. Mencionam que deveriam ter sido juntados, obrigatoriamente, o contrato de desconto, borderô de desconto assinado pelos supostos devedores, demonstrativo de saldo, originais dos títulos descontados e não pagos, bem como prova do creditamento do valor, o que não foi feito pela parte autora. Referem que os borderôs apresentados não possuem a assinatura dos embargantes Mari

Sílvia e Waldomiro. Afirmam que não foram apresentados os borderôs de desconto das duplicatas mercantis nº 00273904, 00274204, 00274303, 00274403, 00442802, 00277804 e 00451902. Dizem que muitas duplicatas mercantis foram encaminhadas para cobrança simples junto à Caixa Econômica Federal e não foram creditadas durante o período em que os embargantes lá mantiveram movimentação financeira. Alegam que é requisito da ação que o documento escrito se traduza em obrigação líquida e certa. Aduzem que devem ser aplicados os ditames do Código de Defesa do Consumidor, e que o contrato é tipicamente de adesão, sustentando a possibilidade de as cláusulas contratuais abusivas serem anuladas. Indicam a nulidade do contrato por ser abusivo, pois foi imposta arbitrariamente a incidência de comissão de permanência, juros de mora e multa de 2%. Pretendem a declaração de nulidade do valor de R\$ 112.594,32 (cento e doze mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos) cobrado a título de comissão de permanência no interregno de 31/08/2010 a 30/04/2012, ao argumento de que a instituição financeira deixou de cobrar a parte ré por longo período para que houvesse a incidência de comissão de permanência e aumento do valor devido, e cita a teoria do duty to mitigate the loss. Remetem aos termos do artigo 422 do Código Civil, artigo 77 da Convenção de Viena de 1980 e Enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil. Asseveram que é indevida e ilegal a incidência da comissão de permanência e nula a cláusula vigésima segunda do contrato conforme o artigo 122 do Código Civil. Dizem, também, que é ilegal a forma de aplicação da comissão de permanência, pois houve a aplicação desta acrescida de Taxa Referencial - TR. Afirmam que a Caixa Econômica Federal deveria ter apresentado planilha fornecida pelo BACEN com a indicação as taxas a serem aplicadas. Requerem a expedição de ofício ao BACEN para que informe ao Juízo as taxas vigentes para o mercado financeiro para fins de incidência da comissão de permanência no período contratual. Indicam o teor da Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, caso incida a comissão de permanência, essa deve ser calculada pela taxa média do mercado apurada pelo BACEN limitada à taxa do contrato prevista na cláusula sétima. Argumentam que, tendo em vista a cobrança de encargos indevidos e não pactuados durante período de normalidade pela parte autora, descaracterizou-se a mora. Afirmam que houve a indevida capitalização mensal dos juros, o que é vedado pela Lei da Usura, e menciona a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Aduzem que a capitalização dos juros somente poderia ocorrer anualmente, e jamais mensalmente nos termos do artigo 591 do Código Civil. Argumentam que a comissão de permanência, correção monetária e juros de mora devem incidir somente após o ajuizamento da ação e da citação válida. Referem que tal entendimento está previsto no artigo 1º, parágrafo 2º da Lei nº 6.899/81, pois somente nas execuções é que será computada correção monetária. Invocam os termos do artigo 405 do Código Civil e afirmam que os juros de mora são devidos a partir da citação válida. Pedem, ao final, que os embargos sejam acolhidos. Tendo em vista o disposto no artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, determinou-se que os embargantes apresentassem o valor da causa, concernente aos aludidos embargos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, ensejo em que deveria, também, apresentar planilha dos valores que entende devidos (fl. 594). O embargante apresentou petição às fls. 595/598. Despacho de fl. 599 concedeu o prazo de 10 dias para que a parte embargante comprovasse o valor da causa atribuído aos embargos monitorios, por meio de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, o que foi cumprido (fls. 604/608). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 611/630). Preliminarmente, aduziu que não foi cumprido o disposto no artigo 739-A, 5º e artigo 739, inciso III do Código de Processo Civil, refutando os argumentos expendidos na inicial dos embargos. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a regularidade e legalidade do contrato firmado entre as partes. A parte embargante manifestou-se às fls. 636/647. À fl. 648 proferiu-se decisão que saneou o processo, afastou as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal, fixou como ponto controvertido o valor da dívida, deferiu a realização de prova pericial contábil, e nomeou perito contábil. A Caixa Econômica Federal indicou assistente técnico e apresentou quesitos (fls. 650/651). A parte embargante apresentou seus quesitos às fls. 652/655. Os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fl. 665). Em audiência (fl. 672) não houve conciliação entre as partes. Às fls. 669/670 os embargantes reiteraram o seu pedido de justiça gratuita, e após a apresentação de documentos (fls. 680/698) esta foi concedida (fl. 699). Laudo pericial contábil inserto às fls. 706/856. A Caixa Econômica Federal manifestou-se sobre o laudo à fl. 859 e os embargantes à fl. 860. Manifestação do embargante inserta às fls. 39/40. Decisão de fl. 42 recebeu a inicial dos embargos. Entretanto, às fls. 59/71, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitorios. Preliminarmente, aduz que ao embargante não cumpriu o disposto no artigo 739-A, 5º e inciso III do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os embargos devem ser liminarmente rejeitados. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Pede que os embargos não sejam acolhidos. A Caixa Econômica Federal, cumprindo determinação deste Juízo (fl. 72) informou que não houve cumprimento do acordo feito em audiência (fl. 74). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 75) estas não se manifestaram (fl. 75, verso). Determinou que o embargante esclarecesse se pretendia a realização de perícia contábil conforme mencionado às fls. 36 e 39 (fl. 76), mas este se quedou inerte (fl. 76, verso). FUNDAMENTAÇÕES preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal já foram analisadas e afastadas pela decisão de fl. 648, motivo pelo qual passo à análise do mérito do pedido. As preliminares arguidas nos embargos: 1) carência de ação da Caixa Econômica Federal pois o documento que instrui a inicial é título executivo e a ação apropriada seria a de execução e 2) não há prova escrita da dívida que fundamente o

ajuizamento de Ação Monitória são improcedentes. A CEF juntou o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré Datado, Cheque Eletrônico, Pré Datado Garantido e Duplicata de fls. 09/17, assinado pelos embargantes e por duas testemunhas, preenchendo, dessa forma, o requisito do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. Esse contrato não configura título executivo extrajudicial, uma vez ausente do rol do artigo 585 do Código de Processo Civil, não sendo o caso, portanto, de ajuizamento de Ação de Execução de Título Executivo Extra Judicial. Desnecessária, também, a título de documento essencial à propositura da ação, a juntada dos documentos elencados à fl. 542: contrato de desconto, borderô de desconto assinado pelos supostos devedores, demonstrativo do saldo, originais dos títulos descontados e não pagos, prova de creditamento do valor. A CEF, conforme manda o artigo 1.102.b do Código de Processo Civil, juntou a prova da dívida. Cabe à parte ré, ora embargante, comprovar que pagou ou que a dívida não existe ou padece de ilegalidade ou, ainda, quaisquer outros motivos que afastem o direito da CEF em ver o documento de fls. 09/17 convertido em título executivo. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. JUROS E TR. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos tribunais, ou nos tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora (conforme contrato assinado acompanhado dos demonstrativos de débito). Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convenicionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Em relação à limitação dos juros, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal a limitação não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 7- In casu, impertinente a insurgência do apelante quanto à previsão contratual de pena convencional, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos pelo Juiz de primeiro grau. 8- Agravo legal desprovido. Passo à análise do mérito. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Como salientado acima, quando da análise da preliminar de carência de ação, o Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Operar na Modalidade de Desconto de Cheque Pré Datado, Cheque Eletrônico, Pré Datado Garantido e Duplicata de fls. 09/17, assinado pelos embargantes e por duas testemunhas, preenche o requisito do artigo 1.102.b do Código de Processo Civil. A relação jurídica estabelecida entre as partes, formalizada através do Contrato mencionado no parágrafo anterior, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regramento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o eventual reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Por outro lado, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer a melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a parte embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargada, obviamente, ato unilateral. Verifica-se, portanto, que as alegações

formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitoria. A parte ré celebrou com a parte autora Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata n.º 24.2322.870.00000846-8 e se tornou inadimplente. Utilizou-se dos valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitoria. Vale mencionar julgamento proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp. n.º 1.061.530 - RS, cuja relatoria foi da Ministra Nancy Andrichi, em procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, visando unificar o entendimento e orientar a solução de recursos repetitivos sobre a matéria, destacando-se o entendimento firmado no sentido de que os juros remuneratórios, salvo situações excepcionais, podem ser livremente pactuados em contratos de empréstimo no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ressaltando-se a possibilidade de o Poder Judiciário exercer o controle da liberdade de convenção de taxa de juros naquelas situações que são evidentemente abusivas, ou seja, quando constatado oportunamente por prova robusta que outras instituições financeiras, nas mesmas condições, praticariam percentuais muito inferiores, o que não restou configurado nestes autos, obrigação que incumbia aos embargantes. Ainda no que diz respeito aos juros remuneratórios, a 2ª Seção do STJ consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33), como dispõe a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Não ficou caracterizada qualquer má fé por parte da Caixa Econômica Federal quando da ocasião em que aplicou a comissão de permanência. Nesse sentido é pertinente mencionar as conclusões do laudo pericial que, à fl. 724, respondendo ao quesito 05 da Caixa Econômica Federal, confirma que o autor procedeu ao cálculo do valor descontado mediante aplicação da taxa fixada em contrato, considerando o tempo decorrido da data do crédito em conta corrente até a data do vencimento de cada título, ou seja, se considerou o tempo decorrido da data de cada título, ou o valor total do borderô, pela data mais futura, em relação à data do crédito em conta corrente. Ainda sobre os juros capitalizados, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça, decido a respeito da possibilidade de serem cobrados em datas posteriores a 31 de março de 2000 (com espeque no art. 5º, da MP 1963-17), desde que expressamente pactuados, o que se vê pelo teor da seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1013961, rel. FERNANDO GONÇALVES, Processo: 200800150938, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2009, Documento: STJ000354080, DJE DATA: 09/03/2009) - grifei. Neste sentido, verifico que o contrato foi firmado em 23/03/2010, e que há cláusula contratual que prevê a forma de incidência dos juros. Cumpre esclarecer, ainda, que não há anatocismo ou ilegalidade quando incide sobre um determinado valor a cobrança de juros moratórios, juros remuneratórios, correção monetária e multa contratual, pois são distintas as causas das respectivas incidências. Há que se considerar que as expressões juros, multa e comissão de permanência nominam três institutos distintos. Os juros referem-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Os juros compensatórios destinam-se a remunerar o credor pela indisponibilidade do valor que, por força do contrato deveria estar à sua disposição e não está por inadimplemento da outra parte. Esses juros compensatórios no jargão financeiro são denominados comissão de permanência. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. Destarte, não se pode confundir qualquer das referidas cobranças. Outrossim, em julgamento de embargos de divergência, o Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que os juros de mora, nos casos de relações contratuais, correm a partir da data do vencimento da dívida, conforme excerto que colaciono abaixo: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. - Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. - Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3. - O fato de a dívida líquida e com

vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material.4.- Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida. Em nenhum momento a parte embargante demonstra de forma objetiva a eventual violação dos critérios contratuais, informando o excesso de cobrança, limitando-se sua defesa apenas citar de modo genérico e sem qualquer suporte concreto irregularidades no referido contrato. De outro giro, a perita do Juízo em resposta aos quesitos, informa que:1) O valor apontado pela Instituição Financeira encontra-se em consonância com o previsto no contrato (fl.);2) Houve somente a incidência da comissão de permanência, sem cumulação com multa contratual, juros de mora e correção monetária (quesito 18, fl. 718);3) Não houve cobrança de encargos não contratados4) não houve cobrança de multa.A autora apresentou com a inicial o contrato assinado pelas partes e a planilha de cálculos com a evolução dos valores, aferíveis por cálculos aritméticos, aplicando-se os encargos previstos no contrato. Não verifico a abusividade dos valores cobrados. A defesa genérica sem maiores detalhes quanto aos pontos discordantes dos cálculos equivale à contestação por negativa geral, regra que não impede a constituição do direito do autor (art. 333, inciso I, do CPC). Dessa forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer excesso de cobrança ou lesão contratual, nem a ocorrência de má-fé por parte da embargada. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta o contrato questionado e com a qual a embargante concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas nos embargos.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida do réu no valor de R\$ 441.676,90 (quatrocentos e quarenta e um mil, seiscentos e setenta e sete reais e noventa centavos), atualizado até 30/04/2012, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento.Deixo de condenar os embargantes nos ônus da sucumbência, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Custas, como de lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se os réus para falarem sobre o documento de fls. 63-67, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400227-53.1995.403.6113 (95.1400227-0) - CESAR HENRIQUE GARCIA(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que o autor requereu a condenação da União a devolver os valores de empréstimo compulsório que indevidamente recolheu. Intimada, a ré apresentou contestação às fls. 17/21.O autor impugnou a contestação da União (fls. 23/27).Sentença de fls. 29/31 julgou procedente o pedido e condenou a União a restituir ao requerente os valores pleiteados.Decorridas várias fases processuais, os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. O requerente forneceu cálculos (fls. 40/41) para apuração do valor, conforme determinação de fls. 39.Os autos foram arquivados em 01/10/1099 (fls. 60) e desarquivados, por ordem judicial, em 13/01/2014 (fls. 61).O autor foi intimado pessoalmente, em 05/03/2015 (fls. 76), a promover o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo estipulado, o autor ficou-se inerte (fls. 77).Em 09/06/2015 o Procurador da Fazenda Nacional manifestou-se nos autos para requerer o reconhecimento da prescrição da pretensão, consubstanciada no título executivo de fls. 29/31 e a aplicação, por analogia, do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.É o relatório.Fundamento e decido.Da análise dos autos, constata-se que a parte autora, embora devidamente intimada por oficial de justiça para promover o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, não deu cumprimento à determinação. A consequência da omissão configura-se abandono da causa, acarretando a extinção do processo, aplicando-se, por analogia e similaridade, os termos do artigo 267, incisos II e III, e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem o julgamento do mérito:...II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... 1o O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.ANTE O EXPOSTO, extingo o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267,

incisos II e III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Dado o ínfimo valor atribuído à causa, dispensei requerida do pagamento das custas finais, porquanto o simples processamento para cobrança implicaria mais despesas que o valor a ser recolhido. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1401146-42.1995.403.6113 (95.1401146-5) - ANTONIO BENEDITO NASCIMENTO X ALMERINDA DA SILVA NASCIMENTO (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de fl. 353, tendo em vista que o valor devido ao perito judicial Newton Novato sequer foi requisitado. Trata-se de habilitação de herdeiros do perito nomeado nestes autos, DR. NEWTON NOVATO, falecido em 5 de novembro de 2010. Os habilitantes comprovaram com documentos a qualidade de herdeiros do falecido, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829, do Código Civil. Assim, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, admito a habilitação dos seguintes herdeiros do falecido: 1) SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO, filho; 2) NEWTON ROBERTO BERNARDES NOVATO, filho. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a advogada dos habilitandos apresente a procuração, em seu original, referente ao herdeiro Newton Roberto Bernardes Novato. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios aos herdeiros acima habilitados referente ao montante concernente ao perito constante dos cálculos de fls. 240 e 245, observando-se a proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada herdeiro do perito sucedido. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. Int.

1401391-53.1995.403.6113 (95.1401391-3) - LUSIA MARIA DE LEMOS X EXPEDITA DONIZETI DE LEMOS X LUCIA LEMES SANTOS X SEBASTIAO FRANCISCO DE LEMOS X MARIA HELENA LEMES CALMONA X ELZA LEMES DE MORAES X ANTONIO BENEDITO LEMES X EXPEDITA DONIZETE LEMES MARQUES X EURIPEDES LEMES (SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Intime-se a advogada atuante no presente feito para que informe, no prazo de 10 dias, se foram levantados os montantes referente aos alvarás de fls. 263/264, no prazo de 10 dias. Int.

1404166-07.1996.403.6113 (96.1404166-8) - PEDRO REZENDE (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante da comprovação nos autos da devolução do montante depositado no presente feito aos cofres públicos da União, determino a remessa dos autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

1400324-82.1997.403.6113 (97.1400324-5) - CARLOS DONIZETE CAPANELLI (SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 290: (...) intime-se a CEF para que, no mesmo prazo supra, providencie a disponibilização do montante provisionado para levantamento pelo autor nas agências da CEF, caso preencha os requisitos legais exigidos pela legislação do FGTS.

0002499-29.2000.403.6113 (2000.61.13.002499-6) - RONIVON PEREIRA DE JESUS X LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO X CASSIANO LAZARO VIEIRA DE ANDRADE X AIRTON NASCIMENTO DA SILVA X JUSSARA ALVES CINTRA X DELANE BORGES DE OLIVEIRA X EDSON MACHADO X SILVIO RODRIGUES DE SOUSA X MARIA JOSE MONTEIRO X CLAUDIO FERREIRA PEREIRA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, em fase de cumprimento de sentença, em que a parte autora requereu a condenação da Caixa Econômica Federal a recalcular os valores depositados nas contas vinculadas do FGTS aplicando os chamados expurgos inflacionários. Proferiu-se sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas de cada um dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação, reembolso de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, devidamente

atualizadas, compensando-se reciprocamente os honorários advocatícios (fls. 127/140).O acórdão de fls. 183/190 não conheceu a preliminar de agravo retido, acolheu a preambular de nulidade da sentença por ausência de documento indispensável à propositura da ação, anulando-a e determinando o retorno dos autos à Vara de origem para que se desse oportunidade aos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro de Vieira de Andrade, Maria José Monteiro e Cláudio Ferreira Pereira de emendar a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil. Julgou-se prejudicadas as demais preambulares arguidas pela Caixa Econômica Federal e as demais irrisignações. Julgou-se prejudicado o recurso adesivo dos autores. Após o retorno dos autos (fls. 193), a parte autora requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta apresentasse os extratos de FGTS dos autores nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001.Decisão de fls. 195/196 deferiu o requerimento da parte autora. No ensejo, visando a solução do litígio, determinou-se que a CEF creditasse nas contas vinculados do FGTS em nome dos autores os valores encontrados pela aplicação dos índices reconhecidos nesta ação, com os acréscimos devidos, fazendo juntar aos autos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, os competentes extratos para verificação dos autores ou o depósito do valor equivalente, devidamente justificado, em caso de encerramento de contas. Com os cálculos, determinou-se a abertura de vista à parte autora para que se manifestasse relativamente à suficiência dos valores creditados. Para a instrução do mandado de intimação, estipulou-se que os autores deveriam providenciar cópia da decisão em tela, do mandado de citação inicial e das decisões (sentença, acórdãos TRF, STJ e STF, se for o caso), no prazo de 10 dias. Ressaltou-se que a parte autora ficava dispensada da apresentação de extratos de sua conta do FGTS, isso porque aos Bancos depositários foi concedido prazo - até 31/01/2002 - para o repasse à CEF das informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento da atualização monetária, a teor do art. 10, da Lei Complementar n.º 110/2001. Salientou-se que o não cumprimento da decisão poderia acarretar a incidência dos artigos 600 e 601, do Código de Processo Civil, e que decisão abrangia também o valor referente a honorários advocatícios, se devidos. Providenciado pelos autores as peças necessárias, estipulou-se a expedição do mandado de intimação. Caso contrário, que os autos fossem remetidos ao arquivo, sobrestados.A Caixa Econômica Federal requereu a reconsideração da decisão de fls. 195/196 (fls. 197/199).Em 03/09/2002 os autos foram remetidos ao arquivo, sobrestados (fls. 200).Posteriormente, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 203, 205, 208, 211 Termo de Adesão - FGTS nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 em nome dos autores Edson Machado, Ronivon Pereira da Jesus, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro.A parte autora manifestou-se às fls. 213 requerendo a homologação dos acordos apresentados pela Caixa Econômica Federal.A sentença às fls. 215/218 extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação aos autores Edson Machado, Ronivon Pereira de Jesus, Sílvio Rodrigues de Sousa e Maria José Monteiro, nos termos do artigo 269, inciso III e artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil e determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores.Às fls. 221 a Caixa Econômica Federal apresentou Termo de Adesão - FGTS do autor Airton Nascimento da Silva. Os autos foram remetidos ao arquivo em 10/06/2003, sobrestados.O feito foi chamado à ordem em 28/01/2014 (fls. 224), proferindo-se decisão que anulou de ofício a sentença de fls. 215/218 e determinou que fosse cumprida a decisão de fls. 183/190, intimando-se os autores Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira de Andrade para que cumprissem o acórdão, emendando a inicial, no prazo de trinta dias. Estipulou-se, entre outras, que os demais autores fossem intimados para que requeressem o que fosse de seu interesse para o andamento do feito. Certidão de fls. 226 informou a expedição de mandado de intimação aos autores e de precatória para a intimação do autor Edson Machado.A fls. 240 consta a certidão de intimação de Luiz Pedro Borges Sobrinho e Cassiano Lázaro Vieira de Andrade e à fls. 242 a intimação de Jussara Alves Cintra, Delane Borges de Oliveira, Edson Machado, Sílvio Rodrigues de Souza, Maria José Monteiro, Cláudio Ferreira Pereira, Ronivon Pereira de Jesus. Não foi intimado o autor Airton Nascimento da Silva.Decisão de fls. 254/265 homologou o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e Ronivon Pereira de Jesus, Airton Nascimento da Silva, Edson Machado, Sílvio Rodrigues de Souza e Maria José Monteiro, resolvendo o mérito do processo em relação a estes.Às fls. 259/277 a Caixa Econômica Federal apresentou os Termos de Adesão dos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho, Cassiano Lázaro Vieira de Andrade, Jussara Alves Cintra, Delane Borges de Oliveira e Cláudio Ferreira Pereira.Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Verifico que foram acostados aos autos os termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 firmados pelos autores Luiz Pedro Borges Sobrinho (fls. 266/269), Cassiano Lázaro Vieira de Andrade (fls. 276/277), Jussara Alves Cintra (fls. 270), Delane Borges de Oliveira (fls. 271/273) e Cláudio Ferreira Pereira (fls. 274/275). Conforme destaquei em sentença de fls. 254/256:O direito demandado nesta ação não se qualifica de indisponível e a transação tem por fundamento expressa disposição legal. Ademais, as partes podem conciliar sobre o objeto da ação a qualquer tempo. Tanto assim que o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil diz competir ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Aliás, vale destacar que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já consolidou o entendimento de ser possível a transação prevista no artigo 7º da Lei Complementar 110, mesmo depois do trânsito em julgado de decisão proferida em processo de conhecimento:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVISTA NA LC N. 110/01 APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUTOCOMPOSIÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.INSTITUTO PREVISTO EM

NORMA ESPECIAL QUE NÃO PREVÊ VEDAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXTINÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.1. Embargos de divergência interpostos pela Caixa Econômica Federal em que questiona a viabilidade da homologação judicial de acordo firmado com fundistas, mas apresentado em Juízo após o trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento.2. O instituto da transação previsto no artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 não se submete à forma disciplinada no artigo 842 do Código Civil, pois inserido em lei específica, que, se observada, autoriza a sua homologação na via judicial. Nesse sentido: REsp 889.190/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/04/2007; e REsp 1151094/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/08/2010.3. O comando normativo inserto no artigo 7º da Lei Complementar n.110/01 permite a transação e não faz a ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. Se a lei especial não incluiu essa restrição ao tratar do litígio judicial, não cabe ao intérprete fazê-lo. Incide ao caso a máxima inclusio unius alterius exclusio.4. Embargos de divergência providos.(REsp 978.154/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2013, DJe 29/10/2013) (grifei)Logo, nada impedia que as partes transacionassem extrajudicialmente, de modo que, em relação aos autores que firmaram acordo com a requerida, o processo deve ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.ANTE O EXPOSTO, homologo o acordo celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e LUIZ PEDRO BORGES SOBRINHO, CASSIANO LÁZARO VIEIRA DE ANDRADE, JUSSARA ALVES CINTRA, DELANE BORGES DE OLIVEIRA E CLÁUDIO FERREIRA PEREIRA. Em consequência e em relação a estas partes, resolvo o mérito do processo, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo da Lei n 110/01.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas processuais respectivas serão rateadas em partes iguais, ou seja, 50% para a requerida e 50% para os autores, que responderão solidariamente.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033280-70.2001.403.0399 (2001.03.99.033280-0) - WILLIAM JOSE DIAS(SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de seu advogado, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

0002691-25.2001.403.6113 (2001.61.13.002691-2) - CELINA JASMELINA DA SILVA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E SP229667 - RAFAEL BERALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.2. Tendo em vista que a parte ré já apresentou contrarrazões de apelação às fls. 317/319 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001424-47.2003.403.6113 (2003.61.13.001424-4) - ANTONIA BENEDITA GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Concedo o prazo de 20 dias à parte exequente para apresentação de cálculos de liquidação.Após, apresentados os cálculos, cumpram-se os itens 3 e seguintes do despacho de fl. 160.Int.

0003552-35.2006.403.6113 (2006.61.13.003552-2) - UBALDO RODRIGUES CASTRO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculos de liquidação. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 206 - Execução contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser

efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. A manifestação do INSS deverá vir acompanhada da planilha de cálculos na qual se baseou. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que proceda à revisão do benefício do autor, conforme a sentença e o julgado de fls. 236/239 e 262/264, respectivamente, no prazo de 30 dias. Não apresentados os cálculos pela parte autora, venham os autos conclusos.

0002745-73.2010.403.6113 - EURIPEDES CARLOS DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fl.309, determino a realização de perícia judicial. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. João Barbosa, Eng. Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0003425-58.2010.403.6113 - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fl.315, determino a realização de perícia judicial. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Antônio Monteiro Gomes, Eng. Do Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-07.2011.403.6113 - VALDIR GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em cumprimento à decisão de fls.259/260, determino a realização de perícia judicial. Para a realização do trabalho, nomeio o perito Sr. Antonio Monteiro Gomes, Eng. Trabalho, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data e horário em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo comum de 10 (dez) dias. (art. 433, parágrafo único, CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0000222-83.2013.403.6113 - FRANCISCO DONIZETE VITAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, cominado com o pedido de indenização por danos morais em razão de indeferimento do benefício na via administrativa. Realizou pedido na esfera administrativa em 24/05/2011, contudo alegou que não teve êxito em relação ao benefício requerido (fl. 43). Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais, dos períodos abaixo, e sua consequente conversão em comum: Empresa Período Atividade Calçados Spessoto Ltda 22/01/1979 a 07/07/1986 Passador de cola Calçados Spessoto Ltda 08/07/1986 a 03/10/1989 Ajudante de fabricação Calçados Spessoto Ltda 23/10/1989 a 02/09/1996 Apontador de vira São Paulo Alpargatas S/A 10/04/1997 a 02/05/1997 Acabador Calçados Samello S/A 12/08/1997 a 16/12/1997 Auxiliar de produção Calçados Samello S/A 14/01/1998 a 01/09/1998 Apontador de vira Pro calçados Ind/ e Com/ Representações Ltda 07/04/1999 a 06/10/1999 Apontador de sola Marco Antonio G Calçados Franca - ME 01/02/2000 a 17/05/2000 Apontador de sola J M C Solados Franca Ltda - ME 01/07/2000 a 27/12/2000 Serviços diversos J M C Solados Franca Ltda - ME 01/04/2001 a 13/07/2001 Lixador de sola Pres Construções S/A 13/03/2002 a 06/05/2002 Servente DIARLA - Máquinas e equipamentos Ltda 07/10/2002 a 22/10/2010 Serviços gerais. Decisão de fls. 172/173 reconheceu a incompetência desta Vara para processar e julgar a presente demanda. A parte autora agravou da decisão proferida e foi dado provimento ao seu recurso fixando a competência do Juízo desta 1ª Vara Federal de Franca. Proferiu-se decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do INSS. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a

ação (fls. 194/207). No mérito sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Instada a se manifestar sobre a contestação e a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora manifestou-se ciente da defesa e requereu prova pericial, enquanto que o INSS apôs ciente (fl. 220). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas em que trabalhou ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção destes documentos junto ao empregador no prazo de 30 dias. Determinou-se também que o médico Dr. Geraldo Andrade Avelar fosse intimado para informar se foi responsável pelos registros ambientais que embasaram o formulário de fl. 86. À fl. 222 o médico Dr. Geraldo Andrade Avelar informou que não foi responsável pelo registro ambiental anotado no formulário de fl. 86, período de 01/02/2000 a 17/05/2000. Informou, ainda, que existe contrato de trabalho de prestação de serviços em medicina do trabalho arquivado com data a partir de 18/01/2005 (não mais em vigor). A parte autora sustentou não ser possível obter a documentação determinada e requereu expedição de ofício ao INSS para que este fornecesse a este Juízo cópia de eventuais laudos arquivados em nome do autor. O pedido foi indeferido e foi concedido prazo para comprovar a requisição de documentos junto às empresas de laudos e formulários de insalubridade. Na oportunidade, determinou a intimação da empresa emissora do formulário de fl. 86 para esclarecer as informações prestadas pelo médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar. A empresa Woodstock Indústria e Comércio de Calçados Ltda informou que o formulário de fl. 86 foi emitido de forma equivocada, alegou que no ano de 2000 não possuía Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho. Informou, também, que apenas no ano de 2005 o médico prestou serviços de saúde ocupacional à empresa. Ao final, postulou por escusas quanto à emissão do documento e requereu sua desconsideração (fls. 330/331). A parte demandante reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 333/335). Sustentando que o conteúdo do documento de fl. 86 não corresponde a verdade, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu remessa dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 337). A produção de prova pericial foi indeferida tanto nas empresas que não estão mais em atividade quanto nas que ainda estão. Nas primeiras, foi indeferida a prova pericial pela inexistência de suas instalações, bem como este tipo de perícia não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita. Já nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou que as empresas não possuem documentos PPPs e Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Por essas razões, foi indeferida a prova pericial. A parte autora interpôs agravo retido. O CNIS do autor encontra-se à fl. 346. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Passo ao exame dos períodos especiais. A parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, e, sucessivamente, concessão do benefício de aposentadoria especial a partir do ajuizamento ou, ainda, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, realizado em 24/05/2011. Para comprovar o período especial, a parte autora juntou a título de prova: cópia da CTPS com anotação dos contratos de trabalho em questão, laudo realizado de forma genérica nas empresas fabricantes de calçados de Franca e documentos apontando a insalubridade de determinados agentes nocivos. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. Com relação à atividade de sapateiro, não obstante não haver formulários ou laudos técnicos apresentados pela empresa, e conforme a impossibilidade de se considerar o laudo técnico anexado pelo Perito, entendo que esta atividade pode ser reconhecida como especial até 05/03/1997. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nestes laudos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro envolvem a submissão a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos

até 05/03/1997, data em que se passou a exigir a comprovação à efetiva submissão a agentes nocivos. No que concerne ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 85 DB. Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior a esse patamar. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Calçados Samello S/A, acostado às fls. 84/85, informa que a parte autora exerceu a atividade de auxiliar de produção, no período compreendido entre 12/08/1997 a 16/12/1997, exposto a índice de pressão sonora de 85,4 dB(A). Logo, reconheço a natureza especial deste período. O formulário emitido pela empresa Marco Antônio Gonçalves Calçados Franca, acostado à fl. 86, não pode ser considerado para fins de análise de insalubridade. De fato, o profissional constante no referido formulário informou que não foi responsável pelos registros ambientais do trabalho da empresa (fl. 222 dos autos). Sendo assim, estando o documento em desacordo com a legislação, as informações constantes no formulário não possuem valor probatório. Por outro lado, os formulários insertos às fls. 87/90 estão desprovidos de assinatura e, ainda que assim não fossem, não apontam fatores de riscos ambientais e, por consequência, não são capazes de demonstrar a natureza especial das atividades compreendidas nestes documentos. Desta forma, reconheço como insalubres os períodos em que a parte autora trabalhou como sapateiro ou em fábricas de calçados até 05/03/1997, bem como aos comprovadamente insalubres: Calçados Spessoto Ltda 22/01/1979 a 07/07/1986 Passador de cola Calçados Spessoto Ltda 08/07/1986 a 03/10/1989 Ajudante de fabricação Calçados Spessoto Ltda 23/10/1989 a 02/09/1996 Apontador de vira São Paulo Alpargatas S/A 10/04/1997 a 02/05/1997 Acabador Calçados Samello S/A 12/08/1997 a 16/12/1997 Auxiliar de produção Deixo de considerar como especial os períodos abaixo relacionados, porquanto não foram apresentados documentos capazes de demonstrar a exposição do autor a fatores de riscos e, conseqüentemente, comprovar a natureza especial das atividades exercidas. Calçados Samello S/A 14/01/1998 a 01/09/1998 Apontador de vira Pro calçados Ind/ e Com/ Representações Ltda 07/04/1999 a 06/10/1999 Apontador de sola Marco Antonio G Calçados Franca - ME 01/02/2000 a 17/05/2000 Apontador de sola J M C Solados Franca Ltda - ME 01/07/2000 a 27/12/2000 Serviços diversos J M C Solados Franca Ltda - ME 01/04/2001 a 13/07/2001 Lixador de sola Pres Construções S/A 13/03/2002 a 06/05/2002 Servente DIARLA - Máquinas e equipamentos Ltda 07/10/2002 a 22/10/2010 Serviços gerais. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, está prevista no artigo 52 da mesma Lei com a redação abaixo: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. De acordo com os cálculos abaixo, a parte autora possui com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais e a conversão destes períodos em tempo comum, na data do primeiro requerimento administrativo em 24/05/2011, e mediante o entendimento jurisprudencial explicitado acima, um total de tempo de serviço correspondente a 35 anos, 07 meses e 10 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Calçados Spessoto Ltda Esp 22/01/1979 07/07/1986 - - - 7 5 16 Calçados Spessoto Ltda Esp 08/07/1986 03/10/1989 - - - 3 2 26 Calçados Spessoto Ltda Esp 23/10/1989 02/09/1996 - - - 6 10 10 São Paulo Alpargatas S/A Esp 10/04/1997 02/05/1997 - - - - - 23 By Jack Ind/ Com/ de Calçados de Franca Ltda 01/07/1997 17/07/1997 - - 17 - - - Calçados Samello S/A Esp 12/08/1997 16/12/1997 - - - 4 5 Calçados Samello S/A 14/01/1998 01/09/1998 - 7 18 - - - Pro Calçados Ind/ Com/ Repres Ltda 07/04/1999 06/10/1999 - 5 30 - - - Marco Antonio G Calçados Franca - ME 01/02/2000 17/05/2000 - 3 17 - - - J M C Solados Franca Ltda - ME 01/07/2000 27/12/2000 - 5 27 - - - J M C Solados Franca Ltda - ME 01/04/2001 13/07/2001 - 3 13 - - - PRES Construções S/A 13/03/2002 06/05/2002 - 1 24 - - - DIARLA - Máquinas e Equipamentos Ltda 07/10/2002 22/10/2010 8 - 16 - - - - - - - - - Soma: 8 24 162 16 21 80 Correspondente ao número de dias: 3.762 6.470 Tempo total : 10 5 12 17 11 20 Conversão: 1,40 25 1 28 9.058,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 10 A data do início do benefício é a data ajuizamento, ocorrido em 23/01/2013, uma vez que o

reconhecimento dos períodos especiais foi feito em juízo.No que tange à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida. Em primeiro lugar, é preciso salientar que o direito não ampara a dor, angústia, desgosto, aflição espiritual, humilhação. Tais sentimentos são mera consequência do dano moral e não o seu conteúdo. O que o direito ampara é a lesão a interesse não patrimonial, ainda que tenha consequências patrimoniais, tais como violação à honra, integridade física, vida. O dano moral pode ser direto ou indireto. É direto quando a lesão se dá a interesse não patrimonial, como a honra da pessoa. É indireto se a lesão a interesse patrimonial lesiona, via reflexa, interesse não patrimonial, protegido juridicamente.A parte autora não conseguiu demonstrar qual interesse não patrimonial foi violado em razão do indeferimento administrativo do benefício. Ausente a demonstração de violação a interesse não patrimonial.DISPOSITIVOExtingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos compreendidos entre 22/01/1979 a 07/07/1986, 08/07/1986 a 03/10/1989, 23/10/1989 a 02/09/1996, 10/04/1997 a 02/05/1997, 12/08/1997 a 16/12/1997, e convertê-los em comum. Nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora a partir do ajuizamento, em 23/01/2013. Julgar improcedente o pedido de condenação do INSS à indenização por danos morais.Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do tempo de serviço. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010 e juros de mora nos termos do artigo 1.º - F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, a partir da citação até a data do efetivo pagamento. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente.Sem honorários em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil).Sentença sujeita ao reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.Considerando o documento de fl. 86, as informações de fls. 222 e 330/331, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para providências que entender cabíveis.Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001678-68.2013.403.6113 - ANTONIO DOS REIS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS.Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99.Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial.Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos.

0001835-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402889-19.1997.403.6113 (97.1402889-2)) NORMA DE PAULA SILVEIRA CHAGAS X J F CHAGAS CALCADOS LTDA X FRANCELINO BARBOSA CHAGAS(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro, por ora, o requerimento para que o crédito depositado indevidamente seja feito em nome do advogado mencionado na petição de fl. 570, tendo em vista que o depositante constante da guia de fl. 571 é outra pessoa. Intime-se a perita para dar início à prova pericial.Int.

0002130-78.2013.403.6113 - JUVENAL PAULO DE ALMEIDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos

morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 193, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002902-41.2013.403.6113 - GERALDO DOMINGOS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes dos quesitos suplementares respondidos pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003008-03.2013.403.6113 - ILDO MANOEL DE CARVALHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de requerimento aduzido pela parte autora para expedição de ofício ao INSS da cidade na qual fica(m) a(s) empresa(s) laboradas pelo autor para que esta autarquia remeta ao Juízo cópia de eventual laudo arquivado pela empresa naquele órgão. Argumenta que tal pedido se deve a ausência de amparo legal para que a parte autora consiga, junto às empresas, os laudos periciais e formulários de insalubridade que deixaram de ser anexados ao processo. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), indefiro a expedição de ofício ao INSS. Relativamente às alegações de que as empresas não fornecem a documentação comprobatória da insalubridade, sendo mera liberalidade, a parte autora não tem razão. A obrigação de fornecer a documentação ao empregado é determinada pelo artigo 58 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91 e pelo artigo 68 do Decreto 3.048/99. Assim sendo, comprove a parte autora, no prazo de 30 dias, que efetivamente requereu a documentação na referida empresa, tais como ARs, notificações, requerimentos, dentre outros, e a empresa se recusou a fornecê-los a fim de serem tomadas as providências cabíveis. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da produção de prova pericial. Transcorrido o prazo em branco, venham-me conclusos. Diante da informação do médico do trabalho, Dr. José Geraldo Andrade Avelar, de que não foi o responsável pelos registros ambientais informados no PPP de fls. 72/73, oficie-se ao responsável legal pela empresa Sandflex Ltda EEPP, para que esclareça o preenchimento do referido formulário com o nome do médico do trabalho, Dr. José Geraldo Andrade Avelar, no prazo de 10 dias, sob pena de desobediência. Int.

0003018-47.2013.403.6113 - MILTON FABIANO ACUIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que MILTON FABIANO ACUIO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou auxílio acidente. Requer, ainda, a condenação do Instituto Réu nas custas processuais, e também no pagamento de honorários advocatícios, a serem fixados em valor não inferior a 20% (vinte por cento), do valor total atualizado das prestações vencidas, a serem pagas de uma só vez, e condenação ao pagamento dos honorários contratuais equivalentes a 30% (trinta por cento) do valor da condenação a título de perdas e danos em respeito ao princípio da reparação integral de conformidade com os artigos 289 c.c 404 do Código Civil. Preliminarmente, aduz a não ocorrência de coisa julgada material e litispendência com o processo n.º 2007.63.18.002600-8. Alega, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em maio de 2005, resultando em lesão gravíssima no joelho esquerdo. Menciona que, com o passar do tempo, a seqüela agravou-se, encontrando-se atualmente total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Menciona que requereu o último auxílio-doença em 02/09/2013. A perícia médica do INSS foi no sentido da inexistência da incapacidade. Com a inicial acostou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 84). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 87/106). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de nenhum dos benefícios pleiteados. Roga, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes. A parte autora apresentou impugnação. Laudo médico pericial inserto às fls. 125/140. A parte autora requereu que o perito respondesse seus quesitos suplementares (fls. 143/179), o que foi deferido (fl. 181). Resposta aos quesitos complementares juntada às fls. 183/184. A parte autora manifestou-se sobre os quesitos complementares (fls. 187/190), assim como o INSS (fl. 191). Deferiu-se à fl. 194 a realização de nova perícia médica com ortopedista. O laudo firmado pelo perito ortopedista está encartado às fls. 202/214. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 217/218 e o INSS após o seu ciente à fl. 219. Comprovante do CNIS juntado às fls. 192 e 220. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Dispõe o artigo 42 da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 contribuições mensais; (...) Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado às fls. 192 e 220, verifica-se que o autor manteve seus últimos vínculos empregatícios nos interregnos de 12/05/1980 a 21/02/1981, 05/08/1986 a 21/11/1990, 02/04/1992 a 15/08/1995, 11/02/2004 a 10/05/2004 e de 11/05/2004 a 19/10/2004. Verteu contribuições como contribuinte individual nos períodos de 04/2009 a 10/2009 e de 03/2010 a 07/2014. Percebeu benefício de auxílio-doença nos interregnos de 08/05/2005 a 31/03/2006, 10/07/2007 a 10/09/2007, 06/11/2009 a 15/01/2010 e de 29/07/2014 a 03/12/2014. Ingressou com a presente ação em 31/10/2013. De outro giro, conforme as avaliações realizadas pelos peritos médicos (fls. 125/140 e 202/214) o requerente é portador de artrose do joelho esquerdo pós-fratura do platô tibial e fratura do fêmur esquerdo em tratamento, com degeneração progressiva do compartimento medial do joelho esquerdo, e encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, desde 03/09/2013, indicando que este deve ser reavaliado após seis meses. Levando-se em consideração que a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total e permanente, a parte autora não faz jus à obtenção deste benefício já que sua incapacidade é temporária. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Assim sendo, concluo que a parte autora implementa os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 03/09/2013, conforme requerido na inicial. É improcedente o pedido de pagamento

de honorários contratuais de 30% do valor da condenação a título de perdas e danos. Honorário contratual é o preço acertado entre o autor e o advogado por ele constituído como contraprestação pelo trabalho de representá-lo em juízo e demais poderes eventualmente conferidos no mandato. O INSS não guarda qualquer relação com o contrato em questão e não lhe é possível imputar qualquer ônus relativo ao seu pagamento. E nem se diga que o autor foi obrigado a contratar advogado para vir a juízo, pois poderia ter requerido a revisão diretamente ao INSS ou, ainda, procurado a Defensoria Pública, cujo atendimento é gratuito. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a autarquia previdenciária conceda à parte autora o benefício de auxílio doença, com respaldo no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, devendo o benefício ser pago a partir de 03/09/2013 e a parte autora ser reavaliada no prazo de seis meses a partir da prolação da presente sentença, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela autarquia, nos termos da lei. Condene ainda o INSS a ressarcir as despesas de perícia médica. Fixo em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) os honorários periciais definitivos para cada um dos peritos médicos, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com respaldo no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino a implantação imediata do benefício de auxílio-doença. Encaminhe-se cópia da presente sentença via correio eletrônico ao Chefe do setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a sentença no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em eventual reforma da sentença, a parte autora fica eximida de restituir os valores recebidos em razão do cumprimento da sentença, dado seu caráter alimentar. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF n.º 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF n.º 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cadernetas de poupança. Deverão ser descontados desses valores aqueles já eventualmente pagos administrativamente. Custas nos termos da lei. Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000698-87.2014.403.6113 - JOSE EURIPEDES RODRIGUES (SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 236, foi determinado que a empresa Calçados Neto Ltda apresentasse a este Juízo, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho assinado por profissional legalmente habilitado, referente ao período que originou o PPP do autor. A empresa juntou aos autos e as partes, em seguida, ficaram cientes do referido documento. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetará todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta na empresa em atividade, isto é, Calçados Neto Ltda, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que foram juntados aos autos PPP e LTCAT referente ao período trabalhado pelo autor, não ficando comprovado nos autos que a empresa não possui os pertinentes PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram

expedidos em contrariedade às disposições legais.Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, venham-me conclusos.Int.

0001453-14.2014.403.6113 - JULIO CESAR GOMES(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 116: (...) dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.

0001860-20.2014.403.6113 - CIRO ROSA DAMASCENO(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 2 DO DESPACHO DE FL. 215: (...) dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 dias.

0001910-46.2014.403.6113 - JOSE ANTONIO PAGLIARONE(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desarmamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo.Int.

0002502-90.2014.403.6113 - DANIEL ALVES DO CARMO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1) Intime-se a parte autora para que apresente documento legível do PPP de fls. 217/218, bem como apresente a qualificação da pessoa na empresa que assinou o referido PPP e o de fls. 219/220, no prazo de 10 dias.2) Oficie-se à Empresa Amazonas Prod. p/ Calçados Ltda, por meio de seu representante legal, para que proceda à regularização do PPP de fls. 59/60, informando exatamente a quais níveis de exposição de ruídos o autor esteve exposto durante o período em que trabalhou nessa empresa, no prazo de 10 dias.3) Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados.4) Em seguida, venham os autos conclusos para produção de prova testemunhal.Int.

0003022-50.2014.403.6113 - LUIS ANTONIO GOMES(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido formulado pelo INSS a fim de que o Laudo Pericial supostamente encomendado pelo Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca seja desentranhado destes autos.Fundamenta o pedido no fato de haver sido instaurado procedimento administrativo pelo Ministério Público Federal no qual se questiona a lisura do referido laudo.Decido.Sem prejuízo do meu entendimento pessoal, no sentido de considerar referido laudo prova unilateral da parte autora, não tendo valor probatório no sentido de demonstrar a insalubridade, e não o levando em consideração nas muitas sentenças que proferi em processos no qual se pleitea o reconhecimento da insalubridade nas indústrias de calçados de Franca, entendo que o desentranhamento é medida prematura.Tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença. Por outro lado, o desentranhamento com fundamento apenas na abertura do procedimento administrativo, sem que qualquer decisão tenha sido proferida, implica em pré julgamento da lisura do referido laudo, sem que o órgão competente para essa análise - Ministério Público Federal - tenha tido oportunidade de se manifestar.Por todo o exposto, indefiro, por hora, o pedido de desentranhamento.Obviamente essa decisão poderá ser reconsiderada em momento futuro, caso comprovada a inidoneidade do laudo em questão.O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Por outro lado, as disposições do artigo 11 da Lei 10.259/2001, aplicam-se apenas aos processos em tramitação nos Juizados Especiais Federais.Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por

documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Intimem-se.

0003327-34.2014.403.6113 - EURIPEDES RIBEIRO ALVES X TANIA REGINA DE OLIVEIRA(SP148696 - LUIS ANTONIO GONZAGA E SP249401 - VINICIUS VISCONDI GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Indefiro o requerimento da CEF de fl. 68, tendo em vista que o acordo homologado judicialmente à fl. 60 transitou em julgado, possibilitando, dessa forma, a efetivação da consolidação da propriedade referente ao imóvel transposto na matrícula n. 70.365 do 1 CRI por essa instituição bancária, podendo, inclusive, requerer a reintegração de posse do referido imóvel. Requeiram as partes o que for de seus interesses, no prazo sucessivo de 5 dias. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0000163-27.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP344469 - GISELE CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA - ME, em que pleiteia condenação da ré a ressarcir o erário pelas verbas despendidas e por despende com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. Relatou o autor que, no dia 06/05/1997, o segurado Clayton de Almeida sofreu grave acidente de trabalho que lhe acarretou a incapacidade laborativa permanente. Alegou que o fato ocorreu por culpa exclusiva da empresa ré que, por negligência e imprudência, não forneceu para a vítima proteção necessária às atividades que exercia. E, em função deste infortúnio, o INSS pagou benefícios de auxílio-doença à vítima, que atualmente está em gozo de auxílio-acidente de trabalho. Afirmou que, por ser ente administrativo responsável pela execução da política pública de concessão de benefícios, possui o poder-dever de ajuizar ações regressivas, tendo como objetivo zelar pela integridade econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais, bem como gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e de higiene do trabalho. Aduziu que toda empresa tem o dever de cuidado objetivo para com a prevenção e minimização dos riscos decorrentes da atividade laborativa. Se, por culpa ou dolo, a empresa descumprir as normas de segurança do trabalho, deve responder civilmente, indenizando o trabalhador e a Previdência Social, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91, pelos danos causados a ambos. Juntou documentos às fls. 18/179. Citada, a empresa ré apresentou contestação e documentos (fls. 185/195). Preliminarmente, alegou prescrição. Quanto ao mérito, negou a existência de dolo ou culpa em sua conduta e afirmou que o INSS não teria fundamento jurídico para cobrar os valores despendidos com o acidentado, uma vez que as empresas já custeiam, previamente, as despesas decorrentes do acidente de trabalho ocorrido por culpa da mesma (pagamento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT). O requerente apresentou sua impugnação à contestação às fls. 200, reiterando os termos da inicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A prejudicial de prescrição deve ser acolhida. De fato, a sociedade exige estabilidade nas relações jurídicas, e isso implica a necessidade de se limitar a possibilidade de discussão em juízo acerca de uma pretensão caso o interessado se mantenha inerte por um determinado período. Visualiza-se, portanto, o sentido da prescrição, que fundamenta sua existência na própria segurança jurídica. Com efeito, CARLOS MAXIMILIANO, em sua clássica obra Direito Intertemporal (pág. 237), muito bem explica esse instituto: (A prescrição) não colima proteger um indivíduo, nem punir a inércia de outro. Reveste-se de uma finalidade eminentemente social, de ordem pública. O seu fundamento depara-se na necessidade imperiosa de não ficarem as relações jurídicas perpetuamente incertas, como resultaria se as ações não fossem temporárias... A segurança jurídica exige que se ponha um limite à reivindicações imprevistas, às questões de fato e de direito das quais a tardança em agir multiplica e favorece o surto. A prescrição obvia a estes males; porque propicia um modo de prova socialmente necessário; assim, pois, oferece a vantagem de evitar investigações intermináveis e onerosas, conjurar contestações tardias, pôr termo às reclamações póstumas e à chicana eternamente renascente. Chamaram-lhe, com propriedade, padroeira do gênero humano... Nem se alegue, ao menos, que favorece a impontualidade e a usurpação. Subsiste a obrigação natural de pagar; cai apenas a civil, exequível, compulsória... A prescrição foi adotada, por motivo de utilidade pública... HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Comentários ao Novo Código Civil, Volume III, Tomo II, Forense, Rio de Janeiro, 2005, pág. 164/165), bem esclarece o que chamou de fenômeno prescricional: No fenômeno prescricional, na verdade se confrontam dois imperativos caros ao direito: o anseio de segurança nas relações jurídicas e a busca da justiça. Quando se reconhece a pretensão - força de coagir o violador do direito a realizar a prestação a que faz jus o titular do direito violado - atua-se em nome da justiça. A busca eterna da justiça, porém, longe de realizar a plenitude da paz social, gera intranquilidade e incerteza, no tráfico jurídico que urge coibir. É preciso, por isso, estabelecer um modo harmônico de convivência entre os dois valores em choque. Isto a lei faz da seguinte maneira: estipula um prazo considerado suficiente para que a pretensão seja exercida, de maneira satisfatória, conferindo-lhe todo amparo do poder estatal e, com isso, atende aos desígnios de justiça. Além do termo desse prazo, se o credor não cuidou de fazer valer a pretensão, dando ensejo a supor renúncia ou abandono do direito, negligência em defendê-lo, ou até mesmo presunção de pagamento, a preocupação da lei volta-se, já então, para os imperativos de segurança e as exigências da ordem e

da paz sociais, que passam a prevalecer sobre a justiça e os direitos individuais. Como se nota, o instituto da prescrição não tem o intuito de punir o sujeito inerte, tampouco de gratificar quem viola um bem jurídico. Sua finalidade é, pois, proporcionar segurança jurídica e estabilidade social. No caso, o INSS teve conhecimento do acidente sofrido pelo segurado em 08/05/1997 (fls. 25), data em que este entrou com o requerimento para recebimento do benefício. Desde então o autor possuía conhecimento do fato e teria condições de propor a ação regressiva contra a empresa ré. No entanto, somente em 30/01/2015 a presente ação foi distribuída, transcorrendo um período de mais de 27 (vinte e sete) anos da data do conhecimento do fato. A doutrina e jurisprudência são pacíficas no sentido de que a imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. Recentemente, ao julgar o Agravo em RESP nº 387.412/PE, o STJ adotou a tese de que a prescrição para essas hipóteses seria a quinquenal. Para tanto, fundamentou a decisão no sentido de que a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Destacou ainda o Relator, Min. Humberto Martins, que: Ressalta-se que não se desconhece a corrente doutrinária e jurisprudencial que defende que nos casos de ação regressiva acidentária o prazo prescricional é o disposto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. Todavia, tal entendimento não merece prosperar, pois no presente caso o INSS não atua como particular, submetendo-se ao Direito Civil. Na verdade, busca-se o ressarcimento ao erário, evitando, assim, que as consequências do ato ilícito que gerou o acidente de trabalho sejam suportadas por toda a sociedade. Ademais, nas hipóteses de ausência de norma específica sobre o assunto, o STJ vem aplicando o Princípio da Isonomia nas ações propostas pela Fazenda Pública em face do administrado (Superior Tribunal de Justiça. AREsp 387412/PE, Relator Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Data de Julgamento: 10/09/2013, Publicação: DJe 17/09/2013). Posteriormente, esse entendimento também foi adotado pela Primeira Turma do STJ: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR DO SEGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento do benefício previdenciário, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido benefício. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Agravo regimental a que nega provimento. (AgRg no REsp 1365905/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014) O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO também vem decidindo nesse sentido: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO RECONHECIDA DE OFÍCIO. PREJUDICADAS AS APELAÇÕES. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito

do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- De ofício decretada a prescrição da pretensão autoral. 10- Prejudicadas as apelações. (AC 00050699420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, Julgado em 28/04/2015, DJe: 11/05/2015). Dessa forma, é nítida a prescrição da pretensão do INSS de ressarcimento dos valores despendidos em decorrência do referido acidente de trabalho. A doutrina, igualmente, é unânime ao rejeitar a possibilidade de imprescritibilidade no presente caso: Reputa-se que a imprescritibilidade não pode ser albergada, sob pena de gerar efeitos incompatíveis com a própria Constituição, que prestigia a segurança jurídica. Não se pode admitir que o Estado manteria o direito de ação de modo eterno (Marçal Justen Filho, Curso de Direito administrativo, Editora Fórum: 2011). A imprescritibilidade abrange apenas a ação que vise ao ressarcimento de prejuízos causados por atos de agentes do Poder Público, ou seja, daqueles que, mediante título jurídico formal conferido pelo Estado, sendo servidores ou não, estejam no exercício de função pública. Destarte, se o causador do dano é terceiro, sem vínculo com o Estado, não se aplica o art. 37, 5º, da CF. Incide, pois, na hipótese, a regra geral para a prescrição da pretensão de reparação civil, contemplada no art. 206, 3º, do Código Civil, que fixa o prazo de três anos. Nesse caso, observar-se-á o postulado normal da prescritibilidade das pretensões, com escora no princípio da segurança jurídica (José da Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, Atlas: 2012, 25.ed). ANTE O EXPOSTO, pronuncio a prescrição da pretensão deduzida da inicial e JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, com o que resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Considerando o elevado valor da causa, que impõe grave ônus ao trabalho do advogado, condeno o autor a pagar honorários ao advogado da ré, que arbitro em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do início da execução. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Depois de cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000244-73.2015.403.6113 - DEUSDEDIT DA SILVA DE OLIVEIRA(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor, enquanto que o INSS requereu o julgamento do feito com a improcedência do pedido. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade pelos motivos expostos a seguir: Similaridade é a qualidade do que é similar. Similar é o que possui a mesma natureza. Ora, para afirmar que as condições de trabalho em uma determinada empresa são similares às de outra é preciso que sejam conhecidas, ainda que de uma forma genérica, como eram as instalações e dimensões da empresa a ser periciada. E somente a partir deste conhecimento, estabelecer-se uma empresa paradigma que possua dimensões e instalações parecidas, além das mesmas máquinas e aparelhos, ou similares. Uma empresa de pequeno porte que realiza determinada atividade em um pequeno galpão sem divisão, por exemplo, não pode ser considerada similar a uma outra empresa que, não obstante realizar a mesma atividade, possui galpões de grandes dimensões, divididos por atividades e fase de produção. Na primeira, máquinas com alto teor de ruído afetarão todos os que trabalham no galpão enquanto na segunda, em havendo divisão e vedação acústica, o ruído não afetarão todos os trabalhadores, apenas aqueles que lidam diretamente com a máquina. E essa conclusão se aplica a todos os agentes nocivos. A declaração de condições similares, considerando exclusivamente a identidade de atividade, pode ser feita por qualquer pessoa, independentemente de qualificação técnica, o que torna desnecessária a realização da perícia. Por exemplo, uma fábrica de sapatos, independentemente de suas dimensões, seria sempre similar a outra fábrica de sapato, o que não condiz com a realidade. As condições reais de trabalho em uma empresa que já encerrou suas atividades não podem ser conhecidas ou mesmo presumidas com base apenas na análise de uma empresa mais recente e que tenha a mesma atividade. Por isso, sem elementos que demonstrem a similaridade entre a empresa periciada e a empresa utilizada como paradigma, eventual laudo realizado não teria força probatória das efetivas condições de trabalho da parte autora, razão pela qual não entendo adequada a realização de perícia por similaridade. Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Pelos motivos acima, indefiro a realização da prova pericial. Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência requerido pela

parte autora, tendo em vista que a exposição aos agentes nocivos deve ser comprovada por meio de prova documental ou pericial, observando-se, quanto a esta última, que somente é determinada a sua produção por este Juízo nos casos em que ela se mostrar adequada e pertinente ao esclarecimento de seu objeto. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000578-10.2015.403.6113 - WELLINGTON MANIGLIA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Providencie a parte autora, no mesmo prazo, a regularização dos PPPs de fls. 93/96, fazendo constar a qualificação da pessoa que assinou os referidos formulários, bem como providenciar a regularização dos PPPs de fls. 97/100, fazendo constar o carimbo da empresa, constando nome, CNPJ e endereço desta. Int.

0001013-81.2015.403.6113 - MARIA BERTANHA FACCIROLI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se a autora para falar sobre as prejudiciais de mérito (prescrição e decadência), bem como para se manifestar sobre os documentos de fls. 65-70, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001112-51.2015.403.6113 - PEDRO PAULO RODARTE(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA E SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que PEDRO PAULO RODARTE move em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando (...) Seja a parte Requerida, notificada, para que, querendo, venha responder aos termos da presente ação, que ao final deverá ser julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, com a condenação da mesma no cumprimento das obrigações acima referidas, ou seja, isenção do Autor nas declarações de imposto de renda, bem como na devolução do que foi pago desde o ano de 2002, quando foi descoberto (sic) a doença, no importe de R\$ 47.630,23 (Quarenta e sete mil, seiscentos e trinta reais e vinte e três centavos), que devidamente atualizado monetariamente, corresponde ao valor de R\$ 59.355,97 (Cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), acrescidas de juros e correção monetária e outras cominações legais e de estilo, além de honorários advocatícios, no importe de 20%). (...) Que seja oficiada a RECIETA FEDERAL (sic) (...) para que forneça aos autos, as declarações de imposto de renda efetuadas pelo Autor, desde o ano de 2002, bem como os valores pagos por ele nos referidos anos; (...) A concessão da tutela antecipada parcial para expedição de liminar para que seja declarada a isenção do Autor no imposto de renda sobre as verbas salariais e previdenciárias. (...) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, eximindo-o ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. (...) Proferiu-se decisão à fl. 48, determinando que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa considerando o conteúdo econômico da demanda, providenciando a emenda da inicial e juntando planilha de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No ensejo, foi indefiro o pedido de justiça gratuita, determinando-se que a parte autora recolhesse as custas processuais no mesmo prazo, também sob pena de extinção do feito. A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/59), e apresentou cálculos (fls. 60/61). FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos autos, verifico que a parte autora, regularmente intimada por meio de seu patrono, não cumpriu integralmente o que foi determinado na decisão de fl. 48, eis que não efetuou o recolhimento das custas processuais e nem efetuou apropriadamente a emenda da inicial, limitando-se a mencionar que apresentava planilha de cálculo dos valores atualizados. Outrossim, prevê o Código de Processo Civil que a interposição de agravo não suspende o andamento do processo: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.038, de 25.5.1990)- grifei e destaquei. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECLUSÃO LÓGICA - ARTS. 497 E 503 DO CPC - CUMPRIMENTO DE DESPACHO DE IMPULSO AO FEITO - DÚVIDA - PERDA DE OBJETO: INOCORRÊNCIA. 1. A preclusão lógica opera-se pela conduta da parte que se comporta no sentido da decisão recorrida, sem qualquer ressalva, nos termos do parágrafo único do art. 503 do CPC. 2. O fato do agravo de instrumento ter sido recebido sem efeito suspensivo autoriza o magistrado a impulsionar o feito do qual foi tirado, devendo as partes cumprirem as determinações judiciais. 3. Havendo dúvida na anuência da recorrente à decisão agravada, resolve-se a contenda pelo prosseguimento do julgamento do recurso, com vistas à instrumentalidade inerente ao processo civil, cuja

finalidade é aplacar os conflitos sociais. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA, RESP 200602333554RESP - RECURSO ESPECIAL - 896385, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJE DATA:05/09/2008 ..DTPB.)DISPOSITIVO Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, artigo 284 e artigo 282, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Sem honorários uma vez não ter se estabelecido relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Oficie-se ao E. Relator do agravo de instrumento interposto pelo autor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001487-52.2015.403.6113 - ROBERTA LIMONTI LEMOS AZEVEDO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intimem-se a parte autora para falar sobre o documento de fls. 73-102, no prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001863-38.2015.403.6113 - NELIO ZANARDI PERA JUNIOR X ELISA GOSUEN PERA(SP229173 - PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por NÉLIO ZANARDI PERA JÚNIOR e ELISA GOSUEN PERA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem, em sede de tutela antecipada, purgar a mora de contrato de alienação fiduciária de imóvel e assim evitar a realização de leilão. Proferiu-se decisão às fls. 65/66, que deferiu o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela e impôs à ré a obrigação de não fazer o leilão público do imóvel, até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei. Deferiu-se ainda: a) o pedido de depósito em conta remunerada e à disposição deste juízo, da quantia ofertada pelos autores na petição inicial, no prazo de até 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de revogação da medida liminar, incumbindo aos autores a apresentação o respectivo comprovante; b) comprovação em juízo o depósito das parcelas vincendas das prestações previstas no contrato, em até 5 (cinco) depois dos respectivos vencimentos, sob pena de revogação da medida liminar; c) lavratura de termo de caução em relação ao imóvel ofertado pelos autores; d) intimação dos autores após a lavratura para que promovessem a averbação do mencionado termo junto à matrícula do imóvel, comprovando-se o protocolo da averbação em até 05 (cinco) dias depois e a averbação em até 45 (quarenta e cinco) dias depois do protocolo. Termo de caução inserto à fl. 77.Os autores peticionaram às fls. 78/79 rogando pela dilação do prazo para depósito dos valores.Decisão de fl. 82 determinou a intimação dos autores para que promovessem o depósito das parcelas vencidas no prazo de quarenta e oito horas. Foi acostado o protocolo do pedido de registro do termo de caução no Cartório de Registro de Imóveis de Cássia - MG (fls. 83/85).Certidão de fl. 89 informa a intimação e citação da Caixa Econômica Federal.Os autores manifestaram-se e juntaram documentos às fls. 91/96, esclarecendo que, devido a circunstâncias adversas, não conseguiram efetuar o depósito das parcelas em atraso no prazo estabelecido pelo Juízo. Entretanto, apresentam o comprovante do depósito judicial no montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), referente às parcelas em atraso acrescidas das de julho e agosto de 2015. Ressaltam a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, e que nenhum prejuízo será ocasionado a parte ré, pois se comprometem a complementar o depósito em caso de apuração de outros valores. Roga que a liminar seja mantida, a fim de que o imóvel dos autores não seja levado a leilão. É o relatório.DECIDO.Tendo em vista a documentação acostada pelos autores, denota-se que houve a lavratura do termo de caução e protocolo de registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Verifico, ainda, que foi efetivado o depósito dos valores em atraso. Assim, mesmo que a destempo, entendo que a parte autora cumpriu o que foi determinado na decisão de fls. 65/66, sendo de bom alvitre que as determinações ali estipuladas sejam mantidas. Nestes termos, mantenho o deferimento do pedido de liminar de antecipação dos efeitos da tutela nos termos da decisão de fls. 65/66, e mantenho a imposição à ré da obrigação de não fazer o leilão público do imóvel, até ulterior deliberação deste juízo, sob as penas da lei.Intimem-se.Após, aguarde-se a vinda a contestação da Caixa Econômica Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000703-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-57.2005.403.6113 (2005.61.13.003029-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANTONIA MARIA FORTUNATO(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisão monocrática proferida pelo tribunal e trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se. Int.

0003304-88.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004165-80.2010.403.6318) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E

AGUILAR)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de excesso de execução. De acordo com a inicial, houve a cobrança de parcelas indevidas decorrentes de: a) ausência de abatimento dos valores pagos nos benefícios: B31/532.094.303-9 e B31/543.953.814-0, nos períodos, respectivamente, de 11/04/2010 a 30/04/2010 e 01/08/2012 a 31/01/2013; b) incidência incorreta da taxa de juros de mora e correção monetária, haja vista a não observação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009. E assim, conclui postulando que o valor da execução seja fixado em R\$ 32.645,06 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 29.623,07 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e três reais e sete centavos) de crédito do embargado e R\$ 3.021,99 (três mil e vinte e um reais e noventa e nove centavos) de honorários advocatícios. O embargado foi intimado e contestou a pretensão do embargante, ao sustentar que o benefício previdenciário foi concedido com erro no cálculo da renda mensal inicial, que deveria ser de R\$ 2.231,25 (dois mil e trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) e não de R\$ 1.349,25 (mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos), de modo que os embargos deveriam ser julgados improcedentes, com as consequências legais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento das questões debatidas. Por isso, passo a proferir sentença, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, importante esclarecer que os cálculos apresentados pelo embargado, acostado às fls. 225-226, dos autos principais, consideraram a renda mensal inicial (RMI) no valor de R\$ 1.349,25 (mil e trezentos e quarenta e nove reais e vinte e cinco centavos). Nesse passo, fica evidente que não é objeto desta ação a discussão sobre o valor da RMI a ser considerada, razão porque não é possível conhecer dessa matéria. Aliás, no ponto, vale lembrar que a decisão de fls. 214 dos autos principais, que não foi desafiada por recurso, já refutou a pretensão do embargante em fixar a RMI no valor de R\$ 2.231,25 (dois mil e trezentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). Portanto, nestes autos cumpre decidir o pedido de abatimento das prestações pagas administrativamente em relação aos benefícios B31/532.094.303-9 e B31/543.953.814-0 e se os encargos legais (correção monetária e juros moratórios) foram aplicados em conformidade com o previsto no título judicial. Quanto ao pedido de abatimento das prestações pagas nos períodos de 11/04/2010 a 30/04/2010 e 01/08/2012 a 31/01/2013, tenho que a irrisignação do embargante prospera em parte. Isso porque o embargado nem ao menos negou o recebimento dessas parcelas e, ainda, o embargante juntou documentos (fls. 21 e 28-29) em que comprovou o pagamento de prestações por auxílio-doença. De outro lado, nos cálculos juntados pelo embargado para a cobrança das prestações atrasadas do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 225-226) não consta o desconto, em abril de 2010 e nem nos meses de agosto de 2012 a janeiro de 2013, os valores recebidos a título de auxílio-doença. Nesse passo, devem ser deduzidas da importância a pagar apenas as prestações comprovadamente recebidas pelo embargado. Em consequência, para o mês de abril de 2010 deverá ser abatido do saldo a pagar a prestação de auxílio-doença paga no período de 11/04/2010 a 30/04/2010 do valor a receber do benefício de aposentadoria por invalidez. Da mesma forma, deverão ser abatidos das prestações devidas a título de aposentadoria por invalidez no interstício de 01/08/2012 a 31/01/2013, a integralidade das prestações de auxílio-doença pagas administrativamente, por força do disposto no artigo 124, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1990. Ocorre, no entanto, que nos cálculos do embargante consta a dedução, no mês de agosto de 2013, do valor de R\$ 1.581,72 (mil e quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), que o embargante teria recebido. Todavia, conforme documento de fls. 32, essa importância não foi paga. Logo, não pode ser abatida. Em relação à alegação de incidência incorreta da taxa de juros de mora e correção monetária, decorrente da não observação da Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, os embargos também são parcialmente procedentes, em relação à correção monetária. De fato, consta dos cálculos apresentados pelo embargado que os juros foram contados à taxa de 0,50% ao mês, de modo que não há excesso de execução. Quanto à correção monetária, a r. Sentença (fls. 173, verso), mantida pelo egrégio Tribunal Regional Federal (fls. 187-188), assim dispôs: A correção monetária das parcelas vencidas será realizada de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como se nota, a sentença, ao tratar da correção monetária, não fez menção às disposições da Lei n.º 11.960/2009. Por isso, os critérios fixados pela mencionada Resolução n.º 134/2010 devem ser observados enquanto ela teve vigência, tendo em vista que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. (Art. 2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) Ocorre que o embargado não aplicou a Resolução n.º 134/2010, mas integralmente a Resolução n.º 267/2013. Portanto, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de que a correção monetária seja feita na forma da Resolução n.º 134/2010 enquanto vigente e pela Resolução n.º 267/2013, a partir de dezembro de 2013, ocasião em que passou a vigorar. Ao assim decidir, este Juízo não desrespeita o comando da coisa julgada, porquanto é evidente que a fixação da correção monetária pela Resolução n. 134/2010 se fez em face de ser essa a norma que tratava da matéria na ocasião, e dela o Juízo não poderia se afastar. Por isso, no particular, a sentença fez coisa julgada rebus sic stantibus. Nesse passo, é possível a modificação do índice de correção monetária em execução de sentença, por se tratar de relação jurídica continuativa, em que os índices para correção monetária devem observar as disposições do Manual de Orientação

e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente em cada período do cálculo. Aliás, vale lembrar que ao decidir questão jurídica semelhante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento repetitivo, firmou o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n.º 8/STJ. (REsp 1112746/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009) (destaquei) No caso, a situação acerca da correção monetária é idêntica à definida no item b do acórdão, pois há o comando de incidência no título judicial de aplicação do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, logicamente porque no momento da sentença vigia a Resolução n.º 134/2010. Portanto, estes critérios deverão prevalecer até a entrada em vigência de novo ato normativo, no caso, a Resolução n.º 267, de 2013, que alterou o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Por fim, não prospera a tese de incidência da correção monetária pelo mesmo índice de correção das cadernetas de poupança depois da revogação da Resolução n.º 134/2010, haja vista que, no particular, o artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/75, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, foi declarado inconstitucional, por arrastamento, pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) no julgamento das ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (INFO STF 698). Atentando-se aos critérios fixados nesta sentença, a Contadoria do Juízo apurou que é devido ao embargado, até outubro de 2014, a quantia de R\$ 35.726,61 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 32.627,16 (trinta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 3.099,45 (três mil e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) de honorários de sucumbência, conforme cálculos anexos a esta sentença. 3. Antecipação da Tutela - Valor Incontroverso. A embargante reconheceu, como valor efetivamente devido, a quantia de R\$ 32.645,05 (trinta e dois mil e seiscentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos), atualizada até outubro de 2014, sendo R\$ 29.623,07 (vinte e nove mil e seiscentos e vinte e três reais e sete centavos) de crédito do autor e R\$ 3.021,99 (três mil e vinte e um reais e noventa e nove centavos) de honorários sucumbenciais. Trata-se, portanto, de parcela incontroversa do crédito alimentar, de modo que nada obsta o imediato pagamento destas parcelas. Por isso, aplico o 6º do art. 273 do Código de Processo Civil e autorizo o imediato pagamento dessa parcela incontroversa, mediante a expedição de requisição de pagamento, tendo em vista que o total devido reconhecido nesta sentença é inferior ao equivalente a sessenta salários mínimos. Neste sentido: De acordo com a orientação amplamente adotada no âmbito desta Superior Corte de Justiça, é possível a expedição de precatório relativo à parte incontroversa da dívida, mesmo na pendência do julgamento definitivo dos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. (AgRg na AR 3971/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 30/06/2008). (grifei) Realizada a atualização dos valores incontroversos, expeça-se a respectiva requisição de pagamento, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação, determino: a) que as parcelas pagas a título de auxílio-doença nos períodos de 11/04/2010 a

30/04/2010 e de 01/08/2012 a 31/01/2103, sejam abatidas das parcelas em atraso, nos termo do artigo 124, inciso I, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1990; b) que a correção monetária das prestações em atraso seja calculada na forma da Resolução n.º 134/2010 enquanto vigente e, depois de revogada, que a correção monetária seja calculada na forma da Resolução n.º 267, de 2013. Julgo improcedente o pedido de alteração dos juros moratórios e a pretensão implícita da embargante de abater da quantia a pagar a parcelas de agosto de 2013, do valor de R\$ 1.581,72 (mil e quinhentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos). Em consequência, fixo o valor da execução em R\$ 35.726,61 (trinta e cinco mil e setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 32.627,16 (trinta e dois mil e seiscentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos) referentes ao crédito do autor e R\$ 3.099,45 (três mil e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) de honorários de sucumbência, posição em outubro de 2014. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela e autorizo a expedição de requisição para pagamento do valor incontroverso, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita da parte embargada, haja vista que o valor da execução permite o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Considerando que a embargante sucumbiu de parcela mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação desses honorários de sucumbência com o crédito do embargado. Independentemente do trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, a fim de ser realizada a atualização dos valores incontroversos pela Contadoria e a expedição dos requisitórios. Anexe-se cópia nestes autos da petição de citação, documentos e cálculos apresentados pelo embargado para citação do embargante. (fls. 220-229 dos autos principais). Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar como embargado o Espólio de JOSÉ MARCOS DE OLIVEIRA, conforme documentos de fls. 221 e 223 dos autos principais. Cumpridas as providências acima, desanexam-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Vistos. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução promovida por PAULO ANANIAS DA SILVA, sob a alegação de excesso de execução. De acordo com a inicial, houve a cobrança de parcelas indevidas decorrentes de apuração indevida de diferenças entre 27/11/2006 e 31/08/2007, alusivas à revisão administrativa referente ao artigo 29, inciso II, tendo em vista que não foi objeto da ação, além de encontrar-se prescrita. Mencionou, ainda, que os juros e correção monetária deveriam ser calculados na forma da Resolução CJF n.º 134, de 2010. E assim, conclui postulando que nada é devido pelo INSS. O embargado foi intimado e contestou a pretensão do embargante, ao sustentar que ainda há valores a serem liquidados, conforme cálculo que apresentou às fls. 35-37. Decisão de fls. 38 determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidação desta Subseção Judiciária. Os cálculos foram apresentados pela Contadoria às fls. 40/53. Intimado, o embargado alegou que não concorda com a contabilidade (fls. 57), haja vista que as diferenças apuradas entre 2006 e 2007 fazem parte da presente demanda e, por isso, não estão prescritas. Rogou ao final que, em caso de eventual consideração dos valores apurados pelo INSS ou pela Contadoria Judicial, sejam mantidos os honorários sucumbenciais, tendo em vista que houve atuação de advogados junto ao processo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico que a matéria a ser decidida, conquanto implicar questão de fato, não demanda a produção de prova em audiência ou pericial, haja vista que os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento das questões debatidas. Por isso, passo a proferir sentença, o que faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre decidir, nestes autos, qual deve ser o valor da renda mensal inicial, fonte de toda a celeuma. Isso porque, o embargante defende que não se pode utilizar para cálculo das diferenças o valor da renda mensal inicial com observação da norma contida no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, haja vista que a pretensão de revisão com base neste dispositivo estaria prescrita. Sem razão o embargante. Inicialmente não há se falar em prescrição, porquanto no momento se está a calcular o valor que era devido na época em que o benefício deveria ter sido pago. Quanto à apuração do valor da renda mensal inicial, tenho que beira à má-fé a alegação do embargante ao sustentar que a apuração da renda mensal inicial deveria desprezar o disposto no artigo 29, inciso II da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Como se nota, as alíneas a, d, e e h do inciso I do artigo 18 referem-se aos benefícios de aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, respectivamente. Vale mencionar, ainda, os termos do 2.º do artigo mencionado: 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição

na data de início do benefício. Portanto, não há dúvida que o cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido por decisão judicial deve, naturalmente, ser feito na forma prevista em lei, independentemente de ação judicial com esse objetivo. Aliás, é inimaginável que para se executar corretamente um título judicial o titular do direito tivesse que promover outra demanda para assegurar o cumprimento de lei expressa. Ademais, é incontroverso que ao calcular a renda mensal inicial em cumprimento à sentença o embargante não cumpriu o disposto no artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991 e, assim, começou a pagar a prestação em valor inferior ao efetivamente devido. Nesse passo, ao promover a revisão administrativa não fez mais que cumprir a obrigação já existente ao tempo do ajuizamento desta ação. Logo, não pode invocar em seu benefício o descumprimento da lei para considerar RMI menor que o efetivamente devido, sobretudo na fase de execução do título judicial. Acolher a tese do embargante implicaria afronta ao princípio de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (Nemo Auditur Propriam Turpitudinem allegans), até porque a diferença encontrada entre os valores das RMI foram embaraços causados pelo próprio embargante. Por isso, a renda mensal inicial deve ser fixada em R\$ 569,45 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) apurada pelo embargante (fls. 04), haja vista que foi calculada em conformidade ao disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Juros de mora e correção monetária. O título judicial, datado de 14/08/2014, mandou aplicar a correção monetária nos seguintes termos: "...corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal... Nesse passo, considerando que no momento da decisão já estava em vigor a Resolução n.º 267, de 2013, os índices de correção monetária devem seguir o previsto neste ato normativo. Quanto aos juros de mora, a mencionada decisão estabeleceu que devem ser à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e de 0,50% (meio por cento) a partir de 30/09/2009. Ao se analisar os cálculos de fls. 195-196 dos autos principais, vejo que o embargado calculou os juros e correção monetária conforme fixado no título judicial e, portanto, nesse ponto os embargos também não prosperam. Por fim, vale realçar que o valor da renda mensal inicial calculado pela contadoria do Juízo também não prospera, porque igualmente não observou o comando do artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/1991. Atentando-se aos critérios fixados nesta sentença, a Contadoria do Juízo apurou que é devido ao embargado a quantia de R\$ 1.889,04 (mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), até a presente data, sendo R\$ 1.736,28 (mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) relativos ao crédito do embargado e R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios na fase de conhecimento, conforme cálculos anexos a esta sentença. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à execução e, nos termos da fundamentação, fixo o valor da renda mensal inicial em R\$ 569,45 (quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) e determino que a correção monetária seja apurada na forma da Resolução CJF 267/2013 e os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês até 29/06/2009 e em 0,50% (meio por cento) ao mês a partir de então. Os juros serão contados até a presente data, que é considerada como data do cálculo a que se refere o título judicial. Em consequência, e nos termos dos cálculos anexos, fixo o valor da execução, posição na data desta sentença, em R\$ 1.889,04 (mil e oitocentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), sendo R\$ 1.736,28 (mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos) relativos ao crédito do embargado e R\$ 152,76 (cento e cinquenta e dois reais e setenta e seis centavos) de honorários advocatícios na fase de conhecimento. Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que toca aos honorários advocatícios, tenho que a fixação de qualquer valor tendo como base de cálculo o valor da causa não remunerará condignamente o advogado do embargado. Por isso, e considerando que as teses defendidas pelo embargante beiram à má-fé e que a causa não demanda complexidade, condeno o embargante a pagar honorários de sucumbência nesses embargos, no valor que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Cumpridas as providências acima, desansem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002159-60.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002898-82.2005.403.6113 (2005.61.13.002898-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X JANAINA COSTA ALVES(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

0002180-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-54.2005.403.6113 (2005.61.13.004038-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ARMANDO GONINI(SP112302 - SANDRA REGINA PIRES DE ANDRADE)

Autue-se em apenso. Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Após, venham os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-08.2007.403.6113 (2007.61.13.000745-2) - JOAO AUGUSTO PIMENTA MARQUES - ESPOLIO X CAROLINA FIGUEIREDO MARQUES(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000329-69.2009.403.6113 (2009.61.13.000329-7) - MAGAZINE LUIZA S/A(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP281768 - CAROLINA BALIEIRO SALOMAO E SP305878 - PAULO HENRIQUE CHITERO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observo que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto, conforme consulta anexa, razão pela qual a decisão de fl. 846 deve ser imediatamente cumprida. Anoto, entretanto, que a instituição financeira já foi devidamente comunicada para o cumprimento da ordem de transferência contida no segundo parágrafo da aludida decisão (fl. 846, verso).Int. Cumpra-se.

0002695-08.2014.403.6113 - CURTUME CUBATAO LTDA X CURTUME CUBATAO LTDA(SP308564A - CRISTIANE APARECIDA SCHNEIDER BOESING E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF012533 - MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

1. Recebo as apelações da parte impetrante, do SEBRAE, do SENAI, do SESI e da Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º, da Lei n.º 12016/2009 - Lei de Mandados de Segurança.2. Vista para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003043-46.2002.403.6113 (2002.61.13.003043-9) - LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X FAUSTO CISOTO GIANNECCHINI(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI) X LUIZ FELIPE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Ciência à(s) parte(s) e ao(à) seu(sua) advogado(a) dos depósitos referentes ao(s) ofícios(s) requisitório(s), que poderá(ão) ser levantado(s) pelo(s) beneficiário(s) em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0000653-35.2004.403.6113 (2004.61.13.000653-7) - LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X LAURA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Para a expedição do ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requisitório, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo acima assinalado, intime-se a parte exequente para regularizar o seu cadastro junto à Receita Federal, conforme a certidão de fl. 173, a fim de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios. Int.

0001296-90.2004.403.6113 (2004.61.13.001296-3) - PAULO SERGIO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente e de sua advogada, certificando nos autos.Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requisitório.Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no

prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos.

0000927-28.2006.403.6113 (2006.61.13.000927-4) - ARIADE MARCIEL VICENTE(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIADE MARCIEL VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para a expedição do ofício requerimento para pagamento dos honorários advocatícios, deverá constar nos autos a indicação do advogado em nome do qual será expedido o requerimento, com a anuência expressa dos demais advogados constituídos nos autos, com firma reconhecida dos anuentes, cujo prazo fixo em 15 (quinze) dias. Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro da exequente e de seu advogado, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeça-se o competente ofício requerimento. Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requerimento. Após, nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do ofício requerimento expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requerimentos pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requeridos. Cumpra-se. Int.

0003769-78.2006.403.6113 (2006.61.13.003769-5) - MICHEL RIAD AOUDE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MICHEL RIAD AOUDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0004017-44.2006.403.6113 (2006.61.13.004017-7) - PAULO ANANIAS DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANANIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A sentença judicial que concede benefício previdenciário decorrente de incapacidade para o trabalho faz coisa julgada rebus sic stantibus, conforme prevê expressamente a Lei n.º 8.213/1991, ao permitir a cessão do benefício se constatada a recuperação da capacidade laboral: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por essa razão, o artigo 101 da mencionada lei impõe aos segurados em gozo de auxílio-doença a obrigatoriedade de submeter-se, periodicamente, a exame médico a cargo da Previdência Social. Portanto, defiro o pedido de fls. 202-203 e determino ao réu que, no prazo de 30 (trinta) dias, submeta o autor a exame médico para aferir se já houve ou não a recuperação da capacidade laboral. Se aferida a capacidade para o trabalho, o pagamento do benefício deverá ser suspenso a partir do primeiro dia do mês subsequente ao exame médico. Intemem-se.

0005139-88.2008.403.6318 - JOSE EURIPEDES GARCIA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE EURIPEDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0001747-71.2011.403.6113 - JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA CRAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à advogada do depósito referente ao ofício requerimento, que poderá ser levantado pela beneficiária em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço. Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requerimento será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal

da 3.^a Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402020-27.1995.403.6113 (95.1402020-0) - MARCOS VENICIO DELIA(SP059294 - EDSON LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X EDSON LOPES X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X MARCOS VENICIO DELIA Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no lugar do Banco Nossa Caixa o seu sucessor o Banco do Brasil S/A. Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 291/318 e a sua remessa ao SEDI para cadastro e posterior juntada aos autos 9614034580, aos quais se refere, devendo também o Setor de Distribuição excluir o cadastro da referida petição destes autos. Proceda também a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sucessivamente para o autor, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. À fl. 398, consta informação de que os depósitos informados às fls. 17, 21, 79 e 93 (102) depositados no extinto Banco Banespa foram transferidos para o também extinto Banco Nossa Caixa. Assim, intime-se o gerente da agência 0053-1, do Banco do Brasil, sucessor da Nossa Caixa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se os valores listados à fl. 398 foram transferidos para a conta 63, DV 9, operação 005, agência 3995, da Caixa Econômica Federal (fls. 558/559), devendo fazê-lo no mesmo prazo assinalado, caso não o tenha feito, mediante comprovação nos autos.Cumpra-se. Int.

0001032-34.2008.403.6113 (2008.61.13.001032-7) - SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP158248 - EUCLEMIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SABEMI SEGURA S/A X BANCO MATONE S/A(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E RS024304 - HOMERO BELLINI JUNIOR E SP074087 - ANA LUCIA DE ALMEIDA GONZAGA MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ASTOLFO PIMENTA FILHO(SP266404 - RAFAELA GORAYB CORREA E RS061011 - PABLO BERGER E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E RS055254 - GISELE TROGILDO MARTINS)

Considerando que não há notícia nos autos de que o alvará n. 24/2015 (fl. 862) tenha sido levantado pela beneficiária, bem como que seu prazo de validade expirou, providencie a Secretaria o cancelamento do referido alvará e o arquivamento em pasta própria. Informem os advogados do Banco Matone S/A acerca de eventual interesse no levantamento do montante de R\$ 1.024,00 (um mil e vinte e quatro reais) aproximadamente (fl. 862), depositado em seu favor, sob pena de devolução do valor ao depositante. Cumpra-se. Int.

0001249-77.2008.403.6113 (2008.61.13.001249-0) - LUIS ANTONIO SATURI X TARCISIO BOTTO X JORGE CALIXTO KAIRALA X ROBERTO MELLEM KAIRALA X RICARDO MELLEM KAIRALA X REINALDO MELLEM KAIRALA X SANDRA AGUIAR MELLEM KAIRALA X VERA LUCIA LESSA KAIRALA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS ANTONIO SATURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO BOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CALIXTO KAIRALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento. Intimem-se o beneficiário Ricardo Mellem Kairala e o advogado Dr. Antônio Camargo Júnior para que retirem o alvará, no prazo de 10 (dias), tendo em vista que os demais exequentes já o fizeram (fls. 338/341).Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2870

EXECUCAO FISCAL

1404041-05.1997.403.6113 (97.1404041-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X NEW LINE ARTEFATOS DE COURO LTDA X APARECIDO DONIZETE ALVES FERREIRA X JOANA DARC VAZ FERREIRA

Vistos em inspeção. Fl. 343: Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 324. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, dos adquirentes (em fraude à execução), bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Vistos, etc., Fl. 384: Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) remanescentes penhorado(s) (fls. 325 e 326, com exceção dos 500 pares de formas plásticas). Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001768-23.2006.403.6113 (2006.61.13.001768-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X POSTO LAGO AZUL DE FRANCA LTDA(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA)

Vistos, etc., Fl. 265: Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 21. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos em inspeção. Fl. 1038 verso: designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 363-366. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, do terceiro MSM - Produtos para Calçados Ltda - proprietário dos imóveis penhorados, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos.Intimem-se. Cumpra-se.

0002290-74.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X THIAGO BERNARDES SILVA - ME X THIAGO BERNARDES SILVA(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Fl. 212: designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à fl. 183. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lanço superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lanço no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e reavaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos.Intimem-se. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026052-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026052-3) - CALCADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA X CALCADOS CHICARONI LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CALCADOS CHICARONI LTDA

Fl. 823: Designo o dia 7 de outubro de 2015, às 13:30 horas, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 791. Caso o(s) bem(ns) não alcance(m) lance superior à avaliação, seguir-se-á sua(s) alienação(ões) pelo maior lance no dia 22 de outubro de 2015, às 13:30 horas. O(a) Senhor(a) Analista Judiciário - executante de mandados oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum. Proceda o exequente à atualização do débito e a secretaria à constatação e avaliação do bem, assim como às intimações pessoais do credor, do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei. Expeça-se edital juntando cópia nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2914

MANDADO DE SEGURANÇA

0002737-38.2006.403.6113 (2006.61.13.002737-9) - IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA X PROCURADOR DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM FRANCA
Arquivem-se os autos. Ciência ao impetrado.

0001354-54.2008.403.6113 (2008.61.13.001354-7) - DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Fl. 520: arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-66.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-26.2007.403.6113 (2007.61.13.000026-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X WONDERHEID VIEIRA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X DAVIDSON MARCOS BATISTA(MG068592 - WILTON ANTONIO TEIXEIRA) X GENI MARIA DE REZENDE(MG060269 - TELISMAR SILVA DE ARAUJO) X WESLEI DONIZETE DA SILVA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Tendo em vista o teor da informação supra e da petição de fl. 1463, destituo a advogada APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA (OAB/SP 118.785), nomeada às fls. 807, e, tendo em vista a sua atuação, arbitro seus honorários no valor mínimo da tabela vigente (Resolução nº 305/2014, do CJF); devendo a Secretaria providenciar a solicitação de pagamento correspondente, bem como a sua intimação acerca desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de GENI MARIA DE REZENDE acerca da decisão de fl. 1455. Sem prejuízo, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação aos acusados WESLEY DONIZETE DA SILVA e DAVISON MARCOS BATISTA. -----NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA DE GENI MARIA DE REZENDE ACERCA DA DECISÃO DE FL. 1455: .Fls. 1449: considerando que WONDERHEID VIEIRA deixou de cumprir as condições estabelecidas (fls. 1242, 1311, 1361, 1388 e 1447), REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo concedido às fls. 1100/1102 e determino o prosseguimento do feito, intimando-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, sendo que, quando da intimação do acusado, deverá o Oficial de Justiça indagar-lhe se possui condições econômicas de constituir advogado, cientificando-o de que, caso declare não as possuir ou decorrido o prazo para a apresentação de resposta escrita à acusação, ser-lhe-á nomeada defesa dativa. Caso declare não ter condições, deverá o Senhor Oficial de Justiça indagar-lhe os meios para contato (telefone, e-mail ou eventual endereço onde possam ser encontrado) e orientá-lo a entrar em contato com esta 2ª Vara Federal em Franca/SP (16-2104-5602 - email franca_vara02_sec@jfsp.jus.br) para obter os dados do(a) defensor(a) nomeado(a), de forma a viabilizar o contato entre ambos. Solicite-se a devolução da carta precatória nº 88/2010, distribuída sob o nº 0053697-65.2010.4.01.3800 para a 11ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG. Por outro lado, tendo em vista o teor da informação de fls. 1450/1454, fica designada, para o dia 08 de outubro de 2015, às 16:30 horas, a audiência para oitiva das três testemunhas arroladas pela defesa de Geni Maria de Rezende, bem como para realização de seu interrogatório, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG

(Callcenter nº 433018).Intime-se.

0001040-69.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X SILVANIA DE OLIVEIRA MARANHA(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

Fls. 581/582: Mantenho a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos da decisão de fls. 539/540.Solicitem-se, semestralmente, informações sobre o débito à Procuradoria da Fazenda Nacional.Em caso de informação de exclusão ou quitação do parcelamento, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0002746-19.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CLEONICE DUARTE(SP210520 - REGINALDO FERNANDES CARVALHO)

Para cumprimento da determinação de fls. 347, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela defesa de CLEONICE DUARTE.Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - 5ª Turma. Intime-se.

Expediente Nº 2917

CARTA PRECATORIA

0000750-49.2015.403.6113 - JUIZO DA 26 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X WAGNER MOREIRA FERRACIOLI(SP079313 - REGIS JORGE) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da credora acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 15-16, e, considerando a solicitação do juízo deprecante (fl. 21), devolva-se a presente deprecata ao juízo de origem para as deliberações cabíveis. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003245-03.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-10.2013.403.6113) NELSON REAL SUEROZ(SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLÁCIDO) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que a petição de exceção de pré-executividade apresentada às fls. 37-39 diz respeito ao feito principal, portanto, promova a secretaria o desentramento e remessa ao SEDI para que seja endereçada para os autos da execução fiscal de nº. 0002820-10.2013.403.6113. Após, prossiga-se na decisão de fls. 36. Cumpra-se. Int.

0001924-93.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-46.2004.403.6113 (2004.61.13.000995-2)) CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao embargante o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 81, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001930-03.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-86.2009.403.6113 (2009.61.13.001078-2)) FINIPELLI-A COM/ E REPRESENTACAO DE COURO LTDA - ME X JESIEL REBELLO NOVELINO(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 113-114: Tendo em vista o tempo decorrido desde a determinação de fls. 27, concedo aos embargantes o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o quanto determinado na decisão de fls. 27. Intime-se.

0002048-76.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000291-47.2015.403.6113) SANTO EXPEDITO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA - ME(SP231981 - MATHEUS SILVESTRE VERISSIMO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo à parte embargante o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias, para que cumpra integralmente a determinação de fls. 7, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001708-26.2001.403.6113 (2001.61.13.001708-0) - INSS/FAZENDA X CUST COURO ARTEFATOS DE

COURO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL X PAULO JOAQUIM DE CAMPOS(SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X ELIZABETH DE PADUA ARCHETTI

Fl. 468: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fl. 452) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001748-85.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 201-202: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fl. 196) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão. Cumpra-se. Int.

0001190-79.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Fls. 52-53: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada (fl. 47) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Prossiga-se na execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001265-74.2012.403.6118 - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2015 às 15:40, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHO (...)Converto o julgamento em diligência.Fl. 91: Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do Autor requeridos pela Ré.Indiquem as partes rol com até 03 (três) testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias.Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 20 de outubro de 2015, às 14:00 horas.Intimem-se.

0001447-89.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE QUELUZ/SP(SP245988 - ARIANE LAMIN MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 85: Defiro o depoimento pessoal da parte autora e a prova testemunhal requerida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:30 horas.2. A CEF deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. 3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Fls. 86: Apresente a parte autora os demais documentos necessários para o deslinde da causa.5. Intimem-se.

0002187-47.2014.403.6118 - FERNANDO GUIMARAES DE PAULA(SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2015 às 15:20h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0002453-34.2014.403.6118 - ANTONIO JOSE ARRUDA DINIZ(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2015 às 15:00h, com base no art. 125, inc. IV, do CPC.2. Intimem-se.

0000713-07.2015.403.6118 - LUZIA GORETE QUIRINO X REGINALDO JOSE DA SILVA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)

1. Defiro a prova testemunhal requerida pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2015, às 14:00 horas.2. A autora deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas, informando inclusive se há parentesco desta com a mesma e especificando-o, se o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da intimação do presente despacho, sob pena de cancelamento da audiência ora designada e preclusão da prova testemunhal. Da mesma forma, a CEF deverá apresentar o rol com até 03 (três) testemunhas no prazo acima referido.3. As testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência, portando documento de identificação pessoal com foto, e independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de carta precatória, no mesmo prazo acima. 4. Intimem-se.

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. À parte autora para emendar a petição inicial com o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico visado.2. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001514-98.2007.403.6118 (2007.61.18.001514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-12.1999.403.6118 (1999.61.18.001706-5)) SOFAMA COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X FLAVIO CUNHA SODRE SANTORO X MARIANA LAURO SODRE SANTORO BATOCHIO(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP141271 - SIDNEY PALHARINI JUNIOR E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) DESPACHO - MANDADO. 1.Intime-se a perita ROSANE FREIBERGER - CREA/SP Nº 5060197395 , com endereço na rua Antonio Teixeira de Souza, nº 218, Guaratinguetá/SP, tel. (12) 3122-2796, para apresentar, incontinenter, LAUDO CONCLUSIVO sobre a perícia que foi designada, servindo cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO.2.Após, abra-se vista às partes para ciência/manifestação.3.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000755-90.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-59.2014.403.6118) DIEGO ANDRADE MELLO(SP032499 - ARISTIDES PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fls. 153/154: Mantenho a decisão de fl. 148 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Int.

INQUERITO POLICIAL

0001208-51.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X DANILO ROGER CARVALHO X PEDRO CESAR DE CARVALHO(SP026643 - PEDRO EMILIO MAY) DECISÃO(...) Isto posto, RATIFICO a decisão proferida à fl. 27 nos autos em apenso e HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada hipótese prevista no art. 313, I, do CPP, CONVERTO-A em PRISÃO PREVENTIVA em relação aos acusados DANILO ROGER CARVALHO e PEDRO CESAR DE CARVALHO.Desnecessária a expedição de mandado de prisão, pois os presos já se encontram recolhidos.Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Ciência às Delegacias de Polícia Civil de Cruzeiro/SP e de Cachoeira Paulista/SP, bem como às autoridades responsáveis pela Cadeia Pública de Potim/SP, onde os investigados se encontram detidos. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para

eventual oferecimento de denúncia. Comunique-se a redistribuição do presente feito ao Tribunal de Justiça de São Paulo em que tramita o Habeas Corpus n. 2172479-43.2015.826.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001170-39.2015.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-02.2015.403.6118) EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da informação de fl. 27, arquivem-se os presentes autos, uma vez que o pedido de reconsideração formulado será objeto de deliberação nos autos de ação penal correspondente. 2. Int.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000188-59.2014.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO ANTONIO CHALITA VIEIRA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X SANDRA APARECIDA DE SA CARVALHO REZENDE(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PAVEL RANGEL MELLO(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X BENEDITO GONCALVES FILHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X PEDRO HACY DE CARVALHO(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ELOI MARCOS DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO) X ALEX MACHADO(SP263109 - LUIZ ROGERIO DE PAULA E SP269586 - ALEX MACHADO) X LOUIDY ANDRADE MELLO(MG032499 - RUY COSTA)

1. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 01/02/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 03/02/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 2. Expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimem-se os acusados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-52.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JULIANO MENDES DE ANDRADE(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

1. No presente caso, a defesa do réu vem promovendo o atraso na movimentação processual, deixando de oferecer, de forma reiterada, as razões, bem como as contrarrazões recursais (fl. 454 e 458) sem a apresentação de qualquer justificativa plausível para a inércia, não obstante intimada (fl. 450 e 455v). Nas palavras da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, do E. TRF da 3ª Região, o processo, enquanto instrumento estatal de composição da lide, não pode se transformar em meio de realização de chicanas, obstando a pronta solução do litígio (HC 200603000105399 - QUINTA TURMA - DJU 06/06/2006, P. 304). Sendo assim, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.719/2008, aplico a multa de 10 (dez) salários mínimos ao defensor DR. LUCIANO MEDINA RAMOS - OAB n. 199.429. Com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, restabeleço a nomeação da defensora dativa Dra. JORCASTA CAETANO BRAGA - OAB/SP nº 297.762, que deverá ser intimada, com a máxima urgência, do encargo e do prazo legal para oferecimento das aludidas peças defensivas. Int.

0000940-94.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA(SP353120 - VITO MARSICANO NETO)

1. Fls. 132/134: Ciência às partes. 2. Aguarde-se a audiência designada. 3. Int.

0001166-02.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X EDSON JOSE GOMES SALLES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA) X FERNANDO LUIZ DOS SANTOS

1. Recebo a denúncia de fls. 118/122 oferecida em face do(s) acusado(s), considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 3. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais dos réus. 4. Citem-se e intimem-se os réus EDSON JOSÉ GOMES SALLES - RG. 40.799.187-6 SSP/SP - CPF n. 419.649.828-04, atualmente recolhido na Penitenciária I em Potim-SP e FERNANDO LUIZ DOS SANTOS - RG n. 45.502.457 SSP/SP - CPF n. 345.702.228-38, com endereço comercial na rua Luiz Bitencourt, n. 86 - Itagaçaba - Cruzeiro-

SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideoló
CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO MANDADO(S).5. Com o retorno do(s) mandado(s), restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Desentranhem-se os documentos/cartões de fl. 28, remetendo-os à autoridade policial federal para instauração de procedimento investigatório autônomo, consoante solicitação Ministerial de fls. 113/114.7. Considerando a manifestação Ministerial quanto à destinação dos bens apreendidos; considerando ainda os produtos descritos à fl. 22, itens 01, 03, 04, 05, 07 e 08 são de fácil deterioração, proceda à secretaria sua destruição/inutilização, lavrando-se respectivo termo. Quanto aos bens descritos à fl. 22, itens 6 e 9, aguarde-se o trânsito em julgado de decisão final a ser proferida nos autos para posterior destinação.8. Fls. 123/144: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

0005514-94.2014.403.6119 - BENTO ANTONIO CAETANO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

0006687-56.2014.403.6119 - EDSON FRANCISCO PINHEIRO(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-47.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005644-31.2007.403.6119 (2007.61.19.005644-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ZENAIDE DIAS RODRIGUES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

0005464-68.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-52.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

0002531-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008676-78.2006.403.6119 (2006.61.19.008676-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSOEL DIAS CORREA - INCAPAZ X FRANCISCO DIAS CORREA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS)
Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

0002954-48.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005336-87.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS FERNANDES DE MATOS(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN)
Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005812-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS CARDOSO X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO)
Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000617-67.2007.403.6119 (2007.61.19.000617-8) - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELISABETE DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes em cinco dias sucessivamente acerca do cálculo.

Expediente Nº 11202

MONITORIA

0002710-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO CESAR CARLINI DE OLIVEIRA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0001609-52.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA ANDRADE MIRANDA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000538-78.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS FERNANDO BATISTA DE SOUSA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000816-21.2009.403.6119 (2009.61.19.000816-0) - RAFAEL QUINTILIANO AGUIAR ME(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA E SP192032 - MAURICIO MONTEAGUDO FLAUSINO) X VITORELLI IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA(SP101757 - VALDIR FELIX DA SILVA E SP099620 - NATHANAEL COSTA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004042-24.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DIONIZIO RAMOS(SP135060 - ANIZIO PEREIRA)
Vista ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005392-47.2015.403.6119 - ALBERTO CLEMENTINO BRUNET(SP327659 - CRISTIANE MARTINS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 11205

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000634-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000634-8) - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DE ARAUJO X PAULO GOMES OLIVEIRA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008758-41.2008.403.6119 (2008.61.19.008758-4) - GERALDO FERREIRA MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008769-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008769-9) - RUBENS HONORIO MARTINS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0002033-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002033-0) - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0000388-05.2010.403.6119 (2010.61.19.000388-7) - ROMEU SENO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0004681-18.2010.403.6119 - EDSON FRANCISCO SANTOS - INCAPAZ X JOSCELINA VITORIA DE JESUS(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010003-19.2010.403.6119 - ARTUR PEREIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001636-69.2011.403.6119 - WELLINGTON VIEIRA LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0002745-21.2011.403.6119 - ZENILDO INACIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0007574-45.2011.403.6119 - KAROLINA ALVES VENTURA - INCAPAZ X SABRINA ALVES DE OLIVEIRA VENTURA - INCAPAZ X JOANA ALVES DE OLIVEIRA(SP354893 - LUCIMAR GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008365-14.2011.403.6119 - JOSE NILDO DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009386-25.2011.403.6119 - MACILENE CARDOSO COSTA(SP184287 - ÂNGELA DEBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010334-64.2011.403.6119 - JOSE RENATO DOS SANTOS(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES

FARINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0013078-32.2011.403.6119 - JOAO CARLOS FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0002230-49.2012.403.6119 - MYLLENA VITORIA DOS SANTOS - INCAPAZ X PAMELA DA SILVA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004248-43.2012.403.6119 - RICARDO TAKASHI HASHIOKA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-73.2012.403.6119 - MARIA CARMOCY DANTAS PAIVA DE OLIVEIRA(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-08.2013.403.6119 - JOSE DOMINICIO FERREIRA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003085-91.2013.403.6119 - JANETA CLARA DE SOUZA PEREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003326-65.2013.403.6119 - BENEDITO DE PAULA PIRES(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005911-90.2013.403.6119 - DANIEL ROBERT SIMON(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008773-34.2013.403.6119 - EDISON JOSE FERIGATO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008792-40.2013.403.6119 - CACILDA CRISTIANELI DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009433-28.2013.403.6119 - BRYANT FERREIRA DA SILVA X MARIA SELMA ALVES DA SILVA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010275-08.2013.403.6119 - GERALDO NAZARE DE SOUZA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007634-76.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006192-46.2013.403.6119) UNIAO FEDERAL X JAIR MAITAN(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0006192-46.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

0007786-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013079-17.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE JESUS

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0013079-17.2011.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007522-10.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXOTICA LTDA - ME

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-312/2015, os requeridos CRIADOURO BELA VISTA DE FAUNA NATIVA E EXÓTICA LTDA-ME, com endereço á Estrada Municipal de Mairiporã, KM 13, Pirucaia, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000; e THIAGO MARUL MANTOVANI, com endereço à Rua Alexandre Levi, 150, apto. 112, Pirucaia, Mairiporã, SP, CEP: 01520-000, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. Int.

0007526-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME X JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

CITEM-SE, servindo cópia da presente para cumprimento como CARTA PRECATÓRIA, sob nº SO-313/2015, os requeridos DROGARIA SAÚDE POPULAR FARMA LTDA-ME e JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS ambos com endereço à Rua Benedito Fontana, 450, casa 01, Parque Suíço da Cantareira, Mairiporã, SP, CEP: 07600-000, a fim de pagarem o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-OS de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 20% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderão requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 745-A do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-OS da penhora realizada, observando o artigo 652, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também os conjugues dos mesmos, se casados forem, nos termos do artigo 655, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada e o regular encaminhamento da presente a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Mairiporã, SP. In

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005086-78.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-05.2014.403.6119) ELIZABETH MARIA DE LIMA X THOMAS DE LIMA(SP084808 - MILO ITALO DELA TORRE) X RONALDO CARLOS MORALES X VALERIA CARDOZO MORALES(SP205773 - PAULO EDUARDO SABIO)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001821-05.2014.403.6119.Vista à parte contrária para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca da presente impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005803-76.2004.403.6119 (2004.61.19.005803-7) - JOSE CALDEIRA FILHO(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALDEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0006139-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006139-3) - EPITACIO VICTOR PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPITACIO VICTOR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.É o relatório. Decido.Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0007686-77.2012.403.6119 - BENEDITO DE LIMA FILHO(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009725-47.2012.403.6119 - MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001074-41.2003.403.6119 (2003.61.19.001074-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ELPIDIO LEMES MARTINS JUNIOR(SP055513 - NOEME SOUSA CARVALHO)

Considerando a informação de que os bens apreendidos, constantes do lote 757/2011, já foram devolvidos (fl. 424), e diante do silêncio da defesa com relação ao despacho de fl. 432, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 11207

MONITORIA

0007700-56.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA DOS SANTOS DE JESUZ

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que, em caso de pagamento, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 1.102c, 1º, do mesmo diploma legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002534-19.2010.403.6119 - ADELINO LOPES(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento.Ante

o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-65.2011.403.6119 - ELAINE PASTORE X WILLIAM PASTORE X DANILO APARECIDO MENDES PASTORE - INCAPAZ X TERESA MENDES OSORIO X LEANDRO MENDES PASTORE X ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado a regularização da situação cadastral junto a Receita Federal do autor LEANDRO MENDES PASTORE, que deverá ser comunicada pela parte interessada. P.R.I.

0006015-53.2011.403.6119 - MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA DA SILVA BARBOSA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0009738-80.2011.403.6119 - ANTONIO LUCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0001876-24.2012.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002101-44.2012.403.6119 - SYLVIO ALFREDO GONCALVES(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO ALFREDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003366-81.2012.403.6119 - OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo

Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

0002638-06.2013.403.6119 - ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTEVAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006736-34.2013.403.6119 - SIZINIO MARTINS RORIZ NETO (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIZINIO MARTINS RORIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009978-98.2013.403.6119 - ROBERTO ROCHA DE SOUZA (SP284293 - RENATA SAMMARCO ZENKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ROCHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001958-31.2007.403.6119 (2007.61.19.001958-6) - EDMILSON MARQUES (SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) X EDMILSON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X ZILDA CORDEIRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X AUREA BERNARDES AOKI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X EDSON URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor acostado aos autos, expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, no que tange aos honorários advocatícios, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos até o pagamento do remanescente.

Expediente Nº 11208

INQUERITO POLICIAL

0004493-49.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE BARBOSA DE LIMA(SP215877 - MAURÍCIO CLEUDIR SAMPAIO)

Decisão proferida às fls. 159/159v, em 18.08.2015: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FILIPE BARBOSA DE LIMA, denunciado em 17/06/2015 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. Devidamente intimado, o acusado apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 150/157, requerendo, em síntese, a concessão de liberdade provisória e a absolvição, nos termos dos artigos 316 e 386, VII do CPP, respectivamente. Decido. Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 85/87, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395), bem como presente justa causa para o exercício da ação penal. Do exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretense agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Diante da informação de fls. 158, redesigno a audiência de instrução e eventual julgamento para o dia 18/11/2015, às 16:00 horas. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais. Cite-se o réu para que tome conhecimento desta decisão. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Intimem-se. Decisão proferida às fls. 175/176v, em 28.08.2015: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de FILIPE BARBOSA LIMA, preso em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 (tráfico de drogas). Argumenta a defesa, em suma, que o indiciado possui residência certa no Rio de Janeiro/RJ, possui família (companheira e filhos) e não ostenta qualquer antecedente criminal negativo, preenchendo, assim, os requisitos para responder ao processo em liberdade. O Ministério Público Federal opinou pela substituição da prisão por medidas cautelares. Decido. A prisão preventiva do requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas no momento da comunicação da prisão. Com o início da instrução processual penal e a citação do réu, a questão deve ser novamente analisada, para verificar se persistem os motivos que ensejaram a continuidade da custódia do acusado. É o caso, portanto, de rever a decisão anterior, o que passo a fazer. O Supremo Tribunal Federal declarou de forma incidental a inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória do crime de tráfico de drogas contida no art. 44 da Lei 11.343/2006. Esta orientação, embora no controle incidental, tem sido seguida pela Corte em diversos julgados, sedimentando que no caso de prisão em flagrante por tráfico, a prisão somente pode ser mantida com a análise específica dos pressupostos autorizadores da prisão preventiva. Já quanto à análise das condições para decretação da prisão preventiva, imprescindível levar em conta, também, que o mesmo STF tem reiteradamente decidido que, em caso de condenação, o regime inicial fechado para cumprimento da pena por imposição legal infringe o princípio da individualização da pena. Este juízo, bem como os outros juízos de Guarulhos, têm recebido corriqueiramente ordens em habeas corpus determinando a reavaliação deste ponto em sentenças prolatadas anteriormente, de modo que já se pode falar com segurança de que este é o posicionamento daquela Corte. A decisão de manutenção da prisão do requerente foi justificada pelo vínculo que o mesmo ostentaria com organização criminosa com laços no exterior, ou seja, pelo risco de fuga caso posto em liberdade. Contudo, as informações trazidas pela defesa em favor do requerente infirmam a conclusão anterior, de modo que, diante da constatação de que o requerente não tem antecedentes, possui família (companheira e enteado), residência certa, além de ser brasileiro (nacionalidade minoritária no tráfico de drogas por mulas no aeroporto de Guarulhos), o risco de fuga resta mitigado, pelo que entendo ser suficiente para garantia da instrução e da aplicação da lei penal a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão. Além disso, as circunstâncias comuns de sua prisão e a ausência de antecedentes indicam que, provavelmente, o requerente, em caso de condenação, cumprirá a pena no regime semiaberto, que é menos rigoroso que o regime (fechado) a que está submetido na prisão preventiva. Por outro lado, o réu já foi citado, o que significa que a possibilidade de frustrar a instrução processual penal é agora mínima. Ante o exposto, revogo a prisão preventiva de FILIPE BARBOSA LIMA e determino a aplicação de medidas cautelares consistentes em: (a) impedimento temporário de saída do território nacional pelo tempo de duração do processo, que deve ser prontamente comunicado à Polícia Federal para registro no Sistema de Tráfego Internacional; (b) comparecimento mensal do réu ao juízo de sua residência, bem como o atendimento a todas as determinações e intimações deste juízo e daquele, expedindo-se precatória para este fim à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ; (c) proibição de se ausentar de seu endereço

por mais de uma semana sem autorização do juízo do Rio de Janeiro/RJ; (d) obrigação de recolher-se em sua residência das 22:00 às 5:00; e, por fim (e) a retenção de seu passaporte. O descumprimento de qualquer dessas condições, ou mesmo a tentativa de saída do território nacional, deverá ser prontamente comunicada pela PF e implicará na decretação de nova prisão. Fica ainda o requerente ciente de que deve declinar previamente qualquer alteração de endereço, pois, caso não seja encontrado para ser citado ou intimado, sua prisão poderá ser novamente decretada. O requerente deverá comparecer à Secretaria deste Juízo no primeiro dia útil seguinte a sua soltura para tomar formalmente ciência dos termos desta decisão e prestar compromisso. Expeça-se alvará de soltura. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 11209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010251-82.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ROSANGELA MUNIZ RODRIGUES(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X FABIO EDUARDO BOGACI(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X ANTONIO PASQUAL FILHO(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA) X AMERICO CEZAR DE AZEVEDO(SP102202 - GERSON BELLANI E SP261308 - DENYS GRASSO POTGMAN) X MARCIO BORTOLATO(SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA E SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA E SP140085 - OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X VALTER GONCALVES DE SOUZA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP166534 - GISLAINE GARCIA ROMÃO) X GIOVANNA TRINDADE(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X ADELSON ALVES LIMA(SP286015 - ALMIR DA SILVA SOBRAL E SP306522 - PATRICIA DOS SANTOS RODRIGUES) X ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ) X ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI) X AQUILES LEONEL FERREIRA(SP224813 - VICENTE SAVOIA BIONDI E SP144797 - ANTONIO MARIANO DE SOUZA) X MAURICIO MAZOTTO RIBEIRO(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO E SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X CLAYTON CALDEIRA TREVISOL(SP155681 - JOÃO CARLOS DE SOUZA E SP079318 - ERNESTO DOS SANTOS MILAGRE) X RAFAEL SIQUEIRA GONCALVES X CLAUDIO LUIZ DE PONTES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X WAGNER JOSE SILVA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA) X JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP130728 - REGIS JOSE DE OLIVEIRA ROCHA E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP215987 - SÉRGIO LUÍS MARTINS VIEIRA) X ONIVALDO CABRERA X JOSE BOSCO DA SILVA X FABIO HIDEKI KIMURA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP274787 - CLAUDIA DUARTE E TRINCA) X LUIZ JOSE DA SILVA JUNIOR X MARCELO LIMA PASSO(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS(SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA) X MICHEL COSTAMANHA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARIA APARECIDA DAMACENA(SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA(SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS E SP160236 - SERGIO RODRIGUES ROCHA DE BARROS) X VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS(SP185435 - ADINALDO FRANCISCO DA ROCHA) X REINALDO DE ALMEIDA PITTA(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X ALAELSON DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X SIDNEI DA SILVA(SP093065 - MILTON DI BUSSOLO) X JOSE GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP044335 - SUELY APARECIDA GRANDESSO PERRONE E SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X CAMILLA DE LIMA SANTOS X MARCOS KINITI KIMURA(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP138176 - MAURICIO JANUZZI

SANTOS E SP285919 - FABIO IASZ DE MORAIS) X FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X ANTONIO HIROSHI MIURA(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRÉ E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI(SP138435 - CADIJE APARECIDA ALI ZEITOUN REVI E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X JOSE COBELLIS GOMES(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP238810 - CAROLINA MAI KOMATSU E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X MARIANGELA COLANICA(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X MARCOS TIKASHI NAGAO(SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOCO(RJ051351 - JOAO SARAIVA LEO E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X LIGIA MARIA DE SOUZA HESS(SP208529 - ROGERIO NEMETI E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO) X LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP118727 - BEATRIZ RIZZO CASTANHEIRA)

Considerando que o réu ROGERIO ANTUNES DOS ANJOS constituiu novo defensor (f. 16571), publique-se novamente as decisões de f. 16666/16673 e f. 17889/17891, devendo ser anotado no sistema processual o nome dos novos defensores.DECISÃO DE F. 16666/16673:Fls. 16520/16522: Trata-se de embargos de declaração em que SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI diz que a sentença é omissa por não ter apreciado pedido de desentranhamento de documentos feito em alegações finais; por não especificar as DI que teriam sido desembaraçadas pelo réu; por não especificar os critérios de majoração da pena-base; por não especificar o critério da fixação da pena de multa; por não especificar o inciso do art. 62 que foi utilizado para agravar a pena.Conheço dos embargos. Quanto à alegação de omissão na especificação de quais DI teriam sido desembaraçadas, há fundamentação minudente na sentença quanto a cada conduta atribuída aos réus -inclusive com organização por dia e por réu -, tratando-se a alegação, em verdade, de irrisignação com a conclusão do julgado que deve ser veiculada pelo meio recursal apropriado, não sendo matéria típica de embargos.No mais, os documentos cujas impressões foram juntadas pelo Ministério Público Federal estão disponíveis nos autos desde a deflagração da operação, pois obtidos na busca e apreensão deferida por este juízo, não se tratando de prova nova, não havendo que se falar, portanto, em desentranhamento. Houve fundamentação específica para majoração da pena-base dos crimes pelos quais o réu foi condenado, e a fixação de dias-multa acompanha a proporção da pena-base, como é natural em qualquer condenação criminal. Por fim, a agravante da pena por ter o réu dirigido a atividade dos demais agentes está no inciso I do art. 62 do Código Penal, o que poderia ter sido verificado pela defensora em singela leitura do dispositivo legal, sem necessidade de grande esforço de exegese, não havendo, assim, obscuridade a ser sanada.Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Fl. 16517/16518: Trata-se de embargos de declaração em que ALAELSON DA SILVA e SIDNEY DA SILVA questionam a inclusão do nome dos réus no rol dos culpados antes do trânsito em julgado, bem como a juntada, somente ao final da instrução, de acordo de colaboração premiada.Conheço dos embargos. Leitura mais atenta do dispositivo da sentença levaria à observação de que, na verdade, a determinação para inclusão do nome dos réus no rol dos culpados é condicionada ao trânsito em julgado (com o trânsito em julgado: (...) f) (...)), ficando prejudicada esta alegação dos embargantes.Quanto à colaboração ou delação premiada, trata-se de acordo entre o réu e o Ministério Público Federal, que pode ou não ser utilizado, a critério do órgão acusatório. Aliás, há previsão legal expressa de que o acordo tramite sob sigilo, a depender do juízo das partes envolvidas na avença. O acordo que efetivamente foi utilizado pela acusação - e por mim na condenação de alguns réus - foi formulado às vésperas dos interrogatórios e devidamente noticiado aos defensores antes do depoimento. Além disso, o próprio depoimento foi tomado na presença dos advogados, sujeitando o ato ao contraditório, não havendo vício algum a demandar anulação de atos do feito.Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração.Fl. 16524/16525: Trata-se de embargos de declaração em que RONALDO MUNIZ RODRIGUES questiona a aplicação parcial da Lei 12.850/2013; a omissão da sentença quanto à delação realizada já em 2010; a omissão da sentença quanto às medidas protetivas necessárias para a manutenção da integridade física do delator.Conheço dos embargos de declaração. Com relação à Lei 12.850/2013, é inaplicável na parte em que caracteriza a organização criminosa, não podendo retroagir para qualificar criminalmente atos praticados em 2009 e 2010, antes de sua entrada em vigor. Por esta razão houve a condenação pelo crime de quadrilha, tipificado no art. 288 do Código Penal. Contudo, a lei processual nova, como se sabe, aplica-se de imediato, e foi na parte em que prevê o instituto de direito processual da colaboração premiada que a lei foi aplicada.No que se refere à delação premiada, trata-se de avença entre a defesa do réu e o Ministério Público Federal, que pode ou não utilizá-la, a depender da qualidade do que é dito e de sua utilidade para a condenação dos demais envolvidos. O defensor do embargante optou

livremente por firmar novo acordo de colaboração premiada com a acusação, sem intervenção do juízo - como manda a lei já referida -, e o réu prestou a colaboração em seu interrogatório, sujeito ao contraditório e acompanhado de seu advogado. Esta foi a colaboração efetivamente utilizada pela acusação, e a redução - que, inclusive, apliquei em fração superior à requerida pelo Ministério Público Federal - foi estipulada proporcionalmente à utilidade do depoimento para a condenação dos demais agentes. Por fim, em nenhum momento o defensor do réu requereu que ao mesmo fossem garantidas medidas protetivas, algo que somente agora, em embargos, foi levantado. A esse respeito, entendo necessária a manifestação prévia do Ministério Público Federal, com quem foi formulado o acordo de colaboração. Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Fls. 16554/16555: Trata-se de embargos de declaração em que REINALDO DE ALMEIDA PITTA pretende a correção de sua qualificação profissional. Conheço dos embargos. Com razão o embargante, já que, por equívoco, constou que seria auditor fiscal da Receita Federal, quando na verdade é despachante aduaneiro. Assim, dou provimento aos embargos para que conste despachante aduaneiro como atividade profissional de REINALDO DE ALMEIDA PITTA no dispositivo da sentença, tratando-se de erro material que não influi no julgado. Fls. 16567/16570: Trata-se de embargos de declaração em que ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS alega obscuridade na sentença ante a não especificação de prazo mais amplo para interposição de recurso. Conheço dos embargos. O prazo recursal é legal, sendo evidente que, na ausência de manifestação específica a respeito, prevalece o que dispõe o CPP. Ainda que a sentença seja extensa, isso se deu em razão da grande quantidade de réus. Todavia, a advogada subscritora da peça patrocina a defesa de apenas um deles, e tanto teve condições de tomar conhecimento das razões da condenação que as questiona na sequência de seu arrazoado nos embargos. Além disso, a sentença foi divulgada com cuidados para que o conhecimento das razões das condenações fossem de fácil acesso, contendo sumário, índice lateral no PDF e divisão minudente de tópicos, tudo com vistas à facilitação da leitura do julgado. Não há, assim, obscuridade a ser sanada, tanto que todos os demais réus condenados já interpuseram recurso, quando não questionaram algo em embargos. Por outro lado, os demais argumentos são de mérito, não constituindo matéria típica de embargos, devendo o embargante veicular sua irresignação com o julgado pelo recurso apropriado. Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração. Corrijo de ofício erro material na sentença, na parte em que ficou consignado que MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO não tinha bens apreendidos com valor econômico para o perdimento, para que passe a constar: Considerando que o meio usual de pagamento da organização criminosa pelos serviços prestados era em dólares americanos e em espécie, e levando em conta a apreensão, com o réu, de mais de US\$149.000,00 dólares na busca em sua residência determinada na deflagração da operação, está claro o liame entre os valores apreendidos e a prática delitiva, pelo que decreto o perdimento dos dólares em questão, que devem ser convertidos em reais e depositados em conta vinculada a este processo. Recebo as apelações interpostas por ADELSON ALVES LIMA (fls. 16586/16598) e VANDA MIRANDA DAMACENA DE BARROS (fl. 16545/16551), que já apresentaram razões de recurso. Recebo ainda as apelações interpostas por ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR (fl. 16558), AMÉRICO CEZAR DE AZEVEDO (fl. 16541), ANTONIO HIROSHI MIURA (fl. 16535/16536), APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR (fl. 16533), EDUARDO HAGIHARA LANDIM DA SILVA (fl. 16544), FABIO EDUARDO BOGACI (fl. 16540), FABIO HIDEKI KIMURA (fl. 16509), FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA (fl. 16507), JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS (fl. 16505/16506), JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS (fl. 16533), LÍGIA MARIA DE SOUZA HESS (fl. 16515/16516), LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI (fl. 16513/16514), LUIZ FERNANDO MARTINS (fl. 16557), LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (fl. 16542), MARCELO LIMA PASSOS (fl. 16562), MARCOS KINITI KIMURA (fl. 16508), MARIA APARECIDA DAMACENA (fl. 16543), MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS (fl. 16505/16506), MARIÂNGELA COLANICA (fl. 16563), MICHEL COSTAMANHA (fl. 16534), ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES (fl. 16539) e VALTER GONÇALVES DE SOUZA (fl. 16556) que optaram por apresentar razões recursais diretamente no Tribunal. Recebo as apelações interpostas por ALAELSON DA SILVA (fl. 16519), AQUILES LEONEL FERREIRA (fl. 16531), CLÁUDIO LUIZ DE PONTES (fl. 16527), MARCIO BORTOLATO (fl. 16532), MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA (fl. 16582), MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO (fl. 16512), ONIVALDO CABRERA (fl. 16582), SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI (fl. 16504), SIDNEY DA SILVA (fl. 16519) e WAGNER JOSÉ SILVA (fl. 16526), que requereram prazo para apresentação de razões. Recebo, por fim, a apelação do Ministério Público Federal interposta à fl. 16559. Tratando-se de feito integralmente digitalizado, que permite a vista conjunta das partes, abro vista em prazo comum de oito dias (art. 600 do CPP) para razões de apelação ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União (em favor de MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e ONIVALDO CABRERA) e às defesas de ALAELSON DA SILVA, AQUILES LEONEL FERREIRA, CLÁUDIO LUIZ DE PONTES, MARCIO BORTOLATO, MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO, SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, SIDNEY DA SILVA e WAGNER JOSÉ SILVA. Saliento que não há suspensão de prazo para os demais réus que ainda não interpuseram apelação, visto que o feito ficará à disposição de todos em Secretaria. Diga ainda o Ministério Público Federal, no prazo para razões de apelação e contrarrazões, sobre o pedido da defesa de RONALDO MUNIZ RODRIGUES de que o réu seja beneficiado com medidas protetivas de sua integridade física em decorrência da delação efetuada. Inclua-se no ofício ao Banco Central a determinação de conversão dos

dólares apreendidos na residência de MAURÍCIO MAZOCCO RIBEIRO. Desentranhem-se os pedidos de restituição de bens, formando-se expediente apartado único, do qual deve ser feita vista ao Ministério Público Federal para manifestação quanto aos pedidos. Diante da ausência de manifestações pela manutenção de itens dentre os que ficaram à disposição das partes em Secretaria para inspeção pelo prazo fixado no despacho de encaminhamento da sentença, determino sua destruição pela Secretaria, precedida de listagem sintética dos mesmos, que deverá ser juntada aos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. DECISÃO DE F. 17889/17891: (I) Vista às partes do CD entregue pela Corregedoria da Receita Federal, juntado à fl. 16690. (II) Vista ao Ministério Público Federal para apresentação, no prazo legal, de contrarrazões às apelações de MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO (fls. 16692/16751), MARCIO BORTOLATO (fls. 16752/16794), AQUILES LEONEL FERREIRA (fls. 16795/16843), ALAELSON DA SILVA e SIDNEI DA SILVA (fls. 16845/16856), WAGNER JOSÉ SILVA (fls. 16918/16971), e CLAUDIO LUIZ DE PONTES (fls. 16972/17019). (III) Defiro a apresentação das razões recursais de RONALDO MUNIZ RODRIGUES e SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI diretamente no Tribunal, conforme requerido. (IV) Dou ciência aos réus das razões de apelação apresentadas pelo Ministério Público Federal juntadas às fls. 17059/17849. Faço vista através desta decisão, para apresentação no prazo legal de contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal, às defesas dos seguintes réus, que foram objeto do recurso: (1) RONALDO MUNIZ RODRIGUES, (2) ROSÂNGELA MUNIZ RODRIGUES, (3) MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, (4) ADELSON ALVES LIMA, (5) LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA, (6) FABIO EDUARDO BOGACI, (7) VALTER GONÇALVES DE SOUZA, (8) ALEXSANDRO FURTADO DE PINTOR, (9) ROGÉRIO ANTUNES DOS ANJOS, (10) MAURICIO MAZOCCO RIBEIRO, (11) LUIZ FERNANDO MARTINS, (12) APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, (13) JURANDIR PEREIRA DOS SANTOS, (14) ALAELSON DA SILVA, (15) SIDNEI DA SILVA, (16) FABIO HIDEKI KIMURA, (17) AQUILES LEONEL FERREIRA, (18) EDUARDO HIGIHARA LANDIM DA SILVA, (19) MARIA APARECIDA DAMACENA, (20) MICHEL COSTAMANHA, (21) AMERICO CEZAR DE AZEVEDO, (22) ONIVALDO CABRERA, (23) MARCIO BORTOLATO, (24) CLAUDIO LUIZ DE PONTES, (25) WAGNER JOSÉ DA SILVA, (26) MARCELO LIMA PASSOS, (27) JOSÉ GILBERTO CARNEIRO DOS SANTOS, (28) MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS, (29) MARCOS KINITI KIMURA, (30) FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, (31) LUIZ ANTONIO SCAVONE FERRARI, (32) ANTONIO HIROCHI MIURA, (33) SILVIO ROBERTO ALI ZEITOUN REVI, (34) MARIANGELA COLANICA, (35) LIGIA MARIA DE SOUZA HESS, (36) JOSÉ COBELLIS GOMES, (37) LEANDRO PIRES MONTENEGRO MOÇO, (38) CIRO GIORDANO, (39) LINEU JOSÉ BUENO MAIA FILHO, (40) MARCOS TIKASHI NAGAO e (41) ANTONIO PASQUAL FILHO. (V) Tendo em vista a ausência de recurso, certifique-se o trânsito em julgado com relação aos réus: LUIS JOSÉ DA SILVA JUNIOR, CLAYTON CALDEIRA TREVISOL, RAFAEL SIQUEIRA GONÇALVES, JOSÉ BOSCO DA SILVA, REINALDO DE ALMEIDA PITTA, ISMAEL DE ALMEIDA CHAGAS e GIOVANNA TRINDADE. (VI) Fls. 17025/17027: Autorizo o compartilhamento de todas as provas produzidas nestes autos, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Destaco que não há óbice para a utilização de provas obtidas regularmente, com autorização judicial em processo penal, para subsidiar procedimento administrativo de caráter punitivo, estando sedimentado na jurisprudência que a proteção constitucional ao sigilo de que trata o art. 5º, XII, da Constituição Federal, busca evitar que a quebra de sigilo se dê de forma trivial. Por esta razão há a exigência de que o fato que se busca comprovar com a mitigação à privacidade se revista de gravidade suficiente para justificar a intervenção do direito penal, evitando que se vulnere direito fundamental em razão de infração que configuraria, no máximo, ilícito administrativo. Contudo, uma vez legitimamente afastado o sigilo, o Estado pode buscar a responsabilização do investigado em mais de uma esfera, caso os fatos possam configurar ilícito administrativo isoladamente ou em conjunto com infrações de caráter penal. Como ficou assentado no STF, o Estado que sabe não pode fingir que não sabe, sustentando verdadeira ficção (Inq 2.424 QO, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 25/04/2007). Providencie-se o necessário. (VII) Os autos foram em carga à Defensoria Pública da União em 20/07/2015, que se manifestou em 03/08/2015 (fl. 16917) alegando suposta prerrogativa da defesa se manifestar sempre após o órgão acusatório, requerendo nova vista após a juntada das razões recursais do MPF. Contudo, a prerrogativa de falar por último não significa que a defesa não deva apresentar suas razões de apelação no prazo legal, ainda mais quando se trata de feito digitalizado, permitindo a vista conjunta. Aliás, considero pouco provável que a defesa tenha deixado para as razões de apelação a veiculação de tese jurídica revolucionária, que não tenha sido já explorada em alegações finais - o que poderia até configurar deficiência de defesa do assistido -, para justificar a pretendida prerrogativa. Por outro lado, considerando que a Defensoria Pública é fornecida pelo Estado, e sua atuação é condição necessária para a regularidade do feito com relação aos réus por ela assistidos, concedo prazo suplementar de cinco dias ao defensor público da União para apresentação das razões de apelação em favor dos réus MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA e ONIVALDO CABRERA. Findo o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação. (VIII) Considerando a informação do Banco Central do Brasil à fl. 16870, determino que a POLÍCIA FEDERAL realize a escolta de um servidor (oficial de Justiça) para que se dirija ao Banco Central do Brasil em São Paulo, a fim de fazer a retirada dos dólares apreendidos nos lotes 0018077, 0012317, 0013105, 0013106 e 0121675, bem como para que faça a conversão dos valores para moeda nacional na agência 0238 da

Caixa Econômica Federal, situada à Av. Paulista, 1842, Torre Sul (sede do Tribunal). O depósito deverá ficar vinculado ao presente feito mediante abertura de conta no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situado nesta subseção. Providencie a secretaria as expedições necessárias. (IX) Fls. 16844: O Ministério Público Federal requer seja dado parcial provimento aos embargos de declaração de RONALDO MUNIZ RODRIGUES, para ficar expresso que, no momento da execução da pena, após o trânsito em julgado, o mesmo a cumpra em estabelecimento penal diverso dos demais corréus, bem como seja conduzido separadamente dos demais condenados, na forma do art. 5º, incisos III e VI da Lei 12.850/2013. Deste modo, retifico a decisão anterior, para acolher parcialmente os embargos e fazer constar, no dispositivo da sentença, o seguinte: Determino que RONALDO MUNIZ RODRIGUES cumpra a pena em estabelecimento prisional diverso dos demais réus no processo, bem como que não seja conduzido conjuntamente com eles em meios de transporte da administração penitenciária. Comunique-se. (X) Arbitro os honorários dos tradutores das Solicitações de Auxílio Jurídico Internacional (remetidas aos Estados Unidos da América) no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que Richard Cunha Bentley traduziu 104 folhas, Raphael Hidetaka Goto, 104 folhas, e Silvana Gurgel Teixeira, 104 folhas. Expeça-se o necessário. Advirto as partes de que as contrarrazões de apelação não são consideradas peça de apresentação obrigatória, de modo que a falta de protocolo no prazo legal importará em remessa dos autos ao Tribunal no estado em que se encontram. Intimem-se.

Expediente Nº 11210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005621-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005621-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007170-33.2007.403.6119 (2007.61.19.007170-5)) JUSTICA PUBLICA X AHMED ABDALLAH AYOUB(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Efetuem-se pesquisas por meio dos sistemas INFOJUD e BACENJUD para identificação de eventuais endereços onde possa ser localizada a testemunha Raimundo Nonato Faustino da Silva, conforme requerido pela defesa às fls. 1050/1051. Considerando que a Guiana Francesa não é um Estado independente, oficie-se ao Consulado-Geral da França em São Paulo/SP para que este informe se há registros de movimentação da referida testemunha nos territórios subordinados à França, no prazo de 10 (dez) dias. Abra-se vista às partes quanto aos documentos de fls. 1053/1055, devendo a defesa se manifestar sobre o resultado infrutífero da intimação da testemunha Nathalia Luiz Lopes Machado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10239

CARTA PRECATORIA

0001930-19.2014.403.6119 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE FLORIANOPOLIS - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONNY ALMEIDA RUTKOWSKI(SP336535 - PAMELLA MOTTA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ante a juntada da resposta da INFRAERO (fl. 43), nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de cientificar o réu, através de sua advogada constituída, que consta à fl. 43 dos autos o dado complementar necessário para a realização do depósito do valor avençado na suspensão condicional do processo (fls. 17/19), bem como para advertir o réu que o prazo de cumprimento da suspensão se estenderá por mais um bimestre, tendo em vista sua ausência constatada à fl. 31 (cfr. despacho de fl. 36). Informo ainda que referida informação será encaminhada para publicação

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2306

EXECUCAO FISCAL

0024290-36.2000.403.6119 (2000.61.19.024290-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JOSE LUIZ(SP052969 - TANIA BORGATTO)

REPUBLICAÇÃO DA CERTIDÃO DE FL. 089.Em cumprimento ao art. 35, II da Portaria nº 10 de 27/02/2013, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abra-se vista ao executado, conforme requerido às fls. 86, pelo prazo de 05(cinco) dias.Int.

0004042-73.2005.403.6119 (2005.61.19.004042-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FL. 85. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada entre as partes acima indicadas, objetivando a cobrança dos créditos tributários representados pela(s) CDA(s) n.º(s) 80 6 05 050111-98.A executada, por meio de exceção de pré-executividade (fls.72/78), alegou, em síntese, a prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a Fazenda reconheceu a prescrição aduzida pela executada e requereu a extinção do feito (fl.84).Decido.Tendo, o próprio titular do direito estampado no título sub judice, reconhecido o aperfeiçoamento da prescrição, impõe-se a extinção do executivo fiscal. A prescrição consiste em instituto que visa à proteção da previsibilidade e da segurança jurídica, bem como à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. Seu propósito é fixar um prazo para que as relações se tornem estáveis, porém, pressupondo, sempre, a inércia do Exequente. Valendo-se da clássica divisão chiovendiana, tratando-se de direito a uma prestação e não um direito potestativo, sempre que houver uma ofensa àquele direito, nasce para o seu titular uma pretensão de submeter o interesse de outrem ao seu próprio interesse. Nesse sentido, a lide que se qualificará por essa pretensão resistida e que se pretenderá satisfeita em juízo, pressupõe que o titular do direito ofendido a promova, para não eternizar a situação ofensiva. Tem-se que, com o decurso de um certo tempo, a inércia do titular demonstra o desinteresse em querer valer a sua pretensão perante o ofensor, concordando ou não mostrando insatisfação com a situação em que se encontra.No caso em tela, a própria Fazenda Nacional reconheceu (fl.84) a prescrição do crédito exequendo. Com efeito, da análise da CDA que instrui a execução, se infere que o crédito fora definitivamente constituído em 14/11/2000. O feito executivo foi ajuizado em 20/06/2005. O despacho citatório, entretanto, somente foi proferido em 24/11/2005, quando já transcorridos mais de 5 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Destarte, restou aperfeiçoada a prescrição, nos moldes do disposto pelo art. 174, caput, do CTN.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição dos créditos do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, art. 795, ambos do CPC. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), com esteio no art. 20,4º do CPC.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3672

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008834-55.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GESSEVALDO OLIVEIRA DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da devolução da carta Precatória de fls. 51/61. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0) - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes intimadas para se manifestar acerca do ofício de fl. 155. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

MONITORIA

0001887-29.2007.403.6119 (2007.61.19.001887-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO FERREIRA PAIVA X DENISE SATIRIO

Vistos,Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas.É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.Saliente que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do credito em execução.Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora.Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora.Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.Int.

0011537-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANDER CLEYTON ALVES

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, Depreque-se a citação do réu nos endereços declinados à fl. 113. Int.

0003121-07.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DE MOURA

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0008821-61.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON MEDEIROS DIAS

DESPACHO DE FL. 83: Em adição à decisão de fl. 78, determino a requisição da última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos do executado via sistema INFOJUD.Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de segredo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo

de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim. Não havendo manifestação, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 92:** Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa INFOJUD. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009935-35.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DE OLIVEIRA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram infrutíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências infrutíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do crédito em execução. Intimada a dar andamento ao feito, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, uma vez que está em busca de bens em nome da parte ré. Diante deste contexto, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, por aplicação analógica do prazo máximo fixado para o processo de conhecimento (art. 265, 5º, do CPC), ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0010985-96.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILIA DA SILVA PAGANOTI

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO RIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 75/80, no prazo de 10 dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005227-05.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARJU UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS ROCHA X ZACARIAS LEMES ROCHA

Comprove a parte autora, no prazo de 5 dias, o recolhimento da importância necessária ao preparo, sob pena de deserção. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0011267-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCONIO HERINGER DA SOLIDADE

Depreque-se o necessário para citação do réu, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP340216 - ZILENE MARIA DA SILVA SANTOS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31 - Fica a parte autora intimada a se manifestar

acerca dos embargos monitorios. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Eu, _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0008567-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO GONCALVES PESSOA

Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução das cartas precatórias a ser expedidas, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as cartas precatórias nos termos do despacho de fl. 23, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003309-10.2005.403.6119 (2005.61.19.003309-4) - JOSE ROBERTO DE MORAIS(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base na Informação de Secretaria de fl. 351, providencie o exequente, no prazo de 20(vinte) dias, a juntada nos autos de sua CERTIDÃO DE NASCIMENTO ATUALIZADA, a fim de sanar a inconclusão relativa ao seu nome completo, para fins de expedição do Ofício Precatório. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Cumprida a determinação, remetam-se os autos conclusos. Intime-se.

0007877-30.2009.403.6119 (2009.61.19.007877-0) - MARIA JOSE DA SILVA X RODRIGO DA SILVA SEGUNDO X MARIA JOSE DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

0004013-13.2011.403.6119 - ELZA RIBEIRO BATISTA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito apurado, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Int.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002392-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002392-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO ALBERNAZ DA MOTA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes da devolução da carta Precatória de fls. 123/129. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO CESAR SORAGGI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em

09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado da pesquisa RENAJUD, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0007923-48.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI DE ALMEIDA

Diante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 5 dias.Int.

0001933-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL DA COSTA FIGUEIROA FILHO

Expeça-se o necessário observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME X ISRAEL SILVA DE SOUZA X MARISTELA FRIZZO SOUZA

Expeça-se o necessário observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0002527-85.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRACI BARBOSA SANTOS GARCIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar acerca do resultado NEGATIVO da ordem de bloqueio de valores - Bacenjud, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0009690-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OXFORD FOTO E GAMES LTDA - EPP X JOSE ROALDO CORREA BERGAMO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica o(a) exequente intimado(a) para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do retorno do mandado de fls. 85/86, em que consta a não localização do executado(a) para citação. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

0003021-13.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JKVL LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X VANESSA FELIX DE SOUZA X MARCOS ANTONIO DESIDERIO E SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fl. 64, em que consta que o(a) executado(a) foi CITADO(a), não tendo sido realizada a penhora diante da não localização de bens passíveis de constrição. Eu, ____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0004820-91.2015.403.6119 - ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ENMAC ENGENHARIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de compelir a autoridade impetrada a analisar os pedidos de restituição, objeto de processos administrativos que indica (PER/DCOMP - fl. 18). Segundo a petição inicial, a impetrante transmitiu os pedidos em 14.10.2013, utilizando-se do programa eletrônico PER/DCOMP, contudo, até o momento da propositura desta ação, encontravam-se pendentes de decisão. Sustenta que a demora configura violação aos artigos 37, caput e 5º, XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, assim também às disposições da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 23/42.Instada a comprovar a inexistência de litispendência (fl. 48), a impetrante manifestou-se à fl. 53.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista as alegações da impetrante à fl. 53 e considerando que os pedidos de restituição tratados nestes autos se referem a período entre dezembro de 2008 a dezembro de 2009, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 45. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. No caso dos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora a justificar o deferimento do pedido liminar. Pretende a impetrante seja determinado à

autoridade coatora que analise e julgue os pedidos de restituição (PER/DCOMP), oriundos de recolhimento a maior a título de contribuição previdenciária ao Seguro de Acidente do Trabalho (RAT), relativo ao período compreendido entre dezembro de 2008 a dezembro de 2009, transmitidos em 14.10.2013. Pelo compulsar dos autos, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do comando previsto na legislação de regência para a consecução dos atos que lhe competia, com ofensa ao princípio da eficiência, que deve nortear, dentre outros, a conduta administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal. Com efeito, a impetrante protocolizou os pedidos de restituição em 14.10.2013 e, decorrido o prazo de mais de 360 dias até o ajuizamento desta ação (27.04.2015), ainda não foram eles analisados, conforme se depreende dos documentos de fls. 29/42, nos quais constam Em análise, na rubrica Situação PER/DCOMP. Vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. E a demora da autoridade coatora em analisar os pedidos de restituição representa também violação ao disposto no artigo 24 da Lei 11.457/07, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No sentido acima exposto: **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...) 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...) 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010) Por tais razões, em juízo de cognição não exauriente, entendo que estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora (haja vista que, não concedida a liminar, a análise do pedido de restituição se procrastinará no tempo, sujeitando a impetrante a aguardar indefinidamente pela conclusão administrativa). Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP que proceda à análise e julgamento dos pedidos de restituição PERDCOMPs indicados nos autos (fl. 18) no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua ciência, desde que, comprovadamente, a apreciação não esteja a depender de providências a cargo da própria impetrante. Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício. Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença. P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

0006586-82.2015.403.6119 - EVERALDO DOS SANTOS (SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EVERALDO DOS SANTOS ajuizou esta demanda em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido

liminar, objetivando provimento jurisdicional para obstar a realização de leilão extrajudicial do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, objeto do contrato nº 855551785128 (fls. 22/51). Em suma, relatou o requerente que devido à sua situação de desequilíbrio financeiro e cláusulas contratuais onerosas deixou de adimplir três parcelas do financiamento tomado para adquirir a casa própria. Alega ter realizado diligência para pagar duas prestações, porém o acerto foi recusado pela CEF que também teria bloqueado a emissão dos boletos de pagamento. Fundamentando o pleito, aduziu não ter sido notificado para purgar a mora, conforme exige o Decreto nº 70/66, o qual, segundo afirma o autor, é inconstitucional, por não permitir o contraditório e a ampla defesa do mutuário. Inicial instruída com documentos (fls. 8/16).O requerente, intimado, apresentou certidão cartorária e cópia do contrato de financiamento habitacional. É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 21/55 - Recebo-as em aditamento à inicial.A ação cautelar visa resguardar o resultado prático do processo, ou seja, é instrumental em relação ao processo principal, e a concessão da medida liminar reclama a presença concomitante do fumus boni juris e do periculum in mora.No caso presente, reputo ausentes esses requisitos. Do que consta dos autos, o requerente celebrou, em 27.1.2012, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, vinculado ao programa Minha Casa, Minha Vida, com recursos do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço (FGTS), com prazo de amortização em 300 (trezentos) meses e parcela inicial no valor de R\$ 504,98 (fs. 23/24).Segundo alegação própria (fl. 3), o autor tornou-se inadimplente em três prestações, o que, pelo contrato, implica vencimento antecipado da dívida e instauração do procedimento para consolidação da propriedade em nome do banco fiduciário (cláusulas 29ª e seguintes - fls. 42/43).Neste cenário, o leilão noticiado nestes autos evidencia a execução da dívida cujo pressuposto reside no vencimento antecipado em virtude da inadimplência. A execução extrajudicial está prevista na cláusula 31ª do contrato (fl. 45) e rege-se, ao contrário da narrativa inicial, pelas disposições da referida Lei nº 9.514/97 cujo procedimento não padece de inconstitucionalidade. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. SFH . AGRAVO IMPROVIDO. 1. (...). 2. Não se pode falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66, igualmente não se pode alegar que o procedimento de consolidação prevista na Lei n. 9.514/97 padece de qualquer vício. 3. Estando consolidado o registro em decorrência de arrematação não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. Somente o depósito integral das prestações, tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo improvido. (TRF 3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 557492, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2015)Assim sendo, em análise superficial, não se justifica a quebra do pacta sunt servanda sem que haja fundamento jurídico relevante ou comprovada inobservância pela CEF dos termos do contrato de financiamento.No que tange ao periculum in mora, este não se configura, pois o requerente se manteve inadimplente e somente depois de a CEF consolidar a propriedade do imóvel (13.1.2014 - f. 55-vº) e promover a execução do contrato ingressou em Juízo. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Cite-se a CEF, para os termos da ação proposta, bem como para (1) dizer expressamente se há interesse na tentativa de conciliação e (2) apresentar cópia integral e legível de todos os documentos pertinentes à execução do contrato de financiamento habitacional em discussão. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002504-42.2014.403.6119 - ISMAEL GONCALVES JOSE - INCAPAZ X DANIELI BUENO GONCALVES X NAO CONSTA

Oficie-se ao Registro Civil de Pessoas Naturais de Guarulhos conforme requerido pela Defensoria Pública da União à fl. 48, cuja cópia deverá seguir acompanhada ao aludido ofício. Cumpra-se. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-74.2008.403.6119 (2008.61.19.005128-0) - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X MARIA ZILDENE GOMES DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal de Guarulhos - requisitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 dias, acerca da existência de conta judicial vinculada a estes autos, devendo detalhar, em caso positivo, os valores depositados.Com a resposta, remetam-se os autos à contadoria para apresentação de cálculo com os valores devidos a cada herdeiro habilitado.Após, cumpram-se integralmente o despacho de fl. 273.

0006659-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006659-3) - DOCELINA JESUS DE SOUSA MATOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOCELINA JESUS

DE SOUSA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do ofício de fls. 259/261.Após, tornem conclusos.

0011159-76.2009.403.6119 (2009.61.19.011159-1) - ISAU ANDRADE SANTOS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X ISAU ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0010879-37.2011.403.6119 - GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO(SP256587 - LEONARDO FRANCISCO DE QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X GERALDINA MARIA DA SILVA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

0011115-86.2011.403.6119 - FERDINANDO JOSE PETEAM(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERDINANDO JOSE PETEAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79 e, tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ato contínuo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0002695-24.2013.403.6119 - RAIMUNDO BENTO DE MORAES(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO BENTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório, se o caso, que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4) - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL X WESSANEN DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ante o(s) extrato(s) de fl(s). 506/508, em cotejo com a procuração e contrato social de fls. 27 e 28/33, providencie a exequente a regularização de sua representação processual , bem como o fornecimento de CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, já que a consulta para o CNPJ 61.084.794/0001-03 fez constar como razão social e nome fantasia CIA MOGIANA DE BEBIDAS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento provisório até ulterior provocação.Cumprida a determinação supra e se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que promova a alteração do nome do(a) exequente, fazendo constar CIA MOGIANA DE BEBIDAS. Após, se em termos, expeça-se a competente minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011 do CJF, conforme cálculo de fls. 496/498 (Condenação de Honorários Advocatícios da União em favor da exequente).Intime-se.Cumpra-se.

0009171-20.2009.403.6119 (2009.61.19.009171-3) - TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI)

Manifeste-se a parte exequente acerca do depósito de fls. 154/155.Int.

0012196-36.2012.403.6119 - OSANO DUARTE PINHEIRO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X OSANO DUARTE PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, fica o(a) exequente intimado a se manifestar, conforme despacho de fl. 207. Eu _____, Sheila de A. Gonçalves - RF 7275, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5969

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007397-47.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP246558 - CAMILA ALMEIDA

JANELA) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP305601 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)

Fls. 5888/5896 - Indefiro a devolução de prazo pretendida, haja vista que a decisão mencionada constava das cópias digitalizadas retiradas pelo advogado em 26/08/2015, as quais seriam suficientes para instrução de eventual recurso pretendido pela parte. Quanto aos demais pedidos pendentes de análise, tornem os autos conclusos imediatamente para apreciação. Int.

MONITORIA

0002985-73.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MIGUEL E SILVA

Recebo o recurso de apelação, interposto pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de resposta. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007321-57.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008159-58.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA JORDANA REGIANI - ME X ANDREA JORDANA REGIANI

Cite(m)-se o(a/s) executado(a/s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais); os quais serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação do devedor (art. 652-A, parágrafo único, CPC). Providencie a CEF o recolhimento das custas estaduais relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça e distribuição da carta precatória, juntando as guias respectivas, que acompanharão a deprecata. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, se em termos, expeça-se a Carta Precatória. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005044-49.2003.403.6119 (2003.61.19.005044-7) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000229-86.2015.403.6119 - JOSE NILTON GONCALVES DE ALMEIDA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0000229-86.2015.403.6119IMPETRANTE: JOSÉ NILTON GONÇALVES DE ALMEIDAIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS/SPJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇAVistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JOSÉ NILTON GONÇALVES DE ALMEIDA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, para determinar à autoridade apontada coatora que julgue o recurso administrativo n.º 35633.0111525/2012-42, interposto pela impetrante, em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.181-3. O pedido de medida liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora que adote as providências contidas no decisório da 8.ª Junta de Recursos n.º 640/2013, proferido nos autos do recurso administrativo n.º 35633.001525/2012-42, interposto pela impetrante, convertido em diligência e encaminhado à APS da impetrada em 13.05.2013, sob pena de multa no valor de um equivalente a 1 (um)

benefício mensal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/16). Requereu a prioridade na tramitação do feito e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 07). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação do feito (fl. 21). O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 23/25). Notificada (fl. 30), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal (fl. 31 verso). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 33/34 e verso). Foi determinada a intimação da autoridade impetrada a fim de comprovar o cumprimento da medida liminar (fl. 36). A autoridade impetrada ficou-se inerte (fl. 41). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder ao julgamento do recurso administrativo relativamente n.º 35633.0111525/2012-42, quanto ao pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.517.181-3. Notificada, a autoridade apontada ficou-se inerte (fl. 31 verso). Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada in initio litis, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Caio José Bovino Greggio, em liminar, às fls. 23/25, in verbis: Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. O histórico de documentos de fls. 16 e verso revela que o processo administrativo do impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social de Guarulhos desde 13.05.2013, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...) - Segurança concedida. (STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847). Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Assim, a segurança é de ser concedida, a fim de ratificar a decisão em que concedida parcialmente a medida liminar. DISPOSITIVO Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil brasileiro, para conceder a segurança, a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a liminar, nos termos da fundamentação supra. Fixo a multa diária de R\$ 500,00, a ser revertida em favor do impetrante, caso não haja decisão do pedido de revisão no prazo fatal de 30 dias. Caso seja necessário o pagamento da multa, determino desde já a expedição de ofício à corregedoria do órgão competente e aos representantes judiciais deste, para ressarcimento em face dos servidores responsáveis. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0005229-67.2015.403.6119 - CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS (SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N 0005229-67.2015.403.6119 IMPETRANTE(S): CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS IMPETRADO(S): GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, Impetrado por CLAUDIO BEZERRA DOS SANTOS contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS. O ato guerreado pelo impetrante consiste no indeferimento de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que, em 25 de agosto de 2014, ingressou, junto à Agência da Previdência Social de Suzano, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi indeferido sob o argumento de que o tempo de

contribuição era insuficiente. Contudo, na data de entrada do requerimento, o impetrante contava com 35 anos de contribuição. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 21/22). O impetrante juntou aos autos a cópia do processo administrativo (fls. 28/33 e 33/54). Notificada (fl. 26), a autoridade apontada coatora prestou informações, informando sobre o julgamento do recurso administrativo (fls. 68/69). O representante judicial do INSS requereu seu ingresso no feito. Suscitou, preliminarmente, a inadequação da via eleita e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 55/56). Juntou documentos (fls. 57/67). O Ministério Público Federal informou não haver interesse público que justifique a sua manifestação sobre o mérito do feito (fls. 71 e verso). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.Acolho a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade impetrada, por não ser o caso de mandado de segurança, ante a ausência de direito líquido e certo, assim entendido como a necessidade de comprovação, por meio de prova documental, dos fatos afirmados na petição inicial.Como já mencionado na decisão que indeferiu o pedido de medida liminar, o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante não se apresentou manifesto na sua existência e apto a ser exercitado no momento em que foi impetrado.Primeiro, porque quando da impetração do presente mandado de segurança o impetrante não comprovou que interpôs recurso administrativo em face da decisão de fls. 14/15, de modo a comprovar omissão da autoridade apontada coatora na análise do procedimento administrativo. Contudo, a autoridade impetrada, nas informações, afirmou que houve interposição de recurso administrativo pelo impetrante, o qual teve provimento negado pela Junta de Recursos.Segundo, porque não juntou aos autos cópia do processo administrativo ou documentos essenciais a fim de comprovar o tempo de contribuição necessário para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado administrativamente.Terceiro, porque somente após a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar e da expedição e devolução de ofício devidamente cumprido com pedido de informações à autoridade impetrada (fls. 26 e 27), o impetrante apresentou aditamento da petição inicial com a juntada do processo administrativo.Mas ainda que assim não fosse, mesmo após a prestação das informações, bem como pela análise da documentação juntada aos autos pelo impetrante, extemporaneamente, não ficou comprovado o tempo de contribuição suficiente para deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Nas informações apresentadas pela autoridade impetrada, foi consignado que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por insuficiência de tempo de contribuição. Sustenta que o impetrante atendeu parcialmente as exigências efetuadas na via administrativa, de modo que não apresentou documentos para confirmação da prestação ao empregador Rusan Construtora e Pavimentadora Ltda., bem como que o formulário DSS 8030 da empresa Escritório de Contabilidade Cebriam Ltda. não foi encaminhado à perícia médica para análise técnica, pois foi emitido fora de seu período de vigência e após solicitação em carta de exigências não houve apresentação de formulário PPP.Desta forma, conclui-se que o ponto controvertido desta demanda consiste no enquadramento do vínculo laboral com a empresa Rusan Construtora e Pavimentadora Ltda. no período de e como atividade especial o vínculo laboral no Escritório de Contabilidade Cebriam Ltda..O impetrante, por sua vez, em juízo não sanou tais irregularidades, uma vez que não apresentou nem mesmo toda a documentação apresentada na via administrativa, no caso, o formulário DSS8030. Do mesmo modo, não apresentou o PPP de modo a comprovar a atividade especial, bem como a prestação de serviços ao empregador no caso da empresa Rusan construtora e Pavimentadora Ltda..Assim, os documentos juntados aos autos - no caso CTPS e CNIS - não são suficientes para reconhecimento dos períodos controvertidos, de modo que a questão deve ser objeto de ampla dilação probatória. Portanto, verifico que a via processual é inadequada. O mandado de segurança se destina a proteger direito líquido e certo. Isto é, há necessidade de a petição inicial ser instruída com prova documental plena, indubitosa e pré-constituída de todos os fatos nela alegados, por não se admitir no rito célere do writ qualquer dilação probatória.É importante enfatizar que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de normas jurídicas, à efetiva existência do direito afirmado ou à incidência das normas sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os esses fatos e à efetiva comprovação documental destes. A interpretação das normas é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos.Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 8.ª edição, 1996, pp. 130/131).Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa(Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14).O Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se discute o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões, in verbis:Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma

objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo. (apud Sérgio Ferraz, Mandado de Segurança, 3.ª edição, Malheiros Editores, p. 28). Ocorre que, no mandado de segurança, a controvérsia deve ser considerada insolúvel pelo Poder Judiciário apenas se este, para formar sua convicção, julgar necessária a produção de outras provas (documental, testemunhal ou pericial). O juiz é o destinatário da prova e por esse motivo lhe compete no mandado de segurança julgar se ela é duvidosa ou não para emitir pronunciamento sobre o mérito da questão. Isto é, não basta apenas que a autoridade apontada coatora ou a pessoa jurídica de direito público a que aquela pertence afirmem serem os fatos controversos, sem impugná-los expressamente, sem torná-los, de fato, controversos, com base em motivos sérios e fundados. É preciso também que exista real controvérsia instaurada e que ela seja séria, fundamentada e, o mais importante, realmente insolúvel pelo juiz com base na prova documental que instrui a petição inicial. É o que ocorre neste caso. As alegações da impetrante, bem como os documentos juntados aos autos vão de encontro às informações prestadas pela autoridade impetrada, de modo que seria necessária ampla instrução probatória para afastar tal afirmação. Ocorre que o procedimento célere e documental do mandado de segurança não admite instrução probatória. **DISPOSITIVO** Não conheço do pedido, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

0005959-78.2015.403.6119 - JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA (SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS MANDADO DE SEGURANÇA
PROCESSO N 0005959-78.2015.403.6119 IMPETRANTE: JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por JOMARCA INDUSTRIAL DE PARAFUSOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, em que se pede para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição de que trata o artigo 8.º da Lei Federal n.º 12.546/2011, bem como o direito de compensar os valores pagos indevidamente, reservando-se ao fisco o direito de fiscalizar o montante dos valores a serem compensados. 3. O pedido de medida liminar é para autorizar a impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição de que trata o artigo 8.º da Lei Federal n.º 12.546/2011, suspendendo-se a exigibilidade da parcela cobrada a maior pela Autoridade Coatora. 4. Juntou procuração e documentos (fls. 33/98). 5. Houve emenda da petição inicial (fls. 103/104). 6. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 107/108). 7. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 116). 8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/130), pugnano pela legalidade do ato combatido. 9. A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (fl. 131). 10. O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de inexistir interesse jurídico que justifique sua intervenção como fiscal da lei (fls. 169/170). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 11. A impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde o advento do novo regime previdenciário instituído pela Lei n.º 12.546/2011. 12. A autoridade impetrada, por sua vez, sustenta que o ICMS compõe a base de cálculo do tributo em questão e que a sua exclusão não tem previsão legal, exceto quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços, na condição de substituto tributário, consoante o disposto no artigo 9º, 7º, inciso IV, da Lei n.º 12.546/2011, incluído pela Lei n.º 12.715/2012, e no artigo 5º, inciso II, alínea d, do Decreto n.º 7.828/2012. 13. Pois bem, a controvérsia posta nos presentes autos cinge-se à alegada inconstitucionalidade da inclusão do valor relativo ao ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal Sobre a Receita Bruta - CPRB. 14. O artigo 8.º da Lei n.º 12.546/11, assim dispõe: Art. 8.º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 15. Vê-se, pois, que a referida lei trouxe um sistema de tributação que visa a substituir, para alguns setores da economia, as contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (contribuição previdenciária patronal, cuja alíquota é de 20% sobre o total das remunerações pagas a qualquer título aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais) por uma contribuição com alíquota de 1% (artigo 7.º) ou 2% (artigo 8.º) sobre o valor da receita bruta da empresa. É o chamado Reintegra. 16. Assim, a Lei n.º 12.546/2011 elegeu a receita bruta como base de cálculo

da CPRB.17. E é neste aspecto que reside o ponto nodal da lide: se dentro do conceito de receita bruta da Lei do Reintegra podem ou não ser incluídos os valores pagos a título de ICMS pelas empresas beneficiadas por esse regime fiscal.18. A Lei n.º 12.546/2011 não delimitou o que se deveria entender por receita bruta e apenas trouxe algumas previsões de exclusão de certas verbas da base de cálculo da referida contribuição. Todavia, dentre tais exclusões não se encontra a possibilidade de se retirar os valores pagos a título de ICMS da base de cálculo do tributo (exceto no caso de ICMS cobrado pelo vendedor de bens ou prestador de serviço na condição de substituto tributário - art. 8º, 7º, inciso IV).19. Desta forma, conclui-se que, não tendo previsão em sentido contrário, a delimitação do que seria receita bruta para fins de apuração da base de cálculo da contribuição estabelecida pelo Reintegra deve seguir no mesmo sentido da delimitação de receita bruta como base de cálculo dos demais tributos.20. O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o valor pago a título de ICMS pode ser incluído na base do cálculo do PIS e da Cofins, como se depreende dos seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ART. 3º, 2º, III, DA LEI nº 9.718/98. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1991-18/2000. REVOGAÇÃO. SÚMULAS 68 E 94/STJ. SÚMULA 83 DO STJ.I. A jurisprudência firmada na 1ª Seção desta Corte é a de que o ICMS compõe a base de cálculo da COFINS e do PIS. Súmulas 68 e 94/STJ (AG 520431, Rel. Ministro João Otávio Noronha, 2ª Turma, DJ 24.05.04; AGREsp 463.629/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ 06/01/03).2. A exclusão prevista no art. 3º, 2º, inciso III, da Lei 9.718/98 não chegou a produzir efeitos no mundo jurídico, visto que condicionada a regulamento do Poder Executivo, o qual não veio a ser editado até o advento da Medida Provisória n.º 1.991-18/2000, que, por sua vez, a revogou (cf. REsp 502.263/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 13.10.03; REsp 512.232/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 20.10.03). (RESP 641377, Rel. Min. Franciulli Neto, 29/11/2004)3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGA 200500452224, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da Decisão: 18/08/2005, Fonte: DJ 12/09/2005 p. 224)TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. ENUNCIADOS SUMULARES N.ºS 68 E 94/STJ. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR.I - Esta Corte pacificou o entendimento de que se inclui na base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, consoante se depreende dos enunciados sumulares n.ºs 68 e 94 do STJ. Precedentes: AGA n.º 520.431/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2004 e EDAGRESP n.º 503.224/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/02/2004.II - O sobrestamento é ato discricionário do julgador, que deverá determiná-lo caso julgue haver matéria de ordem constitucional predominante e prejudicial ao julgamento do apelo nobre. Precedente: AGREsp n.º 410.790/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/06/2002.III - Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 200401001202, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, Data da Decisão: 14/06/2005, Fonte: DJ 29/08/2005 p. 179)21. Por outro lado, o E. Supremo Tribunal Federal ainda não firmou a sua jurisprudência sobre o assunto, uma vez que ainda pende de julgamento a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18.22. Ressalte-se, ademais, que ao decidir pela inconstitucionalidade da inclusão de valores despendidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins pagos em virtude da importação de bens do exterior, o E. Supremo Tribunal Federal deixou expresso que tal entendimento não alcançava as operações realizadas no comércio interno (STF, RE 559937/RS, Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli, Data do Julgamento: 20/03/2013, Fonte: DJe 206 16-10-2013).23. Em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por tal motivo, adotamos como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a constitucionalidade do art. 3º, 2º, I, da Lei n.º 9.718/1998, em sua redação originária, na parte que determina a inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, ao menos até que advenha decisão definitiva do E. Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de jurisprudência. Do mesmo modo e pelas mesmas razões, deve-se reconhecer a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição posteriormente fixada pela Lei n.º 12.546/2011, com a inclusão no conceito de faturamento dos valores pagos a título de ICMS.24. Ressalte-se, ademais, que o entendimento ora adotado também tem sido esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 12.546/2011.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator.II - De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante anteriormente ao advento da Lei n.º 12.546/2011, efetuava o recolhimento das contribuições previdenciárias no percentual de 20% (vinte por cento) calculado sobre a folha de pagamentos. Posteriormente algumas empresas

inclusive a impetrante passaram a recolher levando-se em conta não mais a folha de pagamentos, mas sim com aplicação de alíquota de 1% ou 2% sobre o valor da receita bruta ou faturamento, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, conforme disciplinam os artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011. III - In casu, pleiteia a impetrante o afastamento da exigência da contribuição previdenciária, calculada de acordo com a Lei nº 12.546/2011, sobre o montante do ICMS contido no preço dos produtos que comercializa, uma vez que entende que esse tributo não assume a natureza jurídica de faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. IV - A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). V - Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. VI - Também convém salientar que até recentemente, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Todavia, o Pleno do E. STF, no RE 240785/MG, não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seja, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, tal julgado não tem efeito vinculante e não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. VII - Agravo legal não provido. (TRF3, AMS 0002877-88.2014.403.6114, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Data da Decisão: 21/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 30/07/2015) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISS. LEI 12.456/2011. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS. 3. Agravo improvido. (TRF3, AMS 0016788-49.2013.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, Data da Decisão: 14/07/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 28/07/2015) DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir a União Federal como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento nº 0016965-09.2015.403.0000, informando a prolação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 28 de agosto de 2015 Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0008119-76.2015.403.6119 - MARCO ANTONIO DE SOUZA (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X DELEGADO POLÍCIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0008119-76.2015.403.6119 IMPETRANTE: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI
DECISÃO Vistos. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de impedir o acesso do impetrante a seus clientes que se encontram recolhidos na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos, bem como a garantia da entrada do advogado na área do conector para realizar a entrevista reservada, sem a necessidade de prévio agendamento, de modo a viabilizar o exercício profissional do impetrante. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo o impetrante que teve seu direito de acesso aos clientes que se encontram detidos, retidos ou recolhidos na área restrita do Aeroporto Internacional de Guarulhos violado, o que dificulta o exercício da profissão por parte do advogado, que fica impedido de orientar e constatar o real estado de seus clientes. Afirmo que a necessidade de prévio agendamento das visitas, mediante requerimento ao Delegado do estabelecimento prisional, é exigência que fere o direito do advogado de comunicar-se com seu cliente recolhido a estabelecimento civil, ainda que

incomunicável. Juntou procuração e documentos (fls. 11/15). As alegações dos impetrantes dizem respeito a matéria fática e não vieram acompanhadas de qualquer documento demonstrando a realização de exigências por parte da autoridade impetrada. Assim, é inviável a concessão de medida liminar, por ausência de prova do direito alegado. Por tal razão, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Oficie-se. Guarulhos (SP), 31 de agosto de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

0008237-52.2015.403.6119 - SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A. (SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Preliminarmente regularize a impetrante sua representação judicial, trazendo aos autos instrumento de procuração em consonância com o artigo 18 de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 90

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000971-88.2013.403.6117 - JOSEFA LIMA DA COSTA URBINATI (SP159578 - HEITOR FELIPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 135/184. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002856-40.2013.403.6117 - MAICON DE OLIVEIRA CRUZ X MARCO ANTONIO DA CRUZ (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS à fl. 103, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001811-64.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-78.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DUILIO SAVIO (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000265-37.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000013-39.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS SOTTO (SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

0000844-82.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-51.2013.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON LOURENCO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000845-67.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-90.2011.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JORGE LUIZ PAULA BRAGA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000933-08.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002250-22.2007.403.6117 (2007.61.17.002250-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDIO BAGGIO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001213-40.2005.403.6307 (2005.63.07.001213-4) - ALDEMIR BISPO DA SILVA(SP157785 - ELIZABETH APARECIDA ALVES E SP147135 - MONIA ROBERTA SPAULONCI PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALDEMIR BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001935-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001935-0) - ARICEU VALDOMIRO TEODORO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X FAZENDA NACIONAL X ARICEU VALDOMIRO TEODORO X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003021-63.2008.403.6117 (2008.61.17.003021-0) - GILBERTO ALVES SANTANA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GILBERTO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.116: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades

legaisInt.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000856-38.2011.403.6117 - JOAO APARECIDO ALVES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002551-90.2012.403.6117 - TATIANE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA X MARIA INES APARECIDA ALVES DE ALMEIDA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X TATIANE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.168: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legaisInt.

0001452-51.2013.403.6117 - ARLINDO MACHADO DA SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARLINDO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.212: Defiro ao autor o prazo de 15(quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001534-82.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA VAZ CRUZ(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA VAZ CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001569-42.2013.403.6117 - FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X FRANCISCA DAS CHAGAS ALVES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

0002097-76.2013.403.6117 - MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA ODILA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de

imediate requisição de pequeno valor ou officio precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. O silêncio da parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, implicará concordância tácita com os valores apresentados pela autarquia-ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-46.2000.403.6117 (2000.61.17.000182-0) - VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X VALMIR COM/ DE PECAS LTDA ME X INSS/FAZENDA

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4) - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARNICA

Vistos.Juntem-se os documentos anexados à presente deliberação.Retifique-se a autuação, alterando-a para 229 - cumprimento de sentença (exequente o INSS e executados os autores), cujo rito será aplicado por analogia, em ordem a viabilizar o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos autores à guisa de benefício previdenciário, servindo como título o v. acórdão que confirmou a r. decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 0066062-27.2005.4.03.6117, que tramitou na C. Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 564-575 e doc. anexo).Tendo em vista que o recurso especial aviado contra o v. acórdão acima mencionado carece de efeito suspensivo (art. 497 do Código de Processo Civil), bem assim que não se tem notícia do deferimento de medida cautelar para emprestar-lhe eficácia obstativa do curso processual, recebo a petição de fls. 598-672 como cumprimento de sentença e determino a intimação os devedores para que, no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento do montante ali indicado, sob pena de multa de 10%, sem prejuízo dos consectários naturalmente acrescidos ao débito (art. 475-J do Código de Processo Civil).Na ausência de pagamento ou garantia da dívida, penhorem-se bens em quantidade suficiente para a satisfação do principal e das verbas acessórias, utilizando a Secretaria para tal mister todas as ferramentas eletrônicas à disposição deste Juízo Federal (BACENJUD, RENAJUD, ARISP etc.).Assinalo, desde logo, que impugnações veiculadas mediante simples petições (exceções de pré-executividade), sem prévia garantia, serão sumariamente rejeitadas, pois a verificação de eventual excesso de execução é algo que demanda profunda dilação probatória, notadamente a realização de perícia contábil (Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável à espécie por analogia).A discussão sobre a regularidade da execução somente será admitida na via da impugnação ao cumprimento de sentença, após a segurança do juízo (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0000392-14.2011.403.6117 - ANTONIA INACIO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X ANTONIA INACIO DA SILVA X LENILDA DIONISIO DOS SANTOS X ANTONIA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 208

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001311-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001311-7) - JOSE RICARDO DANGIO X NAIR MENCHAO DANGIO X MARIA AMELIA DANGIO X MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS X JOSE RICARDO DANGIO FILHO(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por NAIR MENCHAO DANGIO, MARIA AMÉLIA DANGIO, MARIA ADRIANA DANGIO DOS SANTOS e JOSÉ RICARDO DANGIO FILHO, todos devidamente qualificados nos autos, com o desiderato de eliminar contradição detectada na decisão interlocutória prolatada às

fls. 334-340. Aduzem os embargantes que a decisão impugnada é contraditória, pois embora assente que os juros moratórios são indevidos no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz que tais consectários são exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta ao recurso, requerendo o seu desprovemento (fl. 356). Ainda, reiterou a pretensão deduzida às fls. 298-302, em que arguida a prescrição da pretensão executória (fl. 352). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, OITAVA TURMA, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in iudicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que assiste razão aos embargantes. Conquanto não admita a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (rectius, memória de cálculo para fins de execução) e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - desde que efetuado no prazo constitucional -, a decisão atacada realmente faz alusão precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, no sentido de que tais consectários seriam exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Deveras, a contradição salta aos olhos. Não obstante, para a eliminação da contradição evidenciada, não se fazem necessárias maiores divagações, pois o entendimento do juízo é precisamente aquele sintetizado na parte final do provimento jurisdicional objurgado (fl. 339, verso). Basta que se suprima do capítulo atinente à motivação a referência ao precedente dissociado da linha de raciocínio adotada por este juízo federal, revelada no Recurso Especial nº 1.143.677/RS, da relatoria do eminente ministro Luiz Fux, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a enunciar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação [assim entendida a data do cálculo que serve de base à inicial da ação executiva, e não a data do trânsito em julgado dos embargos porventura opostos] e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Corrigida a imperfeição que comprometia a inteligência do julgado, passo a examinar a arguição de prescrição da pretensão à execução complementar. Diferentemente da impugnação ao cumprimento de sentença e dos embargos à execução civil comum - que, por força das sucessivas reformas processuais implementadas pelas Leis nº 11.232/2005 e 11.382/2006, perderam o efeito suspensivo ex lege, gozando de eficácia obstativa da execução forçada apenas quando presentes os requisitos indicados pelos arts. 475-M e 739-A, 1º, do Código de Processo Civil (efeito suspensivo ope iudicis, condicionado à garantia do juízo e à demonstração da coexistência de *fumus boni juris* e *periculum in mora*) -, os embargos à execução contra a Fazenda Pública ainda conservam o efeito suspensivo automático, outrora previsto no art. 739, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.953/1994, atualmente revogado pela Lei nº 11.382/2006 (efeito suspensivo ex lege). Tal se verifica em decorrência do quanto positivado no art. 100, 5º, da Constituição Federal, que, desde o advento da Emenda Constitucional nº 30/2000, subordina o adimplemento da obrigação estatal de pagar quantia certa (rectius, expedição do precatório) ao trânsito em julgado das sentenças prolatadas tanto no processo de conhecimento (título judicial representativo da obrigação exequenda) quanto nos embargos eventualmente manejados pela Fazenda Pública (antigo 1º; atual 5º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009). Sobrestada a execução, suspende-se também a fluência do lustro prescricional respectivo, que somente volta a transcorrer pelo remanescente com o julgamento definitivo da ação cognitiva incidental (embargos) proposta pela Fazenda Pública (princípio da *actio nata*). Contudo, é mister ressaltar que o espectro de abrangência

do efeito suspensivo atribuível a tais embargos é delimitado pela extensão da impugnação fazendária. De modo que se o inconformismo estatal disser respeito apenas a parte do objeto da execução (embargos parciais), essa prosseguirá quanto à parte restante (art. 739-A, 3º, do Código de Processo Civil), inclusive mediante a expedição de precatório para a satisfação da parcela incontroversa do crédito judicialmente cobrado. Os embargos parciais terão efeito suspensivo amplo e irrestrito única e exclusivamente naquelas hipóteses em que, por força de uma interconexão entre as defesas esgrimidas pela Fazenda Pública embargante (p. ex. prescrição), o questionamento revele aptidão para atingir o crédito como um todo. Nesse sentido, vale conferir: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 - destaquei) PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Tribunal de origem enfrentou a questão a respeito da existência de alegação de prescrição e da impossibilidade de se determinar o prosseguimento da execução, motivo pelo qual, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. Quando os embargos forem parciais, a execução, nos termos do art. 739-A, 3º, do CPC, prosseguirá quanto à parte não embargada - regra que se aplica também à Fazenda Pública. 3. Todavia, se no objeto do embargo houver questionamento que possa afetar o título executivo como um todo, e a alegação de prescrição da pretensão executória tem essa finalidade, a execução deve ficar suspensa até o julgamento dos embargos. 4. Isso porque, nas Execuções propostas contra a Fazenda Pública, a oposição de embargos gera efeito suspensivo, pois a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor depende do prévio trânsito em julgado, de sorte que somente pode ser determinado o pagamento se não houver mais qualquer discussão quanto ao valor executado. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1264564/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011) Assentadas tais premissas, examino o caso concreto. A execução complementar em apreço, volvida à cobrança de diferenças de juros moratórios e correção monetária, foi deflagrada apenas em 09/01/2014 (fls. 278-295), aproximadamente 17 anos após o trânsito em julgado da sentença condenatória, este ocorrido em 17/02/1997 (fl. 87). Sucede que referidas parcelas não poderiam ter sido exigidas logo após o trânsito em julgado da sentença prolatada no processo de conhecimento, uma vez que intimamente ligadas aos valores objeto dos embargos nº 0001312-08.1999.4.03.6117, em que alegada a ocorrência de excesso de execução. Embargos estes resolvidos mediante decisão monocrática transitada em julgado em 17/08/2012. Em outros dizeres, a solução dos embargos opostos pelo INSS impediu a execução das diferenças ora cobradas, que, por força do princípio da actio nata, só se tornaram judicialmente exigíveis após o trânsito em julgado da decisão meritória neles proferida (decisão monocrática da desembargadora federal relatora da apelação cível interposta pela autarquia previdenciária - fls. 117-120 e 129). Com o trânsito em julgado dos embargos, operado em 17/08/2012, teve início o prazo quinquenal para a execução de eventuais diferenças inadimplidas (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991 e Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal). Todavia, em 09/01/2014 os autores deduziram em juízo sua pretensão executiva, não havendo, assim, que se falar em prescrição. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 348-351 e dou-lhes provimento, para o fim de expungir da fundamentação da decisão de fls. 334-340 a ementa colacionada no verso da fl. 334, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS -, mantendo incólume o provimento jurisdicional quanto ao remanescente. Ainda, rejeito a prescrição aventada pela autarquia previdenciária. Tendo em vista os ínfimos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 342-346), entendo que os autores nada têm a receber. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA (SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA MARIA VIANA CORREA, devidamente qualificada nos autos, com o desiderato de eliminar contradição detectada na decisão interlocutória prolatada às fls. 247-253. Aduz a embargante que a decisão impugnada é contraditória, pois embora assente que os juros moratórios são indevidos

no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - contanto que realizado no prazo constitucional -, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz que tais consectários são exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (fls. 301-304). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in judicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que assiste razão à ora embargante. Conquanto não admita a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (rectius, memória de cálculo para fins de execução) e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - desde que efetuado no prazo constitucional -, a decisão atacada realmente faz alusão precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, indicativa de que tais consectários seriam exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Deveras, a contradição salta aos olhos. Não obstante, para a eliminação da contradição evidenciada, não se fazem necessárias maiores divagações, pois o entendimento do juízo é precisamente aquele sintetizado na parte final do provimento jurisdicional objurgado (fl. 252, verso). Basta que se suprima do capítulo atinente à motivação a referência ao precedente dissociado da linha de raciocínio adotada por este juízo federal, revelada no Recurso Especial nº 1.143.677/RS, da relatoria do eminente ministro Luiz Fux, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a enunciar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação [assim entendida a data do cálculo que serve de base à inicial da ação executiva, e não a data do trânsito em julgado dos embargos porventura opostos] e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 259-260 e dou-lhes provimento, para o fim de expungir da fundamentação da decisão de fls. 247-253 a ementa colacionada no verso da fl. 247, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS -, mantendo incólume o provimento jurisdicional quanto ao remanescente. Tendo em vista os ínfimos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 255-257), entendo que a autora nada tem a receber. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0001599-14.2012.403.6117 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 244/264. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001982-89.2012.403.6117 - IVONE NEVES ALVES DE OLIVEIRA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls. 203/212. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000986-86.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000793-47.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSINO AVELINO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0000992-93.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000367-40.2007.403.6117 (2007.61.17.000367-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ALCIDES RODRIGUES(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001016-24.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-98.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

0001017-09.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-74.2007.403.6307 (2007.63.07.003088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ROSA PIRES CECULINI(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 267/2013 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Ressalte-se que, com a publicação desta decisão, iniciar-se-á o prazo para a parte embargada (autora no feito principal).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001180-43.2002.403.6117 (2002.61.17.001180-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-60.2001.403.6117 (2001.61.17.001401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ROBERTO MONARI X ARISTEU CANIZELLI X ADILSON PEREIRA BRASIL X ELID FLORENZANO X JUVENIL BORGES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Ciência à parte embargada acerca da decisão juntada às fls.258/329. No mais, manifeste-se o autor/embargado, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.331/356.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-96.2003.403.6117 (2003.61.17.000728-7) - LUIZ VALDECIR VICENTIM(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X LUIZ VALDECIR VICENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido

o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000498-15.2007.403.6117 (2007.61.17.000498-0) - ORIVALDO SPIRANDELLI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X UNIAO FEDERAL X ORIVALDO SPIRANDELLI X UNIAO FEDERAL

Face a manifestação da União Federal constante à fl.150, bem como em razão do mandato outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado, apresentando a planilha atualizada de cálculos.Prazo: 10(dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARTUR AFONSO GRANAI, devidamente qualificado nos autos, com o desiderato de eliminar contradição detectada na decisão interlocutória prolatada às fls. 289-295. Aduz o embargante que a decisão impugnada é contraditória, pois embora assente que os juros moratórios são indevidos no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - contanto que realizado no prazo constitucional -, invoca precedente do Superior Tribunal de Justiça que diz que tais consectários são exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012) (fls. 301-304). O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta ao recurso, requerendo o seu desprovemento (fl. 356). É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 535 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e, segundo o magistério jurisprudencial predominante, corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença ou decisão (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos EREsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza processual pode, quando muito, ser revelador de erros in iudicando ou in procedendo, respectivamente, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos (agravo de instrumento, apelação etc.). Assentadas tais premissas e cingindo o enfoque ao caso concreto, tenho que assiste razão ao ora embargante. Conquanto não admita a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a apresentação da conta de liquidação (rectius, memória de cálculo para fins de execução) e o efetivo pagamento do débito inscrito em precatório - desde que efetuado no prazo constitucional -, a decisão atacada realmente faz alusão precedente do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, indicativa de que tais consectários seriam exigíveis até o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução ou, na ausência de embargos, até a preclusão da decisão homologatória dos cálculos ofertados pela parte exequente (EDcl no REsp 1.277.942/PR, rel. min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Deveras, a contradição salta aos olhos. Não obstante, para a eliminação da contradição evidenciada, não se fazem necessárias maiores divagações, pois o entendimento do juízo é precisamente aquele sintetizado na parte final do provimento jurisdicional objurgado (fl. 294, verso). Basta que se suprima do capítulo atinente à motivação a referência ao precedente dissociado da linha de raciocínio adotada por este juízo federal, revelada no Recurso Especial nº 1.143.677/RS, da relatoria do eminente ministro Luiz Fux, julgado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil (rito dos recursos repetitivos), a enunciar que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação [assim entendida a data do cálculo que serve de base à inicial da ação executiva, e não a data do trânsito em julgado dos embargos porventura opostos] e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração opostos às fls. 301-304 e dou-lhes provimento, para o fim de expungir da fundamentação da decisão de fls. 289-295 a ementa colacionada no verso da fl. 289, a qual está dissociada do entendimento firmado pelo juízo - cristalizado no item 5 da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.143.677/RS -, mantendo incólume o provimento jurisdicional quanto ao remanescente. Tendo em vista os ínfimos valores apurados pela Contadoria Judicial (fls. 297-299), entendo que o

autor nada tem a receber. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0000483-07.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO DE BARROS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ROBERTO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002433-51.2011.403.6117 - VALDECIR APARECIDO MATIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDECIR APARECIDO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.277. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0002608-45.2011.403.6117 - RUBENS DA COSTA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X RUBENS DA COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000254-13.2012.403.6117 - LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LEANDRO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira MARIA ELIDE CESARIN RODRIGUES (Fl.139) do autor(a) falecido(a) Leandro Antonio Rodrigues, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C. Ao SUDP para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000573-44.2013.403.6117 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIO APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001470-72.2013.403.6117 - IDACIR RIBEIRO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X IDACIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores dos habilitantes, em peça única, assinada por todos os postulantes à sucessão processual, bem como o CPF dos respectivos habilitantes. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0002634-72.2013.403.6117 - RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X ANA REBECA ANSELMO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X RUAN GUILHERME ANSELMO BENVINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.98/99: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 30(trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002967-24.2013.403.6117 - FLORINDA MORALES ROVARIS(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X FLORINDA MORALES ROVARIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de

PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, alternativamente apresentem declaração de únicos herdeiros e legítimos sucessores para que se proceda a habilitação nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos. Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4795

ACAO CIVIL PUBLICA

0002822-15.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fl. 570: sem prejuízo da determinação de exclusão da corrê Famar do polo passivo (fls. 540/544vs), defiro a vista dos autos, porém mediante carga rápida em face do curso do prazo comum às partes, desde que a interessada colacione nos autos cópias de seus atos constitutivos (art. 12, VI, do CPC). Intime-se a interessada.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3520

ACAO CIVIL PUBLICA

0004780-07.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE ECHAPORA-SP(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO BEDUSQUE X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI X MARIA DE LURDES DA SILVA

Vistos.Em cumprimento à v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0011753-07.2015.4.03.0000/SP, dando provimento ao pedido de indisponibilidade de bens dos réus, determino o imediato cumprimento das providências abaixo, até o montante de R\$ 309.039,85 (trezentos e nove mil, trinta e nove reais e oitenta e cinco centavos), para cada um dos requeridos OSVALDO BEDUSQUE, CPF nº 276.367.128-49, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, CPF nº 322.080.708-95 e MARIA DE LURDES DA SILVA, CPF nº 057.410.628-65:a) a indisponibilidade dos bens descritos nas Declarações de Renda de Pessoa Física dos requeridos, providenciando a Serventia consulta ao banco de dados E-CAC;b) a pesquisa, pelo sistema ARISP, sobre a existência de bens em nome dos requeridos, com determinação de imediato cumprimento da medida ora concedida, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a este Juízo;c) a expedição de ofício ao Cartório do Ofício Distribuidor de Marília/SP para que

encaminhe as certidões em nome dos requeridos;d) o imediato bloqueio de valores existentes em contas bancárias, aplicações e investimentos de titularidade dos réus OSVALDO BEDUSQUE, CPF nº 276.367.128-49, THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI, CPF nº 322.080.708-95 e MARIA DE LURDES DA SILVA, CPF nº 057.410.628-65, por meio do Sistema Eletrônico BACENJUD, até o limite da quantia tornada indisponível;e) a expedição de ofício às Juntas Comerciais do Estado de São Paulo para que noticie a existências de ações, quotas ou participações societárias de qualquer natureza em nome dos requeridos, abstendo-se de registrar quaisquer alienações destas;f) a realização de pesquisa, pelo sistema RENAJUD, a fim de que seja levantada a relação de veículos porventura existentes em nome dos requeridos, com anotação imediata de bloqueio de transferência, naqueles eventualmente encontrados;g) a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, solicitando seja determinado a todas as serventias e cartórios das cidades deste Estado que noticiem a existência de bens em nome dos requeridos e o cumprimento da medida ora pleiteada, efetuando-se todas as averbações e registros necessários, com posterior comunicação a este juízo.Cumpridas as providências acima determinadas, dê-se vista ao Município de Echaporã-SP e ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-46.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO GOMES(SP160727 - ARNALDO AUGUSTO MALVEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.O requerimento dos benefícios da justiça gratuita será oportunamente avaliado, diante da condição de perito judicial e advogado que o requerente declina.Trata-se de ação de rito ordinário que persegue declaração de inexigibilidade de débito, que se afirma desprovido de origem, cumulada a pleito de condenação em danos morais, estimados em R\$31.520,00, a conter pedido de tutela antecipada para que o nome do requerente seja imediatamente excluído dos órgãos de proteção ao crédito nos quais se acha apontado.DECIDO:Jurisdição, como não é dado deslembrar, identifica função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Eis por que, exceto hipóteses excepcionalíssimas, deferimento de pedido exauriente, em sede liminar, é pretensão que bem não se acomoda ao devido processo legal.Não se recusa verossimilhança ao direito invocado, nem urgência na cessação do agravo que a inicial denuncia - ressalto.Só que, como há relação contratual entre o autor e a CEF, é importante permitir que a instituição financeira ofereça informações, enriqueça o caderno probatório e, eventualmente, reconhecido seu equívoco, zele para de per si eliminar a indignação guerreada, exteriorizando boa-fé e aplacando os efeitos da negligência que lhe é inculcada.De qualquer modo, tutela de urgência, a essa altura, ainda se afigura prematura, ao teor do seguinte entendimento jurisprudencial:AGRAVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de exclusão ou proibição de registro do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, não basta que a dívida esteja sendo discutida judicialmente. É necessária a concomitância de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (REsp 527618/RS, 2º Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). Da aplicação das regras do CDC aos contratos bancários não resulta, automaticamente a inversão do ônus da prova, sendo para isso necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (TRF 4 - TERCEIRA TURMA, AG 200904000199683, rel. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2009).Sem medida de urgência, pois, cite-se a CEF nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a do teor da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003210-15.2015.403.6111 - SUELENI VALENTIM MORO VIEIRA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 23 de setembro de 2015, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427),, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo:O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : ____ / ____ / _____,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Alguma(s)

moléstia(s) é(são), decorrente(s) da atividade profissional desempenhada pelo(a) requerente, caracterizando-se como doença(s) ocupacional(is) ? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não () PrejudicadoExemplificar: _____

Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de convalescimento? () não () sim. Quanto tempo: _____ (

) PrejudicadoSe houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: ____ / ____ / _____,

()

PrejudicadoHavendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente? () não () sim. Qual: _____ ()

PrejudicadoTratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____

data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

0003233-58.2015.403.6111 - ANA LUISA FERNANDES (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Antecipação de tutela exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, ou seja, que ainda não há, razão pela qual cumpre adiantar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de antecipação de tutela, a cuja análise se retornará oportunamente. Nessa conformidade, com fundamento no disposto no artigo 130 do CPC e à vista da natureza do pedido formulado, designo a perícia médica para o dia 18 de setembro de 2015, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados a seguir. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014; dê-se ciência ao senhor Perito. Formulam-se abaixo os quesitos a serem respondidos pelo Experto do juízo: O(A) autor(a) é portador(a) de alguma doença? () não () sim. Qual(is)? _____

Obséquio

estimar a data de início da doença (DID): : ____ / ____ / _____,

Alguma(s)

moléstia(s) é(são) incapacitante(s)? () não () sim.

Qual(is)? _____

Se houver

incapacidade, pode haver recuperação para as atividades habituais do(a) autor(a)? () sim () não () PrejudicadoSe houver incapacidade, é ela: () total () parcial () permanente () temporária () PrejudicadoSe houver incapacidade definitiva para a atividade habitual, pode o(a) autor(a) ser reabilitado(a)/readaptado(a) para outra atividade? () sim () não ()

PrejudicadoExemplificar: _____

Se houver

incapacidade apenas temporária para as atividades habituais do(a) autor(a), é possível prognosticar o tempo de

convalescimento?() não() sim. Quanto tempo: _____ ()
) Prejudicado Se houver incapacidade, qual sua data de início (DII)? R: _____ / _____ / _____,

_____ ()
Prejudicado Havendo incapacidade, é ela decorrente de agravamento de moléstia anteriormente existente?() não()
sim. Qual: _____ ()

Prejudicado Tratando-se de hipótese de agravamento, estabelecer: data do início da doença: _____
data do início da incapacidade: _____

OBSERVAÇÕES:

_____ Providencie a serventia a intimação da parte autora para comparecimento neste Fórum Federal na data e horário acima agendados, munida dos documentos médicos de que dispuser, de modo a apresentá-los ao senhor Louvado judicial. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, cite-se o INSS. Perseguindo a necessária celeridade, sem prejudicar o devido processo legal, o senhor Perito deverá responder aos quesitos elaborados no corpo da presente decisão, mediante o preenchimento dos campos indicados, protocolando este documento, com feito de laudo técnico, assim que terminado o ato pericial, no Setor de Protocolo deste Fórum. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002292-11.2015.403.6111 - WASHINGTON LUIS CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do certificado à fl. 55 informe o patrono do requerente se há outro endereço onde possa o mesmo ser encontrado, a fim de que se cumpra o determinado na r. decisão de fls. 33/34, com observância da antecedência necessária à realização da audiência unificada agendada para o dia 25/09 p.f.. Publique-se.

0002392-63.2015.403.6111 - MARCELO DUCA DE AGUIAR JUNIOR(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Compulsando os autos verifiquei, à fl. 37, informação de que o Sr. Perito nomeado nestes autos já atuou como médico assistente do requerente. Dessa forma, estando o expert nomeado impedido de realizar a prova pericial médica em auxílio a este Juízo, impõe-se sua substituição. Assim, para realização da perícia médica agendada para o dia 11/09/2015, às 10 horas, nomeio o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), a quem competirá responder aos quesitos elaborados às fls. 24/25, no momento da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designada para o mesmo dia, às 10h30min., na sala de audiências deste Juízo. Intimem-se acerca do ora decidido os dois peritos nomeados nos autos, Dr. Mário Putinatti Junior e Dr. Alexandre Giovanini Martins. Publique-se e cumpra-se com urgência à vista da proximidade da data agendada para os atos.

0002393-48.2015.403.6111 - KARINA APARECIDA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do certificado à fl. 53 informe o patrono da autora a correta e detalhada localização de seu endereço, a fim de que se possa cumprir as providências determinadas às fls. 34/35, com observância da antecedência necessária à realização da audiência unificada agendada para o dia 18/09 p.f.. Publique-se.

Expediente Nº 3521

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000041-05.2015.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JEFERSON GOULARTE DA SILVA(MG098379 - BRUNNO MARCUS PIRES VIEIRA E MG113604 - ANDRE DONATO DO PRADO)

Vistos. Considerando que a resposta à acusação não trouxe os documentos que menciona em anexo (DOC - receituário), concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para respectiva juntada. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4066

MANDADO DE SEGURANCA

0005881-17.2015.403.6109 - XERIUM TECHNOLOGIES BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA E PE026500 - TIAGO TENORIO FILGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Considerando a urgência aventada pela impetrante e a necessidade de maiores esclarecimentos acerca da situação por parte da autoridade coatora e até mesmo de confirmação acerca das fases em que se encontram os julgamentos das medidas interpostas pela impetrante, notifique-se o impetrado para que preste informações no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determinado no despacho de fl. 310, sob pena de extinção do feito. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2651

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003696-21.2006.403.6109 (2006.61.09.003696-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAMILA MOURA FERREIRA(SP158402 - DANIELA MOURA FERREIRA E SP101715 - ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA) X EDUARDO MOURA DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X JOSETE MUBARAK DA COSTA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA(SP151780 - DJAIR CLAUDIO FRANCISCO) X CAMILA FERREIRA YABUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência à parte autora (CEF) da redesignação da audiência, conforme despacho que segue: Tendo em vista a momentânea ausência da CEF e a notícia de que tem interesse em fazer acordo com a autora, REDESIGNO a presente audiência para o dia 22/09/2015, às 15:00 horas. Saem os presentes intimados. Intime-se a CEF. Piracicaba, 27 de agosto de 2015.

0003547-44.2014.403.6109 - YOLANDA TREVISAN FERES(SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI E SP236409 - LEOPOLDO DALLA COSTA DE GODOY LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Havendo notícia de que na presente ação foi solicitada audiência para tentativa de conciliação e de que a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária já reservou data para a realização, converto o julgamento em diligência a fim de que se tomem as medidas necessárias (AUDIENCIA DESIGNADA PARA O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 15h, NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO LOCALIZADA NO PRIMEIRO ANDAR DESTA FÓRUM DE PIRACICABA À AVENIDA MARIO DEDINE, 234, VILA REZENDE).

0005771-18.2015.403.6109 - SILVIO AURELIO DOS REIS - ESPOLIO X MARIA HELOISA JANUARIO DOS REIS X JULIANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS X SILVANA CRISTINA JANUARIO DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que nessa decisão se examina, ajuizada pelo Espólio de Silvio Aurélio dos Reis, representado por Maria Heloisa Januário dos Reis, Juliana Cristina Januário dos REIS E Silvana Cristina Januário dos Reis, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão dos atos e feitos do leilão extrajudicial designado para o dia 12/8/2015 e autorização para que possa efetuar os pagamentos das parcelas vincendas de seu contrato de financiamento, por meio de depósito judicial ou diretamente à CEF. Argumenta a parte autora que em razão de sua condição financeira, encontra-se injustamente em estado de inadimplência com o pagamento das parcelas avançadas no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS - com utilização do FGTS, para aquisição de um prédio residencial à Rua Estrela do Oeste, nº 97, objeto da Matrícula nº 82.686, do 2º CRI de Piracicaba. Alega a parte autora que o deferimento de seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional afasta o perigo de dano de difícil reparação, caso a CEF venda o imóvel financiado a terceiros, antes de julgada a presente demanda e que não haverá prejuízo à CEF, no caso do deferimento do pagamento das parcelas em juízo ou diretamente à ela, porque ao final os valores serão levantados em favor dela. Assevera os dispositivos da Lei nº 9.514/97, que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com o princípio constitucional do direito social à propriedade. Afirma, finalmente, que não foram cumpridas as formalidades previstas na Lei nº 9.514/97, quanto à intimação pelo Oficial do Registro de Imóveis para pagamento das prestações atrasadas no prazo de 15 dias. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. O pedido de suspensão da consolidação da propriedade e de leilão extrajudicial do imóvel alienado fiduciariamente não merece prosperar. Conforme consta da matrícula nº 82.686, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Piracicaba, conforme documentos de fl. 51/52, é certo que: os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em 3/9/2007; ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão à CEF em 27/3/2014. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), o que ocorreu em 27/3/2014, não havendo inconstitucionalidade nisso. A simples discussão judicial de cláusulas do contrato e do montante da dívida não tem o condão de suspender a execução extrajudicial, conforme pretende a parte autora. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. DIREITO DE ACESSO AO JUDICIÁRIO NÃO VIOLADO. 1. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações, conforme confessado pelos agravantes, acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 2. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. 3. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201103000156664, JUIZ ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, 10/08/2011). AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. 1 - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. 2 - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n 9.514 /97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. 3 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. 4 - As oscilações contratuais decorrentes da inflação e a simples alegação da Teoria da Imprevisão não configuram fato imprevisível que autorize o afastamento das obrigações assumidas contratualmente. 5 - Não preenchidos os requisitos, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, descabe impedir-se o registro do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes. 6 - Agravo legal desprovido. (AC 200961040036850, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI,

TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/07/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514 /97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514 /97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, caput, do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Diante da especificidade do contrato em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. VI - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VII - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514 /97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VIII - Agravo improvido. (AI 201103000074751, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 07/07/2011).Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelo fiduciante, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que o autor admite a efetiva ocorrência de inadimplemento das obrigações pactuadas e não se propõe a saldá-las desde logo.As questões arguidas pelo autor não se revestem de verossimilhança capaz de afastar a necessidade de dilação probatória à mingua da ausência de comprovação nessa fase preliminar.Ademais, do cotejo do contrato nº 821995827283 (fls. 37/49) não vislumbro que existam cláusulas manifestamente abusivas que ensejariam a suspensão do procedimento de consolidação sem o depósito do valor total do débito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 6 de outubro de 2015, às 14h 30min.Cite-se a CEF intimando-a para, querendo, apresentar contestação na audiência designada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1206178-10.1998.403.6112 (98.1206178-9) - JOSE AZENHA MAIA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 263/269: Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, primeiro à autora. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000758-88.1999.403.6112 (1999.61.12.000758-4) - VALTER ALVES X JOSE BEZERRA DA SILVA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 181: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0000759-73.1999.403.6112 (1999.61.12.000759-6) - MARIO JOSE PEREIRA(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 133: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0001229-07.1999.403.6112 (1999.61.12.001229-4) - AGRO PECUARIA PRUDENTINA LTDA X RETIFICA RIMA LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Comproven as autoras a regularidade dos seus CNPJs e informem o valor individualizado dos créditos. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos ao TRF3. Dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

0001867-40.1999.403.6112 (1999.61.12.001867-3) - ADIMIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP145476 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 120: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Depois, vista ao MPF. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/99: Apresente o requerente, no prazo de dez dias, o documento que comprove que cessou a interdição. Int.

0003277-50.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 220: Pedido idêntico foi apreciado na cautelar em apenso, onde foi deferida a liminar que suspendeu os efeitos de eventual arrematação, sendo desnecessário novo comunicado para este feito. Assim, indefiro. Após a resposta

no feito em apenso, arquivem-se. Int.

0006647-37.2010.403.6112 - JOEL PEREIRA DA ROCHA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000418 e 20150000419, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 113/114 e 119/120). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 121, 122 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007784-54.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ANDRADE FREITAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 12/21). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 24). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo ou suspensão do feito para regularização. Forneceu documentos (fls. 25, 27/37 e 38/40). A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo (fls. 43/46). Deprecada a produção da prova oral (fl. 47) o ato está registrado nas folhas 62/67. Apenas a pleiteante apresentou alegações finais (fls. 75/78 e 80). Por determinação judicial, veio aos autos extrato do CNIS em nome do falecido marido da postulante, que sobre ele se manifestou, fornecendo documentos sobre os quais nada disse o INSS (fls. 81, 82, 85/92 e 94 vs). É o relatório. DECIDO. De início é necessário esclarecer que a falta do pleito administrativo no presente caso não é óbice à concessão do benefício, pois dado prosseguimento ao processo a parte ré em nenhum momento impugnou o feito pela preliminar por ela arguida, sendo então tal questão superada. Assim, afastam-se as preliminares suscitadas pelo INSS em face dos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 61 (sessenta e um) anos de idade (fl. 15 e vs). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência social de seu falecido marido, contendo apenas anotações de contato de trabalho rural (fls. 17/21). Embora conste do extrato do Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado como fl. 38 que o falecido marido da pleiteante estivesse filiado no RGPS no ramo de atividade de comerciário, cotejando o extrato do CNIS da fl. 82 com as cópias de sua CTPS (fls. 17/21 e 87/92) não restam dúvidas de que ele era rurícola. Todos os contratos de trabalho registrados na CTPS e sua continuação são de natureza rural, sendo referidos documentos admitidos como início de prova material da aludida atividade rural da vindicante. É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional

que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Todavia, com a prova oral a Autora não complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 63 e 65/97). Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal a autora Maria Aparecida de Andrade Freitas, na fl. 63 declarou que: Eu morava na Vila São Francisco e depois fui para Vila Santa Rosa, há 10 (dez) anos. Sou viúva e moro juntamente com um filho que trabalha como diarista. A última vez que trabalhei foi para o Pedrolim, há cerca de 2 (dois) anos. Eu recebo uma pensão do meu marido, que também era diarista. Trabalhei com a Nivalda e a Rosinalva no sítio do Pedrolim, bem como também trabalhei com a Sofia. Sofia de Araújo Santos, primeira testemunha ouvida, na fl. 65 declarou que: A autora mora na Vila Santa Rosa e eu moro em outra vila. Eu conheci a autora há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Trabalhei pela última vez com a autora para o Pedrolim, há cerca de 15 (quinze) anos. A autora continuou trabalhando na roça como diarista e eu parei de trabalhar na roça há 10 (dez) anos. Já Nivalda Gonzaga de Matos, segunda testemunha ouvida, na fl. 66 disse que: Eu conheci a autora em 1989/1990, em um arrendamento do Pedrolim, onde eu morava e a requerente trabalhava. Eu não cheguei a trabalhar com ela nessa época. Atualmente eu trabalho como faxineira e, às vezes, encontro a autora, de modo que penso que ela ainda trabalha como diarista. Por fim, Rosinalva Feitoza Moreira da Silva assim declarou (fl. 67): Trabalhei com a autora há mais de 20 (vinte) anos. Eu trabalho no frigorífico. Pelo que sei ela continua trabalhando na roça, segundo comentários dela e de outras pessoas. Desconheço qualquer outra atividade que ela tenha realizado. Pelo teor dos depoimentos das testemunhas, resta evidente que não presenciaram a vindicante no exercício do trabalho rural durante o período equivalente à carência para a aposentadoria por idade. Antes, a primeira testemunha, embora declare ter conhecido a parte autora há 25 (vinte e cinco) anos, assevera que a última vez que juntas trabalharam no campo foi há cerca de 15 (quinze) anos. Sem fornecer detalhes, apenas diz que a requerente teria continuado a trabalhar como diarista na roça. Já a segunda testemunha, faxineira, afirma ter conhecido a parte autora em 1989/1990 e que, às vezes encontra com ela, presumindo, após 24 (vinte e quatro) anos, que ainda trabalhe como diarista. A última testemunha, que trabalha em frigorífico, trabalhou com a requerente no campo há mais de 20 (vinte) anos e diz do seu alegado trabalho rural por comentários dela e de outras pessoas. Vê-se que o conjunto probatório não é suficiente para formar o convencimento do Juízo de que a parte autora teria efetivamente trabalhado como rural no período equivalente à carência para o benefício postulado, sendo de ser indeferido o pedido deduzido na inicial. Quanto à concessão de aposentadoria por idade rural, segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender o requisito etário do art. 48, 1º. Como já dito, os requisitos para a trabalhadora rural são a idade mínima de 55 (cinquenta) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Não satisfeitos todos os requisitos pela autora, a improcedência do pedido se impõe. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de aposentadoria por idade rural. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I. Presidente Prudente, 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007801-90.2010.403.6112 - MARISA PEREIRA PICININI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0003498-02.2011.403.6111 - LUIZ LOURENCO ROSA (SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

0001162-22.2011.403.6112 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI(SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Intime-se a CEF, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R\$ 11.911,91 (onze mil, novecentos e onze reais e noventa e um centavos), atualizada até agosto de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001688-86.2011.403.6112 - ADELINO SOARES BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0007418-78.2011.403.6112 - MARIA FERNANDES RIBEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Em vista da decisão copiada à fl. 159, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0008579-26.2011.403.6112 - JOAO BATISTA RODELA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)
Fls. 166/168: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008098-29.2012.403.6112 - VIVIANE DE ALBUQUERQUE FRANCO(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Fls. 207/218: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI DA SILVA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Requisite-se o pagamento dos honorários do advogado (fl. 94) ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0008759-08.2012.403.6112 - MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 09/12). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma manifestação judicial que requisitou regularização da representação processual (fl. 15). A postulante forneceu novo instrumento procuratório (fls. 17/19). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo ou suspensão do feito para regularização. (fls. 20, 21/24 e 25/27). A parte autora apresentou réplica à contestação, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais e sustentou a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, cujo pedido, agora, lhe seria prejudicial (fls. 29/34). Por determinação judicial (fl. 36), a demandante forneceu rol de testemunhas (fls. 37/38) e, deprecada audiência (fl. 39) o ato está registrado nas folhas 62/66 e em mídia audiovisual juntada como folha 67. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 76 e 78). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. De início é necessário esclarecer que a falta do pleito administrativo no presente caso não é óbice à concessão do benefício, pois dado prosseguimento ao processo a parte ré em nenhum momento impugnou o feito pela preliminar por ela arguida, sendo então tal questão superada. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se

mulher. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 10. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 18/09/2012. É certo que há precedente no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Todavia, com o fito de se consubstanciar em início de prova material, a parte demandante trouxe para os autos cópia de sua Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filha, onde o cônjuge varão e pai de sua filha está qualificado como lavrador (fls. 11 e 12). Há entendimento jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido e companheiro se estende à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Presidente Venceslau/SP e está documentada nas folhas 62/66 na mídia audiovisual juntada à folha 67. A Autora, Maria Marta dos Santos Souza, em seu depoimento pessoal, declarou que: Ainda trabalho na roça, plantando melancia, aqui perto de Caiuá. Trabalhei até a semana passada, como boia-fria. Trabalho na roça desde os 8 (oito) anos. Trabalhava com meus pais que também eram bóias-frias. Depois me casei e meu marido também trabalhava a roça. Sou separada dele há 25 (vinte e cinco) anos, mas continuo casada com ele no papel. Não tenho outro companheiro, estou morando com minha filha. Nunca trabalhei na cidade, sempre na roça. A testemunha, Edmilson da Silva, declarou que: Conheço a autora há uns 20 (vinte) anos; nesta época já era divorciada. Quando a conheci ela trabalhava com os Tamoios em atividade rural, eles eram arrendatários. Eu trabalhei como bóia-fria e em fazenda, como empregado. Trabalhei junto com a autora. Ela já trabalhou para o Tamoio, os Quinhos, e recentemente estava com os Barbatos. Na semana retrasada ela estava cuidando das melancias. Nunca a vi trabalhando na cidade. Que eu saiba, a autora não possui companheiro. Por seu turno, Clorisia Pardim Pereira, declarou que: Conheço a autora há 25 (vinte e cinco) anos. Quando a conheci já era separada do marido, pois não cheguei a conhecê-lo. Atualmente está sozinha, vive com os filhos. Quando a conheci trabalhava como diarista. Trabalhei muitas vezes com autora. Trabalhamos pelas redondezas da cidade. Trabalhamos na fazenda Clotilde, na fazenda perto do Caiuá, que era do finado Tamoio, na Perdenera e perto do Caiuá, que era a fazenda velha Caiuá. Ainda trabalha, como bóia-fria, em atividades rurais. Em nenhum momento trabalhou na cidade. Sempre na área rural. Por fim, Afonso Vicente Filho se pronunciou: Conheço a autora há uns 40 (quarenta) anos. Quando a conheci acho que não era casada, não conheci o marido. Eu era fiscal de roça. Trabalhou comigo no Tamoio, no outro japonês, No Quin e no Zé Chorin. Eu parei de trabalhar porque me aposentei, mas ela continuou. Parei em 2001. Estive com ela semana passada, estava trabalhando na roça de melancia, na roça do Barbata. De 2001 pra cá, sempre trabalhou na roça, pois presenciei. Quando ia para o médico em Prudente, sempre a via com a garrafa e o cocho, esperando o ônibus. Como forma de demonstrar seu trabalho nas lides rurais a autora pretende se utilizar da qualidade de lavrador do ex-cônjuge conforme anotado na Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filha. Ocorre que, em depoimento pessoal, a postulante declarou que

não convive maritalmente há cerca de 25 (vinte e cinco) anos. Desta forma, embora não tenha formalizado a separação, a autora assume que na realidade dos fatos não convive com ex-marido, não sendo possível, portanto, que a autora se beneficie de sua qualidade de rurícola, uma vez que a estensão da qualidade de rural dele para ela baseava-se na relação conjugal entre ambos, relação esta que há muito não existe (fls. 11/12). Como destacado anteriormente, é conhecida a dificuldade que a trabalhadora tem de produzir provas quanto a sua qualificação rural no passado. Por isso é pacífico na jurisprudência que a qualificação do cônjuge se estende à esposa para fins de comprovação da atividade rural. Todavia, é imprescindível que se comprove a relação conjugal entre autora e pretense instituidor, isso porque assumir que autora tenha continuado no labor rural após a separação fática seria uma presunção, portanto um nada jurídico, pois sem o mínimo de suporte probatório. É certo que a qualificação do marido como trabalhador rural não faz prova efetiva, mas trata-se de mero indício de que sua companheira também teria exercido a atividade rural. Por isso não é possível que ocorra a estensão da qualificação de ex-cônjuge (fls. 11/12). No caso em exame, os documentos que se pretendem como início de prova material se resumem apenas na Certidão de Casamento e Certidão de Nascimento de filha, onde o ex-cônjuge está qualificado como lavrador, inexistindo outras provas nos autos que indiquem o labor campesino exercido pela requerente no período equivalente à carência (fls. 11/12). Saliente-se que as testemunhas, embora tenham falado conhecer a autora de longa data, declaram não ter conhecido o ex-cônjuge da vindicante, não corroborando os documentos carreados aos autos, já que imprescindível que depoimentos das testemunhas coadunem com o início material de prova, o que não ocorre no caso, afastando de vez tais documentos da condição de início material de prova. Pelas razões acima expressas não é possível o reconhecimento do exercício da atividade campesina pelo período idêntico à carência para o referido benefício. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de aposentadoria por idade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 15). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0008845-76.2012.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL (SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação da parte ré no pagamento de parcelas de seguro-desemprego. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/36). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou o fornecimento de documentos, que vieram aos autos (fls. 39, vs e 41/61). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse de agir. Sustentou que não houve negativa, por sua parte, de pagamento de parcelas do seguro-desemprego, porque não havia nenhuma parcela disponibilizada, procedimento que cabe tão somente ao MTE - Ministério do Trabalho e Emprego, órgão gestor do programa. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu procuração e documentos (fls. 66/73, 74, vs e 75/78). Também citada, a União apresentou resposta pugnando pela extinção, em razão da perda do objeto, porquanto o autor logrou já obter administrativamente o bem da vida postulado no presente feito. No mérito, pugnou pela improcedência ante a não comprovação dos requisitos formais para o recebimento do benefício. Forneceu documentos (fls. 80/90 e 91/100). Em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 103/107). Sobrevieram manifestações das partes (fls. 108, 109, 110, 112, 115, 117/118, 119 e vs). É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF não prospera. O art. 15 da Lei nº 7.998/90 dispõe que a Caixa detém a condição de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, respondendo, portanto, às demandas relativas ao pagamento/bloqueio desse benefício. Assim, a União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, vez que, por expressa disposição legal, tal legitimidade pertence exclusivamente à Caixa Econômica Federal - CEF, por se tratar de banco oficial federal, responsável pelas despesas do seguro-desemprego, apesar de custeado pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Quanto à preliminar de carência de ação pela perda de objeto, deve ser afastada porque o pagamento do seguro-desemprego só ocorreu depois do ajuizamento da demanda (fls. 98/100). A concessão do seguro desemprego foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, alterada pela Lei nº 8.900/94, posteriormente pela Lei nº 10.608/02 e, finalmente, pela Lei nº 13.134/15 (conversão da Medida Provisória nº 665/14). É um benefício de assistência financeira temporária a trabalhadores desempregados e que auxilia na busca de um novo emprego administrado pelo MTE - Ministério do Trabalho e Emprego e custeado pelo FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Portanto, o seguro-desemprego, derivado do desemprego do beneficiário, que necessita de tais parcelas para sobreviver, não pode ser indeferido por erro a que não deu causa. Ressalto que é de rigor a aplicação princípio tempus regit actum para a análise de eventual direito da parte autora ao recebimento de parcelas do Seguro Desemprego, sendo que, ao tempo dos fatos, o artigo 3º da Lei nº 7.998/90, com a alteração imposta pela Lei nº 10.608/02, dispunha ter direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovar ter sido

empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, caso dos autos. Os documentos exigidos para a concessão do benefício de seguro-desemprego eram, segundo RESOLUÇÃO CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, verbis: Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: a) documento de identificação - Carteira de Identidade ou Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento com o protocolo de requerimento da identidade (somente para recepção), Carteira Nacional de Habilitação (modelo novo), Carteira de Trabalho (modelo novo), Passaporte e Certificado de Reservista; b) Cadastro de Pessoa Física - CPF; c) Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) Documento de Identificação no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP; e) Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD e Comunicação de Dispensa - CD; f) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT, homologado quando o período de vínculo for superior a 1 (um) ano; g) Documentos de levantamento dos depósitos no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ou extrato comprobatório dos depósitos; h) No caso do requerente não ter recebido as verbas rescisórias deverá apresentar certidão das Comissões de Conciliação Prévia / Núcleos Intersindicais, (certidão da justiça ou relatório da fiscalização). 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. 3º Caso não sejam atendidos os critérios e na hipótese de não ser concedido o Seguro-Desemprego, o trabalhador será comunicado dos motivos do indeferimento. 4º Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões. Ressalte-se que o artigo 24 da Lei nº 7.998/90 delega expressamente ao Ministério do Trabalho competência para estabelecer as condições para a concessão do seguro-desemprego, não havendo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nas exigências formuladas. A partir de abril de 2015, a comunicação de dispensa de funcionários e o requerimento de seguro-desemprego passaram a ser realizados por meio de plataforma digital do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Empregador Web. Portanto, como reconhecido administrativamente após o ajuizamento da presente demanda, o autor preencheu os requisitos exigidos pela portaria supra, conforme documentos acostados à inicial. Comprovado pelo Autor, por meio de documentação acostada aos autos, ter preenchido os requisitos previstos na legislação pertinente, é de se reconhecer o direito ao recebimento do seguro desemprego. Embora os recursos do seguro-desemprego sejam originários do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho, integrante do orçamento da seguridade social (Lei 7.998/90, arts. 10, 22), como dito alhures, a legitimidade passiva ad causam da CEF decorre de sua responsabilidade concreta para o pagamento do benefício ao segurado (Lei 7.889/90, art. 15), devendo a União ser excluída do polo passivo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para julgar procedente a presente demanda e condenar a CEF a pagar à parte autora as parcelas do seguro-desemprego demandado. Exclua-se a União Federal do polo passivo, por ser parte ilegítima. Condene a CEF no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Já pagas as respectivas parcelas do seguro desemprego, remanesce apenas a verba honorária. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 39 vº). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I. Presidente Prudente, 03 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0011567-83.2012.403.6112 - ERNALDO SANTOS MOREIRA (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do pedido administrativo. Alega o autor o exercício de atividades especiais nos períodos de: 01/10/1981 a 21/02/1983, 05/08/1988 a 30/06/1991, 01/11/1993 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 27/04/1995. Consistem referidas atividades em Nivelador I, Nivelador II, Operador de Instrumentos e Auxiliar de Topografia. Em síntese, afirmou o autor que trabalhou como empregado urbano em diversas atividades, com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirmou, além disso, que tem vínculos de natureza especial, que se devidamente convertidos em comum permitem a aposentação. Entende que, mediante a contagem de tempo urbano, comum e especial, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, desta forma, a procedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo os alegados períodos de trabalho em condições especiais. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos das folhas 15/83. Deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Citado, o INSS ofereceu contestação, levantando preliminar de prescrição quinquenal. Impugnou a natureza especial da atividade alegada pelo autor. Contestou o multiplicador 1.4. Apontou a impossibilidade da conversão para atividade comum a partir de 28/05/1998. Negou tempo de contribuição. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência (fls. 69/76). Manifestou-se o autor acerca da contestação (fls. 82/91). Foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas por ele arroladas (fls. 109/111). O autor apresentou

alegações finais (fls. 114/116). É o relatório. DECIDO. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. nº 20/98. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98 a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. nº 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. O caso ora em exame é emblemático do verdadeiro cipoal de leis e decretos que regulam a Previdência Social em nosso país. Vejamos. Nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.032/95) o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física podia ser convertido em tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal dispositivo foi modificado pelo art. 28 da Lei 9.711/98, que passou a permitir apenas a conversão do tempo de trabalho anterior a 28.5.1998. Segundo os arts. 58 e 152 da Lei 8.213/91, na redação original, a relação das atividades profissionais especiais deveria ser objeto de lei específica, prevalecendo até lá a lista constante da legislação em vigor quando da promulgação da Lei 8.213/91, que era aquela constante dos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Os textos referentes aos artigos 58 e 152, da Lei nº 8.213/91, não foram alterados através da Lei nº 9.032/95. No entanto, a Medida Provisória nº 1.523, de 14.10.96, posteriormente transformada na Lei nº 9.528, de 10.12.97, publicada no D.O.U. de 11.12.97 alterou a redação do artigo 58 e revogou o artigo 152 da Lei 8.213/91. Em 11.12.1998, porém, veio à lume a Lei 9.732, que, entre outros, deu nova redação ao mencionado art. 58, delegando ao Poder Executivo a competência para definir a relação dos agentes nocivos, sendo que, para a comprovação da efetiva exposição do segurado a eles, passou-se a exigir um formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Por outro lado, em 6.5.1999 foi editado o Decreto 3.048, cujo art. 70 cuida da forma de conversão em tempo de trabalho comum do tempo de atividade exercida sob condições especiais. Em seu parágrafo único, o art. 70 determina que serão consideradas especiais as atividades que, exercidas até 5.3.1997, enquadravam-se nos mencionados anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Referido Decreto traz o Anexo IV, elencando as atividades consideradas especiais, bem como os agentes nocivos à saúde. Para a conversão, porém, que deve respeitar os coeficientes fixados em uma tabela, exige-se que o segurado tenha completado pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria. Em suma, para que a atividade seja reconhecida como especial, até a data de 28.04.95, faz-se necessário que ela esteja contida nos Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79, ou então no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Até este período, cabe a conversão de atividade para concessão de aposentadoria comum ou especial, não sendo necessária apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. De 29.04.95 a 05.03.97, cabe somente a conversão de atividade especial para comum, com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95. Contudo, tal exigência retroativa de laudo técnico pericial vem sendo afastada pela jurisprudência majoritária. Já no período de 06.03.97 a 28.05.98, a atividade deve enquadrar-se no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cabendo somente a conversão de atividade especial para comum, e com apresentação de laudo técnico para todo o período, inclusive anteriores a 29.04.95 (exigência que tem sido afastada pela jurisprudência). Por fim, a partir de 29.05.98, não é permitida a

conversão em nenhuma hipótese, sendo que para a atividade ser considerada especial, deve constar no Anexo IV do Decreto 2.172/97 e a apresentação do laudo técnico é obrigatória para todo o período. Ocorre que o próprio INSS modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99 (por meio do Decreto 4.729/2003), passando a admitir expressamente a conversão de tempo especial em comum, mesmo depois de 1998 (2º, do art. 70, do Decreto 3.048/99). Dessa forma, não havendo sequer restrição administrativa, mesmo após 1998, admite-se a conversão de tempo especial em comum, desde que cumpridos os demais requisitos. Do Nivelador I, Nivelador II, Operador de Instrumentos e Auxiliar de Topografia. As atividades de topógrafo, auxiliar de topografia e nivelador podem ser consideradas insalubres com a comprovação de exposição efetiva a risco ou agente nocivo. Tais atividades permitem o enquadramento no item 2.3.3 - Trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres -, do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Nos termos da Apelação Cível 349661 AL 2003.80.00.012917-9 (TRF 5), cujo acórdão foi publicado em 08/05/2006, as profissões elencadas nos róis do Decreto nº 53.831/64 possuem caráter meramente exemplificativo, não tendo o condão de obstar o reconhecimento de outras atividades como insalubres, se devidamente demonstradas as condições nocivas à saúde do trabalhador. Continua afirmando que, Antes do advento da Lei nº 9.032/95, a legislação previdenciária estabelecia que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante formulários SB-40 (DSS-8030), e, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador, ou a substância prejudicial à sua saúde, estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico. Observo que o autor requereu o reconhecimento da atividade especial tão somente em relação aos períodos de 05/08/1988 a 30/06/1991, 01/11/1993 a 30/09/1994 e 01/10/1994 a 27/04/1995, embora pela CTPS (fl. 52v), e pelo CNIS (fl. 78), ele tenha laborado na função de Auxiliar de Topografia, na empresa de Construções Camargo Correa S/A, no período de 05/08/1988 a 05/08/2002. Por outro lado, o autor não menciona nada sobre ter o INSS reconhecido na esfera administrativa como especial referido período (05/08/1988 a 05/08/2002). Ademais, em relação ao período mencionado, em sua contestação o INSS negou a natureza especial da atividade, além de haver impugnado os laudos produzidos unilateralmente pela empresa empregadora e juntados pelo autor. Mas não é só. Os formulários de informações referentes ao período de 29/04/1995 a 05/02/2002 contêm a expressão no campo 7: Não esteve exposto a agentes nocivos (fl. 36/39). Aliás, o próprio laudo conclui: Portanto, o procedimento operacional do profissional no ambiente laboral foi considerado SALUBRE (fl. 42). Diante disso, e se houvesse o autor deduzido pedido para abranger tal período, o que não fez, deveria ter requerido a produção da prova técnica. Porém, intimado para especificar outras provas limitou-se a arrolar testemunhas (fl. 90). Conforme cálculo do Juízo, que ora se junta, com a conversão do tempo especial em comum, bem como do tempo anotado em documentos subscritos pela empresa empregadora (fls. 21/63) e no CNIS, o autor tinha na data do requerimento administrativo 32 anos, 4 meses e 21 dias, o que é insuficiente. Ressalte-se que na contagem de tempo de serviço foi utilizado principalmente os dados inseridos no CNIS, tendo em vista que algumas páginas da CTPS juntadas por cópia se encontram ilegíveis. Constata-se, portanto, que o autor não conta com tempo mínimo exigido para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Ainda que se considerasse o tempo trabalhado após a data do requerimento administrativo a carência mínima não seria satisfeita. Ante o exposto, acolho em parte o pedido tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/10/1981 a 21/02/1983, 05/08/1988 a 30/06/1991, 01/11/1993 a 27/04/1995 e condeno o INSS a averbar tais períodos, assegurando-lhe o direito à conversão para atividade comum pelo multiplicador 1.40, conforme quadro demonstrativo de contagem de tempo de serviço em anexo. Ante a sucumbência recíproca as despesas processuais de compensam, devendo cada parte responder pelos honorários do seu respectivo advogado. Custas na forma da lei. P. R. I. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000297-28.2013.403.6112 - EDVARD MARINHO GOMES (SP143440 - WILTON SUQUISAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário que tem por objeto a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, averbação de tempo rural, revisão da RMI, DIB retroativa a 30/11/1998 - melhor opção, recolhimento sobre o teto máximo, com antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada da procuração e documentos das fls. 11/40. Deferida a gratuidade da justiça, a análise do pleito antecipatório foi postergada para o momento da prolação da sentença (fl. 43). Citado, o INSS ofereceu contestação, levantando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito aduziu que o autor não trouxe qualquer início material de prova; impossibilidade de reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos; o recolhimento das contribuições pelo sócio-gerente é de responsabilidade do próprio segurado. Aguarda a improcedência da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência (fls. 46/50). Juntou os documentos das fls. 51/55. As duas testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas no juízo deprecado (fl. 78). É o relatório. DECIDO. Estão prescritas as parcelas devidas antes do quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação. O autor alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/142/431/731-0, com data de início de benefício - DIB em 02/07/2007. Ocorre que ao implantar o benefício o INSS não considerou o tempo rural referente ao período de 01/09/1966 a 30/10/1973, somando 7 anos e 2 meses de tempo rural. O trabalho rural ocorreu em regime de economia familiar, no Sítio Santo Antonio, de propriedade de Antonio Gomes da Silva, pai do autor, e localizado

no município de Presidente Bernardes-SP. Alega, ainda, que laborou na atividade urbana nos períodos de 01/11/1973 a 18/10/1990 - Banco Real; 19/10/1990 a 17/06/1991 - Banco Nacional e de 18/04/1991 a 30/11/1998 - Globo Center Papelaria Ltda, totalizando com a atividade rural, o tempo de 32 anos e 5 meses, anterior a EC 20/98. Aduz que como contribuiu pelo teto durante o tempo em que trabalhou nos Bancos Real e Nacional, tem direito à regularização, devendo ser-lhe assegurado o direito de recolher ao INSS as contribuições previdenciárias pelo teto, no período de 01/11/1995 a 30/11/1998, para fins de revisão. Pede que o valor da R.M.I. seja calculado pela média das 36 últimas contribuições, dentro do prazo máximo de 48 meses. Como início de prova material da atividade rural o autor trouxe com a inicial uma certidão datada de 26/08/1965, onde consta que seu genitor Antonio Gomes da Silva adquiriu um imóvel rural no Município de Presidente Bernardes-SP. Não se trata de prova exclusivamente testemunhal, portanto. As duas testemunhas arroladas pelo autor disseram em juízo que o conhecem desde criança e que o mesmo laborou na propriedade rural do pai até os 19 ou 20 anos de idade. A testemunha Carmozina Morais declarou que o autor trabalhou na atividade rural dos 12 aos 19 anos, enquanto Junvenal Antonio dos Santos afirmou que ele exerceu tal atividade desde criança até os 19 ou 20 anos de idade. Tendo ele trabalhado na propriedade rural do pai, dos 12 aos 19 anos de idade, exerceu o labor rural no período de 1966 a 1973, considerando que nasceu em 05 de agosto de 1954. O início material de prova (certidão do cartório de registro de imóveis) corroborado pela prova oral comprovou o tempo rural de 7 anos e 2 meses, de 01/09/1966 a 30/10/1973. Deve-se considerar o período de atividade rural do menor de 12 (doze) anos, para fins previdenciários, desde que devidamente comprovado, pois a proteção conferida ao menor não pode agora servir para prejudicá-lo. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes do início de vigência da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é de ser computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, embora não se preste para efeito de carência, a teor do art. 55, 2º, da referida Lei. O tempo de serviço na atividade urbana encontra-se comprovado pela CTPS juntada por cópia e pelo extrato CNIS (fls. 18/40 e 53/55). O autor postula que na apuração da RMI seja considerada a contribuição pelo teto também no período em que trabalhou como Diretor/Gerente, na empresa Globo Center Papelaria Ltda. de 18/04/1991 a 30/11/1998. O cálculo da RMI é feito pela média dos últimos 36 meses, ou seja, de 01/11/1995 a 30/11/1998, devendo ser-lhe assegurado o direito ao recolhimento das contribuições pelo teto no referido período para que possa ser atendida a pretensão de revisão do benefício. Analisando o pedido, chega-se à conclusão que o autor não pretende simplesmente o direito ao cômputo das contribuições pelo teto em relação ao período em que trabalhou como sócio-gerente, como sugere o INSS em sua contestação. Ele pede, isto sim, que lhe seja garantido o direito de recolher pelo teto no período que serve de base para o cálculo da RMI. O autor comprovou a atividade rural no período de 01/09/1966 a 30/10/1973 e a atividade urbana nos períodos de: 01/11/1973 a 18/10/1990 - Banco Real; 19/10/1990 a 17/06/1991 - Banco Nacional e de 18/04/1991 a 30/11/1998 - Globo Center Papelaria Ltda, totalizando o tempo de 32 anos e 5 meses, anterior a EC 20/98, estando-lhe assegurado o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e julgo procedente a ação para condenar o INSS a averbar em nome do autor o labor rural comprovado no período de 01/09/1966 a 30/10/1973 (7 anos e 2 meses), que somados à atividade urbana, perfaz o montante de 32 anos e 05 meses de tempo de serviço até a EC nº 20/98, devendo a R.M.I. ser calculada pela média dos últimos 36 meses (01/11/1995 a 30/11/1998), ficando assegurado ao autor o direito ao recolhimento das contribuições previdenciárias pelo teto, em complemento ao que já foi contribuído, relativamente ao referido período (01/11/1995 a 30/11/1998) em que ele trabalhou como sócio-gerente na empresa Globo Center Papelaria Ltda. Apurada a RMI, após o recolhimento das contribuições pelo teto máximo, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional deverá ser concedida a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 02/10/2007. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos não acumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 42/142.431.731-02. Nome do Segurado: EDVARD MARINHO GOMES3. Número do CPF: 724.479.908-044. Nome da mãe: Maria de Lourdes Marinho5. Número do PIS/PASEP: 105480577346. Endereço do Segurado: Rua Esmeralda, 57, Jd Eldorado, Dracena-SP - CEP 17900-000. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 02/10/2007. 11. DIP: 31/08/2015. Presentes os requisitos legais e uma vez regularizado o recolhimento das contribuições, conforme acima, concedo ao autor a antecipação da tutela, devendo ser intimado para implantação do benefício, no prazo de

30 dias, o setor competente do INSS.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 31 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Trata-se ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando impor à União obrigação de fazer consistente na regularização do número do CPF da autora junto aos demais Órgãos da Administração Pública, bem como no pagamento de indenização por lucros cessantes no valor de R\$ 15.000,00 e por danos morais no valor de R\$ 35.000,00. Pede antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para imediata regularização do número do CPF da autora junto aos demais Órgãos da Administração Pública. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 17/47). Indeferido o pedido antecipatório, na mesma decisão que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 50 e vs). Citada a União (Fazenda Nacional), sobreveio contestação com liminares para que a citação seja dirigida à Procuradoria Seccional da União; ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido para regularização do número do CPF da requerente junto aos demais Órgãos da Administração Pública; e ausência de interesse de agir quanto ao cadastramento no programa Bolsa Família. No mérito, sustenta ausência de prova quanto às alegações de que vem sofrendo restrições junto ao Programa Bolsa Família e junto à CEF, esta última no que se refere a movimentação de conta poupança e contas vinculadas ao PIS e FGTS, sendo indevida a pretensão indenizatória. Aduz que não houve omissão ilícita imputável à União consistente em não regularizar a situação do CPF da autora junto aos demais Órgãos da Administração Pública, cuja duplicidade, por si só, não enseja a reparação por danos morais ou patrimoniais, cujos valores pretendidos são exorbitantes. Pugnou pela improcedência (fls. 53 e 57/70). Pediu a requisição de informações à CEF e à Secretaria Municipal de Assistência Social. Forneceu os documentos das fls. 71/152, complementados às fls. 153/155. Deferido o pedido de informações à CEF e à Secretaria Municipal de Assistência Social, que vieram aos autos (fls. 156, 163/168 e 169/170). Por determinação judicial foi citada a União através da Advocacia Geral da União que apresentou resposta ratificando os atos praticados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Forneceu documento (fls. 171, 173/174, 176, vs e 177). A pleiteante apresentou testemunha a ser ouvida em audiência (fl. 179) que está registrada na fl. 182 e mídia audiovisual juntada como fl. 183. As partes apresentaram memoriais de alegações finais, após o que a União apresentou documentos sobre os quais disse a postulante (fls. 185/188, 190/194, 195/206 e 208). É o relatório. DECIDO. A preliminar de atribuição da Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) foi superada, ante a citação das fls. 173/174. As preliminares de ilegitimidade passiva da União quanto ao pedido para regularização do número do CPF da requerente junto aos demais Órgãos da Administração Pública, e de ausência de interesse de agir quanto ao cadastramento no programa Bolsa Família se confundem com o mérito, com o qual serão apreciadas. Alega a parte autora que estava inscrita no CPF sob o nº 127.588.542-38 (sic) e, por este número, recebia benefício do Programa Bolsa Família, mantinha conta poupança na Caixa Econômica Federal - CEF, bem como vinculação aos depósitos do FGTS e do PIS. Aduz que, em razão da existência pessoa homônima com o mesmo CPF, teve cancelados o benefício de Bolsa Família e sua conta poupança, bem assim ficou impedida de sacar seu PIS e FGTS. Requereu e obteve junto à Receita Federal do Brasil - RFB novo CPF, que recebeu o número 233.473.028-93, mas aquele Órgão não procedeu à regularização junto aos demais Órgãos da Administração Pública que também utilizam referido número como base para seus cadastros. Primeiramente saliento que a vindicante aponta como sendo 127.588.542-38 o número do CPF atribuído a ela e a pessoa homônima, quando o correto é 164.630.188-99. Aquele primeiro número é de seu cadastro no NIT/PIS/PASEP (fls. 21 e 37). Vejamos o que disse a autora, em depoimento pessoal, e sua testemunha (mídia audiovisual da fl. 183). Assim disse a vindicante Rosa Maria da Silva, em depoimento pessoal colhido perante este Juízo na data de 19/05/2015: Descobri que tinha outra pessoa utilizando o mesmo número de meu CPF em 2009, quando fui fazer o cadastro no Bolsa Família. A partir daí o Bolsa Família foi cancelado, bem assim a conta na Caixa onde eu recebia pensão, e fiquei sem dinheiro. Reclamei junto à Receita Federal e me foi dado outro CPF, mantido o número anterior com a outra pessoa. Continuo com duplicidade cadastral, porque o antigo não foi cancelado e consta que é meu também. Continuo sem receber o benefício desde 2009. Quando fui utilizar meu PIS, não retirei porque a outra pessoa de mesmo nome e CPF tinha retirado no meu lugar. Quando retirei o meu, na verdade era o dela. Aí a Caixa mandou um ofício de lá prá cá para a assistente social, dizendo que não sabe de que forma que eu havia me apoderado do CPF dessa pessoa; que eu era uma anônima; uma falsária; que a verdadeira Rosa Maria se encontrava em Santo Antônio do Leverger, no Estado do Mato Grosso. De lá prá cá e até hoje eu tenho que ficar provando todo o tempo que eu sou eu. Já fui parada em blitz. Estou sem receber o benefício de Bolsa Família desde 2009. O mês passado fui chamada de novo para o benefício porque todo ano eu tenho que ir lá, mesmo sem receber, para ver se regulariza, e também por causa das casinhas, que eu não pude pegar por duplicidade cadastral. A outra pessoa recebe o Bolsa Família. O PIS do ano passado eu não teria direito de receber. Quando procurei a Receita Federal, de imediato me foi fornecido novo número de CPF. Hoje eu tenho um número e a outra Rosa Maria tem outro. Não voltei a receber o Bolsa Família. A testemunha Neusa Maria Ferreira disse que: Não sou parente da autora, que conheço há cerca de 2 (dois) anos. Com relação ao problema do

CPF dela, sei que ela teve uma série de problemas, entrou em depressão. Nós a ajudamos porque ela passou fome. Ajudamos com remédios e cesta-básica. A bolsa família dela foi cortada. Pois bem, nenhuma dúvida há quanto ao fato da atribuição do número do CPF da parte autora também a pessoa homônima, o que a União não nega. O CPF de nº 164.630.188-99 foi atribuído à requerente em 19/10/1992 e, em 07/12/2005, o mesmo número foi atribuído a pessoa de mesmo nome, Rosa Maria da Silva, residente no Estado do Mato Grosso (fls. 90 e 100). À autora foi atribuído novo número do CPF a partir de 05/01/2009, qual seja o 233.473.028-93, sendo mantido o anterior com a pessoa de mesmo nome. Pelo que dos autos consta, desde que emitido o novo documento, encontra-se livre e desembaraçado, sem qualquer pendência ou óbice para obtenção de qualquer tipo de benefício público (fls. 112/113). Para consubstanciar responsabilidade civil faz-se necessário identificar a conduta do agente e o resultado danoso, bem como o nexos causal, consistente num componente referencial entre a conduta e o resultado. A utilização indevida do CPF do Contribuinte constitui ato lesivo a seu patrimônio e revela o nexos de causalidade entre o ato da Secretaria da Receita Federal que não observou a duplicidade de contribuintes. Contudo, além de suas alegações, nenhuma prova existe quanto à aludida impossibilidade de a autora sacar o Abono Salarial (PIS) e o saldo do FGTS. O Abono Salarial, decorrente das contribuições recebidas pelo Fundo de Participação PIS/PASEP, equivale a um salário mínimo e o pagamento é efetuado conforme calendário anual estabelecido pelo CODEFAT. Para ter direito, o trabalhador precisa estar cadastrado no PIS há pelo menos cinco anos; ter recebido remuneração mensal média de até dois salários mínimos durante o ano-base; ter exercido atividade remunerada para Pessoa Jurídica, durante pelo menos 30 dias, consecutivos ou não, no ano-base considerado para apuração; ter seus dados informados pelo empregador (Pessoa Jurídica) corretamente na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Além de não comprovada a negativa, ou pelo menos tentativa, de saque de eventual valor do Abono Salarial, sequer demonstrou a vindicante a ele fazer jus. Da mesma forma, não comprovou a tentativa, negativa ou o direito ao saque de saldo do FGTS. São requisitos para fazer jus ao saque, a demissão sem justa causa; término do contrato por prazo determinado; rescisão do contrato por extinção da empresa, supressão de parte de suas atividades, fechamento de estabelecimentos, falecimento do empregador individual ou decretação de nulidade do contrato de trabalho; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior; aposentadoria; necessidade pessoal, urgente e grave, decorrente de desastre natural causado por chuvas ou inundações que tenham atingido a área de residência do trabalhador, quando a situação de emergência ou o estado de calamidade pública for assim reconhecido, por meio de portaria do Governo Federal; suspensão do Trabalho Avulso; falecimento do trabalhador; idade igual ou superior a 70 anos; ser ou dependente seu ser portador de HIV - SIDA/AIDS, neoplasia maligna (trabalhador ou dependente) ou estar em estágio terminal em decorrência de doença grave; permanência do trabalhador titular da conta vinculada por três anos ininterruptos fora do regime de FGTS, com afastamento a partir de 14/07/1990; permanência da conta vinculada por três anos ininterruptos sem crédito de depósitos, cujo afastamento do trabalhador tenha ocorrido até 13/07/1990, inclusive; aquisição de casa própria, liquidação ou amortização de dívida ou pagamento de parte das prestações de financiamento habitacional. Nenhuma dessas situações restou demonstrada nos autos. O que se tem é apenas cópia da CTPS com o registro de um contrato de trabalho, ainda em aberto, e extratos do FGTS (fls. 36 e 39/43). É certo que outras situações ensejam o saque respectivo, a saber: o proprietário de fração ideal igual ou inferior a 40% de imóvel residencial, quitado ou financiado, concluído ou em construção, pode utilizar o FGTS para adquirir novo imóvel; o cônjuge separado, proprietário de imóvel residencial, concluído ou em construção, pode utilizar o FGTS para adquirir novo imóvel, desde que tenha perdido o direito de nele residir e atenda às condições necessárias; o proprietário de uma fração de imóvel residencial quitado ou financiado pode comprar a fração remanescente do mesmo imóvel, com recursos do FGTS, desde que figure na mesma escritura aquisitiva do imóvel como coproprietário ou no mesmo contrato de financiamento; o proprietário de lotes ou terrenos pode utilizar o FGTS para compra de imóvel residencial, desde que comprovada a inexistência de edificação, através da apresentação do carnê do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e matrícula atualizada do imóvel; o detentor de imóvel residencial recebido por doação ou herança pode utilizar o FGTS na compra de outro imóvel somente se o imóvel recebido estiver gravado com cláusula de usufruto vitalício em favor de terceiros. O FGTS pode ser utilizado para construção, desde que vinculado a um financiamento concedido dentro ou fora do SFH, conforme legislação vigente, ou por meio de programa de autofinanciamento contratado junto à Construtora/Incorporadora, Cooperativa Habitacional, Companhia de Habitação, Administradora de Consórcios Imobiliário e por Contrato de Empreitada, este formalizado de acordo com a legislação em vigor. É permitida também a utilização do FGTS na aquisição e construção de imóvel misto (destinado à residência e instalação de atividades comerciais), mas o valor debitado só pode ser utilizado para adquirir fração correspondente à unidade residencial. O cônjuge ou companheiro pode utilizar o recurso de sua conta vinculada para aquisição de imóvel se também for proprietário do bem. Para tanto, deverá ser verificado o regime de bens adotado no casamento e as disposições legais constantes no Código Civil Brasileiro, para cada regime. Aqui também, nenhuma das mencionadas situações restou comprovada. Para além, conforme ofício da CEF juntado como fl. 163 e documentos que o acompanham, não há pendência nas contas de PIS e FGTS da autora, sendo que sua conta poupança foi encerrada. No que se refere àquela poupança de nº 0337-013-00019546-9, de notar-se que conforme documento fornecido pela própria autora e juntado como fl. 38, antes mesmo do encerramento ela foi previamente notificada, não restando comprovado nenhum prejuízo, mesmo

porque não se comprovou a existência de eventual saldo positivo. A alegada falta de recebimento de pensão na conta não restou comprovada documentalmente, nem sequer a testemunha ouvida confirmou (mídia audiovisual juntada como fl. 183). Vê-se, portanto, que nenhum dano ou prejuízo alegado pela parte autora, até aqui, restou comprovado. Muito menos sua alegação, em audiência, de que teria sido parada em blitz, ou que teria sido preterida no recebimento de casa popular. Nada obstante, embora da Certidão Declaratória de Substituição do Número de Inscrição do CPF datada de 05/01/2009 (fl. 28), quando à autora foi atribuído o novo CPF nº 233.473.028-93, conste que qualquer outro nº de CPF que eventualmente esteja sendo utilizado deverá ser substituído pelo interessado, a expedição de CPF com o mesmo número para duas pessoas diferentes, homônimas, uma delas a autora, sendo o erro cometido pela União, tem nexos de causalidade com a temporária interrupção do pagamento do benefício de Bolsa Família, bem assim quanto à necessidade de averbação do novo número em matrícula de imóvel. Se, de um lado, segundo inclusive informa Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, a responsabilidade perante a informação aos órgãos de interesse é inteira da contribuinte, o que exige a União de, regularizada a situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil, estar obrigada pela comunicação a outros Órgãos Públicos quanto ao ocorrido, por outro lado não a exime de ser responsabilizada pelos danos comprovadamente causados pela emissão em duplicidade do CPF, inclusive morais (fls. 28 e 112/113). É certo que a necessidade de averbação da alteração do CPF junto a imóvel registrado no CRI da Comarca de Presidente Epitácio/SP, ao custo de R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos) decorreu da necessidade da autora ter regularizada sua situação junto à SRF, em face da duplicidade de pessoas com o mesmo CPF, devendo o valor despendido ser ressarcido, devidamente corrigido (fl. 26). Já em relação ao recebimento do benefício decorrente do Programa Bolsa Família, embora não seja de responsabilidade da União a comunicação ao gestor do programa quanto à atribuição de novo número de CPF à autora, a duplicidade de titularidade relativa ao mesmo número de CPF lhe gerou transtornos, inclusive com a temporária interrupção dos pagamentos, que foram efetuados à pessoa homônima, residente no município de Santo Antônio do Leverger/MT (fls. 200/203). Todavia, segundo consta da informação prestada pelo Gestor Operacional dos Programas e do Atendimento juntada como folhas 115/117, mais precisamente na fl. 116, itens 3-ii e 3-iii, de fevereiro de 2007 a abril de 2011 e de setembro de 2011 a julho de 2012 houve saque pela autora dos valores do benefício em agências da CEF na cidade de Presidente Prudente/SP. No período de maio de 2011 a agosto de 2011 o benefício ficou bloqueado por suspeita de multiplicidade de cadastro. Desarrazoada, portanto, a afirmação autoral de que, desde o ano de 2009, estaria sem receber aludido benefício, em face das informações do Gestor Operacional dos Programas e do Atendimento; da Coordenação Geral de Concessão e Administração de Benefícios vinculada ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome - SENARC; da Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente; bem assim da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania, que constam das fls. 115/123, 154/155, 170 e 200/203. O fato é que restou comprovado nos autos que a Receita Federal do Brasil emitiu CPFs em duplicidade, o que acarretou prejuízo à autora consistente na necessidade de averbar, com ônus financeiro, matrícula de imóvel para fazer constar o número do novo CPF, bem como na falta de percepção de parcelas do benefício do programa Bolsa Família, como acima exposto. Todo ato ilícito gera o direito à indenização, conceito alargado a partir da Constituição Federal de 1988 que estabeleceu como garantias individuais, a honra, a liberdade de expressão e de pensamento, a imagem entre outros; direito que está estampado no Código Civil e também no Código de Defesa do Consumidor. É causador de dano moral passível de indenização, todo aquele que empreende ato que, de alguma forma, atinja o ofendido em qualquer de suas garantias individuais, ainda que de forma subjetiva, atingindo-lhe a personalidade, a vida, a saúde, liberdade ou a honra, independentemente de qualquer dano material. Ou seja, todo ato que interferir na esfera jurídica de alguém, não praticado sob nenhuma das excludentes que dispõe o artigo 188 do Código Civil (exercício regular de direito, legítima defesa ou deterioração ou destruição da coisa para remover perigo presente ou iminente) e que for caracterizador de danos, é passível de reparação, ressaltando-se, obviamente, o enriquecimento sem causa. Assim estabelece o art. 37 da Constituição Federal que, dentre outros, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Como pessoa jurídica de direito público, a ré está sujeita à obediência dos princípios que regem a administração pública, notadamente, o da eficiência. E ao executar o serviço público, falhando na observância de tais princípios fica obrigada a reparar o dano provocado ao particular, dado que a ela aplica-se a responsabilidade objetiva. Inegável a existência de dano moral sofrido pela autora em decorrência de atribuição do número de seu CPF a pessoa homônima. No caso presente, houve quebra da confiança depositada pela Autora na eficiência dos serviços da Receita Federal do Brasil que, na qualidade de órgão público da Administração Direta do Estado, está adstrita ao princípio constitucional da eficiência, que impõe à Administração Pública o objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço. A expedição errônea de número de CPF em duplicidade, a um homônimo, situação de responsabilidade exclusiva da autoridade administrativa, detentora de todos os dados e da obrigação da correta prestação de serviços, causou danos morais comprovados, que transcendem os simples aborrecimentos decorrentes da mera retificação de um documento. Comprovada a emissão do CPF em duplicidade, restam configurados os danos morais causados à autora, pois além de ter sido confundida com homônima, teve transtornos e aborrecimentos causados pelo erro cometido pela Receita Federal do Brasil, já que a

situação examinada ocasionou a temporária interrupção no pagamento de benefício do Programa Bolsa Família, bem como necessidade de averbar número do novo CPF a ela atribuído em matrícula do CRI de Presidente Epitácio/SP, gerando custo por ela suportado. No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, se o Estado não agiu, não pode logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Os lucros cessantes reclamados (art. 1.059, parágrafo único, CCB/1916, e art. 403, CCB atual) são prejuízos causados pela interrupção de qualquer das atividades de uma empresa ou de um profissional liberal, no qual o objeto de suas atividades é o lucro. Também pode ser entendido por situação análoga, o rendimento salarial ou benefício pecuniário regular que a vítima deixa de ganhar devido à ocorrência do dano. Difere-se apenas o termo, mas o prejuízo é o mesmo. Assim, o período no qual a postulante ficou sem receber o benefício de Bolsa Família decorrente estritamente de inconsistência cadastral por conta da existência de pessoa homônima com o mesmo número do CPF, pode ser considerado como lucro cessante. A reparação de lucros cessantes se refere aos danos materiais efetivos sofridos por alguém, em função de culpa, omissão, negligência, dolo, imperícia de outrem e, aqui, cinge-se, repito, ao período efetivamente comprovado nos autos em que a demandante deixou de receber o Bolsa Família, por conta tão somente de inconsistência cadastral em razão da existência de pessoa homônima com o mesmo número do CPF, com incidência de correção monetária e juros a contar de cada parcela não recebida. Também é de ser, pela União, repetido à autora o valor de R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis reais), devidamente corrigido, despendido para a averbação de matrícula de imóvel pela alteração do CPF (fl. 26). Para além, é de se concluir com base no exame acurado das provas dos autos, que o erro que acarretou problemas à autora foi provocado por descuido da Receita Federal, que emitiu CPF em duplicidade. Dessa forma, impõe-se a condenação da União no pagamento de indenização por danos morais. Cumpria àquele órgão público zelar pela boa qualidade do serviço. Se assim não agiu, faliu no cumprimento de seu dever, em violação ao princípio da eficiência ao qual se sujeita a Administração Pública. Na fixação do dano moral, à ausência de critérios objetivos, para a mensuração do sofrimento, cuja natureza subjetiva é indiscutível, a jurisprudência vem recomendando a adoção de fatores determinados, como a capacidade da vítima, na compreensão do caráter ilícito do fato, sua participação maior, menor ou inexistente, na configuração do dano, sua condição social e o grau de importância, para a vítima, do dano moral sofrido. Deve, ainda, o valor arbitrado ser suficiente para gerar ao réu a retribuição adequada ao prejuízo a que deu causa, e o sentimento de que deve melhor se desincumbir do dever de cuidado, em oportunidades que se sucedam, para que o dano não torne a ocorrer (efeito preventivo). Considerando todos estes fatores, e o princípio de que não pode haver enriquecimento sem causa, fixo o dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que reputo razoável, justo e conveniente para a hipótese. Não há antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a ser deferida, porquanto, segundo se comprovou, o CPF da vindicante encontra-se devidamente regularizado perante a SRF, a ela cabendo a informação da alteração do número junto aos demais Órgãos Públicos. Ademais, o próprio benefício do programa Bolsa Família está devidamente regularizado, dependendo os pagamentos do adimplemento das condições de ordem formal. Ante o exposto, acolho em parte o pedido e julgo parcialmente procedente a ação para condenar a União a pagar à autora, indenização por danos materiais no importe de R\$ 12,76 (doze reais e setenta e seis centavos), a importância que ela deixou de receber a título de Bolsa Família em razão da indevida duplicidade de CPF's, devidos juros e correção monetária computados a contar de cada vencimento, além do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, de modo que, quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Eventual prescrição é quinquenal. Juros de 12% ao ano, de acordo com o art. 406 do Código Civil de 2002 e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Tendo a postulante sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0001773-04.2013.403.6112 - ELZA HEGELE DE OLIVEIRA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do

CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0002271-03.2013.403.6112 - AMARILDO DE SENA FERREIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Int.

0002385-39.2013.403.6112 - MARIA MONICA PEREIRA CANO GARCIA(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO, SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio o dia 06/10/2015, às 14:00 horas, para realização do ato deprecado. Intimem-se.

0002969-09.2013.403.6112 - ARQUILAU GONCALVES DE OLIVEIRA(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo NB 46/161.297.309-1. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 09/72). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 75). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta aduziu que o autor não comprovou a exposição permanente e habitual a agente nocivo. Asseverou que o agente ruído é passível de eliminação pelo uso de EPI. Teceu considerações acerca da legislação aplicável à espécie. Pugnou pela improcedência. Forneceu documentos (fls. 76, 77/88 e 89/92). Em réplica à contestação, o pleiteante reforçou seus argumentos iniciais e, após, requereu a produção de prova técnica, que foi indeferida (fls. 94/100, 102 e 104). Ato seguinte, por determinação judicial, o postulante apresentou documentos, sobre os quais nada disse o INSS (fls. 106, 107/149 e 150 vs). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta o autor que, desde 28/09/1983, labora em atividades especiais no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo na função auxiliar de produção (trabalhador braçal), não reconhecidas administrativamente pelo INSS. Em sua defesa, o INSS aduziu que não restou comprovado o aludido caráter especial das atividades desempenhadas. Ressaltou que o uso de EPI, no caso dos ruídos, neutraliza as condições nocivas ao trabalhador, não fazendo jus, conseqüentemente, ao cômputo do tempo de serviço como especial e que, quanto aos demais agentes indicados pelo vindicante, inexistem provas de que seriam potencialmente nocivos a sua saúde. Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização como especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91,

inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 8.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Destaco que eventual recebimento de adicional de periculosidade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Convém lembrar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído. Portanto, para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. No caso do agente agressivo ruído, os níveis a partir dos quais se considera a atividade como especial são os seguintes, consoante posição consolidada pelo C. STJ no incidente de uniformização de jurisprudência nº Pet 9.059: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 5/3/1997; e superior a 85 dB(A), a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A demonstração do exercício de labor exposto a tal agente, em níveis que qualificam a atividade como especial, deve, necessariamente, vir acompanhada de laudo técnico individualizado que discrimine as condições específicas em que o labor foi prestado, bem como indique o equipamento de medição e sua calibragem, além de indicar se a medição se refere especificamente ao posto de trabalho do autor, qualquer que seja a época de prestação do labor, à exceção das atividades laborais exercidas a partir de 1º/1/2004, as quais podem ser demonstradas apenas pelo PPP. Quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 4/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também restou decidido que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Quanto às atividades prestadas no DER, como trabalhador braçal e auxiliar de serviços gerais, bastante rústicas, diga-se de passagem, as informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP; do Levantamento Técnico de Condições Ambientais no Trabalho - LTCAT; dos Ajustes Anuais do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA 2007, 2010 e 2012, bem assim do Laudo Pericial para Verificação da Insalubridade elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde, não deixam dúvidas de que o autor, durante todo o período em que trabalhou no Departamento de Estradas de Rodagem - DER do Estado de São Paulo, esteve exposto a agentes prejudiciais à saúde, de modo habitual e permanente (fls. 17, vs, 50/57, 108/111, 112/114 e 116/149). Os documentos carreados aos autos pelo autor dão conta de que ele sempre esteve, de modo habitual e permanente, submetido a níveis médios de ruído de 92 dB(A), além de respirar e manusear agentes agressivos a

sua saúde ou integridade física como óleos minerais e lubrificantes; solventes, tintas etc; e estar exposto a vírus, bactérias e parasitas. O que se observa, é que o demandante sempre esteve submetido a condições especiais de trabalho, todavia, em face do fornecimento de EPI, o Instituto Previdenciário não as considerou como tal, porquanto os níveis de ruído com a utilização de protetor auricular neutralizariam os efeitos danosos do agente físico ruído. Todavia, o fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de protetor auricular. Também é de se ressaltar que, além do agente nocivo ruído, o demandante esteve exposto, segundo os documentos anteriormente indicados, a esgoto urbano, umidade, óleos minerais e lubrificante, solventes, tintas, vírus, bactérias, e parasitas, de maneira habitual e permanente, que são fatores de risco a corroborar a condição de trabalho especial. Quanto ao agente térmico, é de se destacar que, segundo o LTCAT juntado como fls. 108/110, vsvs e 111, as atividades são realizadas acima do limite de tolerância, considerada pesada, o que é agravado pela inadequação ergonômica para as atividades desempenhadas (fl. 109 vs). A conclusão do referido Levantamento Técnico de Condições Ambientais do Trabalho elaborado pela Secretaria dos Transportes do Estado de São Paulo é no sentido de que há exposição habitual e permanente aos agentes insalubres capazes de comprometer a saúde ou a integridade física do trabalhador e qualifica a atividade como de risco ou insalubre pela sua condição, natureza ou método de trabalho em grau máximo de insalubridade (NR 15, Anexo 1, 10 13 e 14 da Portaria 3214/78), conforme se vê à fl. 111. De se destacar que as considerações técnicas dos Ajustes Anuais do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA de 2007, 2010 e 2012 apontam que o trabalho era desempenhado com exposição solar direta, sem local de abrigo, com altas temperaturas anuais, com desconforto térmico que pode ocasionar fadiga física e sensorial, aumento de pressão arterial e perda de sais minerais (fls. 112/114). Também é conclusivo o Laudo Pericial para Verificação da Insalubridade elaborado pela Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo, quanto à habitual e permanente exposição do postulante a condições de risco, no desempenho de suas funções habituais junto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, Divisão Regional de Presidente Prudente (fls. 143/147). Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. E a prova carreada à inicial e aquela acostada posteriormente é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalha em atividades consideradas nocivas à saúde desde 28/09/1983, quando foi contratado pelo DER/SP como trabalhador braçal, denominação alterada para auxiliar de serviços gerais a contar de 01/10/2008 (fls. 16, 40 e 61). O tempo em que o autor laborou na atividade especial, até a DER do benefício NB 46/161.297.309-1 (19/10/2012) perfaz o tempo de 29 (vinte e nove) anos e 22 (vinte e dois) dias de atividade em condições especiais, suficiente para a concessão da aposentadoria especial. Em que pese a existência de orientação em sentido contrário, a qual seguiu outrora, passei a filiar-me à corrente daqueles que entendem não ser exigível a idade mínima, bem como o adicional de 20% sobre o tempo faltante para a aposentadoria integral, o que se convencionou chamar na doutrina de pedágio, conforme estabelecido na EC nº 20/1998. Foi como restou decidido pela 9ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar recurso de apelação do qual foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, reconhecendo que os novos requisitos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. Não se alegue de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, benefício nº 46/161.297.309-1, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 19/10/2012, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os

requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, decorrentes da antecipação de tutela, ou outros decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça). Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da AJG ostentada pelo requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/161.297.309-12. Nome do Segurado: ARQUILAU GONÇALVES DE OLIVEIRA3. Número do CPF: 035.242.738-824. Nome da mãe: Maria de Lourdes de Oliveira5. Número do PIS/PASEP: 1.202.171.207-06. Endereço do segurado: Rua Santos Dumont, nº 1357, Centro, Indiana/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. DIB: 19/10/20129. Data de início do pagamento: 31/08/2015P. R. I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003176-08.2013.403.6112 - MARIA HELENA FLAUSINO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004477-87.2013.403.6112 - LUZINETE ACACIO DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que requisitou que a parte autora apresentasse a comprovação do indeferimento administrativo (fl. 34). A autora forneceu novos documentos (fls. 36/53). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente à prova do aludido trabalho rural. Forneceu documentos (fls. 55, 56/68 e 69/70). A postulante apresentou réplica a contestação, sustentando que as alegações da parte-ré não devem ser acolhidas e reiterando o que postula na inicial (fls. 73/79). Deprecada a produção da prova oral (fl. 85), o ato está registrado nas fls. 102/107 e mídia audiovisual juntada como folha 108. Nenhuma das partes apresentou alegações finais (fls. 111 e 113). É o relatório. DECIDO. O pedido prende-se a 04/06/2013, data do requerimento administrativo, sendo que a demanda foi ajuizada em 20/05/2013, inexistindo prescrição. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fl. 14). No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia da Certidão de Nascimento dos filhos e Certidão de Óbito do Cônjuge varão, em que marido está qualificado como lavrador; Atestado lavrado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo que declara que autora e falecido cônjuge varão foram beneficiados pelo projeto de Assentamento Santa Isabel, lote n 18; Certidão de Residência e Atividade Rural, lavrada pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo; Declaração Cadastral de Produtor em nome do falecido cônjuge da postulante; Atestado lavrado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo declarando que autora foi beneficiária do assentamento Santa Isabel, lote n 18; CTPS do extinto cônjuge varão, que possui apenas vínculo rural; Atestado lavrado pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, declarando que autora reside no Assentamento Santa Isabel, lote n 18; Extrato de Contribuição Sindical do Sindicato dos Trabalhadores no nome da autora; Cópias de Declarações de Vacinação em nome do falecido cônjuge da autora; Notas Fiscais de Compra e Aquisição de Insumos e Produtos Agrícola em nome do extinto cônjuge Natalino (fls. 15/17, 19, 20, 21, 23/26, 27, 28, 29/30, 39, 40, 41/44 e 45/51). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, da mesma forma que a do pai, estende-se aos filhos, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de

uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (fls. 102/107 e mídia audiovisual da fl. 108). Perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema/SP, em depoimento pessoal a autora declarou que: Trabalho na roça desde os meus 15 (quinze) anos. Quando morava com meu pai trabalhava na diária, no sítio marco 2 (dois). Após o casamento, continuei trabalhando na diária com meu marido. Depois disso fomos acampar, ficamos acampados por 5 (cinco) anos até conseguir o lote. Após isso fomos tocar roça nesse lote. Hoje sou assentada. Depois de uns 10 (dez) anos meu marido veio a falecer, fiquei muito triste e por isso passei o lote para o meu filho. Continuo morando no lote, onde ajudo meu filho. Às vezes trabalhamos com o Nivaldo. Sempre trabalhei na diária. Givaldo Ermenegildo Almeida, primeira testemunha ouvida, declarou que: Conheço a autora há mais de 20 (vinte) anos. Há 18 (dezoito) anos nós fomos assentados. O marido dela morreu há 7 (sete) anos. Ela continua trabalhando com o filho no sítio, no assentamento, onde somos vizinhos. Lá ela planta mamona, amendoim, mandioca, milho, tira leite. Ficamos uns 2 (dois) anos acampados. Antes disso trabalhava como bóia-fria, já tinha trabalhado com ela. Ela continua trabalhando na roça, ajudando o filho a tirar leite. Já Francisca Nilza da Silva, segunda testemunha ouvida, disse que: Atualmente moro na cidade, mas trabalhei na roça quase a minha vida toda. Desde moça eu e a autora trabalhamos juntas na roça. Depois que casou a autora continuou a trabalhar na roça. Nós colhíamos algodão, arrancávamos feijão, carpíamos algodão, essas coisas. Ela começou a trabalhar cedo, casou, teve os filhos, mas, sempre trabalhando na roça para ajudar o marido. Ela mora no lote que recebeu, hoje é o filho dela quem cuida, pois ela não tem mais condições, embora ainda ajude no trabalho. Eles têm gado, plantam algumas coisas para sobreviver e tiram o leite. Estão ali há 18 (dezoito) anos. Também trabalhava como doméstica quando acabava o serviço na roça, para ajudar em casa. Isso foi antes dela morar no assentamento. No período que está no assentamento, ocasionalmente faz faxinas para os outros, isso quando tem condições. Por fim a testemunha Maria Geracindo Pereira se pronunciou: Conheço a autora. Moramos no mesmo bairro, Novo Jardim Mirante, que é na cidade. Conheço a autora há 20 (vinte) e poucos anos, desde que moro nesse bairro. Não conheço que a autora tenha morado no lote. Do tempo que mora ali, só a vi fazendo faxina. Não a conheci quando jovem. Conheço o filho dela, que está na Serra hoje. Ele tem um lote, que era do pai dele. Esses tempos ela estava morando em Prudente, mas agora eu não sei. Vê-se, que, pelo farto início de prova documental, que coeso e harmônico com o que foi declarado pelas duas primeiras testemunhas, que a autora laborou no meio rural desde a muito cedo, primeiramente sob o regime familiar auxiliando os pais nas lides rurais, e depois, nas mais diversas propriedades da região, no cultivo de variadas culturas, época em que convivia com Natalino Pereira da Silva, conforme demonstrado por diversos documentos e corroborado pelas testemunhas. Tais testemunhas são harmônicas também ao declarar que autora recebeu lote no Assentamento Santa Isabel, e que lá laborou nas lides rurais auxiliando o companheiro e que após sua morte, desenvolveu atividades rurais na companhia do filho. Destaca-se também que o depoimento da testemunha Maria Geracindo Pereira não é fato impeditivo para o reconhecimento do período equivalente à carência da autora. Ora, testemunha declara que autora mora em área urbana, que não é de seu conhecimento que a postulante tenha morado no lote e que apenas presenciou a autora no trabalho doméstico. No entanto, conforme conjunto probatório formado por Certidões de Nascimento dos filhos, Certidão de Óbito do Cônjuge, CTPS, dentre outros documentos, em que cônjuge varão empresta qualidade de trabalhador rural a autora, congruente com depoimentos das testemunhas, são contundentes e precisos ao declarar que a autora laborou predominantemente no meio rural e que eventualmente trabalhava na área urbana (fls. 15/17, 18, 19, 20, 21, 23/26, 27, 28, 29/30, 39, 40, 41/44 e 45/51). Como se vê, pela forma como as duas primeiras testemunhas se pronunciaram, a atividade doméstica desenvolvida pela autora era apenas uma forma de complementar a renda familiar em épocas de baixa demanda de mão-de-obra no meio rural, não afastando o labor no campo como sua atividade principal. Salienta-se também Certidão de Residência e Atividade Rural fornecida pela parte autora juntamente com atestados lavrados pelo Instituto de Terras do Estado de São Paulo, que confirmado pelo depoimento das testemunhas Givaldo Ermenegildo e Francisca Nilza, demonstram que a autora residiu no lote n 18 do assentamento Santa Isabel, destoando do que foi dito pela terceira testemunha (fls. 19, 21, 28, 39). Portanto, o depoimento da testemunha Maria Geracindo Pereira deve ser afastado, pois completamente divergente do que demonstrado pelo restante do conjunto probatório, especialmente do depoimento das testemunhas Givaldo Ermenegildo e Francisca Nilza, muito mais precisos e seguros em suas afirmações,

oferecendo uma maior riqueza de detalhes dos fatos questionados. Logo, é cediço o reconhecimento do período de carência da autora. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rural, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da folha 14 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 27/02/2013. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2013 quando ajuizou requerimento administrativo, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos. Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rural dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula nº 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 04/06/2013, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da AJG (fl. 94). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 164.219.167-9 - fl. 532. Nome da Segurada: LUZINETE ACACIO DA SILVA. Número do CPF: 204.561.918-444. Nome da mãe: Floraci Maria da Conceição. NIT principal: 1.706.468.640-46. Endereço da Segurada: Rua João José dos Santos, nº 553, Mirante do Paranapanema-SP. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural. RMI: Um Salário Mínimo. DIB: 04/06/2013 - fl. 5310. Data de início do pagamento: 02/09/2015. R. I. Presidente Prudente, 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Int.

0004747-14.2013.403.6112 - ANIVALDO FERNANDES GUIMARAES (SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/553.602.834-7, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/29). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da perícia judicial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 32/35). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo e, posteriormente, o respectivo complemento, sucedendo-se a citação pessoal do representante da

Autarquia Previdenciária. (folhas 41/46, 49/50 e 51).O INSS contestou discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício e aduziu que, no presente caso, restou patente a capacidade laborativa do autor, circunstância que conduz à total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS do demandante. (folhas 52/58 e 59/60).Instado, o jusperito regularizou o laudo pericial e respectivo complemento, apresentando cópia idêntica regularmente assinada em todas as suas laudas. (folhas 61, 63/64 e 67/72).Sobreveio réplica do autor, que atentando para a recomendação do psiquiatra, pugnou pela realização de nova perícia com especialista em otorrinolaringologia. (folhas 74/81).Realizada a nova perícia, sobreveio aos autos o correspectivo laudo. O demandante, insatisfeito com o resultado, também o impugnou e requereu a designação de perícia específica com otorrinolaringologista, pleito, desta feita, indeferido por este Juízo. O INSS concordou com ambos os laudos. (folhas 82, 83, 86/94, 97/99, 100 e 101).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato atualizado do CNIS em nome da parte vindicante, foram os autos promovidos à conclusão. (folhas 101/102, 104 e 106).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.A parte postulante sustenta que subsiste sua incapacidade para o trabalho, a despeito das conclusões dos dois laudos periciais e complementação do primeiro.Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudos das perícias judiciais, elaborados por profissionais médicos nomeados por este Juízo e não impugnados no momento oportuno pelas partes, não há incapacidade laborativa, tanto sob o ponto de vista da psiquiatria, quanto da otorrinolaringologia (Clínica médica e medicina do trabalho). (folhas 63/64, 67/72 e 86/94).Antes, examinando a parte vindicante e os documentos dos autos, foram claros os experts quanto à inexistência de incapacidade para o trabalho.Consta do primeiro laudo e seu complemento, que o autor: Não apresenta sintomas de estado de stress pós-traumático e do ponto de vista psiquiátrico não tem doença incapacitante, pois na data da perícia se encontrava lúcido, orientado no tempo e espaço e sem nenhum sintoma de transtorno psicótico. (folhas 63/64 e 67/72).Já a conclusão da segunda perícia, acenou no sentido de que: Do ponto de vista clínico e através dos exames complementares anteriormente elencados, o autor não apresenta incapacidades para as suas atividades laborais que lhe garantem subsistência. / Concordo que é portador das seguintes patologias: Sequelas de Traumatismo Crânio Encefálico com Fratura em Base de crânio (sequelas estas oculares e auditivas - perda auditiva neuro-sensorial do ouvido esquerdo associado à Otite média crônica), além de hérnia de disco cervical. / Com relação à sequela do Traumatismo são lesões irreversíveis que de acordo com a atividade laborativa do autor não justifica incapacidade. / Já no caso da Hérnia de Disco, no momento, não há indícios no exame físico a presença de radiculopatia. Portanto, não há incapacidade. / Apesar da idade, levo em conta o grau de escolaridade e o tipo de atividade econômica remunerada a que está exposto. / Sendo assim, opto por tal decisão. (folha 93).Peremptoria e reiteradamente afirmou que: No momento, não há incapacidades. (folhas 86/93).Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado nos laudos periciais.A presença de uma doença, por si só, não significa a existência de incapacidade laborativa. O que importa na análise do perito oficial em saúde é a repercussão da doença no desempenho das atribuições da atividade laborativa do obreiro, o que não se logrou demonstrar no caso dos autos que, a despeito da existência de patologia, está não se correlaciona à existência de incapacidade para o desempenho da atividade profissional do demandante.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o Autor haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através de duas perícias judiciais e respectivo complemento da primeira, ficou constatado que esta condição inexistente.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente esta demanda de concessão de benefício por incapacidade, restando prejudicado, pelos fundamentos nela consignados, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 31 de agosto de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0005327-44.2013.403.6112 - ANA APARECIDA DUTRA DELGADO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005760-48.2013.403.6112 - MARCOS ANDRIANO GUIDO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisi-te-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

0005778-69.2013.403.6112 - JOAO MARIANO DE JESUS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Forneça o autor, no prazo de cinco dias, o endereço da testemunha JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, sob pena de presumir-se a desistência de sua oitiva. Int.

0006109-51.2013.403.6112 - JOICE PEREIRA GOMES X CLEIDE PEREIRA LEAL GOMES(SP251136 - RENATO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fl. 80: Atenda-se. Encaminhe-se por oficial de justiça a mídia com as cópias solicitadas. Sem prejuízo, dê-se vista da carta precatória devolvida às partes, primeiro à autora, e ao MPF, por cinco dias. Int.

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 28, Karine Keiko Leitão Higa, no valor máximo da tabela vigente. Solicite o pagamento. Acato a sugestão da perita na fl. 65 e determino a realização de perícia com especialista em ortopedia. Designo para esse encargo o médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, que realizará a perícia no dia 22 de OUTUBRO de 2015, às 7:00 horas, nesta cidade, na CLÍNICA NOSSA SENHORA APARECIDA, localizada na rua Heitor Graça, nº 966, em Presidente Prudente, telefone 3221-4223 ou 3902-2404. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos quesitos do Juízo e do INSS; bem como das peças referentes aos quesitos (FL. 10) e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua

ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo técnico, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Int.

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o tempo transcorrido desde a informação da internação do autor, informe a procuradora, comprovando documentalmente, se o autor permanece ainda naquele endereço e, caso positivo, até quando, para não ser frustrada a deprecata requerida. Prazo de dez dias. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 28 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a diversidade de períodos em que o autor trabalhou na empresa Funilaria Antena Indústria e Comércio Ltda. e o fato de haver no PPP juntado como fls. 62/63 indicativo de responsável pelos registros ambientais apenas na data de 15/02/2003, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias, para que o postulante apresente os LTCAT daquela empresa, referentes aos períodos demandados. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte contrária. Intime-se.

0008169-94.2013.403.6112 - ROSANGELA CRISTINA GULLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes de que foi agendada a perícia para o dia 20 de outubro de 2015, no horário das 14h00 às 16h00, na GRÁFICA SANTO ANTÔNIO, GRÁFICA HERMIG LTDA, SPELL GRÁFICA E EDITORA LTDA e GRAFOESTE INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA DO OESTE PAULISTA LTDA, com endereços às fls. 202/205. Oficiem-se aos referidos estabelecimentos informando da perícia agendada. Intimem-se.

0008699-98.2013.403.6112 - JOAO TAVARES DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL

A prova requerida pelo autor à fl. 324 será necessária em eventual liquidação de sentença, para apurar o valor devido. Antes de realizá-la, é necessário resolver a questão de direito; assim, resta indeferida. Faculto à parte juntar outros documentos que entenda necessário, no prazo de cinco dias. Int.

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente ajuizada perante o JEF local, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à declaração de tempo de serviço especial, bem como à concessão da aposentadoria especial desde o requerimento administrativo NB 46/162.426.733-2, efetuado em 23/01/2013. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16//17, 18/73, vsvs e 74). Indicativo de Possibilidade de Prevenção certificado às fls. 75/76, com posterior juntada de extrato do feito ali indicado (fls. 77/80). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e determinou a requisição do procedimento administrativo (fls. 81/82). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta tecendo considerações acerca do indeferimento administrativo, bem assim sobre agentes biológicos e regras para o enquadramento especial. Sustentou a impossibilidade de ampliação das hipóteses de enquadramento definidas pelo RGPS. Sustentou a não comprovação da atividade especial nos períodos demandados. Pugnou pela total improcedência (fls. 84 e 85/92). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo requisitado (fls. 93, 95, 96/120, vsvs, 123/153, vsvs e 154). Apresentados cálculos prévios de liquidação pela Contadoria Judicial, o JEF declinou da competência, sendo o feito redistribuído para esta 2ª Vara, com quadro indicativo de possível prevenção, sendo juntados extratos dos bancos de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 155/174, 177/178, 186 e 191/194). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e não conheceu da prevenção em relação ao feito registrado sob o nº 0000445-44.2010.4.03.6112 e ordenou nova citação do INSS (fls. 195, vs e 196). Citada, agora pelo Juízo Competente, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta suscitando preliminar de prescrição. No mérito teceu considerações quanto aos requisitos necessários para a comprovação da atividade especial e a legislação aplicável, inclusive em relação à conversão do tempo especial para o comum. Pugnou pela total improcedência por entender não comprovado o exercício de atividade especial no período demandado. Forneceu extrato do CNIS (fls. 198, 199/205, vsvs, 206 e 207). Manifestou-se a vindicante em réplica à contestação, reforçando seus argumentos iniciais (fls. 120/136 e 137/141). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 221 e 222). Finalmente, juntou-se ao encadernado extrato

atualizado do CNIS (fl. 223). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência. Não há prescrição, porquanto o pedido prende-se a 23/01/2013 e a demanda foi ajuizada em 18/10/2013 (fl. 02). A parte autora requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário da espécie 46, Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 46/162.426.733-2 efetuado em 23/01/2013. Para tanto, pede, em suma que sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 01/09/1986 a 01/02/1987, 01/03/1992 a 30/06/1994, 06/03/1997 a 18/09/1998, e de 01/01/1999 a 23/01/2013; como auxiliar de laboratório e auxiliar de enfermagem. Primeiramente é de se salientar que, nos autos do processo registrado sob o nº 0000445-44.2010.4.03.6112 que tramitou perante a 5ª Vara Federal local, já foram reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1986 a 01/02/1987, 02/02/1987 a 18/09/1998, e de 01/01/1999 a 15/03/2007, mediante sentença judicial transitada em julgado (fls. 70/73, vsvs e 77/80). Portanto, em relação a tais períodos inexistente qualquer controvérsia, por se tratar de matéria já decidida judicialmente, restando analisar apenas o período remanescente de 16/03/1999 a 23/01/2013. A qualidade de Segurada está comprovada (fl. 223). Do trabalho especial. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Como é cediço, até o advento da Lei nº 9.032/95 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, sendo que o rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/69, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97). Então, quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto em relação a ruído. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos, se preenchidos tais requisitos legais, são validados. Importante frisar que a TNU - Turma Nacional de Uniformização já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos. Consta do Procedimento Administrativo referente ao benefício requerido, cópia da CTPS da vindicante donde se extrai que em 01/01/1999 ela entabulou contrato de trabalho com Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S Ltda., sendo registrada na função de técnico de laboratório (fl. 115), o que também está explicitado nos documentos das fls. 125, 143 vs e 144. As respectivas contribuições previdenciárias foram recolhidas, consoante se denota do extrato atualizado do CNIS juntado como fl. 223, donde se observa que o contrato de trabalho permanece ativo. No Perfil Profissiográfico Previdenciário juntados aos autos consta que, a partir de 01/01/1999, a requerente passou a trabalhar no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S Ltda., na função de técnico de laboratório (fls. 31 vs, 32, vs, 119, vs e 120). Está consignado no PPP que, o trabalhador na função de técnico de laboratório tem por atribuição preparação de amostras para exame, realização de exames até p laudo final no setor de hematologia e espermograma e que atualmente realiza sua função nos setores de

hematologia, urinalise, espermograma, realizando exames desde a preparação até o laudo final, exposta a agentes biológicos como vírus, bactérias e parasitas (fls. 31 vs, 32, vs, 119, vs e 120). O laudo da perícia judicial produzido nos autos do processo nº 0000445-44.2010.4.03.6112, alhures mencionado, é absolutamente claro quanto ao fato de que a atividade desempenhada pela vindicante é executada em contato direto com lesões infectadas; objetos contaminados; respingos de sangue, saliva ou secreções sobre a pele ou mucosa; inalação de microrganismos devido aos aerossóis produzidos através da tosse e fala; presença de pacientes com doenças infectocontagiosas não predeterminadas; ambiente hostil (fls. 61/69 e vsvs). Foi conclusivo o vistor oficial quanto ao caráter especial da atividade desenvolvida pela autora, habitual e permanentemente, no Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S Ltda., na função de técnico de laboratório, exposta a fatores de risco biológicos. Não se olvide que a simples presença em ambiente contaminado mesmo em tempo reduzido é suficiente para o risco de contágio, uma vez que a via aérea é um dos meios de transmissão dos agentes nocivos, como a tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, tétano, a doença pelo vírus da imunodeficiência adquirida, as doenças relacionadas à exposição a irradiação, ionizantes ou não, como o câncer, entre outras. Portanto, no exercício da atividade naquela empresa, conforme restou comprovado, a Autora esteve habitual e permanentemente exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, protozoários, fungos, bacilos, parasitas). O período de 01/01/1999 a 15/03/2007 já foi judicialmente reconhecido como especial (fls. 70/73, vsvs e 77/80). Assim, deve também ser tido por especial o período de 16/03/2007 a 23/01/2013, pela exposição a agentes biológicos, na função de técnico de laboratório na empresa Laboratório de Análises Clínicas Marlene Spir S/S Ltda., em consonância com a jurisprudência do E. TRF-3. Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que a Autora efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais, também no período de 16/03/2007 a 23/01/2013, além daqueles já reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado. Somados os períodos em que a requerente laborou na atividade especial perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos, tempo suficiente para a aposentadoria especial, na data do requerimento administrativo NB 46/162.426.733-2. Não se alegue de que a parte autora continua a exercer a mesma atividade laborativa que ora foi reconhecida como especial, portanto em desacordo com o previsto no art. 57, 8º c.c. o art. 46, ambos da LBPS, porquanto a TNU já assentou o entendimento de que: O termo inicial da aposentadoria especial será a data do requerimento administrativo, e não a do desligamento do segurado da empresa, se a protelação decorrer de negativa da Autarquia previdenciária, por não haver incompatibilidade entre o arts. 46 e 57, 8º, da LBPS, e a fixação da DIP na DER, considerando não haver o segurado continuado no emprego voluntariamente, (...) não se podendo admitir que a demora no deferimento, levando o segurado a recorrer ao Judiciário e a permanecer por mais de quatro anos trabalhando sob condições especiais, ainda sirva de fundamento para penalizá-lo como pagamento serôdio do benefício, beneficiando-se a Autarquia (...) da própria torpeza, entendimento, aliás, que faria qualquer agente econômico permanecer com a conduta odiosa, seja por cálculo ou lógica estratégica. Portanto, não há incompatibilidade entre os artigos 46 e 57, 8º da LBPS. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 23/01/2013, data do requerimento administrativo NB 46/162.426.733-2. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 195 vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 46/162.426.733-22. Nome da Segurada: DÉBORA RAIMUNDO DE SOUZA 3. Número do CPF: 052.962.028-644. Nome da mãe: Elvira Raimundo de Souza 5. Inscrição Principal: 1.207.196.820-66. Endereço da Segurada: Rua Gastão Vidigal, nº 329, Vila Furquim, Presidente Prudente/SP, CEP 19.030-3607. Benefício concedido: Aposentadoria Especial 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: 23/01/2013 10. Data início pagamento: 28/08/2015 P.R.I. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e à conversão deste em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 08/48). Inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local e instado a fazer prova do valor de alçada, o autor apresentou memória de cálculo do valor atribuído à causa, justificando a postulação e a competência da Vara. (folhas 49/50 e 52/57). Pela Serventia foi juntada aos autos cópia da petição inicial da ação precedentemente ajuizada perante o JUF local e redistribuída à esta 2ª Vara, ensejando a manifestação do autor no sentido de justificar que houvera desistido da demanda e esta teria sido extinta sem resolução do mérito. (folhas 58, 59/62, vvss, 63 e 65). Em homenagem ao princípio do Juiz natural, o Juízo da 3ª Vara Federal local houve por bem declinar da competência em favor desta Vara, sendo estes autos redistribuídos a esta 2ª Vara. (folhas 67/68, vvss e 69/71). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização imediata da prova pericial e diferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo. (folhas 73/74 e vsvs). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos laudo respectivo sucedendo-se a citação do réu. (folhas 78/85 e 86). O INSS apresentou proposta de acordo e, por cautela, contestou genericamente o pedido. Discorreu sobre os requisitos necessários ao deferimento de benefícios por incapacidade e pugnou pela total improcedência. Juntou extratos do banco de dados do CNIS e PLENUS/DATAPREV. (folhas 87/90, vvss e 61/96). Sobreveio manifestação da parte autora, acenando favoravelmente à tentativa de conciliação e, quanto ao mérito, defendendo a concessão da aposentadoria por invalidez, visto que não está o segurado a submeter-se a procedimento cirúrgico. (folhas 98/100). Designada audiência de tentativa de conciliação, o i. Procurador Autárquico retirou a proposta aduzindo que a previsão do valor acumulado/atrasado superaria a sua alçada, circunstância que ensejou o cancelamento da audiência e a retirada de pauta no mesmo ensejo em que foram arbitrados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, requisitados incontinenti. (folhas 101, 104 e 105/106). Juntaram-se aos autos os extratos do CNIS em nome do demandante e, em face de informação acerca de benefício ativo foi ele instado a se manifestar acerca deste fato. (folhas 108/109 e 110). Justificou que o benefício em questão se trata de amparo social à pessoa portadora de deficiência e que estaria recebendo o referido benefício em virtude de estar efetivamente incapacitado e sem o auxílio-doença, que aduziu devido. (folhas 112/113). O INSS requereu prazo, reavaliou a proposta de acordo e, calcado nos resultados das perícias administrativas, retirou definitivamente a proposta de acordo veiculada na contestação. O autor reiterou a pretensão inicial e, em face disso, silenciou o INSS. Vieram-me os autos conclusos. (folhas 115/116, 118, 119, vs, 120/128, 130/132 e 133/1234). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n° 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. O 1º do artigo 15 da Lei n° 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima

mencionado. E, havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores serão computadas para efeito de carência, desde que, a partir da nova filiação, o segurado conte com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas, ou seja, em casos de benefícios por incapacidade, deverá comprovar o recolhimento de 04 contribuições (art. 24, único e art. 25, I, da LBPS). Neste caso, a priori, a demanda foi ajuizada no dia 12/05/2014, sendo certo que o pleito deduzido é o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 529.535.433-0, cuja manutenção se deu até o dia 22/04/2008. A rigor, o demandante manteve sua condição de segurado até 15/06/2009, forte no 4º do art. 15 da Lei de Benefícios. Contudo, segundo aferiu a jusperita, a incapacidade laborativa do autor remonta ao ano de 2007. Lastreou sua conclusão nos relatos do autor, confirmados pelos atestados constados nos autos. (folha 43). O autor esteve em gozo de auxílio-doença até 22/04/2008. Segundo argumentou o INSS, este benefício teria sido suspenso pela cessação da incapacidade, haja vista que depois de submeter-se a procedimento cirúrgico o motivo da incapacidade (hérnia umbilical) desapareceu. (folhas 118/119). Contudo, segundo aferiu a médica perita nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes, o demandante é portador de tendinite de ombros direito e esquerdo, além de espondilodiscoartrose na coluna cervical e lombar. E estas moléstias é que causam a incapacidade do demandante desde 2007. E isto não é ilógico. Basta observar que as quatro primeiras perícias realizadas no demandante (10/01/2007; 21/02/2007; 22/03/2007 e 18/05/2007 - folhas 125/128), têm como histórico as doenças correlacionadas àquelas aferidas como causa da atual incapacidade pela expert, ou seja, doenças osteoarticulares, de natureza degenerativa e progressiva, conduzindo à conclusão de que subsistiram à cessação da incapacidade decorrente da hérnia umbilical. Isto porque, a ele foram concedidas prorrogações de benefício pela razão retromencionada e, na sequência, concedeu-se benefício por incapacidade decorrente de hérnia umbilical, corrigida por cirurgia, não significando que a cirurgia tenha cessado a incapacidade decorrente das demais moléstias. Por óbvio, corrigiu apenas a incapacidade decorrente da hérnia umbilical. No meu entender, portanto, a incapacidade fixada em 2007 subsiste até a presente data, circunstância que também conduz à manutenção da qualidade de segurado do autor, porque, como já mencionei linhas atrás não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante. Tecidas estas considerações, tenho por preenchidos os requisitos do cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor. Quanto à incapacidade propriamente dita, segundo aferição da perita judicial, nomeada pelo Juízo e não impugnada pelas partes, em exame pericial realizado no dia 14/10/2014 (muito posterior aos exames periciais administrativos aos quais se referiu o INSS às folhas 118/119 para justificar o pleito de improcedência), depois de examinar o segurado e os documentos dos autos e aqueles outros apresentados por ocasião da perícia (itens 01 e 02 das folhas 79/80), concluiu: Do ponto de vista clínico e através de exames complementares anteriormente elencados, o autor APRESENTA INCAPACIDADE TOTAL para atividades laborais que lhe garantem subsistência, e de CARÁTER TEMPORÁRIO. / Justificativa: Total por no momento não estar preservada certa capacidade residual por estar em vigência de dor e pela dificuldade de deambulação. Temporário pela possibilidade de recuperação com procedimento cirúrgico, sendo que aguarda o mesmo. / Por estar no momento, temporária, haveria necessidade de nova avaliação em torno de 1 ano a partir da data deste exame, pois aguarda procedimento via SUS, ou seja, sem data prevista. / Considero a data do início da incapacidade laborativa a partir do ano de 2007, onde não conseguiu mais desenvolver as atividades laborativas habituais. Fixo esta data baseada não só nos relatos do autor como também quando requereu o benefício de auxílio-doença pela Autarquia Federal. / No momento não seria viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91 por estar em vigência de dor e apresentar radiculopatias (comprometimento dos nervos - comprovado pelo exame Eletroencefalografia anteriormente elencado). / Além disso, também levo em conta a idade do autor (51 anos), seu grau de instrução e pelo tipo de atividade econômica remunerada a que está exposto. / Sendo assim, opto por tal decisão. (folha 84). Ademais, o motivo de concessão do amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência que o autor vem recebendo desde 18/09/2014, (M51.1 Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatias {extrato PLENUS/HISMED anexo à sentença}), acaba por denunciar - uma vez mais -, a incúria do ente previdenciário ao não conceder o benefício de índole previdenciária ao segurado quando ainda se encontrava incapacitado e pelas mesmas doenças precedentemente constatadas, tendo decorrido lapso temporal considerável (no qual certamente passou por privações de toda sorte haja vista que desempregado desde 25/06/2008, ao que tudo indica, logo depois da cessado o benefício teria sido dispensado da empresa Vitapelli Ltda. - verso da folha 108), até que lhe fosse finalmente concedido o amparo social, em evidente reconhecimento da incapacidade, que agora, feita a perícia judicial, sabe-se, subsistiu sim, desde a cessação administrativa, em 22/04/2008. Ainda que a concessão tenha sido pelo motivo da hérnia umbilical, os documentos das folhas 125/128 dão conta que as doenças que causam a atual incapacidade já estavam instaladas e já tinham sido motivo de concessões precedentes. Estou convencido, portanto, de que ao demandante Carlos Alberto Fagundes de Oliveira, é devido o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 31/529.535.433-0, desde a cessação indevida, ou seja, desde 23/04/2008, dia posterior ao cancelamento do benefício, devendo ser mantido até o pleno restabelecimento do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência. Convém salientar que, conforme preceito insculpido no art. 101 da LBPS, o segurado está desobrigado de se submeter a tratamento cirúrgico, especialmente se não houver prognóstico certo quanto à possibilidade de recuperação total. O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua

convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. (CPC, art. 131). O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. O mesmo se pode afirmar em relação ao início da incapacidade (2007). Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. É pacífico na jurisprudência que circunstâncias pessoais, familiares, sociais e econômicas, potencializam a incapacidade laboral. A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Apenas se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao trabalho que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade é cabível a aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos, donde se concluiu, por perícia judicial que a incapacidade é total, mas temporária. Pelo que restou comprovado, embora o histórico profissional do postulante revele que ele sempre se dedicou a atividades elementares, os problemas de saúde por ele apresentados não importam, no presente momento, em impedimento absoluto e permanente para o trabalho, ainda que as patologias apontadas possam implicar em agravamento progressivo (hipótese que pode ser constatada ulteriormente, na forma cabível), impedindo o deferimento da aposentadoria por invalidez pleiteada. Derradeiramente, reforçando a fundamentação quanto à concessão apenas do auxílio-doença, pondero que é temerário para preservação do sistema de seguro social e prejudicial aos demais segurados que efetuam o recolhimento para uma futura aposentadoria, o deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado pode ser reabilitado ou readaptado para o seu reingresso no mercado de trabalho, especialmente quando a perícia judicial acena com a possibilidade de recuperação da capacidade, que aferiu como total, mas temporária. Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 31/529.535.433-0, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação indevida, ou seja, 23/04/2008 (folha 36), e a mantê-lo até que ele recupere a capacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a subsistência ou possa ser submetido a processo de readaptação ou reabilitação para o exercício dessa atividade e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que restabeleça o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Quando do restabelecimento do auxílio-doença ora determinado, a teor do disposto no art. 20, 4º da Lei nº 8.472/93 na redação dada pela Lei nº 12.435/2011, o amparo assistencial atualmente ativo deverá ser cessado. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do Código de Processo Civil - C.P.C. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/01. Sem custas em reposição, porquanto o autor demanda sob a égide da assistência judiciária gratuita. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. (CPC, artigo 475, 2). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/529.535.433-0, folha 362. Nome do Segurado: CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, desempregado, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 04/09/1963, filho de Jucelino Fagundes de Oliveira e Maria de Lourdes dos Santos. 3. Números de RG e CPF: 21.287.359-SSP/SP e 055.955.038-314. NIT: 1.207.204.406-75. Endereço do Segurado: Rua Francisco Custódio dos Santos, nº 95, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, CEP: 19064-525 Presidente Prudente (SP). 6. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-doença 7. RMI e RMA: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 23/04/2008 - folha

369. Data início pagamento: 27/08/2015 P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0002818-09.2014.403.6112 - MARIA RITA GUIMARAES MAIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a prova pericial e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito. 2 - Quesitos e assistente técnico da parte autora às fls. 134/136. 3 - Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. 4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração? 5 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. 6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. 7 - Intimem-se.

0003122-08.2014.403.6112 - JOSEFA APARECIDA CORTEZ PEDRAO (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006602-91.2014.403.6112 - SHI TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA (SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, mediante depósito judicial, assim como a condenação da parte ré na obrigação de fazer de expedir Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, vez que a autuação em questão (Auto de Infração nº 0130100/00255/14) está sendo discutida em Processo Administrativo sob nº 14102.720087/2014-55 (fls. 29 e 45/48). Alega que o perigo da demora reside no fato de que aguarda aprovação de financiamento junto ao BNDES, obstado pela não apresentação da referida certidão. Custas devidamente recolhidas (fls. 156 e 158). A autora efetuou o depósito integral do valor da multa aplicada (fls. 159/160). A inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 17/160). O pleito antecipatório foi deferido (fls. 161/162). A União apresentou contestação, afirmando que a pretensão da parte autora teria sido atendida na esfera administrativa, independentemente de ordem judicial. Pediu a extinção do processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou réplica (fls. 201/203). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, I, do Código de Processo Civil). A União levanta preliminar de falta de interesse de agir, sustentando que a parte autora não buscou a solução desejada na esfera administrativa. Se houvesse requerido, teria obtido a certidão positiva de débito com efeito de negativa. A União não só não nega o direito do autor como também afirma que se houvesse requerido administrativamente teria sido atendido. Tanto é verdade que deixou de dar cumprimento à ordem judicial por existirem pendências referentes a contribuições previdenciárias, cujo recolhimento houvera sido irregularmente realizado pelo contribuinte (fl. 174v). Sanada a irregularidade pelo interessado a CPD-EN foi emitida (fl. 168). A ausência de pedido na via administrativa, com a utilização preferencial da via judicial para a obtenção de uma certidão que não foi negada pelo Estado-Administração acarreta, prima facie, a falta de uma das condições da ação, que é o interesse de agir. É a contestação do mérito da demanda (patenteando resistência à pretensão posta na inicial) que torna o objeto litigioso, faz nascer o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida e torna o autor titular de ação, por existência de um interesse no deslinde judicial da causa. Contrário sensu a ausência de oposição ao pedido faz desaparecer o interesse de agir, tornando o requerente carecedor da ação. Ante o exposto, acolho a preliminar levantada pela União e extingo o processo sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento do valor depositado pela parte autora (fl. 160). Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 01 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0000118-26.2015.403.6112 - JANDIRA CAETANO DE MELO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculto-lhe especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Decorrido o prazo, intime-se a ré para especificar as suas provas. Int.

0000158-08.2015.403.6112 - R CERVellini REVESTIMENTOS LTDA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 584/585: Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos nela expendidos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Na mesma oportunidade, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Após, dê-se vista à ré para especificar as suas provas. Int.

0000429-17.2015.403.6112 - SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculto-lhe especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Decorrido o prazo, intime-se a ré para especificar as suas provas. Int.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0000997-33.2015.403.6112 - MUSIMAX INTERNATIONAL INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP230146 - ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, faculto-lhe especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Decorrido o prazo, intime-se a ré para especificar as suas provas. Int.

0003018-79.2015.403.6112 - FRANCISCO CARLOS LUGAN(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 80: Dê-se vista à parte autora do documento da fl. 81. Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Int.

0005280-02.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE REGENTE FEIJO X INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE REGENTE FEIJO/SP(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em Ação Ordinária, visando determinação judicial para que a requerida retire o conceito irregular do Município de Regente Feijó no Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV, emita em favor do município o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e se abstenha de aplicar qualquer das sanções descritas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98 em razão de descumprimento do referido diploma normativo. Assevera que sem o referido Certificado de Regularidade Previdenciária, fica impedido, entre outros, de receber transferências voluntárias de recursos da União, celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração Direta e Indireta da União. Alega que a Suprema Corte já se pronunciou acerca da exigência do referido Certificado quando configuradas situações suscetíveis de gerar graves danos ao município e à sua população, afastando o óbice vislumbrado pela União aos referidos repasses financeiros, situação análoga a que se encontra, vez que estão pendentes de liberação dois convênios firmados destinados à execução de recapeamento asfáltico no município (fls. 155/171). É o breve relato. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela a final pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Conforme se depreende dos documentos juntados à inicial, o conceito de irregular no CADPREV foi motivado por auditoria

executada por Auditor da Receita Federal do Brasil nos registros da REGENPREV, a qual apontou irregularidades que foram discutidas em procedimento administrativo, respeitados os princípios do devido processo legal e do contraditório (fls. 76/136).As sanções descritas no artigo 7º da Lei nº 9.717/98, são decorrentes do não cumprimento das normas regulamentadas naquela Lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a União, ao editar a Lei 9.717/1998, extrapolou os limites de sua competência para estabelecer normas gerais sobre matéria previdenciária, ao atribuir ao Ministério da Previdência e Assistência Social atividades administrativas em órgãos da Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelecer sanções para a hipótese de descumprimento das normas constantes dessa lei. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação está presente, porquanto, o Município depende dos recursos bloqueados para o regular funcionamento da máquina administrativa. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para determinar à União que: 1) Retire o conceito irregular do Cadastro de Regime Próprio de Previdência Social - CADPREV do Município de Regente Feijó;2) Emita o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP em favor do Município de Regente Feijó, renovando-o, se necessário;3) Se abstenha de aplicar qualquer das sanções descritas no artigo 7º da Lei 9.717/98 em razão de descumprimento do referido diploma legal.4) Comino multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento.P. R. I. Cite-se.Presidente Prudente, SP, 31 de Agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005367-55.2015.403.6112 - GUSTAVO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, visando obter provimento judicial que determine ao FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, operador do programa de financiamento, que retire de seu site a mensagem que impede o autor de finalizar o aditamento semestral de seu contrato: Em tratamento pelo agente operador e agente financiador, e promova o aditamento do contrato do autor.Aduz que celebrou contrato nº 21.4224.185.0003512-05 (fls. 17/21) em 28/01/2014 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para proporcionar seu ingresso no Curso Superior de Engenharia Civil na Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, e que efetuou tempestivamente o pedido de aditamento referente ao 1º semestre de 2015 através do SISFIES no site do MEC, sendo que até a presente data não logrou êxito na conclusão do aditamento.Assevera que a impossibilidade de disponibilização do(s) Termo(s) Aditivo(s), vem ocasionando prejuízos em seu desempenho acadêmico, vez que a instituição de ensino não consegue inserir no prontuário do aluno as aulas ministradas, trabalhos escolares, presença e notas, ou seja, está frequentando o curso de forma clandestina. Pelo que requer também reparação pelos danos experimentados.Aduz que não deu causa a esta situação e as medidas requeridas são imprescindíveis para a continuidade do seu curso, como também para minimizar os prejuízos em sua vida acadêmica que possam ser causados pelo impedimento da realização de sua matrícula.Requer os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 13/41).É o relatório.DECIDO.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.Em última análise, o objetivo da presente demanda é corrigir suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, não permitiu o aditamento do contrato do autor no programa de Financiamento Estudantil, o que poderá lhe prejudicar no prosseguimento de seus estudos em Instituição de Ensino Superior não gratuita, o qual depende do respaldo financeiro do programa do Governo Federal. A urgência da medida, segundo o autor, se deve ao fato do não aditamento do contrato no último semestre letivo e no corrente, ocasionando perante a Instituição de Ensino Superior o inadimplemento das parcelas compreendidas nesse período.Analisando as questões colocadas pelo autor, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas antecipatórias pleiteadas, e tendo-se como panorama a ocorrência de falhas operacionais no SisFies, fato que se tornou notório, entendo que deve ser concedida a antecipação.De fato, o aditamento do financiamento é previsto no respectivo contrato (cláusulas 12ª, 13ª de 14ª - fls. 18-verso/19).Não é possível aferir se existe alguma outra circunstância impeditiva dos aditamentos e da matrícula do autor no corrente semestre letivo de seu curso. Embora a situação não se encontre bem esclarecida, de acordo com os documentos acostados às folhas 32/41, tudo leva a crer que os aditamentos anteriores foram inviabilizados por motivo de ordem técnica ou inconsistência do sistema.Para que não ocorra o cancelamento do contrato por motivo alheio à vontade do autor é recomendável que se lhe assegure o direito de efetuar os aditamentos em referência, mesmo porque, caso futuramente reste comprovada a ausência de requisitos legais para a continuidade do financiamento estudantil, nada impede que seja reconsiderada a decisão liminar, a posteriori.Ante o exposto, acolho o pedido e defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o FNDE adote as medidas necessárias para que o autor promova os aditamentos do contrato nº 21.4224.185.0003512-05, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, em caso de descumprimento injustificado.Intimem-se o FNDE, bem como seu

representante legal, para cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em razão do ofício acostado à folha 15, nomeio a advogada Dr. Silvia de Fátima da Silva Nascimento, OAB/SP 168.969, para defender os interesses do autor na presente demanda. Cite-se a CEF através de seu representante legal nesta cidade, que ficará incumbido de comunicar seu agente financeiro na cidade de Martinópolis/SP onde foi celebrado o contrato. P.R.I.e Citem-se. Presidente Prudente, 1º de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005368-40.2015.403.6112 - JOSEFINA BONIOLO CHERUBIM X LUIZ PEREIRA DA SILVA X ODILO CASIMIRO DOS SANTOS X ADELAIDE LOPES DA SILVA OLIVEIRA X ANTONIO BACINI(SC011629 - ROBERTO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

0005375-32.2015.403.6112 - EDNA PARIS RUFINO X ADENILSON DUARTE X IVETE GOMES X VILMA DE SOUZA LIMA X ANTONIO JOSE LOPES X BRADESCO SEGUROS S/A A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos o valor atribuído à causa distribui-se proporcionalmente entre os litisconsortes ativos, deslocando a competência em razão do valor da causa individualizado. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Int.

0005378-84.2015.403.6112 - LUIZ CARLOS CUISSE GRAZINA X JUDITE MARIA DA SILVA ALVES X AIRTON JORGE X EDIVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA VICENTINI DOS

SANTOS(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH. Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5. SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R\$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor. Neste sentido o julgado que colaciono: O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R\$ 60.000,00), o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1201290-32.1997.403.6112 (97.1201290-5) - OSMAR JESUS GALIS DI COLLA(SP036722 - LOURENCO MARQUES E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 138: Em face do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, inclusive quanto às alegações do réu (fls. 140/146). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004676-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-16.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOVELINO MENDES GONCALVES JUNIOR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo (inciso V, do art. 520, do CPC). Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000546-08.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004602-21.2014.403.6112) PAULO SERGIO FERREIRA(SP327575 - MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte embargante. Cientifique-se a CEF quanto ao documento da fl. 122. Intimem-se.

0001620-97.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-

35.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMAR FERRANTE(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0001478-35.2011.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução, porquanto os valores devidos a título de revisão não redundaram em alteração significativa da renda mensal. Pugnou pela procedência. Instruíram a inicial os documentos juntados aos autos como folhas 05/29. Porquanto tempestivamente interpostos, os embargos foram regularmente recebidos e, intimada, a defesa da parte embargada, ante a manifesta divergência dos cálculos apresentados, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, para aferição do valor correto. (folhas 31 e 33). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que conferiu os cálculos apresentados pelas partes e emitiu parecer acompanhado das planilhas correspectivas. As partes expressamente aquiesceram com os cálculos da Seção de Cálculos deste Fórum. (folhas 34, 35, vs, 36/42 43/45, vvss e 49/50). É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, cumpre consignar que os presentes embargos foram tempestivamente interpostos. Preceitua o art. 130 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, o prazo para o INSS opor embargos à execução é de 30 (trinta) dias. Com efeito, o INSS foi pessoalmente citado no dia 13/03/2015, tendo protocolizado a petição inicial destes embargos no dia 18/03/2015, apenas cinco dias depois, de modo que a tempestividade é evidente. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a concordância das partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que, com base em parecer proferido por um expert, possa formar o seu convencimento. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Ante o exposto, acolho em parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 35/45, que apurou como valores efetivamente devidos, o total de R\$ 25,52 (vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos), dos quais R\$ 23,46 (vinte e três reais e quarenta e seis centavos), representam o valor do crédito principal, e o R\$ 2,06 (dois reais e seis centavos), é o valor representativo da verba honorária sucumbencial. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o Autor/embargado demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 28 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0001478-35.2011.4.03.6112 -, cópias deste decisum, bem como dos cálculos das folhas 35/45, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005216-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-67.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA LUZIA ALMEIDA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007032-77.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-19.2007.403.6112 (2007.61.12.004036-7)) ALFANO & FERNANDES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP270287 - RONALDO MARCIANO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0004036-19.2007.4.03.6112, antigo nº 2007.61.12.004036-7, ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, visando ao recebimento de crédito decorrente de multa no valor de R\$ 2.639,84 (dois mil seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos), representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 029/2006, desde 16/08/2006. Com a inicial vieram os documentos das fls. 09/121. Por determinação judicial, a parte embargante emendou a inicial, inclusive para regularizar a representação processual, após o que os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 123, 125/129, 131/132 e 133). Fornecendo documentos, a parte embargada impugnou os embargos, com posterior manifestação da embargante (fls. 137/138, vsvs, 139, 140, vsvs e 154/157). Nenhuma outra prova foi requerida (fls. 159 e 161). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir a prova em audiência requerida, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente assinalo que a execução fiscal embargada está aparelhada com a necessária Certidão de Dívida Ativa e Discriminativo de Crédito Inscrito, relativo ao crédito tributário regularmente inscrito, antecedida por procedimento administrativo sob o crivo do contraditório, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa do embargado (fls. 140/149 e vsvs). O exame *ictu oculi* do título executivo desvenda que nele se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do

Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome dos devedores; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. De início afirma a Embargante prescrição, sustentando que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação não foi assinado pelo representante da pessoa jurídica, razão pela qual entende que o executado não foi citado até o presente momento. Alega, também, que, se válida a citação da pessoa jurídica, ela é posterior à do corresponsável Rodrigo Matheus de Souza Phelippe, o que contraria a norma de regência. Assim, diz que citação do sócio e representante Rodrigo somente ocorreu quando foi intimado da penhora realizada, ou seja, em julho de 2013. Assevera ainda a embargante que não deu causa à dívida exequenda porque, em 06/07/2005, ocorreu alteração em sua razão social e em seu endereço, não podendo ser responsabilizada por eventual infração cometida por outra empresa que tenha ocupado seu antigo endereço. Pois bem, conforme se observa das fls. 26/27 e 62, frustrada a citação da empresa executada no endereço declinado na inicial do executivo fiscal, a requerimento da parte exequente, ora embargada, foi requerida e endereçada nova Carta de Citação para a devedora principal, ora embargante, na pessoa e no endereço do representante legal (fls. 09 e 38), sendo recebida pelo seu genitor José Alves Dias Phelippe na data de 07/05/2008 (fl. 66 vs). No verso da fl. 66 está certificado que na data de 26/08/2008 o representante legal da empresa prestou informações ao Analista Judiciário Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador), quanto à situação da empresa, inexistência de bens e qual atual empresa funciona no antigo endereço da devedora principal. Portanto, insubsistente a alegação de que a citação não teria se aperfeiçoado. Convém salientar que, após diligências negativas para penhora de bens da empresa executada, inclusive via BACENJUD e RENAJUD, foi requerida a inclusão do sócio gerente Rodrigo Matheus de Souza Phelippe no polo passivo da execução o qual, mesmo antes de ser incluído ou citado, compareceu aos autos principais em 19/04/2012 em defesa da devedora principal, requerendo o arquivamento da execução (fls. 66, vs, 80, vs, 84/86, 87, 88, vs e 95/97). Em 08/05/2012 foi deferida a inclusão de Rodrigo no polo passivo do executivo, o qual mais uma vez se manifestou asseverando ter poderes para representar a empresa (fls. 98 e 99/103). O codevedor foi pessoalmente citado e teve bens penhorados, que ficaram sob sua guarda e responsabilidade legal (fls. 113/115). Vê-se, pois, que foi plena e absolutamente válida a citação da devedora principal que, inclusive, antecedeu à citação do codevedor Rodrigo. Na linha do entendimento do C. STJ, é válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do executado ou de seu representante legal, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa. Portanto, inexistente a aventada prescrição, nem mesmo a intercorrente, valendo destacar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso repetitivo nº 1.120.295/SP, que, independentemente da regra a ser aplicada para a identificação do termo final (se a data da citação ou a data do despacho do juiz que ordena a citação), é a partir da propositura da ação o dies ad quem do prazo prescricional. Por eu turno, anoto que aquela Colenda Corte, no julgamento do RESP 1.222.444/RS, de Relatoria de Min. Mauro Campbell Marques, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, o que não é o caso do feito principal. Melhor sorte não lhe socorre quanto ao argumento de que não teria ela sido autuada, porquanto já teria alterado sua razão social e endereço (06/07/2005) quando da lavratura do auto de infração (23/07/2005). A cópia do Procedimento Administrativo nº 7875/2005-SP demonstra claramente que o Auto de Infração nº 1328427 foi lavrado em 31/05/2005 em face da empresa embargante (fls. 140/149 e vsvs). As aludidas alterações de razão social e de endereço datam de 23/07/2005, portanto após ser a devedora principal autuada. No referido P.A., inclusive, observa-se manifestação do próprio responsável pela empresa e codevedor Rodrigo Matheus de Souza Phelippe, quanto à infração lavrada, alegando que foram feitas as revisões das bombas de combustível e que o problema fora constatado em um bico de abastecimento de pouco (sic) vazão de combustível (fl. 143 vs). Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito exequendo, sendo improcedentes os presentes embargos à execução. Ante o exposto, mantida a penhora, julgo improcedentes estes Embargos à Execução Fiscal, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido até a data do efetivo pagamento, valor compatível com o grau de complexidade dos embargos, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004036-19.2007.4.03.6112, antigo nº 2007.61.12.004036-7, que deve prosseguir até seus ulteriores termos. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 1º de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005293-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008444-14.2011.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC).A(o) embargado(a) para impugná-los no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001497-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006173-47.2002.403.6112 (2002.61.12.006173-7)) MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, visando à desconstituição da constrição efetuada sobre o imóvel localizado à Rua Arthur Boigues, nº 228, no município de Álvares Machado (SP), objeto da matrícula nº 46.532 do 2º CRI de Presidente Prudente (SP), procedida nos autos dos Embargos à Execução Fundada em Sentença, registrado sob o nº 0006173-47.2002.4.03.6112, por se tratar de bem de família.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 06/42).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu a antecipação da tutela, cancelando as praças designadas e oportunizando, à CEF, impugnar os embargos. (folhas 44, verso e 45).Citada, a CEF/Embargada contestou a pretensão da embargada, suscitando preliminarmente, a ausência do interesse de agir da embargante na medida em que, nos autos principais - cumprimento de sentença nº 0006173-47.2002.4.03.6112 - já houvera aquiescido ao levantamento de penhora requerido naquele processo, oportunidade em que requereu, inclusive, a suspensão do processo forte no art. 791, III, CPC, esclarecendo que o prosseguimento da execução não contou com a sua aquiescência, encerrando ausência de litigiosidade. Em face disso, argumentou descabida eventual condenação em honorários advocatícios em caso de procedência destes embargos. Pugnou pela extinção dos mesmos sem resolução do mérito ou a isenção dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos. (folhas 47, 48/55 e 56/63).Sobre a impugnação da CEF, a Embargante nada disse. (folhas 64/65).Sobre a produção de provas, se manifestou apenas a embargante, requerendo a juntada do procedimento fiscal que teria dado origem à CDA em execução e prova testemunhal. (folhas 66, 67, vs e 68).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral e, tampouco, a rediscussão da origem da CDA em cobrança, mediante a juntada de documentos, como postulou a embargante.Demais disso, com pleito da embargante, de plano, aquiesceu a CEF/Embargada.Plínio Orlando Sales Camargo, ex-marido da embargante integra o pólo passivo dos Embargos à Execução Fundada em Sentença, registrados com o número 0006173-47.2002.4.03.6112.É regra insculpida no art. 1.048, do Código de Processo Civil, bem como entendimento assentado na jurisprudência pátria, que os embargos de terceiro podem ser opostos a qualquer tempo do processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, tal como se apresenta neste caso.Compulsando os autos do processo executivo, constata-se que, em relação ao bem imóvel penhorado - parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 46.532, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP) -, foram designados os dias 28/03/2014 e 08/04/2014, para realização das praças para alienação do referido bem. (folhas 243/244, 251/252, 254, vs, 255 e 282/283).Aqui, buscou a parte embargante, liminarmente, o cancelamento das praças designadas sob o argumento de que imóvel constricto foi por ela e pelo ex-marido doado aos quatro filhos do casal, com usufruto vitalício em favor do casal, reconhecendo-se a ela [Embargante] o direito de continuar a residir no imóvel.E ela logrou comprovar documentalmente os fatos alegados. Trouxe aos autos cópia do formal de partilha, cópia integral do divórcio consensual dela e de Plínio Orlando Sales Camargo e respectiva homologação, além de haver comprovado que o imóvel é utilizado como residência para ela e a família, apresentando também, comprovantes de residência em nome do filho Gustavo Fernandes Camargo. (folhas 11/31 e 33/42).O imóvel em que reside a ex-esposa e os filhos do devedor, tal como restou demonstrado, tem caráter de bem de família, merecendo a proteção legal da Lei nº 8.009/90 e, a impenhorabilidade da meação impede que a totalidade do bem seja alienada em hasta pública. (CPC, arts. 648 e 649).E o art. 1.046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Assim, é de se reconhecer que o imóvel que compõe o patrimônio dos quatro filhos da embargante e, a ela, na condição de usufrutuária -, que não são parte em nenhum processo executivo vinculado aos presentes autos, devendo ser desconstituída a constrição que sobre ele recaiu.A documentação retromencionada tanto é apta e legítima à comprovação do direito alegado pela embargante, que a própria Caixa Econômica Federal, que já havia requerido a suspensão da execução no feito em apenso, nestes autos, ratificou sua aquiescência ao seu pleito de cancelamento da alienação e, por conseguinte, da constrição sobre o referido imóvel.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro, opostos por MARIA NEGRI FERNANDES, e torno insubsistente a penhora que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 46.532, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente (SP), relacionado no auto de avaliação da folha 273 dos autos em apenso.Em face da peculiaridade da questão e da aquiescência da Embargada - tanto nestes autos quanto nos embargos à execução em apenso -, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos

advogados. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fundada em sentença, registrado sob o nº 0006173-47.2002.4.03.6112. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora nos autos principais e arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo, com baixa-findo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da expressa concordância da CEF com o pedido deduzido na inicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002284-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-29.2013.403.6112) JORGE AUGUSTO VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X CELSO VALMIR VINHOTO (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X MOACIR ROMERO BONDEZAN (PR009340 - LUIZ ZANZARINI NETTO) X SIZUKA TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MARCO HITOSHI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA (SP107064 - CARLOS EDUARDO BAUMANN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se arguição de suspeição do perito, sob a alegação de que a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais, órgão que efetuou a perícia e elaborou o respectivo laudo, teria interesse em que o desfecho da ação seja em favor da parte autora da ação, no caso, a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal nº 0001545-29.2013.403.6112, por ser órgão de fiscalização ambiental e pelo fato de noticiar e ratificar a recomendação da Coordenadoria de Fiscalização Ambiental para cessação e retirada das intervenções irregulares localizadas em Área de Preservação Permanente. Aduz ainda que o perito, ao se posicionar com suas recomendações técnicas e uso de argumentos normativos, estaria intencionado a dar uma conclusão jurídica ao litígio, ingressando na esfera jurídica da causa, o que não é sua função. Requer o acolhimento da exceção para declarar nulo o laudo apresentado, sendo nomeado outro perito para elaboração de nova perícia. Em sua manifestação o Ministério Público Federal arguiu que os dispositivos que regulamentam as hipóteses de impedimento ou suspeição (artigos 135 e 136 do Código de Processo Civil), referem unicamente à pessoa física do perito, não havendo qualquer referência à instituição. Alega que se trata de órgão fiscalizador que somente cumpre sua função de proteger o meio ambiente equilibrado, garantido constitucionalmente, e que o mesmo não tem qualquer vinculação com o Ministério Público Federal, não havendo motivo para que se questione sua imparcialidade. Assevera que a exclusão do órgão ambiental, responsável pela emissão das autorizações de intervenção em APP, da realização da perícia, afastando sua avaliação de tais situações, somente enfraquece o sistema de proteção ambiental. Anota que não houve qualquer prova trazida pelos excipientes que demonstrasse a parcialidade do órgão que realizou a perícia, sendo que esta tratou do esclarecimento dos fatos com base em dados técnicos, não se submetendo a este ou aquele interesse privado, devendo a presente exceção ser julgada improcedente (fls. 23/27). A União concordou com a manifestação Ministerial (fl. 30). Por sua vez, o órgão ambiental disse entender que a responsabilidade de gestão pelas áreas atingidas recai sobre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, e que a Coordenadoria de Fiscalização Ambiental, através de seus técnicos, agiu com imparcialidade nas inspeções e constatações, atendo-se ao que preconizam as normas (fls. 33/33-verso). É o Relatório. Decido. Conforme anotou o i. Procurador da República, os excipientes não lograram êxito em trazer provas que demonstrassem a parcialidade do órgão que realizou a perícia. O simples fato de se posicionar com suas recomendações técnicas e uso de argumentos normativos, não enseja sua intromissão na seara da conclusão jurídica. Mesmo porque, conforme preceitua o artigo 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. De outra banda, o ato de nomeação de perito é discricionariedade do Juiz, cabendo somente a ele eleger o perito de sua confiança para exercer tal mister. É uníssona a jurisprudência no sentido de que o Juiz, como destinatário das evidências a serem demonstradas pelas partes, é o senhor da prova, na medida em que, produzida esta, tem-se por suficientemente esclarecido para decidir. O juiz, como destinatário da prova, possui a faculdade de livre nomeação, e até mesmo de substituição do perito judicial, se entender necessário. Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). A menos que se demonstre flagrante irregularidade ou vício formal em relação ao laudo pericial do vistor oficial, não poderá ser este desconstituído. A prevalecer o entendimento da parte excipiente, se estabeleceria uma interminável cadeia de impugnações de laudos, uma vez que a parte insatisfeita sempre se levantaria contra o novo laudo, requerendo nova contraprova para desconstituí-lo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de suspeição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Ação Civil Pública nº 00015452920134036112). P.I. Presidente Prudente, SP, 25 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005214-22.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR - ME X JOAO SIVIERO MARIA JUNIOR

Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652

do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime-se-a de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.Int.

EXECUCAO FISCAL

1201936-42.1997.403.6112 (97.1201936-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTINA CONSTRUCAO LTDA X CELIO ROMERO DE SOUZA X LUCIANA LEAL DE SOUZA
Fls. 179 e 208: Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intime-se.

0004515-07.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ROSALINA BARBOSA FRANCO DA SILVA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns 242312/10 a 242313/10, folhas 03/04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 41)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004548-94.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SORAIA YOUNAN COLUNA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns 249183/10 a 249185/10, folhas 03/05), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folha 48)Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005842-84.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DE OLIVEIRA
Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 2007/020087; 2008/019024; 2009/017306 e 2010/015761 - fls. 07/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 37/38).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0007964-70.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GONCALVES & ARANHA LTDA-ME(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)
Fl. 82 - Trata-se de Embargos de Declaração em decisão sobre Exceção de Pré-Executividade interposta por ALINE AMABILE ARANHA, representante da Empresa executada GONÇALVES & ARANHA LTDA - ME. A decisão não conheceu o recurso interposto visto a ilegitimidade da postulante, que o fez em nome próprio e não em nome da empresa.Deste modo, não sendo conhecido o recurso, não há que se falar em analisar os pedidos nele contidos, adentrando o mérito propriamente dito.Do exposto, da mesma forma, não conheço dos presentes Embargos de declaração, opostos por ALINE AMABILE ARANHA, vez que a mesma não compõe o pólo passivo do presente Executivo Fiscal.Cumpra a secretaria judiciária o disposto na decisão atacada: extraiam-se cópias dos autos e remetam-se-as ao Ministério Público Federal para que adote as medidas que achar necessárias.Em razão do requerido pela União à folha 72-verso, suspendo o andamento do feito pelo prazo de um ano, para a devida apuração dos fatos no juízo criminal. A contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Intimem-se. Presidente Prudente, 1º de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X DIRCE LEITE VIEIRA

(Folhas 107/115).Manifeste-se o Exequente sobre a proposta de parcelamento do débito para extinção da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.P.I.

0006777-22.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SAINT MORITZ INCORPORACAO ADMINISTRACAO SC LTDA

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs ns. 2010/021755; 2010/017895; 2012/019087 e 2013/003267 - fls. 15/18), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 42/43).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001151-51.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LUCIBEL ROSA RAPCHAN

Fl. 41: Suspendo o andamento da presente execução até o final do parcelamento celebrado (180 dias), ocasião em que a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quanto então deverão ser conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002630-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-55.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008949-34.2013.403.6112 - IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE IEPE(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 139. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0006232-15.2014.403.6112 - MARIA FLORENCIO DA HORA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando ordem mandamental que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida no âmbito administrativo através do Acórdão nº 11.032/2007, proferido pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social e mantido pela 3ª Caj/CRPS - Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, no tocante à implantação do benefício de auxílio-doença concedido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruam a inicial, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes. (folhas 13/27).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que determinou como providência preliminar, que fossem requisitadas informações à Autoridade Impetrada. (folha 30).Sobreveio informação, acompanhada de documentos comprobatórios, de que o benefício teria sido concedido na forma da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos e 3ª Câmara de Julgamentos. (folhas 34/36).Este Juízo houve por bem diligenciar no sentido de extrair dados do sistema PLENUS/DATAPREV/INFBEN relativos ao benefício e,

constatado que o benefício estaria cessado em 03/01/2015, oportunizou à Impetrante manifestar-se acerca da subsistência do interesse de agir. Informou que o comando da decisão administrativa não havia sido integralmente cumprido e pugnou pelo restabelecimento e manutenção do auxílio-doença até aferição, através de nova perícia médica administrativa, da cessação ou subsistência da incapacidade laborativa. (folhas 37/38, 40/42 e 45/47).O MPF requereu e foi requisitada cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício controvertido, bem como esclarecimentos da Autoridade Impetrada quanto aos créditos acumulados e ao fato de o benefício haver sido cessado em 03/01/2015. A documentação retro foi integralmente juntada aos autos, juntamente com os esclarecimentos, submetendo-se-os ao Ministério Público Federal. (folhas 51, 53, 59 e 60/179).O INSS requereu sua inclusão na lide e foi admitido na condição de litisconsorte. (fls. 59 e 181)O Parquet Federal requereu fosse a Autoridade Impetrada intimada a juntar aos autos o resultado da perícia administrativa designada, a fim de aferir a subsistência da incapacidade da impetrante e a manutenção do benefício. Assim procedeu, informando que a ela fora concedida a aposentadoria por invalidez e os valores relativos ao período acumulado das parcelas em atraso já se encontravam empenhados. Apresentou documentação comprobatória. (folhas 187, 191/196).A Impetrante confirmou as informações da Autoridade Coatora e pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito, aduzindo perda do objeto. (folhas 197/198 e 199/208).Remetidos os autos ao MPF, opinou no mesmo sentido, ante a perda do objeto. (folhas 209/210).Nestas condições, me vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos e confirmadas pela própria impetrante, no curso do processo foi restabelecido o auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez e quitados os valores atrasados. (folhas 191/196 e 197/208).O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, decorrente da satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Muito embora ao tempo da impetração deste writ a concessão ainda se encontrava pendente, conclui-se, pela análise das informações e documentos que as acompanharam, bem como pela expressa manifestação da impetrante, que no transcurso do processo a pendência se resolveu administrativamente, sendo-lhe concedida a aposentação na forma requerida.O caso é, pois, de extinção sem resolução do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir/perda do objeto, porque se constatou que o benefício de auxílio-doença foi plenamente restabelecido, convertido em aposentadoria por invalidez e quitada a quantia decorrente do período acumulado que lhe era devida.Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a patente perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecem as Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.Custas na forma da lei.P.R.I.Presidente Prudente (SP), 31 de agosto de 2015.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002785-82.2015.403.6112 - JOSE MARCOS BORGES(SP341222 - CAIO EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que proceda à liberação imediata do veículo VW GOLF, ANO/MODELO 2002/2002, PLACAS DII-9857, COR PRATA, RENAVAN 00785383875, apreendido no dia 06/02/2015 porque em seu interior estavam mercadorias ilegalmente introduzidas no país pelo Impetrante e terceira pessoa que o acompanhava.Alega que protocolou impugnação à lacração do veículo junto à Receita Federal do Brasil na data de 09/04/2015, mas que não houve decisão em qualquer sentido até o momento.Assevera que a lacração e retenção do veículo é descabida, vez que desproporcional o valor do veículo em relação à mercadoria apreendida, sendo de rigor a sua devolução, conforme precedentes jurisprudenciais que menciona.Entende que em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como à proteção ao direito de posse e propriedade previsto na Constituição Federal, deve ser anulado o Termo de Apreensão e Lacração nº 04/2015, inserido nos processos administrativos nos 0652.720097/2015-44 e 10652.720098/2015-99, sendo o veículo imediatamente restituído ao impetrante.Requer os benefícios da justiça gratuita.A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 16/43.O pleito antecipatório foi indeferido (fls. 46/47).O impetrante pediu reconsideração, pedido que foi indeferido (fls. 97/98).A autoridade coatora prestou informações, dizendo que até o momento não havia ainda sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e nem aplicada a pena de perdimento. Aduziu que a retenção do veículo para a posterior aplicação da pena de perdimento em regular procedimento administrativo a ser instaurado não traduz nenhuma ilegalidade, em face de a medida estar amparada na legislação de regência. Aguarda a improcedência da ação mandamental (fls. 108/130).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 138/141).É o relatório.DECIDO.O objeto deste mandamus é a proteção de direito líquido e certo referente à propriedade de um veículo apreendido, transportando mercadorias originárias do Paraguai, cuja defesa administrativa teria sido apresentada em 09/04/2015, portanto há mais de trinta dias, prazo legalmente previsto para decidir-se a questão. A comprovação da legitimidade para

propor a ação e da propriedade do veículo está satisfatoriamente demonstrada no documento da folha 23, onde consta o impetrante como proprietário do bem. Não há dúvidas acerca do cabimento do mandado de segurança para atacar ato de apreensão de veículo que transportava mercadoria contrabandeada, sendo nesse sentido, inclusive farta a jurisprudência que reconhece a possibilidade de tal insurgência contra ato de Delegado da Receita Federal, mediante a utilização da ação mandamental. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. O Impetrante justifica seu pedido na desproporcionalidade entre o preço do veículo e o da mercadoria apreendida. Contudo, não trouxe o Impetrante para os autos elementos suficientes que comprovem o alegado, o que não pode ser presumido pelo julgador. Embora mencione os processos administrativos, não colacionou à inicial cópias dos referidos procedimentos para a devida aferição de abuso ou ilegalidade do ato coator atacado. As peças trazidas aos autos pelo autor com o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pleito antecipatório, tampouco contém os elementos necessários para comprovar o valor do veículo e da mercadoria. Sem os comprovantes de avaliação do veículo e da mercadoria apreendida não há como verificar a ocorrência de ofensa ao princípio da proporcionalidade por absoluta falta de parâmetro. Ademais, descabe afastar a pena de perdimento nos casos em que se demonstra a reiteração de infrações, na esteira do que vem decidindo os tribunais regionais federais, a exemplo do seguinte precedente da Quarta Corte Regional: ...A proporcionalidade no contexto da norma vertente deve ser avaliada não apenas sob o prisma matemático, mas, sobretudo, axiológico, uma vez que a perda do bem não visa somente o ressarcimento ao Erário, mas, também e precipuamente, impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho. Este critério dita que sanção tão gravosa como é o perdimento, que importa em verdadeira constrição à liberdade e à propriedade, somente deve ter lugar quando se está diante de situação em que o veículo não cumpre sua função social, vale dizer, é utilizado de forma contrária aos interesses públicos. 2. Para tanto, a conduta deve revelar-se ofensiva, não apenas aos interesses do Erário, já reparado com a perda dos produtos, mas também a valores juridicamente identificados com a coletividade, tais quais, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor. 3. Enfim, há de ser feito o juízo de adequação axiológica e finalística entre o ilícito cometido e a sua consequência jurídica, enfocando-se o problema pelo critério da conduta, de modo a sacrificar o mínimo possível de direitos. 4. Existindo nos autos provas ou circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita pelo proprietário do veículo apreendido e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos por força da frequência, descabe invocar o princípio da proporcionalidade. 5. Se as provas constantes nos autos demonstram que se trata de proprietário com potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. Explica-se: uma vez que o objetivo da medida é retirar do proprietário o instrumento do delito evitando que ele reincida na infração, constatado que o proprietário do automóvel é reincidente ou apresenta potencialidade de incorrer novamente no delito, fica justificada a aplicação da pena de perdimento. E no caso dos autos há prova de que o impetrante introduziu mercadorias irregularmente no território nacional, por pelo menos três vezes, em setembro de 2009, novembro de 2009 e setembro de 2010, conforme relatórios de processos administrativos perante a Receita Federal (fls. 132/136). O impetrante alega, ainda, violação ao princípio da fundamentação dos atos administrativos e do controle destes pelo Poder Judiciário, contraditório e ampla defesa. Em suas informações a Autoridade coatora relatou que ainda não houve a imposição da pena de perdimento. Até o momento da remessa das informações não havia ainda sido lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF e nem aplicada a pena de perdimento. A Administração Pública tem cinco anos para aplicar a pena de perdimento a proprietário de mercadorias e veículos. Passado esse prazo, ocorre decadência, e o Estado perde o direito de apreender os bens. Esse foi o entendimento da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ao negar provimento a recurso com o qual a União tentava reformar decisão que reconheceu a extinção do seu direito de aplicar a pena de perdimento de veículo importado de forma irregular. O artigo 139 do Decreto-Lei 37/66 e no artigo 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002) estabelecem o prazo de cinco anos para a extinção do direito da administração de impor a penalidade. Se não houve ainda a instauração do procedimento administrativo para a imposição da pena de perdimento, e encontrando-se em curso o prazo decadencial do direito da Administração fazê-lo, não há que se falar, por ora, em ofensa ao princípio da fundamentação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório. O mandado de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. No caso dos autos não restou evidenciada a alegada ilegalidade ou lesão a direito líquido e certo a ser reparada pela via do remédio heroico. Ante o exposto rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. Não há condenação no ônus da sucumbência. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 3 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0003440-54.2015.403.6112 - DIGENAL DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada a imediata concessão de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0002240-21.2012.8.26.0493, que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de Regente Feijó (SP), onde foi homologado, por sentença, o acordo firmado entre o impetrante e a Autarquia Previdenciária neste sentido. Alega o impetrante que, a despeito da prolação da sentença homologatória e da correspectiva comunicação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, certo é que o benefício não foi efetivamente implantado, em evidente descumprimento da ordem judicial. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência e demais documentos pertinentes. (folhas 07/23). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a liminar pleiteada e ordenou as notificações e intimações consectárias. (folha 26 e vs). Perfectibilizadas notificação e intimação - do Impetrado e seu representante judicial -, sobrevieram informações da Autoridade Impetrada, esclarecendo os motivos que impossibilitaram a implantação do benefício concedido judicialmente. Juntou documentos comprobatórios. (folhas 31, vs, 32/33, 34/37 e 38/49). O INSS Requereu seu ingresso na lide, forte no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. (folha 50). O insigne Procurador da República oficiante opinou pela denegação da segurança. (folhas 52/54). Nestas condições, me vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, defiro a inclusão do INSS no pólo passivo do presente mandamus, na qualidade de litisconsorte. Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a retificação do registro de autuação. Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à implantação imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido ao Impetrante através de acordo homologado por sentença, em ação ordinária que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de Regente Feijó (SP). Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança. Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual - Comarca de Regente Feijó (SP) - só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença / execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial. A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado. Ademais, restou esclarecido pela autoridade administrativa impetrada, que a não implantação do benefício decorreu de circunstâncias alheias à sua esfera de competência, na medida em que, ao ser notificada para implantar o benefício, juntamente com o ofício não foram encaminhados os documentos pertinentes que lhe permitissem cumprir imediatamente ao comando judicial. Ressalte-se que, no seu interesse, o impetrante, por seu advogado, poderia ter diligenciado requisitando providências no sentido de serem encaminhados os documentos ao INSS, ou permitir-se que ele próprio o fizesse. Não obstante, assim não agiu, preferindo lançar mão da presente impetração, que conforme já mencionei linhas atrás, é imprópria para a finalidade almejada. O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. E, prestadas as informações, restou evidenciado que o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgada - na forma de requerimento ou pedido de providência -, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005460-18.2015.403.6112 - GERSON DA SILVA XIMENDES(MA009335 - JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO E MA008131 - MARCIO AUGUSTO VASCONCELOS COUTINHO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine à Autoridade Impetrada que efetue a matrícula do Impetrante no curso de Ensino Superior de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior Impetrada, afastando para isso a exigência do concurso vestibular tradicional, bem como o critério de exclusão aos que já possuem curso superior, conforme preceitua o Edital nº 21/2015 do FIES, o qual esclarece que os candidatos selecionados no SisFies não precisarão passar por outro seletivo ou vestibular (fls. 25/26). Alega que, embora tenha obtido aprovação na seleção do FIES, o qual leva em conta a nota do ENEM, teve negado seu pedido de matrícula na referida Universidade porque não participou do processo

seletivo de vestibular, conforme documento da folha 17 emitido pela Instituição de Ensino Impetrada. Assevera que o prazo final para efetivação da matrícula, conforme Portaria 08/15 e Edital 21/2015, ambos do FIES, é dia 31/08/2015, o que justifica a medida liminar requerida. Requer os benefícios da justiça gratuita. A inicial, procuração e documentos que a instruem são todos cópias (fls. 15/26). Basta como relatório. DECIDO. O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88. A concessão de medida liminar em mandado de segurança, providência de cunho meramente acautelatório, terá cabimento quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, requisitos exigidos pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Em última análise, o objetivo do presente mandamus é corrigir a suposta ilegalidade administrativa que, ao que parece, negou ao Impetrante o direito de realizar sua matrícula no curso superior de Medicina oferecido pela Instituição de Ensino Superior Impetrada. A urgência da medida, segundo a Impetrante, reside no fato de que o prazo para efetuar a matrícula se encerra em 31/08/2015, prazo este fixado pelo FIES. Contudo, embora o Impetrante alegue a obrigatoriedade da Instituição de Ensino Superior Impetrada obedecer o dispositivo emanado do FIES, o qual é respaldado pelo MEC, não trouxe aos autos qualquer documento em que a Impetrada tenha concordado com tais dispositivos. Vejamos a legislação de interesse: O artigo 207, da Carta Magna de 1988 reza que: Artigo 207 - As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Vale, também, transcrever o disposto no artigo 53 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Extraí-se, dessa forma, que a prestação educacional não constitui mera relação de consumo, nem de atividade de índole de intermediação comercial de serviços, em que o lucro é o fim a ser perseguido, mas sim de um serviço público delegado à atuação dos particulares. Entretanto, resta incontroverso que o ensino privado, o qual não é gratuito, como o é o ensino público, deve ter condições de efetivar-se, segundo padrões de retribuição dos serviços, pelos beneficiários, que deverão possibilitar a consecução dos fins próprios almejados pela Carta Magna, enquanto instrumento da educação e, portanto, da promoção da dignidade humana, fundamento do nosso Estado de Direito. Por estas razões, deve ser assegurada a autonomia das instituições de ensino, que detêm competência para estabelecerem as normas contratuais em seus Regimentos, na forma preconizada pela Lei nº 9.394/96 e pelo Decreto nº 3.860/01. Assim sendo, o ato normativo de natureza administrativa que dispensa o vestibular para o ingresso no curso superior em princípio não afasta o dispositivo legal que assegura autonomia universitária. Do exposto, indefiro a liminar requerida. Notifiquem-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, fixo o prazo de cinco dias para que o Impetrante traga aos autos a petição inicial e os documentos originais necessários à instrução processual, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal Recebo os documentos juntados como emenda à inicial (fls. 33/55). O impetrante anexou documentos extraídos do sítio do FIES, onde consta o número de vagas oferecidas e sua respectiva classificação perante os critérios estabelecidos, o que, em tese, demonstra o direito alegado pelo impetrante (fls. 35/36). Analisando as questões colocadas pelo Impetrante, cotejando-as com as provas constantes dos autos, ambos em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas liminares pleiteadas, e tendo-se como panorama os prejuízos decorrentes de eventual procedência da ação, caso não assegurado o direito liminarmente, entendo que deve ser concedida a liminar. Na verdade a autonomia da universidade contemplada por lei ordinária não pode prevalecer sobre o primado constitucional previsto no artigo 265 da Constituição Federal: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da

família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, reconsidero a decisão das folhas 29/31 e DEFIRO a liminar requerida para determinar ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista, ou quem as vezes fizer, a efetuar a matrícula do Impetrante no curso de Medicina daquela instituição, independentemente de haver prestado o concurso vestibular. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09 para que tenha conhecimento e dê o devido cumprimento a esta decisão e para prestar as informações que tiver no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Em seguida dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem os autos conclusos. Retifique-se o registro. Defiro o prazo de dez dias para a juntada de substabelecimento. P.R.I. Presidente Prudente, 31 de agosto de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0005498-30.2015.403.6112 - ALEXSANDER GUEDES BARBOSA (SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

O ato coator descrito na inicial foi praticado pelo FNDE, devendo figurar no polo passivo o seu Presidente. Por outro lado, não pode figurar no polo passivo do Mandado de Segurança a pessoa jurídica, mas sim a autoridade coatora, no caso, o Reitor da UNOESTE. Assim, emende o autor a inicial no prazo de cinco dias para corrigir o polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, junte aos autos a procuração original e assine, o procurador, em secretaria, a petição inicial, visto se tratar de documentos enviados digitalmente ao Juízo Estadual e este feito ser de caráter físico. Forneça ainda as contra-fês e recolha as custas processuais. P.R.I. Presidente Prudente, 2 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0002335-18.2010.403.6112 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fl. 205: Oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Martinópolis, informando que a decisão das fls. 56/57, que suspendeu efeitos de eventual carta de arrematação expedida em face do imóvel objeto da matrícula 5.225, foi revogada através de agravo de instrumento (fls. 172/178); bem como foi julgado improcedente o pedido desta ação e do processo principal 00032775020104036112, extinto pela mesma sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006083-29.2008.403.6112 (2008.61.12.006083-8) - JANIO SOARES DE ALENCAR (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JANIO SOARES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20150000293 e 20150000294, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 186/187 e 195/196). Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 197 e vs). É o relatório. Decido. A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA (SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRA O DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de ANTONIO CLARO DA SILVEIRA, CPF: 878.285.028-34, como sucessor de IVANICE GARCIA MIRÃO DA SILVEIRA. Solicite ao SEDI sua inclusão no pólo ativo. Fls. 107/108: Providencie a parte autora a adequação dos cálculos, sem os juros de mora. Cumprida essa determinação, tornem os autos conclusos. Int.

0007239-81.2010.403.6112 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004667-84.2012.403.6112 - LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X ALMIR ALENCAR FIGUEIREDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LUCAS DE LIMA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da manifestação da Contadoria Judicial, tenho por corretos os cálculos da parte autora. Requistem-se os pagamentos dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 206. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de DOIS dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão. Intimem-se.

0005589-28.2012.403.6112 - HELENA APARECIDA DE SOUZA(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HELENA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do INSS, proceda a autora à execução forçada, nos termos da lei. Int.

0006919-60.2012.403.6112 - MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA CELIA PENHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Folhas 177/179 e vvss).A Autora concordou com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, sendo que o INSS discordou apenas quanto aos critérios de cálculos dos juros e da correção monetária.A despeito da discordância do Ente Previdenciário, é certo que, tanto os valores a serem apurados a título de juros moratórios reconhecidos como devidos, como a verba honorária, devem ser atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já contemplando os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, taxa SELIC nos termos da art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, conforme assentado pelo C. STJ (REsp n. 722.890/RS, REsp nº 1.111.189/SP, REsp nº 1.086.603/PR, AGA nº 1.133.737/SC, AGA nº 1.145.760/MG). Portanto, em relação ao cálculo dos valores atrasados, deverá ser observado o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267 de 02/12/2013), já observada a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Os cálculos do Contador Forense têm presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, prevalece a conta apresentada pelo Contador do Juízo (fls. 161/172), que totaliza o valor de R\$ 33.382,28 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e dois reais e vinte e oito centavos), dos quais, R\$ 30.809,29, representam o crédito principal e R\$ 2.572,99), à verba honorária sucumbencial em 09/2014. Intime-se.

0000929-54.2013.403.6112 - PAULO ANTONIO RIBEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X PAULO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação de SANTINA REGINA RIBEIRO, CPF: 342.042.778-61; JULIO CESAR DA CRUZ RIBEIRO, CPF: 395.198.268-31 e ANA PAULA CRUZ RIBEIRO, CPF: 410.451.478-00, como sucessores de Paulo Antônio Ribeiro. Solicite ao SEDI a inclusão dos sucessores do pólo ativo da lide. Apresente a parte autora o valor do quinhão de cada sucessor, com o destaque dos honorários contratuais. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos, conforme determinação na fl. 166. Int.

0002708-44.2013.403.6112 - EDIVANDO LUIS DALAQUA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDIVANDO LUIS DALAQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, restituindo-se ao executado o valor excedente, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. (folhas 184/188, 224 252/259, 290/292, 302/304 e 305/324). Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Libero da constrição os bens móveis constantes do Auto de penhora e depósito. (folhas 240/241 e vvvs). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2015. Newton José Falcão Juiz Federal

0018834-48.2008.403.6112 (2008.61.12.018834-0) - AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO JOSE VIEIRA MARTINS
Autorizo o levantamento em favor da CEF do depósito da verba honorária sucumbencial comprovado na fl. 147. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando-se os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Fica a CEF intimada, desde já, a manifestar-se acerca da satisfação do seu crédito, no prazo de dez dias após a retirada do alvará de levantamento em Secretaria. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação ou sendo informada a inexistência de crédito remanescente, arquivem-se estes autos, com baixa findo. Intimem-se.

0003095-59.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205186-20.1996.403.6112 (96.1205186-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MIG CONFECÇÕES LTDA X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MIG CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALVORADA DE ADAMANTINA LTDA
Arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

Expediente Nº 3597

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0006369-65.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-17.2012.403.6112) MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região. Trasladem-se ao processo nº 00033071720124036112 cópias das fls. 91/98 e 100. Após, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

INQUERITO POLICIAL

0004893-31.2008.403.6112 (2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM) X LUIZ FERNANDO CARETTA X CARLOS ROBERTO CARETTA X PAULO VENDRAMINI NETO

Acolho o pedido da defesa de LUIS FERNANDO CARETTA e de PAULO VANDRAMINI NETO e estendo a peça apresentada às fls. 580/603 ao autor do fato CARLOS ROBERTO CARETTA. Tendo em vista que JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES e HELIO ALBAS MIRANDA ainda não constituíram advogado nem apresentaram defesa, intime-se a defensora anteriormente nomeada (fl. 500) para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, bem como para prosseguir na defesa desses dois imputados neste feito. Após, abra-se vista ao MPF. Int.

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR

TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)
Fls. 547/548: Intime-se o advogado ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, OAB/SP nº 224.219, defensor constituído de Valdir Galina, para que esclareça se, de fato, é réu nestes autos, tem conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, em caso positivo, para que se declare citado apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005138-81.2004.403.6112 (2004.61.12.005138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-25.2003.403.6112 (2003.61.12.006987-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO MELNIC SOBRINHO(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)
Tendo em vista que o mandado de prisão expedido à fl. 464 foi cadastrado no Banco Nacional de Mandados de Prisão (fl. 477), atualize-se seu cumprimento no referido Sistema, tendo em vista as informações juntadas às fls. 492/493 e 497/498. Após, arquivem-se os autos, depois de cumpridas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 3598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010598-44.2007.403.6112 (2007.61.12.010598-2) - PEDRO PAULINO(SP091899 - ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0005367-60.2012.403.6112 - IRANY RODRIGUES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0004884-93.2013.403.6112 - MARIA ELENA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/601.436.568-4, indeferido administrativamente ante a não constatação de incapacidade laborativa, pela perícia médica do INSS, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. (folha 24)Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (fls. 14/30).Deferidos os benefícios da gratuidade processual na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da perícia édica e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico. (fls. 33/36).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal do Procurador do INSS. (folhas 42/49 e 50).O INSS contestou a pretensão autoral, discorrendo acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que, no caso dos autos, não teria sido comprovada a atual incapacidade da demandante e pugnou pela improcedência da pretensão ou pela concessão do benefício a contar da data da juntada do laudo pericial aos autos. Reapresentou quesitação e juntou documentos. (folhas 51/53, vvss e 54/55).Sobreveio réplica à contestação e manifestação da demandante acerca do laudo pericial, concordando plenamente com o resultado da perícia. Rechadou a tese contestatória e reafirmou a essência do pleito inicial, inclusive a antecipação da tutela. (folhas 57/61).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo e, com a juntada aos autos do extrato do CNIS em nome da demandante, me vieram os autos conclusos. (folhas 62/63 e 65).O julgamento foi convertido em diligência, oportunizando-se à autora a apresentação de provas no tocante ao efetivo exercício das atividades laborativas mencionadas na inicial e por ocasião da perícia médica. Fê-lo, trazendo aos autos cópia de sua CTPS e das guias GPS, esclarecendo que depois de deixar a atividade rural, teria laborado exclusivamente como faxineira e empregada doméstica. (folhas 66 e 69/87).Alegando preexistência da incapacidade, o INSS pugnou pela requisição de prontuários médicos da demandante, os quais foram apresentados pelas clínicas, hospitais e unidades básicas de Saúde onde a mesma foi atendida, documentação esta submetida à reavaliação do jusperito, que manteve a conclusão expendida no laudo principal, inclusive quanto à data de início da incapacidade. (folhas

90, 95, vs, 99/101, 102/171 e 172/176; 183 e 185/186). Acerca do laudo complementar, se manifestaram ambas as partes, juntando-se, na sequência, extrato do CNIS atualizado em nome da Autora e retornando-me conclusos. (folhas 189/191 e 191). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência é pacífica no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado. Segundo se comprovou nos autos, a autora ingressou no RGPS, na condição de empregada da empresa Coletora Pioneira Ltda., no dia 07/01/1991, lá permanecendo até 26/01/1991. Posteriormente, manteve outros dois vínculos empregatícios, na condição de empregada doméstica: de 01/09/1994 a 27/01/1995 e de 01/09/1997 a 08/04/1998 (CTPS folha 71). Há, ainda, os períodos compreendidos entre: 01/09/1994 até 30/09/1994 (autônomo); 01/10/1994 até 31/01/1995 (empregado doméstico); 14/10/2002 a 11/2002 e 25/11/2002 a 31/12/2002 (empregada na empresa Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda.), que constam do CNIS, mas não há registro formal em CTPS ou guias de recolhimento. Contudo, se constam dos assentamentos do CNIS/DATAPREV, não podendo ser desconsiderados. (folhas 91 e 192). Depois disso, passou a verter contribuições individuais, fazendo-o nas competências: 12/2011; 02/2012 a 04/2013 - num total de 15 contribuições. (folhas 72/87). Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 17/04/2013, mesmo mês de competência da última contribuição previdenciária recolhida, tanto o cumprimento da carência exigida para o benefício quanto sua condição de segurada restam comprovadas. (LBPS, art. 15, II). Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante e ao período de carência, resta analisar se há incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado e se não preexiste ao ingresso ou reingresso da autora no RGPS. Segundo o laudo da perícia judicial, elaborado por perito médico nomeado por este Juízo e não impugnado pelas partes, a Autora é portadora de doença incapacitante, consubstanciada em doença degenerativa ao nível da coluna vertebral tipo artrose em grau avançado, já com sequelas tipo: hérnias discais em instalação e radiculopatias (compressão de raiz nervosa). Aferiu como data de início da incapacidade abril de 2013, conclusão lastreada nos exames de diagnóstico acostados nos autos (folha 29), tratando-se de incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação da demandante para qualquer outra atividade da qual possa ganhar seu sustento. A conclusão expendida é assaz contundente: Do visto, analisado e exposto, infere-se que a Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual de faxineira diarista em face das afecções que a vítima e já descritas no quesito nº 02 do Juízo. / Tal incapacidade também é permanente haja vista a existência de um prognóstico negativo de cura e/ou de melhora substancial dos sinais e sintomas com os meios terapêuticos atualmente disponíveis e um prognóstico positivo de piora com o decorrer do tempo. / Baseando-se em provas OBJETIVAS, representada por exame complementar acostado na folha 29 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, a partir do mês de ABRIL de 2012. / Do visto, analisado e exposto, infere-se que a requerente é incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer tipo de atividade laboral remunerada, pois não terá condições de exercê-la com a devida constância, regularidade e produtividade necessárias; em face da(s) afecção(ões) que a vitimam. Se levarmos em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., da requerente; eles reforçam ainda mais a impossibilidade que existe de reabilitá-la. (folha 49). A conclusão a que chegou depois de reavaliar todos os prontuários médicos juntados aos autos não foi diferente. Teceu a seguinte consideração: A Parte Requerente acostou aos autos os seguintes documentos médicos: anotações de prontuário médico ambulatorial (a maioria, ilegíveis); receitas médicas; laudo de mamografia; laudo de endoscopia digestiva; exames laboratoriais diversos. / Nenhum desses exames tem o condão de alterar as conclusões periciais. / Assim, RATIFICO as conclusões constantes no Laudo Médico Pericial, assim como a Data do Início da Incapacidade Laborativa, que ficou como sendo a partir do mês de abril de 2013. (folha 186). A fim de prevenir questionamentos impróprios, é bom que se esclareça que à data fixada pelo jusperito como de início da incapacidade (abril/2013), a autora já havia preenchido todos os demais requisitos para obtenção do benefício, valendo fundamentar que as doenças que vitimam a demandante são, sabidamente, de natureza progressiva e degenerativa, circunstância que enseja seu

enquadramento na exceção prevista no único do artigo 59, que é claro no sentido de que Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador de doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (destaquei).A existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurado ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurado. Contudo, no caso dos autos, a sua filiação se deu anteriormente à incapacidade.Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade, devendo a alegação de doença preexistente à filiação do segurado no RGPS ser afastada por não existir nos autos prova contundente sobre a real situação da autora à época de sua filiação, ou seja, em setembro/1994.A incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Levando em consideração os elementos constantes dos autos, especialmente, a faixa etária da autora (62 anos de idade), que está acometida de doença degenerativa, seu grau de instrução (5ª série do ensino fundamental) e sua condição socioeconômica - fatores que dificultariam o desenvolvimento de outras atividades que não aquela que sempre exercera -, não tendo como se readaptar a nenhuma outra profissão que exija alto nível de qualificação, agravando ainda mais o grau da incapacidade, impondo-se, destarte, o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.A confluência do conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta e permanente, porque diante da restrição médica para o trabalho habitual desenvolvido até então pela autora, agrega-se a impossibilidade de submeter-se a processo de reabilitação ou readaptação profissional para a assunção de outras atividades, levando à inevitável conclusão de que se encontra sem condições de reinserção no concorridíssimo mercado de trabalho.Assim, é de ser concedido à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.436.568-4, a partir do requerimento administrativo, formalizado em 17/04/2013 (folha 24), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial aos autos, fato ocorrido em 01/08/2013 (folha 42).Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/601.436.568-4, retroativamente ao dia 17/04/2013 (DER - folha 24), até a data da juntada do laudo pericial aos autos, ou seja, 01/08/2013 (folha 42), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/601.436.568-4 - fl. 24.2. Nome da Segurada: MARIA ELENA DA CONCEIÇÃO SANTOS, brasileira, casada, faxineira, natural de Pirapozinho (SP), onde nasceu no dia 30/06/1953, filha de Francisco da Conceição e Josefa dos Santos da Conceição.3. Número do CPF: 080.379.888-13.4. Número do RG: 24.305.085-9 SSP/SP.5. Número do NIT/PIS: 1.239.260.489-66. Endereço da segurada: Rua Jovelina Maria dos Santos, nº 240, Jardim Natal Marrafon, Pirapozinho (SP) - CEP: 19200-000.7. Benefício concedido: Concessão de Auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.8. RMA e RMI: A calcular pelo INSS.9. DIB: 17/04/2013 (DER - fl. 24). Conversão em aposentadoria por invalidez: 01/08/2013: data da citação - fl. 42.10. Data início pagamento: 04/09/2015.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 04 de setembro de 2015.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal Substituto

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 831

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004031-16.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1)) SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO GOMES - ESPOLIO X ANTONIO JUNIOR DE OLIVEIRA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X LUCAS FERNANDO PONTALTI KRASUCKI(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Sobre as impugnações ofertadas pelo arrematante e pela União, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias, ocasião em que deverá declinar e justificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Após a manifestação do embargante, intimem-se os embargados para que, de igual maneira e no prazo de dez dias, declinem e justifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006280-13.2010.403.6112 - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Fl. 2.173: Concedo à perita contábil o prazo de dilação requerido, findo o qual deverá apresentar o laudo pericial. Intime-se por correio eletrônico. Sem prejuízo, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contraminuta ao agravo de fls. 2.146/2.158, convertido em retido conforme v. decisão de fls. 2.163/2.168.

0001346-41.2012.403.6112 - NILSON ALVES RIBAS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Recebo a apelação do embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001251-74.2013.403.6112 - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes, conforme determinação de fl. 1315, para se manifestarem sobre os planos de trabalho e as propostas de honorários dos peritos no prazo de 5 (cinco) dias.

0002206-37.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-17.2013.403.6112) MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fls. 151/152: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação e produção de provas, conforme parte final do provimento de fl. 149. Int.

0002221-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005003-20.2014.403.6112) UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica formulado pela embargante e determino, de ofício (art. 130, CPC), a realização de prova pericial contábil. Nomeio, como peritos do Juízo, o médico WANDERLEY CARLOS RESENDE, CRM/SP nº 79080 e a contadora SUELI DE SOUZA DIAS FIORINI, inscrita no CRC/SP nº 1SP 250960/O-5. Intimem-se as partes para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos, sob pena de preclusão. Após, intimem-se os Srs. Peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem plano de trabalho e proposta de honorários. Apresentados os planos de trabalho e a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários no mesmo prazo. Verificado o depósito, intimem-se os Srs. Peritos para o início dos trabalhos, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo respectivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-95.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001582-85.2015.403.6112) IRAIDES PEREIRA RAFAEL(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0005391-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

A existência de garantia é condição para o processamento dos embargos à execução fiscal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).Noutro passo, quando não há garantia integral, deve ser conferida à parte a oportunidade para que ofereça bens em reforço à penhora realizada nos autos principais ou para que substitua o bem penhorado por outro que garanta suficientemente a execução fiscal (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).Neste caso, a execução fiscal de que este processo depende está garantida por valor ínfimo frente ao valor exequendo, que não chega ao percentual de 1% dele.Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes ofereçam bens em reforço à penhora realizada nos autos principais (AgRg no REsp 1109989/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013), sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito.No mesmo prazo, atribuam os embargantes valor correspondente ao da causa originária, nos termos do art. 259, I, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001639-45.2011.403.6112 - PAULO ROBERTO CAMPEZATO X IVONE APARECIDA PLACIDO CAMPEZATO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA X VAGNER DE LIMA SILVA X FERNANDA DE LIMA SILVA X IRINEU INACIO DA SILVA

Recebo a apelação dos embargantes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009772-42.2012.403.6112 - JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BENJAMIM BRAGA CARDOSO X ANDRE RIBEIRO DANTAS X SHENIA KELLY RIBEIRO PINTO X ANTONIO HAYRTON DE GUSMAO X ALBA RIBEIRO GUSMAO X BENEDITO JOAO SOBRINHO X MARIA FERNANDA FARIA CABRAL X JOSE APARECIDO ROSIM X INFO-HOUSE INFORMATICA E PAPEIS LTDA X ANA DIONE PEREIRA LIMA ROSIM(MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X UNIAO FEDERAL X REVEP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA X APARECIDO PINTO RIBEIRO X EDNEA CRISTINA DE LIMA X ANTONIO LUIZ CINTRA RIBEIRO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo os embargantes para que recolham as custas exigidas pelo Juízo Deprecado para cumprimento da Carta Precatória expedida e distribuída. Int.

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA(SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KIILL(SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), intimo as partes a manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, nos termos da determinação judicial de fl. 54.

0003580-88.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001328-

49.2014.403.6112) M M ORTIZ MARCENARIA - ME(SP279382 - RAFAEL DE CASTRO GUEDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fl. 116 como emenda à inicial. Ao SEDI para acrescentar no polo passivo a empresa M. DE ALMEIDA ZAUPA. Recebo os embargos para discussão. Citem-se os embargados para contestar os embargos no prazo legal, nos termos do art. 1053 do Código de Processo Civil.

0004749-13.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005472-66.2014.403.6112) WILSON CALDEIRA DE ARAGAO(SP277910 - JONATHAN DA SILVA CASTRO E SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRETO SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Petição de fls. 40/41: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Promova o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a integração à lide da executada Mesti Serviços de Telemarketing Ltda. - EPP ao pólo passivo da relação processual, nos termos do art. 47 do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, trazendo a contrafé necessária à citação. Providencie em igual prazo o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC, tendo em vista o não-atendimento ao comando de fl. 30, de juntada das últimas declarações de imposto de renda (ou das declarações de isento), o que comprovaria eventual hipossuficiência da parte. Nos termos do art. 1052 do CPC, determino a suspensão de quaisquer atos executórios sobre o veículo objeto desta demanda. Traslade-se para lá cópia desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205208-15.1995.403.6112 (95.1205208-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICOS LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN) X MAURO MARTOS X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN)

Petição de fls. 1671/1672: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se os demais coexecutados da penhora realizada à fl. 1698, sem reabrir-lhes prazo para embargar. Após, dê-se vista à exequente das diligências efetuadas e para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

1206083-82.1995.403.6112 (95.1206083-3) - INSS/FAZENDA(Proc. VALERIA F.IZAR DOMINGUES DA COSTA E Proc. LUIS RICARDO SALLES) X SANTA MARINA TRANSPORTADORA E ABATEDOURA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP255846 - CRISTIANO ANDRE JAMARINO) X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 349: O numerário está à disposição do nobre causídico Cristiano André Jamarino bastando, para tanto, comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, de qualquer cidade, para sacá-lo, sem necessidade de guia de levantamento. Quanto ao mais, aguarde-se por sessenta dias o retorno da carta precatória retroexpedida.Int.

1205510-73.1997.403.6112 (97.1205510-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X NAZARI CIA LTDA X MARLI ETHEL DIAS ROCAMORA NAZARI X GEORGE ROBERTO NAZARI - ESPOLIO(SP101173 - PEDRO STABILE E SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA E SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR E SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR)

Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil.Intime-se a coexecutada MARLI no endereço informado à fl. 314.Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

1206924-09.1997.403.6112 (97.1206924-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X EDIT CYGHUS LTDA X RUBENS APARECIDO RONCADOR JUNIOR X RUBENS APARECIDO RONCADOR

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 139/140.

0000281-65.1999.403.6112 (1999.61.12.000281-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

Fls. 377/406: Conforme consta da r. decisão lançada nos embargos, e não recorrida, foi determinado o traslado das manifestações do arrematante, anteriormente deduzidas nestes autos, para a ação de embargos, as quais valem como impugnação. Dessarte, desentranhem-se as fls. retromencionadas, entregando-as a sua subscritora. Após, aguarde-se o desfecho dos embargos à arrematação. Int.

0007988-50.2000.403.6112 (2000.61.12.007988-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X COMERCIAL E CONSTRUTORA CONAVE LTDA X GILMARA APARECIDA DE LIMA SILVA X LIDIA CORDEIRO DE LIMA SILVA - ESPOLIO(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO E SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES)

Petição de fls. 256/257: defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos peticionantes como terceiros interessados. Dê-se vista aos executados das petições do terceiro (fls. 256/257) e da exequente (fl. 259) pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo, para que se manifeste especificamente sobre o pedido da parte interessada e sobre eventual manifestação nova dos coexecutados. Após, façam-se os autos conclusos.

0004133-24.2004.403.6112 (2004.61.12.004133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA X GLORIA PEREZ MARTINS X WALMIR NOGUEIRA MARTINS(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)
Fl. 166: Defiro o pedido da Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

0005375-18.2004.403.6112 (2004.61.12.005375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X M. M. UTSUNOMIYA & CIA LTDA(SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X DANIELA LICA UTSUNOMIYA X MARIO MOTOI UTSUNOMIYA

Fls. 319/321 e 327/328: Ante a expressa concordância da credora, desconstituo a penhora de fl. 185, inclusive com a determinação de desbloqueio junto à CIRETRAN. É que não se afigura razoável manter-se a restrição de transferência para, ao que parece, garantir futura retomada da marcha executiva, quando o levantamento da penhora implica em desoneração do encargo de depositário e liberação do bem. Assim, lavre-se termo de levantamento, oficie-se à Ciretran o desbloqueio e intime-se o depositário quanto à desoneração do encargo. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130, de 19/04/2012, conforme requerido pela credora. Int.

0002948-14.2005.403.6112 (2005.61.12.002948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TELEVISAO BANDEIRANTES DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno do feito e para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0007345-48.2007.403.6112 (2007.61.12.007345-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA CARYMA S/C LTDA X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X RENATA VOLPON TERRA DE ALMEIDA SANTOS

Fls. 372/378: Tornem ao arquivo, tanto por conta do parcelamento quanto para aguardar o trânsito em julgado do agravo. Mantida a v. decisão, promova a Secretaria os atos necessários ao levantamento da penhora que incide sobre os imóveis matrículas 37.297 e 7.244, do 1º CRIPP. Int.

0007796-39.2008.403.6112 (2008.61.12.007796-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADILSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP304752 - ANDRE GUSTAVO CAOBIANCO BENTO SILVA)

Ante a evidência de que a petição juntada à fl. 105 foi erroneamente dirigida a este processo, determino seu desentranhamento deste feito e arquivo em pasta própria da Secretaria para posterior entrega ao advogado que a firma. Após, retornem os autos ao arquivo.

0004203-65.2009.403.6112 (2009.61.12.004203-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FABIANA FRANCELINO ME

Intime-se a executada quanto ao contido na petição de fl. 145. Expeça-se mandado. Após, considerando que o ofício jurisdicional já foi cumprido com a prolação da sentença de fl. 139 e verso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0005890-77.2009.403.6112 (2009.61.12.005890-3) - INSS/FAZENDA X CENTRO OESTE - CENTRAL TURISMO X ELIAS XAVIER NOGUEIRA(SP251268 - EMERSON LUIZ TELINE)

Dê-se vista à exequente do resultado das diligências efetuadas. Tendo em vista as buscas infrutíferas de penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011621-54.2009.403.6112 (2009.61.12.011621-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA S/S(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Trata-se de embargos de declaração aviados por LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA S/C LTDA. em face da sentença de fl. 166. Aduz, em apertada síntese, que a sentença é omissa, pois deixou de consignar que parte das certidões de dívida ativa que embasaram esta execução fiscal foram extintas em razão da procedência dos embargos nº 0006708-92.2010.403.6112. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que, de fato, a sentença embargada deixou de expressamente consignar que em razão da procedência dos embargos à execução fiscal nº 0006708-92.2010.403.6112, as certidões de dívida ativa 80 2 09 011891-79, 80 6 09 021506-07, 80 6 09 027313-32, 80 6 09 027314-13, 80 6 09 027315-02, 80 6 09 027316-85, 80 7 09 006670-57, 80 7 09 006671-38 e 80 7 09 006672-19 foram extintas (fls. 131/139 deste feito), falecendo, no ponto, interesse processual e título executivo apto à exequente, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC. Assim sendo, conheço os presentes embargos, porque próprios e tempestivos, para o fim de acrescer a fundamentação supra, passando o dispositivo da sentença embargada a ter a seguinte redação: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 267, IV e VI e 794, I, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. No mais, mantém-se a r. sentença tal como lançada. P.R.I. Retifique-se o registro de sentenças.

0009342-27.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES X MARCOS ALESSANDRO PEREIRA DAS NEVES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a petição de fls. 60 e seguintes. Após, façam-se os autos conclusos para decisão.

0005942-68.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PAPS COMERCIO E RECUPERADORA DE BOMBAS SUBMERSA LTDA-(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Ante a concordância da exequente com a redução do percentual da penhora sobre o faturamento, defiro o pedido de fls. 204/206. Retifique-se o termo de penhora, intimando-se a executada em seguida. Após o primeiro depósito no novo percentual fixado, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias.

0008087-97.2012.403.6112 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP213342 - VERUSKA SANTOS SERTORIO)

Fl. 61: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer

sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0010277-33.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)

Fls. 153/154: Sobre a notícia de parcelamento do débito, manifeste-se a credora no prazo de cinco dias, com urgência. Confirmado o parcelamento, fica desde logo cancelado o leilão designado à fl. 132. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo até total quitação do débito. Int.

0001462-13.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes da diligência de constatação e reavaliação do bem penhorado efetuadas. Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Int.

0003772-89.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR)

Dê-se vista à exequente dos documentos juntados. Caso a exequente confirme a afirmação da executada de que as partes continuam acordadas ou mantenha-se silente, retornem os autos ao arquivo, considerando que já estavam arquivados sob o fundamento da celebração de parcelamento.

0008220-08.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS)

Indefiro o pedido, pois já houve aceitação do bem ofertado e a garantia cobre todo o valor executado. Defiro, porém, o pedido subsidiário de designação de hasta pública para o bem penhorado. Considerando-se a realização da 156ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/02/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/02/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005313-26.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RICARDO GUIMARO ABEGAO(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Fl. 90: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002677-53.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fls. 242/243: Esclareçam os causídicos renunciantes se cientificaram a executada quanto ao provimento de fl. 241, pois publicado dentro do período que ainda patrocinavam seus interesses. Prazo: 5 dias. Sem prejuízo, intime-se a executada para que constitua novo procurador no prazo de dez dias. Expeça-se carta de intimação, para tanto. Int.

Expediente Nº 835

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003552-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CAMARGO DE LIMA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES)

1. Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público, nos termos em que deduzida, pois, verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal.2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé.3. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu.4- Cite-se e intime-se réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo.5. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF, inclusive para manifestar sobre a destinação das mercadorias apreendidas.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004138-60.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003552-23.2015.403.6112) THIAGO CAMARGO DE LIMA X FILLIPE ANTONIO EMERENCIANO SANTANA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO E SP360280 - JORGE LUIZ DA SILVA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Fica a parte autora intimada a cumprir a determinação de fl. 07, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA foi processado pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal e MIVALDO GERMINIO VIEIRA pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, ambos do Código Penal eis que, no dia 20 de janeiro de 2006, por volta das 11h, na Rodovia Assis Chateaubriand, Município de Martinópolis/SP, os denunciados foram surpreendidos pela Polícia Federal introduzindo em território nacional, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, com finalidade comercial, desacobertadas da documentação comprobatória de sua regular importação. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2007, baixando-se em cartório os autos com a respectiva decisão no dia 2 de maio de 2007 (f. 156 verso). Após o regular processamento do feito, a pretensão punitiva foi julgada procedente (fls. 759/766) - e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 920/925) -, tendo o Réu Isaac sido condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, ao passo que o Réu Mivaldo foi apenado a 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão. A sentença de primeira instância foi prolatada em 25 de junho de 2013 e o acórdão do E. TRF da 3ª Região em 08 de junho de 2015, com trânsito em julgado em 14 de julho de 2015 (fl. 933). Diante do noticiado trânsito em julgado, a decisão de fl. 934 determinou a expedição das respectivas guias de execução. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal requer seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva retroativa dos réus (fls. 945/946). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. IIO exame acurado dos autos permite inferir que a sentença foi proferida em 25 de junho de 2013 e as penas para o crime do artigo 334, caput, do CP, foram fixadas pelo E. TRF da 3ª Região em 2 (dois) anos de reclusão para o Réu Isaac e em 1 (um) ano, 9 (meses) meses e 5 (cinco) dias de reclusão para o Réu Mivaldo. Neste cenário, pelas penas in concreto fixadas, a pretensão punitiva encontra-se fulminada pela prescrição, posto que, consoante evidencia a redação do artigo 109, inciso V, examinada à luz do artigo 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, a pretensão punitiva quanto a delito que tem pena superior a 1 (um) ano e que não excede a 2 (dois), prescreve em 4 (quatro) anos. Em sendo assim, verificando-se que entre a data do recebimento da denúncia, aos 02/05/2007 (f. 156 verso) e a data da publicação da sentença, em 26/06/2013 (fl. 767), transcorreu período superior a 4 (quatro) anos, impõe-se reconhecer que fulminado está o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição. Não é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva afasta a possibilidade de consideração da condenação em testilha para fins de reincidência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCONFORMISMO DO RÉU. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO. PLEITO DE NULIDADE DA

AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta corte superior de justiça no sentido de que, uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação (REsp 191.985/MG, Rel. Min. Felix Fischer, quinta turma, DJ 25/10/1999). 2. Vale gizar que os efeitos da condenação remanescem apenas na hipótese de prescrição da pretensão executória, que retira do estado a possibilidade de executar a pena, isto é, extingue-se a reprimenda, sem, contudo, rescindir a sentença condenatória. Logo, ela produz os demais efeitos penais e extra penais. Aqui a sentença gera reincidência e serve como título executivo. 3. In casu, contudo, foi reconhecido o implemento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, que implica o desaparecimento de todos os efeitos de eventual condenação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 375.892; Proc. 2013/0263591-8; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 14/08/2014)III Ao fio do exposto, declaro extinta a punibilidade dos Réus ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA e MIVALDO GERMINIO VIEIRA pela prescrição retroativa, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Código Penal c/c art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Diante do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, reconsidero a decisão de fl. 934. Tendo em vista que as guias de execução já foram expedidas, conforme fls. 941/942, oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a prolação desta sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000392-24.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ILIO LIPPE(PB010177 - JAILSON ARAUJO DE SOUZA)
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, manifeste-se a Defesa nos termos do art. 402 do CPP, no prazo legal. Int.

0001880-77.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X ARACELI PATRICIA AGUILERA PARADA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X NATALY FLORES PADILLA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA GARRIDO) X ROGER VEDIA QUIROZ(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA E SP059213 - MAURICIO DE LIMA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo MPF e pelas defesas dos réus Carlos, Nataly e Aracely. Intimem-se os defensores para apresentarem as razões de apelação e as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao MPF para as contrarrazões de apelação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4383

MANDADO DE SEGURANCA

0005651-93.2015.403.6102 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES AGROINDUSTRIAL S.A.(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo estipulado pelo Juízo, das Manifestações de Inconformidade interpostas contra a decisão de primeira instância proferida nos diversos processos administrativos elencados na inicial. Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora está desrespeitando o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da lei 11.457/2007, bem como, ofendendo ao disposto no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que trata da razoável duração do processo, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 11/80). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das

informações da autoridade impetrada (fl. 86). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 (fls. 92/96). Devidamente intimada (fls. 88/89), nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 97, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento (fl. 98). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo/Manifestação de Inconformidade interposto contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Apesar do quanto acima expandido, é certo, porém, que a impetrante não incorreu em erro grosseiro ou inescusável. Pelo contrário, essa é uma daquelas situações meio kafkianas, onde o cidadão contribuinte acredita estar sendo objeto de ilegalidade perpetrada pelo Estado; e na tentativa de defender-se dentro do remédio previsto em nosso Estado de Direito, acaba perdido no insano labirinto da burocracia estatal. Não se fala, então, em extinção do feito, mas sim em sua remessa ao juízo competente, para que lá ele receba a devida tramitação, incluindo, se for o caso, a emenda da inicial para acertar o polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital da República, com nossas homenagens.

0005665-77.2015.403.6102 - FITCH RATINGS BRASIL LTDA(RJ053484 - JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que a autoridade impetrada proceda ao julgamento/análise, no prazo máximo de quinze dias, da Manifestação de Inconformidade interposta contra a decisão de primeira instância proferida no PERD/COMP apresentado pela impetrante - despacho decisório nº 913284172. Sustenta que o procedimento encontrava-se junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro, porém, a competência para o julgamento da referida Manifestação de Inconformidade foi designada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto. Aduz que, em que pese a ressalva contida no 2º do artigo 2º da Portaria RFB 453/2013, no sentido de que os processos deveriam ser movimentados eletronicamente no prazo de quinze dias, até agora nada aconteceu. Alega, outrossim, que a autoridade impetrada está desrespeitando o prazo de trinta dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99, bem como, ofendendo ao disposto nos incisos XXXIV, alínea a, LV e LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, que tratam do direito de petição e da razoável duração do processo, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos (fls. 20/51). Em cumprimento à determinação de fl. 54, o autor juntou novos documentos (fl. 57). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 59). Devidamente notificada, a autoridade apresentou informações, sustentando a ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão

Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012 (fls. 65/68). Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou. À fl. 69, o Juízo determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, o qual opinou pelo prosseguimento (fl. 70). É o relatório. Decido. Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisado o recurso administrativo/Manifestação de Inconformidade interposto contra a decisão de primeira instância que referendou auto de infração. Em suas informações, a Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP maneja preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. Faltaria, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo. A preliminar merece acolhida. Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade. Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no pólo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la. Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009: Art. 6º.: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade apresentada(s) pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos. Apesar do quanto acima expandido, é certo, porém, que a impetrante não incorreu em erro grosseiro ou inescusável. Pelo contrário, essa é uma daquelas situações meio kafkanianas, onde o cidadão contribuinte acredita estar sendo objeto de ilegalidade perpetrada pelo Estado; e na tentativa de defender-se dentro do remédio previsto em nosso Estado de Direito, acaba perdido no insano labirinto da burocracia estatal. Não se fala, então, em extinção do feito, mas sim em sua remessa ao juízo competente, para que lá ele receba a devida tramitação, incluindo, se for o caso, a emenda da inicial para acertar o polo passivo da demanda. Assim, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Capital da República, com nossas homenagens.

Expediente Nº 4384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006038-11.2015.403.6102 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS MENCUCINI(SP341762 - CELSO CORREA DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito, manifestar-se a respeito da prevenção noticiada nos autos, haja vista que o feito anteriormente distribuído ao Juizado Especial Federal ainda não transitou em julgado. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 99/101: cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 102/103: expeçam-se as certidões, conforme requerido. Os Autores terão o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar as certidões, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 83/85: cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Fl. 86/96: expeça-se a certidão, conforme requerido. O Autor terá o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, para retirar a certidão, mediante recibo nos autos.Intime-se.

0004893-42.2015.403.6126 - NELSON PADOVANI(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON PADOVANI contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que é cliente da ré há muitos anos e que tinha um cartão Visa Infinite de nº 4745 3900 0788 4189 e outro adicional de sua esposa Visa Turismo Internacional nº 4007 7001 6196 2139, ambos cancelados sem prévia comunicação. Relata que recebeu comunicação por carta de que havia solicitado alteração de endereço e que, em caso de divergência, deveria entrar em contato com a ré. Esclarece que nunca efetuou pedido de alteração de endereço e que contactou a ré por diversas vezes para informar que não fez tal requerimento. Reporta que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a informação acerca do cancelamento dos cartões de crédito. Afirma que apesar de ter efetuado inúmeras ligações, não conseguiu resolver o problema, que houve negatização de seu nome junto ao Serasa pelo valor de R\$ 5.935,00 e que não sabe a que se refere o valor. Sustenta que não tem mais acesso aos extratos dos cartões pelo internet banking e que os extratos, novos cartões e senhas estão sendo enviados para o endereço alterado mediante fraude. Aduz que constatou a existência de compra efetuada em seu cartão no valor de R\$ 238,50 no Recanto das águas e que não efetuou tal operação. Bate pelo direito a ser indenizado por danos morais e materiais. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 10/38. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos estão presentes os requisitos que permitem a antecipação dos efeitos da tutela. Os documentos anexados à petição inicial dão conta de que houve a alteração de endereço do autor para Rua Enbiu, 687, São Paulo - SP (fl. 13 e 24). Verifica-se do documento de fl. 13 que o suposto requerimento para alteração de endereço teria se dado em 08/06/2015. No mais, o cancelamento dos cartões efetuado pela ré sem o requerimento do autor somado aos documentos que apontam a alteração de endereço indica a existência de fraude apta a configurar a verossimilhança das alegações. Além disso, os documentos de fls. 15/17 indicam que constava restrição em nome do autor pelo banco réu em 09/07/2015, ou seja, após a não reconhecida alteração de endereço. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos, como a ausência de solicitação para alteração de endereço. No mais, evidente o perigo na demora, pois a inscrição do nome do autor em cadastros de devedores, sem que haja prova inequívoca de ser o consumidor o responsável pela operação impugnada, é fato que gera inúmeros contratempos e danos àquele, atraindo a necessidade de imediata exclusão dos órgãos de

proteção ao crédito. Portanto, DEFIRO a medida antecipatória postulada para determinar à Ré que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente, proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito por dívidas referentes a cartão de crédito, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), devendo comprovar nos autos a exclusão. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor a juntada de declaração nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 3226

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000405-54.2009.403.6126 (2009.61.26.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO FERREIRA MACHADO(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 239/240. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como punibilidade extinta. 3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0006028-94.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Considerando que o réu poderá apelar em liberdade, expeça-se alvará de soltura. 2. Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pelo Ministério Público Federal, às fls. 885, bem como suas inclusas razões, às fls. 886/894. 3. Intime-se a defesa para contrarrazoar o recurso, no prazo legal. 4. Em seguida, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.

0006967-06.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2822 - RICARDO LUIZ LORETO) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 201/201vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007022-54.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X CLOVIS BRANDAO SA TELES(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES)

1. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 301/305vº. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado. 3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000. 5. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado. 6. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão para posterior expedição da guia de recolhimento. 7. Dê-se ciência ao MPF. 8. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 3227

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003482-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO ANDRE TONDI(SP120371 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 462/474. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES E SP336730 - EDERSON FERNANDO RODRIGUES)

Às fls. 286/289: A exequente requer a liberação para circulação do veículo marca Fiat, modelo Fiorino, bem como, a realização do licenciamento do mesmo. Ocorre que a restrição determinada por este juízo refere-se apenas à transferência do veículo, conforme documento de fl. 185. Assim, nada a decidir quanto ao pedido de liberação para circulação do bem, uma vez que não houve a sua restrição. Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN-SP, determinando à autoridade competente que, não havendo outras pendências (multas, IPVA, ...), providencie os meios necessários para que o proprietário possa efetuar o licenciamento do veículo. Instrua-se com as cópias necessárias. Após, manifeste-se a exequente acerca das penhoras realizadas nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003550-31.2003.403.6126 (2003.61.26.003550-8) - MAXICOOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE TELE-INFORMATICA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP112200E - RICARDO RAMOS PATON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003729-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003729-1) - JOAO ANTONIO SEGURA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X CHEFE SECAO REVISAO DE DIREITOS GERENC EXECUTIVA INSS SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005447-84.2009.403.6126 (2009.61.26.005447-5) - LUIZ ALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0002881-31.2010.403.6126 - ODILIO FERREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005542-80.2010.403.6126 - JOSE AQUIRES MELO ARAUJO(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X AGENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000024-41.2012.403.6126 - ANTONIO OZEAS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004881-33.2012.403.6126 - MILBRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Recebo a petição de fls. 264/271 em aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE, na qualidade de litisconsortes necessários, em conformidade com a petição de fls. 264/271. Regularizado o pólo passivo, oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando as informações e cite-se os litisconsortes. Após, vista ao Ministério Público Federal. Int.

0002379-87.2013.403.6126 - JOAO MEDEIROS FELICIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003521-29.2013.403.6126 - EZEQUIEL RIBEIRO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005270-81.2013.403.6126 - ANTONIO ELIAS FLORENTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fl. 158: Considerando que a decisão de fls. 137/141 verso transitada em julgado em 02/03/2015, reconheceu como especial o período de 01/02/2000 a 25/04/2013, sem qualquer ressalva, oficie-se ao INSS para que proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

0000356-37.2014.403.6126 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a petição de fls. 388/392 em aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo para inclusão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Brasileiro de Apoio às Pequenas Empresas - SEBRAE e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de litisconsortes necessários, em conformidade com a petição de fls. 388/392.Regularizado o pólo passivo, oficie-se à Autoridade Impetrada, requisitando as informações e cite-se os litisconsortes.Após, vista ao Ministério Público Federal.Int.

0002824-71.2014.403.6126 - FRANCISCO JOSE LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003260-30.2014.403.6126 - HIGINO CABRAL DOS REIS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0004530-89.2014.403.6126 - JOAQUIM SOARES SOBRINHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0005691-37.2014.403.6126 - JOSE MAURICIO BRAZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0006636-68.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E.TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0002530-82.2015.403.6126 - CLODOALDO COELHO DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para contrarrazões, bem como, ciência do ofício de fls. 70/71. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003166-48.2015.403.6126 - JEFERSON CARNEIRO LOPES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MAUA - SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Jeferson Carneiro Lopes, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Gerente da Caixa Econômica Federal em Mauá - Agência 0659 e do Gerente Regional do Trabalho em Santo André, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS e da concessão do seguro-desemprego. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa Off Set Fotolito e Gráfica e Editora Ltda., bem como à concessão do seguro-desemprego. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 59/59 verso. As informações foram prestadas às fls. 67 pelo Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Santo André. A União Federal e a Caixa Econômica Federal requereram a inclusão como litisconsortes passivos (fls. 70 e 86/97). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/74. É o relatório. Decido. O impetrante pretende o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, bem como o recebimento do auxílio-desemprego, tendo em vista a sentença arbitral que reconheceu a despedida sem justa causa. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A possibilidade jurídica do pedido é condição da ação e não se confunde com a possibilidade ou não de procedência do pedido. A impossibilidade jurídica do pedido reside na vedação legal à formulação de determinada pretensão. A possibilidade de haver interferência, por parte do Judiciário, na seara legislativa - se é que tal possibilidade existe no presente feito - diz respeito ao mérito e não à condição da ação. Logo, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Mérito. Como dito na liminar, a questão da movimentação da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por demissão imotivada (sem justa causa), homologada por sentença arbitral, nos termos da Lei n. 9.307/1996, é pacífica em nossa jurisprudência. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA VINCULADA. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. EFEITOS. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A arbitragem é disciplinada pela Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, em seu artigo 31. 2. É de ressaltar que a indisponibilidade dos direitos trabalhistas não é absoluta, e deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado e não de prejudicá-lo, até porque tais direitos são passíveis de transação pelo trabalhador, sem assistência de advogado ou sindicato. 3. Não há em nosso ordenamento jurídico qualquer artigo de lei que impeça o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na medida em que seus efeitos foram equiparados aos da sentença judicial. 4. Ocorrida a rescisão contratual sem justa causa, comprovada nos autos por sentença arbitral, possível é o levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS do empregado, já que em harmonia com as decisões de nossas Cortes de Justiça. 5. A relevância da fundamentação deste mandamus, destarte, se evidencia, razão pela qual a concessão da segurança era medida de rigor. 6. Negado provimento ao recurso e à remessa oficial. 7. Sentença mantida. (AMS 00058414320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL Nº 778.334 - BA (2005/0145028-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE : EDNA DE JESUS VIEIRA ADVOGADO : YOLANDA SANTOS DE SANTANA E OUTROS RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE B CASTELLO CHIOSSI E OUTROS DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Edna de Jesus Vieira com fundamento no art. 105, III, a da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF PARA RECORRER. INOCORRÊNCIA. LIBERAÇÃO DE FGTS. RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pessoal jurídica - CEF - da qual faz parte a autoridade apontada coatora - gerente de uma de suas agências - tem legitimidade para recorrer da sentença que lhe foi desfavorável. 2. Não é possível a utilização da arbitragem para a solução de dissídios trabalhistas individuais, sob pena de violação à indisponibilidade dos direitos assegurados aos trabalhadores. 3. Não se reconhecendo à sentença arbitral aptidão para formalizar a rescisão contratual em apreço, não há suporte à liberação do saldo vinculado do FGTS. 4. Apelação provida. Remessa prejudicada. Alega a recorrente que o art. 31 da Lei n. 9.307/96 assegura à sentença arbitral os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e que o acórdão a quo criou exceção para os dissídios trabalhistas individuais que contraria a lei

supramencionada. Resultando o juízo de admissibilidade positivo, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça. É o relatório. O recurso merece prosperar. Visando melhor elucidar a matéria objeto do presente litígio, transcrevo os arts. 18 e 20, I, da Lei n. 8.036/90, que estabelecem disposições concernentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço: Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o 1º será de 20 (vinte) por cento. Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. Considerando esses artigos, entendo que assiste direito a ora recorrente de proceder à movimentação do saldo existente em sua conta vinculada do FGTS, uma vez que, de acordo com o Tribunal a quo, estão presentes os requisitos básicos para tal procedimento, ou seja, a despedida imotivada e o respectivo depósito de que trata o 1º do art. 18 da Lei supracitada. Cumpre esclarecer que, no presente caso, a sentença arbitral é plenamente válida e que tal entendimento não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, o qual deve ser observado a fim de beneficiar o empregado, e não de prejudicá-lo. Nesse sentido, vale colacionar o seguinte julgado: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígio trabalhista. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão negando provimento à apelação da CEF e à remessa necessária, por entender que a sentença arbitral é hábil a demonstrar a rescisão do contrato laboral sem justa causa. 2. A alegada violação do art. 477, 1º da CLT, relativa à necessidade de participação do sindicato ou do órgão do Ministério do Trabalho no rompimento do contrato de trabalho, não foi abordada no acórdão recorrido. Prequestionamento inexistente. Ausência de embargos de declaração. Súmulas nº 282 e 356/STF. 3. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes: REsp 637055/BA e 635156/BA. 4. Constitui análise de matéria fático-probatória, vedada pela Súmula n. 7/STJ, a apreciação sobre a existência ou inexistência de justa causa na despedida, apta a garantir o saque do FGTS, nos termos do art. 20, I, da Lei 8.036/90. Matéria incontroversa nos autos. 5. Recurso especial improvido. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (RESP n. 778334, Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: 13/05/2005) Não há que se falar, ainda, em ampliação judicial das hipóteses de levantamento do FGTS constantes do artigo 20, da Lei n. 8.036/1990, como afirma a Caixa Econômica Federal. O inciso I, do referido artigo, prevê a possibilidade de movimentação da conta do FGTS no caso de despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior. Havendo reconhecimento por parte do empregador, acerca da despedida sem justa causa - seja ele através de simples anotação em CTPS, acordo ou sentença judicial e, ainda, sentença arbitral - presente se faz a hipótese legal de levantamento. No caso dos autos, o impetrante instruiu a inicial com cópia da CTPS na qual consta a baixa do vínculo empregatício (fl. 27), bem como com a cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 28/29). Destaco que a sentença arbitral não determinou a extinção do vínculo empregatício. Cingiu-se a fixar a indenização devida pelo ex-empregador ao impetrante em virtude da rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. Assim, tem-se que assiste razão ao impetrante. Destaco que no passado já decidi em sentido oposto. Porém, melhor revendo a matéria, tenho que a possibilidade de levantamento de valores relativos ao FGTS em virtude de sentença arbitral proporciona maior proteção social ao empregado em situação de desemprego, não havendo, ainda, qualquer óbice de natureza jurídica à sua aplicação. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva do Gerente Regional do Trabalho, tenho que sendo a cidade de Santo André o local previsto em lei para que o impetrante requeira o auxílio-desemprego, cabe à autoridade coatora responsável pela sua recepção cumprir a presente decisão. Em face do exposto, concedo a segurança, para determinar às autoridades coatoras que procedam ao imediato levantamento da conta vinculada ao FGTS do impetrante, bem como protocolarem o pedido de auxílio-desemprego, referente à rescisão contratual com a empresa Off Set Press Gráficos e Editores Ltda, CNPJ 04.866.432/0001-30 (fl. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas conforme a lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Antes da intimação desta sentença, providencie-se a inclusão da União Federal e da Caixa Econômica Federal no polo passivo deste mandado de segurança, na qualidade de litisconsortes passivas. P.R.I.C.

0004317-49.2015.403.6126 - BYOGENE COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIO CLINICO E

HOSPITALAR LTDA.(SP088831 - GERSON JOSE CACIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Byogene Comércio de Produtos para Laboratório Clínico e Hospitalar LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato do Delegado da Receita Federal em Santo André, consistente no indeferimento da expedição de certidão de regularidade fiscal. Sustenta a impetrante que, ao requerer a expedição de certidão negativa de débitos, foram exigidos comprovantes de pagamento de débitos que foram parcialmente compensados em virtude de pagamento em duplicidade. Relata que aguarda a compensação de uma parte do débito e que paga suas contribuições em dia. Afirma que a impetrada negou-lhe a expedição da certidão negativa sob o fundamento de que os débitos ainda não tinham sido compensados e, que também não conseguiu a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Reporta que ingressou com recurso administrativo para garantir seu direito a compensação e que tem direito a expedição da certidão. Com a inicial vieram documentos de fls. 09/40. A decisão de fls. 43 postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade coatora apresentou as informações e documentos de fls. 46/55 defendendo a legalidade do ato impugnado. Parecer do Ministério Público Federal, deixando de se pronunciar acerca do mérito e opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 59). Decido. Versa a presente demanda sobre a possibilidade de expedição de Certidão Negativa de Débito ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, diante do trâmite de pedido de compensação de débitos. A certidão negativa de débito é o meio pelo qual se prova a quitação dos tributos, ilustrando a situação fiscal do contribuinte, e deve espelhar a realidade do fato certificado. O Código Tributário Nacional, nos artigos 205 e 206, elenca os requisitos para concessão da Certidão Negativa de Débitos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Narra a impetrante que, apesar do pagamento em dia de todos os tributos, a autoridade coatora nega indevidamente a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com efeitos de Negativa, sob o fundamento de que possui débitos ainda não compensados. Sustenta que houve a compensação parcial de débitos em virtude de pagamento em duplicidade e que aguarda a compensação da outra parte da dívida em seu nome. De acordo com as informações da autoridade coatora, porém, a impetrante possui débitos em aberto que impedem a expedição pretendida. A impetrada esclarece que os débitos não estão com a exigibilidade suspensa, o que também torna impossível a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Os documentos de fls. 51/55 dão conta de que a impetrante ingressou com o pedido de compensação DCOMP 24220.76563.211113.1.3.04-1183, contudo não foi reconhecido o direito ao crédito e não homologado o pedido de compensação. A decisão acerca da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte (fls. 52/54) manteve a não homologação do pedido, em virtude de intempestividade. Logo, a dívida indicada à fl. 55, exigida no processo de cobrança administrativa nº 10805-901.106/2014-24 impede a expedição da certidão postulada, como tem reiteradamente reconhecido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CND - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NEGADA ADMINISTRATIVAMENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Ausentes os requisitos da liquidez e certeza. Ordem denegada. 2. Lançamento de ofício, não impugnado, crédito exigível. 3. Legítima a expedição da certidão positiva de débitos. (AMS: 83359 SP 96.03.083359-2, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, Data de Julgamento: 10/08/2005, SEXTA TURMA) Conclui-se, pois, que é correto o entendimento da autoridade coatora no sentido de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Os documentos trazidos com a petição inicial não evidenciam o direito líquido e certo à expedição da certidão, o que obsta a acolhida do pedido. Posto isto, indefiro o pedido liminar e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0004704-64.2015.403.6126 - HENRIQUE LOPEZ BELAZ(SP203969 - NICOLA INNOCENTI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Fls. 29/35: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao Impetrante, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Int.

0004733-17.2015.403.6126 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL

0000026-40.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2504 - RENATA GONCALVES DE LUCENA) X PROTEGE S/A PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES(SP315536 - DANIEL DE PAIVA GOMES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP335410A - NATHALIA YUMI KAGE) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001591-54.2005.403.6126 (2005.61.26.001591-9) - PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PIRELLI PNEUS S/A

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0005558-63.2012.403.6126 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Santo André, solicitando informações sobre o alegado às fls. 131/142 verso e para que, esclareça se houve a imputação da importância convertida em renda nos autos do processo administrativo (PAJ n.º 10080.004674/0215-05).Com a resposta, dê-se vista ao Requerido.Após, arquivem-se os autos.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011879-03.2009.403.6100 (2009.61.00.011879-9) - DALMAS S/A - IND/ AGROQUIMICA BRASILEIRA(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH E SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente no efeito suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002548-40.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRINEU AMERICO MASIERO FILHO

SENTENÇACaixa Econômica Federal devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de Irineu Américo Masiero Filho, objetivando a cobrança de créditos decorrentes dos contratos denominados Crédito Direto CAIXA e Crédito Rotativo. Após a citação da ré (fls. 50), a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito (fls. 72/86). É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram extrajudicialmente, e considerando que o instrumento contratual foi carreado aos autos, toca a este juízo proceder à sua homologação para que produza seus regulares efeitos.Considerando que a ré ficou responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios, efetuando, inclusive, seu pagamento (fls. 82/84), não deverá responder por tais encargos nestes autos.Isto posto e o que mais dos autos consta, homologo a transação efetuada entre as partes, constante das fls. 75/84, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Tendo em vista o pagamento integral das custas processuais no âmbito extrajudicial, bem como o recolhimento de apenas metade de seu valor nestes autos, transitada em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para recolher as custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4205

MANDADO DE SEGURANCA

0002180-94.2015.403.6126 - VERZANI & SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA(SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E PE019095 - RODRIGO DE SALAZAR E FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Registro nº. 727/2015VISTOS, ETC.Cuida-se de embargos de declaração opostos VERZANI & SANDRINI ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA alegando omissão no julgado.Sustenta, em síntese, que é de ser reconhecida a falta de pronunciamento do órgão judicante acerca da conceituação dos termos faturamento e receita bruta empregados pelo artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.Requer, portanto, o acolhimento destes embargos para sanar a suposta omissão alegada e consequentemente conceder-lhe a segurança pleiteada. É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, a embargante alega omissão no julgado como causa de pedir do presente recurso. Não vislumbro a alegada omissão. Com efeito, resta evidente o inconformismo da embargante quanto ao julgado.A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNANIME.Relator: DEMÓCRITO REINALDOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998 Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.De outra parte, quanto a alegação de que deixou o julgado de se manifestar sobre alguns pontos, é de transcrever o seguinte entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:EARES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1298728Relator(a) HUMBERTO MARTINS SEGUNDA TURMA DJE DATA:03/09/2012 ..DTPB: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PARECER MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Inexiste omissão no julgado quanto a matéria alegada apenas em parecer ministerial, pois o parecer do Ministério Público, quando atua como fiscal da lei, é um ato meramente opinativo, sem efeito vinculante. Precedentes. 3. O juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Embargos de declaração rejeitados. (nossos os destaques) Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002659-87.2015.403.6126 - RHOWERT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por RHOWERT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da sentença (fls. 88/95) que lhe concedeu a segurança pleiteada, sustentando a existência de omissão no decisum, pois na referida sentença, não há pronunciamento sobre a incidência das contribuições sociais devidas a terceiros (...), nem sobre o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente (...), tendo a análise sido feita somente sobre a incidência em relação a essas contribuições.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é

tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado. Vislumbro a alegada omissão no que concerne à questão da não incidência e restituição das contribuições destinadas a terceiras entidades, e passo a examinar esta questão de mérito. Os artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07 atribuem como competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB a arrecadação e fiscalização das contribuições repassadas às denominadas terceiras entidades, contribuições essas que possuem base de cálculo coincidente com contribuições previdenciárias, qual seja, o pagamento de remuneração. Conforme mansa jurisprudência é de reconhecer que o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias não integram base de cálculo prevista para as contribuições previdenciárias, essas das quais se excluem as tais verbas de natureza indenizatória, de acordo com a fundamentação explanada na sentença ora atacada. Confirma-se nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. VII - É de se afastar a exigibilidade da contribuição de 15% incidente sobre o valor da fatura de prestação de serviços e devida por empresa que contrata trabalhadores organizados sob regime de cooperativa de trabalho, como é o caso dos presentes autos. VIII - Em relação ao pedido de afastamento da majoração da base de cálculo da contribuição incidente sobre os valores pagos ou creditados aos condutores autônomos de veículos rodoviários ou auxiliares, pertence salientar que não há direito líquido e certo à incidência pretendida uma vez que em 09/04/2001, veio a regulamentação, por meio da Portaria nº 1.135, que determinou como percentual a ser aplicado sobre o rendimento bruto dos transportadores autônomos para a verificação da remuneração a alíquota de 20%. IX - Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional. X - Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. XI - Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007). XII - A aludida violação ao artigo 97 da Constituição Federal não restou verificada, posto que,

não houve declaração formal de inconstitucionalidade pelo órgão competente. (artigo 60, 3º da Lei nº 8.213/91). Nesse contexto, não vislumbro as omissões alegadas, bem como, a decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte e do C. STJ, não incorrendo em violação aos dispositivos alegados - 22, I e 28, I e 9º, 89, 2º, da Lei nº 8.212/91, e 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007. XIII - Impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados. XIV - Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido. XV - Agravos legais não providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AMS 0002523-81.2014.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2015) grifos acrescidos Desta maneira, declarada a não incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros trinta dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença, também incabível a cobrança de contribuições devidas a terceiras entidades, visto que a base de cálculo coincide.No que toca ao segundo pedido, é possível a compensação dos valores recolhidos após a impetração do presente mandamus, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN. Tratando-se de demanda de natureza mandamental, não podem ser reconhecidos efeitos pretéritos ao provimento, uma vez que a via é inadequada para cobrança de quaisquer valores. Ainda, eventual compensação é condicionada ao trânsito em julgado da decisão. Do todo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para, sanando as omissões apontadas no referido julgado, fazer constar da sentença de fls. 88/95 o seguinte dispositivo:Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a não incidência de contribuições previdenciárias e de contribuições devidas a outras entidades sobre as seguintes verbas: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e a remuneração paga pelo empregador nos primeiros trinta dias de afastamento em casos de auxílio-acidente e auxílio-doença para pagamentos futuros, facultada, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos a este título após a impetração deste mandamus, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 c/c art. 170-A CTN. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se e Intimem-se. Registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças.Santo André, 31 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SPI38152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Registro nº 731/2015Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança para o fim ver aplicada, ao caso concreto, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015., com a suspensão da exigibilidade dos créditos outrora reconhecidos por meio dos Despachos Decisórios nº 140/2014 e 191/2014, enquanto não definitivo o julgamento do recurso administrativo pendente no CARF. Aduz que impetrou o mandado de segurança nº 0005740-78.2014.403.6126 que tramitou por este Juízo, onde pretendia a suspensão da exigibilidade do crédito até o final julgamento do procedimento administrativo em que discute a legalidade das glosas dos prejuízos fiscais.A medida liminar foi indeferida naqueles autos, sob o fundamento de que a decisão administrativa estava embasada em normativo vigente, isto é, na Portaria Conjunta PGFN-RFB nº 6/2009 e nº 2/2011. Aduz que quando do advento desta nova Portaria protocolizou perante a Receita Federal, no bojo do procedimento administrativo, pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, o que foi indeferido sob o fundamento de que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos da Portaria Conjunta nº 02/2011. Argumenta tratar-se de dois atos administrativos diversos, possibilitando assim a impetração deste novo mandamus.Juntou documentos (fls. 18/93). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 98).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/110), pugnando preliminarmente pela litispendência com o Mandado de Segurança nº 0005740-78.2014.403.6126 e, no mais, pela denegação da segurança, ante a legalidade dos atos praticados. Juntou documentos (fls.111/139).Deferida a liminar (fls.140/141). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção (fls.151/153).Notícia do atendimento à liminar, por parte da autoridade impetrada, às fls.155/173.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. A preliminar de litispendência restou superada às fls.140/141. Passo ao exame do mérito.Busca a impetrante a aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015, ao argumento da sua aplicabilidade imediata. Presentes os requisitos para a concessão da segurança.Nada obstante a alegação da autoridade impetrada de que não caberia a revisão de atos administrativos já decididos, sob a égide de ato normativo anterior, entendo que no caso, não pretende a impetrante obter a revisão de decisão administrativa, senão emprestar os efeitos atribuídos pela nova norma a uma

idêntica situação jurídica, abarcada por esta. Busca, em realidade, a Impetrante seja atribuído efeito suspensivo no tocante à exigibilidade do crédito tributário, enquanto não decidida definitivamente procedimento administrativo em curso perante o CARF, no qual o contribuinte discute a legitimidade das glosas dos prejuízos fiscais utilizados pelo contribuinte. Da análise da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2015 a própria Administração entendeu por bem alterar a sistemática então vigente, emprestando eficácia suspensiva à discussão correlata, relativamente à legitimidade ou não dos prejuízos fiscais e da base negativa da CSLL, vez que tal decisão influirá diretamente na exata apuração do montante devido pelo contribuinte. Art. 1º A Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 9, de 30 de outubro de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A: Art. 11-A. A partir de 14 de novembro de 2014, havendo indeferimento pela RFB dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL utilizados para liquidar, total ou parcialmente, os débitos pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação realizada pela RFB quando da revisão para fins de cancelamento dos créditos indeferidos e recomposição da dívida paga ou parcelada: I - pagar o saldo devedor decorrente da recomposição; ou II - apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento dos créditos. 1º Se o indeferimento de que trata o caput for proveniente de glosa de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL objeto de Auto de Infração, não caberá a apresentação da manifestação de inconformidade de que trata o inciso II do caput. 2º Na hipótese prevista no 1º, havendo processo administrativo fiscal em trâmite decorrente do Auto de Infração, o sujeito passivo, no prazo previsto no caput, deverá informar à RFB o número do processo administrativo fiscal e a respectiva impugnação, a fim de suspender a exigibilidade dos débitos que seriam extintos pelos créditos objeto da impugnação enquanto não definitivo o respectivo julgamento. (negrito nosso) A questão é decidir se esta nova sistemática engendrada pela própria administração pode ser estendida e aplicada àqueles que, observaram o procedimento da Portaria nº 03/2011 então vigente. Entendo possível tal aplicação vez que a situação do Impetrante se quadra totalmente à hipótese normativa. Saliente-se que, mesmo na sistemática anterior, essa decisão da manifestação de inconformidade poderia ser contrariada por decisão administrativa, proferida em outra esfera sobre a mesma questão, o que poderia trazer situações dicotômicas, já que decidido pelo CARF a legalidade da apuração dos prejuízos fiscais, os valores que o contribuinte fora obrigado a recolher para manter-se no parcelamento seriam, assim indevidos. A única distinção é que de acordo com a nova sistemática a própria Administração verificando a possibilidade de decisões conflitantes, entendeu por bem suspender esse ato, até final discussão do procedimento administrativo, dispensando o contribuinte de interpor manifestação de inconformidade. Não parece razoável estabelecer distinção tão somente em razão da temporalidade, mormente porque a situação do Impetrante é exatamente a descrita na norma ora invocada, vez que tem também pendente de julgamento perante o CARF procedimento administrativo que discute as glosas levadas a efeito pela União, razão pela qual não se justifica o tratamento diferenciado para situações que se equivalem. Não se desconhece que em se tratando de normas que cuidam de parcelamento, isto é, benesse fiscal, deve o contribuinte aderir ao procedimento, nos termos em que regulamentado. O caso, no entanto, não envolve a não observância pelo contribuinte de condição eventualmente imposta pela lei para fazer jus ao parcelamento. Posto isto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, a fim de que seja aplicado à Impetrante o disposto no artigo 2º, artigo 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, com redação dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002711-83.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP326076A - DENIS COSTA SAMPAIO SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP
Processo n. 0002711-83.2015.403.6126 MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante: PARANAPANEMA S/A Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP SENTENÇA Sentença Tipo A Registro nº 689/2015 Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PARANAPANEMA S/A, nos autos qualificada, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a impetrante a concessão da segurança para que sejam afastadas a retenção e a compensação de ofício dos valores incontroversos a serem a ela ressarcidos no Pedido de Restituição nº 00617.65812.221113.1.17-5900 (Retificador nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740), na medida em que todos os supostos débitos tributários federais, existentes em nome da impetrante, estão com a exigibilidade suspensa ou garantidos judicialmente. Pretende, assim, a restituição do valor incontroverso, da ordem R\$ 8.995.161,21, atualizado monetariamente e acrescidos de juros compensatórios, desde a data de seu protocolo. Alega que seu direito creditório foi analisado e reconhecido pela Receita Federal do Brasil, constando no campo Situação do PER/DCOMP a expressão Análise Concluída com direito creditório reconhecido; todavia, a autoridade impetrada intimou a contribuinte, ora impetrante, informando que realizaria a compensação de ofício deste crédito com supostos débitos tributários federais existentes. Desta forma, deixou de proceder à restituição dos valores em questão, mediante creditamento em conta bancária, conforme determina o artigo 85 da Instrução Normativa nº 1300/2012. Alega, ainda, que todos seus débitos se encontram com a exigibilidade suspensa, ou seja, não poderiam ser cobrados. Alega, por fim, ter protocolizado, em 04.05.2015, petição perante o Fisco requerendo que o valor

fosse efetivamente realizado em sua conta corrente e que tal pedido não teria sido apreciado até o momento pela autoridade fazendária. Pretende, ao final, seja concedida a segurança para assegurar o seu direito líquido e certo de não se sujeitar, definitivamente, à retenção, ou à compensação de ofício, dos valores incontroversos a serem ressarcidos, conforme reconhecido no Pedido de Restituição nº 00617.65812.221113.1.17-5900 (Retificador nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740), na medida em que todos os seus supostos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa ou garantidos, tudo nos exatos termos do que preconiza o artigo 5º, LIV, CF, artigos 151, 170 e 206, todos do Código Tributário Nacional (CTN), artigos 73 e 74, caput e 2º da Lei nº 9.430/1996, artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986 e o artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.138/1997, assegurando-se o direito da impetrante à restituição do valor incontroverso, da ordem de R\$ 8.995.161,21, atualizado monetariamente e acrescidos de juros compensatórios, desde a data do seu protocolo. Juntou documentos (fls. 23/59). A análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 64). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/90). Aduz, em síntese, que a compensação de ofício encontra previsão no artigo 7º do Decreto Lei nº 2.287/86, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, bem como a existência de débito em nome do contribuinte, ainda que parcelado e sem garantia. Menciona a existência de débitos parcelados inscritos em DAU, sob os números: 50 2 05 003610-47, 50 2 000909-67, 50 2 000364-33, 50 2 09 000132-83, 50 3 05 000079-5, 80 2 09 012242-68, 80 4 05 000619-74 e 80 6 09 028661-81. Aduz que o valor do prejuízo fiscal informado não corresponde ao efetivamente passível de liquidação, qual seja, R\$ 231.214.488,94, pugnando, por fim, pela denegação da segurança. Juntou os documentos de fls. 77/90. Indeferida a liminar (fls. 91/92). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 101 e verso). Notícia da interposição, pela parte impetrante, de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar (fls. 103/165). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015242-52.2015.4.03.0000/SP e que deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para afastar a compensação de ofício (fls. 166/175). Intimada a autoridade impetrada acerca da decisão de concessão parcial de efeito suspensivo (fls. 180, verso). É o relatório. Decido. De início cumpre reconhecer, conforme já consignado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015242-52.2015.4.03.0000/SP (fls. 166/175), a inadequação da via mandamental para deduzir pretensão de aplicação da taxa SELIC e da incidência dos juros moratórios ao valor incontroverso a ser restituído. No mais, a impetrante comprovou, de forma inequívoca, a existência de direito creditório reconhecido pela Receita Federal do Brasil, no Pedido de Ressarcimento nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740. Contudo, quando das verificações preliminares para pagamento do saldo credor, a autoridade impetrada constatou a existência de débitos administrados pela Receita Federal em aberto ou inscritos em Dívida Ativa da União e, como consequência, informou que procederá à compensação do crédito reconhecido com os débitos existentes (Comunicado 08114-00000287/2014 - fls. 42). Nas informações prestadas, a autoridade impetrada justificou a medida em vista da existência de débitos parcelados sem garantia. Indeferida a liminar em 1ª instância, em razão da natureza satisfativa da medida, a questão foi novamente apreciada nos autos do Agravo de Instrumento nº 0015242-52.2015.4.03.0000/SP (fls. 166/175), no qual a Desembargadora Federal MARLI FERREIRA deferiu o efeito suspensivo tão somente para afastar a compensação de ofício, diante da comprovação da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos, constando os seguintes fundamentos: Verifico que o pedido de não sujeição à retenção por meio da compensação de ofício está calcada na tese de que todos os seus débitos estão com a exigibilidade suspensa. A recorrente anexa a comunicação da Receita Federal a qual noticia o deferimento do ressarcimento (ou seja, comprova a existência de crédito), bem como a existência de débitos passíveis de compensação de ofício (fls. 84/85). (...) Às fls. 93/99, a recorrente junta relatório de sua situação fiscal, no qual todos os débitos ali indicados estão com a exigibilidade suspensa. (...) Observo, ainda, que a União Federal em suas informações não indicou a existência de débitos em aberto, mas apenas limitou-se a alegar a possibilidade de compensação de ofício mesmo quando os débitos inscritos estão com a exigibilidade suspensa (fls. 109/118). Acresça-se que a recorrente colaciona Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com validade até 18/07/2015. Desse modo, num primeiro momento, vislumbro relevância na alegação da recorrente quanto ao pedido de afastamento da compensação de ofício, diante da existência de prova pré-constituída nos autos. Anoto que o E. STJ em análise à questão da compensação de ofício, sob o rito do artigo 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.213.082/PR (DJe 18.08.2011), declarou que deve ser afastada a compensação de ofício somente quando os débitos inscritos estiverem com a exigibilidade suspensa. De fato, os documentos dos autos indicam que todos os débitos da empresa impetrante estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista a emissão de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários Federais (revalidada até 25/11/2015, conforme consulta ao site da Receita Federal do Brasil). Situação, esta, não contestada pela autoridade impetrada. Neste sentido, confira-se o acórdão do E. STJ anteriormente citado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR

COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (STJ - REsp 1.213.082/PR). Portanto, restou caracterizado o ato abusivo da autoridade impetrada, consistente no procedimento de compensação de ofício, do crédito reconhecido no Processo 10805-901.324/2014-69 (Pedido de Ressarcimento nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740), com outros débitos cuja exigibilidade está comprovadamente suspensa. Diante do exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido relativo à aplicação de atualização monetária e juros compensatórios ao crédito reconhecido na esfera administrativa, CONCEDO A SEGURANÇA para afastar a compensação, de ofício, do crédito reconhecido no Pedido de Ressarcimento nº 42471.46896.240414.1.5.17-9740 com débitos não exigíveis, extinguindo o processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico a Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento n. 0015242-52.2015.4.03.0000/SP, 4ª Turma. P. R. I. O. Santo André, 21 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003021-89.2015.403.6126 - DRIELE TELES RODRIGUES (SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DRIELE TELES RODRIGUES, nos autos qualificada, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, pretendendo provimento jurisdicional que lhe assegure a continuação de seu estágio junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL. Alega, em síntese, ter sido aluna de Engenharia Ambiental no Instituto Oswaldo Quirino (Faculdades Oswaldo Cruz) onde possuía contrato de estágio não obrigatório junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL, obtido por meio de uma empresa intermediária denominada VIA DE ACESSO. Tal contrato foi encerrado em 01/06/2015 em razão de ter se matriculado junto à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende continuar o estágio não obrigatório na referida empresa. Informa ter sofrido ato coator, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, que é o caso da Impetrante. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa continuar o referido estágio junto à empresa LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL. Juntou documentos (fls. 19/38). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e a análise do pedido de liminar ficou postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Notificada, a autoridade Impetrada prestou informações (fls. 46/51), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo da impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. Foi deferida a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, bem como o direito ao estágio supervisionado (fls. 52/57). A autoridade impetrada noticiou interposição de Agravo Retido contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 63/69). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 71/72). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a

liminar (fls. 52/57) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica,

regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante DRIELE TELES RODRIGUES realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 07 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0003118-89.2015.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X INDUSTRIA DE MOVEIS BARTIRA LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X GLOBEX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo impetrado por VIA VAREJO S/A, INDÚSTRIA DE MÓVEIS BARTIRA LTDA e GLOBEX ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, nos autos qualificadas, contra suposto ato coator praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ. Argumenta a parte Impetrante que as receitas financeiras próprias auferidas, na sistemática não cumulativa do PIS e COFINS, não vinham sendo tributadas desde a edição do Decreto nº 5.164/04 e 5.442/05, editadas com base em delegação contida no artigo 27 da Lei 10.865/04. Alegam que recentemente diante da crise financeira e com a necessidade de promover o ajuste fiscal, o Decreto nº 8.425/2015 restabeleceu as alíquotas para os percentuais, respectivamente, de 0,65% e 4%. Sustentam as impetrantes ser incabível a majoração da alíquota por decreto, bem como ilegal o não restabelecimento integral da sistemática não cumulativa do tributo, vez que não permitido ao contribuinte valer-se do crédito acumulado com as despesas. Invocam afronta ao princípio da legalidade esculpido no artigo 150, I da Constituição da República. Sustenta que os decretos nº 5.164/04 e 5.442/05 que reduziram a zero as alíquotas não afrontam o princípio da legalidade, uma vez que inexistente qualquer restrição nesse sentido na Carta Magna. Subsidiariamente, as impetrantes sustentam que ainda que se entenda pela possibilidade de majoração da alíquota por meio do decreto, deve ser reconhecido que a tributação do PIS e da COFINS das receitas financeiras somente é possível se reconhecido o crédito previsto no caput do artigo 27 da Lei 10.865/04. Juntaram documentos (fls. 15/106). Aditada a petição inicial, para atribuir à causa o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (118). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 121/130) arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, pois não há ato coator praticado ou na iminência de sê-lo. No mais, pugna pela denegação da segurança, ao argumento de que o Decreto nº 8.426/2015 restabeleceu a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas financeiras estritamente em conformidade com a legislação anterior. Liminar parcialmente deferida (fls. 131/134) para reestabelecer a aplicação plena da Lei nº 10.865/2004. Interpostos Embargos de Declaração pelas impetrantes (fls. 145/149), manteve-se a decisão de fls. 131/134. A autoridade impetrada noticia (fls. 155/156) o desinteresse em recorrer da decisão que deferiu em parte a liminar. Notícia da interposição, pelas impetrantes, de Agravo de Instrumento (fls. 157/178). Cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0016516-51.2015.4.03.0000/SP e que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, para determinar a aplicabilidade e a constitucionalidade tanto dos revogados Decretos nº 5.164/2004 e 5.442/2005, durante sua vigência, quanto do Decreto nº 8.426/2015, a partir de sua vigência. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conquanto este Juízo não desconheça a decisão proferida no Agravo de Instrumento (0016516-51.2015.4.03.0000/SP) e que deferiu parcialmente a antecipação da tutela recursal, mantenho o entendimento por mim esposado por ocasião da apreciação da liminar, cujos fundamentos transcrevo: A atacada majoração das alíquotas de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas, se deu com fulcro no Decreto nº 8.426/2015 que as restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente. Este Decreto, por sua vez, foi editado em observância ao disposto no artigo 27, 2º da Lei 10.865/2004 que dispõe: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e

restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Ao inserir este dispositivo na Lei 10.865/2004, pretendeu o legislador conferir caráter extrafiscal às contribuições sociais do PIS e da COFINS. Vigora em nosso ordenamento jurídico tributário, o princípio da estrita legalidade, previsto no artigo 150, I da Carta Constitucional. O princípio da legalidade é um dos mais importantes princípios que emolduram o Direito Tributário. Trata-se decorrência do estado de direito, que assegura o império da lei. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude da lei (art. 5º, II da Carta Constitucional). Bastaria este dispositivo para extrairmos a aplicabilidade do princípio da legalidade na seara tributária. Entretanto, o legislador constituinte pretendendo aclarar a questão, reafirmou o princípio-garantia, no artigo 150, I, ao que a doutrina passou a designar como princípio da estrita legalidade. Sobre o tema leciona Aliomar Balleiro, em obra Direito Tributário Brasileiro, atualizada por Misabel Abreu Machado Derzi: Efetivamente não existem exceções, quer na Constituição anterior, que na atual, à legalidade, pois todo tributo somente pode ser disciplinado em seus aspectos substanciais (material, temporal, espacial, subjetivo e quantitativo) por diploma legal, emanado do Poder Legislativo. Não obstante, em certas hipóteses excepcionais, contempladas na Constituição, a legalidade absoluta é quebrada, estabelecendo o legislador apenas os limites mínimo e máximo dentre dos quais o Poder Executivo poderá alterar quantitativamente o dever tributário. Trata-se de mera atenuação do princípio da especificidade conceitual ou da legalidade rígida. Ainda assim, a Constituição de 1988 restringiu o rol de tributos exceptivo da legalidade rígida ou especificidade e da anterioridade. (...) No que tange à especificidade legal quantitativa, a Carta Magna vigente concede ao Poder Executivo a faculdade de graduar alíquotas, dentro dos limites previamente postos pela lei disciplinadora dos impostos, e, coerentemente, excepciona-os tanto do princípio da legalidade rígida, como do princípio da anterioridade, saber: a) Imposto de importação e exportação; b) Imposto sobre produtos industrializados; c) Imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguros, títulos e valores mobiliários (art. 153, 1º) d) Empréstimos compulsórios, instituídos em caso de guerra e calamidade pública (art. 148 da CF) (...) As contribuições de toda a natureza, de melhoria ou especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e instituídas no interesse de categorias profissionais e econômicas), conforme dispõe o art. 149, subsumem-se, rigorosamente sem qualquer atenuação, à legalidade e à anterioridade. Se, entretanto, as contribuições sociais de custeio da seguridade social são exceção ao princípio da anterioridade, segundo preceitua o art. 195, 6º, submetem-se à espera nonagesimal, que evita a surpresa do contribuinte, e não configuram além do mais exceção ao princípio da legalidade rígida de tal modo que o Poder Executivo não pode graduar-lhes as alíquotas. A determinação das alíquotas das contribuições é matéria privativa do legislador. (Direito Tributário Brasileiro, Aliomar Baleeiro, 11ª ed. 1999, rev., complementada, por Misabel Abreu Machado Derzi, Rio de Janeiro: Forense, p. 90/93) Assim, de acordo com o princípio insculpido na Carta Constitucional, o tributo para que seja validamente exigível do contribuinte deve ter sido instituído por lei, emanada por ente federativo competente, que deve prever todos os elementos da norma jurídica, isto é, a hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Vem a talho transcrevermos os ensinamentos de Paulo de Barros Carvalho a respeito do tema: A lei ordinária é, inegavelmente, o item do processo legislativo mais apto a veicular preceitos relativos à regra-matriz dos tributos, assim no plano federal, que no estadual e no municipal, é o instrumento por excelência da imposição tributária. E estabelecer um tributo equivale à descrição de um fato, declarando os critérios necessários e suficientes para o seu reconhecimento no nível de realidade objetiva, além de prescrever o comportamento obrigatório de um sujeito, compondo o esquema de uma relação jurídica. Diríamos, em linguagem técnica, que criar um tributo corresponde a enunciar os critérios da hipótese - material, espacial e temporal - sobre os critérios da consequência - subjetivo (sujeitos ativos e passivo da relação) e quantitativo (base de cálculo e alíquota). Assinale-se que à lei instituidora do gravame é vedado deferir atribuições legais a normas de inferior hierarquia, devendo, ela mesma desenhar a plenitude da regra-matriz da exação, motivo por que é inconstitucional certa prática, cediça no ordenamento brasileiro, e consistente na delegação de poderes para que órgãos administrativo completem o perfil jurídico de tributos. É o que acontece com diplomas normativos que autorizam certos órgãos da Administração Pública federal a expedirem normas que dão acabamento à figura tributária concedida pelo legislador ordinário. Mesmo nos casos em que a Constituição dá ao Executivo Federal a prerrogativa de manipular o sistema de alíquotas, como no Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) tudo se faz dentro de limites que a lei especifica. (Curso de Direito Tributário, Paulo de Barros Carvalho, 7ª ed., atual, 1995, São Paulo: Saraiva p. 48) (grifos nossos) Entendo, pois, incabível a manipulação das alíquotas de tributos que não tenham, por destinação constitucional, caráter extrafiscal, isto é, aqueles previstos no 1º, art. 153 da Carta Constitucional. Somente nas hipóteses excepcionadas pelo legislador constituinte está o princípio da estrita legalidade afastado. A fixação desta premissa leva à conclusão de não cabimento de ato normativo infralegal para alteração das alíquotas das contribuições do PIS e da COFINS. A delegação de competência instituída pela Lei 10.865/2004 não encontra, como dito, respaldo no texto constitucional, não podendo, assim legitimar a instituição por meio de Decreto, a fixação da alíquota, seja ela

isentiva (5.164/2004 e 5442/2005) ou aquela que pretendeu restabelecer a alíquota nos patamares fixados pelo Decreto nº 8.426/2015, ora em testilha. A aplicação do princípio da estrita legalidade leva a que todos os aspectos da hipótese de incidência tributária estejam previstos em lei, inclusive as alíquotas. Todos os aspectos da regra matriz de incidência ou da hipótese de incidência tributária, devem estar previstos em lei, sendo que as únicas mitigações possíveis a esta regra, no que concerne a mudança das alíquotas, referem-se tão somente aos tributos previsto no artigo 153, 1º, da Carta Constitucional. Não vislumbro possível o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, para determinar o restabelecimento de dispositivos de decretos que padecem do mesmo vício de inconstitucionalidade, tal como pretendido pelo Impetrante nestes autos. Os fundamentos ora invocados para concluir pela inconstitucionalidade do artigo 27 da Lei 10.865/2004 e, conseqüentemente também do Decreto 8.426/2015 aplicam-se na mesma medida para os Decretos nº 5.164/2004 e 5442/2005, estes últimos cuja validade pretendem os Impetrantes seja restabelecida. A alegação de que não existe vedação constitucional para a concessão de isenção de tributo, não resiste à análise da extensão do princípio da legalidade vigente em nosso ordenamento jurídico tributário. Mais uma vez, oportuna nos parece a transcrição dos ensinamentos de Roque Antonio Carrazza: Em rigor, a competência para tributar e a competência para isentar são como o verso e o averso de uma mesma moeda. Ou dito de outro modo (menos metafórico), se só a lei pode validamente tributar, só a lei pode validamente isentar (esta, pelo menos, é a regra geral). Isenção concedidas por meio de decretos, embora frequentes, são descabidas e injurídicas. É verdade que os contribuintes tendem a suportar bem as injuridicidades que os favorecem: mas diante de um decreto que isentou, qualquer cidadão mais zeloso será parte legítima para propor uma ação popular, que viria a pôr cobro a este ato detrimetoso ao patrimônio público. Sobremais, a autoridade que o edita comete, em tese, crime de responsabilidade, ex vi do art. 85, VII da CF, sujeitando-se, assim, às sanções cabíveis (v.g., perda do cargo, com inabilitação para o exercício de funções públicas, durante certo lapso de tempo). (Curso de Direito Constitucional Tributário, Roque Antonio Carrazza, 12ª ed. rev., ampl. e atual., 1999, São Paulo: Malheiros, p. 526) Conclui-se, pois, a impossibilidade de delegação a competência tributária fixada com base de lei ordinária, não respaldada na Carta Constitucional, o que inquina de inconstitucionalidade o disposto no artigo 27, da Lei 8.426/2015 e os Decretos nº 8426/2015, assim como os Decretos 5.164/2004 e 5442/2005. Deve ser aplicada a Lei 10.865/2004. Posto isto, CONCEDO EM PARTE a segurança e julgo parcialmente procedente o pedido, para afastar a aplicabilidade ao Decreto nº 8.426/2015, bem como dos Decretos 5.164/2004 e 5442/2005, devendo ser restabelecida aplicação plena da Lei 10.865/2004. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016516-51.2015.4.03.0000/SP (4ª Turma), nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 28 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003164-78.2015.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos, etc Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE ULTRA SONOGRAFIA DO ABC LTDA, nos autos qualificado, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando a concessão da segurança determinando a suspensão da exigibilidade das prestações do parcelamento e que seja efetivada a decisão do despacho decisório proferido no autos do PA Nº 10805.720943/2013-73, para que a autoridade impetrada proceda as atualizações necessárias no sistema quanto à imputação dos valores convertidos em renda da União, oriundos do MS nº 2001.61.00.031315-9. Ao final requer a devolução dos valores indevidamente pagos após a conclusão da consolidação (27/11/2009) até a data que determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas do REFIS. Em decisão de fls. 301 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. A autoridade impetrada presta informações acostadas aos autos às fls. 305/311. Deferida a liminar (fls. 314/315). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção (fls. 324/326). É o relatório. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Argumenta a Impetrante que não pode ser compelida a continuar efetuando os pagamentos das parcelas do REFIS no mesmo montante em que apurado inicialmente, vez que reconhecido pela própria Administração Pública que parte dos débitos estariam quitados. Entendo caber razão à Impetrante. Compulsando os autos observo que o pedido de revisão dos débitos consolidados na modalidade do parcelamento da Lei 11.941/2009, foi acolhido nos seguintes termos: O processo foi encaminhado a Eqsj, por se tratar de litígio judicial, que proferiu despacho de fls. 248/249, confirmando que houve conversão dos valores depositados em renda da União. Apresentou planilha de cálculos (fls. 200 a 247), que resultou na apuração de saldos devedores em relação aos períodos de 02/2008, 03/2008, 09/2008 e 10/2008. Os cálculos compreenderam débitos vencidos até 30/11/2008, data limite para inclusão no parcelamento da Lei 11.941/2009. Tendo em vista o exposto, proponho pelo deferimento parcial do pedido, excluindo-se do parcelamento os débitos de Cofins compreendidos entre os

períodos de julho de 2002 a janeiro de 2008, e abril de 2008 e agosto de 2008, e alterar os valores dos débitos referentes aos períodos de fevereiro/2008, março/2008, setembro/2008 e outubro/2008, conforme demonstrado abaixo: 02/2008- de R\$ 8.949,02 para R\$ 18,1003/2008 - de R\$ 8.489,09 para R\$ 192,1909/2008 - de R\$ 9.470,90 para R\$ 129,4510/2008 - de R\$ 8.995,93 para R\$ 104,88. Reconheceu, portanto, a autoridade impetrada que com a conversão em renda dos valores depositados em ação judicial, o valor dos débitos tributários do período de 07/2002 a 01/2008 não equivaliam ao montante efetivamente computado, para fins de cálculo das parcelas do parcelamento da Lei 11.941/09. A própria autoridade impetrada em suas informações consignou que: In casu a implementação da revisão só poderá ser realizada por esta Unidade quando houver a funcionalidade de sistema para tal. Ocorre que, até a presente data não foi disponibilizada a ferramenta para possibilitar a reconsolidação das contas do parcelamento da Lei nº 11.491/2009. Anote-se que, a Autoridade aqui posta como Coatora como bem reconheceu a Impetrante em sua exordial tem adotado no caso em tela, todas as condutas que estão ao seu alcance, tendo analisado o pedido administrativo de revisão protocolizado pela Impetrante intimamente ligados ao objeto da presente demanda (...). Lado outro é inegável que assiste razão ao contribuinte. As decisões administrativas efetivamente alteraram o valor a ser parcelado e, obviamente, o quantum de cada parcela. Nada obstante a manifestação da autoridade impetrada no sentido de que não dispõe dos meios eletrônicos para efetivar a revisão já reconhecida pela própria Administração, o certo é que o contribuinte não pode ser penalizado por morosidade da Administração Pública em instituir e criar mecanismos eletrônicos para ideal funcionalidade dos parcelamentos instituídos por lei. Reconhecido que parte do débito incluído no parcelamento já foi devidamente quitado por meio de conversão em renda de depósitos judiciais realizados no bojo de mandado de segurança, não se mostra razoável impor ao contribuinte o ônus de continuar arcando por mais tempo com prestações que somadas até a presente data, poderiam até ter implicado na quitação do débito. À míngua de informações acerca do posicionamento atual do débito da Impetrante, excluídas as parcelas já quitadas por meio de conversão em renda, não vislumbro outra alternativa senão a suspensão do parcelamento, até que seja implementada a revisão já reconhecida pela Administração Pública. Consigno que não poderá a Impetrante ser considerada inadimplente para fins de rescisão do acordo. Diante do exposto, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para suspender o pagamento das prestações do parcelamento da Lei 11.941/2009, enquanto não efetivamente consolidado pela autoridade impetrada, a revisão já procedida nos autos do procedimento administrativo nº 10805.720943/2013-73, abstendo-se a autoridade impetrada de excluir o Impetrante do parcelamento, por motivo de inadimplemento. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003224-51.2015.403.6126 - GEBEL EDUARDO MENDONÇA BARBOSA X MARCIA ZAIA BARBOSA X FELIPE VASCONCELLOS DE SIQUEIRA X RICARDO JOSE ANDRADE X MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO X TATIANA HYODO X SILVESTRE FLAVIO INFANGER DE LIMA JUNIOR X EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO X RODRIGO CESAR DOS SANTOS X ENEYAS DUTRA BARBOSA X WILSON BASSO JR X RONNY MACIEL DE MATTOS X LILIAN CRISTINA SOARES SILVA (SP315842 - DANIEL BIANCHI) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X SUPERINTENDENTE DE GESTAO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0003224-51.2015.403.6126 (MANDADO DE SEGURANÇA) Impetrantes : GEBEL EDUARDO MENDONÇA BARBOSA E OUTROS Impetrados : REITOR E SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC SENTENÇA TIPO A Registro nº 728/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GEBEL EDUARDO MENDONÇA BARBOSA, MÁRCIA ZAIA BARBOSA, FELIPE VASCONCELOS DE SIQUEIRA, RICARDO JOSÉ ANDRADE, MARCELA APARECIDA SATO PINHEIRO, TATIANA HYODO, SILVESTRE FLÁVIO INFANGER DE LIMA JÚNIOR, EDNA MARIA DE OLIVEIRA LOUREIRO, RODRIGO CÉSAR DOS SANTOS, ENEYAS DUTRA BARBOSA, WILSON BASSO JÚNIOR, RONNY MACIEL DE MATTOS E LILIAN CRISTINA SOARES SILVA, qualificados nos autos, contra ato do Reitor e do Superintendente de Gestão de Pessoas da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC, em litisconsórcio ativo facultativo simples, com pedido de liminar, em que todos os impetrantes objetivam provimento jurisdicional que lhes assegurem a concessão de auxílio-transporte independentemente da modalidade de transporte que utilizem, bem como previdências administrativas no sentido de acesso ao estacionamento da instituição de ensino. Os impetrantes alegam que desde meados de 2008 a Universidade Federal do ABC mediante deliberações internas, condiciona o pagamento de auxílio-transporte aos servidores à proibição de se deslocarem para o trabalho com veículo próprio ou transporte seletivo ou especial. Alegam, ainda, que, em 26 de março de 2015, a Superintendência de Gestão de Pessoas da UFABC teria encaminhado mensagem aos servidores no sentido de que seriam retomadas as fiscalizações no estacionamento para acesso ao local e que, dessa forma, quem desejasse utilizar o estacionamento da instituição de ensino deveria apresentar cartão de estacionamento, e que, para adquirir tal cartão, o servidor deveria abrir mão do auxílio-transporte. Sustentam que tal exigência viola o Princípio da

Isonomia e o caráter indenizatório do benefício, sendo que na prática ocorre um constrangimento, no tocante ao uso do estacionamento, por aqueles que optam pelo não recebimento do auxílio-transporte em detrimento daqueles que optam, ficando estes (os que optam) impossibilitados do uso do estacionamento, diferentemente dos demais. Juntaram documentos (fls. 36/110).A liminar pleiteada foi deferida (fls. 127/141).Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 127/140), pugnando pela denegação da segurança ante a ausência do direito líquido e certo.Houve notícia de interposição de Agravo de Instrumento (fls. 142/156), por parte da autoridade impetrada.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem de segurança (fls. 158/161).É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente, é preciso traçar um breve panorama legal. Assim dispõe o artigo 1º do Decreto nº 2880, de 15 de dezembro de 1998, in verbis:Art. 1º O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pela União, será processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores ou empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais. (...)Por outro lado, o art. 6º da Medida Provisória 2.165-36/2001 estabelece o seguinte:Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º. 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal. 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.Da análise da legislação incidente, conclui-se que o benefício pleiteado possui caráter indenizatório, devendo ser pago pelo Poder Público em favor de militares e servidores públicos federais que utilizam transporte público coletivo como meio de locomoção.Portanto, num primeiro momento, é possível concluir que o pagamento postulado não é devido àqueles militares e servidores que não se utilizam de transporte coletivo para seus deslocamentos ao local de prestação de serviços.Entretanto, tal não é o espírito das normas referidas, posto que visam proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do trabalhador. Nesse sentido, merece transcrição trecho do parecer do Ministério Público Federal:Levando em consideração que o servidor público que utiliza seu próprio veículo para deslocar-se ao seu trabalho possui gastos com seu deslocamento, é de se aplicar também a ele a regra do auxílio-transporte, pelo menos com o pagamento dos valor que ele utilizaria caso tivesse que utilizar o transporte público, eis que a finalidade da norma é a mesma: auxiliar o servidor no pagamento de custos relativos ao deslocamento ao local de trabalho.Note-se que o auxílio-transporte, nos moldes em que concebido pela legislação pátria, é parcela de natureza indenizatória, que tem por finalidade compensar o servidor pela diminuição operada em seus vencimentos decorrente do dispêndio financeiro em deslocamentos de sua residência até o local de trabalho e vice-versa. O pagamento do auxílio-transporte visa proteger a remuneração ao recompor, ainda que parcialmente, os custos do deslocamento do servidor.Por outro lado, mesmo a utilização de outro meio de transporte não pode afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte, uma vez que, ainda que a legislação pertinente refira expressamente o transporte coletivo, inexistente vedação expressa à escolha pelo servidor do meio de transporte mais adequado para seus deslocamentos ao local de trabalho.Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MP Nº 2165-36/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É devido o auxílio-transporte mesmo ao servidor que utiliza meio próprio para locomoção ao local de trabalho. 2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 3. Não há falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não há, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. - AGRESP - 200701930936 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 980692 - Relator: HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE - STJ - 6ª TURMA - DJe de 06.12.210 - DTPBPROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE MEIO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. MP Nº 2165-36/2001. POSSIBILIDADE. 1. A simples declaração do servidor na qual ateste a realização de despesas com transporte enseja a concessão do auxílio-transporte, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, não se revelando necessária a apresentação dos bilhetes de passagem. 2. Orientação firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de estender o direito ao auxílio-transporte igualmente ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, robustecendo, dessa forma, o direito à manutenção do benefício. 3. A suposta irregularidade na declaração firmada pelo servidor deverá ser apurada mediante o devido processo legal, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da MP nº 2.165-36/2001, não comportando o exame nesta sede recursal. 4.

Deslinde conferido na decisão que apenas determina o restabelecimento do pagamento do auxílio-transporte, não incorrendo no óbice previsto no artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009. 5. Agravo legal a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO 000181993.2013.4.03.0000 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - TRF 3 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 em 02.07.2013 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MP Nº 2.077-27/2000 (ATUAL MP Nº 2.165-36/2001). NATUREZA INDENIZATÓRIA. PAGAMENTO NO MÊS ANTERIOR AO DE UTILIZAÇÃO. BENEFÍCIO CONFERIDO INDEPENDENTEMENTE DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, DESDE QUE HAJA GASTOS COM DESLOCAMENTO. 1. O auxílio-transporte, instituído pela Medida Provisória nº 2.077-27/2000 (hoje editada sob o nº 2.165-36/2001), tem natureza semelhante ao auxílio alimentação. É, portanto, de caráter indenizatório, abstrato e genérico. 2. O auxílio-transporte, assim como o auxílio-alimentação, deverá ser adimplido pelo Poder Público no mês anterior ao de sua utilização. O caráter indenizatório, nessa hipótese, é prévio (art. 5º). 3. A determinação do auxílio-transporte com base nos gastos com transporte coletivo é decorrência da generalidade com que é concedido. Basta a indicação da necessidade de gastos com o deslocamento e que sua existência deprecie a remuneração, pouco importando como se dê o deslocamento. Irrazoável exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte. AMS 200170000124728 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: VALDEMIR CAPELETTI - TRF 4 - QUARTA TURMA - DJ 16/10/2002 PÁGINA: 675 Colho dos autos que os servidores, ora impetrantes, estão recebendo a verba indenizatória em testilha, insurgindo-se neste mandamus contra atos das autoridades apontadas como coatoras que pretendam vedar o acesso ao estacionamento da instituição àqueles que recebem a referida verba, por razoável se tem admitir que se a determinados servidores equiparados aos impetrantes lhes é ofertado o uso dos estacionamentos UFABC, seja, dessa forma, também ofertado aos impetrantes o seu uso. Portanto, a segurança, se concedida, não implicará em majoração ou reconhecimento do direito à percepção da verba, senão determinar que as autoridades coatoras abstenham-se de vetar o acesso dos estacionamentos aos servidores que estão em gozo do auxílio transporte. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança para determinar que as autoridades impetradas se abstenham de revogar o direito ao auxílio-transporte aos impetrantes, independentemente da modalidade de transporte que utilizem para se deslocarem de suas residências até o local de trabalho e vice-versa, devendo fornecer, ainda, todos os meios administrativos a possibilitar o acesso dos impetrantes aos estacionamentos a eles destinados. Julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0014935-98.2015.4.03.0000, 1ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003331-95.2015.403.6126 - JOAQUIM RAMOS DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

JOAQUIM RAMOS DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, objetivando o reconhecimento judicial do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.176.435-3). Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 09/12/2014, mas o pedido foi indeferido na esfera administrativa em razão do não enquadramento dos períodos laborados nas empresas ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOS (de 01/02/1987 a 02/10/1987), MULTI GLASS VIDRARIA LTDA (de 02/05/2007 a 14/08/2008 e 17/09/2009 a 31/08/2011), VIDROGEL VIDRARIA LTDA (de 01/09/2011 a 01/01/2013) e SOLUTION VIDRARIA LTDA (de 02/01/2013 a 15/08/2014) como tempo especial passível de conversão para comum e, desta forma, o impetrante não atingiu o tempo mínimo necessário para concessão. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento de valores retroativos à data do requerimento administrativo. Requer, por fim, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento da ordem, nos termos do artigo 461, 4º do CPC, c/c art. 14, V, do mesmo estatuto processual. Juntou documentos (fls. 14/82). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 89 e 90/96, aduzindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, e, no mérito, que não houve concessão pela ausência de documentos comprobatórios da exposição em caráter habitual e permanente aos agentes nocivos, impossibilidade de enquadramento por função e de reconhecimento sem especificação da intensidade dos agentes nocivos, exigência de Histograma ou memória de cálculo e utilização de EPI eficaz. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, vez que não está caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção (fl. 98). É o relatório. DECIDO. Não há que se falar em ausência de direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º..... LXIX- conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela

ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Consoante ensina Lucia Valle Figueiredo, direito líquido e certo, suficiente para possibilitar o writ, é o que não se submete a controvérsias factuais. (...). Em outro falar: o direito deve ser certo quanto aos fatos, muito embora possa haver - e efetivamente haja - controvérsia de direito. Portanto, se incertos os fatos, não se ensejará a via angusta do mandado de segurança, neste particular. (...). Deveras, a via sumaríssima, como já afirmamos, não se compadece com o direito controvertível, não deduzido de plano com a inicial, a ensejar ao magistrado, ab initio, a convicção da extrema plausibilidade de existir o direito pretendido. (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 25). A controvérsia posta nestes autos reside na pretensão do impetrante de reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício. São esses os fatos que devem ser considerados na configuração do direito líquido e certo. Outrossim, embora a via mandamental não seja a mais recomendada para dedução do pleito, já que não comporta a produção de provas, cabe sublinhar que, assim optando o impetrante, assume a consequência de ver formada a coisa julgada material sobre o tema, caso não haja a necessária prova pré-constituída nos autos (art. 19 da Lei n.º 12.016/2009). Ainda, cumpre esclarecer que o impetrante formula pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso. A via estrita do mandamus não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acoimado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória. Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente: O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO É SUBSTITUTIVO DE AÇÃO DE COBRANÇA. CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PRODUZ EFEITOS PATRIMONIAIS EM RELAÇÃO A PERÍODO PRETÉRITO, OS QUAIS DEVEM SER RECLAMADOS ADMINISTRATIVAMENTE OU PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA. Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido. No mérito, necessário fazer breve resenha da legislação aplicável. O artigo 202, II, da Constituição Federal, anteriormente à Emenda Constitucional n.º 20/98, já previa a aposentadoria diferenciada para aqueles que exerciam trabalho sob condições especiais. Da mesma forma, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, expressamente garante tratamento distinto àqueles que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme critérios definidos em lei complementar, revelando que o legislador originário dispensou cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores. Até 28.04.95, data do advento da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida em virtude do exercício de atividades profissionais consideradas especiais, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, por força da disposição transitória do artigo 152 da Lei n.º 8.213/91. Foram, inclusive, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611/92, que, inicialmente, regulamentou a Lei de Benefícios. Não havia, até então, necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído. A Lei n.º 9.032/95 veio alterar o artigo 57 e 3º, 4º e 5º, da Lei n.º 8.213/91, assim dispondo: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, continuavam em vigor os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 e Anexo do Decreto n.º 53.831/64, exigindo-se, porém, a elaboração de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição do segurado aos agentes agressores ali indicados. De seu turno, a Lei n.º 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, determinou que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física será definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A comprovação é medida salutar e necessária e as alterações sofridas pela Lei n.º 8.213/91 condicionaram a concessão do benefício previdenciário à forma da lei, conforme consta do caput do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. O artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, na parte específica que interessa ao caso presente, expressamente revogou o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Porém, a conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 na Lei n.º 9.711, de 20.12.98, não acolheu a revogação mencionada, prevendo, em norma de transição (art. 28), as condições para a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais, fazendo expressa menção aos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pelas Leis n.ºs 9.032/95 e 9.528/91. Assim, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 permaneceram

íntegros, considerando-se apenas as alterações introduzidas pela legislação mencionada, sendo de rigor concluir que somente os requisitos por ela elencados são passíveis de observância. Outrossim, é esta redação que prevalece para os fins do artigo 15 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15.12.98, in verbis: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Nessa medida, a matéria é hoje regulada pelos artigos 57 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nº. 9.032/95, nº. 9.528/97 e nº. 9.711/98 e respectivo decreto regulamentador. O mencionado artigo 28 da Lei nº. 9.711/98 previu a seguinte regra de transição: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213 de 1991, na redação dada pelas Leis nº. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. E o regulamento específico (Decreto nº. 2.782, de 14/09/98) veio a estabelecer que o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, de acordo com o Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 2.172, de 05.03.97, poderá ser somado e convertido, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos 20% (vinte por cento) do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, vale dizer, 3, 4 ou 5 anos, respectivamente, para o tempo de 15, 20 ou 25 anos a converter. Porém, mencionado regulamento foi revogado pela superveniência do Decreto nº. 3.048, de 06.05.99, com a redação dada pelo Decreto nº. 4.827, de 03.09.2003, assim dispondo em seu artigo 70, 1º e 2º, verbis: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação o tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (g.n.) Assim, conquanto este Juízo tenha outrora esposado entendimento restritivo, no sentido de que o marco final da conversão dar-se-ia em 28.05.98, necessário reformular os fundamentos da decisão, já que, além das disposições regulamentares, o próprio réu reconhece a possibilidade de conversão do trabalho prestado a qualquer tempo, editando os seguintes atos normativos: IN INSS/DC nº. 49, de 03.05.2001 (art. 28); IN INSS/DC nº. 57, de 10.10.2001 (art. 159); IN INSS/DC nº. 78, de 16.07.2002 (art. 167); IN INSS/DC nº. 84, de 17.12.2002 (art. 166); IN INSS/DC nº. 95, de 07.10.2003 (art. 167); IN INSS/DC nº. 118, de 14.04.2005 (art. 173); IN INSS/PR nº. 11, de 20.09.2006 (art. 173); IN INSS/PRES nº. 20, de 10.10.2007 (art. 173). Em síntese, a comprovação do exercício de atividades consideradas especiais deverá ser feita na forma da legislação em vigor na época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para o trabalho prestado em qualquer período, antes ou depois de 28.05.98, independentemente da data do requerimento do benefício, observando-se que: a) até 28.04.95 (data da Lei nº. 9.032/95), a conversão dar-se-á pelo reconhecimento do tempo trabalhado sob condições especiais, baseado na categoria profissional do segurado, conforme classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, comprovando-se a exposição aos agentes agressores mediante o preenchimento do denominado SB40 pelo empregador; b) a partir de 29.04.95 e até 05.03.97, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho, comprovando a exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, utilizando-se as diretrizes dos Anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 e Anexo do Decreto nº. 53.831/64; c) a partir de 06.03.97, vigora o Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97 que determina a apresentação de laudo técnico. Desse entendimento também compartilha o E. Superior Tribunal de Justiça: RESP - RECURSO ESPECIAL - 956110 Processo: 200701232482/SP - 5ª Turma Julgado em 29/08/2007 - DJ 22/10/2007 - P. 367 Relator: Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de Proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido (g.n.) RESP 513426 / RJ RECURSO ESPECIAL 2003/0041623-2 Data da Decisão 24/06/2003 DJ DATA: 04/08/2003 PG: 00419 Relatora: Min. LAURITA VAZ PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LEI VIGENTE QUANDO DO EXERCÍCIO DO LABOR. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua

jurisprudência no sentido de que o reconhecimento do tempo de serviço especial deve ocorrer segundo os critérios estabelecidos pelas normas vigentes ao tempo da sua prestação, e não por aquelas em vigor na data do requerimento da aposentadoria.2. Recurso não conhecido.O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ou Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não descaracteriza a atividade como sendo de natureza especial, uma vez que não elimina, com segurança, os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física aos quais o trabalhador está exposto, mas apenas reduz ou atenua seus efeitos. Nesse sentido: TRF 3ª Região - APELREE 200261830030771, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, 9ª Turma, DJF3 CJ1 09/09/2009, p. 1517; TRF 3ª Região - AC 200103990557834, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJF3 CJ1 15/07/2009, p. 293, entre outros.Quanto aos níveis de ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE) considerados toleráveis, a Instrução Normativa INSS/DC n 78, de 16.07.2002, prevê que, até 05.03.97, o enquadramento da atividade como especial será feito se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) db(A).Com o advento do Decreto n 2.172/97, o nível de ruído foi elevado, a partir de 06.03.97, para 90 (noventa) db (A), nos termos do Anexo IV, código 2.0.1., consoante artigo 181 da Instrução Normativa INSS/DC n 78/2002.Posteriormente, o Decreto nº. 4.882/2003 (D.O.U. de 19.11.2003) alterou o item 2.0.1, a, do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99, passando a considerar, a partir de 19.11.2003, o enquadramento da atividade como especial se comprovada a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 (oitenta e cinco) db (A).Em síntese, deverão ser considerados os seguintes níveis de ruído e períodos: De 29.04.95 até 05.03.97, ruídos superiores a 80 (oitenta) db(A); De 06.03.97 até 18.11.2003, ruídos superiores a 90 (noventa) db(A); A partir de 19.11.2003, ruído superiores a 85 (oitenta e cinco) db(A).Caso concretoDe início, relevante consignar que o Impetrante obteve o reconhecimento administrativo dos períodos de atividade junto às empresas HAYES LEMMERZ INDÚSTRIA DE RODAS S.A (de 20/07/1992 a 31/01/2000) e MULTI GLASS VIDRARIA LTDA (de 15/08/2008 a 16/09/2009), conforme fl. 72. São, portanto, incontroversos.No mais, cinge-se a controvérsia posta nos autos ao enquadramento como tempo de atividade especial dos seguintes períodos:a) 01/02/1982 a 02/10/1987 - ANODIZAÇÃO 3 IRMÃOSPara comprovação da especialidade do referido período, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fl. 26) e cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 48/49), com informação de que exerceu o cargo de anodizador, com exposição ao fator físico de risco ruído com intensidade de 81 dB (A) e outros fatores químicos, sem concentração.Referido documento não pode ser considerado prova hábil a comprovar a efetiva exposição ao nível de ruído informado, considerando que sempre exigiu-se aferição técnica, com laudo pericial do local de trabalho, para enquadramento por este agente nocivo. No caso, o PPP é extemporâneo, emitido em 17/03/2014, constando responsável técnico apenas a partir de 23/09/2003.Conforme o PPP, por não haver o laudo de toda a época laboral do funcionário, foi utilizado o laudo técnico ano de 2003 e não houve alteração de lay out desde o início das atividades até o período atual (março de 2014), constando afirmação de que os agentes presentes são praticamente os mesmos. Contudo, os documentos dos autos não permitem verificar a manutenção das condições do ambiente laboral desde a época da prestação do serviço. Note-se que a Ficha Cadastral Simplificada indica como endereço da empresa a Rua Visconde de Parnaíba (fls. 50/51), enquanto na CTPS consta o endereço do local de trabalho Rua Marcelino Brunetti (fls. 26). Ainda, observe-se que há registro de vínculo com a empresa na função de jardineiro, não contemplada no PPP.Ainda, da Ficha Cadastral Simplificada da empresa é possível verificar que houve alteração da matriz e da própria natureza da atividade.Assim, diante das contradições dos documentos relativos a este período, não é possível reconhecê-lo como tempo de atividade especial em razão da exposição ao agente nocivo ruído. No que tange aos agentes químicos, não consta a quantificação das substâncias, razão pela qual também não podem ensejar o enquadramento.No mais, a Instrução Normativa INSS nº 45, de 06 de agosto de 2010, dispõe sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP nos seguintes termos:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.(...) 9º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.(...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Note-se que a existência de PPP não autoriza a conclusão, por si só, de que houve exercício de trabalho em condições ambientais nocivas.No caso, o PPP não faz qualquer menção à habitualidade e permanência de eventual exposição aos agentes nocivos informados, inviabilizando, portanto, o enquadramento

deste período como tempo de atividade especial.b) 02/05/2007 a 14/08/2008 - MULTI GLASS VIDRARIA17/09/2009 a 31/08/2011 - MULTI GLASS VIDRARIA01/09/2011 a 01/01/2013 - VIDROGEL VIDRARIA 02/01/2013 a 15/08/2014 - SOLUTION VIDRARIA LTDAObjetivando a comprovação da especialidade nestes períodos, o impetrante acostou aos autos cópia da CTPS (fls. 45/47) e cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, às fls. 54/55 (empresa Multi Glass Vidraria), fls. 56/57 (Vidrogel Vidraria) e fls. 58/59 (empresa Solutions Vidraria), com informação de que exerceu a função de operador de forno, nas três empresas, em todo o período de atividade.Consta dos documentos que o impetrante esteve exposto ao fator físico ruído nas seguintes intensidades: 84 dB(A) no período de 02/05/2007 a 15/08/2008; 95 dB(A) no período de 15/08/2008 a 16/09/2009; 74 dB(A) no período de 16/09/2009 a 20/02/2010; 84 dB(A) no período de 20/05/2010 a 31/08/2011; 77 dB(A) no período de 01/09/2011 a 24/04/2014; e, 88 dB(A) no período de 24/04/2014 a 15/08/2014.Consta, ainda, exposição ao fator físico calor com as seguintes intensidades: 28,8°C no período de 02/05/2007 a 15/08/2008; 29,2°C no período de 15/08/2008 a 20/02/2010; e, 29,3°C no período de 20/05/2010 a 15/08/2014.De início cumpre registrar que o fator de risco consistente em exigência de postura inadequada (...) informado no PPP, relativo à ergonomia não é previsto na legislação previdenciária, portanto, não pode ser considerado para fins de enquadramento destas atividades como tempo especial. Neste sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. HABITUALIDADE NÃO COMPROVADA. I - Restou consignado na decisão agravada a jurisprudência vem adotando o entendimento no sentido de que pode, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. II - A informação contida sobre fator de risco ergonômico e de acidentes é insuficiente para caracterizar como atividade especial. Vale destacar que embora o laudo judicial tenha apontado a existência de calor do fogão (28,1°C), observa-se que a atividade é intermitente, fato que descaracteriza a condição especial. Ademais, das fotografias anexadas ao laudo, verifica-se que não se trata de cozinha industrial. III - Agravo do autor improvido (art.557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0020375-56.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 20/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013) grifosNo tocante ao fator físico ruído apenas nos períodos de 15/08/2008 a 16/09/2009 e de 24/04/2014 a 15/08/2014 houve exposição a nível acima do previsto na legislação para caracterizar a especialidade. Contudo, não é possível reconhecê-los como tempo de atividade especial uma vez que não consta no Perfil Profissiográfico Profissional informação sobre as condições em que ocorreu essa exposição aos níveis de ruídos aferidos pelo técnico, conforme artigo 272 da IN/INSS 45 de 2010. De outro giro, pelas mesmas razões, não é possível enquadrar os períodos como tempo de atividade especial pela exposição ao agente físico calor, uma vez que não restou comprovada a habitualidade e permanência da exposição. No mais, vale ressaltar que os documentos de fls. 54/55 e 56/57 são assinados pela mesma pessoa mencionada no de fls. 58/59, no entanto, referem-se a pessoas jurídicas diversas. Em consulta ao sistema web service e ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, nessa oportunidade, verifica-se que os dois primeiros documentos não foram assinados por pessoa que figura nos quadros societários destas empresas ou mesmo que lhes administram, ou seja, não foram assinados por representante legal da empresa e, ainda, não havendo a declaração citada pelo art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS nº 45 os documentos não atendem ao disposto na legislação.Deste modo, não faz jus o impetrante ao reconhecimento da especialidade nestes períodos.Neste contexto, não restou evidenciado qualquer ato abusivo ou ilegal da autoridade apontada como coatora, não merecendo reparos o indeferimento administrativo do benefício.Pelo exposto, reconhecendo a inadequação da via eleita para deduzir pedido referente aos valores em atraso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive a pessoa jurídica interessada, a teor do disposto no artigo 13 da Lei n.º 12.016/2009.Santo André, 21 de agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003385-61.2015.403.6126 - AILTON RIBEIRO REIS FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária do crédito de natureza indenizatória, a ser pago ao impetrante em razão da Estabilidade Pré-Aposentadoria, com pedido de ordem liminar para que a ex-empregadora se abstenha de efetuar o recolhimento do imposto de renda - pessoa física - incidente sobre esta verba decorrente da rescisão do contrato de trabalho, repassando o valor ao impetrante.O impetrante informa que, à época da dispensa sem justa causa, era detentor de estabilidade prevista para empregados em vias de aposentadoria, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho. Reconhecida esta estabilidade ao impetrante, a ex-empregadora concordou em pagar ao mesmo, indenização correspondente ao período estável, no valor de R\$ 172.080,00. Sustenta que sobre esse valor, tendo em vista a natureza indenizatória, não deve incidir Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Juntou documentos às fls.

07/51.A liminar foi deferida (fls. 53/56).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/76), sustentando que a indenização recebida pelo impetrante tem caráter remuneratório, integrando, portanto, a base de cálculo para a retenção do imposto de renda pessoa física.O Ministério Público Federal deixa de pronunciar-se sobre o mérito, por estar ausente interesse público que o justifique, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 78/80).À fl. 82, foi juntado o comprovante do depósito judicial referente ao valor sub judice, realizado por parte da ex-empregadora do Impetrante.Este é o relatório. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Conforme já salientado na decisão que deferiu a liminar (fls.53/56), há inúmeros precedentes jurisprudenciais que denotam a direção assumida pelos tribunais em rejeitar a incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias oriundas de rescisão do contrato de trabalho.No caso, conforme ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2013/2015, registrado no MTE com número SP 002984/2014 (fls. 20/51), a empresa reconheceu a estabilidade aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, assegurando o emprego ou o salário durante o período que faltar para aposentar-se. Ainda, esta garantia é ampliada para 18 (dezoito) meses, quando o empregado tiver mais de 10 (dez) anos de trabalho na empresa. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que alterou a legislação do imposto de renda, dispõe acerca da isenção deste tributo nos casos de rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei (artigo 6º, V).Neste sentido, confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. No caso vertente, trata-se de indenização garantida por convenção coletiva de trabalho (gratificação e bônus especial), hipótese em que os rendimentos estão abrangidos por norma de isenção tributária.2. Com efeito, entre os rendimentos isentos a que se refere o artigo 6, V, da Lei n 7.713/88, estão as indenizações pagas por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei ou por dissídio coletivo e convenção ou acordo coletivos. 3. Apelação improvida. (TRF3. AC 9393 SP 0009393-64.2008.4.03.6105. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA.Julgamento:21/02/2013).TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. INEXIGIBILIDADE. A tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte (art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional). Consoante entendimento jurisprudencial, se o valor pago ao trabalhador decorre de Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o pagamento não se dá de maneira espontânea ou por mera liberalidade do empregador. Considerando a natureza da verba rescisória, o conjunto probatório produzido nos autos, e a jurisprudência consolidada, existe direito líquido e certo à inexigibilidade do imposto de renda, sobre os valores pagos ao impetrante a título de indenização estabilidade derivado do rompimento do contrato no período da estabilidade provisória. Quanto à exigibilidade da convenção ser homologada pela Justiça do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho não faz tal exigência. Ao contrário, o artigo 614 do referido diploma legal, dispõe que o depósito de uma via da convenção, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, nos demais casos, é suficiente para a vigência da mesma. Apelação provida. (TRF3.AMS 8327 SP 0008327-59.2011.4.03.6100.Relatora: JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESKA.Julgamento:26/07/2012). Desta forma, tendo em vista a natureza indenizatória da verba, resta evidenciada a inexistência de relação jurídico-tributária do crédito recebido.Pelo exposto, mantenho a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para declarar a não incidência de imposto de renda pessoa física sobre a indenização correspondente ao período estável, consoante fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante em relação ao valor depositado judicialmente.Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I.O, inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O.Santo André, 21 de agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0003388-16.2015.403.6126 - CAROLINE SOUZA ANACLETO(SP172250 - LUCIMONI RODRIGUES DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Processo n 0003388-16.2015.403.6126(MANDADO DE SEGURANÇA)Impetrante: CAROLINE SOUZA ANACLETO Impetrado: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC Sentença Tipo B Registro nº 729/2015 Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CAROLINE SOUZA ANACLETO, qualificada nos autos, com pedido liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega ser aluna regularmente matriculada no curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio não obrigatório junto ao referido município. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam

coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 02 (dois) ou, ainda, não possuam a aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado determine a assinatura do termo de estágio, autorizando que a impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na ITAÚ UNIBANCO S/A. Juntou documentos (fls. 19/29). Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, assim como a liminar, para reconhecer a ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecendo o direito ao estágio supervisionado (fls. 31/36). Houve notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 44/54), por parte da autoridade impetrada. A autoridade impetrada, através do Reitor da Universidade Federal do ABC - UFABC apresentou manifestação (fls. 55/60), pugnando pela denegação da segurança, pois a decisão não violou direito líquido e certo do impetrante, tendo agido dentro dos estritos limites normativos e na busca da manutenção da proposta pedagógica da universidade. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 62/63). É o breve relato. DECIDO: Conforme já esposado na decisão que apreciou a liminar (fls. 31/36) a Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo. (CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifos

Atendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho (artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º). Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV). Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não. Não restam dúvidas também acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08. A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar. A UFABC, nos termos da

Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo quando ele possua baixo Coeficiente de Aproveitamento (inferior a 2) ou, ainda, detenha um número inferior a 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para o curso de Bacharelado em Ciências e Tecnologia. A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão da insuficiência de créditos em disciplinas obrigatórias, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, incisos I e II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois) ou, ainda, à aprovação de um conjunto de disciplinas que perfaçam no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H, extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de créditos de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos. Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática. Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito da impetrante CAROLINE SOUZA ANACLETO realizar estágio supervisionado não obrigatório, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0015370-72.2015.4.03.0000, 4ª Turma, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Santo André, 27 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU
FURUKAWA Juíza Federal

Expediente Nº 4210

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRICIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Fls. 1887/1888: Tendo em vista a concordância do embargado (fl. 1894), preliminarmente, intime-se a embargante para que indique o nome e o CPF do advogado, regularmente constituído nos autos, que deverá figurar no ofício requisitório de pequeno valor. Após, tornem os autos conclusos.

0000190-44.2010.403.6126 (2010.61.26.000190-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1)) DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por DESIRE CARLOS CALLEGARI, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Pretende a desconstituição do crédito consubstanciado na CDA nº 80 1 09 000001-21 e que aparelha a execução fiscal em apenso (0002304-87.2009.403.6126). Juntou documentos (fls. 9/57). Recebidos estes embargos para discussão (fls. 58), houve impugnação (fls. 60/65), protestando o embargado pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 68/72). Convertido o julgamento em diligência (fls. 157), suspendeu-se o curso destes autos, até o julgamento final da ação anulatória fiscal. Às fls. 164 o embargado comunicou o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO Colho dos autos da execução fiscal em apenso (0002304-87.2009.403.6126) que foi proferida sentença julgando extinta a execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, sentença esta proferida por este Juízo. Portanto, em razão do pagamento, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, extinta a execução fiscal, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o

interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo, todavia, de condená-lo em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2.015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Fls. 700/701: Manifeste-se o embargante. Após, venham-me conclusos para sentença. Int.

0002940-48.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014380-90.2002.403.6126 (2002.61.26.014380-5)) OSVALDO FAZOLI VENDRASCO (SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)
Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005975-16.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2)) ALBRAS, ALIMENTOS BRASILEIROS S/A (SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALBRAS ALIMENTOS BRASILEIROS S/A, representada por INDÚSTRIAS REUNIDAS SÃO JORGE LTDA, por sua vez representada pelo seu diretor, Sr. OSCAR ANDERLE, nos autos qualificados, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º FGSP200800748 e CSSP200800749. Suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras da execução fiscal em apenso, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à incidência dos juros de mora. Sem prejuízo, afirma que a constrição havida nos autos principais não observa os termos do artigo 620, do Código de Processo Civil, pois a penhora é gravosa e torna insubsistente a continuidade da atividade empresarial; pleiteia, assim, a substituição dos bens penhorados. Juntou os documentos de fls. 30/239. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 241). A Fazenda Nacional, em sua impugnação (fls. 246/252), requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Juntou os documentos de fls. 68/72. Houve réplica (fls. 254/255), com pedido de produção de prova pericial, indeferida no despacho de fl. 256 e em face do qual o embargante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 257/271). À fl. 281/282, foi juntada cópia da decisão proferida nos autos acima mencionados. É a síntese do necessário. DECIDO: Inicialmente cumpre salientar que o pedido de prova pericial foi indeferido, com confirmação em sede recursal (fls. 281/282). Sem preliminares, passo ao mérito da questão. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. (grifei) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitado (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor

original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (Ob. cit., idem). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada nas Certidões de Dívida Ativa, nela constando os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guareada (fls. 04/16 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 10% (dez por cento) tem amparo na Lei n.º 9.964/2000, artigo 6º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Por fim, registro as questões relativas à penhora para satisfação do crédito exequendo já foram debatidas nos autos da execução fiscal n.º 2008.61.26.004131-2. Em sede recursal, o Tribunal Federal da 3ª Região salientou que a exequente não tem obrigação legal de aceitar bens ofertados à penhora. Ainda, as tentativas de bloqueio de ativos via BACEN JUD restaram infrutíferas. Assim, às fls. 193 do executivo fiscal, este Juízo deferiu a expedição de mandado de penhora de sacas de farinha produzidas pela empresa, conforme requerido às fls. 170, cumprido às fls. 194/199. Não houve recurso desta decisão, restando, portanto, preclusa qualquer alegação relativa ao ato. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 21 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal substituta

0003190-47.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-42.2013.403.6126) METALFOR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP(SP204825 - MARCIO SANCHES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METALFOR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP, nos autos em qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa n.º 40.702.038-1 e 40.702.039-0. Em apertada síntese aduz a ausência de notificação do lançamento em procedimento administrativo próprio, o que contraria os Princípios do contraditório e ampla defesa. Pugna pela nulidade da CDA, por não atender ao disposto no artigo 2º, 5º, II e IV da Lei n.º 6.830/80. Ainda, em relação aos juros, nulidade por falta de indicação do termo inicial e forma de cálculo. Por fim, requer sejam atribuídos efeitos suspensivos da execução, em razão do ajuizamento destes embargos. Juntou os documentos de fls. 26/93. Recebidos os embargos e suspensa a execução fiscal (fls. 94). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 97/100). Juntou os documentos de fls. 101/102. Houve réplica (fls. 107/116). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se,

ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte, como consta das fls. 6 e 10 da execução fiscal (constituídos por DCG - débitos confessados em GFIP). Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O termo inicial dos juros de mora é o vencimento da obrigação. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp nº 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pelas Embargantes e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei nº 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são devidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restassem devidamente comprovada as suas alegações, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, colho da execução fiscal (fls. 39) que os bens penhorados foram avaliados em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e o valor da dívida, à data do ajuizamento, era de R\$ 314.818,00 (trezentos e catorze mil, oitocentos e dezoito reais). Portanto, mantenho a decisão de fls. 94 destes embargos, não sendo o caso de suspensão da execução fiscal. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando as embargantes com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-las em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na

execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0003747-34.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000872-28.2012.403.6126) COLEGIO PORTO RICO SS LTDA (SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que manifeste-se a embargada acerca do parcelamento alegado à fl. 77, referente aos débitos controvertidos nestes autos. P. e Int. Santo André, 27 de agosto de 2015. DÉBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0004686-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) FONTANA & TEIXEIRA LTDA (SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA (SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005673-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006473-15.2012.403.6126) LUCKYPAN PANIFICADORA LTDA (SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do Código de Processo Civil), remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença proferida nestes, desapensando-se os presentes dos autos principais, onde se prosseguirá na execução.

0005964-50.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000054-28.2002.403.6126 (2002.61.26.000054-0)) EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES (SP340841 - ALEX VINICIUS DE ARAUJO BRITO E SP340854 - BRUNO POLICENA BOCATTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 856 - CESAR SWARICZ)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES, nos autos qualificado, em face da execução que lhe move o INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal (0000054-28.2002.403.6126), ao argumento de que cedeu e transferiu a terceiros o estabelecimento social, por Instrumento particular de Cessão e Transferência de quotas Sociais e outras avenças. Ainda, o mero inadimplemento não legitima a sua inclusão no polo passivo da execução, nos termos da Súmula 430 do E. STJ. Requer, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita e o desbloqueio dos valores penhorados. Juntou documentos (fls. 6/17 e fls. 22/49). Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls. 50), a embargada ofertou impugnação de fls. 53/55, protestando pela improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 56/58. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na petição inicial. Convém salientar que a execução é, primariamente, voltada contra a empresa executada e, subsidiariamente, aos corresponsáveis. Em princípio, os bens particulares do sócio não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal dos gerentes e diretores não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Assim, caberá constrição sobre o patrimônio dos sócios na hipótese em que restar demonstrada a dissolução irregular da empresa ou a inexistência ou insuficiência de bens para garantia do débito. Confira-se: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 167618 Processo: 200203000482633 UF: SP - 3ª TURMA Data da decisão: 01/10/2003 DJU DATA: 12/11/2003 P: 268 Relator: Des. Fed. NERY JUNIOR PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - DISSIPAÇÃO DO PATRIMÔNIO I - É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, uma vez efetivadas a citação e a constatação de insolvência ou

dissolução irregular da pessoa jurídica.2 - Se o patrimônio que garante a empresa executada for inexistente ou insuficiente para o pagamento de tributos não quitados, comete o sócio-gerente infração à lei, de modo a ser cabível o prosseguimento da execução contra este, como vêm decidindo a jurisprudência desta Casa e de outros Tribunais.3 - Agravo de instrumento provido. (g.n.)Por sua vez, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.)Traçado o panorama legal, colho dos autos principais que o ora embargante foi incluído como corresponsável na CDA nº 32.082.886-7 e que esta tem por objeto a cobrança de tributo apurado no período de 12/1995 a 03/1997. Colho, ainda, da Ficha Cadastral JUCESP (fls.56/57) que ora embargante retirou-se da sociedade, conforme alteração social registrada em 28/09/2001. No caso, o redirecionamento da execução na pessoa do ora embargante só se justificaria em razão da dissolução irregular da empresa, hipótese que não se coloca nos autos, uma vez que em 2003, quando houve o cumprimento do mandado de reforço de penhora, verificou-se que a empresa executada estava em funcionamento, tendo, inclusive aderido ao Programa de Parcelamento (fls.119/120). Posteriormente, em maio/2012 (fls.302) a empresa não estava mais em atividades no endereço cadastrado na Jucesp, mas ao ora embargante não pode ser imputada participação nesse evento, vez que desligado do quadro social desde 2001. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos para excluir o ora embargante do polo passivo da execução fiscal (0000054-28.2002.403.6126), resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000054-28.2002.403.6126. Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre os bens do embargante EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002125-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000814-25.2012.403.6126) MULTISERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003234-32.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-80.2002.403.6126 (2002.61.26.000445-3)) EDISON SERAFIM DA SILVA(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0005814-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000652-3)) ALESSANDRO ELIAS GUMIER(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ALESSANDRO ELIAS GUMIER, nos autos qualificado, em face da execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa que consubstancia a execução ora embarga é fundada em dispositivo inconstitucional. Juntou documentos (fls. 16/31). Recebidos estes embargos para discussão (fl. 32). Houve informação do embargado, ora exequente nos autos nº 0000652-35.2009.403.6126, acerca do pagamento dos débitos pelo embargante. É o relatório. DECIDO. Noticiado o pagamento do débito, os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação do embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios, vez que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 27 de Agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0007041-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005251-41.2014.403.6126) UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000062-48.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001995-27.2013.403.6126) FUNDICAO ANTONIO PRATS MASO LTDA - MASSA FALIDA(SP139757 - RUBENS MACHIONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0003099-83.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-82.2009.403.6126 (2009.61.26.002466-5)) OSWALDO FIDELIS FILHO(SP090968 - LUIZ GUSTAVO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003023-30.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-09.2002.403.6126 (2002.61.26.001853-1)) IVANA CAMATA(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de terceiro com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, opostos por IVANA CAMATA em razão da de penhora de imóvel de sua propriedade nos autos da execução fiscal que o INSS/FAZENDA NACIONAL move contra ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA E OUTROS (processo n.º 0001853-09.2002.403.6126 - apensado), em trâmite perante este Juízo. Alega, em síntese, a penhora indevida do imóvel matriculado sob o nº 30.085 Junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, pois o referido imóvel foi objeto de contrato particular de compromisso de venda e compra firmado entre a ora embargante e Marcos Kiselar em janeiro de 1992, quitado no ato da compra. Informa que a escritura definitiva de venda e compra foi lavrada em 10 de dezembro de 2002, a qual não foi levada a registro. Sustenta, por fim, que não resta dúvida que desde janeiro de 1992, data do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, a Embargante passou a exercer a posse mansa e pacífica do imóvel, aliás, data muito anterior ao ajuizamento da

Execução Fiscal, vindo a consolidar o domínio em 2002 (Escritura). Juntou documentos (fls. 10/156). Os presentes embargos foram apensados aos autos da execução fiscal n.º 0001853-09.2002.403.6126 (fl. 157/158). A embargada ofertou contestação (fls. 160/161), reconhecendo a procedência do pedido e, no mais, sustentando ser indevida eventual condenação em verbas sucumbenciais, pelo princípio da causalidade. Manifestação da embargante acerca da contestação às fls. 163/165. É a síntese do necessário. Decido. Colho dos autos da execução fiscal (0001853-09.2002.403.6126), distribuída em 13 de novembro de 1.997, em que são partes a FAZENDA NACIONAL e ABATEDOURO AVÍCOLA FLORESTA LTDA, MARCOS KISELAR, LAURÊNCIA FERREIRA KISELAR e DANIEL KISELAR, tendo por objeto dívida representada pela CDA n.º 80 6 97 041823-01, que a empresa foi citada por A.R. (fl. 07) e, ausente pagamento ou oferecimento de bens à penhora, foi expedido mandado de penhora livre de bens (fls. 85/86), cujo resultado foi negativo, ante a constatação da dissolução irregular da empresa. Em razão disso, houve o redirecionamento do feito (fls. 100), cuja citação se deu por edital (fls. 129/132) e, decorrido o prazo do edital, a ora embargada diligenciou por bens dos coexecutados. Logrando êxito em sua pesquisa (fls. 176), requereu a penhora, dentre outros, do bem imóvel matriculado sob o n.º 30.085, registrado em nome do coexecutado MARCOS KISELAR, sendo este o bem objeto de discussão nos presentes embargos (fls. 176, 180/181, 206/209, 2013, 220/225 dos autos principais). A oposição de embargos de terceiro deve observar a regra do artigo 1.046, do Código de Processo Civil: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer que lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. No caso dos autos, a embargante comprovou que adquiriu o imóvel por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, em janeiro/1992 (observe-se que não consta o dia) - fls. 36/37, isto é, em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, constando como compromissário vendedor o Sr. Marcos Kiselar. A embargante recebeu escritura pública de venda e compra do imóvel em 10/12/2002, como consta da fl. 38, não registrada. Embora desprovida de registro, despicienda a análise dessa questão, ante o exposto reconhecimento da procedência do pedido, manifestado pela embargada às fls. 160/161, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos, com a consequente desconstituição da penhora. Quanto às verbas de natureza sucumbencial, a teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, QUEM DEU CAUSA À CONSTRIÇÃO INDEVIDA DEVE ARCAR COM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Trata-se de penhora de imóvel não registrado em nome da embargante. Conforme artigo 1.245 do Código Civil, transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, sendo que enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel (1º). No mais, a matrícula do imóvel revela o seu histórico e atribui publicidade erga omnes sobre sua titularidade e eventuais alterações. Portanto, apenas com o registro da escritura de compra e venda é possível vindicar a ciência inequívoca da propriedade do bem. Ausente o registro, não consta da certidão emitida pelo cartório a situação atual do bem. Desta forma, a embargante deve arcar com o ônus da sucumbência, tendo em vista que deu causa, pela desídia quanto à transferência do bem imóvel, à penhora ora questionada. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA Deregistro. Resistência aos embargos. Honorários advocatícios. Cabimento. Súmula 303 /STJ. 1. É certo que esta Corte, analisando a sucumbência à luz do princípio da causalidade, pacificou entendimento no sentido de que nos embargos de terceiro, os honorários sucumbenciais devem ser de responsabilidade daquele que deu causa à penhora indevida. Assim, constatada a desídia do promitente comprador em fazer o registro da promessa no Cartório de Imóveis, este deve ser condenado a arcar com os honorários de sucumbência nos embargos de terceiro. É nesse sentido a redação da Súmula 303 /STJ, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. 2. Entretanto, afasta-se a aplicação da referida súmula quando o embargado (exequente) opõe resistência às pretensões do terceiro embargante, desafiando o próprio mérito dos embargos. Precedentes: REsp n.º 777.393/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.06.2006; REsp n.º 935.289/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 30.08.2007; AgRg no AG n.º 807.569/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 23.04.2007; e REsp 627.168/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 19.03.2007; REsp 805.415/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 12/05/2008; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 960.848/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1282370/PE. Data de publicação: 06/03/2012). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por IVANA CAMATA, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o terreno constituído por parte da chácara designada pelo lote 13 da gleba D, situada no local denominado Parque das Garças, neste Município, matriculado sob o n.º 30.085, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, encerrando o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Condene a embargante, tendo em vista o princípio da causalidade, ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00, a teor do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Caso já tenha havido o registro da constrição, oficie-se ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de

jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 475, II, do CPC.P.R.I.O.Santo André, 21 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0006292-77.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002596-72.2009.403.6126 (2009.61.26.002596-7)) MARISA SECH(SP082338 - JOEL ALVES BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

0000139-57.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012525-13.2001.403.6126 (2001.61.26.012525-2)) PATRICIA SOUSA DA SILVA X DANIEL CONTE GARCIA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RENATA APARECIDA TALMACI X JOSE EULALIO DA SILVA JUNIOR X IZABEL CRISTINA SOUSA DA SILVA(SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Cabe anotar a alteração legislativa trazida pela Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 739-A ao Código de Processo Civil.Dispõe o 1º que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.Outrossim, deve haver demonstração da relevância do fundamento invocado, não bastando apenas a alegação de ocorrência de danos decorrentes dos atos de execução, pois não se admitem e se previnem apenas os danos ilegítimos, não os decorrentes da legalidade (TRF 1ª Região, AGTAG 200701000376354, Processo: 200701000376354/PA, 7ª Turma, j. em 12/2/2008, e-DJF1 29/2/2008, p. 420, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral).Daí ser lícito concluir que, em regra, a interposição de embargos não mais suspende o curso da execução; excepcionalmente, se requerido, poderá haver a suspensão caso haja garantia integral do débito.Por fim, por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80, as disposições do Código de Processo Civil se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. No mesmo sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 102412-8/PR Registro nº 2008/0015146-7, j. em 13/05/2008, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN.No caso dos autos, o valor do bem penhorado não garante integralmente a execução, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução. Vista à embargada para resposta, no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0012210-48.2002.403.6126 (2002.61.26.012210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SAO GABRIEL STO ANDRE LTDA - ME(SP239422 - CAROLINA LUCIA GARCIA GONÇALVES E SP238279 - RAFAEL MADRONA) X MARCIO MARQUETI X JULIO CESAR FERREIRA Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006425-71.2003.403.6126 (2003.61.26.006425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc.Consoante manifestação do Exequente, noticiando a falência regular da empresa executada e a ausência de elementos aptos a responsabilizar os sócios da massa falida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

0006658-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc.Consoante manifestação do Exequente nos autos principais (copiada para estes autos às fls. 37/67), noticiando a falência regular da empresa executada e a ausência de elementos aptos a responsabilizar os sócios da massa falida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou

liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 28 de Agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0008505-08.2003.403.6126 (2003.61.26.008505-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA - MASSA FALIDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Vistos, etc.Consoante manifestação do Exequente nos autos principais (copiada para estes autos às fls. 41/71), noticiando a falência regular da empresa executada e a ausência de elementos aptos a responsabilizar os sócios da massa falida, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.Santo André, 28 de Agosto de 2015.DÉBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0002671-87.2004.403.6126 (2004.61.26.002671-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X WORLD DENTAL ABC SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C L(SP082398 - MARIA CRISTINA MANFREDINI) X ODAIR ANTONIO ALCASSIA FAUSTINO X JOSE ARNALDO ORTEGA(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO E SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Fls.528/544: defiro a vista como requerida pelo executado pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004397-96.2004.403.6126 (2004.61.26.004397-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS PIVETTA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000515-92.2005.403.6126 (2005.61.26.000515-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ADRIANO TENORIO DE MORAIS X ADRIANO TENORIO DE MORAIS(SP272903 - JOÃO ROBERTO BUENO DE SOUSA E SP179958 - MARIA INÊS HERNANDES RAMOS)

Tendo em vista a manifestação do exequente, concordando com o desbloqueio, pois, o parcelamento foi realizado em data anterior ao bloqueio, proceda-se ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 238. Outrossim, como os débitos permanecem parcelados, conforme informações de fls. 296/302, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

0000723-08.2007.403.6126 (2007.61.26.000723-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MHZ ELETROENELPA COM/ E INSTALACOES LTDA(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X MARIA HELENA ZUCATELLI X CARLOS ROBERTO DOS REIS(SP256753 - PATRICIA SCHOEPS DA SILVA)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000652-35.2009.403.6126 (2009.61.26.000652-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO ELIAS GUMIER(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0001149-49.2009.403.6126 (2009.61.26.001149-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X GIORGI & ALENCAR VIAGENS TURISMO LTDA(SP061161 - ALEXANDRE AUGUSTO SADI E SP244432 - CAMILA RODRIGUES CARNIER)

Fls.56/79: dê-se ciência às partes. Requeira o vencedor o que for de seu interesse. Intimem-se.

0002304-87.2009.403.6126 (2009.61.26.002304-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X DESIRE CARLOS CALLEGARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito (fls.55), JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 28 de agosto de 2015. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0002479-81.2009.403.6126 (2009.61.26.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X F & W - ENGENHARIA E DESIGN DE PROJETOS AUTOMOBILISTICO(SP173816 - ROSIMEIRE APARECIDA ANTONIO) X FERNANDO LUIZ SACONI

Fls. 155/156: Tendo em vista que os valores constrictos às fls. 90, pertencem ao coexecutado o Sr. FERNANDO LUIZ SACONI, a procuração que deve ser juntada aos presentes autos, requisitada às fls. 153, deve ser do Sr. Fernando Luiz Saconi, pessoa física, outorgando poderes à patrona para a posterior expedição de alvará de levantamento. Outrossim, com relação à baixa da penhora sobre o veículo SCENIC, placa DDK 1716, nada a deferir, em face do despacho de fls. 82, que determinou o levantamento da penhora sobre o referido veículo. Int.

0004757-21.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Preliminarmente, intime-se a executada a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 242,52 (duzentos e quarenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0004903-62.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. X ADELINO FACCIOLI SOBRINHO(SP038978 - SILVESTRE ANTONIO TIRONI) X AREL BETEILINGUNGUS GES M B H

Fls. 100/122: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANDREAS SANDEN em razão de sua citação no presente executivo fiscal. O Tribunal Federal da 3ª Região, analisando as alegações do agravante, deferiu a atribuição do efeito suspensivo ativo ao agravo. Com o pedido de informações, nos termos do artigo 527, IV, do CPC, vieram os autos à conclusão. Decido. Compulsando os autos verifico que, de fato, houve equívoco no cumprimento do ato de citação deprecado. A decisão de fls. 71 deferiu a inclusão de AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H. no pólo passivo da execução, deprecando-se sua citação e penhora na pessoa de seu procurador ANDREAS SANDEN. Nestes termos foi expedido o mandado de citação (fls. 80). Contudo, o Oficial de Justiça procedeu à citação de ANDREAS SANDEN, OAB/SP 176.116 (certidão às fls. 85). Ainda, consta informação de que não representa mais a empresa executada AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H. Devolvido o mandado cumprido, a FAZENDA NACIONAL requereu a expedição de ordem eletrônica de bloqueio de ativos em nome de todos os executados, o que restou deferido em decisão de fls. 91/92. Nesta, apesar da indicação correta da empresa executada AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H., consta o nome do agravante ANDREAS SANDEN e seu CPF, sem indicação do CNPJ da empresa. Registre-se que não foi expedida, até o presente momento, ordem de bloqueio via BACENJUD. Desta forma, torno sem efeito o ATO DE CITAÇÃO do ANDREAS SANDEN, uma vez que não foi incluído no pólo passivo desta execução. Outrossim, torno sem efeito a decisão de fls. 91/92, no que tange à empresa AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H., uma vez que ainda não foi citada nestes autos. Diante da informação certificada às fls. 85, de que a empresa AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H. não foi localizada e não é mais representada pelo procurador ANDREAS SANDEN, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que requeira o que for de seu interesse, manifestando-se, ainda, sobre a PRESCRICÇÃO do crédito exequendo aventada pelo ex-procurador da empresa AREL BETEILINGUNGUS GES M.B.H. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 91/92 quanto aos executados PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA e ADELINO FACCIOLI SOBRINHO. Intimem-se.

000024-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 203,29 (duzentos e três reais e vinte e nove centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002509-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LTDA(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO) X ANIBAL FARIA AFONSO(RJ035133 - HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR) X JOSE DOMINGOS DEL CIELLO

Registro n.º 715/2015VISTOS, etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos por ANÍBAL FARIA AFONSO em face da sentença que declarou extinta a execução com relação ao ora embargante, sustentando omissão na sentença, pois supostamente deixou de: a) esmiuçar as razões que levaram V.Exa. a fixar os honorários em percentual inferior ao mínimo indicado no 3º do art.20 do CPC, majorando-os após a análise detida do grau de zelo dos profissionais, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços; ou b) esmiuçar as razões que levaram V.Exa. a fixar os honorários em R\$ 500,00, observando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação dos serviços, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para os seus serviços, como determina o art.20, 4º, do CPC.Aduz que o valor do crédito exequendo é de R\$ 602.843,29 em julho de 2005, tornado maior a responsabilidade do causídico, motivo pelo qual requer seja sanada a omissão.É O RELATÓRIO.DECIDO.O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil.No presente caso, o embargante alega a presença de omissão no julgado.Não vislumbro a alegada omissão, considerando-se, em especial, o fato de não ter havido qualquer oposição da exequente com a exclusão de Anibal do polo passivo.Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.Com efeito, resta evidente o inconformismo do embargante quanto ao julgado. A reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado, qual seja, a apelação. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DECLARATORIOS. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VICIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DUVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇAVEIS PROPOSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS(Relator: DEMÓCRITO REINALDO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA Publicação DJ: 11/05/1998 PG:00010 Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998). Assim sendo, rejeito os presentes embargos, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.Intimem-se.Santo André, 28 de agosto de 2015. DEBORA CRISTINA THUM Juíza Federal Substituta

0006226-68.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ANEZIA BELMAR FORONI(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0000144-84.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COTIGRAL INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de

Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0004358-21.2012.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMA FORMULAS DE VILA LUCINDA LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X ALESSANDRA ARIGONI V MAGRO(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Cumpra o executado integralmente o despacho de fls 126, apresentando seu contrato social , a fim de se analisar a correta representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento. Intimem-se.

0004578-19.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X NET SERVICOS DE TELECOMUNICACOES S/A(SP234253 - DENIS HIDEYUKI TOKURA)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 835,82 (oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.710-0. Após, voltem-me. Int.

0002099-19.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PAULINHO BORRACHARIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA(SP060769 - JOSE SCIARRETTA)

Tendo em vista a manifestação do exequente, informando que o parcelamento foi realizado em 26/12/2014, ou seja, em data anterior ao bloqueio (15/06/2015), determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 60. Outrossim, como os débitos permanecem parcelados, conforme informações de fls. 96/100, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0002343-11.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP254285 - FABIO MONTANHINI)

Tendo em vista a informação do exequente, de que o débito está parcelado, oficie-se ao SERASA para excluir a restrição efetuada, no dia 05/05/2014, conforme cópia em anexo, em nome da executada INSTITEC SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo.

0003788-64.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0005327-65.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE)

Vistos.Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constringências havidas nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P. R. I.

0006637-09.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAIS BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE MANUTENCAO EM MOTOCI(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA)

Fls. 97/98: Objetivando verificar omissão da decisão de fls.93, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade,

contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante que a decisão foi omissa pois não se manifesta sobre o pedido de imediata expedição de de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. É o relato. Decido. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais (Precedentes: ERESP 159317/DF, CE, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 26.04.1999 e RESP 762384/SP, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). No presente caso, não reconheço a existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. Imprescindível o sobrestamento determinado às fls. 93, uma vez que pende de apreciação administrativa questão prejudicial à análise dos argumentos apresentados, pela ora embargante, na exceção de pré executividade (fls. 26/44). No mais, não há comprovação, por ora, de qualquer hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito exequendo. Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, para REJEITÁ-LOS no mérito. P. e Int.

0000905-13.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X LULA LOCACAO DE VEICULOS E TURISMO LTDA ME(SP263162 - MARIO LEHN)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0001514-93.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA AOKI(SP179172 - MARIA ANGELA PONTE DE GOUVEIA)

Vistos. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P. R. I.

0004065-46.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADILSON MARFIL(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA E SP095711B - FERNANDO NETTO BOITEUX E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por ADILSON MARFIL, onde pleiteia a remessa da presente execução fiscal ao Juízo da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, alegando conexão com a ação anulatória que lá tramita sob o nº 0006969-20.2015.403.6100. Embora sem previsão legal, doutrina e jurisprudência têm admitido a exceção de pré-executividade em hipóteses excepcionais, eis que sua oferta independe da garantia do Juízo ou da interposição de embargos. É este o teor do enunciado da Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Tratando-se de alegação de conexão, cabível a exceção. O excipiente ajuizou ação anulatória de lançamento fiscal referente ao imposto de renda do exercício de 2002, que recebeu o n.º 0006969-20.2015.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Cível de São Paulo/SP. Posteriormente, em 03/08/2015, a Fazenda Nacional distribuiu a presente execução fiscal objetivando a cobrança do débito discutido na referida ação anulatória. Não obstante a argumentação expendida na exceção, rejeito a alegação de conexão entre ação anulatória e a execução fiscal, em virtude de não possuir a 25ª Vara Cível competência para processar e julgar execuções fiscais, sendo especializada no julgamento tão-somente de matérias cíveis, não podendo esta competência, por ser material e, portanto, absoluta, ser elidida em virtude de conexão. Somente seria possível tal reunião dos feitos caso as Varas fossem de competência cumulativa, não havendo especialização de matéria. A esse respeito transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL, RELATIVAS AO MESMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONEXÃO. REUNIÃO DOS FEITOS: IMPOSSIBILIDADE. ESPECIALIZAÇÃO DA VARA EM RAZÃO DA MATÉRIA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Entre a ação anulatória de débito fiscal e os embargos e a respectiva execução fiscal, relativos ao mesmo crédito tributário, existe conexão, uma vez que é o mesmo fato que dá origem às duas demandas. Contudo, não é possível a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, porque a conexão é causa de modificação de competência aplicável apenas à competência em razão do valor ou territorial, ou seja, à competência relativa. 2. No âmbito da Justiça Federal da Terceira Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas especializadas em matéria Cível ou em Execuções Fiscais, a especialização se dá em razão da matéria, de natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 111 do CPC. O risco de decisões contraditórias deve ser evitado com a

comunicação entre os Juízos envolvidos acerca da existência das ações, para eventual aplicação da norma constante do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Conflito procedente. Processo CC 00044602020144030000 - Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita - TRF3 - Primeira Seção - Fonte e-DJF3 Judicial 1 - Data 21/08/2014 Ademais, conforme citada jurisprudência, basta a comunicação entre os Juízos acerca das decisões proferidas, para se evitar decisões conflitantes. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, rejeito a exceção de pré-executividade. Considerando a oposição da exceção, dou por citado o executado, determinando o recolhimento do mandado de citação expedido. Prossiga-se o feito, cumprindo-se as determinações contidas na decisão de fls. 06/06v. P. e Int.

Expediente Nº 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004505-42.2015.403.6126 - DAVID JARA RIVERA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Republicue-se a decisão de fls. 112/114.Int.DESPACHO DE FLS. 112/114: Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstias incapacitantes. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impende consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA JUIZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, como perita deste Juízo Federal. Designo o dia 17 de 09 de 2015, às 15:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes, bem como os do Juízo, que seguem: QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação

por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7522

EXECUCAO DA PENA

0000242-04.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA DO NASCIMENTO PAIM(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP040494 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP226941 - FERNANDA GONZALEZ CARVALHO E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP116030 - FERNANDO SAAD VAZ E SP138618E - LUCAS BITTAR)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Vistos. Designo o dia 24 de setembro de 2015, às 15 horas para realização de perícia médica psiquiátrica, nos termos da decisão de fl. 151. Expeça-se o necessário para intimação do perito Dr. Paulo Sérgio Calvo, com registro no CRM/SP n. 61798. As peças processuais necessárias deverão ser encaminhadas ao perito nomeado. Intime-se, pessoalmente, a executada para comparecer a perícia médica psiquiátrica. Oficie-se o setor de perícia deste Fórum para reserva da sala e agendamento da perícia acima designada. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208324-70.1995.403.6104 (95.0208324-5) - JUSTICA PUBLICA X SUELI LACERDA SANTANA(SP168643 - AGRIMALDO ROCHA DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/06/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 146/2015 Folha(s) : 252 Vistos. SUELI LACERDA SANTANA foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, 1º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão de, na qualidade de gerente de negócios da Caixa Econômica Federal - Agência Boqueirão/Santos-SP, no período compreendido entre Fevereiro/1994 a Março/1995, ter indevidamente concedido créditos rotativos e movimentado contas-correntes de clientes. A ré, assim agindo, auferiu vantagem ilícita em benefício próprio e de terceiros, causando um prejuízo em detrimento da Caixa Econômica Federal, que em valores atuais, foi calculado no montante principal correspondente de R\$ 234.426,63 (fl. 649). Recebida a denúncia aos 17.01.2006 (fls. 673/674), regularmente citada (fl. 763), a acusada apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 757/758). Ratificado o recebimento da denúncia (fl. 764), foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório da ré (fls. 820/821 e 908). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 917/919 e 925/931. O Ministério Público Federal requereu a condenação da ré nos termos da denúncia, uma vez que comprovadas materialidade e autoria. A seu turno, a defesa alegou nulidade por falta de intimação da ré para apresentar resposta escrita. No mérito, aduziu a ausência de prova suficiente para sustentar um decreto condenatório. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteou a aplicação de pena no mínimo, a desconsideração da continuidade delitiva, o reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso III, alínea c, do Código Penal, concessão de regime inicial aberto, e o benefício da substituição da pena corporal. É o relatório. Inicialmente, afastado a nulidade alegada, uma vez que a certidão anexada à fl. 763 atesta que a citação da ré ocorreu regularmente dentro dos preceitos legais, com a sua cientificação do inteiro teor das acusações contidas na denúncia, bem como intimada a apresentar resposta escrita, e cientificada quanto ao prazo para a apresentação. Passando ao exame do mérito, verifico que a materialidade delitiva está comprovada pelos documentos que instruem o Procedimento de Tomada de Contas Especial, instaurado contra SUELI LACERDA SANTANA, que se encontra apensado aos autos. Por sua vez, a autoria do delito também é certa. Na oportunidade em que foi interrogada em Juízo, a ré confessou ter conferido créditos e movimentado contas de clientes indevidamente, e declarou que não considera as ações praticadas por ela como crimes. Acrescentou ter agido assim porque era

cobrada no trabalho para o cumprimento de metas relativas à concessão de créditos. Asseverou que os funcionários do banco arcavam com o pagamento das dívidas em caso de inadimplência dos clientes. Negou ter sacado o dinheiro das contas. Ouvidas, as testemunhas não contribuíram para a elucidação verdade. Afirmaram ter trabalhado como parte da equipe de peritos da Caixa Econômica Federal responsável pelas apurações de irregularidades, mas que não se lembravam do caso de SUELI LACERDA SATANA. As provas obtidas no curso da instrução, juntamente com as provas produzidas na fase de inquérito, são suficientes para o alcance da conclusão no sentido de que SUELI LACERDA SANTANA praticou as condutas descritas na denúncia. As declarações prestadas pela ré em seu interrogatório, realizado sob o manto do contraditório, autorizam essa conclusão. Com efeito, apesar de ter negado a autoria dos saques realizados nas contas de clientes, o laudo de exame documentoscópico grafotécnico e seu complemento, anexados às fls. 233/242 e 243, foi conclusivo ao detectar convergências idiográficas, genéticas e formais suficientes para apontar SUELI LACERDA SANTANA como a autora dos lançamentos opostos nas guias de retiradas de valores das contas. Reputo, assim, bem aperfeiçoado o agir ao tipo do art. 312, 1º, do Código Penal, uma vez que, comprovado que a acusada agindo de forma consciente, na qualidade de funcionária da Caixa Econômica Federal, e valendo-se das facilidades inerentes ao cargo de gerente de negócios, subtraiu valores correspondentes à créditos que concedeu indevidamente na conta de clientes, em proveito próprio e de terceiros. Prosseguindo, constato que a ação praticada por SUELI LACERDA SANTANA ocorreu de forma continuada abrangendo os meses de Fevereiro/1994 a Março/1995. Cabível, portanto, a aplicação da causa especial de aumento prevista no art. 71, caput, do Código Penal. Impositivo, pois, o acolhimento da denúncia, para condenar SUELI LACERDA SANTANA às penas do art. 312, 1º, c.c. com o art. 71, caput, ambos do Código Penal. Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. Na primeira fase de fixação da pena, verifico que SUELI LACERDA SANTANA não registra antecedentes; apresenta culpabilidade normal; as consequências do crime são graves, observado o montante do prejuízo causado; não há nestes autos maiores dados acerca da personalidade e conduta social da ré; entendo como necessária para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Prosseguindo, por não verificar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou de atenuantes, porém verificando a incidência no caso da causa especial estampada no art. 71 do Código Penal, aumento em 1/6 (um sexto) a pena-base fixada, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição. Condeno a ré ademais, observados os critérios anteriores de fixação da pena, ao pagamento de 12 dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por entender que a ré preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais do local de sua residência. Por não estarem presentes os requisitos inscritos no art. 312 do Código de Processo Penal, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo. Diante de todo o exposto, condeno SUELI LACERDA SANTANA (RG nº. 8302892 SSP/SP, CPF nº. 005.076.278-81) ao cumprimento de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, cada dia-multa calculado à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal) e aos órgãos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual da ré. Entrementes, caso não haja recurso do órgão ministerial, uma vez transitada esta em julgado para a acusação, voltem-me os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. P.R.I.O.C. Santos-SP, 29 de junho de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

.XX
XXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 7 Reg.: 179/2015 Folha(s) : 150 Processo nº 0208324-70.1995.403.6104ST-E Vistos. SUELI LACERDA SANTANA foi condenada por este Juízo à pena de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena corporal por duas restritivas de direitos, pela prática do crime previsto no artigo 312, 1º, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal (fls. 933/940). A pena-base foi fixada em 2 (dois) anos, e 4 (quatro) meses de reclusão, e o pagamento de 11 (onze) dias-multa, com aumento de 1/6 em razão da continuidade delitiva, do artigo 71, do Código Penal, resultando em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 12 (doze) dias-multa. A sentença transitou em julgado para a acusação em 13/07/2015 (fl.

942).Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do recebimento da denúncia (17.01.2006) e a da publicação da sentença (29.06.2015) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI LACERDA SANTANA (RG nº 8302892 SSP/SP e CPF nº 005.076.278-81), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º, todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação da ré.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I. C. O.Santos, 07 de agosto de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 29/05/2015 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioVistos.Acolho a promoção ministerial de fl. 564.Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos para que tenha ciência da decisão de fl. 541 que suspendeu a pretensão punitiva e o curso do prazo prescricional, providencie o cadastramento da presente ação penal em sua base de dados, solicitando, ainda, que comunique ao Juízo a ocorrência da quitação integral do débito ou a exclusão do parcelamento do crédito tributário.Ciência ao MPF. Publique-se.Após, aguarde-se em Secretaria, anotando-se o sobrestamento.

0006144-06.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X TEODOCIA AMELIA DE LA CRUZ TREJO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/08/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 184/2015 Folha(s) : 172Autos nº 006144-06.2011.403.6104ST-D Vistos.TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO foi denunciada como incurso no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na inicial:Consta dos autos que, no dia 30/06/2011, em Santos/SP, TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO, consciente e voluntariamente, previamente ajustada e em unidade de designios com uma mulher não identificada (CARMEN), introduziu em circulação 03 cédulas falsas de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos), nºs de séries DC 48428571A, DF 34201242A e DF 37424574A ao efetuar a compra de mercadorias (cofre em forma de urso, capa de notebook, porta papel toalha e frigideira), junto ao estabelecimento comercial CASA SANTOS, de propriedade de Icaro Lima de Carvalho, recebendo por troco a quantia aproximada de R\$ 320,00. (...).Recebida a denúncia em 26.04.2012 (fls. 90/92), regularmente citada (fl. 105), a ré apresentou resposta à acusação (fls. 143/145). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 160/161), sendo realizada audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, bem como realizado o interrogatório da ré (fls. 209/2012).Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 282/286 e 290/293. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovadas a autoria e a materialidade delitivas.A seu turno, a defesa alegou que a autoria não restou comprovada, assim como não há certeza de que a ré tivesse consciência da falsidade, o que impõe sua absolvição por insuficiência de provas.É o relatório.Imputa-se a TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO a prática do delito tipificado no art. 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, em razão da introdução em circulação de três cédulas de cem dólares norte americanos que, submetidas à perícia, foram consideradas falsas, com qualidade suficiente para iludir pessoas poucos observadoras e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança e da forma de impressão do papel-moeda (fl. 48).A materialidade delitiva está plenamente comprovada pela apreensão das três cédulas, no valor de US\$ 100,00 (cem dólares norte americanos) cada, com números de série DC 48428571 A, DF 34201242 A e DF 37424574 A, cuja falsidade foi atestada pelo laudo pericial de fls. 45/49, conclusivo quanto à sua eficácia em serem confundidas no meio circulante, conforme acima reproduzido.Por outro prisma, a autoria e culpabilidade também são incontestes, tanto em face do Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/13) e do laudo pericial dos registros de áudio e imagens de fls. 52/67, quanto em razão da prova testemunhal colhida durante a instrução. Com efeito, a perícia realizada nas imagens captadas pelas câmeras de monitoramento do estabelecimento comercial do local dos fatos, concluiu ser possível individualizar a movimentação de uma senhora com características semelhantes à da ré (fl. 67).Ouidas em Juízo, as testemunhas arroladas pelas partes, o policial militar LUIZ HENRIQUE VILELA e o comerciante ÍCARO LIMA DE CARVALHO e sua noiva ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI (fl. 210), corroboraram as provas colhidas na fase inquisitorial, reproduzindo os fatos como narrados na denúncia.As testemunhas ÍCARO LIMA DE CARVALHO e ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI, que presenciaram os fatos, relataram que a ré estava acompanhada de outra pessoa não identificada, sendo que ambas fizeram compras no estabelecimento comercial das testemunhas, adquirindo quinquilharias (objetos decorativos), pagando-as com notas de cem dólares, e obtendo troco em moeda brasileira.Segundo as mesmas testemunhas, a atitude suspeita da ré e da pessoa

que a acompanhava, de escolherem aleatoriamente os produtos e efetuarem o pagamento em lotes separados, sempre com notas de cem dólares, foi o que levou-as a desconfiar da autenticidade das cédulas. Em razão disso, ÍCARO se dirigiu na ocasião até uma casa de câmbio próxima ao local dos fatos, obtendo a confirmação da falsidade de uma das cédulas apresentadas. Interrogada, a acusada negou que as cédulas apreendidas fossem suas, bem como ter ciência de que eram falsas. Afirmou que pertenciam a uma pessoa de nome Carmen, que a acompanhava no dia dos fatos. Indagada, declarou não saber o paradeiro de Carmen, nem outros dados que possam identificá-la. Admitiu que na ocasião realizou duas compras no estabelecimento comercial acima referido, a pedido de Carmen, pagando-as com cédulas de cem dólares que ela forneceu. Justificou que assim o fez porque Carmen precisava trocar os dólares por moeda nacional, sendo que, segundo Carmen, as casas de câmbio exigiam documento de identidade brasileira, que ela não possuía. Tal versão, entretanto, além de inverossímil, não se encontra amparada em nenhuma prova dos autos, se mostrando mais como uma clara tentativa de descaracterizar a consciência da introdução em circulação do dinheiro falso. A alegação da defesa de que não há certeza de que a ré tinha consciência da falsidade das cédulas não se sustenta diante da robustez das provas coligidas aos autos, que demonstram de forma clara que a atitude da ré se enquadra perfeitamente no modus operandi comumente adotado em delitos desta natureza, que é o de adquirir pequenos objetos com a nota falsa, obtendo troco em dinheiro verdadeiro. Desse modo, patente o dolo de sua conduta. Do exposto é possível concluir, de forma inequívoca, que a acusada, em conluio com outra pessoa não identificada (conhecida apenas por Carmen), introduziu em circulação as notas espúrias referidas na denúncia, tendo pleno conhecimento de sua falsidade, o que faz com que sua conduta se subsuma ao tipo penal descrito no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, sendo de rigor a sua condenação. Passo à dosimetria das penas. A acusada é primária e não possui antecedentes. As demais circunstâncias apontadas pelo art. 59 do Código Penal lhe são favoráveis, de sorte que a pena-base deve ser fixada no mínimo legal, em 3 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. O regime de cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos inscritos no art. 44 do Código Penal, na forma do 1º do mesmo dispositivo legal, substituo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana (art. 43, incisos IV e VI, do Código Penal), ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. Por não se encontrarem presentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva, fica assegurado à ré o direito de recorrer em liberdade. Mantenho, entretanto, até decisão definitiva, as demais medidas cautelares que lhe foram impostas por ocasião da revogação de sua prisão preventiva (fls. 94/96). Dispositivo. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal contida na denúncia e condeno TEODÓCIA AMÉLIA DE LA CRUZ TREJO (peruana, nascida em 17.06.1960, filha de Gabriel de La Cruz e Teocácia Trejo, documento de identidade peruano nº 08103355-8, CPF nº. 235.630.908-07), pela prática do crime capitulado no artigo 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Poderá apelar em liberdade. Custas, pela ré. Com o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e comuniquem-se os órgãos que cuidam de antecedentes criminais; 2) Extraia-se cópia integral dos autos e remeta-se ao Ministério da Justiça para a instauração de procedimento expulsório em face da ré; e 3) Comunique-se a condenação da ré ao Consulado Geral do Peru em São Paulo para ciência e eventuais providências. Santos-SP, 12 de agosto de 2.015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0000456-29.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ERALDA MARIA DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X MARLI DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO) X ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/08/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 7 Reg.: 185/2015 Folha(s) : 180 Autos nº 0000456-29.2012.403.6104 ST-DVistos. ERALDA MARIA DA SILVA, MARLI DA SILVA e ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA foram denunciadas como incursoas no art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal, por terem, na qualidade de representantes legais da empresa VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA., suprimido o pagamento de contribuições previdenciárias, mediante a omissão de informações decorrente de declaração indevida quanto à adesão da empresa ao sistema SIMPLES NACIONAL da Receita Federal do Brasil, no período compreendido entre Janeiro/2005 a Dezembro/2006, causando um prejuízo aos cofres do INSS calculado no total de R\$ 392.173,29. Recebida a denúncia em 09.10.2012 (fls. 135/137), as rés foram regularmente citadas e apresentaram defesa escrita no prazo legal (fls. 209,

283vº, 304vº, 210/225, 263/278 e 290/302). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 306/vº), foi realizado o interrogatório das rés (fls. 368/370). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes apresentaram alegações finais às fls. 539/540 e 545/547. A acusação sustentou a procedência da ação e condenação das rés nos termos da denúncia, uma vez que, em suma, comprovadas a existência de prova suficiente da autoria e da materialidade. Por seu turno, a defesa aduziu, em síntese, a inexistência de dolo, e inexigibilidade de conduta diversa. Argumentou que a parte fiscal ficava a cargo de empresa de contabilidade contratada, e que as rés apenas efetuavam os pagamentos das despesas. É o relatório, decidido. Embora entenda que os documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais nº. 15983.001091/2009-06, anexados às fls. 05/111, tornam evidente a materialidade das ações descritas na inicial, compreendo que a prova colhida sob o manto do contraditório não permite a conclusão, com a certeza necessária, quanto à autoria. Vale dizer, a prova obtida sob o crivo do contraditório não é suficiente ao alcance da conclusão no sentido de que as acusadas foram, de modo efetivo, responsáveis por omitir informações em decorrência de terem declarado indevidamente a adesão da empresa VIGBENS RECURSOS HUMANOS E LOGÍSTICA DE PESSOAL LTDA. ao sistema SIMPLES de pagamento de impostos e contribuições. Com efeito, interrogadas em juízo, ERALDA MARIA DA SILVA, MARLI DA SILVA e ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA alegaram que a responsabilidade pela elaboração dos cálculos relativos ao montante dos tributos devidos à época dos fatos competia a profissional especializado que contrataram para cuidar da parte contábil da empresa. As denunciadas demonstraram não possuir nenhum conhecimento sobre o enquadramento fiscal da sociedade, e quanto ao cálculo e lançamento dos tributos devidos. Afirmaram que apenas efetuavam os recolhimentos dos tributos de acordo com o que o contador informava a elas (fls. 368/370). Tenho que a prova colhida sob o manto do contraditório não dá lastro suficiente ao alcance de certeza de que as acusadas, de forma consciente, realmente agiram com a intenção de suprimir o pagamento de contribuições, ao optarem indevidamente pelo sistema SIMPLES de pagamento de impostos e contribuições. Nesse passo, me parece valiosa a reprodução das ementas de venerandos acórdãos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que me parece de todo aplicáveis ao caso: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS II, DA LEI Nº 8.137/90. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. I - A despeito de não se exigir a descrição pormenorizada da conduta do agente nos crimes societários, isso não significa que o Parquet possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a conduta a ele imputada. II - O simples fato de o recorrente ser sócio da sociedade empresária não autoriza a persecutio criminis in iudicio por crimes praticados em sua gestão se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da instrução criminal, o mínimo vínculo entre as imputações e a sua atuação na qualidade de sócio, porquanto a inobservância de tal ônus por parte do órgão acusador ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Recurso provido. (RHC 19.355/TO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 461) CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME SOCIETÁRIO. IMPUTAÇÃO BASEADA NA CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DOS PACIENTES COM OS FATOS DELITUOSOS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ORDEM CONCEDIDA. Hipótese em que o Ministério imputou aos pacientes a suposta prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, pois, na condição de sócios-gerentes de empresa, teriam suprimido o pagamento de IPI, mediante omissão de informações à Receita Federal, sem, contudo, narrar qualquer vínculo entre a condição de administrador de sociedade e a ação supostamente criminosa. O entendimento desta Corte - no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada da conduta de cada agente -, não significa que o órgão acusatório possa deixar de estabelecer qualquer vínculo entre o denunciado e a empreitada criminosa a ele imputada. O simples fato de ser sócio, gerente ou administrador de empresa não autoriza a instauração de processo criminal por crimes praticados no âmbito da sociedade, se não restar comprovado, ainda que com elementos a serem aprofundados no decorrer da ação penal, a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e a sua função na empresa, sob pena de se reconhecer a responsabilidade penal objetiva. A inexistência absoluta de elementos hábeis a descrever a relação entre os fatos delituosos e a autoria ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando inepta a denúncia. Precedentes do STF e do STJ. Deve ser declarada a inépcia da denúncia e determinada a anulação da ação penal em relação aos pacientes. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 56.955/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 01.06.2006, DJ 19.06.2006 p. 174 - destaque). Assim, certo que a provas colhidas sob o manto do contraditório não permitem firmar juízo de certeza acerca da autoria delitiva, é dizer, a prova sobre a autoria não é precisa o suficiente para lastrear um decreto condenatório, em específico no que toca à autoria, exsurge imperiosa a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido, absolvendo ERALDA MARIA DA SILVA (RG nº. 205866591 SSP/SP e CPF nº 053.156.348-09), MARLI DA SILVA (RG nº. 322278892 SSP/SP e CPF nº 314.616.008-04) e ROSEMEIRE MIRANDA DA SILVA (RG nº. 20587415-0 SSP/SP e CPF nº 080.617.318-19) da imputada prática de afronta ao art. 337-A, incisos I e II, do Código Penal. Custas, na forma da lei. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual das rés. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.O.Santos-SP, 12 de agosto de 2.015.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal .

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009158-32.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X MAURICIO TOSHIKATSU IYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X RENATO MAIA SCIARRETTA(SP093512 - JOSE HENRIQUE VALENCIO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA CRUZ(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X CLEBER RUFINO(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X RONNIE GORODICHT(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X FLAVIA NEPOMUCENO PINTO MOSQUERA(SP248785 - REGINALDO LUIZ DA SILVA) X MARCIA IYDA(SP248346 - RODRIGO BARBOSA CARNEIRO) X ORLANDO DUARTE GOMES ALMEIDA(SP147541 - KATIA REGINA PATRICIO) X ADRIANA DA ROCHA JARRO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X JENNIFER DE OLIVEIRA PACHECO(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X ELIANE BEIRAO QUEIJO(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO) X GICELMA MARIA DE ALMEIDA BERALDI(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X MAURICIO JOSE BRANCO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BARBOSA MORA(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO) X WILSON CAXETA(SP266420 - VAGNER MOREIRA CIZOTTI)

Defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pelo patrono do corréu RENATO MAIA SCIARRETTA. Expeça-se aditamento à Carta Precatória n. 179/2015 que tramita perante a 8ª Vara Criminal de São Paulo/SP, solicitando a exclusão da oitiva da testemunha de defesa MARIA LUIZA DA SILVA GUERRA e solicitando a inclusão da nova testemunha: VICTOR HUGO DE OLIVEIRA CASTRO - policial rodoviário federal, com a expedição de mandado de intimação para que seja realizado sua oitiva no dia 10/09/2015, às 14:00 hrs por videoconferência no endereço declinado às fls. 1457.Dê-se ciência às partes acerca do aditamento da Carta Precatória n. 179/2015, e das expedições das Cartas Precatórias ns. 424/2015, 444/2015 e 474/2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500957-98.1997.403.6114 (97.1500957-3) - THEO HUBERT HENRY WINFRIED MERTEN X QUINTO GUIDETTI X MARIA SPESSOTTO TAVELLA X MARIA JOSE DOS REIS KRETCHETOFF X MARIA NOGUEIRA VENTURA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000107-79.2001.403.6114 (2001.61.14.000107-9) - GERALDO CLARO DA SILVEIRA(SP150403 - JULIANA GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003384-06.2001.403.6114 (2001.61.14.003384-6) - CLAUDEMIR CANGANE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000188-91.2002.403.6114 (2002.61.14.000188-6) - WALLACE LEITE X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X HERONDINO CHACON FERNANDES X APARECIDO LOPES X VICENTE MAZIERO X BENEDITO PEREIRA DE GODOI(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Trata-se de Ação ajuizada por WALLACE LEITE E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em síntese, a revisão de benefício previdenciário. Julgado o pedido, deu-se início à fase de execução. Citado o INSS nos termos do art. 730, do CPC, ofereceu embargos à execução, o qual transitou em julgado em 15 de outubro de 2007 (fl. 429). Verificou-se que o corréu Wallace Leite não possuía diferenças a serem recebidas. Foram expedidos ofícios requisitórios/precatórios em favor dos demais autores. Somente os coautores Aparecido Lopes e Vicente Maziero procederam ao levantamento dos valores (fls. 548 e 538), sendo o feito extinto em relação a este último à fl. 549. Após intimações para que os coautores Benedito José dos Santos e Benedito Pereira de Godoi efetuassem o levantamento, sem qualquer manifestação, os valores foram devolvidos à Fazenda Pública. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Isso posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO em relação ao autor APARECIDO LOPES, face o pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Em relação ao coautor WALLACE LEITE, tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. No tocante aos coautores BENEDITO JOSE DOS SANTOS e BENEDITO PEREIRA DE GODOI, aguarde-se em arquivo sobrestado. P.R.I.

0001138-03.2002.403.6114 (2002.61.14.001138-7) - ANTONIO GREGORIO GUEDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005307-33.2002.403.6114 (2002.61.14.005307-2) - JOAQUIM CASSIANO SOBRINHO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005481-37.2005.403.6114 (2005.61.14.005481-8) - HELENA OTILIO DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A BOCHIO)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006351-82.2005.403.6114 (2005.61.14.006351-0) - EURIDES RUIZ(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001224-32.2006.403.6114 (2006.61.14.001224-5) - LUZIA GONCALVES(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
FLS. 626/633 - Não há que se falar em cobrança de honorários contratuais, pois não solicitados a tempo, nos termos do art. 22 da Resolução 168/2011 do CJF. FLS. 619/625 - Intime-se o patrono da parte autora a realizar o levantamento dos valores depositados a título de honorários sucumbenciais.Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002377-66.2007.403.6114 (2007.61.14.002377-6) - VILMA ZIMBARDI RODRIGUES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
FLS. 117 - Aguarde-se, em arquivo, o pagamento do precatório expedido à fl. 112. Int.

0004690-97.2007.403.6114 (2007.61.14.004690-9) - ANTONIO TRICARICO X DARCY DELEGA X ANTONIO CARLOS KALLAI X IUTAKA MORINISHI X LUIZ ANGELO PEPPE(SP104921 - SIDNEI TRICARICO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fls.379: Dê-se ciência do desarquivamento.Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo.Int.

0002901-29.2008.403.6114 (2008.61.14.002901-1) - NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007204-86.2008.403.6114 (2008.61.14.007204-4) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP256256 - PATRICIA VITERI BARROS E SP154156E - FERNANDO SANTIAGO VITERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007028-73.2009.403.6114 (2009.61.14.007028-3) - IRIADE FELICIO SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005188-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005188-4) - THIAGO MOURA DA SILVA(SP218118 - MARIA CLARICE MORET GARCIA E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003266-15.2010.403.6114 - ALZIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003654-15.2010.403.6114 - MARIA GORETTI PEREIRA LEAL DA ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000932-71.2011.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE SOUSA DOS SANTOS(SP063185 - LUIS CARLOS DE CASTRO E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002301-03.2011.403.6114 - MARIA ABADIA XAVIER(SP205248 - ANDREA CONDE KUNERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003245-05.2011.403.6114 - VALDEMAR PEREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005207-63.2011.403.6114 - VALERIO CARDOSO MARES X VANCLEIA MARES PERISSATTO X VANESSA MARES CARDOSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002734-70.2012.403.6114 - VANIA AGDA SILVA X ILMA LIMA DIE(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006199-87.2012.403.6114 - MARIA GREGORIO DA CRUZ(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003646-33.2013.403.6114 - RICARDO APARECIDO CARELI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003771-98.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA FERREIRA(SP109603 - VALDETE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004551-38.2013.403.6114 - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP254909 - IRENE SALGUEIRO DIAS E SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: Fl. - : Dê-se ciência do desarquivamento. Concedo à parte Autora (representada pela Dra. Irene Salgueiro Dias, OAB/SP 254909, vista dos autos por 15 (quinze) dias. Ato contínuo, providencie a petição de fl. 111 a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006516-51.2013.403.6114 - MARA HELENA DOS REIS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 151/153 - Manifeste-se a parte autora, diligenciando perante a Agência do INSS. Cumpra-se o despacho de fl. 143. Int.

0000460-31.2015.403.6114 - MAURA APARECIDA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 50 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 23/24, 29/33, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 48. Int.

0000461-16.2015.403.6114 - CLEIDEMAR MARIA DA SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 17/22, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 30. Int.

0000872-59.2015.403.6114 - CARLINDA OLIVEIRA FERREIRA(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 60 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 20, 23/26, 28/42, substituindo-os por cópias, devendo o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 57. Int.

0000873-44.2015.403.6114 - OSMIRA FERREIRA SOBRINHO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 27/28, 32/33, substituindo-os por cópias,

devido o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 45. Int.

0002245-28.2015.403.6114 - MARIA CLEONICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 77 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 47/56, substituindo-os por cópias, devido o peticionário retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 74. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006240-88.2011.403.6114 - EDINA MARIA PORTO FERREIRA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004183-29.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000468-

86.2007.403.6114 (2007.61.14.000468-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WALTER BENAVIDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 60 e 61/65, sobre o qual apenas o INSS discordou. Retornaram os autos à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fls. 111, sobrevindo a informação de fls. 113, sobre a qual as partes novamente se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 61/65 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido. E, aplicou incorretamente a correção monetária e a taxa de juros. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos, quanto ao desconto dos valores já pagos, e apuração da correção monetária para as diferenças a serem pagas. E, ainda que tenha o Exeçúente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido: TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado a quo julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exeçúente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exeçúente é inferior àquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incorre em julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exeçúente (CPC , art. 460 , caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 20024000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 200951010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20 , 4º , do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela

jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055 , Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754 , Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12). 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinale-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução.... (grifei)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$93.167,98 (Noventa e Três Mil, Cento e Sessenta e Sete Reais e Noventa e Oito Centavos), para março de 2013, conforme cálculos de fls. 309/309v dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008018-25.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-13.2009.403.6114 (2009.61.14.002764-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CELSO ALEXANDRE(SP115942 - ELIANA RENATA MANTOVANI NASCIMENTO)

Recebo os recursos de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003769-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003769-4) - SUELI RODRIGUES DE AGUIAR(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SUELI RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001055-21.2001.403.6114 (2001.61.14.001055-0) - JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES(SP155700 - ANA CAROLINA PIMENTEL MUNIZ E SP160821 - MARIANA IBAÑEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAQUIM PEREIRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001076-60.2002.403.6114 (2002.61.14.001076-0) - JOSE TARCISIO DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE TARCISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007361-35.2003.403.6114 (2003.61.14.007361-0) - LOURDES APARECIDA BRENTGANI X NAIR CELLOTO BRENTGANI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES

DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X LOURDES APARECIDA BRENTGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.001282-0) - JOAO MARTINS FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008653-21.2004.403.6114 (2004.61.14.008653-0) - FRANCISCO DE MOURA SANTOS(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO DE MOURA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005535-03.2005.403.6114 (2005.61.14.005535-5) - JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE WALKMAR PEREIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007091-40.2005.403.6114 (2005.61.14.007091-5) - JOAO EMILIO PECINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO EMILIO PECINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada. Int.

0099869-50.2005.403.6301 (2005.63.01.099869-2) - LEONILDO CAMPOS FORATO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LEONILDO CAMPOS FORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001173-21.2006.403.6114 (2006.61.14.001173-3) - FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X FRANCISCO DOS SANTOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 308/309 - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 306, ou venham conclusos para extinção, se o caso. Int.

0002307-83.2006.403.6114 (2006.61.14.002307-3) - GILSON GAIESKY (SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GILSON GAIESKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005063-65.2006.403.6114 (2006.61.14.005063-5) - RENATA DE OLIVEIRA SILVA X MARISA MARIA DE OLIVEIRA SILVA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X RENATA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005435-14.2006.403.6114 (2006.61.14.005435-5) - AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X AURIMAR BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006802-73.2006.403.6114 (2006.61.14.006802-0) - FRANCISCO BESERRA DE SOUSA (SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSÉ JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X FRANCISCO BESERRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

da parte interessada. Int.

0007246-09.2006.403.6114 (2006.61.14.007246-1) - JOAO AZIMOVAS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAO AZIMOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 92/158 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0000046-14.2007.403.6114 (2007.61.14.000046-6) - DALVA TOBAL NEVES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DALVA TOBAL NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002396-72.2007.403.6114 (2007.61.14.002396-0) - SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA GOMES CASTILHO MAZOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002462-52.2007.403.6114 (2007.61.14.002462-8) - SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X SEBASTIAO DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0003262-80.2007.403.6114 (2007.61.14.003262-5) - APARECIDO ROSA SILVA X JACINTO DE SOUZA FREITAS X FRANCISCO BRAMEN X EDARCI JOSE VAZ DE LIMA X JOAO DO CARMO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005203-65.2007.403.6114 (2007.61.14.005203-0) - SEBASTIAO ALVES GONCALVES(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X SEBASTIAO ALVES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das copias

para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0007084-77.2007.403.6114 (2007.61.14.007084-5) - ERONILDES LOPES SARMENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ERONILDES LOPES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007785-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007785-2) - LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ CARLOS TEJERO FRENDEMBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000666-89.2008.403.6114 (2008.61.14.000666-7) - EDILA SILVA ANTUNES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILA SILVA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000973-43.2008.403.6114 (2008.61.14.000973-5) - JOSE GREGORIO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001218-54.2008.403.6114 (2008.61.14.001218-7) - IARA JAQUELINE DE SOUZA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IARA JAQUELINE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001882-85.2008.403.6114 (2008.61.14.001882-7) - LENIR FERREIRA DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LENIR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002568-77.2008.403.6114 (2008.61.14.002568-6) - ANA MESQUITA DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANA MESQUITA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AMELIA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 134, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0003556-98.2008.403.6114 (2008.61.14.003556-4) - LUIZ GENTIL DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ GENTIL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004804-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004804-2) - LUIZA CASTIGLIONI ALVES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZA CASTIGLIONI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005509-97.2008.403.6114 (2008.61.14.005509-5) - JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO DE SOUSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007695-93.2008.403.6114 (2008.61.14.007695-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007775-57.2008.403.6114 (2008.61.14.007775-3) - ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ENRIQUE EDUARDO FERNANDEZ TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001819-26.2009.403.6114 (2009.61.14.001819-4) - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002434-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002434-0) - JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSEFA BEATRIZ DA FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se

o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003262-12.2009.403.6114 (2009.61.14.003262-2) - DONIZETTI APARECIDO CHAVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DONIZETTI APARECIDO CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8) - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Não há equívoco nos cálculos do INSS, conforme informação de fl. 260. Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 261. Int.

0004251-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004251-2) - LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEONILDA MARIA DA SILVA MARCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004488-52.2009.403.6114 (2009.61.14.004488-0) - VALDIR APARECIDO FELISBINO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALDIR APARECIDO FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 137/155 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006672-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006672-3) - PLINIO GUSTAVO JANSON(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X PLINIO GUSTAVO JANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006782-77.2009.403.6114 (2009.61.14.006782-0) - BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAULIO GENESIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008448-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008448-8) - JOSE ANTONIO MONTANHINI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO MONTANHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008668-14.2009.403.6114 (2009.61.14.008668-0) - VALDENIS MOREIRA DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENIS MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000664-51.2010.403.6114 (2010.61.14.000664-9) - ESPEDITO CARLOS DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ESPEDITO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 198V - Manifeste-se a parte autora acerca da cota do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000788-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000788-5) - VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000806-55.2010.403.6114 (2010.61.14.000806-3) - HELENA SOARES DA SILVA(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLUCE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003051-39.2010.403.6114 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003690-57.2010.403.6114 - OLGA MOREIRA DE MORAES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA MOREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004235-30.2010.403.6114 - JORGE LEONE DE FARIA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE LEONE DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004451-88.2010.403.6114 - JAIRE PEREIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAIRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUCIA ABRANTES SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILZA FERREIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005325-73.2010.403.6114 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005652-18.2010.403.6114 - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDUARDO GOMES CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006646-46.2010.403.6114 - VALDECI ANACLETO GOMES(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALDECI ANACLETO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007196-41.2010.403.6114 - ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO FERNANDES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007336-75.2010.403.6114 - SONIA RUIZ(SP254285 - FABIO MONTANHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007443-22.2010.403.6114 - RAYMUNDA SANTOS SILVA(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAYMUNDA SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007455-36.2010.403.6114 - MARIA PERGENTINO DE MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA PERGENTINO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0008067-71.2010.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PAULO ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 180/225 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado. Int.

0008896-52.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0000584-53.2011.403.6114 - ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OLGA RICHART MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000820-05.2011.403.6114 - AGENOR MAIA CALDEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AGENOR MAIA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000982-97.2011.403.6114 - JOAQUIM COELHO DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001686-13.2011.403.6114 - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE

ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002974-93.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003652-11.2011.403.6114 - JUCILENE GOMES DE AMORIM X MARIA LUIZA GOMES MARTINS X JUCILENE GOMES DE AMORIM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUCILENE GOMES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004246-25.2011.403.6114 - IZENAIDE DE JESUS REIS(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO) X LUCAS FRANCYS ANGULO X IZENAIDE DE JESUS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005221-47.2011.403.6114 - VILMAR MENDES CURTIS(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VILMAR MENDES CURTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

FLS. 88/90 - Dê-se ciência à parte autora. Após, tornem os autos ao arquivo para aguardar o pagamento de fl. 82. Int

0005397-26.2011.403.6114 - ANGELO TURINO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANGELO TURINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005733-30.2011.403.6114 - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARLENE CELESTINO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005738-52.2011.403.6114 - JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 234/236 - Providencie a parte autora a juntada de cópia do contrato de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os requisitórios, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 229, sem a separação da verba contratada. Int.

0005910-91.2011.403.6114 - JOAO RODRIGUES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006931-05.2011.403.6114 - FRANCISCO SANTANA ASEVEDO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SANTANA ASEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008642-45.2011.403.6114 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FATIMA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008692-71.2011.403.6114 - JORGE LUIZ DUNDER(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ DUNDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0009329-22.2011.403.6114 - ROMERO FERREIRA BARROS(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMERO FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0010000-45.2011.403.6114 - EVERALDO MARINHO DOS SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000273-28.2012.403.6114 - FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS(SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO MANOEL VITALINO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000447-37.2012.403.6114 - ROMILDO RAMOS FREDERICHI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROMILDO RAMOS FREDERICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002490-44.2012.403.6114 - ZOERTE SMANIOTTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZOERTE SMANIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002626-41.2012.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002914-86.2012.403.6114 - BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BRAZILINO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002961-60.2012.403.6114 - SAMUEL FAJARDO DOS REIS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SAMUEL FAJARDO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 149 e 151 - Tornem os autos o INSS, vez que cabe ao réu comprovar suas alegações (fls. 141/142).(JUNTADA DE DOCUMENTOS DO INSS- FLS. 154/182)Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003303-71.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE TOGNETTI(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HENRIQUE TOGNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003614-62.2012.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003811-17.2012.403.6114 - LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUISA DA PENHA DOMINGOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 97/104 - Manifeste-se a parte autora, providenciando a habilitação de herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003814-69.2012.403.6114 - WILSON FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 339/343 - Dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

0003936-82.2012.403.6114 - JACIR GIACOMINI(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACIR GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004575-03.2012.403.6114 - MAGDA CASTRO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAGDA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004589-84.2012.403.6114 - MARCELO JORDAO DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005099-97.2012.403.6114 - JONAS CARDOSO DA SILVA(SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONAS CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005122-43.2012.403.6114 - NARCI GONCALVES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NARCI GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005337-19.2012.403.6114 - VALMIR MANOEL DA ROCHA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MANOEL DA ROCHA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005949-54.2012.403.6114 - ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ONOFRA CANDIDO MARAFIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 262 - Cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 261. Int.

0006070-82.2012.403.6114 - ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALAIR RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006140-02.2012.403.6114 - RICARDO ALEXANDRE DIAS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X RICARDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006294-20.2012.403.6114 - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006992-26.2012.403.6114 - JOSE DOMINGO SABINO(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE DOMINGO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007079-79.2012.403.6114 - SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SONIA MARIA MENDONCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007222-68.2012.403.6114 - MARILENE HERMENEGILDO MARTINS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARILENE HERMENEGILDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 144/154 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0019915-08.2012.403.6301 - JOSE CARLOS BARDELLI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BARDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000333-64.2013.403.6114 - JOAO MAIA DOS SANTOS(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MAIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000334-49.2013.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000582-15.2013.403.6114 - ANTONIO SANTANA SANTOS(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0000747-62.2013.403.6114 - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO CARNAUBA DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001340-91.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DARCADIA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DARCADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0001342-61.2013.403.6114 - VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VIVIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001456-97.2013.403.6114 - HELVIO DA SILVA(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELVIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001622-32.2013.403.6114 - MARIA BENEDITA CRISTOVAO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA BENEDITA CRISTOVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução,

providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001842-30.2013.403.6114 - MARIA DO CARMO MENDONCA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO CARMO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002070-05.2013.403.6114 - JULIO MASAYOSHI FUKUBARA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO MASAYOSHI FUKUBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002203-47.2013.403.6114 - FLAVIANA SANTOS GUIMARAES(SP204441 - GISELE APARECIDA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FLAVIANA SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002283-11.2013.403.6114 - FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002533-44.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO BERSANI(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO BERSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias.Com a opção do autor, tornem os autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl. 81, ou venham conclusos para extinção, se o caso.Int.

0002844-35.2013.403.6114 - JOSE BRAZ SIMAO(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE BRAZ SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) oficio(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu,

para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0003252-26.2013.403.6114 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0003554-55.2013.403.6114 - MAURILIO MIGUEL DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MAURILIO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 97/146 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de impugnação aos cálculos, nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham conclusos para extinção. Int.

0003896-66.2013.403.6114 - CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CUSTODIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004071-60.2013.403.6114 - EVERALDO DONIZETI CORDEIRO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVERALDO DONIZETI CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004342-69.2013.403.6114 - TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA GABRIEL DE SOUZA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004401-57.2013.403.6114 - MARIA JOSE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004574-81.2013.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004633-69.2013.403.6114 - LAZARO ANTONIO DE SOUZA(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LAZARO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004647-53.2013.403.6114 - EDSON APARECIDO DO AMARAL(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON APARECIDO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004669-14.2013.403.6114 - ROSALIO SANTOS DE JESUS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALIO SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0004900-41.2013.403.6114 - OZIAS FERREIRA PINHEIRO(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZIAS FERREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC.Para agilizar a execução, providencie a parte interessada , se for o caso, a juntada das copias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Codigo de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005610-61.2013.403.6114 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X MARIA HELENA DE SOUZA NUNES(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ FERNANDO DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0005654-80.2013.403.6114 - AURELIO DAS NEVES COELHO(SP326826 - MARIA MARLI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X AURELIO DAS NEVES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006125-96.2013.403.6114 - MARCO ANTONIO GIANNOTTI(SP157637 - RENATO SALVATORE D AMICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCO ANTONIO GIANNOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006283-54.2013.403.6114 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006338-05.2013.403.6114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a

serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0007166-98.2013.403.6114 - MILTON SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como com eventuais débitos a serem compensados, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s). Em caso de impugnação aos cálculos, manifeste-se a parte autora nos termos do art. 475B do CPC. Para agilizar a execução, providencie a parte interessada, se for o caso, a juntada das cópias para instruir a contrafé. Após, cite-se o réu, para os fins do artigo 730, do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0008807-24.2013.403.6114 - EMILSON GONCALVES PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EMILSON GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que nada resta a executar, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3055

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0003548-14.2014.403.6114 - INES DOMINGUES MARQUES X CARLA ARMANDA MIMOSO RODRIGUES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X CARLOS MANUEL PIRES MARQUES(SP307256 - DEBORA REGINA DA SILVA REIS)

Fl. 173: Face à concordância do MPF, defiro o depósito, que deverá ser providenciado pelo Réu, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001748-82.2013.403.6114 - GLENMARK FARMACEUTICA LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL

GLENMARK FARMACEUTICA, por seu procurador, ajuizou ação de consignação de chaves em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do término da locação, em razão da devolução das chaves de imóveis locados. Aduz, em síntese, que é locatária dos imóveis localizados na cidade de São Bernardo do Campo. Extraí-se do extrato processual de fls. 62/66 que a autora mantinha contrato de locação de mencionados imóveis com a empresa Droga Glicério Ltda.. Entretanto, os imóveis foram adjudicados pela União no ano de 2003 e, embora tenha autora procurado a União Federal para regularizar a situação, não logrou êxito. Ajuizou, então, ação de consignação em pagamento, sendo julgada procedente e aguardando julgamento de recurso no E. TRF3. Emenda da inicial às fls. 73/74, Deferido o depósito das chaves encartadas aos autos. Citada, a União Federal informa que não apresentará contestação e aponta o responsável para a retirada das chaves. A parte autora manifestou-se à fl. 86. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não tendo a União Federal contestado a ação, há de ser acolhida a pretensão da autora. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO vertido na inicial para o fim de declarar a inexistência de vínculo obrigacional referente ao contrato de locação dos imóveis localizados na Rua Assahy, nº 45, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, e terreno situado na Rua Afonsina, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo (o qual confronta aos fundos com o imóvel anterior) firmado entre as partes e fixar a data da rescisão do contrato em 30/04/2009 para todos os fins de direito. Determino a entrega das chaves ao representante legal indicado pela Ré, que deverá comparecer neste Juízo para as formalidades legais de entrega. À vista da solução encontrada, condeno a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, monetariamente atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1502600-57.1998.403.6114 (98.1502600-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial de fls. 562.Int.

0005609-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005609-1) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls. 1410/1412 - Manifestem-se as partes expressamente.Int.

0008717-26.2007.403.6114 (2007.61.14.008717-1) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0013388-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013388-4) - LUIZ MARCELO AMIDAMI DE ANDRADE(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Se é certo que não se pode acumular mais de uma aposentadoria (art. 124, II da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não menos certo é que, em se tratando tais benefícios de direito disponível, pode o impetrante desistir de um para que possa fazer jus a benefício que lhe é mais benéfico.Na presente ação, o impetrante obteve o direito a concessão de aposentadoria por idade com DIB em 04/08/2008, havendo o trânsito em julgado em 26/03/2015, portanto constituído título executivo judicial em favor da ora embargada. Contudo, antes do benefício concedido judicialmente ser implantado, o impetrante pleiteou e lhe foi deferido benefício mais vantajoso administrativamente, optando o autor por receber este benefício. Vislumbra-se, portanto, hipótese de renúncia ao direito em que se funda a ação, abrindo mão o impetrante do benefício reconhecido neste writ para manter aquele mais vantajoso obtido no curso do processo.Posto isso, oficie-se ao INSS para que seja providenciado o cancelamento da aposentadoria por idade implantada por força deste Mandado de Segurança, NB 146.017.499-0, reativando-se a aposentadoria concedida administrativamente sob nº 151.668.198-0.Intimem-se.

0001609-96.2014.403.6114 - COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP,

objetivando, em síntese, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 de todos os seus débitos federais, quer estejam no âmbito da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional, ou ainda, quer estejam ou não inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 13).Aduz que aderiu a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao início recolhendo as parcelas regularmente. Entrementes, deixou de efetuar os pagamentos das parcelas, a partir de junho/2012 para umas, novembro/2012 para outras, e dezembro/2013 para demais, face aos problemas financeiros ocorridos.Editada a Lei 12.865/2013, entende reaberto o prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.841/2009, pelo que requereu sua reinclusão no parcelamento fiscal. Todavia, a Autoridade Impetrada indeferiu o requerimento, alegando estar a impetrante em desacordo com o art. 17, 1º daquela lei.Sustenta a ilegalidade do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013, na medida em que permite somente a alguns setores da economia, ao detrimento de outros, a regularização fiscal, ferindo o princípio da isonomia.Juntou documentos.Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 99/99v.O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão ao E. TRF-3ª Região.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 104/107), preliminarmente, afirmando a ilegitimidade passiva a figurar aqui e, no mérito, sustentando escorreita a decisão lançada no procedimento administrativo, reafirmando a inaplicabilidade da Lei nº 12.865/2013 no caso da Impetrante.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 131/131v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP, quanto aos débitos constantes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 50/60), que constituem parte do objeto da causa de pedir.De fato, conforme consta das informações da Autoridade Impetrada, e confirmado pelos documentos acostados à inicial (fls. 50/59 e 93), parte dos débitos objetivados ao parcelamento fiscal estão

inscritos em dívida ativa ou já constam em ações executivas fiscais distribuídas, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, quanto a estes atrasados, pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN: (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum de fls. 1.208/1.212 não é omissis. Apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei n.º 12.016/09 ao apelo que impugnar sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (...) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confunde com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei) Quanto aos demais recolhimentos em atraso (fls. 36/49), no mérito, o pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, e suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. Não vislumbrando qualquer irregularidade na negativa do Impetrado em negar a reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, visto que tal medida é específica, exclusivamente destinada a setores da economia diversos daquele da Impetrante (setor canavieiro) afetado por condições climáticas adversas, referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste, ou seja, trata-se de fato superveniente a edição da Lei 11.941/09. No mais, a Lei é específica quanto a não aplicação aos débitos que já tenham sido parcelados anteriormente nos termos da Lei 11.941/09, conforme art. 17, 1º. Posto isso, quanto aos débitos constantes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 50/59 e 93), reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em SBC/SP a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito em relação a esta parte do pedido, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e relativamente ao objetivado parcelamento fiscal aos demais atrasados, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0009812-56.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

0001610-81.2014.403.6114 - COML/ HIDRO ELETRICA IMPERADOR LTDA (SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL HIDRO ELÉTRICA IMPERADOR LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013 de todos os seus débitos federais, quer

estejam no âmbito da Receita Federal do Brasil ou Procuradoria da Fazenda Nacional, ou ainda, quer estejam ou não inscritos na Dívida Ativa da União (fls. 13). Aduz que aderiu a parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, ao início recolhendo as parcelas regularmente. Entrementes, deixou de efetuar os pagamentos das parcelas, a partir de junho/2012 para umas, novembro/2012 para outras, e janeiro/2014 para demais, face aos problemas financeiros ocorridos. Editada a Lei 12.865/2013, entende reaberto o prazo para adesão ao parcelamento da Lei 11.841/2009, pelo que requereu sua reinclusão no parcelamento fiscal. Todavia, a Autoridade Impetrada indeferiu o requerimento, alegando estar a impetrante em desacordo com o art. 17, 1º daquela lei. Sustenta a ilegalidade do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.865/2013, na medida em que permite somente a alguns setores da economia, ao detrimento de outros, a regularização fiscal, ferindo o princípio da isonomia. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 91/91v. O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão ao E. TRF-3ª Região. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 96/98), preliminarmente, afirmando a ilegitimidade passiva a figurar aqui e, no mérito, sustentando escorreita a decisão lançada no procedimento administrativo, reafirmando a inaplicabilidade da Lei nº 12.865/2013 no caso da Impetrante. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 123/123v). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP, quanto aos débitos constantes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 35/37 e 41/48), que constituem parte do objeto da causa de pedir. De fato, conforme consta das informações da Autoridade Impetrada, e confirmado pelos documentos acostados à inicial (fls. 35/37 e 41/48), parte dos débitos objetivados ao parcelamento fiscal estão inscritos em dívida ativa ou já constam em ações executivas fiscais distribuídas, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, quanto a estes atrasados, pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN: (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum de fls. 1.208/1.212 não é omissis. Apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei nº 12.016/09 ao apelo que impugnar sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (...) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confunde com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei) Quanto aos demais recolhimentos em atraso (fls. 59/64), no mérito, o pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, e suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo que se pretende amparado. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta

reiterar seus próprios termos. Não vislumbrando qualquer irregularidade na negativa do Impetrado em negar a reinclusão em parcelamento instituído pela Lei 12.865/2013, visto que tal medida é específica, exclusivamente destinada a setores da economia diversos daquele da Impetrante (setor canavieiro) afetado por condições climáticas adversas, referente à safra 2011/2012 na Região Nordeste, ou seja, trata-se de fato superveniente a edição da Lei 11.941/09. No mais, a Lei é específica quanto à não aplicação aos débitos que já tenham sido parcelados anteriormente nos termos da Lei 11.941/09, conforme art. 17, 1º. Posto isso, quanto aos débitos constantes no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN (fls. 35/37 e 41/48), reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em SBC/SP a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito em relação a esta parte do pedido, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e relativamente ao objetivado parcelamento fiscal aos demais atrasados, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao MD. Desembargador Federal Relator do AI nº 0009813-41.2014.403.0000 acerca da prolação desta sentença. P.R.I.C.

0001966-76.2014.403.6114 - MICHELE MARIO GESUALDI (SP084242 - EDSON JOSE BACHIEGA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
MICHELE MARIO GESUALDI, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO a quem pretende seja dirigida ordem voltada a desfazer ato de arrolamento administrativo de seus bens efetuado nos moldes do art. 64 da Lei nº 9.532/97 em 30 de novembro de 2007. Alega, em sínteses, que o valor de mercado dos bens de seu patrimônio é superior ao montante apurado pela Receita Federal, afastando a aplicabilidade da restrição sofrida. De outro lado, aponta ofensa ao direito de ampla defesa e contraditório, também defendendo a inconstitucionalidade do arrolamento. No mais, indica a necessidade de retroação de lei benéfica que fez elevar o valor mínimo da dívida para ensejar o ato construtivo, além de noticiar haver parcelado o débito nos moldes do REFIS instituído pela Lei nº 11.941/09. Requereu liminar e pede a concessão da segurança, para que o arrolamento seja desfeito ou diminuído até o montante suficiente a garantir o crédito tributário. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada alegando ilegitimidade passiva. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Cabe reconhecer razão à Autoridade Impetrada, pois, de fato, o ato de arrolamento extrajudicial de bens, nos moldes tratados pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97, foi efetivamente praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, conforme documentos em anexo, havendo a atuação da Procuradoria da Fazenda Nacional apenas para fim de ajuizamento de medida cautelar fiscal, cuja inicial findou indeferida, mantendo-se, portanto, a restrição meramente administrativa. A hipótese de haver o Impetrante formulado requerimentos ao Procurador da Fazenda Nacional e obtido respostas, embora negativas, não tem o condão de alterar a atribuição para desfazer o ato de arrolamento, ainda pertencente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, mesmo porque sequer ocorreu a inscrição do débito em dívida ativa. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pelo Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0002188-44.2014.403.6114 - ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA (SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
ANSELMO CARMONA ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, ordem a determinar que a autoridade coatora expeça Certidão Negativa de Débitos - CND. Aduz que os lançamentos fiscais de nºs 39067883-5 e 40339210-1 não podem constituir óbices à expedição da certidão, pois já atingidos respectivos débitos pela prescrição, uma vez que não efetuada a cobrança até a presente data. Com a inicial juntou procuração e documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 102/103, a qual foram apresentados embargos declaratórios (fls. 109/112), restando estes rejeitados. A autoridade coatora prestou informações às fls. 117/123. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme informado pela autoridade impetrada (fls. 117/118), os débitos que eram óbice à expedição da certidão (CND) foram analisados, e baixados ou procedidas diligências necessárias com vista a sua baixa (docs. fls. 119/123), não mais subsistindo embaraço ao pedido inicial. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0002863-07.2014.403.6114 - THYSSENKRUPP INDL/ SOLUTIONS LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando ordem a lhe garantir a expedição de certidão negativa de débitos - CND ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN. Aduz a Impetrante, em síntese, haver encaminhado pela via postal manifestação de inconformidade contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, consistente em indeferir parcialmente pedidos de compensação, determinando a cobrança do débito cujo aproveitamento era pretendido (PA crédito nº 13819.723498/2013-32, PA débito nº 13819.720656/2014-83, CDAs nºs 80.6.14.109977-10, 80.6.14.109978-09, 80.6.14.109976-39 e 80.2.14.067798-10). Afirma que, não obstante enviada manifestação tempestivamente e recebida no órgão na data seguinte, conforme documentos de rastreamento emitidos pela ECT, foi atestada a inexistência de inconformismo da Impetrante, seguindo-se o encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, culminando com a inscrição em dívida ativa do referido débito, com isso restando impedida a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva de débitos com efeitos de negativa, documentos de que necessita para suas normais atividades. Juntou procuração e documentos (fls. 15/16 e 17/165). O pedido de liminar foi deferido (fl. 173/175). As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 184/187 e 188/191), cabendo assinalar que o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO afirmou sua ilegitimidade passiva a figurar no feito. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 206/206v). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não obstante a alegada ilegitimidade passiva do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL - SBC, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - SBC confirmou a procedência do pedido, afirmando que já houvera reconhecido a existência da interposição tempestiva da Manifestação de Inconformidade pela Impetrante (fls. 190), efetuando os atos necessários junto a PFN/SBC no escopo de regularização do procedimento administrativo (doc. fls. 192). Verifico, por fim, o cumprimento da liminar deferida, quanto à expedição da Certidão Negativa de Débitos (fls. 193). Assim, ausentes outros requerimentos, verificada a concordância da impetrada ao pedido, e tendo a impetrante logrado êxito em seu intento, uma vez que foi emitida a Certidão requerida, o feito deve ser extinto. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c/c artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0003124-69.2014.403.6114 - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003737-89.2014.403.6114 - REMAI - INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP REMAI - INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora aprecie os pedidos de restituição discriminados às fls. 36/41. Aduz, em síntese, que protocolou os pedidos há quase 3 (três) anos, sem apreciação até o momento. Sustenta ofensa ao disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 e art. 24 da Lei nº 11.457/2009, bem como aos princípios da eficiência e razoabilidade. Juntou documentos. Decisão deferindo a medida liminar às fls. 44/45. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, arrolando argumentos buscando justificar o atraso pelo aumento da demanda causado pelo programa PER/DCOMP, o qual, embora permita o pedido eletrônico de restituição, ressarcimento e compensação de créditos, depende, para instrução e análise, de métodos manuais, efetuados por quadro de servidores insuficiente, ocasionando fila em que é respeitada a ordem cronológica de protocolo. Afirma não haver meios de suprimir ou acelerar de forma significativa os procedimentos para analisar e decidir com segurança as demandas de pedidos de restituição, ressarcimento ou compensação, de sorte que eventual acolhimento do pedido mandamental aqui formulado faria com que a Impetrante passasse à frente dos demais, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade e isonomia. Por fim, aponta não haver na legislação prazo determinado para conclusão e liberação de créditos

tributários relativos aos pedidos de ressarcimento apresentados pela Impetrante, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. A questão a ser dirimida pressupõe, unicamente, a análise objetiva de prazos legais à prática do ato administrativo de restituição de tributos, segundo os documentos acostados pelas partes. Assim, prescindindo o feito de outras provas ou maiores digressões. E, nada havendo que imponha a alteração do entendimento exposto quando do exame da medida in itinere, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9.784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui se constata que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No caso, observo que a Impetrante protocolou os Pedidos de Restituição no período de 15/09/2011 a 09/11/2011 (fls. 36/41). Assim, transcorreram quase três anos sem que tenham sido decididos. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por mais tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) (grifei) Ademais, o transcurso de quase três anos para a análise de tão simples requerimentos soa absurdo, mormente se considerada a alta capacidade de processamento de dados em meio eletrônico de que dispõe a Receita Federal, a isso cabendo acrescentar o evidente interesse da União em ver quitados seus créditos. Sob outro ângulo, aos argumentos da Autoridade Impetrada, quanto aos princípios da moralidade e da legalidade, outro de não menos importância está relacionado à eficiência, e esta jamais será atingida se o status quo for mantido, admitindo-se o atraso em nome da necessidade de respeito à ordem cronológica. Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, em nada alterando o entendimento o simples fato de estar o artigo topograficamente incluído em capítulo que trata da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com efeito, basta a certeza de que a Lei nº 11.457/07 trata, integralmente, da Administração Tributária Federal, ademais não havendo lógica em fixar o legislador um prazo para que a Procuradoria da Fazenda Nacional analise petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte e a Secretaria da Receita Federal possa fazê-lo a qualquer tempo, segundo aleatórios argumentos de excesso de serviço e insuficiência de servidores. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. I - Lei nº 11.457/07, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal e cria a Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelecendo obrigatoriedade de decisão administrativa em requerimento formulado pelo contribuinte no prazo máximo de 360 dias. Aplicação aos requerimentos formulados antes e após a sua vigência em face da natureza processual fiscal do disposto em seu artigo 24. Precedente do STJ, adotado em

regime de recurso repetitivo. II - Elementos constantes dos autos que comprovam o decurso do prazo previsto na Lei nº 11.457/07 somente no tocante à análise dos pedidos de restituição formulados nos processos administrativos designados. III - Recurso parcialmente provido. Segurança concedida em parte. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 331368, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, publicado no DJe de 15 de setembro de 2011) (grifei). Posto isso, CONCEDO A ORDEM para tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo a análise conclusiva dos requerimentos de que trata a impetração (fls. 36/41), e desde que estejam sob seu âmbito de atribuições. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0003849-58.2014.403.6114 - ITAESBRA INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ITAESBRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP objetivando, em síntese, o reconhecimento da inconstitucionalidade do 3º, do art. 31, da Lei nº 10.865/04, e a legitimidade da tomada do crédito de PIS e COFINS sobre suas despesas de alugueis de bens imóveis, bem como para permitir a compensação dos valores pagos indevidamente a mesmo título, nos 5 anos que antecederam à distribuição desta inicial (fls. 14). Aduz que é empresa sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, na modalidade não-cumulativa, sendo que em 2004, com a edição da Lei 10.865/2004, ficou vedado por meio do artigo 31, 3º desta Lei, o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos a alugueis pagos sobre bens que já tenham integrado seu patrimônio, ao que fere o princípio da não-cumulatividade e demais princípios fundamentais dos contribuintes, constantes na Constituição Federal. A análise da liminar foi postergada. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 41/53), sustentando, em preliminar, a inadequação da via processual eleita (cf. Súmula STF nº 266). No mérito, aduziu, em síntese, que as hipóteses de desconto de créditos na apuração da contribuição para o PIS e a COFINS devidas, e não-cumulativas, estão exaustivamente elencados nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, respectivamente, não cabendo alterações por interpretação extensiva ou subjetiva do contribuinte. Afirmou que por força do que dispõe o 3º, do art. 31, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, publicada no D.O.U. da mesma data, ficou vedado, na apuração das mesmas contribuições, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica, quer dizer, já tenham a ela pertencido no passado (fls. 53). Requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto, de início, a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É fato inquestionável que a empresa impetrante realiza o pagamento das contribuições previdenciárias que ora impugna, o que demonstra a presença de efeitos concretos em seu patrimônio jurídico e econômico, estes suficientes a autorizar a via mandamental para questionar tais recolhimentos. Assim, passo a analisar o mérito. Insurge-se a impetrante contra a alteração na sistemática de tributação do PIS/COFINS introduzida pelo art. 31, 3º, da Lei 10.865/2004, quanto à vedação à apuração de crédito relativamente a aluguel de imóveis e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham pertencido ao patrimônio da empresa impetrante. As Leis nºs 10.637/2002(PIS) e 10.833/2003(COFINS) instituíram a sistemática de recolhimento não-cumulativo, e permitiam ao sujeito passivo das contribuições que optaram pela tributação sobre o lucro real aproveitar-se de determinados créditos previstos na legislação. O artigo 3º das referidas Leis estabelece as hipóteses de creditamento para efeito de dedução dos valores da base de cálculo do PIS/COFINS. Transcrevo, por oportuno, os dispositivos em tela: Lei nº 10.833/2003: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; VII - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da

empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. (GRIFEI)Lei n.º 10.637/2002:Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)(GRIFEI)Note-se que as citadas leis trazem o conceito do termo utilizados nas atividades da empresa quanto aos aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, para efeitos de creditamento do PIS/COFINS. Assim, na sistemática anterior, poderia a empresa impetrante efetuar o desconto de créditos em relação a aluguéis de prédios próprios (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica, possibilitando ao contribuinte que gerasse crédito a deduzir.Contudo, é lícito ao legislador ao editar/alterar norma de caráter tributário, elencar as situações/elementos/rendas/despesas/etc do contribuinte que devem compor a base de cálculo e/ou fato gerador do tributo, bem como os casos em que devem gerar créditos a seu favor, mas aqui somente aqueles expressamente permitidos em lei, posto que o abatimento/desconto/isenção tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.No caso, ocorreu que o legislador, exercendo seu regular ofício de Estado em editar leis, restringiu as hipóteses de diminuição da carga fiscal concernente ao PIS/COFINS, ao editar a norma esculpida no art. 31, 3º, da Lei 10.865/2004.Dispõe o art. 31, 3º, da Lei 10.865/2004:Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1º Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1º do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1º de maio. 2º O direito ao desconto de créditos de que trata o 1º deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3º É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.Como se vê, inexistente vício de inconstitucionalidade na atuação da Autoridade Impetrada, cujas regras ao creditamento do PIS/COFINS estão sendo observadas e aplicadas na forma da lei, não havendo de se falar em ilegalidade, já que o conteúdo das normas de vigência foi respeitado. Neste traço, verifico que a norma proibitiva em questão, também não infringe os princípios da isonomia, da não-cumulatividade, do não-confisco, da capacidade contributiva. É sim o exercício do permissivo constitucional (art. 195 da CF).E sob o aspecto fático das relações jurídico-tributárias (contribuinte / Estado), de fato, o que se percebe é a pretensão do legislador, ao editar/alterar a regência normativa nestas hipóteses, possibilitar o aproveitamento dos créditos somente quanto aos elementos vinculados à atividade produtiva da pessoa jurídica, e não qualquer despesa ou custo de produção.A questão representa o exercício da permissão constitucional contida no art. 195 da Constituição Federal. E, inexistindo inconstitucionalidade ou ilegalidade normativa, se o legislador ordinário houve por bem restringir o benefício a certos créditos/situações, não cabe ao Poder Judiciário aumentá-lo ou limitá-lo sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.Nesse sentido é o entendimento esposado pelo TRF3:TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO, PARA ABATER NA BASE DE CÁLCULO, DE GASTOS COM O ALUGUEL DE IMÓVEIS OU O ARRENDAMENTO DE BENS, QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO DA CONTRIBUINTE E FORAM POR ELA VENDIDOS A TERCEIROS - ART. 31, 3º, DA LEI Nº 10.865/2004: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação em mandado de segurança ajuizado pela sociedade empresária que investe contra o art. 31, 3º, da Lei nº 10.865/2004 que, tratando do regime de não cumulatividade engendrado pelas Leis ns. 10.637/2002 e

10.833/2003 para as contribuições PIS/COFINS, vedou o desconto (abatimento) de créditos calculados sobre o preço de aluguéis ou arrendamentos de bens, pagos a terceiros sobre locação e arrendamento de imóveis e outros bens que já pertenceram a empresa contribuinte (integraram seu ativo), mas foram por ela vendidos 2. A lei optou por determinar, na apuração do PIS/COFINS, o desconto de créditos que seriam apurados - dentre outros - em relação a aluguéis de prédios feitos pela contribuinte (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica (art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002); assim, tornou-se possível à contribuinte gerar crédito a deduzir da base de cálculo da contribuinte (faturamento mensal) também com a incidência de alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre as despesas com aluguéis de prédios usados na destinação econômica da empresa, nas quais a contribuinte tenha incorrido no mês (art. 3º, IV, c.c. 1º, II). Sucedeu, porém, que o art. 31, 3º, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004, diminuiu a possibilidade de redução da carga fiscal, porque ao se referir a vedações de aproveitamento de despesas para fins de redução da carga fiscal de PIS/COFINS, acabou dispondo que ...É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. 3. Se o 12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da não cumulatividade do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no 3º do art. 31 da Lei nº 10.685/2004, que limitou despesa aproveitável pelo contribuinte do PIS/COFINS, para lhe gerar crédito com finalidade de diminuir a carga dessas contribuições no regime da não cumulatividade; as regras do regime da não cumulatividade foram cometidas à lei infraconstitucional. Destarte, não há óbice a que o legislador determine que algumas despesas do contribuinte não possam gerar créditos para abatimento na base de cálculo do PIS/COFINS. 4. A regra restritiva questionada não colide com os princípios da isonomia, da não cumulatividade, do não confisco, da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor deles, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional. 5. Apelo desprovido.(AMS 00085896420114036114, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei)Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0004359-71.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004814-36.2014.403.6114 - USIFER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP252633 - HEITOR MIGUEL E SP120066 - PEDRO MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por USIFER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, a inclusão dos débitos dos períodos de 02/1999 a 11/1999 e 03/2000 a 01/2001, objetos da Execução Fiscal nº 0001536-42.2005.403.6114, no REFIS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.Aduz que as Autoridades Impetradas não admitiram requerimento para aderir a parcelamento de débitos pelo programa de Recuperação Fiscal (REFIS) previsto na Lei 12.996/2014, sob alegação que não há previsão legal para inclusão de débitos do Simples Nacional. Ao argumento, afirma que inexistente vedação legal para tal inclusão, porquanto o parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014, que reabriu o parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, prevê que todos os tributos federais poderão ser parcelados. Juntou documentos.Emenda à inicial às fls. 41/43.Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 50/51v.Notificadas, as Autoridades Impetradas prestaram informações (fls. 60/72 e 73/77), sustentando escorreita a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014, que vedou a inclusão de débitos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, e reaberto pela Lei nº 12.996/2014. O i. Delegado da Receita Federal em SBC/SP elencou, ainda, como preliminar, a sua ilegitimidade a figurar no polo passivo do feito, ao argumento que o débito foi inscrito em dívida ativa em 16/08/2004 e ação de Execução Fiscal iniciada em 04/04/2005, portanto a competência para o deferimento/indeferimento de referido parcelamento de débitos já inscritos em dívida ativa é da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos do art. 1º, 2º, inc. I, da Lei nº 11.941/2009.Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 80/80v).É O RELATÓRIO. DECIDO.Preliminarmente, acolho a ilegitimidade passiva a integrar esta ação mandamental arguida pelo i. Delegado da Receita Federal de SBC/SP.De fato, conforme consta das

informações da Autoridade Impetrada e confirmado pelos documentos acostados à inicial, os débitos de objetivado parcelamento fiscal foram inscritos em dívida ativa em 16/08/2004, sobrevivendo ação executiva fiscal distribuída em 04/04/2005, assim a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração pertence exclusivamente ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo, autoridade com efetivos poderes para desfazer o ato atacado e efetivar a ordem pretendida de parcelamento da dívida. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, INCLUSIVE EM FASE DE EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. CERTIDÃO CUJA EMISSÃO COMPETE À PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. ARTS. 13 DO DL N. 147/67 E 12 DA LCP 73/93. EXTINÇÃO DO WRIT SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Não há que se falar em violação do art. 535 do CPC na hipótese, uma vez que a Corte a quo se manifestou de forma clara e fundamentada no sentido de reconhecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, eis que, segundo aquela Corte, a expedição de certidões não compete à Procuradoria da Fazenda Nacional. 2. A legitimidade passiva para fins de impetração de mandado de segurança é definida na pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução do ato impugnado ou tem o poder de desfazê-lo. 3. Nos termos dos arts. 13 do Decreto-Lei n. 147/67 e 12 da Lei Complementar n. 13/93, a competência para expedir a certidão de regularidade fiscal prevista no art. 206 do CTN, no caso de estar o débito inscrito em dívida ativa e em fase de execução fiscal, é da Procuradoria da Fazenda Nacional. 4. Recurso especial parcialmente provido para extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. ..EMEN: (RESP 200600738650, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:.) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum de fls. 1.208/1.212 não é omisso. Apreciou todas as matérias suscitadas pela embargante por ocasião do agravo interposto contra decisão singular. A questão relativa à aplicação da exceção estabelecida pela Lei n.º 12.016/09 ao apelo que impugnar sentença denegatória da ordem, o que afasta a regra geral do artigo 520 do CPC, foi expressamente enfrentada, no sentido de que, nessa hipótese, o recorrente deve comprovar os requisitos do artigo 558 do CPC, para a obtenção do efeito suspensivo. (...) - Ou seja, a semelhança dos casos e as decisões administrativas e judiciais favoráveis ilustradas prestam apenas para reforçar a fundamentação da recorrente e não se confunde com o objeto do agravo de instrumento, que foi enfrentado in totum pela decisão embargada, na qual restou consignado que os débitos objeto do pedido de pagamento à vista, por estarem inscritos em dívida ativa são administrados pela PGFN, de maneira que a competência para decidir o recurso administrativo, consoante disposição do artigo 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09/09, que dispõe sobre o pagamento e o parcelamento de débitos referentes ao artigo 3º da MP nº 470/09 é do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto. - Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00200316520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (extratei e grifei)E, no mérito, o pedido inicial deve ser rejeitado. Prescinde o feito de maiores digressões, e suficiente a documentação acostada à verificação do direito líquido e certo a ser amparado. E, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos. A sistemática do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006), abrange tributos federais, tributos estaduais e tributos municipais, mediante regime único de arrecadação, sendo a União, dentro desta sistemática, responsável apenas pela arrecadação e posterior repartição das receitas entre os Entes Federativos. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomia. A inscrição no Simples é uma faculdade do contribuinte, cabendo a ele sopesar as vantagens e desvantagens do programa, uma vez que em contrapartida às inúmeras facilidades que oferece, o sistema impõe algumas restrições. Dentre elas encontra-se a previsão do art. 1º, 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014. Tal restrição é bastante razoável, pois a empresa optante pelo Simples já está sendo favorecida por um regime tributário favorável. Desta forma, não se encontra na competência da lei ordinária estabelecer transferência à União Federal de parcelamento de tributos devidos aos demais entes da federação, sob pena de afronta ao art. 146, III, d, da Constituição Federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos

advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão.(AG , DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, 14/05/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.(AG 200904000441275, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 16/03/2010)Posto isso, reconheço a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal em SBC/SP a figurar no polo passivo, pelo que JULGO EXTINTO o feito, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em relação a este Impetrado e, no mérito, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0005089-82.2014.403.6114 - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HAENKE TUBOS FLEXIVEIS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO deduzindo tese voltada ao afastamento da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, afirmando sua inconstitucionalidade. Sustenta, ainda, que a finalidade que justificou a cobrança já se esgotou, considerando que houve a arrecadação de recursos suficientes para fazer frente às despesas dos expurgos inflacionários. Requereu liminar que lhe garantisse a suspensão da exigibilidade da exação referida e pede a concessão de ordem que, declarando a inexistência de relação jurídico-tributária determinante da incidência, permita a compensação dos recolhimentos efetuados a tal título nos cinco anos que antecedem a impetração. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo, em síntese, a validade da exação. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue: TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS. - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art.

7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrando as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.C.

0005733-25.2014.403.6114 - PROFER SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EM TRATAMENTO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005929-92.2014.403.6114 - MICHEL JANAS MURIER X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP305866 - MICHEL JANAS MURIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MICHEL JANAS MURIER e NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER, qualificados nos autos, impetram mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SBC e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SBC, objetivando seja afastada a exigibilidade do crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) constante na Notificação de Lançamento - NL nº 2012/081868017939924. Sustentam que os rendimentos percebidos pelo de cujus Roberto Janas Murier, no ano de 2011, estariam isentos de tributação do Imposto de Renda em razão de moléstia grave adquirida pelo contribuinte (art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988). Entendem, por isso, ilegal o ato da autoridade administrativa que indeferiu o pedido de isenção do IRPF lançado na NL - 2012/081868017939924. Juntaram documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 56/56v. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 65/72), sustentando a legalidade do ato administrativo, posto que ausente laudo pericial oficial, emitido por serviço médico oficial, atestando a moléstia que acometera o de cujus. Afirmou, ainda, que a isenção aqui tratada é devida somente aos proventos oriundos de aposentadoria e pensões. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 78/78v). É o relatório. Decido. No caso, o cerne da controvérsia a ser dirimida é a necessidade, ou não, da prévia existência de laudo pericial oficial a confirmar a existência de moléstia grave como pressuposto válido à isenção do IR, na forma da legislação supra. Nesse traço, cabe verificar se a exigência da perícia oficial é imperativo legal absoluto. O fato gerador do imposto sobre a renda pressupõe a verificação, na situação fática ou relação jurídica em testilha, de efetivo acréscimo patrimonial em favor do contribuinte (art. 43 e parágrafos, do CTN), sendo que as verbas auferidas na forma das hipóteses descritas no artigo 6º da Lei nº 7.713/1988 são consideradas isentas da incidência do Imposto de Renda, na forma, requisitos e pressupostos da lei. Dispõem os incisos XIV e XXI do artigo 6º da Lei nº 7.713/1988: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei) (...) XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (grifei) E ao princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como da legalidade de colheita das provas dos fatos, a exigência da Autoridade Impetrada se clareia despropositada. Neste sentido o normativo constitucional do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (grifei) Sob o aspecto normativo que medeia a questão, a perícia médica oficial não poder-se-á firmar como único meio de prova habilitado à comprovação da existência de moléstia grave para fins de isenção de imposto, sob pena de restringirmos a instrução da lide quanto à verdade dos fatos a uma única prova. Ademais, se no Direito Brasileiro o Juiz não está vinculado ao que dispõe eventual laudo oficial, devendo considerar o conjunto das provas e proceder a sua livre apreciação (dogma que vige mesmo em sede de mandado de segurança), não há porque não se admitir outros meios de prova no procedimento administrativo. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL DESNECESSIDADE. DATA DA RESTITUIÇÃO.** 1. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a neoplasia maligna. 2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença. 3. Desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente. 4. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde a data do requerimento administrativo, livres da exigência do Imposto sobre a Renda, com aplicação dos critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 134 /10, do CJF. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00197426820134036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88.** 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma e de complementação de aposentadoria recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. As Turmas da Primeira Seção

do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007). 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. 4. Entendendo que o Decreto 3.000/99 exorbitou de seus limites, deve ser reconhecido que o termo inicial para ser computada a isenção e, conseqüentemente, a restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, deve ser a partir da data em que comprovada a doença, ou seja, do diagnóstico médico, e não da emissão do laudo oficial, o qual certamente é sempre posterior à moléstia e não retrata o objetivo primordial da lei. (REsp 812.799, relator Ministro José Delgado), observada a prescrição quinquenal.(APELREEX 00221930320124036100, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grfiei)Neste esteio, o Mandado de Segurança pode ser utilizado para fins de afastar eventual ilegalidade na cobrança de imposto desde que haja prova pré-constituída a sua inexigibilidade. É o caso.Neste traço, entendo que a lide comporta a apreciação de outras provas, e não somente eventual laudo pericial, à sua resolução. E, na singularidade do caso, analisando os documentos acostados aos autos, restou evidenciado, sem reboços, que o de cujus já estava severamente acometido pela moléstia, ao menos, desde 26/04/2011 (exame médico - fls. 36/37), sendo está a causa de seu óbito no ano seguinte (cf. doc. fls. 15 - insuficiência múltipla de órgãos), podendo-se afirmar sem titubeios que a doença desde então já se apresentava grave.E, robusta a prova da moléstia grave de que padecia o de cujus, descabida a exigência de laudo pericial oficial como único corolário de provas à resolução da contenda. Ademais, o entendimento que o aposentado não está obrigado a perseguir o esgotamento da árdua vereda administrativa do INSS (fonte pagadora dos benefícios previdenciários), à conta de moléstia grave de que é portador, como única forma para obter a isenção do imposto de renda retido pelo órgão em favor da Fazenda Nacional.E, nesse contexto fático-probatório, a isenção do imposto de renda é de ser assegurada, vez que decorre de lei (artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/1988), sendo devida a quem, nas condições do de cujus, percebeu proventos previdenciários já gravemente enfermo.Por fim, ressalvo que a isenção de que trata o inciso XXXI também se aplica à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Porquanto, não teria a menor razoabilidade que o mesmo contribuinte portador de doença grave, ficasse isento de pagar imposto de renda incidente sobre aposentadoria oficial por tempo de contribuição, e devesse recolher o tributo em relação à aposentadoria complementar privada. Ainda mais após o regime de previdência privada complementar ganhar status constitucional na redação da ao art. 202 da Constituição, pela EC nº 20/98.Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência do imposto sobre a renda do de cujus ROBERTO JANAS MURIER, a partir de 26/04/2011, exigido pela Notificação de Lançamento nº 2012/081868017939924, única e exclusivamente quanto aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão (art. 6º, inc. XIV E XXXI, da Lei nº 7.713/1988).Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0006050-23.2014.403.6114 - DROID TECNOLOGIA PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0006503-18.2014.403.6114 - TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TAU MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar que, no prazo de cinco dias, sejam apreciados, concluídos e proceda-se à restituição dos pedidos de restituição/compensação - PER/DCOMP protocolados em abril de 2009 e abril de 2013, visando à recuperação de créditos relativos à retenção de 11% do valor de suas notas fiscais à Previdência Social (art. 31, 2º, da Lei 8.212/91), pendentes de análise.Aduz, em síntese, que por força da Lei 9.711/98 sofre um desconto de 11% sobre o valor bruto de sua Nota Fiscal ou fatura, o qual deve ser repassado por sua tomadora de serviços para a Previdência Social. Contudo, no encontro de contas entre os valores descontados nas suas faturas e os valores devidos sobre a folha de salários, há créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedidos de restituição nos anos de 2009 e 2013, ocorrendo que até a impetração não foi informada do deferimento ou indeferimento de seu pedido de restituição.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada noticiando que daria preferência à Impetrante na análise de seus requerimentos, defendendo, porém, a inexistência de conduta irregular que permita a emissão

da ordem. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser concedida. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos pedidos eletrônicos de ressarcimento transmitidos à Receita Federal em abril de 2009 e abril de 2013, transcorrendo, portanto, mais de cinco anos desde o primeiro pedido e mais de dois anos quanto ao segundo, sem que, ao menos até a data em que as informações foram prestadas, tenham sido sequer analisados. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) O prazo de análise pretendido pela Impetrante não se mostra suficiente sequer ao início da apreciação dos pedidos, razão pela qual tenho por suficiente a delimitação do lapso máximo de 30 dias. Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada o processamento, análise, decisão conclusiva e liberação de eventual crédito quanto aos pedidos de compensação/restituição objeto dos PER/DCOMPs apresentados pela Impetrante sob nºs 37.501.28079.140409.1.2.15-3059, 12299.61083.140409.1.2.15-4832, 30970.20616.140409.1.2.15-5461, 33241.92785.090413.1.2.15-4574, 24750.98001.090413.1.2.15-0253, 18817.70005.090413.1.2.15-2730 e 07913.02544.090413.1.2.15-6209, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0007674-10.2014.403.6114 - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A X AUTOMETAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

AUTOMETAL S/A, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança visando provimento que afaste a obrigação de verter contribuições a título de cobertura de riscos ambientais do trabalho - RAT, bem como que lhe garanta o direito de compensar quantias já recolhidas a tal título, sob fundamento de ilegalidade da exigência. Alega a Impetrante, em síntese, que o art. 22, II, da Lei nº 8.213/91 não se encontra devidamente regulamentado, visto que os diversos regulamentos que se sucederam, até o atual veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, não cuidaram de, validamente, definir os conceitos de atividade preponderante e de parametrizar grau de risco leve, médio e grave. Questiona o fato de se considerar a atividade preponderante mediante análise conjunta de todos os estabelecimentos da empresa, sendo que deveria ser verificada a atividade desenvolvida em cada um deles para válida incidência. Também, entende ilegal a classificação dos graus de risco entre leve, médio e grave

em anexo do Decreto segundo critérios da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, passíveis de alteração por mero ato administrativo do INSS. Requereu liminar que afastasse a exigibilidade de recolhimentos futuros da exação discutida, subsidiariamente pleiteando fosse deferido o direito de recolhê-la à alíquota de 1%. Pede a confirmação da liminar e autorização para compensar quantias recolhidas nos moldes questionados. Juntou documentos. A liminar foi indeferida. Em informações, a Autoridade Impetrada levanta preliminar de ilegitimidade passiva, quanto ao mérito arrolando argumentos buscando demonstrar a plena validade da exação. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Rejeito a preliminar oposta em informações, pois, embora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo não detenha, de fato, competência para alterar alíquotas de cobrança do SAT/RAT, é certo que lhe cabe a fiscalização e cobrança das quantias correspondentes, tratando-se, portanto, de efetiva autoridade destinatária de eventual sentença concessiva da ordem nos moldes do pedido. Quanto ao mérito, a ordem deve ser denegada, conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo. Muito já se debateu sobre a possibilidade de parametrização do grau de risco para fixação da alíquota do antigo SAT, atual RAT, por decreto, firmando-se, porém, o entendimento jurisprudencial de plena possibilidade. A incidência teve regência regulamentar veiculada de formas diversas, pelos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e atual 3.048/99. Dispunha o art. 26 do Decreto nº 612/92: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1 Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes. 2º Considera-se estabelecimento da empresa a dependência, matriz ou filial, que possui número de CGC próprio, bem como a obra de construção civil, executada sob sua responsabilidade. 3 As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), anexa a este regulamento. 4 O enquadramento dos estabelecimentos nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, observadas as atividades econômicas preponderantes de cada um deles, e será feito mensalmente, cabendo ao INSS rever o enquadramento em qualquer tempo. 5 Verificado erro no auto-enquadramento, o INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 6 Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante do estabelecimento, prevista no 1, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente no estabelecimento. 7º Não sendo exercida atividade econômica no estabelecimento, o enquadramento será feito com base na atividade econômica preponderante da empresa, adotando-se, neste caso, o mesmo critério fixado no 1. Posteriormente, o art. 26 do Decreto nº 2.173/97 assim tratou da matéria: Art. 26. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho correspondente à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes de trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este Regulamento. 3º O enquadramento no correspondente grau de risco é de responsabilidade da empresa, observada a sua atividade econômica preponderante e será feito mensalmente, cabendo ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS rever o auto-enquadramento em qualquer tempo. 4º Verificado erro no auto-enquadramento, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS adotará as medidas necessárias à sua correção, orientando o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procedendo à notificação dos valores devidos. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. 6º O disposto no caput não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 10. 7º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do art. 25, a contribuição referida no caput correspondente a 0,1% incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. De fato, o cotejo entre os dispositivos deixa claro que, sob a incidência do Decreto nº 612/92, considerava-se atividade preponderante aquela que ocupava o maior número de

segurados empregados em cada estabelecimento da mesma empresa. Já com o Decreto nº 2.173/97, foi abolida a referência aos estabelecimentos, adotando-se como atividade preponderante aquela desempenhada pelo maior número de segurados da empresa como um todo, critério mantido pelo atual 3º do art. 202 do Decreto nº 3.048/99. Entretanto, tenho que nenhuma afronta à lei regulamentada produziu a alteração verificada, pois nenhum elemento do dispositivo legal cuidou de direcionar o critério de abrangência da atividade preponderante, delegando tal mister ao regulamento, o que permite, de forma válida, a regulação da matéria segundo o modelo vigente desde 1997, ou seja, pela consideração da atividade preponderante na empresa como um todo, sem atentar aos riscos verificados em cada unidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. SAT. PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR DECRETO. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Afasta-se a aplicação da Súmula 126/STJ, no caso, ante a ausência de intimação da recorrente da decisão que não admitiu o recurso extraordinário. 2. Pacífico o entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Incidência da Súmula 83/STJ. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1198887/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 14 de fevereiro de 2011). O mesmo se diga quanto à parametrização dos graus de risco com base em critérios da CNAE, pois, tal qual verificado na outra situação, nenhuma regra legal impede a providência, ademais sendo da essência do poder regulamentar a possibilidade de alteração por mero ato administrativo. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT - FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) - ART. 10 DA LEI 10666/2003 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 10 da Lei 10666/2003 instituiu o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, permitindo o aumento ou a redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no art. 22, II, da Lei 8212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social. 2. Nos termos da Resolução 1308/2009, do CNPS, o FAP foi instituído com o objetivo de incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. 3. A definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador, como determinou a lei, ficou para o regulamento, devendo o Poder Executivo se ater ao desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser apurado com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo CNPS. 4. Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei. Não há, assim, violação ao disposto no art. 97 do CTN e nos arts 5º, II, e 150, I, da CF/88, visto que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixadas por regulamento. 5. A atual metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP foi aprovada pela Res. 1308/2009, do CNPS, e regulamentada pelo Dec. 6957/2009, que deu nova redação ao art. 202-A do Dec. 3049/99. 6. De acordo com a Res. 1308/2009, da CNPS, após o cálculo dos índices de frequência, gravidade e custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (subclasse da CNAE) para cada um desses índices, de modo que a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100% (item 2.4). Em seguida, é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice, com um peso maior à gravidade (0,50) e à frequência (0,35) e menor ao custo (0,15). Assim, o custo que a acidentalidade representa fará parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. E para obter o valor do FAP para a empresa, o índice composto é multiplicado por 0,02 para distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2 (item 2.4), devendo os valores inferiores a 0,5 receber o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. 7. O item 3 da Res. 1308/2009, incluído pela Res. 1309/2009, do CNPS, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, com a finalidade de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade. 8. E, da leitura do disposto no art. 10 da Lei 10666/2003, no art. 202-A do Dec. 3048/99, com redação dada pela Lei 6957/2009, e da Res. 1308/2009, do CNPS, é de se concluir que a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não é arbitrária, mas tem como motivação a ampliação da cultura de prevenção dos acidentes e doenças do trabalho, dando o mesmo tratamento às empresas que se encontram em condição equivalente, tudo em conformidade com os arts. 150, II, 194, parágrafo único e inci. V, e 195, 9º, da CF/88. 9. A aplicação do FAP não constitui sanção de ato ilícito, que afronta o disposto no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Trata-se de um mecanismo instituído com o fim de estimular a redução da acidentalidade. 10. Precedentes: TRF3, AC nº 2010.61.00.002911-2 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, DE 13/04/2012; TRF3, AC nº 2010.61.00.002575-1 / SP, 5ª Turma, Desembargador Federal André Nekatschalow, DE 14/03/2012 e AC nº 0002808-40.2010.4.03.6100/SP, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonsom di Salvo, DE 22/09/2011).

11. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 339.761, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, publicado no e-DFJ3 de 10 de fevereiro de 2015). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.C.

0007692-31.2014.403.6114 - OMNISYS ENGENHARIA LTDA(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

OMNISYS ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO objetivando, em síntese, a concessão de ordem fixando prazo para que a Autoridade Impetrada analise conclusivamente requerimentos de compensação ou restituição - PER/DCOMP protocolizados no dia 26 de agosto de 2014 e ainda pendentes de apreciação. Alega ocorrência de excesso de prazo para análise e manifestação da Autoridade Impetrada quanto aos pedidos apresentados, nisso invocando a incidência do lapso máximo de 30 dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99..Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações argumentando, sem síntese, não haver excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.A ordem deve ser denegada.Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07:Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei) A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário, no que se inclui a análise de PER/DCOMP, é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte.A propósito, o entendimento jurisprudencial:TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI.

RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 1.468.055, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 26 de maio de 2015).PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). (grifei)Compulsando os autos, observo que entre a apresentação dos requerimentos, ocorrida em 26 de agosto de 2014, e a impetração do presente writ, em 4 de dezembro de 2014, decorreram período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, o que afasta o cabimento do writ.Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0008622-49.2014.403.6114 - BARBARA MEDIATO FAGUNDES(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP BARBARA MEDIATO FAGUNDES, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO e do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP objetivando, em síntese, a concessão de ordem fixando prazo para que as Autoridades Impetradas analisem requerimento de revisão de lançamento tributário relativo ao IRPF 2011/2010. Aduz a ocorrência de excesso de prazo para análise e manifestação das Autoridades Impetrada quanto ao pedido apresentado.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Notificada, as Autoridades Coatoras prestaram informações, anotando o Procurador

Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo sua ilegitimidade passiva e argumentando o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, por seu turno, não haver excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, não cabendo ao mesmo o cumprimento de eventual ordem que, acolhendo o pedido, venha a decidir a respeito da análise de requerimento de revisão de lançamento, matéria afeta unicamente ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo. Quanto ao mérito, a ordem deve ser denegada. Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei) A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte. A propósito, o entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AGREsp nº 1.468.055, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJE de 26 de maio de 2015). PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). (grifei) Compulsando os autos, observo que entre a apresentação do requerimento de revisão, ocorrida em 01/07/2014 e a impetração do presente writ, em 12/12/2014, decorreu período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo, restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, o que afasta o cabimento do writ. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

000039-41.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INTERPRINT LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações, fls. 195/205, em que se alega: (i) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (ii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Deferida em parte a liminar. Opostos embargos de declaração, desprovidos, para assentar o prazo de 30 (trinta) dias de afastamento a título de auxílio-doença. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 219. Interposto agravo, processado por instrumento. É o relatório do essencial. Decido. O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL

PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, com respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no tocante às outras entidades e fundos e prolação de sentença de mérito somente no tocante às contribuições previdenciárias.

000040-26.2015.403.6114 - INTERPRINT LTDA(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por INTERPRINT LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, auxílio-educação, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e auxílio-acidente, por não ostentarem natureza remuneratória. Prestadas informações em que se alega: (i) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (ii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança. Deferida em parte a liminar. Parecer do Ministério Público Federal. É o relatório do essencial. Decido. O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRA e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, com respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito no tocante às outras entidades e fundos e prolação de sentença de mérito somente no tocante às contribuições previdenciárias.

000044-63.2015.403.6114 - ROSILVA RIBEIRO DA SILVA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP ROSIVAL RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DO INSS -deduzindo, em síntese, pretensão de ver obstada consignação de créditos da autarquia sobre benefício de aposentadoria por invalidez de que é titular sob nº 32/134.002.651-9 Segundo colhe-se da inicial, em 17 de setembro de 2014 o Impetrante recebeu o ofício nº 895/2014 do INSS deferindo-lhe o prazo de 60 dias para manifestação ou proposta de ressarcimento de valores recebidos a título de auxílio-acidente sob nº 94/135.330.679-5, ao fundamento de indevida cumulação com a referida aposentadoria.No dia 15 de dezembro de 2014 recebeu o ofício nº 1.341/2014 anotando o transcurso do prazo assinado sem qualquer manifestação sua, razão pela qual deu-se início ao desconto mensal do equivalente a 30% do seu benefício, a partir de dezembro de 2014, para devolução do valor total de R\$ 97.369,97.Argumenta que não foram esgotados todos os meios de ampla defesa e contraditório, visto pender de julgamento recurso impetrado perante o e. Tribunal de Justiça de São Paulo com vistas ao restabelecimento de tal auxílio-acidente.De outro lado, afirma que os acidentes que levaram à implantação do auxílio-acidente e à posterior aposentadoria por invalidez são diversos, ocorrendo o primeiro, ademais, antes da edição da Lei nº 9.528/97.Também, menciona que o auxílio-acidente foi recebido por determinação judicial e de boa fé, invocando seu caráter alimentar para afastar a possibilidade de cobrança das quantias recebidas a tal título.Requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada abstenha-se de efetuar descontos sobre seu benefício, afastando a devolução de valores pretendida pela autarquia previdenciária.Juntou documentos.A liminar foi indeferida.Em informações, a Autoridade Impetrada relata as fases do procedimento administrativo que culminou com a consignação do valor do débito no benefício de aposentadoria recebido pelo Impetrante, juntando documentos a respeito.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Tenho que a ordem deve ser concedida.Esclareça-se que o fato de pender de análise recurso de apelação interposto pelo ora Impetrante face aos termos de sentença que negou-lhe pedido de manutenção do recebimento cumulativo de auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez em nada interfere na conclusão de efetiva ocorrência de pagamentos indevidos e na providência de reposição aos cofres previdenciários, visto não existir qualquer decisão judicial suspensiva do procedimento voltada ao INSS.Conforme informações juntadas aos autos, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente garantidos ao Impetrante, que foi regularmente intimado para manifestação, sobrevindo defesa administrativa e posterior manifestação de inconformismo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, à qual foi negado provimento, deixando o Impetrante, porém, de manejar novo recurso, o que levou a cobrança do débito.Face ao silêncio do segurado quando instado a providenciar o pagamento, iniciou-se a consignação.Logo, nenhuma irregularidade formal se verifica em ordem a justificar a cessação da cobrança.Porém, sob o aspecto material, vislumbro fundamentos que permitem a concessão de ordem, dada a absoluta boa fé do Impetrante e o caráter alimentar do benefício de auxílio-acidente que recebia.O auxílio-acidente nº 94/135.330.679-5 foi implantado em cumprimento a determinação judicial no dia 14 de julho de 2004, sobrevindo, em 5 de novembro de 2005, concessão administrativa de aposentadoria por invalidez de nº 32/134.002.651-9. Os pagamentos cumulativos dos dois benefícios foram feitos normalmente pelo INSS por mais de seis anos, até que em 24 de junho de 2012 verificou a autarquia a ocorrência de cumulação indevida, conforme documento de fl. 80, levando à cessação do auxílio-acidente em 1º de maio de 2013 e ao início da busca da cobrança dos valores pagos junto ao segurado.Embora se trate de nítida hipótese de pagamento indevido, deve-se considerar o aspecto alimentar que o cerca, consumindo-se na proporção dos recebimentos mensais, a isso cabendo acrescer que absolutamente nenhum indicativo de má fé de parte do segurado foi apurado, ocorrendo, na verdade, efetivo erro da autarquia em conceder a aposentadoria por invalidez sem providenciar, de plano, a cessação do auxílio-acidente, o que afasta o dever de reposição das quantias a cargo do segurado.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. - Agravos legais, interpostos pelo autor e pelo INSS, da decisão monocrática que deu parcial provimento ao apelo da autarquia, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria por tempo de serviço, interposto em face da sentença que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência do débito no montante de R\$ 8.433,32 e para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, desde a data da indevida cessação. - A parte autora alega, em síntese, que o fato gerador do auxílio-acidente ocorreu em data anterior à lei, de 10/12/1997, motivo pelo qual faz jus ao benefício. - A Autarquia, por sua vez, alega que a parte autora recebeu benefício indevido e tais valores devem ser devolvidos, não sendo relevante a boa ou má-fé no recebimento. - O auxílio-acidente teve termo inicial em 13/05/1987. - A aposentadoria por tempo de serviço, conforme se depreende da leitura da inicial, foi implantada posteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, sendo, portanto, regida pelos seus dispositivos, com as pertinentes alterações, em especial a que modificou a redação do art. 86 - Lei nº 9.528 de 10/12/1997 - para vedar

a cumulação de qualquer aposentadoria com o auxílio-acidente. - Ainda que a parte autora alegue que o fato gerador do Auxílio-Acidente tenha ocorrido em data anterior à lei, de 10/12/1997, não é permitida sua percepção cumulada à da Aposentadoria, uma vez que o termo inicial desta é posterior à modificação do diploma legal. - Para ser cabível a cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria, indispensável que a eclosão da lesão incapacitante e o início deste benefício sejam, ambos, anteriores à Lei nº 9.528/97. - Indevida, in casu, a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço. - Indevida a cobrança dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, notadamente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Enfatizo que não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar as decisões equivocadas da administração. - Agravos improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1589909, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, publicado no e-DJF3 de 18 de fevereiro de 2015).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CONCOMITANTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS BENEFÍCIOS. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Após revisão administrativa realizada pela autarquia, verificou-se o recebimento concomitante do auxílio-acidente com a aposentadoria por invalidez pela parte agravada, de modo que esta teve suspenso o pagamento do auxílio-acidente, recebendo comunicado do INSS, sobre o recebimento indevido do benefício de auxílio-acidente, no período de 07/06/2010 a 30/06/2011, com a determinação de devolução dos valores pagos indevidamente, no total de R\$ 15.455,57 (quinze mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). II - No presente caso, nota-se que houve indubitável erro administrativo, não imputável ao segurado, que recebeu de boa-fé os valores pagos indevidamente pela autarquia. III - Em tais circunstâncias, o Instituto tem melhores condições de suportar eventuais prejuízos, que não podem recair sobre o segurado, hipossuficiente na relação, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. IV - Indevida a obrigação imposta ao segurado de pagamento da restituição, tendo em vista a sua percepção de boa-fé e o caráter alimentar do benefício. V - O relator aplicou sua livre convicção devidamente motivada, bem como a legislação vigente e jurisprudência dominante. VI - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 351229, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, publicado no e-DJF3 de 19 de novembro de 2014).Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinando à Autoridade Impetrada imediata suspensão dos descontos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez do Impetrante.Custas na forma da lei.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0000170-16.2015.403.6114 - ALFA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Fl. 56, observo que o valor atribuído à causa, mesmo depois de determinada correção, mostrou-se aleatório, não correspondendo, por conseguinte, à vantagem econômica pretendida, que corresponde, na espécie, à aplicação da alíquota das contribuições sobre a base de cálculo que pretende excluir. Para tanto, deverá a impetrante apurar, a partir da sua folha de pagamentos, todas as grandezas pagas a título das verbas mencionadas na petição exordial, nos últimos cinco anos que antecederam a impetração, aplicar a alíquota respectiva e corrigir o quanto apurado pela SELIC. Dessarte, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino a correção do valor da causa para que este represente a vantagem econômica pretendida e o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias. Int.

0000350-32.2015.403.6114 - YOSHIKAWA COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
YOSHIKAWA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP com vistas à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, documento que lhe foi negado face à indicação de quatro débitos encaminhados a inscrição em dívida ativa, os quais, porém, derivam de lançamentos em duplicidade, erro iniciado quando de consolidação efetuada nos autos do procedimento administrativo nº 13819.450.626/2001/80 para fim de adesão a parcelamento.Mesmo com a inclusão de débitos em duplicidade em aludida consolidação, pagou as parcelas normalmente até 19 de agosto de 2014 quando formalizou desistência para pagamento integral do débito consolidado à vista, com base na Lei nº 12.996/2014, o que gerou a extinção de sete inscrições.Ocorre que surpreendeu-se com a negativa de expedição de CNF em seu favor face ao surgimento de quatro inscrições sobre cuja origem não sabe o impetrado informar.Sob orientação recebida na Delegacia da Receita Federal, apresentou Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, no intuito de ter conhecimento dos referidos novos débitos, o qual pende de análise, gerando negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em 22 de janeiro de 2014.Afirmando necessitar de tal documento para o exercício de suas atividades e recebimento por serviços já prestados a órgão público, requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine imediata expedição do

documento. A liminar foi deferida. Veio aos autos informações da Autoridade Impetrada reconhecendo a cobrança em duplicidade e noticiando o cancelamento das quatro inscrições referidas. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. Consoante já mencionado no exame da liminar, o documento de fls. 40/42 evidencia que, de fato, diversos débitos em duplicidade foram lançados na Discriminação dos Débitos Seleccionados para Consolidação efetuada em 13 de novembro de 2009 para fim de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, alterando significativamente o total do débito consolidado. Instada a prestar informações, a Autoridade Impetrada findou por reconhecer o erro, esclarecendo que as inscrições impeditivas da emissão do pretendido documento foram canceladas, não mais havendo empecilhos a tanto. Logo, reconhecido o direito, resta apenas confirmar o que restou decidido no exame da medida in initio litis. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar determinante da expedição de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS em favor da Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0000397-06.2015.403.6114 - CALORISOL ENGENHARIA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALORISOL ENGENHARIA LTDA, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, objetivando, em síntese, o pagamento dos PERs/DCOMP inseridos em fluxo de pagamento, desde fevereiro/2013, afastando quaisquer restrições ou impedimentos à expedição da Certidão Negativa de Débitos - CND. Alega que, embora julgado procedente, na esfera judicial, o seu pedido de análise dos PERs/DCOMP relativos a compensação dos valores pagos a maior ao IRPJ e CSLL, até agora não logrou êxito em reaver tais valores a que faria jus. Juntou documentos. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 48/48v. A autoridade coatora prestou informações às fls. 67/70. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado. Após o exame dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, entendo que não está presente o direito líquido e certo invocado, de modo que a rejeição do pedido é medida que se impõe. Conforme explica a autoridade coatora, foi formalizado o processo administrativo nº 10923.000005/2014-98 para que o pagamento seja transferido de modo automatizado pelos sistemas da Receita Federal Brasil (RFB) para a sistemática Manual (fls. 68), Contudo, verificou-se nos extratos da situação fiscal do contribuinte anexos (DOC. 2), que há débitos relativos a tributos federais e inscritos em dívida ativa em aberto perante a Fazenda Nacional. Assim, consoante o disposto no art. 61 da IN RFB nº 1.300/2012 abaixo transcrito, será emitida comunicação ao contribuinte solicitando-lhe que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à sua concordância, ou não, do procedimento de compensação de ofício (fls. 69). Muito embora tenha a Impetrante direito a restituição de seus créditos, observo que foi instaurado o processo administrativo nº 10923.000005/2014-98 com objetivo de apurar débitos tributários sujeitos à compensação de ofício, fato que impede o reconhecimento, já de início, de eventual mora da Autoridade. Ademais, se ausentes documentos necessários a possibilitar verificação detalhada da questão, sendo tal estorvo suficiente para afastar a conclusão quanto à existência de direito líquido e certo à liberação pretendida. Assim, o pedido de liberação dos créditos, ao simples fundamento de ser a Impetrada a nominada credora, aos fatos recontados nos autos, é matéria que exige maior dilação probatória, não sendo possível tal análise com base na parca documentação apresentada. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000830-10.2015.403.6114 - SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP com vistas à obtenção de CND, documento que lhe foi negado em razão de pendências de empresas incorporadas, calcadas no alegado descumprimento de obrigações acessórias e em divergências entre GPSs e GFIPs. Aduz a Impetrante, em síntese, que a falta de cumprimento de meras obrigações acessórias não constituem impeditivo à emissão de CND enquanto não lançados créditos tributários relativos às mesmas. De outro lado, indica que as incorporações das empresas sobre as quais as pendências são apontadas levou à baixa dos respectivos CNPJs, o que tem impedido a regularização, vez que o sistema informatizado da Receita Federal não consegue identificar providências tomadas pela empresa incorporadora com seu CNPJ. Requer liminar e pede final concessão de ordem que determine imediata expedição de CND ou CPD-EN em seu favor. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Em informações, a Autoridade Impetrada atribui à própria

impetrante a responsabilidade pelas inconsistências sistêmicas que impedem a emissão de CND, visto não haver atentado para o regramento normativo que trata de fusões, incorporações e cisões de pessoas jurídicas quanto à empresa incorporada Gerstenberg Schroder Brasil Ltda, bem como por prosseguir a também incorporada Bran Luebbe S/A recolhendo tributos em seu próprio CNPJ mesmo depois da incorporação. Arremata que, enquanto não encontrado um meio de retificar o equívoco, as pendências continuarão constando dos sistemas informatizados, a impedir renovações de CND. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Resta confirmar o teor da decisão in initio litis, por não abalados seus fundamentos ante as informações da Autoridade Impetrada. De fato, o exame do relatório de pendências de fls. 43/45, indica que, sobre as empresas incorporadas Bran Luebbe S/A (CNPJ nº 03.001.056/0001-59) e Gerstenberg Schroder Brasil Ltda (CNPJ nº 05.148.799/0001/81), constam pendências relativas à falta de apresentação de DIRFs e DCTFs, a indicar eventual descumprimento de obrigações acessórias, as quais, enquanto não foram materializadas em lançamentos de tributos ou multas, não têm o condão de impedir a emissão de CND, consoante absolutamente pacífico entendimento jurisprudencial. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CPC. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIREITO À EXPEDIÇÃO DE CND. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O descumprimento de obrigação acessória, relativamente a não entrega de DIPJ - Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica, não é óbice ao fornecimento de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa. Precedentes Jurisprudenciais. - No presente caso, verifica-se que não foi noticiada nenhuma eventual constituição de crédito tributário, em virtude do descumprimento da obrigação da entrega do DIPJ. - A matéria posta em discussão foi bem analisada pela decisão agravada, sendo que as razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo legal improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 449.018, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, publicado no e-DJF3 de 27 de março de 2014). A pendência remanescente constante de mencionado documento de apoio à emissão de CND está vinculada à empresa incorporada Anhydro Indústria e Comércio de Concentrações e Secagens Industriais Ltda. (CNPJ nº 08.089.265/0001-10), caracterizando-se por débitos decorrentes da divergência entre GPSs e GFIPs sobre as competências 08/2009, 09/2009, 12/2009, 05/2010 e 02/2011 (fl. 46). Sobre tal pendência, os documentos de fls. 110/230 demonstram, suficientemente, dever-se a erro da empresa incorporada quando da entrega de GFIPs, utilizando-se de código FPAS equivocado. Vê-se nos autos que a empresa incorporadora, assim que apurada a inconsistência, buscou retificar tais GFIPs, o que, entretanto, não surtiu o necessário efeito de cancelamento dos débitos apontados. Nesse ponto, resulta certo que a baixa do CNPJ da empresa incorporada, por impedir o uso do respectivo número para a providência e obrigar a incorporadora a lançar mão de seu próprio CNPJ, faz com que a operação retificadora não fosse reconhecida pelo sistema informatizado da Receita Federal, o que fêz reconhecido pela Autoridade Impetrada em suas informações. Interessa, de qualquer sorte, que as GFIPs substitutivas foram transmitidas e que os recolhimentos dos créditos previdenciários nelas retratadas realizaram-se corretamente nas datas de vencimento, a indicar a regularidade da situação fiscal da Impetrante. Acrescente-se, por fim, que eventual inexistência de meios informatizados que permitam corrigir o erro não interfere no direito da Impetrante de ver retratada em certidão sua real situação perante o fisco. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar, determinando à Autoridade Impetrada a expedição de CND em favor da Impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000900-27.2015.403.6114 - ANTONIO TADEU DELSIN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ANTONIO TADEU DELSIN, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP visando, em síntese, a emissão de ordem que determine a reativação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado no bojo de procedimento administrativo de revisão de ato concessivo, que concluiu pela insuficiência de tempo contributivo. Afirma que manejou defesa administrativa ainda pendente de exame, tornando ilegal a cessação já ocorrida, razão pela qual requereu liminar e pede final concessão de ordem que determine o restabelecimento do benefício. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Embora regularmente notificada, a Autoridade Impetrada não prestou informações, apenas noticiando o cumprimento da medida in initio litis. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. À míngua de informações que, eventualmente, pudessem trazer elementos diversos, resta reiterar os termos da liminar. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem

observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Observado que o recurso do impetrante ainda não foi julgado (fl. 112), a suspensão do pagamento é prematura, devendo ser restabelecido. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar que a autoridade restabeleça o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.281.766-5 em favor do impetrante. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001488-34.2015.403.6114 - DCTECH SYSTEMS AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

DCTECH SYSTEMS AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar sua reinclusão no Simples Nacional, retroativamente à data de 31/12/2014, restabelecendo-se o direito de recolhimento de seus impostos de acordo com o referido regime tributário. Narra que era optante do Simples Nacional até 31/12/2014, quando foi indevidamente excluída, e em virtude da promulgação da Lei Complementar 147/2014, realizou alteração contratual acrescentando algumas atividades, as quais também são contempladas pelo Simples, acreditando ser equivocada a exigência que a empresa já optante pelo regime diferenciado tenha que fazer nova opção para o mesmo regime tributário, a partir de 01/01/2015. Juntou documentos. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 52/53). Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 55/55v. O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser denegada. É princípio fundamental da ordem econômica em nosso sistema constitucional o tratamento diferenciado a empresas de pequeno porte, constituídas sob as leis brasileiras, com sede e administração no País (art. 170, IX, da CF). Nesse traço, a Lei nº 9.317/96 (substituída pela LC nº 123/2006) instituiu o sistema tributário denominado SIMPLES, prevendo os requisitos necessários às micro e pequenas empresas a serem incluídas no regime. Aos critérios da lei, o legislador utilizou além do critério qualitativo, referente à espécie de atividade da empresa, também o critério quantitativo, a receita bruta, admitida, assim, a diferenciação por motivo extrafiscal, ramos de atividade econômica. Por conseguinte, ficou permitido as microempresas e empresas de pequeno porte optar, ou não, pelo referido Regime diferenciado, de maneira que resta claro o caráter facultativo da adesão ao Simples Nacional. Por óbvio, se depende a inclusão ao regime de prévia opção da empresa, esta obriga-se aos seus procedimentos para este escopo. E, para tanto, dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006: Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (grifei) Extraí-se do normativo legal, a razoabilidade da exigência de opção anual pelo regime diferenciado do Simples Nacional, posto que as alterações verificadas ao longo do ano no patrimônio ou atividades fins de determinado contribuinte, originalmente beneficiado, implicam em modificação na sua capacidade contributiva, ao que deve prevalecer o interesse público envolto. Assim, em relação ao pedido de nulidade do ato de exclusão do SIMPLES, e sua consequente reinclusão, verifico, pela análise dos documentos acostados aos autos e conforme informado pela própria impetrante em sua inicial, que o ato combatido decorreu da própria inércia desta na renovação da opção, a tempo, pelo regime do Simples, e já considerando a mudança de atividades, conforme instituído pela Lei Complementar 147/2014. Entrementes, sob outro aspecto da lide, quanto ao prazo para análise do requerimento da impetrante a reinclusão no regime, também não lhe assiste razão. Dispõe o art. 24 da Lei nº 11.457/07: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifei) A aplicabilidade do dispositivo a todo e qualquer procedimento administrativo tributário é de clareza meridiana, ante a inexistência de exceções em seu próprio texto ou na integralidade da lei, sendo defeso ao agente público alterar a ordem da análise dos pedidos que lhe são apresentados apenas para atender interesse de determinado contribuinte. Compulsando os autos, observo que entre

a apresentação do recurso administrativo, ocorrido em 10/02/2015 (fls. 18) e a impetração do presente writ, em 13/03/2015, decorrerá período de tempo sobre o qual não se pode reclamar de afronta à garantia constitucional de razoável duração do processo (pouco mais de 01 mês), restando atendido, ademais, o art. 24 da Lei nº 11.457/07, acima descrito, e o que afasta o cabimento do writ. Nesse sentido, confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. LEI 11457/2007. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11457/07, assim como para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável para análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 487.842, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Helio Nogueira, publicado no e-DJF3 de 23 de outubro de 2013). (grifei) Neste esteio, cabe ressaltar que o mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado, restando certo, porém, pela análise destes autos não tê-lo feito a Autoridade Impetrada. Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0002052-13.2015.403.6114 - PS PRIME COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

PS PRIME COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a determinar seja apreciado, concluídos e proceda-se à restituição de pedido administrativo protocolado em 17 de abril 2014, visando à recuperação de créditos relativos à retenção de tributos por tomadores de seus serviços, pendentes de análise. Aduz, em síntese, haver créditos em seu favor, razão pela qual protocolou pedido de restituição na data referida, ainda pendente de análise. Juntou documentos. A liminar foi deferida. Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada defendendo a inexistência de conduta irregular que permita a emissão da ordem. O Ministério Público Federal externou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A ordem deve ser concedida. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se poderia considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, como verificado no caso concreto, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos documentos comprobatórios da formalização de requerimento administrativo de restituição em 17 de março de 2014 transcorrendo, portanto, mais de um ano sem que, ao menos até a data em que as informações foram prestadas, tenham sido analisados. Não se pode admitir que os procedimentos se arrastem por tanto tempo sem qualquer decisão baseada em uma justificativa lógica, não cabendo a simples alegação da Impetrada acerca do excesso de demanda de pedido de restituição. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda

Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Posto isso, CONCEDO a ordem, determinando à Autoridade Impetrada o processamento, análise, decisão conclusiva e liberação de eventual crédito quanto ao requerimento objeto do procedimento administrativo nº 13819.720675/2014-18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente, devendo informar a conclusão nos presentes autos. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0002118-90.2015.403.6114 - HOSPQUALY LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

HOSPQUALY LAVANDERIA HOSPITALAR LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando, em síntese, seja concedida ordem a permitir o parcelamento imediato de seus débitos, sem qualquer limitação do valor a parcelar. Aduz que requereu o parcelamento simplificado, indeferido sob o fundamento de que o montante dos débitos (a parcelar e já parcelados) ultrapassaria a R\$ 1.000.000,00. Sustenta a ilegalidade da limitação, tendo em vista a inexistência de qualquer impedimento na legislação, conforme o art. 10 da Lei nº 10.522/2002. Juntou documentos. Emenda à inicial às fls. 28/30 e 32/34. Decisão indeferindo a medida liminar às fls. 38/38v. A autoridade coatora prestou informações às fls. 95/102. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme já indicado quando do exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados no curso do processo, o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória (STJ, AgRg no RMS 23.350/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/05/2008, DJe 04/08/2008). No que tange ao direito invocado na inicial, descuidou-se a impetrante de trazer aos autos documentos comprobatórios do ato de indeferimento administrativo, objeto principal da discussão em questão. Ainda, pelos documentos acostados não há como verificar quais os parcelamentos já firmados pela Impetrante, quais os valores e respectivos períodos que pretende parcelar, e se deixou de pagar alguma parcela daqueles já entabulados. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstante, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.P.R.I.

0002212-38.2015.403.6114 - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pelo Impetrante às fls. 112/113, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002709-52.2015.403.6114 - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 -

VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 33/36. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 38/38vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0002818-66.2015.403.6114 - ARNIFLEX INDUSTRIA E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

ARNIFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. A autoridade coatora prestou informações às fls. 44/47. Manifestação do Ministério Público Federal nas fls. 49/49vº. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescendo a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0002867-10.2015.403.6114 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(SP211815 - MARCELO SILVIO DI MARCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em síntese, que a autoridade coatora proceda e conclua a análise do processo administrativo NB 42/172.833.643-8. Juntou procuração e documentos. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos comprovando a análise do processo administrativo que culminou na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 24/24v°. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conforme documentos acostados aos autos, a autoridade coatora analisou o pedido administrativo e efetuou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida pelo impetrante, com DIB em 05/03/2015. Verifica-se, portanto, hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente writ se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados. Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito. POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0002924-28.2015.403.6114 - SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO E SP342250 - RENATA JESUINO SAMPAIO E SP270814B - OSMAR SAMPAIO) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO, objetivando seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001. Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990, todavia, já foram arrecadados recursos suficientes desde 2007. Emenda à inicial às fls. 33/34. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0005089-82.2014.403.6114, lavrada nos seguintes termos: A ordem deve ser denegada. Conforme já adiantado no exame da medida liminar, não merece prosperar o argumento de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida sem justa causa, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, conforme entendimento jurisprudencial absolutamente pacífico, a exemplo do excerto que segue: **TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. AUSÊNCIA DE MÁCULA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE NOVA CONTRIBUIÇÃO PARA AMPARAR O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). NATUREZA JURÍDICA ESTATUTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL OU ESPECÍFICA. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE SOBRE OS TRÊS ASPECTOS.** - A Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, veio a instituir duas contribuições sociais, sendo uma incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos, durante a vigência do contrato de trabalho, e referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, e outra incidente sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11.05.1990. - Ambas são devidas pelo empregador, mas as hipóteses de incidência diferem. A contribuição prevista no art. 1º tem por fato gerador, a despedida do empregado sem justa causa, enquanto que a do art. 2º, incide sobre a remuneração paga ao empregado, mensalmente, acrescida de outras parcelas previstas no art. 15 da Lei 8.036/90. - Não há que se falar em natureza jurídica tributária das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da LC 110/2001, devendo ser afastada a aplicação dos princípios e normas constitucionais que regem os tributos. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e sua respectiva fonte de custeio tem natureza trabalhista e social, pois sendo decorrente de lei e conforme previsão constitucional, é indiscutível seu caráter estatutário. Precedentes do STF. - As referidas contribuições possuem natureza estatutária e social-trabalhista, posto que encontram fundamento de validade justamente no art. 7º, inc. III, da CF e, assim, submetem-se ao princípio da legalidade, previsto no art. 5º, inc. II, da Carta Magna. - Ademais, se forem consideradas, a título de argumentação, como contribuição social geral, submetidas às regras do art. 149 da CF, adequam-se ao conceito de exação tributária prevista no art. 3º do CTN. - Por outro lado, não tendo as duas contribuições em causa a natureza

de impostos, é de se afastar, desde logo, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos 145, 1º; - 154, I, 157, II, e 167, IV e art. 5º, LIV, da CF e ao art. 10, I, de seu ADCT. - Ainda, a título de argumentação, se as contribuições em espécie forem consideradas como contribuições para a seguridade social, verifica-se que o legislador escolheu a espécie legislativa, expressa na lei complementar, além de que, está consonância com o previsto no art. 195, 6º, a Constituição Federal, a resultar que, também sob esse enfoque, não se constata qualquer vício de inconstitucionalidade. - Por fim, segundo se depreende da atenta leitura do art. 14 da LC 110/2001, o legislador expressamente enquadrando as contribuições em tela entre aquelas integrantes da Seguridade Social, tanto que lhes aplicou o princípio da anterioridade mitigada, do art. 195, 6º, da CF, e isto tudo em consonância com a própria natureza da receita, que se destina a atender uma garantia social do trabalhador. - A Constituição Federal não veda ao legislador a escolha livre das fontes e bases de incidência das contribuições sociais securitárias. A única exigência contida no art. 154, inc. I, é a utilização da lei complementar, não sendo necessário que as novas exações instituídas, no exercício da competência residual da União, não tenham base cálculo e fato gerador próprios dos impostos já discriminados ou das contribuições para a seguridade social já previstas no texto constitucional, e de não serem cumulativas, conforme reiterada jurisprudência do STF. - Portanto, a seguir essa linha de entendimento, as contribuições sociais de que trata a Lei Complementar nº 110/2001 vieram a somar forças na seguridade social, estando amparadas constitucionalmente no disposto nos artigos 201, inciso I e III, 203, I e III, e 204, da Constituição Federal. - Apelação da União e remessa oficial, reputada interposta, a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS nº 00290011020014036100, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, publicado no DJU de 15 de maio de 2007). No mais, a simples alegação de que a finalidade da cobrança se esgotou diante da arrecadação dos recursos necessários para recompor as contas vinculadas não é suficiente a fim de declarar a inexigibilidade da contribuição em questão, cabendo ao Poder Legislativo a revogação da lei, se o caso. De fato, descabe ao Poder Judiciário em sua atividade de legislador negativo, substituir-se ao Poder competente para analisar eventual mudança do quadro fático que motivou a instituição da contribuição, em ordem a decidir que os recolhimentos não mais seriam necessários. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 0000164-52.2014.4.03.0000, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, publicado no DJe de 3 de junho de 2014). Posto isso, DENEGO A ORDEM. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0003095-82.2015.403.6114 - MAROS SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

MARO S SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando declaração de inexistência de relação tributária que obrigue a recolher as contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0002818-

66.2015.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Entendo não haver meio de se desvincular o valor destacado pelo contribuinte a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, justamente por compor os preços dos produtos, acrescentando a receita bruta, base de cálculo dos tributos questionados. Nesse sentido, antigo entendimento do STJ cristalizado nos verbetes nºs 68 e 94, nos seguintes termos: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Embora o entendimento sumulado sob nº 94 trate do FINSOCIAL, encontra integral aplicação à COFINS, por haver esta substituído aquele, sendo idênticas as bases de incidência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO VIOLAÇÃO. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. PRECEDENTES. A decisão agravada não merece censura, pois está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante desta Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 6 de maio de 2015). Esclareça-se, desde logo, que o recente julgamento do RE nº 240.785/MG levado a efeito pelo STF, dando à matéria a formatação pretendida pela impetrante, para além de exarado em sede de controle difuso, foi totalmente atípico, iniciando-se em setembro de 1999 e encerrando-se apenas em outubro de 2014, ao final obtendo-se maioria com votos de ministros que há muito tempo não mais têm assento naquela Casa. Tal situação indica a plena possibilidade de reversão do raciocínio quando da votação do RE nº 574.706 (este sim submetido ao regime de repercussão geral) e da ADC nº 18, ainda pendentes de análise e em cujos julgamentos se poderá conhecer a posição da Suprema Corte segundo sua atual composição. Se, nesses julgamentos, findar perfilhada a tese da impetrante, sem dúvida se poderá falar em cristalização do entendimento das instâncias superiores, o que, por todo o exposto, ainda não se verifica. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela Impetrante. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.

0003494-14.2015.403.6114 - MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MULTI COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRAFICOS LTDA., qualificada nos autos, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, suspensão de leilão designado para 06/07/2015 na ação de execução nº 0003275-60.1999.403.6114. A leitura dos documentos anexados pela parte autora demonstra que a impetrante apresentou pedido de parcelamento de débito objeto de execução fiscal processada perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária. O pleito foi indeferido, sob alegação de que fora formalizado com o intuito de impedir o trâmite processual e retardar a execução, haja vista o longo lapso decorrido entre o ajuizamento do processo e a apresentação do pedido. Aponta a impetrante que o valor do imóvel penhorado ultrapassa em mais de duas vezes o crédito executado naqueles autos, o que fere o princípio da proporcionalidade. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, a questão do valor do imóvel em relação a dívida deve ser discutido nos autos da execução, não havendo relevância nestes autos. Como se sabe, o parcelamento é uma benesse concedida ao contribuinte, ocorrendo conforme as condições especiais determinadas pelo Poder Público. Neste diapasão, o parcelamento de débito com leilão designado fica condicionado à expressa manifestação da unidade da PGFN, quanto à existência de interesse e conveniência em seu deferimento. Ademais, não se pode fechar os olhos para o fato de que entre a inscrição do débito, em março de 1999, e o pedido de parcelamento, em 03/06/2015, frise-se, fluíram dezesseis anos, sem que a empresa tivesse diligenciado anteriormente para quitar o débito ou requerer o seu parcelamento. Ressalto, ainda, que o parcelamento somente foi requerido após a realização do primeiro leilão designado, no qual o imóvel foi arrematado (fls. 16/17). Contudo, conforme relatado na exordial, este foi cancelado em virtude de vícios em seu procedimento alegado pela ora impetrante. Diante do exposto, ausente direito líquido e certo que ensejaria a concessão da medida liminar requerida. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado. Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

0003773-97.2015.403.6114 - MONICA REIS SANTOS (SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO UNISEB INTERATIVO

Preliminarmente, forneça a impetrante cópia de todos os documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0003877-89.2015.403.6114 - UBALDINO DE PAULA PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante comprovante de que o benefício discutido nos autos foi concedido em área de competência desta Subseção Judiciária, bem como os documentos originais de fls. 18/19 e a contrafé, devendo ainda o patrono do impetrante subscrever a peça exordial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004340-31.2015.403.6114 - LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora decida, imediatamente, o Pedido homologação de crédito do processo administrativo nº 13819.720889/2015-67. Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil o pedido de habilitação de crédito em 17/03/2015, em face de sentença judicial transitada em julgado, sem conclusão até a presente data. Com a inicial juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos. Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal. Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante acostou aos autos o pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, formulado em 17/03/2015. Observa-se, assim, que transcorreram quatro meses, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo. Nesse sentido, confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A reforma do Judiciário levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando os autos, ao final, conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004377-58.2015.403.6114 - BERKEL S/A(SC030771 - BRUNO TIMMERMANS NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, regularize a impetrante sua representação processual e adite a peça exordial para atribuir o correto valor a causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação e forneça guia de recolhimento original, bem como forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 12.016/09, em 10 dias sob pena de indeferimento. Int.

0004386-20.2015.403.6114 - SERGIO DA SILVA VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante comprovante de que o benefício discutido nos autos foi concedido em área de competência desta Subseção Judiciária, bem como os documentos originais de fls. 10 e verso e a contrafé, devendo ainda o patrono do impetrante subscrever a peça exordial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004412-18.2015.403.6114 - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, fornecendo a guia de recolhimento original, bem como forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 12.016/09, em 10 dias sob pena de indeferimento. Int.

0004414-85.2015.403.6114 - SADA PARTICIPACOES S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, fornecendo a guia de recolhimento original, bem como forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 12.016/09, em 10 dias sob pena de indeferimento. Int.

0004415-70.2015.403.6114 - DACUNHA S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, recolha a impetrante as custas processuais nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, fornecendo a guia de recolhimento original, bem como forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei 12.016/09, em 10 dias sob pena de indeferimento. Int.

0004634-83.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP

Preliminarmente, forneça a impetrante cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0004636-53.2015.403.6114 - JOSIANE CRISTINA BATISTA DA SILVA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIRETOR DA DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA

Preliminarmente, forneça a impetrante cópias dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005040-07.2015.403.6114 - PACKBLEND INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANT(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reserve-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se as autoridades coatoras, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias. Int.

0005047-96.2015.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação e forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0005153-58.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve

corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005154-43.2015.403.6114 - CHESCO DO BRASIL LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005283-48.2015.403.6114 - JURANDIR PEREIRA PRATES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005428-07.2015.403.6114 - JB INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS P/ AUTOS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0007041-69.2015.403.6338 - ZEFIRA DOS SANTOS VIEIRA(SP254887 - EVALDO GOES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para indicar corretamente a autoridade impetrada, bem como forneça os documentos originais de fls. 05/06 e cópia de todos os documentos que instruem a inicial, para composição da contrafé, devendo ainda o patrono da impetrante subscrever a petição de fls. 03, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003932-40.2015.403.6114 - CRESA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP286372 - TIAGO RICARDO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de demanda cautelar que vista à sustação do protesto n. 00451-13/07/2015-76, do Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Diadema, levado a termo pela União para protestar a certidão de dívida ativa 8061505370773.Em apertada síntese, aduz que o crédito constante da CDA mencionado foi extinto pelo pagamento realizado em 29/05/2015. Requer o deferimento da liminar. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Decido o pedido de liminar.De início, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar União, em vez de Fazenda Nacional. Percebo, ainda, que a procuração juntada deveria ter sido assinada pelos administradores em conjunto, exigência do contrato social para celebração de mandato. Verifico a presença dos requisitos para concessão da liminar.O fumus boni iuris advém da provável extinção do crédito tributário pelo pagamento, ocorrido em 29/05/2015, fl. 17. O perigo da demora advém dos riscos inerentes aos protestos de título extrajudicial, sendo, assim, desnecessário alongar-se a esse respeito. Posto isto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para sustar, imediatamente, o protesto 00451-13/07/2015-76, do Tabelionato de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Diadema, levado a termo pela União para protestar a certidão de dívida ativa 8061505370773.Oficie-se ao respectivo tabelião para cumprimento imediato desta decisão, observando-se a Serventia que a liminar deve ser cumprida nesta data. Corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar União, em vez de Fazenda Nacional. Ao SEDI para alteração. Determino à autora, no prazo de cinco dias, que corrija o vício apontada na procuração juntada, a qual deverá ser assinada pelos administradores em conjunto, exigência do contrato social para celebração de mandato, sob pena de indeferimento da petição inicial e revogação da liminar ora concedida. Após, cite-se a União, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER
MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9935

DEPOSITO

0005183-64.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FARIAS DA CRUZ IRMAO(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)
Fls.176. Defiro o prazo requerido pela CEF, de 15 (quinze) dias.

IMISSAO NA POSSE

0003069-12.2000.403.6114 (2000.61.14.003069-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP140646 - MARCELO PERES) X CONSTANTINO PACIFICO FIORI X NILZA MARIA FIORI(SP070947 - RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA)
Fls. 506. Em face da manifestação da CEF informando o desinteresse na execução do julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a implementação do deferido na sentença proferida às fls. 475/477.Intime-se.

0005944-13.2004.403.6114 (2004.61.14.005944-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA FILHO(SP158347 - MARIA AUXILIADORA ZANELATO)

Vistos. Fixo os honorários da advogada dativa em R\$ 400,00. Solicite-se.Sem prejuízo, providencie a CEF o recolhimento dos honorários advocatícios a que foi condenada, (R\$ 500,00 em 17/11/2009), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001292-16.2005.403.6114 (2005.61.14.001292-7) - LINDAURA GOMES BARBOSA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X JOSE ATANASIO MARCOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004610-07.2005.403.6114 (2005.61.14.004610-0) - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0006734-21.2009.403.6114 (2009.61.14.006734-0) - MARCO ANTONIO GOZZO(SP161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0000425-47.2010.403.6114 (2010.61.14.000425-2) - CLELIA REGINA DA SILVA X CLELIA REGINA DA SILVA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo

requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0003014-41.2012.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO)

Vistos. Fls. 798/800. Em que pese o atendimento ao público nesta Vara não ter sido interrompido, até porque se assim o fosse não teria havido publicação em nome da parte, devolvo a ré o prazo para manifestação sobre os esclarecimentos periciais.Intime-se.

0002372-34.2013.403.6114 - DIKAR COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Vistos. Fls. 181. Defiro o prazo requerido pela União Federal, 20 (vinte) dias.Intime-se.

0001264-33.2014.403.6114 - AUTO POSTO JOIA DE DIADEMA LTDA(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Oportunamente, apreciarei a petição de fls. 197/198.Intime(m)-se.

0006450-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL)

Vistos.Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem depositados pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após analisarei a pertinência da prova testemunhal.Intimem-se.

0000108-73.2015.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, encaminhando cópia da planilha de cálculo apresentada às fls.108/111, para recálculo do imposto de renda, conforme determinado às fls.87/89.

0000968-74.2015.403.6114 - SILVIA ELENA RAIMUNDO PEREIRA X CRISTOVAO PEREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls.198/199 . Manifeste-se o(a) Autor(a) sobre a nova proposta de acordo apresentada pela CEF.

0001477-05.2015.403.6114 - RENOWA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes do ofício e informação fiscal de fls. 98/340, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002850-71.2015.403.6114 - VANUZA BERTOLIM SILVESTRE(SP152131 - ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0002921-73.2015.403.6114 - ALEXANDRE CURSINO DAVID(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Aguarde-se a designação de audiência de conciliação.

0002925-13.2015.403.6114 - R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Após,

especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003022-13.2015.403.6114 - SERGIO TOLENTINO COELHO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003080-16.2015.403.6114 - SILVIO LUIZ DE SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003769-60.2015.403.6114 - GEUCENIL TEIXEIRA DE SOUSA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tendo em vista que o autor, intimado a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime-se.

0004290-05.2015.403.6114 - DELSON BARBOSA DA SILVA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004291-87.2015.403.6114 - RENATO LOURENCO MAIA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004294-42.2015.403.6114 - JOSE ALBERTO MIGUEL GARCIA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004306-56.2015.403.6114 - CARLOS DIAS SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se.

0004383-65.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANESIO APARECIDO JUSTINO

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0004391-42.2015.403.6114 - MARCO LUIZ LEKECINSKAS(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em

que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante. Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0004400-04.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANTONIO ELIAS DOS SANTOS
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004408-78.2015.403.6114 - MARIO BURI(SP141229 - MARCIA DANIELA LADEIRA CAVALCANTE E SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Adite o autor a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao bem da vida pretendido. Prazo para cumprimento e recolhimento das custas complementares: 10 (dez) dias. Intime-se.

0004436-46.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ANA MARIA ROCHA DE ALMEIDA
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004836-60.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE DA SILVA PEREIRA
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004837-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBERT CARVALHO MIRANDA
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004838-30.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO LUIS SANT ANA
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004891-11.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SOUZA DOS SANTOS
Cite-se. Intime-se.

0004912-84.2015.403.6114 - ADEMIR FRANCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0004915-39.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEANDRO DA CRUZ MATTOS
Vistos. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0004916-24.2015.403.6114 - ANTONIO MARCO PIZZI(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Indefiro os benefícios de Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefício DATAPREV constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 2.100,00, tendo condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais do processo, sob pena de extinção do feito. Int.

0004946-59.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X SEBASTIAO AIRES DA SILVA
Cite(m)-se. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003193-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-62.2015.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Vistos. Tratam os presentes autos de exceção de incompetência, interposta incidentemente em ação de conhecimento que objetiva o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONFEF nº 269/2014, para que na sua carteira profissional conste o termo atuação plena, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício de sua profissão, qual seja, educadora física, tanto em escolas (educação básica), quanto em academias, clubes, estúdios de pilates, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar. Aduz o Excipiente que o artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil determina que é competente o lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Assim, segundo a excipiente, seria competente a Justiça Federal de São Paulo, e não a de São Bernardo do Campo. Impugnação às fls. 10/12. Passo a decidir. Em sendo competência relativa, de foro, argüida pelo Réu, deve ser a mesma julgada improcedente. Com efeito, o art. 109, 2º, da Constituição Federal, deixa ao autor de demandas ajuizadas contra a União (bem como contra entidades autárquicas e empresas públicas federais) a opção entre ajuizar a demanda no local de seu domicílio, naquele onde tenha ocorrido o ato ou fato que deu causa à propositura da demanda (ou onde esteja situada a coisa), ou, ainda, no Distrito Federal. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal entendeu, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 627.709, que o critério de definição do foro competente para a ação ajuizada contra autarquia federal é o mesmo atribuído à União pelo art. 109, 2º, da Constituição Federal, que atribui ao autor a escolha dos locais de aforamento entre os indicados no mencionado preceito. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AJUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. IV - A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF - RE 627.709 - Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 30/10/2014 - ATA Nº 160/2014. DJE nº 213, divulgado em 29/10/2014). No caso em tela, o domicílio da autora é São Bernardo do Campo, razão pela qual é perfeitamente possível o ajuizamento da ação perante este Juízo. Posto isso, REJEITO a presente exceção de incompetência, reconhecendo a competência deste Juízo para a apreciação de feito. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003194-52.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-62.2015.403.6114) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDREIA CARDOSO VICENTE SOUSA(PE019375 - FERNANDA DANIELE RESENDE CAVALCANTI)

Vistos. Trata-se de impugnação ao valor da causa incidente em ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, cujas partes foram qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONFEF nº 269/2014, para que na sua carteira profissional conste o termo atuação plena, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício de sua profissão, qual seja, educadora física, tanto em escolas (educação básica), quanto em academias, clubes, estúdios de pilates, condomínios, ou qualquer outro ambiente não escolar. A impugnante alega, em suma, que o valor atribuído à demanda principal pelo autor, ora impugnado, é incompatível com a pretensão. Conseqüentemente, requer a alteração do valor da causa para R\$ 1.000,00. Recebida a impugnação, consta resposta do impugnado às fls. 06/13, na qual alega que o valor atribuído à causa deve ser mantido, tendo em vista a restrição à profissão desenvolvida. É o relatório. DECIDO. Não procede a presente impugnação. O valor a ser atribuído à causa deve ser correspondente ao valor do benefício econômico pretendido pela parte autora. Constatado que a pretensão do autor é o reconhecimento da ilegalidade do artigo 3º da Resolução CONFEF nº 269/2014, para que na sua carteira profissional conste o termo atuação plena, a fim de que lhe seja garantido o livre exercício de sua profissão, qual seja, educadora física. Trata-se de obrigação de fazer, sem cunho econômico, razão pela qual incumbe ao autor a atribuição de valor à causa, sendo descabida a pretensão do impugnante de atribuir o valor simbólico de R\$ 1.000,00. Ora, qual a justificativa plausível para que seja atribuído

o valor de R\$ 1.000,00, e não outro qualquer, ainda mais como simbólico?Verifico falta de cooperação e lealdade por parte da impugnante, em total desprezo ao processo.Assim, não há qualquer fundamento que justifique a interposição da presente impugnação.Posto isto, REJEITO a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do CPC, mantendo o valor atribuído à causa.Translade-se cópia da presente decisão para os autos principais.Int.

0004362-89.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002925-13.2015.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X R M TACCO UTILIDADES(SP291024 - CAROLINA MACARI)

Recebo a presente impugnação à justiça gratuita.Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe do processo, fazendo constar Impugnação à Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9937

MONITORIA

0004646-15.2006.403.6114 (2006.61.14.004646-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO ALVES DE OLIVEIRA X ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Sem prejuízo, levante-se a penhora, conforme determinado em decisão transitada em julgado.Int.

0004735-62.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SOUZA

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007267-09.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA MONTEIRO DE JESUS

Vistos.Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007366-76.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DELFINO MOLINA JUNIOR

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 119: Cite-se no endereço indicado pela CEF.

0008052-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DE CASSIA RAFAEL DOS SANTOS

Vistos. Fls. 107: Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os auto ao arquivo, sobrestados.

0008723-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO CORREIA DA SILVA

Vistos. Fls. 123: Defiro prazo de 10 dias requerido pela CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008725-61.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA SOARES DA SILVA

Vistos.Defiro prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.

0006990-22.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE MONACO JUNIOR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008753-58.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS SGARBOZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006347-30.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MENDES DO NASCIMENTO

Vistos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.Int.

0006353-37.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEDINO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0002538-95.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ANDRE JEFFERSON DANTAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002759-78.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY FERNANDES DE ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0002802-15.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE CARVALHO GUIMARAES

Vistos. Oficie-se o BACEN, solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0004330-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA APARECIDA CRUZ EMBOABA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001922-57.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008759-70.2010.403.6114) SP IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTO INDL/ LTDA EPP X TAIGUARA PINHO ORTIZ DA SILVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 85, tópico 1, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005468-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-58.2015.403.6114) P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILLO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Fls. 1716: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 5 dias.Int.

0900111-52.2005.403.6114 (2005.61.14.900111-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO CONFORTI(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência ao à CEF do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001698-27.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BILSING AUTOMATION DO BRASIL LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP299426 - VANESSA SARTORATO RIBEIRO) X LUCIVANIA NAVES QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP313809 - PEDRO JORGE FERREIRA DA SILVA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X DEIVERSON VOLPE QUEIROZ(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO)

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005243-08.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARTA FRANCESCHINI DE ANDRADE DANCINI(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

Vistos. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Fls. 81: Defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. ,10 Após, em nada sendo requerido, retornem os autos arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 791, III, do CPC, até nova provocação.Int.

0005774-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON RODRIGUES DA COSTA

Vistos. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008146-16.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPT CONSTRUcoes CIVIS LTDA X VAGNER RODRIGUES DE MELLO X SILVAMAR SILVA PIMENTA

Vistos. Oficie-se o SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000851-88.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X STAR CENTER DIVISORIAS FORROS E PISOS LTDA - ME X VALDINO CONCEICAO SANTOS X MARIA LUCIENE DOS SANTOS(SP277670 - LÉIA TERESA DA SILVA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008622-20.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILTON ARAMIS SOARES VEDACOES ME X WILTON ARAMIS SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000420-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS DE SOUZA OLIVEIRA

Vistos.Primeiramente, promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada (nos termos do artigo 652 do CPC), pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo,10 Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001617-10.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILG LIMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCOS DOS SANTOS LIMA X ELZA VIEIRA BERTACHI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.Defiro prazo requerido pela CEF. Após, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada.Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006158-86.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PAIVA(SP283859 - ANDRE MAGNO CARDOSO DE ARAUJO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006161-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO DANIEL SOARES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, CPC, com a remessa dos autos ao arquivo até nova provocação.Int.

0008764-87.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HL COM/ E REPRESENTACAO DE BRUNDES E ACESSORIOS LTDA - EPP X LEANDRO VINICIUS DOS SANTOS X ALCIDES SEBASTIAO DOS SANTOS(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA)

Vistos. Fls. 158: Defiro vistas dos autos à CEF pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000274-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA FINELON PEREIRA SILVA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X PRISCILA TAVARES FRANCO COSTA(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Defiro o sobrestamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação da CEF, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Indefiro a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sobpena de extinção do processo. Int.

0002926-32.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MULTI PARTS TRUCK COMERCIAL LTDA ME X MICHAEL FERNANDES TORRES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Fls. 236: Defiro. Primeiramente, cite-se os co-executados STEPHANEI e SILVIO, na Av. Maria Servidei Demarchi, 1869, 1887, SBC/SP.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006670-35.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEMIMA RODRIGUES FONSECA SANCOVICEI(SP075069 - SERGIO DE PAULA PINTO E SP216548 - GEORGIA HELENA DE PAULA PINTO)

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007656-86.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON RODRIGUES DE FREITAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0007659-41.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JORDANOPOLIS LTDA - ME X FABIO ANTUNES X ALEXANDRE ANTUNES

Vistos.Fl. 217: defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0008545-40.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON ROBERTO DE FREITAS

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0008686-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM AUTOMOTIVO - ME X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000023-87.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALMARE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 326 por seus próprios e jurídicos argumentos. Int.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL

ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Fls. 141: Defiro prazo de 30 dias à Exequente, conforme requerido. PA 0,10 Int.

0000180-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REVIMPER REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA - ME X ELISABETH JUOZEPAVICIUS GONCALVES X JOSE RICARDO GARCIA GONCALVES(SP341511 - RICARDO JUOZEPAVICIUS GONCALVES)

Vistos. Fls. 168/171: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 5 dias. Int.

0000182-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARA ALBERTI JURIATI

Vistos. Dê-se ciência à Exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 91: Aguarde-se o prazo requerido pela Exequente, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0000194-44.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES CASSIANO ANTONIO-II LTDA - ME X MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0000195-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMARY TRANSPORTES EXPRESS LTDA - ME X ADIVALDO DA SILVA BENJAMIN

Vistos. Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000310-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JOSE MARTINS GUEDES DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000589-36.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA

Vistos. Fls. 75: Defiro 20 dias de prazo suplementar à Exequente. Int.

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000961-82.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CS COMERCIO DE SAPATOS E ACESSORIOS LTDA - EPP X SILMARA VASCONCELOS BIGLIA X CLAUDIA APARECIDA PELLACANI FERNANDES SOUTELLO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000964-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0001730-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X RODRIGO ADAUTO PEREIRA X RODRIGO ADAUTO PEREIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002395-09.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0002505-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FELIX MERCADO E CESTA BASICA LTDA. X ALDO JUNIOR ALVES DA SILVA

Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 dias, conforme requerido. Int.

0002569-18.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA X ANDERSON LOPES CARDOSO X SILAS LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002570-03.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X KRF COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X FELIPE QUEIROZ DE SOUZA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002572-70.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MENDONCA DE LEMOS - ME X MARCELO MENDONCA DE LEMOS

Vistos.Aguarde o retorno da carta precatória expedida às fls. 47/48.Int.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003203-14.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO - REBOQUE - ME X MARCIO MAGALHAES PEIXOTO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo até nova provocação. Int.

0003204-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SB - O BASICO DA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MICHELLI MENDES GUOLLO BARRIONUEVO X DANILO MENDES GUOLLO

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003307-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL LIMA ALENCAR

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003866-60.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME X IARA MARIANO VIANA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004296-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMERICA COMERCIO DE PESCADOS E FRUTOS DO MAR LTDA - ME X EVERTON RAMOS DOS SANTOS X LILIAN ASSIS SANTOS(SP261966 - UBIRACIR GENEROSO DA SILVA FILHO)
Vistos. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição da executada de fls. 103/111, na qual indica novos sócios, bem como acerca da intenção de acordo. Int.

0004423-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PALUSU PNEUS LTDA - ME X ANA ROSA CAIRES MARIN X EDINALDO VICENTE DA SILVA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO
Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000182-50.2003.403.6114 (2003.61.14.000182-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC ORGANIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005462-02.2003.403.6114 (2003.61.14.005462-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R FERREIRA TRANSPORTES E MALOTES LTDA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008070-70.2003.403.6114 (2003.61.14.008070-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X P & B COM/ E SERVICOS LTDA EPP
Vistos. Fls. 255: Defiro prazo à CEF pelo prazo de 20 dias, conforme requerido. Int.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA
Dê-se ciência à CEF do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL SABOR GONZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ANHE CORREA
Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 281, no prazo improrrogável de cinco dias.Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS WAGNER DE SOUZA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006710-22.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE(SP206823 - MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE

Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(a) Executado(a). Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. Int.

0007808-42.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DUQUE

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002688-81.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA(SP300269 - DENILSON ARANDA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIAN ROBERTO SILVEIRA

Vistos. Indefiro o pedido de nova expedição de Ofício ao BACEN/RENAJUD para penhora. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934).Int.

0003355-67.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI(SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA MELENIS CONTI

Vistos. Fls. 147, item 1: Indefiro, tendo em vista os esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça às fls. 143. Indefiro, ainda, o pedido de nova expedição de Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário. Com efeito, a reiteração da diligência junto ao BACENJUD deve obedecer ao critério da razoabilidade, sendo necessária a indicação de

indícios de modificação da situação econômica do devedor para justificar nova ordem. Restando infrutífera a diligência requerida pelo credor, não deve a mesma ser renovada sem motivação, uma vez que o ônus de procurar bens passíveis de penhora não é do poder judiciário. Portanto, o mero transcurso de tempo não constitui fundamento para a referida pretensão. A propósito, cite-se: PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. AUSÊNCIA. INFORMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE. RAZOABILIDADE. 1. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não é abusiva a reiteração da medida quando decorrido tempo suficiente, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa. Entretanto, não há nos autos informação de quando o pedido anterior de bloqueio de bens via Bacenjud foi realizado. Dessa forma, torna-se impossível para o STJ perquirir quanto à razoabilidade dessa medida. Precedentes: AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013 e AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013. 2. Recurso Especial não provido. (STJ - RESP 201402670706 - Segunda Turma - Rel. Herman Benjamin - DJE DATA:05/12/2014). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. TENTATIVA FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DOS EXECUTADOS. 1. Frustrada a pesquisa eletrônica para bloqueio de ativos financeiros, inexistente previsão legal acerca da quantidade máxima de vezes de utilização do Sistema BACENJUD, na tentativa de localizar ativos financeiros de um mesmo devedor, no entanto, é necessária a indicação de indícios de modificação na situação econômica do devedor, uma vez que o mero transcurso do tempo não constitui fundamento hábil para tal pretensão. 2. No caso dos autos, verifica-se que o pedido de reiteração da tentativa de constrição eletrônica foi formulado sem a devida justificativa por parte da exequente, circunstância que inviabiliza seu acolhimento. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - AGA 00208652520134010000 - Oitava Turma - Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:934). No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA)
Vistos. Fls. 169/172: Abra-se vista à parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001525-32.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERALDO TRAVAGINI JUNIOR
Vistos. Defiro vistas dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003491-30.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODNEI BARTOLOMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODNEI BARTOLOMEU
Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 133, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida. Int.

0007092-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRA ELIZABETH MARTINEZ SPITZ
Vistos. Fls. 204/205: Manifeste-se o(a) Exequente no prazo de 5 dias. Int.

0008954-50.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA ELOIDES DE ARAUJO
Vistos. Cumpra-se a CEF integralmente a determinação de fls. 204. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003808-91.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR BORBA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo,

até nova provocação.Int.

0006501-48.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON LEITE INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE INACIO
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0006676-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON PIASSALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON PIASSALI
Vistos. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) - PESSOA FÍSICA. Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000186-67.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANSELMO LEITE DA SILVA(SP144719 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO LEITE DA SILVA
Vistos.Defiro prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF.

0000638-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CRISTIANO GATTI BEZERRA
Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9972

MONITORIA

0000035-04.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDOMIR DIANE
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-05.1999.403.6114 (1999.61.14.001177-5) - CLAUDIO ROBERTO ROSA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004169-21.2008.403.6114 (2008.61.14.004169-2) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X NOEL GONCALVES DOS SANTOS X GUSTAVO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP221063 - JURANDI MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006371-68.2008.403.6114 (2008.61.14.006371-7) - MARIA ALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004662-27.2010.403.6114 - OSMAR LOPES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0011054-67.2011.403.6301 - JOAO RIBEIRO SOBRINHO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria ao desentranhamento da petição de fls. 227, uma vez que o recurso de apelação já foi interposto (fls. 213), sendo que as petições são idênticas.Deve o patrono do Autor retirar a supracitada petição em secretaria, mediante recibo, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com ou sem a retirada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0000262-62.2013.403.6114 - MANOEL LUIZ SOBRINHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.Intime(m)-se.

0009662-87.2013.403.6183 - APARECIDO LOPES DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000022-39.2014.403.6114 - ANTONIO FERNANDES PINHEIRO(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0001191-61.2014.403.6114 - ROSANGELA APARECIDA GOMES X THAMIRES APARECIDA DA CUNHA X DAMARES APARECIDA GOMES DA CUNHA X KETLYN GOMES DA CUNHA X THAIRINE APARECIDA GOMES DA CUNHA(SP340742 - KELLY CRISTINA FERNANDES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Réu(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Autor(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0003602-77.2014.403.6114 - HORENCIO PINCELLI - ESPOLIO X PATRICIA MARIA BARBOSA PINCELLI X CLEONICE BARBOSA PINEZZI(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004821-28.2014.403.6114 - JORGINA APARECIDA DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos.Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumentonº 0016214-22.2015.403.0000/SP, que indeferiu o pedido de assistência jurídica gratuita requerida pelo apelante, providencie o Banco Cruzeiro do Sul o recolhimento das custas processuais devidas, inclusive porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desrção do recurso interposto.Intimem-se

0005712-49.2014.403.6114 - MOACIR GOMES SCARAMBONI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005953-23.2014.403.6114 - JOAO DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006176-73.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CORDEIRO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006197-49.2014.403.6114 - LYDIANE DE SOUSA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a)(s) Autor(a)(es/s) no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006447-82.2014.403.6114 - VALDENIR ANTONIO FERNANDES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006469-43.2014.403.6114 - ALDOMIR DIANE X ADRIANA PEREIRA DIANE(SP285404 - FERNANDA CRISTINE CAPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006519-69.2014.403.6114 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA BORGES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006593-26.2014.403.6114 - ANTENOR JUAREZ TEIXEIRA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006834-97.2014.403.6114 - ANTONIO CORADINI SOBRINHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006835-82.2014.403.6114 - CARLOS GUILHERME HEIFFIG(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0006836-67.2014.403.6114 - DIOGO DEZAN BAEZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Providencie o Apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0006851-36.2014.403.6114 - JOAO BERILO DE OLIVEIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0006855-73.2014.403.6114 - VALDIR CANDIDO MARTINS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0006903-32.2014.403.6114 - GERMAN NETTO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007011-61.2014.403.6114 - SEVERINO CANDIDO DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0007014-16.2014.403.6114 - JOSE SUTIL FOGACA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007662-93.2014.403.6114 - VALDECI DOS SANTOS AMADO(SP353583 - FLAVIO ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0007685-39.2014.403.6114 - MOACIR ROSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008559-24.2014.403.6114 - EDNA CLAUDIA NEVES BATISTA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008704-80.2014.403.6114 - SILVINO NATALICIO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008738-55.2014.403.6114 - CLAUDICIO RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0008750-69.2014.403.6114 - JOSE DOMINGOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Providencie o Apelante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

0008758-46.2014.403.6114 - GENECCI PAES DE LIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008810-42.2014.403.6114 - JORGE BLANCO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008812-12.2014.403.6114 - SEVERINO SABINO TORRES(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0008813-94.2014.403.6114 - ANTONIO PRETEROTTI(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

0002581-53.2014.403.6183 - JOSE JOAO AVELINO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0003059-61.2014.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000207-43.2015.403.6114 - DERISVALDO GOMES COELHO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000423-04.2015.403.6114 - JAIR EVARISTO BRASILEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0000424-86.2015.403.6114 - MILTON GALLIERA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000451-69.2015.403.6114 - JOSE PAULO BATISTA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000501-95.2015.403.6114 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000531-33.2015.403.6114 - TEREZA NEUMA AVELINO RODRIGUES(SP324692 - ANTONIO LEVI PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000557-31.2015.403.6114 - CLAUDIOMIR CANOVAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001110-78.2015.403.6114 - JOAQUIM AMARAL DE ALMEIDA X TEREZA DA SILVA ALMEIDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001499-63.2015.403.6114 - EDUARDO CARLOS RAMOS X MARIA DE FATIMA LOPES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001736-97.2015.403.6114 - CICERA MARIA PINHEIRO BEZERRA MENDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002155-20.2015.403.6114 - DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002336-21.2015.403.6114 - GILMAR MENDES MAGALHAES(SP352482 - MARCOS PAULO VILAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003872-67.2015.403.6114 - ALBERTO CARDOSO COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004309-11.2015.403.6114 - MARIA LUIZA CAETANA LOSITO ZANCHETTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0004311-78.2015.403.6114 - DIMAS DA SILVA REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de

07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006269-36.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-73.2007.403.6114 (2007.61.14.002383-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA PUERTA REIJANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PUERTA REIJANE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR052293 - ALLAN AMIN PROPST)

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, n o prazo legal. Intime(m)-se.

0006301-41.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-12.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X GERALDO VITAL DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0008803-50.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005565-91.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDILENE LAURENTINO DA SILVA(SP208142 - MICHELLE DINIZ)
Tendo em vista o disposto no artigo 520, V, do CPC, reconsidero o despacho de fls. 64 para receber o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Intimem-se

0000506-20.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007615-61.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SHIGERU OGURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000507-05.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-02.2008.403.6114 (2008.61.14.000633-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO PEREIRA DE ASSIS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES)
Recebo o recurso adesivo de fls.134 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000508-87.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-73.2007.403.6114 (2007.61.14.003256-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARMANDO PEDRO VICENTIN X ANTONIO BARBOSA CASIMIRO X APOLONIA SANTINA DE FREITAS X KIYOMI YENDO X NELSON TADEU BAGAGINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0000645-69.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001697-08.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)
Vistos.Primeiramente, insta salientar que a petição de fls. 111 restou prejudicada, uma vez que o INSS recorreu da sentença.Em sendo assim, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos Embargados para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

0000999-94.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-16.2005.403.6114 (2005.61.14.005657-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSARIO CABALLE FARRIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROSARIO CABALLE FARRIOL(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0002194-17.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007022-61.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X PEDRO DA COSTA IBIAPINO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004385-26.2001.403.6114 (2001.61.14.004385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QI MAO DE OBRA TEMPORARIA E SELECAO DE PESSOAL X GILMAR PONTES X SANDRA REGINA GENEROSO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Executado (s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000681-14.2015.403.6114 - LUCIA ANISIA DE SOUSA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo o recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo.Ao impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0000818-93.2015.403.6114 - JOAO BATISTA DUARTE SANTOS(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.207 /211 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0002707-82.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls.113, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0001207-65.2015.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Recebo o recurso de apelação nos tão somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006888-34.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE SUMIE NAKASHIMA CABRAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Exequente(s)para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000690-73.2015.403.6114 - CARLA CARNEIRO RIBEIRO(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Recebo o Agravo Retido de fls. 133/135. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez)

dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Intimem-se.

0003201-44.2015.403.6114 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0003255-10.2015.403.6114 - JEFFERSON RIBEIRO CLEMENS(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0003778-22.2015.403.6114 - ALFREDO ALVES DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA ARAUJO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls., esclarecendo qual sistemática utilizou para concluir que o valor da causa deve ser de R\$ 100.000,00, (R\$ 50.000,00 para cada autor), ficando ciente que não se admite a utilização de valores aleatórios, devendo o mesmo ter relação efetiva com o pedido.Intime-se.

0003911-64.2015.403.6114 - JOAO LUIS BANDEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Analisando os documentos apresentados pelo autor, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0004084-88.2015.403.6114 - REGIANE BONINI X WERNER PICHOL(SP103748 - MARIA INES SERRANTE OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0005118-98.2015.403.6114 - LUCIANO RAMOS AGUIAR(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005026-23.2015.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES(SP292844 - PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60

(sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a concretização do acordo firmado em audiência realizada em juízo. Prazo: 05 (cinco) dias. Junte a CEF o instrumento mencionado. Int.

Expediente Nº 10003

MANDADO DE SEGURANCA

0004946-84.2000.403.6114 (2000.61.14.004946-1) - MALAVASI CIA/ LTDA(SP018253 - JOSE BUENO LIMA) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002709-67.2006.403.6114 (2006.61.14.002709-1) - MARIA APARECIDA CHICIUC(SP179138 - EMERSON GOMES E SP203269 - HAYLTON MASCARO FILHO E SP229917 - ANDRE JOSE PIN) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008754-14.2011.403.6114 - ESPACO SOLIDARIO ASSOCIACAO ASSISTENCIAL(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000138-11.2015.403.6114 - GEOVANI OLIVEIRA DE SIQUEIRA(SP255563 - ROSEMEIRE RODRIGUES DA COSTA) X DELEGADO REGIONAL DA SECRET DA REC FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005412-53.2015.403.6114 - DIANA PRODUTOS TECNICOS DE BORRACHA LTDA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP343006 - JULIANO MARINI SIQUEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a extinção do crédito tributário inscrito na CDA nº 35.556.412-2, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Afirma que o referido débito encontra-se prescrito, uma vez que foi constituído em 2001 e até a presente data não foi protocolizada qualquer ação para a sua cobrança. A inicial veio acompanhada de documentos. Recolhidas as custas às fls. 47. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Não atribuo relevância à argumentação da impetrante. Com efeito, não há como afirmar que o débito inscrito em dívida ativa nº 355564122 encontra-se fulminado pela prescrição. Isto porque, a impetrante não especificou o débito, ou seja, não trouxe dados quanto ao tributo devido, datas de vencimento e constituição definitiva do crédito, tampouco o momento em que foram inscritos em dívida ativa. Ademais, não constam nos autos documentos que assegurem a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional referente à cobrança do débito em questão. Portanto, não vislumbro, por ora, elementos suficientes para afirmar que a impetrante tem direito à extinção do referido débito e expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade para que preste informações no prazo legal. Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida,

tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002208-98.2015.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP06631 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Requerente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004952-66.2015.403.6114 - WESLEI TABAJARA DO AMARAL DOS SANTOS X SILVANA MARTINS DOS ANJOS SANTOS(SP287827 - DEISE CRISTINA PIZZONI MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 76/151 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para as correções necessárias, convertendo os presentes autos em ação de conhecimento pelo procedimento ordinário. Sem prejuízo, apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das iniciais e respectivas sentenças referentes aos autos nº 0900110-67.2005.403.6114 e 0003606-69.2008.403.6100 para análise de eventual prevenção ou coisa julgada. No mesmo prazo, aditem os autores a inicial, a fim de fazer constar pedido compatível com a antecipação de tutela pleiteada. Int.

Expediente Nº 10005

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003493-29.2015.403.6114 - CLAUDIA GOTTI(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, objetivando o restabelecimento de benefício assistencial. Reconsidero a decisão de fls. 87/88, com relação à produção da prova pericial médica, uma vez que se encontra cabalmente provado nos autos, mediante conclusão do próprio INSS, que a autora preenche o requisito de incapacidade total e permanente, em virtude de ser portadora de ELA. Sem prejuízo, determino a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL). Arbitro, também, os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07. Cumpra-se com urgência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000744-83.2008.403.6114 (2008.61.14.000744-1) - NELSON OLIVA JUNIOR X ALINE CRISTINA SOBREIRO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000252-57.2009.403.6114 (2009.61.14.000252-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP110727 - VICENTE DE PAULA HILDEVERT E SP122501 - RENATA CRISTINA IUSPA)
Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestados a decisão do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s).

0001936-17.2009.403.6114 (2009.61.14.001936-8) - ROSANGELA DE FATIMA BUENO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006089-54.2013.403.6114 - ITAIANE RITA DEL BONNE(SP301790B - ANA LUCIA CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP138867 - LEOBERTO PAULO VENANCIO E SP131507 - CIBELE MOSNA)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Providencie o Município de São Bernardo do Campo, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada em Secretaria da medicação devolvida pela parte autora, conforme certidão de fls. 349, a fim de que seja providenciada seu descarte/inutilização, tendo em vista o prazo de validade expirado. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008358-66.2013.403.6114 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP062566 - CELIA APARECIDA MATTOS GRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008897-32.2013.403.6114 - MARIA TEODORA DA SILVA ROCHA(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000169-65.2014.403.6114 - MARIA CELESTINO DE SENA PEDROSO(SP293594 - MARCOS VILLANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000349-81.2014.403.6114 - ORLANDO BURITI DE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000556-80.2014.403.6114 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001232-28.2014.403.6114 - LINDIMAR PEREIRA SOARES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006573-35.2014.403.6114 - VALTER ANTONIO DA SILVA X ANA ANGELICA ANACLETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005474-93.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X ADRIANA CANDIDO ALVES

Cite(m)-se.Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3659

EMBARGOS A EXECUCAO

0001513-15.2013.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-03.2013.403.6115) MARIA ESTELA DORICCI BRUNO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

O pedido de baixa do bloqueio RENAJUD (fl. 70) resta prejudicado, visto que tal providência já foi adotada nos autos principais. Intime-se a embargante para ciência e, após, arquivem-se.

0000196-11.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001562-22.2014.403.6115) FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR FERREIRA X REGINALDO FERREIRA X JOSE ALBERTO FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ferreira Agroterra Ltda EPP, Alessandro César Ferreira, Reginaldo Ferreira e José Alberto Ferreira, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargos versam exclusivamente sobre a suposta iliquidez do título. Dizem que a cédula de crédito bancário não está acompanhada de cálculos precisos, como exige a lei; protestam por perícia contábil. Nem se cogite de perícia, se o embargante nem menciona qual seria o valor correto da dívida. Quanto ao argumento principal e único, há cálculos claros, como se vê de cópias às fls. 27-31. Todos os consectários mencionados no art. 28, I, da Lei nº 10.931/04 estão na memória de cálculo. É evidente o intento protelatório do embargante, ao se opor a documento preciso dos autos da execução. Do exposto: 1. Indefiro liminarmente os embargos, pois manifestamente protelatórios (Código de Processo Civil, art. 739, III). 2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000197-93.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001893-04.2014.403.6115) AGROTELAS FERREIRA IMPLEMENTOS AGRICOLAS E TELAS LTDA - ME X JOSE ALBERTO FERREIRA X NAIR FRANCO GALERA FERREIRA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Agrotelas Ferreira Implementos Agrícolas Ltda ME, Nair Franco Galera Ferreira e José Alberto Ferreira, nos autos da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Os embargos versam exclusivamente sobre a suposta iliquidez do título. Dizem que a cédula de crédito bancário não está acompanhada de cálculos precisos, como exige a lei; protestam por perícia contábil. Nem se cogite de perícia, se o embargante nem menciona qual seria o valor correto da dívida. Quanto ao argumento principal e único, há cálculos claros, como se vê de cópias às fls. 27-31. Todos os consectários mencionados no art. 28, I, da Lei nº 10.931/04 estão na memória de cálculo. É evidente o intento protelatório do embargante, ao se opor a documento preciso dos autos da execução. Do exposto: 1. Indefiro liminarmente os embargos, pois manifestamente protelatórios (Código de Processo Civil, art. 739, III). 2. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96) e sem honorários, pois não se perfez a relação processual. 3. Anote-se conclusão para sentença nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002023-57.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115) JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por Jesus Arnaldo Teodoro EPP e Jesus Arnaldo Teodoro, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial que lhes move a Caixa Econômica Federal - CEF. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a retirada da inscrição dos executados dos cadastros de inadimplentes. Juntou procuração e documentos (fls. 15-62). Vieram conclusos. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à preliminar de nulidade da execução por iliquidez do título, verifico que a Caixa instruiu a execução com o contrato firmado entre as partes, acompanhado de extratos (demonstrativos de evolução contratual) que trazem todas as informações relativas ao débito, demonstrando-se, inclusive, o valor originário do débito e o valor final, com a incidência dos encargos contratados (fls. 39-42 da execução). Portanto, resta claro que foi cumprido o disposto no art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04. O título que instrui a execução é líquido. Não é hipótese de aplicação da Súmula nº 233, do STJ, pois esta se refere a contrato de abertura de crédito, não sendo cabível ao presente caso, pois o título ora executado se trata de cédula de crédito bancário. Destaco, ademais, que os embargantes não trouxeram qualquer prova de que tiveram seus nomes incluídos em cadastro público de inadimplentes pela dívida que

combatem nestes embargos. Seria caso, por si só, de não se antecipar a tutela. Além disso, os embargantes não negam a existência do débito, mas pretendem rever as cláusulas contratuais. Assim, determinar a retirada da anotação, havendo dívida em nome dos embargantes, seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Saliento, por fim, que a alegação de injustiça do sistema de coação dos Bancos, com a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes, havendo débito em nome do devedor, não é fundamento relevante à imposição liminar de obrigação de fazer, a saber, suspender a inscrição no SERASA (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, 4º). Do exposto: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Indefiro o pedido de suspensão da execução, pois não trazem os embargantes fundamentos relevantes à concessão judicial do efeito suspensivo (CPC, art. 475-M c/c art. 739-A, 1º). 3. Indefiro o pedido de intimação do embargado para apresentar documentos relativos ao débito, pois a execução já veio devidamente instruída com extratos e demonstrativos de evolução da dívida. 4. Intime-se o embargado para impugnação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000946-47.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-37.2013.403.6115) FAUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP243815 - MICHEL STEFANE ASENHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 177/81: Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, inciso V, CPC. Vista ao apelado para resposta, bem como para que se manifeste nos termos do despacho proferido às fls. 19, item 1, dos autos da Execução Fiscal em apenso. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001056-12.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-49.2014.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por RMC Transportes Coletivos Ltda, a fim de sanar omissões na decisão de fls. 144, em relação ao pedido preliminar de desconstituição de parte da penhora realizada na execução, quanto a dispositivos legais relativos à suspensão da execução, bem como quanto ao pedido de gratuidade de justiça (fls. 146-50). Fundamento e decidido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Não há omissão quanto ao indeferimento do efeito suspensivo. Os artigos da Lei nº 6.830/80 citados pelo embargante somente preordenam o andamento da execução. Não faz sentido, pela sistemática legal, que a execução fiscal, repleta de prerrogativas, seja menos eficiente do que a execução comum. Se a LEF não dispõe especificamente sobre os efeitos do recebimento dos embargos sobre a execução fiscal, calha ao caso o regime comum (art. 739-A, do Código de Processo Civil), sem efeito suspensivo, portanto. É lícita, ademais, a penhora dos bens do ativo fixo da empresa, seja porque compõem de toda forma o patrimônio que responde pela dívida (Código de Processo Civil, art. 591), seja pela jurisprudência sumulada do Superior Tribunal de Justiça, que admite até mesmo a penhora da sede do estabelecimento (Súmula nº 451). Por outro lado, de fato, a decisão foi omissa quanto ao pedido liminar de levantamento da constrição de veículos. Passo a sanar a omissão, conforme fundamentação que segue. Primeiramente, saliento que nem todos os veículos listados pelo embargante às fls. 03-4 constam nos contratos às fls. 115-42. Não há, ademais, demonstração de que os contratos ainda estão vigentes. Noto, ainda, que não foi apontado qualquer gravame quando da realização das penhoras no Renajud (fls. 63-161 da execução). Além disso, reputo que o embargado há de ser ouvido, especialmente se, pelo cotejo entre a constituição do débito e o gravame constituído (fls. 120), há suspeita de alienação fraudulenta. Sobre a gratuidade requerida, toda pessoa jurídica deve demonstrar a miserabilidade. O embargante não demonstrou que não pode arcar com eventuais custas e honorários advocatícios, lembrando que não há recolhimento de custas iniciais em embargos do devedor. O balanço trazido às fls. 110, além de se referir a 2013, traz resultado líquido positivo. Em relação ao diferimento do recolhimento de custas par ao final, saliento, como já dito, que em embargos à execução fiscal não há custas a serem recolhidas, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Do exposto: 1. Conheço os embargos declaratórios e, no mérito, julgo-os parcialmente procedentes, para sanar omissão na decisão às fls. 144, acrescentando a fundamentação supra e passando o dispositivo a ter seguinte redação: 1. Indefiro o pedido liminar e mantenho a constrição que recai sobre os veículos nos autos da execução. 2. Indefiro o efeito suspensivo e a gratuidade de justiça. 3. Traslade-se cópia para a execução fiscal. 4. Cite-se o embargado para impugnar em 30 dias. 5. Após, venham conclusos para sentença. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 144, conforme alteração acima.

0001358-41.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-65.2014.403.6115) JORGE LUIZ TEIXEIRA SAO CARLOS (SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS E

SP165841 - KARINA DOS SANTOS COELHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos á execução fiscal opostos por Jorge Luiz Teixeira São Carlos EPP, nos autos da execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Os embargos versam sobre impenhorabilidade de valor constricto nos autos em apenso e suspensão da execução por parcelamento do débito. Ambas as questões dispensam ser discutidas em embargos. Podem ser requeridas na própria execução. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, por falta de interesse processual (Código de Processo Civil, art. 267, I e VI). 2. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Sem honorários, pois não se aperfeiçoou a relação processual. 3. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. 4. Anote-se conclusão para sentença nesta data. 5. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001714-36.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-48.2015.403.6115) BERTOLUCCI & ALVES LTDA - ME(SP365338 - DENIVAN PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Cabe ao juízo controlar a qualquer tempo, de ofício, os pressupostos processuais (Código de Processo Civil, art. 267, 3º). É pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal a garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, 1º). Na espécie, os próprios embargantes afirmam que não há penhora de bens a fim de garantir a execução em apenso. Sem a garantia, os embargos devem ser suspensos. Assim, suspenda-se o feito até comprovação de garantia relevante do juízo (mais da metade do valor da dívida). Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002100-03.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002037-80.2011.403.6115) JOAO DONISETE JUSTI(SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES) X UNIAO FEDERAL
1. Considerando a prolação da sentença de fls. 29, cumprido e acabado o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do CPC, portanto, prejudicada a petição de fls. 31/7. 2. Intime-se. 3. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 29, arquivando-se os autos na sequência.

0001666-77.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007310-60.1999.403.6115 (1999.61.15.007310-8)) ANTONIO CARLOS SCANFELLA(SP301680 - LEONARDO DOMINGOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Antônio Carlos Scanfella, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de Marta Luiz Pereira Ferraz Conde e outro, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel de matrícula nº 57.053, com o afastamento da fraude à execução declarada nos autos em apenso. Requer, em liminar, a descaracterização da fraude à execução e o cancelamento da penhora. Fundamento e decido. Inicialmente, saliento que não se discute se a posse do imóvel penhorado encontra-se com o ora embargante. A propriedade do bem, entretanto, restou afastada, nos autos da execução fiscal, com a declaração da ineficácia da alienação realizada pelo executado. Ademais, a Lei nº 8.009/90 protege o imóvel residencial do devedor ou sua família e não de terceiro, não sendo a alegação de bem de família oponível no presente caso. Quanto à alegação de que não havia meios para se saber da existência da presente ação, por não haver registro de penhora no imóvel, bastava ao embargante diligenciar por certidões de distribuição em nome do executado alienante. Além disso, a existência de penhora não é requisito para o reconhecimento da fraude à execução, mas sim a existência de débito inscrito em dívida ativa em nome do alienante (Código Tributário Nacional, art. 185). Saliento, ainda, que, ao contrário do que afirma o embargante, há regular termo de penhora nos autos da execução fiscal (fls. 227), bem como determinação para avaliação do imóvel. Os requisitos da fraude à execução foram devidamente analisados nos autos em apenso, não havendo demonstração pelo embargante de qualquer elemento novo hábil a afastar aquela decisão. Quanto à aquisição do imóvel com boa-fé, conforme mencionado na decisão às fls. 227 da execução, não é necessário haver consilium fraudis em execução fiscal, para se configurar a fraude à execução, sendo inaplicável a Súmula nº 375 do STJ (STJ, REsp 1141990/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010). Do fundamentado: 1. Indefiro o pedido de liminar. 2. Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 27. Anote-se. 3. Cite-se, para contestar em 40 dias. 4. Após, venham conclusos. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002311-10.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BOM GUSTO LTDA - ME(SP097448 - ILSO APARECIDO DALLA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Distribuidora de Bebidas Bom Gusto Ltda, nos autos da execução que lhe move a Fazenda Nacional, em que alega prescrição (fls. 51-7). Às fls. 82 requer a liberação do veículo de placas CSY4173 para licenciamento. Resposta da PFN à exceção, às fls. 85-6. Decido. Primeiramente, consigno que a ausência do procedimento administrativo não leva à nulidade do título. Não há dispositivo legal

que determine que o título executivo venha acompanhado do processo administrativo. Ademais, o executado, ora excipiente, tem acesso àqueles autos, que, inclusive, estão indicados na CDA, não tendo sequer alegado qualquer óbice nesse sentido. Ocorrido o fato gerador, surge para o fisco o poder-dever de constituir o crédito tributário mediante lançamento, conforme prevê o art. 142, parágrafo único, do CTN. A constituição definitiva do crédito tributário, por outro lado, é marco inicial do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, do referido Código. O lançamento por homologação, aplicável aos créditos tributários objeto da execução, ocorre quando o contribuinte tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fiscal, que tem prazo de cinco anos para homologar o lançamento, contado da ocorrência do fato gerador (artigo 150, do CTN). Não se impõe que a autoridade fiscal expressamente promova a homologação do lançamento, em especial quando o contribuinte apresenta declaração do crédito tributário ao fisco, o que se verifica no caso sob exame. Nestas hipóteses, considera-se constituído o crédito tributário pela apresentação da declaração, sendo despicienda a homologação pelo sujeito passivo para que o crédito seja considerado exigível. Aliás, a apresentação de referidas declarações é considerada como marco inicial do prazo prescricional, pois o crédito considera-se definitivamente constituído, já que o próprio sujeito passivo procedeu à apuração do valor devido. O artigo 174 do CTN prevê prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal, com início na data de constituição definitiva do crédito tributário, o que ocorre após a apresentação da declaração pelo sujeito passivo. No presente caso, a constituição dos créditos em cobro mais remota, se deu na CDA nº 37.067.086-8, por declaração do sujeito passivo, em 13/09/2006 (fls. 05). Sem que seguisse pagamento, a prescrição se iniciou desde então, segundo a sistemática do art. 174 do Código Tributário Nacional. Entretanto, o prazo prescricional foi interrompido pela adesão ao parcelamento (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), em 15/09/2006, somente voltando a correr em 06/11/2009 (fls. 88). Assim, considerando-se a distribuição da execução em 24/10/2012, com despacho de citação em 06/11/2012 (fls. 25), resta claro que não houve decurso do prazo prescricional quinquenal (art. 174, parágrafo único, I, do CTN). Do exposto: 1. Julgo improcedente a exceção de pré-executividade às fls. 51-7. 2. Deixo de condenar o excipiente ao pagamento de honorários, diante do entendimento de que não há sucumbência na hipótese de improcedência da exceção de pré-executividade (STJ, EDcl no REsp 1084581/SP, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/09). 3. Indefero o pedido às fls. 82, pois, não há, ainda, penhora formalizada sobre o veículo. Cumpra-se: a. Publique-se para ciência do executado. b. Oficie-se à Secretaria de Estados dos Negócios da Segurança - Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que indique o endereço onde pode ser encontrado o veículo de placas DCR7369 (fls. 141-5), em cinco dias. c. Com a resposta de b, expeçam-se cartas precatórias, de penhora, depósito e avaliação, dos veículos às fls. 43 (endereço do executado às fls. 51). Fica dispensada a intimação para oposição de embargos, pois, tendo havido parcelamento (fls. 88), houve confissão irrevogável e irretroatável dos débitos. No caso do veículo de placas DCR7369, ficará a Secretaria de Estados dos Negócios da Segurança - Polícia Civil do Estado de São Paulo, como depositário, não podendo se escusar do encargo, tendo em vista que já se encontra como depositário do bem e que a penhora não impedirá alienação administrativa, com pagamento de eventuais débitos relacionados ao veículo, devendo a Secretaria em questão depositar em juízo apenas eventual saldo a que o devedor fizer jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil. d. Tudo cumprido, havendo penhora, registre-se pelo sistema Renajud, levantando-se a respectiva constrição de circulação (fls. 43). e. Por fim, dê-se vista ao exequente.

0000238-31.2013.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUIZ ROBERTO MONZANI(SP168604 - ANTONIO SERRA)

Em consulta ao sistema RENAUD, verifico que o veículo bloqueado nestes autos (FIAT PALIO FIRE FLEX, placa DXF-6375) está gravado com restrição judicial de transferência, o que permite o licenciamento do automóvel. Assim, indefiro o pedido de fl. 67. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001630-40.2012.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-48.2002.403.6115 (2002.61.15.000417-3)) NESTOR ROBERTO MARQUES X NILSON ANTONIO MARQUES(SP154497 - EMERSON FERREIRA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X NESTOR ROBERTO MARQUES X FAZENDA NACIONAL PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O PAGAMENTO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - RPV, CONFORME EXTRATO DE FLS. 99, BEM COMO SOBRE A SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO.

Expediente Nº 3660

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001606-41.2014.403.6115 - JOSE ALBERTO DA COSTA(SP321071 - GISELLE CRISTINA

FUCHERBERGER BONFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que JOSÉ ALBERTO DA COSTA move contra o Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho que acrescido na aposentadoria que recebe lhe auferir renda superior. Alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 16/11/2009 - NB/150.927.952-8, com 33 anos, 02 meses e 22 dias de tempo de serviço. Com o acréscimo do período de trabalho sem registro em CTPS de 03 anos e 06 meses o tempo seria elevado para 36 anos, 08 meses e 22 dias, sendo-lhe mais favorável. Diz ter trabalhado no Diretório Acadêmico Fernando Costa no período de janeiro/1976 a julho/1978 e de janeiro a dezembro de 1979 para a empresa The Way. Com a inicial juntou documentos de fls. 09-78. Deferida a gratuidade e a prioridade, o réu foi citado (fls. 80). Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e diz que não há como reconhecer os períodos pleiteados, pois não há início de prova material além de que estudantes eleitos para órgão de representação estudantil não são segurados obrigatórios da Previdência Social. Requer a improcedência da ação (fls. 85-89). Réplica às fls. 92-96. Em audiência (fls. 109-112) foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor. Alegações finais pelo autor às fls. 114-119. Relatados brevemente. Fundamento e Decido. A causa veio instruída com elementos suficientes nos autos para apreciação direta do mérito nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho comum para Diretório Acadêmico Fernando Costa de janeiro de 1976 a julho de 1978; b) reconhecimento do trabalho comum para The Way de janeiro a dezembro de 1979; c) revisão da aposentadoria NB 150.927.952-8 para que nela conste o tempo pleiteado reconhecido. O reconhecimento de tempos de serviço ora pleiteados não foram objetos do procedimento administrativo (fls. 55-56). Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação. Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. Não há registro em CTPS para os períodos pleiteados (fls. 49). O INSS diz que não é possível o reconhecimento do trabalho comum trabalhado para o Diretório Acadêmico Fernando Costa de janeiro de 1976 a julho de 1978, pois, além de não existir registro em CTPS, o dito empregador é órgão político de representação estudantil e sua natureza não é de empresa. Acrescenta que os estudantes eleitos para participar do Diretório não são segurados obrigatório da Previdência embora possam recolher como segurado facultativo, mas não é o caso dos autos diante da ausência de recolhimentos para o período. Não há início de prova material para o período. Não é considerado prova material a mera declaração de ex-empregador, de valoração equivalente ao depoimento eventualmente prestado em audiência. O caso dos autos refere-se a Diretório Acadêmico, não se trata de empresa. Para a prova do trabalho há necessidade de outros documentos ou certidões que dizem respeito ao efetivo labor urbano do requerente no período (Lei nº 4.464/64). Não houve. A declaração além de tudo é extemporânea. É certo que a lei impõe aos Diretórios Acadêmicos a prestação de contas (art. 12, 2º da Lei nº 4.464/64), donde poderiam vir documentos a servir como início de prova material. O autor não carrou aos autos nenhum documento que indicasse o trabalho no Diretório Acadêmico nesse período, ou que pudesse ser prova indiciária de seu início e continuidade ao trabalho alegado. Ainda que haja testemunhas, sem o início material da prova do trabalho não tem como reconhecer o período pleiteado nos termos do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra o período de tempo de serviço urbano não reconhecido pela decisão monocrática. - Para comprovar o trabalho na firma de seu genitor, fazendo manutenção de máquinas agrícolas, de 23/11/1971 a 31/03/1979, o demandante trouxe aos autos: declarações de terceiros; certidão de que, quando foi expedida sua carteira de identidade em 1978, declarou ser ferreiro; certificado de dispensa de incorporação, de 1978, em que consta a profissão de ferreiro; título eleitoral, emitido em 1977, em que consta a profissão de ferreiro. - Foram ouvidas duas testemunhas que afirmaram o trabalho do autor no período. - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. - In casu, verifica-se que o autor não apresentou qualquer início de prova material do labor no período pleiteado. As declarações de terceiros, extemporâneas ao suposto labor do demandante, são equivalentes à prova testemunhal, bem como os documentos apresentados apenas informam a profissão declarada pelo autor no período. - Não há nos autos qualquer comprovante de pagamento, registro de empregado, ou outro documento contemporâneo ao período que pretende comprovar. - Não restou comprovado nos presentes autos o labor urbano, sem registro em CTPS, uma vez que não há início de prova material em nome do autor. - Não há reparos a serem feitos no cômputo do tempo de serviço realizado pelo ente previdenciário, sendo que a parte autora não fez tempo suficiente para o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de

poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00307938220144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 - grifei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO URBANO NÃO COMPROVADO. 1. A aposentadoria por tempo de serviço foi assegurada no art. 202 da Constituição Federal de 1988. 2. No caso concreto, o conjunto probatório não se consubstancia em razoável início de prova material a corroborar a prova testemunhal produzida (fls. 54/58), imprescindível para a comprovação do trabalho urbano exercido pelo autor sem o respectivo registro. 3. Recurso de Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00194981920124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 - grifei)Para o período de trabalho comum para The Way, de janeiro a dezembro de 1979, também não há início de prova material. A declaração de fls. 26 não pode ser aproveitada. Ela prova que a declaração por quem assina foi emitida, mas não o trabalho do autor, é, ainda, extemporânea. O trabalho se deu em 1978 e o reconhecimento de firma nela constante apenas em 2009, a ter validade perante terceiros, ainda que conste a data de 1980. Veja o julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. Declaração de ex-empregador, não contemporânea ao período trabalhado, não constitui início de prova material à comprovação de tempo de serviço urbano. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 864.007/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008)Por conseguinte, em relação aos dois períodos, a prova testemunhal restou isolada nos autos, o que impede sua valoração, a teor do disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Assim, sem o reconhecimento dos períodos de trabalho não há revisão a ser feita na aposentadoria já percebida pelo autor. Do exposto, julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos pleiteados na inicial. Condene o autor em custas e honorários de R\$ 1.200,00, as verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Publique-se, registre-se e intimem-se. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0001974-50.2014.403.6115 - MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM(SP313793 - MARA CRISTINA CANSI BIAZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada após a contestação, ajuizada por MARIA ANTONIA DE ABREU REGANHAM em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural desde 10/11/2006 (DER). Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu o trabalho rural do autor junto com seu marido, já aposentado por invalidez como trabalhador rural desde 1994. Juntou procuração e documentos às fls. 9-120. Deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito, o réu foi citado (fls. 125). Em contestação, o INSS alega a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Diz não existir comprovação do labor rural da autora e, com isso, inexistir prova material em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria (fls. 130-138). Pela decisão de fls. 132, o pedido de tutela antecipada restou indeferido. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o INSS disse não ter outras provas (fls. 142 vº) e o autor apresentou rol de testemunhas no qual requer a oitiva (fls. 134-41). Esse é o relatório. D E C I D O. Não há necessidade de produção de prova oral, que pela natureza do objeto do processo seria impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. A autora pede se condene o réu a (a) conceder-lhe aposentadoria por idade rural desde a data da entrada do requerimento administrativo e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Para o benefício assistencial da aposentadoria por idade rural, é irrelevante a condição de segurado à época da reunião dos requisitos. A propósito, por ser assistencial, a concessão do amparo prescinde de contribuições. Requer a comprovação da atividade rural equivalente à carência exigível, quando do implemento da idade necessária. Não obstante, o art. 143 da lei nº 8.213/91 exige que a atividade seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade rural visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter concedido a aposentadoria por idade rural diante dos documentos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Os documentos existentes nos autos, a título de início de prova material, são: certidão de casamento da autora ocorrido em 07/01/1970 na qual seu marido é qualificado como lavrador enquanto a autora é qualificada como prendas domésticas (fls. 14), carteira do antigo INAMPS com carimbo a indicar trabalhador rural (fls. 16) e diversos documentos, alguns em nome do marido da autora a indicar o trabalho rural até 1994. No entanto, não há provas de que a atividade se deu imediatamente antes da DER (2007; fls. 90). Aduz a autora que se mudou para São Carlos em 2002. O pedido administrativo data de 10/11/2006 (fls. 90). A dar crédito à informação, cessara a atividade em período bem distante do requerimento, o que não se pode ter como período imediatamente anterior, para efeitos de conceder a assistência prevista pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91. A lei somente defere tal benefício - assistencial, repita-se, graças à dispensa de contribuições - àqueles

que necessitem; o decurso de lapso que não seja imediatamente anterior denota faltar necessidade. Não erra o réu ao negar a aposentadoria por idade rural a autora. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedente o pedido. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$ 5.000,00. As verbas tem exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquive-se.

0002261-13.2014.403.6115 - LAGOA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

LAGOA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E RODO PORTO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA pedem a condenação do réu a lhes restituir PIS (respectivamente: R\$11.151,06 e R\$9.440,81) e COFINS (respectivamente: R\$51.574,73 e 43.572,99). Subsidiariamente pedem possam compensar esses valores com tributos administrados pela RFB. Dizem que recolheram indevidamente, de novembro de 2009 a novembro de 2012, PIS e COFINS incidente sobre a receita bruta, conforme exigia a Lei nº 9.718/1998, quando a matriz constitucional dessas exações prevê a incidência apenas sobre o faturamento. Reforçam que receita bruta e faturamento são grandezas econômicas diversas. Aduzem que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/1998 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. O réu não discorda da fundamentação jurídica. Alude estar dispensado de contestar a questão, por força da Portaria nº 294/2010. Entretanto, insurge-se quanto aos valores a repetir; pugna por enviar os autos, quando da liquidação de sentença, à contadoria judicial e depois a si, para conferência do cálculo dos autores. Em réplica, os autores reforçam os argumentos inicial e rechaçam nova oportunidade de conferência dos cálculos. Decido. A pretensão por repetição do indébito depende da demonstração de que (a) ocorreu pagamento de prestação (b) indevida. A questão dispensa a produção de prova oral. Bastam os documentos que as partes têm de juntar na correta oportunidade (Código de Processo Civil, art. 396). Antes de apreciar o mérito, cabe assinalar: esta demanda não comporta liquidação de sentença. Fez-se pedido líquido e líquida haverá de ser a sentença que for de procedência. Não é escolha da parte ter ou não ter liquidação de sentença, mas a natureza da causa que se discute o determina. Como juízo de primeiro grau, forro-me da má praxe de decidir apenas teses; a instância ordinária é instância que lida com causas, com lides concretas, com direito e, sobretudo, alegações e fatos. A oportunidade de impugnar os cálculos dos autores era a da contestação - cujo prazo é dilatado à Fazenda, diga-se. A questão sobre ser indevido o pagamento é incontroversa. Com ela assente o réu. Com efeito, a previsão original da constituição para a contribuição de custeio da seguridade social cingia a incidência sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (art. 195, I). Ainda sob a égide dessas restritas bases, editou-se a Lei nº 9.718/1998, em que se assimilou o faturamento à receita bruta (art. 3º, caput e 1º). Porém, são grandezas inconfundíveis, embora mantenham este aspecto comum: ambas são ingressos financeiros da pessoa jurídica. A receita é todo ingresso que redunde em proveito à empresa (nem sempre acréscimo). Faturamento é toda receita proveniente do exercício do objeto social (geralmente pela venda de bens e serviços), mais restrito, portanto. Por isso, a Lei nº 9.718/1998 alargou inconstitucionalmente o conceito de faturamento. A superveniência da Emenda Constitucional nº 20/1998 pôs a receita como uma das bases imponíveis (art. 195, I, b), mas não pôde sanar a inconstitucionalidade congênita daquela lei. A PIS e COFINS incidentes sobre receitas que não sejam faturamento são indevidas. Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral reconhecida no RE 585.235. Mesmo assim, os autores se submetem à prescrição de repetir o que foi pago antes de cinco do ajuizamento. Logo, está prescrita a repetição ou compensação do que foi pago, mesmo indevidamente, antes de 28/11/2009. Quanto aos fatos alegados, os autores dizem que pagaram PIS e COFINS incidentes sobre receitas que perpassam as de mera venda de bens e serviços, de novembro de 2009 a novembro de 2012. Vale lembrar, os autores adotam o recolhimento de IR por lucro presumido (fls. 159-294); portanto, é indubitável que se submetem ao regime cumulativo de PIS e COFINS, regido pela Lei nº 9.718/1998 (Lei nº 10.833/2003, art. 10, II), cuja inconstitucionalidade reconheci incidentalmente. Em relação ao autor Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda, os demonstrativos de apuração de contribuições sociais (DACON; v. mídia eletrônica, fls. 41) revelam a incidência de PIS e COFINS sobre receitas outras que não apenas faturamento (linha 2: demais receitas, das fichas 8A e 18A). Considerando a prescrição já mencionada, essas incidências indevidas se confirmam nas competências de 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, que correspondem aos pagamentos indevidos de PIS (código 8109; fls. 48-78) e COFINS (Código 2172; fls. 85-113) de 23/12/2009 a 23/11/2012. Os pagamentos de 25/07/2012, referentes à PIS e COFINS apuradas em 06/2012 não são indevidos (fls. 75 e 110), pois a correspondente DACON indica apenas a apropriada receita de venda de bens e serviços (faturamento) - não houve incidência sobre demais receitas neste mês. Os pagamentos anteriores a 28/11/2019 estão prescritos e os feitos desde 12/2012 não participam do pedido. Assim, ao autor Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda é devida a restituição de R\$10.884,45 e de R\$50.358,14 a título de pagamento indevido de PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre receita que não seja faturamento (total de R\$61.242,59). Em relação ao autor Rodo Porto Transportes Rodoviários, os demonstrativos de apuração

de contribuições sociais (DACON; v. mídia eletrônica, fls. 41) revelam a incidência de PIS e COFINS sobre receitas outras que não apenas faturamento (linha 2: demais receitas, das fichas 8A e 18A). Considerando a prescrição já mencionada, essas incidências indevidas se confirmam nas competências de 11/2009, 12/2009, 01/2010, 02/2010, 03/2010, 04/2010, 05/2010, 06/2010, 07/2010, 08/2010, 09/2010, 10/2010, 11/2010, 12/2010, 01/2011, 02/2011, 03/2011, 04/2011, 05/2011, 06/2011, 07/2011, 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 01/2012, 02/2012, 03/2012, 04/2012, 05/2012, 06/2012, 07/2012, 08/2012, 09/2012 e 10/2012, que correspondem aos pagamentos indevidos de PIS (código 8109; fls. 117-35) e COFINS (Código 2172; fls. 139-57) de 23/12/2009 a 23/11/2012. Os pagamentos anteriores a 28/11/2019 estão prescritos e os feitos desde 12/2012 não participam do pedido. Assim, ao autor Rodo Porto Transportes Rodoviários Ltda é devida a restituição de R\$9.440,81 e de R\$43.572,99 a título de pagamento indevido de PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre receita que não seja faturamento (total de R\$53.013,80). Os autores usaram corretamente apenas a incidência de SELIC; conta atualizada na propositura. A compensação deste crédito depende do trânsito e do devido trâmite administrativo. Arbitro honorários equitativos, com espeque no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando o valor da condenação, o réu pagará R\$6.000,00 à Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda e R\$5.000,00 à Rodo Porto Transportes Rodoviários Ltda. 1. Julgo procedente o pedido, para condenar o réu a restituir: a. R\$61.242,59 a Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda. b. R\$53.013,80 a Rodo Porto Transportes Rodoviários Ltda. 2. Condene o réu a ressarcir custas e a pagar honorários de R\$6.000,00 à Lagoa Santa Empreendimentos Imobiliários Ltda e de R\$5.000,00 à Rodo Porto Transportes Rodoviários Ltda. Cumpra-se: a. Publique-se, registre-se e intime-se. b. Ao reexame necessário, em relação a ambos subitens do disposto em 1.

000006-48.2015.403.6115 - CARLOS APARECIDO GARCIA (SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA E SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que CARLOS APARECIDO GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural e em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 02/07/2014 - NB 169.279.242-0 e o pedido foi indeferido, pois não restaram reconhecidos os períodos de trabalho rural especial de 19/11/1976 a 10/05/1984, 19/12/1984 a 27/02/1985 e 15/05/1989 a 12/12/1989 e de labor, na função de motorista, nos períodos de 07/05/1984 a 30/11/1995 e de 24/06/2004 a 02/07/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 19/11/1976 a 10/05/1984, 19/12/1984 a 27/02/1988 e de 15/05/1989 a 12/12/1989 como trabalhador rural, na função de cortador de cana; de 07/05/1984 a 30/11/1995 como motorista autônomo e de 24/06/2004 a 02/07/2014, na função de motorista urbano. E, após, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25-112). Deferida a gratuidade (fls. 114), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 118-29). Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos nos períodos requeridos. Réplica às fls. 132-8. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o INSS disse não ter outras provas (fls. 139 vº) e o autor apresentou rol de testemunhas no qual requer a oitiva (fls. 140-1). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho especial de 19/11/1976 a 10/05/1984, 19/12/1984 a 27/02/1988 e de 15/05/1989 a 12/12/1989 como trabalhador rural, na função de cortador de cana; de 07/05/1984 a 30/11/1995 como motorista autônomo e de 24/06/2004 a 02/07/2014, na função de motorista urbano. Tais períodos não foram reconhecidos como especiais pelo réu. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou

obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. Quanto ao período de 19/11/1976 a 10/05/1984 o autor quer o enquadramento cada atividade especial, pelo trabalho rural. Não há prova de que estivesse filiado ao regime urbano, único que permitiria semelhante enquadramento. Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, não há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei - daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano. Irrelevante que o PPP de fls. 105 se refira à exposição solar, como fator de risco. É o calor aferido o agente nocivo apto a tornar especial a atividade. De todo modo, o PPP é falho por não haver responsável pelo registro ambiental à época, donde não haver força probante. O mesmo entendimento acima aduzido se aplica aos períodos de 19/12/1984 a 27/02/1988 e de 15/05/1989 a 12/12/1989 como trabalhador rural, na função de cortador de cana. Para estes períodos não há PPP a justificar a especialidade da atividade rural, donde não é possível o reconhecimento deste trabalho, como especial, por mero enquadramento profissional. De 07/05/1984 a 30/11/1995 o autor quer que se reconheça a atividade especial, por enquadramento profissional, por ser motorista autônomo. Ocorre que a aposentadoria especial é restrita ao segurado empregado. O segurado contribuinte individual não tem esse jus, por falta de amparo legal. O período de 24/06/2004 a 02/07/2014 (DER), na função de motorista urbano, não comporta reconhecimento como especial, por mero enquadramento. A parte há de provar a exposição habitual e permanente a agente nocivo. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). O PPP correspondente ao período identifica o ruído como fator de risco, porém dentro do limite para a época (85 dB; fls. 108). Não erra o réu em não reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados. Sem acréscimo de tempo de serviço, não se fala em concessão de aposentadoria. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 5.000,00. As verbas tem exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, arquite-se.

000091-34.2015.403.6115 - GUMERCINDO DA SILVA INACIO (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que GUMERCINDO DA SILVA INÁCIO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 28/06/2013 - NB 155.639.457-5 e o pedido foi indeferido, pois não restaram reconhecidos os períodos de trabalho especial de: 21/11/1977 a 10/02/1978; 20/02/1978 a 10/07/1978, 15/05/1979 a 19/01/1980, 24/05/1980 a 15/12/1980, 05/06/1981 a 13/11/1981, 29/05/1982 a 24/11/1982, 02/05/1983 a 03/12/1983, 04/05/1984 a 03/11/1984, 21/02/1985 a 18/09/2001, 11/04/2002 a 07/08/2002, 01/10/2002 a 29/11/2002, 01/05/2003 a 03/11/2003, 03/05/2004 a 14/12/2004, 19/04/2005 a 12/11/2005, 02/05/2006 a 13/11/2006, 11/04/2007 até a data da entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento dos períodos mencionados como especial. E, após, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 7-40). Deferida a gratuidade (fls. 42), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 46-50).

Reconhece como especial os períodos de 02/05/1983 a 03/12/1983 e de 04/05/1984 a 03/11/1984. Diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos nos demais períodos requeridos no procedimento administrativo feito em 27/05/2013. Réplica às fls. 53-7. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 58), o INSS disse não ter outras provas (fls. 58 vº) e o autor requer audiência para provar a atividade de motorista de caminhão (fls. 59). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer períodos como de atividade especial; (b) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Requer o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de: 21/11/1977 a 10/02/1978 - como motorista submetido a ruído; 20/02/1978 a 10/07/1978 - como servente submetido à graxa, óleos, lubrificante e ruído; 15/05/1979 a 19/01/1980 - como serviços gerais submetido a ruído graxa, óleo, lubrificante e ruído; 24/05/1980 a 15/12/1980 - como serviços gerais submetido a ruído graxa, óleo, lubrificante e ruído; 05/06/1981 a 13/11/1981 - como serviços gerais submetido a ruído graxa, óleo, lubrificante e ruído; 29/05/1982 a 24/11/1982 - como serviços gerais submetido a ruído graxa, óleo, lubrificante e ruído; 02/05/1983 a 03/12/1983 - como motorista submetido a ruído; 04/05/1984 a 03/11/1984 - como motorista submetido a ruído; 21/02/1985 a 18/09/2001 - como motorista submetido a ruído; 11/04/2002 a 07/08/2002 - como motorista submetido a ruído; 01/10/2002 a 29/11/2002 - como motorista submetido a ruído; 01/05/2003 a 03/11/2003 - como motorista de carreta submetido a ruído; 03/05/2004 a 14/12/2004 - como motorista de carreta submetido a ruído; 19/04/2005 a 12/11/2005 - como motorista de carreta submetido a ruído; 02/05/2006 a 13/11/2006 - como motorista de carreta submetido a ruído e de 11/04/2007 até a data do requerimento administrativo - como motorista III sob ruído. Em contestação o réu reconhece o desempenho de 02/05/1983 a 03/12/1983 em condição especial, submetido a ruído e de 04/05/1984 a 03/11/1984, também como desempenhado em condições especiais pela função de motorista (fls. 47). Restam controvertidos os demais períodos de trabalho em condições especiais. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço desde a DER e a prolação desta. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. O período de 21/11/1977 a 10/02/1978 - como motorista sob ruído em que o autor trabalhou na Construtora Igarapu Ltda., o autor apresenta CTPS com o registro na função de motorista (fls. 14). Não é possível o mero enquadramento profissional, como requer o autor. Não basta o exercício da profissão de motorista, tem que haver a prova de que o desempenho da atividade se deu em caminhões de carga ou em ônibus no uso de transporte urbano e rodoviário, o que não há prova para referido lapso temporal, não se enquadrando a atividade, diante disso, no Decreto n 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, e no Decreto n 83.080/79, código 2.4.2 do anexo II. Por certo, o estresse do trabalho e eventuais repercussões que a lida causam ao organismo são condições genéricas a que todo trabalhador está sujeito. Nem por isso a atividade é especial. O 2º período, de 20/02/1978 a 10/07/1978 - como servente sob graxa, óleos, lubrificante e ruído, o autor foi registrado na função de servente para Esfer - Indústria e Comércio de Artefatos de Metais Ltda. Não há documento a comprovar o trabalho em condições especiais e a função exercida pelo autor. Diz ter sido submetido à graxa, óleos, lubrificantes e ruído. Ademais, quanto à exposição a óleos e lubrificantes não basta o elemento estar envolvido no trabalho. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. A descrição da atividade de servente não é semelhante a nenhuma daquelas previstas no Anexo IV do regulamento previdenciário, sob os itens 1.0.3, 1.0.7 ou 1.0.17. Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB,

desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. Logo a atividade do autor não é classificada como especial, segundo o regramento legal. O mesmo entendimento se aplica aos períodos de 15/05/1979 a 19/01/1980, 24/05/1980 a 15/12/1980, 05/06/1981 a 13/11/1981 e 29/05/1982 a 24/11/1982 - trabalhados na função de serviços gerais na exposição à graxa, óleo, lubrificante e ruído, para Nello Morganti (fls. 15-16). Tais períodos não restaram caracterizados como trabalhados em condições especiais. De 21/02/1985 a 18/09/2001 - como motorista, sob ruído para Açucareira Corona S.A. (fls. 17-18), o PPP e laudo do período de 21/02/1985 a 18/09/2001, aponta ruído de 86,2 dB (fls. 28-36). Assim, a atividade é especial apenas no período de 21/02/1985 até 05/03/1997, como descrita acima, época em que o limite era de 80 dB. No lapso restante, o nível de ruído a que esteve exposto o autor foi abaixo do limite de tolerância. Nos demais períodos pleiteados pelo autor como motorista submetido a ruído, ou seja, de 11/04/2002 a 07/08/2002 para Citro Maringá Agrícola e Com. Ltda. (fls. 21); 01/10/2002 a 29/11/2002 para Juarez da Silva Ibaté - ME (fls. 24); 01/05/2003 a 03/11/2003 para Ronchin e Ronchin Frango Ltda. ME (fls. 25); 03/05/2004 a 14/12/2004 para José Carlos G. de Barros Ibaté - ME (fls. 25); 19/04/2005 a 12/11/2005 para José Carlos Gouveia de Barros Ibaté ME (fls. 26); de 02/05/2006 a 13/11/2006 para Marcelo Gouveia de Barros ME (fls. 26) e de 11/04/2007 até a data do requerimento administrativo para Cosan S.A. Ind. e Com. (fls. 27) a única documentação trazida aos autos foi a cópia da CTPS do autor que descreve a atividade de motorista, ainda que em algum período de carreta e em outro como motorista III. Não há prova da exposição a agentes agressivos. Há de se implicá-lo de maneira nociva, de acordo com a espécie de atividade. Logo as atividades do autor nestes períodos não são classificadas como especial, segundo o regramento legal. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Não erra o réu em não reconhecer a especialidade dos períodos pedidos, com exceção do lapso de 21/02/1985 até 05/03/1997. Sem erro, o ato administrativo é irretocável. Cabe verificar se a soma e a conversão dos períodos reconhecidos pelo réu alteram a denegação do benefício. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição se pautou em 29 anos, 3 meses e 4 dias; fls. 38. O cômputo dos períodos ora reconhecidos pelo réu e nesta sentença (especial), totaliza pouco menos de 35 anos de contribuição, na data do pedido administrativo em 27/05/2013, sem direito à aposentação. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 02/05/1983 a 03/12/1983 e de 04/05/1984 a 03/11/1984. Com o trânsito, o réu procederá à devida averbação. b. Para reconhecer o período de 21/02/1985 até 05/03/1997 em que o autor esteve submetido a ruído de 86,2, como trabalhado em condições especiais. Com o trânsito, o réu procederá à devida averbação. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o réu ao pagamento de honorários de R\$ 3.257,00. 4. Condene o autor ao pagamento de honorários de R\$ 3.257,00. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12). 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO (SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais. Diz que requereu

administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 15/07/2014 - NB 42/169.279.486-5 e o pedido foi indeferido, pois não restou reconhecido o períodos de trabalho especial de 03/12/1998 a 03/05/2006. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho especial submetido ao agente agressivo ruído de 03/12/1998 a 03/05/2006. E, após, a declaração do tempo reconhecido, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo em 15/07/2014. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 6-85). Deferida a gratuidade (fls. 88), o pedido de tutela antecipada restou indeferido. O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 93-5). Reconhece o período de trabalho especial, sob ruído, de 19/11/2003 a 03/05/2006, nos termos do Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos. Réplica às fls. 99-101. Questionadas as partes sobre a produção de provas (fls. 102), o autor manifestou-se às fls. 103 e o réu disse não ter outras provas a produzir (fls. 102 vº). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer período de trabalho como de atividade especial; (c) declarar o período reconhecido; (d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (e) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício e (f) antecipar a tutela. Requer o reconhecimento do trabalho em atividade especial, sob ruído de 03/12/1998 a 03/05/2006. Em contestação o réu reconhece o desempenho de atividade especial, sob ruído, de 19/11/2003 a 03/05/2006, nos termos do Súmula 29 da AGU (fls. 94). Resta controvertido o período de labor em condições especiais de 03/12/1998 a 18/11/2003. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. O período remanescente, posto na causa de pedir após a contestação, sobre o qual demanda ao juízo o reconhecimento de ser especial (03/12/1998 a

18/11/2003; fls. 94), veio acompanhado de documentação a fim de comprovar a exposição do agente nocivo apontado (ruído), consistente no PPP acostado às fls. 59-60. No formulário consta ruído variável de 90,7 a 87 dB, sendo que de 01/07/1996 a 30/04/2002 o nível de ruído foi de 90,7 dB(A) e de 01/05/2002 a 30/11/2003 de 87 dB(A). Do cotejo entre o PPP (fls. 94) e os limites legais assinalados vê-se que o período de 03/12/1998 a 18/11/2003 somente é especial no lapso de 03/12/1998 a 30/04/2002, pois a medição do ruído indica liminar de 90,7dB, acima do legal que é de 90 dB. A análise administrativa da atividade especial (fls. 70-1), ao examinar o PPP do período reclamado menciona como razão de não tê-lo por especial a eficácia dos equipamentos de proteção individual e atendimento aos demais requisitos pela empresa, donde, em tese, descaracterizar a exposição insalubre. Como a base da aposentadoria especial é a exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física, se a nocividade é tornada inerme por equipamentos, descaracteriza-se a especialidade. Note-se, a exposição de ser efetiva, diz a lei (Lei nº 8.213/1991, art. 58, 1º). Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal julgou, em repercussão geral: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 (ARE 664335). Grifei. O PPP correspondente ao período identifica o ruído como fator de risco, aponta, também, o uso de eficaz de EPI. Contudo, não há elementos convincentes sobre a medida da eficácia do EPI. Afinal, a eficácia do EPI por de diminuta, de modo a reduzir insuficientemente o ruído percebido pelo segurado, no que toca ao limite legal. Assim como a exposição ao ruído é medida, também a eficácia deve sê-lo, para inequívoca prova de não exposição a agente nocivo. Assim é especial o período de 03/12/1998 a 30/04/2002, pois submetido o autor a ruído de 90,7 dB. Cabe verificar se a conversão do período reconhecido pelo réu e nesta sentença altera o indeferimento do benefício. O indeferimento se pauta em tempo insuficiente de serviço (34 anos, 03 meses e 19 dias; fls. 80). O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especiais somado ao tempo já reconhecido totaliza mais de 35 anos de tempo de contribuição. O motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os demais requisitos à aposentação. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício; Código de Processo Civil, art. 461, 3º), não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas fls. 22-54 revelam que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de serviço em condições especiais nos períodos de 19/11/2003 a 03/05/2006. b. Para reconhecer o período de 03/12/1998 a 30/04/2002 em que o autor esteve submetido a ruído de 90,7dB, como trabalhado em condições especiais. c. Condeno o réu a averbar os períodos mencionados anteriormente. d. Para determinar o réu a aposentar o autor, por tempo de contribuição com DIB em 15/07/2014 (DER). RMI a calcular. e. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 4.730,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se: a. Registre-se. b. Intimem-se. c. Ao reexame necessário.

0000300-03.2015.403.6115 - GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO (SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que GILBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de trabalho rural e em condições especiais. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 23/01/2014 - NB 42/166.895.487-4 e o pedido foi indeferido, pois não restaram reconhecidos os períodos de trabalho rural desde seus sete anos de idade, junho/1971 até 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e de labor, para Tecumseh do Brasil, no setor de fundição/montagem, nos períodos de 20/01/1992 a 23/01/2014, data da entrada do requerimento administrativo. Requer o reconhecimento dos períodos de trabalho rural de junho/1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e de atividade especial sob ruído de 20/01/1992 a 23/01/2014. E, após, a declaração do tempo reconhecido, a concessão de aposentadoria com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/158). Deferida a gratuidade (fls. 160), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 164/7). Reconhece o período de trabalho rural de 1989 a 1990 e de

atividade especial sob ruído de 18/10/1993 a 23/01/2014, nos termos do Súmula 29 da AGU. No mais, diz que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, não restando comprovada a exposição aos agentes agressivos em período anterior a 18/10/1993. Réplica às fls. 170/8. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede se condene o réu a (a) reconhecer períodos de trabalho rural; (b) reconhecer períodos como de atividade especial; (c) declarar os períodos reconhecidos; (d) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição; (e) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Requer o reconhecimento do trabalho rural de junho/1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1990 e de atividade especial, sob ruído de 20/01/1992 a 23/01/2014. Em contestação o réu reconhece o desempenho de trabalho rural do autor de 1989 a 1990 e de atividade especial, sob ruído, de 18/10/1993 a 23/01/2014, nos termos do Súmula 29 da AGU (fls. 165). Restam controvertidos os períodos de trabalho rural de junho de 1971 a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 e labor em condições especiais de 20/01/1992 a 17/10/1993. Não se faz necessária a prova oral que, pela natureza do objeto do processo, é impertinente. O objeto do processo atina com questões técnicas, de fato e de direito, pontos sobre os quais nenhuma testemunha tem valia. Há documentos bastantes à resolução do mérito. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade especial visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito do segurado. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter como especiais certos períodos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). Prestado o serviço após a vigência da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) até a Medida Provisória nº 1.523/96 (vigente desde 14/10/1996), modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91, a insalubridade, para fins de aposentadoria especial, pode ser reconhecida por qualquer meio de prova. Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos instrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. O período de trabalho rural de junho de 1971, época em que o autor contava com seis anos de idade, a 31/12/1985 e de 01/01/1988 a 31/12/1988 não há documentação suficiente a comprovar o desempenho do trabalho rural, como já afirmado pelo réu. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arrimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial (rural), somente uma pessoa da família (o arrimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afora o arrimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela singela razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual estatura, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente àqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições; isto é, somente o arrimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. O período que restou a ser reconhecido de 20/01/1992 a 17/10/1993 não comporta reconhecimento como especial, pois não há prova documental de exposição habitual e permanente a agente agressivo por laudo técnico. A parte há de provar a exposição habitual e permanente a agente nocivo. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexos causais entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é

conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Regra geral, o Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). O PPP correspondente ao período identifica o ruído como fator de risco, mas não aponta laudo de responsável pelos registros ambientais (fls. 27). Por ser esse meio legal de prova, não erra o réu em não reconhecer a especialidade do período pleiteado. Cabe verificar se a soma e a conversão dos períodos reconhecidos pelo réu alteram a concessão do benefício. A concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se pautou em 29 anos, 5 meses e 19 dias; fls. 148. O cômputo dos períodos ora reconhecidos pelo réu (rural e especial), totaliza pouco menos de 35 anos de contribuição, na data do pedido administrativo em 23/01/2014, sem direito à aposentação na forma integral. As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Procedente o pedido: a. Por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de serviço rural de 01/01/1989 a 31/12/1990 e de trabalho em condições especiais no período de 18/10/1993 a 23/01/2014. b. Para ordenar ao réu a averbar como rural e especial os períodos mencionados no item anterior. 2. Improcedentes os demais pedidos. 3. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários de R\$ 7.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade. Réu isento de custas. Cumpra-se: a. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA (SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar contradição na sentença de fls. 123/4. Afirma que o que foi deferido aos autores, quitação específica dos contratos, não serve para fins de cancelamento da alienação fiduciária, pois a garantia foi prestada em cada cédula de crédito bancário e não individualmente em cada contrato. Trouxe matrícula de imóvel (fls. 126/31). Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega contradição na decisão. Diz que não lhe serve a quitação judicial dos contratos derivados da cédula de crédito bancário - agora quer a quitação da própria cédula. Diz ainda que a consolidação deve ser decretada nula, pois a declaração de inexistência de débito torna nula a consolidação da propriedade fiduciária. Atribui vício essencial à consolidação, por não haver inadimplência precedente a ela. Esses pontos de embargos são novos e nada têm que ver com os pedidos iniciais. Bem entendido, o autor pediu se declarasse a inexistência de débitos referentes à cédula de crédito bancário (fls. 21). Se são referentes à CDB, não são a própria CDB, mesmo porque a cédula em questão (fls. 24-33) apenas abre limite de crédito, mas não constitui mútuo em si. São os contratos derivados - devidamente apreciados em sentença - que constituíram os mútuos. Logo, não há débito da CDB a se declarar pago. Se o autor-embargante quer extinguir a CDB, deve exercer seu direito, conforme a cláusula 11ª, 8º, de cuja resistência do réu não se tem notícia. O embargante também não pediu a decretação da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, mas a decretação da nulidade da garantia fiduciária. É óbvio que são duas realidades jurídicas diferentes, que este juízo não confundirá. A garantia em si é válida e vigora enquanto a CDB não for denunciada. Já a consolidação pressupõe procedimento que, se falho, pode informar sua nulidade; mas isso não foi objeto do pedido do autor. Se interessava ao autor extirpar a consolidação do fôlio real, pelo motivo que fosse, havia de demonstrar o fato lesivo, isto é, a consolidação averbada. Mas o autor não juntou o documento hábil no momento certo, para que a contraparte pudesse se defender em contraditório (Código de Processo Civil, art. 396). Como pediu e instruiu mal no início, deve propor nova demanda. O documento de fls. 130-1 deve ser retirado dos autos. São protelatórios os embargos que procuram infringir o resultado da decisão por torcer o objeto do processo, os pedidos e argumentações iniciais, deduzindo novas questões e provas. Coíbe-se esse proceder com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 123/4 tal como proferida. 1. Condeno o autor embargante ao pagamento de multa de mil reais, correspondentes a 1% do valor da causa, por serem os embargos protelatórios. 2. Desentranhem-se fls. 130-1. O autor poderá colher os documentos em 15 dias desde a intimação, sob pena de serem destruídos. 3.

Prossiga-se no cumprimento de fls. 124.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, objetivando sanar contradição na sentença de fls. 373/4. Afirma que o que foi deferido aos autores, quitação específica dos contratos, não serve para fins de cancelamento da alienação fiduciária, pois a garantia foi prestada em cada cédula de crédito bancário e não individualmente em cada contrato. Trouxe matrícula de imóvel (fls. 376/81).Fundamento e decido.Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536).A parte embargante alega contradição na decisão. Diz que não lhe serve a quitação judicial dos contratos derivados da cédula de crédito bancário - agora quer a quitação da própria cédula. Diz ainda que a consolidação deve ser decretada nula, pois a declaração de inexistência de débito torna nula a consolidação da propriedade fiduciária. Atribui vício essencial à consolidação, por não haver inadimplência precedente a ela.Esses pontos de embargos são novos e nada têm que ver com os pedidos iniciais. Bem entendido, o autor pediu se declarasse a inexistência de débitos referentes à cédula de crédito bancário (fls. 21). Se são referentes à CDB, não são a própria CDB, mesmo porque a cédula em questão (fls. 24-34) apenas abre limite de crédito, mas não constitui mútuo em si. São os contratos derivados - devidamente apreciados em sentença - que constituíram os mútuos. Logo, não há débito da CDB a se declarar pago. Se o autor-embargante quer extinguir a CDB, deve exercer seu direito, conforme a cláusula 11ª, 8º, de cuja resistência do réu não se tem notícia.O embargante também não pediu a decretação da nulidade da consolidação da propriedade fiduciária, mas a decretação da nulidade da garantia fiduciária. É óbvio que são duas realidades jurídicas diferentes, que este juízo não confundirá. A garantia em si é válida e vige enquanto a CDB não for denunciada. Já a consolidação pressupõe procedimento que, se falho, pode informar sua nulidade; mas isso não foi objeto do pedido do autor. Se interessava ao autor extirpar a consolidação do fôlio real, pelo motivo que fosse, havia de demonstrar o fato lesivo, isto é, a consolidação averbada. Mas o autor não juntou o documento hábil no momento certo, para que a contraparte pudesse se defender em contraditório(Código de Processo Civil, art. 396). Como pediu e instruiu mal no início, deve propor nova demanda. O documento de fls. 380-1 deve ser retirado dos autos.São protelatórios os embargos que procuram infringir o resultado da decisão por torcer o objeto do processo, os pedidos e argumentações iniciais, deduzindo novas questões e provas. Coíbe-se esse proceder com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 1. Recebo os embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter a sentença às fls. 373-4 tal como proferida.2. Condeno o autor embargante ao pagamento de multa de R\$3.700,00, correspondentes a 1% do o valor da causa, por serem os embargos protelatórios.3. Desentranhem-se fls. 380-1. O autor poderá colher os documentos em 15 dias desde a intimação, sob pena de serem destruídos.4. Prossiga-se no cumprimento de fls. 374.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000942-73.2015.403.6115 - ANA MARIA DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em que ANA MARIA DA SILVA requer contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (a) a declaração de validade da concessão do benefício de aposentadoria; (b) decretação de nulidade do procedimento que ameaça cancelar o benefício; (c) subsidiariamente, a declaração do reconhecimento de atividade rural, já homologada; (d) a determinação da manutenção do benefício de aposentadoria; (e) a liberação/pagamento dos valores devidos entre a concessão e reativação da aposentadoria; e (f) indenização por danos morais.Diz que obteve aposentadoria junto ao instituto réu em 16/03/2004 - NB 41/131.046.889-0, após recurso decidido em 16/03/2004 (fls. 99) do qual não teve notícia. Sustenta que por não ter efetuado saque no benefício concedido em grau recursal, o mesmo foi cessado em 12/2004 (fls. 78-9). Relata que ao requerer benefício assistencial foi orientada a pedir a reativação da aposentadoria. Reativado o benefício de aposentadoria em 2011, iniciou-se investigação por possível falha na concessão (fls. 78).Requer o reconhecimento do tempo rural já homologado, com exceção do período de contribuição autônoma de 1995 a 1998 e pleiteia a indenização por danos morais.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 25-152).Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 153), pelo Juízo Estadual onde anteriormente foi proposta a ação - 1ª Vara da Comarca de Porto Ferreira/SP, autos nº 0001790-73.2014.8.26.0472.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 158-97). Diz, em preliminares, sobre a incompetência do Juízo Estadual, esclarecendo que a autora é beneficiária de aposentadoria rural desde 07/07/2014 e que a ação visa análise de legalidade de ato administrativo, além de indenização por danos. Aduz a falta de interesse de agir e, no mérito, sustenta a ausência de prova de ato da administração a gerar dano à autora, não havendo o que ser indenizado.Réplica às fls. 205-20.Pela decisão de fls. 223-5, o Juízo Estadual declarou-se incompetente.Redistribuídos os autos, o pedido de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 233 que concedeu às partes prazo para dizer sobre as provas que pretendem produzir.A autora manifestou-se às fls. 238-40 e o INSS

disse não ter outras provas (fls. 241).Esse é o relatório.D E C I D O.A autora pede (a) a declaração de validade, definitividade e permanência do benefício de aposentadoria; (b) decretação de nulidade do procedimento que ameaça cancelar o benefício; (c) subsidiariamente, a declaração do reconhecimento de atividade rural, já homologada; (d) determinação da manutenção do benefício de aposentadoria; (e) a liberação /pagamento dos valores devidos entre a concessão e reativação da aposentadoria; e (f) indenização por danos morais.Alega que obteve aposentadoria nº 41/131.046.889-0, por recurso decidido em 16/03/2004 (fls. 99), de cujo desfecho não teve notícia. Por isso, nunca realizou saques. A falta de saques, por sua vez, fez cessar o benefício em 12/2004 (fls. 78 e 99). Como precisasse subsistir, requereu benefício assistencial, mas foi orientada a requerer a reativação da aposentadoria.Não obstante obtivesse a reativação em 2011, à mesma ocasião passou-se a investigar possível falha na concessão (fls. 78). Desse básico quadro deduz seus pedidos.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir. É óbvio que o benefício está sob suspeita, que vem sendo apurado em procedimento. É possível afastar tal procedimento, se se desenvolve ilícitamente. No entanto, não há interesse processual quanto ao pedido de declaração ou reconhecimento de atividade rural. Por enquanto, a atividade rural é reconhecida pelo réu e não há necessidade de o Judiciário substituir a Administração em relação a este aspecto. Quanto ao mérito, este juízo pode apreciá-lo à luz do direito e documentos já juntados. Desnecessária a produção da prova oral.Bem claro, o benefício sob investigação foi concedido em 2004 (fls. 99). Dele decorrem vantagens à autora, de modo que a Administração tem cinco anos para anular o ato (Lei nº 9.784/99, art. 54), contados a partir da percepção do primeiro pagamento (1º). Como admite a autora, nunca houve saques antes de 2011, logo não se deflagrou o prazo decadencial. O réu está em exercício de seu direito de anular os próprios atos. (2º).Tampouco se diga que o procedimento se desenvolve irregularmente. O contraditório está salvaguardado, como se vê das comunicações (fls. 192).Sobre o pagamento do benefício entre a concessão e reativação, devo lembrar que os pagamentos estavam legalmente suspensos, isto é, no íterim de 2004 a 2011 não havia valores à disposição da autora, daí não poder reclamá-los. Irrelevante que não fosse comunicada da decisão favorável de 2004, pois a cessação do benefício não dependia de alguma concordância sua. Foi sua inércia que motivou a suspensão do benefício. Em arremate, independentemente de não ser intimada do recurso, a autora não procurou saber o desfecho de seu recurso.No mais, não havendo ilícito do réu, não há dano indenizável.As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia.1. Julgo, resolvendo o mérito, improcedentes os pedidos.2. Condeno a autora a pagar custas e honorários, que fixo em R\$9.022,80. As verbas têm a exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se:a. Anote-se conclusão para sentença nesta data.b. Publique-se, para intimação do autor.c. Intime-se o réu, para ciência.d. Registre-se.e. Em secretaria por seis meses. Nada sendo requerido, archive-se.

0001738-64.2015.403.6115 - DE SANTIS COML/ LTDA E FILIAIS X DE SANTIS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP160586 - CELSO RIZZO) X FAZENDA NACIONAL
Reporto-me à decisão de fls. 127.Para instruir o pedido de reconsideração do indeferimento da antecipação de tutela, os autores esclarecem que as guias de recolhimento de contribuições à Previdência já traziam observação de pagamento a cooperativas. Mesmo assim, trouxeram inúmeras GFIPs em que constam a apuração de contribuição ao fundo de previdência, em razão de pagamentos feitos a cooperativas (fls. 131-79).Faz bem lembrar, os autores entendem indevida a incidência da contribuição, pela inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/1991. Por isso pediram antecipação de tutela, para não recolherem contribuições vincendas (fls. 09). Requerem assim, a imposição liminar de obrigação de não fazer (exigir as contribuições). Calha o art. 461, 3º do Código de Processo Civil.Já havia deixado entrever, há aparente razão jurídica com os autores. Mas o fundamento relevante, embora constitua parte da tutela de evidência, por si só não autoriza a antecipação de tutela liminar, isto é, sem contraditório. O item 27 da inicial encerra non sequitur: da denegação da antecipação não segue a constituição do débito, pois os autores não estão autorizados a deixar de recolher o tributo. Em razão da falácia, a alegação não pode ser levada como demonstração de receio de ineficácia do provimento final. Não haverá óbice de reapreciar a questão, porém, após a contestação. 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.2. Intimem-se os autores, por publicação.3. Cumpram-se itens 2 e seguintes de fls. 127.

0001822-65.2015.403.6115 - LUIS ALBERTO MIJAM BAREA X MARCIO ANTONIO GATTI X MONALISA MUNIZ NASCIMENTO X PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA X RAFAEL HENRIQUES LONGARESI X RICARDO CERRI X ROBERTA RESENDE ZAGHA X ROSANA BATISTA MONTEIRO X SILVIA CARLA DA SILVA ANDRE X UBALDO MARTINS DAS NEVES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALBERTO MIJAM BARÊA, MARCIO ANTÔNIO GATTI, MONALISA MUNIZ NASCIMENTO, PEDRO AUGUSTO FRANCO PINHEIRO MOREIRA, RAFAEL HENRIQUES LONGARESI, RICARDO CERRI, ROBERTA RESENDE ZAGHA, ROSANA BATISTA MONTEIRO, SILVIA CARLA DA SILVA ANDRÉ e UBALDO MARTINS DAS NEVES contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que

requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPE/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/133). Oportunizado aos autores a emenda à inicial (fls. 136), apresentaram esclarecimentos às fls. 137/44. Relatados, brevemente. Decido. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem se declare a inconstitucionalidade/ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corrê UFSCar. Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções. Em emenda, esclareceram que residem em cidade diversa da de suas respectivas lotações, declinando endereços, um a um. Insistem em que se locomovem com transporte particular, graças às dificuldades de lançarem mão do transporte público. Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado. O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X). Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela. Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar. A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, principaliter. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Vieram os autores deduzir direito individual, que apenas a cada um deles aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X). Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir. Do exposto: 1. Acolho a emenda à inicial (fls. 137/44). 2. Indefiro a antecipação de tutela. 3. Excluo a União do polo passivo. 4. Indefiro a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fls. 41) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fls. 42). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se, para ciência dos autores. b. Ao SUDP, para excluir a União. c. Cite-se (UFSCar), para contestar em 60 dias. d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 10 dias. e. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

0001823-50.2015.403.6115 - ANDREIA PEREIRA MATOS X ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES X CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS X FERNANDO PERIOTTO X ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS X IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO X JOAO ANGELO FANTINI X KELLY ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA X LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAUJO X LARISSA PIRES DE ANDRADE(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X UNIAO FEDERAL - AGU Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDREIA PEREIRA MATOS, ANNE ALESSANDRA CARDOSO NEVES, CLAUDIA ALINE VALENTE SANTOS, FERNANDO PERIOTTO, ELMA NEIDE VASCONCELOS MARTINS CARRILHO, IEDA REGINA LOPES DEL CIAMPO, JOÃO

ANGELO FANTINI, KELLI ROBERTA FRANCISCO MURUCI DE PAULA, LARISSA ELAINE DANTAS DE ARAÚJO e LARISSA PIRES DE ANDRADE contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS e a UNIÃO em que requerem, em síntese, seja declarado que é devido o benefício de auxílio transporte mesmo ao servidor que utiliza seu veículo próprio para locomoção ao local de trabalho, sem a exigência de comprovação mensal dos gastos despendidos com tal deslocamento e, por consequência, que se abstenham de exigir o cumprimento da Orientação Normativa MPOG nº 04/2011, Circular nº 03/2013 - DiAPe/ProGPe, Circular nº 04/2013 - DiAPe/ProGPe e Ofício-Circular nº 005/2013 - DiAPe/ProGPE/ALPB, independentemente do meio de locomoção utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 44/129). Oportunizado aos autores a emenda à inicial (fls. 132), apresentaram esclarecimentos às fls. 133/140. Relatados, brevemente. Decido. Pedem os autores a declaração de fazerem jus ao auxílio-transporte, como indenização pelo uso de veículo próprio e sem a necessidade de serem instados a comprovar os gastos correspondentes. Pedem se declare a inconstitucionalidade/ilegalidade e se anulem os atos normativos que especifica, passados pela corrê UFSCar. Segundo informam, a ré exige, desde abril de 2012, a comprovação mensal dos gastos com transporte, com espeque na Orientação Normativa MPOG nº 04/11. A falta de comprovação causa a interrupção do auxílio. Por conta disso, pretendem liminarmente a imposição à ré de abstenção de tais injunções. Em emenda, esclareceram que residem em cidade diversa da de suas respectivas lotações, declinando endereços, um a um. Insistem em que se locomovem com transporte particular, graças às dificuldades de lançarem mão do transporte público. Para a concessão da tutela de urgência, quanto à obrigação de não fazer, é necessário demonstrar fundamento relevante e risco de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há fundamento relevante. Porquanto o auxílio-transporte, previsto pela Medida Provisória nº 2.165-36/01 seja concedido desde a simples declaração presumivelmente verdadeira do servidor de que incorre na hipótese legal de receber o benefício, a própria norma ressalva a apuração de responsabilidade (art. 6º, 1º). Com efeito, não se pode tolher a Administração de fiscalizar a dispensação de dinheiro público; confirma-o o art. 4º, 3º, do Decreto nº 2.880/98. Assim, a exigência feita pelo réu vem a lume de fiscalizar o merecimento do benefício. Diga-se, provavelmente, pela disseminação ilegal de pagamento do auxílio-transporte a quem não faz uso de transporte público. Se é que valem as leis, faz jus ao auxílio somente quem faz uso de transporte coletivo, não quem se desloca por meios próprios (Medida Provisória nº 2.165-36, art. 1º), como admitem os próprios autores. Irrelevante que outras decisões ou alguma Jurisprudência tenha estendido o auxílio-transporte aos casos de uso de meio próprio. O juiz é atado à lei e, na espécie, sob pena de decisão ilegal, não se pode entender coletivo como privado. O alargamento judicial de vantagem remuneratória esbarra na reserva de lei (Constituição da República, art. 37, X). Por essas duas razões, não tolhimento do poder fiscalizatório e pelo aparente imerecimento do benefício, não há como conceder a antecipação da tutela. Nenhum dos pedidos deduzidos justifica a presença da União no polo passivo. Como os autores pretendem perceber vantagem pecuniária paga pelo ente a que estão vinculados (UFSCar), a União é parte ilegítima, para se estabelecer a obrigação de pagá-la. A presença da União também é impertinente em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade/ilegalidade dos atos normativos especificados, pois todos foram editados pela UFSCar. A propósito, este pedido é sem senso e bem pouco técnico. É elementar que o juízo de primeiro grau não tem como declarar a inconstitucionalidade de ato normativo, principaliter. Só o faria incidentalmente, logo, não pode ser objeto de pedido. Tampouco o juízo pode anular atos normativos gerais do poder público, quando o objeto do processo é a mera pretensão de recebimento de vantagem. Vieram os autores deduzir direito individual, que apenas a cada um deles aproveita, daí não se poder dar a esta demanda o cariz de ação popular. Ainda, não têm legitimidade para pedir tutela que imponha ao réu padronizar a política remuneratória, pois isso é afetado à reserva legal (Constituição da República, art. 37, X). Em conclusão, a União é parte ilegítima; os pedidos de declaração de inconstitucionalidade e de anulação dos atos normativos gerais carecem de interesse processual; o pedido por padronização do pagamento da vantagem é impossível. Como tudo atina com direito individual, não há razão para o Ministério Público intervir. Do exposto: 1. Acolho a emenda à inicial (fls. 133/140). 2. Indefiro a antecipação de tutela. 3. Excluo a União do polo passivo. 4. Indefiro a inicial, no tocante aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade, de anulação dos atos normativos gerais (b.1; fls. 41) e de imposição de padronização do pagamento da vantagem (c; fls. 42). Remanescem como objeto do processo os demais pedidos. Cumpra-se, em ordem: a. Publique-se, para ciência dos autores. b. Ao SUDP, para excluir a União. c. Cite-se (UFSCar), para contestar em 60 dias. d. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar(em) em 10 dias. e. Contendo a(s) contestação(ões) apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo de réplica, venham conclusos para julgamento conforme estado do processo.

0002087-67.2015.403.6115 - LEANDRO ZAMPAR(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede, em suma mais técnica, a condenação da ré em danos materiais e morais por cobrança indevida de empréstimo que alega não ter contratado. Como pretende receber indenização, estimada materialmente em R\$ 9.464,92 e moralmente em R\$ 18.929,84, num total de R\$ 28.394,76, não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF. Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é

absoluta. Tratando-se de causa em que se controverta valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (Lei nº 10.259/01, art. 3º).Decido:1. Corrijo o valor da causa, para fixá-lo em R\$ 28.394,76.2. Declino a competência em favor do Juizado Especial Federal de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).3. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-45.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-04.2007.403.6115 (2007.61.15.001495-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X ALBINO JOSE DE SOUZA FREITAS(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, nos autos da ação ordinária movida por ALBINO JOSÉ DE SOUZA FREITAS, em que alega excesso de execução.Juntou cálculos e documentos (fls. 6/27).O embargado concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 31/2).Esse é o relatório.D E C I D O.Cuida-se de embargos do devedor à execução, ajuizados com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, em que se alega excesso de execução.Primeiramente, consigno que os cálculos do valor devido em razão de provimento jurisdicional devem obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.O embargante apresentou cálculos no valor de R\$ 222.277,78 (fls. 04), com o qual concordou a parte embargada (fls. 32), não havendo, portanto, controvérsia a ser dirimida.Consigno, por fim, que a parte embargada deu causa ao ajuizamento da presente ação, em virtude dos cálculos apresentados na ação apensa, que estavam em desconformidade com a decisão exequenda. Considerando que a parte embargada reconheceu a licitude do valor apresentado, merece ser acolhido o pedido dos presentes embargos, com a condenação do embargado aos ônus sucumbenciais cabíveis, já que autônomos os processos.As variáveis do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa.Do fundamentado:1. Julgo procedentes os embargos à execução e declaro como hábil à execução o valor de R\$ 222.277,78, atualizado para janeiro de 2009.2. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.3. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$15.600,00, sob exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, pela gratuidade deferida e extensível aos desdobramentos do principal.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.5. Com o trânsito em julgado traslade-se a certidão aos autos principais, tornando-os conclusos, para expedição de requisitórios.6. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3661

MANDADO DE SEGURANCA

0001326-70.2014.403.6115 - MARIA INES GIOVANINI DA SILVA(SP311499 - MARIA ESTELA GROMBONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Trata-se de mandado de segurança ajuizado originariamente na Justiça Estadual por MARIA INES GIOVANINI DA SILVA em face da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL.Aduz a impetrante ter movido ação de despejo por falta de pagamento e cobrança contra José Aparecido da Silva, que restou sentenciada com a homologação de acordo entre as partes. Ficou firmado que o José Aparecido da Silva deveria honrar com o parcelamento do débito de energia elétrica com a CPFL.Assevera que não houve cumprimento do acordo quanto ao pagamento da dívida mencionada com a concessionária de energia elétrica, de modo que requereu, em 20/01/2014, administrativamente, à CPFL a alteração da titularidade da conta de energia que se encontrava em nome de José Aparecido, a isenção dos débitos existentes na instalação de nº 29520444, bem como o restabelecimento da prestação de serviços.Sustenta que em 20/01/2014 houve o restabelecimento do fornecimento de energia, todavia em 04/02/2014 a documentação entregue com o pedido lhe foi devolvida com um bilhete informando seu pleito ter sido considerado improcedente.Pugna pelo deferimento de liminar a fim de que seja determinado à autoridade impetrada que promova a alteração de titularidade para o nome da impetrante, com isenção dos débitos existentes na instalação de código nº 29520444, bem como a manutenção da prestação de serviços.O MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Ibaté declinou da competência (fls. 59/61).Este Juízo declarou sua incompetência para apreciar a demanda, remetendo os autos à Vara Distrital de Ibaté.Suscitado conflito de competência (fls. 72/3), o E. STJ declarou a competência deste Juízo Federal (fls. 83/4).Determinado à impetrante que, face ao tempo decorrido, manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito (fls. 85), manifestou-se às fls. 86/7, demonstrando seu interesse e frisando que requer a medida liminar para (a) assegurar seu direito em ter o fornecimento de energia elétrica, ainda que haja débito no imóvel imputado ao antigo locatário do bem e (b) alterar os débitos constantes em seu nome para o antigo locatário, ou, ainda, (c) isentar o pagamento da instalação de código 29520444. É o relatório. Decido.Há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso

deduzido. Mesmo a decisão de conflito de competência se deixou levar pela confusão instaurada pelo impetrante. Fixada a competência desta Justiça Federal, só resta dizer que não é caso de mandado de segurança. A competência está fixada; não o procedimento. A questão versa sobre o corte do fornecimento de energia elétrica em imóvel do impetrante, proprietário dele, anteriormente ocupado por locatário. Segundo alega, o locatário não honrou as contas de energia elétrica e o fornecimento foi cortado. Com o despejo do locatário, o impetrante tentou restabelecer o fornecimento, opondo acordo entre ele e o locatário, de que este último pagaria o débito pendente. Pugna por nova ligação elétrica, individualizada a ele, impetrante. Não é preciso muito esforço para notar que a celeuma não envolve ato do presidente da companhia de energia elétrica. É óbvio que o presidente não cuida pessoalmente de questões como corte do fornecimento, religação do serviço e quejandos; isso é objeto da própria exploração da atividade e faz parte do conjunto de negócios da atividade final da empresa. O mérito todo versa, então, sobre o seguinte: o impetrante tem jus à ligação à rede pessoalmente individualizada ou a individualização se dá por imóvel, tornado as obrigações decorrentes propter rem? O impetrante pode estar convicto de que a ligação deva ser pessoalmente individualizada, mas não é como o mercado opera. Semelhante convicção não serve de escusa a se decotar o contraditório. De toda forma, aquela dúvida encerra a questão de direito a ser debatida; se é de se debatê-la, com o devido contraditório, o direito não é líquido e certo. Note-se o pedido do impetrante: seja notificado indeterminado funcionário da CPFL, chamado Márcio, a responder a presente (fls. 13; item c). Não será este funcionário indeterminado quem representará judicialmente a empresa, de modo que o contraditório não fica assegurado. Não é caso de mandado de segurança, mas de via ordinária, em cujo processamento se discute a causa de pedir deduzida. 1. Sem resolver o mérito, extingo o mandado de segurança, por inadequação da via (Lei nº 12.016/2009, art. 10). 2. Sem honorários. 3. Intime-se o impetrante, por publicação. 4. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.

0002114-50.2015.403.6115 - CARLOS ALBERTO LUCIO(SP290772 - FABIO CARNEVALLI) X CHEFE DE SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO PESSOAS HOSPITAL UNIVERSITÁRIO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ALBERTO LUCIO contra ato do CHEFE DE SERVIÇO DE INTEGRAÇÃO DE PESSOAS DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR em que visa, em sede de liminar, assegurar a posse em concurso público e, ao final, obter a declaração de ilegalidade do ato impugnado. Diz ter sido aprovado no concurso público EBSEH-HU/UFSCAR para o cargo de técnico de enfermagem, regulado pelo Edital nº 03/2015, homologado pelo Edital nº 66/2015 e convocado pelo Edital nº 70/2015, publicado no DOU em 19/08/2015. Sustenta que após a convocação solicitou a demissão ao empregador Prefeitura Municipal de Pirassununga/SP a fim de ocupar o novo cargo. No entanto sustenta que pretende acumular dois cargos de técnico de enfermagem, um no município de Cordeirópolis e o novo cargo a que foi nomeado. Sustenta que, muito embora seja seu interesse, no dia 28/08/2015 recebeu a informação de que não seria possível sua posse, pois não são cumuláveis os cargos ocupado e a ocupar, nos termos do item 2.1.7 do edital. Aduz que além da informação recebeu parecer da comissão que concluiu a incompatibilidade de carga horária nos vínculos a acumular, por superar 60 horas semanais. Sustenta possuir direito líquido e certo, evidenciado no art. 37, XVI, c da CF. Esse é o relatório. D E C I D O. O impetrante alega ter direito líquido à posse, pois imputa à autoridade coatora óbice por exigência infundada, consistente em limite de horas de trabalho, no que toca a cumulação de cargos. Há inadequação da via do mandado de segurança, para o caso deduzido. O mandado de segurança caracteriza-se como remédio constitucional apto à correção de ato de autoridade eivado de abuso de poder, sendo necessário, desde o início, a demonstração, mediante prova documental pré-constituída, do ato a ser combatido. O impetrante, porém, não carrega aos autos prova pré-constituída a imputar à autoridade coatora o pronto reconhecimento da compatibilidade dos cargos que pretende cumular, a assegurar a posse em concurso público. Há imprecisão que recai sobre o atual cargo ocupado pelo impetrante que necessita de comprovação. O impetrante não apresentou documento apto a analisar a compatibilidade de horários para possibilitar a cumulação de cargos tanto na via administrativa quanto nestes autos. A Administração ainda aduz que, além dos cargos a serem cumulados, não foi esclarecida a ausência de vínculo com a UNIMED Limeira, conforme consta em dados do CNIS (fls. 23). Ao que parece duas são as pendências: horários de trabalho nos cargos a cumular e ausência de terceiro vínculo de emprego. A cumulação de cargos é possível, nos termos do art. 37, XVI, c da Constituição Federal, exigindo, contudo, entre outros, compatibilidade de horários, o que de fato não restou, aqui, comprovado. A declaração de fls. 18 não se presta à prova, já que não especifica a carga horária de trabalho. Ausente direito líquido e certo. Em outras palavras: o impetrante sugere que o parecer da Advocacia Pública é o único óbice à acumulação dos cargos. Equivoca-se, entretanto. Se se arvora em direito líquido e certo, há de alegar e comprovar que a acumulação prevista na Constituição da República lhe é permitida. Como o dispositivo constitucional condiciona a acumulação à compatibilidade de horários (art. 37, XVI), havia de articular ao juízo - e bem provar - que os cargos que pretende desempenhar em acúmulo têm horários compatíveis. Mas a inicial claudica neste ponto. Não é caso de mandado de segurança, mas de via ordinária, em cujo processamento se discute a causa de pedir deduzida. 1. Sem resolver o mérito, extingo o mandado de segurança, por inadequação da via (Lei nº 12.016/2009, art. 10). 2. Sem

honorários.3. Intime-se o impetrante, por publicação.4. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2388

MONITORIA

0002349-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DUDONNI JOVANELLI(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

INFORMO à Parte Requerida/embargente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da manifestação da CEF de fls. 76/83, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 73, devendo, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0090513-93.1999.403.0399 (1999.03.99.090513-0) - MARIA TERESA PAES DOS SANTOS GONCALVES X OSVALDO LUIZ BRAGATTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição da ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 256/273, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 254.

0003855-75.2003.403.6106 (2003.61.06.003855-1) - SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCACAO LIMITADA(SP196611 - ANDRE MILCHTEIM E SP195383 - LUÍS GUSTAVO DE PAIVA LEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0001370-58.2010.403.6106 - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CASSIO GREMASCO BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002071-48.2012.403.6106 - NEUSA MARIA DE MORAES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (INFORMA QUE É ZERO O VALOR), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0003425-11.2012.403.6106 - CARLOS MARCHI COELHO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006018-13.2012.403.6106 - JACIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (INFORMA QUE É ZERO O VALOR), pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0007942-59.2012.403.6106 - GLICERIO TOMAZ DE AQUINO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003242-06.2013.403.6106 - J MAHFUZ LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo co-réu-INMETRO, no prazo de 10 (dez) dias.

0005663-66.2013.403.6106 - PAULO ROBERTO DAS NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição da ciência/manifestação acerca das informações prestadas pela empresa Marella Veículos Ltda. às fls. 416, pelo prazo 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 412/412/verso.

0000360-37.2014.403.6106 - DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS MAGRI LTDA - ME(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0002075-17.2014.403.6106 - MARIA LUCIA DE SALES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição da ciência/manifestação acerca dos documentos apresentados às fls. 106/117 e 118/126, pelo prazo 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 412/412/verso, salientndo que ainda faltam os documentos da Associação Portuguesa de Beneficência.

0004556-50.2014.403.6106 - PECINES & MARCOLINO LTDA - EPP(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição da ciência/manifestação acerca dos documentos/informações apresentados pela União Federal às fls. 178/181, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 176.

0000276-02.2015.403.6106 - SILVESTRE ZINEZI(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000870-16.2015.403.6106 - HAMILTON PERES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Considerando a devolução da carta de intimação, informe o autor o seu atual endereço. Saliento que incumbe à parte manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como à sua advogada diligenciar junto ao seu cliente para comparecimento à audiência designada para o dia 24/09/2015, uma

vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial.Intime-se.

0002309-62.2015.403.6106 - DANILO SILVESTRIN(GO024318 - EMANUEL MEDEIROS ALCANTARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002503-62.2015.403.6106 - ASSOCIACAO POLICIAL MILITAR DE ASSITENCIA SOCIAL DA REGIAO DE SJRPRETO(SP257509 - RICARDO RAMIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002592-85.2015.403.6106 - ROSANGELA APARECIDA ALQUAZ ALVES FREIRE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002596-25.2015.403.6106 - ADERSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002805-91.2015.403.6106 - FLAVIA CRISTINA MENEZES CONTE(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002903-76.2015.403.6106 - MARIA DO CARMO SERAFIM(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002966-04.2015.403.6106 - PEDRO ANTONIO HELENA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003078-70.2015.403.6106 - JOAO MANFRIM(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003193-91.2015.403.6106 - JOSE PURINI NETO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003277-92.2015.403.6106 - VANDIR SCAPIN DE MATOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003278-77.2015.403.6106 - MARIO MARCOS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0003334-13.2015.403.6106 - GERALDO VIEIRA FARIAS(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP333724 - BARBARA ROSSI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MT002628 - GERSON JANUARIO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0004053-92.2015.403.6106 - ORLANDO ROSABONI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008313-09.2001.403.6106 (2001.61.06.008313-4) - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARBOZA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI E SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ALEXANDRE MAGNO BORGES P SANTOS)
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0003784-29.2010.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA E SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Certifico e dou fê que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004398-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001897-68.2014.403.6106) GEP COMERCIO DE PECAS E USINAGEM LTDA - ME X JOSE ANTONIO MOREIRA X SOLANGE FERNANDES FIRMINO MOREIRA(SP306966 - SILVANIA DE SOUZA COSTA E SP109132 - LUIZ CARLOS CATALANI E SP331426 - JULIANA DA CUNHA BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
INFORMO às Partes que os autos estão à disposição da ciência/manifestação acerca dos documentos juntados tanto pela Parte Embargante (fls. 99/116), quanto pela CEF-Embargada (fls. 117/122), pelo prazo 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão de fls. 98.

0000878-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-58.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDE SCARABELLI DE AGUIAR(SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001688-65.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002143-35.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO NUNES ALVES(SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA)
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão

anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010148-90.2005.403.6106 (2005.61.06.010148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE CARLOS BUOSI(SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI)

INFORMO à Parte Executada que os autos estão com vista para ciência do documento juntado às fls. 139/142 pelo 2º CRI local, comprovando o cumprimento da determinação de fls. 134 (cancelamento de averbação), pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado na r. decisão suso mencionada.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005832-63.2007.403.6106 (2007.61.06.005832-4) - GERALDO DE ARRUDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700516-14.1996.403.6106 (96.0700516-3) - CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CLINICA INFANTIL MONTORO S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMEDI - INSTITUTO MEDICO DE PATOLOGIA E DIAGNOSTICOS LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNILAB - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RIO PRETO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002163-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002163-6) - LUIZA BRIGATI POLTRONIERI(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO E Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X LUIZA BRIGATI POLTRONIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007291-81.1999.403.6106 (1999.61.06.007291-7) - JAIR REIS DO AMARAL(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X JAIR REIS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0011557-09.2002.403.6106 (2002.61.06.011557-7) - OTAVIO CUSTODIO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA) X OTAVIO CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114818 - JENNER BULGARELLI)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0010362-18.2004.403.6106 (2004.61.06.010362-6) - APARECIDO VIEIRA FIDELIS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X APARECIDO VIEIRA FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão

anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

000013-48.2007.403.6106 (2007.61.06.00013-9) - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANDA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0000516-69.2007.403.6106 (2007.61.06.000516-2) - LUZIA LUIZA PEREIRA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000758-91.2008.403.6106 (2008.61.06.000758-8) - CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X PEDRO FABRICIO DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLEUFA DA FONTE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001989-56.2008.403.6106 (2008.61.06.001989-0) - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0008185-42.2008.403.6106 (2008.61.06.008185-5) - AICRO BARBOSA DA CUNHA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X AICRO BARBOSA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0008352-59.2008.403.6106 (2008.61.06.008352-9) - FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FABIO MAIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0001079-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001079-8) - ALZIRA CALDEIRA DA ROCHA X JOSE CANDIDO DA ROCHA X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X JOAO CARLOS DA ROCHA X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CANDIDO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA CANDIDO DA ROCHA CAPOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PERPETUA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDO DA ROCHA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001223-66.2009.403.6106 (2009.61.06.001223-0) - ROBERTO BATISTA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ROBERTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003050-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003050-5) - MARIA DE LOURDES MARTINEZ(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DE LOURDES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0000633-55.2010.403.6106 (2010.61.06.000633-5) - SIDNEI DE OLIVEIRA(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SIDNEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007215-71.2010.403.6106 - PAULO DOS SANTOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0002024-11.2011.403.6106 - MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MANOEL MESSIAS BONFIM JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP336459 - FERNANDO MARQUES DE JESUS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002166-15.2011.403.6106 - IONE CONCEICAO DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X IONE CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004421-43.2011.403.6106 - JOAO SERGIO RODRIGUES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005079-67.2011.403.6106 - CELSO GOMES - INCAPAZ X SOLANGE ROCHA RODRIGUES GOMES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X CELSO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005399-20.2011.403.6106 - VICENTE DOS SANTOS X APARECIDA MARIA ANTONIO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X APARECIDA MARIA ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006098-11.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior. Deverá, também, tomar ciência do e-mail juntado pelo INSS às fls. 262, comprovando a implantação do benefício.

0000802-71.2012.403.6106 - JOAO LUIS DE SOUZA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO LUIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0001926-89.2012.403.6106 - BENITO MARTINEZ FILHO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENITO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002500-15.2012.403.6106 - JAMIL GARBELIN(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JAMIL GARBELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0002623-13.2012.403.6106 - NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X FABIOLA RAFAELLY MARTINS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NATHALIA CAROLINNE MARTINS ALTIVO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado na r. decisão anterior, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003889-35.2012.403.6106 - ROBERTO CARLOS AZEDO X SILENE GOMES SILVEIRA X ALYNE GOMES AZEDO(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS E SP259357 - ALESSANDRA LUCIA FLORIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SILENE GOMES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALYNE GOMES AZEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0004163-96.2012.403.6106 - ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO(SP251948 - JANAINA MARIA

GABRIEL E SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005019-60.2012.403.6106 - BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA(MG047836 - IVANA MARA ALBINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X BENEDITA VAINÉ ALBINO DE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005189-32.2012.403.6106 - SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X LETICIA CARDOZO FAUSTINO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOPHYA RAFAELLE FAUSTINO ORACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

0005929-87.2012.403.6106 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP233932 - RUBENS PAULO SCIOTTI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006280-60.2012.403.6106 - APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006633-03.2012.403.6106 - EDSON GONCALVES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDSON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0007270-51.2012.403.6106 - JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JACIRA ALEXANDRINA GONCALVES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005008-94.2013.403.6106 - MARIA GOMES BEZERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0005223-70.2013.403.6106 - JOEL CANDIDO PRADO(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CANDIDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

0006098-40.2013.403.6106 - ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA PRADO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARISSA CRISTINA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEATRIZ CRISTIA GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL HENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO ENZO GARCIA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004453-63.2002.403.6106 (2002.61.06.004453-4) - JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X JOSE PRIOSQUI GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE APARECIDA DA SILVA GOMES FIGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187984 - MILTON GODOY)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos extratos juntados às fls. 789/790 (consta o saldo atual da conta de depósito judicial, bem como a data do último depósito efetuado na referida conta - 23/01/2003), pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para cada uma das partes, inclusive podendo ser apresentados novos cálculos, se o caso, conforme determinado na r. decisão de fls. 788, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 20 (vinte) primeiros dias e à disposição da ré-CEF nos últimos 20 (vinte) dias.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9137

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000013-38.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2012.403.6106) LEANDRO LONGO RODRIGUES X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES(SP313276 - EDUARDO HENRIQUE FERRI SALINAS E SP311547A - IGOR SALENKO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LEANDRO

LONGO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA LEMES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 170/178: Abra-se vista ao exequente acerca das informações prestadas. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos conforme já determinado, mantendo-se o pensamento. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-46.2012.403.6106 - JOSE ANTONIO DOMICIANO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da distribuição. Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada no prazo legal, sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Após, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0004705-12.2015.403.6106 - F & J COMERCIO DE COLCHOES TANABI LTDA - ME(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Indefiro o pedido de gratuidade, diante da personalidade jurídica da autora, da ausência de comprovação de que o recolhimento das custas poderia comprometer a continuidade das atividades da empresa e, máxime, porque a demandante procedeu ao recolhimento das custas iniciais (fls. 64 e 66). Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Cite-se a CEF. Todavia, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 17:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003693-60.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005938-78.2014.403.6106) APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0005938-78.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

0003868-54.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003975-35.2014.403.6106) L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do CPC. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de nº 0003975-35.2014.403.6106, com vistas ao prosseguimento simultâneo dos referidos feitos, certificando-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010661-87.2007.403.6106 (2007.61.06.010661-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DINAMICA ODONTO HOSPITALAR LTDA X SEBASTIAO HENRIQUE FOGARI X DENISE CONDELECHI RODRIGUES FOGARI(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fls. 137/138: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III ou artigo 269, inciso IV, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Intime(m)-se.

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO

MARTINS E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 206-verso, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 21 de outubro de 2015, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 125, inciso II, 128, 447, parágrafo único (aplicado por analogia) e 448 do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0006145-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G P PRADO ME X GERTRUDES POCKEL PRADO X MARCI VERA APARECIDA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 282/2015.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executada: GERTRUDES POCKEL PRADO (CPF 121.073.791-49), que também deverá ser citada na qualidade de representante legal da empresa G P PRADO ME (CNPJ 12.055.991/0001-99), ambas com endereço à Rua Luiz Vargas, nº 44-Bairro Gleba Beatriz, em LIMEIRA/SP.DÉBITO: R\$ 527.584,02, posicionado em 19/12/2013.Fls. 34 e 92: Tendo em vista as tentativas frustradas até a presente data, de citação e/ou bloqueio de valores, defiro o pedido. Cópia(s) da presente servirá(ão) como Carta Precatória a ser encaminhada via correio eletrônico à Justiça Federal de Limeira/SP, para que: CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MVLB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem prejuízo das medidas determinadas, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado dos executados por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0003975-35.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X L.A GRANDE GUARNIERI - ME X ANA GARCIA DA CENA X LUZIA APARECIDA GRANDE GUARNIERI(SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005938-78.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA FUMIYO MARTINS - ME X APARECIDA FUMIYO MARTINS(SP264984 - MARCELO MARIN E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

Tendo em vista o retorno dos mandados, abra-se vista à CEF, para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0004592-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X UNITRA IMOVEIS LTDA X CESAR JOAO DE OLIVEIRA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA nº 277/2015 (COMARCA DE MIRASSOL/SP)- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (Advogado: Antonio José Araújo Martins, OAB/SP 111.552, Maria Satiko Fugi OAB/SP 108.551 e outros).Executado: 1) UNITRA IMÓVEIS LTDA, CNPJ 54.743.240/0001-05 (a ser citada na pessoa de seu representante legal), com sede à Rodovia Euclides da Cunha, sem número, Km 464- Zona Rura, em Bálsamo/SP.DÉBITO: R\$ 52.122,12, posicionado em 14/08/2015.Cópia(s) da presente servirá(ão)como mandado(s), a ser(em) cumprido(s) por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária para citação, penhora e avaliação em relação ao executado CÉSAR JOÃO DE OLIVEIRA.Ainda, depreco a citação, penhora e avaliação em relação à executada UNITRA IMÓVEIS LTDA, à Comarca de Mirassol/SP, nos termos desta decisão.CITE-SE o(as) executado(as) acima identificados, para que, nos termos dos artigos 652 a 653 do Código de Processo Civil, efetuem o pagamento do débito, no prazo de 03 (três) dias, devendo o valor ser atualizado até a data do pagamento, acrescido de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, sendo que, no caso de pagamento integral no prazo acima fixado, a verba honorária será reduzida pela metade;CONCOMITANTEMENTE à citação, INTIME o(as) executado(as) de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, caso queira, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (artigo 738, 2º, do CPC);Caso não haja pagamento, PENHORE tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais, honorários advocatícios e custas judiciais; Não encontrando o(as) devedor(es), PROCEDA AO ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil;Sendo o caso, NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados;AVALIE os bens constritos, na forma do artigo 680 e seguintes do Código de Processo Civil;Lavrados os respectivos autos, certidões e laudo, e legalmente depositados os bens, INTIME o(as) executado(as) e seu cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bens imóveis, de todo o processado, bem como do conteúdo desta decisão. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias.Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Com a juntada da carta precatória, aguarde-se, se o caso, o decurso do prazo legal para oposição de embargos, certificando-se. Na sequência, abra-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito com vistas ao prosseguimento. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2291

MANDADO DE SEGURANCA

0003589-68.2015.403.6106 - NUTRECO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP236203 - RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS E SP235617 - MARIO JABUR NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pela impetrante, nos termos do art. 1º, 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.883/2003 e do Decreto nº 8.426/2015, inclusive receitas advindas de JCP. Sustenta, em apertada síntese, violação do princípio da isonomia pela instituição de contribuições materialmente distintas em razão do regime de apuração (cumulativo ou não), vez que considerando a extinção do creditamento do PIS e COFINS sobre despesas financeiras trazidos pela Lei 10865/2004, não haveria razão alguma para distinguir as empresas sujeitas à Lei 9718/98 - que não seriam tributadas, das sujeitas às Leis 10637/2002 e 10833/2003 - com alíquotas de 4,65 ou 9,25. Aduz, ainda, que o Decreto 8426/2015 é ilegal na medida em que afronta o artigo 150 I da Constituição Federal, vale dizer, violação ao princípio da legalidade. A autoridade fiscal, em suas informações, alega preliminar de inadequação da via eleita e no mérito sustenta a tributação diferenciada entre os regimes cumulativos e não cumulativos sob o argumento de que na verdade o fato gerador em ambos os casos não difere, sendo somente diferente, conforme o regime de apuração, a formação da base de cálculo, a possibilidade de exclusão de valores a título de créditos e as alíquotas aplicadas. Já quanto ao Decreto 8426/2015, sustenta sua legalidade comparando-o com seus antecessores que se encontrariam sob o pálio do autorizativo legal contido no artigo 27 da Lei 10.865/2004. A preliminar foi rebatida pela impetrante. É o quanto basta. Afasto, de plano, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que não se trata de mandado de segurança contra Lei em tese, vez que o Decreto 8426/2015, certamente o causador de toda a celeuma já está em vigor e sujeitando a impetrante à tributação respectiva. Aprecio o pedido liminar. A tese trazida na inicial é complexa, e implica no reconhecimento de inconstitucionalidade de Leis que foram editadas há mais de 10 anos, incluindo a Lei 10.865/2004 que - também há mais de uma década - possibilitou ao Poder Executivo editar Decretos e reduzir as alíquotas do PIS PASEP e da COFINS já fixadas nas leis 10.637/2002 e 10833/2003. De fato, os Decretos que se seguiram - 5164/2004 e 5442/2005 - reduziram a zero tais alíquotas, e em berço esplêndido aquelas inconstitucionalidades todas permaneceram, até que os descontos foram PARCIALMENTE retirados pelo Decreto 8426/2015. Trago, por entender oportuno o artigo 27 da Lei 10865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. (...) 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (...) Pois bem. A alegação de inconstitucionalidade das leis 10637/2002 e 10833/2003 está longe de ter a necessária verossimilhança para ensejar a suspensão do crédito tributário, pois implica em avaliação aprofundada de tratamento desigual frente aos diferentes sistemas de apuração de receitas (cumulativo ou não cumulativo), o que não pode ser feito neste momento processual. Também em relação a tais argumentos, tenho que não há sequer vestígio de perigo na demora, vez que as alterações legislativas questionadas estão em vigor há mais de uma década. Não bastasse, e considerando que a pedra de toque de todo o inconformismo da impetrante é a alteração trazida pelo Decreto 8426/2015, a jurisprudência é tranquila que a fixação de alíquotas pode ser endereçada pelo Legislador ao executivo, tanto que as reduções fixadas pelos decretos anteriores não foram questionadas. A tese da impetrante de que somente a diminuição do desconto feita pelo Decreto 8426/2015 é ilegal não afetando ou ripristinando os anteriores não conta também com a devida ostensividade jurídica. Assim, embora quanto ao Decreto haja de fato perigo na demora, certo é que sua inconstitucionalidade não resta caracterizada, pelo menos neste exame perfunctório. Finalmente, quanto à incidência da mesma legislação em relação às receitas financeiras, Juros sobre Capital Próprio ou também sobre as operações de hedge, há já posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito, mantendo tais tributações (RESP 921269/RS e 952566/SC). Dessarte, com arrimo nos fundamentos supra, indefiro a liminar. Determino, todavia a suspensão do crédito tributário em relação ao PIS e COFINS relativos às receitas financeiras do mês de apuração 07/2015, vez que a impetrante fez o depósito da quantia respectiva, nos termos do artigo 151 II do CTN. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004703-42.2015.403.6106 - RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X DM MOTORS

DO BRASIL LTDA X FLUXO COMERCIO ELETRONICO DE VEICULOS LTDA X POSTIBA ADM.E PARTIC., EMPREEND.CIAIS LTDA X PROMOGREEN PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RIO CAMPOS VEICULOS LTDA X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X RODOBENS COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA X RODOBENS LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X VERDADE LOCACAO DE IMOVEIS LTDA X ATIVOS - ADMINISTRACAO DE CARTEIRA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS BENEFICIOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRQUALY ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA X AF TATUAPE VEICULOS LTDA X RODOBENS AUTOMOVEIS RIO PRETO LTDA X RODOBENS BRASIL PARTICIPACOES, EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA X H R B COMERCIO DE VEICULOS LTDA X ITABENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BRQUALY PARTICIPACOES LTDA X RODOBENS LOCADORA DE VEICULOS LTDA X RODOBENS COMERCIO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP217967 - GILSON SANTONI FILHO E SP097597 - PAULO CESAR DE CASTILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Verifico que a autoridade apontada nestes autos - Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo - está sediado em São Paulo, município que está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66. Tratando-se de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), fixando-se na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, declino da mesma, determinando o imediato encaminhamento dos autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002951-44.2015.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X LILIA REGINA SILVEIRA(SP276220 - JOSÉ DE RIBAMAR BAIMA DO LAGO JUNIOR) X LUIS GUSTAVO BARROS DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE COSTA CARRARO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

Tendo em vista que o defensor do corréu Rafael Henrique Costa Carraro, o Doutor Simão Pedro Garcia Vieira, não se manifestou acerca do despacho de fl. 792, ficam ratificados os memoriais finais juntados às fls. 697/794. Intime-se o aludido causídico. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação à luz do artigo 413 e seguintes do Código de Processo Penal.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000903-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000903-9) - FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X FRANCISCO JOSE HENNEMANN NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003994-70.2002.403.6103 (2002.61.03.003994-9) - CLEUSA ASSIS ALVES(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUZA DE ASSIS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005178-56.2005.403.6103 (2005.61.03.005178-1) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003241-74.2006.403.6103 (2006.61.03.003241-9) - JOSUE VICENTE LADISLAU(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSUE VICENTE LADISLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003933-73.2006.403.6103 (2006.61.03.003933-5) - SILVANA APARECIDA PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVANA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009255-74.2006.403.6103 (2006.61.03.009255-6) - JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEDRO DA SILVA FAUSTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001532-67.2007.403.6103 (2007.61.03.001532-3) - MANOEL DE SIQUEIRA NUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MANOEL DE SIQUEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006078-68.2007.403.6103 (2007.61.03.006078-0) - JORGE DANILO MARTINS X BENEDITO OLIVEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JORGE DANILO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002171-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002171-6) - JOSE CICERO EVANGELISTA(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CICERO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002999-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002999-5) - CICERO TAVARES DANTAS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CICERO TAVARES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004200-74.2008.403.6103 (2008.61.03.004200-8) - NELSON NUNES DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NELSON NUNES DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005151-68.2008.403.6103 (2008.61.03.005151-4) - PAULO SERGIO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO MARTINS X DIRETOR DA ADMINISTRACAO DA ECT

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006475-93.2008.403.6103 (2008.61.03.006475-2) - SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003096-13.2009.403.6103 (2009.61.03.003096-5) - MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIO DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003239-02.2009.403.6103 (2009.61.03.003239-1) - JAIME DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8) - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CASTELAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006950-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006950-0) - DANIEL SILVA FERREIRA X VERA LUCIA DA SILVA AFONSO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009376-97.2009.403.6103 (2009.61.03.009376-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER E SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009463-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009463-3) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009842-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009842-0) - MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA

CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BARBARA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000969-68.2010.403.6103 (2010.61.03.000969-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001735-24.2010.403.6103 - ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSEMARY REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001989-94.2010.403.6103 - JOSE MARCOS CAMPOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARCOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004583-81.2010.403.6103 - VICENTINA APARECIDA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTINA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009672-51.2011.403.6103 - LUIZ DONIZETTI RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ DONIZETTI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000525-64.2012.403.6103 - ARNOLDO VIRGILIO MAGALHAES JAMBO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARNOLDO VIRGILIO DE MAGALHAES JAMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001735-53.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DE ARRUDA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402843-82.1994.403.6103 (94.0402843-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402041-84.1994.403.6103 (94.0402041-9)) TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TEXTILNOVA FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X KDB FIACAO LTDA X FIACAO E TECELAGEM GUAXUPE LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4) - THYSSENKRUPP ELEVADORES SA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404136-53.1995.403.6103 (95.0404136-1) - JOSE ALICIO FLORIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ALICIO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000229-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000229-9) - STELC CONSTRUCOES ELETRICAS E COM/LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008171-09.2004.403.6103 (2004.61.03.008171-9) - APARECIDA DE ASSIS X ELISABETH DE ASSIS(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000355-05.2006.403.6103 (2006.61.03.000355-9) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008562-90.2006.403.6103 (2006.61.03.008562-0) - WILSON ROBERTO CANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON ROBERTO CANO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000459-60.2007.403.6103 (2007.61.03.000459-3) - OSVALDO DE ABREU(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003338-40.2007.403.6103 (2007.61.03.003338-6) - IZAURA PAULINA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IZAURA PAULINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004893-92.2007.403.6103 (2007.61.03.004893-6) - ROBERTO RAIMUNDO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROBERTO RAIMUNDO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001082-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001082-2) - NELSON ANTONIO DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON ANTONIO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002423-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002423-7) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002917-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002917-5) - SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO DONIZETI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002402-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002402-3) - LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LILIAN ROSE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer

diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005108-97.2009.403.6103 (2009.61.03.005108-7) - REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X REGINALDO SIMAO DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007026-39.2009.403.6103 (2009.61.03.007026-4) - LUIZ APARECIDO DE LIMA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007197-93.2009.403.6103 (2009.61.03.007197-9) - ADILSON PEREIRA DA SILVA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001513-56.2010.403.6103 - SERGIO ANGIDO DA SILVA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO ANGIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000576-12.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005957-98.2011.403.6103 - EDUARDO FERNANDES X MACOHIN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007292-55.2011.403.6103 - LUCIO MARCOS MARCONDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUCIO MARCOS MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402933-95.1991.403.6103 (91.0402933-0) - LUIZ GONZAGA ARRUDA X LEONARDO DANTAS GUEDES X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X AMARILIO GASPAR CORDEIRO X GETULIO EURICO LEAO DE CAMARGO X GERALDO DA SILVA PARANHOS X CARLOS ARLINDO RONDON X HELIO CEZARINI X JOAQUIM PEREIRA DE GUSMAO X ANISIO AYRES DE MIRANDA X ADEMIR NUNES VIANA X JOSE MANOEL SOLVEIRA X PEDRO DE ARAUJO X NERVAL MONSTANS COSTA X ALTAIR JOSE DE SANTANNA X BENEDITO GUIMARAES COGINE X EVALCI DE SOUZA X JOAO DO NASCIMENTO COSTA X ILTON DIAS DOS ANJOS X SAUL MARIA MARQUES X LUIZ CARLOS DA SILVA ALVES X RAMIRO DA SILVA PIMENTEL X FRANCISCO COUTINHO JUNIOR X HERNANDO JOSE CAMARA X EWALDO DOMINGUES X SEBASTIAO ELIZIO DE CARVALHO PINHO X JOAO SPONCHIADO X HELIO PANIAGO DA CUNHA X RAUL LUIZ VIANNA X ANTONIO DE PAULA X GLODOMIR PANGONI X ALAIR CAMPOS DO AMARAL X ANTONIO EUCTIMIO DE AZEVEDO JUNIOR X CELIS DE MEDEIROS CORREA X MAURILIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR E SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0402687-31.1993.403.6103 (93.0402687-3) - ALBERTO FORNARI X ALEKS MAROH X ALEXANDRE BELVEL FERNANDES X ANTONIO RODRIGUES DA CONCEICAO X ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES X BENEDITO BUENO FONSECA FILHO X BENEDITO JORGE DA COSTA X BENEDITO LEMES X BIANOR MORETO X CYNIRA GOMES X DORVALINA MOREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO LEITE DA COSTA X GENES ANTUNES RODRIGUES X GEORGE JOSE DOS SANTOS X GERALDO OTOBONI X GERALDO PINTO SEPINHO X JOSE HERRERIAS X JULIO BARRIO VILLAMARIN(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0400254-78.1998.403.6103 (98.0400254-0) - ESPEDITO DIAS PENA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001785-65.2001.403.6103 (2001.61.03.001785-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002553-54.2002.403.6103 (2002.61.03.002553-7) - NOVO TROPICAL COMERCIO DE FILTROS LTDA - EPP(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002951-30.2004.403.6103 (2004.61.03.002951-5) - RAIMUNDO SOARES DE MACEDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO SOARES DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001190-90.2006.403.6103 (2006.61.03.001190-8) - TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0004821-42.2006.403.6103 (2006.61.03.004821-0) - LUIZ ANTONIO GUIDO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GUIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005845-08.2006.403.6103 (2006.61.03.005845-7) - ANTONIO PEREIRA CARVALHO(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008476-22.2006.403.6103 (2006.61.03.008476-6) - LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001598-47.2007.403.6103 (2007.61.03.001598-0) - ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X MARIA ROSA CANTINHO(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA FLAVIA CANTINHO PINTO X ANGELICA KETLYN CANTINHO PEREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000704-37.2008.403.6103 (2008.61.03.000704-5) - PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002229-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002229-0) - DIOGENES SOUZA LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DIOGENES SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008144-84.2008.403.6103 (2008.61.03.008144-0) - IVAIR RODOLFO FERNANDES(SP226619 - PRYSCILA

PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVAIR RODOLFO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001447-13.2009.403.6103 (2009.61.03.001447-9) - MURILO GOMES FONSECA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MURILO GOMES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001457-57.2009.403.6103 (2009.61.03.001457-1) - MARIA DE LURDES PEREIRA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LURDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009277-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009277-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009284-22.2009.403.6103 (2009.61.03.009284-3) - MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X CARLOS JOSE FERREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGDA HELENA ROCILLO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009627-18.2009.403.6103 (2009.61.03.009627-7) - FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FERNANDO ABRANTES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008847-44.2010.403.6103 - BENEDICTO DOS SANTOS(SP133186 - MARCIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA NOGUEIRA DA SILVA E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDICTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0009251-95.2010.403.6103 - DELMA ALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA

MOURA DE ANDRADE) X DELMA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000511-17.2011.403.6103 - ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEX SANDRO DE ARAUJO GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001688-16.2011.403.6103 - ALFREDO BERNARDES DE CARVALHO X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DO CARMO DE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002165-39.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002505-80.2011.403.6103 - FRANCIALDA SOARES DO NASCIMENTO(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCIALDA TIBURTINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003739-97.2011.403.6103 - SANDRA MARIA PAES MATHIAS X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA MARIA PAES MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0005954-46.2011.403.6103 - HERCULES MARQUES(SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERCULES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002803-38.2012.403.6103 - KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X DIANA APARECIDA DE SOUZA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE

SOUTO RACHID HATUN E SP335196 - STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X KAUAN ROMAO DE SOUZA SILVA X DIANA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008989-77.2012.403.6103 - SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO(SP232498 - CLAUDINEI RODRIGUES GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA DOS SANTOS PARENTE BOTARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7392

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001898-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001898-8) - JOSE ROBERTO DOS REIS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008072-68.2006.403.6103 (2006.61.03.008072-4) - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0) - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000691-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000691-7) - MAURO FERNANDES DA COSTA(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURO FERNANDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003890-05.2007.403.6103 (2007.61.03.003890-6) - MAURO ALVES X ESLEI GOMES ALVES X MARIANA GOMES ALVES(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007068-59.2007.403.6103 (2007.61.03.007068-1) - MARLENE RODRIGUES(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARLENE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002874-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002874-7) - CARLOS ANTONIO EPIFANI(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ANTONIO EPIFANI X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003476-70.2008.403.6103 (2008.61.03.003476-0) - MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA FANI RENO DOS SANTOS SALGADO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007300-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007300-5) - LUCIANO PERRONE GOMES(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO PERRONE GOMES X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0001366-64.2009.403.6103 (2009.61.03.001366-9) - WALDIR APARECIDO PINTO(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDIR APARECIDO PINTO X UNIAO FEDERAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002637-11.2009.403.6103 (2009.61.03.002637-8) - MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARIDA DE LOURDES SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0007771-19.2009.403.6103 (2009.61.03.007771-4) - JACI OLIVEIRA DOS SANTOS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JACI OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003977-53.2010.403.6103 - JOSE NERCO DOS SANTOS(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E

SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NERCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0002847-91.2011.403.6103 - JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIANA APARECIDA DE ALMEIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006684-57.2011.403.6103 - JOSE CARROS DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0008677-38.2011.403.6103 - LAERCIO DONIZETI ROSSETTO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINHOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO DONIZETI ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

Expediente Nº 7405

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005468-95.2010.403.6103 - ANTONIA DE MIRANDA ROSA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes da complementação do laudo social juntado aos autos. Após, ao MPF.Int.

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Em 20 de agosto de 2015, quinta-feira, às quinze horas, na Sala de Audiências da 02ª Vara Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Júnior, nº. 522, Jardim Aquarius, Município de São José dos Campos/SP, CEP 12.246-001, presentes o(a) MM(a). Juiz(a) Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos do processo supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estavam presentes: o(a) parte autora, Sr(a). MARCIO GLEIÇON MELLO FERRAZ; o(a) advogado(a) constituído(a) pela parte autora, o(a) Dr(a). PAULO ANDRÉ PEDROSA (OAB/SP nº 127.984); o(a) Preposto da ré, Sr. ALEXANDRE PIRES GUIMARÃES; a advogada da ré, Dra. KARINA MARA VIEIRA BUENO (OAB/SP nº 343.156); a(s) testemunha(s) arrolada(s) exclusivamente pela parte ré, Sr. CRISTIAN COSTA ALVARENGA e Sr. LUIZ HENRIQUE COSTA. Em seguida passou-se à oitiva da(s) testemunha(s)/informantes presentes, conforme termo(s) em apartado. Encerrada a audiência, foi perguntado às partes acerca da realização de diligências ou novas provas, ocasião em que nada foi requerido. Esta Juíza perguntou às partes se desejavam a conciliação, sendo que a advogada da ECT afirmou que não tem autorização da empresa para fazer acordos acima de R\$ 1.000,00, razão pela qual foi prejudicada a tentativa de conciliação. Pelo(a) MM(a). Juiz(iza) Federal foi dito: 1) Faço constar que a oitiva da(s) testemunha(s)/informante(s) foi(foram) colhida(s) por meio audiovisual, ficando facultada às partes a

apresentação de um CD-ROM (ou outro tipo de mídia) para que, caso seja de seu interesse, sejam gravados os depoimentos. O(s) depoimento(s) também será(o) registrado(s) em um CD-ROM, que será juntado aos autos. 2) Abra-se vista às partes para apresentação de memoriais (artigo 454, 3º, do Código de Processo Civil), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora; assim que decorrer o prazo da parte autora, intime-se a parte ré, através de publicação.3) Após, se em termos, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. 4)Saem os presentes devidamente intimados.Nada mais havendo, pelo(a) MM(a). Juiz(a) Federal foi determinado o encerramento do presente termo, que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, Técnica Judiciária (RF 1310), digitei e conferi.Juíza Federal Mônica Wilma Schroder Ghosn BevilaquaAdvogado do autorAutorAdvogado da réPreposto

0003914-86.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-75.2013.403.6103) ANTONY DE SOUZA SANTOS CORREA X VANESSA DE SOUZA SANTOS(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trata-se o presente de ação processada pelo rito ordinário, através da qual a parte autora requer a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. GERALDO CORREA, cujo falecimento deu-se aos 15/04/2011. Aduz a parte autora que seu genitor trabalhava como pedreiro, não tendo, todavia, vertido contribuições para a Previdência Social antes de seu falecimento, razão pela qual pretende a inscrição post mortem de seu pai, na qualidade de contribuinte individual, para fins de reconhecimento de sua qualidade de segurado e concessão do benefício de pensão por morte em favor do autor. Cumpre considerar que o genitor do autor possui outros filhos, sendo que DAINARA FERNANDO CORREA e DAIANE FERNANDES CORREA, além da genitora destas, Sra. SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, ajuizaram o feito nº0005469-75.2013.403.6103, em trâmite perante este Juízo, pleiteando a concessão de pensão por morte, sob os mesmos argumentos aqui expendidos. Naquela ação foi determinada a citação do ora autor, sendo que este, através do mesmo causídico daquelas autoras, requereu seu ingresso no pólo ativo do feito. Contudo, o pedido foi indeferido, sob o argumento de que haveria interesses conflitantes entre os dependentes do de cujus. Foi então determinado seu ingresso no pólo passivo daquela demanda, sendo-lhe nomeado como curador especial a Defensoria Pública da União. Diante de tal situação, e a fim de também pleitear a concessão do benefício de pensão por morte, o autor ajuizou o presente feito, o qual foi, a princípio, extinto sem resolução de mérito por reconhecimento de litispendência com o feito nº 0005469-75.2013.403.6103 (fls.13 e verso). Interposto recurso de apelação pelo autor, a Superior Instância anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento do feito, além de determinar a reunião com aquela outra ação ordinária, para fins de julgamento conjunto (fls.40/41). Com o retorno dos autos a esta Vara, vieram os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos

derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada, pois a existência de qualidade de segurado(a) do(a) falecido, apurada quando da data do óbito (15/04/2011), necessita de comprovação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Tenho que a verificação do efetivo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado, in casu, passa a se condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, mormente a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese albergada. Nesse sentido: TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008. In casu, entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os poucos documentos juntados aos autos até então, mormente quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em atenção ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, devo ressaltar a existência de forte entendimento jurisprudencial no sentido de que o recolhimento de contribuições previdenciárias após a ocorrência do óbito é obstáculo à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Nesse sentido manifestou-se a TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (ementa de acórdão abaixo transcrita): PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo: 200572950133107, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 21.05.2007) (destaquei) No mesmo sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Não obstante tenha restado demonstrado que o de cujus exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91. II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário. III - Agravo da autora improvido. (AI 00201619420094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 02/09/2009, PÁGINA 1636) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O ÓBITO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Descaracterizada a condição de segurado especial em razão das duas atividades (comerciante e produtor rural) de naturezas diversas, haverem sido exercidas em concomitância no período que antecedeu ao óbito. Não se atribui ao produtor rural o denominado regime de economia familiar quando demonstrada a existência de patrimônio incompatível com as características do humilde campesino. 2 - O mero exercício da atividade remunerada não basta para o reconhecimento da qualidade de segurado do contribuinte individual, o que se faz com o efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, ônus que cabe exclusivamente a ele, nos termos do art. 30, II, da Lei n. 8.212/91. 3 - A ausência de recolhimentos pelo período de 3 (três) anos, entre junho de 1996 e junho de 1999, sem prova de desemprego, da percepção de benefícios ou da ocorrência de algum mal incapacitante, importou na perda da qualidade de segurado do de cujus. 4 - A partir da edição da Instrução Normativa nº 15/2007 e da nº 20/2007 que a revogou, o INSS deixou expressamente consignado que não seriam consideradas, para efeito de manutenção da qualidade de segurado, a inscrição realizada pelos dependentes após a morte do segurado e as contribuições por eles vertidas após a extemporânea inscrição (art. 282, 2º), dispondo, em seu art. 282, 1º, que a permanência da situação de segurado perante a Previdência Social dependeria do recolhimento em vida, até a data do falecimento. 5 - O empregador

rural ou empresário havia perdido a qualidade de segurado e não a readquiriu nos três anos anteriores à data de seu falecimento. Impossibilidade de os pretensos beneficiários de pensão por morte recuperarem por ele, após a sua extinção, esse atributo e, ainda, pretenderem que essa condição retroaja à data do fato gerador do benefício que pleiteiam, de forma que ali se verifiquem preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária.

6 - Os riscos a que o autônomo se submeteu após haver perdido a sua qualidade de segurado, não estavam cobertos sob o ponto de vista do direito previdenciário, de forma que lhes assegurassem algum amparo pessoal por parte da Previdência. Portanto, a concessão de qualquer benefício da mesma natureza previdenciária aos seus dependentes, em decorrência daquele não haver resistido vivo, seria, no mínimo, um contra-senso jurídico.

7 - Apelação improvida. (AC 00306082520064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3, NONA TURMA, DJF3 10/12/2008, PÁGINA 581) Tais julgados, portanto, reconheceram que as contribuições previdenciárias, a partir de uma análise sistemática da legislação aplicável, deverão ser vertidas aos cofres da Previdência Social periodicamente, a título de custear os benefícios em manutenção. Considerando que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, em tese, incumbia diretamente ao segurado (falecido), em virtude do disposto no inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, a filiação do segurado não decorria automaticamente do exercício de atividade remunerada, mas, sim, do exercício da atividade associado ao efetivo recolhimento das contribuições, sob pena de desconsideração do caráter contributivo da Previdência Social e de interpretação conducente ao desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Determino o apensamento destes autos ao feito nº0005469-75.2013.403.6103, para fins de julgamento conjunto. Sem prejuízo do acima determinado, providencie a parte autora a apresentação de declaração de hipossuficiência para fins de análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte autora, apresentar documentos essenciais à propositura da ação, tais como, cópia da certidão de óbito do genitor do autor, cópia de certidão de nascimento do autor, além de documentos pessoais de sua representante legal. Deverá, ainda, a parte autora, no mesmo prazo acima, emendar a inicial a fim de fazer constar no pólo passivo as pessoas de DAINARA FERNANDO CORREA, DAIANE FERNANDES CORREA e SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS (autoras na ação nº0005469-75.2013.403.6103). Cumpridas as determinações acima pela parte autora, e visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, DAINARA FERNANDO CORREA, DAIANE FERNANDES CORREA e SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, servindo cópia da presente como mandado de citação e de intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). - DAINARA FERNANDO CORREA, DAIANE FERNANDES CORREA e SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS, com endereço na Rua Domingos José Gonçalves Magalhães, nº470, Veraneio Ijail, Jacareí/SP (endereço constante da inicial do feito nº00054697520134036103). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Com o cumprimento das deliberações acima pela parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo do feito as pessoas de DAINARA FERNANDO CORREA, DAIANE FERNANDES CORREA e SILVANIA FERNANDO DOS SANTOS. Intime-se, ainda, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (artigo 82 do Código de Processo Civil).

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) Converte o julgamento em diligência. Considerando a matéria versada nos autos, assim como os documentos apresentados pelas partes, além do exposto requerimento para depoimento pessoal do autor (fl.56), verifico imprescindível a realização de audiência para instrução do feito. Desde já, designo o dia 29 de setembro de 2015, às 14 horas para realização de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de eventuais testemunhas. Assim, deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de eventuais testemunhas que pretendem ouvir para comprovar suas alegações. Tais testemunhas deverão ser apresentadas neste Juízo independente de

intimação. Na impossibilidade das partes apresentarem as testemunhas na data designada, deverão justificar a imprescindibilidade de intimação destas. Sem prejuízo do acima deliberado, deverá a CEF no mesmo prazo, apresentar a via original do contrato de fls.46/52, assim como, a via original do documento de solicitação de cartão assinado pelo cliente, conforme noticiado à fl.34, verso, a fim de possibilitar futura realização de perícia grafotécnica.Int.

0002960-06.2015.403.6103 - JOSE CLAUDIO COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Inicialmente, cumpre considerar que à(s) fl(s). 22 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Foram carreadas aos autos cópias daquele(s) feito(s) (fls. 23/41), onde é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 10/09/1994, ou seja, há mais de vinte anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem

citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Intimem-se.

0003193-03.2015.403.6103 - M C ROCHA & CIA LTDA(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/80: nada a decidir, tendo em vista que o que ora se requer, Certidão Positiva com Efeito de Negativa, liberação do empréstimo junto às instituições financeiras e suspensão da inscrição no CADIN, são pleitos inovadores e não se identificam com o objeto da presente ação.Cite-se conforme determinado.Int.

0003968-18.2015.403.6103 - ROBERTO CARLOS CARDOSO(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariiedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa.O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0003970-85.2015.403.6103 - JUSSARA PEREIRA DOS SANTOS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a correção do saldo a conta fundiária. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete

do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Tendo em vista o saldo atual da conta fundiária e os valores já sacados, e buscando a parte autora a incidência do índice de correção da TR ou IPCA desde janeiro de 1999, deve expor, detalhadamente, qual o valor das diferenças que visa à reposição, emendando a inicial ou justificando o valor atribuído à causa. O limite de 60 salários mínimos deve ser considerado para pretensão deduzida por cada autor, conforme entendimento já sedimentado pela STF. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0003980-32.2015.403.6103 - MARIO HIROSHI ITO(SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS E SP323010 - EVELYN KAORI YAMAZAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.

0004149-19.2015.403.6103 - CARLOS MARINO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. 2. Pretende a parte autora, através da presente ação, a averbação dos tempos de serviço de atividade rural 01.03.1974 a 30.03.1980 e de atividade especial 01.06.1982 a 01.12.1989, 01.08.1990 a 17.10.1990, 18.10.1990 a 16.02.1991 e 25.03.1991 a 15.06.1998, que, somados aos demais períodos trabalhados em atividade comum, perfazerá tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, além da condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente através do NB 172.093.314-3 (DER 14/11/2014). 3. De outra banda, o autor ajuizou o feito nº 0000331-84.2000.403.6103, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, no qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, para condenar o INSS a reconhecer como insalubres os mesmos períodos ora pleiteados pelo autor, assim como, reconheceu o labor como rurícola exercido pelo autor no mesmo interregno indicado na inicial (fls.55/56). 4. Pois bem. Diante de tal quadro imperioso reconhecer que o pedido estampado na inicial repete, ao menos em parte, questão já decidida - de forma definitiva - em outro feito, de forma que, permitir o processamento da presente demanda nos moldes em que foi proposta implicaria em patente ofensa à coisa julgada. Em contrapartida, parte do pedido é diverso dos limites objetivos delineados naquela outra ação. Deveria a parte autora, na parte relativa aos períodos já reconhecidos naquele feito, pleitear junto àquele Juízo o quanto necessário a fim de compelir o INSS ao cumprimento do quanto restou julgado naqueles autos, salientando-se que a não averbação pelo INSS dos períodos já reconhecidos, implica diretamente na eventual análise do pedido de concessão de benefício de aposentadoria. 5. Desta feita, providencie a parte autora a emenda à inicial, a fim de excluir do presente feito a parte do pedido que repete o objeto daquela outra ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 6. Intime-se.

0004423-80.2015.403.6103 - DARCI PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a

verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria

proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0004475-76.2015.403.6103 - RODRIGO ALVES OLIVEIRA X DANIELE CRISTINA SOUZA ALVES OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar o bem jurídico até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fl.86/88), observa-se que a consolidação da propriedade pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL já ocorreu há mais de oito meses (v. averbação de fl.87).Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus dos autores alegar e demonstrar que a concessão de liminar irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional.A despeito da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial.Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito do valor que considera que seria suficiente para a quitação do saldo devedor (fl.07), todavia, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada quitação do saldo devedor, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000152-96.2013.403.6103 - HENRIQUE LOPES DA SILVA(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 69, nomeio para o exame pericial o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS SEGUINTEs QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada

tem nexa etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexa etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 24 de setembro de 2015, às 08:20 horas, a ser realizada no consultório do perito, localizado na Rua Barão de Jaceguai, 509, Ed. Atrium, Centro, Mogi das Cruzes, Tel 11-4726-6654. PA 1,10 Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Cumpra-se a ordem de citação do INSS. Int.

Expediente Nº 7457

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0004122-36.2015.403.6103 - JOSUE DIAS DE AZEVEDO SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Uma vez que é necessária a realização de prova pericial, visto que o Instituto Nacional do Seguro Social não reconhece a situação de incapacidade laboral da parte autora quando ainda possuía a qualidade de segurada e já havia cumprido a carência mínima exigida em lei, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento

da tutela antecipada. A questão técnica sobre a doença/incapacidade (bem como sobre eventual fixação da data de início da alegada incapacidade), deverá ser dirimida pelo perito médico judicial da confiança deste juízo, que se encontra em posição equidistante dos interesses das partes (cf. APELRE 2008.51.01.806791-5, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R 03/03/2011, Página 169; AC 0032326.53-1989.403.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL, TRF3, SEGUNDA TURMA, DOE 11/03/1991). Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Dessa forma, em matéria probatório-processual, restam enfraquecidas suas conclusões, sendo de rigor perfilar o entendimento jurisprudencial consagrado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUARTA REGIÃO quando do julgamento da AC 200971990039026, cuja ementa de acórdão passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA REALIZADA POR MÉDICO INDICADO PELO AUTOR. PRÉVIO CONTATO ENTRE PERITO E AUTOR. SENTENÇA ANULADA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. Se a perícia foi realizada por médico previamente contatado pelo autor a imparcialidade da prova é posta sob suspeita. 2. Ao ser produzida prova pericial por perito indicado por umas das partes e não oportunizado à parte contrária se manifestar a respeito da indicação, configura hipótese de cerceamento de defesa. 3. Obstaculizada a defesa, deve ser anulada a sentença e determinada a reabertura da instrução para a produção de prova pericial. (AC 200971990039026, LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 31/08/2009) Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença (ou após a juntada do laudo médico pericial aos autos), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Designo o Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ (ortopedista), conhecido(a) do juízo e com dados arquivados em Serventia, que deverá responder aos seguintes quesitos do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora às fls. 10/13: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9 A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11 A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 23 DE SETEMBRO DE 2015 (23/09/2015), QUARTA-FEIRA, ÀS 17h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua Doutor Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-

001, telefone (12) 3925-8800. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela II, da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Por fim, havendo interesse, apresente a parte autora eventuais outros documentos aptos a comprovar sua qualidade de segurado(a). Quanto ao pleito para prioridade na tramitação, em razão da gravidade da doença da parte autora, reputo que tal deliberação depende da conclusão da perícia médica a ser realizada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do Código de Processo Civil) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inciso II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1134

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007571-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007571-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006242-77.2000.403.6103 (2000.61.03.006242-2)) RUBENS DOMINGUES PORTO(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 175/193 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0002848-08.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400350-64.1996.403.6103 (96.0400350-0)) JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 229/245 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0003932-44.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006600-22.2012.403.6103) COOPervalE COML/ LTDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

CERTIFICO que a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 90/96 somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo principal.

0006657-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-04.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Considerando que a sentença proferida está sujeita ao duplo grau de jurisdição, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.

0006986-18.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-30.2013.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)
CERTIFICO E DOU FÉ que a apelação da embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 7.401/7.556, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária acerca das sentenças de fls. 7.363/7.368vº e 7.399/vº, bem como para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região com as cautelas legais.

0002731-80.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006479-57.2013.403.6103) WINNSTAL IND/ E COM/ LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0005592-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001439-60.2014.403.6103) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0001345-78.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8)) AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo o curso da Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003082-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-98.2012.403.6103) MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP
Certifico e dou fé que o valor da penhora online é equivalente ao valor do débito em execução.Recebo os presentes Embargos e suspendo o curso da Execução Fiscal.Emende a Embargante a petição inicial no prazo de quinze dias para o fim de:I - adequá-la ao artigo 282, II e V, do CPC;II - juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa;III - juntar cópia da guia de depósito judicial.

EXECUCAO FISCAL

0402077-63.1993.403.6103 (93.0402077-8) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MODAS JEANS SUNG CHOE KIM LTDA X RYANG YEOLT KIM X KI YOUNG CHOE(SP149101 - MARCELO OBED)
Fl. 451. Inicialmente, regularize o requerente sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia de seu ato constitutivo e eventuais alterações societárias.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.

0403773-66.1995.403.6103 (95.0403773-9) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SCIVEL S C INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0407826-22.1997.403.6103 (97.0407826-9) - FAZENDA NACIONAL X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0401792-94.1998.403.6103 (98.0401792-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MUNDIAL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E PISOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES(SP198718 - DANIELA DE SIQUEIRA BACCARO E SP177457 - MARCELO BERTONI)

Considerando que o alegado parcelamento não foi identificado nos documentos de fls. 173/174, cumpra-se o que restou decidido à fl. 154.

0405867-79.1998.403.6103 (98.0405867-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SJCAMPOS LTDA X JOAO RAYMUNDO COSTA(SP105783 - JULIO APARECIDO COSTA ROCHA) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA

Fls. 540/541 e 546/547. Indefiro a inclusão da pessoa jurídica indicada, uma vez que o exercício do mesmo ramo de atividade no mesmo endereço da executada não caracteriza a sucessão tributária, que exige a realização de negócio jurídico entre as partes (executado e adquirente), resultando na aquisição do fundo de comércio. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO DA EMBARGADA JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO. 1. A mera coincidência entre o local e o ramo de atividades não é suficiente para caracterizar a sucessão entre empresas e reconhecer a responsabilidade subsidiária diante do fisco. Precedentes. 2. O art. 133 do CTN não ampara a pretensão da exequente porque é norma específica que se refere a aquisição de fundo de comércio com continuação do objeto social, sendo de aplicação restrita aos casos em que alguém adquire de outrem o fundo de comércio ou o estabelecimento empresarial, de modo a clarificar a sucessão tributária (AgRg no REsp 1167262/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 17/11/2010 - AgRg no Ag 1321679/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010 - REsp 768499/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 15/05/2007, p. 262). Ora, no caso a questão não gira em torno de aquisição de fundo de comércio, mas sim de uma situação de fato que a Fazenda Nacional supõe indicar a continuação do negócio. 3. O art. 128 do CTN também desampara a pretensão da exequente - ao contrário do que ela supõe - pois deixa bem certo que apenas a lei pode atribuir corresponsabilidade tributária a um terceiro, e ainda assim expressamente, de modo que uma pretendida interpretação elástica das normas vigentes não tem esse condão. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Agravo legal desprovido. TRF - TERCEIRA REGIÃO/APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1523234 PROCESSO: 0011755-36.2008.4.03.6106 SP ÓRGÃO JULGADOR: SEXTA TURMADATA DA DECISÃO: 26/09/2013 e-DJF3 04/10/2013 DES. FED. JOHONSOM DI SALVO. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004887-66.1999.403.6103 (1999.61.03.004887-1) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA.(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X OZIAS VAZ X RENATO FERNANDES SOARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006270-79.1999.403.6103 (1999.61.03.006270-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO

DOS SANTOS) X ESTHER COML/ EXP/ E IMP/ LTDA(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS) X ALIPIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA CANTISANI COUTINHO

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005970-83.2000.403.6103 (2000.61.03.005970-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X AUTO POSTO CINCO ESTRELAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final dos embargos 0001345-78.2015.4.03.6103 em apenso.

0000143-23.2002.403.6103 (2002.61.03.000143-0) - INSS/FAZENDA X SERVPLAN INSTALACOES INDUSTRIAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X LUVERCI PEREIRA DA SILVA(SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que todos os imóveis constantes no auto de reforço de penhora de fls. 108/113 foram arrematados nas execuções fiscais 0005437-56.2002.4.03.6103 (matrícula 116.917) e 0401417-30.1997.4.03.6103 (os demais lotes).Em cumprimento à r. decisão de fls. 229/230, proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede de agravo de instrumento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, sem prejuízo da determinação de fl. 228.

0004315-08.2002.403.6103 (2002.61.03.004315-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001077-73.2005.403.6103 (2005.61.03.001077-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RPM RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008164-75.2008.403.6103 (2008.61.03.008164-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009472-15.2009.403.6103 (2009.61.03.009472-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007889-58.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X R FARIA DESCARTAVEIS ME(SP272985 - REBECA ESTER PELARIN) X RICARDO FARIA CERTIFICO que a apelação de fl(s). 91/96 foi protocolada no prazo legal.;Recebo o(a) recurso de apelação de fls. 91/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput e inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as anotações de praxe.

0001636-20.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004087-18.2011.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X BEC SISTEMAS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COML/(SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da presente demanda, dou-a por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC.Tendo em vista o parcelamento obtido pelo(a) executado(a), conforme petição juntada aos autos, suspendo o curso do processo pelo prazo requerido pelo(a) exequente.Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o(a) exequente(a), para que informe sobre eventual quitação do débito.

0001242-76.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GLOBO SERV MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001375-21.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0002672-63.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BEAUTY CENTER COM. E LOC. DE VESTIDOS DE NOIV(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)
Fl. 108. Inicialmente, cumpra a exequente a determinação de fls. 104/105.Substituída a CDA, tornem conclusos.

0004167-45.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HIVEMAR PECAS E SERVICOS LTDA EPP(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES)
Aguarde-se o trânsito em julgado da r. decisão proferida no agravo de instrumento, para a destinação do valor depositado, nos termos do artigo 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Intimem-se.

0006776-98.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA DA PENHA MACHADO AMARAL ROSA(SP301082 - FABRICIO DE OLIVEIRA GRELLET)
Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService,

para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006921-57.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FOCUSNETWORKS CONSULTORIA DE SISTEMAS LTDA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007519-11.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - ME(SP096450 - LUCIANO CONSIGLIO E SP295737 - ROBERTO ADATI)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007528-70.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008064-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009447-94.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIR LTDA - ME(SP326346 - RODRIGO SIMOES ROSA)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000304-47.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X RIZZATO E RIZZATO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LT(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO)

Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência

de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000561-72.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO SAO CARLOS S J CAMPOS LTDA - EPP(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006479-57.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X WINNSTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES)
Considerando que os documentos de fls. 60 e 64 indicam pagamentos alusivos a débitos previdenciários, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de parcelamento.

0007571-70.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001149-45.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001439-60.2014.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)
Fl. 84. Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente conclusivamente acerca do parcelamento do débito.

0001637-97.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MTA PLANEJAMENTO FINANCEIRO S/C LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0001733-15.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA)
Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0003323-27.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) Defiro a suspensão do curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados) onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0005694-61.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JORNAL DIARIO DA REGIAO LTDA - EPP(SP295737 - ROBERTO ADATI) Chamo o feito à ordem.Considerando que JOSÉ MÁRIO GOMES, subscritor do instrumento de procuração de fl. 88, figura como sócio-gerente da pessoa jurídica executada (fl. 75, cláusulas QUARTA e SEXTA), reconsidero em parte a decisão de fl. 107, dando por regularizada a representação processual de JORNAL DIÁRIO DA REGIÃO LTDA - EPP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402042-69.1994.403.6103 (94.0402042-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402196-24.1993.403.6103 (93.0402196-0)) OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042513 - LAUDELINO ALVES DE SOUSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFFICE LAND IMPORTACAO EXPORTACAO REPRESENTACAO COMERCIAL E SERVICOS LTDA

Fl. 172. Defiro. Servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, a fim de que proceda à penhora e avaliação de bens pertencentes à executada Empresa Office Land Importação Exportação Representação Comercial e Serviços Ltda, CNPJ 27.716.364/0001-29, no endereço de seu representante legal, Mario Di Lullo, CPF 186.047.227-34, com endereço na rua Humberto de Campos, 555 - 503, Leblon, CEP 22430-190, bastantes para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora intime-se a executada acerca do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis ou na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Na ausência de impugnação ou, se apresentada, for rejeitada, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrada a executada, seu representante legal ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0401871-10.1997.403.6103 (97.0401871-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402532-23.1996.403.6103 (96.0402532-5)) IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA X FAZENDA NACIONAL X IRMAOS ALVES DA SILVA LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MT011371 - LORENA MARIA DE NORONHA)

Fl. 282. Forneça a União o valor do saldo remanescente.Após, providencie a executada o pagamento.Efetuada o pagamento, manifeste-se a exequente.

0007005-29.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-72.2009.403.6103 (2009.61.03.001844-8)) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, bem como à vigência do artigo 475-J do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, fica, pela publicação desta, intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado à fl. 93, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em caso de não haver patrono constituído nos autos, proceda-se a intimação para pagamento pessoalmente ou na pessoa do representante legal. Decorrido o prazo legal sem pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e

avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO
Juíza Federal Titular
Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2854

EXECUCAO FISCAL

0002155-66.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
X J. L. A. RIBEIRO - ME(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO)

Fls. 93/94 e 96: Considerando a manifestação do exequente, proceda-se à liberação dos valores bloqueados nestes autos (fls. 67). Intime-se o executado acerca do desbloqueio efetivado. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

Expediente Nº 2855

CARTA PRECATORIA

0004853-11.2015.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP X APARECIDA CARNEIRO DE SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 15 de setembro de 2015, às 15h:30, para a oitiva da testemunha abaixo indicada, que deverá ser intimada para comparecimento:a) JOSÉ ROBERTO GOMES, residente na rua José Benedicto Martins, 10, Jardim São Guilherme, CEP.: 18074-647, Sorocaba/SP.A testemunha Lurdes Gomes Coimbra deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 136.2. Comunique-se o Juízo Deprecante.3. Intime-se.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 75

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004317-34.2014.403.6110 - SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 28/07/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 27/11/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 14/12/1998 a 16/10/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/61. Em decisão proferida em 07/08/2014 (fls. 64), sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido. Em petição protocolizada em 22/08/2014 (fls. 65/71), a parte autora atribui novo valor à causa cumprindo, desta forma, o quantum determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 74), o réu apresentou contestação (fls. 75/81), acompanhada de cópia de documento (fls. 82/82v) que já tinha sido colacionada aos autos pelo autor (fls. 50/51) e a mídia eletrônica colacionada às fls. 83, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 27/11/2013 e ação foi proposta em 28/07/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (14/12/1998 a 16/10/2013). De acordo com a Análise Administrativa (pág. 51), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 24/08/1988 a 13/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos

da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.)No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/48, datado de 16/10/2013, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de operador de semi-portico (01/03/1989 a 31/07/2000) e operador de produção B (01/08/2000 a 16/10/2013 - data de elaboração do documento), ambas no setor Sala Fornos 127 KA III - Produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 98dB(A), de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em frequência de 87,20dB(A), de 18/07/2004 a 16/10/2013 - data de elaboração do documento; calor em temperatura de 29,20°C de 14/12/1998 a 17/07/2004 e em temperatura de 29,10°C de 18/07/2004 a 16/10/2013 - data de elaboração do documento; por fim, aos agentes químicos sílica livre cristalizada, poeiras incômodas, fluorestos totais, fumos metálicos - AL, monóxido de carbono, vap. org. piche - tolueno, vap. org. piche - xileno, vap. org. piche - etil-benzeno, vap. org. piche - pentano.Os Laudos Técnicos (fls. 92/95v), datados de 04/09/2014, ratificam as informações constantes do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/48.No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído.Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99.Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 16/10/2013 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Ainda, há menção de exposição ao agente calor.A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99.Considerando os graus de temperatura mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, ratificados nos Laudos Técnicos, documentos hábeis a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais graus são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica.A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto).Por conseguinte, o período de 14/12/1998 a 16/10/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado.Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação.Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (27/11/2013).Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 14/12/1998 a 16/10/2013, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima;2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (27/11/2013) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do

benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA (SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 14/08/2014, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/04/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 27/03/2014, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/13 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 14, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 19/08/2015 (fls. 17), foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 19v), o réu apresentou contestação (fls. 20/26), acompanhada de cópia de documentos (fls. 27/27v) que já tinham sido colacionadas aos autos pelo autor (fls. 41/42 - da mídia eletrônica colacionada às fls. 14) e a mídia eletrônica colacionada às fls. 28, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Alega como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da Contestação (fls. 29), o autor apresentou réplica (fls. 31/38), sustentando, em síntese, que os documentos que instruíram a inicial indicam a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde. Argumenta que o EPI não afasta o reconhecimento da especialidade da atividade. Reiterou os pedidos contidos na prefacial, pugnando pela procedência. Até o momento, não houve a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que não foi questionado pelo autor. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 11/04/2014 e ação foi proposta em 14/08/2014, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (03/12/1998 a 27/03/2014). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 42 da mídia eletrônica colacionada às fls. 14), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 20/03/1989 a 02/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de

1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 22/23 da mídia eletrônica colacionada às fls. 14), datado de 27/03/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de traçador (01/10/1997 a 30/09/1999), maçariqueiro (01/10/1999 a 30/06/2005), maçariqueiro I (01/07/2005 a 31/07/2008) e maçariqueiro II (01/08/2008 a 27/03/2014 - data de elaboração do documento), todas no setor produção. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente: ruído, em frequência de 92,00dB(A), de 20/03/1989 a 27/03/2014 - data de elaboração do documento. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 27/03/2014 - data de elaboração do documento colacionado aos autos. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 27/03/2014, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/04/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 27/03/2014, trabalhado na empresa BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/04/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no

art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001491-98.2015.403.6110 - JOSE CARLOS MARQUES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 26/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 12/09/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 03/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício quando da prolação da sentença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/84. Em decisão proferida em 10/03/2015 (fls. 87) foi deferido o benefício da gratuidade de justiça. Regularmente citado (fls. 90v), o réu apresentou contestação (fls. 91/93v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 12/09/2014 e ação foi proposta em 26/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 03/09/2014). De acordo com a Análise Administrativa (fls. 73), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial os períodos de 17/03/1987 a 23/02/1989 (Ferplast Ind. Com Peças Plástica EIRELI) e de 23/06/1989 a 02/12/1998 (Companhia Brasileira de Alumínio - CBA). Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 64/68, datado de 03/09/2014, informa que o autor

exerceu, no interregno vindicado, as funções de operador de serra B (01/08/1990 a 31/03/1999), auxiliar de extrusão B (01/04/1999 a 31/07/2001) e operador de empilhadeira C (01/08/2001 a 31/08/2003) no setor Extrusão; operador de empilhadeira C (01/09/2003 a 29/11/2006) no setor Fundação; operador de empilhadeira B (30/11/2006 a 30/06/2009) e operador de empilhadeira A (01/07/2009 a 03/09/2014 - data de elaboração do documento) no setor 1TA001 - FCA-TARUGOS. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 101,00 dB(A), de 01/08/1990 a 31/07/2001, em frequência de 93,00 dB(A), de 01/08/2001 a 31/08/2003, em frequência de 91,00 dB(A), de 01/09/2003 a 17/07/2004 e em frequência de 90,00 dB(A), de 18/07/2004 a 03/09/2014 - data de elaboração do documento; calor em temperatura de 29,00°C de 01/09/2003 a 17/07/2004; por fim, aos agentes químicos: sílica livre cristalizada (1,93 mg/m³), poeiras incômodas (7,10 mg/m³), fluoretos totais (0,98 mg/m³), fumos metálicos - AL (0,02 mg/m³) e amônia (1,50 mg/m³). No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 03/09/2014 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor o interregno de 01/09/2003 a 17/07/2004. Por fim, há menção de exposição ao agente sílica. A exposição ao agente sílica livre cristalizada está prevista sob o código 1.2.10 do Decreto 53.831/64 (Poeiras Mineiras Nocivas - Operações Industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazer mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbestos e talco) e sob o código 1.2.12 do Decreto 83.080/79 (Sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto), o que visa o reconhecimento da especialidade da atividade no interregno de 18/07/2004 a 03/09/2014 - data de elaboração do documento. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 03/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (12/09/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS MARQUES, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (12/09/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da

execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001724-95.2015.403.6110 - JESSE KUPPER FURQUIM (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 27/02/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 01/10/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 03/12/1998 a 04/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, período no qual alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela imediata implantação do benefício. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/88 e a mídia eletrônica colacionada às fls. 12, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 04/03/2015 (fls. 91/91v), foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e, sob pena de cancelamento da distribuição, o autor foi instado a recolher as custas judiciais. Em petições colacionadas às fls. 93/94 e 96/97, a parte autora comprovou o recolhimento das custas tal qual determinado pelo Juízo. Regularmente citado (fls. 99v), o réu apresentou contestação (fls. 100/110v), alegando como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em síntese, que no tocante ao agente ruído há informação expressa e precisa no sentido da eficácia do uso de equipamentos de proteção individual na neutralização deste agente. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 01/10/2014 e ação foi proposta em 27/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA (03/12/1998 a 04/09/2014). De acordo com a Análise Administrativa (pág. 79), a Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 03/03/1989 a 02/12/1998. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico

ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No presente caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 17/21, que instruiu o Processo Administrativo, datado de 04/09/2014, informa que o autor exerceu, no interregno vindicado, as funções de operador de laminador C (01/09/1998 a 31/10/1998), operador de laminador B (01/09/1998 a 29/11/2009) e operador de laminador B (30/11/2006 a 04/09/2014 - data de elaboração do documento), sendo as duas primeiras no setor 3LF001 - FCA-LAM. FOLHA GERAL e a última no setor 1LF002 - FCA-FOLHAS LAM. FRIO. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição aos agentes: ruído em frequência de 93dB(A), de 01/11/1990 a 17/07/2004 e em frequência de 86,3dB(A), de 18/07/2004 a 04/09/2014 - data de elaboração do documento e calor em temperatura de 31°C de 01/11/1990 a 17/07/2004. No caso presente, há menção de exposição ao agente ruído. Considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando os níveis de ruído mencionados no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tais níveis são superiores ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial até 04/09/2014 - data de elaboração dos documentos colacionados aos autos. Ainda, há menção de exposição ao agente calor. A exposição ao agente calor está prevista sob o código 1.1.1 do Decreto 53.831/64; 1.1.1 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.4 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.4 do Decreto 3048/99. Considerando o grau de temperatura mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo calor para fins de reconhecimento de período como trabalhado sob condições especiais e que tal grau é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial também sob a alegação de exposição ao agente calor no interregno de 01/11/1990 a 17/07/2004. Por conseguinte, o período de 03/12/1998 a 04/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando o período especial reconhecido nesta ação e computando o já reconhecido na esfera administrativa, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (01/10/2014). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JESSE KUPPER FURQUIM, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 04/09/2014, trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA, conforme fundamentação acima; 2. Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria especial em favor do autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (01/10/2014) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de

pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Condene o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Anote-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 77

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003121-92.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VENANCIO MARQUES X RODRIGO OLIVEIRA SOARES DE SOUZA X LUIZ GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS X AGUINALDO DOS SANTOS X RODOLFO RODRIGUES ALVES X MICHEL CARNEIRO RAMALHO X ALEXANDRE BONFIM(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA E SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA)

Prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de Alegações Finais da defesa dos réus Wilson Venâncio Marques e Rodolfo Rodrigues Alves: ... Com o retorno dos auto, intime-se a Defensoria Pública da União e, sucessivamente a defesa dos demais denunciados para apresentarem seus memoriais finais em igual prazo, nos termos do artigo 403, 1º do Códido de Processo Penal. fl. 545.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4020

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-33.2004.403.6120 (2004.61.20.003219-2) - JOSE DO NASCIMENTO SILVA X CARLOS DONIZETE SILVA X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDIO APARECIDO SILVA X ANTONIO MARCOS SILVA X CLAUDEMIR APARECIDO SILVA X ANA CLAUDIA SILVA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CARLOS DONIZETE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005735-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005735-8) - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008354-89.2005.403.6120 (2005.61.20.008354-4) - LIDIO PEREIRA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X

LIDIO PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0004048-43.2006.403.6120 (2006.61.20.004048-3) - LUIZ WOAMBERTO ROCHA X VERA APARECIDA LUPI ROCHA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X LUIZ WOAMBERTO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004217-30.2006.403.6120 (2006.61.20.004217-0) - SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEVERINO ALVELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI)

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0) - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004696-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004696-9) - PAULO SERGIO BORGES CORREA X CELIA APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO BORGES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005503-09.2007.403.6120 (2007.61.20.005503-0) - ROBERTO LOPES DE SOUZA(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006004-60.2007.403.6120 (2007.61.20.006004-8) - MARIA DA CONCEICAO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008209-62.2007.403.6120 (2007.61.20.008209-3) - MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUELTA CARRASCO PALARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0001598-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001598-9) - SEBASTIAO REZENDE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3) - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIZA BELIZARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARA LAUREANO SGOBBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO DOMINGOS CARLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011444-66.2009.403.6120 (2009.61.20.011444-3) - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0005603-56.2010.403.6120 - SALVANI RITA SANTANA DE MATOS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVANI RITA SANTANA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s), informando nos autos.

0006347-51.2010.403.6120 - THAIS LETICIA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LETICIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA)

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0006975-40.2010.403.6120 - EDER LUIZ CAIRES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDER LUIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0010656-18.2010.403.6120 - CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE RIBEIRO ARANTES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0002688-97.2011.403.6120 - VALDECIR VANDERLEI GANDRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR VANDERLEI GANDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0004216-69.2011.403.6120 - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0005841-41.2011.403.6120 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISLAINE MAURI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0008341-80.2011.403.6120 - SUELI DE FATIMA BAPTISTA(SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE FATIMA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008347-87.2011.403.6120 - DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAIANA ISABEL RIBEIRO DA COSTA ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009586-29.2011.403.6120 - VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI E SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MONTEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0013110-34.2011.403.6120 - LUCIA BOCCATTO MOREIRA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BOCCATTO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000644-71.2012.403.6120 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao advogado da parte autora acerca do depósito de sucumbência (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003955-70.2012.403.6120 - COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL X COE - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA ARARAQUARA S/S LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

0014315-30.2013.403.6120 - CLEBER RODRIGO BOLSSONI(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER RODRIGO BOLSSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos

Expediente Nº 4021

MANDADO DE SEGURANCA

0007321-15.2015.403.6120 - SALVADOR EMILIO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM MATAO - APS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistos em liminar, O impetrante vem a juízo pleitear a concessão de liminar visando a suspensão de qualquer desconto nos proventos de aposentadoria decorrente da cobrança administrativa realizada pelo INSS, no valor de R\$ 16.312,47, a título de auxílio-suplementar (auxílio-acidente) recebido de modo acumulado entre 15/12/2007 a 31/05/2013. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, ainda que o recebimento conjunto dos benefícios seja indevido a partir da concessão da aposentadoria por idade - o que será objeto de discussão em outro processo, segundo o impetrante - o fato é que ele recebeu os valores de boa-fé de modo que são irrepetíveis. Nesse quadro, verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão de qualquer cobrança, administrativa ou judicial, dos valores recebidos pelo impetrante a título de auxílio-suplementar (95/079.463.782-5). Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007624-29.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007009-39.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão da União Federal ao polo passivo (fl. 17). Em mandado de segurança o impetrante pede a concessão de liminar determinando-se o imediato sobrestamento do ato administrativo de apreensão de caminhão de sua propriedade pela Polícia Federal sob o argumento de que é terceiro de boa-fé. Alega que foi contratado para transportar os itens apreendidos de Nova Alvorada/MS até a capital paulista, porém, teve o bem apreendido por ocasião da apreensão dos bens que transportava. Aduz que não tem relação com o ilícito apurado de modo que a apreensão e perdimento do bem afronta seu direito de propriedade e justifica a concessão da liminar na necessidade do uso do caminhão para realizar o seu trabalho e no perigo de deterioração do bem. Alega, ademais, que não há óbice nos artigos 118 e 119 do CPP à restituição do bem eis que, mesmo após o trânsito em julgado, ficam ressalvados os direitos de terceiros de boa-fé. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais já declararam que a responsabilidade do proprietário do veículo não é presumida nos casos de apreensão de veículo apreendido por transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal. Deve ser comprovada a participação ou facilitação, por parte do proprietário, na prática da infração para ser decretada a pena de perdimento (AI 00272174220134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). No caso, o impetrante afirma que foi contratado, como motorista, por Nair Rodrigues e Edna Aparecida para transportar os bens e, segundo o auto de apreensão, Nair e Edna estavam com o impetrante no momento da apreensão (fl. 13vs/14vs). Ora, se não se pode afirmar que o impetrante teve efetiva participação no ilícito tributário não se tem certeza sobre a alegada ausência de conhecimento de que estava transportando mercadorias irregulares e de que não facilitou a ocorrência do ilícito tributário. No mais, a excepcional restituição de coisas apreendidas antes do trânsito em julgado (até para que possam ser classificadas ou não como instrumento ou produto do crime) é facultada ao lesado ou terceiro de boa-fé. Diz o Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, SALVO se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Como o impetrante estava em poder das mercadorias, em princípio, não poderia postular a restituição conforme a exceção prevista nos artigos 119 e 120, do CPP eis que há dúvida quanto à condição de terceiro de boa-fé em relação à participação ou facilitação no ilícito. Assim, não verifico a presença da necessária relevância do direito a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, NEGO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4617

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001681-90.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-64.2012.403.6123) EDIBERTO TOSTA - TERRAPLENAGEM - EPP(SP122676 - CINTIA APARECIDA NEVES NEGRO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de embargos à execução tendentes a desconstituir o título executivo objeto da execução fiscal nº 0001200-64.2012.403.6123, sob os seguintes argumentos: a) prescrição; b) irregularidade e falsidade das certidões da dívida ativa; c) ausência de processo administrativo e falta dos requisitos da inscrição da dívida; d) impenhorabilidade de bem de família. A embargada, em sua impugnação de fls. 199/205, sustentou, em suma, a improcedência dos argumentos da embargante. A embargante apresentou réplica (fls. 208/210). Feito o relatório, fundamentado e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de provas outras, além das constantes nos autos. Não vislumbro defeitos capazes de ensejar a nulidade das certidões da dívida ativa que instruem a execução fiscal. Analisando-as, constato que preenchem os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, e artigo 202 do Código Tributário Nacional. Não há falhas ou falsidade, precisamente porque a empresa embargante não teve dificuldade em defender-se da pretensão executiva, tendo impugnado satisfatoriamente as exceções previstas nas aludidas certidões, inclusive quanto à origem das operações que ocasionaram os fatos geradores tributários. Resultou incontroverso nos autos que a pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos. Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se imediatamente exigível. Nesse caso, o termo inicial da prescrição é a data do vencimento dos respectivos créditos e não as datas dos fatos geradores ou da apresentação das declarações. A propósito: TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE DESACOMPANHADA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. 1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte desacompanhada do pagamento no vencimento, não se aguarda o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do débito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Precedentes. 2. O termo inicial da prescrição, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada. 3. Cuida-se de Imposto de Renda de Pessoa Física-IRPF ano-base 1995, exercício 1996, caso em que o pagamento da referida exação poderia ser realizado em parcelas até o mês de setembro de 1996. Assim, o prazo prescricional começou a correr em outubro de 1996 e consumou-se em outubro de 2001. Como a execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2003, ocorreu a prescrição do tributo executado. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 789443, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 11.12.2006, pág. 343). No caso presente, mais de cinco anos não se passaram entre a constituição definitiva do crédito mais antigo, vencido em 31.10.2007 e o despacho que ordenou a citação (27.06.2012 - fls. 106 dos autos da execução), marco de interrupção do prazo prescricional, conforme previsão do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com a redação da LC nº 118/2005. Quanto à alegada impenhorabilidade do veículo sobre o qual recaiu a constrição (fls. 187/188), improcede pelo fundamento de que é bem de família, dado que não foram produzidas provas de que se classifica como impenhorável pelo artigo 649 do Código de Processo Civil. Finalmente, a impossibilidade da penhora pelo fato de o bem ser objeto de alienação fiduciária em garantia deve ser decidida nos autos da execução. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a inclusão do encargo a que alude o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei. A execução prosseguirá, com a subsistência da penhora. Transitada em julgado esta sentença, desansem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução.

EXECUCAO FISCAL

0001145-02.2001.403.6123 (2001.61.23.001145-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X COM/ DE ROUPAS FEITAS W S MARQUES LTDA - ME X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES JUNIOR X WANDERLEY DE SOUZA MARQUES(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

Execução Fiscal nº 0001145-02.2001.4.03.6123 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: Comércio de Roupas Feitas W. S. Marques LTDA - ME, Wanderley de Souza Marques Junior e Wanderley de Souza Marques SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 258/260). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0000868-15.2003.403.6123 (2003.61.23.000868-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH SA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

SENTENÇA [tipo c] A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 118). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma vez que já houve a sua fixação no acórdão de fls. 86/89. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação.

0002127-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ALEX VIEIRA ROMAO(SP320651 - DAYANE IZZO NARDY)

Execução Fiscal nº 0002127-69.2008.4.03.6123 Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Alex Vieira Romão SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 80/83). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0000396-04.2009.403.6123 (2009.61.23.000396-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCO MARCIANO RAMOS PEREIRA

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 80). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001055-76.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TURNAROUND MANAGEMENT ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES E MG126768 - LEONARDO LINNE DE REZENDE BORGES)

Compulsando os autos, verifico que os alvarás expedidos às fls. 165/166 perderam a validade em 23/05/2015, razão pela qual determino a revalidação, intimando-se a parte interessada, por meio de seu patrono constituído (fl. 132) e contato telefônico ao arrematante (fl. 112), para que os retirem no prazo de 30 dias contados da data de revalidação. Caso não seja(m) retirado(s) dentro do prazo, proceda a serventia ao seu cancelamento, observando-se as cautelas de praxe. Fl. 173: Defiro, em parte, o pedido. Determino a suspensão da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, contudo caberá ao exequente o controle do prazo ora concedido,

independentemente de nova intimação. Intimem-se as partes e após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado em secretaria.

0002270-53.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 55, que julgou extinto o processo, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão, por não ter observado que a exequente não deu causa à propositura da ação, mas sim terceira pessoa que utilizou indevidamente o nome e o CPF do executado, bem como que, tão logo informado nos autos, não ofereceu resistência. Feito o relatório, fundamento e decido. Não tem razão a embargante. Analisando a sentença embargada, verifico que não há omissão a ser sanada. Ficou patente que o pedido de extinção da execução somente foi feito em razão da apresentação da petição e documentos de fls. 35/49 pelo embargado, com a necessária contratação de causídico. Nesse cenário, a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios é obrigatória, mesmo que não tenha impugnado a alegação apresentada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 31 de agosto de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000764-71.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JOSE ORLANDO SIQUEIRA BORGATO

SENTENÇA [tipo c] A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 50). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0001966-83.2013.403.6123 - CONSELHO REG DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE M GERAIS(Proc. 1645 - BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA) X CLAUDIA APARECIDA GONCALVES RAMOS(SP132755 - JULIO FUNCK)

SENTENÇA [tipo c] A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 32). Decido. Apesar de citada, a executada deixou de embargar a presente execução, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000778-21.2014.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ADRIANO ACEDO

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 31/32). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000897-79.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MITRA DIOCESANA DE BRAGANCA PAULISTA(SP027874 - NAGASHI FURUKAWA E SP153795 - FABIANE FURUKAWA E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP346484 - EDNA MITIE HIRAYAMA SAVIELLO)

SENTENÇA [tipo c] A exequente requer a desistência da presente ação. (fls. 41). Decido. Apesar de citada, a executada deixou de embargar a presente execução, sendo desnecessária, portanto, a aplicação do artigo 569, alínea b, do Código de Processo Civil. Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em face do princípio da causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000142-21.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LEANDRO ALBERTO DIAS FILHO

Execução Fiscal nº 0000142-21.2015.4.03.6123 Exequirente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Leandro Alberto Dias Filho SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 15/18). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0000350-05.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS BENEDITO CARVALHO

Execução Fiscal nº 0000350-05.2015.4.03.6123 Exequirente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executado: Marcos Benedito Carvalho SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 15). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 17 de agosto de 2015.

0000381-25.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALBERTO MAGNO MORALES

SENTENÇA [tipo c] A exequirente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 12). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequirendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

0000413-30.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PERICLES CAPELLO CRUZ

Execução Fiscal nº 0000413-30.2015.4.03.6123 Exequirente: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA SPExecutado: Péricles Capello Cruz SENTENÇA [tipo b] A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 09). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 18 de agosto de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1558

PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 08/09/2015 560/960

0003909-44.2013.403.6121 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, desentranhe-se a Contestação reunida aos autos, às fls. 49/50, encaminhando-se ao Juízo em que tramita a ação nº 0003903-37.2013.403.6121. Defiro o requerimento de prioridade de tramitação do presente feito, nos termos do art. 1211-A, do CPC. Anote-se. Designo a data 16/10/2015, às 16h20min, para perícia médica com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, devem constar no laudo pericial as seguintes informações: 1) É o periciando portador de deficiência física? Se positivo, qual(is)? 2) É o periciando portador de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual. rescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. 3) É o periciando portador de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo periciando, de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, lazer e trabalho? Em caso positivo qual(is)? 4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o periciando é portador de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)? Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se.

0004303-51.2013.403.6121 - RUBENS ISAIAS RAMOS FONSECA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP339631 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a assistência judiciária gratuita. Designo a data 16/10/2015, às 16:00 horas, para perícia médica com o Dr. Claudinet Cezar Crozera, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP, Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Não obstante, devem constar no laudo pericial as seguintes informações: a) O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? b) Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? c) Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho nas condições por ele desenvolvidas? d) Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? e) Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? f) Essa incapacidade é temporária ou permanente? g) É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? h) É possível determinar a data de início dessa incapacidade? i) É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições medicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Fixo o valor dos honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem prejuízo, requirite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-64.2004.403.6124 (2004.61.24.001496-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANGELINA MARIA DE JESUS VICENTE X ROSELI KAWANO CONTIERO

VILA(SP115433 - ROBERTO MENDES DIAS) X EDISON DE ANTONIO ALCINDO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X EVARISTO RODRIGUES NETO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES)

SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO e EVARISTO RODRIGUES NETO, qualificados nos autos, dando a primeira como incurso no artigo 296, 2º do Código Penal e outros dois como incurso no artigo 296, 1º, inciso II, c.c. artigo 29 do Código Penal, em razão de nos dias 05 e 06 de setembro de 2001 utilizarem indevidamente, selo ou sinal público verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio, sendo que a primeira prevaleceu-se do seu cargo de cartorária (fls. 245/246). Na denúncia foram arroladas como testemunhas de acusação Angelina Maria de Jesus Vicente, Eliane Cristina Martins Rodrigues, Adauto Dias Mendes e Domingos Araujo de Carvalho (fl. 246-verso). A peça inicial foi recebida no dia 28.10.2011 (fl. 247). Foram juntadas em autos apenas as folhas de antecedentes dos acusados. A acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa preliminar na qual arrolou as testemunhas de defesa Antônio Roberto Vieri e Adauto Dias Mendes (fl. 259). O acusado EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO, por meio de defensora constituída, ofereceu resposta à acusação na qual arrolou as testemunhas de defesa Lair Seixas Vieira e Maurício Caçado Franco (fls. 261/267). O acusado EVARISTO RODRIGUES NETO, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta por escrito na qual arrolou as testemunhas de defesa Domingos Pinheiro dos Santos, José Henrique, Donizete Aparecido da Silva e Valderi Isidoro da Silva (fls. 281/286). Pouco tempo depois, foi proferida uma sentença declarando extinta a punibilidade do acusado EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO em razão da ocorrência de prescrição (fls. 308/309). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 316). Foram então ouvidas as testemunhas Adauto Dias Mendes (fl. 361), Antônio Roberto Vieri (fl. 362), Domingos Pinheiro dos Santos (fl. 363), José Henrique (fl. 364), Valderi Isidoro da Silva (fl. 365) Angelina Maria de Jesus Vicente (fl. 404) e Domingos Araujo Carvalho (fl. 405). Logo em seguida, foram interrogados os acusados ROSELI CAVANO CONTIERO VILA (fl. 430) e EVARISTO RODRIGUES NETO (fl. 431). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 429). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, requereu a condenação do réu EVARISTO RODRIGUES NETO nas penas do crime do artigo 296, 1º, inciso II, do Código Penal. Entretanto, requereu a absolvição da acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 446/450). A defesa da acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas robustas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 453/454). A defesa do acusado EVARISTO RODRIGUES NETO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de provas robustas para condenação. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 456/460). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ROSELI CAVANO CONTIERO VILA e EVARISTO RODRIGUES NETO, anteriormente qualificados, pela prática do delito mencionado na inicial acusatória. No tocante ao acusado EDISON DE ANTÔNIO ALCINDO, é de se ver que o mesmo teve reconhecida a extinção de sua punibilidade em decorrência da prescrição, razão pela qual nada há neste momento a ser decidido em relação a ele. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares levantadas, passo ao exame do mérito em relação tão somente aos acusados ROSELI CAVANO CONTIERO VILA e EVARISTO RODRIGUES NETO. Compulsando os autos, vejo que é o caso de absolvição. Com efeito, observo que a acusada ROSELI CAVANO CONTIERO VILA, na esfera policial (fls. 62/63) disse o seguinte: (...) QUE, reconhece como sua a assinatura constante do carimbo de autenticação da fotocópia de fls. 09 dos autos; QUE, ao lhe ser apresentado o documento de fls. 07 dos autos, a interroganda concorda que o mesmo não é cópia fiel do documento de fls. 09 por ela autenticada; QUE, assinou a autenticação do documento de fls. 09 por acreditar que o auxiliar de cartório tenha conferido o original com a fotocópia que lhe foi apresentada; QUE, a interroganda acredita que possa haver outro original que não o documento de fls. 07, o qual teria sido apresentado para autenticar a fotocópia de fls. 09 (...). Esta versão de que realmente assinou o carimbo de autenticação, mas que a conferência do documento coube ao auxiliar do cartório, foi novamente reafirmada por conta de seu interrogatório judicial (fl. 430). Isso levou o MPF, em sede de alegações finais, a corretamente dizer que não ficou evidente nos fatos o dolo de Roseli, que é elemento necessário à caracterização do delito em tela (fl. 448). Ressalto, neste ponto, que não encontrei nos autos outros elementos capazes de atestar o contrário. Por outro lado, vejo que o acusado EVARISTO RODRIGUES NETO forneceu material (fls. 184/186 e 216/221) para exame gráfico que tinha a intenção de verificar se partiu de seu próprio punho o ponto falso do documento. Em tal perícia, devo salientar que restou expressamente consignado à fl. 230 o seguinte: (...) 2. Comparando-se os manuscritos do documento (fl. 09) é possível afirmar que partiram do punho do fornecedor de material gráfico encaminhado, principalmente o que se encontra no campo OCUPAÇÃO? Não. Considerando-se os documentos enviados a exame, os Peritos entendem que os lançamentos

questionados não partiram do punho do fornecedor do material gráfico padrão(...). Este acusado, tanto na esfera policial (fls. 182/183), como na esfera judicial (fl. 431), negou veementemente que tenha alterado o documento em questão, o que acaba indo de encontro ao resultado do exame documentoscópico. Ressalto, neste ponto, que não encontrei nos autos outros elementos capazes de atestar que ele fez uso desse documento ciente de que o mesmo era falso. Não há provas suficientes a apontar em que momento houve a falsificação do documento autenticado e quem o teria falsificado, bem como quais pessoas tiveram acesso ao documento e que teriam total conhecimento de que o mesmo apresentava sinais de falsificação. Não há, assim, elementos nos autos que conduzem à certeza do dolo do réu EVARISTO no uso do documento tido como falso. A testemunha ANGELINA afirmou em depoimento judicial (fl.404) que ela mesma pegara o documento no Posto de Saúde, entregue a ela por uma senhora idosa a qual não se recordava o nome e que em tal documento constava a sua profissão como lavradora. Em relação ao réu EVARISTO, vulgo MALAGÓ, Angelina afirmou que este ajudava as pessoas que queriam se aposentar, tirando xerox dos documentos e que o mesmo teria se oferecido para ajuda-la. Afirmou ainda que teria entregado seus documentos originais ao réu EVARISTO, o qual, após tirar xerox, devolvera todos os documentos à depoente. Afirmou também que não pagou nenhum valor ao réu, uma vez que não havia recebido aposentadoria, bem como que não teria assinado qualquer papel para Malagó. Tal depoimento corrobora a versão do réu que, em seu interrogatório judicial, afirmou que Angelina lhe teria dado os documentos, os quais primeiramente foram levados ao advogado e posteriormente ao cartório para autenticação. Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados pelos crimes que lhes são imputados na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a absolvição deles. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados ROSELI CAVANO CONTIERO VILA e EVARISTO RODRIGUES NETO, anteriormente qualificados, da prática dos crimes a eles imputados na inicial. Custas indevidas. Transitada em julgado a sentença, proceda-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de Julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001033-54.2006.403.6124 (2006.61.24.001033-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE ROBERTO NOVATO RIBEIRO(SP340023 - DANIELA DA SILVA JUMPIRE)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. Classe: AÇÃO PENAL Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Ré(u): JOSÉ ROBERTO NOVATO RIBEIRO, brasileiro, RG. 11.229.883-SSP/SP, CPF. 005.253.428-69, nascido aos 24/04/1954, natural de Riolândia/SP, filho de Benedito Albino Ribeiro e de Izoldina Novato Ribeiro. IPL/DPF/JLS Nº 20-0082/06 DESPACHO - OFÍCIO(S). Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 286/v e 290. Face ao trânsito em julgado do v. acórdão tanto em relação ao(s) réu(s) quanto ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do(s) acusado(s) JOSÉ ROBERTO NOVATO RIBEIRO para EXTINTA PUNIBILIDADE. Comuniquem-se a DPF de JALES/SP e o IIRGD. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1156/2015 para a Polícia Federal de Jales/SP. CÓPIA DESTE DEPACHO servirá como OFÍCIO SOB N.º 1157/2015 ao IIRGD. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002095-32.2006.403.6124 (2006.61.24.002095-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ADELCKE LEME DA SILVA FILHO(SP133216 - SANDRA CRISTINA SENCHE)
I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98, em razão de ter sido surpreendido praticando atos de pesca em local interdito pelo órgão competente, mediante a utilização de um molinete acoplado a um caniço, com linha, anzol e chumbada (fls. 02/05). Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Aparecido Reis Bonifácio (fl. 05). A peça inicial foi recebida no dia 18.10.2007 (fl. 48). Foram juntadas as folhas de antecedentes/certidões criminais em nome do acusado (fls. 57/58, 59/61, 63 e 65). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado (fls. 67/69). Este, por sua vez, não compareceu na audiência designada para tanto (fl. 139), mas apresentou contestação sustentando a ocorrência de prescrição e a insignificância da quantidade apreendida (fls. 141/144). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 147). Por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização da instrução processual (fl. 148). Foi então ouvida a testemunha de acusação Aparecido Reis Bonifácio (fl. 169). Logo em seguida, foi interrogado o acusado (fls. 254/255). Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 257 e 259). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, afirmando estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a condenação do réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO nas penas do crime do artigo 34, caput, da Lei nº 9.605/98 (fls.

260/261). A defesa do acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, em suas alegações finais, sustentou, basicamente, a ocorrência de prescrição e a aplicação do princípio da insignificância. Dessa forma, pugnou pela sua absolvição na forma da lei (fls. 263/266). É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito mencionado na inicial acusatória. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva suscitada. Ora, não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Consta da denúncia que, em 17.09.2006, ADELCKE LEME DA SILVA FILHO foi autuado por policiais militares ambientais praticando atos de pesca em local interdito pelo órgão competente, mediante a utilização de um molinete acoplado a um caniço, com linha, anzol e chumbada. A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo penal previsto no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, que assim dispõe: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. No tocante ao crime ambiental, reza a melhor doutrina o seguinte: Protege-se o meio ambiente, com ênfase à fauna ictiológica. Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Sujeito passivo é a coletividade. O tipo inculcado no artigo 34, caput, da Lei 9.605/1998 proíbe a pesca em período em que seja vedada ou em lugares interditos por órgão competente. Por pesca compreende-se, segundo o artigo 36, todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes (vertebrados aquáticos, de corpo alongado e revestido por escamas, pele com glândulas mucosas e nadadeiras para locomoção), crustáceos, (artrópodes com esqueleto resistente e vários pares de patas, tais como caranguejos, camarões, siris, lagostas, etc.), moluscos (animais de corpo mole e revestido por concha calcária - mariscos, caracóis, lulas, ostras, polvos etc.) e vegetais hidróbios (que vivem predominantemente em ambientes aquáticos, tais como algas, cogumelos etc.), suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção constantes nas listas oficiais da fauna e da flora. Trata-se de uma norma penal em branco. ... Outros comportamentos vedados pelo dispositivo em tela (art. 34, parágrafo único) são: ... II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos. ... Os incisos I, II e III também encerram norma penal em branco. Crime comum, simples, plurissubistente, de simples atividade, de resultado e comissivo. O tipo subjetivo é composto pelo dolo, consciência e vontade de praticar a conduta prevista no tipo. Dá-se a consumação com a efetiva pesca. Admite-se a tentativa. Não posso deixar de ressaltar que tanto o caput do art. 34, quanto seu parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98, em sua segunda parte, descrevem condutas que não necessariamente levam em consideração a prévia captura de peixes, contentando-se a lei, apenas, com a possibilidade de virem a ser indevidamente coletados, seja em razão da pesca em lugar não permitido, seja em razão da utilização de petrechos ou métodos havidos por irregulares. No ponto, a lei encontra fundamento bastante no texto constitucional, que, no art. 225, 1.º, a fim de assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, e essencial à sadia qualidade de vida, prevê a incumbência de o poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. É o risco de dano ao meio ambiente que é levado em consideração, a partir de condutas reputadas potencialmente ofensivas por seus caracteres ilícitos. Busca-se, em síntese, a preservação. Daí porque se tornaria inaplicável, em tese, o princípio da insignificância. No entanto, em recentes decisões, o Superior Tribunal de Justiça vem aceitando a aplicação do referido princípio, de acordo com as circunstâncias do caso e em que restar evidente que não houve qualquer risco ao meio ambiente apesar da conduta tida como ilícita: HABEAS CORPUS. PESCA EM PERÍODO DE DEFESA. ART. 34, CAPUT, I, DA LEI N. 9.605/1998.. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. LESÃO POTENCIAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. A questão da relevância ou insignificância das condutas lesivas ao meio ambiente não deve considerar apenas questões jurídicas ou a dimensão econômica da conduta, mas levar em conta o equilíbrio ecológico que faz possíveis as condições de vida no planeta. 2. A lesão ambiental também pode, cum grano salis, ser analisada em face do princípio da insignificância, para evitar que fatos penalmente insignificantes sejam alcançados pela lei ambiental. 3. Haverá lesão ambiental irrelevante no sentido penal quando a avaliação dos índices de desvalor da ação e de desvalor do resultado indicar que é ínfimo o grau da lesividade da conduta praticada contra o bem ambiental tutelado. 4. Neste caso resta afastada a ideia de insignificância, pois apesar de o

acusado não ter sido flagrado na posse de qualquer quantidade de pescado, o material apreendido (70 metros de redes de emalhar nº 16 e iscas vivas) bem como a época do ano em que foi realizada a infração (defeso) representam risco para a reprodução das espécies da fauna do rio.5. Habeas Corpus não conhecido. (HC 242.132/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 04/08/2014).RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE PESCA COM PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DA LEI N.º 9.605/98. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO.1. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra o meio ambiente, reconhecendo-se a atipicidade material do fato, é restrita aos casos onde e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social. Afinal, o bem jurídico tutelado é a proteção ao meio ambiente, direito de natureza difusa assegurado pela Constituição Federal, que conferiu especial relevo à questão ambiental.2. Verifica-se que se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela a conduta dos Recorrentes - sem registro de antecedentes criminais nos autos, aos quais não se atribuiu a pesca profissional ou reiteração de conduta -, que não ocasionou expressiva lesão ao bem jurídico tutelado, já que foram apreendidos, além de alguns artefatos, apenas 1,180Kg (um quilograma e cento e oitenta gramas) de traíra e 1,350Kg (um quilograma e trezentos e cinquenta gramas) de tilápia, o que afasta a incidência da norma penal.3. Recurso ordinário provido para, aplicando-se o princípio da insignificância, determinar o trancamento da Ação Penal n.º 0098852-34.2012.8.13.0056. (RHC 35.577/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 08/05/2014).Assim, cumpre verificar, do conjunto probatório produzido nos autos, se restaram evidenciadas a materialidade e a autoria do crime em tela.A materialidade do crime pode ser comprovada pelo boletim de ocorrência BO/Pamb nº 061418 (fl. 11), pelo auto de infração ambiental série A, nº 197126 (fl. 12), pelo termo de destinação de animais, materiais e/ou produtos apreendidos (fl. 13), pelo termo de depoimento da testemunha Aparecido Reis Bonifácio (fl. 16) e pelo auto de qualificação e interrogatório do acusado (fls. 32/33).Prova, ainda, o laudo pericial ambiental, elaborado com respeito à legislação processual penal aplicável, às folhas 27/29, que o acusado pescava em local proibido utilizando molinete acoplado a um caniço, com linha, anzol e chumbada, quando foi surpreendido pelos policiais militares ambientais.Aparecido Reis Bonifácio, policial militar que participou da ocorrência retratada nos autos, confirmou, por completo, as circunstâncias em que se deram os fatos narrados na inicial, bem como o conteúdo do boletim então lavrado. Afirmou no bojo do inquérito policial que o acusado ADELCKE LEME DA SILVA FILHO foi surpreendido praticando atos de pesca em local interditado pelo órgão competente, mediante a utilização de um molinete acoplado a um caniço, com linha, anzol e chumbada (fls. 16). Embora não tenha se lembrado exatamente dos fatos em juízo, confirmou seu termo de depoimento perante a Polícia Federal(fl. 169). O réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO confessou, no interrogatório policial (fls. 32/33) e no interrogatório judicial (fls. 254/255), o crime a ele imputado. Embora tenha alegado que em épocas anteriores a pesca naquele local seria permitida, não trouxe nenhuma prova disso. Sua alegação nesse sentido, portanto, não merece ser acolhida. Resta então comprovado, pelas circunstâncias do caso, que o réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO tinha a plena consciência de estar pescando de maneira irregular. Fica afastada, portanto, qualquer eventual alegação de ocorrência de erro de tipo (art. 20 do CP).No entanto, entendo que, no caso em concreto, é plenamente possível a aplicação do princípio da insignificância para excluir a tipicidade do delito. Considero que, pelas circunstâncias em que o delito foi praticado, sendo o réu pescador amador, que estava pescando com um molinete, havendo a apreensão de tão-somente 2 (dois) kg de peixes, sendo 2 (dois) taiguaras e 1 (um) piau, não se vislumbra risco ao meio ambiente a justificar a punição pelo Direito Penal, sendo suficiente a punição aplicada no âmbito administrativo. A conduta atribuída ao réu não pode ser considerada tão grave a ponto de ter abalado o equilíbrio do meio ambiente aquático. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. PESCA EM PERÍODO PROIBIDO. ATIPICIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE EFETIVA LESÃO AO BEM PROTEGIDO PELA NORMA. IRRELEVÂNCIA PENAL DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. 1. Esta Corte Superior, em precedentes de ambas as Turmas que compõem a sua Terceira Seção, tem admitido a aplicação do princípio da insignificância quando demonstrada, a partir do exame do caso concreto, a ínfima lesividade ao bem ambiental tutelado pela norma. Precedentes. 2. Muito embora a tutela penal ambiental objetive proteger bem jurídico de indiscutível valor social, sabido que toda intervenção estatal deverá ocorrer com estrita observância dos postulados fundamentais do Direito Penal, notadamente dos princípios da fragmentariedade e da intervenção mínima. 3. A aplicação do princípio da insignificância (ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela) reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, permitindo a afirmação da atipicidade material nos casos de perturbações jurídicas mínimas ou leves, consideradas também em razão do grau de afetação da ordem social que ocasionem. 4. Na espécie, ainda que a conduta do apenado atenda tanto à tipicidade formal (pois constatada a subsunção do fato à norma incriminadora) quanto à subjetiva, haja vista que comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, na medida em que o comportamento atribuído não se mostrou suficiente para

desestabilizar o ecossistema. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN: (AGRESP 201101549729, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/08/2014 ..DTPB:.) Deve, assim, o réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO ser absolvido do crime pelo qual foi denunciado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE a acusação para ABSOLVER o réu ADELCKE LEME DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no artigo 34, caput, da Lei n.º 9.605/98, com fulcro no artigo 386, III, CPP.Custas indevidas.Em relação aos bens apreendidos deverão ficar sujeitos apenas à legislação ambiental (artigo 25 da Lei 9.605/1998).Transitada em julgado a sentença, procedam-se às comunicações de praxe e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 30 de Julho de 2015.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0001411-34.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO) X LAYSON CARLOS STAFFEL(SP163276 - LEANDRO SARTORI MOLINO)

Apresentem as defesas dos acusados THIAGO EMANUEL DO NASCIMENTO e LAYSON CARLOS STOFFEL suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

0001434-77.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DERALDO LUPIANO DE ASSIS(SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X RENATO COSTA RASTEIRO(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X MARIA DO CARMO PESSETTI(SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS E SP318982 - GUSTAVO GOES DE ASSIS) X DENIR PEDRO MIRANDA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) 1ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal Pública.Autos n.º 0001434-77.2011.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: DERALDO LUPIANO DE ASSIS e OUTROS.SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PESSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas sanções previstas pelo art. 90 da Lei nº 8.666/93, uma vez que, de forma consciente, livre e voluntária, previamente ajustados e com unidade de desígnios, fraudaram mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obterem vantagem para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação, consistente em Unidade Móvel de Saúde (fls. 347/348).A peça inicial acusatória foi recebida em 04.11.2011 (fl. 350).Foram juntados, em apenso, os registros de antecedentes criminais em nome dos acusados.Os réus Renato Costa Rasteiro e Denir Pedro Miranda foram citados (fl. 367 e 545-v) e, por meio de advogado constituído, apresentaram defesa preliminar (fls. 378/387).Os réus Deraldo Lupiano de Assis e Maria do Carmo Pessetti foram citados (fls. 374 e 376) e, por meio de advogado constituído, apresentaram defesa preliminar arrolando como testemunha de defesa Alécio Pineis (fls. 492/507). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 548/549). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 559/560). A testemunha arrolada pela defesa foi ouvida (CD - fl. 672). Logo em seguida, foram interrogados os acusados (CD - fl. 638). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 633). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, por ausência de provas suficientes para condenação, requereu a absolvição dos réus, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 680/683). A defesa dos acusados Denir Pedro Miranda e Renato Costa Rasteiro, em alegações finais, sustentou, basicamente, ausência de provas. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos acusados na forma da lei (fls. 686/690). A defesa dos acusados Deraldo Lupiano de Assis e Maria do Carmo Pessetti, em alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo específico. Dessa forma, pugnou pela absolvição dos acusados na forma da lei (fls. 691/701).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PESSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em relação às preliminares de mérito alegadas pela defesa de Deraldo Lupiano e Maria do Carmo de ilegitimidade ativa e inépcia da denúncia devem ser refutadas consoante bem fundamentado na decisão de fls. 559/560, a qual me reporto e adoto como razão de decidir. Passo, assim, ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, os acusados, de forma consciente, livre e voluntária, teriam fraudado, mediante ajuste, o caráter competitivo do procedimento licitatório, modalidade convite, de nº 19/2006, com o intuito de obterem vantagem para si ou para outrem, em consequência da adjudicação do objeto da referida licitação, qual seja, uma unidade móvel de saúde.A conduta imputada aos

rés amolda-se ao tipo previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Segundo os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, ...frustrar (malograr, não alcançar o objetivo esperado) ou fraudar (enganar, burlar) são as condutas mistas alternativas, cujo objeto é o caráter competitivo do procedimento licitatório. O tipo prevê que a frustração ou fraude se dê por ajuste (pacto), combinação (acordo) ou qualquer outro expediente (instrumento para alcançar determinado fim). Entretanto, não vemos sentido prático para tanto. O importante é eliminar a competição ou promover uma ilusória competição entre participantes da licitação por qualquer mecanismo, pouco importando ter havido ajuste ou combinação (aliás, termos sinônimos). (...) 25. Elementos normativos do tipo: caráter competitivo do procedimento licitatório são termos que envolvem interpretação (não são meras descrições fáticas) valorativa, nesse caso, jurídica. Deve-se analisar o que foi feito pelo agente do delito à luz do que se entende por licitação, suas finalidades, fundamentos e propósitos. Logo, constituindo a essência da licitação a promoção da justa disputa de interessados, alheios aos quadros estatais, em celebrar contrato com o Poder Público, enaltecendo-se a imparcialidade, é natural que o resultado deva ser promissor e vantajoso à Administração(...) O Estado, não podendo sair em busca de um fornecedor de seu interesse, pois deve atuar com imparcialidade, produz, por intermédio da competição regrada, o mesmo resultado: consegue o melhor produto com o mais baixo custo possível... (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, RT 2006, página 445). Desta forma, comete o crime o agente que, de algum modo, frustra ou fraudar o caráter competitivo do procedimento licitatório. Portanto, se os acusados DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PESSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA, em síntese, fraudaram o procedimento de licitação, direcionando a licitação para a empresa vencedora, restaria configurado, em tese, o crime capitulado na denúncia. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa dos acusados na realização da conduta criminosa. No Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 340/341, foram apuradas irregularidades no processo de licitação referente ao convite nº 19/2006, realizado na Prefeitura do Município de Três Fronteiras/SP, ao não terem sido observadas pelos denunciados as regras de publicidade inerentes ao procedimento licitatório. Segundo o Laudo Pericial, não há documentos que comprovem que o convite se estendeu a outros participantes na forma do artigo 22 da Lei de Licitações (fl.336). Constatou no Laudo, ainda, que a proposta vencedora havia sobrepreço de 9,33%, causando prejuízo ao erário da ordem de R\$6.778,00, bem como não constou nos autos documentos relativos a habilitação dos licitantes. Ocorre que, tal laudo, embora elaborado por peritos oficiais, apresenta algumas incongruências e, por não ter sido convalidado pelos demais elementos de prova, não é suficiente, por si só, para embasar uma condenação. Vejamos. No que se refere à falta de publicidade do certame, insta observar que a obrigatoriedade da publicação do edital da licitação em jornal de circulação restringe-se às modalidades concorrência, tomada de preços, concurso e leilão, na forma do artigo 21, c/c o 3º do artigo 22, da Lei 8.666/93, não se exigindo ela na modalidade convite. Verifico que a exigência de notificação a três eventuais interessados, além da afixação do edital no átrio da repartição, de acordo com as cópias apresentadas (fls. 31/40), foi cumprido. Quanto à regularidade da empresa vencedora perante o FGTS e o INSS, nada aponta nos autos no sentido de sua inidoneidade. Pelo contrário, o depoimento da testemunha de defesa, Alécio Pineis (fl. 671), afirma que sempre apresentou as certidões de regularidade fiscal perante os procedimentos licitatórios em que participou e, mais, a apresentação das certidões é uma condição para participar da licitação. Com relação ao suposto sobrepreço apontado no laudo, verifico que os peritos tiveram como base o preço do veículo encontrado na Tabela Fipe, não levando em consideração a informação do veículo já estar adaptado com bancos e acessórios, condição que eleva o preço da ambulância, o que justifica um valor acima ao daquele encontrado pelos peritos. Ademais, pelas provas coligidas nos autos e interrogatórios dos acusados, verifico que não restou demonstrado o dolo específico, ou seja, a intenção de obtenção de vantagem pelos acusados com a adjudicação do bem objeto da licitação. Ainda, não se comprovou nos autos o ajuste entre os membros da comissão de licitação e o então prefeito para fraudar o procedimento licitatório. Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação dos acusados DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PESSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA pelo crime que lhes é imputado na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a imediata absolvição deles. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus DERALDO LUPIANO DE ASSIS, RENATO COSTA RASTEIRO, MARIA DO CARMO PESSETTI e DENIR PEDRO MIRANDA, anteriormente qualificados, da prática do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001687-65.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RENALDO DE MELLO MARTINS(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP255116 - EDY LUIZ RIBEIRO DEZIDÉRIO E SP076193 - LUIZ AUGUSTO DEZIDERIO)

Dê-se vista a defesa do réu RENALDO DE MELLO MARTINS acerca das certidões de objeto e pé juntadas às fls. 12/42 do apenso. Intime-se.

0000165-66.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER JUNIO DA CRUZ(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 510/v, 517/526 e 532/537 (acórdãos transitados em julgado): Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal - MPF, para que se manifeste a respeito, no prazo legal, atentando-se para a imputação do crime de quadrilha ao acusado Cleber Junior.Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0000386-49.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDIR SOARES DA SILVA(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR)

Apresente a defesa do acusado VALDIR SOARES DA SILVA suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intime-se.

0000565-80.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP344605 - TAINARA TAISSI ZEULI BOCALAN E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X ADEMAR DE SOUZA NOGUEIRA JUNIOR X ERLEI DA CRUZ PAIVA

Fls. 413/414: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao acusado Ademar de Souza Nogueira, haja vista que o(a) autor(a) não dispõe de condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, conforme demonstra declaração de fls. 416. Anote-se.Fls. 415: anote-se a representação do acusado Ademar de Souza Nogueira.Fls. 417/418: Ciência às partes.Enfim, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 412, acautelando-se estes autos em escaninho próprio, bem como registre-se o sobrestamento no sistema processual.Cumpra-se. Intimem-se.

0000640-22.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIO PEREIRA HERNANDES(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP269221 - JOSIANE ELISA ALVARENGA DYONISIO)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Ação Penal Pública.Autos n.º 0000640-22.2012.403.6124.Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Réu: MÁRIO PEREIRA HERNANDES.SENTENÇA - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MÁRIO PEREIRA HERNANDES, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções previstas pelo art. 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que, em 06.05.2010, o acusado, dolosamente, de forma consciente, livre e voluntária, concorreu para o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, sem autorização da autoridade competente, a ANATEL (fls. 141/142).A peça inicial acusatória foi recebida em 12.09.2012 (fl. 149). Os bens apreendidos já tiveram sua destinação determinada pelo Juízo à fl. 149.Foram juntados, em apenso, os registros de antecedentes criminais em nome do acusado.O réu foi citado (fl. 172) e, por meio de seu advogado constituído, apresentou defesa preliminar arrolando a testemunha de defesa Vinicius Faria Zangirolani (fls. 173/186). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fls. 191/192). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fl. 197). Foi ouvida a testemunha de defesa Vinicius Faria Zangirolani (CD - fl. 212). Logo em seguida, foi interrogado o acusado (CD - fl. 227). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 225). O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, por ausência de prova suficiente para condenação, requereu a absolvição do réu MÁRIO PEREIRA HERNANDES, nos termos do artigo 386, VII, do CPP (fls. 229/230). A defesa do acusado, em alegações finais, sustentou, basicamente, a ausência de dolo específico. Dessa forma, pugnou pela absolvição do acusado na forma da lei (fls. 235/236).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de MÁRIO PEREIRA HERNANDES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com a denúncia oferecida, após fiscalização realizada pela ANATEL no dia 06.05.2010 foi constatado que o denunciado desenvolveu clandestinamente atividades de telecomunicação, sem a devida autorização da autoridade competente, a ANATEL.A conduta imputada ao réu amolda-se ao tipo previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97, que assim dispõe:Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação:Pena - detenção de dois a quatro

anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime.Como se percebe, o artigo 183 da Lei nº 9.472/97 fala em desenvolver clandestinamente, cujo conceito encontra-se no artigo 184, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que prevê: Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. Cumpre, doravante, verificar se o crime realmente existiu, pelas provas carreadas aos autos do processo penal e, ainda, se restou concretamente demonstrada a participação dolosa do acusado na realização da conduta criminosa.No caso em epígrafe, concluo, após análise de todo o conjunto probatório, que não há provas suficientes para reconhecer o dolo na conduta do acusado, pois ao que parece este acreditava que não havia nenhuma irregularidade na atividade de sua empresa com a ANATEL, uma vez que possuía uma autorização concedida por uma empresa de Ourinhos/SP, denominada Farol Br, tendo inclusive firmado um contrato de Prestação de Serviços de Comunicação Multimídia, a qual emprestaria sua autorização expedida pela ANATEL, para que a Extreme Informática pudesse atuar em Jales, como constou em seu termo de declarações na fase inquisitiva (fls. 41/42). Declarações que foram ratificadas em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CD - fl. 227).Ademais, o depoimento da testemunha de defesa, Vinícius Faria Zangirolani, Delegado de Polícia Federal, que presidiu o inquérito o qual originou a ação penal, corrobora com os fatos alegados pelo acusado, declarando que teve a impressão que o acusado foi induzido a erro, pois este acreditava que havia uma homologação, porque fez um convênio com outra empresa da região de Ourinhos. Assim, na verdade e o que realmente importa, é que não encontrei nestes autos provas robustas para a condenação do acusado pelo crime que lhe é imputado na denúncia, o que me leva, necessariamente, a promover a sua imediata absolvição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação formulada na inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o réu MÁRIO PEREIRA HERNANDES, anteriormente qualificado, da prática do crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97.Em relação aos bens apreendidos, verifico que já houve determinação do Juízo acerca da sua destinação (fl. 149), devendo permanecer sujeitos apenas à legislação administrativa. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de agosto de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000724-23.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X DELFIM SILVA PIRES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCÊNCIO MARQUES DIAS E SP317194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA)
SENTENÇAI - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra DELFIM SILVA PIRES, qualificado nos autos, dando-o como incurso no crime dos artigos 297, 4º e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, tendo em vista que, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu a vigência do contrato de trabalho na CTPS de Eliane Matias dos Santos, bem como suprimiu as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de relação empregatícia com Eliana (fls. 141/142).Na denúncia foi arrolada como testemunha de acusação Eliana Matias dos Santos (fl. 142).A peça inicial foi recebida em 25 de setembro de 2012 (fl. 144-verso).O acusado, por meio de defensor constituído, ofereceu resposta à acusação (fls. 154/159). Instado a se manifestar sobre ela, o Ministério Público Federal pugnou pelo normal prosseguimento do feito (fl. 170). Assim, por entender que havia suporte probatório para a demanda penal e inexistiriam hipóteses autorizadoras de absolvição sumária, foi determinada a realização de instrução processual (fls. 172/172-verso).Foi ouvida a testemunha de acusação Eliana Matias dos Santos (CD - fl. 198), bem como interrogado o réu (CD - fl. 217).Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 222). A defesa do acusado deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 223).O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, com a relação ao crime tipificado no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, apesar de estarem comprovadas a autoria e a materialidade do delito, requereu a extinção da punibilidade, tendo em vista o pagamento integral do débito tributário (fls. 116/121 e 126/132), objeto de apuração principal nestes autos. No tocante ao crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, requereu a absolvição do acusado, porque fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária, ante a aplicação do princípio da consunção (fls. 224/226).A defesa do acusado Valter Antônio Pereira Lopes, em suas alegações finais, pleiteou, basicamente, a absolvição do acusado (fls. 229/231).É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de DELFIM SILVA PIRES, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.1. O crime de sonegação previdenciáriaDe acordo com a denúncia oferecida, o réu DELFIM SILVA PIRES, em síntese, de forma consciente, livre e voluntária, omitiu informações quanto à vigência do contrato de trabalho na CTPS de Eliana Matias dos Santos, bem como suprimiu as contribuições sociais previdenciárias decorrentes de relação empregatícia com Eliana.Ora, o crime de sonegação de contribuição previdenciária encontra previsão no art. 337-A, inciso I, do Código Penal, que assim dispõe:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária

e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Ocorre que, antes mesmo do oferecimento da denúncia, já havia a comprovação do pagamento integral do débito previdenciário oriundo da relação trabalhista, conforme se verifica às fls. 116/121 e 126/132. Tendo sido efetuado o pagamento integral do débito, a punibilidade não mais se sustenta, devendo ser extinta, conforme determina o artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, in verbis: Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.(...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - PRELIMINAR DE NULIDADE - AFASTAMENTO - OMISSÃO CONFIGURADA - EFEITO MODIFICATIVO QUE DECORRE DA PRÓPRIA SUPRESSÃO DA OMISSÃO APONTADA NOS EMBARGOS - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME QUE SE RECONHECE - APLICAÇÃO DO ART. 9º, 2º, DA LEI Nº 10.684/2003 - RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA - RECURSO IMPROVIDO.(...) 2.- O pagamento integral da dívida para com a Previdência Social, ainda que realizado com a finalização da quitação das parcelas após o recebimento da denúncia, enseja a extinção da punibilidade do crime, ante o comando do art. 9º, 2º, da recente Lei nº 10.684/2003, ao entendimento da retroatividade da lei penal mais benigna. 3.- Aplicação do disposto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal. 4.- Recurso ministerial improvido. Extinção da punibilidade mantida. (TRF3 - RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 4664 Processo: 199903990015445 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2007 Documento: TRF300124510 Fonte DJU DATA: 14/08/2007 PÁGINA: 461 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) Ante o exposto, resta extinta a punibilidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado ao acusado, nos termos do artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. 2. O crime de omissão de dados na CTPS De outro giro, pelas provas colhidas nos autos, apurou-se que o delito previsto no art. 297, 4º, do Código Penal, teria sido praticado com o único intuito de possibilitar o cometimento do crime do art. 337-A do Código Penal, configurando, assim, crime meio para o cometimento do crime de sonegação de contribuição previdenciária. A respeito do assunto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos mostra o seguinte: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL. ABSORÇÃO DO DELITO DE FALSO PELO CRIME DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECISUM MANTIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DESPROVIDO. 1. A omissão de dados essenciais na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), conforme consta da denúncia, teve como único fim a execução do crime de sonegação de contribuição previdenciária, afóra do qual não guarda mais potencialidade lesiva, subsumindo-se a conduta ao crime descrito no art. 337-A do Código Penal. 2. Na hipótese em que a falsificação constituiu meio para a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, é imperioso reconhecer a aplicação do princípio da consunção, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 3. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o crime de sonegação de contribuição previdenciária, por se tratar de delito material, só se configura depois da constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas. 4. Recurso a que se nega provimento. (grifo nosso) (TRF1 - Recurso em Sentido Estrito nº 108808320104013800, DJF1, Data 15.08.2012, página 901, Relator Juiz Federal Convocado Marcus Vinícius Reis Bastos) Destarte, in casu, em observância ao princípio da consunção, o crime de omissão de dados na carteira de trabalho e previdência social (crime meio) fora absorvido pelo crime de sonegação de contribuição previdenciária (crime fim) e, este último, por sua vez, teve declarada extinta a punibilidade na presente sentença, em razão do pagamento integral do débito. Dessa forma, ante a existência de circunstância que isentou o réu de pena em relação ao crime fim (previsto no artigo 337-A, I, do CP), a absolvição do acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 297, 4º, do Código Penal, é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DELFIM SILVA PIRES - CPF nº 785.866.238-49, em relação ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, bem como ABSOLVO o acusado pela prática do crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, bem como remetam-se os autos à SUDP para regularização da situação processual do acusado, constando extinta a punibilidade em relação ao crime do artigo 337-A, inciso I, do Código

Penal, e absolvido, com relação ao crime do artigo 297, 4º, do Código Penal. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 31 de julho de 2015. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000829-97.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X DALTON MELO ANDRADE(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)

Requeiram as defesas dos réus EMERSON ALGÉRIO TOLEDO e DALTON MELO DE ANDRADE, no prazo de 03 (três) dias, as diligências que entenderem necessárias, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Intimem-se.

0000103-21.2015.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X EMERSON ALGERIO DE TOLEDO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CESAR AUGUSTO RUBIO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X CLEBERSON LUIZ PIMENTA(SP352547 - ANA CAROLINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X ROSANGELA HONORATO GATTO(SP331022 - GUSTAVO RODRIGUES DA SILVA E SP331350 - FERNANDO MARTIN HERNANDES PALHARES E SP332344 - VINICIUS LUIZ PAZIN MONTANHER) Apresentem as defesas dos acusados EMERSON ALGÉRIO TOLEDO, CESAR AUGUSTO RUBIO, NILVA GOMES RODRIGUES DE SOUZA, CLEBERSON LUIZ PIMENTA e ROSÂNGELA HONORATO GATTO suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se.

Expediente Nº 3850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001319-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001319-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X ANASTACIO JOAO DE SOUSA(PI003449 - CARLAYD CORTEZ SILVA E PI005567 - NAYANE SOUSA SANTOS)

Pela MMª Juíza Federal Substituta foi dito: Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a oitiva, nesta audiência, da testemunha Cineadson por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia (Carta Precatória nº 787/2015), solicite-se a devolução da carta precatória nº 656/2015, que, distribuída ao Juízo de Paragominas/PA, foi remetida em caráter de itinerância ao Juízo Federal de Goiânia (Processo nº 0001712-54.2015.4.01.3906). Em prosseguimento, designo o dia 25 de setembro de 2015, às 13h30, para a oitiva da testemunha Maria de Lourdes da Silva Campelo por videoconferência com São Luís/MA. Adite-se a carta precatória nº 655/2015, que recebeu o nº 0077014-28.2015.4.01.3700 no Juízo Deprecado (1ª Vara Criminal de São Luís/MA), promovendo a Secretaria o necessário agendamento junto àquela Subseção e tomando as demais providências necessárias. Sem prejuízo, intime-se a defesa do acusado a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o fato de o interrogatório do acusado ter acontecido antes do término das oitivas das testemunhas de acusação, sob pena de preclusão. Oportunamente, venham conclusos. Saem os presentes intimados.

0000071-50.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusada: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Em termos de prosseguimento, designo audiência de instrução para o DIA 02 DE DEZEMBRO DE 2015, ÀS 13:00 HORAS, com o fim de inquirir as testemunhas de defesa e interrogar a acusada. Saliento que a testemunha de defesa DULCE DA SILVA BRAGA será ouvida pelo sistema de videoconferência. Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação da testemunha de defesa DULCE DA SILVA BRAGA, para

comparecimento perante o Juízo Deprecado, a fim de ser inquirida, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 808/2015, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa DULCE DA SILVA BRAGA, com endereço na Rua Raposo Tavares, 115, Brooklin Novo, CEP 04704-110, São Paulo/SP; bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 293/2015 às testemunhas de defesa: 1) FLAVIA CAROLINA VALÉRIO, com endereço na Rua Angelo Gaspareti, 2443, Vila Maria, Jales/SP; e 2) ROSANGELA JULIANO BORDON BIGULIN, com endereço na Rua Bélgica, 2401, Jardim Nova Vida, Jales/SP, para comparecerem na audiência acima designada. Cientifiquem-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 294/2015 à acusada MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO - brasileira, professora, RG n.º 4.809.532 SSP/SP, CPF n.º 041.114.578-94, natural de Jales/SP, filha de Oswaldo Soler e Ivone Fuster Corby Soler, com endereços na Rua 13, 2052, Centro (residência) ou na Avenida Francisco Jalles, 1851, UNIJALES (trabalho), ambos em Jales/SP, para comparecer na audiência acima designada. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4328

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000059-96.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-81.2014.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Requer a embargante que seja realizada prova pericial de natureza contábil, para que se constate a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, contribuições essas que informam as CDAs 80.6.13.097797-70 e 80.7.13.033262-1. A fundamentar seu pleito, aduz ser ilegal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em que pese os fundamentos expostos pela embargante, o caso é de se indeferir a realização da prova pericial contábil. Isso porque verifico que em sua impugnação, limita-se a parte embargada a discorrer sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributos esses, conforme acima afirmado, embasam as supracitadas CDAs. Assim sendo, não havendo ponto contraditório a ser esclarecido por prova pericial contábil, indefiro a realização da mesma, conforme requerido. Isso posto, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000949-35.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125) JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSÉ PALMA DA SILVA. De início, observo não haver garantia do juízo, consoante disposição expressa no parágrafo primeiro do art. 16 da LEF, o que a priori ensejaria o seu indeferimento inicial. Todavia, ante a peculiaridade do caso, já que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo e, notadamente em homenagem aos princípios da ampla defesa e do acesso ao judiciário, considerando-os, ainda, tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento

75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, a presente execução não se encontra garantida, nem mesmo parcialmente, não comprovando, ainda, que e o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001226-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-08.2013.403.6125) R & R CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos da empresa executada. Int.

0001232-58.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-73.2015.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X FAZENDA NACIONAL

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. II- Traslade-se cópia das f. 418-419, 472-482, 502-507, 615, 621, 622, 630, 640 e 645 para os autos da Execução Fiscal n. 0001231-73.2015.403.6125. III- Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0001250-79.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se de embargos à execução fiscal, com pedido de liminar, ajuizada pela embargante Empresa de Ônibus Circular Cidade de Ourinhos Ltda. em face da Fazenda Nacional, objetivando o reconhecimento da nulidade das CDA's que embasam o feito executivo subjacente, por descumprimento do disposto nos artigos 2.º, 5.º da Lei n. 6.830/80 e 202, CTN; bem como o cancelamento da penhora efetuada por meio do sistema BACENJUD por entender que se trataria de ato de expropriação automático. A empresa embargante relata que se encontra em processo de recuperação judicial, o qual teria sido deferido nos autos n. 1002108-03.2015.8.26.0408, em trâmite perante a 2.ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, por força das inúmeras dificuldades financeiras que vinha atravessando. Em razão do deferimento da recuperação judicial, a embargante defende que o presente juízo federal não seria competente para determinar qualquer ato de constrição judicial sobre seu patrimônio, pois tal medida seria de competência exclusiva do juízo da recuperação judicial, consoante entendimento jurisprudencial colacionado por ela. Aduz, ainda, que a realização do bloqueio patrimonial via BACENJUD teria sido irregular por ter bloqueado todo o numerário disponível, o que inviabilizaria sua atividade empresarial, afetando sobremaneira o regime de recuperação judicial, em razão de, alega, impedir a utilização dos valores bloqueados para qualquer finalidade. Argumenta, também, que o bloqueio judicial foi a primeira medida adotada pelo juízo da execução, logo após sua citação, sem ao menos ter sido tentada outra forma de constrição judicial. Assim, em sede de pedido liminar, requer seja determinado o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da embargante, bem como liberado o seu levantamento por meio de alvará judicial em seu favor. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 32/165. É o breve relatório. DECIDO. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte embargante preencha os requisitos do (i) fumus boni juris e (ii) periculum in mora. In casu, tratam-se de embargos à execução fiscal n. 0000528-45.2015.403.6125, a qual está fundada nas Certidões de Dívida Ativa ns. 45.317.495-5, 45.317.497-3, 45.537.003-1, cuja dívida atualizada até 4.2015 perfaz a quantia de R\$ 566.689,91 (fls. 123/146). Regularmente distribuída a referida ação executiva em 24.4.2015, foi prolatada decisão inicial a fim de determinar a citação da empresa ora embargante, oportunidade em que também fora decidido que, na hipótese de não pagamento da dívida ou da não indicação de bens à penhora no prazo legal, fosse procedida à penhora online pelo sistema BACENJUD (fls. 149/152). Assim, em razão da embargante não ter efetuado o pagamento e nem

nomeado bens à penhora (fl. 154), foi realizado o bloqueio da quantia de R\$ 32.245,26 por meio do BACENJUD, no dia 7.7.2015 (fls. 155/157). De outro vértice, verifico que a empresa embargante ajuizou pedido de recuperação judicial em 22.5.2015 (fls. 67/113), a qual foi deferida pela decisão prolatada pelo juízo estadual em 16.6.2015 (fls. 115/118). Destaco, de início, que a decisão prolatada nos autos da execução fiscal subjacente, a qual possibilitou a penhora via BACENJUD, é anterior à decisão que deferiu o procedimento da recuperação judicial, visto que aquela foi dada em 24.4.2015, enquanto essa em 16.6.2015. Assim, conclui-se, em juízo de cognição sumária, que não haveria impedimento para a deliberação ora discutida. A par disso, destaco que o artigo 6.º, 7.º da Lei n. 11.101/05, disciplina: Art. 6.º (...) 7.º. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Em respeito à legislação citada, verifico que o juízo estadual, ao deferir o processamento da recuperação judicial, à fl. 116, expressamente consignou: (...) 6 - Ficam suspensas, por 180 (cento e oitenta) dias, a partir desta data, todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos parágrafos 3º e 4º do art. 49. Desta feita, registro, preambularmente, que nem poderia ser em outro sentido a decisão estadual, visto que o parágrafo 7.º do artigo 6.º da Lei n. 11.101/05 assim determina e, ainda, os artigos 186 e 187 do Código Tributário Nacional, preveem a preferência do crédito tributário sobre qualquer outro, não se sujeitando sua cobrança judicial ao concurso de credores na hipótese de recuperação judicial. Logo, neste juízo preliminar, não há de se falar em desrespeito ou prejuízo ao processamento da recuperação judicial deferida em favor da embargante. De igual modo, não vislumbro ilegalidade na penhora realizada via BACENJUD, uma vez que o artigo 655, inciso I, CPC, estabelece o dinheiro, seja em espécie ou em depósito bancário e aplicação financeira, como primeira opção na ordem de preferência quando da efetivação da penhora judicial. Por seu turno, o artigo 655-A, CPC, prevê a utilização de recurso eletrônico para efetivação da penhora sobre dinheiro, como no caso em que utilizado o sistema BACENJUD. Corrobora o entendimento ora esposado, a jurisprudência do e. TRF/3.ª Região que, sobre o assunto, tem pontificado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. BACENJUD. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, no sentido de que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Não há impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da executada, ora agravada. A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do Bacenjud sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial. Bloqueio do saldo remanescente (valor total constricto subtraindo-se os R\$ 25.640,30). Agravo de instrumento provido. (AI 00217184320144030000, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. No que concerne à penhora on line, a jurisprudência firmou-se no sentido da sua possibilidade por meio do sistema BACENJUD, sendo que após a vigência da Lei n 11.382/06 tornou-se dispensável o esgotamento prévio de outras formas de localização de bens. 3. A jurisprudência tem considerado válida a recusa de bens por parte da exequente diante da ordem de preferência estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, fato que não implica violação ao princípio da menor onerosidade insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil porquanto a execução é realizada também no interesse do credor. 4. A Lei n. 11.101/2005 prevê a recuperação judicial como uma alternativa para o enfrentamento das dificuldades econômicas e financeiras da empresa devedora. Contudo, não há suspensão das execuções fiscais em casos de deferimento da reabilitação, consoante dispõe o 7º do art. 6º da referida norma, na esteira do que já preveem o artigo 187 do CTN e o artigo 29 da LEF. 5. Agravo improvido. (AI 00019122220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA. De acordo com a dicção do artigo 6º, 7º, da Lei 11.101/2005 As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do

Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. A par disto, o art. 187 do CTN, no mesmo sentido, determina que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. A execução fiscal deve prosseguir. Não há prova cabal de que a constrição compromete o cumprimento escorreito do plano de recuperação judicial, o que impede o acolhimento do pleito formulado. Relativamente aos embargos do executado, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis antes de garantida a execução. Agravo de instrumento provido.(AI 00260999420144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Deveras, ausente o fumus boni juris para alicerçar o pedido da embargante, é de rigor o indeferimento da medida liminar requerida.Por fim, registro que também não vislumbro a existência de periculum in mora, pois a embargante não trouxe aos autos a comprovação de que a penhora realizada tenha impactado negativamente ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ou ao processamento da recuperação judicial em questão.Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.No mais, por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 5639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, muito embora a execução esteja parcialmente garantida, não comprovou a embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.Entretanto, determino que o numerário penhorado permaneça em depósito judicial até decisão final destes embargos. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. A presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício/carta precatória n. _____ .Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 311/312, bem como a certidão de fl. 316.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0002278-73.2001.403.6125 (2001.61.25.002278-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DIST DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 266 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003387-88.2002.403.6125 (2002.61.25.003387-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X TECNOTELHA IND CERAMICA FANTINATTI LTDA

Defiro a suspensão do feito, até que se resolva a questão nos autos n. 0003172-49.2001.403.6125 relativamente à preferência de crédito lá postulada pela exequente, cabendo a ela, a comunicação nestes autos, no sentido de impulsionar a presente ação.Remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento.Int.

0002559-24.2004.403.6125 (2004.61.25.002559-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Tendo em vista a manifestação da exequente, dê-se vista dos autos ao devedor para os termos do despacho proferido à fl. 261, item II. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000969-75.2005.403.6125 (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

FERNANDO DOMINGUES, portador do CPF n. 261.219.828-88 e do RG n. 261.219.828-88, com endereço na Rua Sebastião de Moraes, 381, Planalto Paraíso, São Carlos-SP, arrematou na data de 22 de agosto de 2007 um imóvel rural, correspondente à chácara n. 18, com 7086,62 m2, localizada na Água do Jacu, nesta cidade de Ourinhos, com as metragens e confrontações descritas na matrícula n. 41.869 do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, conforme consta no auto de arrematação das f. 110-111. Foi expedida a Carta de Arrematação às f. 131-132. Vem o arrematante às f. 277-295 requerer a constatação e imissão na posse, bem como o cancelamento de outras constrições oriundas deste juízo. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Mandado para o Cancelamento das Penhoras oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente: a) Registro n. 2 - Execução Fiscal (Processo n. 2005.61.25.000969-8) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 08- Execução Fiscal (Processo n. 00001065620044036125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; c) Averbação n. 9 - Execução Fiscal (Processo n. 00006961820134036125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; e d) Averbação n. 10 - Execução Fiscal (Processo n. 00011000620124036125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Expedição de mandado para a constatação do bem arrematado e imissão na posse, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação do imóvel e autorizado o uso de força policial, se necessário. III- Traslade a Secretaria cópia da carta de arrematação para os autos n. 0000106-56.2004.4036125, 0000696-18.2013.4036125 e 0001100-06.2012.4036125. Consigno que compete ao arrematante o registro da Carta de Arrematação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de regularizar a transferência da propriedade do bem, bem como para evitar a incidência de outras penhoras. Após, com o cumprimento do quanto determinado, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho da f. 250. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFFÍCIO para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0002202-10.2005.403.6125 (2005.61.25.002202-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X BUNGE ALIMENTOS S/A(SC005694 - PAULO SCHMITT E PR050370 - MATHEUS NUNES DE MORAES E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do numerário depositado à fl. 159, no prazo de 10 (dez) dias, para a conta indicada pelo Conselho-exequente (CRQ), solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. Com a resposta, encaminhe-se o comprovante de transferência à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0000443-64.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Reduza-se a termo a penhora do bem indicado pela executada à fl. 180 e aceite pela exequente (fl. 192). Após, intime-se o devedor, por intermédio de seu patrono para, em 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta 1ª Vara para assinatura do termo. Int.

0000671-68.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG FARMAMEDIC LTDA ME X MARIA LUIZA FLORES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Compulsando os autos verifico que houve bloqueio parcial de ativos financeiros da devedora, inclusive, com decurso de prazo para embargos. Assim, inicialmente, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, inclusive, se o caso, fornecendo número da agência e conta bancária para eventual transferência. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000696-81.2014.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OSORIO FERRAZOLI NETTO ME - ESPOLIO (LIGIA PONTARA FERRAZOLI) X OSORIO FERRAZOLI NETTO(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCA E SP304021 - SANDRO ANTONIO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 82/85) por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.No mais, observo que a executada carrou aos autos comprovante de Termo de Compromisso, o que denota a abertura do inventário, razão pela qual, defiro aqui os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 54, item d.Intime-se a exequente acerca da decisão de fls. 82/85 e, não havendo recurso, para que, em 30 (trinta) dias, adequar a exceção ao julgado e requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001082-14.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALEXANDRE PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ALEXANDRE PIMENTEL, CPF 078.919.528-33. RUA WAICHI MIWA, 61, JARDIM OURO VERDE ou AV. ANTÔNIO ALMEIDA LEITE, 817, OURINHOS-SP.Tendo em vista a alegação de necessidade de alinação do bem ofertado, apresentando outro em substituição, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, dizer se aceita ou não a nomeação.Com a concordância da FAZENDA NACIONAL, expeça-se mandado para fins de PENHORA SOBRE O BEM INDICADO pelo devedor à fl. 213/214, AVALIANDO, NOMEANDO DEPOSITÁRIO E INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanha- do de cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 9900-000, fone (14) 3302-8200.Decorrido o prazo sem embargos, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000118-84.2015.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP277468 - GILBERTO BOTELHO)

Verifico que o recolhimento da dívida foi efetuado indevidamente em Guia de Recolhimento da União, com o código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (f. 17).Diante do exposto, providencie a executada o correto pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo comparecer na Procuradoria Geral Federal, à Rua Antônio Carlos Mori, 189, 2.º andar, Centro, Ourinhos-SP, tel. (14) 3322-5921, a fim de obter informações acerca da guia própria para o recolhimento da dívida.No silêncio, extraia-se cópia do despacho inicial para tentativa de livre penhora em bens da executada.Sem prejuízo, regularize a executada, em 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.Int.

0000206-25.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade e documentos de fls. 24/80.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000451-36.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ROBERTO PERES CHAVANTES - ME(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI)

A exceção de pré-executividade é instituto criado pela doutrina e acolhido pela jurisprudência, destinado a demonstrar ao juízo a existência de flagrante nulidade, capaz de levar à extinção o processo de execução. No caso em apreço, as Certidões da Dívida Ativa, que gozam da presunção de certeza e liquidez, não apresentam qualquer nulidade a viciá-las. Por outro lado, as condições da ação e os pressupostos processuais estão regularmente preenchidos. 1,10 Não verifico, nesta execução, qualquer objeção ao prosseguimento da ação. 1,10 As matérias trazidas pela executada devem ser questionadas na via processual adequada, que é a dos embargos à execução. Neste sentido, recente decisão da nossa Corte Regional: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REVISÃO DE DÉBITOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Súmula 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. A exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. 3. Igualmente, o pedido de revisão de débitos inscritos não tem o condão, por si só, de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por não estar contemplado dentro das causas suspensivas do artigo 151, inciso III, do CTN. 4. Agravo a que se nega provimento.(AI 00283891920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 -

PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade arguida às fls. 18/22.Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0000536-22.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COM MAD E MAT DE CONSTRUCAO VALE DO PARANAPANEMA LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a impugnação à avaliação (fls. 55/56), bem como no que diz respeito à exceção de pré-executividade oposta às fls. 58/81.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000582-11.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VAGNER FERNANDO NUNES - ME

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento, como requerido pela exequente nas fls. 17, devendo ser anotado o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.Int.

0001231-73.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO

I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o eventual pagamento da dívida, no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, tornem os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000654-32.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-03.2003.403.6125 (2003.61.25.000946-0)) RODRIGO STOPA(SP206115 - RODRIGO STOPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 - CJF/STJ.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7861

MONITORIA

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER E SP149658 - PASQUAL JOSE IRANO)

Fls. 90/95 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Fls. 72/75 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

0001652-57.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

ADRIANO FRANCISCO

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação com aviso de recebimento negativo.
Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003397-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003397-6) - LUCIA HELENA MILANEZ VASCONCELOS(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN)

Trata-se de execução proposta por Lucia Helena Milanez Vasconcelos em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 145/146, esclarecendo se dá por satisfeita a execução ou mantém o requerimento de fls. 147/148. Int.

0002416-19.2010.403.6127 - LUCIANO CARLOS JORDAO E OUTROS(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFERI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de verba honorária proposta pela União Federal em face de Luiz Carlos Jordão, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenações em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002834-54.2010.403.6127 - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

1 - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. 2 - Ao Sedi para substituição do autor GERALDO PESSANHA por seus espólio. 3 - Verifico que o autor GERALDO PESSANHA, ora substituído, atuava como inventariante do espólio NILZA DIAS PESSANHA. Assim, concedo o prazo de dez dias à parte autora para as retificações necessárias. 4 - Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor, no intervalo deferido no item anterior. 5 - Ciência aos réus da documentação apresentada pela parte autora às fls. 544/557. Int.

0001354-70.2012.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL

Verifico que não houve manifestação do Tribunal ad quem a respeito do recurso de apelação. De um exame superficial, tem-se que estes autos foram devolvidosequivocadamente ao Juízo de origem. Assim, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000532-47.2013.403.6127 - ORLANDO CUSTODIO DA SILVA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 141/142 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000736-91.2013.403.6127 - REGINALDO DO PRADO(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 143/144 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000883-20.2013.403.6127 - JOSE DANGELO DE SOUZA X LUZIA DE SOUZA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 64/66 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001019-17.2013.403.6127 - MARLI DE CASSIA CAMARGO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 84/85 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001871-41.2013.403.6127 - JOSE ANESIO COUTINHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 88/89 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001883-55.2013.403.6127 - NOEL ANTONIO CASSIANO X PEDRO LUIZ ANSANI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Noel Antonio Cassiano e Pedro Luiz Ansani em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, bem como a pagar honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 52/58 e 61). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 11.649,92 (fls. 65/74). A Caixa apresentou extratos comprobatórios da aplicação do IPC de março de 1990 na conta do FGTS na época oportuna (fls. 76 e 81). Intimada, a parte exequente não se manifestou (fls. 77 e 83 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 52/58 e 61). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 76 e 81. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo reque-rido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002048-05.2013.403.6127 - SANDRO DA SILVA ROTOLI X ANA LAURA TRENTIN GUIMARAES ROTOLI(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)
Recebo a apelação da corrê CAIXA SEGURADORA S/A nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002399-75.2013.403.6127 - JEREMIAS RANZANI X SEBASTIAO JOSE SILVEIRA PORTES X JOAQUIM COSTA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 73/78 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002766-02.2013.403.6127 - MARIA TEREZA ROBERTO X SEBASTIAO DONIZETI FERRAZ(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 62/64 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0003083-97.2013.403.6127 - FRANCISCO OLIMPIO X ANTONIO CARLOS GARCIA X VANOIR RAMOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 85/91 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004053-97.2013.403.6127 - ALFREDO RISSO JUNIOR X DARCI ELIAS PEREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 89/90 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0001174-83.2014.403.6127 - ANA MARIA MARQUES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Maria Marques em face da Caixa Econômica Federal objetivando

receber diferença de correção monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). Julgado improcedente o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC (fls. 31/32), sobreveio apelação e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 79/82). Com a descida dos autos, a CEF ofereceu resposta informando que o índice de março de 1990 foi corretamente aplicado e pago administrativamente (fls. 86/92 e 97/98). Intimada, manifestou-se (fls. 102/108). Relatado, fundamento e decidido. Apesar da inconclusividade da manifestação da autora (fls. 102/108), o fato é que a conta do FGTS da requerente teve a incidência administrativa e na época própria do índice de correção pleiteado na ação (fls. 77 e 98), fato desconstitutivo do direito provado pela Caixa e revelador da improcedência da alegada preclusão. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002275-58.2014.403.6127 - RAFAEL REIS ALVES DEL PINTOR RAFAEL COMERCIO DE RACOES(SP341378 - DJAIR TADEU ROTTA E ROTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000105-79.2015.403.6127 - EUZELIA MENEZES DA SILVA BATISTA QUINTAS(SP332550 - BARBARA DE SORDI FARIA) X MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP229905A - LUIZ FERNANDO OLIVEIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZACAO DE TAPIRATIBA - EMURTAPI X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.

Citados todos os réus, foram apresentadas contestações por Município de Tapiratiba (200/2013), Banco do Brasil (214/221) e Caixa Econômica Federal (224/226). As corrés EMURTAPI e USINA ITAIQUARA. Decreto, assim, sua revelia. Deixo, contudo, de aplicar os efeitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, posto tratar-se da hipótese prevista no artigo 320, I, do mesmo diploma legal. A parte autora já se manifestou em réplica (228/229, 231/234 e 235/237). Assim, em dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002783-38.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005142-68.2007.403.6127 (2007.61.27.005142-5)) MARIA OLIVIA CALEGARI(SP077432A - JOSÉ LUIZ GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 209/213 - Fica a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, a cumprir a coisa julgada, em quinze dias, efetuando o pagamento de R\$ 3.774,46 (três mil, setecentos e setenta e quatro reais e quarenta e seis centavos), em valores de junho de 2015, conforme cálculo elaborado pela embargante, sob pena de aplicação de multa de dez por cento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Fls. 196 - Defiro a suspensão do feito até término do prazo do acordo realizado à fl. 101, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado. Int.

0002534-97.2007.403.6127 (2007.61.27.002534-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANT ANNA MAQUINAS DE COSTURAS LTDA ME X MARCIO MAURICIO SANT ANNA

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 215. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0000980-20.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL MED COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X ALEXANDRE DOS SANTOS FORTI X NATAL FORTI

Fls. 109 - Defiro. Ante a ausência de bens penhoráveis, suspendo a execução, conforme artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTACOES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA
Fls. 79/81 - Em dez dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o retorno da carta precatória com certidão negativa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002036-06.2004.403.6127 (2004.61.27.002036-1) - DROGARIA RIZOLA LTDA - ME X DROGARIA RIZOLA LTDA - ME(SP120372 - LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI E SP121154 - ANDRE APARECIDO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Haja vista a expressa concordância da exequente com o depósito de fl. 143, defiro o pleito de fl. 148 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Luiz Carlos M. Patelli, OAB/SP nº 120.372.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

0002162-56.2004.403.6127 (2004.61.27.002162-6) - ANGELO VIEIRA FILHO X ANGELO VIEIRA FILHO(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Em dez dias, manifeste-se a parte autora sobre os depósitos de fls. 514 e 518, esclarecendo se dá por satisfeita a obrigação. Int.

0002975-15.2006.403.6127 (2006.61.27.002975-0) - HOMERO ALFREDO DA COSTA X HOMERO ALFREDO DA COSTA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Iniciado o cumprimento da sentença, apresentou a autora, ora executada, impugnação. A Caixa Econômica Federal se manifestou às fls. 243/245. Verifico que a controvérsia se refere à data para atualização do valor dado à causa. Conforme já pacificado na jurisprudência, o termo inicial deve ser o ajuizamento. Nestes termos, a Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento. Assim, não merece prosperar a impugnação. Fixo o valor da execução em R\$ 3.213,44 (três mil, duzentos e treze reais e quarenta e quatro reais), em valores de outubro de 2014, apresentado pela Caixa Econômica Federal. Oficie-se à instituição depositária para que converta o depósito em favor da Caixa Econômica Federal. Tratando-se de condenação em honorários advocatícios, faculto à exequente a indicação, no prazo de dez dias, de conta específica para destinação do valor depositado. Cumprido o ofício, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001440-41.2012.403.6127 - LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA X LINDOMAR MARTINS DE OLIVEIRA(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS E SP356327 - CARLOS EDUARDO FAUSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Lindomar Martins de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenações em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002723-02.2012.403.6127 - JOSE VAGNER GIAO X JOSE VAGNER GIAO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Providencie a executada, CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos mencionados pelo Setor de Contadoria Judicial à fl. 161. Int.

0000162-68.2013.403.6127 - DORIVAL MILAN X DORIVAL MILAN(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES

THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dorival Milan em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vinculada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 (84,32%), deduzindo-se a correção efetuada à época, bem como a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 84/86 e 92). Com a descida dos autos, a Caixa requereu a extinção da execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado na conta do FGTS na época oportuna (fls. 106/108). O autor iniciou a execução no importe de R\$ 2.518,46 (fls. 113/118). A CEF apresentou impugnação (fls. 121/125), o exequente manifestou (fls. 128/132), sobreveio in-formação da Contadoria Judicial (fls. 135/137) e a parte exequente, dada a comprovação do correto creditamento, requereu o levantamento dos honorários advocatícios (fls. 146/147). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a Caixa a creditar o IPC de março (84,32%), na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 84/86 e 92). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado na conta do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 108 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 135). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a Caixa autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 125) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001533-67.2013.403.6127 - JOSUE ROQUE BARBOSA X JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações prestadas pelo Setor de Contadoria Judicial à fl. 94. Int.

0002997-29.2013.403.6127 - MARCIA REGINA ALVES FERNANDES X MARCIA REGINA ALVES FERNANDES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 128/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000598-71.2006.403.6127 (2006.61.27.000598-8) - JUVENAL VITOR DE ARAUJO(SP078901 - ANTONIO CORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Ante o teor da petição de fl. 160, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, colacionado aos autos, se o caso, planilha com os cálculos que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002962-40.2011.403.6127 - MARLENE GIACOMIN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de execução proposta por Marlene Giacomini em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000298-02.2012.403.6127 - TERESINHA DE FATIMA MORAES MACHADO(SP121357 - REGINA RODRIGUES FERREIRA CAVALHERI E SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Teresinha de Fa-tima Moraes Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e

decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001527-94.2012.403.6127 - ALEXANDRE BENITI CACHOLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000403-42.2013.403.6127 - SUELI FERREIRA DOS SANTOS X ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento á determinação da E. Corte, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as partes que pretende produzir. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001355-84.2014.403.6127 - ADELSON DE ANDRADE MARIM(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À luz da documentação médica carreada aos autos às fls. 113/115, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, ratifique ou retifique o laudo médico e a complementação ao laudo já apresentados. Intime-se.

0001747-24.2014.403.6127 - JOANA ROSA SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/146: forte no princípio da fungibilidade recursal, recebo como apelação, e, presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso, o faço em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001913-56.2014.403.6127 - SEBASTIANA DUTRA DOS SANTOS(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002238-31.2014.403.6127 - DORIVAL CAPELLARI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por DORIVAL CAPELLARI, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres e sua posterior conversão para, então, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 109/112, seu pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter computado como especial o período de 01 de janeiro de 1999 a 11 de março de 2009, bem como de, após a soma dos períodos convertidos com aqueles laborados em condições normais, obter a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.558.423-1). A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, entendendo ter sido a mesma omissa quanto a data de início da referida revisão. Não obstante os argumentos da parte autora, não há a alegada omissão. O dispositivo atacado é claro ao consignar o reconhecimento do direito do autor de ver revista a RMI de sua aposentadoria. Para se operar a revisão de uma RMI, necessário que se retroaja à data do requerimento administrativo do benefício, quando então a RMI foi calculada, ou seja, 02 de abril de 2009. Desta feita, RECEBO os presentes embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se a sentença atacada tal como lançada. P.R.I.

0002397-71.2014.403.6127 - MARIA JOSE CAPATTI DA SILVA OLIVEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intime-se o procurador do requerido para que subs-creva a contestação. Prazo: 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0002433-16.2014.403.6127 - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Clarice Lopes Teodoro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 25 de agosto de 1965 a 20 de dezembro de 1994, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 10.02.2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/165.414.383-6), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural não constante de sua CTPS, prestado entre 25.08.1965 a 20.12.1994. Junta documentos de fls. 16/36. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 45/60, defendendo a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida quando o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; ausência de início de prova material do aduzido trabalho rural e impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência e não comprovação do exercício da atividade campesina pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Réplica à fl. 81/83. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 104/107). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 25.08.1965 a 20.12.1994 para, somado ao período de atividade diversa constante do CNIS, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 25.08.1953 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 10.02.2014 (fl. 17), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 25.08.2013, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Certificado de dispensa de incorporação, ocorrida em 1969, na qual consta como profissão a de lavrador e residência Fazenda Morro Alto - fl. 20; b) Certidão de seu casamento, realizado em 25.07.1970, na qual consta que seu marido era lavrador e ambos eram residentes na Fazenda Volta Grande - fl.

21;c) Certidão de nascimento de filhos em 10.12.1971, 24.06.1973, 03.12.1977 e 29.12.1979, em que seu marido é qualificado como sendo lavrador - fls. 22/25;d) Recibo de transação e quitação de parceria agrícola referente a safra de 1985/1986 com a Fazenda Morro Alto, datado de 19.06.1986 - fl. 26;e) Carteira de vacinação em que constam anotadas vacinas nas datas de 19.07.1978, 03.03.1980 e 03.03.1981 e residência na Fazenda Morro Alto - fl. 27;f) Carteira de vacinação de seu marido, em que constam vacinas em datas compreendidas entre 25.01.1980 e 17.04.2013 - fls. 28/29;g) CTPS de seu marido, e quem consta anotado um contrato de meação com a Fazenda Morro Alto no período de 25.07.1973 a 30.07.1986 (fls. 31/32).A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.Em seu depoimento pessoal, informou a autora que trabalhou no campo desde os oito anos de idade até 1986, quando foi morar na cidade e, a partir de então, ela e seu marido passaram a exercer atividades urbanas.Esclareceu que trabalhou com seu pai e, posteriormente, com seu marido na Fazenda Volta Grande. Em 1973 foi com o marido para a Fazenda Morro Alto, onde ficou até 1986, o que está de acordo com os documentos juntados aos autos.De fato, o réu apresentou o CNIS de ambos, demonstrando que a autora recolheu na condição de contribuinte facultativa e individual, de forma intercalada, no período de 01.09.2004 a 31.05.2013 (fl. 62) e seu marido, possui vínculos empregatícios urbanos a partir de 13.08.1986 (fl. 70).A prova testemunhal foi uníssona e coerente com os documentos apresentados e com o quanto alegado pela parte autora, confirmando o labor rural da requerente, em especial, na Fazenda Morro Alto.O conjunto probatório, pois, demonstra a trajetória da autora no meio rural no período de 25.07.1970, data de seu casamento, até 30.07.1986, quando encerrou o contrato de meação de seu marido.Entretanto, o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência sem a devida contribuição.O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei).À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...)Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a autora.Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus:APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1.Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2.Pedido não provido.(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013)Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do

segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural da autora de 25 de julho de 1970 a 30 e julho de 1986, período que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002625-46.2014.403.6127 - JOSE SEBASTIAO DE PAULA NETO (SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do ofício de fl. 121, no qual o juízo deprecado solicita disponibilização de data para a realização de audiência na modalidade videoconferência, considerando a certidão de fl. 122, que noticia a existência de problemas técnicos no aparelho utilizado nas videoconferências, e considerando, ainda, a proximidade entre esta cidade e a de Poços de Caldas/MG (onde residem as testemunhas a serem ouvidas), intime-se o autor a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, noticie se prefere a realização da audiência neste juízo federal (cujo ato deverá ser realizado no mês de outubro) ou se insiste na realização de audiência no juízo de Poços de Caldas/MG. Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos. Intime-se.

0002723-31.2014.403.6127 - SILVIA HELENA JORGE (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Silvia Helena Jorge em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 56/57). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 48/50). Realizou-se perícia médica (fls. 63/68), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente artrose de coluna (cervical e lombar) e quadro sugestivo de fibromialgia. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edna Pancoti Ildefonso, devidamente qualificada, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 16 de março de 1966 a 20 de julho de 1986, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 19 de março de 2014 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/166.008.351-3), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural não constante de sua CTPS, prestado entre 16 de março de 1966 a 20 de

julho de 1986. Junta documento de fls. 16/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 38/43, defendendo a ausência de início de prova material do exercício de atividade rural, principalmente porque a autora e seu marido exerceram atividade urbana por longo período. Réplica à fl. 170/172. Realizada audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 184/188). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 16.03.1966 a 20.07.1986, sem registro em CTPS, para, somado ao período de atividade urbana incontroversa, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 16.03.1954 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 19.03.2014 (fl. 17), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida 16.03.2014, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) sua certidão de casamento, realizado em 16.05.1973, na qual seu marido, João Batista Ildefonso, é qualificado como lavrador (fl. 27); b) certificado de reservista de seu marido, datada de 21.02.1974, na qual sua profissão como sendo lavrador (fl. 28); c) título de eleitor de seu marido, datado de 11.09.1975, em que consta sua profissão como sendo a de lavrador (fl. 29); d) certidão de nascimento de filho, ocorrido em 24.04.1979, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 30); e) declaração do representante da Fazenda Santa Rita, datada de 01.09.1983, de que João Batista Ildefonso foi empregado daquela propriedade rural (fl. 31). Ainda, consta dos autos do procedimento administrativo NB 157.912.502-3, apresentado em 03.05.2012 (fl. 56), cópia de recibos de pagamentos feitos ao marido da autora pelo trabalho executado na Fazenda Santa Rita datados de 11.08.1974, 31.10.1974, 31.12.1974, 31.01.1975, 30.06.1975, 31.12.1975, 31.01.1976, 31.03.1976, 02.05.1976, 31.08.1977, 28.02.1978, 31.08.1978, 30.10.1978, 28.02.1979, 31.03.1979, 09.06.1979, 08.10.1980, 31.08.1980, 12.12.1980, 07.01.1981, 10.07.1981, 10.12.1981, 10.01.1982, 10.05.1982, 10.09.1981, 30.03.1983, 30.05.1983, 30.07.1983 e 16.08.1983 (fls. 96/113). A

qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Por outro lado, o réu apresentou o CNIS da autora e seu marido, do qual se extrai que a autora passou a exercer atividade urbana em 21.07.1986 (fl. 45) e seu marido, de 05.07.1976 a 18.03.1977 e de 08.09.1983 em diante (fl. 50). A prova material, pois, demonstra o exercício de atividade rural pela autora no período compreendido entre 16.05.1973 (data de seu casamento) a 04.07.1976 (véspera do início da atividade urbana do marido, confirmada pelo documento de fl. 99) e depois, de 28.02.1978 (recibo de pagamento de fl. 100) a 16.08.1983 (recibo de pagamento de fl. 113 e declaração de fl. 31). Entretanto, o desempenho da atividade campesina em tais períodos não restou confirmado por prova testemunhal, uma vez que as testemunhas ouvidas não conheciam a autora nessa época. De fato, a testemunha Amélia Breda Nogueira conhece a autora há 20 anos (desde 1995); Ana Lígia Vieira, há 25/26 anos (1990/1991) e Antonio Fernandes, há aproximadamente 30 anos (1985). Embora tenham atestado o exercício de atividade rural pela autora, em relação aos períodos que depuseram não há amparo material. Assim, não é possível o reconhecimento do desempenho de atividade campesina pelo período vindicado. No mais, a soma dos períodos constantes de sua CTPS (fls. 60/66) e CNIS (fl. 45) totaliza 10 anos e 25 dias, ou seja, 121 meses, número inferior à carência exigida (180 meses), de modo que a parte autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003278-48.2014.403.6127 - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sirlei Maria Gomes Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Informa, em síntese, que em 29.08.2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/163.640.272-8), indeferido sob a alegação de falta de período de carência, do que discorda, pois exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural da família no período de 20.04.1963 a 31.07.2004, quando passou a exercer atividade urbana. Junta documentos de fls. 16/43. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 53/57, defendendo a ausência de comprovação do aduzido trabalho rural pelo tempo da carência, principalmente porque a requerente exerce atividade urbana. Réplica à fl. 81/83. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 98/101). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO DO QUE IMPORTA. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 20.04.1963 a 31.07.2004, em regime de economia familiar, para, somado ao período de atividade diversa constante do CNIS, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); eb) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do

artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48.4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido.5. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, 2ª Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014).Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 20.04.1951 (fl. 16), de modo que na data do requerimento administrativo, 29.08.2013 (fl. 18), já era maior de 60 (sessenta) anos.Considerando que a idade mínima foi atingida 16.03.2011, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991.Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea.A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos:a) Escritura de compra do sítio Córrego Raso, pelo pai da autora, Pedro Gomes Rocha, formalizada em 19.09.1960 (fls. 19/22);b) Certificado de reservista de seu pai, datado de 03.12.1946, na qual consta qualificado como lavrador (fl. 26);c) Certidão de casamento de seus pais, realizado em 29.11.1947, na qual o genitor é qualificado como lavrador (fl. 27);d) Nota fiscal de compra de materiais de irrigação par fins agrícolas destinada ao pai da autora e datada de 15.12.1972 (fl. 29);e) Ficha de inscrição de produtor de seu pai, datada de 28.05.1986 (fl. 30);f) Declaração cadastral de produtor de seu pai, referente ao sítio Corrego Raso, datadas de 28.05.1986 e 12.03.1992 (fls. 31/34);g) ITR do sítio Córrego Raso referente ao ano de 1963 (fl. 35);h) Declaração de ITR do sítio Córrego Raso, referentes ao ano de 1992 e 1999 (fls. 36/37).Tendo em vista que as relações de trabalho no campo são marcadas pela informalidade, tem-se admitido que o documento em nome do pai de família estende sua eficácia probatória em favor de todos os componentes do grupo familiar (STJ, 5ª Turma, REsp. 386.538/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJ 07.04.2003, p. 310).Em seu depoimento pessoal, informou a autora que trabalhou no campo com sua família até 1973, quando se casou e passou a exercer a atividade de dona de casa. A prova testemunhal confirmou que a autora, desde menina, auxiliava nas tarefas rurais na propriedade rural da família. Os testemunhos são coerentes e, em especial o da testemunha Osmar Sagiorato, está de acordo com o depoimento pessoal da autora.Desse modo, o conjunto probatório demonstra o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 20.04.1963 até 1973, quando se casou. Esclareça-se que a parte autora não apresentou certidão de seu casamento.Entretanto, o período de trabalho rural anterior a 1991 não pode ser computado para fins de carência sem a devida contribuição.O regime previdenciário brasileiro, tal como posto na Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo. De fato, determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988 que A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Significa dizer que quem não contribui não tem o direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral.A Lei 8213, de 24 de julho de 1991, que cuida dos planos de benefícios da Previdência Social, em obediência ao preceito constitucional retro mencionado manteve a obrigatoriedade da contribuição, como se infere da leitura de seu artigo 1º:Art. 1º. A Previdência Social, MEDIANTE CONTRIBUIÇÃO, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. (grifei).À época em que editadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, a filiação dos trabalhadores rurais ao regime de previdência social não era obrigatória, apenas facultativa.Passando a categoria de segurado obrigatório e diante do caráter eminentemente contributivo da Previdência Social, o segurado trabalhador rural ver-se-ia à margem do seguro social: exerceu suas funções por certo lapso de tempo sem contribuir aos cofres públicos, já que inexistia obrigação legal nesse sentido, mas sem poder gozar dos benefícios previdenciários diante de toda a alteração legislativa posterior, que enfatiza o caráter contributivo.Diante desta situação injurídica, que fugia aos conceitos de Previdência e dos seus objetivos de manutenção da dignidade dos seres humanos diante de incontingências sociais, a Administração houve por bem em garantir a contagem desse tempo de serviço exercido em atividades rurais independentemente de contribuição, ex vi o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:Art. 55. (...)Parágrafo 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Entretanto, a lei ressalva bem que, muito embora reconhecido o tempo de serviço, esse período não pode ser considerado para efeito de carência.Tempo de serviço e carência são conceitos jurídicos que não se confundem.O artigo 24 da Lei nº 8213/91 deixa claro qual o conceito de carência:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competência.Ou seja, a carência corresponde ao número de contribuições efetivamente vertidas

aos cofres públicos. Dessa feita, ainda que reconhecida a prestação do serviço rural no período anterior à Lei nº 8213/91, e ainda que com registro em CTPS, não pode o mesmo ser considerado para fins de cômputo de carência do benefício que ora se pretende obter, tal como pede a autora. Esse, inclusive, recente entendimento adotado pela TNU, com grifos meus: APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO DE SERVIÇO COMO EMPREGADO RURAL. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA ANTES DA LEI 8.213/1991 SEM COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. 1. Só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. 2. Pedido não provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 201070610008737 - Relator Juiz Federal Rogério Moreira Alves - DOU em 23 de abril de 2013) Esse entendimento vai de encontro aos termos da Súmula nº 24, da TNU, segundo a qual o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8213/91. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade rural da autora de 20 de abril de 1963 até 1973, período que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária para fins de futuro requerimento administrativo. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003282-85.2014.403.6127 - JAIR DOMINGOS DE SOUZA (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Domingos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 40/43). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 55/57), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, exigindo, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Acerca do auxílio doença, a mesma lei estabelece (arts. 60 a 63) que os requisitos são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que o autor é portador de discopatia e estenose da coluna cervical, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. A incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. O benefício será devido a partir de 23.01.2015, data fixada no laudo pericial como tendo início a incapacidade. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 23.01.2015, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003361-64.2014.403.6127 - MARCELO DA CUNHA PASSONI(SP098769 - ROSA MARIA PINTO CAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a solicitação de fls. 78/79 e as cópias apresentadas às fls. 80/103, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 14/16, 20/31, 39/41, 43/44, 57, 66 e 73. No prazo de 10 (dez) dias, compareça a patrona ao balcão desta Secretaria e solicite a providência a um servidor. Após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 75 e arquivem-se os autos. Intime-se.

0003490-69.2014.403.6127 - JUSCELENE GOMES DA SILVA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juscelene Gomes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de apo-sentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 50/51).O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, a ocorrência de litispendência e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa de da qualidade de segurado (fls. 74/78).Realizou-se perícia médica (fls. 111/122), com ciência às partes.A parte autora apresentou manifestação ao laudo e à contestação (fls. 125/130).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão ao INSS. Anteriormente à propositura desta ação, a parte autora já havia ingressado com processo (0005199-04.2011.8.26.0653) perante a 1º Vara Federal de Vargem Grande do Sul/SP, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez, por ser portadora de fratura no calcâneo esquerdo e artrose subtalar, conforme se verifica dos documentos de fls. 81/91, ou seja, objeto idêntico ao do presente feito.Referida ação encontra-se em regular processamento (fls. 94/95), o que configura caso de litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvi-mento do presente feito.Ademais, eventual procedência do pedido veiculado naquele feito abarcará o objeto desta ação.Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003587-69.2014.403.6127 - JARBAS NEQUITA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0003641-35.2014.403.6127 - JUDITE LOPES DE SOUSA BERNARDI(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Judite Lopes de Sousa Bernardi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 20). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a perda da qualidade e segurado, não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 27/33).Realizou-se perícia médica (fls. 52/60), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a preliminar.O objeto desta ação é o indeferimento administrativo do pedido apresentado em 17.11.2014 (fl. 12), diverso, portanto, daquele veiculado na ação proposta em 2013 (processo 3005195-39.2013.8.26.0363).Além do mais, a situação ensejadora da concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se transmuda no tempo, na medida em que a (in)capacidade pode ocorrer a qualquer momento.Passo à análise do mérito.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Verifica-se

do CNIS que a autora esteve em gozo de auxílio doença até 21.08.2013 (fl. 43), de modo que manteve a qualidade de segurado até 15.10.2014. Assim, quando formulou requerimento administrativo, em 17.11.2014, e quando ajuizou a presente ação, em 09.12.2014, não mais ostentava tal condição. Se não bastasse, a perícia médica judicial constatou a ausência de incapacidade laborativa. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003642-20.2014.403.6127 - FERNANDO DE ARAUJO PASSOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de dez dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação, em especial, sobre a alegação de litispendência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Juliana Ribeiro Assis de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 29). O INSS defendeu a ausência de incapacidade laborativa (fls. 33/36). Realizou-se perícia médica (fls. 56/58), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente síndrome do túnel do carpo, discopatia lombar e transtorno depressivo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000088-43.2015.403.6127 - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000108-34.2015.403.6127 - MARIA ROSA TOMAZ(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000110-04.2015.403.6127 - APARECIDA DAS GRACAS NERIS RAMOS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000247-83.2015.403.6127 - MARIA ARLETE SILVA FERREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000353-45.2015.403.6127 - APARECIDA GOMES PURCINO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000521-47.2015.403.6127 - ANTONIO RODRIGUES FULGENCIO(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Rodrigues Fulgencio em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido na concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foi deferida a gratuidade e também concedidos prazos para o autor apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado (fls. 42, 45 e 51), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. A parte autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 30.06.2014 (fl. 40) e a ação proposta em 05.03.2015 (fl. 02), depois de decorridos mais de oito meses. Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à patologia e incapacidade, requisito exigido para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esgotamento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232-DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos

do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000528-39.2015.403.6127 - LUCIA HELENA VITORINO RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000645-30.2015.403.6127 - CATARINA CAROLINA DE SOUZA(SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001167-57.2015.403.6127 - LAURA BARONI COSTA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001207-39.2015.403.6127 - BENEDITA ALVES DE MACEDO DOMICIANO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001255-95.2015.403.6127 - MARIA DA PENHA CRICO TENORIO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001267-12.2015.403.6127 - VILMA TOPAN(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001268-94.2015.403.6127 - FABIANA CRISTINA MARCILI(SP342382A - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001277-56.2015.403.6127 - IVONE MOREIRA X ANTONY MOREIRA DOS REIS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001295-77.2015.403.6127 - SONIA ROSELI FRANCISCO(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001313-98.2015.403.6127 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS SILVA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0001401-39.2015.403.6127 - EMILIO BELLI RICCI(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001567-71.2015.403.6127 - PEDRO ALVES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0001638-73.2015.403.6127 - FRANCISCO JOAO ROMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco João Roma em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a desaposentação, com concessão de novo benefício.Foi deferida a gratuidade e prazo para o autor esclarecer a propositura da ação, tendo em vista a anteriormente proposta (fls. 31/33). Intimado, requereu a desistência (fl. 34).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001796-31.2015.403.6127 - ROSANA MARLI CARREGA E CASTOLDI(SP262122 - MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/41: recebo como emenda à inicial. Anote-se. No mais, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001836-13.2015.403.6127 - GILDA HELENA SEMENSATO DE ALMEIDA(SP143383 - ISAC JOSE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

0002094-23.2015.403.6127 - ELIANA GOTTRICH PARMA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intimem-se.

0002432-94.2015.403.6127 - ISILDA APARECIDA DE BARROS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Isilda Aparecida de Barros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e realizar perícia médica.Relatado, fundamento e decido.A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de an-tecipação dos efeitos da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida (fl. 20), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realiza-ção de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002447-63.2015.403.6127 - GENI ROSA DA SILVA PEDRETTI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira recentes, eis que os apresentados datam de outubro de 2014. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após cumpridas a determinações supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000640-62.2015.403.6303 - EWALD JANKE JUNIOR(SP181849B - PAULO ROBERTO SANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 69, atentando-se para o fato de que referida ordem se refere aos autos nº 0000647-54.2015.403.6303. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000458-22.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000803-56.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JUCYARA CRISTINA PIRES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Jucyara Cristina Pires, ao fundamento de excesso dos honorários advocatícios. Sobreveio impugnação (fls. 57/62) e a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 64/67), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. A sentença proferida na principal determinou o desconto dos valores pagos administrativamente (fl. 33 verso). Como a autora já vinha recebendo o auxílio doença, em decorrência de concessão administrativa, não se pode computar este período no cálculo das prestações vencidas, aquelas que não foram pagas. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para fixar o valor dos honorários advocatícios (da execução), em R\$ 686,18, atualizados até 07.2014. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004319-60.2008.403.6127 (2008.61.27.004319-6) - LUIZ VASCONCELOS ALVES X LUIS VASCONCELOS ALVES(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o patrono da parte autora traga aos autos a via original do contrato de fls. 361/362. Intime-se.

0002470-48.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA X MARIA APARECIDA DE CARVALHO PAULA(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Maria Aparecida de Carvalho Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002444-16.2012.403.6127 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS X ANA MARIA COSTA DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Ana Maria Costa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003151-81.2012.403.6127 - IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA X IZABEL CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Izabel Cristina de Carvalho Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a

satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000517-78.2013.403.6127 - WILSON ROBERTO MANFRE X WILSON ROBERTO MANFRE (SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra-se a determinação de fl. 131, citando-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC, pelo valor total de R\$ 48.932,44 (quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Após, não opostos os embargos no prazo legal, e considerando a petição de renúncia apresentada à fl. 135, bem como considerando a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV disponível no site da E. Corte (cuja cópia segue anexa ao presente despacho), expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, um em nome do patrono e referente aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.052,28, e outro em nome do autor referente ao crédito principal no valor de R\$ 43.880,16 (cálculo para 12/2014, conforme fl. 123). Intimem-se. Cumpra-se.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES CAMPOS X REGINA CELIA MARQUES CAMPOS (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Regina Celia Marques Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-36.2003.403.6102 (2003.61.02.002481-4) - DANIEL DE PAULA FERNANDES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 463/464: abra-se vista à parte autora para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000253-71.2007.403.6127 (2007.61.27.000253-0) - NELSON DE MELO (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Conforme bem pontuado pelo INSS à fl. 330, a condenação que lhe foi imposta nos presentes autos já foi integralmente cumprida - averbação do período especial de trabalho do autor compreendido entre 10.12.1980 a 17.06.1991 (cf. fls. 321/322). Assim sendo, nada mais há o que reclamar nos presentes autos, cabendo ao autor efetuar eventual pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa. Intimem-se e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0001144-87.2010.403.6127 - ZORAIDE LINDOLFO JACINTO (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001954-62.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003766-08.2011.403.6127 - ANA LUCIA MARTINS (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação.

Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: diga o autor, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002785-42.2012.403.6127 - JOSE DE FATIMA RIBEIRO(SP272556 - PAULO CELSO DA COSTA E SP184638 - DONIZETE APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do Arquivo. Proceda a Secretaria à inclusão, junto ao sistema procesual, do patrono subscritor da petição de fl. 172. Sem prejuízo, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito. No silêncio, retorne os autos ao Arquivo. Intime-se.

0001489-48.2013.403.6127 - JOSE DONIZETTI COCA DE LOS RIOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da petição de fl. 210, pela qual se infere que o INSS não tem interesse em apresentar planilha de cálculos no presente caso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça (visto que tal providência é de seu interesse) ou para que requeira o que mais entender de direito. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0001777-93.2013.403.6127 - JOSE CLAUDIO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do arquivo. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001955-42.2013.403.6127 - MARIA JOSE BUENO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002273-25.2013.403.6127 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002642-19.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000940-04.2014.403.6127 - PAULO GOMES DE LIMA(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/319: manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001550-69.2014.403.6127 - REGIANE DENISE DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001811-34.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS MENATO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 99, fixo os honorários periciais em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Providencie o autor o prévio depósito nos autos do valor estipulado. Sem prejuízo, faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a comprovação nos autos do depósito judicial, remetam-se os autos ao Sr. Perito a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o laudo pericial. Intimem-se.

0002532-83.2014.403.6127 - LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonor Deluca Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja averbado o tempo de serviço rural no período 15 de fevereiro de 1965 a 18 de maio de 1982, o qual deve ser somado ao tempo de serviço urbano posterior, incontroverso, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por idade. Informa, em síntese, que em 15.07.2013 apresentou pedido administrativo de aposentadoria por idade (NB 41/163.047.789-0), indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Não concorda com o indeferimento administrativo, pois a autarquia não teria considerado o tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, prestado entre 15.02.1965 a 18.05.1982. Junta documentos de fls. 17/32. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação às fls. 40/55, defendendo a impossibilidade de concessão de aposentadoria por idade híbrida quando o segurado tenha migrado do regime previdenciário rural para o regime previdenciário urbano; ausência de início de prova material do aduzido trabalho rural; impossibilidade de cômputo de período rural anterior a 1991 para fins de carência e não comprovação do exercício da atividade campesina pelo tempo da carência e em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Realizou-se audiência de instrução, na qual foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas três testemunhas por ela arroladas (fls. 133/137). Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. Relatado, fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora o reconhecimento do período de trabalho rural de 15.02.1965 a 18.05.1982 para, somado ao período de atividade diversa constante do CNIS, ter deferida a aposentadoria por idade híbrida. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao segurado rural empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso ou segurado especial são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I e art. 48, 2º da LBPS). O art. 48, 3º e 4º da Lei 8.213/1991, conforme alteração operada pela Lei 11.718/2008, passou a dispor que os trabalhadores rurais que não consigam comprovar o efetivo exercício de atividade rural necessária para a obtenção de aposentadoria por idade, mas que satisfaçam essa condição se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, hipótese em que a renda mensal do benefício deve ser calculada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/1991, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. O objetivo da alteração legislativa foi o de permitir tanto a adição do tempo de serviço urbano ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade rural quanto a adição do tempo de serviço rural ao segurado que à época do implemento do requisito etário exerça atividade urbana. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, 2ª

Turma, REsp 1.367.479/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10.09.2014). Assim, o fato de o segurado ter abandonado as lides rurais não impede a concessão de aposentadoria na modalidade híbrida, desde que a soma do tempo de serviço rural e urbano permita alcançar a carência necessária para a obtenção do benefício, nos termos do art. 48, 3º e 4º e do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. No caso em tela, a idade mínima está comprovada, tendo em vista que a autora nasceu em 15.02.1953 (fl. 17), de modo que na data do requerimento administrativo, 15.07.2013 (fl. 18), já era maior de 60 (sessenta) anos. Considerando que a idade mínima foi atingida em 15.02.2013, a autora deveria comprovar carência de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 25, II c/c o art. 142 da Lei 8.213/1991. Em regra, o trabalho no campo é comprovado mediante início de prova material corroborado por prova testemunhal idônea. A esse respeito, apresentou a parte autora cópia dos seguintes documentos: a) Título de eleitor, datado de 08.07.1977, no qual consta sua profissão como sendo oleira - fl. 21; b) Certidão de seu casamento, realizado em 09.05.1970, na qual consta seu marido, Jose Rubens Machado, qualificado como oleiro, bem como averbação de separação em 12.03.1990 - fl. 22/22 vº; c) Título de eleitor de seu ex-marido, datado de 12.02.1974, em que consta como profissão a de oleiro - fl. 23; d) Certidão de nascimento de filha em 03.10.1970, na qual seu ex-marido é qualificado como sendo lavrador - fls. 24; e) Atestado, datado de 22.04.1971, de que seu ex-marido estava impossibilitado de trabalhar na olaria - fl. 25. A qualificação do marido como lavrador na certidão de casamento e em outros documentos pode ser utilizada pela esposa como início de prova material, para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. Entretanto, a prova material demonstra o exercício de atividade em olaria, a qual possui natureza urbana. Assim, ausente início de prova material, é incabível que o alegado labor rural seja comprovado por prova exclusivamente testemunhal, ante a expressa vedação do art. 55, 3º, da lei de benefícios. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002556-14.2014.403.6127 - JOANA DE FATIMA DOS SANTOS MARCELINO(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

0002579-57.2014.403.6127 - ADEILTON DA SILVA NUNES(SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADEILTON DA SILVA NUNES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos e posterior concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pela sentença de fls. 104/107, seu pedido foi julgado procedente, com o reconhecimento de seu direito de ter enquadrados e computados como especiais os períodos pleiteados, bem como a revisão dos termos em que negada a aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.804.529-0 desde a DER, ou seja, 03 de junho de 2013. A parte autora apresenta embargos de declaração em face da sentença, uma vez que esse juízo não teria analisado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante as alegações da parte autora, em momento algum a mesma apresentou pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo que se falar, pois, em omissão (a análise de seu cabimento não é efeito automático da sentença). Assim, recebo os embargos de declaração, já que tempestivos para, no mérito, rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. Entretanto, considerando a manifestação da parte e o princípio da economia processual, passo a analisar sua insurgência como pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A sentença atacada reconhece a especialidade dos serviços prestados pelo autor no período de 04 de dezembro de 1998 a 21 de fevereiro de 2002 e de 14 de fevereiro de 2005 a 22 de março de 2012. Determina, assim, que os mesmos sejam convertidos em tempo de serviço comum. Cabe ao INSS fazer a soma desse tempo de serviço convertido com aqueles já constantes em seus assentos (não discutidos nesse feito) e, assim, identificar se o autor atingiu ou não o tempo mínimo exigido pela lei. Daí a ordem de revisão dos termos da decisão que analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER de 03.06.2013. Veja-se que sequer o autor apresentou ao juízo quadro de como ficaria o tempo de serviço do autor com o reconhecimento de seu pedido, para minimamente se visualizar se atingiria ou não o tempo mínimo legal. Assim, ausente a verossimilhança da alegação para ensejar a antecipação dos efeitos da tutela. Ausentes, portanto, os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

0003062-87.2014.403.6127 - DARIO DA SILVA CARVALHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003151-13.2014.403.6127 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Leonilda da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Alega que é idosa, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53), não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. O INSS apresentou contestação, pela qual sustenta que as condições sociais da autora não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 57/60). Realizou-se perícia sócio econômica (fls. 70/71), com às partes. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção (fls. 87/88). Relatado, fundamento e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O requisito etário é incontroverso. A autora nasceu em 01.05.1938 (fl. 11) e tinha mais de 65 anos quando requereu o benefício na esfera administrativa (09.06.2014 - fl. 21). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda (art. 20, 3º da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/2011) que, da mesma forma, a autora preenche. Conforme o laudo social, o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, que é idoso e recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo (fl. 81), sendo essa a única renda formal da família. Desse modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pelo marido da autora computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso o marido da autora recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, o mesmo não seria computado para fins de concessão da prestação prevista na Lei Orgânica da Assistência Social, de modo que a requerente faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. Nessa linha de raciocínio, não obstante o benefício percebido pelo marido da autora não se trate do benefício previsto no caput do artigo 34 do Estatuto do Idoso, mas sim de aposentadoria, tais benefícios equiparam-se, devido ao caráter essencial que possuem. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203 da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou a autora preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V da Constituição Federal e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 05.12.2014, data da citação (fl. 55). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à

parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da autora, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0003183-18.2014.403.6127 - FRANCISCO RIBEIRO MARQUES (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003201-39.2014.403.6127 - CARMEN SILVIA MACHADO (SP201392 - FELIPPE MOYSES FELIPPE GONÇALVES E SP158799 - LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003342-58.2014.403.6127 - CLEONILDA FARIAS BENICIO (SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0003366-86.2014.403.6127 - FERNANDO CESAR PEDROSO (SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Fernando Cesar Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, consoante se verifica do extrato de consulta processual a seguir encartado. O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 35/39). Realizou-se perícia médica (fls. 64/66), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social cometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente transtornos mentais e do comportamento decorrente do uso de múltiplas substâncias psicoativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27). Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003389-32.2014.403.6127 - CLEIDIVAN BORGES DOS SANTOS(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003552-12.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO FISCHER(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Aguaí/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor às fls. 105/106. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0003654-34.2014.403.6127 - DULCINEI FELISBERTO DISTARZI(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Dulcinei Felisberto Distarzi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 80/81). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 87/90). Realizou-se perícia médica (fls. 111/113), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a qualidade de segurado, constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e, com ressalva, a carência de 12 (doze) contribuições. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 60 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 30 dias e também, com ressalva, a carência de 12 contribuições. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque a perícia médica constatou que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente tendinopatia no ombro direito, doença osteodegenerativa da coluna lombo sacra e incipiente nos joelhos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000090-13.2015.403.6127 - APARECIDA VICENTE ELEOTERIO(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pelo autor, e tomada do depoimento pessoal do autor, pelo INSS). Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos o rol de testemunhas. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0000249-53.2015.403.6127 - CARLOS ALBERTO SALATIER(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo de fls. 118/122, interposto na forma retida, posto que tempestivo. Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Ao agravado-réu (INSS) para resposta, no prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0000261-67.2015.403.6127 - OSMAR SILVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao

final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000368-14.2015.403.6127 - ANTONIO JERONIMO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000427-02.2015.403.6127 - ANTONIO CARLOS XAVIER(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000689-49.2015.403.6127 - BATISTA DONIZETI CANDIDO DEFENTE(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000948-44.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001538-21.2015.403.6127 - OLINDA APARECIDA ROSA BUENO DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001568-56.2015.403.6127 - JOAO BATISTA DE PINTOR(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001570-26.2015.403.6127 - CLEUSA MARIA TRIPODORÉ VITA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001649-05.2015.403.6127 - IVAN CARLOS NASCIMENTO DE SOUZA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0001847-42.2015.403.6127 - LINDALVA RODRIGUES MORETTI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifiquem as

partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001850-94.2015.403.6127 - FABIANA FERREIRA SANCHEZ(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora atenda à determinação de fl. 24, sob pena de extinção. Intime-se.

0001869-03.2015.403.6127 - ADELSON DONIZETE BARTALINI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 82: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique o autor a propositura da presente ação, tendo em conta o processo nº 0001637-88.2015.03.6127, apontado no quadro de prevenção de fl. 78. Intime-se.

0002179-09.2015.403.6127 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002195-60.2015.403.6127 - INACIA APARECIDA TENORIO PARREIRAS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0002456-25.2015.403.6127 - BRUNA CRISTINA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X BIANCA HELENA DA SILVA GRACIANO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA RIBEIRO GRACIANO(SP286236 - MARCELO GARCIA FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores regularize m a declaração de hipossuficiência financeira apresentada à fl. 13, colacionando aos autos novo documento. No mesmo prazo, deverão comprovar documentalmente nos autos a condição de representante legal de sua avó paterna, conforme declarado na inicial. Cumprida as determinações supra, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002472-76.2015.403.6127 - VERA LUCIA VENANCIO DE FREITAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora colacione aos autos instrumento de procuração recente, eis que o apresentado data de agosto de 2014. Após cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000069-37.2015.403.6127 - SUELI RECHE LUCAS ESTORINO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003651-79.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002512-63.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X NEIDE AZAIR INACIO FIGUEIREDO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES)
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003766-03.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002426-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI

GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X EDUARDO DA SILVA - INCAPAZ X SUZANA BARBOSA(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Autos recebidos do Arquivo. Justifique o embargado, em 05 (cinco) dias, a pertinência da petição apresentada às fls. 39/41, notadamente em se considerando que nada mais pode ser reclamado nos presentes autos de Embargos à Execução, tendo em conta a sentença prolatada à fl. 32, cujo trânsito em julgado se deu à fl. 35. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-90.2008.403.6127 (2008.61.27.001601-6) - APARECIDA SOUZA SIQUEIRA X APARECIDA SOUZA SIQUEIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003431-52.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO MILANI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intime-se.

0001035-68.2013.403.6127 - SANTINA PASSONI CORREA X SANTINA PASSONI CORREA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância de fls. 177/178, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor colacione aos autos a planilha de cálculos que entende ser correta. Cumprida a determinação supra, cite-se imediatamente o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS X JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

Expediente Nº 7949

EXECUCAO FISCAL

0001077-06.2002.403.6127 (2002.61.27.001077-2) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO(SP011806 - PEDRO HENRIQUE SERTORIO E SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES) X CARLOS COELHO NETO X JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA(SP056648 - MONICA DE AVELLAR SERTORIO GONCALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 35.368.409-0, movida pela Fazenda Nacional em face de Cooperativa Agropecuária São João e Carlos Coelho Neto.Regularmente

processada, o Espólio de Carlos Coelho Neto requereu sua exclusão do polo passivo (fls. 410/411), com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 416).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a expressa anuência da exequente, acolho o requerimento de fls. 410/411 e determino a exclusão do Espólio de Carlos Coelho Neto do polo passivo da execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de impugnação ao pedido pela Fazenda Nacional.Prosseguindo com a execução, reitere-se o pedido de informação sobre o cumprimento da carta precatória (ofício de fl. 409, conforme deliberado à fl. 408).Intimem-se.

0000177-86.2003.403.6127 (2003.61.27.000177-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Fl. 97: Anote-se. Intime-se.

0000179-56.2003.403.6127 (2003.61.27.000179-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONST PADOVAN LTDA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA

Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela executada. Fl. 20: Anote-se. Intime-se.

0000135-66.2005.403.6127 (2005.61.27.000135-8) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X ANTONIO SERGIO SIBIN X LUIZ SILVESTRE SIBIN X JOAO OLIVIO SIBIN X PAULO ROBERTO SIBIN X JOSE GILBERTO SIBIN X EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Torno sem efeito o despacho retro. Considerando que os embargos à execução nº 0000607-96.2007.403.6127, opostos em face desta execução fiscal, foram julgados parcialmente procedentes (fls. 329/330) e remetidos ao E. TRF-3ª Região para processamento dos recursos interpostos, suspendo o curso desta execução até julgamento definitivo dos embargos acima mencionados. Int. e cumpra-se.

0001864-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001864-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA SAO JOAO - EM LIQUIDACAO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal movida pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Cooperativa Agropecuária São João - em liquidação, objetivando receber valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80 2 08 014338-25 e 80 6 08 103220-02.A executada foi citada, ainda que por edital (fl. 30).Determinou-se a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo de liquidação da cooperativa executada (fl. 43), tendo sido noticiado nos autos que a liquidação era ex-trajudicial (fl. 46).Pela petição de fls. 47/48, o liquidante comparece aos autos para noticiar a possibilidade de alienação de imóvel da cooperativa executada, localizado em Pedro Afonso (TO), viabilizando-se a quitação integral do débito em discussão nos autos.A Fazenda Nacional solicita informações acerca do bem (fl. 51).A cooperativa executada informa ao juízo que seu antigo liquidante firmou compromisso de compra e venda de imóveis de sua propriedade, localizados no estado de Tocantins. Defende a nulidade da negociação, alegando que não houve autorização de assembleia nesse sentido, bem como que venda se deu ao arripio da lei (artigos 591, 592 e 593,II, do CPC).Diante da notícia de venda dos bens da cooperativa executada, a União Federal requer a declaração de fraude à execução e redirecionamento do executivo fiscal ao antigo liquidante, que exerceu sua função com infração à lei (fl. 158/160).Relatado, fundamento e decidido.Assiste razão às partes.A executada foi citada por edital, não pagou o débito e nem ofereceu bens à penhora.Pois bem. Resta comprovado que a cooperativa, por meio de seu liquidante, firmou compromisso de compra e venda de bens da executada, localizados no estado de Tocantins, fato que configura fraude à execução nos exatos moldes do art. 593, II, do CPC e art. 185 do CTN.O potencial conhecimento da pendência de processo de execução - no qual já fora citada a parte executada/alienante - afasta inclusive o reconhecimento da boa-fé no proceder do tercei-ro adquirente.Aliás, tira-se do próprio compromisso de compra e venda que ao alienante foi dado conhecimento da existência de executivos fiscais ajuizados em face da alienante, incluindo-se o objeto dos presentes autos (fls. 128/134).Desta forma, existindo prova de que o terceiro tinha ciência da existência da ação judicial, há ineficácia da alienação do bem, pois esta modalidade de fraude independe de conluio fraudulento, bastando a circunstância objetiva de oneração ou alienação de bem após citação em demanda capaz de reduzir alguém a insolvência.Cite-se, sobre o tema, a seguinte decisão:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXE-CUÇÃO FISCAL. REDAÇÃO ATUAL DO ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM POSTERIOR À INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL EXISTÊNCIA DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. - Considera-se

fraudulenta a alienação realizada após a alteração da redação do artigo 185 do Código Tributário Nacional, que ocorreu em 9/6/2005 por meio da Lei Complementar nº 118/2005, se antes o crédito tributário já houver sido inscrito em dívida ativa. - Inaplicabilidade às execuções fiscais da Súmula nº 375/STJ, que dispõe: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. - Entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp 1.141.990/PR. - In casu, a executada alienou o imóvel objeto dos autos em 1º/9/2006, conforme escritura de venda e compra, ao passo que as inscrições em dívida ativa dos débitos já haviam sido efetivadas em 22/9/2005 e 27/12/2005. Ademais, não há comprovação da reserva de outros bens ou renda da agravada para garantir a execução. Por fim, ratifique-se que é irrelevante a eventual existência de boa-fé do adquirente. - Agravo de instrumento provido, a fim de reconhecer a fraude à execução com relação à alienação do imóvel objeto dos autos.(AI - 00146273320134030000 - Quarta Turma do TRF da 3ª Região - Desembargador Federal André Nabarrete - DJF em 12/11/2014)Isso posto, considerando a ocorrência de fraude à execução, declaro a ineficácia das alienações dos imóveis matrículas 2524, 2533, 2534, 2532, todas do loteamento Lageado, 2ª etapa, em Pedro Afonso/TO.Em consequência de todo o narrado, e com base no artigo 4º, 1º, da Lei de Execução Fiscal, defiro o redirecionamento do presente executivo ao antigo liquidante, sr. José Ronaldo Nogueira, já que o mesmo cuidou de alienar sem observância da lei e sem garantir o presente executivo. Insta consignar que o mesmo, com o presente redirecionamento, será responsável solidário da dívida.Promova a credora o quanto necessário para a citação do ex-liquidante.Intimem-se.

000023-24.2010.403.6127 (2010.61.27.000023-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Nos termos da decisão de fls. 115/116, contra a qual não cabe mais recurso, os valores referentes a honorários advocatícios já foram quitados nos autos dos embargos à execução opostos. Assim, intime-se a CEF a pagar o valor de R\$ 2.926,71, apresentado pela exequente às fls. 121 como a diferença entre o valor devido e o valor já pago, sob pena de penhora.

0003275-98.2011.403.6127 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOAO BATISTA DEL NINNO(SP063110 - MARIA APARECIDA F DA C CARVALHO)

Fl. 73: Indefiro o requerimento de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, feito pelo exequente (IBAMA), tendo em vista que há saldo residual nos autos, conforme se depreende de fl. 45 e 46. Posto isso, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765 - PAB - Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União (IBAMA) do valor de R\$ 62,88 (fl. 74), conforme dados constantes da guia de fl. 68. Após, informe a CEF o saldo remanescente da conta 2765.635.00000286-7. A seguir, abra-se vista ao exequente (IBAMA) para ciência e manifestação acerca da extinção da presente execução, diante da satisfação da pretensão executória. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

0000974-47.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE TAPIRATIBA(SP038609 - THERSIO GONCALVES)

Intime-se a exequente (CEF), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos requerimentos de fl. 97/99. A seguir, voltem conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 7955

EXECUCAO FISCAL

0001203-85.2004.403.6127 (2004.61.27.001203-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA(SP099683 - MARA REGINA MARCONDES MACIEL E SP264477 - FERNANDA FLORA DEGRAVA E SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES E SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Comprovem os arrematantes, (Dikmol Empreendimentos e Administração de Bens Ltda e Vazta Comércio de Cereais Ltda), no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do imposto de transmissão, conforme dispõe o artigo 703, inciso III do Código de Processo Civil. Após, se comprovado, expeça-se a carta de arrematação imediatamente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1683

EXECUCAO FISCAL

0003852-43.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LIDER COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO)

Fls. 246 e 259: Em face da informação da exequente de parcelamento do débito, dou por sustada a hasta pública designada a fl. 233. Comunique-se a CEHAS.Após, defiro o pedido de suspensão do curso do processo, nos termos do artigo 792 do CPC.Vista ao(à) exequente, cientificando-a de que a verificação de eventual inadimplência independe de carga dos autos.Nestes termos, não havendo informação de rescisão do parcelamento, ainda que haja reiteração de pedido de suspensão ou dilação de prazo o feito será sobrestado, aguardando eventual provocação da (o) exequente, independentemente de nova intimação.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002511-73.2011.403.6140 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002951-69.2011.403.6140 - VINICIUS SOARES DUARTE - INCAPAZ X FERNANDO SOARES DUARTE - INCAPAZ X RAILCE SOARES DUARTE(SP166653 - CAMILLA CARDOSO DE OLIVEIRA E SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado às fls. 233 verso, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º parágrafos.

0006024-49.2011.403.6140 - NEURA RAVASIO GRENZI(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 67/70, intime-se a parte autora para postular o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Transcorrido o lapso sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivoInt.

0011313-60.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Int.

0011500-68.2011.403.6140 - JOAO FLORENCIO DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0011834-05.2011.403.6140 - MARIA DAS DORES DIAS ROCHA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o cadastro de usuário do Sistema Único de Saúde de fl. 103 coincide com os dados da parte envovida nos autos, oficie-se a Secretaria de Estado da Saúde para que, no prazo de 20 dias, tragam aos autos o prontuário médico da paciente MARIA DAS DORES DIAS ROCHA.Instrua-se o ofício com cópia de fl. 103.Cumpra-se.

0011947-56.2011.403.6140 - MANOEL HENRIQUE GUERRA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000593-97.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000783-60.2012.403.6140 - FRANCISCO CERQUEIRA FILHO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da informação e ofício juntados às fls. 76/78 dos autos, solicite-se a devolução da carta precatória n. 284/2015, independentemente de cumprimento.Manifeste-se o patrono da parte autora acerca da informação (fls. 76/78), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando certidão de recolhimento carcerário atualizada a fim de verificar o regime de cumprimento de pena atual e a possibilidade de comparecimento em eventual perícia designada neste Juízo da 1ª Vara de Mauá.Int.

0001801-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA ABREU(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante.Int.

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes em memoriais finais, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante. Após, venham conclusos para sentença.Int.

0002637-89.2012.403.6140 - MAXIMO AGOSTINHO SILVA JORDAO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 102: Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

0002793-77.2012.403.6140 - FRANCISCO MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136: Aguarde-se a manifestação da patrona do Autor no arquivo sobrestado.Intime-se.

0003022-37.2012.403.6140 - LINDOMAR MAIOLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as

formalidades legais.Int.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000756-43.2013.403.6140 - ALVARO ROSSI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000870-79.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA X MARIA FILHA DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003078-36.2013.403.6140 - ALEXANDRO ONOFRE MARCONDES(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003107-86.2013.403.6140 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante. Int.

0003198-79.2013.403.6140 - JOSE CARLOS SCALAMBRINI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0003384-05.2013.403.6140 - CICERO CORDEIRO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000026-95.2014.403.6140 - VALDO HIGINO DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo demandante. Int.

0000299-74.2014.403.6140 - EDISON BIATA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000833-18.2014.403.6140 - JOSE EDMAR MOURA LUZ(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora, acerca do(s) laudo(s) juntado(s) aos autos. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000897-28.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X RODINEI BARBOSA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA)

Vistos. Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0002398-17.2014.403.6140 - NIVALDO DE FREITAS(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A perícia médica realizada nos autos concluiu pela existência de incapacidade da parte autora também para os atos da vida civil, o que implica na sua incapacidade processual. Desse modo, esclareça o procurador, no prazo de 10 dias, se houve interdição do autor. Caso contrário, deverá indicar parente próximo para representá-lo nesta ação e, eventualmente, ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o laudo pericial. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Oportunamente, venham conclusos para sentença. Int.

0002869-33.2014.403.6140 - ILZEMAR NILSON SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da notícia do senhor perito de que foi solicitado à parte autora a juntada de novos documentos, informe o seu patrono, no prazo de 10 dias, se referidos exames médicos já se encontram em mãos do pleiteante. Em caso afirmativo, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0003414-06.2014.403.6140 - MANOEL NILSON DOS REIS SOARES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0003441-86.2014.403.6140 - MARCOS ANDRADE GOMES(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0003555-25.2014.403.6140 - WILLIAM BEZERRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0000150-44.2015.403.6140 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Oportunamente, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0001306-67.2015.403.6140 - FRANCISCO DE ASSIS CARNEIRO(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito.Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001307-52.2015.403.6140 - VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0001353-41.2015.403.6140 - ROSELI DA ROCHA SILVA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0001746-63.2015.403.6140 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno e redistribuição dos autos.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002363-62.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA DE SOUZA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0004086-14.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000028-36.2012.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X WILTON AFONSO PICHIN(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

0000740-21.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000726-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIO EVALDO DA TRINDADE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo embargante.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003639-31.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-38.2011.403.6140) JOAO DIVINO DOS SANTOS(SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIVINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do óbito do Exequente, acolho o requerimento de fl. 241 e habilito os herdeiros Ana Paula dos Santos e Marcelo da Silva Santos, filhos do falecido. Dê-se vista ao Executado para manifestação pelo prazo de cinco dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. Int.

Expediente Nº 1436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS X LEIA VIEIRA DE BARROS CAMPOS(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo de 10 dias.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001412-68.2011.403.6140 - ADEMILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Defiro vista ao exequente por mais 10 dias.Silente, retornem conclusos.Int.

0000243-12.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO CABRAL(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do documento de fls. 133/139 pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000262-47.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)
Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000339-56.2014.403.6140 - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000498-96.2014.403.6140 - CREUZA TEIXEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000609-80.2014.403.6140 - ORLANDO DA ROCHA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/85: Defiro pelo prazo de 30 dias.Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando-as.A seguir, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa.Int.

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido do INSS, porém mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.Vista ao autor para apresentar contraminuta ao agravo bem como para manifestar-se sobre o laudo pericial.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0001490-57.2014.403.6140 - TATIANA FERRAZ DELATERRA(SP279604 - LUIZ GAFFO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de

inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento da autora, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC e determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da referida autora ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese em que for trazido aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados ao benefício de pensão por morte, esclareça o patrono se, além do menor Abner, o seu genitor (Edvaldo) também se habilitará nos autos, de modo que também deverá trazer procuração devidamente assinada nos autos.Int.

0000180-79.2015.403.6140 - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não reconheço a identidade de elementos entre a presente ação e aquelas indicadas no termo de prevenção. Prossiga-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001865-24.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME

Vistos. Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000720-69.2011.403.6140 - JOSE ARAUJO DE SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000731-98.2011.403.6140 - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001887-24.2011.403.6140 - ODETE LUIZ SOARES(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0005134-13.2011.403.6140 - LOURDES MARIA DE JESUS SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X LOURDES MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Fls. 228/232: Aguarde por 30 dias a regularização do nome da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal. Regularizado o nome, provoque-se o Juízo. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.Int.

0009019-35.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0009243-70.2011.403.6140 - ADRIANO PINTO DE MESQUITA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO PINTO DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0009872-44.2011.403.6140 - JOSE GERALDO BRAGA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0001717-18.2012.403.6140 - CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE PEREIRA DOS SANTOS SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0002370-83.2013.403.6140 - ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANACLETO DO ESPIRITO SANTO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002223-91.2012.403.6140 - RENATO ROBERTO MARTINS(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ROBERTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000162-97.2011.403.6140 - PATRIOLINA FERREIRA DOS SANTOS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Defiro. Intime-se a parte autora para que providencie, a suas custas, cópia dos exames médicos que deseja instruir com a Carta Precatória, no prazo de 15 dias.

0002383-53.2011.403.6140 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ANTONIO PAULO DE SANTANA X ASSIS DEDE DE SOUZA X BENEDITO NERI X CLEMENTINO PEREIRA MATOS X ESTELITA MARIA DE CARVALHO PORTUGAL X GERALDO FRANCISCO CAPATO X JOAQUIM FERREIRA X JORGE JOAO DE MORAES X JOSE JOAO DE SOUZA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro a prioridade de tramitação no feito. Anote-se. 2) Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 30 (trinta) dias: a) Certidão de óbito e Certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP em nome de Antônio Paulo de Santana. b) Certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP em nome de Benedito Neri. c) Pedido de habilitação dos herdeiros de Clementino Pereira Matos com respectivas procurações, documentos pessoais e Certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. 3) Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros dos falecidos, assim como para ciência dos requisitórios expedidos em nome Geraldo Francisco Capato e Assis Dede de Souza às fls. 433, 435 e 437 pelo prazo de 10 (dez) dias. 4) Cumprida as providências, tornem os autos conclusos. 5) Int.

0003080-74.2011.403.6140 - ELISEU DINO FILHO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

0003185-51.2011.403.6140 - VALDECINO FRANCISCO DA CRUZ(SP078957 - SIDNEY LEVORATO E SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as partes para ciência dos documentos às fls. 139/150 pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0003366-52.2011.403.6140 - JOSELITA SANTOS(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 137/138: Aguarde-se a confecção dos exames requeridos pelo perito por 60 dias.Int.

0003409-86.2011.403.6140 - PEDRO HENRIQUE DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 129: Defiro à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por mais 60 dias a confecção de exames pela parte autora.Int.

0011179-33.2011.403.6140 - VALTER DIAS DA SILVA FILHO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prestados os esclarecimentos pela senhora perita, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Providencie o réu o cumprimento da obrigação, no prazo de 15 dias, a teor do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Outrossim, proceda a secretaria a alteração da classe processual para 229.Int.

0001746-68.2012.403.6140 - DORIVAL FERREZIN(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se as partes para se manifestarem sobre os documentos de fls. 63/71 e 72/76 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002141-60.2012.403.6140 - CLAUDETE ALVES DE SANTANA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0002412-69.2012.403.6140 - HAMILTON SANTOS SILVA X LUCIMARA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópia integral da sentença de interdição proferida pelo Juízo da Comarca de Mauá bem como do trânsito em julgado do feito, se houver. Caso o feito não tenha ainda transitado em julgado, colacione certidão de objeto e pé.Int.

0002676-86.2012.403.6140 - SERGIO LUIS DE SOUSA(SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 93/94: Dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002796-32.2012.403.6140 - NICELIA DA SILVA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 140: defiro por mais 60 dias.Int.

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se novamente a parte autora para trazer aos autos cópia da petição roubada, a qual foi protocolada em

22/04/2015, sob o nº 20156126000844012015, tendo em vista que as petições trazidas pelo requerente já se encontram nos autos, pois se referem ao período de abril de 2014 e não 2015.

0001297-76.2013.403.6140 - MARIA DO CARMO GUERRA TRENTINI(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO E SP274218 - THIAGO DE OLIVEIRA MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a patrona da parte acerca da revogação de procuração. Após, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Int.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para esclarecer, comprovadamente, os motivos do não comparecimento na perícia, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

0002382-97.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS DE ALEIXO(SP259031 - ANDREINA LISBETH DE ALEIXO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 93: Defiro a devolução de prazo à parte autora por 10 (dez) dias. Int.

0002385-52.2013.403.6140 - JOSE AMERICO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, para manifestação sobre os documentos de fls. 210/211 pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003048-98.2013.403.6140 - FRANCISCO VICENTE COSTA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109: Defiro à parte autora pelo prazo de 30 dias. Int.

0002261-23.2013.403.6317 - IZILDINHA FERREIRA DA SILVA PINA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002062-13.2014.403.6140 - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002673-63.2014.403.6140 - PEDRO ANTONIO DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos, intimando-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002683-10.2014.403.6140 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuada pelo INSS. Após, retornem conclusos, posto que as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa. Int.

0002736-88.2014.403.6140 - EDGAR RAPINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0002947-27.2014.403.6140 - FRANCISCO KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora para manifestação sobre a contestação, e laudo médico pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, vista ao INSS para manifestação acerca do laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos.

0003489-45.2014.403.6140 - THIAGO SOUSA DE BARROS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora junte aos autos os exames médicos solicitados pelo perito judicial às fls. 29. Após a juntada dos r. exames, retornem os autos conclusos para designação de nova data para conclusão da perícia judicial. Int.

0004045-47.2014.403.6140 - SONIA MARIA DE LIRA RAMALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0004106-05.2014.403.6140 - NONATO DA SILVA JUNIOR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0001411-44.2015.403.6140 - HERNANDO FERNANDES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 2.935,15 [benefício pretendido] - R\$ 1.979,53 [benefício atual] = R\$ 955,62 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasados/vincendas] = R\$ 12.423,06), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002171-32.2011.403.6140 - ACACIO VIEIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos no prazo de 20 (vinte) dias certidão da existência/inexistência de dependentes habilitados junto ao INSS ou certidão para saque do FGTS/PIS/PASEP. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação dos herdeiros pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002747-25.2011.403.6140 - ANEILTON ALVES DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEILTON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 336: Defiro a devolução de prazo à parte autora por 15 (quinze) dias. Int.

0008647-86.2011.403.6140 - GESSE BRASILEIRO DE SOUZA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESSE BRASILEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233: Defiro a devolução de prazo à parte autora por 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002230-83.2012.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito a senhora MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA (fl. 248). Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Intime-se a parte exequente para que traga aos autos o contrato original de honorários advocatícios para o fim de apreciação do pedido de destaque das verbas pleiteadas, no prazo de 10 dias. Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o destaque dos honorários pactuados.

Expediente Nº 1537

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001205-30.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X WESLLEY BERTO DOS SANTOS(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

I - RELATÓRIOWESLLEY BERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 29 de maio de 2015, por volta das 17h, na Rua Sacadura Cabral, altura do número 89, Bairro Santa Rosa, Município de Ribeirão Pires, foi preso em flagrante delito por introduzir na circulação 01 (uma) cédula falsa de R\$100,00 (cem reais) e guardar consigo outras 05 (cinco) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) para posterior introdução em circulação. Narra a denúncia que o denunciado teria comparecido ao estabelecimento Adega São Paulo, localizada na Avenida São Paulo nº 538, Bairro Santa Tereza, Município de Rio Grande da Serra, e adquirido 03 (três) garrafas de cerveja, mediante pagamento com cédula de R\$100,00. Após a concretização do negócio, o vendedor Gilvanil de Lima Feliz Junior desconfiou da autenticidade daquela nota, recusando o recebimento/pagamento, sendo que, neste instante, o denunciado evadiu-se do local na condução de veículo automotor Siena, de cor prata, no sentido do Município de Ribeirão Pires. Diante disso, o vendedor solicitou auxílio da Polícia Militar que perseguiu, localizou, identificou e abordou o denunciado na condução do veículo Fiat/Siena, cor prata, placas alfanuméricas EUN 4030 - São Paulo, na Rua Sacadura Cabral, altura do número 89, Santa Rosa, Ribeirão Pires. Em revista pessoal, os policiais militares Evandro Bueno e Luciano Andre da Silva encontraram as 06 (seis) cédulas de R\$100,00 (cem reais) falsas no interior do referido veículo automotor conduzido pelo denunciado. Denúncia ofertada às fls. 82/85 e recebida às fls. 86/89, em 11/06/2015. Laudo pericial do veículo apreendido às fls. 119/121 e das cédulas às fls. 122/127. Depositado valor apreendido de R\$3.632,00 em conta judicial (fls. 128/130. Citado, o acusado constituiu defensor e apresentou defesa preliminar, às fls. 140/145. Mantido o recebimento da denúncia às fls. 145/146, foi designada e realizada audiência de instrução na sede deste Juízo, com oitiva das testemunhas de acusação Gilvanil de Lima Felix Junior (fl. 188), Evandro Bueno (fl. 189), de defesa Francisco Cassimiro Albuquerque Filho (fl. 190) e do juízo José Pedro dos Santos Filho (fl. 191), bem como realizado o interrogatório do acusado (fl. 192). Memoriais finais da acusação às fls. 197/203, pugnando pela procedência da ação penal. Memoriais finais da defesa às fls. 214/223, alegando: a) falsificação grosseira com incompetência da Justiça Federal para o crime de estelionato, devendo ser relaxada a prisão ilegal; b) o réu não tinha conhecimento da falsidade das notas, o que somente percebeu quando da recusa pelo comerciante; c) o acusado recebeu as notas de uma pessoa que lhe pagara por dois computadores reformados e dois celulares e carregadores, pois o banco já havia fechado e não tinha como seu cliente pagar de outra forma; d) o recibo ficou apreendido no veículo, não tendo como comprovar o alegado em audiência; e) em caso de condenação, requer seja reconhecido o crime na sua forma tentada e a aplicação da pena em seu mínimo legal, com redução prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal e regime inicial aberto. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDOII - FUNDAMENTAÇÃOWESLLEY BERTO DOS SANTOS praticou o crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, porque, no dia 29 de maio de 2015, por volta das 17h, na Rua Sacadura Cabral, altura do número 89, Bairro Santa Rosa, Município de Ribeirão Pires, foi preso em flagrante delito na guarda de 06 (seis) cédulas falsas de R\$100,00 (cem reais) no interior do veículo que conduzia, sendo que pouco antes havia tentado introduzir em circulação pelo menos uma cédula falsa na cidade vizinha de Rio Grande da Serra, no estabelecimento Adega São Paulo, localizada na Avenida São Paulo nº 538, Bairro Santa Tereza. O auto de prisão em flagrante de fls. 02/07, o boletim de ocorrência de fls. 09/13, o auto de exibição e apreensão de fls. 14/15 e o laudo pericial de fls. 62/65 e 122/126 constituem prova incontestada da materialidade delitiva. As cédulas falsas de fl. 127 têm atributos suficientes para iludir, não se tratando de falsificação grosseira, o que afasta hipótese de estelionato e corrobora a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime, à luz do artigo 109, inciso IV, c.c. artigos 21, VII, e 164, todos da CF/88. Não há motivo para relaxar a prisão lavrada pela Polícia Civil, à luz do artigo 301 do CPP, sem prejuízo à defesa quanto aos atos investigatórios realizados. Nesse sentido, TRF3 - Primeira Turma, HC 00533547620044030000, Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 07/12/2004. A autoria do acusado, por sua vez, resta evidente. As circunstâncias da ação criminosa, aliadas aos depoimentos das testemunhas, demonstram seguramente a empreitada delitiva dolosa de guarda das cédulas falsificadas para introdução em circulação. O depoimento de Gilvanil de Lima Feliz Junior (fl. 188) revela informações altamente incriminadoras. Estava a trabalhar na Adega São Paulo, quando, no caixa, o acusado pretendeu pagar 3 cervejas com uma nota de

R\$100,00. O depoente notou algo de estranho no papel da nota e no olhar do acusado e a recusou, momento em que recebeu dele a seguinte resposta: vou pegar o cartão e já volto. Neste instante, o acusado saiu com o carro em alta velocidade. Recebeu aviso por outros comerciantes de que uma pessoa com as características do réu (cor da pele, camiseta e calça) estava tentando passar nota falsa no comércio de Rio Grande da Serra. O acusado já tinha entrado antes na Adega, quando foi atendido por outro funcionário. Noticiou o fato à viatura policial que passava no local, com a descrição do veículo do acusado, um Fiat/Siena prata, que percebeu estar batido. Reconheceu o acusado em juízo, com certeza absoluta. O policial militar que realizou a abordagem do veículo, Evandro Bueno (fl. 189), também reconheceu o réu em audiência e esclareceu que, após receber informações do fato com características do veículo Siena Prata, este foi localizado em Ribeirão Pires, quando houve a abordagem, ocasião em que foram encontrados na revista pessoal do denunciado R\$332,00 em notas menores variadas e no interior do automóvel R\$3900,00 em cédulas de R\$100,00, sendo que seis destas aparentavam ser falsas. As cédulas espúrias estavam amassadas e separadas do monte das notas verdadeiras. No calor dos fatos, o réu disse que havia recebido as cédulas por venda de um veículo Pálio, que estava fazendo acordo para comprar o automóvel que guiava e que estava perdido na cidade. O depoente chegou a qualificar, em procedimento próprio da PM, uma outra vítima para o qual o acusado teria passado ou tentado passar nota falsa, mas ela não pode comparecer à Delegacia. Nota-se, pois, que o quadro probatório é robusto e revelador da conduta consciente e voluntária para colocar em circulação notas falsas, com pleno discernimento da falsidade das cédulas guardadas no carro. O réu já havia praticado crime de moeda falsa em 30/04/2009 (fl. 12, Apenso I), tornando-se reincidente específico, além de condenado num terceiro processo, por fato ocorrido em 14/12/2011, também de moeda falsa. De fato, a conduta criminoso exposta nestes autos exibe os requintes de quem tem habilidade desse tipo de delito, como a compra de produtos de baixo valor para fazer maior troco legítimo com a nota espúria, em cidade pacata e próxima de Diadema (domicílio do réu), com maior chance de sucesso na execução, em comércios pequenos e desprovidos de meios sofisticados de checagem de autenticidade. A ação delituosa em mais de um estabelecimento comercial, a forma como as notas falsas estavam amassadas e separadas no carro, a fuga empreendida quando a cédula falsa foi recusada, a versão dada à Polícia no calor dos fatos (o dinheiro teria advindo de venda de veículo) negam credibilidade à versão defensiva sobre suposta venda de serviço e equipamentos em Ribeirão Pires, que não atende ao disposto no artigo 156 do CPP. Descabe falar em tentativa, pois o crime é de ação múltipla e a guarda das cédulas falsas no veículo fazem do delito consumado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado WESLEY BERTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 1ª fase) Excluindo o fato objeto do Processo nº 0009657-13.2009.403.6181 (que será objeto da segunda fase), a folha de antecedentes do acusado carregada no Apenso I expõe seu envolvimento reiterado em crimes contra a fé pública, além de outros apontamentos. Foi preso em flagrante em 14/12/2011 após ter colocado nota de R\$100,00 em circulação e guardado outras duas cédulas forjadas, tendo sido condenado em primeira instância no processo nº 0000039-46.2012.403.6114, 1ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, por sentença que consignou foram identificados traços negativos em sua personalidade, haja vista os vários outros processos e inquéritos a que o réu responde, o que indica sua tendência à delinquência. Decerto, a proximidade das datas entre os crimes listados permite concluir, com segurança, que o acusado tem-se dedicado à atividade criminoso como meio de vida, circunstância judicial altamente reprovadora, que, juntamente com a quantidade de cédulas encontradas, impõe majoração da pena-base para que seja suficiente à prevenção e repressão do delito. Entre 03 e 12 anos de reclusão e 10 e 360 dias-multa, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias atenuantes. Incide a circunstância agravante da reincidência específica, conforme certidão de fl. 12 do Apenso I referente ao Processo nº Processo nº 0009657-13.2009.403.6181, justificando o aumento à razão de 1/3 para chegar em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. 3ª fase) Sem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitivas as penas em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária, em razão da renda declarada em interrogatório, de R\$5.000,00 mensais. Quanto ao regime de cumprimento de pena, em razão da reincidência, fixo o fechado, com fundamento no artigo 33, 2º e 3º, do CP. De imediato, expeça-se guia de recolhimento provisória, de acordo com a Resolução nº 19/2006 e alterações do E. Conselho Nacional de Justiça. Sem direito à liberdade para recorrer, na medida em que respondeu preso ao processo e estão mantidas as condições de cautelaridade para permanência na prisão, nos termos da decisão que decretou a prisão preventiva, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, em face da reincidência e habitualidade criminoso, bem como da não localização para cumprimento de pena (Apenso I, fl. 27). Indefiro o pedido de Justiça Gratuita ao réu, em razão da renda declarada em interrogatório, condenando-o ao pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado da sentença, seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Em relação aos bens e valores apreendidos, determino que a quantia do acusado depositada à fl. 130 seja utilizada para abater o valor da pena de multa aplicada, após o trânsito em julgado. O veículo já teve sua restituição determinada no incidente nº 0001795-07.2015.403.6140. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1538

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001795-07.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-30.2015.403.6140) JOSE PEDRO DOS SANTOS FILHO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO) X JUSTICA PUBLICA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Trata-se de pedido de restituição do veículo Fiat/Siena, ano 2011, modelo 2012, cor prata, placas EUN-4030, apreendido no bojo do feito criminal nº 00012053020154036140. Alega o requerente que, não obstante o veículo estar registrado em nome de Josiane dos Reis, as provas colhidas nos autos mostram que o veículo fora vendido para José Pedro dos Santos Filho em novembro de 2014. Juntou documentos, às fls. 05/08. Manifestação do MPF às fls. 10/12 pugnando por diligências. Intimação do requerente para manifestação decorreu in albis. É o breve relato. Decido. O requerente demonstrou ter adquirido o veículo de Josiane dos Reis em 27/11/2014, conforme autorização de venda de veículo assinada e com firma reconhecida em cartório por autenticidade, à fl. 08. O depoimento de José Pedro dos Santos Filho no âmbito da ação penal nº 00012053020154036140 e o desinteresse da retirada do veículo por Josiane dos Reis (nomeada depositária no incidente nº 00012685520154036140) corroboram a venda ao requerente, cujo filho emprestou o carro ao acusado. Diante dos documentos com fé pública, as diligências requeridas pelo MPF são desnecessárias para decisão do incidente e, se for o caso, podem ser realizadas sponte propria em expediente diverso, não justificando a protelação que poderá por em risco o estado de conservação do automóvel em pátio público. De outro lado, a situação exposta nestes autos revela a prática da infração prevista no artigo 233 do Código de Trânsito Brasileiro, que estabelece o seguinte: Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123: Infração - grave; Penalidade - multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização. Dessa forma, uma vez que o veículo foi comprado por terceiro de boa-fé, que comprovou o fato, a este deverá ser restituído o veículo. Todavia, não poderá retirar o automóvel sem promover a regularização, em face da medida administrativa prevista no artigo supratranscrito. Ante o exposto, defiro a restituição do veículo FIAT/SIENA, anos 2011/2012, placas EUN4030/SP, ao requerente JOSÉ PEDRO DOS SANTOS FILHO, mediante termo de restituição a ser lavrado pelo Delegado de Polícia do local onde o veículo encontra-se apreendido, cabendo à autoridade policial, antes de fazê-lo, exigir do requerente a regularização prevista no artigo 233 do CTB e tomar as demais providências eventualmente cabíveis, inclusive multa. Oficie-se à Delegacia de Polícia de Ribeirão Pires para cumprimento, com cópia desta decisão, do documento de fl. 08 e do documento de fl. 06 dos autos nº 00012685520154036140. Após, junte-se cópia desta decisão aos autos da ação penal e arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Autorizo desde já ao requerente o desentranhamento do documento de fl. 06, que deve ser substituído por cópia nos autos. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000785-93.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI)

Fls. 517: Defiro os requerimentos do Ministério Público Federal. Preliminarmente, providencie a Secretaria, o desarquivamento dos autos nº 0002370-20.2012.403.6140 e conseqüente apensamento ao presente feito. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para oitiva da colaboradora BENEDITA RAMOS GAETA, cuja qualificação se encontra nos autos 0002370-20.2012.403.6140, bem como reinterrogatório do réu no dia 21/09/2015 às 15hs. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, mantenho a prisão preventiva do réu Heitor Valter Paviani pelos mesmos motivos expostos na decisão de fls. 142/144 dos presentes autos, os quais permanecem inalterados. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1540

EXECUCAO FISCAL

0007936-81.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR COME X SINCLER EVANGELISTA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES)

Trata-se de requerimento para liberação de valor bloqueado em conta do Banco Caixa Econômica Federal e transferido por meio do Sistema Bacenjud. Alega o requerente à natureza impenhorável da conta afetada, por se tratar de Poupança. É o relatório. Decido. Os documentos acostados às fls. 172/173 comprovam que o valor bloqueado (R\$ 21.488,21 - fls. 167) da conta 11.794-9, agência 2978 recaiu em conta-poupança. Incide no caso em apreço a regra do art. 649, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recaia sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201101429498. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA: 14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). Ante o exposto, defiro o requerimento de levantamento da penhora do montante de R\$ 21.488,21 (e eventuais acréscimos). Expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal nº 1599, para que promova a transferência do valor de R\$ 21.488,21 (e demais acréscimos) para a conta poupança nº 11.794-9, agência 2978 (CEF), operação 013, de titularidade de Sincler Evangelista (CPF nº 080.029.388-60), encerrando-se a conta judicial aberta para a finalidade de receber valores bloqueados nestes autos. No caso de ser outra a agência centralizadora dos depósitos, encarregar-se-á a agência da Caixa Econômica Federal (nº 1599) de encaminhar esta ordem à correta, para integral cumprimento, informando este juízo. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 167/173, bem como desta decisão. Após, intime-se o exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001430-92.2011.403.6139 - MARIA BUENO PACHECO (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0002474-49.2011.403.6139 - REINALDO DE OLIVEIRA LOUREIRO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004296-73.2011.403.6139 - MARIA HELENA RODRIGUES GARCIA DO NASCIMENTO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária, para contrarrazões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006089-47.2011.403.6139 - DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Foi determinada, nos autos, a realização de perícia médica, para aferir a (in)capacidade do autor para o trabalho. Foi apresentado laudo pelo perito nomeado, às fls. 53/55; entretanto, o expert apontou a necessidade de realização de exame de ressonância magnética, para subsidiar nova perícia e, assim, se obter preciso diagnóstico das condições de saúde do autor.2,10 Instado a apresentar o exame necessário à realização da perícia, o autor esclareceu não dispor de recursos financeiros para custeá-lo (fl. 61). Assim, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde, para requisitar a realização do epigrafado exame (fl. 63). Em resposta ao ofício expedido (fls. 66/71), o Município requisitado alegou não ter o dever de atender à requisição em questão, argumentado, para tanto, que: 1) não é parte na demanda, não lhe sendo exigível arcar com o ônus da produção de provas; 2) cabe ao INSS, com base no art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.620/93 (e à luz das jurisprudências colacionadas às fls. 70/71), adiantar as custas da perícia, e; 3) os custos referentes a exames necessários à realização da prova técnica estariam inclusos nos custos da própria perícia.Requereu, por fim, que seja desonerado do que denominou de dever de fazer prova. Alegou, ainda, suposta inviabilidade técnica e financeira em atender à requisição, com base em parecer apresentado pelo Secretário Municipal de Saúde de fls. 73/74, relatando que os exames requisitados somente poderiam ser realizados na Divisão Regional de Saúde de Sorocaba.Observa-se, de todo o exposto, que o Município requisitado manifesta-se como se este Juízo estivesse transferindo ao Sistema Único de Saúde o ônus de arcar com diligências para a realização de perícias judiciais. Trata-se de falacioso argumento, entretanto.Com efeito, o Município requisitado não foi escolhido arbitrariamente para realizar o exame necessário à perícia judicial, mas sim porque lhe foi incumbido, pela Constituição Federal, solidariamente com os demais Entes Federativos, a prestação de serviços necessários à efetivação do direito fundamental à saúde (art. 6º, 23, I, 30, 196 e 197 da Constituição Federal).Não se pode olvidar que a impossibilidade de o autor apresentar por si o exame solicitado pelo perito decorre da própria ineficiência do Poder Público em cumprir sua missão constitucional, na medida em que a ressonância magnética requisitada, mais que subsidiar a perícia judicial, serve ao diagnóstico das condições de saúde do autor. Portanto, a realização de exames médicos de qualquer natureza está contida nos deveres prestacionais sociais atribuídos ao requisitado.Não se trata, portanto, de requisição para produção de provas que interessam ao processo, mas sim de determinação para garantir o pleno acesso do autor a serviço essencial de saúde, necessário também (e não apenas) para o regular caminhar da apreciação judicial do direito alegado.Saliente-se, ainda, não se aplicar ao presente caso a aludida regra de antecipação de custas periciais pelo INSS, por não se tratar de demanda relacionada a acidente de trabalho (art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº. 8.620/93).Desse modo, o Município requisitado pode e DEVE ser compelido a cumprir as obrigações prestacionais que lhe são constitucionalmente impostas. Por fim, a discussão referente ao dever de o Ente Municipal cumprir a determinação judicial que lhe foi dirigida transborda os limites do objeto desta demanda, devendo, caso o requisitado nela insista, ser suscitada nas vias próprias. Por tal razão, não serão SEQUER APRECIADAS eventuais novas alegações quanto ao dever ou não de o Município cumprir a requisição.Expeça-se novo ofício ao Município de Itapeva, para que cumpra a determinação constante do ofício 77/2015 PREV (fl. 64), conferindo-lhe, de forma derradeira, novo prazo de 30 (trinta) dias para fazê-lo, sob pena de incorrer em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. Caberá ao requisitado, no prazo determinado, tomar todas as providências necessárias para cumprir a determinação judicial, seja realizando por si o exame, seja encaminhando o autor a outro polo de atendimento, para a realização do exame requisitado (e arcando com os custos com o transporte do autor até o local), ou, ainda, realizando os exames, às suas expensas, no serviço privado de saúde.O ofício deverá ser acompanhado de cópia deste despacho.Descumprida a decisão, com ou sem justificativa, encaminhem-se cópias dos autos ao MPF para apuração de eventual crime de desobediência ou de prevaricação do Secretário Municipal de Saúde.Intime-se. Cumpra-se.

0006133-66.2011.403.6139 - BENEDITO ROZA DA SILVA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006146-65.2011.403.6139 - MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 133: Tendo em vista o envio por e-mail de dados à Gerência Executiva da Previdência Social pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, para a implantação do benefício concedido (fls. 121/123), intime-se a parte autora, para que compareça à Agência da Previdência Social, para o fim de verificar a disponibilidade dos valores que lhe são devidos. Após, tornem os autos conclusos para a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se. Cumpra-se.

0006591-83.2011.403.6139 - CLARIZA DOMINGUES DOS SANTOS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010295-07.2011.403.6139 - EDINALDO DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012141-59.2011.403.6139 - JANAINA APARECIDA LENHOSO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012235-07.2011.403.6139 - CLARICE VENTURA MACHADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012268-94.2011.403.6139 - AMAURI SOARES DE MATOS X ANTONIO SOARES DE MATOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012331-22.2011.403.6139 - DORA DE OLIVEIRA SARTORI(SP268921 - EZIEL GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012511-38.2011.403.6139 - DORIVAL CORREA DOS SANTOS X CLEBER CORREA DOS SANTOS X LEANDRO CORREA DOS SANTOS X CIBELE CORREA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012742-65.2011.403.6139 - APARECIDA FATIMA ROSSI JACOB(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012867-33.2011.403.6139 - DURVALINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001993-52.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE SOUSA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que o autor pretende a conversão de tempo de atividades laborativas, computadas pelo réu como tempo comum, em tempo especial, em razão da exposição a agentes insalubres. O autor comprovou nos autos ter diligenciado junto às suas antigas empregadoras, com o fim de obter a documentação necessária à demonstração das condições especiais a que esteve submetido durante os períodos de trabalho (fls. 149/154). Entretanto, as tentativas empreendidas não foram exitosas. Diante disto, foi deferida à fls. 157 a expedição de ofícios às empregadoras Jodi Itapeva Transportes Ltda., Rodoac Transportes de Cargas Ltda. e São José Transportes Ltda., para que fornecessem, no prazo de 30 (trinta) dias, o LTCAT e o PPP do período correspondente àquele em que o autor lhes prestou serviços. A São José Transportes Ltda. apresentou respostas à requisição às fls. 162 e 216/226; e a Rodoac Transportes de Cargas Ltda., às fls. 163 e 166/185. A Jodi Itapeva Transportes Ltda., entretanto, embora regularmente oficiada (conforme certidão e protocolo de fls. 158/158v.), ficou-se inerte. Foi reiterada à Jodi Itapeva Transportes Ltda. a requisição de apresentação de LTCAT, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência, na data de 16/04/2015 (conforme se verifica no protocolo e na certidão de fl. 205/205v.), em cumprimento ao despacho de fl. 203. Novamente, a requisitada silenciou - conforme certidão de fl. 227. Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003229-39.2012.403.6139 - IVONE DE CARVALHO TEIXEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001205-04.2013.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001558-44.2013.403.6139 - LENI APARECIDA LEODERIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002060-80.2013.403.6139 - LEONEL JOSE DE ARAUJO(SP283444 - RITA DE CÁSSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/111 e 122/123: Instado a se manifestar sobre o pedido de habilitação dos herdeiros do autor falecido, o réu requereu o arquivamento dos autos, sob o argumento de que o benefício concedido à parte é personalíssimo e intransmissível. Dada vista ao MPF, este manifestou-se pelo deferimento do pedido de habilitação de herdeiros, uma vez que a sucessão processual busca o recebimento de valores que deveriam ter sido concedidos ao autor falecido em vida, o que não conflita com a característica da intransmissibilidade do benefício. Assiste razão ao MPF. Ainda que tenha caráter personalíssimo, será o benefício devido, desde que atendidos os requisitos para sua concessão, até a data em que o falecido fazia-lhe jus (no caso, o óbito), nos termos do parágrafo único do art. 23 do Decreto nº. 6.214/2007 e do art. 1.784 do CC. O autor faleceu em 25/09/2014, deixando cônjuge e quatro filhos, maiores e capazes. Defiro a habilitação de MARIA JOANA DE ARAÚJO, cônjuge do falecido autor, e dos filhos maiores, TÂNIA MARIA DE ARAÚJO SILVA, BRUNO JOSÉ DE ARAÚJO e SIMONE APARECIDA DE ARAÚJO, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 43 do CPC e do art. 1.829, inciso I, do CC. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 114/121), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000007-92.2014.403.6139 - ANTONIO CARLOS CORREA DE ALMEIDA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 85/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000473-86.2014.403.6139 - NELO CECCHI JUNIOR(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, exceto no que diz respeito aos efeitos da tutela antecipada (CPC, art. 520, VII). Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000839-28.2014.403.6139 - INES DA ROCHA FREITAS(SP325650 - RENATA MARINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000859-19.2014.403.6139 - ANA MARIA PROENCA MACHADO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001389-23.2014.403.6139 - ELIANE DE OLIVEIRA SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001584-08.2014.403.6139 - ADAO DE ALMEIDA RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002159-16.2014.403.6139 - ORLANDO RODRIGUES PEREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002345-39.2014.403.6139 - MARIA ELIZETE DO AMARAL(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000424-11.2015.403.6139 - APARECIDA OLIVEIRA RAMOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 224: Razão assiste à parte autora. Revejo o despacho de fl. 221, para determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao cumprimento da r. decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada às fls. 231v./235. Int. Cumpra-se.

0000452-76.2015.403.6139 - KAUANY BEATRIZ DE LIMA ALMEIDA - INCAPAZ X SOLANGE DE OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP274098 - JÚLIA ROBERTA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 107/109), requerendo a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência, revejo a decisão de fl. 100. Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2,10 Retire-se o processo de pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. Advirta-se que as testemunhas deverão ser intimadas pessoalmente pelo Juízo Deprecado, para comparecer à audiência, conforme requerido pela parte autora. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0000891-87.2015.403.6139 - AUREA CECILIA DA SILVA SCALCO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 78), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000892-72.2015.403.6139 - MITSUO KACUTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 165/199: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 22/12/2007, deixando cônjuge e filhos maiores de 21 anos,

capazes. Defiro a habilitação de HELENA MARIA KACUTA, cônjuge e sucessora do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Abra-se vista ao INSS, para que promova a execução invertida. Intimem-se.

0000916-03.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 103), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000917-85.2015.403.6139 - JOAO CARLOS GONCALVES ROCHER - INCAPAZ X ATAIDE ROCHER X IVONETE GONCALVES PEDROSO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 150), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000943-83.2015.403.6139 - MARCO DE ALMEIDA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 190), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000944-68.2015.403.6139 - ALCEU ALVES DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 187), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000945-53.2015.403.6139 - MARIA ANTONIA DOS SANTOS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, seu trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 188), bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000950-75.2015.403.6139 - APARECIDO SIQUEIRA PONTES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para

contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001465-47.2014.403.6139 - ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000914-33.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-69.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X MARIA DE LOURDES SILVA DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os Embargos à Execução, devendo ser certificada nos autos principais a suspensão da execução. Vista à parte contrária, para impugnação, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a embargada acerca da divergência existente em relação ao nome de sua mãe, à vista dos nomes constantes de sua inscrição junto ao CPF e do seu Registro Civil de Casamento, conforme certificado à fl. 30. Havendo impugnação, remetam-se os autos à contadoria, para elaboração de cálculos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013222-70.2011.403.6130 - TEREZA FERREIRA DA SILVA SANTOS(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o pleiteado à fls. 195, assim como, diante da decisão de fls. 190/191 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado à fl. 193, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0020077-65.2011.403.6130 - MIGUEL DE SOUZA MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de despacho denegatório de Recurso Especial e Extraordinário em arquivo sobrestado. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002488-26.2012.403.6130 - SONIA MARIA SARNO(SP257377 - FLORINDA MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a

execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Intime-se e cumpra-se.

0003670-47.2012.403.6130 - RUY COSTA DA SILVA (SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/233: indefiro a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003887-90.2012.403.6130 - VALTER CABRAL DOS SANTOS (SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, assim como, nos quadros de peritos da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, constar perito grafotécnico, revogo em parte o determinado à fl. 132, no que diz respeito à realização da perícia pela Polícia Federal. Deste modo, nomeio para o encargo o perito FRANCISCO MARTORI SOBRINHO. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0001829-80.2013.403.6130 - EVARISTO DAMASCENO DE ALVARENGA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/237: Indefiro a expedição de ofício ao BANCO BRADESCO S. A., para que apresente documento, nos termos da decisão de fls. 235, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido documento, ou comprovar a recusa da empresa supra referida em fornecê-los. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0002381-45.2013.403.6130 - ANA LUCIA SANTOS DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 381/401, vista à parte autora. Após, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que: 1 - apresente seus memoriais; 2 - manifeste-se sobre a petição de fls. 377/378; 3 - tomar ciência acerca da petição de fls. 381/401. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0002986-88.2013.403.6130 - ARISTEU BARBOSA GOMES (SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, assim como, nos quadros de peritos da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, constar perito grafotécnico, revogo em parte o determinado à fl. 61, no que diz respeito à realização da perícia pela Polícia Federal. Deste modo, nomeio para o encargo o perito FRANCISCO MARTORI SOBRINHO. Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá elaborar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA (SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Compulsando os autos, verifiquei que as contrarrazões de apelação ofertadas pelo corréu Edgar da Mata às fls.

204/206, encontra-se intempestiva, desde modo, certifique a serventia sua intempestividade. Determino ainda que a petição supra citada seja mantida nos autos apenas como peça informativa.No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0005680-30.2013.403.6130 - ILSO ZUCOLI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/106: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.Fl.107: indefiro o pedido para reavaliação da parte autora para verificação se a patologia incapacitante ainda persiste, pois na conclusão do laudo médico carreado às fls. 89/96, a perita assevera que previsão de 6 meses para remissão dos sintomas, assim, cabe a autarquia ré a reavaliação dos segurados para constatação ou não da incapacidade laborativa, na via administrativa.Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, efetuado pela parte autora, será apreciado por ocasião da prolação de sentença.No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes e cumpra-se.

0005785-07.2013.403.6130 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.Determino que a parte autora ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, intime-se pessoalmente a autarquia ré para ratificação das peças processuais.Os prazos acima estipulados deverão ser cumpridos em 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0001764-51.2014.403.6130 - GABRIEL MELCHIOR DA SILVA-INCAPAZ X SUELI MELCHIOR DO ROSARIO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 330 do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II, do CPC.Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o feito.Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de deficiência e miserabilidade.Defiro, pois, a produção da prova pericial requerida.Designo o dia 03 de novembro de 2015 (terça-feira), às 08h40min, para a realização da perícia médica psiquiátrica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. Nomeio a assistente social SONIA REGINA PASCHOAL para a realização de perícia social na residência da parte autora. Fica a cargo da perita assistente social o contato com a parte autora para agendar dia e horário de comparecimento.Arbitro os honorários das peritas no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.As peritas deverão elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.No prazo legal, as partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico.Intimem-se as partes, as peritas e o Ministério Público Federal.

0002526-67.2014.403.6130 - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/175: indefiro a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.Resta ainda indeferida a expedição de ofício ao HOSPITAL DANTE PAZZANESE, para que apresente os prontuários médicos da parte autora, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da unidade de saúde em fornecê-los, se assim entender cabível.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado, venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes e o perito.

0002571-71.2014.403.6130 - MARLY ALVES FERREIRA DA SILVA(SP300288 - ELENIR VALENTIN DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/65: indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. Eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. Indefiro também, a produção de nova perícia judicial. A parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial, no entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo. Resta ainda indeferida a expedição de ofício à SECRETARIA DE SAÚDE E MEDICINA PREVENTIVA DE CARAPICUÍBA, para que apresente os prontuários médicos da parte autora, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada dos referidos documentos, ou comprovar a recusa da unidade de saúde em fornecê-los, se assim entender cabível. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0003392-75.2014.403.6130 - BENEDICTO ANTUNES DE SOUZA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Declaro encerrada a instrução processual. No mais, defiro o prazo requerido pela autarquia ré às fls. 142/144, para juntada do processo administrativo aos autos. Após, com a juntada do processo administrativo, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se e cumpra-se.

0004379-14.2014.403.6130 - FERNANDO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 131/137: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial. Fl. 138/139, indefiro, também, o pedido de inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pelos mesmos motivos acima expostos. Indefiro, ainda, a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Indefiro, finalmente, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004414-71.2014.403.6130 - MARIA LUCIA LIMA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 114/118: a parte autora demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem o laudo médico judicial apresentado, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo, deste modo, resta indeferida a realização de nova prova pericial. Fl. 128/130, indefiro, também, o pedido de inspeção judicial ou inspeção de gabinete, pelos mesmos motivos acima expostos. Indefiro, ainda, a produção de perícia social, pois para a concessão do benefício pleiteado a parte autora deve comprovar a incapacidade laborativa, bem como a qualidade de segurado, conforme disposto na Lei 8.213/91, além do que a perícia social não corrobora para a comprovação dos requisitos para a concessão de benefício por incapacidade laborativa. Indefiro, finalmente, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora, pois eventual incapacidade laborativa poderá ser comprovada, pelos laudos médicos juntados aos autos, exames, prontuários e declarações médicas que instruíram a demanda. No mais, requisitem-se os honorários do perito judicial. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que será analisado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004481-36.2014.403.6130 - VERA LUCIA ALVES MOREIRA(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia.No mais, intime-se a parte autora para que ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo determinado venham-me os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004695-27.2014.403.6130 - ADELMIRO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o determinado à fl. 102, apresentando cópias das petições e documentos apresentados para instrução da contrafé.Após, se em termos cite-se em nome e sob as formas da lei, em decorrendo in albis o prazo acima estipulado venham-me os autos conclusos para extinção.Intime-se a parte autora.

0004881-50.2014.403.6130 - ERCELINA MARIA DA SILVA VELLOSO(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a parte autora ter emendado a petição inicial conferindo novo valor à causa, não foi dado integral cumprimento às decisões de fls. 27 e 29, assim, deverá a parte autora esclarecer no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada no termo de fl.25, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado do referido termo, no prazo assinalado, deverá ainda a parte autora apresentar cópia do aditamento à petição inicial para composição da contrafé.Intime-se a parte autora.

0006330-97.2014.403.6306 - MARIANA LEANDRO DE ARAUJO(SP209648 - LUCIANA FERNANDES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia.No mais, intime-se a parte autora para que ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente a parte ré para especificação de provas, assim como ratificação das peças processuais.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se as partes.

0007750-40.2014.403.6306 - JOAO MEIRAS RODRIGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 24/60.Deverá ainda, a parte autora, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas a serem produzidas, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de preclusão da prova.Sucessivamente, e em igual prazo e pena, intime-se pessoalmente o instituto réu para especificação de provas. Devendo ainda, ratificar as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo para produção de provas, venham-me os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0010692-45.2014.403.6306 - EDIMAR APARECIDO DE DEUS ALVES(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.Intime-se a parte autora para que ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, cite-se o instituto réu em nome e sob as formas da lei.Intimem-se as partes.

0003225-24.2015.403.6130 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl.242, designo o dia 24 de setembro de 2015, às 14h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ÉLCIO RODRIGUES DA SILVA, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes e o perito com a urgência inerente ao caso.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003673-02.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROTURBO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

Vista às partes sobre os esclarecimentos do perito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte ré.Declaro encerrada a instrução processual.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Após,

venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes e o perito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004671-96.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020369-50.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUI ANTONIO MADEIRA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos valores apresentados pelas partes. Intimem-se as partes e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002724-12.2011.403.6130 - NELSON GONCALVES FILHO(SP142496 - ELIEL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GONCALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. Defiro o pedido de desentranhamento da CTPS acostada à fl. 164, mediante cópia e recibo nos autos, nos termos em que determina o parágrafo 2º do art. 177, do provimento CORE n. 64/2005. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007780-26.2011.403.6130 - CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZA MARIA MARQUEZINI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição do ofício requisitório e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente execução, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0019441-02.2011.403.6130 - CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE JESUS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs n. 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 reconheceu a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, de modo que a compensação de débitos fiscais com créditos de precatório não mais encontra guarida no ordenamento jurídico, deixo de intimar o INSS para se pronunciar acerca de eventuais créditos a compensar. Com a expedição dos ofícios requisitórios e fundado no preceituado pelo art. 10, da Resolução CJF n. 168, de 05/12/2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre seu teor, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0021840-04.2011.403.6130 - NANILIA NUNES BARRETO(SP150206 - ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANILIA NUNES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Deverá ainda a parte autora apresentar cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF, CPTS e PIS), bem como, cópia do comprovante de seu atual endereço, devendo constar o CEP, conforme solicitado

pelo INSS.intime-se e cumpra-se.

0000944-03.2012.403.6130 - APARECIDO GOMES DA SILVA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil.Deverá ainda a parte autora apresentar cópias dos seus documentos pessoais (RG, CPF, CPTS e PIS), bem como, cópia do comprovante de seu atual de endereço, devendo constar o CEP, conforme solicitado pelo INSS.intime-se e cumpra-se.

0001578-62.2013.403.6130 - FRANCISCO ALVES DE AQUINO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes.Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante à dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tornaram-se uma fase comum da execução, fugindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito.Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação.Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas.Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030153-64.1999.403.6100 (1999.61.00.030153-7) - METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA(SP207287 - DANIELA SALOME BORGES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X METROPOLITAN ROBOTICA TRANSPORTES LTDA

Considerando que o executado tem domicílio em Barueri (fls. 445/446), bem como o advento do Provimento 430 de 28/11/2014 que instala a 44ª subseção judiciária de Barueri - SP a partir de 16 de dezembro de 2014, com jurisdição sobre os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana do Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista, dê-se vista a União, afim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Expediente Nº 1645

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004030-74.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-89.2014.403.6130) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MARCELO PEREIRA(SP195588 - MOISÉS DE OLIVEIRA TACONELI E SP337325 - RAFAEL DA COSTA CAVALCANTI)

Vistos.A Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração (fls. 20/21) contra a decisão proferida às fls. 17/18-verso, que indeferiu a impugnação à assistência judiciária gratuita.Sustenta, em síntese, que a decisão teria sido omissa e obscura, pois o seu dispositivo iria de encontro ao disposto nos artigos 302 e 39, ambos do CPC.

Ademais, seria impossível à Embargante comprovar a efetiva renda do impugnado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nenhuma omissão ou obscuridade suscetível de embargos foi apontada. A decisão proferida já externou o posicionamento deste Juízo acerca da matéria, ainda que a Embargante não concorde com ele. A discussão trazida foi apreciada e decidida de acordo com os fundamentos utilizados naquela oportunidade, não se verificando qualquer mácula em seu conteúdo a justificar o manejo dos embargos declaratórios. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão ou obscuridade foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, a Embargante insurge-se contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004320-26.2014.403.6130 - SONDA DO BRASIL S.A.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 429/503. Antes de deliberar sobre as alegações deduzidas pela Impetrante, é necessário aguardar a efetiva intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme pontuado à fl. 413. Assim, determino, por ora, que a serventia estabeleça contato com a Subseção Judiciária de Barueri, a fim de obter informações quanto ao cumprimento da carta precatória n. 292/2015 (fl. 416). Intime-se e cumpra-se.

0004515-11.2014.403.6130 - INTERAMEX S/S LTDA - ME(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL E SP286847 - THIAGO AUGUSTO FARIA ROSSI GOMES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Interamex S/S Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional que garanta a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, que não teria obtido êxito na expedição da almejada certidão, pois teria sido apontado débito inscrito em Dívida Ativa sob o n. 80.6.06.101918-69, oriundo do PA n. 10805.506128/2006-74, no valor de R\$ 3.973,00 (três mil, novecentos e setenta e três reais), cujo vencimento teria ocorrido em 31/10/2003. Assevera, contudo, que o débito em comento teria sido pago, em 28/10/2003, além de ter havido a prescrição. Aduz ter realizado agendamento para tentativa de regularização no âmbito administrativo, porém, apesar de entregar toda a documentação probatória, a Autoridade Impetrada não teria procedido à baixa do débito. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental. Juntou documentos (fls. 13/33). Instada a emendar a inicial para adequar o valor dado à causa, regularizar sua representação processual, retificar o polo passivo da demanda e esclarecer a prevenção apontada (fl. 36/37 e 50), a Impetrante cumpriu o determinado às fls. 38/49 e 51/53. O pedido de liminar foi deferido (fls. 54/55). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 61/62. Em suma, alegou que o débito de sua competência não seria mais óbice a emissão da certidão, pois teria sido extinto administrativamente. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 70). O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fl. 73). Instada a se manifestar sobre as informações da Autoridade Impetrada (fl. 74), a Impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar, pois não teria sido emitida a Certidão em seu nome (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e decido. O caso demanda a extinção do processo, com resolução do mérito, uma vez que houve o reconhecimento do pedido deduzido pela Impetrante na inicial. A causa extintiva do crédito exigido era preexistente ao ajuizamento da ação e, portanto, não há que se falar em fato superveniente que tenha modificado o entendimento anteriormente fixado pela autoridade no âmbito administrativo. Portanto, uma vez que o débito exigido na CDA n. 80.6.06.101918-69 foi extinto, conforme reconhecido pela Autoridade Impetrada, a concessão da segurança é medida de rigor. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCLUSÃO DO CADIN - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la, previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. A própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 101/108, reconheceu a quitação do débito nº

49.901.628-9, que obstava a expedição da certidão requerida e a exclusão do nome da impetrante do CADIN. Trata-se, portanto, de reconhecimento da procedência do pedido, impondo-se a concessão da segurança, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.(TRF3; 2ª Turma; REOMS 345388/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2013). Ressalto, ainda, não ter sido caracterizado o descumprimento da liminar, pois a decisão foi clara em determinar a expedição da Certidão, se outro óbice não houvesse. No caso, a Impetrante não demonstrou que o débito apontado na inicial permanece como óbice à emissão do documento, motivo pelo qual nada a deliberar sobre a petição de fls. 76/77. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento do pedido pela Autoridade Impetrada, para declarar a extinção do crédito tributário objeto da CDA n. 80.6.06.101918-69 e, conseqüentemente, determinar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em nome da Impetrante, se outro óbice não houver. Custas recolhidas à fl. 53, no valor de R\$ 57,30 (cinquenta e sete reais e trinta centavos). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Vistas ao Ministério Público Federal. o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0005304-10.2014.403.6130 - PROMAQUINA INDUSTRIA MECANICA LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por Promáquina Indústria Mecânica Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal em Osasco, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, que determine a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF) em seu nome. Narra, em síntese, ter sido surpreendida com a criação de óbice à expedição da almejada certidão, porquanto existiriam pendências no âmbito da RFB que impediriam sua emissão. Assevera, contudo, que referidos débitos estariam com a exigibilidade suspensa, pois teriam sido incluídos no parcelamento da Lei n. 11.941/09, nos termos previstos na Lei n. 12.996/14 ou, ainda, teriam sido objeto de compensação administrativa. Sustenta, portanto, a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, pois os débitos apontados estariam com sua exigibilidade suspensa e, portanto, não poderiam obstar a emissão da CRF. Juntou documentos (fls. 24/142). O pedido de liminar foi deferido (fls. 145/146). Informações da Autoridade Impetrada às fls. 152/155. Em suma, aduziu a inexistência de interesse de agir, pois a questão poderia ter sido resolvida no âmbito administrativo. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 157). Instada a se manifestar sobre a subsistência do interesse processual (fl. 158), a Impetrante demonstrou não haver mais interesse, haja vista a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fls. 159/160). É o relatório. Fundamento e decido. Verifico no caso, a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo. Por esta razão, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a ausência do interesse de agir, em razão da superveniente perda do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Revogo, portanto, a liminar concedida às fls. 145/146. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas recolhidas às fls. 141/142, em 50% (cinquenta por cento) do teto da tabela de custas da Justiça Federal. Vistas ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004959-10.2015.403.6130 - NASCIMENTO & SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Antes de determinar o prosseguimento do feito, intime-se a demandante para, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar a via original da GRU cuja cópia está encartada à fl. 66. O silêncio implicará o indeferimento da inicial. Acatada a ordem em referência, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005051-85.2015.403.6130 - ALCINA CLARO DE JESUS DAL NEGRO(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 35/39. Instada a esclarecer as prevenções apontadas no relatório expedido pelo Setor de Distribuição (fl. 33), a Impetrante limitou-se a informar que os feitos relacionados no aludido documento estão arquivados ou em fase recursal, não trazendo qualquer elucidação acerca de seu objeto. Desse modo, sendo insuficientes as alegações deduzidas no petitório encartado às fls. 35/39, é indispensável que a demandante preste adequados esclarecimentos a respeito do objeto dos processos indicados no termo de prevenção, no intuito de que se possa

concluir pela existência ou não de correspondência com a presente lide. Destarte, intime-se a Impetrante para, NO PRAZO FINAL E IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS, cumprir integralmente a determinação registrada à fl. 33, trazendo aos autos cópias das petições iniciais dos feitos discriminados às fls. 30/31, bem como das respectivas sentenças, para fins de análise acerca da possível prevenção. O silêncio implicará a extinção do feito, sem resolução de mérito. Intime-se.

0005835-62.2015.403.6130 - APARECIDA DE FATIMA CABRAL CAMARGO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Aparecida de Fátima Cabral Camargo, contra ato omissivo e ilegal do Gerente Executivo do INSS em Osasco, em que requer provimento jurisdicional que determine a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra, em síntese, ter agendado, em 02/06/2014, atendimento para requerer a aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, ao final da análise, considerando a DER em 01/09/2014, o INSS teria apurado 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, considerado insuficiente para a concessão do benefício pleiteado. Assevera ter interposto o recurso administrativo cabível, ao qual foi dado parcial provimento pela 5ª Junta de Recursos do INSS (Acórdão n. 1358/2015, de 07/05/2015). Aduz que a Seção de Reconhecimento de Benefício teria emitido relatório, em 19/06/2015, iniciando a rediscussão dos pontos abrangidos no referido acórdão, tendo a médica perita concluído, em 20/07/2015, que o PPP apresentado não conteria os elementos necessários ao reconhecimento da atividade especial. Sustenta, porém, que até o momento não houve pronunciamento oficial do órgão acerca da implantação do benefício, motivo pelo qual requer a tutela jurisdicional de urgência. Juntou documentos (fls. 17/203). PA 1,10 É o breve relato. Passo a decidir. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial. Pelo exposto, POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, mediante carga, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Intimem-se e oficie-se.

0005836-47.2015.403.6130 - VIACAO OSASCO LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM E SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIAÇÃO OSASCO LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 28/472. Considerando o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Ainda, intime-se pessoalmente, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da lei 12.016/2009. Prestadas as informações, ou transcorrido in albis o prazo para tanto, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000634-60.2013.403.6130 - JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP258463 - ELIANE CORNELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PETRUCCIO LIMA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte Autora-Exequente. Com a concordância das partes, encaminhem-se à Diretora de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região. No mais, aguarde-se a comunicação de pagamento para extinção da presente Execução Contra a Fazenda Pública, em arquivo sobrestado. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1646

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000002-34.2013.403.6130 - CIELO S.A.(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a parte autora, às fls. 486/487, ter recolhido os honorários periciais, a União em cumprimento à determinação de fls. 485, optou em reformular os quesitos oferecidos, reduzindo-os. Assim, intime-se pessoalmente o perito contábil nomeado, para que apresente nova estimativa dos seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes e o perito.

0003684-94.2013.403.6130 - RUBENILSON ROCHA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

SENTENÇARubenilson Rocha Silva propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a Ré no pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 6.561,60 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), bem como compensação por danos morais em 100 (cem) salários mínimos. Narra, em síntese, ter firmado com a Ré contrato de financiamento imobiliário, em 14/03/2000, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações. Assevera ter quitado o débito antes do prazo assinalado, porém teria quitado todas as parcelas com o acréscimo de um seguro não contratado. Aduz ter questionado a cobrança durante a vigência do contrato, porém teria sido informado de que sem o seguro o financiamento não seria aprovado ou, ainda, problemas poderiam ocorrer no decorrer da execução contratual, caso a exigência fosse questionada. Sustenta, portanto, a ilegalidade da cobrança, pois teria sido compelido a adimplir serviço não contratado. Juntou documentos (fls. 10/23). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26). Contestação da Ré às fls. 31/48. Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse processual da parte autora, pois o contrato celebrado já estaria extinto. Alegou, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois teria cedido seus direitos e obrigações para a EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Importante salientar que na contestação apresentada, a EMGEA requereu sua inclusão no polo passivo da ação. Juntou documentos (fls. 49/74). Réplica às fls. 76/80. Oportunizada a especificação de provas (fl. 81), as partes nada requereram (fls. 82/83). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a condenação da Ré no pagamento de indenização por dano material e compensação por dano moral, em razão da suposta cobrança indevida de seguro em conjunto com o financiamento contratado. Antes de apreciar o mérito, contudo, passo a analisar as matérias preliminares suscitadas pela Ré na contestação. A CEF alega a ausência de interesse de agir da parte autora, pois o contrato celebrado já teria encerrado e, assim, não estaria configurado o direito de discuti-lo por meio da ação intentada. Contudo, tal argumento não deve prosperar, uma vez que o encerramento do contrato não impede que a parte contratante, se sentindo lesada, questione a legalidade das cláusulas pactuadas, cujos efeitos se protraíram até a quitação da avença. Logo, configurado o interesse de agir do Autor. Também não deve prosperar a alegada ilegitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação. Conquanto a Ré tenha cedido os direitos e obrigações decorrentes do crédito à EMGEA, não houve comprovação de que o mutuário tenha sido previamente notificado acerca dessa cessão. Logo, rejeito a preliminar suscitada e determino sua manutenção no polo passivo da ação. De todo modo, cabível a inclusão da EMGEA como assistente da Ré. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EMGEA. ASSISTENTE. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. 2 - A cessão de direitos feita pela CEF à EMGEA não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. EMGEA admitida apenas como assistente da parte ré. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Mantida a condenação em honorários advocatícios. 5 - Preliminares rejeitadas, apelação desprovida e tutela antecipada mantida. (TRF3; 5ª Turma; AC 1241692/SP; Rel. Des. Fed. Maurício Kato; e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2015). Quanto ao mérito do pedido, a ação deve ser julgada improcedente. A respeito do seguro, o Parágrafo Segundo, Cláusula Vigésima, do contrato celebrado, prevê o seguinte (fl. 19): CLÁUSULA VIGÉSIMA - SEGUROS - A Construtora, Pessoa Jurídica, é obrigada a apresentar no ato da assinatura do presente contrato, a Apólice correspondente à contratação do Seguro Garantia Executante Construtor e Seguro de Riscos de Engenharia. [...] PARÁGRAFO SEGUNDO - Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros previstos pela Apólice

Habitacional Cobertura Compreensiva para Operação de financiamentos no SFH - Livre, os quais serão processados por intermédio da CAIXA, obrigando-se os DEVEDORES a pagar os respectivos prêmios. O seguro habitacional em comento é uma segurança tanto para a instituição financeira quanto para o segurado, pois sobrevivendo um dos eventos previstos no regulamento, haverá a indenização correspondente e a extinção da obrigação contraída. Ressalte-se que, para a operação de financiamento imobiliário, a contratação do seguro é obrigatória, nos termos da Circular SUSEP n. 111, de 03 de dezembro de 1999. Logo, sendo de contratação obrigatória e estipulada expressamente em contrato, não é possível vislumbrar a ilegalidade apontada pela parte autora na inicial. Embora ela tenha mencionado a tentativa de questionar a cobrança durante a vigência do contrato, não há nos autos um único documento que possa corroborar essa assertiva. Ademais, conquanto afirme não ter contratado referido seguro, fato é que durante toda a vigência do contrato o Autor esteve segurado contra os eventos previstos, isto é, se ocorrido o sinistro, faria ele jus à cobertura securitária contratada. Assim, por qualquer ângulo que se observe, não é possível vislumbrar a ilegalidade cometida pela Ré. Quanto à legalidade da cobrança do seguro nos contratos de financiamento imobiliário, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. MANTIDA SENTENÇA. LEGALIDADE DO ÍNDICE TR. OCORRÊNCIA. CORRETA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. OCORRÊNCIA. COBRANÇA DO PRÊMIO SEGURO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. OCORRÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CES. SEM PREVISÃO CONTRATUAL. [...] omissis. 7. O seguro habitacional encontra-se entre as obrigações assumidas contratualmente pelos mutuários, e tem natureza assecuratória, pois protege as partes envolvidas durante a vigência do contrato de mútuo, que, em regra, tem duração prolongada. 8. Não houve, por parte dos autores, demonstração da existência de abuso na cobrança do prêmio do seguro, ou que tenha havido qualquer discrepância em relação àquelas praticadas no mercado, não merecendo reforma a sentença quanto a este ponto. [...] omissis. 14. Agravo legal interposto pela parte autora parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, negado provimento. Negado provimento ao agravo legal interposto pela Caixa Econômica Federal. (TRF3; 1ª Turma; AC 1394704/SP; Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; e-DJF3 Judicial 1 de 20/01/2015). PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. DISPENSA DA PROVA PERICIAL. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO DE CRÉDITO. SEGURO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALTERAÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO TABELA PRICE. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66. [...] omissis. X - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. Tal regra também é aplicável no que diz respeito ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, uma vez que não se trata de venda casada nem foi demonstrado eventual abuso. [...] omissis. XXI - A execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. XXII - Agravo improvido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1325156/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 de 05/09/2013). Ressalte-se que é permitido ao mutuário contratar outra seguradora que não aquela indicada pela instituição financeira, porém não ficou evidenciado nos autos a prática de venda casada, pois o Autor apenas se insurgiu contra a cobrança do seguro, não mencionando, em nenhum momento, a tentativa de contratar outro prestador de serviço. Não configurada a ilicitude na conduta da Ré, incabível a apreciação do pedido de dano moral formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC. Defiro o ingresso da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no processo como assistente da Ré. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI proceder à devida inclusão. Condene o Autor no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da justiça judiciária gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Fls.192/209:A corr  SPE Tenda Osasco, por ocasi o da interposi o do recurso de apela o, deveria comprovar o recolhimento da import ncia referente ao porte de remessa e retorno de autos, o que n o ocorreu no presente caso.Assim, intime-se a apelante para regularizar a pend ncia acima apontada, comprovando nos autos a efetiva arrecada o do importe devido, observadas as orienta es existentes no S TIO ELETR NICO DA JUSTI A FEDERAL DA SE O JUDICI RIA DE S O PAULO.A determina o em refer ncia dever  ser cumprida no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deser o, nos termos do art. 511, 2 , do C digo de Processo Civil.Intimem-se.

0005157-18.2013.403.6130 - JESSE NEVES DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTEN A Jesse Neves de Lima prop s a o pelo rito ordin rio contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revis o da aposentadoria NB 146.618.163-7.Sustenta, em s ntese, que sua renda mensal inicial n o foi reajustada segundo os  ndices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benef cio de forma ilegal, pass vel de corre o pela presta o jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 16/47).O pedido de antecip o dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 49).Contesta o do INSS  s fls. 54/100.R plica  s fls. 102/109Oportunizada a produ o de provas (fl. 110), o autor pugnou pela realiza o de per cia cont bil (fls. 111/112), pleito indeferido   fl. 114.  fl. 113, o r u informou n o ter provas a produzir.  o relat rio. Decido.De in cio, consigno que as preliminares arguidas pelo r u versam sobre conte do atinente ao m rito da lide e com ele ser o analisadas.Demais disso, considerando que o benef cio em discuss o foi concedido no ano de 2008 (fl. 23), n o h  que se falar em decad ncia.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se v  pelo documento de fl. 23, a parte autora obteve a aposentadoria NB 146.618.163-7 a partir de 11/03/2008.O Regime Geral de Previd ncia Social adota o sistema de reparti o simples, que se caracteriza pela transfer ncia de renda entre indiv duos da mesma gera o, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princ pio da solidariedade.Desse modo, n o h  r gida vincula o entre o valor pago a t tulo de contribui o previdenci ria e o valor a ser pago atrav s dos benef cios previdenci rios, de modo que n o se afigura inconstitucional que o legislador limite o c lculo da renda mensal inicial ao valor do s l rio de benef cio que, ressalte-se, pela lei, nunca poder  exceder o teto do s l rio de contribui o.E esse crit rio de c lculo, no sistema de reparti o simples, leva em considera o n o apenas o valor que cada segurado efetuou a t tulo de contribui o para o sistema, mas a pr pria s ude financeira do regime e a taxa de depend ncia, ou seja, a rela o entre o n mero de trabalhadores ativos e inativos.Nem h  que se falar em manuten o da mesma equival ncia existente    poca da concess o do benef cio de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto m ximo do s l rio de contribui o, nem mesmo em rela o ao s l rio m nimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua reda o original, n o deixou d vida de que, ap s a concess o do benef cio, a  nica garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benef cios para preservar em car ter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previd ncia social, mediante contribui o, atender o, nos termos da lei, a: [...] 2  -   assegurado o reajustamento dos benef cios para preserv -lhes, em car ter permanente, o valor real, conforme crit rios definidos em lei. 3  - Todos os s l rios de contribui o considerados no c lculo de benef cio ser o corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edi o das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo  nico regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos s l rios de contribui o. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benef cios, deferidos a partir do in cio de suas vig ncias, a aplica o dos novos limites previstos para o teto de contribui o, sem importar, contudo, reajuste autom tico para os benef cios deferidos at  ent o.N o h , assim, que se falar em propor o a ser observada entre o limite desse teto expresso em s l rios m nimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legisla o prev  o reajuste dos benef cios na mesma propor o em que s o reajustados os s l rios de contribui o, sendo, portanto, poss vel a utiliza o de crit rios distintos. Quanto   inaplicabilidade dos  ndices apresentados pela parte autora para reajustamento do benef cio, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECIS O TERMINATIVA. REVIS O DE BENEF CIO. APLICA O DE  NDICES. ARTS 20, 1  E 28, 5  DA LEI 8.212/91. LEI N  8.213/91. CRIT RIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - N o h  previs o legal para a vincula o entre os s l rios-de-contribui o e o s l rio-de-benef cio. Assim sendo, n o s o aplic veis os  ndices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benef cios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8  Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cec lia Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCI RIO. AGRAVO LEGAL. REVIS O DE BENEF CIO. EQUIVAL NCIA NOS REAJUSTES DO SAL RIO-DE-CONTRIBUI O E SAL RIO-DE-BENEF CIO. IMPOSSIBILIDADE. INCID NCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei n o prev  o reajuste dos benef cios previdenci rios na mesma propor o do aumento dos s l rios de contribui o, raz o pela qual devem ser aplicados os  ndices de reajuste previstos na legisla o infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as altera es subseq entes. Precedentes do STJ. 2.

Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 49).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-14.2013.403.6130 - WILLIAN DE OLIVEIRA CARDOSO(SP083876 - NEY ALVES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VistosWillian de Oliveira Cardoso opôs Embargos de Declaração (fls. 121/122) contra a sentença proferida às fls. 114/116.Alega o Embargante que a sentença prolatada é omissa, porquanto não analisou o pedido de 13º salário.Conheço dos Embargos porque tempestivos.O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC).Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido.Nesses termos, analisando a sentença embargada (fls. 114/116), não vislumbro qualquer omissão acerca do 13º salário. Pelo contrário, o dispositivo é claro ao declarar que a renda mensal do benefício de auxílio-doença será calculada nos termos do artigo 61 da Lei 8.213/91, que, por sua vez, remete à Seção III do referido Diploma Legal, que prevê o direito ao abono anual (também conhecido como gratificação natalina e 13º salário) ao segurado da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença (art. 40, Lei 8.213/91).Sendo assim, ante a inexistência de omissão na sentença de fls. 114/116, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos.Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000469-76.2014.403.6130 - MARIA LUIZA EVANGELISTA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligênciaVerifico que o PPP de fls. 57/60 não está acompanhado da declaração específica da empresa atestando que a pessoa que assinou referido documento tinha poder para fazê-lo, nos termos do regulamento vigente. Portanto, faculto que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a procuração outorgada pela empresa para que o representante da empresa pudesse assinar o PPP à época da emissão, documento que poderá ser substituído por declaração feita pela empregadora, nos termos do art. 272, 12, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06 de agosto de 2010.Cumprida a diligência, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001790-49.2014.403.6130 - WILSON NOVAIS DOS SANTOS(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAWilson Novais dos Santos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas nas empresas Indústria Metalúrgica Roleta, entre 27/10/1982 e 08/05/1985, Cobrasma S.A., entre 24/06/1985 e 23/06/1988, Aipa Indústria e Comércio, entre 11/10/1988 e 17/12/1990, Marc Mil Ind. Com. De Artigos Hospitalares Ltda., entre 12/02/1991 e 14/05/1992, Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, entre 23/11/1992 e 01/04/1996, Auto Viação Urubupungá, entre 17/08/2000 e 23/03/2005 e de 12/05/2005 e 24/11/2013.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 24/11/2013, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.852.924-5), indeferida pela Autarquia Ré. Assevera que o Réu não teria reconhecido as atividades especiais nos períodos em comento, razão pela qual não teria concedido o benefício vindicado.Sustenta, contudo, fazer jus à aposentadoria pleiteada, razão pela qual ajuizou a presente ação. Juntou documentos (fls. 16/85).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. No entanto, deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 88/88-verso).O INSS ofertou contestação às fls. 95/135. Pugnou, em suma, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o Autor não comprovou as condições especiais de trabalho.Oportunizada a réplica e a especificação de provas (fl. 136), a parte autora se manifestou às fls. 137/145 e não requereu produção probatória adicional. O Réu não demonstrou interesse na produção de prova complementar (fl. 146).É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC.Busca o autor o reconhecimento de que teria laborado em condições especiais, uma vez que ele estava exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física. Os vínculos discutidos se referem aos

períodos laborados nas empresas Indústria Metalúrgica Roleta, entre 27/10/1982 e 08/05/1985, Cobrasma S.A., entre 24/06/1985 e 23/06/1988, Aipa Indústria e Comércio, entre 11/10/1988 e 17/12/1990, Marc Mil Ind. Com. De Artigos Hospitalares Ltda., entre 12/02/1991 e 14/05/1992, Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, entre 23/11/1992 e 01/04/1996, Auto Viação Urubupungá, entre 17/08/2000 e 23/03/2005 e de 12/05/2005 e 24/11/2013. Antes, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de deconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos,

responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido.(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluídos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido.(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Confirma-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no

juízo do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto. O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo Autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividade especial para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão em tempo comum. Passo, então, a apreciar cada um dos vínculos elencados na inicial. a) Indústria Metalúrgica Roleta, entre 27/10/1982 e 08/05/1985: desempenhava a função de prensista, requerendo o enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 63.230/68. Conforme acima esclarecido, à época da prestação dos serviços eram aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Não há nos referidos Decretos menção expressa ao termo prensista, mas consta do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, código 2.5.2., a atividade de prensadores. No entanto, o Autor não trouxe aos autos documentos que pudessem comprovar que ele desempenhava a função de prensista ou prensador, documento essencial para o enquadramento em comento, haja vista que a CTPS de fl. 42 indica que ele foi contratado como ajudante geral, sendo impossível, assim, o enquadramento pretendido. Desse modo, incabível o reconhecimento da atividade especial no período. b) Cobrasma S.A., entre 24/06/1985 e 23/06/1988: desempenhava a função de prensista, requerendo o enquadramento no código 2.5.2, do Decreto n. 63.230/68. Conforme acima esclarecido, à época da prestação dos serviços eram aplicáveis os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Para comprovar o alegado, apresentou o formulário DIRBEN-8030, de 19 de dezembro de 2003, no qual consta que exercia a função de prensista, sujeito ao ruído médio de 96 decibéis (fl. 80), dados corroborados pelo laudo técnico de fls. 81/82. A função de prensista encontra correspondente no código 2.5.2, Anexo II, do Decreto n. 83.080/79, sendo possível, portanto, o enquadramento pretendido. Não bastasse isso, o Autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior ao limite máximo tolerável, sendo que a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade. Portanto, possível o reconhecimento da atividade especial desempenhada pelo Autor entre 24/06/1985 e 23/06/1988, devendo ser convertido pelo fator 1,4 para fins previdenciários. c) Aipa Indústria e Comércio, entre 11/10/1988 e 17/12/1990: desempenhava a função de motorista, requerendo o enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, necessário que o trabalhador fosse motorista de ônibus ou de caminhões de carga, em caráter permanente. Não há nos autos, contudo, laudo ou formulário que esclareça as atividades desenvolvidas pelo Autor no período, elemento que considero fundamental para comprovação do alegado, pois a informação constante da CTPS de fl. 44 é insuficiente para o enquadramento pretendido, sendo impossível extrair do documento a natureza da atividade de motorista desempenhada (se ônibus ou caminhão). Assim, o pedido formulado deve ser julgado improcedente, pois não foi comprovada a especialidade da atividade desenvolvida no período. d) Marc Mil Ind. Com. De Artigos Hospitalares Ltda., entre 12/02/1991 e 14/05/1992. Aplicam-se a esse período os mesmos argumentos

desenvolvidos no item c acima, razão pela qual o período em comento não pode ser considerado especial para fins previdenciários. e) Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO, entre 23/11/1992 e 01/04/1996: desempenhava a função de motorista coletor, requerendo o enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79. Para tanto, necessário que o trabalhador fosse motorista de ônibus ou de caminhões de carga, em caráter permanente. Para comprovar o alegado, o Autor apresentou formulário DSS-8030, emitido em 01/01/1996, informando que no período em comento ele desempenhava a função de motorista coletor nas vias públicas da cidade (fl. 51). Note-se que não houve descrição da atividade de modo a explicitar em que condições ela era desempenhada, isto é, se era utilizado caminhão ou não. Do mesmo modo, não está claro o que o Autor recolhia no desempenho de suas atividades. Em adendo, a empregadora atuava no ramo de serviço de pavimentação, não sendo possível inferir, a partir dessas informações, qual o tipo de veículo era comumente utilizado pela parte autora no seu dia-a-dia. Sendo incabível o enquadramento pretendido, a improcedência do pedido é medida de rigor. f) Auto Viação Urubupungá, entre 17/08/2000 e 23/03/2005 e de 12/05/2005 e 24/11/2013: desempenhava a função de motorista de transporte coletivo, requerendo o enquadramento no código 2.4.4., do Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2, do Anexo II, do Decreto n. 83.080/79 e código 2.0.4, do Decreto n. 3.048/99. Insta salientar que, à época da prestação dos serviços, vigia somente o Decreto n. 3.048/99. Ademais, com a modificação legislativa ocorrida, inaceitável o enquadramento de atividade profissional após 28/04/1995, cabendo ao interessado comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos, conforme já fundamentado. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Agravo legal, interposto pela parte autora, em face da decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, do CPC, deu provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). - Sustenta que os elementos probatórios juntados aos autos corroboram de forma válida para a comprovação da especialidade da atividade exercida pelo autor, uma vez que há documentos emitidos pelos empregadores que atestam a especialidade do labor exercido pelo autor durante todos os períodos pleiteados, fazendo menção aos agentes agressivos aos quais o autor era exposto. - Compulsando os autos, observo que o reconhecimento dos períodos de atividade especial é inviável. Tal se dá porque os Perfis Profissiográfico Previdenciários apresentados, embora indiquem a exposição ao agente nocivo ruído, não indicam os níveis da alegada exposição. Além disso, embora mencionem exposição a óleos minerais, não especificam tais óleos. - Ressalte-se que, embora existisse a possibilidade de reconhecimento como especial pela categoria profissional até 28/05/1995 (data da Lei nº 9.032/95), caso em que a conversão seria feita com base nas atividades profissionais do segurado, conforme classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831/64 e Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, o enquadramento também não é possível nesse caso. Afinal, as atividades como motorista são posteriores a esse período (iniciadas em 01.05.2003). Quanto às atividades anteriores, observa-se que se trata de atividades exercidas em fazendas (serviços gerais, trabalho agrícola, administrador). Não se trata, enfim, de trabalhador na indústria agropecuária, nos termos do Decreto nº 53.831/64. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1653188/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 29/04/2015). Configurada a impossibilidade do enquadramento, deveria a parte autora comprovar a exposição a quaisquer agentes agressores acima dos limites máximos toleráveis. Para tanto, o Autor apresentou os formulários PPPs de fls. 52/55, que não apontaram exposição ao agente físico calor e ruído em valores superiores ao máximo tolerado pela legislação. Logo, incabível o reconhecimento da atividade especial em relação a eles. Da análise dos documentos existentes nos autos, considerando-se os vínculos lançados no CNIS e o período reconhecido nesta ação, infere-se que a parte autora possuía na DER, em 24/11/2013, 30 (trinta) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: Portanto, o Autor não tinha tempo de contribuição suficiente para se aposentar à época do pedido administrativo formulado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período laborado pela parte autora na empresa Cobrasma S.A., entre 24/06/1985 e 23/06/1988, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de Wilson Novais dos Santos, como atividade exercida em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física, convertendo-o para o tempo comum com fator 1,4. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios, nos

termos do art. 21, do CPC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 88/88-verso). O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-28.2014.403.6130 - DORIVAL DA SILVA POMBO (SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Dorival da Silva Pombo opôs Embargos de Declaração (fls. 150/152) contra a sentença proferida às fls. 142/143. Alega o Embargante, em síntese, que o fundamento da sentença, qual seja, presença do pressuposto processual negativo da coisa julgada, não procede. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de Embargos de Declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. Nesses termos, analisando a petição de fls. 150/152, percebe-se que não pela existência de obscuridade, contradição ou omissão foram manejados os Embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante insurge-se contra o mérito da própria sentença, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. Destarte, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença de fls. 142/143, é o caso de não acolhimento dos Embargos de Declaração opostos, devendo o Embargante manifestar seu eventual inconformismo por meio da via recursal adequada. Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos, mantendo a sentença embargada sem qualquer alteração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002839-28.2014.403.6130 - ANTONIO ALVES DA SILVA (SP240337 - CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs Embargos de Declaração (fls. 91/92) contra a sentença proferida às fls. 87/89 sustentando, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria se manifestado sobre a aplicação da Súmula n. 111, do STJ, no que tange à fixação de honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). No caso em apreço, com razão a Embargante. De fato, a sentença prolatada não abordou completamente o critério relativo à fixação de honorários advocatícios, razão pela qual passo a fazê-lo nesta oportunidade. A Súmula n. 111, do STJ, assim dispõe sobre a fixação de honorários em causas previdenciárias: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença. Logo, o entendimento sumulado deve ser aplicado ao caso concreto. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos: Onde se lia: Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Deverá ser lido: Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, observada a Súmula n. 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0002973-55.2014.403.6130 - EDIMEIA FERRARI MULLER (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Edimeia Ferrari Muller propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar a pensão por morte NB 086.079.589-6. Sustenta, em síntese, ser titular da pensão por morte NB 086.079.589-6 desde 05/10/1989. Afirma, contudo, que seu benefício deveria ter sido revisado nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94. Ainda, aduz que quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, a pensão por morte NB 086.079.589-6 também deveria ter sido revisada, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 13/27). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 30). O INSS ofertou contestação às fls. 35/53, pugnano pela improcedência dos pedidos. Intimada (fl. 54), a parte autora não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas (fl. 55). O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 54-verso). É o relatório. Decido. A parte autora almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado nos termos dos artigos 26 da Lei 8.870/94 e 21, 3º, da Lei 8.880/94. Contudo, referido argumento não merece prosperar, porquanto a pensão por morte NB 086.079.589-6 foi concedida em 05/10/1989 (fl. 18), o que inviabiliza a revisão pleiteada. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO PERÍODO DENOMINADO BURACO NEGRO. PROCEDÊNCIA. I- O benefício dos demandantes foi concedido no período denominado buraco negro, tendo sido objeto de revisão administrativa, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Foram apuradas diferenças em favor dos demandantes, decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. II- Não há que se argumentar sobre a aplicação do art. 26, da Lei nº 8.870/94, ou do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, tendo em vista que os benefícios foram concedidos anteriormente a 5/4/91. III- O art. 557, caput, do CPC, confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo que o 1º-A, do mencionado art. 557, confere poderes para dar provimento ao recurso interposto contra o decisum que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. Considerando que, no agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, forçoso manter-se o posicionamento adotado, o qual se encontra em consonância com a jurisprudência dominante do C. STJ. IV- Agravo improvido. (AC 00021257420124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Igualmente, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício com base nas alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03, porquanto não demonstrou que a renda de sua pensão foi limitada ao teto. Conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que não ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, a autora recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.056,36 (um mil, cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Portanto, a requerente não faz jus à revisão, uma vez que a renda de sua pensão não estava limitada ao teto quando das alterações promovidas pelas ECs ns. 20/98 e 41/03. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso do parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que ora determino a juntada, que estabelece dados objetivos para identificar se o segurado ou beneficiário tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em março de 2011, recebiam R\$ 2.589,95 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), admitida pequena variação nos centavos para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.294,89 (dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e nove centavos), isto é, valor inferior ao patamar apontado pelo referido estudo, a denotar a não limitação de sua renda ao teto antes do advento das Emendas discutidas, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I, CPC). Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. Junte-se a relação de créditos da pensão por morte NB 086.079.589-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003676-83.2014.403.6130 - AUREA REGINA MARQUES SACCARO (SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Aurea Marques Saccaro ajuizou a presente ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Narra, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 14/07/2010, NB 544.340.484-5, com renda mensal inicial de R\$ 945,51 (novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), precedido de auxílio-doença, NB 534.793.456-1, concedido em 19/03/2009. Assevera, contudo, fazer jus à revisão por dois motivos: teria direito à concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da concessão do auxílio-doença; teria direito à revisão reconhecida pelo Réu no âmbito da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183. Sustenta, portanto, ter direito à revisão pleiteada. Juntou documentos (fls. 02/23). Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 26). Contestação do INSS às fls. 31/42. Arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada quanto ao pedido de revisão da data de início da incapacidade definitiva, pois a matéria teria sido objeto de discussão em outro processo judicial. Quanto ao pedido de revisão da renda em si, pugnou pela ausência de interesse de agir, porquanto a matéria já foi pacificada na ação civil pública ajuizada, tendo sido estabelecido um cronograma para pagamento do passivo. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 43/59). Foi oportunizada a apresentação de réplica e a especificação de provas a serem produzidas (fl. 60). Réplica às fls. 62/64. O Réu requereu a apreciação da preliminar de mérito (fl. 65), ao passo que a Autora deixou o prazo para especificar provas transcorrer in albis (fl. 65-verso). É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora pretende obter a revisão do seu benefício de aposentadoria por invalidez. Antes, contudo, passo a apreciar as matérias preliminares suscitadas pelo INSS. Segundo consta dos autos, a Autora obteve a aposentadoria por invalidez depois de ajuizar uma ação no âmbito do Juizado Especial de Osasco, oportunidade em que firmou acordo com o INSS para a implantação do benefício a partir de 14/07/2010, data da perícia judicial, acordo homologado pelo juízo naquela oportunidade (fls.

53/58).Na proposta formulada pelo INSS, aceita pela Autora e homologada pelo juízo, constou expressamente que (fl. 54):A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.Nessa esteira, está evidenciada a coisa julgada material, pois a incapacidade permanente da Autora foi reconhecida no processo n. 2010.63.06.003829-8, sendo impossível rediscutir esse marco em outra ação judicial. No caso, é irrelevante o argumento acerca da primeira ação ser de concessão de benefício e a segunda de revisão, pois a tese desenvolvida na inicial pressupõe que a Autora deveria ter sido aposentada desde a primeira concessão do auxílio-doença, contudo, o acordo homologado fixou essa incapacidade em outra data.Assim, como a apuração da renda na concessão do auxílio-doença observa critérios distintos em comparação com a aposentadoria por invalidez, sendo essa última mais vantajosa, pretende a Autora o pagamento da diferença. No entanto, o pressuposto da revisão almejada é a necessidade de se reconhecer a incapacidade total e permanente desde o primeiro auxílio-doença concedido, fato que contraria o pacto judicial celebrado, no qual as partes concordaram em fixar a data da incapacidade na data do laudo elaborado pela perícia do JEF e, assim, resta evidenciada a coisa julgada material formada naquela oportunidade.Portanto, a ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, haja vista a impossibilidade de reabrir a discussão relativa ao início da incapacidade total e permanente da Autora, marco fundamental tanto do pedido de concessão outrora concedido quanto o de revisão ora formulado.No entanto, a alegação de ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão decorrente da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, objeto da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, não deve prosperar. Conquanto naquela ação tenha havido acordo entre o INSS, o MPF e o Sindicato dos Aposentados para que fosse realizada a revisão e o pagamento do passivo de acordo com o cronograma aceito pelas partes envolvidas, entendo que referido ajuste não tem o condão de impedir o acesso do segurado ao Judiciário, em especial quando há diferença pendente de pagamento.No caso, fazendo jus a Autora ao recebimento dessa pendência, resta configurado seu interesse econômico e jurídico na demanda, ainda que tais pagamentos tenham sido objeto de acordo entabulado pelo Réu em outra ação. Assim, é garantido ao segurado o exercício de seu direito de ação, com vistas a discutir e pleitear o que entende ser devido.A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE PROCESSUAL. EXISTÊNCIA. [...] omissis.6. A propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183 não obsta ou prejudica o interesse a ser tutelado em demanda individual. Isso porque a parte autora não está obrigada a aguardar o pagamento com base na referida ação civil pública nem se sujeitar à prescrição nos moldes ali propostos. 7. Mesmo que efetuada a revisão administrativa do benefício da parte autora, remanesce o seu interesse processual em discutir a satisfação dos valores em atraso, desde a concessão irregular. 8. Não há que se falar em ausência de interesse processual, pois presente o interesse econômico e processual da parte segurada na demanda, considerada a via processual adequada e verificados os requisitos de seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF e art. 3º do CPC). Descabe extinguir-se a ação nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 9. Agravo legal não provido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1827795/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; e-DJF3 Judicial 1 de 19/08/2015).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART.557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se falar em carência da ação no caso em tela, tendo em vista que, ainda que tenha havido acordo homologado em ação civil pública, remanesce interesse de agir no que diz respeito ao pagamento de atrasados, bem como dos consectários das diferenças devidas. Ademais, a existência de ação civil pública não impede o julgamento das ações individuais sobre o assunto. II - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 2025739/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 20/05/2015).Desse modo, incabível acolher a preliminar suscitada.No que tange ao mérito, o pedido de revisão está fundamentado no recálculo de todos os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença concedidos sob a vigência da Lei n. 9.876/99, aplicando-lhes o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.O INSS reconheceu o direito na ação civil pública em comento e, no caso concreto, reconheceu que a Autora tem direito à revisão do seu benefício, tanto que procedeu à revisão administrativa, conforme noticiado na contestação à fl. 32.No entanto, quanto ao passivo apurado, entende a Autora que todos os segurados deverão aguardar o cronograma estabelecido na ação civil pública, com vistas a mitigar o impacto financeiro da revisão nas contas públicas. Não devem prosperar, contudo, as alegações do INSS, pois o acordo celebrado não pode ser impositivo àquele que não concordou com os termos nele estabelecidos, em especial quando apurados valores não pagos no momento oportuno. Conforme se infere do documento de fl. 18, o INSS reconheceu que a Autora tem direito a receber uma diferença de R\$ 1.848,97 (mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), relativo ao auxílio-doença recebido entre 19/03/2009 e 23/12/2009, cujo pagamento estaria previsto para maio de 2019.Desse modo, reconhecido o direito à revisão, não está a Autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo formalizado em ação civil pública, podendo requerer, desde já, que seu direito seja efetivado. A respeito do tema, confira-se o seguinte precedente (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. REVISÃO ADMINISTRATIVA EFETUADA. VALORES ATRASADOS NÃO PAGOS. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO

PROVIDO. 1. É de amplo conhecimento o acordo homologado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, que prevê o pagamento, de forma escalonada, dos valores devidos em razão da revisão dos benefícios por incapacidade concedidos sem a observância do método de cálculo estabelecido pelo Art. 29, II, da Lei 8.213/91. 2. Ressalte-se, porém, que a propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Assim, tendo optado por ingressar com a presente ação judicial, não está a parte autora obrigada a aguardar o pagamento com base em acordo feito na ação civil pública, nem se sujeitar à prescrição quinquenal nos termos ali propostos, a saber, a partir da citação naqueles autos. 3. É notória a ilegalidade das restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99, fato já reconhecido, há bastante tempo, pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, pelo menos desde o ano de 2009. Portanto, faz jus a parte autora ao recebimento dos valores em atraso decorrentes da revisão de seus auxílios-doença, sem submissão ao escalonamento previsto na ação civil pública. 4. A prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, pela Procuradoria Federal Especializada do INSS. 5. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 6. Recurso provido.(TRF3; 10ª Turma; AC 1916527/MS; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 02/04/2014).De outra parte, deve ser afastada a alegação do INSS acerca da impossibilidade de constitui-lo em mora, em razão do acordo entabulado na ação civil pública. Em que pesem tais argumentos, os valores devidos à Autora não foram pagos no momento oportuno e, portanto, devem sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária, desde o inadimplemento da obrigação, nos termos da legislação vigente.Ressalte-se, por fim, que o Réu já procedeu à revisão do benefício da parte autora, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, conforme Carta de fl. 18 e extratos de fls. 43/46, antes do ajuizamento da ação. Assim, o pedido para que a Autarquia proceda à revisão deve ser julgado extinto, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de interesse de agir da Autora.Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão da data da incapacidade e apuração da diferença da renda recebida durante o período em que a Autora recebia auxílio-doença, aplicando-se o percentual de 100%, com o respectivo pagamento, nos termos da fundamentação supra;b) JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange ao pedido de revisão da renda mensal devida no benefício de auxílio-doença, com a incidência do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, haja vista sua concretização no âmbito administrativo, configurando, desse modo, a ausência do interesse de agir. c) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da Autora de receber as diferenças mensais apuradas decorrentes da aplicação do disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 sobre o auxílio-doença por ela percebido, cuja renda foi calculada em desacordo com a legislação vigente à época da concessão.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Sem custas, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 26).Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Transitado em julgado, abra-se vista ao Réu para que cumpra o comando judicial fixado no dispositivo. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004431-10.2014.403.6130 - RONALDO DA LUZ SILVA(SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA E SP264626 - SHIRLEI ZUCATO SANTOS SILVA E SP338533 - ANDERSON IGNACIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.377/380: Indefiro a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que junte aos autos os processos administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 333, inciso I do CPC), devendo a parte autora providenciar no prazo de 10 (dez) dias a juntada do referido processo administrativo, ou comprovar a recusa da autarquia supra referida em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova, se assim entender cabível.Requisitem-se os honorários do perito judicial.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se e cumpra-se.

0004785-35.2014.403.6130 - ADMILSON JOSE DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para adequação do feito.A renúncia não pode ser presumida, considerando que a parte autora não se manifestou tendo pela não renúncia.No mais, intime-se pessoalmente a autarquia ré para que ratifique as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se as partes.

0005508-54.2014.403.6130 - ANGELICA APARECIDA DOMINGUES CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Angélica Aparecida Domingues Campos propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de pensão por morte NB 055.590.774-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 12/49). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 53). Contestação do INSS às fls. 58/79, na qual requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/89. Oportunizada a produção de provas, as partes nada requereram (fls. 89 e 90). É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 21, a parte autora obteve o benefício de pensão por morte NB 055.590.774-0 a partir de 22/08/1992. O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade. Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição. E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos. Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.): Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. [...] Por outro lado, a edição das Portarias ns. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então. Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices apresentados pela parte autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis. XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014). DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91% (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.

1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 53-verso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-22.2015.403.6130 - ANTONIO SANTIONONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de fl. 226, defiro o prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para cumprimento integral da determinação de fl. 225.Intime-se a parte autora.

0002413-79.2015.403.6130 - JOSE BIZARRO FERREIRA MENDES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA José Bizarro Ferreira Mendes propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por idade NB 085.841.208-0.Sustenta, em síntese, ser titular da aposentadoria por idade NB 085.841.208-0 desde 13/01/1989.Afirma que seu benefício deveria ter sido revisado quando da alteração do teto prevista pelas EC n. 20/98 e EC n. 41/03, o que não ocorreu, razão pela qual ajuizou a presente demanda.Juntou documentos (fls. 18/34).Deferida a assistência judiciária gratuita e os benefícios da prioridade de tramitação (fl. 37). O INSS ofertou contestação às fls. 42/79. Oportunizada a apresentação de réplica e especificação de provas, a parte autora limitou-se a requerer a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo/SP (fls. 81/86).O réu informou não ter outras provas a produzir (fl. 80-verso).É o relatório. Decido.De início, considerando que a competência é determinada no momento da propositura da ação e que nenhuma das hipóteses que excepcionam a referida regra (art. 87, CPC) está presente no caso em tela, indefiro o pedido de fls. 81/86, e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.O autor almeja provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas a aumentar o valor de sua renda mensal. Quanto ao reajuste com base no teto, é preciso frisar, primeiro, a impossibilidade de se confundir preservação do valor real do benefício com a questão do teto.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Iso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...]Nesses termos, pretendeu-se com as ECs ns. 20/98 e 41/03, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição ou o teto, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Nesse sentido, o STF veio a aclarar a questão, ao decidir não incorrer em ofensa ao ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos tetos estabelecidos pelas EC n. 20/98 e n. 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior, cujos limites eram inferiores, por nada obstar a readequação de valores já atribuíveis ao segurado, somente comprimidos em decorrência do teto anterior, nessa ocasião naturalmente ultrapassado. A decisão do E. Supremo Tribunal Federal adveio do julgamento do Recurso Especial n. 564.354-SE, com relação ao qual foi aplicado o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral, de modo a fixar a interpretação a ser conferida ao art. 14 da EC n. 20/98 e ao art. 5º da EC n. 41/2003. Transcrevo a ementa do acórdão (g.n.):DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade

das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - Tribunal Pleno - Resp 564.354-SE - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJe de 14/02/2011) Como visto, a aplicação do novo teto não pode ser retroativa, isto é, ela deve ser imediata, a partir da promulgação das Emendas. Ademais, à luz da decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal, resta cristalino o entendimento de que a aplicação dos novos tetos, previstos nas EC n. 20/98 e n. 41/03, somente devem incidir nos benefícios previdenciários limitados ao teto estabelecido antes da vigência das referidas normas. Logo, conforme entendimento jurisprudencial uníssono, a incidência imediata do teto trazido pela EC n. 20/98 e EC n. 41/03 somente se deve dar aos benefícios limitados ao teto anteriormente, o que ocorreu no presente caso, pois conforme extratos que faço juntar aos autos, o autor recebia, no ano de 1998, o valor de R\$ 1.083,62 (um mil, oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), ao passo que o teto instituído pelo art. 2º da Portaria MPAS n. 4.479/98 era de R\$ 1.081,50 (um mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Assim, é possível afirmar que a RMI do autor, quando da vigência da EC n. 20/98, estava limitada ao teto e, assim, faz jus à revisão pretendida, pois a parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das EC n. 20/98 e n. 41/03. Com vistas a corroborar o entendimento acima, faço uso da tabela elaborada pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, constante da fl. 58 dos autos, e do parecer que a fundamenta, que ora determino a juntada, que estabelecem dados objetivos para identificar se o segurado tem direito à revisão pleiteada. No caso, afirma-se que tem direito à revisão pelas ECs ns. 20/98 e 41/03 aqueles que, em março de 2011, recebiam R\$ 2.589,87 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), admitida pequena variação nos centavos para mais ou para menos. A parte autora recebia, naquela data, renda mensal de R\$ 2.589,85 (dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), isto é, dentro da margem apontada pelo referido estudo, a denotar a limitação de sua renda ao teto antes do advento das Emendas discutidas, tudo conforme documentos que faço juntar aos autos. Logo, tendo a parte autora logrado êxito na demonstração da limitação do benefício em foco ao teto na data da promulgação das Emendas Constitucionais, infere-se possuir direito à revisão requerida. Nesse sentido, as ementas a seguir transcritas (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. TETO. READEQUAÇÃO. EC Nº 20/98 E 41/03. - Sentença prolatada com fundamento em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal. Reexame necessário dispensado. Art. 475, 3º, do Código de Processo Civil. - Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta. - Aposentadoria por tempo de serviço concedida em 02.08.1990, ou seja, em data anterior a janeiro de 2004. - A revisão realizada administrativamente na forma do artigo 144 da Lei de Benefícios (buraco negro) garantiu a seus titulares o direito ao recálculo da renda mensal e aos reajustes nos termos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91. Não prejudica a pretensão do autor de ver aplicada a majoração do valor do teto dos benefícios previdenciários prevista nas EC nºs 20/98 e 41/03. - Falta de interesse de agir rejeitada. - O prazo decadencial previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, aplica-se às situações em que o segurado pretende a revisão do ato de concessão do benefício, e não reajuste de benefício em manutenção, incidindo, contudo, a prescrição quinquenal. - Apelação conhecida parcialmente. Prescrição quinquenal reconhecida em sentença. - A aplicação do artigo 14 da EC nº 20/98 e do artigo 5º da EC nº 41/03, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que inexistente aumento ou reajuste, mas readequação dos valores ao novo teto. - Hipótese em que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, conforme carta de concessão encartada nos autos. Direito à revisão almejada reconhecido. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1762784/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 10/01/2014). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. I - Embargos de declaração, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 I-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o embargante a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, posto que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF

no RE 564.354-9, não fazendo jus à revisão pleiteada. Aduz que ocorreu a decadência para a referida revisão. Prequestiona a matéria. III - Não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que o v. acórdão embargado motivadamente, de forma clara e precisa, concluiu que, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício, com DIB em 30/12/1988, revisto por força do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise. IV - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. [...] omissis. VIII - Embargos improvidos.(TRF3; 8ª Turma; AC 1936567/SP; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Judicial 1 de 24/10/2014).Destarte, comprovada a fixação do benefício no teto vigente na data da promulgação das ECs n. 20/98 e 41/03, a procedência do pedido é a medida que se impõe.Não deve prosperar, contudo, o pedido formulado pela parte autora para que o prazo prescricional passe a contar da data de ajuizamento da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, ocorrido em 05 de maio de 2011. Ao renunciar a resolução administrativa da questão e provocar o judiciário para o reconhecimento do seu direito, o prazo prescricional passa a contar da data do ajuizamento da ação que o autor manejou, no caso, 17/03/2015 (fl.02), uma vez que ele não figurava no polo ativo da demanda anteriormente ajuizada.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar que o INSS proceda à revisão da aposentadoria por idade NB 085.841.208-0, em nome da parte autora, de maneira a possibilitar a evolução das prestações devidas, limitadas, tão-somente, a partir das datas de suas vigências, aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir do ajuizamento da ação, em 17/03/2015 (fl. 02), incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, de 21 de dezembro de 2010, e alterações.Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC.O INSS é isento do pagamento de custas.Junte-se a relação de créditos da aposentadoria idade NB 085.841.208-0.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003142-08.2015.403.6130 - LEVI RIBEIRO DE SOUZA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dado o lapso temporal decorrido desde o pedido de fls. 63/66, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento da determinação de fl. 61.Intime-se a parte autora.

0004054-05.2015.403.6130 - RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por RR Donnelley Editora e Gráfica Ltda., qualificada na inicial, em face da União e da Caixa Econômica Federal, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer o direito de a requerente não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Social Geral (10%), instituída pela Lei Complementar 110/01, e de efetuar a compensação dos valores recolhidos a tal título.Atribuiu à causa o importe de R\$ 200.000,00 e juntou os documentos de fls. 34/114.À fl. 120 foi determinado que a autora emendasse a petição inicial, a fim de: i) atribuir valor correto à demanda; e ii) esclarecer a prevenção apontada no termo de fls. 115/118, colacionando cópia das exórdias e da sentenças pertinentes. As determinações deveriam ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito.Intimada (fl. 120-verso), a demandante juntou os documentos de fls. 121/124 e 126/261.Posteriormente, a autora peticionou requerendo a desistência da ação (fls. 262/263), juntando os documentos de fls. 264/283.É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado às fls. 262/263, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Custas recolhidas à fl. 114, no valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004438-65.2015.403.6130 - CLEIDE APARECIDA ARCANJO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Estando ciente dos termos da interposição de agravo de instrumento pela parte autora, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.No mais, cumpra a serventia a parte a final da decisão e fls.47/49, citando a ré.Intime-se e cumpram-se.

0004555-56.2015.403.6130 - MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO(MG148149 - MARINA FREITAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG091442B - JANUARIO SPISLA)

Tendo em vista a certidão de fl.58, publique-se o despacho de fl. 53.Intimem-se.Despacho de fl. 53.Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DE MELO BARRETO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTRO, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida na indenização por danos morais por inclusão indevida de seu nome no Cadastro de Proteção ao Crédito. A ação foi distribuída perante o Juízo da 18ª Vara Federal de Belo Horizonte - MG, em 16/09/2014, sendo em 30/04/2015, foi declinada a competência para a Justiça Federal da seção judiciária de São Paulo.Diante do exposto, aceito a competência jurisdicional. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Concebo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para a parte autora adequar o feito ao rito ordinário, ratificando as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico no Juizado Especial Federal.Após, se em termos, ou em decorrendo o prazo in albis, venham os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004671-62.2015.403.6130 - JOEL ROSA DE FREITAS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Joel Rosa de Freitas contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento e cômputo de supostos períodos laborados em condições nocivas à saúde.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 171.478.153-1). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 150.Juntou documentos (fls. 24/147).À fl. 150, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de conferir correto valor à causa, providência cumprida às fls. 152/158.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 152/158 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem natureza alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Intime-se a parte autora a fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, cópia da petição de fls. 152/154, para fins de instrução da contrafé.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004675-02.2015.403.6130 - JOSELITO ANJOS MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/93: recebo como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela parte autora para cumprimento da determinação de fls. 58, no tocante à prevenção noticiada às fls. 55/56.Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ocasião que também será analisada a prevenção.Intime-se a parte autora.

0005111-58.2015.403.6130 - MARIA SOCORRO PEREIRA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Maria Socorro Pereira Bezerra de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de supostos períodos comuns e especiais de labor.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria (NB 169.774.755-5). Contudo, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que a autora não possuiria tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria requerida, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições nocivas à saúde, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 107.Juntou documentos (fls. 14/104).À fl. 107, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de

conferir correto valor à causa, providência cumprida à fl. 112.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição de fl. 112 como emenda à inicial.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, uma vez que possuem caráter alimentar. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a demandante fornecer Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP atualizado, nos termos do artigo 272, parágrafo 12º, da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010 do INSS, abaixo transcrito, referente ao período laborado junto à empresa Forbo Siegling Brasil, porquanto aqueles encartados às fls. 62/66 não informam a intensidade do fator de risco.O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.No interregno adrede mencionado, a requerente também poderá, caso queira, cumprir as determinações administrativas de fl. 82, bem como encartar aos autos eventuais carteiras de trabalho ainda não colacionadas ao feito.Decorrido, ainda que in albis, o prazo de 30 (trinta) dias, cite-se o INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-70.2015.403.6130 - MESSIAS PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MESSIAS PEREIRA LIMA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 65.964,24. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Deverá a parte autora emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Observando, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.A determinação acima elencada deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se a parte autora.

0005638-10.2015.403.6130 - OSVALDO FRANCISCO - ESPOLIO X MARCELO JOSE DE SA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO FRANCISCO - ESPÓLIO e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão do saldo devedor de Contrato do Sistema Financeiro da Habitação, com a anulação da arrematação do imóvel. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 52.233,47.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Deverá a parte autora regularizar sua representação processual, comprovando quem é o inventariante, esclarecendo também as procurações em nome outras pessoas.Deverá ainda, a parte autora, esclarecer as prevenções apontadas no termo de fl. 50/51, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intimem-se a parte autora.

0005079-10.2015.403.6306 - GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA(SP142798 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAGabriela Alves de Oliveira propôs ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pleiteia ser nomeada e admitida pela ré, em virtude de aprovação em concurso público, em vaga reservada a pessoas portadoras de deficiência.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade de tramitação.Juntou documentos.O feito foi proposto inicialmente no Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que declinou da competência dos autos (fls. 34/35), remetendo-os a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.O feito foi redistribuído a este Juízo em 27/07/2015 (fl. 37).É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.No caso, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência a ensejar a extinção do feito. Os 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil preceituam (g.n.):Art. 301. [omissis] 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso (...)O referido fenômeno processual impede que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta durante seu trâmite, e se isso acontecer, o segundo processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V e art. 301, V, ambos da Lei Adjetiva Civil. A inclusão da litispendência como fator impeditivo do julgamento da mesma demanda em processos sucessivos visa evitar a produção de sentenças que, se forem do mesmo teor, torne o segundo processo inútil, com desperdício de atividades e, se discrepantes, conflite com os objetivos da garantia constitucional da coisa julgada. No caso em foco, consoante se depreende da decisão de fl. 41, a parte autora maneja a presente demanda utilizando-se do mesmo pedido, causa de pedir e partes que ensejaram o ajuizamento da ação - ainda não transitada em julgado - cadastrada sob o n. 0004949-63.2015.403.6130. Diante desse quadro, a litispendência é flagrante, pois a autora deduz o mesmo pedido veiculado na ação ainda em trâmite. Com efeito, depreende-se a existência de uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. Portanto, a presente demanda não comporta seguimento, ante a existência de pressuposto processual negativo de validade. Em consonância com esse entendimento, as seguintes ementas de julgamento:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISPENDÊNCIA. CPC, ARTS. 267, V E 301, V 1º, 2º E 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. I - A finalidade do presente mandamus é primordialmente a de excluir a multa de mora do crédito previdenciário objeto de confissão e parcelamento nº55.652.578-7, o que é também objeto de outros mandados de segurança impetrados pela mesma parte, com a mesma pretensão, conforme comprovado nos autos. II - A impetrante repetiu ação idêntica a outra anteriormente ajuizada e que ainda está em curso, tendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto ou pedido (CPC, art. 301, V 1º, 2º e 3º). Logo, cuida-se de litispendência, pressuposto processual negativo impeditivo da apreciação do meritiu causae (CPC, art. 267, V). III - Apelação da impetrante não provida. Sentença mantida.(AMS 06005946619974036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 181290, Relator(a) JUIZ CONVOCADO NELSON PORFÍRIO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2011 PÁGINA: 42) AÇÃO DECLARATÓRIA E MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO CIVIL - IDÊNTICAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA. DÉBITO FISCAL - UFIR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE. Pendente demanda entre os mesmos réus e demonstrado que os pleitos das ações são repetidas, está consumada a litispendência (parágrafo primeiro e primeira parte do parágrafo terceiro do art 301, CPC), óbice processual de natureza pública, reconhecível até de ofício (primeira parte do parágrafo terceiro dos artigos. 267 e 301, CPC). Extinção sem resolução de mérito mantida quanto ao pedido de exclusão da multa prevista no artigo 138 do CTN. Validade da aplicação da UFIR como índice do correção monetária. Apelação desprovida. (AC 00146671519944036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 403741, Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2011 PÁGINA: 149)Consigno que, apesar de ter sido ajuizada em primeiro lugar, a presente demanda, excepcionalmente, deverá ser extinta, porquanto o feito distribuído sob o n. 0004949-63.2015.403.6130, que se encontra em idêntica fase processual, adequa-se melhor ao procedimento desta Vara Federal, cujos processos são físicos e não virtuais. Por todo o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante o artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, inciso V, 3º e 4º, ambos da mesma Lei Adjetiva Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.Ainda, indefiro o pedido de prioridade de tramitação, tendo em vista a controvérsia existente acerca da deficiência da parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-97.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-07.2012.403.6130) UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos com suspensão da execução, com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil.Apense-se aos autos principais.Intime-se a parte embargada para impugnação.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001524-28.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-47.2014.403.6130) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PAULISTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl.06, republique-se o despacho de fl.05.Intimem-se.DESPACHO DE FL.05Recebo a

presente exceção de incompetência. Intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009298-51.2011.403.6130 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de inversão do procedimento de execução e apresentado o cálculo dos atrasados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, ora exequente, para manifestação acerca da conta, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte, prossiga-se a execução, com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Caso haja divergência, desde logo apresente a exequente seus cálculos, para fins do que dispõe o artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o processamento desta ação, devendo aguardar o julgamento dos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública). Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Bel. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 709

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003624-83.2011.403.6133 - CLAUDIA GIMENEZ(SP189938 - CLAUDIA GIMENEZ) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP265179 - YUANG SIK CHOI) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI E SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) X QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S/A(SP145131 - RENATA FRAGA BRISO) Reconhecida a competência da Justiça Federal conforme comunicado às fls. 341/351, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006201-34.2011.403.6133 - JESUS ANDRE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007134-07.2011.403.6133 - CEFIR FISIOTERAPIA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte ré/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento dos honorários no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora/exequente para que requeira o quê de direito. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF. Int.

0007865-03.2011.403.6133 - AMAURI APARECIDO DOS SANTOS(SP260170 - JOSSILANDIA DE MOURA RODRIGUES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000705-87.2012.403.6133 - ELENILDO FERREIRA BRASIL(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência Às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000957-90.2012.403.6133 - MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0000392-92.2013.403.6133 - LUIZ BATISTA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu para opor embargos em 10 (dez) dia, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0001119-51.2013.403.6133 - ALARICO CANESCHI BATISTA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS 221 Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA.No mesmo prazo, manifeste-se também acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário(s) do(s) ofício(s) requisitórios a ser(serem) expedido(s), em que seja possível a compensação, tendo em vista o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal e inciso III do artigo 1º da Resolução 230/2010 do Presidente do TRF da 3ª Região.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, apresente a parte autora, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promova a citação do réu, nos termos do art. 730, do CPC. Cumpra-se e intímese.FLS 244 CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência ao autor acerca dos cálculos juntados pelo INSS às fls. 226/241, tendo em vista despacho anterior exarado às fls 221.

0001926-71.2013.403.6133 - AGENOR ALVES TEODORO(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002623-92.2013.403.6133 - OSVALDO ALVES SANTANA(SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM E SP168380 - ROSIMERI DE JESUS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2777 - CAROLINE AMBROSIO JADON)
INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DA EXPEDIÇÃO DO RPV

0002966-54.2014.403.6133 - SERGIO HONDA(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003939-09.2014.403.6133 - ARLENE LOPES FERREIRA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que benefício foi implantado em 01/10/1994 por força da determinação judicial de fls. 118/120 e cessado em 31/10/2003, em razão do óbito da autora (fl. 276/277). Por outro lado, o acórdão de fl. 260/265 fixou o valor da execução em R\$ 123.658,56 (cento e vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) em março de 2007, apurando valores devidos entre a DER (21/05/1991) e 09/1994. Uma vez que o benefício foi implantado em 10/1994, não há diferenças após esta data. De toda sorte, despidi a elaboração de novos cálculos para apuração da RMI requerida à fl. 275. Assim sendo, expeça-se o competente requisitório, nos termos do acórdão de fls. 260/265. Para tanto: 1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, data de nascimento do beneficiário/advogado e se é portador de doença grave, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 2. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009. 3. Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar a sucessora ANGELA ALABARCE LOPES, conforme fl. 139/145, habilitada à fl. 150. Anote-se a prioridade em razão do disposto no art. 1.211-A do CPC.Int.

0002838-97.2015.403.6133 - ROSA RITA DA SILVA ANDRADE(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Requeira a parte autora o quê de direito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003550-24.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-88.2013.403.6133) FAZENDA NACIONAL X ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Intime-se a parte embargada/executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para pagamento do valor correspondente à 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista à parte autora/exequente para que requeira o quê de direito. Anote-se o início da execução, com a alteração da classe processual para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF.Int.

0000999-37.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-61.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE AZEVEDO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS)

FLS 83 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada dos CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

0001384-82.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003719-16.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X EUCLIDES NOGUEIRA DE ARAUJO(SP137646 - ELAINE TARDELLI MARÇULLI ESPINDOLA)

FLS 30/45 CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência as partes acerca da juntada dos CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL, haja vista já haver despacho exarado determinando a abertura de vista

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002649-61.2011.403.6133 - DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Tendo em vista o pagamento dos requisitórios noticiado às fls. 286/287, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora a respeito da implantação do benefício, bem como do pagamento dos valores atrasados. Após, tendo em vista o pagamento dos requisitórios, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008413-28.2011.403.6133 - SEBASTIAO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEONARDO X DEUSEDINA FELIX LEONARDO X LILIAN FELIX LEONARDO X LEIVILIS ALBERTO LEONARDO X LEOVERSON ALBERTO LEONARDO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Chamo o feito à ordem. Observo que a presente execução prossegue com base em sentença e acórdão transitado em julgado o qual fixou o valor da execução (fls. 195/216), sendo incabível nova discussão a respeito dos valores devidos. Ressalto ainda que a correção do valor é feita pelo Tribunal no momento da inscrição do requerimento, bem como no momento do levantamento, conforme Resolução 168/2011 do CJF. Assim sendo, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requerimento a ser expedido, data de nascimento do beneficiário e do advogado, bem como se é portador de doença grave em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Dê-se vista à executada para os fins da EC 62/2009 (somente nos casos de precatório). Não havendo manifestação, elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requerimento(s) com base nos cálculos de fls. 179/185 e dê-se vista às partes. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requerimento(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003451-88.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008545-85.2011.403.6133) ALCAN ALUMINA LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 551, requeira a exequente o quê de direito. No silêncio, baixem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011755-47.2011.403.6133 - EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA - MASSA FALIDA

Fl. 162: Defiro a suspensão do feito, conforme requerido. Fica a exequente advertida de que cabe a ela diligenciar no sentido de verificar a satisfação do crédito, comunicando a este Juízo para os fins de direito. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001436-78.2015.403.6133 - CARMEN RODRIGUES FERREIRA(SP317183 - MARIANE AYUMI SAKO E SP327930 - WALDIR SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMACAO A SECRETARIACIENCIA AS PARTES ACERCA DO LAUDO PERICIAL JUNTADO.

0002853-66.2015.403.6133 - SIVALDO DIAS SIMOES(SP262484 - VALÉRIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SIVALDO DIAS SIMÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a parte autora que conviveu em união estável com CARMOZINA ALVES MACÊDO por mais de quarenta anos, desta união resultando os dez filhos do casal. Afirma que a segurada falecida contribuía com o sustento do lar. Alega, porém, que a autarquia indeferiu seu pedido de concessão formulado aos 25.02.2015 ao argumento de falta de qualidade de dependente. Requer a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Passo a análise do pedido de tutela antecipada. A concessão in initio litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, se presentes seus requisitos

indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O art. 16, inciso I, da Lei 8.213/91 estabelece que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. No que concerne à prova inequívoca da união estável existente entre o autor e a falecida, foram juntados: a) Cópia da carteira de identidade dos filhos do casal constando a maternidade da segurada falecida e a paternidade do autor dos autos (Fls. 36/39); b) Declaração de Dependentes para fins de desconto do imposto de renda na fonte, constando a falecida como dependente declarada, juntamente com os filhos do casal, Edmar Macêdo Simões, Josimar Macêdo Simões, Leticia Macêdo Simões e Dimas Macêdo Simões (fls.42). Dessa forma, ante o receio da demora por se tratar de benefício de caráter alimentar, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficiando-se ao INSS para que implante em favor do autor SIVALDO DIAS SIMÕES, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de pensão por morte NB 172.254.629-5, com fulcro no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Sem prejuízo a parte, junte-se cópia da certidão de nascimento de todos os filhos em comum do casal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. CITE-SE o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001194-42.2012.403.6128 - ROSANGELA APARECIDA MENIN DA SILVA X ADILSON TIBURCIO DA SILVA (SP284845 - JOSÉ APARECIDO CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Rosângela Aparecida Menin da Silva e Adilson Tibúrcio da Silva em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando seja reconhecida a condição de mutuários nos termos do Código de Defesa do Consumidor bem como nos termos da Lei nº 4.380/64, a redução da taxa de juros para 10% ao ano, a exclusão do coeficiente de equiparação salarial, o reajuste das prestações para que sejam calculadas através do sistema de juros simples, que a amortização da dívida seja feita antes da correção do saldo devedor, que as parcelas em atraso sejam apuradas pelos mesmos índices e taxas aplicados ao saldo devedor, a exclusão da taxa de administração, a nulidade de parte da cláusula 28ª e ss, permissiva da execução extrajudicial, fundada na Lei 9.514/97. Requer, ainda, que caso haja a adjudicação do imóvel em nome da Caixa, que as parcelas pagas sejam devolvidas nos termos do disposto no art. 53 da Lei 8.079/90. Por fim, requer que os valores pagos indevidamente sejam restituídos em dobro. Sustenta que, desde que um dos autores ficou desempregado, as partes tem enfrentado dificuldade em efetuar o pagamento das prestações do mutuo habitacional. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos. Às fls. 97/98, foi proferida decisão deferindo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, concedendo aos benefícios da justiça gratuita. Foi apresentado pela ré embargos de declaração (fls. 107/108) da decisão proferida, os quais foram acolhidos (fls. 114/116) para impedir que a ré promova quaisquer atos executórios, inclusive leilão extrajudicial, bem como não inscreva os nomes dos autores em cadastro restritivo de crédito ou a retirá-los, se for o caso, até ulterior deliberação deste Juízo, advertindo a parte autora de que em caso de não pagamento tempestivo pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto de crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ocupante do imóvel a concessão de tutela antecipada de

tutela antecipada poderá ser cassada. Regularmente citada, a ré alegou em sede de preliminar a falta de interesse de agir com relação ao coeficiente de equiparação salarial. No mérito, alega que tem obedecido fielmente as disposições contratuais e que o mesmo deve ser cumprido em razão do princípio da força obrigatória dos contratos, a ausência de lesão, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a não aplicação de juros sobre juros, a amortização do saldo devedor nos termos da Súmula 450 do STJ, a legalidade da taxa de administração, não cabimento da repetição do indébito e a impossibilidade de devolução das parcelas. A autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 186/210. Intimados a especificarem provas, os autores requereram designação de audiência de tentativa de conciliação. A ré informou que não possuía outras provas a produzir (fl. 214). Em audiência, houve tentativa de acordo que restou infrutífera (fl. 217). Por fim, a ré requereu revogação da tutela anteriormente deferida, informando que a parte autora não estava pagando os tributos incidentes sobre o imóvel. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a preliminar acerca do descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/04, tendo em vista que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e ao pedido da ação. Deixo de apreciar, do mesmo modo, a falta de interesse de agir no que diz respeito a CES - Coeficiente de equiparação salarial, haja vista o reconhecimento de equívoco por parte dos autores (fl. 189). Do método de amortização e da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Nesse sistema as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No caso dos autos, verifica-se que a cláusula oitava do Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - pessoa física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS dos devedores fiduciários (fls. 65/84) dispõe: CLÁUSULA OITAVA - ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO- Serão devidos os seguintes encargos: I) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que deste já autorizado: a) Encargos relativos a juros a atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; Prêmio de Seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos Físicos ao Imóvel; b) Taxa de Administração, se devida. IV) Pelo DEVEDOR mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVDEOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizada) Prestação de amortização e juros (A+J), à taxa prevista no Quadro Cb) Taxa de administração, se devida. Já o parágrafo terceiro da referida cláusula preconiza que a amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e

sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. Observe-se, portanto, que há previsão contratual dispondo que somente após o término da obra é que se inicia a fase de amortização da dívida. Anoto que os autores não fizeram prova de que a obra foi concluída, ônus que lhe cabiam. Ademais, de acordo com o princípio pacta sunt servanda, os acordos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Com efeito, o contrato foi celebrado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, em que os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. O valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro. Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF. Por fim, anoto que a questão quanto a amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 450, in verbis: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação Taxa de administração e Taxa de seguro É descabida a alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco. Tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93, que diz: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.8.2001) (grifo nosso) Destarte, importante que os encargos financeiros não ultrapassem tal limite de 12% ao ano. O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido quando não contraria normas de ordem pública. Com relação à taxa de Seguro, cumpre salientar que o valor e as condições do seguro habitacional são estipulados de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas de seguros (Decreto Lei 73/66, arts. 32 e 36) e, considerando que não foi comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar, não prospera a pretensão requerida em sede inaugural. Inconstitucionalidade de lei 9.514/97 Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 2. O dispositivo processual suscitado pelo autor refere-se ao processo de execução judicial e, portanto, não há como ser aplicado no procedimento determinado pela Lei nº 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade do bem imóvel em favor do credor fiduciário bem como sua alienação por procedimento extrajudicial. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97 2. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM

FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ficando revogada a antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pelos autores. Anote-se. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Jundiaí, 28 de maio de 2015.

0002258-87.2012.403.6128 - JOAO DOMINGOS BRAGHETTO (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos em inspeção. Fls. 196: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, em 05 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida, devendo informar, ainda, se há beneficiário habilitado à pensão por morte. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000812-15.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-98.2013.403.6128) JOSE LUCIO ROCHA (SP281505 - LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação proposta por José Lucio Rocha em face da Caixa Econômica Federal objetivando a decretação da manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Vinhedo, 16, lote 1, gleba 05, município de Itupeva objeto de contrato de mútuo habitacional firmada com a ré e a condenação em danos morais. Sustenta que realizou contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca em 24/11/1989 e que, em 1999 por estar desempregado e não concordar com os aumentos dos valores das parcelas do financiamento habitacional, teria ingressado com ação judicial para revisão do referido contrato. Alega que, em 2010, procurou a agência bancária da ré para realização de acordo e descobriu que o imóvel em questão seria ofertado na Concorrência Pública nº 0002/2010. Informa que foi orientado pelos funcionários da ré a fazer o depósito-caução correspondente a 5% do valor do imóvel para suspensão do leilão, refinanciamento do imóvel e a desistência da ação judicial nº 0014267-10.1999.403.6105, pois teria direito de preferência na compra. Aduz que, em 25/10/2010, fez o depósito e assinou diversos documentos para a elaboração do novo contrato de financiamento entendendo ter sido regularizada sua situação perante a ré. No entanto, em 14/02/2013 recebeu notificação extrajudicial para desocupação do imóvel tendo em vista que o mesmo seria leiloado. Por fim, afirma que tal situação teria lhe causado abalo moral. Requer ainda a inversão do ônus da prova em favor do autor nos termos dos artigos 355 do CPC e artigo 6º, VIII do CPC determinando que a ré trouxesse o contrato de refinanciamento do imóvel e o edital de concorrência pública. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial tendo em vista que o autor não teria preenchido os requisitos para que lhe fosse concedido o crédito pretendido para refinanciamento do imóvel. No mérito, alega que: (i) não houve desistência no processo nº 0014267-10.1999.403.6105; (ii) que imóvel foi adjudicado em 24/10/1999 em razão da inadimplência do autor desde 24/09/1998; (iii) a inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor; (iv) não ser possível a manutenção da posse tendo em vista que a posse é injusta pois não é proprietário do imóvel; ausência de dano moral em razão da legitimidade do procedimento adotado pela ré (v) a impossibilidade de obrigar a ré a contratar com o autor ante a ausência de demonstração da capacidade financeira (comprovante de renda) para pagamento do contrato de mútuo (vi) que os valores depositados encontra-se disponíveis para liberação. Nos autos da Ação Cautelar nº 0000412-98.2013.403.6128 foi deferida liminar para determinar a suspensão da Concorrência Pública para a venda do imóvel em tela até o julgamento da ação principal. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, passo à análise das preliminares levantadas pela ré. Verifico que a petição inicial é suficientemente clara quanto à causa de pedir e o pedido da ação. A questão quanto a demonstração ou não dos requisitos para que lhe seja concedido o crédito pretendido se confunde com o mérito. Da inversão do ônus da prova. Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro

Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. Ausente tais requisitos, deixo de aplicá-las. Ademais verifico que a ré trouxe aos autos um dos documentos solicitados pela autor, qual seja, o edital de concorrência pública às fls. 113/135. A ré informa que deixou de apresentar o contrato de refinanciamento imóvel objeto da lide tendo em vista que este não foi formalizado. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Da manutenção da posse Da análise dos autos verifico que, em razão da inadimplência da parte autora, o imóvel foi submetido a procedimento de execução extrajudicial, considerado formalmente regular e livre da pecha de quaisquer vícios, tendo sido adjudicado pela ré em 24/10/1999. Com a adjudicação do imóvel rescindiu-se o contrato de financiamento. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário. O devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto. Sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Verifico que constam às fls. 40 e 43 duas notificações extrajudiciais enviadas (04/02/2013 e em 18/02/2013) pela ré ao autor comunicando que o imóvel foi adjudicado e solicitando a sua desocupação. Assim, o autor encontra-se na condição de ocupante do imóvel. Logo, resta configurada a posse ilegal do autor de forma que não é possível mantê-lo na posse do imóvel em questão. Do depósito-caução Verifico que o autor realizou depósito-caução para que houvesse a suspensão do leilão do imóvel e o refinanciamento do mesmo, conforme comprovante de fls. 39. Alega ter assinado novo contrato, mas que não teve acesso ao mesmo. Observo, no entanto, que o depósito realizado refere-se ao cumprimento do item 2.1 do Edital de Concorrência Pública 0102/2013, de fls. 113/135. Ou seja, para participar da concorrência pública para compra de imóvel da Caixa Econômica Federal é preciso fazer a habilitação, que consiste no depósito de 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do imóvel. Consta do item 2.3 referido edital que a liberação do valor depositado pelos licitantes vencidos ou desclassificados encontra-se disponível para retirada após 05 (cinco) dias úteis da homologação da licitação. Assim, cabe ao autor diligenciar junto a ré para que proceda a liberação dos valores, conforme afirmado na contestação. Do refinanciamento do imóvel Na ação cautelar em apenso (0000412-98.2013.403.6128) é possível verificar às fls.34 que o autor pretendia comprar o imóvel realizando outro tendo inclusive feito simulação dos valores em 09/09/2010. Contudo, de acordo com o alegado pela ré e com a regra inserta no item 3.5 do Edital de Concorrência Pública, não lhe foi concedido crédito em razão de restrições em operação anterior realizada junto à CAIXA, na qual o interessado haja incorrido em descumprimento do contrato, sem a necessária regularização.. Tendo o autor sido inadimplente em relação ao contrato de mútuo firmado em 24/11/1989 não há como compelir a ré a contratar com o autor. Ademais cabe ao agente financeiro a análise do risco de crédito. Saliente-se, ainda, que as regras do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Danos Morais O pedido de indenização por dano moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5º, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;(...)O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República.No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. Aquele é devido pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. É devido por atingir o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o dano que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral é devido independentemente de ter havido dano patrimonial e conseqüente prejuízo econômico. Entende a jurisprudência:INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu

prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. Ressalto que essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as conseqüências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexa causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviço público, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - não se aplica a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a subjetiva prevista no Código Civil. Cumpra-se a análise se os três fatores citados estão presentes. Da análise dos autos, verifico que houve não houve excessos por parte dos representantes da ré de forma que entendo indevida a indenização por dano moral ao autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal na presente ação e na ação cautelar em apenso (0000412-98.2013.403.6128). Revogo a liminar deferida às fls. 51 dos autos da Ação Cautelar nº 0000412-98.2013.403.6128 em apenso. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora defiro. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Cautelar nº 0000412-98.2013.403.6128. Jundiaí, 26 de Maio de 2015. P. R. I.

0009350-48.2014.403.6128 - JOAO PAULETTI FILHO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Vindo aos autos a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000443-50.2015.403.6128 - ALCIDES VENANCIO (SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao INSS da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição do presente feito. Intime-se a APSADJ, por e-mail, a informar sobre o cumprimento do quanto determinado no V. Acórdão, conforme termos da decisão de fls. 213/217, já transitada em julgado (fls. 222), instruindo com cópias das fls. mencionadas e do presente despacho. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002172-14.2015.403.6128 - MILTON SALVALAGIO (SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)
Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da presente ação de rito ordinário proposta por Milton Salvalagio em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097113-05, em cobro nos autos do executivo fiscal n. 0016118-87.2014.403.6128. Informa a parte autora que a cobrança em questão incide sobre valores recebidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de forma acumulada, a título de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 / 143.959.771-2) e respectivas parcelas em atraso, nos termos da determinação judicial exarada nos autos n. 655.01.1998.003774-7 (ou n. 826/1998) da 2ª Vara Distrital de Várzea Paulista (fls. 110/111; fls. 135/148; e fls. 159/164), cujo trânsito em julgado data de 10/08/2006 (verso de fl. 165). Aduz que a Receita Federal do Brasil está lhe cobrando o montante de R\$ 63.468,09 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e nove centavos) a título de imposto de renda (ano-base 2009 e exercício 2010), na alíquota de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento), com os acréscimos legais. Sustenta que rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências (extrato de pagamento de precatórios - fl. 209, e respectivo alvará de levantamento da quantia então depositada à fl. 212). Custas recolhidas à fl. 229. Devidamente intimada (fl. 233), a parte autora se manifestou às fls. 237/238, informando que a petição inicial original teria sido protocolizada, e que equivocadamente naquela teria constado o pedido de concessão da Justiça Gratuita. Retificou o valor atribuído à causa, apresentou nova guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 266), e juntou cópia reprográfica da inicial do executivo fiscal n. 0016118-87.2014.403.6128, e respectiva Certidão de Dívida Ativa. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Recebo a manifestação de fls. 237/266 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, cumulativamente, para que se conceda a antecipação dos efeitos da tutela, a existência da prova inequívoca e, ainda, que seja a alegação verossímil. Em juízo preliminar de cognição sumária dos fatos trazidos a Juízo, verifico que assiste razão à parte autora em sua pretensão. A tese defendida na petição inicial dos presentes autos

encontra amparo em sólida jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ainda dos Tribunais Superiores, adota o seguinte entendimento: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedentes: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. (grifos não originais) (TRF-3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 446221 / 1137, processo nº 0021189-29.2011.4.03.0000 / SP, Juiz Convocado Venilton Nunes, Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, data do julgamento 12/01/2012). Observo que a exação promovida contra a parte autora se apresenta como ilegal, porquanto a aplicação direta sobre o montante recebido fere a isonomia e o princípio da capacidade contributiva. A renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, e não aquela calculada sobre o valor dos benefícios percebidos de forma acumulada decorrente única e exclusivamente da mora da Autarquia Previdenciária. Acerca do tema, registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE POR PRECATÓRIO. VALOR MENSAL ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do imposto de renda. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 505081/RS, Primeira Turma, processo originário nº 2003/0042016-5, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2005, p. 185). Diante do exposto, comungando do entendimento dos Egrégios Tribunais acima mencionados, e diante da iminência de risco de prejuízos irreparáveis à parte autora, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário contido na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097113-05 e, em consequência, suspender o trâmite do executivo fiscal n. 0016118-87.2014.403.6128 até julgamento final da presente demanda, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Ainda, nessa mesma oportunidade, determino à União Federal que retire o nome da parte autora de qualquer órgão restritivo da Administração Pública sob sua atribuição, em razão do débito tributário objeto da presente demanda, até deliberação ulterior deste Juízo Federal. Inicialmente, tendo em vista que a petição inicial original se encontra na contracapa dos presentes autos - e não fora protocolizada, como afirmado pela parte autora às fls. 237/238, uma vez que o próprio causídico nela assinalou contrafé -, proceda a Secretaria à substituição da cópia reprográfica contida às fls. 02/23 pelo original em questão. Ato contínuo, proceda a Secretaria ao apensamento dos presentes aos autos do executivo fiscal n. 0016118-87.2014.403.6128, e ao traslado de cópia reprográfica desta decisão para aqueles mesmos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para que a correção do valor atribuído à causa, fazendo constar R\$ 63.468,09 (sessenta e três mil, quatrocentos e sessenta e oito reais, e nove centavos), consoante solicitado às fls. 237/238. Cite-se a União. Oficie-se ao Delegado de Receita Federal de Jundiá para que forneça cópia do procedimento administrativo NB 42 / 143.959.771-2, no prazo de 15 (quinze) dias. Jundiá, 03 de junho de 2015.

0004545-18.2015.403.6128 - VICENTE PEDULLA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Vicente Pedulla em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço especial com vistas à concessão de aposentadoria especial (NB 46 / 163.903.064-3). A parte autora requer a concessão de Justiça Gratuita. Junta documentos às fls. 13/101. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 12). Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a

respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2015.

0004556-47.2015.403.6128 - DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA(SC032362 - MARCELO DANIEL DEL PINO E SC021620 - GUSTAVO BLASI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos do mandado de Destro Brasil Distribuição Ltda. em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a autora que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembarque aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexigibilidade do tributo em questão. Os documentos anexados às fls. 34/1.6276 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 1.626. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2015.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004558-17.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010527-53.2013.403.6105) A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à arrematação referente ao Caminhão Mercedes-Benz modelo L-2013, ano 1978, placa BTT 6844, arrematado nos autos da execução fiscal n. 0010527-53.2013.403.6105. Aduz que a arrematação é nula, pois a dívida foi parcelada antes da realização do leilão, tendo recolhido 20% do débito executado, devendo ser suspensa a execução e cancelada a praça realizada. Não houve manifestação da embargada. É o relatório do necessário. A seguir, decido. O prazo para interposição dos embargos à arrematação é de 5 (cinco) dias, conforme o artigo 746 do Código de Processo Civil. O auto de arrematação ocorreu no dia 19/08/2015 e os embargos foram interpostos no dia 28/08/2015, ou seja, após o decurso do prazo para seu ingresso. Portanto, intempestivos. Saliente-se que o prazo inicia-se com a realização da arrematação, independentemente da intimação da parte executada. Este é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. INÍCIO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. ARTS. 746 E 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Sentença que rejeitou os embargos à arrematação tendo em vista a ausência do requisito temporal de admissibilidade. 2. Quando opostos os embargos de arrematação após o prazo previsto no art. 746 do CPC, não devem ser eles conhecidos, porquanto intempestivos. 3. O prazo para a oposição dos embargos à arrematação inicia após a lavratura do auto, independentemente de intimação. 4. De acordo com o art. 746 e art. 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos até 5 (cinco) dias contados da adjudicação, alienação ou arrematação. 5. In casu, os embargos foram opostos em 13/07/2010 e o auto de arrematação foi assinado em 30/06/2010, sendo assim deve ser reconhecida a intempestividade, pois houve o ajuizamento dos presentes embargos fora do prazo dado pelo CPC. 6. Precedentes: STJ, AgRg no REsp

813.492/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012; AgRg no REsp 877.258/RN, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 15/08/2011; TRF4, AC 5014649-87.2011.404.7100, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, D.E. 08/04/2013; TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0007228-31.2010.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAECLER BALDRESCA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3:28/09/2012; TRF5, AC nº 200883040002729, Relatora Desembargadora Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), DJE 30/07/2012. TRF2, AC nº 201051040005085/RJ - Relatora Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA - Terceira Turma Especializada - DJ: 12/03/2013. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. Nº CNJ: 0001507-69.2010.4.02.5103 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM APELANTE: ORIGEM: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (201051030015070). Diante do exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, com fundamento no artigo 746 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais 0010527-53.2013.403.6105, bem como efetue o desapensamento destes autos e os remetam ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 1º de setembro de 2015.

EXECUCAO FISCAL

0010527-53.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X A ITUPEVENSE TRANSPORTES LTDA(SP110489 - EDSON PAULO LIMA) X ANTONIO GERMANO SAI X LUIZ ROBERTO SAI

Fl. 404: Ante a informação da Receita Federal de fl. 450 de que o parcelamento requerido foi indeferido, o pedido de suspensão do leilão e consequente liberação do veículo arrematado não merece prosperar, pois cabe ao exequente, conforme artigo 10 da Lei 10.522/2002, deferir ou não o parcelamento requerido às vésperas do leilão designado, não havendo direito subjetivo do executado em seu deferimento. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: PA 1,20 EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada proferida pelo Juízo Federal da 8a. Vara da SJ/AL, nos autos da execução fiscal de origem, que indeferiu o pedido de anulação da arrematação. 2. Adoção da chamada fundamentação per relatio nem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a matéria posta a deslinde guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo monocrático. 3. No dia anterior à primeira hasta, ocorrida em 08/11/2013, o executado fez pedido para suspensão do leilão alegando ter aderido ao parcelamento. Na época, o pedido foi indeferido porque não houve comprovação de que o acordo foi realizado em relação à dívida cobrada nesta ação, uma vez que foi indicada uma CDA diferente daquela que deu origem à presente ação executiva. 4. O próprio executado afirma, em sua petição, que não tinha como indicar a CDA respectiva quando dá adesão ao REFIS, uma vez que a confissão de débitos é feita de forma genérica. A indicação da CDA e de outros dados somente ocorreria após a consolidação do parcelamento. 5. Destarte, apenas o parcelamento efetivo do débito teria o condão de suspender a execução, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 6. Por outro lado, ressalvo ainda que o parcelamento não é direito subjetivo do contribuinte, mas uma prerrogativa discricionária a ser concedida pelo credor, tratando-se de acordo administrativo que tem validade somente após a concordância dos interessados, podendo inclusive ser negado pela Fazenda Pública. 7. Mesmo tendo sido intimada há mais de 1 (um) mês antes da primeira hasta, a requerente somente tomou providências para realizar o pedido de parcelamento no dia antecedente ao leilão. 8. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 957.509/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a produção dos efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco. (REsp 957.509/RS. Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2012, DJE 25.8.2012). 9. AGTR não provido. Data da Decisão 17/07/2014 AG 08019409720144050000 AG - Agravo de Instrumento - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Decisão UNÂNIME. (grifei) Por outro lado, resta prejudicado o pedido de substituição da penhora de fl. 424. Diante do exposto, declaro perfeita e irretratável a arrematação realizada e determino a expedição de mandado de remoção e entrega do bem em favor do arrematante. Após, dê-se vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, aguardando ulterior provocação. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008403-91.2014.403.6128 - WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MITSUE WATANABE SUPERMERCADO X SUPERMERCADO ONO COMPACTO LTDA - EPP X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X B. S. COPACABANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X W & W

BOULEVARD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA X SUPERMERCADO WATANABE ATIBAIA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por WWW DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de: (i) terço constitucional de férias e seus reflexos; (ii) férias indenizadas; (iii) abono pecuniário; (iv) 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente; (v) férias gozadas e seus reflexos; (vi) aviso prévio indenizado e seus reflexos; e (vii) férias pagas em dobro e seus reflexos; bem como declaração do seu direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes às contribuições em tela. Os impetrantes sustentam, em síntese, a não incidência da contribuição sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 64/136). A liminar foi indeferida (fls. 177/178). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 183/190. O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 201/202). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, faço ressalva ao entendimento pessoal no sentido de que, por ser o FGTS uma reserva bancária formada pelo empregador em favor do empregado, instituída em substituição à estabilidade, prevista na CLT, seu campo de abrangência deveria ser delimitado pela Justiça Trabalhista, com participação dos empregados diretamente beneficiados pelos depósitos. Todavia, em vista da jurisprudência consolidada no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, afirmando a competência da Justiça Federal, julgo a matéria à luz do que dispõe a Lei n. 8.036/1990. Saliento que não é possível aplicar ao FGTS, indiscriminadamente, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas ora discutidas, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, devendo-se atentar, ainda, para entendimentos sumulados no TST. De acordo com o artigo 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT: Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas

como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VII - (VETADO) VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. Na hipótese, a exceção ocorre no 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Com efeito, o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei n. 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição, sem, contudo, igualar os conceitos. Colaciona-se, nesse sentido, julgado recente do Eg. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903) 3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina. 4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT. 5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991). 6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. 7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. 8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte. 9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. 10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias. 11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. 12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição. 13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. 14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a

esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social. 15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexistência em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. 21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento.(grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084533520134036102 - Apelação Cível 351520, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, julgado aos 25/11/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 09/12/2014)A incidência da contribuição ao FGTS deve ser analisada sob ótica exclusiva, não incidindo o mesmo entendimento aplicável às outras contribuições sociais e previdenciárias, ao que me reporto a julgado proferido também no âmbito do TRF da 3ª Região, em relação às diversas verbas pleiteadas:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - APELO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. 1. Na presente demanda, discute-se a incidência da contribuição ao FGTS sobre algumas verbas pagas pelo empregador ao trabalhador, em função da relação empregatícia entre eles travada. E, para se concluir se sobre as rubricas em questão devem ou não incidir contribuições ao FGTS, necessário verificar a natureza jurídica de tais pagamentos, salvo nos casos em que a lei determina a sua inclusão ou exclusão da base de cálculo da contribuição. 2. O artigo 15 da Lei nº 8.036/90, estabelece que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre a remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT, e a gratificação de Natal (caput), afastando, da sua base de cálculo, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (parágrafo 6º). 3. Não obstante a Lei nº 8.036/90, no artigo 15, parágrafo 6º, afaste a incidência da contribuição sobre as parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, a contribuição ao FGTS não necessariamente tem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária, a ela não se aplicando, pois, os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência da contribuição previdenciária. Precedente desta Turma (Apel Reex nº 0007696-54.2012.4.03.6109/SP, Relator Desembargador José Lunardelli, DE 07/08/2014). 3. Inserindo-se tais premissas na análise da discussão dos presentes autos, conclui-se que a contribuição ao FGTS deve incidir sobre valores pagos (i) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de (ii) terço constitucional de férias, (iii) aviso prévio indenizado, (iv) faltas abonadas/justificadas e (v) auxílio-alimentação em pecúnia, mas não pode incidir sobre o vale-transporte em pecúnia. 4. O terço constitucional de férias é um acréscimo pago quando do gozo de férias, que tem a mesma natureza remuneratória das férias usufruídas (art. 148, CLT), visto que a prestação de caráter acessório tem a mesma natureza da prestação principal. Precedentes do Egrégio TST (RR nº 114800-95.2007.5.17.0002, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 01/12/2010). 5. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS (Súmula nº 305, TST). 6. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente que o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho (artigo 28), inclusive a licença para tratamento de saúde de até quinze dias (inciso II) e a licença por acidente de trabalho (inciso III). 7. Nos termos do art. 28, I e 9º, da Lei nº 8.212/91, que se aplica às contribuições ao FGTS, não integra o salário-de-contribuição a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria (alínea f). E o recebimento da verba em pecúnia não modifica sua natureza indenizatória. Precedentes (STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010; STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe

25/03/2011; TST, E-RR nº 208100-71.2003.5.02.0034, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 16/05/2008). 8. O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais (Súmula nº 241, TST). 9. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da mesma lei, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d e e, da Lei nº 8212/91. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 10. Ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença e a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-alimentação em pecúnia e auxílio-transporte em pecúnia, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, nem mesmo da restituição de tais valores, em face da inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada.

11. Apelo da impetrante improvido. Apelo da União e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AMS 00084010720114036103 - Apelação Cível 347059, Décima Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, julgado aos 19/12/2014, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18/12/2014)(i e v) terço constitucional de férias e férias gozadas Para fins de incidência de FGTS, o terço constitucional de férias é considerado um acréscimo sobre as férias gozadas do trabalhador, que tem natureza remuneratória e não indenizatória, incidindo o FGTS sobre ambos. Veja-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- A Primeira Turma, no julgamento unânime da AMS 0005906-87.2011.4.03.6103/SP (Rel. Des. Federal José Lunardelli), adotou o posicionamento de não ser possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes. 2- Incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, o terço constitucional das férias e as faltas abonadas/justificadas, devendo ser afastada a exigibilidade da sua incidência apenas sobre as férias indenizadas, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 195 do TST, e sobre o vale-transporte, mesmo que pago em pecúnia, com fundamento em jurisprudência do STF, no sentido de que os valores pagos a esse título não integram o salário. 3- Agravo a que se dá parcial provimento, para reconhecer a incidência da contribuição ao FGTS sobre o aviso prévio indenizado, os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e o terço constitucional das férias. (AI 00129073120134030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/05/2014

..FONTE PUBLICAÇÃO: (iv) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem o auxílio-doença/auxílio-acidente: A despeito da jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, o 5º do artigo 15 da Lei n. 8.036/1990 prevê que o depósito a contribuição destinada ao FGTS é obrigatória nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O artigo 28 do Decreto n. 99.684/1990, por sua vez, ao regulamentar a legislação supracitada, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para a licença para tratamento de saúde de até quinze dias. Assim, permanece válida a exigência das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos pela impetrante a seus empregados nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença e/ou auxílio-acidente. (v) aviso prévio indenizado: O caráter indenizatório das verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado afasta a incidência das contribuições sociais. Todavia, quanto às contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) a esse título, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho é desfavorável à pretensão da ora impetrante. O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS (Súmula 305 do TST). No caso, aplica-se o entendimento sumulado no âmbito do TST também a fim de evitar decisões conflitantes, vez que a matéria é constantemente submetida à Corte Trabalhista em ações individuais (reclamatórias trabalhistas). Naturalmente, a incidência do FGTS sobre o aviso prévio indenizado se estende ao décimo terceiro proporcional, que tem natureza remuneratória. (ii) férias indenizadas, (iii) abono pecuniário de férias, e (vii) férias pagas em dobro: Com efeito, não são devidas contribuições ao FGTS sobre valores pagos a título de férias indenizadas e o terço constitucional correspondente, inclusive os abonos pecuniários e as férias pagas em dobro, por não constituírem expressamente salário-de-contribuição nos termos do art. 28, 9º, alíneas d e e da lei 8.212/91. PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO

28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO. I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social. II - Além das hipóteses legais, incluem-se as horas extras, os adicionais eventuais, as gratificações e o aviso prévio trabalhado ou não, no conceito de remuneração, como se pode depreender da análise das Súmulas 63 e 305 do TST, bem como a Súmula nº 207, do STF. III - No tocante às férias indenizadas e ao terço constitucional correspondente, há expressa exclusão das importâncias recebidas para efeitos de incidência de contribuição ao FGTS, como se infere do artigo 28, 9º, d da Lei nº 8.212/91. IV - A alínea e, item 7, do artigo 28, Lei nº 8.212/91 exclui as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. V - Quanto ao vale transporte, o artigo 28, 9º, f exclui a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, sendo certo que o pagamento em pecúnia não lhe confere natureza salarial, tal como decidido pelo E. STF no RE 478410, DJE 14/05/2010, Rel. Min. Eros Grau. VI - Em relação ao salário-maternidade e as férias gozadas de acordo com o disposto no artigo 15, 6º da Lei nº 8.036/90, incide o cálculo do FGTS sobre tais valores. VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT). VIII - Agravos legais não providos.(AMS 00138638020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)- Compensação Quanto à compensação ou restituição das contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em virtude do recente posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal - que reconheceu o cunho trabalhista e social mencionadas prestações pecuniárias - impossível seria a aplicação da legislação tributária à situação em pauta (Súmula n. 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça). Os prazos prescricionais e decadenciais, ou mesmo os institutos da compensação e restituição, deveriam ser regidos pela legislação específica do FGTS. A Lei n. 8.036/1990 e o Decreto n. 99.684, contudo, não possuem qualquer regulamentação sobre a compensação ou repetição dos valores e, como modalidade de extinção de obrigações, indispensável seria a sua previsão em lei específica. Saliento que, diversamente do ocorrido na hipótese das contribuições previdenciárias, o Estado não está incumbido da arrecadação e da gerência do recolhimento dessas contribuições, limitando-se ele à sua fiscalização e administração, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Assim, neste contexto, reconheço que a impetrante não possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título de contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), devendo para tanto ajuizar ação própria contra os titulares das contas do FGTS. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição do FGTS incidentes sobre a folha de salários, sem reconhecimento do direito à restituição e compensação, em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de (ii) férias indenizadas, (iii) abono pecuniário de férias, e (vii) férias pagas em dobro. Deverá a autoridade coatora se abster de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se art. 13 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de julho de 2015.

0016935-54.2014.403.6128 - ZURITECH COMERCIO DE MOVEIS E ACESSORIOS LTDA (SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União - PFN (fls. 574/577), no seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 564/566 verso. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000717-14.2015.403.6128 - SEB COMERCIAL DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SEB Comercial de Produtos Domésticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) férias indenizadas; (ii) abono pecuniário de férias; (iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias; (iv) horas extraordinárias; (v) aviso prévio indenizado; (vi) primeiros quinze dias de afastamento destinados ao auxílio-doença e auxílio-acidente; (vii) salário maternidade; (viii) auxílio escolar; (ix) auxílio habitação; (x) abono decorrente de Acordo Coletivo; (xi) abono único; (xii) abono assiduidade; e (xiii) prêmios, gratificações e descanso semanal remunerado. Em síntese apertada síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o

conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 39/547 acompanharam a inicial. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 551). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 558/572. Inconformada com o indeferimento da medida liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento às fls. 581/595, que teve seguimento negado (596/596vº). O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 598/599). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea a do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) O mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e ao SAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012. Tecidas essas considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende o impetrante afastar a incidência da exação tributária. (i) férias indenizadas (vencidas ou proporcionais); (ii) abono pecuniário de férias: A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de abono de férias, férias indenizadas, vale transporte pago em dinheiro, e em dobro, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PAGAS EM DOBRO, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA, SEGURO DE VIDA EM GRUPO, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE E ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas, férias pagas em dobro, abono pecuniário de férias, auxílio-alimentação pago in natura e o auxílio-creche não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - Inexigibilidade de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e férias gozadas. Recente precedente do STJ. IV - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteados os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. V - Hipótese em que não restou demonstrada que o seguro de vida em grupo tenha sido contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados e não de forma individualizada a fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. VI - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VII - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VIII - Recursos e remessa oficial parcialmente providos. (grifos não originais) (TRF3, AMS 00024623420124036128 - Apelação Cível 341328, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, julgado aos 19/03/2013, e publicado no e-DJF3 Judicial 1 aos 26/03/2013). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de

1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV- Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (grifos não originais) (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012)(iv) horas extraordinárias:Quanto à sustentada alegação de não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas percebidas pelos segurados empregados a título de horas extraordinárias, observo que tais verbas são contraprestacionais e não visam a indenizar, mas apenas melhor remunerar o trabalho prestado em horário não ordinário, sendo que a jurisprudência dos Egrégios Tribunais vêm reconhecendo a natureza remuneratória de tais verbas, conforme se vê dos seguintes arestos: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. (...) III - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. (...). (grifos não originais) (TRF3, 2ª Turma, AMS 00118144120104036110/336004, Relator Juiz Convocado Fernão Pompêo, j. 14/08/2012, v.u., D.J. 23/08/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (grifos não originais) (TRF 3ª Região, AGA 201001325648, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 16/11/2010, v.u., DJe 25/11/2010).(v) aviso prévio indenizado:À luz da jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores, entendo que os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado não estão sujeitos à incidência das contribuições em tela. Trata-se de pagamento verba de natureza indenizatória que se revela como ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante labor.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.(...)3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.4. Agravos Regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)(vi) afastamento por motivo de doença e acidente nos primeiros 15 (quinze) dias:O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO

SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...)3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).(...) 6. Agravos regimentais não providos. (grifos não originais) (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)(vii) salário-maternidade:O salário-maternidade consiste num pagamento que substitui o salário da trabalhadora e é devido em razão da relação empregatícia, inserindo-se no natural desenrolar do contrato de trabalho, já que a maternidade é um evento previsível na vida pessoal e profissional da mulher. Por tais razões, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento pacífico de que a verba em apreço possui natureza jurídica salarial, devendo, destarte, servir de base de cálculo de contribuições previdenciárias. Partindo da premissa que a parcela em discussão possui natureza salarial, a melhor interpretação dos artigos 22, I, da Lei n. 8.212/91; 60, 3º e 63, ambos da Lei n. 8.213/91; 476 da CLT; e 195, inciso I, da Constituição Federal, conduz à conclusão que sobre ela deve incidir contribuição previdenciária, não significando tal conclusão, portanto, o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer desses dispositivos. E, nesse diapasão, não há o que se falar em inconstitucionalidade do 2º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.O Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do recente julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957 - RS, assim entendeu:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)1.3 Salário maternidade.O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) (grifos não originais) (STJ, REsp 1230957, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014, e publicado no

DOU em 18/03/2014).(viii) auxílio-educação:O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem interpretado ampliativamente a alínea t do 9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, segundo o qual o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenha acesso a ele, considerando não incidir a contribuição sobre valores despendidos com a educação do empregado (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04).RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO (BOLSA DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA - NATUREZA NÃO SALARIAL - ALÍNEA T DO 9º DO ART. 28 DA LEI N. 8.212/91, ACRESCENTADA PELA LEI N. 9.258/97 - PRECEDENTES. O entendimento da Primeira Seção já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária mesmo antes do advento da Lei n. 9.528/97. Recurso especial improvido. (grifos não originais) (STJ, RESP 200101578832 - Recurso Especial 371088, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado aos 03/08/2006, e publicado no DJ em 25/08/2006 pg. 00318).(ix) Auxílio-habitação:Cinge-se a controvérsia à verificação se os valores pagos a título de auxílio-habitação ou ressarcimento de aluguel de imóvel a empregado constitui parcela de natureza salarial, a incidir a contribuição previdenciária, ou de natureza indenizatória, a afastar a exigência do recolhimento da exação.O Tribunal Superior do Trabalho, na Orientação Jurisprudencial nº 131, SDI, assim posta: As vantagens previstas no art. 458 da CLT, quando demonstrada a sua indispensabilidade para o trabalho, não integram o salário do empregado.A legislação previdenciária também consagra esse entendimento, consoante o art. 28, 9º, alínea m, da Lei nº 8.212/91:Art. 28... 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;No entanto, no caso vertente, a impetrante não especificou que tipo de habitação fornece aos seus empregados, e nem a que título faz o ressarcimento dos aluguéis.Ou seja, nos termos da Orientação Jurisprudencial acima aludida, para que não fosse considerado como remuneração, seria necessária a comprovação da indispensabilidade do auxílio para o trabalho, o que não ocorreu.Nesse caso, necessário seria, então, analisar caso a caso os auxílios-habitação concedidos pela empresa aos seus empregados, a fim de averiguar se possuem ou não natureza remuneratória, o que, a princípio, não é possível na via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.(x) Abono decorrente de Acordo Coletivo; (xi) abono único; e (xii) abono assiduidade:A incidência das contribuições sociais sobre os abonos depende da análise de sua habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em conseqüência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)No caso dos autos, a impetrante argui, de forma genérica, aos abonos em questão, sem indicar, no entanto, quais os fatos que teriam originado esses direitos.No caso do abono decorrente de acordo coletivo, por exemplo, deixou de juntar o próprio acordo coletivo e comprovantes de pagamento desses benefícios.Acordos futuros não podem ser objeto de apreciação, por óbvio, por não se conhecer seus termos.Quanto ao abono único, além de não especificar a origem do direito, tem sido reconhecido pela jurisprudência do TST como verba de natureza remuneratória, pois visa substituir reajustes salariais. Vejamos:Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ABONO ÚNICO. INTEGRAÇÃO DA PARCELA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INSTITUIÇÃO COM A FINALIDADE DE SUBSTITUIR REAJUSTES SALARIAIS. ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS AFASTADA PELA V. DECISÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração, determinando, ainda, a aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, diante do caráter

manifestamente protelatório dos embargos, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC . (TST - EMBARGOS DECLARATORIOS EMBARGOS DECLARATORIOS EMBARGOS DECLARATORIOS RECURSO DE REVISTA ED-E-ED-ED-RR 397008120065200004 39700-81.2006.5.20.0004 (TST).Apenas no caso do abono-assiduidade, a jurisprudência é pacífica em reconhecê-lo como verba indenizatória, conforme segue:TRIBUTÁRIO - LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS E ABONO-ASSIDUIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA - COMPENSAÇÃO. 1. A questão relacionada à não-incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre licenças-prêmio e férias não-usufruídas e indenizadas dispensa maiores digressões sobre o tema, pois já se encontra pacificada na doutrina e na jurisprudência, inclusive com a edição dos verbetes nº 125 e nº 136 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. O pagamento decorrente da não fruição do abono-assiduidade tem natureza semelhante ao pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e da conversão em pecúnia das férias não gozadas (Súm.125/STJ). 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. 4. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN . 5 . Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de IRPF apenas com parcelas da própria exação. 6. Honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, a teor do disposto no art. 20 , 4º do CPC . 7. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8383 /91. (TRF3, Processo: AC 6270 SP 1999.61.00.006270-1, Relator(a): JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Julgamento: 12/09/2007, Órgão Julgador SEXTA TURMA).(xiii) prêmios, gratificações e descanso semanal remunerado:A incidência das contribuições sociais sobre gratificações e prêmios depende da análise da habitualidade. Se o pagamento for habitual, a verba ostenta natureza remuneratória e o tributo é devido. Se, porém, é paga esporadicamente, tem caráter indenizatório, não sendo devida a contribuição.Confira-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO ESPECIAL. PRÊMIOS. GRATIFICAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. COMPENSAÇÃO.(...)5. Quanto às gratificações e prêmios, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. Todavia, conforme se verifica pelos documentos acostados a este agravo, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus, até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (grifos não originais) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0025205-93.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013)In casu, os documentos acostados nos autos não comprovam a periodicidade ou não do pagamento dos prêmios e gratificações pela impetrante, pelo que necessária a manutenção da incidência da contribuição à Seguridade Social.A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante com relação aos valores pagos aos segurados empregados a título de descanso semanal remunerado. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculos as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (grifos não originais) (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 247)O mesmo entendimento resta mantido com relação às verbas devidas a título de descanso em feriado remunerado. Seu

caráter remuneratório é indiscutível, consoante recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, pelo que são passíveis de incidência tributária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DESCANSO EM FERIADO REMUNERADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CARÁTER SALARIAL. OMISSÃO SANADA. ERRO MATERIAL INEXISTENTE. 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão. 2. Insuscetível classificar como indenizatório o descanso em feriados remunerados, pois sua natureza estrutural remete ao inafastável caráter remuneratório, integrando parcela salarial. Irrelevante a inexistência da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a indigitada verba. 3. A embargante suscita tese de que a ausência de efetiva prestação de serviço ou de efetivo tempo à disposição do empregador justificaria a não incidência da contribuição sobre o descanso semanal remunerado ou o feriado remunerado, uma vez que não há trabalho prestado. Ou seja, qualquer afastamento do empregado justificaria o não pagamento da contribuição. 4. Tal premissa não encontra amparo na jurisprudência do STJ, pois há hipóteses em que ocorre o efetivo afastamento do empregado e ainda assim é devida a incidência tributária, tal como ocorre quanto ao salário-maternidade e as férias gozadas. 5. O parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba. A não incidência ocorre nas verbas de natureza indenizatória. Embargos de declaração acolhidos em parte, sem efeitos modificativos. (grifos não originais) (STJ, EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial 1444203, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, julgado em 19/08/2014, e publicado no DJE em 26/08/2014).- CompensaçãoEm primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventuais créditos por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei n. 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedeno, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser

realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, neste contexto, reconheço que as impetrante possui o direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, direito este adquirido quando do ajuizamento desta ação porém exercitável após o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional). - Prazo prescricional - compensação Quanto ao prazo prescricional, vinha se adotando o posicionamento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sedimentado pela sua Primeira Seção, a qual decidiu no regime de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar n 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão, não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, 3, do CPC. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05 - como é o caso da presente - o prazo prescricional é de CINCO ANOS. No caso em tela, no entanto, a impetrante requereu a compensação apenas dos últimos 36 (trinta e seis) meses, o que deverá ser observado. - Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas. 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III - DISPOSITIVO Em face do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência das contribuições previdenciárias patronais

incidentes sobre a folha de salários em relação aos valores pagos pela impetrante aos seus empregados, a título de:(i) férias indenizadas;(ii) abono pecuniário de férias;(iii) adicional de férias de 1/3 (um terço) ou terço constitucional de férias;(iv) aviso prévio indenizado;(v) primeiros quinze dias de afastamento destinados ao auxílio-doença e auxílio-acidente;(vi) auxílio escolar;(vii) abono assiduidade;DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, incidindo a variação da taxa SELIC, e observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91, bem como o prazo de 36 (trinta e seis) meses anteriores à impetração.Deverá a Fazenda Nacional abster-se de quaisquer medidas tendentes à cobrança das contribuições aqui declaradas inexigíveis. Cumpra-se o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de julho de 2015.

0000839-27.2015.403.6128 - TRANSPORTES CAVARZAN LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos, em embargos de declaração. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante, em face de sentença proferida às fls. 176/180 que julgou procedente o pedido inaugural, concedendo a segurança, reconhecendo o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva (art. 8º, da Lei 12.456/11), bem como declarou o direito de compensação dos pagamentos indevidos na forma do art. 74 da lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado da sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da autoridade fazendária em promover as diligências necessárias para verificar a regularidade da operação. Em síntese, aduz que a sentença embargada apresenta omissão, posto que eventualmente deixou de analisar o direito de restituir os indébitos. Ainda, que não analisara o pedido de restituir/compensar os valores pagos indevidamente também no curso do processo. Por fim, alega omissão quanto a constar a atualização dos valores indevidos pela taxa SELIC. Requer sejam acolhidos os embargos de declaração, com o fito de sanar as irregularidades apontadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Sem razão a embargante no que se refere à omissão acerca do direito de restituir os indébitos. Tendo em vista a possibilidade de compensação de ofício por parte da Receita Federal, eventual restituição tornaria inaplicável o disposto no parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.844/2013, in verbis. Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo. (NR) (grifos não originais) Não há que se falar em omissão, do mesmo modo, no que tange os valores pagos indevidamente também no curso do processo, haja vista que o dispositivo ora embargado delimitou o direito, pautado no artigo 74 da Lei 9.430/96. Razão assiste à embargante quanto a omissão acerca da atualização pela taxa SELIC no dispositivo. Ante o exposto, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração de fls. 187/190, suprimindo a omissão existente no dispositivo, para fazer parte integrante da sentença judicial embargada os argumentos aqui apreciados, e retificá-lo, nos seguintes termos: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva, prevista no art. 8º da Lei 12.456/11; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. c) Determinar sejam os valores indevidamente recolhidos atualizados somente pela SELIC (art. 39, 4º, da lei 9.250/95). Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

0001123-35.2015.403.6128 - CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Convenção São Paulo Indústria de Bebidas e Conexos Ltda., em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de liminar, objetivando a declaração da suspensão de crédito tributário oriundo de auto de infração. À fl. 119 a impetrante requereu a desistência do feito, em face da perda do seu

objeto.É o relatório. DECIDO.Em razão do exposto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante; pelo que extingo o processo sem resolução de mérito nos termos artigo 267, inciso VIII do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula n. 512 do STF).Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.Jundiaí-SP, 27 de agosto de 2015.

0001168-39.2015.403.6128 - IZAIAS MANUEL FERNANDES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI E SP312410 - PAULO HENRIQUE FRANCO BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Izaias Manuel Fernandes em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que o isente de recolhimento de imposto de renda, em virtude de doença doença grave que lhe acomete.Junta documentos às fls. 06/08.A autoridade prestou informações às fls. 19/20.O MPF teve ciência do feito e se absteve de manifestação (fls. 29/30).É o relatório. Fundamento e decido.O artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7713/88, dispõe que:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (destaquei).Assim, nota-se que só faz jus à isenção o portador das doenças elencadas no citado artigo, e que esteja aposentado ou reformado.O impetrante não trouxe nenhum documento que comprove essa situação, assim como não delimitou no pedido da inicial sobre que tipo de renda pretendia ver reconhecida a isenção.O Juízo não pode simplesmente reconhecer a isenção de imposto de renda de forma geral e irrestrita, pois não é essa a previsão legal.Desta forma, mesmo tendo provado que é portador de neoplasia maligna, não comprovou sua condição de aposentado ou reformado, pelo que a sua pretensão não merece guarida.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 15 de junho de 2015.

0002058-75.2015.403.6128 - ETHICS TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP294591 - RENATA DE FREITAS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ethics Terceirização de Mão de Obra Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.075.890/0001-99, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP.Sustenta a impetrante, em síntese, o não cabimento da incidência da contribuição social-previdenciária sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, bem como a ilegalidade da exigência em tela.Requer a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias de terceiros (Sistema S) sobre auxílio-acidente e auxílio-doença, bem como sobre o terço constitucional sobre férias gozadas, indenizadas e dobradas dada a natureza não salarial das referidas verbas, bem como a restituição das verbas recolhidas indevidamente, acrescidas de atualização monetária pela SELIC, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96 ou outro que sobrevenha, se lhe for mais benéfico.Juntou farta documentação às fls. 19/316.Às fls. 322/329 foram prestadas as informações pela autoridade impetrada.Às fls. 334/335 o Ministério Público Federal manifestou interesse em não atuar no processo.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.A Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição social-previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários em seu artigo 195, inciso I, alínea a, não abarcou um conceito restrito, estabelecendo, por exemplo, que as contribuições incidissem apenas e tão somente sobre os salários. Diversamente, a expressão folha de salários ali empregada compreendeu o conjunto de valores remuneratórios pagos pelo empregador, empresa, ou entidade a ela equiparada na forma da lei, às pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Ou seja, incluiu ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc.Referido conceito, sob o enfoque deste Juízo, poderia abranger valores pagos que tenham conotação previdenciária, uma vez que, na grande maioria das situações, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, 4º, da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja da Emenda Constitucional nº 20/1998.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos

termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, inciso I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social faz-se mister a edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Quanto ao adicional de um terço de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio doença-acidentário durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado, há consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência de contribuição previdenciária, por terem natureza indenizatória, conforme se vê dos seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, AgRg no REsp nº 1.204.899 - CE, 1ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 18/08/2011, v.u., DJe 24/08/2011). **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.** 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (grifo nosso, STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1.181.310/MA, Relator Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2012, .vu., DJe 26/08/2010). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. IRRETROATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.** (...) É pacífico, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, o entendimento de que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag Reg no Ag 1331954/DF, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 14/04/2011, DJe 29/04/2011). **PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. FALTAS POR MOTIVO DE SAÚDE.** (...) VII - Não há como se vislumbrar que deva incidir contribuição previdenciária sobre os pagamentos das faltas justificadas, já que, em tais oportunidades, não há prestação de serviços e elas são eventuais. Assim, considerando que a inteligência do artigo 195, I, da Constituição Federal, e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91, conduz à conclusão que as contribuições previdenciárias só incidem sobre as verbas remuneratórias e que a verba em tela não possui tal natureza, constata-se que esta não deve servir de base de cálculo para ditas contribuições. (grifo nosso, TRF3, 2ª Turma, AI 00102886520124030000/471782, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 12/06/2012, v.u., D.J. 21/06/2012). **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E PARA O FGTS - VALE-TRANSPORTE - NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO EM PECÚNIA - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Em decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal restou consignado que a incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do benefício vale-transporte em pecúnia afronta a Constituição Federal. Não incidência também do FGTS. (omissis) (grifo nosso, TRF3, 1ª Turma, AI 0023314-67.2011.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, j. 05/06/2012, v.u., DE 19/06/2012). **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.**- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (grifo nosso, Ag no REsp 1220119/RS, 2ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, j. 22/11/2011, DJe 29/11/2011). No que tange às férias gozadas, incide a tributação, tendo em vista sua natureza remuneratória. Neste sentido cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 / MG, 2ª T, STJ, de 29/05/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Anoto que, nada obstante estarem tais questões pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE 593.068, que trata de contribuição previdenciária sobre o terço

constitucional de férias, os serviços extraordinários, o adicional noturno e o adicional de insalubridade, mantém-se firme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e do Superior Tribunal de Justiça, ora adotada. Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da restituição apenas dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009). Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 07/04/2015, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011. Os valores recolhidos indevidamente deverão ser corrigidos pela SELIC, a teor do artigo 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação. A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para declarar a inexigibilidade das contribuições sociais-previdenciárias em tela, incidentes sobre o terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio doença e auxílio doença-acidentário (estes nos primeiros quinze dias de afastamento), devendo a autoridade impetrada abster-se de incluir o nome da impetrante em qualquer Órgão Restritivo e de inadimplentes, fornecendo, inclusive, Certidão Negativa de Débitos, condicionada à inexistência de outros óbices à sua emissão, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento deste feito, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Custas na forma da lei. Cumpra-se o artigo 13, e 1º do artigo 14, ambos da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Jundiá, 28 de agosto de 2015.

0002085-58.2015.403.6128 - CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA (SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO E SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Vistos em sentença, Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CONTINENTAL AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA, em face de suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, objetivando não ser compelida aos recolhimentos futuros da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, acrescidos do reajuste trazido pela Portaria MF n. 257/2011 e Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011, bem como à compensação/restituição do que pagou a mais, em virtude do

mencionado reajuste. Alega a impetrante que, após um período de mais de 10 anos sem reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, o Governo Federal editou a Portaria MF n. 257/2011, majorando o valor fixo da mencionada taxa em mais de 600% por D. I. e quase 300% por adição. Alega, outrossim, que em 26 de maio de 2011, a Receita Federal do Brasil publicou a Instrução Normativa RFB n. 1.158/2011, alterando a Instrução Normativa SRF n. 680/2006 para fazer constar a majoração trazida pela portaria supracitada, bem como para especificar os limites a serem cobrados a cada adição de mercadorias à Declaração de Importação. Sustenta a ilegitimidade da majoração do valor da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, promovida pelos instrumentos normativos em questão, em virtude da inexistência de lastro decorrente do comprovado aumento dos custos de operação e investimentos. Afirma, também que a delegação do reajuste da taxa ao Ministro de Estado da Fazenda viola o princípio da legalidade, bem como da estrita legalidade tributária. Requer, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, bem como autorização para realizar a compensação e ou restituição na esfera administrativa dos valores pagos nos últimos 05 anos com o aumento da referida taxa. Por fim, requer, caso não seja o entendimento desta julgadora o afastamento da taxa do SISCOMEX, a concessão da segurança para que possa recolher a taxa sem o aumento decorrente da Portaria MF nº 257/11. Os documentos anexados às fls. 29/48 acompanharam a petição inicial. Custas recolhidas às fls. 47. Liminar indeferida às fls. 52/53. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 59/68, arguindo preliminarmente, a inadequação da via eleita, por entender que se trata de impetração contra lei em tese, bem como ilegitimidade passiva, por não ser responsável nem pelo reajuste do valor da taxa de utilização SISCOMEX, nem para desobrigar o impetrante ao pagamento da taxa. No mérito pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 72/73, opinando pela sua não intervenção no feito. É o breve relatório. Decido. Inicialmente afasto as preliminares arguidas pela impetrada. Vejamos. Não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, haja vista os evidentes efeitos concretos da incidência tributária, inclusive com recolhimentos da combatida taxa SISCOMEX com o aumento combatido trazido pela Portaria MF nº 257/11, já efetuados pelo impetrante. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que se o contribuinte encontra-se na hipótese de incidência tributária prevista em lei, há uma ameaça real e um justo receio de que o fisco efetue a cobrança do tributo, a ensejar a impetração do mandamus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA NATUREZA PREVENTIVA. ICMS. PRESTAÇÃO ANUAL DE PRECATÓRIO VENCIDA E NÃO PAGA. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 78, 2º, DA ADCT. DECRETO ESTADUAL 5.154/2001. 1. A natureza preventiva do mandado de segurança decorre da constatação da incidência da norma jurídica, uma vez ocorrente seu suporte fático, sendo o direito ameaçado por ato coator iminente. 2. O mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. 3. É cediço em abalizada sede doutrinária que: (i) Para ensejar a impetração preventiva, portanto, não é necessário esteja consumada a situação de fato sobre a qual incide a lei questionada. Basta que tal situação esteja acontecendo, vale dizer, tenha tido iniciada a sua efetiva formação. Ou pelo menos que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorre o fato gerador do direito cuja lesão é temida. Especificamente em matéria tributária, para que se torne cabível a impetração de mandado de segurança preventivo, não é necessário esteja consumado o fato imponible. Basta que estejam concretizados fatos dos quais logicamente decorra o fato imponible. Em síntese e em geral, o mandado de segurança é preventivo quando, já existente ou em vias de surgimento a situação de fato que ensejaria a prática do ato considerado ilegal, tal ato ainda não tenha sido praticado, existindo apenas o justo receio de que venha a ser praticado pela autoridade impetrada. É preventivo porque destinado a evitar a lesão ao direito, já existente ou em vias de surgimento, mas pressupõe a existência da situação concreta na qual o impetrante afirma residir ou dela decorrer o seu direito cuja proteção, contra a ameaça de lesão, está a reclamar do Judiciário. (Hugo de Brito Machado, in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Dialética, 6ª Ed., São Paulo, 2006, págs. 255/257); e (ii) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança ..., Malheiros Editores, 26ª Edição atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37). 4. In casu, cuida-se de tutela mandamental preventiva consistente na pretensão inibitória de presumível negativa, pela Administração Pública, do pedido de compensação prevista no 2º, do artigo 78, do ADCT, no que pertine aos precatórios e outros créditos tributários lançados pela Fazenda Pública Estadual, fundada em restrição contida no caput dos artigos 1º e 2º, do Decreto Estadual 5.154/2001. 5. Deveras, é certo que não se admite a impetração de mandado de segurança com pedido genérico, de índole normativa, visando atingir futuros créditos tributários, máxime por força do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a coisa julgada tributária adstringe-se ao exercício no qual restou deferida (Súmula 239/STF). 6. Entrementes, o

decurso do tempo e o inadimplemento dos precatórios até então, coadjuvados pela norma local que proíbe compensação em contravenção à Carta Magna, torna legítima a tutela preventiva, e a fortiori inibitória de autuações, posto regular o direito de compensação do impetrante dos débitos fiscais referentes ao IPVA com os créditos representados pelas parcelas de precatórios expedidos e não pagos pelo Estado do Paraná, até dezembro de 2007 (Precedente da Primeira Turma: RMS 19.020/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006). 7. Recurso ordinário parcialmente provido.ROMS 200401631150 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19217 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Assistiu ao julgamento o Dr. JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, pela parte RECORRENTE: C R ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES. Quanto à alegada ilegitimidade passiva, transcrevo o art. 70 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012: Art. 70. O reconhecimento do direito creditório e a restituição de crédito relativo a tributo administrado pela RFB, bem como a outras receitas arrecadadas mediante Darf, incidentes sobre operação de comércio exterior caberão ao titular da DRF, da Inspeção da Receita Federal do Brasil de Classes Especial A Especial B e Especial C (IRF) ou da Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria. 1º Na hipótese prevista no art. 15, o reconhecimento do direito creditório e a restituição caberão ao titular da unidade responsável pela retificação ou cancelamento da DI. 2º Reconhecido, na forma prevista no caput, o direito creditório de sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, a compensação de ofício do crédito do sujeito passivo e a restituição do saldo credor porventura remanescente da compensação caberão às unidades administrativas a que se refere o parágrafo único do art. 69. 3º O disposto no caput e no 2º aplica-se ao crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM incidentes sobre operações de comércio exterior. Sendo assim, o Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. Afastadas as preliminares, verifico presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao mérito. A questão central, em discussão no presente mandado de segurança, diz respeito à constitucionalidade e à legalidade da majoração da taxa SISCOMEX, prevista na portaria MF N. 257/2011. Pois bem, é cediço que a cobrança de taxas tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posta à sua disposição, nos termos do art. 77, do CTN, que ora transcrevo: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Da análise dos dispositivos transcritos acima, verifica-se que a cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX é decorrente do exercício do poder de polícia, ou seja, trata-se de verdadeiro tributo com função extrafiscal, com função regulatória ou de intervenção estatal nas atividades privadas. Dispõe o art. 150, inciso VI, 1º, da Lei Maior: 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Já, o artigo 237, da Lei Maior, dispõe: Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. A lei nº 9716/98, por sua vez, prevê em seu artigo 3º: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. Ora, a própria Constituição Federal estabeleceu que a fiscalização e o controle do comércio exterior serão exercidos pelo

Ministro da Fazenda. A Lei nº 9.716/98, por sua vez, determinou em seu art. 3º, 2º, a delegação ao Ministro de Estado da Fazenda, por meio de ato infralegal, a previsão de reajuste anual da taxa, de acordo com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Infiro, portanto, que não há que se falar em violação ao Princípio da Legalidade, previsto no inciso I, do artigo 150, da Lei Magna, uma vez que a lei expressamente prevê a majoração da taxa, bem como a delegação ao Ministro do Estado da Fazenda. Se assim é, não vislumbro qualquer inconstitucionalidade/ilegalidade na majoração da taxa. Acrescento, ainda, que houve uma defasagem de, aproximadamente, treze anos entre a instituição da taxa e a combatida majoração trazida pela Portaria nº 257/2011. Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF da Terceira Região: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Não há que se falar em ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. 3. A própria Constituição Federal estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AMS 00125394320134036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Contudo, o argumento de que a majoração trazida pela Portaria nº 257/2011, nos patamares de 616,66% por D.I. e 295,00 por adição, não se coaduna nem com a inflação do período, nem com a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, merece credibilidade, até porque o impetrante afirma que o Ministério da Fazenda, para justificar o referido ajuste, emitiu a Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011, tendo por objetivo demonstrar a variação dos custos do SISCOMEX, segundo o qual os custos e investimentos do referido sistema sofreram variações de 151% a 500%. Anota o impetrante que referida nota técnica sequer foi publicada no Diário Oficial, além de não estar disponível em qualquer endereço eletrônico. Ou seja, parece verossímil a alegação de que não houve transparência na demonstração dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, a lastrear a combatida majoração da taxa Siscomex. No entanto, a comprovação de que a combatida majoração ficou além da variação dos custos da operação e dos investimentos do SISCOMEX, depende de dilação probatória, uma vez que não há nos autos quaisquer dados que permita essa conclusão. É sabido, contudo, que a ação mandamental visa proteger direito líquido e certo, nos termos do inciso LXIX, do art. 5º da Lei Maior, exigindo prova pré-constituída. Reitero que, no que tange ao argumento de descompasso entre a majoração da taxa Siscomex e seus custos de operação e investimentos, não há provas nesse sentido. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL. DUPLA APOSENTADORIA. ESPECIALISTA E CONTRATO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Não há que se confundir a simples nomenclatura de especialista, usada em decreto, com a relação contratual de prestação de serviços técnicos e especializados prevista na norma constitucional (art. 99, 4º, CF/69). 2. Assim como a jurisprudência, também a doutrina é pacífica no sentido de que o mandamus não admite dilação probatória. A prova do alegado direito líquido e certo deve ser pré-constituída. 3. Agravo improvido. Processo MS-AgR 25054MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a) ELLEN GRACIE Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 03.05.2006. Descrição - Acórdãos citados: MS 24742, MS 24997 (RTJ-193/579). Número de páginas: 6. Análise: 01/06/2006, RMO. Revisão: (JOY/RCO). ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial de fls. 02/17, pelo que denego a segurança pleiteada. Em consequência, julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 27 de agosto de 2015.

0003233-07.2015.403.6128 - H3 POLÍMERO S.A.(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP342861 - ANDERSON SEIJI TANABE E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por H3 Polímero S/A (CNPJ n. 12.551.617/0001-84) em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de (i) adicional noturno e seus reflexos; (ii) adicionais de hora extra e seus reflexos; (iii) gratificação natalina e seus reflexos; (iv) férias gozadas e seus reflexos bem como o reconhecimento de seu

direito creditório decorrentes dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos 05 (cinco) anos da propositura da presente ação até o trânsito em julgado. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Os documentos anexados às fls. 18/122 acompanharam a inicial. Custas recolhidas à fl. 123. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 18 de junho de 2015.

0004460-32.2015.403.6128 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP357304 - LEONARDO FONSECA BORGES E SP253828 - CARLA CAVANI E SP174429 - LETÍCIA MARQUES NETTO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Thule Brasil Comércio de Acessórios Automotivos Ltda. em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira de seu estabelecimento comercial. Sustenta a impetrante que, não promovendo qualquer tipo de modificação caracterizadora da industrialização (artigo 4º do Decreto n. 7.212/2010), ou qualquer procedimento capaz de alterar o conteúdo original dos produtos por ela importados, o fato gerador do IPI ocorreria apenas e tão somente no momento do desembaraço aduaneiro. Solicita o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no momento da revenda das mercadorias importadas no mercado interno, e a consequente inexigibilidade do tributo em questão. Os documentos anexados às fls. 24/312 acompanharam a inicial. Custas parcialmente recolhidas à fl. 122. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção tendo em vista que os feitos noticiados às fls. 313/315 possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). In casu, não vislumbro a existência de *periculum in mora* que justifique a supressão do contraditório, e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, razão pela qual INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Jundiaí, 26 de agosto de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000449-57.2015.403.6128 - MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ciência ao INSS da redistribuição do presente feito. Fls. 184/185: Nos termos do art. 22 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Tendo em vista a informação de fls. 187/189, como a juntada do contrato deu-se posteriormente à requisição dos valores devidos, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Os valores devidos nestes autos foram requisitados pelo r. Juízo de Direito da 1ª. Vara de Campo Limpo Paulista, nos termos das fls. 172 e 175. Tendo em vista que o precatório já foi transmitido e encontra-se aguardando pagamento, conforme fls. 187/189, oficie-se ao E.TRF da 3ª Região - Setor de Precatórios - para que nos termos do art. 47, parágrafo 2º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, mantenha o valor à disposição deste juízo, procedendo-se ao levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente, servindo cópia deste de ofício. Instrua-se com cópias das fls. 172, 175 e 187/189. Comunicada a alteração pelo E.TRF da 3ª Região, sobrestem-se os autos em Secretaria aguardando o pagamento do ofício requisitório. Intime(m)-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004403-88.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA(SP242820 - LINCOLN DETILIO)

Chamo o feito à ordem, Diante da informação retro, solicite-se com urgência ao Juízo deprecado (Carta Precatória 115/2015) o cancelamento da videoconferência designada para o dia 10/09/2015, intimando-se as referidas testemunhas, por fim, devolvendo-se a Carta Precatória. Mantenho a data designada (10/09/2015, 16h:00min) para oitiva da testemunha Antônio Bueno dos Santos (fls. 50), bem como o interrogatório do acusado Valdeci Alves de Oliveira, que deverão ser intimados para o ato. As testemunhas de defesa serão trazidas pelo advogado do acusado. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-48.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X B&F FISIOTERAPIA LTDA. ME(SP022175 - ANTONIO CARLOS GARMS E SP161080 - OTACILIO GARMS FILHO E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS E SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP264344 - CASSIANA DE SOUZA GARMS E SP333350 - CARMEM LUIZA ELORZA MARTINEZ) ficam as partes intimadas acerca da designação da audiência para oitiva de testemunhas, a ser realizada no juízo deprecado da 2ª Vara Federal de Marília/SP, no dia 28 de setembro de 2015, às 14h00min.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000610-93.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X BANCO SAFRA S A(SP241999 - LEDA MARIA DE ANGELIS CASTILHO) X BANCO ITAUCARD S.A.(SP162582 - DANIELA PALHUCA DO NASCIMENTO) X MRESOLVE PRESTADORA DE SERVCOS LTDA - ME(SP031080 - MILTON HAUY) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY) X FABIANA CRISTINA ALVES HAUY(SP301617 - FABRICIO GUSTAVO ALVES) X OLIVIO HELENO FALQUEIRO X MARCIA BASILIO FALQUEIRO X JOAO MIGUEL FALQUEIRO(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA) Considerando a petição de fls. 550/552 e documentos de fls. 553/637, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de OLIVIO HELENO FALQUEIRO, CPF: 015.750.618-56, MARCIA BASILIO FALQUEIRO, CPF: 040.832.568-26 e JOÃO MIGUEL FALQUEIRO, CPF: 924.550.428-04, como terceiros interessados, bem como para cadastro do procurador dos requerentes ALEXSANDRO TADEU JANUÁRIO DE OLIVEIRA, OAB/SP 152.754. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste especificamente sobre as alegações dos interessados, no prazo de 5(cinco) dias. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001000-16.2015.403.6135 - MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA(SP274135 - MARCO AURELIO VENTURINI SALAMAO) X UNIAO FEDERAL

O Município do Caraguatatuba foi autuado pelo Ministério do Trabalho por permitir prorrogação da jornada de trabalho de seus servidores, por mais de 02 horas diárias, sem a devida justificativa legal. Foi lavrado o auto de infração nº. 24187631 (fl. 23). O correspondente débito foi inscrito em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob nº. 46393.000295/2012-91 (fls. 32) e o município está em iminência de ter seu nome inserido no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN. Pretende o município invalidar a respectiva multa oriunda do auto de infração, alegando que o vínculo de trabalho não é de natureza celetista, e sim estatutária, o que afastaria o poder de polícia da Delegacia Regional do Trabalho. Formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fito de evitar, suspender ou excluir o seu nome do CADIN. É o relatório do essencial. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. O município não demonstrou a natureza jurídica do vínculo de trabalho que mantém com os trabalhadores citados no auto de infração, razão pela qual, neste estágio processual, fica prejudicada a apreciação de seu principal fundamento do pedido. Contudo, em pedido sucessivo, pleiteia o autor autorização judicial para depositar o valor cobrado de R\$ 4.956,10, e, por consequência, suspender a exigibilidade do débito. É facultado à parte a apresentação de garantia do valor do débito, por meio de depósito judicial, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não tributário. Diante do exposto, defiro a antecipação de tutela para suspender a inclusão do nome do Município de Caraguatatuba no CADIN, em virtude do débito referente ao Auto de Infração nº. 024187631, inscrita na dívida ativa sob nº. 80.5.15.013889-13 e Processo Administrativo nº. 46393.000295/2012-91 (fls. 20). Ressalto que a exigibilidade do crédito somente será suspensa no exato montante do valor do depósito judicial. Após, oficie-se para imediato cumprimento, instruindo-se com cópia da presente decisão e da guia de depósito. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 1524

USUCAPIAO

0423621-73.1981.403.6121 (00.0423621-1) - OLIVEIRO ANTERO DE OLIVEIRA X DIRCE FRANCISCA CANCELLARA LEONARDI(SP028270 - MARCO AURELIO DE MORI E SP112174 - MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR) X MARIA CRISTINA PEREIRA BRANDINI X FREDERICO PEREIRA BRANDINI X SADA FATIMA MOHAD BRANDINI X MARIA ELIZABETH BRANDINI ANTUNES CORREA JOTE X JOAO ANTUNES CORREA JOTE X LAYS PEREIRA BRANDINI(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP086890 - CLAUDIA MARIA CARVALHO DO AMARAL VIEIRA) X MARIA MARCIA PEREIRA BRANDINI(SP029680 - LUIS ANTONIO BIANCHI E SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X ESTER ALVES DE SANTANA TRAVAGINI(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ANTONIO MORALES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CLEMENTE ALMIRO DOS SANTOS X SOLIDONIO MESQUITA DOS SANTOS X BENEDITO SOLIDONIO DA CRUZ X IZAURA PRADO DA CRUZ X AMILTON PRADO X MURILO DE ARRUDA CIMINO X GILSE PEREIRA CIMINO X BARBARA STURM

Fls. 691/697 - anote-se no sistema os representantes. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

0649276-58.1984.403.6121 (00.0649276-2) - JULIO FERNANDES LEITE - ESPOLIO(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP116510 - ALTAIR GARCIA DE CARVALHO FILHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOAQUIM LOURENCO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOURENCO DE OLIVEIRA SOBRINHO X JAVANIL LOURENCO DE OLIVEIRA X LUIZ LOURENCO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DE OLIVEIRA X CATARINA MATEUS DE OLIVEIRA X EUCLIDIA DE OLIVEIRA ALVES X TARCILIO ALVES(SP011999 - EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS) X CESLAW PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ) X JADWIGA PRINCE SWIRSKA-ESPOLIO (BARBARA LITMANOVICZ)(SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X SONIA OPATRYN(SP025289 - JACOB ZUCCHI NETO)

Em reiteração à solicitação de fls. 775, officie-se ao Juízo de Direito da 8ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo - SP solicitando cópia do formal de partilha do Inventário de JULIO FERNANDES LEITE (autos n.º: 00087627842-9).

0001675-60.2011.403.6121 - PATRICIA ISABEL VIDAL HERNANDEZ X JORGE ENRIQUE HERNANDEZ VIDAL X CHRISTINA WOLFF VIDAL X FERNANDO VICTOR VIDAL X MONICA TORRE CURTI VIDAL X LUCIANA ISABEL VIDAL X HUGO JUAN VIDAL X ELIA NANCY HERNANDEZ DE VIDAL(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-53.2012.403.6135 - ELIDIO CRISPIM DOS SANTOS(SP113463 - MAIZA APARECIDA GASPAR RODRIGUES E SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Após o traslado do transito em julgado, expeçam-se o ofício requisitório dos honorários e o precatório do exequente.

0000343-11.2014.403.6135 - WALDEMAR LICCA - ESPOLIO X ROSANGELA DELFINA DE ANDRADE LICCA(SP285306 - SIMONE DE OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora pessoalmente a comprovar o levantamento do alvará expedido, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000283-09.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000282-24.2012.403.6135) ANTONIO FURTADO DA SILVA(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2716 - ANTONIO JOSE ANDRADE)

Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro vista dos autos fora do cartório no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001055-35.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CRISTINA MARQUES DOS SANTOS SILVA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, extinguem-se os autos por sobrestamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000884-10.2015.403.6135 - ANNA CAROLINA RODRIGUES MONTE SANTANA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL - UNICSUL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, em síntese, busca compelir a autoridade impetrada a realizar sua matrícula no 5º semestre do curso de Direito. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar, tendo em vista estar ausente requisito legal (fumus boni iuris) necessário à sua concessão. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/2009, vindo os autos, em seguida, à conclusão para prolação da sentença. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0400047-84.1995.403.6103 (95.0400047-9) - CASEMIRO FERREIRA X SOFIA BERNARDO DOS SANTOS FERREIRA X SEBASTIAO BENEDITO LEITE X PEDRO DE ALCANTARA SANTOS X TEREZA DE ALCANTARA SANTOS X SEBASTIANA FERREIRA DOS SANTOS X LEONARDA BENEDITO FERREIRA LEITE X DELMIRA FERREIRA LEITE X RITA LEITE DA SILVEIRA X JOVANI TEIXEIRA X VENERANDA TEIXEIRA DE ALMEIDA X ATAIDE ALVES DE ALMEIDA X ISMAEL TEIXEIRA DA SILVEIRA X DANIELZA TEIXEIRA DA SILVEIRA(SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP037058 - EDMUR DE ANDRADE NUNES PEREIRA NETO E SP092846 - SILVIA REGINA GUIMARAES NUNES PEREIRA) X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP(SP163410 - ALESSANDRO MAURO THOMAZ DE SOUZA E SP044316 - ZILDO EURICO DOS SANTOS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SILVIO BANDER X EUNICE NORMA BANDER X WALTER STROBEL(SP013924 - JOSE PAULO SCHIVARTCHE) X VERA GODOY MOREIRA STROBEL(SP073269 - MARCELO SERZEDELLO E SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X PETROLEO

BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS) X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO)

Conforme certidão fl.794, intime-se as partes para providenciarem a citação dos confrontantes JABRAS e ROLF M. TREUBERZ, bem como a manifestarem-se quanto a Planta Topográfica apresentada em fls.796/808.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitório no valor apurado pela contadoria à fls. 207/208 e que as partes concordaram (fls. 211 e 212/v.).Após, aguarde-se o pagamento.

0000327-91.2013.403.6135 - OLIVIO PINTO DE MORAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA DE MORAES X OTILIA MORAES DE CARVALHO X IVAN PINTO DE MORAES X CELIA APARECIDA DE MORAES MOTTA X OLIVIO PINTO DE MORAES JUNIOR X JAIRO PINTO DE MORAES

Expeça-se ofício requisitório, observando os valores individualizados pela contadoria à fls. 305/310.Após a transmissão, aguarde-se o pagamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003215-15.2012.403.6314 - JOSE CARLOS GARCIA(SP062052 - APARECIDO BERENGUEL E SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0000006-53.2013.403.6136 - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Outrossim, intime-se a parte ré quanto à sentença prolatada, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela parte adversa.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

0001168-83.2013.403.6136 - EDUARDO GUERESCHI(SP215026 - JERONIMO JOSE FERREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, ante o teor do v. acórdão à fl. 306, determino a realização de prova técnica pericial e nomeio como perito do Juízo o Dr. DENIS

SPIR BONAMIN, especialidade engenharia. Poderão as partes indicar assistente técnico e apresentar quesitos no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os cinco primeiros para a autora e os subsequentes para o INSS. Ressalto que, no prazo da autora, a mesma deverá indicar o endereço do local de trabalho onde foi exercida a atividade especial. Após, intime-se o senhor perito, via e-mail, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada em 60 (sessenta) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0008158-90.2013.403.6136 - WILSON ROSIM(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 360: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, indicando o atual endereço do requerente Wilson Rosim, necessário à sua intimação nos termos do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Int.

0000268-66.2014.403.6136 - CLOTILDE DIAS GIOVANINI(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/135: mantenho a decisão de fl. 124 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000992-70.2014.403.6136 - VALDERI JUVENAL DE MOURA(SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/93. Int.

0001152-95.2014.403.6136 - SERGIO JOSE STRADIOTI FILHO(SP311284 - EVERTON PAULO TINTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante da vista a revelia certificada à fl. 52, dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0000091-68.2015.403.6136 - NADIR DA SILVA(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002723-83.2008.403.6307 - ILDA BATISTA DE OLIVEIRA NUNES(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BOTUCATU

Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

ajuizada por Ilda Batista de Oliveira Nunes em face a União Federal buscando o fornecimento da medicação trastuzumabe para tratamento de câncer de mama HER-2 positivo. Sustenta a parte autora que referido medicamento apesar de não estar disponibilizado na rede pública pelo Ministério da Saúde, está sendo comercializado com o nome de Herceptin.À fls. 16/20 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido determinado o fornecimento à autora, do medicamento herceptin pelo prazo de 12 meses, ou seja um ampola de 440 mg a cada 21 dias, pelo prazo de um ano, (16 ampolas no total).Na mesma decisão, de ofício, foi determinada a inclusão no polo passivo da ação o Estado de São Paulo e o Município de Botucatu. (fls. 20).Em sua defesa o Município de Botucatu afirma, em preliminar ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e no mérito que não possui verba orçamentária para o fornecimento de medicação de alto custo e que a competência para fazê-lo seria da secretaria de saúde do Estado de São Paulo.Intimada para cumprimento da obrigação de fornecimento da medicação, (fls. 48) a União informa que dada a complexidade dos procedimentos para aquisição do medicamento em questão, não poderá fazê-lo no prazo de 15 dias. Informa ainda que o ofício que informa a decisão judicial não deveria ter sido remetido ao Ministério da Saúde ou à AGU, visto que a esse órgãos cabem apenas a adoção das medidas jurídicas cabíveis a defesa dos interesses da União. (fls. 50 e vº).No mesmo sentido a manifestação da União em resposta ao ofício 588/2008 à fls. 51/52.A União interpõe Agravo de Instrumento, conforme documento de fls. 53/64.Tendo decorrido o prazo concedido na decisão proferida à fls. fls. 16/20, sem cumprimento da ordem, foi exarada nova decisão, agora concedendo prazo improrrogável de trinta dias, para que os réus fornecessem a medicação específica sob pena de incidir o descumprimento nas sanções cíveis e penais, aplicáveis ao crime de desobediência.À fls. 80 foi designada perícia médica.À fls. 82 houve comunicado da União de que o processo de compra do medicamento Herceptin foi finalizado, aguardando-se apenas sua remessa pela empresa farmacêutica.À fls. 88 e vº houve a informação prestada pela União de que o medicamento Herceptin já havia sido adquirido pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e, sendo assim foi suspensa a entrega do mesmo à Autora.À fls. 90 a União indica assistente técnico para atuar na perícia a ser realizada na autora.A ficha médica da autora foi juntada aos autos a fls. 94/101.Laudo pericial médico juntado à fls. 103/107.À fls. 124 a autora vem a juízo informar que já retirou a medicação, na dosagem determinada pelo Juízo, do Departamento Regional de Saúde de Bauru.Em contestação ofertada pela União à fls. 127/136 sustenta em preliminar a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente ação considerando o valor da ação, sustenta ainda em preliminar a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da presente ação, e, no mérito alega, em síntese, que o fornecimento do medicamento Herceptin só não foi realizado por não ter sido receitado por médico vinculado a estabelecimento credenciado junto ao SUS. Em sua defesa ofertada à fls. 150/157 o Estado de São Paulo sustenta, em síntese, que não poderia ter sido incluído na presente demanda de ofício no polo passivo da presente demanda. Tendo a presente demanda sido proposta apenas contra a União deveria ter sido processada apenas contra referido ente público.À fls. 226/228 foi proferida sentença a reconhece a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo município de Botucatu, excluindo-o da demanda. Analisando o mérito da demanda o Juízo condena solidariamente a União e o Estado de São Paulo a prestarem o fornecimento da medicação herceptin à autora.À fls. 229 foi interposto Embargo de Declaração pela corrê União, a qual afirma não ter sido analisada pela sentença proferida suas alegações feitas em preliminar de mérito; quais sejam: incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda de ilegitimidade passiva.A Fazenda do Estado de São Paulo interpõe recurso de apelação à fls. 236/247.À fls. 249 e vº houve sentença proferida em embargos de declaração a qual acolhe parcialmente os embargos opostos pela União à fls. 229 para reconhecer a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito. Quanto à questão da legitimidade passiva da corrê União já havia sido proferida decisão à fls. 16/20 a qual decide que se trata de responsabilidade solidária.À fls. 259/260 a Turma Recursal deu por prejudica a análise do Agravo de instrumento interposto pela União em faze a decisão que antecipou os efeitos da tutela.À fls. 261/270 houve interposição de recurso de apelação pela corrê União.A decisão proferida pela Turma Recursal à fls. 300 reconhece a incompetência do Juizado Especial Federal de Botucatu para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa do feito para que seja processado e julgado pela 1ª Vara Federal de Botucatu. Foram mantidos os efeitos da antecipação da tutela.Distribuído o feito junto a 1ª Vara Federal foi determinada a intimação da autora, nos termos da decisão de fls. 324.É fls. 330 a autora declara que não possui recursos para constituir um advogado para representa-la no presente feito. Por esta razão à fls. 331 foi nomeado advogado para representa-la .À fls. 335 o advogado dativo informa ao Juízo que o tratamento da autora foi concluído, estando ela em bom estado de saúde, não necessitando, por ora, da continuidade no fornecimento da medicação que motivou a propositura da presente demanda.É a síntese do necessário.Passo a Decidir.Julgo a lide, pela desnecessidade de produção de outras provas e por tratar-se de questão eminentemente de direito. Analiso as preliminares alvitradas pelas partes. Presente o entendimento recente do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam seja do órgão federal, seja do municipal para a ação em testilha. Com efeito, decidiu aquele Egrégio Sodalício que, em tema de fornecimento de medicamentos para tratamento médico, configura-se a responsabilidade solidária dos entes federativos, ostentando legitimidade para responder a ação não só os Municípios, mas também Estados, o Distrito Federal e a União. De fato:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO MÉDICO - SUS -

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS - é de responsabilidade solidária da União, Estados-Membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.2. Recurso Especial provido. [Resp 771537-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15/09/2005, DJU 03.10.2005, p. 237]. O que, aliás, é plenamente consentâneo com a disposição normativa do art. 23 da Constituição Federal, que outorga competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal, e aos Municípios, para, entre outras:(inciso) II - cuidar da saúde e assistência pública, de proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Assim, e tendo presente a solidariedade aqui referida, é inevitável a conclusão de que todas as entidades públicas acionadas são mesmo legítimas para responder pela demanda aqui em causa, inviável, assim, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam articulada pelas rés, que fica rejeitada. Necessário, apenas, o encaminhamento do feito ao SUDP para fins de correção da autuação, com a inclusão, ao pólo passivo das demais entidades públicas que fazem parte do processo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito em termos para receber julgamento. QUANTO AO MÉRITO. O DIREITO À SAÚDE. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO MEDICAMENTO E DO EQUIPAMENTO REQUERIDO. Quanto ao mérito, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Preliminarmente, necessário deixar bem assentado que restou efetivamente demonstrada a efetiva necessidade de utilização, de parte da autora, do medicamento por ela pleiteado na exordial.Segundo consta do laudo médico anexado à fls. 94/107: Atualmente em uso do medicamento Trastuzumabe 9 nome comercial - Herceptin) 6mg - 430mg, diluído em 250 ml de solução fisiológica e administrado via intravenosa em 90 minutos a cada 21 dias, por 01 ano. Portanto, a paciente necessitará de 01 ampola de 440 mg a cada 21 dias por 01 ano (16 ampolas no total). Até o momento foram iniciadas duas doses. (resposta ao quesito 8 ofetado pela União à fls. 106 vº).Verifico que a solicitações da autora é plausível, não havendo como contestá-la, sendo, pois seu direito, inconteste.A Carta Política de 1988 proclama, dentre outros direitos, a garantia de inviolabilidade do direito à vida, direito subjetivo inalienável, estabelecendo a saúde como direito social de eficácia plena e imediata, e determinando, especificamente quanto à prestação de serviços de atendimento à saúde da população, que a União e o Estado ofereçam cooperação técnica e financeira ao Município. Prescreve a Carta que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, o qual por meio de políticas sociais e econômicas deverá proporcionar o acesso da população às ações e serviços visando à consecução desse direito.Nesse sentido, os dispositivos constitucionais:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14.02.2000).Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:.....II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;.....Art. 30. Compete aos Municípios:.....VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;.....Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.À luz do ordenamento constitucional infere-se que é dever do Estado garantir de forma irrestrita o acesso de todos os cidadãos à saúde.Buscando conferir densidade normativa ao preceito constitucional, a Lei nº 8.080, de 19/09/90 dispôs sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, consoante os dispositivos abaixo transcritos:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.A referida legislação federal dispõe, ainda, sobre o Sistema Único de Saúde, no art. 4º:Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.Discorre, ainda, em seu art. 5º sobre os objetivos desse sistema:Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:I - a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes da saúde;II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos

econômico e social, a observância do disposto no 1º do art. 2º desta lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas. No Capítulo II, descreve os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, consoante enuncia em seu art. 7º, verbis: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (grifei) III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo: XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; Afere-se da leitura dos dispositivos legais, a nítida preocupação do legislador ordinário, não somente em garantir a aplicação de medidas preventivas (formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos), como também com a assistência curativa (art. 2º, 1º, in fine). Atento aos ditames da Carta Política de 1988, o Sistema Único de Saúde, instituído pela Lei nº 8.080/90, prevê a assistência integral à saúde, de forma individual ou coletiva, de modo a atender cada caso, observada a particularidade necessária, em todos os níveis de complexidade. Oportuno frisar, nesse momento, que as normas que regulam a garantia de direitos fundamentais não podem ser consideradas como programáticas, de forma que, em havendo regulamentação legislativa, esta em nada lhes acrescentará na sua essência, mas tão somente poderá proporcionar condições de exercício desses direitos. Contudo, ainda que se entenda que o art. 196 da Constituição da República possui natureza programática, necessitando para sua aplicação a respectiva complementação legislativa, tal óbice já restou superado, diante da edição da Lei nº 8.080/90, a qual, especialmente em seu art. 6º, inciso I, incluiu no campo de atuação do SUS a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica. Nesse contexto, não há como fugir à constatação de que, diante da excelência do direito fundamental à saúde, que é corolário lógico do direito à vida previsto na Carta, a norma infraconstitucional jamais poderia ter o condão de restringir a fruição desse direito, em decorrência de qualquer objeção de natureza técnica ou burocrática do Poder Público. É certo que a esmerada contestação da pessoa jurídica de direito público quer fazer crer que, dentro de uma estrutura de rede regionalizada e hierarquizada (cf. art. 198 da CF) a responsabilidade pelo fornecimento direto de medicamentos ao cidadão que dela necessitasse ficaria a cargo exclusivo do Município, que seria, então, o único detentor de competência para isso. Só que essa leitura, data venia do entendimento da Ré, desconsidera os preceitos basilares sobre o qual o sistema de saúde se assenta, mormente aquele que atribui aos três entes federados a competência para prover a saúde da população. Se há negligência no fornecimento de medicamentos por parte de uma entidade da federação, seja ela qual for, não pode a outra escudar-se em razões de competência administrativa para deixar de cumprir o comando constitucional, relegando o cidadão ao desamparo. No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista IVES GANDRA DA SILVA MARTINS: o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo (Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural, nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27). Por outro lado, em tema de interpretação da legislação infraconstitucional, deve sempre se ter a lição do eminente jurisconsulto português J.J. GOMES CANOTILHO, que, na análise propedêutica que realiza sobre a normatividade constitucional, extrai do texto da Constituição, uma força normativa, isto é, um vetor interpretativo da ordem jurídica a partir do qual todas as demais regras do ordenamento devem ser interpretadas. Citando o mestre, ALEXANDRE DE MORAES ensina que esse princípio cardinal da interpretação consiste no seguinte: (princípio) da força normativa da Constituição: entre as interpretações possíveis deve ser adotada a que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais. [Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo: Atlas, 2002, p. 45]. Sendo dessa forma, ainda que hipoteticamente se pudesse conceber uma dupla interpretação para os textos regulativos do sistema de prestação e conservação de saúde pública, uma reforçada visão constitucional sobre o tema excluiria a exegese que leva a uma repartição rígida de competências, que privilegia a mentalidade burocrática do Estado em detrimento do cidadão. Coerente com o que acima se disse, entendimento firmado pela E. Suprema Corte, expresso no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida. Comentando o ponto, valho-me de preciosa lição do insigne Magistrado Federal da 3ª Região, Dr. LUIZ ALBERTO SOUZA RIBEIRO,

que ensina: O entendimento acima defendido (do Min. Celso Mello do STF) permite concluir que qualquer conduta administrativa no sentido de negligenciar a prioridade inerente aos direitos fundamentais (dentre os quais o direito a medicamentos essenciais à manutenção da vida), canalizando seus recursos em projetos sujeitos a exame de conveniência e oportunidade é ilegítima. É por isso que, por se tratar de direito à vida, o qual encontra-se alocado no topo das considerações humanitárias, em situação de primazia sobre os demais bens jurídicos protegidos pela Constituição Política de um País, não há que se cogitar de ilegítima interferência do Poder Judiciário na execução e fornecimento de medicamentos, em menosprezo ao papel dos demais Poderes, em especial o Executivo, quando aqueles constituem-se no único meio existente para salvar vidas (Autos n. 2002.61.23.000999-0). No ponto, o Excelso Pretório, seguindo inúmeros precedentes, assim tem se posicionado sobre o tema: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS: FORNECIMENTO A PACIENTES CARENTES: OBRIGAÇÃO DO ESTADO. I - Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita: obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II - Agravo não provido. (STF - 2ª Turma - Ag. Reg. no A.I. nº 486.816-1/RJ - Min. Carlos Velloso - julgado em 12/04/2005, unânime.). PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.- O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.- O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.- O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.- O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive aquelas portadoras de vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (STF - 2ª Turma - AG.REG. no RE nº 271.286-8/RS - Rel. Ministro Celso de Mello, julgado em 12/09/2000, D.J. de 24/11/2000, ementário nº 2013-7) Nessa esteira, tendo em vista a primazia do direito à vida, sem o qual, os demais valores socialmente reconhecidos não têm o menor proveito, e ainda, face às particularidades do caso em exame, imprescindível que se interprete a lei da forma mais humana possível, cabendo ao Administrador Público - entendido este como União ou Estado, quando à municipalidade não é possível arcar com tais ônus - a responsabilidade solidária de proporcionar o acesso irrestrito aos medicamentos de caráter essencial, os quais se configuram em mínimo existencial, à sobrevivência do indivíduo. Por fim, concluo que a disponibilização de medicamentos no limite mínimo, deixa de ser questão meramente discricionária do ente público, sujeitando-se, nos termos da Carta Magna em vigor, aos ditames judiciais. No caso dos autos, pelos documentos juntados e exames periciais realizados, constata-se a incontestável gravidade da moléstia que acomete a autora, bem como a total impossibilidade da mesma custear todos os medicamentos necessários ao seu tratamento, sem os quais sua vida estará inegavelmente ameaçada. Comprovada a hipossuficiência da requerente (fls. 330), é de rigor a procedência de seu pedido. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, confirmada a tutela antecipada concedida nos autos. CONDENO as rés, solidariamente, a fornecer à autora o medicamento herceptin, pelo prazo e na quantidade necessária ao tratamento da sua moléstia. Custas processuais e honorários indevidos por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência jurídica integral (fls. 330). Providencie a secretaria o necessário para o pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo no mínimo da tabela da AJG. Ao SUDP, para atendimento. Sujeito a reexame necessário. P.R.I.

0000356-56.2013.403.6131 - PAMELA CAROLINA GARAVELLO DA SILVA - INCAPAZ X FABINA DO

CARMO GARAVELLO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.241/244, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Tem razão, em parte, a embargante. Esclarecido, pela recorrente que, em realidade, o INSS não cessou os pagamentos que vinha realizando em favor da co-ré (MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA) - embora tenha pedido autorização para tanto nesses autos -, necessária a alteração do dispositivo da sentença para constar que, pelos próprios fundamentos que ali já constam, essa parte do pedido inicial é procedente, devendo-se notificar o Instituto a cumprir essa parte do decisum imediatamente até porque, quanto a isso, não existe lide (art. 269, II do CPC). Para esta finalidade, portanto, os declaratórios deverão ser acolhidos. No que se refere, entretanto, à parte relativa à sucumbência, não há como acolher a pretensão recursal aqui deduzida. Ainda que parcialmente procedente o pedido inicial, é de ver que, com relação à parte substancial do pedido, a embargante saiu vencedora da lide, não havendo nem mesmo como proporcionalizar os encargos da sucumbência, devendo-se carrear a ela, integralmente, os ônus legais correspondentes. Quanto a esta parte não se cogita de omissão, contradição ou obscuridade a tisonar o julgado embargado, porquanto a despeito da revelia da corré, a questão do rateio interno a ser efetivado entre os litigantes vencedores é tema absolutamente infenso ao vencido. Carreiam-se-lhe os ônus da sucumbência, segundo os percentuais legalmente previstos, sendo que o rateio dos honorários respetivos é tema a ser decidido entre os vencedores, irrelevante a circunstância de haver, entre vencedores, réus contestantes ou revéis. A pretexto da revelia de uma das contestantes, deferir a pretensão articulada nos embargos declaratórios implicaria, em suma, condenar o vencido em ônus sucumbenciais correspondentes a 5% sobre o valor atualizado da causa, o que se mostra frontal e chapadamente contraveniente ao que dispõe o art. 20, 3º do CPC, o que não se pode admitir. Quanto a este capítulo, portanto, não procedem os embargos. **DISPOSITIVO**Do exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, os presentes embargos de declaração apenas para, com relação ao item (A) do dispositivo da sentença embargada, alterá-lo na forma seguinte: (A) [ítem II.2, fls. 15]: Com relação ao pedido revisional destinado à percepção do valor integral da pensão por morte de que aqui se cogita: **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, II do CPC. Determino ao INSS que proceda, incontinenti, ao cancelamento do benefício que vinha sendo pago à mãe do instituidor falecido [Maria Aparecida de Souza Silva (NB n. 146.823.842-3)], agregando o quinhão respectivo ao benefício da ora autora. No mais, ficam inalterados os termos da sentença embargada. Oficie-se ao INSS, com urgência, para atendimento. P.R.I.

0005010-86.2013.403.6131 - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Nadir de Oliveira Rodrigues objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que depois de trabalhar por longo período passou a ter sérios problemas de coluna, e por essa razão não pode mais exercer atividade laborativa que permita ganhar seu sustento. Apresentou documentos. (fls. 7/12) Citado o réu apresentou contestação. (fls.26/28) Em réplica a parte autora se manifestou à fls. 23/34. Laudo médico juntado à fls. 63/70. Sentença proferida à fls. 117/118. Recurso de apelação interposto pelo Instituto réu. (fls.120/126). Contrarrazões à fls. 128/142. Acórdão proferido à fls. 153/155 anulou a sentença proferida, determinando o retorno dos autos à primeira instância para produção de prova testemunhal. Em razão da cessação da competência delegada o feito que foi inicialmente proposto perante a justiça estadual foi remetido à 1ª Vara da Justiça Federal em Botucatu. (fls. 162/163). Despacho de fls. 168 reitera a determinação do despacho de fls.165 que determina a juntada dos documentos pessoais da autora, bem como concede prazo para que as partes indiquem rol de testemunhas. À fls. 170 a parte autora indica a numeração de sua documentação pessoal e indica testemunha residente na comarca de São Manuel para ser ouvida, requerendo a expedição de carta precatória para esse fim. Fls. 173 foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora. À fls. 217 o procurador constituído pela parte autora comunica seu falecimento, ocorrido em 24/07/2010. (fls. 217/218). Decisão proferida à fls. 219 concede prazo para que seja realizada a habilitação dos herdeiros da autora falecida. Contudo, o prazo decorreu in albis. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Inexistindo, pois um dos pressupostos processuais essenciais para o regular prosseguimento do feito, visto não ter havido a habilitação dos herdeiros da autora falecida, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, requeridos à fls. (05). P.R.I.

0005190-05.2013.403.6131 - LUIZ DONIZETE SPADIM(SP274094 - JOSÉ ITALO BACCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 169/172: A corré Caixa Econômica Federal efetuou o depósito da quantia de R\$ 9.209,87, fl. 170, referente à condenação em danos morais; a quantia de R\$ 1.915,38, fl. 171, referente ao recolhimento das custas processuais; e R\$ 920,99, fl. 172, referente aos honorários de sucumbência. Ante o exposto, ficam a parte autora e o INSS

intimados para requerer o que de direito, devendo este último informar os parâmetros necessários a eventual levantamento, tendo-se em vista que os honorários advocatícios deverão ser rateados entre o mesmo os patronos do autor, conforme sentença de fls. 145/152.No mais, fica a CEF intimada para requerer o que de direito, tendo-se em vista os depósitos de fls. 158 e 161.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DAS DECISÕES DE FLS. 154 E 1185. DECISÃO DE FLS. 154, PROFERIDA EM 23/07/2015:Desentranhe-se a petição de fls. 124/152, uma vez que não foi cumprido o artigo 2º da Lei 9.800 de 26 de maio de 1999. A parte autora requereu prazo para a juntada de documentos, fl. 122, tendo sido deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada. A parte enviou petição e cópia de CTPS via fax, protocolizada em 14/07/2015, fls. 124/152. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação da original, nos termos do artigo 2º da Lei suprarreferida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.I - Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não excluindo-se sábado e domingo, que se dá exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia ser útil. No presente caso a apresentação dos originais deveria ter sido realizada até 20/07/2015, o que não ocorreu, conforme certidão de fl. 153. O artigo 2º da Lei 9800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados.(AI 421944 AgR-ED-ED/ SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) Ante o exposto, promova a secretaria o desentranhamento das aludidas peças. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis:Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 123. Havendo nova juntada de documentos pelo INSS, vista à parte contrária por igual prazo.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se e intime-se.DECISÃO DE FLS. 184, PROFERIDA EM 28/07/2015:Diante do já decidido às fls. 154/154-verso e da certidão de fl. 153, desentranhe-se a petição de fls. 156/183.Publique-se em conjunto com a decisão suprarreferida.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0009058-88.2013.403.6131 - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de indenização, em que se pretende a reparação civil por danos materiais e morais, decorrente da existência de vícios construtivos no imóvel adquirido pelos autores mediante mútuo financeiro concedido pela primeira ré. Sustentam os requerentes que tiveram de contratar seguro, com a segunda, como condição para efetivar a contratação. Descrevem a ocorrência de inúmeros vícios nos imóveis objetos da pactuação, e pedem a condenação das rés em quantia mínima necessária à reparação de todos os danos suportados para a reforma ou reconstrução do imóvel, bem assim danos morais correspondentes. Juntam documentos às fls. 30/628. Inicialmente distribuída a ação perante a Justiça Estadual - Comarca de Botucatu, o feito foi remetido a esta 31ª Subseção Judiciária Federal por meio da decisão de 704/706. O feito foi aqui recebido por meio da decisão de fls. 715. Contestações às fls. 719/743 e 815/880 (com documentos às fls. 744/802, por parte da CEF e fls. 919, por parte da SUL AMÉRICA), em que se articulam, em preliminares, as ilegitimidades ativas dos autores, as suas respectivas ilegitimidades passivas e ausência de interesse processual. Deduzem requerimento de litisconsórcio passivo com a União Federal, denúncia da lide à EMGEA/ Caixa-Bauru, Cohab/ Bauru e empresa construtora do imóvel, e, quanto ao mérito, objeção preliminar de prescrição, e quanto ao mais, batem-se pela inexistência de provas dos danos materiais e/ ou morais. Feito saneado por meio da decisão de fls. 935/943. Esta decisão foi arrostada por recurso de agravo, manejado sob a forma retida, conforme fls. 949/959. O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contra-minuta pelos agravados às fls. 973/976. Realizada prova de natureza técnica de engenharia para avaliação dos imóveis objeto da lide, sobreveio laudo técnico, subscrito por profissional da área, acostado às fls. 984/1062. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 1068/1073 (autores) e fls. 1074/1156 e 1157/1164 (rés). Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Naquilo que diz com as matérias preliminares e objeções processuais suscitadas pelas rés, insta observar que o feito se encontra devidamente saneado, havendo as matérias relativas sido devidamente abordadas por ocasião da prolação daquela decisão, a cuja leitura se remetem os interessados (fls. 935/943). Insta observar, outrossim, que a decisão aí em causa foi arrostada por recurso de agravo, sob a modalidade retido, movimentado pela co-ré SULAMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS (fls. 945/ 959), recurso esse que foi devidamente processado com a oferta de contra-minuta pelos agravados às fls. 973/976. Com tais considerações, cumpre, a partir de agora, passar ao julgamento do tema de fundo da demanda aqui em apreço. A ação se mostra, de fato, procedente. Análise das conclusões do minudente e substancial laudo pericial colacionado aos autos dá conta de que o imóvel aqui em testilha apresenta danos físicos decorrentes de vícios de construção. Verbis (fls. 1058-vº): (...) ressalta-se que os imóveis de propriedade dos referidos autores, encontram-se em visual processo de deterioração, provenientes de uma série de anomalias, que promovem uma profusão de danos generalizados à edificação. A celeridade do processo degenerativo pode ser o produto de uma combinação de anomalias congênitas, principalmente, provenientes da fundação, da alvenaria e da cobertura das unidades isoladas (g.n.). Mais especificamente no que diz respeito à etiologia dos vícios apresentados pelas construções vistoriadas pelo expert judicial, conclui o laudo que, verbis: As falhas verificadas e analisadas não são oriundas da omissão de manutenção e/ ou conservação; reformas e/ ou ampliações e pequenas intervenções, e sim, provenientes de vícios e defeitos construtivos, inobservância de memorial descritivo, falha e ausência de projetos, a margem das Normas Técnicas, materiais inadequados e má execução dos serviços, adicionados à negligência da fiscalização de responsabilidade do empreendedor. Ressalva-se que, se mantido este cenário, dos imóveis em tela, há riscos iminentes à integridade física e de vida aos moradores e usuários a qualquer tempo, mesmo com a intervenção por Auto Gestão por parte dos mutuários (g.n.). Mais do que isso, foi capaz o laudo pericial de especificar, com a acuidade necessária a subsidiar um decreto condenatório, a precisa extensão dos danos experimentados pelos mutuários específicos, conforme se colhe da tabela de individualização dos valores totais para reparos nos imóveis aqui em apreço (fls. 1058vº). Com efeito, colhe-se que os valores individualizados, por autor, dos danos experimentados pelas respectivas edificações, neles já incluídos os custos relativos aos benefícios de despesas indiretas (BDI) são os seguintes: TABELA A - VALORES TOTAIS/ MUTUÁRIO Imóvel Mutuário Valores Totais (em R\$) n.1 ANA CAROLINA DE FREITAS PALOMBARINI 14.094,51 n.2 CARLOS ROBERTO SERAFIM GEA 16.282,15 n.3 CLARO ZAMBONI 14.049,09 n.4 CALUDINEI PEREIRA DA CONCEIÇÃO 16.645,82 n.5 FLÁVIO JOSÉ LUCIANO 17.536,11 n.6 GENIVAL MARQUES 13.162,62 n.7 IDVALDO VICENTE SARTORELLI 13.162,62 n.8 IVONE APARECIDA RAFAEL 15.371,09 n.9 JOÃO CARLOS DE JESUS FREITAS 16.464,30 n.10 JOÃO SÉRGIO SBRUNHERA 17.536,11 n.11 JOSÉ CARLOS MARTINS 12.071,50 n.12 JOSÉ MANOEL RODRIGUES 17.373,61 n.13 JOSÉ MARIA JANA 14.125,47 n.14 JOSÉ RAIMUNDO VIEIRA 14.032,58 n.15 JOSUÉ RODRIGUES 16.047,48 n.16 LUIZ HENRIQUE SBRUGNARA 17.952,93 n.17 MARIA DE JESUS FELIX 14.282,50 n.18 NILSON APARECIDO DOS SANTOS 16.340,19 n.19 OSWALDO MENDES 17.315,73 n.20 RENATO DANIEL DA COSTA 17.357,48 Neste particular, observe-se que a realização do laudo pericial aqui sub exame deu-se em ambiente de contraditório pleno, franqueando-se às partes não somente o direito ao acompanhamento da perícia técnica aqui realizada, bem como a ampla análise da prova, tanto que as rés juntaram aos autos pareceres de assistentes técnicos. Nada obstante, as críticas constantes dos laudos parciais não foram capazes de infirmar as conclusões do exame pericial aqui realizado, ou apontar qualquer inconsistência ou contradição que indicasse a necessidade de repetição da prova. Veja-se, nesse particular, que a imprecisão dirigida ao laudo oficial pela peça que está acostada às fls. 1075/1156, procura, v.g., denunciar a existência,

alguns dos imóveis vistoriados, de expansões, melhorias ou alterações em relação ao projeto original da unidade habitacional, mas não faz qualquer correlação entre os danos apontados no laudo oficial e as supostas obras de adequação/ alteração levadas a cabo pelos titulares das unidades autônomas. Aliás, a acurada análise das conclusões do laudo técnico dá conta de que eventuais obras ou as alterações de pequeno porte efetivadas por alguns dos co-autores aqui em questão não tem absolutamente nenhuma relação com a natureza dos danos constatados nos imóveis vistoriados em causa. O mesmo se diga, com relação às críticas que foram tecidas à atribuição, pelo Sr. Perito Judicial, dos valores necessários à reparação ou recuperação dos imóveis objeto da lide em que, a despeito de instilar dúvidas acerca do orçamento apresentado pelo expert judicial, não indica porque ou em que se verificaria o excesso praticado na operação atributiva de valor, e qual seria - então - o valor mais consentâneo com a realidade do mercado (confrontar, nesse sentido, impugnação aos valores apresentados em relação ao imóvel n. 4 - CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEIÇÃO, fls. 1099/1101). Daí porque, de se concluir que as divergências apresentadas pelas rés ao laudo aqui em destaque não se baseiam em nenhum elemento objetivo, e suas conclusões refletem muito mais o inconformismo pessoal dos respectivos profissionais que as subscrevem com o resultado contrário às suas expectativas, do que convencem de qualquer inconsistência ou incoerência das conclusões apresentadas pelo MD vistor judicial. Daí, presentes tais considerações, advém a irrefutável conclusão de que está, a partir das conclusões do expert judicial, peremptoriamente afirmado o nexo de causalidade entre os danos experimentados pelos imóveis objeto de estudo e a edificação original (incluído o projeto) de responsabilidade das rés, a disparar o dever de indenizar. É procedente, portanto, a pretensão reparatória deduzida na inicial. DA MULTA DECENDIAL. PRECEDENTES. A multa decendial, é devida, não resta dúvida, uma vez que plenamente caracterizada a mora no pagamento da indenização correspondente. No caso, mais do que mora, houve a negativa total de cobertura da obrigação segurada, razão pela qual não se questiona da incidência da estereotipada cláusula contratual securitária. Observe-se, quanto ao ponto, que a cláusula decendial é típica dos contratos de seguro de dano, nada havendo que a possa caracterizar por excessivamente onerosa ou leonina em desfavor do segurador, até porque prevista em contrato securitário pactuado, como se sabe, na forma de adesão, de forma que a sua interpretação deve, em qualquer caso, ser mais benéfica à parte aderente. Observe-se, outrossim, que esta multa, estipulada ao patamar de 2% por vencimento do decêndio (Cláusula 17.3 do contrato-padrão), fica limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados favorecidos com a indenização, conforme dispõe o art. 412 do CC. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 219, caput, do CPC), nos termos de iterativa e indissonante jurisprudência. Nesse sentido, posição do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO E SEGURO HABITACIONAL. DANOS CAUSADOS POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REVISÃO DAS PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. MULTA DECENDIAL. CABIMENTO. LIMITAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. INOVAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. CESSÃO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.(...)3. É devida a multa decendial prevista em contrato quando houver atraso no pagamento da indenização securitária, ficando limitada ao valor da obrigação principal. Incidência da Súmula n. 83 do STJ(...) (g.n.). (AGARESP 201103130521, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/02/2014)No mesmo sentido, precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRÉDIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EVIDENCIADOS EM LAUDO JUDICIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. AGENTE FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, PELA SOLIDEZ DO IMÓVEL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO DO PRÉDIO SINISTRADO. MULTA DECENDIAL. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.(...)24. Para o cumprimento da obrigação de fazer, em havendo solidariedade entre as Rés, decidida nestes autos pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.061.396-PE), não há que se distinguir as responsabilidades pelo ramo das apólices, em virtude da multiplicidade das situações jurídicas dos Autores no tocante à forma de aquisição das unidades habitacionais, merecendo reforma a sentença neste aspecto.25. Quanto à multa decendial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13).26. A referida multa, expressamente prevista na Cláusula 17.3 das Condições Especiais da apólice securitária (RD n. 18/77), tem caráter coercitivo, de sorte a compelir as seguradoras a cumprirem, em tempo razoável, as suas obrigações contratuais, do contrário sujeitam-se ao pagamento da multa decendial de 2% - para cada dez dias de atraso no cumprimento da obrigação - não podendo, contudo, seu valor ultrapassar o da indenização propriamente dita, atualizada monetariamente e acrescida dos juros legais, nos termos do art. 412 do

CC, e desde que inadimplente a partir do 60º dia, contados do recebimento do aviso de sinistro.²⁷ No tocante ao argumento de que a multa decencial deixou de ser prevista nas apólices do SH/SFH sucessivamente aprovadas a partir de 1995, razão pela qual ela deveria ser afastada no caso concreto, não merece prosperar, tendo em vista que a apólice habitacional que rege os contratos dos Autores é a RD n. 18/77, acostada à inicial, que vigia nas datas dos financiamentos dos imóveis (que remontam a 1988); portanto, é a aplicável ao caso, e que prevê a multa decencial, não podendo as apólices posteriores retroagirem para prejudicar os Autores. Multa decencial devida a todos os Autores, e não apenas aos que comunicaram efetivamente a existência do sinistro e solicitado o pagamento do seguro. Reforma da sentença neste ponto.(...)32. Apelação dos Autores provida, em parte, para declarar a responsabilidade solidária das Rés para o cumprimento da obrigação de fazer, sem distinção pelo ramo das apólices, para reconhecer ser a multa decencial devida a todos os Autores, e para majorar a verba honorária para 10% sobre o valor da reforma/obra aprovada na liquidação de sentença; Apelação da Caixa Seguradora S/A provida, em parte, para determinar que o montante apurado a título de multa decencial não ultrapasse o valor da obrigação principal; Apelação da CEF improvida. Manutenção da sentença nos demais pontos (g.n.).(AC 00022819320114058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 14/05/2014 - Página: 105.)Idem:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENCIAL. (...) Quanto à multa decencial, é devida ao mutuário, em função do atraso no pagamento da indenização objeto do seguro obrigatório, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dado o caráter acessório que ostenta em relação à indenização securitária e deve estar limitada ao valor da obrigação principal (art. 920 do Código Civil de 1916) (AgRg no AREsp nº 377.520/SC, STJ, Terceira Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 4/11/13) (g.n.).(AC 00108764720124058300, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 31/07/2014 - Página: 299.)Com tais considerações, reputa-se devido o pagamento da multa decencial, prevista em apólice contratual, limitada ao máximo do valor da indenização concedida em favor de cada um dos segurados. O cômputo desta multa terá fluência a contar do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da empresa seguradora para os termos da presente ação (art. 219, caput, do CPC).Incidirão juros de mora sobre os montantes totais das indenizações aqui deferidas em favor dos autores, ao patamar de 1% ao mês (arts. 405 e 406, ambos do CC), a contar da data da citação da segunda ré (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A.) para os termos da presente demanda. A solidariedade na condenação desses juros moratórios decorre do ilícito civil que se reconhece perpetrado em face da ora autora (art. 927 e único do CC). A penalidade pela mora anterior ao ingresso da CEF em lide, se o caso, deverá ser objeto de liquidação, em ação própria de regresso, em face da outra contestante morosa. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 10/2014 (data de referência de valor do laudo pericial, cf. fls. 1003/1022-vº) até a data da efetiva liquidação do débito.Por fim, insta salientar, nessa oportunidade, ser necessário majorar os honorários fixados em favor do expert que se desincumbiu da complexa avaliação técnica aqui determinada. De efeito, trata-se de uma ação com multiplicidade de partes assistidas pela Assistência Judiciária, e com diversos imóveis (em número de 20) que foram vistoriados para fins de atendimento do pleito deduzido na demanda, cada um deles requerendo apuração individualizada de problemas construtivos e montantes indenizatórios envolvidos, de sorte que o valor concedido inicialmente por força do despacho saneador (fls. 942-v/943) mostrou-se, in casu, expressivamente subestimado. Daí porque, de forma a não banalizar o primoroso trabalho técnico prestado pelo auxiliar do Juízo, delibero no sentido de acrescer, aos honorários inicialmente fixados em favor do perito aqui em causa, a importância de R\$ 6.337,60 , a serem custeados diretamente pelas rés, partes vencidas na demanda, sem prejuízo da responsabilidade, que a elas já se carrega em razão da sucumbência, de reembolso ao erário (AJG) daquilo que já foi adiantado ao profissional técnico em engenharia. É procedente, na íntegra, o pedido inicial. DISPOSITIVOIsto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Condene as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) a pagar, a título de danos emergentes, aos autores, os valores indenizatórios relativos aos imóveis de suas respectivas titularidades, aqui descritos na TABELA A, disposta no corpo da fundamentação desta sentença, e mais, para cada um dos imóveis em questão, multa decencial, ao patamar de 2%, sobre o montante integral da indenização devida, a fluir do 30º (trigésimo) dia a partir da data da citação da seguradora (SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS), limitada ao valor máximo da indenização, por imóvel, aqui deferida em favor dos autores/ segurados. Incidirão juros de mora sobre o montante total da indenização, ao patamar de 1% ao mês, a contar da data da citação da segunda ré (: seguradora SUL AMÉRICA - CIA. NACIONAL DE SEGUROS) para os termos da presente demanda. Atualização monetária, na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal da 3ª Região, desde 10/2014 até a data da efetiva liquidação do débito. Arcarão as rés, vencidas, com o pagamento/ reembolso das custas e despesas processuais - nestas incluídas a majoração dos honorários do perito judicial - e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da condenação, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.Botucatu, MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL

0002830-35.2014.403.6108 - MARISA APARECIDA DE SOUZA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 117/123, certificado à fl. 125, e nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000904-47.2014.403.6131 - GILSON DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLERIANE RODRIGUES GOMES X DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLERIANE RODRIGUES GOMES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Fl. 235: Indefiro, uma vez que a providência compete à própria parte.Os documentos mencionados pela parte autora poderão ser obtidos pela mesma junto à agência do INSS. Caso haja recusa em fornecê-los, tal fato deverá ser comprovado documentalmente nos autos.No mais, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001144-36.2014.403.6131 - PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA.(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/312: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos, mantendo, todavia, a revogação da cautelar parcial concedida às fls. 171/175, ficando a autoridade fazendária autorizada a dar andamento à pena de perdimento de forma imediata.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 284/288.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001457-94.2014.403.6131 - RUBENS ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte autora intimada para tomar ciência do ofício da Agência da Previdência Social, fl. 181, em que informa o atendimento da ordem judicial.Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante o trânsito em julgado e a condenação da parte requerida em custas e honorários advocatícios, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0000090-98.2015.403.6131 - ANDRE DOMINGUES FERREIRA(SP264574 - MICHELLE DOMINGUES ALBERTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

VISTOS EM SENTENÇA Trata-se de ação anulatória cumulada com pedido de liminar de sustação de leilão, ajuizada por ANDRE DOMINGUES FERREIRA, em face de Caixa Econômica Federal, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. A decisão de fls. 42 negou a concessão a liminar. A requerida apresentou contestação às fls. 49/55A parte autora peticionou às fls. 62/64 requerendo a desistência da ação em razão do imóvel ter sido leiloado em 22/01/2015, sendo o imóvel arrematado. O autor realizou o mesmo pedido às fls. 196/ 198 do processo cautelar. É a síntese do necessário. DECIDO:O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. A requerida foi intimada e concordou com o pedido de desistência, nos termos da petição de fls. 60 destes autos e às fls. 200 do processo cautelar, nos termos 4º, artigo 267, do

CPC. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o presente feito e também o processo cautelar nr. 0001522-89.2014.403.6131, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Os honorários advocatícios são devidos, ainda que a parte tenha desistido da ação, em razão do princípio da causalidade, razão pela qual condeno o autor em efetuar o pagamento nos honorários sucumbências no percentual de 10% do valor da causa, que somente poderão ser cobrados, caso a parte autora deixe de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, considerando a concessão às fls. 42 (fls. 163 do processo cautelar). Defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente, às fls. 197 do processo cautelar. Expeçam-se os ofícios necessários para o levantamento. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Translade cópia desta sentença para os autos da ação cautelar inominada (processo 0001522-89.2014.403.6131), por cópia simples, realizando as rotinas necessárias para o registro, publicação e intimação. P. R. I.C.

0000453-85.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Fls. 367/379: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se as partes réis para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000596-74.2015.403.6131 - ANTONIO CARLOS MASSERA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença, Trata-se de ação Revisional proposta por ANTONIO CARLOS MASSERA em face ao INSS objetivando majorar o valor do benefício previdenciário. Juntou documentos 28/168. Em despacho proferido à fls. 171, publicado em 02/07/2015 a parte autora foi intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendar a inicial, justificando o valor por ela dado à causa, segundo os parâmetros indicados pelo art. 260 do CPC. No entanto, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fls. 172. Em petição protocolizada pela parte autora em 23/07/2015 (fls. 173/184) a parte autora sustenta que deixou de responder ao despacho proferido à fls. 171, no prazo, em razão da greve dos servidores do Judiciário, a qual dificultou seu acesso aos autos, desta forma requer a devolução do prazo. É o relatório. Passo a Decidir: O artigo 183, 1º do CPC dispõe que apenas quando ocorrerem eventos imprevistos, alheios à vontade da parte, que a impeçam de praticar o ato por si ou por mandatário é que lhe será restituído prazo. Tais hipóteses não são aplicadas ao presente caso, isto porque, conforme destacado em certidão juntada aos autos à fls. 185, o movimento grevista em curso nesta subseção judiciária obedece ao disposto pela Lei nº 7.783/89. Dessa forma, 30 % do quadro dos servidores se manteve ativo. O serviço de protocolo está funcionando normalmente, protocolizando toda e qualquer petição, durante todo o horário de expediente; (das 09:00 as 19:00 de segunda à sexta). Assim como o atendimento em secretaria. Desta forma, o movimento grevista não foi a causa da perda do prazo da parte autora para manifestação nos autos. Por outro lado, ainda que assim não o fosse, a decisão de fls. 171, foi devidamente publicada, tendo o advogado acesso ao que foi determinado através da imprensa oficial. Tanto é fato que houve extensa manifestação, a respeito. Indefiro, pois a restituição do prazo requerida pela parte autora. Indefiro a petição inicial (art. 295, VI do CPC) , pelo que se extingue o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001013-27.2015.403.6131 - EVANILDA APARECIDA MONTEIRO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O documento juntado pela parte autora à fls. 29 não contém o número do contrato 01240902110000828255. como já esclarecido na decisão de fls. 27 o documento em questão é imprescindível para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, intime-se a parte autora para que realize a juntada do referido documento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos para a decisão.

0001014-12.2015.403.6131 - PATRICIA MARA GIORGETTO RODRIGUES(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Trata-se de Ação Ordinária - declaratória de inexigibilidade de debito c/c indenização por danos morais proposta por Patrícia Mara Giorgetto Rodrigues em face ao Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal. A autora afirma que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, em 20/08/2013, no valor de R\$ 2.541,47, a ser pago em 24 parcelas mensais a serem descontadas diretamente em seu contra cheques, conforme documento de fls. 26/34. Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra cheques, conforme comprovam os documentos de fls. 18/20. Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de

maio, tenha sido descontada do contra cheques da autora, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador. (doc fls. 20).Em razão da falha cometida pelo empregador da autora - Prefeitura de Areiópolis - que embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou a credora - Caixa Econômica Federal, o autor teve seu nome laçado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) como mau pagador (docs17).Em face do ocorrido vem a Juízo requerer, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito - SERASA e SPC.É o relatório. Decido.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado.No convênio firmado entre a prefeitura de Areiópolis, (empregadora da autora) e a Caixa Econômica Federal, aquela obrigou-se a efetuar os descontos contratados entre esta e o servidor, estando contratualmente obrigado a quitar os valores retidos, sob pena de incorrer em apropriação indébita.No entanto não foi o que ocorreu.Analisando a documentação acostadas aos autos verifico que o autor efetivamente cumpriu a obrigação pactuada, qual seja o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado mediante o desconto do valor pactuado em sua folha de pagamento.(fls. 17).Contudo, verifico que o município de Areiópolis não realizou sua obrigação de repasse do montante descontado à credora. Fato que acarretou a inscrição indevida do nome do autor nas entidades de proteção ao crédito.Assim, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. DispositivoDo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie à exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001015-94.2015.403.6131 - NILTON MARCOS TURCO(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária - declaratória de inexigibilidade de debito c/c indenização por danos morais proposta por Nilton Marcos Turco em face ao Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal. A autora afirma que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, em 23/05/2013, no valor de R\$ 2.033,05, a ser quitado em 24 parcelas de R\$ 104,55, conforme faz prova o documento de fls. 26/34.Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra cheques, conforme comprovam os documentos de fls.

18/20.Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de maio, tenha sido descontada do contra cheques do autora, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador.Em razão da falha cometida pelo empregador do autor - Prefeitura de Areiópolis - que embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou a credora - Caixa Econômica Federal, o autor teve seu nome laçado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) como mau pagador. (docs 15/17).Em face do ocorrido vem a Juízo requerer, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito - SERASA e SPC.É o relatório. Decido.Entendo deva ser deferida a providência acautelatória pretendida pelo interessado.No convênio firmado entre a prefeitura de Areiópolis, (empregadora do autor) e a Caixa Econômica Federal, aquela obrigou-se a efetuar os descontos contratados entre esta e o servidor, estando contratualmente obrigado a quitar os valores retidos, sob pena de incorrer em apropriação indébita.No entanto não foi o que ocorreu.Analisando a documentação acostadas aos autos verifico que o autor efetivamente cumpriu a obrigação pactuada, qual seja o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado mediante o desconto do valor pactuado em sua folha de pagamento.(fls. 20).Contudo, verifico que o município de Areiópolis não realizou sua obrigação de repasse do montante descontado à credora. Fato que acarretou a inscrição indevida do nome do autor nas entidades de proteção ao crédito.Assim, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor.

DispositivoDo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001016-79.2015.403.6131 - ELAINE MARIA PEDROSO MENDONCA(SP313826 - VITOR RUBIN GOMES) X MUNICIPIO DE AREIOPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária - declaratória de inexigibilidade de debito c/c indenização por danos morais proposta por Elaine Maria Pedroso Mendonça em face ao Município de Areiópolis e Caixa Econômica Federal. A autora afirma que realizou empréstimo consignado junto a Caixa Econômica Federal, em 31/12/2012, no valor de R\$ 40.882,88, conforme comprova o documento juntado à fls. 29.Desde então, as parcelas vêm sendo descontadas mensalmente em seu contra cheques, conforme comprovam os documentos de fls. 16/18.Ocorre, entretanto que, embora a parcela referente ao mês de maio, tenha sido descontada do contra cheques da autora, esta não foi repassada à Caixa, por seu empregador. (doc fls. 18).Em razão da falha cometida pelo empregador da autora - Prefeitura de Areiópolis - que embora tenha recolhido o valor devido a título de empréstimo consignado, não o repassou a credora - Caixa Econômica Federal, o autor teve seu nome laçado nos serviços de proteção ao crédito (SERASA E SPC) como mau pagador. (docs 19/22).Em face do ocorrido vem a Juízo requerer, em sede de antecipação de tutela, a imediata retirada de seu nome dos bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito -

SERASA e SPC.É o relatório. Decido.Entendo deva ser deferida a providência acatelaatória pretendida pelo interessado.No convênio firmado entre a prefeitura de Areiópolis, (empregadora da autora) e a Caixa Econômica Federal, aquela obrigou-se a efetuar os descontos contratados entre esta e o servidor, estando contratualmente obrigado a quitar os valores retidos, sob pena de incorrer em apropriação indébita.No entanto não foi o que ocorreu.Analisando a documentação acostadas aos autos verifico que o autor efetivamente cumpriu a obrigação pactuada, qual seja o pagamento das parcelas do contrato de empréstimo consignado mediante o desconto do valor pactuado em sua folha de pagamento.(fls. 18).Contudo, verifico que o município de Areiópolis não realizou sua obrigação de repasse do montante descontado à credora. Fato que acarretou a inscrição indevida do nome do autor nas entidades de proteção ao crédito.Assim, tenho deva ser concedida a medida pretendida pelo autor. DispositivoDo exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA jurisdicional requerida para a finalidade de determinar à corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que providencie à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito apontados na inicial (SERASA/ SPC), no prazo máximo de 15 dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Cite-se a ré, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001019-34.2015.403.6131 - MUNICIPIO DE PRATANIA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo Município de Pratânia em face ao Conselho Regional de Farmácia objetivando a isenção do pagamento de multas que lhe foram impostas em razão da suposta ausência de profissional farmacêutico na Unidade de Saúde Jane Amanda Jeronymo, administrada pela autora.Narra a autora, em sua exordial que recebeu notificação para pagamento de multa, através de boleto bancário, no valor de R4 2.715,00 e, R\$ 5.430,00 com vencimentos para os dias 22/04/2015 e 23/06/2015 respectivamente.Informa que as multas acima individualizadas foram aplicadas pelo requerido em razão de não existir profissional farmacêutico legalmente habilitado em dispensário médico sob a administração da Prefeitura autora.A autora sustenta que o regramento legal vigente não exige a presença de profissional farmacêutico em dispensários médicos, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para isentá-la da obrigação do recolhimento da multa aplicada.Esses em síntese, os fatos.Vieram os autos conclusos para análise da antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A autora sustenta que no caso em questão não se aplica a regra disposta no art. 24 parágrafo único da Lei 3.820/60 - Lei esta que regulamente as atividades dos Conselhos Regionais de Farmácia.Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.Parágrafo único - Aos infratores dêste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971)A autora ressalta que a atividade desempenhada no local autuado consiste apenas na entrega gratuita de medicamentos aos munícipes, mediante a apresentação de receituário médico que autorize a retirada.Não se enquadrando portanto, em atividade comercial de compra e venda de medicação, como as realizadas em farmácias e drogarias, o que dispensa a presença de profissional farmacêutico no local.Desta forma a autuação realizada pelo Conselho requerido foi arbitrária, não estando a prefeitura autuada obrigada ao pagamento da multa.Pois bem, entendo ser a exigência de profissional farmacêutico em dispensário médico, totalmente descabida.Senão vejamos:Os dispensários de medicamentos, definidos no art. 4º, inciso XIV, da Lei n. 5.991/73, não estão obrigados a cumprir a exigência da presença de responsável técnico e sua inscrição no Conselho Regional de Farmácia, imposta às farmácias e drogarias, nos termos do art. 15 da referida Lei. Os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais enquadram-se na definição legal acima descrita, tendo em vista tratar-se apenas de um simples setor de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizado para o atendimento aos pacientes daquelas unidades de saúde, sob a supervisão de médicos, que os prescrevem, não estando obrigados a manter profissional farmacêutico registrado no Conselho Regional de Farmácia.Ressalvo que o fato de o art. 19 da Lei 5.991/73 não consignar o dispensário de medicamentos dentre aqueles que não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional, não infirma o entendimento ora esposado, que se lastreia na interpretação sistemática da lei, não podendo ato infralegal (Portaria n. 1.017/02), estatuir tal dever, por força do princípio da legalidade (art. 5º, II, C.R.). Incabível o enquadramento do Almoxarifado Municipal de Medicamentos no conceito de distribuidor de medicamentos, uma vez inexistente o comércio de medicamentos naquele, conforme disposto no inciso XVI, do art. 4º, da Lei n. 5.991/73.Nesse sentido :ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACEUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TRF. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico

responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas, públicos, ou privados, por força da Lei nº 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme inciso XIV do art. 4º da Lei 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como Decreto nº 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, portanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei nº 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedente.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar equivalente (art. 4º, XV, Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica no Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavaski, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012). Desta forma defiro a antecipação da tutela para, isentar a autora da obrigação de pagar as multas que instruem a presente ação. Cite-se a ré, com as cautelas de praxe.

0001032-33.2015.403.6131 - SERGIO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação por meio da qual busca a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão da aposentadoria recebida pelo autor, para a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial, em decorrência de possuir, na data do requerimento administrativo, o tempo para a concessão do referido benefício. É o relatório. Decido. Um dos requisitos necessários à concessão de tutela antecipada, previsto no artigo 273 do CPC, é a prova de que a pessoa que pleiteia a benesse pode sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ocorre no caso concreto. Trata-se, na verdade, de pessoa que já está aposentada e em pleno gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme comprova a carta de concessão de fl. 90. O objetivo da ação é a revisão do benefício do autor, para que o réu seja condenado a implantar o benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/10/2007 - NB - 141.359.809-6), com renda mensal inicial calculada, em R\$ 1.145,70. Portanto, a demora no julgamento não trará dano de difícil reparação ao autor, considerando que ele já se encontra aposentado. Portanto, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da almejada tutela, especialmente, como já frisado, o do perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. AUSENTES PRESSUPOSTOS PARA DEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor da decisão monocrática que condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Pleiteia majoração da honorária e antecipação da tutela para imediata revisão do benefício. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa..... VII - Ausentes os pressupostos a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. O fato do autor já receber a aposentadoria por tempo de contribuição afasta a alegada urgência da medida, pelo que entendo ausentes os elementos capazes de ensejar o provimento antecipado, com fulcro no artigo 273, do CPC. VIII - Agravo improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417145; Processo: 0000186-12.2007.4.03.6126; 8ª Turma; Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2013- grifo nosso) É prudente, portanto, a oitiva da parte adversa no caso em comento. Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0001035-85.2015.403.6131 - JOAO HELIO DE JESUS CHAVES(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, ajuizada por João Hélio de Jesus Chaves, em face do INSS, pleiteando a condenação do réu a declarar períodos de atividade especial, bem como conceder a aposentadoria especial desde a propositura da ação. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à fls. 18. É síntese do necessário, DECIDO: Inicialmente analiso o valor dado à causa, considerando a competência deste

Juízo, pois onde há instalado Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, faz necessário verificar a competência processual. Assim, faz-se necessário realizar uma estimativa para calcular eventual valor de aposentadoria especial a ser concedida desde a DER. Pois bem. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar 12 (doze) parcelas vincendas pleiteadas e somá-las com as vencidas, que no caso em tela, o pedido é desde a data da distribuição da ação (15/07/2015), ou desde a DER (01/04/2015). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, caso fosse concedido o benefício requerido, as parcelas vencidas seriam de R\$ 6.095,98, somadas às 12 vincendas, R\$ 28.544,16, totalizaria um valor de R\$ 34.640,14 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), conforme planilha de estimativa em anexo, a qual serve apenas para atribuição ao valor da causa, no momento da propositura da demanda. Cabe consignar que os valores constantes na planilha de simulação para atribuição ao valor da causa não se confunde com o valor de eventual condenação. Neste ínterim, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor de R\$ 34.640,14 (trinta e quatro mil, seiscentos e quarenta reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 260 do CPC. (2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001045-32.2015.403.6131 - VERONICA DE JESUS CARVALHO(SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por VERONICA DE JESUS CARVALHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, a ser pago a partir da data da cessação do benefício, qual seja, 29/10/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 01/04/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 28/52). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 27/07/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o

exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001046-17.2015.403.6131 - IZABEL DE ANDRADES MIGUEL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por IZABEL DE ANDRADES MIGUEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, a ser pago a partir da data de sua cessação, qual seja, 07/10/2014. A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 27/03/2015, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 22/46). Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 27/07/2015. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais). Resumo do necessário, DECIDO: O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Intimem-se.

0001070-45.2015.403.6131 - KATIA REGINA FORMIGONI ZACHARIAS(SP214789 - ELIANE APARECIDA CORRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando-se que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01), bem como, considerando-se o disposto no art. 259, inciso V, do CPC, preliminarmente, determino à parte autora que promova a emenda à petição inicial, juntando aos autos a cópia autenticada do contrato de empréstimo que firmou com a parte ré, em discussão neste feito, e ainda, que retifique o valor atribuído à causa, nos exatos termos do dispositivo do CPC acima mencionado, para posterior verificação da competência deste juízo e apreciação do pedido de tutela antecipada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a patrona da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 32 (conforme declaração de fl. 57). Decorrido o prazo concedido, tornem os autos conclusos. Int.

0001113-79.2015.403.6131 - GERALDO BAGE JUNIOR(SP277522 - RAFAEL BARBOSA MATTIELLI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de recálculo dos valores depositados em conta de FGTS, em face da CEF, pleiteando a condenação da ré a indexar o montante depositado mediante a aplicação dos índices indicados na inicial. Juntou documentos. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.840,65 (vinte e sete mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos). É síntese do necessário, DECIDO: Em razão de a competência ser matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida em qualquer fase processual, passo a analisá-la. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.840,65. Portanto, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo. Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Com o trânsito, remetam-se os autos, com as baixas de praxe. P.I.

0001146-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Considerando a juntada de extrato da conta poupança aos autos, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro nos artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999, anotando-se na capa e no sistema. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos

trazidos em cópia simples, fls. 13/50, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000525-43.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-58.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA RIBA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, aportando em valor de execução maior do que o devido. Junta documentos às fls. 05/54. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 60/61, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 66 e memória de cálculos às fls. 67/70-vº. Manifestação do embargado às fls. 74/75, e do embargante às fls. 77. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, em sua maior parte, procedentes. O principal ponto de dissenso estabelecido entre as partes está na aplicação do coeficiente sobre o salário-de-benefício da aposentadoria que gerou a pensão cuja revisional aqui se pleiteia. Com efeito, segundo se constata do bem lançado parecer contábil de fls. 66, verbis: Em relação ao cálculo elaborado pela parte [embargante] às fls. 111/120 [dos autos principais] no total de R\$ 85.513,96, constatou-se que aplicou índices de correção superiores sobre os salários de contribuição, resultando numa RMI bem maior do que o apurado por esta Contadoria e pelo INSS. Consequentemente, gerou diferenças bem maiores também (grifei, anotei). Verifica-se, por outro lado, na esteira daquilo que bem pondera o embargado em sua intervenção de fls. 74/75, que a MD. Expert Contábil aplicou, para fins de determinação da RMI da pensão, o coeficiente de 94% (cf. fls. 69). Sustenta o embargado/ exequente, que, nos termos da Lei n. 9.032/95, art. 75, o coeficiente a ser empregado seria 100% (fls. 74). Não por um, mas por dois motivos igualmente relevantes, não prospera a irresignação do credor. A uma, a lide em causa teve por mira - de forma exclusiva - efetivar a revisão da RMI do benefício aqui em questão apenas para a finalidade de inclusão do IRSM de fevereiro/94 na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março/94 integrantes do PBC do benefício. Não possível, portanto, que, por força da disposição constante do título judicial se pretenda alterar o coeficiente empregado pela autarquia para a determinação da Renda Mensal Inicial da pensão por morte, porque não foi este o escopo da lide proposta, bem como também não foi esta a natureza da determinação ora albergada pelos efeitos imutáveis da coisa julgada material. A duas, tendo em mente que a pensão aqui em causa teve a sua DIB fixada em 09/94 (cf. fls. 28 destes autos), está correta a fixação do coeficiente da pensão no percentual de 94%, considerados os termos da legislação vigente ao tempo do reconhecimento do direito. Como se sabe, a superveniência da majoração das cotas pensão a 100% - o que somente se operou a partir da Lei n. 9.032/95, data posterior à concessão da pensão aqui em questão - não se aplica a benefícios deferidos em oportunidades pretéritas, na esteira de farta e indissonante jurisprudência hoje vigente nos Tribunais do País, inclusive no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Por todos os diversos precedentes nesse sentido, cita-se: AC 00023377120074036183, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Daí porque, por estes dois fundamentos, já se verifica excesso no montante exequendo apresentado pelo credor, que deve ficar devidamente glosado nesta oportunidade. Naquilo que se refere à incidência dos consectários sobre o crédito em aberto, a impugnação oferecida pelo embargante não tem fundamento. Observe-se, numa primeira quadra, que a Contadoria Adjunta ao Juízo, após analisar os cálculos efetuados pelo executado, conclui que, verbis (fls. 66): (...) esta Contadoria informa que analisou as contas apresentadas pelas partes e constatou que o cálculo elaborado pelo INSS às fls. 156/160 dos embargos no total de R\$ 17.081,07, atualizado até 05/2012, apesar de ter apurado o mesmo valor que a RMI desta Contadoria, apresenta divergência nos índices de correção monetária aplicados que não coincidem com os da Tabela da Justiça Federal. Por outro lado, análise do título condenatório aqui acostado às fls. 12/13-vº, demonstra que o parâmetro utilizado pela Contadoria do Juízo foi precisamente aquele determinado pelo v. acórdão exequendo, uma vez que consta de fls. 13, verbis: A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. E tanto isso é verdade que o próprio embargante, à vista dos cálculos elaborados pelo Setor Contábil, concorda expressamente com as contas apresentadas, conforme sua manifestação de fls. 77. Bem por isso é que, no todo, se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma correta de cálculo de honorários, e de atualização

determinada pelo v. decisum de Segundo Grau, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (fls. 66, com planilhas às fls. 67/70-vº), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 20.480,93, devidamente atualizado para a competência 05/2012 (cf. fls. 66). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R\$ 17.081,07, para 05/2012, cf. fls. 28/34), embora não integralmente acolhida, ficou mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 05/2012, montava em R\$ 20.480,93, fls. 66) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R\$ 85.513,96, cf. fls. 16/24)], a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Execução, na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000573-36.2012.403.6131). Sem prejuízo, baixem os autos ao SUDP para regularização da autuação dos presentes embargos, observada a habilitação homologada às fls. 153 dos autos principais. Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001033-52.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-69.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIELO SANSONE(SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN)

Vistos. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Anielo Sansone. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais. O embargante afirma que caso implantado o benefício com base nos parâmetros fixados na sentença e no acordo, o autor encontrar-se-ia em débito com a Previdência Social, vez que estaríamos considerando que, desde a DIB judicialmente fixada em 2003, o valor do benefício deveria ser menor. (fls. 03). O Embargante aduz que o embargado equivocadamente sustenta que a sentença e o acordo teriam determinado a implantação do benefício de aposentadoria integral a partir de 2003, sem alterar a DIB que permaneceria em 01/08/1997. Afirma, ainda o Embargante que somados os períodos de: 01/01/1961 a 30/01/1962; de 14/02/1962 a 21/05/1965 e de 01/06/1965 a 31/12/1965 o Embargado somaria na data da DIB (01/08/1997), apenas 34 anos, 11 meses e 13 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentaria por tempo de contribuição integral. Desta forma, entende o Embargante que o Acordo proferido fixou nova DIB, qual seja, a data da citação realizada no feito principal. (15/09/2003). Ocorre que, realizado o cálculo da nova RMI com data de DIB em 15/09/2003, a RMI apurada é inferior a do benefício concedido administrativamente com DIB em 01/08/1997. Em razão disso, pelas alegações do Embargante, o Embargado teria ao invés de crédito a receber, uma dívida em relação ao Embargante, que foi calculada em R\$ 73.546,30. (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos). Intimada a se manifestar o Embargado o faz à fls. 69/76, sustentando em sua defesa que somados os períodos de: 01/01/1961 a 30/01/1962; de 14/02/1962 a 21/05/1965 e de 01/06/1965 a 31/12/1965, Embargado somaria na data da DIB (01/08/1997), 36 anos, 5 meses e 14 dias. Desta forma, então, o embargado preencheria o requisito tempo e faria jus a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a primeira DIB. (01/08/1997). Apresenta, o embargado a simulação de cálculo que apura RMI de R\$ 797,63, (fls. 71), e atrasados no valor de R\$ 91.799,99. (fls. 47). Tendo em vista a divergência das partes quanto aos valores devidos foi proferida decisão à fls. 77 que remete o feito a contadoria judicial para elaboração de parecer contábil. À fls. 79 foi elaborado parecer contábil. Planilhas de simulações à fls. 80/85. Em manifestação realizada à fls. 89 o embargado manifesta concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial. À fls. 91 o embargante impugna os cálculos realizados pela contadoria judicial, apresentando planilhas de cálculos. (fls. 92/98). É a síntese do necessário. **DECIDO:** Os presentes embargos não devem ser acolhidos. Senão vejamos: O v. decisum monocrático de Segundo Grau assim disciplinou: (verbis, fls. 387/388):... Por conseguinte, deve ser mantida a sentença que reconheceu a atividade exercida nos períodos de 01/01/1961 a 30/01/1962; de 14/02/1962 a 21/05/1965, 01/06/1965 a 31/12/1965, incorporando-se tais períodos ao tempo total de atividade do autor computado pela autarquia, a fim de ser recalculado seu benefício. No que diz respeito ao pedido de revisão pela aplicação dos índices indicados, da mesma forma, não tendo havido impugnação, há de ser também mantida a r. sentença, havendo pela improcedência do pedido. Quanto aos consectários, o Art. 31 da Lei 10.741/03, prescreve que o pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. A artigo 41-A, da Lei 8.213/91, acrescenta pela Medida Provisória nº 316, de 11.08.2006, convertida na Lei nº 11.430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c. o Art. 41-A da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos

previdenciários .Os Juros de mora de 0,5% ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do Art. 406, do Código Civil e do Art. 161 1º, do Código Tributário nacional.A partir de 30.06.2009, aplica-se o Art. 5º, da Lei nº 11.960, que deu nova redação ao Art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verbis: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência um única vez, até o efetivo pagamento dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.....Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa ultima data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/sp, Rel. Min; Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).O percentual da verba honorária deve ser mantido, eis que ficado de acordo com o entendimento da Turma, Entretanto, a base de cálculo deve estar em conformidade com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações que seriam devidas até a data da sentença. Ora, sendo esta a situação, o parecer contábil de fls. 79, esclarece que os cálculos elaborados pelo embargado, à fls. 412/416 dos autos principais, aplicou índices de correção monetária divergentes do determinado pelo Acórdão proferido à fls. 386/392.Quanto aos valores indicados pelo Embargante na inicial, foi ressaltado pela perita contábil que, não foram apresentados laudos contábeis que demonstrassem a apuração daqueles valores ali apontados. O laudo contábil descreveu a metodologia da sua elaboração, consignando que os critérios utilizados foram os determinados no r. julgado, apurando a renda mensal inicial de R\$ 794,67. E, apresentou os cálculos com as diferenças atualizadas para maio/2014 o valor de R\$ 115.801,74.O único senão que impede, nesta quadra a homologação dos cálculos ofertados pela Contadoria do Juízo, é que a conta de liquidação por ela efetuada aporta em valor superior àquilo que o próprio exequente entende por devido. Com efeito, apura o anexo judicial um valor devido ao embargado no importe de R\$ 115.801,74, contra uma conta de liquidação apresentada pelo exequente estabelecida em R\$ 91.799,99, ambas atualizadas para a competência 05/2014 (fls. 405/416 dos autos principais). Obviamente, nessa situação, não há como homologar os cálculos da Contadoria aqui acostados, na medida em que a providência em julgamento ultra petita, por conceder à parte exequente mais do que aquilo que ela própria pleiteou em fase de execução. Por tudo o que se disse, de se homologar, então, os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, que, já devidamente atualizados para a competência 05/2014, foram estabelecidos no valor certo de R\$ 91.799,99.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço homologar a conta de liquidação efetivada pelo embargado (fls. 405/416 dos autos principais), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 91.799,99, devidamente atualizado para a competência 105/2014. Arcará o embargante, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargado, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0007268-69.2013.403.6131). Sem reexame necessário, na forma do que dispõe o art. 475, 2º do CPC (valor inferior à alçada legal).Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000221-78.2012.403.6131 - MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALICE DOS REIS ARANTES X JUVENTINA REIS VALERIO X LAERCIO BATISTA DOS REIS X JAIR BATISTA DOS REIS X LUCIANA BATISTA DOS REIS X ODAIR BATISTA DOS REIS X APARECIDA DOS REIS SANCHES X SUELI BATISTA DOS REIS X MARLI BATISTA DOS REIS X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Indefiro o pedido realizado pela parte autora à fls 432, vez que não existem cálculos a serem analisados.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000338-69.2012.403.6131 - SONIA MIZAELE DETONI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X ALEXANDRE MIZAELE DETONI X PAULO SAMUEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em decisão.O presente processo foi redistribuído a esta Vara Federal aos 18/12/2012, oriundo da Justiça Estadual.Enquanto o feito ainda tramitava perante Comarca de Botucatu, houve depósito dos valores devidos em

execução, sendo autorizado o levantamento da parte cabível aos exequentes Sonia Mizael Detoni e Alexandre Mizael Detoni, tendo o juízo determinado que a quantia devida ao exequente, então menor, PAULO SAMUEL DETONI, fosse depositada em conta judicial em seu nome, vinculada ao Juízo, a quem caberia autorizar qualquer movimentação, e a execução foi julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC (cf. fls. 215 e 216). O i. advogado efetuou o levantamento do valor total depositado através do alvará expedido à fl. 218, e, às fls. 230/236, prestou contas quanto ao valor levantado, comprovando a realização do depósito judicial da parte relativa ao menor Paulo Samuel Detoni, no importe de R\$ 9.502,19, efetuado dia 30/11/2011, na conta judicial nº 4200101930183 do Banco do Brasil, agência 6510-2. Às fls. 239/241 foi requerido pelo menor Paulo a autorização para saque parcial do valor depositado judicialmente em seu nome, no importe de R\$ 682,00 reais, o que foi deferido pelo juízo estadual à fl. 244, mediante prestação de contas. Foi expedido e retirado o alvará de levantamento, conforme fl. 245, o qual foi devolvido pelo patrono sem realização do saque, cf. fls. 253/254, alegando não ter localizado a parte autora. Na sequência requereu o exequente Paulo, menor, a expedição de nova guia de levantamento parcial para saque de mais R\$ 2.000,00, além dos R\$ 680,00 autorizados anteriormente (fls. 256/258), o que foi deferido à fl. 260, mediante prestação de contas no prazo de 60 dias. A guia de levantamento foi expedida e retirada, conforme fl. 262. Às fls. 272/273 a instituição financeira informou a realização do saque total referente à guia de R\$ 2.680,00 e o patrono prestou contas às fls. 275/278. Na sequência, o juízo estadual determinou a remessa dos autos a essa Vara Federal, onde foram recebidos aos 18/12/2012, conforme retro mencionado. Então, foi requerido pelo menor Paulo a expedição de um novo alvará para saque parcial do valor depositado judicialmente em seu nome, no importe de R\$ 3.700,00, para aquisição de um notebook (fl. 293/296). Ocorre que, ao despachar referido pedido, esse Juízo Federal, ante os fundamentos expostos na decisão de fl. 322, autorizou o levantamento integral do valor que remanesce depositado nos autos em nome do menor Paulo, determinando a expedição de alvará de levantamento total, a ser expedido em nome de sua genitora, a sra. Sonia Mizael Detoni. Saliente-se, ainda, que referida decisão autorizou o levantamento de todo o valor que se encontrava depositado nos autos em nome do menor Paulo, independentemente de prestação de contas. O Ministério Público Federal não se opôs (fl. 323). Às fls. 336/337 foi juntado aos autos o extrato atualizado da conta judicial referente ao menor Paulo, fornecido pela Caixa Econômica Federal, constatando-se que, após o saque parcial realizado anteriormente no importe de R\$ 2.680,00, ainda permanecia depositado o valor capital de R\$ 6.822,19, valores esses que, somados, totalizam exatamente o valor depositado inicialmente na conta judicial do menor (R\$ 9.502,19, cf. fls. 234/236). Assim, foi expedido alvará de levantamento TOTAL da conta judicial nº 4200101930183, no valor de R\$ 6.822,19 com os devidos acréscimos (fl. 346). Referido alvará de levantamento foi retirado de Secretaria pela advogada Máisa Tonin Leão Laperuta (subs. à fl. 266), cf. certidão de fl. 346-verso, e foi devidamente sacado, conforme comprovante de fls. 348/350 fornecido pela instituição financeira, no qual constata-se, inclusive, que os valores levantados foram inicialmente depositados à conta de COLENCI ADVOGADOS (fl. 380). Na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo (10/11/2014, cf. fls. 351 e 352-verso), vez que já havia sentença de extinção da execução prolatada pelo juízo estadual (fl. 216). Ocorre que, através de petição protocolada aos 12/05/2015, requereu a parte exequente o desarquivamento dos autos, bem como, a descabida expedição de alvará de levantamento para saque do valor depositado em nome de PAULO SAMUEL DETONI, no importe de R\$ 9.502,19 (fls. 353/358), tendo em vista o atingimento da maioria pelo mesmo, desconsiderando tanto o saque parcial anteriormente efetuado na Comarca de Botucatu, como o saque total do valor que permaneceu depositado, efetuado perante esse juízo federal. Foi proferida decisão à fl. 359, esclarecendo que nada havia a ser apreciado na referida petição, vez que já ocorrido o levantamento integral do valor depositado em nome de Paulo, conforme devidamente documentado nos autos, publicada aos 29/05/2015 (cf. certidão de fl. 359-verso). Não obstante, aos 08/06/2015 foi protocolada nova petição pela parte exequente, insistindo no levantamento dos valores depositados em nome de Paulo, alegando que foram efetuados apenas saques parciais, sem qualquer fundamentação (fls. 363/364). Foi proferido novo despacho à fl. 365, esclarecendo, uma vez mais, detalhadamente, que já havia ocorrido o saque integral dos valores depositados em nome de Paulo, o qual foi publicado aos 22/06/2015, conforme certidão de fl. 365-verso. Porém, dessa vez já escancarando a má-fé na conduta desenvolvida nos autos, é que a parte exequente protocola nova petição, datada de 24/06/2015, mencionando o seguinte: Cumpre mencionar que o último alvará de levantamento expedido por esse r. juízo, a Autora não conseguiu sacar junto ao banco, como podemos verificar nos autos que não houve posterior prestação de contas, bem como, não houve a juntada de recibos de levantamento na presente demanda. Desta feita, requer-se a expedição de ofício ao Banco competente para que o mesmo junto na lide a declaração de que não ocorreu o levantamento do último alvará expedido (grifei). Mas, como bem explicitado no corpo dessa decisão, e, como já esclarecido nos despachos anteriores, ao contrário do que alegado pelo i. causídico, o último alvará de levantamento expedido por esse juízo foi integral e devidamente levantado, tendo o banco procedido, após o levantamento, ao imediato depósito na conta de COLENCI ADVOGADOS, CNPJ nº 0888788000171, conforme comprovante de liquidação fornecido pelo banco, de fls. 348/350, novamente contrariando a informação do advogado, de que não houve juntada de recibos de levantamento nestes autos. Por fim, quanto à alegação de que não houve prestação de contas, basta atentar-se para a decisão de fl. 322, que autorizou o levantamento total do depósito de Paulo Samuel Detoni à sua genitora, independentemente de prestação de contas. Assim é que,

mediante reiteradas petições desprovidas de qualquer fundamentação, conforme se verificou, é que a parte exequente vem agindo de maneira temerária nos autos, alterando a verdade dos fatos, causando tumulto e protelando o encerramento do processo, que - fato incontroverso - já se encontra findo há muito tempo, com a devida prestação jurisdicional. Patenteou-se, pois, a hipótese descrita no art. 17, incisos I, II, IV e V e VI do CPC, a autorizar a imposição de penalidade por litigância de má-fé. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - PRETENSÕES PROTTELATÓRIAS - PRECLUSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Não há cerceamento de defesa quando se verifica que as petições apresentadas pelo executado têm sido devidamente apreciadas, após a manifestação da parte contrária, tendo sido inclusive desafiadas por recursos de agravo de instrumento, ainda mais quando se observa que muitas dessas petições envolvem pretensões meramente protelatórias, inclusive com a tentativa de reavivar matérias preclusas. 2. Ademais, ainda que uma petição de exceção de pré-executividade não seja eventualmente apreciada pelo MM. Juízo a quo antes dos pedidos elaborados pela exequente, não há falar em ilegalidade, dado que os aludidos incidentes processuais não possuem efeito suspensivo. Se a pretensão do executado é a suspensão do feito executório, devem ser apresentados os devidos embargos à execução, com a respectiva garantia do feito. 3. Não se sustentam as alegações de vícios do feito originário, bem como de eventual violação ao devido processo legal. 4. A reiteração de pedidos infundados, inclusive com a interposição de recursos protelatórios, sem alteração do contexto fático-jurídico da demanda ocasiona conduta temerária em ato do processo, ensejando a aplicação de multa por litigância de má-fé, de acordo com os incisos V, VI e VII do artigo 17 do CPC. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00142708720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Considerando-se que a União também figura como parte na execução subjacente, tendo conhecimento, portanto, da idoneidade do documento em questão, fica claro o intuito da agravante em dificultar o prosseguimento do presente feito, mediante apresentação de petições e recursos, em que repete questões já anteriormente levantadas, sendo de rigor sua condenação em litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso IV, do CPC, fixando a multa em 1% sobre o valor da causa atualizado. Os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial quando não presentes omissão, obscuridade ou contrariedade, devendo a parte inconformada, na ausência de tais vícios, valer-se dos recursos cabíveis para lograr tal intento. (...). Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados. Condenação do embargante em litigância de má-fé. (AI 00159045520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Impõe-se a condenação da parte exequente na penalidade por litigância de má-fé. Há decisões admitindo a aplicação direta de penalidade, tanto à parte exequente, quanto ao advogado. Nesse sentido o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PENSÃO POR MORTE. INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES POR TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO OCORRIDOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - Reconhecida a coisa julgada, pois em processo pretérito a parte autora teve negada a concessão de pensão por morte. Inteligência do artigo 474 do CPC. - Ocorrência de litigância de má-fé, condenados a parte e advogado. - O artigo 18, caput, do CPC autoriza a aplicação das sanções por litigância de má-fé por juiz ou tribunal. Ausência de reformatio in pejus. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (AC 00132610520114036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LOTERIA FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REVISÃO DE FUNDAMENTOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. A oposição de novos embargos de declaração não se justifica, uma vez que as questões exploradas pelo embargante não receberam uma solução contraditória do acórdão. A decisão considerou a data da extração do prêmio de loteria como o termo inicial do prazo prescricional e não conheceu do agravo de fls. 130/132, por entender que escoou o período de cinco dias para a interposição do recurso. II. O posicionamento assumido sobre cada ponto não revela qualquer incoerência. Os fundamentos e a conclusão possuem uma relação lógica e refletem um ambiente de fatos e de normas francamente hostil à pretensão do autor. III. A insistência do embargante em apontá-los pode vir a ser interpretada como litigância de má-fé, com a aplicação de sanções processuais, inclusive ao advogado que patrocina os interesses do cliente

(artigos 14 e 17 do Código de Processo Civil). IV. Embargos de declaração rejeitados.(AC 00046725020094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA APÓS ENCERRADA A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA. CABIMENTO. 1. Ao requerer a citação da executada para pagamento de verba honorária indevida, após ter sido extinto o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem condenação ao pagamento da verba em questão, a patrona da parte autora age de modo temerário, imprudentemente, e acaba incidindo em erro grosseiro ao não tomar as cautelas necessárias para a correta condução do processo, caracterizando, dessa forma, a conduta prevista no art. 17, V, do CPC. 2. Configura-se também a litigância de má-fé pela provocação de incidente manifestamente infundado, nos termos do disposto no art. 17, VI, do Código de Processo Civil, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 18 do mesmo diploma legal, que, diversamente da indenização, independe da demonstração de prejuízo da parte contrária, pois se trata de sanção destinada exclusivamente a reprimir a prática de ato contrário à administração da Justiça. 3. As partes e seus advogados têm o dever de não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento (CPC, art. 14, III), respondendo os advogados pelos atos que, no exercício profissional, praticarem com dolo ou culpa, nos termos do disposto no art. 32 do Estatuto da Advocacia. 4. Agravo legal ao qual se nega provimento.(AI 00171517120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, imponho à parte exequente, bem como, ao advogado subscritor das petições de fls. 353/354, 363/364 e 366/367, penalidade por litigância de má-fé, consistente no pagamento de multa processual no importe de 1% (um por cento) - para cada um - sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito, a ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando-se documentalmente nos autos.Após a comprovação do pagamento da multa imposta no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, vez que já houve prestação jurisdicional integral no presente feito.Cumpra-se. Intimem-se.

0000362-97.2012.403.6131 - JOSE TAVELA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 195/vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Não assiste razão a embargante, pois o precedente do STJ no AgRg no REsp n. 1.412.393 - AL, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T., j. 18.02.2014 aplica-se nas hipóteses em que são julgados improcedentes os embargos à execução interpostos pela autarquia/executada. No entanto, no caso em tela, o v. acórdão julgou parcialmente procedente à apelação da exequente, consignando: Portanto, não deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargado e nem aquele apresentado pelo embargante, e sim o realizado pela contadoria judicial, no âmbito deste Tribunal às fls. 72/76, porque elaborado em conformidade com o título judicial em apenso, que apurou o valor de R\$ 12.721,63 (doze mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), atualizado até abril de 1996. (fls. 173 vº) Neste contexto, não há que se aduzir que apenas o executado protelou o feito, considerando que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargante, também não estavam corretos, conforme v. acórdão transitado em julgado. Portanto, a sentença embargada não padece dos vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Intimem-se o INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 202/214. P.R.I.

0000628-50.2013.403.6131 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA PAULO SOUSA X NELSON DORIVAL DE SOUZA X APARECIDA DONIZETE FRANCISCA CARLOS X BENEDITA DE FATIMA SOUSA RODRIGUES X JOAQUIM DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA BUENO X ROSELI DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X ANA ROSA DE SOUSA X ANDRE FRANCISCO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X MARIA HELENA DE SOUSA X EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001382-89.2013.403.6131 - GERSINO ROCHA DE JESUS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO

DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0004425-34.2013.403.6131 - JOAO BELVER FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0006712-67.2013.403.6131 - LUIZ DARCIO DINIZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ DARCIO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000020-18.2014.403.6131 - MARIA ANGELINA GRAVA MALACIZI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001349-65.2014.403.6131 - IZABEL PEREIRA GUIMARAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

O parecer e cálculo realizado pela MD. Contadoria Judicial, de fls. 126/129, foi elaborado em estrita consonância com o título executivo judicial transitado em julgado, o qual explicitou todos os parâmetros a serem utilizados quanto aos juros de mora e à correção monetária, seus índices e critérios (fls. 138/143). Assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 126/129, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo ora homologado, ficando desde já deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 16.814.657/0001-22, conforme requerido às fls. 146/148, nos termos do contrato de prestação de serviços profissionais de fls. 149/150. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001883-09.2014.403.6131 - ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X JOSEPHA GONSALES X JUVINA

DERENSE AMATTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIA GABRIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 175, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. (fls 212/213) A parte Embargante sustenta haver contradição na sentença que extinguiu a execução vez que os herdeiros da coautora Antônia Gabriel Rodrigues não receberam o montante que lhes é devido. Juntou documentos (fls. 214/217). É o relatório. Decido. Esclareço que inexistente contradição da sentença proferida à fl. 175. Isto porque, a verba devida às autoras foi corretamente requisitado e, devidamente pago, conforme documento de fls. 166/173. Intimadas as partes a se manifestarem sobre os valores requisitados e colocados à disposição dos autores, não houve qualquer manifestação. Cumprida integralmente a prestação jurisdicional, o feito foi corretamente extinto. No entanto, após a prolação da sentença de extinção da execução houve requerimento de habilitação dos herdeiros da coautora Antônia Gabriel Rodrigues e, simultaneamente, opostos Embargos de Declaração em face da sentença que extinguiu o feito. Estando em termos a sentença de fls. 175, deve ser mantida. Contudo, constato a impossibilidade administrativa de saque dos valores requisitados e depositados em nome da Embargante, por seus herdeiros. Dessa forma, determino a intimação da Embargante, para que no prazo de 5 dias, autentique a documentação juntada à fls. 178/211, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Após, intime-se o Embargado para que, no prazo legal, se manifeste sobre a habilitação de herdeiros realizada à fls. 176/177. Em seguida, providencie a Secretaria o necessário para o levantamento, pelos herdeiros habilitados, do montante reservado à coautora Antônia Gabriel Rodrigues. Int.

0000084-91.2015.403.6131 - OTACILIO DE ALMEIDA X CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA X LUIS ALFREDO DE ALMEIDA X EDSON MARCOS DE ALMEIDA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000255-48.2015.403.6131 - ANTONIO NOBILE X ANTONIO LUIZ NOBILE X NELI FRATONI NOBILE X SIMONE NOBILE FABRI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000304-89.2015.403.6131 - JAIR LEME DE MORAIS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES

Vistos. Consta às fls. 213/243 pedido de habilitação de MARIA LIVANEIDE TAVARES - companheira do sr. Geraldo Luiz Pereira (falecido autor desta ação) - bem como, de 06 filhos maiores do mesmo e algumas esposas destes. Quanto ao referido pedido, o INSS deixou de se manifestar, conforme certidão de fl. 246. Isto posto, passo à análise da habilitação de herdeiros. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de arrolamento ou inventário - grifei. Apreciando os documentos trazidos aos autos (fls. 213/243), depreende-se que o pedido de habilitação foi realizado pela companheira do exequente, conforme documento de fl. 218, bem como, que os filhos deixados pelo falecido autor são todos maiores. No caso

em tela, aplica-se o disposto no art. 112 da Lei 8.213/91, ou seja, em caso de falecimento do autor no curso da ação ou da execução, os dependentes previdenciários do falecido poderão habilitar-se. Considerando que a única dependente para fins previdenciários do exequente falecido era sua companheira, sra. Maria Livaneide Tavares, entendo que apenas esta deve ser habilitada neste processo. Não é outro o entendimento dos E. Tribunais Superiores quanto à aplicabilidade do art. 112 da Lei 8.213/1991 aos processos judiciais em curso. Colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO. COMPANHEIRA. - A habilitação deve ser feita nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, pelos herdeiros necessários, com a prova do óbito do falecido, sob pena de, enquanto não ocorrer a habilitação de todos os herdeiros, serem nulos os atos praticados após o óbito da parte autora. - No entanto, tratando-se de benefício previdenciário de caráter alimentar, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra presente no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). - O fato de a certidão de óbito indicar que o autor era casado não constitui óbice à concessão do benefício à companheira, já que não se pode ignorar a possibilidade de separação de fato do casal oficial. Tanto é assim que houve concessão administrativa de pensão por morte à companheira. (...) Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para admitir a habilitação da agravante e determinar a juntada do processo administrativo de concessão do benefício de pensão por morte, a ser submetido à apreciação do juízo a quo para verificação da existência de outros dependentes com direito a percepção dos valores em execução. (AI 00313324320124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida que deu provimento ao agravo de instrumento determinando o prosseguimento do feito tão somente em nome da esposa do de cujus, com fundamento no artigo 112, da Lei n. 8.213/91. Na decisão constou expressamente, a fls. 103: (...) No que diz respeito ao alcance do citado dispositivo, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõem, consolidou entendimento no sentido de que o referido comando, com aplicabilidade sedimentada na esfera administrativa, alcança também os valores que integram o patrimônio do falecido submetidos ao crivo do Judiciário. (...) III - Sendo a esposa do falecido a única beneficiária da pensão por morte, basta sua habilitação nos autos para o levantamento dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. IV - Agravo legal não provido. (AI 01037999320074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 DATA:24/06/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. REVISÃO PENSÃO POR MORTE. JUROS DE MORA. ART. 1º DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - Aos requerentes habilitados à pensão por morte e/ou sucessores, parte estranha à relação jurídica de direito substancial, descabe o direito de pleitear a concessão de benefício previdenciário de titular já falecido, uma vez que se trata de direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, a quem caberia requerer a concessão de aposentadoria e o pagamento das respectivas diferenças. Precedentes. - No presente caso, não há previsão legal, autorizando a legitimidade extraordinária, pois o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, cuida apenas de situações em que já fora reconhecido o direito do segurado falecido, à época em que estava vivo, ou seja, se o benefício já tivesse sido postulado pelo segurado, permitindo aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, receber tão-somente os pertinentes valores atrasados (...) - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (APELREEX 00204261420054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTA. AUTÔ-APLICABILIDADE DO 40 DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE. FILHOS DA TITULAR DA PENSÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O benefício previdenciários e estatutários revestem-se de caráter personalíssimo e extinguem-se com a inexistência de dependente legalmente válido para seu recebimento. Os autores, pessoas presumidamente maiores e capazes civilmente - ao menos nos autos não abordam eventual invalidez capaz de torná-los beneficiários da pensão deixada pelo pai (Artêmio Coltro) à mãe (Maria da Conceição Antunes de Camargo Coltro) - não possuem legitimidade ativa para pleitear eventuais diferenças devidas, apenas, à antiga beneficiária, já falecida antes do ajuizamento da ação. Ressalte-se que não se deve confundir a hipótese dos autos com a substituição processual tratada no art. 43 do CPC, visto que, nesta, a

legitimidade ativa já se apresenta legalmente configurada desde o início da demanda, cujo exercício do direito de ação foi efetivado pela titular do direito almejado. Também não há qualquer relação entre o caso presente e o art. 112 da Lei 8.213/91, pois este regula levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, pelos dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil. Refere-se a valores incontroversos, incorporados ao patrimônio do de cujus, ou que ao menos já tenham sido pleiteados administrativamente ou judicialmente pelo titular, ainda em vida. In casu, os autores não são dependentes legalmente autorizados ao recebimento da pensão por morte deixada pelo pai, marido da falecida beneficiária, titular da pensão. É caso de extinção do processo sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, por carência da ação, dada a ilegitimidade ativa para a causa, questão de ordem pública reconhecida a qualquer tempo e de ofício pelo Juízo. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada.(APELREEX 00395401119964036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 51

..FONTE_REPUBLICACAO:.. - grifei).Pelo exposto, declaro habilitada nos autos como sucessora de Geraldo Luiz Pereira, a Sra. MARIA LIVANEIDE TAVARES, brasileira, portadora do RG nº. 21.325.940-0 e do CPF/MF nº. 128.943.608-86, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91.Remetam-se os autos ao SUDP para as retificações necessárias quanto à habilitação acima deferida.Após decorrido o prazo recursal, em prosseguimento, expeça-se o ofício requisitório à sucessora ora habilitada, com base no cálculo acolhido pelo acórdão dos embargos à execução nº 0000315-21.2015.403.6131 (fls. 202/210-verso). Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000731-86.2015.403.6131 - ESTEVAM ELIZEU SOARES - INCAPAZ X EDSON ELIZEU SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 203, deve-se observar que o normativo que regulamenta a expedição e pagamento dos ofícios requisitórios (Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal) não admite qualquer incongruência entre a grafia do nome contida junto a Secretaria da Receita Federal e na distribuição da presente ação. Ocorre que, sendo o autor, à época da distribuição, menor e incapaz, constou essa observação (INCAPAZ) junto ao nome do mesmo, consoante Provimento da Corregedoria Regional. Com efeito, deverá, assim, o autor Estevam Elizeu Soares trazer aos autos cópia de seu CPF e nova procuração em favor do i. advogado, vez que, na presente data, se faz maior e capaz, vez que nascido aos 13/04/1988, fls. 16.Posto isto, em observância à Resolução nº 168/2011 do CJF, determino:1) Para possibilitar a expedição da requisição de pagamento em favor do autor, deverá o mesmo trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o número de seu CPF e nova procuração em favor do i. causídico, vez que maior e capaz.2) Cumprido o item 1 supra determinado, encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, excluindo-se o termo incapaz que acompanhou o nome do autor na distribuição da presente ação, para possibilitar a expedição de requisição de pagamento em seu nome.3) Em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 203, expedindo-se as requisições de pagamento, nos termos do que restou decidido nos embargos à execução nº 0000732-71.2015.403.6131.4) Decorrido o prazo concedido no item 1 sem o cumprimento integral da determinação, ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).Int.

0001188-21.2015.403.6131 - APARECIDA SOBRINHO JUNQUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Ante o trânsito em julgado, cumpra o advogado da parte autora a determinação da sentença de fl. 141, prestando contas, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos valores levantados nos presentes autos.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.Decorrido in albis o prazo suprarreferido, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público Federal para que sejam tomadas as medidas judiciais que entender cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000041-28.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-78.2012.403.6131) MARIA ODETE DOS REIS X PALMIRA BENEDICTA SIQUEIRA X MARIA DA CONCEICAO MARTINS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1262

USUCAPIAO

0001757-83.2015.403.6143 - ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP030539 - ANTONIO PANCRACIO JUNIOR E SP096181 - ROBERTO FELICIO FERNANDES REZENDE E SP100284 - MARCELO DONIZETI SIMPLICIO) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO DE SOUZA RAMOS(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Trata-se de ação de usucapião especial rural em que os autores pretendem ser declarados proprietários da área descrita às fls. 2/3. A União interveio no feito porque, a princípio, parte da área usucapienda pertencia-lhe. Em razão disso, os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo sido distribuídos a esta vara federal em 13/05/2015. Às fls. 350/355, os autores noticiaram a retificação do memorial descritivo da área usucapienda, a fim de excluir a parcela de terras pertencente à União. É o relatório. DECIDO. Examinando o memorial descritivo de fls. 352/353, verifica-se que, de fato, a área reclamada pelos autores não mais engloba a parcela das terras do leito ferroviário da antiga RFFSA, atualmente de titularidade da União. Assim, não mais remanesce interesse na manutenção do processo na Justiça Federal. Ademais, é desnecessário suscitar conflito de competência no caso, a teor do disposto na súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, excluo a União do polo passivo e declino a competência em favor da Justiça Estadual. Devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível de Mogi-Guaçu. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002966-87.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo Setor de Distribuição (fl. 59) vez que o alcance financeiro pretendido nos presentes possui natureza diversa ao dos autos apontados como possivelmente preventos, conforme demonstrado na pesquisa de fl. 61. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tornem conclusos. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001758-68.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001757-83.2015.403.6143) ANANIAS SILVA ALMEIDA X SIMONE SEBASTIAO ALMEIDA(SP148894 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA CRUZ) X CERFCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP083341 - CARLOS AUGUSTO FALLETTI)

Considerando o decidido nos autos do processo de usucapião em apenso, devolvam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi-Guaçu. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 890

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-18.2014.403.6134 - GERALDO DE CAMARGO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

GERALDO DE CAMARGO move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à mais vantajosa. Pede o reconhecimento dos períodos de 01/02/1982 a 18/04/1986, de 01/08/1986 a 18/07/1987, de 03/10/1988 a 31/01/1995 e de 01/06/1995 a 19/06/2007. Requer, ainda, a conversão do período comum entre 01/02/1977 e 11/11/1981, e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 27/07/2007. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 152/167). O autor apresentou réplica a fls. 169/180. É o relatório. Decido. Deixo de apreciar o pedido em relação aos intervalos de 01/02/1982 a 18/04/1986, 01/08/1986 a 18/07/1987, 03/10/1988 a 31/01/1995 e 01/06/1995 a 11/12/1998, vez que já averbados como especiais pela Autarquia, conforme fls. 115/120, sendo por isso incontroversos. Permanece o interesse processual quanto ao período de 12/12/1998 a 19/06/2007, bem como quanto à conversão em especial do intervalo comum de 01/02/1977 a 11/11/1981. Passo a examinar o mérito. A questão aqui debatida refere-se ao cabimento da concessão de aposentadoria especial com a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma,

DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendo não ser cabível a concessão do benefício conforme pretendido pela parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores tem reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. Observa-se, também, que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28.04.1995. Outrossim, mesmo se admitida tal conversão, constata-se, pela CTPS à fl. 67, que o período a que o autor se refere em seu pedido não foi trabalhado em alternância com atividades consideradas especiais, tratando-se de vínculo anterior à sua primeira atividade reconhecida como especial, não cumprindo, portanto, os requisitos trazidos pelos artigos 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 e 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Desse modo, em razão dos fundamentos expostos acima, não faz jus a parte autora à conversão pretendida. Pleiteia o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial no intervalo entre 12/12/1998 e 19/06/2007, alegadamente trabalhado em condições insalubres. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão:

31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso concreto, o formulário DSS-8030 de fls. 103 e o laudo pericial de fls. 104/107 demonstram que, no desempenho de suas atividades na empresa Ober S/A, o autor permanecia exposto a ruídos de 80,8 dB, nível abaixo dos limites impostos pela legislação para o período, sendo impossível o reconhecimento pretendido. Ressalte-se que os mesmos documentos atestam a eficácia do equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, neutralizando a ação dos agentes agressivos descritos no formulário. Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Geraldo de Camargo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, ante a gratuidade que ora defiro, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0003060-96.2014.403.6134 - MARIA DAS DORES ALVES VACARI (SP279533 - EDEVALDO DE SOUZA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

MARIA DAS DORES ALVES VACARI move ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que, no momento da implantação do benefício, fazia jus à mais vantajosa. Pedu o reconhecimento do período de 10/06/1991 a 04/10/2005 e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB em 04/10/2005. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 135-147). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Deixo de apreciar o pedido em relação ao intervalo de 10/06/1991 a 28/04/1995, vez que já averbado como especial pela Autarquia, conforme fls. 66/67, sendo por isso incontroverso. Permanece o interesse processual quanto ao período de 29/04/1995 a 04/10/2005. Passo a examinar o mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos

deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. No caso concreto, a autora requer o reconhecimento e a averbação como especial do período de 29/04/1995 a 04/10/2005, alegadamente laborado em condições insalubres. Para a comprovação da especialidade do intervalo entre 29/04/1995 e 01/07/1996, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 45/46, emitido pela Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. O formulário, contudo, atesta a eficácia do uso dos equipamentos de proteção individual utilizados pela autora durante a prestação do serviço, exposta a agentes biológicos, motivo pelo qual tal período deve ser considerado comum. Por sua vez, os formulários de fls. 47 e 52/53, bem como o laudo pericial às fls. 48/51, comprovam a exposição a agentes biológicos durante a jornada de trabalho no período entre 02/07/1996 e 04/10/2005 na Universidade Estadual de Campinas. Em tais documentos foi declarado que os EPIs não são eficazes, devendo o intervalo, por conta disso, ser averbado como especial, por enquadrar-se a segurada conforme os códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3.048/99.

Assim sendo, reconhecido o período de 02/07/1996 a 04/10/2005 como exercido em condições especiais e somando-se àqueles averbados administrativamente (fls. 66/67), emerge-se que a autora possui como tempo de serviço especial 25 anos, 5 meses e 15 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria especial a partir da DIB em 04/10/2005: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. Maria das Dores Alves Vacari, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 02/07/1996 a 04/10/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 04/10/2005, com o tempo de 25 anos, 5 meses e 15 dias. As prestações vencidas, respeitando-se a prescrição quinquenal, e descontados os pagamentos feitos a título de benefício inacumulável, deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora desde a citação, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000125-49.2015.403.6134 - BENEDITO APARECIDO GUEDES (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
BENEDITO APARECIDO GUEDES move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que no momento da implantação, fazia jus à mais vantajosa. Pede o enquadramento dos períodos de 03/07/1985 a 31/01/1986 e de 02/05/1998 a 09/05/1999 e a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 21/05/2007. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 313. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 315/330). O autor requereu produção de provas pericial e testemunhal e apresentou réplica às fls. 335/341. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A

aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em

vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min.

Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de 03/07/1985 a 31/01/1986 e de 02/05/1998 a 09/05/1999, alegadamente laborados em condições insalubres.Quanto ao primeiro intervalo, laborado na Sadek Têxtil Ltda., o formulário DIRBEN-8030 apresentado a fls. 72 não declara o nível dos agentes agressivos encontrados no ambiente de trabalho. Além disso, o laudo apresentado às fls. 16/23 não se refere às funções desempenhadas pelo autor e compreende período temporal diverso, não se prestando a comprovar a especialidade do período. Deve-se

mencionar, ainda, que a atividade exercida pelo requerente (tecelão) não permite o enquadramento por categoria profissional. Por essas razões, o período de 03/07/1985 a 31/01/1986 deve ser considerado comum.No mesmo sentido em relação ao labor na empresa Radier Indústria Têxtil Ltda., de 02/05/1998 a 09/05/1999, já que o formulário juntado às fls. 170/171 também não informa a que níveis de ruído os empregados eram submetidos durante a jornada de trabalho. Assim sendo, não é possível o reconhecimento da especialidade pretendida.Nos exatos moldes do art. 333, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Benedito Aparecido Guedes, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0000126-34.2015.403.6134 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

LUIZ CARLOS SIQUEIRA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício e que o pedido foi indeferido. Pede o enquadramento dos períodos de 22/07/1988 a 01/07/2000 e de 14/03/2001 a 03/07/2014 e a concessão da aposentadoria desde a DER, em 03/07/2014.O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido à fl. 81.Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/109).O autor requereu produção de provas pericial e testemunhal e apresentou réplica às fls. 118/123.É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial. Consentâneo se mostra esclarecer que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que:A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)Passo à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a

atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 1° A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 2° A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995) 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995) 6° O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei n° 9.732, de 11.12.98) 7° O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como

ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de

1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. De se ver, também, que o fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento. j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento e a averbação dos períodos de 22/07/1988 a 01/07/2000 e de 14/03/2001 a 03/07/2014, alegadamente laborados em condições insalubres. Quanto ao primeiro intervalo, laborado na Campo Belo S/A Indústria Têxtil, o formulário DIRBEN-8030 apresentado a fls. 57 comprova a exposição a ruídos de 95 dB durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual o período entre 22/07/1988 e 01/07/2000 deve ser averbado como especial. Em relação ao labor na empresa Têxtil Canatiba Ltda., foram juntados formulário DIRBEN-8030 (fl. 18), laudo pericial (fls. 20/28) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/30). Em tais documentos, consta que o requerente permanecia exposto a ruídos em níveis acima dos limites de tolerância, enquadrando-se nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui, na DER em 03/07/2014, tempo suficiente à concessão do benefício requerido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, Sr. Luiz Carlos Siqueira, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os

períodos de 22/07/1988 a 01/07/2000 e 14/03/2001 a 03/07/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER, em 03/07/2014, e DIP na data dessa sentença, com o tempo de 25 anos e 3 meses, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sem custas. Com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em favor da parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. P.R.I.

0000427-78.2015.403.6134 - VALDECIR BURGER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente, sob o fundamento de existência de contradição na sentença proferida às fls. 164/168. Alega que o período de 07/07/1986 a 12/12/2007 foi reconhecido judicialmente como especial e que ao recurso interposto naquele processo não foi concedido o efeito suspensivo. Por esse motivo, tal intervalo deve ser computado para fins de concessão da aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. Contudo, a sentença embargada não porta qualquer contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. Depreendo que o que o requerente pretende, por meio dos embargos, é que lhe seja deferida uma prestação jurisdicional que depende do trânsito em julgado na primeira ação ajuizada por ele, na qual foi reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Ocorre que os embargos de declaração não têm como finalidade precípua modificar os efeitos da decisão, mas tão somente corrigi-la de forma a afastar eventuais vícios que possam prejudicar a efetiva prestação jurisdicional, que pressupõe manifestações claras, precisas e completas do magistrado. Não vislumbro, na decisão atacada, nenhum vício que justifique a interposição de embargos declaratórios, seja na forma de omissão, contradição, obscuridade, ou, ainda, erro de fato. Assim sendo, o pretendido deve ser buscado na via recursal própria. Posto isso, recebo os embargos, entretanto, não os acolho. P.R.I.

0000803-64.2015.403.6134 - DAVID GOMES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do item b da petição de fl. 423, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao INSS.

0001963-27.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte requerente não demonstra efetivamente que a ausência dos repasses poderia ensejar iminentes prejuízos a ela ou aos servidores públicos que firmaram os contratos de empréstimo, a considerar que esses são estranhos à relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e a ré. Por fim, depreendo que se faz imperioso, considerando as atribuições da requerida relativas à segurança municipal, aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Apesar de a Guarda Civil de Americana possuir CNPJ próprio, é órgão do Poder Executivo municipal (fl. 07), portanto sem personalidade jurídica própria. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, emendar a inicial, procedendo à correção do polo passivo da relação processual de modo a indicar a pessoa jurídica contra quem pretende litigar. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001964-12.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MUNICIPIO DE AMERICANA

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Inicialmente, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que a parte requerente não demonstra efetivamente que a ausência dos repasses poderia ensejar iminentes prejuízos a ela ou aos servidores públicos que firmaram os contratos de empréstimo, a considerar que esses são estranhos à relação jurídica existente entre a

Caixa Econômica Federal e a ré. Por fim, depreendo que se faz imperioso, considerando as atribuições da requerida e o montante da suposta dívida, aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001212-40.2015.403.6134 - ANTONIO JAMIRO PERIN (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

ANTONIO JAMIRO PERIN impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE AMERICANA/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine ao impetrado que considere o período de 29 anos, 03 meses e 15 dias de trabalho até 07/08/2001, para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O postulante relata, em síntese, que ajuizou ação ordinária perante o Juízo da Primeira Vara Cível de Americana, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, naquela lide, em fase recursal, foram considerados como incontroversos os períodos rurais de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/10/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/07/1987, 24/08/1987 a 16/01/1988, 19/01/1988 a 24/02/1989, 17/07/1989 a 29/11/1989 e 05/02/1990 a 23/05/2000, bem como a especialidade do período de 19/01/1988 a 24/02/1989, concluindo a Oitava Turma do TRF da 3ª Região que o autor contava até então com 29 anos, 03 meses e 15 dias de serviço. No entanto, informa o impetrante, que, após protocolar novo requerimento administrativo em 23/10/2014, a autarquia teria computado como tempo total apenas 27 anos, 10 meses e 06 dias, não tendo considerado todo o tempo de contribuição reconhecido judicialmente. O pedido de liminar foi indeferido a fl. 124. Concedida a gratuidade judiciária. A autoridade coatora apresentou informações (fls. 131/132), alegando, em resumo, que o novo requerimento administrativo foi feito muitos anos após o anterior, tendo sido editadas novas regras, o que trouxe a necessidade de o segurado agora apresentar Declaração do Sindicato Rural. O INSS postulou o ingresso no processo, alegando, como preliminar, a inadequação da via eleita (fl. 134). O MPF exarou cota entendendo inexistir nos autos hipótese de atuação institucional (fls. 136/137). É o relatório. Decido. De início, não há que se falar em inadequação da via eleita, vez que a controvérsia reside no suposto dever de a autoridade coatora reconhecer períodos de trabalho mencionados em decisão judicial como incontroversos, sobre o que alega o impetrante haver direito líquido e certo. Em que pesem as alegações da parte impetrante, tenho, contudo, que a segurança deve ser denegada. No caso em tela, conforme os documentos apresentados junto à exordial, denota-se que o impetrante, no ano de 2002, ajuizou ação ordinária perante a Justiça Estadual de Americana, pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que seu pedido de aposentadoria realizado administrativamente em 07/08/2001 foi indeferido pelo INSS. Na petição inicial apresentada naquela ação, juntada a fls. 12/17, o impetrante relatou que a autarquia teria computado determinados períodos administrativamente, deixando, contudo, de considerar o tempo de serviço rural de 01/01/1961 a 31/12/1969, 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974, 01/01/1977 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1982, bem como o período especial de 05/02/1990 a 28/04/1995. Assim, em seu pedido, pugnou pelo reconhecimento dos períodos supracitados, isto é, apenas os períodos inconsiderados pela Autarquia (conforme se observa a fl. 16). A sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Americana analisou os períodos controvertidos, julgando procedente a demanda para conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 18/24). O INSS interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, julgando improcedente o pedido de aposentadoria e mantendo o reconhecimento do labor rural apenas dos períodos de 01/01/1971 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1974 e 01/01/1977 a 31/12/1978 (fls. 26/37). Na decisão do Tribunal, foi relatada a existência de trabalhos urbanos e rurais reconhecidos administrativamente pela autarquia federal (fl. 26, verso, últimos parágrafos), o que resultaria no tempo total de trabalho de 29 anos, 03 meses e 15 dias (fl. 36, último parágrafo). O trânsito em julgado da decisão se deu em 16/05/2014 (fls. 111). Do que ora se explana, dessume-se, especialmente considerando os termos do pedido veiculado na exordial da referida ação, que o objeto de discussão da ação ordinária mencionada cingiu-se aos períodos que não haviam sido reconhecidos pelo INSS quando do requerimento administrativo realizado em 07/08/2001. Ou seja, os demais períodos laborados pelo autor não foram objeto de debate na referida lide. E, mesmo que na fundamentação da decisão monocrática proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha se afirmado que os períodos considerados administrativamente seriam incontroversos, isso não significa dizer que tais interregnos foram reconhecidos em sede judicial, mas apenas que naquela determinada relação jurídica resultante do primeiro requerimento administrativo eles deveriam ser somados ao período reconhecido judicialmente para a apuração do tempo total de trabalho do segurado. Somente se submete à autoridade da coisa julgada a relação jurídica que foi objeto de acerto judicial após exauriente cognição em contraditório. Da leitura da inicial da ação de conhecimento pretérita (fls. 12/17) restou claro que a parte pediu acerto apenas dos períodos não reconhecidos pelo INSS. Assim, como a demanda anterior não tratou (como objeto da lide) de tais intervalos, não se há que falar em descumprimento de ordem judicial pelo INSS ao não considerá-los quando do novo requerimento administrativo feito em 23/10/2014, a par das digressões acerca da conduta da autarquia em agora exigir outros documentos para a comprovação dos

períodos. Desse modo, não assiste razão ao impetrante quanto à alegação de que teria direito líquido e certo em ver reconhecido o tempo rural de 01/01/1970 a 31/12/1970, 01/01/1972 a 31/12/1972, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/10/1979 a 31/12/1979, 01/01/1983 a 31/07/1987, 24/08/1987 a 16/01/1988, 19/01/1988 a 24/02/1989, 17/07/1989 a 29/11/1989 e 05/02/1990 a 23/05/2000, bem como a especialidade do período de 19/01/1988 a 24/02/1989, pois, repita-se, esses períodos não foram objeto da ação ordinária anteriormente ajuizada. Deve se esclarecer apenas, por fim, que a denegação da segurança não significa que o impetrante não faz jus ao cômputo dos períodos acima descritos, remanescendo a possibilidade de que ele, inclusive, se socorra do Poder Judiciário (pelas vias próprias) para pleitear o reconhecimento do tempo não considerado quando do último requerimento administrativo. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001545-26.2014.403.6134 - NELI TADIN REIS(SP161170 - TAÍSA PEDROSA) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE

Considerando as manifestações prestadas pelas partes, especialmente a informação dada pelo CADE à fl. 83 de que o sigilo parcial do processo administrativo decorreria de balanços e faturamentos das empresas, não depreendo haver, ao menos neste momento, motivos a impedir a medida requerida na exordial. Desse modo, designo audiência de justificação para o dia 07 de outubro de 2015, às 15h00, na sede deste Juízo, ocasião em que será realizada a oitiva das testemunhas de fl. 08. Intimem-se as testemunhas para comparecimento na data designada. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 891

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001960-72.2015.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN ALVES SAMPAIO X WILLIAN DOS SANTOS RODRIGUES(SP096875 - JOSE ARNALDO DE SOUZA E SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP260201 - MANOEL GARCIA RAMOS NETO)

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão de fls. 48/50, que concedeu a liberdade provisória aos flagranteados, mediante pagamento de fiança, bem assim cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão. Foram apresentadas contrarrazões pelos investigados. Vieram-me os autos conclusos para fins do artigo 589, caput, do CPP. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. A meu juízo a decisão recorrida não merece reparo, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos. Assim, nos termos do artigo 587 e parágrafo único do CPP, forme-se o instrumento, encaminhando-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de ofício, cópia integral do auto de prisão em flagrante, da decisão proferida pela Justiça Estadual determinando a remessa dos autos à Justiça Federal; cópia da certidão da intimação do órgão ministerial bem como da manifestação por ele proferida; cópias das pesquisas de antecedentes criminais realizadas pelo Juízo; da decisão recorrida; da presente decisão; e demais peças pertinentes. Intimem-se e cumpra-se com brevidade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 374

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000872-87.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000610-40.2015.403.6137) VAILSON BRAZ(MG071595 - ROSILENO ARIMATEA MARRA E MG159642 - MARCOS VINICIUS MARRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão em flagrante/ liberdade provisória, formulado por Vailson Braz, preso em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e art. 273, 1º, I, V e VI, ambos do Código Penal. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança (fls. 02/17). Juntou documentos (fls. 18/23). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos. Descabido o pedido de relaxamento de flagrante ou de pedido de liberdade provisória, uma vez que já decretada a prisão preventiva. Não obstante a falta de técnica processual, tendo em vista que já houve a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, RECEBO a peça como pedido de revogação da prisão preventiva. É o relatório. Decido. A priori, verifico que Vailson Braz foi preso em flagrante delito, na data de 17.06.2015, em razão da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 334, caput, e art. 273, 1º, I, V e VI, ambos do Código Penal. Em 18.06.2015, houve conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva com fundamento na coexistência dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal (prova da materialidade e indícios de autoria), bem como das circunstâncias legais autorizadoras da segregação cautelar, ante à necessidade de preservação da ordem pública e econômica, uma vez que há inúmeros inquéritos policiais e ações penais tratando exatamente do mesmo tipo penal, qual seja, o transporte de mercadorias importadas sem a necessária documentação de regular importação (fls. 32/34). Em 19/06/2015, o denunciado apresentou pedido de liberdade provisória com ou sem fiança, por meio de seu defensor, com fundamento na ausência dos requisitos da prisão preventiva, na ausência de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares e no fato de o delito não se enquadrar nos casos de expressa vedação à proibição de concessão de liberdade provisória. Alegou também o requerente ser o denunciado primário, de bons antecedentes, ser o único provedor de sua família e possuir residência fixa. Juntou documentos (fls. 54/59). O Ministério Público Federal manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 65/67). À fls. 69/76, em regime de plantão, decidiu o Juízo pelo indeferimento do pedido, ressaltando que a existência de bons antecedentes, suposta profissão lícita e endereço certo não são elementos aptos a afastar a segregação cautelar, uma vez que decretada com a finalidade de fazer cessar a reiteração da conduta delitiva confessada pelo requerente. À fls. 61/62, o representante do Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor do indiciado, como incurso no delitos previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso II c/c art. 334, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 13/07/2015 (fls. 63/64). Em decisão em sede de Habeas Corpus, negou a 10ª Turma do Tribunal regional Federal da 3ª Região, a liminar pretendida para a soltura do denunciado (fls. 150/151). No presente pedido, o requerente alega ser tecnicamente primário, ostentar bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita (vendedor) e possuir vínculo familiar, alegando que a sua soltura não porá em risco a ordem pública, nem trará inconveniente para a persecução penal. Também sustenta não se verificarem presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar (art. 312, CPP). A despeito dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fática que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação de sua prisão preventiva. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, uma vez que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez, em tão curto espaço de tempo (fls. 22), acaba por conferir razoáveis indícios de que o acusado, se solto, novamente poderá renovar práticas criminosas. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTOS SIMPLES. CONCURSO MATERIAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. ACUSADO QUE OSTENTA REGISTROS ANTERIORES PELA PRÁTICA OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ILEGALIDADE AUSENTE. RECLAMO IMPROVIDO. 1. O art. 313, I, do CPP exige, para a decretação da preventiva, que o delito incriminado seja doloso e punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, devendo ser considerado, nos casos de concurso de crimes, o somatório das reprimendas. 2. Cuidando-se da imputação de crimes dolosos, cujas penas máximas em abstrato, somadas em razão do concurso material de delitos, ultrapassam quatro anos de reclusão, preenchido está o requisito do art. 313, I, do CPP. 3. A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva. 4. Caso em que o recorrente apresenta registro de envolvimento anteriores em diversos outros furtos, estando inclusive em liberdade provisória em três procedimentos criminais quando do cometimento do crime em exame, circunstâncias que revelam a propensão a atividades ilícitas, demonstrando periculosidade social e a real possibilidade de que, solto, cometa novas infrações penais. 5. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 6. Recurso improvido. (RHC 201401079832, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/06/2014). Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco

à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinenti soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, com fulcro nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Encaminhe-se cópia desta decisão à 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP; à 1ª Vara Federal de Jales/SP e à 1ª Vara Federal de Marília/SP, para a instrução dos autos 0006148-39.2008.403.6107; 0001166-52.2013.403.6124 e 0002480-38.2014.403.6111, respectivamente. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000873-72.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-14.2014.403.6137) ANTONIO CARLOS DE MORAES (PR015217 - DELFER DALQUE DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

ANTONIO CARLOS DE MORAES foi preso em flagrante delito em 23 de outubro de 2014 sob a acusação de ter infringido o disposto no art. 334-A do Código Penal. Consta também dos autos do flagrante, que o denunciado exerceu clandestinamente, atividades de telecomunicações, uma vez, que foi encontrado no veículo conduzido por ele, instalado de forma oculta, um transceptor móvel de marca Voyager, modelo VR95M PLUS, número de série M131100293 e um transceptor móvel YAESU, adulterado, aparentemente do modelo FT-2900R (laudos n 270/2014-UTEC/DPF/PDE/SP - fls. 45/48), aptos a captar sinais e/ou causar interferência nas estações legalizadas que operam nas mesmas frequências ou frequências próximas. Na fase do art. 310 do Código de Processo Penal, diante das circunstâncias do caso, foi concedida ao indiciado liberdade provisória mediante o pagamento de fiança no valor de R\$10.000,00 (dez), mil reais (recolhida à fl. 42 do auto do flagrante), cumulada com a aplicação de medidas cautelares, a saber: comparecimento mensal do acusado em Juízo, para justificar suas atividades e informar o local de sua residência, proibição de ausentar-se da comarca por mais de 08 (oito) dias, sem autorização judicial e proibição de realizar viagens ao Paraguai. Uma vez posto em liberdade, foi determinada a expedição de carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 66), com a finalidade de intimar o indiciado no endereço declinado no ato de sua soltura e da assinatura do Termo de Compromisso, da obrigação de cumprimento das condições impostas na decisão que concedeu a liberdade provisória. À fls. 89/98 foi juntada carta precatória devolvida, tendo sido negativa a tentativa de localização do denunciado no endereço declinado, assim como não houve êxito em localizá-lo através do número de telefone informado. Instado a manifestar-se após o inquérito relatado, o i. representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia e representou pela decretação do quebraimento da fiança, com a consequente perda da metade do seu valor, bem como pela decretação da prisão preventiva, para conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312), em razão do comportamento do denunciado, que informou endereço inexistente e celular inacessível, ocultando-se da justiça. Em 15/07/2015, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do denunciado (133/136). Em 01/09/2015 foi protocolizado o pedido de revogação de prisão preventiva. No pedido, alega o requerente em síntese, que aguardava instruções de seu advogado acerca de quando deveria

comparecer em juízo para indicar seu novo endereço e seu labor diário e que por não ter sido informado pelo seu defensor deixou de comparecer. Alega ainda, que não compareceu mensalmente em juízo por desconhecimento de tal obrigação, pois é uma pessoa humilde e de pouco esclarecimento, que acreditava que seria avisado pelo seu advogado, constituído no pedido de liberdade provisória e que reconhece seu erro de ter mudado e não informado seu novo endereço. Refere o requerente que não estão mais presentes os pressupostos para a manutenção da prisão preventiva, em razão da justificativa trazida aos autos no presente pedido. Juntou os seguintes documentos: certidão de distribuição para fins eleitorais do TRF 3ª Região; declaração de ocupação lavrada por suposto empregador, conta de água; conta de energia e carteira de habilitação em nome do filho Guilherme Antonio de Moraes; certidão de casamento, CNH, Boletim de Ocorrência da Polícia Rodoviária Federal e contrato de compra e venda de imóvel também em nome do filho (fls. 13/26). O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da custódia cautelar, sob o argumento da insuficiência da aplicação de medidas cautelares, uma vez que já se demonstrou sua ineficácia e que os elementos trazidos pelo requerente, a saber, que se trata de pessoa humilde e de pouco esclarecimento, não justificam o descumprimento da medida cautelar, uma vez que certamente seu defensor lhe teria dado as devidas orientações quanto as obrigações assumidas. É o relatório. Decido. Apesar dos argumentos e documentos apresentados pelo requerente nesta oportunidade, observo que sim, houve má fé por parte do requerente ao informar endereço inexistente, conforme certidão do oficial de justiça à fls. 97. Deveras, a manutenção da prisão preventiva, neste momento processual, permanece necessária como garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa, bem como para assegurar a persecução penal, pelos argumentos já declinados. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. ARTS. 321 E 341 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS SUBJETIVOS. INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Não se entrevê abuso na decisão que decretou a prisão preventiva e a quebra da fiança prestada pelo paciente. 2. Eventuais condições pessoais favoráveis ao réu, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão lícita, não lhe são garantidoras ao direito à revogação da prisão cautelar, se existem outras que recomendam a custódia cautelar. Precedentes do STJ. 3. A presunção de inocência é garantia constitucional que não impede a prisão cautelar. Com efeito, o ordenamento constitucional não proíbe a edição de medidas cautelares no campo penal, posto que venham a atingir a liberdade pessoal do acusado. Este não se presume culpado: a privação da liberdade, no caso da prisão cautelar, tem fundamentos específicos que não se confundem com o juízo condenatório que pode ou não ser editado em relação ao réu. 4. Ordem de habeas corpus denegada. HC n 0033583-73.2008.4.03.0000, Relator JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 02/02/2009 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:13/02/2009 PÁGINA: 298 PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. ORDEM DENEGADA. 1. O paciente teria sido preso em flagrante delito em 11.04.2015, pela prática do delito do artigo 334-A do Código Penal, pelo transporte de grande quantidade de cigarros de origem estrangeira. 2. A gravidade concreta da conduta delitiva está revelada, já que trafegavam dois caminhões conjuntamente e, ao ser dada ordem de parada, o condutor da carreta da frente parou um pouco à frente do local em que estavam os policiais, evadindo-se pelo canavial, após estacionar o caminhão. Ao ser fiscalizada a carga das duas carretas, constou se tratar de enorme quantidade de cigarros (1.800 caixas) sem a devida documentação legal. E o paciente teria afirmado que receberia R\$ 15.000,00 para transportar a carreta de Amambaia/MS para Guanambi/BA. 3. Apesar da indicação de residência fixa, a decretação da prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que o paciente não possui domicílio na cidade e comarca onde o crime ocorreu, facilitando a evasão do distrito da culpa. 4. Também não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício recente de atividade laboral lícita, eis que a declaração de ocupação de fl. em nada o beneficia, já que dá conta de uma prestação de serviço esporádico e a declaração de fl. informa que o trabalho prestado pelo paciente se encerrou em 11.08.2014. Há, assim, fundado receio de que uma vez solto voltará a delinquir, desassossegando a ordem social. 5. Havendo, portanto, decisão devidamente fundamentada no sentido da efetiva necessidade da prisão cautelar para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não há que se falar na necessidade de nova fundamentação sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas ou mesmo a fiança, eis que corolário lógico da decisão que bem determinou a prisão. 6. Ordem denegada. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 22/06/2015 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 HC N 0011600-71.2015.4.03.0000 Ademais, o fato de o requerente residir fora do distrito da culpa, avulta o risco à aplicação da lei penal. De outro lado, entendo insuficiente a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. Por fim, a toda evidência, eventuais condições pessoais favoráveis, como residência fixa, não constituem por si sós circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, como in casu. Do exposto, com fulcro nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo requerente. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 295

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000049-84.2007.403.6108 (2007.61.08.000049-2) - JUSTICA PUBLICA X NATAL COLDIBELI

SOBRINHO(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO)

Considerando as informações fornecidas pelo órgão ministerial (fls. 241/244), indicando os endereços atualizados das testemunhas por ele arroladas, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para a Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de se proceder à inquirição das testemunha de acusação, Sra. Edna Maria de Araújo Herrera e Sr. Geraldo Gonçalves Pinto. O juízo deprecado deverá informar a data designada para a oitiva das testemunhas. Após a comunicação, será designada, por este juízo, data para realização do interrogatório do réu. Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. Notifique-se o ofendido (União).I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: LEONARDO KRAUSKOPF SAMPAIO

Expediente Nº 1001

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002109-20.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X NILSON ROGERIO RIBEIRO FORMES

Indefiro o pedido de fls. 42 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Ademais, a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Nos caso dos autos, fica patente que o Autor não exauriu as diligências possíveis no sentido de localizar o endereço do réu. Intime-se a CEF para que promova o andamento da Ação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

MONITORIA

0001578-31.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

LINCOLN ZANELLA GOMES

Indefiro o pedido de fls. 45 tendo em vista que cabe ao Autor diligenciar a fim de encontrar o endereço do Executado. Intime-se a CEF para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0001990-59.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA

Intime-se a autora para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000024-95.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE GUSTAVO CORADIN GULICZ

Vistas à exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002060-76.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DE CARVALHO DA FONSECA

Esclareça a Exequente o requerimento de fls. 47, tendo em vista a certidão de fls. 40 que noticia a citação da executada. Prazo: 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002074-60.2014.403.6129 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X WR JARDINS E CONSTRUCOES LTDA - ME

Intime-se, ainda uma vez, a Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra-se.

0002095-36.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO LINALTEVICH ME X REINALDO LINALTEVICH

Fls. 59: Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Fls. 172: Defiro o prazo suplementar de 15 dias, requerido pela parte exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000179-30.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão retro e requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000352-54.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE TEREZINHA CORREA ME X DIRCE TEREZINHA CORREA

Vistas à exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000004-07.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FUNDAO GUIMARAES MENDES(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 72.Cumpra-se.

Expediente Nº 1003

EMBARGOS A EXECUCAO

0001340-12.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-93.2014.403.6129) SAYUJI MAQUINAS E PECAS LTDA(SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença, do V. acórdão e trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0001063-93.2014.403.6129.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0001409-44.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença, do V.

acórdão e do trânsito em julgado, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0001087-24.2014.403.6129.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0001410-29.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença, do V. acórdão e do trânsito em julgado, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0001087-24.2014.403.6129.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

0001411-14.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença, do V. acórdão e do trânsito em julgado, caso não o tenha sido feito, para os autos de execução fiscal nº 0001087-24.2014.403.6129.Desapensem-se dos autos de execução fiscal, e após remetam-se ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000736-17.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-32.2015.403.6129) MUNICIPIO DE SETE BARRAS(SP243975 - MARCOS ROBERTO MIZUGUCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência sobre a redistribuição do feito a esta Vara Federal.Traslade-se cópia da sentença, do V. acórdão, trânsito em julgado para a execução fiscal nº 0000735-32.2015.403.6129 e, nela, abra-se conclusão.Desapensem-se dos autos de execução fiscal.Manifeste-se a parte interessada para requerer o que entender devido ao regular prosseguimento do feito em 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001457-03.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001087-24.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0001458-85.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001087-24.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0001459-70.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001087-24.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0001460-55.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP315929 - JOSE VINICIUS MANRIQUE MADELLA) Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001087-24.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0001461-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-24.2014.403.6129) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X MOMESSO E MOMESSO LTDA(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO E SP204054

- JULIANO DELANHESE DE MORAES)

Prossiga-se o feito nos autos principais de nº 0001087-24.2014.403.6129, tendo em vista que estes autos encontram-se apensados. Int.

0002106-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Promova a Exequente o regular andamento do feito sob pena de arquivamento, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

0000237-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X J.L.S. SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000244-25.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X R & W COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000249-47.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS - ME
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 12.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000272-90.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ROGERIO DE ALMEIDA CORREA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 15.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000280-67.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALENTINO COSTA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória (parcialmente cumprida) às fls. 20v.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000307-50.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEIA REGIO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000317-94.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDJALMA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) acostada às fls. 28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000323-04.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WELISON RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000327-41.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELENE GOMES PINTO
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) acostada às fls. 28.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000337-85.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS

CAMARGO PASSEROTTI X PEDRINA MARIA SANTOS DA ROSA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (parcialmente cumprida) acostada às fls. 28/29. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000353-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X SORAYA CRISTINA HIROTA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) acostada às fls. 14. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) acostada às fls. 14. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000453-91.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IRENE LOPES DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (negativa) às fls. 28. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001478-76.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000747-80.2014.403.6129) SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TOYO KENJI LTDA

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 1.420,00 (Um mil quatrocentos e vinte reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 56/57). 3 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente, desde logo, a indicação de bens. 4 - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado a executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Int.

0000349-02.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-63.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X FAZENDA NACIONAL X ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME

1 - Primeiramente proceda a alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. 2 - Fica a executada intimada, por meio de publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para que efetue o pagamento integral da dívida no valor de R\$ 4.636,00 (Quatro mil seiscentos e trinta e seis reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil. O débito será recolhido sob o Código de Receita nº 2864 (R D Ativas - Honorários Advocatícios de Sucumbência), a requerimento da Fazenda Nacional (fls. 510/511). 3 - Na hipótese de inadimplemento, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação, sendo facultado ao exequente, desde logo, a indicação de bens. 4 - Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado a executada, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5 - Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005263-87.2011.403.6311 - MICHELLE BATISTA DA SILVA(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYKE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X LARYSSA DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Ciência às partes de fls. 240, acerca de ofício que designou audiência para oitiva de testemunhas arroladas para o dia 10/09/2015 às 17 horas, a ser realizada no Foro da Comarca de Itariri, sito à Rua Engenheiro José Claret de Toledo Goulart, 41, Centro, Itariri/SP - CEP 11760-000. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-33.2015.403.6144 - FRANCISCO MOURA DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo, que é tempestivo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à confirmação da antecipação de tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, conforme art. 520, VII, do CPC. Apresente a parte contrária contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0000686-43.2015.403.6144 - NERIVALDO ARAUJO FERREIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, foi deferida a gratuidade processual à parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (f. 34). A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (f. 43/47), convertido em agravo retido no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 70/79). Foram apresentadas contestação (f. 54/68), réplica (f. 159/166) e documentos pelo INSS (f. 81 e 83/156). Foi deferida a produção de prova pericial médica e arbitrados honorários periciais em R\$ 200,00 (f. 170), agendada para ser realizada em 11.2.2015, da qual a parte autora foi intimada (f. 174, 175 e 177). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 178). Neste juízo, foram afastadas as hipóteses de prevenção, litispendência ou coisa julgada (f. 181). Ante a notícia de que não havia sido realizada a perícia designada no juízo de origem (f. 185), foi nomeado novo perito e designada outra data (f. 186). Realizada a perícia, acostou-se aos autos o laudo médico (f. 191/200). Intimadas as partes, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (f. 204) e o autor afirmou discordar das conclusões do laudo (f. 205). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, A Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [...] Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o

trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Para análise do primeiro requisito, é importante distinguir doença e incapacidade laboral. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. Amparada nessa distinção, analiso o caso concreto. No caso em tela, realizada prova pericial médica na área de ortopedia, constatou-se que, embora o autor apresente cervicálgia e lombalgia crônicas, além de artrose de ombros e joelhos, não foi constatada a existência de incapacidade laborativa. Isso porque, ao exame clínico, não foram observados prejuízos funcionais que caracterizassem impedimento à atividade laboral. Observo da conclusão decorrente da prova pericial que o quadro clínico da parte autora foi analisado com detalhes, sendo que eventuais divergências entre a referida prova técnica pericial e os atestados apresentados pela parte autora não afastam o resultado da perícia, realizada por expert da confiança do juízo. Nesses termos, incabível o acolhimento do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Expeça-se solicitação para pagamento dos honorários periciais no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000960-07.2015.403.6144 - ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA(SP205139 - JOÃO BOSCO VIEIRA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo, proferiu-se decisão em que foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a comprovação de pedido de reconsideração da decisão administrativa (f. 35-36). Esta última parte da decisão foi reformada em sede de agravo de instrumento - autos n. 0025864-64.2013.403.0000/SP (f. 41/43). Determinou-se a citação do INSS (f. 81). Em seguida, foi proferida decisão de declínio de competência para uma das Varas desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri (f. 82). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 89/109). A autora juntou mais documentos a fim de instruir o pedido (f. 114/119). Realizou-se audiência de instrução, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e de uma testemunha por ela arrolada. A autora reiterou os termos da inicial (122/125). Intimado, o INSS apresentou alegações finais escritas, nas quais pugnou pela improcedência do pedido - ao argumento de não ter sido comprovada a dependência econômica - e apresentou dados do CNIS referentes aos outros dois filhos da autora (f. 127/135). É o breve relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 201, caput e inciso I, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura do evento morte, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, o benefício reclamado foi previsto no artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (LBPS), que assim dispõe: Artigo 74 - A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Disso resulta que a pensão por morte será concedida mediante o preenchimento de dois requisitos: 1) qualidade de segurado do instituidor da pensão, isto é, da pessoa falecida; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. O primeiro requisito foi cumprido, pois a pessoa falecida era contribuinte do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. A controvérsia cinge-se ao requisito dependência econômica. Em se tratando de pensão por morte de filho, a prova da dependência econômica é crucial para o acolhimento da pretensão (LBPS, artigo 16, II, e 4º). Isso significa que a perda do rendimento do segurado falecido deve acarretar um desequilíbrio na subsistência do ascendente. Ausente esta situação, não há que se falar em dependência econômica. Recorde-se que, mesmo no direito de família, o pagamento de pensão alimentícia aos ascendentes é excepcional e depende de prova de necessidade (Código Civil de 2002, artigo 1697). Ressalte-se, porém, que a aplicação do Decreto n. 3.048/99 (RPS) não pode se converter na criação de prova tarifada. É evidente que o regulamento é de extrema relevância para os servidores do INSS e administrados, pois uniformiza a aplicação da legislação previdenciária e assegura isonomia e impessoalidade no atendimento a estes últimos. Todavia, o artigo 22, 3º, do RPS não atenta para as condições da população de classes sociais mais baixas, que não elabora disposições testamentárias, não abre contas conjuntas, não celebra contratos de seguro, etc. De qualquer forma, a norma infraconstitucional não altera a disciplina da prova traçada pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, na qual as restrições são excepcionais. Em outras palavras: os limites da formação do convencimento são substancialmente ampliados em juízo. Por isso, a coerência entre os elementos colhidos na

instrução processual, quaisquer que sejam eles, é suficiente para respaldar eventual acolhimento da pretensão deduzida pela parte autora. Apesar da mitigação da exigência de prova material, a parte autora não obteve êxito em demonstrar que dependia de seu filho. Há prova documental no sentido de que mãe e filho residiam no mesmo endereço - Rua Nossa Senhora das Dores, 82, Centro, Pirapora do Bom Jesus (f. 11, 25 e 28). Como prova documental, foram apresentados ainda recibos de pagamentos de aluguel em nome de Endreu, referentes aos meses de abril, julho e outubro de 2010 (f. 25). Consta dos autos também que a autora foi beneficiária de indenização decorrente de contrato de seguro de vida em razão da morte de Endreu (f. 114/119). No entanto, não há elementos para reconhecer a dependência econômica. Endreu faleceu com apenas 18 anos, tendo ostentado somente dois vínculos empregatícios formais: de 02.05.2008 a 01.09.2008 e de 07.06.2010 até, provavelmente, a data do óbito, em 30.12.2010 (f. 106). A autora, por sua vez, manteve vínculos laborativos formais de 01.08.2003 a 10.2007 e de 02.05.2008 a 30.10.2009, conforme dados do CNIS (f. 102). Tendo em vista que o período entre o desemprego formal da autora e a morte do filho foi de pouco mais de um ano, é pouco verossímil a tese de que, nesse curto espaço de tempo, desenvolveu-se uma dependência econômica substancial da mãe em relação ao filho. Além disso, vale mencionar que a autora teve outros três filhos: Tábata - já falecida, segundo depoimento da testemunha ouvida em juízo -, Wellington David e Jhoey D'Lucas que, quando da morte do irmão, contavam com 17 e 13 anos, respectivamente (f. 13). Apesar disso, afirma a requerente que somente Endreu contribuía de forma relevante para a composição da renda doméstica, e que não deixava o irmão do meio trabalhar - alegação que é pouco crível num cenário de falta de emprego formal e de restrições financeiras enfrentadas pela família, como narrado pela autora. Esta conclusão é corroborada pelos dados do CNIS apresentados pelo INSS, nos quais se verifica que Wellington David e Jhoey D'Lucas atualmente estão empregados e auferindo renda (f. 132/135). A frágil prova testemunhal e documental acostada aos autos descaracteriza a alegação de dependência econômica, delineando um cenário de divisão de despesas. Portanto, ainda que tenha ocorrido diminuição na renda familiar em razão do óbito de um de seus membros, ao que se soma o sofrimento pela perda de um ente querido, essa redução não afetou substancialmente o orçamento familiar. A propósito, convém transcrever a lição de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: Pelo simples fato de os filhos residirem com os pais, em famílias não abastadas, é natural a existência de colaboração espontânea para uma divisão das despesas da casa, naquilo que aproveita para a toda a família. Porém, sendo estas contribuições eventuais, favorecendo o orçamento doméstico, mas cuja ausência não implica um desequilíbrio na subsistência dos genitores, há que ser afastada a condição de dependência dos pais. (In COMENTÁRIOS À LEI DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, Ed. Livraria do Advogado, 3ª ed. p. 88). Portanto, não há prova de dependência econômica substancial em relação à parte autora para com seu filho falecido, pelo que se conclui pela improcedência do pedido. Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, haja vista a justiça gratuita anteriormente deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001033-76.2015.403.6144 - CREUZA XAVIER DA SILVA (SP343430 - SALOMAO LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0003120-05.2015.403.6144 - ANTONIO PETRONILO DA SILVA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)
F. 174: Defiro a prorrogação, por mais 15 (quinze) dias, do prazo para habilitação de sucessores, com a juntada dos documentos pertinentes. Não sendo promovida a habilitação no prazo em questão, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Publique-se. Intime-se.

0003122-72.2015.403.6144 - BENEDITO RODRIGUES PEREIRA (SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos periciais, bem como acerca da possibilidade de transação.

0004475-50.2015.403.6144 - WALTER DOS SANTOS (SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0005542-50.2015.403.6144 - DHEIZON ALEXANDRE FRANCO (SP220389 - DOUGLAS LEONARDO

CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Fls 203/206: Intime-se o autor para dizer se, expressamente, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de (10) dez dias.Em caso afirmativo, dê-se vista ao réu.Publique-se.

0008317-38.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008319-08.2015.403.6144 - CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.(SP227635 - FERNANDA MARQUES GALVÃO) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0008588-47.2015.403.6144 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR066275 - FERNANDO SOLA SOARES E PR069978 - ANDRE APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação em 10 (dez) dias, acerca da contestação.

0008596-24.2015.403.6144 - GENI SILVA DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES E SP128237 - RITA DE CASSIA FANUCCHI E SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Anote-se a interposição de Agravo Retido. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a realização da perícia médica.Publique-se. Intime-se.

0008622-22.2015.403.6144 - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA E SP330758 - JOÃO PAULO LACERDA DE ALMEIDA COSTA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

0009028-43.2015.403.6144 - OSVALDO VIEIRA RIOS(SP274018 - DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, bem como acerca da possibilidade de transação.

0010612-48.2015.403.6144 - CSU CARDSYSTEM S/A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Intime-se a parte autora para manifestação, em 10 (dez) dias, acerca da contestação.Publique-se. Intime-se.

0011223-98.2015.403.6144 - ATALIBA MATHIAS DE OLIVEIRA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pede seja reconhecida a prescrição dos aforamentos e multa lançados entre os anos de 2005 e 2009, bem como determinada a baixa do nome do autor do CADIN. O pedido de tutela antecipada é para que, com o depósito integral do valor exigido, seja deferido o pedido de retirada do nome do autor do CADIN.O autor sustenta que os foros lançados entre 2005 e 2009, além da multa lançada em 2009, são inexigíveis por evidente prescrição do direito da credora de exigi-los, já que deixou de ajuizar a competente ação judicial para tal fim no prazo legal. Pretende o autor depositar o valor integral exigido pela União, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.É a síntese do necessário. Decido.Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).Os requisitos acima enunciados estão presentes.De acordo com o inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da

exigibilidade do crédito.No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça:O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.Comprovada a realização do depósito do crédito no valor atualizado deste, cabe apenas dar ciência deste fato à parte requerida a fim de que ela própria analise sua suficiência, para efeito de registrar sua suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como suspenderá o registro do nome do autor no Cadin, nos termos do artigo 7, I, da Lei 10.522/2002.Assim, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a análise acerca da integralidade do depósito, quando efetuado, para suspender a exigibilidade do crédito inscrito na dívida ativa da União sob n. 80 6 13 112526-51 e, se constatada tal suficiência, o registro desta situação, comunicando e comprovando o resultado da análise. No caso de conclusão pela insuficiência do valor, a comunicação do valor atualizado que falta para ser depositado. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o depósito judicial.Após a juntada aos autos do comprovante de depósito, cite-se e intime-se a União para que cumpra esta decisão em 5 dias e apresente resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Apresentada resposta pela ré, dê-se vista ao autor caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.

0012315-14.2015.403.6144 - IARA NEVES DE OLIVEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.2) Fica a autora intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a ocorrência de possível coisa julgada quanto aos autos apontados no termo de possibilidade de prevenção (f. 47), cuja cópia da sentença proferida, transitada em julgado, foi juntada nas f. 49/53. Publique-se.

0001468-38.2015.403.6342 - NEW MAGIC CONFECÇOES LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO E SPI36532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

1) O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75/2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);(...) 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput.O valor das custas não recolhidas pela parte autora é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da Lei 9.289/96, que determina o encaminhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.2) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007781-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO)

Vistos, nos autos n. 0007781-27.2015.403.6144.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, para a cobrança dos débitos espelhados na(s) CDA(s) n. 8060305265587.A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual da Vara da Fazenda Pública de Barueri em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, sob o nº 068.01.2003.029933-09.Recebida a inicial (f. 02), foi anexado o aviso de recebimento da carta de citação, com indicação de recusado (f. 17/18),O executado ingressou no feito, apresentando exceção de pré-executividade (f. 20/38). Discorre sobre o cabimento de sua manifestação. Argui a inexistência das condições de cobrança do foro e laudêmio, já que a União Federal não deteria o domínio direto do imóvel. Diz não ser sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez que já ocorreu a alienação do imóvel em favor de André Domingos Costabile Ippolito. Sustenta não haver contrato de aforamento constituído nos termos do artigo 678 do Código Civil; expõe que não houve apreciação da impugnação administrativa, como circunstância que inibe a cobrança da dívida. Sustenta a indevida e unilateral revisão do

valor dos foros, bem como do cômputo dos juros e da multa. Aduz, também, a iliquidez do título executivo em razão da prescrição dos valores referentes aos exercícios financeiros anteriores a 1998. Comenta a respeito da condenação da exequente em honorários advocatícios e, por fim, requereu a extinção da presente execução, ou, subsidiariamente, a autorização para oferecimento de embargos. Instrui sua manifestação com documentos (f. 39/83). Posteriormente, o executado peticionou ao juízo solicitando esclarecimentos quanto a notícia de parcelamento administrativo (f. 93, 99/100, 110/111, 113/114). Em prosseguimento do feito após a comunicação de rescisão do parcelamento (f. 127/135), ordenou-se a penhora e avaliação de bens, o que restou inócuo (f. 141v). Por fim, o credor requereu a constrição eletrônica de valores depositados em contas bancárias em nome do executado (f. 143). Antes da apreciação do requerimento de penhora on line, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 153). Intimado, o credor reiterou seu pedido de bloqueio de valores financeiros e pugnou pelo apensamento do presente feito aos autos n. 0002158-79.2015.403.6144 (f. 158). Deferiu-se a reunião processual sugerida e o protocolamento de ordem de bloqueio de valores pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP (f. 162/163). Insuficiente a constrição de valores em conta bancária (f. 165), tentou-se a indisponibilidade de bens mediante comando eletrônico no sistema ARISP (f. 166). Sobreveio comunicado do Registro de Imóveis e Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da comarca de Barueri (f. 167), anotando que a constrição incidiria sobre enorme quantidade de terrenos e imóveis, rogando ao Juízo que especifique quais os bens a serem afetados pela ordem de indisponibilidade. O executado se manifesta novamente no feito (f. 171/210 - petição e documentos):- informando a sua atual denominação: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - EPP- dando-se por citado, alegando nulidade do ato de citação por aviso de recebimento encaminhado a endereço diverso;- nomeando à penhora imóvel de sua propriedade, avaliado em R\$ 775.000,00 (em abril de 2006);- pugnando pela reconsideração do despacho que determinou a indisponibilidade de imóveis da executada. Por fim, o executado acostou certidão de matrícula atualizada do bem indicado (f. 212/217), com indicação de prenotação de indisponibilidade incidente sobre o imóvel. DECIDO. 1) Embora a executada alegue nulidade da sua citação, supostamente destinada a endereço distinto dos registros cadastrais da JUCESP, compareceu aos autos para apresentar exceção de pré-executividade (f. 20/38). No mais, ao contrário do que ocorre no processo de conhecimento, quando o réu é citado para se defender sob pena de confissão e revelia (artigos 223, parágrafo único, e 285 do CPC), no processo de execução o devedor é citado pagar a dívida ou garantir a execução, vindo a defesa, em tese, só após a constrição de bens. Eventual falha na citação do devedor não passou despercebida pelo legislador que, objetivando evitar surpresa ao executado, estabeleceu, no parágrafo 3º, uma exceção à hipótese do caput do art. 12 da Lei nº 6.830/80, ao estipular que deveria ser feita a intimação da penhora pessoalmente ao executado se, na citação via postal, o aviso de recepção não contivesse a assinatura do próprio executado, ou de seu representante legal. Rechaço, portanto, a alegação de nulidade veiculada pelo executado. 2) Observo que, até a presente data, não obstante a interposição de exceção de pré-executividade em data de 23/06/2004, em momento algum o credor foi instado a se manifestar quanto às teses de fato e direito aventadas pelo excipiente. Ainda que as alegações repercutam os termos de outras objeções suscitadas pela devedora em processos decididos pela Justiça Federal nos juízos de primeiro grau e mesmo em grau de recurso ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou ao Superior Tribunal de Justiça, não há como antecipar qualquer posicionamento de mérito em relação à insurgência formulada pela executada. Em homenagem ao contraditório, há que se dar vista dos presentes autos ao credor, para que deduza a impugnação que melhor lhe convier. 3) Considerando a indicação à penhora de bem imóvel localizado na própria 44ª Subseção Judiciária (lote n. 01, da quadra 11, do loteamento ALDEIA DA SERRA), convém, de fato, que se colha a manifestação do credor, a fim de que este aponte eventual óbice à satisfação de seus interesses em futura expropriação do imóvel ou reconheça a existência de créditos de liquidez mais robusta. Resta averiguar se é possível a tramitação conjunta dos feitos associados à parte executada, para que o bem aqui oferecido à penhora possa servir de proveito a outras tantas execuções. 4) Pois bem. em consulta ao sistema processual tendo como indicador de pesquisa o CGC da executada cadastrada nos autos, verifico que foram distribuídas ou remetidas à 1ª Vara Federal de Barueri, até a data de 20/08/2015, as seguintes execuções fiscais: a) 0004191-35.2009.403.6182 [CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A, já citada]. Redistribuído da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, intimou-se o credor a esclarecer seu interesse de agir em relação às CDAs: 80608040023-01, 80608040024-84, 80608040034-56, 80608040070-10, 80608040071-09, 80608040072-81, 80608040073-62, 80608040121-02, 80608040122-85, 80608040125-28, 80608040131-76, 80608040195-30, 80608040747-10, 80608040748-09, 80608040763-30, 80608040764-10, 80608040768-44, 80608040781-11, 80608040802-80, 80608040811-71, 80608040822-24, 80608040833-87, 80608040868-07, 80608040870-21, 80608040893-18, 80608040904-05, 80608040908-39, 80608040923-78, 80608040927-00, 80608040970-94, 80608040980-66, 80608040986-51, 80608041000-60 e 80608041019-70, cujos valores são objeto de cobrança nos autos da Execução Fiscal 0004338-68.2015.403.6144, em trâmite na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP, sendo dado à causa o valor de R\$ 293.939,55. Também deverá o credor se manifestar b) 0000754-90.2015.4.03.6144 [CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, está consubstanciada nas CDAs 80608008865-15, 80608033396-63, 80608035093-30, 80608037475-16, 80608039936-30, 80608040100-70, 80608040751-04, 80608040778-16,

80608040879-60, 80609014248-94, 80609022769-70, 80609030578-72, 80609030579-53, 80609030581-78 e 80609030611-28, sendo dado à causa o valor de R\$ 57.615,12. c) 0000965-29.2015.403.6144 [JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP(CONSTR. ALBUQUERQUE TAKAOKA SA), já citada]. Esta execução almeja a cobrança dos débitos espelhados nas CDAs 80613110173-00, 80613110207-93, 80613110214-12, 80613110243-57, 80613110250-86, 80614006790-65, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 23.533,39. d) 0002158-79.2015.4.03.6144 [EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, fundamenta-se nas CDAs 80608033768-60, 80608033808-92, 80608034986-21, 80608041015-47, 80609027961-16 e 8060803500992, dando-se à causa o valor de R\$ 42.777,49. Por decisão de f. 158, determinou-se a tramitação conjunta com os autos n. 0007781-27.2015.403.6144 (estes, em que profiro a a presente decisão).e) 0002187-32.2015.4.03.6144 [CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S A, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, o feito executivo está aparelhado com as CDAs 80608008816-37, 80608008879-10, 80608033377-09, 80608033462-87, 80608033569-16, 80608033790-29, 80608033953-00, 80608035071-24, 80608040912-15, 80608041002-22 e 80609029314-20, sendo dado à causa o valor de R\$ 35.290,90.f) 0006007-59.2015.403.6144 [EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, tem como lastro CDs 80603052375-32. Sendo dado à causa o valor de R\$ 14.917,00, nela houve a prolação de sentença de extinção nos termos do artigo 794, I, do CPC.g) 0007780-42.2015.4.03.6144 [ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPAÇÕES LTDA, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, o feito executivo está aparelhado com as CDAs 80603053754-12, sendo dado à causa o valor de R\$ 5.667,38. Neste feito, houve a apresentação de exceção de pré-executividade (f. 17-71), não julgado até a presente data.h) 0007887-86.2015.4.03.6144 [EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, já citada]. Redistribuído da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, nele subsiste o processamento de cobrança das CDAs: 80604045840-79, 80604045843-11, 80604045921-79, 80604045922-50, 80604045923-30, 80604045924-11, 80604045933-02, 80604045934-93, 80604045938-17, 80604045939-06, 80604045940-31, 80604045946-27, 80604045947-08, 80604045948-99, 80604045949-70, 80604045950-03, 80604045951-94, 80604045952-75, 80604045953-56, 80604045961-66, 80604045964-09, 80604045966-70, sendo dado à causa o valor de R\$ 78.627,87.i) 0010599-49.2015.4.03.6144 [ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA, ainda não citada], que tem como escopo a cobrança das CDAs 80603052359-12, 80603052386-95, 80603052500-40, 80603052920-45, 80604035429-68, 80604035437-78, 8060403918-66, 8060403922-42, 8060403930-52, 80604044067-23, 80604044079-67, 80604044102-40, 80604044123-75, 80604044177-68, 80604044181-44, 80604044399-07, 80604044400-77, 80604044471-60, 80604044475-94, 80604044476-75, 80604044478-37, 80604044479-18, 80604044482-13, 80604044484-85, 80604044485-66, 80604044490-23, 80604044534-89, 80604044684-00, 80604044784-73, 80604045167-40, 80604045173-98, 80604045175-50, 80604045181-06, 80604045182-89, 80604045189-55, 80604045197-65, 80604045337-50, 80604045338-30, 80604045414-26, 80604045586-63, 80604045591-20, 80604045593-92, 80604045830-05, 80604045831-88, 80604045834-20, 80604045839-35, 80604045843-11, 80604045921-79, 80604045922-50, 80604045923-30, 80604045924-11, 80604045933-02, 80604045934-93, 80604045938-17, 80604045939-06, 80604045940-31, 80604045946-27, 80604045947-08, 80604045948-99, 80604045949-70, 80604045950-03, 80604045951-94, 80604045952-75, 80604045953-56, 80604045961-66, 80604045964-09 e 80604045966-70, sendo dado à causa o valor de R\$ 157.807,73.A experiência vem demonstrando que na quase totalidade das execuções fiscais em trâmite, especialmente nos casos de devedores que possuem contra si diversos executivos fiscais, dificilmente são localizados bens ou direitos passíveis de penhora, não se alcançando resultado útil à satisfação do direito do credor.Destarte, revela-se contraproducente e onerosa a realização de repetidas diligências e atos processuais na busca de bens dos executados em cada um dos processos em tramitação nesta vara.Ademais, recorde-se que o que dispõe o artigo 28 da LEF acerca da possibilidade de reunião de execuções fiscais:Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, os processos serão redistribuídos ao Juízo da primeira distribuição.Com efeito, o intuito do referido dispositivo é que todas as execuções contra o mesmo devedor tramitem no mesmo juízo, para a realização em conjunto de atos processuais atinentes à realização do crédito dos exequentes Isso facilita muito o controle dos processos e permite que numa única penhora fique garantida a totalidade da dívida, com o somatório das quantias cobradas em todos os processos. Questões comuns a todos os processos poderiam ser decididas adotando-se um mesmo entendimento judicial. Também com as ações reunidas se poderá fazer um só leilão e um só julgamento para todas elas, caso a Fazenda aceite o imóvel, de modo que é cabível a reunião dos feitos, com racionalidade, efetividade da jurisdição e razoável duração do processo.O apensamento dos feitos, ainda assim, constitui faculdade conferida ao juiz e não obrigatoriedade. Não restando demonstrado que as ações de execução fiscal encontram-se na mesma fase processual, cabível o indeferimento do pedido de reunião dos feitos, evitando-se a ocorrência de tumulto processual.No caso concreto, a reunião das execuções fiscais acima apontadas a estes presentes autos, ao menos por ora:- não poderia contar com a participação dos autos n. 0006007-59.2015.403.6144 (item g), nos quais já houve prolação de extinção da execução (fase procedimental distinta);- não é recomendada para os autos 0004191-35.2009.403.6182 (item a), em

relação aos quais pendem dúvida quanto a eventual interesse de agir quanto a cobrança de CDAs que são objeto de outra execução em trâmite, implicando o desate desta questão;- também não é recomendada para os autos 0010599-49.2015.4.03.6144 (item j), não só porque nestes autos não houve a citação do réu, mas também porque há a repetição da cobrança de parte das CDAs que embasam os autos 0007887-86.2015.4.03.6144, demandando a verificação de óbice ao prosseguimento do feito;- é aconselhada para a tramitação conjunta dos autos 0000754-90.2015.4.03.6144, 0000965-29.2015.4.03.6144, 0002158-79.2015.4.03.6144, 0002187-32.2015.4.03.6144 e 0007887-86.2015.4.03.6144, porque já houve citação do executado e oferecimento de um mesmo bem em garantia, o qual, que, se aceito pelo credor, poderá ser, em tese, suficiente para a garantia da totalidade do débito exequendo;- pode ser estendida aos autos 0007780-42.2015.4.03.6144, em que se há exceção de pré-executividade sem resolução há mais de dez anos, mas lastreada nas mesmas questões de direito trazidas à presente execução fiscal (inexistência das condições de cobrança de foro e laudêmio, ilegitimidade do sujeito passivo, falta de apreciação da impugnação administrativa, indevida revisão do valor dos foros, ocorrência de prescrição), a exigir o mesmo julgamento.5 - Ante o exposto, determino à Secretaria que:a) Proceda ao cancelamento de ordem eletrônica de constrição em sistema de registro das serventias imobiliárias (ARISP), com urgência, com relação a todos os imóveis caso não seja tecnologicamente possível a manutenção apenas da constrição incidente sobre o imóvel de matrícula n. 87044;b) Efetue o apensamento, à presente execução fiscal, dos autos dos processos nº 0000754-90.2015.4.03.6144, 0000965-29.2015.4.03.6144, 0002158-79.2015.4.03.6144, 0002187-32.2015.4.03.6144, 0007780-42.2015.4.03.6144 e 0007887-86.2015.4.03.6144, mediante rotina própria do sistema informatizado (AR-AP). Fica a Secretaria estimulada a adotar as melhores práticas de manuseio geral e acondicionamento do feito.c) Traslade cópia desta decisão aos autos que serão apensados à presente execução fiscal, que servirá de piloto para as demais e na qual serão decididas as objeções de pré-executividade pendentes e a indicação de imóvel à penhora. d) Remeta os autos ao SEDI, para a retificação do pólo passivo de todos os processos, devendo figurar o nome do executado como: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA EPP onde se fizer necessário.e) Publique a presente decisão, aguardando-se a consumação de prazo para a interposição de eventual recurso pelo autor.f) Decorrido o lapso temporal descrito no item anterior, intime-se a Fazenda Nacional para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste - num mesmo arrazoado - em resposta à indicação do bem à penhora e às objeções de executividade ainda sem julgamento nestes autos e naqueles de n. 0007780-42.2015.4.03.6144. No mesmo prazo, o credor deverá apresentar o valor atualizado de todas as CDAs que foram reunidas nos presentes processos ou dizer de eventual pagamento, cancelamento ou alteração, para os fins dos artigos 2º, 8 e 33 da Lei n. 6830/80. Restituídos os autos, havendo ou não manifestação da Fazenda, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0008901-08.2015.4.03.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS(SP146601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

O exequente noticia que o débito se encontra-parcelado e requer a suspensão do feito. Instrui sua manifestação com documentos. DECIDO. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado e nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO EM EPÍGRAFE DURANTE O PERÍODO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. Aguarde-se, em arquivo de sobrestados, cabendo às partes informar a este Juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Fica registrada a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013029-71.2015.4.03.6144 - EUNICE DAS NEVES FACIOLI(SP227882 - ELIANA DUARTE SILVEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO ROQUE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual se busca o restabelecimento, manutenção e pagamento das parcelas vincendas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/149.899.286-0. A parte impetrante afirma ter cumprido os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi concedida com vigência a partir de 20.01.2010. Posteriormente, o benefício passou por revisão administrativa, diminuindo-se o valor da renda mensal e, na sequência, excluindo-se da contagem da carência o período em gozo de benefício previdenciário por incapacidade. Com isso, o benefício foi suspenso, com bloqueio de pagamentos. É a síntese do necessário. Fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III). Os requisitos acima enunciados estão presentes. Os documentos de f. 31, 35/36 e 45 indicam que o benefício foi suspenso com fulcro no Memorando Circular Conjunto n. 37 de DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 24.07.2012 e no Memorando Circular n. 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 17.11.2014. Segundo a autarquia, essas normas regulamentaram procedimentos a serem adotados tendo em vista a Ação Civil Pública n. 2009.71.00.004103-4-RS, que versa sobre o cômputo de benefícios por incapacidade para fins de carência. Inicialmente, considerou-se

que o provimento jurisdicional teria abrangência nacional e, posteriormente, decidiu-se a coisa julgada estaria adstrita aos limites da competência territorial do órgão prolator daquela ação civil pública (Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná). A despeito da regulamentação administrativa do assunto, é fato que a questão vem sendo decidida no âmbito do STJ em favor dos segurados, como se extrai das ementas a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1334467/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1422081/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 02/05/2014) Considerando que a função de tribunais de superposição é, precisamente, a de resolver divergências interpretativas das instâncias inferiores e promover a aplicação uniforme das normas de direito federal, e salientando que a reiteração de decisões no mesmo sentido indica pacificação dessa controvérsia, concluo pela possibilidade de inclusão de períodos em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez para efeito de carência. Assim, em sede de cognição sumária, o pedido da autora deve ser parcialmente acolhido, precisamente para que a autoridade coatora reveja o ato administrativo de suspensão do benefício, de modo a computar os interregnos intercalados com períodos contributivos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, caso a contagem de tempo e de contribuição seja suficiente, restabeleça o benefício identificado pelo NB 42/149.899.286-0, com a renda mensal a que fizer jus nos termos dessa contagem. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada reveja o ato administrativo de suspensão do benefício, de modo a computar os interregnos intercalados com períodos contributivos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez e, caso a contagem de tempo e de contribuição seja suficiente, restabeleça o benefício identificado pelo NB 42/149.899.286-0, com a renda mensal a que fizer jus nos termos dessa contagem. Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações. Dê-se ciência ao INSS para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tornem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004334-31.2015.403.6144 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA (SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ficam as partes científicas: i) da transferência dos valores depositados na conta 1969.635.008-9 para a conta 1969.005.025-9, aberta pela Caixa Econômica Federal para esta finalidade, em cumprimento à decisão de f. 391/392; eii) da informação de que não é possível a inclusão do código da receita nas contas de operação 005. Abra-se conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

0011100-03.2015.403.6144 - FABIO PINTO PALMEIRA (SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, para suspensão do leilão agendado para o dia 12.08.2015, do imóvel registrado na matrícula n. 77.616, situado na Alameda Topázio, n. 281, Santana de Parnaíba/SP (f. 02/79). A medida liminar foi indeferida, sendo determinado, na mesma ocasião, que o autor regularizasse o pagamento das custas processuais (f. 83). O autor requereu a desistência da ação (f. 88). Juntou-se aos autos correio eletrônico enviado de ordem do juízo da 17ª Vara Cível Federal, em que se noticia a prolação de decisão nos autos n. 0015518-19.2015.403.6100 (f. 91/92). Decido. As partes, a causa de pedir e os pedidos desta demanda são os mesmos que os da demanda n. 0015518-19.2015.403.6100 - que teve sua primeira decisão

proferida em sede de plantão judiciário no dia 11.08.2015 (f. 91). É manifesta a existência de litispendência. Há outra lide pendente entre as mesmas partes e versando sobre causas de pedir e pedidos idênticos aos desta demanda, o que impede seu processamento. Corrobora esse fato o pedido de desistência formulado pelo autor nestes autos (f. 88). Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, as custas são devidas pelo requerente, no percentual de 0,5% sobre o valor da causa, conforme tabela prevista na Lei n. 9.289/96. Concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas processuais devidas. Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Encaminhe-se cópia desta decisão à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/252: Intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a nova memória de cálculo oferecida pelo INSS. Caso o autor manifeste discordância em relação aos cálculos do réu, encaminhe-se o feito à contadoria judicial para apuração do valor devido e, em seguida, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008764-26.2015.403.6144 - ORLANDA DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X ORLANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho de fls. 261, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2989

EMBARGOS A EXECUCAO

0012833-82.2014.403.6000 (2004.60.00.005367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-86.2004.403.6000 (2004.60.00.005367-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB E MS016978 - VALDEIR APARECIDO DA SILVA)
Autos n. 0012833-82.2014.403.6000 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: POLYDORO SEVERINO DA ROSASentença tipo ASENTENÇAInstituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos de devedor alegando, em síntese, que a determinação judicial contida na sentença exequenda veio a reconhecer, tão somente, a proteção ao direito líquido e certo do impetrante em não mais ter o desconto em seus vencimentos/proventos. Destaca que não há na sentença determinação para devolução dos valores já descontados. Também não consta menção a correção monetária e a juros. Portanto, não existe título judicial a ser executado. Afirma que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança. Por fim, alega que, nos cálculos apresentados, foram utilizados índices incorretos de correção monetária e foi feita a inclusão de juros de forma indistinta. Informa um excesso de R\$ 9.253,23. Juntou documentos de fls. 05-07. O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 12-20) sustentando que não há ilegalidade ou inadequação da via eleita. Aduz que concorda com o montante de R\$ 23.069,00. É o relatório. Decido. O embargado impetrou, no ano de 2004, mandado de segurança (nº. 0005367-86.2004.403.6000), em face de atos da Gerência Executiva e Secretaria de Recursos Humanos do INSS e do Reitor da FUFMS, visando que lhe fosse declarado o direito de reincorporar a verba decorrente do PCCS, quando da concessão de sua aposentadoria, bem como que fosse a autoridade impetrada obstada de descontar de seus vencimentos o valor de R\$ 10.761,14, por ele já recebido. A segurança foi parcialmente concedida, nos seguintes termos: Extingo o processo sem resolução de mérito quanto ao pedido de reincorporação da verba de PCCS, diante da ausência de interesse de agir do impetrante, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Entretanto, concedo a segurança, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de descontar o valor de R\$ 10.761,14 (...) do impetrante relativo à verba recebida pelo mesmo desde a aposentadoria até janeiro de 2003 a título de PCCS que foi incorporado aos seus vencimentos. (fl. 162). No TRF-3 (fl. 201) foi negado seguimento ao reexame necessário e ao recurso interposto pelo INSS e foram rejeitados embargos de declaração (fl. 214-v). O exequente, ora embargado, afirma que, apesar da determinação constante na sentença, o INSS continuou a realizar descontos em seus vencimentos. O embargante afirma: que há nulidade na restituição, porquanto a verba é indevida; que inexistente título a permitir a restituição; e que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo da ação de cobrança. Os argumentos do embargante não podem ser acolhidos. Não há dúvida de que existe título judicial in casu. A sentença é clara ao conceder a segurança e determinar que a autoridade se abstenha de descontar o valor de R\$ 10.761,44, relativo à verba recebida pelo embargante, desde a aposentadoria, até janeiro de 2003, a título de PCCS. No entanto, até a sentença, o embargante efetuou tais descontos, conforme, aliás, confessa, expressamente, à fl. 03, e mesmo tacitamente, ao apresentar os cálculos de fl. 07. Nessa situação, não há como se discutir, no presente momento, a legalidade da referida verba ou de sua restituição. Trata-se de mero reflexo da ordem concedida. É possível a propositura da execução nos autos do mandado de segurança, onde se busca o ressarcimento de valores descontados entre a impetração e o cumprimento da sentença. Tal proceder não conflita com o enunciado da Súmula 269 do STF, segundo a qual o mandado de segurança não é substituto da ação de cobrança. Nesse sentido a AC 00114640220044013400 do TRF 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA DE DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DE

SERVIDORES INATIVOS POR FORÇA DA MP 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROCESSADA DENTRO DOS LIMITES DA DECISÃO EXEQUENDA. MANDADO DE SEGURANÇA PARA COBRANÇA DE VALORES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. 1. Apelação da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, ante a impossibilidade de a União efetuar descontos previdenciários dos vencimentos dos exequentes substituídos, por força da MP 1415/96. 2. Mandado de Segurança impetrado em 09/10/1996, com o objetivo de suspender os efeitos da MP 1415/96, que determinava o desconto previdenciário sobre os proventos de servidores inativos. 3. Em 10/10/1996, foi deferida liminar que suspendia a cobrança da citada exação, a qual restou suspensa pelo Exmo. Desembargador Presidente deste E. Tribunal em 12/11/1996. A ilegalidade do desconto previdenciário restou confirmada quando do julgamento de mérito do writ em 14/03/1997. 4. Busca-se tão-somente com a execução, reaver valores que foram indevidamente retidos dos proventos dos servidores inativos por força da MP 1415/96, quando vigia, à época, comando explícito (liminar deferida na ação mandamental) para que a autoridade coatora deixasse de descontar a referida exação. 5. O STJ sumulou entendimento de que a ação de mandado de segurança não se presta como substitutiva para ação de cobrança de valores pretéritos (Súmulas 269 e 271). Porém, em nenhum momento os exequentes executaram valores anteriores à propositura do mandado de segurança, mas, tão-somente valores indevidamente retidos e que estavam protegidos pela liminar concedida. 6. Apelação improvida. (AC 200381000044140, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::07/04/2008 - Página::546 - Nº::66.).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ORDEM CONCESSIVA EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DOS VALORES DEVIDOS POSTERIORMENTE À IMPETRAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULOS. 1. Apelação desafiada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de sentença que julgou improcedentes os seus Embargos à Execução, sob o argumento de que os Embargados estão executando valores posteriores ao ajuizamento do writ, e considerou como correto para execução do julgado o montante apresentado pelos Exequentes, tendo em vista que não foi impugnado pela Embargante. 2. A decisão prolatada em sede de Mandado de Segurança é passível de execução, desde que não se configure como substitutiva de ação de cobrança, ou seja, relativa a período anterior à impetração, em harmonia com os enunciados das súmulas 269 e 271 do STF. 3. Na hipótese vertente, é possível a reclamação dos valores descontados indevidamente após a impetração do mandamus, existindo, assim, título executável. 4. O Acórdão exequendo não quantificou (e nem poderia àquela época) o valor a ser restituído aos Impetrantes, entretanto, chega-se ao valor indevidamente descontado, pela soma dos descontos realizados mensalmente. Logo, e nos termos da legislação de regência, fez-se a liquidação por cálculos do credor, hoje prevista no CPC, Art. 475-B: quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. 5. Este foi o procedimento eleito pelos Exequentes (a toda evidência, uma opção pelo caminho mais simples, célere e viável de satisfação do seu direito). 6. Apelação improvida. (AC 200783000187544, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::01/06/2011 - Página::187.).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL (PSS) SOBRE PROVENTOS: MP nº 1.415/96. TÍTULO JUDICIAL PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO DESCONTO. EFEITOS PATRIMONIAIS. ART. 1º DA LEI nº 5.201/66. 1. O acórdão proferido reformou a sentença a quo e concedeu a segurança para afastar a imposição da contribuição previdenciária sobre os proventos dos Impetrantes, servidores públicos aposentados, sendo, in casu, legítimo aplicar-se o teor do art. 1º, da Lei nº 5.021/66, permitindo a devolução das parcelas indevidamente descontadas dos proventos dos Impetrantes a partir da impetração até a data em que a contribuição deixou de ser descontada. Trata-se de mero efeito da sentença em mandado de segurança, não se justificando o fundamento utilizado pela União de que o julgado deste Tribunal não determinou a repetição do indébito. 2. Apelação a que se nega provimento.(AC 00114640220044013400, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/07/2012 PAGINA:956.). Eis um trecho deste último julgado:..De fato, não constou do acórdão qualquer referência quanto aos efeitos da segurança, relativo ao direito à devolução das parcelas que lhes foram cobradas.Ocorre que, em se tratando de mandado de segurança, sendo concessiva a segurança, os efeitos da respectiva sentença são projetados a partir da data do ajuizamento dessa ação. São, portanto, meros efeitos da própria sentença concessiva da segurança, independentemente de qualquer pedido explícito ou mesmo ausência de alusão do julgado nesse particular.Ademais, como consignado pelo juízo a quo, a hipótese dos autos recai sobre a regra de exceção prevista na Lei nº 5.021/66, que trata do pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias asseguradas, em sentença concessiva de mandado de segurança, em favor do servidor público civil. Assim, restando concedida a segurança, têm os impetrantes, além do imediato efeito de afastamento da exigência tributária, o direito à devolução das importâncias que foram descontadas da mencionada exação, desde o momento em que ingressaram com a ação mandamental na esfera do Poder Judiciário, como requerido nos autos da execução. Não têm, porém, direito às parcelas que lhes foram cobradas antes do citado ajuizamento, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 271 do STF).Logo, conforme referido, no presente caso há título executivo e os valores foram apurados por simples

cálculo, a partir do ajuizamento do mandamus. O pleito executivo merece prosperar. No entanto, assiste razão ao embargante quanto ao excesso apurado e reconhecido pelo próprio embargado (fl. 19), ao utilizar índices de correção e juros em desconformidade com os previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, ante a anuência do embargado - quanto ao valor exequendo, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos e homologo os cálculos apresentados pelo INSS, para cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no montante total de R\$ 23.069,23, atualizado até 06/2014. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado (no parágrafo anterior). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta decisão e junte-se nos autos principais. Depois desaparesem-se e arquivem-se os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000466-26.2014.403.6000 - DANIEL VADORA (MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000466-26.2014.403.6000 IMPETRANTE: DANIEL

VADORA IMPETRADO: REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DO SUL - FUFMS Sentença Tipo CSENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Daniel Vadora, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua imediata matrícula no curso de Análise de Sistemas da UFMS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2013, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Análise de Sistemas, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. No entanto, ao dirigir-se ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul, órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, foi informado de que o referido documento será entregue dentro do prazo de 90 dias, conforme consta no Edital n. 002/2014 - PROEM/IFMS. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 11-21. O pedido liminar foi deferido (fls. 24-27). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 34-45, defendendo a legalidade do ato objurgado, e juntou os documentos de fls. 46-83. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança condicionada à apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio; caso contrário, opinou pela denegação da segurança com a consequente revogação da liminar (fls. 84-84v). O impetrante foi intimado, através de seu advogado e pessoalmente (fls. 87 e 94), para demonstrar que pleiteou administrativamente a emissão do citado documento, sob pena de revogação da decisão liminar (fl. 86). Todavia, quedou-se inerte - fl. 94v. Ato contínuo foi oficiada a autoridade coatora para que informasse se a matrícula do impetrante encontrava-se regular (se houve ou não a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio) - fl. 95. Em resposta, esta nos informou que o impetrante foi devidamente matriculado no curso de Análise de Sistemas, não tendo apresentado certificado de conclusão do ensino médio, nem renovado a matrícula para o 2º semestre de 2014, estando excluído do curso como desistente - fls. 96-98. É o relato do necessário. Decido. Devidamente intimado para apresentar documentos essenciais para o deslinde do feito (fl. 94), o impetrante não se manifestou (fl. 94v). Restou, portanto, demonstrado que o impetrante não promoveu ato que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias, o que enseja a extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, revogo a decisão liminar de fls. 24-27 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do CPC, c/c o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 13 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008102-43.2014.403.6000 - ATALLAH E CIA LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0008102-43.2014.403.6000 EMBARGANTE: ATALLAH E CIA LTDA EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE SENTENÇA Tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos por ATALLAH E CIA LTDA, em face da sentença proferida às fls. 217/221. Afirma que como a pretensão da Embargante, não foi atendida em sua plenitude, a discussão acerca dos tópicos não concedidos, notadamente quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do Código Tributário Nacional (art. 151, IV), do IRPJ e da CSLL pretensamente incidentes sobre os créditos de PIS/COFINS decorrentes do regime da não-cumulatividade, esclarece-se que, por força do disposto no art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e recolhimento estabelecidas para o IRPJ (fl. 225). Em contraminuta a União aduz que não há no corpo da decisão atacada a ocorrência dos vícios apontados, havendo, na verdade, o flagrante descontentamento da embargante com os termos do julgado e o nítido propósito de rejuízo da causa (fls. 229/230). É o relatório. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida. Na verdade, o que se verifica é a discordância da impetrante quanto aos fundamentos da

decisão, que, no entanto, revela-se clara e suficientemente fundamentada. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua conseqüente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos. Ora, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pela embargante, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio. Convém ressaltar que a embargante sequer apresentou em suas vastas razões de recurso (fls. 224/228), qual o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da sentença, limitando-se a fazer alegações genéricas de vícios sanáveis pela via dos embargos declaratórios. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante. Intimem-se. Campo Grande, 24 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0008730-32.2014.403.6000 - SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA(SPI75215 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP259440 - LEANDRO ALEX GOULART SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008730-32.2014.403.6000 IMPETRANTE: SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

GRANDE/MSS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual se busca ordem judicial que determine ao impetrado: a) que, no prazo de 60 dias, proceda à análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, protocolados pela impetrante há mais de 360 dias, com o efetivo ressarcimento do crédito, em caso de decisão administrativa favorável; b) a observância do prazo de 360 dias, contados da data do protocolo, para análise e finalização dos demais pedidos de ressarcimento de PIS/COFINS, com o efetivo depósito dos valores eventualmente reconhecidos em favor da impetrante; c) que proceda à atualização monetária pela taxa SELIC, dos valores a serem ressarcidos, desde a data do protocolo dos respectivos pedidos; e, d) que se abstenha de realizar a compensação de ofício, dos créditos que venham a ser reconhecidos, com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 151 CTN) e/ou que estejam judicialmente garantidos. Em relação aos pedidos protocolados em 11/06/2013 e em 29/07/2013 (nºs 40940.72867.110613.1.1.10-0944; 28937.46699.110613.1.1.11-8733; 38795.76102.290713.1.1.10-0259 e 04005.42627.290713.1.1.11.0887), alega que não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, tampouco houve qualquer início de fiscalização no sentido da sua apreciação, o que configura descumprimento do disposto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007, que prevê o prazo máximo de 360 dias para análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Em relação aos pedidos protocolados em 25/10/2013 e em 31/01/2014 (13616.41581.251013.1.1.10-9958; 09970.05283.251013.1.1.11-1181; 07362.52383.310114.1.1.10-1102; 23216.30514.310114.1.1.11-2432), aduz que tem justo e fundado receio de que não sejam analisados dentro do prazo legal, visto que não foi instaurado nenhum procedimento para dar início à análise dos seus pretensos créditos, razão pela qual se justifica a concessão de ordem preventiva para afastar a possibilidade de configuração do ato coator iminente. Por fim, defende que a correção monetária dos valores a serem ressarcidos seja feita pela taxa SELIC, com incidência desde a data do protocolo dos pedidos, e, bem assim, a impossibilidade de compensação de ofício, com débitos parcelados ou com exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/228. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações - fl. 232. A União manifestou interesse no Feito, requerendo a sua intimação de todos os atos praticados (fl. 234). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Defende em síntese, a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que existe na Delegacia da Receita Federal do Brasil uma imensidade de pedidos de ressarcimento e restituição a serem analisados por exíguo número de servidores (fls. 242/246). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 247/250v). Contra essa decisão o impetrado opôs Agravo de Instrumento (noticiado às fls. 266/271). A autoridade impetrada apresentou pedidos de prorrogação de prazo para cumprimento da medida liminar (fls. 260; 277 e 291). Tais pedidos foram deferidos pelo Juízo (fls. 261; 281 e 291v). Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (fls. 272/276). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo: Os documentos que instruem a inicial comprovam que a impetrante protocolou, em 11/06/2013 (fls. 43/45) e 29/07/2013 (fls. 47/49), pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada nas informações de fls. 242/246. Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da autoridade impetrada caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos

contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela autoridade impetrada, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Aliás, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Região - RNC 0022765-61.2009.403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIÇÃO: ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5ª R. - REOAC 0000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de Instrumento desprovido (TRF da 5ª Região - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DJE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade impetrada está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5º, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a). Com efeito, tendo o Fisco ultrapassado o prazo de 360 dias para análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento, nos termos da legislação de regência acima transcrita, os créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte deverão ser corrigidos a partir da caracterização da mora. A esse respeito, colaciono o seguinte julgado: AGRAVOS REGIMENTAIS DA FAZENDA NACIONAL E DE NORMÓVEIS INDÚSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO ESCRITURAL. IPI, PIS E COFINS. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO

MONETÁRIA. DEMORA INJUSTIFICADA NA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESP. 1.035.847/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, JULGADO NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC E DA RES. 8/STJ. SÚMULA 411/STJ. TERMO INICIAL. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção desta Corte de que eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento for injustamente obstado pela Fazenda, considerando-se a mora na apreciação do requerimento administrativo de ressarcimento feita pelo contribuinte como um óbice injustificado.2. A correção monetária deve se dar a partir do término do prazo que a Administração teria para analisar os pedidos, porque somente após esse lapso temporal se caracterizaria a resistência ilegítima passível de legitimar a incidência da referida atualização; aplica-se o entendimento firmado por ocasião da apreciação do REsp. 1.138.206/RS, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Res. 8/STJ, DJe 01.09.2010, no qual restou consignado que tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.3. O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos. Precedentes da 1ª. Seção: REsp. 1.314.086/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2012 e EDcl no AgRg no REsp. 1.222.573/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 07.12.2011.4. Agravos Regimentais desprovidos (AgRg no REsp 1232257/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 21/02/2013).No que tange aos pedidos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014 (fls. 51/57), embora ainda não expirado o prazo legal para sua apreciação, tal se avizinha e, diante da demora demonstrada em relação aos demais pedidos, é de se acolher o caráter preventivo do presente mandamus para o fim de garantir à impetrante o direito de que esses pedidos sejam analisados dentro do prazo estabelecido no art. 24, da Lei nº 11.457/2007. Por fim, quanto à compensação de ofício dos créditos a serem ressarcidos à impetrante com os débitos que estejam parcelados ou com a exigibilidade suspensa, cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça, através da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela sua impossibilidade ao julgar o REsp1213082/PR, cuja ementa encontra-se transcrita na inicial. Ainda a esse respeito, cumpre observar que, mesmo com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, o cerne da vedação da compensação de ofício - que é a inexigibilidade dos débitos parcelados nos termos do art. 151, VI, do CTN (dispositivo este que não faz qualquer distinção acerca da forma do parcelamento, se garantido ou não) - persiste nos casos de existência ou não de garantia no parcelamento. Nesse sentido, transcrevo, porque pertinente, excerto da r. decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 0014484-10.2014.403.0000/SP, mencionado na inicial: A compensação somente é possível entre dívidas certas, líquidas e exigíveis (artigo 369 do CC). Assim, inviável a pretendida compensação pela recorrente, à luz dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, 61, 1º-A, da IN nº 1300/2012 e Decreto nº 2.138/97, ainda que consideradas as alterações promovidas pela Lei nº 12.844/2013, que autorizam a compensação de ofício de créditos tributários com débitos objeto de parcelamento sem garantia, uma vez que a essência da vedação, qual seja, a inexigibilidade dos débitos parcelados, permanece na hipótese da existência ou não de garantia. Assim, justifica-se a manutenção da decisão recorrida (DJ de 14/08/2014). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, identificados às fls. 43/49, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos, bem como deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Defiro ainda o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada observe o prazo legal de 360 dias na análise e conclusão dos pedidos de ressarcimentos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014, identificados às fls. 51/57, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante, incidente a contar de 60 (sessenta) dias depois do término do prazo legal. Havendo créditos, os mesmos deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Caso haja inobservância do prazo legal de 360 dias, os eventuais créditos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte do escoamento do referido prazo. - grifei. Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante apta a modificar a situação até então existente. Noutros termos: as razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constam dos autos e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 247/250v, tornando certa a existência de ilegalidade no ato

objurgado. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos administrativos protocolados pela impetrante em 11/06/2013 e 29/07/2013, identificados às fls. 43/49, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante. Havendo créditos, os mesmos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte aos 360 dias da data do protocolo desses pedidos, bem como deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Ademais, determino que a autoridade impetrada observe o prazo legal de 360 dias na análise e conclusão dos pedidos de ressarcimentos protocolados em 25/10/2013 e 31/01/2014, identificados às fls. 51/57, sob pena de multa, com responsabilidade pessoal e solidária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, em favor da impetrante, a contar de 60 (sessenta) dias depois do término do prazo legal. Havendo créditos, os mesmos deverão ser ressarcidos à impetrante, sem que haja compensação com débitos parcelados ou em execução garantida. Caso haja inobservância do prazo legal de 360 dias, os eventuais créditos deverão ser corrigidos pela SELIC a partir do dia seguinte do escoamento do referido prazo. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do agravo de instrumento interposto. Campo Grande, MS, 317 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001992-13.2014.403.6005 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE (MS016634 - GIANETE PAOLA BUTARELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA- IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0001992-13.2014.403.6005 IMPETRANTE: ELIZANGELA MARINES RIGOTTE IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual a impetrante busca ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que lhe reintegre no Cargo em Comissão de Diretora de Administração (CD-4) ou lhe mantenha a retribuição, como se em exercício estivesse, durante a gestação e até cinco meses após o parto, restituindo-lhe os valores excluídos de sua remuneração desde sua exoneração, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Como causa de pedir, alega que ocupava o cargo em comissão de Diretora de Administração junto ao IFMS, no campus Ponta Porã, MS, desde 11/11/2011, sendo exonerada em 29/09/2014, através da Portaria nº 1.710, de 30/09/2014, publicada no DOU em 02/10/2014. Todavia, informa que, na ocasião, encontrava-se grávida de 17 semanas, gozando, portanto, da estabilidade provisória prevista no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal e no artigo 10, inciso II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal da Subseção de Ponta Porã, MS, houve o declínio da competência em favor deste Juízo (fls. 28/28v.). Foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar, para após a vinda das informações - fl. 32. A autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato objurgado (fls. 36/43), uma vez que garantir a estabilidade provisória no cargo em comissão à gestante que ocupe também cargo efetivo na administração pública representaria verdadeiro prejuízo ao interesse público, sobretudo se se considerar que muitos desses cargos são de vital importância na tomada de decisões políticas - fl. 41. O pedido de liminar foi deferido (fls. 44/49). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 55/56v). É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim me pronunciei: Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a impetrante foi desligada da função de Diretora de Administração do IFMS através de portaria publicada em 02/10/2014 (fls. 16/17). Também está suficientemente demonstrado que a impetrante, naquela ocasião, já estava grávida (fls. 18/19). A Constituição Federal, em seu art. 7º, XVIII, combinado com o art. 39, 3º, bem como o art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantem às servidoras públicas o direito à licença gestante e à estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Além disso, a proteção à maternidade é reconhecida como direito fundamental, garantida pelo art. 6º, da Carta Magna. Com efeito, essas garantias devem ser estendidas a todas as gestantes, independentemente da natureza do regime jurídico que lhes seja aplicado; ou seja, aplicam-se mesmo àquelas servidoras que ocupam cargo em comissão ou função comissionada, como no caso dos autos. É nesse sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: **SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, b) - CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66) - PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.** - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez,

independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes. - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, b), e, também, à licença-maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952. - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico - administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses após o parto, caso inoportunamente tal dispensa. Precedentes - destaquei (RE 634093 AgR/DF - Min. CELSO DE MELLO - DJe de 06/12/2011). Ainda a respeito: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. DISPENSA DE FUNÇÃO COMMISSIONADA NO GOZO DE LICENÇA-MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PROTEÇÃO À MATERNIDADE. OFENSA. RECURSO PROVIDO. I. A estabilidade provisória, também denominada período de garantia de emprego, prevista no art. 10, inc. II, letra b, do ADCT, visa assegurar à trabalhadora a permanência no seu emprego durante o lapso de tempo correspondente ao início da gestação até os primeiros meses de vida da criança, com o objetivo de impedir o exercício do direito do empregador de rescindir unilateralmente e de forma imotivada o vínculo laboral. 2. O Supremo Tribunal Federal tem aplicado a garantia constitucional à estabilidade provisória da gestante não apenas às celetistas, mas também às militares e servidoras públicas civis. 3. Na hipótese, muito embora não se afaste o caráter precário do exercício de função comissionada, não há dúvida de que a ora recorrente, servidora pública estadual, foi dispensada porque se encontrava no gozo de licença maternidade. Nesse cenário, tem-se que a dispensa deu-se com ofensa ao princípio de proteção à maternidade. Inteligência dos arts. 6º e 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal e 10, inc. II, letra b, do ADCT. 4. Recurso ordinário provido - destaquei (STJ- RMS 22.361/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2007, DJ 07/02/2008, p. 1). ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA MATERNIDADE. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DANO MORAL CONFIGURADO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. I - Verificado que a autora encontrava-se em gozo de licença-maternidade, não poderia ter sido exonerada da função comissionada até o prazo legal de cinco meses após o parto, revelando-se ilegítima a conduta da UFRN. Precedentes: STF, RE-AgR 368.460, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, 27/03/2012; STF, RE-AgR 634.093, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 22/11/2011. II - Relevante salientar que a Administração tanto sabia da impossibilidade que somente exonerou a servidora da função em 25/09/2012, um dia após a previsão inicial para término da licença, sendo que, tendo havido a prorrogação do prazo por mais 60 dias, até 23/11/2012, somente poderia tê-lo feito a partir desta data. III - Direito ao pagamento das parcelas devidas entre o ato de dispensa e os cinco meses após o parto. IV - Quanto ao dano moral sofrido, os documentos acostados aos autos comprovam que a UFRN tinha conhecimento do estado delicado da gravidez da demandante, bem como que sua licença, após o parto, havia sido prorrogada por mais dois meses, atingindo seis meses, e, mesmo assim, a autarquia ré procedeu a sua dispensa dois meses antes do término do período, sendo inegável o impacto negativo dessa notícia para uma mulher que acabou de sair de uma gravidez de alto risco, vindo a afetar o seu estado psicológico. Razoabilidade do valor da indenização por danos morais fixada na sentença em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). V - Manutenção dos honorários advocatícios fixados na sentença no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos parágrafo 3º e parágrafo 4º do art. 20 do CPC. VI - Apelações improvidas. (AC 00076988120124058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/07/2013 - Página::174.) Portanto, presente o requisito do fumus bonis iuris. Da mesma forma, a impetrante demonstrou o periculum in mora, eis que o ato de exoneração do cargo em comissão já se concretizou. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que reintegre imediatamente a impetrante no cargo de Diretora de Administração, observando-se a estabilidade provisória até 05 (cinco) meses após o parto. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de medida liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Conforme o parecer do MPF, o benefício da licença gestante (art. 7º, XVIII, CF) foi expressamente estendido às servidoras públicas pelo art. 39, 3º, da Magna Carta, o qual não fez qualquer distinção entre servidora ocupante de cargo efetivo e servidora em cargo em comissão - fl. 56v. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida in limine litis, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato

decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44/49, bem como acolho o parecer ministerial de fls. 55/56v, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que reintegre, em definitivo, a impetrante no cargo de Diretora de Administração (CD-4), observando-se a estabilidade provisória até 05 (cinco) meses após o parto. Dou por resolvido o mérito do dissídio, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência do MPF. Campo Grande, MS, 2 de setembro de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0001197-85.2015.403.6000 - GEANDERSON PRAZERES DOS SANTOS (Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Autos nº. 0001197-85.2015.403.6000 Impetrante: Geanderson Prazeres dos Santos Impetrados: Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Geanderson Prazeres dos Santos, em face de ato do Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS e do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, por meio do qual busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à sua matrícula no curso de Geografia da UFMS, permitindo a apresentação do Certificado de Conclusão do Ensino Médio em data posterior, quando emitido pela IFMS. Como causa de pedir, o impetrante relata haver se submetido à prova do ENEM 2014, e que, diante do rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Matemática, ministrado pela UFMS. No entanto, o órgão responsável pela emissão do Certificado de Conclusão do Ensino Médio informou-lhe que tal documento seria entregue num prazo aproximado de 45 dias, a contar do protocolo do pedido, o que não foi aceito pela Instituição de Ensino Superior, para fins de matrícula. Com a inicial juntou os documentos de fls. 18-29. O pedido liminar foi deferido (fls. 37-40). A Reitora do IFMS prestou informações às fls. 50-50vº, afirmando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, entregaria o certificado de conclusão ao impetrante. A Reitora da FUMS manifestou-se às fls. 51-62, defendendo a legalidade do ato objurgado. Juntou os documentos de fls. 63-72. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança, ressaltando que a manutenção da matrícula deve ficar condicionada à apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. Caso contrário, entende pela revogação da liminar e denegação da segurança (fls. 76-76vº). Às fls. 80-82, a FUFMS juntou cópia do Certificado de Conclusão do Ensino Médio, emitido dentro do prazo concedido na decisão liminar. É o relatório. Decido. A segurança deve ser concedida. Conforme consta da exordial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e foi aprovado para ingresso no Curso de Geografia da UFMS, embora ainda não dispusesse do certificado de conclusão do ensino médio. Pretende a sua matrícula independentemente da apresentação do referido certificado, uma vez que o órgão responsável estipula o prazo de 45 dias para emissão do documento. Pois bem. A Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei). A Portaria nº. 144, de 24/05/2012, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, por sua vez, prevê: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinam-se aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Da interpretação dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não

constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de conclusão do ensino médio através de exame supletivo, é prevista em lei e atende à política de estímulo à educação de jovens e adultos, prevista na Constituição Federal, no seu artigo 208, inciso I, sendo que o impetrante atendeu ao referido requisito, pela 2ª dessas hipóteses, ao ter idade superior a 18 anos e ser aprovado no ENEM.No entanto, conforme denota o documento de fl. 27, o certificado de conclusão do ensino médio, solicitado pelo impetrante, só seria entregue em 45 dias a partir do protocolo do requerimento, que se deu em 15/01/2015. Assim, considerando que é de conhecimento público que a divulgação do resultado da edição de 2014 do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), pelo Ministério da Educação, se deu em 13/01/2015, não haveria tempo hábil para o impetrante obter o certificado pela via administrativa e, assim, efetuar a sua matrícula no curso para qual foi aprovado, mesmo que tivesse apresentado requerimento no dia seguinte ao da referida divulgação. Ora, não é razoável que entraves da Administração Pública prejudiquem o ingresso do impetrante no Ensino Superior.Ressalto que os Tribunais Regionais Federais têm admitido o ingresso no Ensino Superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante, o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO E DO ENEM. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido para que seja efetuada a matrícula do Agravante no curso de Engenharia Civil, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, bem como indeferiu o pedido de benefício da justiça gratuita. 2. A jurisprudência pátria admite, em casos excepcionais, a matrícula em instituição de ensino superior, independentemente da apresentação de certificado de conclusão do ensino médio ou documento equivalente, notadamente naquelas hipóteses em que a não conclusão do ensino médio ou a não apresentação do respectivo certificado de conclusão decorre de razões alheias à vontade do aluno. 3. No caso em análise, o agravante/impetrante não comprovou qualquer fato caracterizador de força maior que houvesse ocasionado eventual retardamento na conclusão do ensino médio e do ENEM, mas, ao contrário, pelo relato da inicial e pela análise dos documentos, constata-se que o agravante ainda não havia participado das provas do ENEM, tampouco realizado os exames supletivos para a obtenção de diploma de conclusão do ensino médio, o que demonstra a inexistência de direito a amparar sua pretensão mandamental. 4. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que, para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, basta a declaração, subscrita pelo interessado, de que sua situação econômica não lhe permite vir a Juízo sem prejuízo do seu próprio sustento e/ou o de sua família. Agravo de Instrumento provido, em parte. (AG 08047487520144050000, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, data da decisão: 14/05/2015) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009).Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e, com o parecer, concedo a segurança, para determinar ao Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS que proceda, em definitivo, à matrícula do impetrante no curso de Geografia. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ciência ao MPF.Campo Grande, 30 de junho de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0002577-46.2015.403.6000 - BRPEC AGRO-PECUARIA S.A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0002577-46.2015.403.6000IMPETRANTE: BRPEC AGROPECUÁRIA S/AIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, através do qual se busca provimento jurisdicional para que seja afastada a relação jurídico-tributária que obriga a impetrante a recolher a contribuição social contida no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.256/01.Como fundamento do pleito, a impetrante alega que tal contribuição deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do art. 195, 4º da CF;que a alteração trazida pela Lei nº 10.256/01 instituiu tributo sem base de cálculo; que essa contribuição estaria ocasionando bis in idem sobre o

faturamento (COFINS); que tal exação fere o princípio da igualdade, da capacidade contributiva, da livre iniciativa e da busca do pleno emprego; que a lei substituiu a exação incidente sobre a folha de salário pela incidente sobre a receita, sem autorização constitucional; bem como que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 42/03 não têm o condão de convalidar dispositivos inconstitucionais vigentes antes de suas promulgações. Com a inicial vieram os documentos às fls. 26/104. O pedido de medida liminar foi indeferido - fls. 108/110. Contra essa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (conforme noticiado às fls. 155/181), ao qual foi negado provimento - fls. 182/187. A União manifestou interesse na causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como sua intimação pessoal de todos os atos aqui praticados (fls. 119/119v). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/154, onde defende, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do Feito (fls. 190/192v). Juntada de comprovantes de depósitos realizados pela impetrante, a título de FUNRURAL, em conta judicial vinculada ao Feito - fls. 188/189 e 193/223. É o que se fazia necessário relatar. Decido. A impetrante pugna pelo reconhecimento de que não está obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre a produção rural, com base no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, alterado pela Lei nº 10.256/01, que assim dispõe: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa jurídica, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa lei, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Com a modificação trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. Ou seja, a EC nº 20/98, e não com a EC nº 42/03, conforme defendido pela impetrante, ampliou as fontes de financiamento da seguridade social, autorizando a instituição (por lei ordinária) de contribuição social sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b, CF/88). Porém, a norma infraconstitucional vigente, porque já inconstitucional no regime anterior, não foi recepcionada pelo novo sistema que se instaurou. Destarte, com a edição da Lei nº 10.256, de 09/07/2001, não há que se falar em inconstitucionalidade da contribuição previdenciária discutida no presente feito, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.870/94, eis que cobrada com espeque no art. 195, I, b, da CF/88, com redação dada pela EC nº 20/98. A contribuição social do produtor rural pessoa jurídica, nos moldes do art. 25 da Lei nº 8.870/94, substituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários, cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador. Dessa forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa jurídica não viola o princípio da isonomia ou da capacidade contributiva, como alega a impetrante. Isso porque os produtores rurais deixaram de contribuir sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores, que não exploram a atividade rural. Veja-se que a redação original do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, sofreu alterações a partir da edição da Lei nº 10.256/2001, passando a ter o seguinte teor: A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: Conforme se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física ou jurídica, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa fundamentação, afasta-se também a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador ou base de cálculo; não há patente identidade entre o fato gerador da referida contribuição previdenciária, qual seja, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, com o de outro tributo (COFINS), cujo fato gerador é o faturamento. De mais a mais, cumpre mencionar que em se tratando de contribuição - como no caso, não incide o impedimento à bitributação concernente exclusivamente aos impostos (CF, artigo 154, inciso I). Nesse sentido: AC 00026066120134036002, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 04/03/2015. Em relação ao argumento de que a Lei nº 10.256/01 instituiu tributo sem base de cálculo, não reconheço melhor sorte à tese proposta pela impetrante. Isso porque essa lei apenas modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, substituindo a contribuição do empregador rural, pessoa jurídica, incidente sobre a folha de salários, pela incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, mantendo inalterados, todavia, os seus incisos, que preveem, tanto a base de cálculo, quanto a sua alíquota. Por fim, convém esclarecer que a alegação de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 não merece guarida, pois, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01, as apontadas máculas de inconstitucionalidade foram apagadas do ordenamento jurídico posto, sendo restabelecida a contribuição devida pela empresa rural, pessoa jurídica dedicada à produção rural, em consonância à ordem constitucional vigente. Transcrevo recentes

precedentes jurisprudenciais acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EXIGIDA DO EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA (FUNRURAL). LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. É legítima a exigência da contribuição previdenciária sobre a receita bruta da comercialização da produção rural da pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei 8.870/1994. Precedente do TRF/1ª Região: AC 0006185-65.2010.4.01.3807, r. Juiz Federal convocado Ronaldo Desterro, 7ª Turma. 2. Apelação da União/ré provida. Prejudicada a apelação da autora.(AC 00112386620104013600, JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3161.)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FUNRURAL - PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA: LEGITIMIDADE ATIVA - EMPREGADOR RURAL PESSOA JURÍDICA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA SUA PRODUÇÃO (LEI N. 8.870/94) - INCIDÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Tendo sido ajuizada a ação após a vigência da LC n. 118/2005 (09/06/2005), o prazo prescricional do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação é de cinco anos (STJ; RE n. 566.621/RS). 2. O produtor rural pessoa jurídica detém legitimidade para postular a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a comercialização da sua produção rural (Neste sentido: AMS n. 0044632-46.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Alexandre Buck Medrado Sampaio (Conv.), 8ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 de 04/07/2014, pág. 417). 3. O entendimento do STF (RE n. 363.852/MG) é no sentido de que a inconstitucionalidade só recairia sobre a cobrança das pessoas físicas e não das pessoas jurídicas. A extinção da contribuição ao FUNRURAL não afasta a exação prevista na Lei n. 8.870/94, devida pelo empregador rural pessoa jurídica sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Neste sentido: EDcl no AgRg no REsp n. 752252/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ, DJe de 05/05/2010). 4. O empregador rural pessoa jurídica é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição social sobre receita bruta da comercialização da sua produção (Lei n. 8.870/94). 5. Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa oficial providas para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial.(AMS 00120068920104013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1917.)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNRURAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE ART. 22-A, I E II DA LEI Nº 8.212/91. NOS MOLDES DA LEI Nº 10.256/2001. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. ART. 25. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu pela inconstitucionalidade da alteração promovida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, por infringência ao 4º do art. 195 da Constituição Federal. 2. Apenas com a promulgação da Emenda nº 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, foi criada nova fonte de custeio da Seguridade Social. A Lei nº 10.256/2001, por sua vez, dando nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.870/94, previu que a contribuição do empregador rural incidiria sobre a receita bruta. A partir de então, a exigência da contribuição tornou-se constitucional. 3. Portanto, a pretensão da parte impetrante é improcedente. 4. Apelação improvida.(AMS 00048449120114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2015)AGRAVO LEGAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.256/01. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. 3. Agravo improvido.(APELREEX 00490590519994036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015) Nessa linha, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em tela. Logo, não há que se falar em desoneração da impetrante em recolher aludida contribuição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003304-05.2015.403.6000 - LUIZ FELIPE PEREIRA MENDES(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0003304-05.2015.403.6000IMPETRANTE: LUIZ FELIPE PEREIRA MENDESIMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Felipe Pereira Mendes, objetivando, liminarmente, autorização para colar grau no curso de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Campus de Aquidauana, MS, no dia 20/03/2015. No mérito, pugna por ordem que implique no reconhecimento, em seu favor, do direito de colar grau

independentemente da realização do ENADE. Como causa de pedir, o impetrante alega que, embora tenha concluído regularmente o curso, a autoridade impetrada informou-lhe que não poderia participar da colação de grau, juntamente com a sua turma, por não haver se inscrito no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE). Aduz que é competência da instituição de ensino proceder à inscrição do estudante no referido exame, não podendo o aluno ser penalizado por um erro cometido por terceiro. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-22. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a oitiva do impetrado (fl. 25). O impetrante juntou novo documento (fl. 30). O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 31-34); o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 62-72); mas o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento a esse recurso (fls. 76-80). O impetrante juntou declaração da FUFMS, noticiando que o referido acadêmico não foi inscrito no ENADE 2014 e está aguardando esta regularização para posteriormente colar grau. (fls. 41-43). Por meio da decisão de fl. 44, entendi que o novo documento juntado aos autos não era suficiente para esclarecer os motivos que ensejaram sua situação de irregular do impetrante junto ao ENADE. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 48-56). Diz que a UFMS tomou todas as providências legais cabíveis, comunicando todas as coordenações dos cursos de graduação que estabelecia os procedimentos e prazos para regularização dos alunos no exame juntamente com a Portaria INEP/MEC nº 584/2014 e o requerimento de dispensa. E a coordenação do curso não apresentou o requerimento de dispensa do aluno no período estabelecido, não havendo assim erro por parte da universidade. Assim, o aluno foi comunicado e não apresentou o requerimento de dispensa, não podendo recair sobre os membros da universidade a culpa pela não inscrição no ENADE. Juntou documentos (fls 57-61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, uma vez que a cerimônia de colação de grau aconteceu dia 20/03/2015 (fls. 74-75). É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a cota do i. membro do Parquet Federal não deve ser acolhida, uma vez que, não obstante haja transcorrido três meses desde a data da cerimônia de colação de grau da turma do impetrante, o pedido exordial é no sentido de que seja reconhecido o seu direito à colação de grau independentemente de realização do ENADE, qualquer que seja o motivo. (fl. 9). Assim, inobstante seja impossível assegurar, nesse momento, a participação do impetrante na cerimônia de colação de grau realizada em 20/03/2015, nada obsta que se garanta ao mesmo o direito de colar grau, individualmente, desde que presentes os requisitos a tanto. Passo à análise do mérito. A segurança deve ser concedida. O impetrante busca o reconhecimento do seu direito de participar da cerimônia de colação grau no Curso de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, Campus de Aquidauana, MS, uma vez que tal direito lhe foi negado porque não se submeteu ao ENADE/2014, por não ter sido inscrito nesse exame pela referida instituição de ensino. É certo que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, instituído pela Lei nº 10.861/2004 e regulamentado pela Portaria nº 2.051, de 09.07.2004, passou a ser um componente curricular obrigatório, sendo a responsabilidade pela inscrição dos acadêmicos exclusiva da Instituição de Ensino Superior, consoante se depreende da leitura do artigo 5.º, 6.º, da referida lei: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE. 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei. Portaria nº 2.051/2004: Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem. 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 50 da Lei no 10861/2004. 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame. Ressalto, outrossim, o que preceitua o artigo 9.º da Portaria Normativa do MEC n.º 8, de 14/03/2014 : Art. 9º - Os dirigentes das IES também serão responsáveis pela inscrição de todos os estudantes habilitados ao ENADE 2014, no período de 01 de julho a 08 de agosto de 2014, por meio do endereço eletrônico <http://enade.inep.gov.br>, segundo as orientações técnicas do I N E P. 1º - A ausência de inscrição de estudantes habilitados para participação no ENADE 2014, nos termos e prazos estipulados nesta Portaria Normativa, poderá ensejar a suspensão de processo seletivo para os cursos referidos no art. 1º desta Portaria Normativa, conforme dispõe o art. 33-M, 4º da Portaria Normativa MEC nº 40 de 2007, observado o disposto no art. 33-G, 8º do mesmo diploma regulamentar. 2º - É de responsabilidade da IES divulgar amplamente, junto ao seu corpo discente, a lista dos estudantes habilitados ao ENADE 2014. Pois bem. Analisando referidas normas, concluo que a própria lei de regência prevê a possibilidade de dispensa do estudante, quanto a essa obrigação, afastando, desse modo, o seu caráter de essencialidade. Além disso, noto que o artigo 5º, 7.º, da Lei 10.861/2004 somente estabelece o cabimento de sanções à instituição de ensino, pela não inscrição de alunos habilitados à participação no exame, já que a responsabilidade pela aludida inscrição no ENADE não cabe

aos acadêmicos. A declaração de fl. 30 é clara no sentido de que o acadêmico, ora impetrante, cumpriu a carga horária do Curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, da FUFMS, Campus de Aquidauana. A declaração de fl. 43, por sua vez, demonstra que o concluinte Luiz Felipe Pereira Mendes não foi inscrito no ENADE 2014. O CI nº. 15/2015/DIRA/CDA/PREG, de lavra da Chefia da Divisão de Apoio à Regulação e Avaliação (fls. 58-60), noticia: Em resposta a CI 202/2015 - PROJUR/FUFMS/PGF/AGU, informamos que o estudante Luiz Felipe Pereira Mendes, RGA 2011.0446.037-8, acadêmico do curso de Ciências Biológicas, campus de Aquidauana, está impedido de colar grau devido a irregularidade na edição do Enade 2014 na condição de concluinte, uma vez que reunia condições para ser inscrito e não foi. (...) Assim, o estudante Luiz Felipe Pereira Mendes, no período de inscrição dos alunos habilitados no exame, estava ativo no Sistema de Controle Acadêmico da UFMS, com 85,99% da carga horária do curso integralizada e, em razão disso, deveria ter sido inscrito como concluinte. A não inscrição do aluno habilitado no Enade gera irregularidade, impossibilitando a colação de grau, conforme o disposto na Portaria Normativa nº40/2007, artigo 33-M. (...) A coordenação do curso, que é responsável pela inscrição dos alunos, atribuição dada por meio da Portaria RTR nº 569, de 16 de maio de 2014, não apresentou o requerimento de dispensa do aluno no período estabelecido entre os dias 17 de dezembro de 2014 a 30 de janeiro de 2015, perdendo assim a possibilidade de regularização. (58-59) Assim, considerando ser da responsabilidade da FUFMS, a inscrição dos acadêmicos aptos a participar do exame em questão, bem como a incumbência de desenvolver mecanismos operacionais que garantam o cumprimento das normas pertinentes ao ENADE, é de se ter que o acadêmico, ora impetrante, não poderia ser impedido de colar grau, uma vez que deixou de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, - isto é, por culpa exclusiva da instituição de ensino. Desse modo, não pode ele ser punido com a proibição de colar grau, sob pena de ofensa do princípio da razoabilidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - EXAME NACIONAL DE CURSOS (PROVÃO) - EXIGÊNCIA PARA OUTORGA DO DIPLOMA. 1. O Exame Nacional de Cursos (Lei 9.131/95) é um dos meios de avaliação da unidade de ensino. 2. Embora obrigatório o exame para todos os alunos, se, por motivo de força maior ou caso fortuito, não pode um dos inscritos realizar prova, não está ele impedido de colar grau. 3. Não se pode exigir do estudante o cumprimento de condição impossível, por circunstância alheia à sua vontade (precedentes). 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 544763/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.11.2003) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO. PARTICIPAÇÃO OBRIGATORIA NO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES (ENADE). NÃO INCLUSÃO DE SEU NOME NA LISTA DE ALUNOS APTOS, POR CULPA EXCLUSIVA DA INSTITUIÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. Tendo o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) a finalidade de avaliar a qualidade do ensino superior, e não os discentes, e sendo realizado por amostragem, nenhum prejuízo há para o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, a falta de participação das impetrantes. 2. Reconhecida, por outro lado, a culpa da instituição de ensino pela não-inclusão dos nomes na lista de alunos aptos a se submeterem ao exame, não podem as impetrantes ser impedidas de obter seus diplomas, históricos escolares e de participar da cerimônia de colação de grau. 3. Sentença confirmada. 4. Remessa oficial desprovida. (TRF 1ª Região, REOMS 2004.37.00.009532-1/MA, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ 19.03.2007) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. NEGATIVA SOB ALEGAÇÃO DE QUE OS IMPETRANTES NÃO TERIAM PARTICIPADO DO EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. Precedentes do STJ. 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 1ª Região, AMS 2005.32.00.005548-9/AM, Rel. Juiz Fed. Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 04.05.2006). Diante do exposto, revogo as decisões de fls. 31-34 e 44, e CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante, de colar grau no Curso de Ciências Biológicas da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campus de Aquidauana, MS, independentemente de participação do mesmo no ENADE. Considerando a presença cumulativa do periculum in mora (sem colação de grau, o impetrante tem violado o seu direito constitucional ao trabalho violado) e do fumus boni iuris (os fundamentos da presente decisão), determino que a presente decisão seja cumprida no prazo de cinco dias, a contar da data da intimação do impetrado, acerca da presente decisão. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, com urgência. Campo Grande, MS, 23 de junho de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0003665-22.2015.403.6000 - MAX WILLIAM BELCHIOR DA SILVA (Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X COORDENADORA DE GESTAO ACADEMICA DO IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003665-22.2015.403.6000 IMPETRANTE: MAX WILLIAM BELCHIOR DA SILVA IMPETRADO: COORDENADORA DE GESTÃO ACADÊMICA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS SENTENÇA Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com

pedido de liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita, em favor do impetrante, o certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, o impetrante alega haver se submetido à prova do ENEM 2014, obtendo notas satisfatórias para a expedição da certificação da conclusão do Ensino Médio. Todavia, a autoridade impetrada negou a emissão do certificado, ao argumento de que o impetrante não selecionara a intenção de usar o certame para tal fim, no ato da sua inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20. O pedido de liminar foi deferido - fls. 23/27. Apesar de intimada, a autoridade impetrada não apresentou informações, apenas se deu por ciente do processado, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como da decisão que deferiu a liminar - fls. 30/32v. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 33/33v). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: Nos termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e obteve notas satisfatórias em todas as áreas do conhecimento. Requer a certificação da conclusão do Ensino Médio, com base na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Infere-se dos dispositivos legais acima transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos, os quais não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I). O impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos (fl. 13) e ter superado as notas mínimas exigidas na prova do ENEM, em todas as áreas de conhecimento (fl. 18). Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. A exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis a comprovar a aptidão para cursar o Ensino Superior. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição do pretense certificado violam direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro, o que justifica o controle judicial do ato administrativo hostilizado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE

25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data::18/04/2013). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatas, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 23/27, bem como o parecer ministerial de fls. 33/33v, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça, em definitivo, o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0003670-44.2015.403.6000 - CLOVIS HAYRTON RAFFI X MARIA LUIZA SCAFF RAFFI (MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003670-44.2015.403.6000 IMPETRANTE: CLOVIS HAYRTON RAFFI E MARIA LUIZA SCAFF RAFFI IMPETRADA: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, no qual se busca provimento jurisdicional para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural dos impetrantes, passando, estes, a recolhê-la sobre suas folhas de salários (art. 12 e 22); bem como o reconhecimento, incidental, da inconstitucionalidade do artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Como fundamento do pleito, os impetrantes alegam que a referida contribuição é inconstitucional pelas seguintes razões: ter sido instituída por

meio de lei ordinária; ferir o princípio constitucional da igualdade entre os contribuintes e o da legalidade tributária; e configurar regra de bis in idem. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/47. O pedido de medida liminar foi indeferido - fls. 50/52. Contra citada decisão, os impetrantes interpuseram Agravo de Instrumento (conforme noticiado às fls. 56/73), ao qual foi negado provimento - fls. 88/94. A União manifestou interesse na presente causa, requerendo seu ingresso no Feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 74). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/81, defendendo, em síntese, a constitucionalidade/legalidade do ato aqui combatido. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 82/84v). É o relato do necessário. Decido. Os impetrantes pugnam pelo não recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita da comercialização da produção rural, com base no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei nº 10.256/01, que assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Nova norma, introduzindo a contribuição sobre a receita do produtor rural pessoa física, veio ao mundo jurídico no ano de 2001, por meio da Lei nº 10.256. Essa novel legislação, tendo sido editada quando já havia previsão de instituição de contribuição social sobre a receita, não padece do mesmo vício formal de inconstitucionalidade que as anteriores, haja vista que, no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Da mesma forma, a norma que hoje exige a contribuição social sobre o resultado da produção do produtor rural pessoa física não viola o princípio da igualdade ou da capacidade contributiva, como alegam os impetrantes. Isso porque os produtores rurais não contribuem sobre a folha de salários, como fazem os demais contribuintes empregadores. E não houve equiparação ilegal do empregador rural com o segurado especial ou distinção inconstitucional entre contribuintes, pois, trata-se de contribuição instituída com fundamento no do art. 195, II, da Constituição da República. É que, até a edição da Lei nº 10.256/01, houve discussão sobre a exigibilidade cumulativa das duas contribuições do produtor rural pessoa física, quais sejam, a que incide sobre a folha de salários e a que incide sobre o resultado da comercialização da produção. E, pelo menos em parte do período de vigência da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 363.853/MG, havia discussão sobre a obrigatoriedade ou não de se recolher as duas contribuições. Veja-se que a redação original do Art. 25 da Lei nº 8.112/90, dada pela Lei nº 8.540/92, era a seguinte: A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Todavia, a redação do mesmo dispositivo, dada pela Lei nº 10.256/01, é a seguinte: A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: . Conforme facilmente se percebe, a norma que se extrai desse dispositivo afastou, de forma peremptória, qualquer discussão que pudesse existir a respeito da subsistência da contribuição sobre a folha de salário, para o produtor rural pessoa física, tendo em vista que passou a estabelecer que a contribuição sobre o resultado da comercialização substitui a contribuição sobre a folha de salários. Com essa argumentação, afasta-se, também, a alegação de bis in idem. Isso porque, conforme demonstrado, não há duas incidências sobre o mesmo fato gerador. Não há outra contribuição incidente sobre a receita bruta do produtor rural pessoa física, tendo em vista que, além de não pagar a contribuição social sobre a folha de salário, também não está obrigado ao pagamento da COFINS e PIS. Dessa forma, não é possível aplicar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/02/2010, no julgamento do RE nº 363.853/MG às relações jurídicas ocorridas a partir da edição da Lei nº 10.256/01, uma vez que se desenvolveram dentro de outro sistema normativo constitucional e estavam regulamentadas por novas regras. Até mesmo porque, conforme já dito na decisão liminar, essa decisão refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998 e, por isso, é dotada apenas de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Em relação ao argumento de que, pelo fato de a Lei nº 10.256/01 não haver instituído qualquer alíquota ou base de cálculo para a contribuição em destaque, haja vista que o STF ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, também o fez em relação aos incisos I e II desse mesmo dispositivo legal, a exação desse tributo não poderia ser realizada; não reconheço melhor sorte à tese proposta pelos impetrantes. Isso porque a inconstitucionalidade projetada pelo STF nos autos do RE nº 363.852/MG é apenas parcial sem redução de texto, pois serviu somente para excluir a condição de contribuinte do empregador rural do caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, haja vista que os incisos I e II do referido dispositivo continuaram a prolongar seus efeitos com relação ao segurado especial, sendo que a Lei nº 10.256/01, com espeque na EC nº 20/98, veio reinserir o produtor rural empregador como sujeito passivo da contribuição. Por fim, convém esclarecer que o julgamento proferido pelo Pretório Excelso no RE nº 596.177/RS, em seara de Repercussão Geral, não tratou sobre a Lei nº 10.256/01, uma vez que declarou apenas a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.540/92; não havendo, dessa forma, modificação quanto à

orientação esposada no RE nº 363.852/MG. Transcrevo recentes precedentes jurisprudenciais acerca da matéria debatida nestes autos, que se alinham a tese até aqui exposta: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EMPRESA ADQUIRENTE. SUBROGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25, I e II DA LEI 8.212/1991 E ALTERAÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. EC 20/98. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. 1 - O Supremo Tribunal Federal declarou ser inexigível a contribuição previdenciária denominada FUNRURAL, com alíquota incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, até o advento de lei que a instituisse com base na Emenda Constitucional nº 20/98 (RE 363.852/MG). 2 - Reconhecida a legitimidade ativa ad causam da Impetrante, na qualidade de responsável tributário e adquirente de produto agrícola, que retem a contribuição incidente sobre sua comercialização. Pode, assim, postular a declaração de inexigibilidade da contribuição para o Funrural sobre o comércio da produção rural, mas não para a restituição ou compensação do tributo. Precedentes do STJ. 3 - Reconhecida a ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição quando o produtor rural é empregador, além da necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social, conforme se vê do RE 596.177, em análise de repercussão geral e de acordo com o art. 543-B do Código de Processo Civil. 4 - A decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis ns 8.540/92 e 9.528/97 e aborda somente as retenções devidas por produtores rurais, pessoas naturais e obrigações subrogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. 5 - É devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da Lei nº 10.256/2001, editada após a EC 20/98, porquanto a hipótese de incidência nela prevista tem fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal. 6 - Recursos conhecidos. Apelação da União e Remessa Necessária providas em parte. Apelação da Impetrante Improvida. Sentença reformada em parte. (AC 201150020009373, Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::27/05/2014.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25, I E II DA LEI N.º 8.212/91. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 10.256/01. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir nova exação. 3. Posteriormente, foi editada a Lei nº 10.256/01, já na vigência da referida Emenda Constitucional, o que veio a sanar o vício de inconstitucionalidade. 4. Conclui-se, portanto, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima. 5. Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no julgamento do RE 566.621, que reconheceu a aplicabilidade da prescrição quinquenal trazida pela Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Desse modo, aplica-se, in casu, a prescrição de cinco anos. 6. Não se vislumbra a ocorrência de bitributação. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da COFINS, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas. 7. Considerando a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária, não havendo ofensa ao princípio da isonomia. 8. Os fundamentos trazidos pelo agravante não se mostram suficientes a ensejar a reforma da decisão agravada. 9. Agravo conhecido e não provido. (AC 00006622920104036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2013) - grifei AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ARTIGO 25, I E II, LEI 8212/91. NÃO APLICAÇÃO DO RESP 903394. LEGITIMIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RE 596.177. NÃO APLICAÇÃO. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA. RE 363852. EC 20/98. ARTIGO 195 CF. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE BITRIBUTAÇÃO. STF. RE 566621. LEI 118/2005. AÇÕES POSTERIORES. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE CINCO ANOS A PARTIR DO AJUIZAMENTO. 1. Legitimidade para o pedido de restituição. Resp 903394 - Aplicação restrita para os tributos indiretos. Artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91. Empregador rural pessoa física é contribuinte. Artigo 121, I, CTN. Pólo passivo da relação jurídico-tributária. Parte legítima. 2. Exigibilidade da cobrança. O STF, por meio do RE 596.177, não se posicionou acerca da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, que não foi posta em discussão nesse julgamento. 3. Dois momentos distintos de cobrança: antes da edição da Emenda Constitucional nº. 20/98 e, após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. 4. Por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o

plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. 5. Havia necessidade de edição de lei complementar para a criação de nova fonte de custeio porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da contribuição previdenciária na antiga redação do art. 195 da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98. 6. A situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. 7. Com arrimo na alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidente sobre a folha de salários e pelo segurado especial pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 8. Em razão dessa substituição, restou afastada a ocorrência de bitributação, dispensando-se, ainda, lei complementar para a instituição da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, tendo em vista a previsão constitucional da nova fonte de custeio, que passou a encontrar seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. 9. Dessa forma, conclui-se que a partir da edição da Lei nº 10.256/2001 a contribuição em apreço é legalmente exigível. 10. Recurso Extraordinário nº. 566.621. Prescrição relativa aos tributos lançados por homologação, para as ações ajuizadas a partir de junho de 2005, isto é, após o decurso da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ocorre no prazo de cinco anos da data do ajuizamento. 11. Agravo legal parcialmente provido. (APELREEX 00056378520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012) - grifei AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região. AI 201003000205816. 1ª T. Des Fed Rel Vesna Kolmar. Publicado no DJF3 em 07.04.2011) Nessa linha, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder por parte do Fisco, que, em seu agir, nada mais faz do que cumprir a lei que impõe a exação da contribuição social em tela. Logo, não há que se falar em desoneração dos impetrantes em recolher aludida contribuição. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência do MPF. Campo Grande-MS, 12 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0005751-63.2015.403.6000 - VICTOR SOUZA ARAUJO (Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0005751-63.2015.403.6000 IMPETRANTE: VICTOR SOUZA ARAUJO
IMPETRADO: REITOR(A) DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFMS
SENTENÇA Tipo B Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita, em favor do impetrante, o certificado de conclusão do Ensino Médio. Como causa de pedir, o impetrante alega haver se submetido à prova do ENEM 2014, obtendo notas satisfatórias para a expedição da certificação da conclusão do Ensino Médio. Todavia, a autoridade impetrada negou a emissão do certificado, ao argumento de que o impetrante não selecionara a intenção de usar o certame para tal fim, no ato da sua inscrição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/23. O pedido de liminar foi deferido - fls. 26/28. Em suas informações, a autoridade impetrada informou que alterou o seu posicionamento em relação ao caso em tela, passando a autorizar a emissão do certificado/declaração quando o pedido for pautado somente na ausência desse requisito (fl. 33); requerendo a extinção do processo sem o julgamento do mérito, ante a falta de interesse superveniente na sentença concessiva de segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 35/35v). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar assim me pronunciei: Nos termos da inicial, o impetrante participou do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2014 e obteve notas satisfatórias em todas as áreas do conhecimento. Requer a certificação da conclusão do Ensino Médio, com base na Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP. Com efeito, a Lei n. 9.394/96, que estabelece as

diretrizes e bases da educação nacional, estabelece: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Infere-se dos dispositivos legais acima transcritos que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio, para efeito de matrícula em curso superior, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Impende também ressaltar que a estipulação da idade mínima de 18 anos, como fator de discrimen, para efeito de autorizar-se a certificação da conclusão do ensino médio com base na nota do Enem, visa a incentivar o acesso de jovens e adultos, os quais não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, aos mais altos níveis de ensino, atendendo à política de estímulo prevista na Constituição Federal (art. 208, I). O impetrante atendeu ao referido requisito, ao ter idade superior a 18 anos (fl. 15) e ter superado as notas mínimas exigidas na prova do ENEM, em todas as áreas de conhecimento (fl. 18). Preenchidos os requisitos da idade e das pontuações mínimas, o certificado de conclusão de ensino médio deve ser expedido. O requisito de indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora é mero formalismo não sendo apto a obstaculizar a expedição do referido certificado. A exigência imposta é mera formalidade que pode ser suprida posteriormente, não devendo ser tida como requisito para a expedição do certificado de conclusão do ensino médio, que é direito subjetivo do candidato que preencha pressupostos materiais razoáveis a comprovar a aptidão para cursar o Ensino Superior. Em última análise, as dificuldades impostas ao impetrante para a não expedição do pretense certificado violam direitos constitucionalmente previstos pelo constituinte originário brasileiro, o que justifica o controle judicial do ato administrativo hostilizado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como averiguar se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. Apelação provida, para determinar a manutenção da apelante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AC 00014797920124058100 AC - Apelação Cível - 555152; Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 18/04/2013). ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGTR. AÇÃO ORDINÁRIA. CANDIDATA COM MENOS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE APROVADA NO ENEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CERTIFICADORA. INGRESSO EM UNIVERSIDADE SUPERIOR DE ENSINO. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. AGTR PROVIDO. [...] 6. Observa-se que o ato administrativo consubstanciado na negativa de fornecimento

do certificado de conclusão do ensino médio com base no não preenchimento do item 6.9.3 do Edital em apreço olvidou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indicação da Instituição Certificadora poderá ser formalizada posteriormente, não devendo a aluna ser privada do ingresso em universidade superior de ensino, apenas pelo fato de não ter procedido a tal indicação no momento adequado. Ademais, não há como se averiguar, nesse momento processual, se, de fato, os candidatos, no ato de inscrição, tiveram a opção da referida indicação. Precedentes desta Corte e do STJ: APELREEX 1.660/RN, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 10/06/2010, DJE 25/06/2010, p. 140; REO 101.163/PE, Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, DJ 15/10/2009, DJE 22/07/2010, p. 395; APELREEX 19.588/RN, Des. Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJ 13/12/2011, DJE 15/12/2011, p. 69; APELREEX 24.111/RN, Des. Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Segunda Turma, DJ 25/09/2012, DJE 04/10/2012, p. 483; REsp 1.264.116/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJ 18/10/2011, DJE 13/04/2012). 7. AGTR provido, para determinar a manutenção da agravante como aluna regularmente matriculada na Faculdade Farias de Brito. (TRF5: Primeira Turma; AG 00083290520124050000 AG - Agravo de Instrumento - 126311 Relator: Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão; DJE 06/12/2012). Grifei. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que expeça imediatamente o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Defiro o pedido de justiça gratuita. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede liminar, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente. Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, agora se apresentam como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada. Cumpre observar que o certificado só foi expedido pelo impetrado após o deferimento da tutela liminar, em cumprimento à ordem judicial, o que indica que a ordem deve ser concedida. Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação per relationem, consistente na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 26/28, bem como o parecer ministerial de fls. 35/35v, tornando certa a existência de ilegalidade no ato aqui combatido. Diante de tais fundamentos, ratifico a decisão liminar e, com o parecer ministerial, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para determinar à autoridade impetrada que expeça, em definitivo, o certificado de conclusão do Ensino Médio do impetrante, caso o único óbice para tanto seja a ausência de indicação, no ato da inscrição no ENEM, de sua pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para tais fins. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande-MS, 20 de agosto de 2015. RENATO TONIASSO Juiz Federal

0009071-24.2015.403.6000 - ANDRESSA LARUCCI RODRIGUES (SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual pugna-se pela concessão de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetivar sua inscrição profissional, na condição de Técnico em Contabilidade, junto ao CRC/MS. 2. Sustenta a impetrante, em síntese, que se graduou no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino privada desta cidade, quando então buscou realizar sua inscrição profissional junto ao CRC/MS, contudo, teve seu requerimento indeferido pela autoridade coatora, ao argumento de que teria ultrapassado a data final para proceder a seu registro, conforme prevê a Lei nº 12.249/10. Alega que tal impedimento ofende os limites da legalidade, na medida em que obsta o seu direito ao livre exercício profissional, bem assim assevera que a legislação em referência encontra-se eivada de inconstitucionalidade formal e material que, inclusive, já é objeto de Ação Direita de Inconstitucionalidade. 3. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-27. 4. A autoridade impetrada apresentou informações, assinalando que para se obter o registro profissional junto ao CRC/MS desde 2010, após o advento da Lei nº 12.249/10, é obrigatória a aprovação em exame de suficiência, sendo que a impetrante, que concluiu o curso de técnico em contabilidade nesse ano de 2015, portanto sujeita à regra normativa em destaque, até o presente momento não logrou êxito nos exames que se submeteu. No que se refere à aventada ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei nº 12.249/10, disse que referida tese não pode prosperar, estando a norma em destaque em plena vigência (fls. 35-59). Juntou documentos (fls. 60-71). 5. É a síntese do necessário. Decido. 6. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. 7. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo,

que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.8. Com efeito, tenho que não está presente aquele primeiro requisito. 9. Segundo consta da inicial, a impetrante busca prevenir-se de um possível ato, por parte da autoridade impetrada, que a impeça de proceder seu registro profissional perante o CRC/MS, uma vez que a Lei nº 12.249/10, em seu artigo 76, promoveu alterações legislativas no artigo 12, 2º, do Decreto-Lei nº 9.295/46 (que cria o Conselho Federal de Contabilidade, define as atribuições do Contador e do Guarda-livros, e dá outras providências), ao preconizar que os técnicos em contabilidade somente poderiam ser registrados até 1º de junho de 2015. 10. Pois bem. Os Conselhos Profissionais Federais Regionais, na qualidade de fiscalizadores do exercício profissional, devem estar absolutamente adstritos às normas legais, agindo tão somente quando estas normas determinarem que eles o façam. Trata-se da diferença basilar entre o poder de agir do particular e do administrador. No caso, o CRC/MS está completamente adstrito ao mandamento da lei, não podendo agir se ela não determinar e nem deixar de fazê-lo, se ela assim o disser. 11. O cerne da questão em debate reside no argumento lançado pela impetrante de que sua inscrição no CRC/MS estaria, em tese, obstada por haver decorrido o prazo limite fixado pela Lei nº 12.249/10 para o registro profissional do técnico em contabilidade, porém, à luz das informações coligidas ao feito pela autoridade coatora, observo que, na verdade, o cadastramento profissional da requerente estaria prejudicado pelo fato de a mesma não ter logrado aprovação, até a presente data, no exame de suficiência necessário para o credenciamento de novos profissionais da ciência contábil, tal como é exigido para os bacharéis em direito que optem pelo exercício da advocacia. 12. Ou seja, a impetrante, à época de seu pedido de registro profissional, não atendia, materialmente, o requisito de qualificação profissional necessário à inscrição no Conselho, qual seja, a aprovação no exame de suficiência. Portanto, não tem direito incorporado a seu patrimônio jurídico, que lhe autorizasse o exercício profissional sem prestar o exame, não restando configurada a situação do *fumus boni iuris* no alegado pela impetrante, pelo que resta inviabilizada a concessão da liminar pleiteada. 13. No mais, a tese de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da Lei nº 12.249/10, pelos elementos carreados aos autos, não ficou bem delineada a ponto de justificar a concessão da ordem liminar requerida neste momento de análise superficial da lide, o que será mais bem sopesado quando do julgamento final deste writ. 14. Portanto, considerando que o real impeditivo ao registro profissional da impetrante junto ao CRC/MS está relacionado ao fato de que não houve sua aprovação em exame de suficiência, inexistindo qualquer outro evento externo ou da própria instituição que contribuisse para tanto, INDEFIRO o pedido formulado em sede de liminar. 15. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 16. Vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. 17. Intimem-se.

0010011-86.2015.403.6000 - KRISJOYCE YAMAGUTI MOLINA 03521805107 X JOSE RICARDO NASCIMENTO 04564757962(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS

Não vislumbro periculum in mora a ponto de se impedir a oitiva da parte contrária. Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, conclusos para decisão.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

**MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA
GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

Expediente Nº 3494

CARTA PRECATORIA

0009066-02.2015.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOCORRO POLLET(SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES) X NAIR COIMBRA MOTTA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Ficam as partes intimadas que foi designado para o dia 06 de OUTUBRO de 2015, às 14:00 horas (horário de MS), AUDIENCIA de oitiva da testemunha de acusação Nair Coimbra Motta, a ser realizada nesta 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS.;

Expediente Nº 3495

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0011553-76.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEM IDENTIFICACAO(SP281777 - CLEMENTE GUTIERREZ FARIAS)

Vistos, etc.Fl. 75. Defiro o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 63.Campo Grande/MS, em 28 de agosto de 2015.Odilon de OliveiraJuiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3852

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012855-29.2003.403.6000 (2003.60.00.012855-7) - JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH) X UNIAO FEDERAL(MS006354 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO

Alterem-se os registros e autuação dos autos para a classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a União Federal, e executado, para o autor.Intime-se pessoalmente o executado no endereço de fls. 113 para, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito (fls. 113/5), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

Expediente Nº 3853

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002445-33.2008.403.6000 (2008.60.00.002445-2) - JOAO DE DEUS CABALLERO(SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

JOÃO DE DEUS CABALLERO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Alega que exerceu atividade profissional com exposição à agentes nocivos à saúde e à vida, como eletricidade e produtos químicos.No entanto, o réu não considerou como atividade especial e indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.Pede o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 16.09.1974 a 27.04.1977, 27.11.1979 a 16.03.1981, 01.05.1981 a 09.05.1984, 01.04.1987 a 24.04.1989, 23.07.1991 a 27.01.1993, 01.02.1995 a 07.11.1995, 24.04.1996 a 14.10.1999 e 10.03.2000 a 20.06.2007, bem como a conversão do tempo especial em comum, somando-o ao tempo de serviço militar, concedendo-lhe o benefício aposentadoria com efeitos retroativos a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23-63.Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (f. 72).Citada (f. 76), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 79-91). Em síntese, alegou que os documentos apresentados, inclusive na esfera administrativa, não demonstraram ter havido exposição ao agente eletricidade, de forma habitual e permanente, ressaltando que ela foi excluída da lista de antes agressivo após 5.3.1997. Ressalva que sendo provada a exposição por laudo judicial, o benefício deverá ser concedido a partir da citação.Réplica às fls. 98-104.Defериu-se o pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora (fls. 106-107). Foram realizadas perícias em São Paulo e nesta cidade, cujos laudos encontram-se juntados às fls. 150-181 e 285-306. Manifestação do autor às fls. 309-332 e do réu, fls. 337-338.É o relatório. Decido. A aposentadoria por tempo de serviço especial teve assento primeiro no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, que estabeleceu como requisito que o segurado contasse com no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, fossem

considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Essa norma foi expressamente revogada pela Lei n. 5.890, de 8 de junho de 1973, que passou a discipliná-la no artigo 9º, alterando, em efeitos práticos, apenas o período de carência de 15 (quinze) anos para 5 (cinco) anos de contribuição, mantendo no mais a redação original. Sobreveio, então, o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, reclassificando as atividades profissionais segundo os agentes nocivos e os grupos profissionais tidos por perigosos, insalubres ou penosos, com os respectivos tempos mínimos de trabalho. Importa destacar que os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 tiveram vigências simultâneas, de modo que, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, havendo colisão entre as mencionadas normas, prevalece a mais favorável ao segurado. As atividades insalubres previstas nas aludidas normas são meramente exemplificativas, podendo ser outras assim reconhecidas, desde que haja similitude em relação àquelas legalmente estatuídas ou, ainda, mediante laudo técnico-pericial demonstrativo da nocividade da ocupação exercida. Nesse sentido, o verbete 198 da Súmula do TFR. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a matéria passou a ser prevista no inciso II do art. 202 e disciplinada no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, cuja redação original previa que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, restando assegurada, ainda, a conversão do período trabalhado no exercício de atividades danosas em tempo de contribuição comum (3º). Em seguida, foi editada a Lei n. 9.032/95, alterando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que assim dispôs: (...) 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Depreende-se que a partir desse momento não basta mais o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado na categoria profissional considerada especial, passando a ser exigida a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, que poderá se dar por meio da apresentação de informativos e formulários, tais como o SB-40 ou o DSS-8030. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997. Cumpre observar que a Lei n. 9.528/97, também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, desde que identificado no documento, o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial. Ressalto que para fins de exame do direito à aposentadoria por tempo de serviço especial, no tocante ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e à forma da sua demonstração, deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho, porque se aplica o princípio segundo o qual *tempus regit actum*, conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. 1. Conforme jurisprudência do STJ, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, ao reconhecimento de tempo de serviço especial deve-se aplicar a legislação vigente no momento da efetiva atividade laborativa. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. A exposição de modo habitual e permanente a solventes derivados tóxicos do carbono, contendo hidrocarbonetos aromáticos e inflamáveis, são fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial. (AGRESP 1452778 - 2ª Turma Humberto Martins - DJE 24.10.2014). De acordo com os documentos juntados, inclusive cópia da CTPS (fls. 32-43), na data do ajuizamento desta ação, o autor possuía os seguintes registros de trabalho: O autor defende que os períodos de 16.09.1974 a 27.04.1977, 27.11.1979 a 16.03.1981, 01.05.1981 a 09.05.1984, 01.04.1987 a 24.04.1989, 23.07.1991 a 27.01.1993, 01.02.1995 a 07.11.1995, 24.04.1996 a 14.10.1999 e 10.03.2000 a 20.06.2007 foram exercidos sob condições especiais. Pois bem. De acordo com o laudo de fls. 150-177 no período de 27/11/1979 a 16/03/1981 o autor esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, enquadrando-se no item 1.1.9 do Decreto 53.831/1964. A mesma conclusão consta no laudo de fls. 285-291 quanto ao labor na empresa Panel. De acordo com o perito a empresa trabalhava na montagem de linha de transmissão de energia elétrica, sendo essa superior a 250V, o que vem corroborar os documentos de fls. 44-46 e 49-51 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), os quais, descrevendo as atividades exercidas pelo autor como montador, nos períodos de 16/09/1974 a 27/04/1977 e 01/05/1981 a 09/05/1984, especificam que ele estava exposto a tensão acima de 250 volts, de modo habitual e permanente. Ressalvo que relativamente à empresa Jaguar, o autor pede na inicial o reconhecimento como atividade especial somente no período de

10/03/2000 a 20/06/2007, pelo que não será examinada a atividade exercida no período anterior (01/07/1986 a 09/03/1987). Sucede que o perito concluiu que o autor esteve exposto ao agente ruído a um nível médio de 81dB quando laborou na empresa Jaguar. Considerando-se a jurisprudência acima mencionada, no período de 10/03/2000 a 20/06/2007, o autor não esteve exposto a nível considerado prejudicial a saúde. Quanto a exposição à graxa, óleo e/ou lubrificantes não foi especificado se eram derivados tóxicos do carbono. Ademais, a exposição ocorreria durante a montagem e desmontagem dos alternadores e motores de arranque dos veículos da empresa, concluindo-se que não era habitual e permanente. De forma que nesse período não restou demonstrado o exercício de atividade especial. Por fim, registre-se que o perito concluiu que o autor não esteve exposto a agentes nocivos quando laborou na empresa Perkal. Assim, restou demonstrado que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 27/11/1979 a 16/03/1981, 16/09/1974 a 27/04/1977, 01/05/1981 a 09/05/1984. Convertendo-se tais períodos com o acréscimo de 1,4 o autor perfazia na data do requerimento administrativo 33 anos, 8 meses e 15 dias de seguinte tempo de contribuição, suficiente para a aposentadoria proporcional. No entanto, não há como retroagir o benefício à data do requerimento administrativo (20/06/2007). Sucede que o autor não demonstrou ter apresentado certificado de reservista e os documentos relativos a atividade especial na esfera administrativa. E ainda que fosse esse o caso, os PPP e formulários seriam insuficientes, uma vez que os agentes ruído e eletricidade dependem de laudo técnico. Assim, o termo inicial do benefício será a data de citação (07/11/2008, f. 76), uma vez que a atividade especial foi reconhecida em razão do laudo pericial produzido na presente demanda. Neste sentido, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR DE TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) - O termo inicial deve ser modificado para a data de citação, em 15/03/2010, uma vez que os documentos apresentados administrativamente não foram suficientes para o reconhecimento de toda a atividade especial pleiteada, sendo que o laudo pericial produzido na presente demanda foi essencial para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. (...) (APELREEX - 1732618 - Des. Federal Tania Marangoni - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 28/08/2015). Outrossim, na data da citação o autor já possuía tempo suficiente para aposentadoria integral: Registre-se que em se tratando de aposentadoria integral, não há necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea b (TRF3 - APELREEX 1541079 - Des. Federal Therezinha Cazerta - 8ª Turma - e-DJF3 Judicial 1 29/04/2015). Diante do exposto termos do art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer os períodos 27/11/1979 a 16/03/1981, 16/09/1974 a 27/04/1977 e 01/05/1981 a 09/05/1984 como tempo de serviço exercido sob condições especiais de trabalho; b) determinar a conversão do tempo de atividade especial em comum, utilizando-se o multiplicador 1,40; c) conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de citação (07.11.2008); d) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; e) RMI a calcular; f) a título de honorários advocatícios, condene o réu a pagar ao autor o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até essa data. Por sua vez o autor pagará honorários ao réu, fixados em R\$ 2.000,00, com as ressalvas da Lei 1.060/50; 3) As partes são isentas das custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a ressalva da antecipação da tutela. P.R.I.C

0013347-45.2008.403.6000 (2008.60.00.013347-2) - ALDA JAQUES MIRANDA CORTADA (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GRUPO INDIGENA TERENA DA ALDEIA CACHOEIRINHA (Proc. 1378 - TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X JOSE DO AMARAL GOIS X JOAO CARLOS DO AMARAL GOES X EDNEIA GOULART DO AMARAL (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X EDNEIA GOULART DO AMARAL (MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA)

1 - Admito a inclusão de Ednéia Leite Goulart do Amaral no polo ativo. 1.1. Excluo a autora Alda Jaques Miranda Cortada, pois, conforme manifestação de f. 2384, era casada com o falecido autor Ibrahim Miranda Cortada com separação de bens, pelo que, inexistente interesse em permanecer na ação. 1.2 - Retifiquem-se os registros. 2 - Quanto ao pedido de inclusão de Ana Paula Costa, a parte autora deverá demonstrar o interesse da mesma na ação, uma vez que seu nome não consta no documento de fls. 2402.3 - Por ora, suspendo a realização da perícia na área de engenharia e designo audiência de instrução para o dia 28/10/2015, às 15:30 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas à f. 2447. Intimem-se. Cumpra-se.

0001304-71.2011.403.6000 - ALPINEU RAMAO - ESPOLIO X GENI TEODORICO RAMAO (MS014340 - JOCIMAR TADIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

SENTENÇA Vistos etc., 1. Relatório ALPINEU RAMÃO - ESPÓLIO, propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria, tendo em vista que quando aposentou-se não foram atualizados os 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, o denominado buraco negro. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/22. O INSS contestou (fls. 33/47), argüindo, em preliminar, decadência do ato de revisão e, no mérito, a improcedência do pedido. Impugnação do autor ratificando a petição inicial à fl. 50/52. É o que importa como relatório. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com razão o réu no tange à preliminar de decadência. Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido em 01.04.1989, isto é, antes de 1997. O art. 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido entendeu recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito previdenciário. Revisão de benefício. Decadência. Medida provisória n.º 1.523/1997. Aplicação aos benefícios concedidos anteriormente a sua vigência. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE n.º 626.489/SE-RG, Relator o Ministro Roberto Barroso, concluiu que o prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista[;] tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 2. Agravo regimental não provido. (ARE-AgR 843597, DIAS TOFFOLI, STF.) Com a mesma orientação, as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado n.º 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n.º 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n.º 8.213/91. (Precedente: Processo n.º 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes

de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito está fulminado pelo aludido instituto. 3. Dispositivo Em face do exposto, reconheço a decadência no caso analisado e, por consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei n.º 1050/60. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, 01 de setembro de 2015. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

0004660-40.2012.403.6000 - JOSE OSMAR SOARES FERNANDES (MS013385 - LEONARDO QUEIROZ TROMBINE LEITE E MS010435 - WILSON DO PRADO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS013384 - LAILA JANADARKY MEDINA SABER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ OSMAR SOARES FERNANDES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Alega que em 11/4/2011 solicitou aposentadoria à autarquia previdenciária, mas que o pedido foi negado sob o fundamento de que não havia cumprido o tempo/contribuição necessário para a concessão do benefício. Afirma que trabalhou em condições especiais (ruído e agentes químicos), nas funções de operador de máquinas e frentista de posto de gasolina, pelo que requer seja referido período reconhecido como tempo de serviço em atividade especial e convertido em tempo comum para o fim de completar a carência necessária à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pelo réu. Por fim, requer o pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, a partir do requerimento administrativo. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23-92. Citado (f. 96), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que não há comprovação de que o autor trabalhava em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, de modo a serem consideradas especiais, na forma da lei. Afirma não ter o autor demonstrado, por meio de laudo pericial contemporâneo, as alegadas condições especiais, e se eram exercidas de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Sustenta que o autor não preencheu os requisitos legais para concessão do benefício perseguido, pelo que pede a improcedência do pedido. Réplica às fls. 183-95. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 198). Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a prova pericial, que foi deferida e realizada às fls. 225-39. Às fls. 243-2, o autor se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Ao tempo dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entretanto, os casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), em que há necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se o laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei n. 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entretanto, até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, com a ressalva dos casos citados, sendo o bastante o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei n. n. 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91). Porém, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos. Pois bem. Extrai-se do conteúdo da CTPS que o primeiro trabalho do autor foi como Serviços diversos na Fazenda Boa Esperança (f. 127). Depois exerceu atividades como Trabalhador Rural na Empresa Ramires Reflorestamento S/A (f. 127), Tratorista para Yoshio Matsuo (f. 127), Operador de Carregadeira na Cia. Agrícola Cambaru / Destilaria R.S. S/A (f. 39), Frentista no Posto Seara Ltda. (f. 39). O autor pretende comprovar o tempo exercido em condições especiais com a cópia da CTPS (fls. 31-9) como operador de máquinas e frentista, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), este referente à empresa similar à ao posto de gasolina em que trabalha (fls. 42-91) e, por último, com o laudo pericial confeccionado por perito nomeado pelo juízo (fls. 225-39). De acordo com o código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, considera-se de natureza especial aquele executado em contato direto com gasolina. Note-se que no caso em apreço foi elaborado laudo pericial, que considerou a atividade perigosa e insalubre, cumprindo-se assim o requisito probatório (Leis n. 9.032/95 e n. 9.732/98). Como dito alhures, a partir da Lei n. 9.032, de 29.04.1995, não basta mais ao segurado comprovar a atividade profissional. Deve comprovar, também, que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. O laudo pericial, confeccionado no decorrer da instrução, concluiu o seguinte sobre a atividade profissional de frentista exercida pelo autor (fls. 225-39): O autor durante as atividades desenvolvidas na Função de Frentista e lubrificador de Posto de Combustíveis e Serviços, está exposto a agente nocivo químico (Hidrocarbonetos) de forma permanente, não ocasional nem intermitente; - Considerou-se a composição por Hidrocarbonetos do combustível gasolina, óleo diesel, álcool e óleo lubrificante disposto nos Postos de combustível e serviços; - O autor não esteve protegido pelo uso do EPI, devido ausência de dimensionamento de proteção da pele e vias respiratórias do autor (...). Tendo em vista os aspectos observador

acima, considerando-se a função, local, agente nocivo, tempo de exposição e meio ambiente de trabalho, o autor está exposto de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda sobre a atividade de frentista cabe trazer ao caso a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, Curitiba, Ed. Juruá - págs. 341-2): São consideradas perigosas as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Coube à jurisprudência reconhecer que o trabalho como frentista, com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. No que se refere à contemporaneidade do laudo, lembro que se trata da mesma atividade no decorrer de todo o período, frentista de posto de gasolina, sendo que, se no momento atual foi identificado fatores prejudiciais à saúde e à integridade física do autor, por lógico, que a situação dos anos passados era a mesma ou senão pior, uma vez que o modus operandis das atividades profissionais tende a ser aperfeiçoado. Logo, reconheço como especial o período em que exerceu a função de frentista. No que se referem as demais atividades profissionais exercidas pelo autor, - tratorista e operador de máquinas - não houve a comprovação, por qualquer meio idôneo, de ter havido exposição a agentes agressivos (ruídos) e, após 14/10/1996, exige-se o Laudo Técnico de condições ambientais, o que não ocorreu no presente caso. Assim, os documentos juntados com a inicial comprovam que o autor exerceu atividade em condições especiais (agentes químicos) no período 1/8/1994 a 11/4/2011, na função de frentista de posto de gasolina, devendo a conversão do tempo especial em comum ser realizada pelo fator multiplicativo de 1,40 (art. 70 do Decreto n. 4.827/2003 e Súmula 55 da TNU), restando o seguinte: Empregador/Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d Fazenda Boa Esperança/Serviços Diversos 01/07/1978 15/11/1978 - 4 15 - - - Ramires S/A Reflorestamen./Trab. Rural 01/01/1979 30/04/1979 - 3 30 - - - Yashio Matuso/Tratorista 01/11/1979 31/01/1982 2 3 1 - - - Destilaria R.S. S/A/Op. Carregadeira 01/07/1982 30/09/1993 11 2 30 - - - Posto Seara Ltda. /Frentista esp 01/08/1994 11/04/2011 - - - 16 8 11 Soma: 13 12 76 16 8 11 Correspondente ao número de dias: 5.116 6.011 Tempo total : 14 2 16 16 8 11 Conversão: 1,40 23 4 15 8.415,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 1 Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) - JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o período de 1/8/1994 a 11/4/2011 como tempo de serviço exercido sob condições especiais de trabalho, na função de frentista de posto de gasolina; b) determinar a conversão do tempo de atividade especial em comum, utilizando-se o multiplicador 1,40, para que, somado aos demais períodos de contribuição (comum), seja o autor aposentado por tempo de contribuição a partir de 11/4/2011 (data do requerimento administrativo); c) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) RMI a calcular; 2) - A título de honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao autor o percentual de 10% sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. Por sua vez o autor pagará honorários ao réu, fixados em R\$ 2.000,00, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50. 3) - As partes são isentas das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Campo Grande, MS, 1º de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITE JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

0008605-35.2012.403.6000 - ANTONIA BRAZ DE OLIVEIRA (MS006161 - MARIA LUCIA BORGES GOMES E MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA E MS015955 - KARINE OLIVEIRA SOUZA E MS016149 - MARLENE FERRAZ MUNIZ BORGES E MS003410 - LIVIA SIMAO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1) Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu às fls. 340/349, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, CPC. À recorrida (autora) para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Intimem-se.

0012137-17.2012.403.6000 - MARTIM RUIZ DIAS MARTINEZ (MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)

Requeira o autor a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Havendo requerimento, cite-se. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, devendo a secretaria observar o destaque dos honorários contratuais (fls. 186-7), em favor do Dr. Thiago Espírito Santo Arruda. Nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do requisitório. Int.

0001763-05.2013.403.6000 - LUIZ DOS SANTOS SILVA (MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1531 - ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA)

Alega que solicitou aposentadoria especial à autarquia previdenciária, mas que o pedido foi negado sob o

fundamento de que não havia cumprido a carência necessária para a concessão do benefício. Afirma que trabalhou por 28,5 anos em condições especiais, nas funções de lavador e frentista de posto de gasolina, motorista de caminhão tanque e gerente de pista, pelo que requer seja o réu compelido a conceder-lhe a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento judicial das condições especiais. Pede, ainda, caso procedente a ação, o pagamento das parcelas vencidas, com juros e correção monetária, tendo como marco inicial o requerimento administrativo, ou, alternativamente, em não havendo o reconhecimento do tempo como especial, seja deferida a conversão do tempo entendido como especial para comum, com o fim de conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial juntou os documentos de fls. 23-110. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 112-18). Citado (f. 121 verso), o réu apresentou contestação, alegando, em síntese, que as funções exercidas pelo autor não são consideradas atividades especiais. Defende que eventual confecção de laudo pericial não teria o condão de comprovar que o autor exerceu atividades sob agentes agressivos, pois seria extemporâneo, uma vez que já cessadas as condições. Afirma que não há comprovação de que o autor tenha exercido atividade especial de modo permanente e não ocasional/não intermitente. Sustenta que eventual conversão de tempo especial em comum, caso deferido o pedido alternativo, deve observar o coeficiente aplicado no período das atividades. Pede, por fim, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 143-154. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a prova pericial, que foi deferida e realizada às fls. 170-80. Às fls. 202-13, as partes se manifestam sobre o laudo pericial. É o relatório. Decido. Ao tempo dos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, os casos de exposição a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.), em que há necessidade de medição para comprovar a exposição ao agente nocivo, exigia-se o laudo técnico. Tal situação perdurou até o advento da Lei n. 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, em 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, com a ressalva dos casos citados, sendo o bastante o formulário preenchido pelo empregador. Com o advento da Lei n. n. 9.732/98, passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (1º do art. 58 da Lei n. 8.213/91). Porém, nos termos do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitadas alguns requisitos. Pois bem. Extrai-se do conteúdo da CTPS que o primeiro trabalho do autor foi como Revendedor no Posto de Serviço Ltda. (f. 42). Depois exerceu atividades como frentista nas empresas Auto Posto Recreio Ltda. (f. 42), Nosso Posto Ltda. (f. 45), Abastecedora Aparecida do Norte Fernando Ribeiro e Cia Ltda. (f. 45), Fernando Ribeiro & Cia Ltda. (f. 46). A partir de então o autor passou a exercer cargos de Gerência (fls. 46-7 e 50) até 24/06/2002, quando passou para Motorista de Caminhão, nela permanecendo até o ajuizamento desta ação (fls. 50-1). O autor pretende comprovar o tempo exercido em condições especiais com a cópia da CTPS (fls. 39-52), Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), este referente à empresa Abastecedora Aparecida do Norte Ltda. (fls. 53-69) e, por último, com o laudo pericial confeccionado por perito nomeado pelo juízo (fls. 170-80). De acordo com o código 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do anexo IV do Decreto n. 2.172/97, considera-se de natureza especial aquele executado em contato direto com gasolina. Note-se que no caso em apreço foi elaborado laudo pericial, que considerou a atividade perigosa e insalubre, cumprindo-se assim o requisito probatório (Leis n. 9.032/95 e n. 9.732/98). A perícia realizada no decorrer da instrução concluiu pela exposição do trabalhador a produtos químicos (hidrocarbonetos e outros). Para o deslinde da controvérsia destaco os seguintes tópicos do laudo: Pergunta 5: Em análise a função de frentista, gerente, chefe de pista, gerente de pista, motorista de caminhão tanque, lubrificador e lavador, laboram expostos a hidrocarbonetos? Resposta: Nas funções de frentista, chefe de pista, gerente de pista, motorista de caminhão tanque, lubrificador e lavador SIM. Na função de gerente de posto NÃO. Somado ao que consta no laudo pericial, quanto à atividade de frentista aplico ao caso a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, Curitiba, Ed. Juruá - págs. 341-2): São consideradas perigosas as operações em postos de serviços e bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos. Coube à jurisprudência reconhecer que o trabalho como frentista, com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. Ratifico, portanto, a decisão de fls. 112-18 no que se refere a atividade de frentista, uma vez que deve ser considerada como especial, haja vista o item 1.2.11 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que prevê expressamente a exposição à gasolina como caracterizador da especialidade. No que se referem as demais atividades profissionais, - revendedor, gerente de pista, motorista de caminhão tanque -, é necessário provar, por qualquer meio idôneo, ter havido exposição a agentes agressivos e, após 14/10/1996, exige-se o Laudo Técnico de condições ambientais. Consta do laudo pericial que a exposição era intermitente, de acordo com a demanda de sua atividade laboral (f. 177). E ainda que: o frentista não utiliza luvas, mantendo contato com o combustível, quando do não controle da trava de bombas de abastecimento, O motorista de caminhão tanque não utiliza luvas, podendo ocorrer o contato dermal com o produto (f. 178). (destaquei) Como dito alhures, a partir de 1995, não basta mais ao

segurado comprovar a atividade profissional. Deve comprovar, também, que a atividade especial não era exercida de forma ocasional ou intermitente. Logo, não reconheço como especial o período em que exerceu a função de gerente de pista (1/11/1994 a 31/1/1998-1/7/1998 a 10/1/2000 - 2/2/2000 a 31/5/2001) e a função de motorista de caminhão-tanque (24/6/2002 a 9/7/2008 - 15/4/2009 a 17/10/2012 - 1/11/2012 a 22/2/2013), por não haver comprovado que estava exposto à agentes nocivos à sua saúde e vida pela frequência exigida na lei. Quanto à função de revendedor, não há qualquer descrição da atividade nos autos, pelo que não há como analisar. Assim, os documentos juntados com a inicial comprovam que o autor exerceu atividade em condições especiais (agentes químicos) no período 1/5/1987 a 31/1/1989 - 1/3/1989 a 31/12/1989 - 1/6/1990 a 30/11/1991 - 1/1/1992 a 13/4/1994, na função de frentista de posto de gasolina, devendo a conversão do tempo especial em comum ser realizada pelo fator multiplicativo de 1,40 (art. 70 do Decreto n. 4.827/2003 e Súmula 55 da TNU). Desse modo, embora não possua tempo para aposentadoria especial, poderá ser aposentado por tempo de contribuição, mediante a conversão: Tempo de Atividade/Atividades profissionais Esp Período de trabalho Atividade comum Atividade especial

Atividade	Período	Tempo (ano, mês e dia)
Revendedor/Posto de serviços Ltda.	01/01/1974 08/05/1986	12 4 8
Frentista/Auto Posto Recreio Ltda.	Esp 01/05/1987 31/01/1989	1 9 1
Frentista/Nosso Posto Ltda.	esp 01/03/1989 30/12/1989	9 30
Frentista/Abastecedor Aparecida.	esp 01/06/1990 30/11/1991	1 5 30
Frentista/Fernando Ribeiro e Cia. Ltda.	esp 01/01/1992 13/04/1994	2 3 13
Gerente/Motorista/Posto Hotel e Supermercado	01/11/1994 31/01/1998	3 3 1
Gerente de pista/Cavol e Cia. Ltda.	01/07/1998 10/01/2000	1 6 10
Gerente de pista/Roseli Marciana da Silva	02/02/2000 31/05/2001	1 3 30
Motorista/tanque/Paulo Henrique da Silva	24/06/2002 09/07/2008	6 16
Motorista/tanque/João Barizon Junior	15/04/2009 17/10/2012	3 6 3
Motorista/tanque/Rossini Transportes Ltda.	01/11/2012 22/02/2013	3 22
-----Soma: 26 25 90 4 26 74		

Correspondente ao número de dias: 10.200 2.294 Tempo total : 28 3 30 6 4 14 Conversão: 1,40 8 11 2 3.211,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 3 20

O termo inicial do benefício será a data de citação, uma vez que a atividade especial foi reconhecida em razão do laudo pericial produzido na presente demanda. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil: 1) - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) reconhecer o período de 1/5/1987 a 31/1/1989 - 1/3/1989 a 31/12/1989 - 1/6/1990 a 30/11/1991 - 1/1/1992 a 13/4/1994 como tempo de serviço exercido sob condições especiais de trabalho, na função de frentista de posto de gasolina; b) determinar a conversão do tempo de atividade especial em comum, utilizando-se o multiplicador 1,40, para que, somado aos demais períodos de contribuição (comum), possa o autor ser aposentado por tempo de contribuição a partir da citação (1º/3/2013); c) pagar as parcelas vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal; d) RMI a calcular; 2) - A título de honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao autor o percentual de 10% sobre o valor final encontrado nos cálculos acima. Por sua vez o autor pagará honorários ao réu, fixados em R\$ 2.000,00, procedendo-se a compensação de que trata o art. 21 do CPC, com as ressalvas da Lei n. 1.060/50. 3) - As partes são isentas das custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I. Campo Grande, MS, 31 de agosto de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0003741-17.2013.403.6000 - SERGIO LEAL ATALLA (MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA E MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH) X UNIAO FEDERAL

1 - Recebo o recurso de apelação apresentados pelo réu às fls. 82/86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Abra-se vista ao autor para contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3- Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE (MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) MARIA RISSI TRINDADE propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega ter recebido auxílio-doença no período de 10.06.2003 a 30.04.2008, quando o benefício foi cessado sob o argumento de inexistência de incapacidade laborativa, sendo mantida a decisão mesmo após a apreciação do recurso que interpôs. Sustenta não possuir condições de exercer atividade laboral desde 2002. Ampara sua pretensão em diversos laudos médicos que atestam o diagnóstico de CID M51.1 (Transtornos de disco lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia); 51.2 (outros deslocamentos discais intervertebrais especificados); 54.4 (Lumbago com ciática); 54.5 (Dor lombar baixa); 70.6 (Bursite trocantérica); 75.1 (Síndrome do manguito rotador); 77.1 (Epicondilitis lateral); 79.0 (Reumatismo não especificado); CID F33 (Transtorno depressivo recorrente); F41 (Outros transtornos ansiosos), etc, pelo que necessita de tratamento permanente. Pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença a partir de 05/2008. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-103. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 108-13). Teceu comentários acerca dos requisitos necessários para concessão dos benefícios pleiteados, sustentado que a autora não possui incapacidade laborativa, o que foi constatado pelo médico perito da Autarquia. Indicou assistentes técnicos, formulando quesitos para perícia e juntou documentos (fls. 114-47). Réplica às fls. 150-

3. Instadas as partes sobre a produção de outras provas, a autora pugnou pela realização de prova pericial (f. 156). Nomeado perito (f. 160), a autora formulou quesitos (f. 162). O laudo pericial foi juntado às fls. 173-84. A autora entendeu comprovada a incapacidade total e permanente de que é portadora (fls. 188-9). O réu pediu a observância dos demais requisitos legais para a concessão do benefício (f. 191). É o relatório. Decido. De acordo com a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade parcial e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. A autora juntou documentos que atestam as doenças de que é portadora e no decorrer da instrução processual foi produzida prova pericial que concluiu que a incapacidade da autora é total e permanente, em razão de Dor Lombar (CID10 M 54.4), Transtornos de Discos Intervertebrais (CID10 M51), hérnia de disco, degeneração crônico-progressiva das estruturas articulares, Diabetes Não Insulino Dependente (CID10 E10) e Esclerodermia (CID10 M34.9)-doença autoimune crônico progressiva e difusa. O perito fixou a data de 20/09/2005 como início da incapacidade da autora. E diante das provas produzidas nos autos não há dúvidas acerca das patologias que a acometem. Note-se a sequência de atestados médicos determinando seu afastamento das atividades laborais. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu a incapacidade, deferindo-lhe o benefício de auxílio-doença de junho de 2003 até 30 de abril de 2008. Ocorre que os atestados de fls. 32, 35, 36, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 48, 49, 50, foram produzidos em data posterior a cessação do benefício e demonstram que a autora continuava sem condições de trabalhar. A fragilidade de sua saúde também se encontra relatada na Carta de Alta de fls. 52-3. Além disso, não se pode olvidar que a requerente atualmente está com 56 anos de idade e laborava como auxiliar de cozinha o que exige esforço físico e demanda muitas horas de trabalho em pé o que é incompatível com seu estado de saúde e com sua idade. Também consta dos autos que a autora não é alfabetizada tornando clara a impossibilidade de reabilitação para outra atividade profissional - ponderando-se as barreiras sociais decorrentes da idade e a falta de qualificação profissional. Consigno, por oportuno, que os requisitos relativos à qualidade de segurado e carência ao benefício estão patententes, pois conforme documentos médicos e laudo pericial acostados aos autos os problemas de saúde da autora remontam a 2002, tanto é que em 2003 passou a receber o benefício do auxílio-doença. Portanto, é evidente a qualidade de segurado da requerente. Ademais, do que se vê nos autos, tenho que o benefício do auxílio-doença foi encerrado quando a autora ainda não tinha condições de exercer suas atividades laborativas, devendo ser restabelecido com efeitos a partir da sua cessação, em 30/04/2008. Com efeito, considerando tratar-se de incapacidade total e permanente, desde 20/09/2005, a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a partir dessa data. Nessa linha, por ser matéria de ordem pública, reconheço a prescrição das parcelas de benefícios não pagas, anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 103. Ante o exposto: (a) declaro a prescrição das parcelas vencidas antes de 30.10.2008; (b) julgo procedente o pedido para CONDENAR o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 20/09/2005; (c) condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas relativa ao benefício, com as deduções do que já foi pago, atualizadas monetariamente desde a data em que eram devidas até a data do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; RMI a calcular; (d) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. As partes são isentas das custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0006909-90.2014.403.6000 - ERMANDO VIEIRA DE SOUZA (MS015195 - CELSO LUIS RODRIGUES PERIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (f. 94). Assim, designo audiência de instrução para o dia 28/10/2015, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Int.

0009148-67.2014.403.6000 - GISELE CHRISTINA GALVES MAZETTI (MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS013054 - FABIA ZELINDA FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a petição e documentos de fls. 826/840, no prazo de dez dias.

0009428-38.2014.403.6000 - JANDYR LOSSAVERO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO E MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO E MS010867 - LARISSA MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

JANDYR LOSSAVERO propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Relata que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 26.04.2001. No entanto, permaneceu trabalhando na mesma empresa e contribuindo para o Regime Geral de Previdência. Sustenta que no período de 04/06/1975 a 30/10/2003 laborava exposto à eletricidade superior a 250 volts, totalizando mais de 28 anos de atividade especial. Pede o reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou exposto ao agente nocivo, com a concessão da aposentadoria especial, renunciando ao benefício que atualmente recebe, sem a obrigatoriedade de devolução dos proventos legalmente percebidos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 30-46. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (f. 48). As custas foram recolhidas (f. 53). Citado (f. 57), o INSS apresentou contestação (fls. 59-83) acompanhada de documentos (fls. 84-6). Alega tratar-se de revisão do percentual da aposentadoria proporcional, do que o autor já decaiu do direito. Sustenta que a inclusão das contribuições vertidas para o Sistema após a aposentação do segurado encontra vedação na Lei 8.213/91, art. 18, 2º, que teve a redação mantida pelas alterações introduzidas pela Lei 9.032/95 e pela MP 1.596-14/97. Ademais, o contribuinte aposentado apenas recolhe para o custeio do Sistema, não fazendo jus a aposentadoria. Trata-se de ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateral. Invoca os princípios da solidariedade, da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços para defender a improcedência do pedido. Quanto ao reconhecimento do trabalho especial, argumenta que o agente físico eletricidade foi excluído do rol dos agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97 e que o tempo de serviço especial é regido pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Diz que não é permitido ao magistrado atuar como legislador positivo. Réplica às fls. 89-96. Instadas, as partes não pugnaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O autor pretende o reconhecimento das atividades desenvolvidas no período de 04/06/1975 a 30/10/2003, como labor especial e a concessão da aposentadoria especial, manifestando seu desejo de renunciar à aposentadoria proporcional que recebe, sem devolução dos valores percebidos no período em que esteve no gozo do benefício. A questão da desaposentação impõe a análise de quatro teses: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação): Dispõe o artigo 7º da Constituição Federal ser direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013).De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51 da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito.Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, pronunciou-se o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:...A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6º) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados.Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)...Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL.É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ).Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008).Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado.3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante.4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio.5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos.6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado.7. Pedido

formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013). O 2º do artigo 18 da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão do Autor, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. Ademais, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos tem como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há

destaques no original)VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício.X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize.Não bastasse isso, a norma contida no 5º do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo sua exigência ser estendida para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício.A norma contida no artigo 201 da Constituição Federal estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º do artigo 195 daquela Carta Magna.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema.Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º do artigo 195 em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas.Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento.Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente.Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124 da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria.É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32 da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas serão considerados os salários-de-contribuição a elas referentes.A mesma legislação estabelece em seu artigo 94 ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em

que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II do artigo 96 ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III do mesmo dispositivo legal que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende o Autor da ação a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem daqueles períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Data do Julgamento 08/05/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350). Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Data do Julgamento 14/08/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 30/09/2013). Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular

a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do Autor, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, 5º, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte. (AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Data do Julgamento 11/09/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/09/2013). De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente, ao Autor da ação, a título de aposentadoria, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha ele direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento até este momento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1845). Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se,

apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposestação, pois exigir de quem recebe recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso II do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para a aposentadoria especial se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Não se lhe aplicando o fator previdenciário. Importa utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos benefícios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos uma outra subclassificação que se apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Sendo assim, entendemos que a possibilidade da desaposestação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, assim como poderia levar à periodicidade de tal procedimento. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSESTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012). Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO... 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. (não há destaques no original) 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do

apelo dirigido ao Pretório Excelso. (não há destaques no original)16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (Processo REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - Data do Julgamento 02/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41).De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso do Autor, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral.Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral.No caso, a pretensão do autor é de aposentadoria especial, mais vantajosa uma vez que inaplicável o fator previdenciário.A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pelo Autor, demonstra ser ele beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 26/04/2001, com base em 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias (fls. 35-8).Por outro lado, há que se reconhecer a atividade especial desenvolvida pelo autor no período de 04/06/1975 a 30/10/2003 uma vez que amparado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 42-3) e no Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT.Sob a égide do Decreto 53.831/64 e do Decreto nº 83.030, de 24 de janeiro de 1979, bastava o trabalhador estar enquadrado em uma atividade dita especial para ter direito a aposentar-se com tempo de serviço menor. Tratava-se de presunção absoluta da especialidade do trabalho. Entanto, a exposição do segurado a agentes físicos (calor, ruído, eletricidade, etc.) reclamava a comprovação por meio de laudo técnico-pericial.Essa situação perdurou até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/1991, passou a exigir, para cômputo do tempo especial, a comprovação à exposição aos agentes nocivos. Entanto, até a vigência do Decreto 2.172, de 06.03.1997, não se exigia laudo técnico, ressaltando os casos citados, bastando apenas os formulários SB 40 e DSS 8030 preenchidos pelo empregador (TNU, Pedido de Uniformização 2002.38.00.715317-1, Juiz Federal Wilson Zauhy Filho; STJ, Resp. 597.401-SC).Com a superveniência da Lei 9.732/98 passou-se a exigir o formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (parágrafo 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91). Ressalte-se que, na forma do art. 70 do Decreto 3.048/1999, em sua nova redação, aplica-se a lei vigente à época da prestação do serviço, sendo possível a conversão para atividade comum do tempo exercido em qualquer período, desde que respeitados alguns requisitos.No caso, o autor apresentou PPP e LTCAT para todo o período que alega especial, comprovando que trabalhou exposto à eletricidade em tensão superior a 250 volts, por 28 anos 04 meses e 27 dias, de modo que há de ser reconhecido seu direito em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo especial.Diante do exposto julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: a) - aceitar o pedido de renúncia do Autor em face da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB n. 119.780.430-4, sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante sua manutenção; b) - conceder ao Autor nova aposentadoria por tempo de serviço especial, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; c) - após o trânsito em julgado, proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre as aposentadorias renunciada e concedida, desde a data da citação, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, calculados de acordo com a Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal; O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 30 dias do trânsito em julgado; d) - condene o réu a pagar honorários advocatícios ao autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das

prestações vencidas até esta data (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e Súmula n. 111/STJ); e) - sem custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao requerido que implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao autor, por dia de atraso. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com a ressalva da antecipação da tutela. P.R.I.C Campo Grande, MS, 1 de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0013700-75.2014.403.6000 - RENY ALVES RIBEIRO (MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

RENY ALVES RIBEIRO propôs a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (n.º 082.552.721-0) desde 01.05.91. Sustenta que seu benefício foi limitado ao teto na data da concessão gerando um prejuízo de 46,45%. Aduz ainda, que por ocasião da promulgação da Emenda Constitucional 20/1998 e 41/2003 o teto para o pagamento dos benefícios previdenciários foi majorado, motivo pelo qual tem direito a revisão de seu benefício para adequação da renda em conformidade com os novos tetos previdenciários instituídos pelas citadas Emendas Constitucionais. Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/18. Citado (f. 34), o réu apresentou contestação alegando, em síntese, preliminarmente, decadência do direito de revisar o ato concessor da aposentadoria do autor; prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação; ausência de interesse de agir, sob o argumento de que só serão beneficiados com o Recurso Extraordinário do Supremo Tribunal Federal n.º 564.354, de 08.09.2010, os segurados que, na data das emendas constitucionais recebiam seus benefícios limitados aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. No mérito, defende que o autor não tem direito à revisão, uma vez que a renda mensal do benefício em 12/98 e 12/2003 era inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 61/106. Réplica às fls. 109-118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminarmente, suscita o réu, decadência do direito de revisão do benefício. Todavia, sem razão. Assentou-se nos âmbitos dos Tribunais Superiores que a revisão com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação da renda mensal inicial aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544.) Destarte, rejeito a preliminar de decadência aventada pelo réu. No que tange à prescrição, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefícios de natureza previdenciária, esta, alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Dessa forma, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 01.12.14. Quanto à alegada ausência de interesse de agir, esta, confunde-se com o mérito, restando prejudicada sua análise de forma preliminar. Superadas as preliminares, ao exame do mérito. A renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite

máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica no pagamento do benefício. Majorado o teto pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, parecem evidentes seus reflexos sobre o valor pago a título de benefícios previdenciários, desde que sua renda mensal efetivamente superasse a importância até então definida para limite máximo do salário-de-contribuição. Nesse sentido a posição defendida pelo e. Ministro Marco Aurélio no julgamento do RE 499091 AgR/SC: Não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário mas em alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Veja-se, também, o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) O que se entendeu, portanto, foi que a aplicação imediata do novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais, porque não afeta atos jurídicos já aperfeiçoados, não implica retroatividade da lei (efeitos ex nunc). Foi reconhecida, então, a possibilidade de aplicação das Emendas Constitucionais 20 e 41 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais (voto da Min. Carmen Lúcia). Dessa forma, aqueles benefícios que estavam limitados, nos termos do art. 29, 2º, da LBPS, sofrerão reflexo, sem que possam, contudo, ultrapassar o novo teto. O que se deve fazer é a adequação ao novo limite máximo da renda mensal, o que implica uma espécie de descompressão do salário de benefício. Com a mesma orientação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, é que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto. (50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014.) No caso dos autos, conforme carta de concessão acostada aos autos à f. 18, o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da concessão (30.07.91), razão pela qual tem direito à revisão, em que pese os argumentos apresentados pelo réu. A carta de concessão fala de per si. Logo, o INSS, além de revisar o valor da prestação atual, adequando-as aos novos tetos estabelecidos pelas ECs em referência, deve

pagar as prestações vencidas e não pagas no período não atingido pela prescrição quinquenal, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Ante o exposto: (1) declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação em 01/12/2014; (2) Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar o valor da prestação do benefício (NB 082.552.721-0), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, fixando nova RMI;b) pagar as parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal), atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento desde a data em que eram devidas, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, nos termos do manual de cálculo da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.c) condeno, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. As partes são isentas das custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 01 de setembro de 2015. MONIQUE MARCHIOLI LEITEJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à fls. 129-31. Nomeio perita judicial FABIANE ZANETTE - Perita-Contadora, com endereço à Rua Domingos Sávio 38, Santo Antônio, Campo Grande, MS, fones: 9218-7766 - 3361-7479. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 108. Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à fls. 94-6. Nomeio perita judicial FABIANE ZANETTE - Perita-Contadora, com endereço à Rua Domingos Sávio 38, Santo Antônio, Campo Grande, MS, fones: 9218-7766 - 3361-7479. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial acerca da nomeação. Aceitando o encargo, apresente proposta de honorários, da qual as partes serão intimadas. Concordando as partes com a proposta, deposite o autor o valor, no prazo de dez dias. Havendo depósito, intime-se a perita para designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0000843-60.2015.403.6000 - MANOEL CAPELA DA SILVA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à f. 76. Nomeio perito judicial Cleber Martins da Silva, com endereço à Rua Miguel Vieira Ferreira, 1212, casa 6, Vila Nossa Senhora das Graças, Campo Grande, MS, fones: 3042-0402 e 8113-1794. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se o perito judicial acerca da nomeação, cientificando-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) Defiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo autor à fls. 92-4. Nomeio perita judicial FABIANE ZANETTE - Perita-Contadora, com endereço à Rua Domingos Sávio 38, Santo Antônio, Campo Grande, MS, fones: 9218-7766 - 3361-7479. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistente, assim como a

formulação de quesitos. Juntados os quesitos, intime-se a perita judicial para dizer se concorda com a nomeação, cientificando-a de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização do trabalho. Havendo indicação de data, intimem-se as partes. Int.

0005978-53.2015.403.6000 - HERIBERTO JENIVALDO LIBERATTI(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002901-75.2011.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X SONIA ALMEIDA DA ROSA GRANJA X SIDNEY CANO VAEZ X LILIAN REGINA DA SILVA PICOLOTTO X HELENA NICARETA X LARA INES MARCOLIN FERNANDES(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Manifestem-se os embargados sobre os Embargos de declaração de fls. 194/195.

0006719-98.2012.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X JOAO PEDRO MARTINS CARDOSO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Manifestem-se os embargados sobre os Embargos de declaração de fls. 151/152.

0004056-45.2013.403.6000 (98.0001396-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001396-06.1998.403.6000 (98.0001396-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON LUIZ MESQUITA GRANJA(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE)

Manifeste-se o embargado sobre os Embargos de declaração de fls. 129/130.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000524-34.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ E MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS013024 - DANIELA MARQUES CARAMALAC) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

ELIZABETH BEATRIZ MORETTO FURLAN interpôs embargos de declaração em da decisão que indeferiu o pedido de nova pericia (f. 350).Sustenta que ocorreu omissão na decisão, visto ser de suma importância que Vossa Excelência se manifeste expressamente se está convencido que as respostas do perito no laudo pericial são o suficiente para demonstrar que a autora teve perda de olfato, que esta condição prejudica sua qualidade de vida (...).Decido.Não verifico a ocorrência da omissão apontada, uma vez que a decisão foi fundamentada no fato de o perito ter respondido a todos os quesitos que lhe foram apresentados.A pretensão da autora é mérito a ser decidido no final da liquidação.Diante do exposto, rejeito estes embargos.Intimem-se.

0008670-25.2015.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia.Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0005570-62.2015.403.6000 - NEUZA ALONSO GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X GENILSON FELIS GUIMARAES(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 77-87.Int.

0005571-47.2015.403.6000 - ILMA COSTA NOGUEIRA - REPRESENTADA X ROBERTO SIMOES COSTA(MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a impugnação apresentada às fls. 71-81.Int.

Expediente Nº 3854

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-08.2014.403.6000 - EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA E MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR E MS012270 - THAIS HORTEGA DE OLIVEIRA) X AGENTE FISCAL DO INMETRO(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)
EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP impetrou o presente mandado de segurança, apontando o AGENTE FISCAL DO INMETRO como autoridade coatora, objetivando a declaração de incompetência do INMETRO, anulando a multa aplicada ao impetrante. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/9) que: a) o INMETRO lavrou auto de infração, determinando a aplicação de multa no valor de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), pois estaria vendendo produtos em desacordo com a legislação vigente, por não terem o Selo de Identificação da Conformidade nas mangas das embalagens de copos descartáveis; b) discorda de tal ato, porque entende que a competência para fiscalizar e aplicar penalidades em relações de consumo é do PROCON; c) acresce que a multa aplicada é injusta, visto que as caixas dos produtos estavam devidamente certificados. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a não inscrever o débito na dívida ativa, e proteste-a até o final da ação. Juntou documentos (fls. 10/34). Notificada (f. 41), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 48/54). Arguiu preliminarmente que é parte ilegítima. No mérito, alega que o INMETRO é competente para fiscalizar e aplicar sanções, previsto no artigo 9º da lei 5.966 de 1973. Entende que a multa deve ser mantida, devido o impetrante não ter acrescentado o Selo de Identificação da Conformidade nas mangas das embalagens de copos descartáveis. O pleito liminar foi indeferido (fls. 95/99). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela denegação da segurança (fls. 168/170). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: EDMUNDO DE FREITAS FILHO - EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado por AGENTE FISCAL DO INMETRO. Relata que, em 09/01/2014, agente do INMETRO lavrou o Termo Único de Fiscalização - TUF, narrando que a requerente exposto a venda produtos em desacordo com a legislação vigente por não possuírem o Selo de Identificação da Conformidade nas mangas e nas caixas. No próprio TUF o fiscal esclareceu que a caixa encontrava-se certificada. Diz que os produtos (copos plásticos de 300 ml) foram apreendidos cautelarmente. Em razão da aludida fiscalização foi lavrado auto de infração no dia 27/03/2014. Na decisão do recurso administrativo o auto de infração foi homologado, determinando-se a apreensão definitiva do produto e a aplicação de multa no valor de R\$ 1.300,00. Entende que o INMETRO não detém competência para realizar esse tipo de fiscalização, pois o Decreto n. 2.181/97 e o Decreto n. 12.425/2007 atribuem ao PROCON tal competência. Acrescenta que o Instituto da Normatização da Segurança, Saúde, Qualidade e Produtividade, Avaliações e Juízo Arbitral - INOR emitiu certificado confirmando que a empresa que industrializa os copos segue os padrões legais. Pede liminar para impedir que o INMETRO inscreva o débito na dívida ativa e proteste o título da dívida até o final julgamento da ação. Alternativamente, pede autorização para realizar depósito judicial. Juntou documentos (fls. 10-34). Releguei a apreciação do pedido de liminar e determinei a requisição de informações (f. 36). Contra essa decisão, a impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 43-5 e 46-7). Notificada (f. 41), o Presidente da Agência Estadual de Metrologia de Mato Grosso do Sul - AEM/MS, prestou informações (fls. 48-54) e apresentou documentos (fls. 55-80). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, disse que a multa aplicada no processo n. 21012529/14 deve ser mantida, pois foi imposta com supedâneo nos artigos 1º e 5º da Lei n. 9.933/99 c/c item 9.1 do Anexo da Portaria n. 453/2010. Segundo o art. 5º da referida Portaria, a partir de 01/12/2013 os copos plásticos descartáveis devem ser comercializados com o Selo de Identificação da Conformidade apostado nas mangas e nas caixas, requisitos não observados pela impetrante. A impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 86-93) e juntou o comprovante de depósito judicial (f. 94). Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida, vez que a autoridade agiu por delegação do INMETRO. É o que se vê da notificação de autuação (f. 13), do auto de infração (f. 14) e do TUF (f. 15), todos emitidos pelo INMETRO e subscritos por agentes metrológicos vinculados à AEM/MS. Quanto ao mérito, não vislumbro ofensa ao princípio da legalidade, pois as Leis n. 9.933/99 e 5.966/73 atribuem competência ao INMETRO para expedir portarias de regulamentação técnica e compelem a impetrante a observá-las. Esse é o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO - CONMETRO E INMETRO - LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 - ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA - CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE

PENALIDADES - PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES - TEORIA DA QUALIDADE.1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade. 4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009) destaqueiNo caso, a Portaria n.º 453/2010 impõe a aposição do Selo de Identificação de Conformidade nas mangas das embalagens e nas caixas dos copos plásticos descartáveis certificados (f. 74), ao passo que a impetrante afirma que apenas as caixas estavam certificadas.Por fim, não há qualquer previsão de que o documento emitido pela INOR (fls. 19-20) possa substituir referidas exigências.Assim, não verifico a presença de fumus boni iuris.Diante disso, indefiro o pedido de liminar.Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que a impetrante não logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que DENEGO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas pela Impetrante. Sem honorários.

0013225-22.2014.403.6000 - CLEIA SIMONE FERREIRA(MT015257 - EVERTON NEVES DOS SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
CLEIA SIMONE FERREIRA impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, como autoridade coatora, objetivando a imediata nomeação ao cargo de professora da carreira de magistério superior, campus de Aquidauana, MS da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17-63.Foi indeferido o pedido de liminar fls. 64-5.Notificada (fl. 72), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 73-80) e juntou documentos (fls. 81-92). Alega que a distribuição de vagas é feita através de concurso público, conforme a necessidade de cada campus. Demonstrou a divergência do cargo em que a impetrante foi aprovada e do que pretende. Afirmou que só poderão ser aproveitados os candidatos de outros concursos da UFMS, se as vagas não forem preenchidas e se da mesma cidade de lotação. Sustentou que a impetrante ficou classificada fora do número de vagas. Pede a denegação da segurança.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 94-5).É o relatório.Decido.Pretende a impetrante a nomeação para o campus de Aquidauana, MS, no entanto concorreu para a vaga do campus de Corumbá, MS.De acordo com o Acórdão n° 9066/2012- 2ª Câmara, de 04/12/2012 do Tribunal de Contas da União, foi determinado à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul que nos próximos concursos para provimento de cargos para seus quadros, abstenha-se de nomear servidores para localidades diferentes das quais foram aprovados (item 1.7, f. 92) (destaquei).Além disso, com relação ao aproveitamento de candidatos aprovados em outros certames o ato é discricionário. Portanto, a autoridade não está obrigada a convocar a impetrante ou qualquer outro candidato para a vaga disponibilizada em Aquidauana, MS.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. ACESSO A CARGO DE PROFESSOR UNIVERSITARIO. NECESSIDADE DE CONCURSO ESPECIFICO. - A APROVAÇÃO DO CANDIDATO PARA CARGO DE PROFESSOR ASSISTENTE EM UNIVERSIDADE FEDERAL DE UM ESTADO, NÃO LHE DA DIREITO A NOMEAÇÃO EM VAGA EXISTENTE EM UNIVERSIDADE TAMBEM FEDERAL, EM OUTRO ESTADO. -O DECRETO No. 94.664/87 APENAS FACULTA O APROVEITAMENTO DE CANDIDATOS HABILITADOS EM CONCURSOS PROMOVIDOS POR OUTRAS ENTIDADES FEDERAIS, MAS NÃO DIREITO LIQUIDO E CERTO AO APROVEITAMENTO. - RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. (AMS 9302082482, Desembargador Federal CLELIO ERTHAL, TRF2 - PRIMEIRA TURMA.) (grifei).ADMINISTRATIVO. APROVEITAMENTO DE CONCURSO REALIZADO POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR POR OUTRA UNIVERSIDADE FEDERAL. DECRETO N° 94.664/1987. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL E DE COMPATIBILIDADE DO CARGO. I. O Decreto n° 94.664/87 estipula uma faculdade discricionária, das Instituições Federais de Ensino, de procederem ao aproveitamento, para provimento de cargos efetivos de seus quadros de pessoal, de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por outros entes federais e/ou unidades de ensino diferentes, sem que precisem tomar parte, diretamente, da organização do processo seletivo e das avaliações nele aplicadas....considerando, ainda, a falta de identidade entre o cargo de professora para o qual foi aprovada, e o cargo vago na instituição congênere. V. Apelação improvida.(AC 08000164220124058400, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma.) (destaquei).Por fim, frise-se que nos termos da compreensão do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça, o direito à nomeação se limita exclusivamente

às vagas previstas no edital, não atingindo, como se pretende no caso concreto, aquelas que surjam ao longo do prazo de validade do concurso. Nesse sentido: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. EDITAL N. 13/2006. CANDIDATOS CLASSIFICADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS ORIGINARIAMENTE PREVISTAS NO EDITAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI ESTADUAL. AUMENTO DO NÚMERO DE CARGOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXPECTATIVA DE DIREITO. 1. De acordo com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, não há falar em direito líquido e certo à nomeação de candidatos que, aprovados em determinada fase do concurso, não se classificaram dentro do número de vagas oferecidas no edital. 2. No presente caso, a criação de novas vagas durante o certame não favoreceu os recorrentes, porquanto repercutiu apenas para fins de provimento dos cargos. 3. Segundo os cálculos matemáticos de classificação contidos no edital, os recorrentes não obtiveram a pontuação necessária para se classificar dentro do número de vagas oferecidas. Ausência de direito subjetivo. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança improvido. ..EMEN:(ROMS 200901482150, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - SEXTA TURMA, DJE DATA:01/08/2013 ..DTPB:..) Ausente, pois, direito líquido e certo da impetrante. Diante do exposto, denego a segurança e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

0002063-15.2014.403.6005 - GILSON LINO FILHO (MS008150 - FERNANDO LOPES DE ARAUJO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS (MS002629 - SILVIO LOBO FILHO)

GILSON LINO FILHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF11/MS como autoridade coatora, objetivando a suspensão de qualquer prática que possa restringir sua atividade profissional na qualidade de educação física. Alegou ser formado no curso de Licenciatura em Educação Física (UNIGRAN), curso que incluiu a matéria de Teoria e Prática da natação e Atividades Aquáticas. Sustentou ser professor de natação e hidroginástica em academias na cidade de Jardim - MS. Afirmou que durante uma fiscalização realizada pelo impetrado foi autuado por estar mestrandando fora de sua área de formação (Auto de infração n. 1643). Segundo o qual, o impetrante só poderia exercer sua atividade em academias se possuísse Bacharelado em Educação Física. Entendeu irregular o ato por ferir direito líquido e certo do impetrante, uma vez que o ensino de licenciatura e bacharelado em educação física de sua turma foi agrupado. Possuindo assim, grade curricular e capacidade para atuar em academias. Pediu a concessão da segurança para que a autoridade suspenda qualquer prática que restrinja sua atividade profissional. Juntou documentos (fls. 35-60). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64-7) Notificada (fls. 73-4), a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 75-118, fez juntada de documentos (119-141) sustentando a legalidade do ato. Uma vez que, em concordância às normas da suposta restrição estabelecida pelo sistema CONFEF/CREFS e às diretrizes curriculares nacionais estabelecidas para o curso de Licenciatura em Educação Física. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 143-4). Decido. Não houve fatos novos com aptidão para alterar o posicionamento adotado pelo Juízo, de forma que invoco as razões exaradas na decisão liminar (64-7) para fundamentação desta sentença: AUTOS Nº 00020631520144036005 - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: GILSON LINO FILHO IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF 11/MS Trata-se de pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que a suspenda imediatamente qualquer prática que possa restringir a atividade profissional do Impetrante na qualidade profissional de educação física. Alega que autuado por ser formado em Licenciatura em Educação Física o que, segundo o Conselho, o impediria de atuar em academia. Aduz que tal limitação não está presente na Lei 9.696/1998 tampouco na 9.394/96 (LDB). Com a inicial apresentou os documentos. Decido. Dispõe a Lei 9.394/96 que a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal (art. 62). Assim, não assiste razão ao impetrante, uma vez que o curso de licenciatura permite ao profissional tão somente a atuação na área de educação básica, ademais porque possui carga horária inferior ao de bacharel. Aliás, a questão foi recentemente pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de

graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.(RESP 201300117283 - BENEDITO GONÇALVES - DJE DATA:18/11/2014). Diante do exposto, indefiro a liminar.Notifique a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico.Intimem-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos em que indeferida a medida liminar (f. 64-7) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Isento de custas.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000696-34.2015.403.6000 - WENDELL DIONEL RICALDE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X PRESIDENTE DO CONS. REG. DE ENGENHARIA, ARQ. E AGRONOMIA/MS - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

WENDELL DIONEL RICALDE ajuizou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS como autoridade coatora, objetivando garantir seu direito de assumir responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto n. 90.922/1985, e de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras que executar..Afirmou ser técnico em eletrônica com registro no CREA-MS, e ser responsável técnico contratante no âmbito de jurisdição na empresa Cardoso e Campos Ltda. Em virtude do exercício desta função emite Atestados de Conformidade de Instalações Elétricas para órgãos responsáveis pela fiscalização da empresa, dentre eles o corpo de bombeiro.Sustentou que no dia 10.09.2014 foi deliberado na Seção Plenária n. 377 do CREA-MS, que somente os Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Civis e Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho poderiam ser cadastrados junto ao Corpo de Bombeiros, para fins de apresentação e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico, bem como para emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas.Em razão disso, sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida em 19/11/2014 para um evento que seria realizado nos dias 11 a 13/12/2014 foi rejeitada pelo Corpo de Bombeiros. Deste modo, pede a concessão da segurança para que a autoridade seja compelida a autorizar seu exercício profissional, bem como a emitir do Atestado supracitado.Juntou documentos (fls. 13-33)O pedido de liminar foi deferido (fls. 35-9).Notificada (fls. 46-9), a autoridade prestou informações e juntou documentos (fls. 50-83). Preliminarmente, arguiu a falta de comprovação de ato coator por parte do impetrante, de modo que o presente mandamus deva ser julgado extinto sem resolução do mérito (Art. 267, IV, CPC). No mérito sustentou a legalidade do ato, no mais alegou o impetrante não possuir conhecimento técnico para emissão do Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Pede a denegação da segurança.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 85-7).Decido.Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa.Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença:WENDELL DIONEL RICALDE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando a concessão de liminar para garantir seu direito de assumir responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto n. 90.922/1985, e de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras que executar.Narrou, em suma, ser técnico em eletrotécnica, com registro no CREA/MS, e que referido conselho está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, contrariando o disposto nos artigos 2º da Lei 5.524/68, 4º do Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/2002, normas regulamentadoras das atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica.Explicou ter sido deliberado na Sessão Plenária n. 377 do CREA/MS, de 10/09/2014, que somente os Engenheiros Eletricistas, Engenheiros Civis e Engenheiros com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho poderiam ser cadastrados junto ao Corpo de Bombeiros para fins de apresentação e execução de projetos

de segurança contra incêndio e pânico, bem como para emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Em razão disso, sua Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida em 19/11/2014 para um evento que seria realizado nos dias 11 a 13/12/2014 foi rejeitada pelo Corpo de Bombeiros. Juntou documentos (fls. 13/33). É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende afastar o impedimento de assumir a responsabilidade técnica de obras e emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas nas obras por ele executadas. O art. 2º da Lei 5.524/68, ao tratar da atividade profissional do Técnico Industrial, dispõe: Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações: I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional. Tal dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto nº. 90.922/85, nos seguintes termos: Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança; 5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino. (...) 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. 3º (...). Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. O Decreto nº 4.560/2002 alterou a redação do art. 6º do Decreto 90.922/85 e introduziu novas atribuições aos técnicos agrícolas de 2º grau, dentre elas a de elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias (art. 6º, V). Embora aquele decreto tenha tratado dos técnicos agrícolas, manteve a disposição do art. 9º do Decreto 90.922/85, que orienta: O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. Por tal motivo, aplicam-se as novas disposições aos técnicos em eletrotécnica. Não há falar, também, em ilegalidade do decreto por extrapolar sua função regulamentadora e transbordar os limites da Lei 5.524/68, pois tal limite visa diferenciar e evitar conflito com as profissões de nível superior. Note-se que as atividades do técnico em eletrotécnica limitam-se às obras que demandem energia de até 800 kva (art. 2º do Decreto nº. 90.922/85), cabendo aos profissionais de nível superior as obras cuja demanda de energia estejam acima desse limite. Logo, não me parece haver embasamento para que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restrinja o direito do impetrante de exercer a atividade e de emitir o respectivo Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas. Nesse sentido é a jurisprudência: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. TÉCNICO INDUSTRIAL. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o 2º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, a dispor que os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, não extrapolou os limites da Lei nº 5524/68. É que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68. (REsp 448.819/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20.9.2004). 2. Precedentes: AgRg nos EREsp 1181660/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO,

julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011; AgRg no REsp 1239451/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 19/08/2011; AgRg no REsp 1211884/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011; EREsp 1028045/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011); AgRg no REsp 1048080/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010). 3. Embargos de divergência providos. (STJ - ERESP 946828, proc. 200801973743, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 31/05/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA. TÉCNICO DE NÍVEL MÉDIO. RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ANOTAÇÕES DE ATRIBUIÇÕES. PROJETOS ELÉTRICOS DE ATÉ 800 KVA. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE (ERESP 1.028.045/RJ). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento proferido no EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, publicado no DJe de 10/3/11, consolidou o entendimento de que as atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades, foram limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo que a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04). 2. Agravo regimental não provido.(STJ - AGRESP 962119, proc. 200701425874, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE: 27/04/2011).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA (CREA) - TÉCNICO INDUSTRIAL EM EDIFICAÇÕES DE NÍVEL MÉDIO. ATRIBUIÇÕES DETERMINADAS PELA LEI 5.524/68 E REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 90.922/85. 1. A executoriedade do Decreto regulamentador n. 90.922/85 que fixa os limites das atribuições da profissão de técnico industrial de nível médio, não pode ser impedido por instrução normativa instituída pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, arquitetura e Agronomia), sob pena de afrontar o princípio constitucional da hierarquia das leis e atos normativos. 2. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 2733, proc. 06757673419854036100, RelatorDESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, DJU: 30/05/2007)Comprovado, portanto, o requisito do fumus boni iuris.O perigo na demora também está presente, vez que os documentos apresentados com a inicial, em especial aquele de fls. 17/27, demonstram restrições ao exercício profissional do impetrante. Assim, defiro a liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impedir o exercício profissional do impetrante, consubstanciado na assunção de responsabilidade técnica de obras, nos limites do Decreto nº. 90.922/85 e de impedir este de proceder à emissão de Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas das obras por ele executadas. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença.Intimem-se, com urgência.Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.P.R.ISentença sujeita a reexame necessário.

0000745-75.2015.403.6000 - MIGUEL VICENTE CAVALCANTE(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE) MIGUEL VICENTE CAVALCANTE impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que cancelou sua inscrição proferida na Sessão Plenária nº 167 realizada no dia 12.12.2014 pelo CRECI-MS.Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/14) que: a) a autoridade presidiu a Sessão Plenária, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo; b) não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada; c) houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado.Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os efeitos da decisão atacada.Juntou documentos (fls. 17/29).À fl. 31, foram requisitadas as informações, ao tempo em que foi determinada a autoridade impetrada que se manifestasse sobre o pedido de liminar no prazo de 24 horas e apresentasse cópia do processo administrativo que embasou a decisão de cancelamento da inscrição do impetrante (n. 110.4108/2010).Notificada (f. 33), O CRECI/MS manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 35-39), esclarecendo que o processo n. 110.4108/2010 refere-se à inscrição do impetrante e não ao cancelamento da inscrição. O ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que o impetrante recebeu notificação explanando acerca da decisão do cancelamento e concedendo o prazo de trinta dias para apresentar recurso ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Além disso, o recurso possui efeito suspensivo, de forma que o impetrante poderá exercer suas funções

regularmente. Afirmou ter fornecido à advogada do impetrante cópia do Ato n. 09/2014, onde consta a aprovação do cancelamento da inscrição. Explicou que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Disse que a Administração Pública, por meio do princípio da autotutela, pode rever seus atos e invalidá-los quando ilegais. Assim, verificando irregularidade superveniente no diploma do impetrante, procedeu ao cancelamento da sua inscrição. Citou a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal. Juntou os documentos de fls. 40/59. O pleito liminar foi deferido (fls. 61/64). Às fls. 75/79 a autoridade impetrada manifestou-se sobre a liminar deferida. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 89/92). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Verifico que o impetrante pretende a suspensão dos efeitos do ato que cancelou sua inscrição no CRECI/MS. Analisando os documentos trazidos aos autos é possível verificar que o impetrante não foi chamado a se manifestar antes da decisão que cancelou sua inscrição. Somente foi intimado para oferecer recurso contra a decisão que decidiu pelo cancelamento, momento em que teve ciência dos fatos. Com efeito, os considerandos do ato n. 009/2014, sequer mencionam especificamente o caso do impetrante. Logo em seguida, no art. 1º, determina-se o cancelamento das inscrições dos Corretores de Imóveis cujos diplomas da Escola CENAP - onde o impetrante se formou - sem publicação junto ao GDAE (fls. 40/42). Às fls. 43/45 há cópia do Ofício GAB n. 1676/2012 da Secretaria de Estado da Educação de São Paulo dirigido ao Superintendente do CRECI do Estado do Paraná. E, por fim, cópia da Resolução 108/2002 da mesma Secretaria de Estado (f. 46). O único documento dirigido ao impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fl. 26), que informa o cancelamento da inscrição e o prazo para recurso. Em assim agindo, verifico que, a princípio, a autoridade violou o direito de defesa do impetrante, que, segundo a Jurisprudência dominante, deve ser anterior ao cancelamento do ato administrativo, quando o cancelamento produzir efeitos sobre interesses individuais, ainda que a invalidação decorra do exercício da autotutela. Vale dizer, nesses casos, mesmo que se invoque a autotutela, é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repete ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012) destaquei DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJE 22/09/2010) destaquei Comprovado, portanto, o requisito do fumus boni iuris. O perigo na demora também está presente, vez que a inscrição do impetrante já foi cancelada pela autoridade impetrada, cerceando-lhe o direito ao livre exercício profissional. Assim, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante apto a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 61/64, na qual foi determinado que o Presidente do CRECI/MS suspenda os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional do impetrante. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I.

Oportunamente archive-se.

0001340-74.2015.403.6000 - TATIANNA DE FARIA COELHO(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. CORRETORES DE IMOVEIS-CRECI/MS 14 REGIAO(MS014124 - KELLY CANHETE ALCE)

TATIANNA DE FARIA COELHO impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando o reconhecimento da ilegalidade do ato coator e a suspensão dos efeitos da decisão proferida na Sessão Plenária nº 167 realizada no dia 12.12.2014 pelo CRECI-MS. Afirma a impetrante na peça exordial (fls. 2/14) que: a) a autoridade presidiu a Sessão Plenária, onde foi determinado o cancelamento de sua inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis sem que lhe fosse oportunizado o exercício do direito de defesa e sem que fosse instaurado procedimento administrativo; b) não obteve acesso aos documentos que embasaram a decisão impetrada; c) houve a violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, de modo que o ato de cancelamento deve ser anulado. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender os efeitos da decisão atacada. Juntou documentos (fls. 15/27). Notificada (f. 34), a autoridade manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 35-9) e prestou informações às fls. 61-7. Com as manifestações, trouxe os documentos de fls. 40-59 e 68-74. Esclareceu que o ato que cancelou a inscrição é o Ato n. 09/2014, aprovado em Sessão Plenária. Informou que a impetrante foi notificada da decisão do cancelamento e do prazo de trinta dias para apresentar recurso com efeito suspensivo ao Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI. Disse estar à disposição da impetrante cópia do Ato n. 09/2014 e que tal decisão ocorreu diante do conteúdo do Ofício n. 1676/2012, de 14 de setembro de 2012, emitido pela Secretaria do Estado de São Paulo, onde aduz que tomou conhecimento que muitos diplomas emitidos em terras paulistas não possuem publicação junto ao GDAE - Gestão Dinâmica da Administração Escolar, e, assim, informa que é uma situação de causa grande preocupação, uma vez que por consequência também não possuem validade os respectivos credenciamentos junto aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis. Invocou o princípio da autotutela e a súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal para justificar o cancelamento da inscrição. Entende não haver direito líquido e certo, pois o diploma apresentado não possui publicação no GDAE, requisito obrigatório para diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino paulistas. Acrescentou que o nome da impetrante não consta da relação de alunos concluintes do Curso de Técnico de Transações Imobiliárias, enviada pela Dirigente de Ensino da Região de Dracena, SP, ao COFECI através do Ofício n. 612/2014. O pleito liminar foi deferido (fls. 79/83). O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 91/94). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: (...) Numa análise preliminar, estimo que não foi oportunizado direito de defesa à impetrante, pois o cancelamento da inscrição é anterior à notificação para apresentação de defesa e recurso como reconhecesse a autoridade impetrada. Com efeito, segundo nossos tribunais, quando o cancelamento de ato administrativo produzir efeitos sobre interesses individuais, ele deve ser precedido da notificação prévia do administrado para que exerça, caso queira, seu direito à defesa, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS. ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULA ANTERIOR AUTORIZAÇÃO PARA PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94, o que não ocorreu no presente caso. 2. Recurso ordinário provido. (RMS 28.266/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 22/09/2010) destaquei No caso, o único documento dirigido à impetrante é a notificação, datada de 23/12/2014 (fls. 23), dando ciência do cancelamento da inscrição e do prazo para recurso. O Ofício DAP n. 003/2015, que informa ao CRECI/MS acerca dos nomes dos inscritos com diplomas irregulares, bem como os fundamentos das irregularidades, é posterior à decisão que cancelou a inscrição da impetrante (fls. 68-9). O periculum in mora decorre da ameaça ao exercício profissional decorrente do cancelamento da inscrição já praticada pelo CRECI/MS. Diante disso, defiro a liminar pleiteada para suspender os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional da impetrante no CRECI/MS até o julgamento final desta ação. Presente, portanto, direito líquido e certo da impetrante apto a ensejar a concessão da segurança. Diante do exposto, concedo a segurança, ratificando a liminar de fls. 79/83, na qual foi determinado que o Presidente do CRECI/MS suspenda os efeitos da decisão que cancelou a inscrição profissional da impetrante. Sem honorários. Isento de custas. P.R.I. Oportunamente archive-se.

0002122-81.2015.403.6000 - CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(MS013189 -

FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora, objetivando a suspensão da multa arbitrada a impetrante. Afirma o impetrante na peça exordial (fls. 2/22) que: a) a impetrada aplicou multa a impetrante por ter sonegado informações e documentos, embaraçando a fiscalização da profissão de administrador; b) discorda de tal ato, porque entende que o CRA não está autorizado a aplicar multas a quem não está inscrito naquele órgão; c) acresce que inexiste a obrigação de prestar informações, visto que não está subordinada a inscrever-se no referido Conselho. Pleiteou, liminarmente, que a autoridade impetrada seja compelida a suspender a multa aplicada a impetrante. Juntou documentos (fls. 23/44). O pleito liminar foi deferido (fls. 46/48). Notificada (f. 52), a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 58/67). Arguiu que embora a impetrante não se sujeite a o registro no CRA, existem funcionários que exercem atividade relacionada à administração. Acresce que por isso a impetrante estaria obrigada a prestar as informações exigidas pelo conselho, sob pena de multa. Entende que agiu conforme os ditames da lei, não existindo ato ilegal ou abusivo praticado pela impetrada. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pela concessão da segurança (fls. 73/74). É o relatório. Decido. Não houve fatos ou argumentos com aptidão para alterar o posicionamento deste Juízo quanto à legalidade do ato emanado pela autoridade dita coatora no exercício de atividade administrativa. Dessa forma, invoco os argumentos expendidos na decisão liminar para fundamentar esta sentença: Afirma que foi autuado, sob a alegação de ter sonegado informações e documentos e embaraçar a fiscalização da profissão de administrador. Na sua avaliação CRA não está autorizado a aplicar multa a pessoas não inscritas naquele órgão, estimando, por outro lado, que o registro de empresas nos conselhos corporativos somente é obrigatório em relação ao ente competente para fiscalizar suas atividades básicas, conforme jurisprudência que menciona. Sustenta, ainda, a inexistência de obrigação de prestar informações, vez que não está obrigada a inscrever-se no referido Conselho. Decido. A impetrante não está inscrita no Conselho presidido pela autoridade apontada como coatora. Logo, sendo pessoa estranha aos quadros do Conselho, não está sujeita à fiscalização deste (TRF 4ª Região, AC 9504342574 - RS, Rel. Eduardo Vandrê O L. Garcia, DJ 12/05/1999), ademais porque a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 não prevê a infração aludida na autuação (sonegar informações/documentos). O periculum in mora também está presente, vez que já foi aplicada multa à impetrante. Assim, defiro o pedido de liminar para suspender a multa aplicada no auto de infração n. 132 de 31/10/2014. Ante o exposto e também com espeque na bem lançada manifestação ministerial, entendo, que a impetrante logrou comprovar o suposto ato ilegal sofrido em decorrência da atuação da autoridade impetrada, motivo por que ratifico a decisão liminar de fls. 46/48 e **CONCEDO A SEGURANÇA, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Isento de Custas. Sem honorários.

0003498-05.2015.403.6000 - FABIOLA MINHOS DE MATOS(MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

FABIOLA MINHOS DE MATOS impetrou o presente mandado de segurança, apontando a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS como autoridade coatora. Afirma que requereu à UFMS a realização do procedimento de revalidação de diploma do curso de Medicina da Universidad del Pacífico, localizada no Paraguai. Entretanto, a instituição teria negado o recebimento dos documentos, ato que entende ser ilegal e abusivo, diante da existência de acordo internacional promulgado pelo Decreto n. 75.105/197 e do disposto na Resolução n. 01/2002/CNE/CES. Pede que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela ordenando ao Reitor da UFMS que receba a documentação da parte Impetrante, dando abertura a processo de revalidação de diploma estrangeiro e posteriormente registre de forma imediata o diploma de médico obtido na UNIVERSIDAD DEL PACIFICO, Paraguai, em face do art. 6º do Acordo Internacional entre Brasil e Paraguai, promulgado pelo Decreto n. 75.205/74; sob pena de, em não o fazendo, pagar multa diária no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da parte impetrante (bem como o servidor que descumprir esta ordem). Com a inicial apresentou os documento de fls. 23/36. Foi determinado que a impetrante esclarecesse sua pretensão, pelo que veio a manifestação de f. 44. A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 50/55 e trouxe os documentos de fls. 56/83. Alegou, em síntese, que a impetrante não possui direito ao registro automático de seu diploma, em razão de ausência de acordo do Brasil nesse sentido, e acrescentou não realizar mais o procedimento ordinário de revalidação desde quando aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (REVALIDA), instituído pela Portaria Interministerial MEC/MS n. 278/2011. Decido. Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os portadores de diplomas de instituições de ensino superior do Paraguai não possuem direito ao registro automático, devendo passar previamente pelo procedimento de revalidação: **AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMA EXPEDIDO POR UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA - REVALIDAÇÃO - NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.1.** Não há direito adquirido à revalidação automática de diploma de graduação expedido por universidade

estrangeira, com base no Decreto n. 75.105, de 20.12.1974, que promulga o Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural Brasil-Paraguai.2. O reconhecimento ou a revalidação de cursos realizados no exterior, conforme os padrões legais brasileiros, deve seguir as normas específicas de Direito Administrativo, de índole legal ou os normativos baixados pelo Ministério da Educação.Agravamento regimental improvido.(Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 26/03/2008).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. RECONHECIMENTO DE DIPLOMA. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. ART. 48, 2º, DA LEI N. 9.394/96. RESOLUÇÃO CNE/CES N. 01/2002. CONCEITO DE LEI FEDERAL PARA FINS DO ART. 105, III, DA CRFB. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. Em conformidade com o artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria.2. Tanto o art. 48, 2º, da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução n. 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país. (REsp 906.318/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.2.2008, DJE 27.3.2008).3. Recurso especial não-provido.CURSO SUPERIOR REALIZADO NO PARAGUAI. ACORDO BILATERAL DE COOPERAÇÃO. OBEEDIÊNCIA AOS ARTS. 48, 2º, DA LEI Nº 9.394/96 E 1º DA RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 01/2002. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA APÓS A VIGÊNCIA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE.I - A hipótese em lide diz respeito a ação ordinária em que a ora recorrida pretende a declaração de direito à obtenção do registro de diploma de graduação em medicina na Universidad Católica Nuestra Señora de La Assunción, no Paraguai, junto à UFRGS, sem submetê-lo à exigência de revalidação prévia, tendo em vista a assinatura de Acordo Básico de Cooperação Educacional, Científica e Cultural entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai - aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 39/74 e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 75.105/74.II - Em conformidade com o Artigo VI do referido Acordo, para que haja o registro de diploma de graduação oriundo de universidade paraguaia junto a universidade brasileira, necessária a obediência aos ditames da legislação pátria.III - Tanto o art. 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira -, quanto o art. 1º Resolução nº 01/2002, editada pela Câmara de Educação de Ensino Superior, órgão do Conselho Nacional de Educação, exigem a revalidação do diploma, a fim de que o graduado em universidade do Paraguai possa efetivar o seu registro em universidade deste país.IV - Recurso especial provido.(RESP 906318- RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJE 27/03/2008).Por outro lado, quanto ao procedimento de revalidação, a Resolução CNE/CES 1/2002, com redação dada pela Resolução CNE/CES 8/2007, dispõe que ele observará as normas fixadas pela própria Universidade:Art. 4º O processo de revalidação, observado o que dispõe esta Resolução, será fixado pelas universidades quanto aos seguintes itens:I - prazos para inscrição dos candidatos, recepção de documentos, análise de equivalência dos estudos realizados e registro do diploma a ser revalidado;II - apresentação de cópia do diploma a ser revalidado, documentos referentes à Instituição de origem, histórico escolar do curso e conteúdo programático das disciplinas, todos autenticados pela autoridade consular.Parágrafo único. Aos refugiados que não possam exibir seus diplomas e currículos admitir-se-á o suprimento pelos meios de prova em direito permitidos. (destaquei)No caso, a Universidade, dentro da autonomia conferida pelo art. 207 da Constituição Federal, explicou ter aderido ao REVALIDA, uma vez que o procedimento ordinário de revalidação estava consumindo muitos recursos e prejudicando as aulas do curso de graduação em Medicina, de modo que não há ilegalidade a ser reparada.Nesse sentido já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA ESTRANGEIRO PELO PROCESSO ORDINÁRIO (RESOLUÇÃO Nº 01/2002 DO CNE/CES). IMPOSSIBILIDADE. ADESÃO PELA UNIVERSIDADE AO PROJETO PILOTO E AO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. PORTARIA 865/2009 E 278/2011. RECURSO IMPROVIDO. 1. A universidade pode estabelecer os critérios pelos quais serão avaliados os candidatos à revalidação de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro com observância, no processamento, das regras definidas pelo Ministério da Educação, por se inserir no âmbito da autonomia universitária. 2. Hipótese em que a UFRN, dentro de sua autonomia universitária, aderiu ao Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras - REVALIDA, optando por não mais praticar o procedimento ordinário de revalidação de diplomas realizado pelas universidades públicas. 3. A universidade apesar de poder realizar o procedimento ordinário, vez que o art. 7º da Portaria 278/2011 autoriza que a Universidade utilize os dois procedimentos, não está obrigada aceitar requerimento cujo intuito é de que o diploma seja avaliado nos termos da Resolução 01/2002 do CNE/CES. 4. Precedente: AC 00078231320114058100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/10/2011 - Página::179. 5. Apelação improvida.(AC 00069392020124058400, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::04/04/2013 - Página::207.) destaqueiNão há, portanto, fumus boni iuris.Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Ao Ministério

Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

0007788-63.2015.403.6000 - IVAN GEHLING(MS009920 - MARIA TERESA DE MENDONCA CASADEI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA) IVAN GEHLING MATOS pede liminar para compelir o PRESIDENTE DO CREA/MS a registrar em seus assentos profissionais atribuição para realizar georreferenciamento, bem como para expedir a respectiva certidão incluindo tal atribuição.Afirma que o impetrado indeferiu o pedido de registro, ato que considera ilegal, tendo em vista que os Decretos n.º 23.196/33 e n.º 23.569/33 autorizam o engenheiro agrônomo a exercer essa atividade.A autoridade prestou informações (fls. 107/118) e juntou documentos (fls. 119/223). Preliminarmente, arguiu a ausência de direito líquido e certo e a falta de interesse por inadequação da via eleita. Também sustenta a inépcia da inicial por ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário, pois a decisão de cancelamento da atribuição foi dada pelo CONFEA. No mérito, sustentou o ato, alegando, em síntese, que a formação do impetrante não lhe permite a execução de georreferenciamento.O impetrante manifestou-se sobre as informações (fls. 228/232).Decido.Rejeito as preliminares arguidas pela autoridade impetrada.Os fatos alegados pelo impetrante estão comprovados documentalmente, de modo que não é necessária a produção de outras provas.Além disso, é incontroverso o fato do conselho ter indeferido o pedido do impetrante para o exercício profissional, no tocante a georreferenciamento. Assim, está demonstrada a legitimidade do impetrado.Por fim, não verifico a alegada inépcia da inicial, tendo em vista que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário, em razão do ato ter sido praticado pelo CREA/MS e, assim, o CONFEA não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Considera-se autoridade coatora aquela que ao executar o ato, materialize-o (RTFR 152/271). No caso, apesar da orientação do CONFEA, foi o CREA/MS quem materializou a ato de que trata esta ação.Passo à análise do pedido de liminar.Segundo o parágrafo único do art. 37 do Decreto n.º 23.569/33, aos engenheiros agrônomos será permitido o exercício da profissão de agrimensor.Por sua vez, o art. 36 assim dispõe acerca das atribuições do agrimensor:Art. 36. Consideram-se da atribuição do agrimensor.a) trabalhos topográficos;b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.O impetrante é engenheiro agrônomo, portanto possui formação para executar a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais.Ademais, tal atribuição vem sendo reconhecida pelos Tribunais Regionais Federais:ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. AGRIMENSOR.1. O art. 10 do Decreto n. 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão de engenheiro agrônomo, assegurou a esses profissionais, desde que preenchidas as exigências da respectiva regulamentação, o exercício da profissão de agrimensor, sendo, portanto, válidas, para todos os efeitos, as medições, divisões e demarcações de terras por eles efetuadas.2. A distinção entre engenheiro agrimensor (nível superior) e agrimensor (nível médio) somente surgiu posteriormente. Ao tempo da regulamentação retro-mencionada agrimensor era profissional de nível superior.3. Ilegítima, assim, a recusa da autoridade impetrada em aceitar a responsabilidade técnica do impetrante, engenheiro agrônomo, por serviços de Cartografia, Topografia, Geodésia e Astronomia de Campo.4. Segurança concedida.5. Apelação desprovida.(AMS 2000.38.00.004205-5/MG, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.1511 de 29/06/2001)Presente, portanto, o fumus boni iuris.Tendo em vista tratar-se de exercício profissional, impõe-se a urgência no deferimento da medida, a fim de que o impetrante possa prover ao seu sustento adequadamente.Diante disso, defiro o pedido de liminar para que a autoridade impetrada registre nos assentos profissionais do impetrante a atribuição para realizar georreferenciamento, bem como forneça todos os documentos necessários ao livre exercício de tal atividade.Ao Ministério Público Federal. Após, anote-se no Sistema (MV-CJ-3 e MV-ES) a conclusão do presente processo para sentença.Intimem-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1761

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0009045-26.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006462-68.2015.403.6000) TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A REPRESENTADA X REVISÃO SERVIÇOS, IDENTIFICAÇÃO E REMOÇÃO DE BENS LTDA - ME(PR069504 - MAYARA CRISTINA MIQUELANTI) X JUSTIÇA PÚBLICA

Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o pedido com cópia do contrato social ou documento que comprova a legitimidade para a outorga de instrumento de mandato, bem como com cópias dos demais documentos necessários à apreciação do pedido, tais como auto de prisão em flagrante e laudo pericial do veículo vindicado. Vindo os documentos, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0000110-17.2003.403.6000 (2003.60.00.000110-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FRANCESCO TURRIZIANI(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as contrarrazões no prazo legal.

0010752-49.2003.403.6000 (2003.60.00.010752-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES E MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, da acusação de violação ao art. art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0002860-50.2007.403.6000 (2007.60.00.002860-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Fica a defesa do acusado JEAN CARLOS DUTRA OLIVEIRA, intimada para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES)

Nos termos do despacho de fl. 1181, intime-se a defesa para apresentar contrarrazões no prazo legal.

0003684-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO E MS007189 - HUMBERTO DA COSTA NOGUEIRA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ADENILTON BALTHAZAR MAESTRO, qualificado nos autos, por violação do art. 334, 1º, b, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos produtos apreendidos na posse do réu (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 09). Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica declarada pelo réu (motorista, CD fls. 226). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. P.R.I.

0006664-50.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FIRMINO BARBOSA(MS014094 - EDELARIA GOMES)

Fica a defesa do réu intimada a apresentar as alegações finais no prazo legal.

0007402-38.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X JOELMO GONCALVES

A denúncia foi recebida em 6 de agosto de 2013 (fl. 223).O acusado ALFERES DOS SANTOS CAMARGO, apresentou resposta à acusação (fls. 293/301), pleiteando a desclassificação do delito previsto no artigo art. 273, 1º - B, do Código Penal para o delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, sob o fundamento de que aquele é inconstitucional em razão da desarrazoabilidade do quantum da pena cominada. Pugnou, ainda, caso acolhida a desclassificação, a aplicação do princípio da insignificância.O acusado JOELMO GONÇALVES, apresentou defesa à fl. 304, reservando-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Arrolou testemunhas à fl. 305.Por seu turno, o Ministério Público, às fls. 309/311, afirmou que não se pode afastar a tipicidade de determinada conduta somente em razão de suposta desarrazoabilidade da pena abstratamente cominada. Sustentou, ainda, que não prospera a tese de inconstitucionalidade do art. 273, 1º - B, do Código Penal, uma vez que o rigor da pena imposta neste justifica-se plenamente em casos graves, diante da natureza do bem jurídico tutelado (saúde pública), além da potencialidade lesiva da conduta. Requereu o prosseguimento do feito.É a síntese do necessário. Decido.No que concerne à invocação da inconstitucionalidade do art. 273, 1º - B, do Código Penal, observo que o entendimento jurisprudencial é no sentido da constitucionalidade de referido dispositivo, consoante se infere dos seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e do C. Supremo Tribunal Federal:APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 273, 1º E 1º-B, I E V DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AFASTADA. PRECLUSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO TIPO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DEPOIMENTO POLICIAL COLHIDO EM JUÍZO. MEIO IDÔNEO DE PROVA. CONTRADITÓRIO. DOSIMETRIA.1- Evidenciada a transnacionalidade do delito, na medida em que sua execução teve início no Paraguai e terminou no Brasil, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do crime, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal.2- Não é o caso de declarar a inépcia da denúncia na hipótese, em que a exordial acusatória narra detalhadamente o fato criminoso e as suas circunstâncias, identificando o acusado e o tipo penal a ele imputado, além de arrolar as testemunhas a serem inquiridas. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento jurisprudencial no sentido de que com a superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia. (5ª Turma, AgRg no REsp 1325081 / SC, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJe 21/02/2014).3- A despeito dos argumentos expendidos pela defesa, a inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal já foi afastada pelo Órgão Especial desta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0000793-60.2009.4.03.6124 (Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, e-DJF3 CJ 1: 23/08/2013). Dessa forma, cumpre à Primeira Turma, órgão fracionário deste Tribunal, nos termos do artigo 97 da Constituição, adotar a referida orientação.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0005467-36.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 24/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) (grifei).AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 273, 1-B, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, XLVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OPÇÃO POLÍTICO-LEGISLATIVA PARA APENAR DETERMINADOS DELITOS COM MAIOR SEVERIDADE. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA INTERFERIR NAS ESCOLHAS FEITAS PELO PODER LEGISLATIVO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. 2. O Poder Judiciário não detém competência para interferir nas opções feitas pelo Poder Legislativo a respeito da apenação mais severa daqueles que praticam determinados crimes, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 273, 1º e 1º-B, INCISOS V e VI DO CÓDIGO PENAL. TRANSNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECONHECIDO CONCURSO FORMAL. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 829226 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 05-03-2015 PUBLIC 06-03-2015)(grifei).Além do que a pretendida desclassificação do ilícito atribuído aos acusados para algum outro compatível no ordenamento jurídico demanda instrução probatória, de sorte que deverá ser apreciada após a finalização da instrução processual.Assim, rejeito a desclassificação almejada pelo acusado ALFERES.Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 23/11/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas de acusação CLÁUDIA PEREIRA PEIXOTO e MÁRCIO FÉLIX CAVALCANTI, esta última a ser ouvida por videoconferência com a Justiça Federal de Pernambuco, de defesa ADRIANO ZACARIAS, AIRES DA SILVA JUNIOR, estas duas testemunhas a serem ouvidas por videoconferência com a Subseção Judiciária de

Joinville/SC, LUIZ MARTINS TEIXEIRA, SÉRGIO MENEZES, CLEUZA DE FÁTIMA COSTA VIEIRA e IZAIAS SANTANA, bem como o interrogatório dos acusados ALFERES DOS SANTOS DE CAMARGO e JOELMO GONÇALVES, todos a serem realizados por videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR. Expeçam-se cartas precatórias ao Juízo Federal de Pernambuco, Joinville/SC e Cascavel/PR. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

0005223-29.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006818-68.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDER PAULO MARTINS X WALBER BALAN(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Diante da certidão de fl. 414, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o endereço do réu EDER PAULO MARTINS. Com a apresentação do endereço, expeça-se o necessário para intimação.

Expediente Nº 1766

ACAO PENAL

0004285-39.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MAURICIO LIMA DA SILVA(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA)

O acusado não foi encontrado para ser intimado da audiência designada para o dia 09.09.2015, às 14h30min (fl. 330). Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu (verso de f. 331): a decretação da revelia e da prisão preventiva do acusado, assim como o quebraimento da fiança prestada (fl. 88). Maurício Lima da Silva foi preso no dia 08.05.2012 por infração ao artigo 304 do Código Penal e solto no dia 16.05.2012, mediante o pagamento de fiança (fls. 88 e 92/93). Em decorrência da prisão em flagrante mencionada, Maurício teve revogado o benefício do livramento condicional nos autos 0800545-98.1998.8.12.0001, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual de Campo Grande, no bojo dos quais cumpria pena de reclusão de 18 anos e 5 meses pelos delitos de homicídio doloso qualificado, na forma tentada; moeda falsa e falsidade ideológica, regredindo ao regime fechado (fls. 207/209). Em 22 de junho deste ano, foi concedida novamente a progressão de regime ao acusado (f. 335), passando ele para o regime semiaberto (a ser cumprido no Centro Penal Agroindustrial da Gameleira), de onde se evadiu no dia 30.06.2015 (fl. 336). Nos autos da execução penal 0800545-98.1998.8.12.0001, foi decretada a prisão de Maurício Lima da Silva e sua regressão ao regime fechado (fl. 337/338). Decido. Tendo em vista que Maurício Lima da Silva não foi encontrado em razão de fuga de estabelecimento correicional (fl. 330), decreto o quebraimento da fiança prestada nos autos, em decorrência do descumprimento das condições impostas quando da liberdade provisória (fl. 93) e, consequentemente, a perda de metade do valor recolhido, nos termos do artigo 341 de seguintes do CPP. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão de metade do valor depositado na conta judicial 3953.635.310327-8 (fl. 88) ao Fundo Penitenciário. Sem prejuízo, decreto a prisão preventiva de Maurício Lima da Silva, posto que demonstra claramente sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, porquanto empreendeu fuga do estabelecimento penal apenas 8 (oito) dias depois de ter sido beneficiado com o regime semiaberto. Ademais, estão presentes os demais requisitos legais, na medida em que houve descumprimento de medida cautelar diversa (fiança); o crime que lhe é imputado é doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; o acusado já foi condenado por outro crime doloso, com sentença transitada em julgado e não se mostra eficaz qualquer outra medida cautelar distinta da prisão (artigo 282, 6º e 313 do Código de Processo Penal). Ante o exposto, com fundamento no artigo 312 do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de MAURÍCIO LIMA DA SILVA para assegurar a aplicação da lei penal. Expeça-se mandado de prisão contra o indiciado. 2. Considerando que o acusado está foragido do Sistema de Justiça Penal, em local desconhecido, determino a expedição de edital de intimação para comparecer à audiência do dia 9 de setembro de 2015, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que será ouvido em interrogatório. Aguarde-se a data da audiência. Não comparecendo o réu para o ato, fica desde já decretada sua revelia, nos termos do artigo 367 do CPP. 3. Ao cabo da audiência, as partes serão intimadas a requererem diligências na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista às partes para apresentarem alegações finais em 5 (cinco) dias, iniciando pela acusação. Intime-se o acusado (por edital) e sua defesa constituída (por publicação). Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1767

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009868-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009723-41.2015.403.6000) JUSTINO COXEV(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA

O pedido destes autos restou prejudicado pela concessão ao requerente de liberdade provisória mediante o recolhimento de fiança, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0009723-41.2015.403.6000. Junte-se nestes autos, cópia da decisão acima mencionada. Intime-se. Após, archive-se.

ACAO PENAL

0000940-75.2006.403.6000 (2006.60.00.000940-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010121 - ANTONIO CARLOS DOS REIS CARDOSO)

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JULIO CESAR MARTINS BARROS, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Oficie-se a Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de Mato Grosso do Sul - AGRAER, desta decisão.Procedam-se às devidas anotações e baixas.Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009232-73.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DANIELA MENDONCA DE OLIVEIRA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FERNANDO SANTIM DA SILVA(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X ODETE APARECIDA SANTIM X ADELIA APARECIDA LEME(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e, por consequência,ABSOLVO os réus DANIELA MENDONÇA DE OLIVEIRA, FERNANDO SANTIM DA SILVA e ADÉLIA APARECIDA LEME, qualificados nos autos, da acusação de prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP. CONDENO a ré ODETE APARECIDA SANTIM, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c 4º e art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 323 (trezentos e vinte e três) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Não estão presentes os requisitos da prisão preventiva. Pode apelar em liberdade.Tem-se que a ré Odete preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica da ré Odete, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Confisco, em favor do FUNAD (União), o veículo Mercedes Classe A, descrito no auto de apreensão (fls. 23/24). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré condenada no rol dos culpados. CONDENO a ré Odete ao pagamento das custas.P.R.I.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(MS008866 - DANIEL ALVES)

O denunciado, em resposta à acusação (fls. 147/153), limitou-se a discutir matérias que cingem-se ao mérito da presente demanda, de sorte que deverão ser apreciadas após a finalização da instrução processual. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 06/11/2015, às 13h30min, para oitiva das testemunhas acusação EDISON FIORI JUNIOR, JOÃO CARLOS ROCHA LUNARDI e HIROITO DOS SANTOS SANTANA, de defesa CARLOS ANTÔNIO JOAQUIM, bem como o interrogatório do acusado. Observo que a oitiva das testemunhas HIROITO e CARLOS , bem como o interrogatório do acusado, serão realizados por videoconferência com a Seção Judiciária de Brasília/DF.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Brasília/DF. Agende-se junto à Divisão de Infra-estrutura da Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Comunique-se ao CPD/MS. À Secretaria para as demais providências que se fizerem necessárias.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

**[PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno**

Expediente Nº 908

EXECUCAO FISCAL

0001970-14.2007.403.6000 (2007.60.00.001970-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SMH COMERCIAL LTDA X SARA MAQUINE HAUACHE X SAMIA MAQUINE HAUACHE X MUNIR HAUACHE(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Determino a inclusão destes autos nas hastas públicas designadas para os dias 15.09.2015 (1º leilão) e 30.09.2015 (2º leilão).Intime-se o(a) exequente, com prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel, bem como o cálculo atualizado da dívida.Após, expeça-se mandado de reavaliação e intimação, e demais comunicações que se fizerem necessárias.Não sendo localizado(s) o(s) executado(s) para intimação, fica autorizada a Diretora de Secretaria a buscar novo endereço no sistema disponibilizado pela Receita Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 909

EXECUCAO FISCAL

0000643-68.2006.403.6000 (2006.60.00.000643-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X IDIOMA E COMUNICACAO LTDA X ROSALIA CORREA ALVARENGA(MS015949 - MARCOS PAULO AMORIM PEGORARO)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 dias, junte aos autos os extratos bancários - dos meses de junho, julho e agosto - das duas contas bancárias cujos bloqueios foram efetuados, bem como dos holerites dos referidos meses.Com a juntada, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, caso queira, sobre os documentos juntados.Após, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

**Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS
Juiz Federal
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 6189

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002423-13.2001.403.6002 (2001.60.02.002423-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X OSCAR GOLDONI(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO)

Execução de Título Extrajudicial.Partes: União X Oscar Goldoni. DESPACHO // CARTA E INTIMAÇÃO. Intime-se a UNIÃO do conteúdo do ofício n. 1151/2015, expedido pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Encantando-RS, (fls. 461), em que informa as datas para realização de Leilão,(15/09/2015-1ª Praça, 29/09/2015-2ª Praça), conforme deprecado às fls. 409.Instrua a carta de intimação com cópia de fls. 409 e 461.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO (Av. Afonso Pena, 6134, Campo Grande-MS, CEP 79040-010.

Expediente Nº 6190

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002569-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-56.2015.403.6002) TATIANA RIBEIRO KUBO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc, Defiro a solicitação do Ministério Público Federal apresentada às fls. 28/32 e determino a intimação da requerente, para que, por meio de sua advogada constituída, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de: a) cópia legível dos documentos de fls. 10-verso e 11-verso, comprovando adequadamente onde reside; b) certidão para fins judiciais relativa à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul; c) certidão para fins judiciais relativa à Seção Judiciária de São Paulo; d) certidão de antecedentes criminais da comarca de Panorama/SP; e) certidão de antecedentes criminais da Comarca de Tupi Paulista/SP. Após, com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação da parte requerente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após o retorno dos autos do citado órgão, venham imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6191

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intimem-se as partes de que o Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Ivinhema-MS, designou, nos autos de Carta Precatória n. 0002866.47.2014.8.12.0012, a data de 23/11/2015, às 15.20 horas, audiência, naquele Juízo, para oitiva da testemunha faltante: VALMIR JOSÉ GREGÓRIO, arrolada pelo Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6192

ACAO PENAL

0004374-03.2005.403.6002 (2005.60.02.004374-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PAULO ROSSI DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

0005108-75.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DAVI GONCALVES DE CARVALHO(SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL)

Fica a defesa intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4311

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000623-29.2010.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000668-33.2010.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001637-48.2010.403.6003 - MARIA AMERICA RUIZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000122-41.2011.403.6003 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS013818 - JEFFERSON SIQUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000122-41.2011.403.6003 Autor: Vanessa Aparecida Rodrigues Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Converte o julgamento em diligência. Trata-se de processo em que a parte autora postula o reconhecimento quanto ao direito à Pensão Especial e indenização por danos morais, em razão das sequelas alegadamente causadas pelo uso de Talidomida. Realizada perícia por médico ortopedista, o laudo acostado às folhas 225/230 não é afirmativo nem excludente quanto à origem da deformidade física apresentada pela autora, que alega como causa o da Talidomida por sua genitora. Desse modo, à vista da inexistência de médico geneticista que funcione como perito nesta Subseção Judiciária, e considerando a imprescindibilidade da prova pericial para o deslinde da questão controvertida, nomeio a Dra. Liane de Rosso Giuliani, médica geneticista, cadastrada no sistema AJG, com endereço na Rua Delcídes Mariano, 909, Campo Grande-MS, telefone 67 -3383-1485 / 8128-1383. Solicite-se agendamento de data, horário e local para realização do exame pericial na parte autora, devendo ser providenciada a extração de cópia integral dos autos do processo, bem como disponibilizado à perita o rol de quesitos do juízo, devidamente impressos. Oportunamente, deverá a parte autora ser intimada para comparecimento na data e local previamente designados para o exame pericial. Após apresentação de laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 31/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000323-33.2011.403.6003 Autor: Wagner Rogério Alves Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Wagner Rogério Alves Ferreira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu fratura nos membros inferiores, a qual resultou em limitação motoras de 70% na perna direita e de 20% na perna esquerda. Sustenta que tais restrições o incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/50. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53), determinou-se a citação do réu (fl. 54). Citado (fl. 56), o INSS apresentou contestação (fls. 65), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 66/74. Determinada a realização de prova pericial (fls. 75/76), cujo laudo resultante foi juntado às fls. 93/94, e complementado às fls. 101/102. As partes se manifestaram acerca da perícia às fls. 104 e 106. À fl. 110, converteu-se o julgamento em diligência, a fim de se obter informações sobre os eventuais serviços prestados pelo autor ao Município de Selvíria/MS, o que foi cumprido às fls. 112/113. A autarquia ré se manifestou sobre a nova prova produzida às fls. 117/118, trazendo os documentos de fls. 119/121. Novamente convertido o julgamento em diligência (fl. 124), o autor apresentou os documentos de fls. 126/133, tendo o INSS se manifestado à fl. 133-verso. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 93/94 e sua complementação de fls. 101/102 atestam que o postulante é portador de sequelas de fratura de coxa e perna esquerda e antebraço esquerdo (CID S72 e S82), resultantes de acidente de trânsito ocorrido em

19/10/2010. Conclui o perito que há incapacidade absoluta e definitiva, sem chances de reabilitação, tendo em vista as limitações do braço esquerdo e a impossibilidade de o autor movimentar o membro inferior esquerdo. O expert fixa o início da doença e da inaptidão para o trabalho na data do acidente, 19/10/2010. Revela-se, pois, que existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, haja vista a incapacidade total e permanente, sem possibilidade de recuperação ou reabilitação. Portanto, resta analisar o preenchimento dos demais requisitos. O extrato do CNIS de fl. 137 registra uma única contribuição previdenciária, referente ao mês de março de 2010, vertida na qualidade de contribuinte individual. Considerando os documentos de fls. 127/133, tem-se que houve efetiva prestação de serviço ao Município de Selvíria/MS, o que ensejou tal recolhimento. Destarte, quando do surgimento da incapacidade, em 19/10/2010, perdurava a qualidade de segurado, em razão do período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91). Ademais, por se tratar de incapacidade oriunda de acidente, incide a dispensa da carência prevista no art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Com efeitos, os documentos de fls. 13 e 19/21 demonstram que as lesões do pleiteante são originárias de sinistro de trânsito. Portanto, cumpridos os requisitos legais, a procedência da presente ação é medida que se impõe. Nos termos do art. 43 da Lei nº 8.213/91, e em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, a data de início da aposentadoria por invalidez deve ser o dia posterior à data de cessação do auxílio-doença. Por conseguinte, como o benefício NB 544.539.369-7 terminou em 10/12/2013 (fl. 137), a DIB da aposentadoria por invalidez é 11/12/2013.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 11/12/2013 (dia subsequente à DCB do NB 544.539.369-7 - fl. 137). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: ...Antecipação de tutela: não Autora: Wagner Rogério Alves Ferreira Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 11/12/2013 RMI: a ser apurada CPF: 070.588.938-61 Nome da mãe: Evanice Tomaz da Silva Endereço: Rua Roberto Barraco, nº 684, Selvíria/MSP.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000585-80.2011.403.6003 - ALICE CLEMENTINA RIBEIRO (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001491-70.2011.403.6003 - JOAO CARLOS DA SILVA PORTO (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001991-39.2011.403.6003 - JOSE DANIEL DE CAMPOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001991-39.2011.4.03.6003 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino a intimação do procurador constituído pela parte autora para dar andamento ao feito, em 10 dias, cumprindo o despacho de folha 126, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0000001-76.2012.403.6003 - CELIA FERREIRA LIMA MORAES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000385-39.2012.403.6003 - JOSE FERREIRA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000399-23.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA GALVAO DE BRITO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000631-35.2012.403.6003 - SINVALDO DE SOUZA X KAREN CRISTINA CASSEMIRO DA COSTA SOUZA(PR013362 - ANTONIO DE JESUS FILHO E PR027248 - JOSE MARCELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ADRIANO ASSENÇO(MS015174 - RODRIGO LUIZ DA SILVA)

Processo nº 0000631-35.2014.4.03.6003 Autor: Sinvaldo de Souza e Karen Cristina Cassemiro da Costa Réu: Caixa Econômica Federal e Adriano Assenço Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Sinvaldo de Souza e Karen Cristina Cassemiro da Costa Souza ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando que seja determinado à ré que se abstenha de realizar atos constritivos do imóvel adquirido por meio de contrato de compra e venda, construção e mútuo com Alienação Fiduciária; seja a ré impedida de incluir seus nomes no SCPC e SERASA; a incorporação das parcelas do período de inadimplência (03/07/2009 a 03/2012) no saldo devedor; seja a ré condenada a revisar o contrato de financiamento aplicando corretamente a proporção entre a renda atual e a prestação. Juntaram procuração e documentos às fls. 14/101. Sustentam que postularam um crédito para a compra de terreno e construção de casa própria junto à Caixa Econômica Federal e que em 03 de dezembro de 2008 o contrato de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS foi celebrado (fls. 03). Aduzem que, à época da celebração do contrato, estavam empregados e registrados na empresa Nellitex Indústria Têxtil e que as parcelas do contrato foram fixadas com base nessa remuneração - Sinvaldo R\$ 2.205,00, Karen R\$ 1.260,00 - sendo a parcela inicial no valor de R\$ 620,11 (fls. 05). Todavia, ficaram desempregados em virtude da empresa encerrar suas atividades abruptamente, conseguindo, por meio de suas economias e/ou por ajuda de parentes e/ou amigos, cumprir suas obrigações até junho de 2009, tornando-se, a partir daí, inadimplentes, eis que os empregos posteriores possuíam baixos salários (fls. 03/04). Asseveram que o desemprego causou desequilíbrio contratual e que o contrato deve ser revisto para que as parcelas sejam readequadas aos seus novos salários - Sinvaldo R\$ 1.500,00 e Karen R\$ 1.200,00 -, pretendendo, assim, pagar prestações no montante de R\$ 432,97 (fls. 06). Às fls. 103/105, decidiu-se pelo indeferimento da liminar, bem como pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 163), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 108/126), na qual sustentou a carência de ação por ausência de interesse processual, tendo em vista o encerramento do contrato pelo vencimento antecipado da dívida, o que ocasionou a consolidação da propriedade e alienação do imóvel a terceiros. Asseverou que em virtude do inadimplemento das prestações, foi aberto procedimento de consolidação da propriedade fiduciária com a intimação dos devedores. Argumentou a necessidade de formação do litisconsórcio passivo necessário, em virtude da possibilidade de a decisão nos autos atingir a esfera jurídica de terceiro adquirente de boa-fé. No mérito, aponta para a impossibilidade de acolhimento do pedido, sob a tese de que, durante a vigência do contrato, as prestações e o saldo devedor sempre evoluíram de maneira equilibrada, conforme a planilha de evolução do financiamento. Aduz que a parte autora pretende aumentar o prazo de amortização da dívida, com a redução do valor da prestação, porém o mútuo foi contratado em prazo longo para adequar a renda comprovada. Sustenta que o contrato extinto não previa reajuste das prestações pelo PES/CP, bem como que a perda da renda não gerou desequilíbrio contratual. Juntou documentos às fls. 127/161. Às fls. 164/166, os autores manifestaram-se acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Oportunizada a produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 168). Os autores pugnaram pela produção de prova testemunhal e pericial (fls. 169/170). A parte autora promoveu a citação do réu Adriano Assenço para a formação do litisconsórcio passivo (fls. 173/174). Devidamente citado (fl. 184), Adriano Assenço apresentou contestação (fls. 187 a 202), suscitando a sua ilegitimidade passiva para a causa, sob a alegação de que a ação visa à revisão de contrato do qual não faz parte, bem como pelo fato de os pedidos serem formulados em face da CEF. Afirma inexistir interesse processual diante da consolidação da propriedade anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, afirma que os autores declararam e confessaram a inadimplência pelo período de janeiro de 2009 a abril de 2012, o que motivou o procedimento de consolidação da propriedade, que transcorreu sem qualquer manifestação dos autores. Juntou procuração e documentos (fls. 203/223). Os autores manifestaram-se a respeito da contestação apresentada pelo réu Adriano Assenço (fls. 226/229). Diante do indeferimento das provas requeridas (fls. 231), os autores interpuseram recurso de agravo de instrumento (fls. 234/242). É o relatório. 2. Fundamentação. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Os autores da ação buscam no presente caso a revisão das parcelas relativa ao contrato de financiamento firmado

junto à ré, em razão da alteração da composição da renda familiar. No campo das preliminares, alegam os réus a ausência de interesse de agir, em razão da extinção do contrato objeto da presente ação, motivado pela consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF. Merece acolhimento a preliminar invocada pelos réus. Verifico que, quando da propositura da ação, a dívida que ora se pretende discutir já se encontrava antecipadamente vencida, já tendo sido o imóvel levado a leilão à época. O instituto da alienação fiduciária de coisa móvel é regido pela Lei 9.514/97. Nesta lei, encontra-se previsto o procedimento a ser adotado, na hipótese em que vencida e não paga a dívida garantida pela alienação fiduciária. Senão, vejamos: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Com efeito, observa-se da documentação de fls. 129/130, a realização de intimação pelo Cartório de Imóveis dos autores acerca da inadimplência e possibilidade de purgação da mora em relação ao contrato de financiamento imobiliário nº 805630001067, recebido e assinado no dia 15/07/2011. Em sequência, o procedimento de consolidação da propriedade foi concretizado. Consta às fls. 131 e 132, ofícios encaminhados pelo Cartório de Imóveis à CEF acerca da intimação dos réus. Por sua vez, a CEF requereu a consolidação da propriedade, nos termos do artigo 26, 7 da Lei nº 9.514/97, ao 1º Ofício de Registro de Imóveis (fl. 133). Observa-se, ainda, que o documento de fls. 134/136 comprova a averbação na matrícula do imóvel nº 33.539 da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, efetuada no dia 07/02/2012. Por fim, expedido Edital de Leilão Público no dia 19/03/2012 (fls. 137/143), o imóvel foi devidamente arrematado por Adriano Assenco no dia 02/04/2012, conforme termo de arrematação (fl. 144), carta de arrematação (fl. 145), auto de leilão positivo (fl. 142) Conforme se extrai da documentação dos autos, a consolidação da propriedade (07/02/2012) e o leilão do bem imóvel objeto de alienação fiduciária (02/04/2012) efetivaram-se em data anterior ao ajuizamento da presente ação (13/04/2012). Assim, não cabe mais qualquer discussão a respeito do critério de reajuste das prestações, posto que, como já dito, o imóvel hipotecado já foi arrematado em sede de execução extrajudicial. Não há que se alegar desconhecimento do fato pelos autores, uma vez que reconheceram expressamente na petição inicial a condição de inadimplentes desde o ano de 2009 até abril de 2012. Verifica-se também a efetiva intimação dos autores acerca da inadimplência (fls. 129/130). Ademais, não há nos autos qualquer tentativa de renegociação da dívida. Assim, o provimento jurisdicional almejado é o de revisão de um contrato que já não mais subsiste, uma vez que o mesmo já foi executado em face do vencimento antecipado da dívida, não existindo, pois, interesse processual a justificar o requerido pela parte autora. Com efeito, os seguintes precedentes bem solucionam a questão: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI N. 9.514/1997. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. 1. Segundo a jurisprudência predominante, concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, nos termos do disposto no art. 26, caput, da Lei n. 9.514/1997, registrada em cartório civil de registro de imóveis, inexistente espaço para discussão a respeito do reajuste e a forma de pagamento das prestações da casa própria. 2. Na hipótese, tendo em vista que os mutuários não obstaram o prosseguimento da execução extrajudicial, tendo havido a consolidação da

propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal, regular foi a sua averbação na matrícula do imóvel (art. 26, 7º, da Lei n. 9.514/1997). 3. Agravo provido.(TRF-1 - AG: 401000 DF 6782.20.09.401000-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 30/09/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.15 de 10/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. O contrato firmado pelas partes, na cláusula décima sétima, estabelece o vencimento antecipado da dívida independentemente de notificação, podendo ensejar a execução contratual e de sua garantia (fl. 48). 3. Tendo em vista que a consolidação da propriedade foi registrada em 05.03.08 (fls. 158/160), resta encerrada a execução extrajudicial e extinta a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem, de modo que não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais. 4. Agravo legal não provido.(AC 00321128920074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUA EXTINTO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a consolidação da propriedade do imóvel pela credora. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão das cláusulas do contrato extinto. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido.(AC 00041394620134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por fim, restando acolhida uma das preliminares invocadas pelo réu Adriano Assenço, por si só suficiente à extinção do processo sem exame do mérito, encontra-se prejudicada a análise da outra preliminar inovada, atinente a ilegitimidade da parte. Ainda, cabe registrar que, embora realizado nos autos atos processuais tendentes à produção de sentença de mérito, tendo sido oportunizado o contraditório das partes e produção de prova, não há outra solução a ser tomada, uma vez que a ação proposta esbarra em juízo de admissibilidade prévio ao exame do mérito.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas (parte autora beneficiária da justiça gratuita).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Autorizo desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000687-68.2012.403.6003 - ANGELA MARIA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001148-40.2012.403.6003 - LUZIA MARCIA VENANCIO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001148-40.2012.403.6003Autora: Luzia Márcia Venâncio Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Luzia Márcia Venâncio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Alega que é acometida por doença incapacitante para o trabalho, e apresenta atestados médicos que tratam de espondilose, transtorno de discos lombares, lumbago com ciática, insuficiência vascular em membros inferiores, artrite e lúpus eritematoso sistêmico. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 09/27. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fls. 30/31). Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação (fls. 35/39), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 40/49. Elaborado laudo pericial por médico ortopedista (fls. 54/63), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 69), indicando a necessidade de realização de novo exame para averiguar o diagnóstico de lúpus. Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), realizou-se nova perícia, desta vez por médico do trabalho (fls. 79/82), tendo as partes se manifestado sobre essa prova às fls. 85/88 e 89. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Pedido de nova perícia. Primeiramente, deve ser indeferido o pedido de realização de nova perícia (fls. 85/87). Com efeito, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do perito, de modo que não há fundamento para realização de um terceiro exame. Nesse aspecto, o art. 437 do CPC prevê a possibilidade de uma nova perícia no caso de a matéria não ter sido suficientemente elucidada, o que não é a hipótese dos autos. Destaca-se que o segundo perito considerou o diagnóstico de lúpus, identificando essa enfermidade no tópico histórico do laudo. Outrossim, os sintomas dessa moléstia foram analisados minuciosamente, principalmente aqueles que afetam o sistema locomotor. Desse modo, indefiro o pedido de realização de nova perícia. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 54/63 atesta que a postulante é portadora de insuficiência vascular no membro inferior esquerdo e de síndrome facetária e radicular, secundária a espondilodiscopatia degenerativa. Conclui o perito que não existe incapacidade laborativa, ressaltando que tais enfermidades são inerentes à faixa etária da requerente. Por sua vez, a segunda perícia realizada demonstra que a autora sofre de doença inflamatória crônica (poliartropatia inflamatória - CID M06.4), sem sequelas. Esclarece o expert que essa moléstia não lhe retira a capacidade laboral, sendo plenamente passível de tratamento clínico medicamentoso e fisioterápico. Saliente-se que o perito considerou o diagnóstico de lúpus eritematoso sistêmico, porquanto tal doença foi descrita no laudo (item histórico - fl. 80). Sob outro aspecto, não consta nos autos qualquer elemento com força probatória capaz de desconstituir as afirmações dos peritos e demonstrar a inaptidão para o trabalho. Com efeito, os atestados médicos de fls. 22 e 24 foram emitidos em agosto e novembro de 2011, período no qual a autora já recebeu auxílio-doença (NB 547.611.493-5, com início em 22/08/2011 e cessação em 03/04/2012 - fl. 42). Além disso, nenhum deles indica que o quadro clínico ali descrito é definitivo - pelo contrário, o documento de fl. 24 sugere afastamento do trabalho somente por quinze dias. Já os receituários de fls. 23 e 25/26 comprovam somente a prescrição de medicamentos, o que não aponta para a incapacidade laboral. Em arremate, o laudo de fl. 27, emitido por médico particular da pleiteante em 11/06/2012, identifica sintomas como dores nas juntas e no corpo, poliartrites e aftas orais, concluindo pela compatibilidade com o diagnóstico de doença sistêmica do tecido conjuntivo, ou seja, lúpus eritematoso sistêmico (CID 32.1). O médico subscritor desse documento explica que essa enfermidade pode levar à inaptidão definitiva para o trabalho, ante a possibilidade de comprometer vários órgãos. Por fim, ele afirma que há incapacidade laboral. Todavia, a capacidade para o labor deve ser apurada no caso concreto, não sendo razoável taxar como inválidos todos que são acometidos por lúpus. Em outras palavras, uma doença não torna todos seus portadores automaticamente incapazes, de modo que é imprescindível a análise do quadro clínico atual da autora. Deveras, os peritos sopesaram os sintomas do lúpus, notadamente aqueles que afetam o sistema locomotor, sendo que ambos os exames periciais confirmaram a aptidão da postulante para o trabalho. Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, uma vez que não foi constatada incapacidade de qualquer grau. Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado à folha 09, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, no valor máximo da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Considerando o teor da certidão de fl. 71, solicite-se o pagamento dos honorários do perito médico Ibsen Arsioli Pinho, os quais arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, consoante novo posicionamento adotado por este juízo. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001557-16.2012.403.6003 - ELAINE CRISTINA FIORELICE(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001557-16.2012.403.6003 Autora: Elaine Cristina Fiordelice Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Elaine Cristina Fiordelice Monteiro, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o reconhecimento de tempo de serviço rural. Alega que é acometida por fibrosclerose multifocal, enfermidade oftalmológica que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Aduz que sempre trabalhou nas lides rurais, primeiro ajudando seu pai e, depois de casada, junto com seu marido. Sustenta que seu primeiro vínculo de trabalho formal teve início em 02/05/2011, como empregada doméstica na Fazenda Lago Azul. Por fim, informa que seu requerimento administrativo foi indeferido pelo fato de o início da incapacidade ser anterior à filiação ao RGPS. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 06/27. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 30/32). Às fls. 33/34, a postulante requereu a produção de prova oral, tendo juntado o rol de testemunhas às fls. 55, 91 e 98. Citado (fl. 35), o INSS apresentou contestação (fls. 37/42), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que não há início de prova material do labor rural em regime de economia familiar, de modo que a autora não pode ser considerada como segurada especial. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 43/54. Elaborado laudo pericial (fls. 77/84), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 86 e 87). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora, e foram ouvidas as testemunhas por ela arroladas (fls. 92/97). As partes apresentaram alegações finais orais, transcritas na ata de fl. 92. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). 2.1. Incapacidade. De início, o laudo pericial de fls. 77/84 atesta que a pleiteante é portadora de cegueira legal em ambos os olhos, causada por distrofia retiniana (doença de Stargardt). Conclui a perícia pela incapacidade absoluta e definitiva da requerente, ressaltando que ela precisa de assistência terceiros para as tarefas cotidianas. A expert fixa o início da inaptidão para o trabalho em 04/04/2011, com base no atestado médico de fl. 21. Revela-se, pois, contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Resta analisar se foram preenchidos os demais requisitos inerentes a esse benefício. 2.2. Qualidade de Segurado e Tempo de Serviço Rural. Alega a autora que ostentava qualidade de segurado especial até 02/05/2011, quando passou a desempenhar a profissão de empregada doméstica. Isso porque ela teria trabalhado nas lides rurais desde criança, primeiro na companhia de seu pai e, depois de casada, junto de seu marido. A comprovação da atividade campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo lapso temporal que se pretende provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação do labor rural mediante prova meramente testemunhal, denotando a imprescindibilidade do início de prova material: Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso dos autos, foram apresentados os seguintes documentos, a fim de configurar o início de prova material: a) certidão de casamento, datada de 1999, na qual consta a qualificação do marido da autora como campeiro (fl. 09); b) CTPS da postulante (fls. 11/12); e c) certidão de nascimento da filha da requerente (fl. 13). A certidão de nascimento da filha (fl. 13) não traz qualquer informação que indicie o desenvolvimento de atividade rural. Deveras, não se consignou a qualificação dos genitores, nem o endereço deles. Já a CTPS de fls. 11/12 registra somente um vínculo empregatício, como doméstica, que perdurou de 02/05/2011 a 14/05/2012. Destaca-se que tais marcos temporais são posteriores à data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial (04/04/2011 - fl. 79). Ademais, a CTPS da requerente não se presta a comprovar o trabalho rural, individual ou em regime de economia familiar, para própria subsistência, ainda que a postulante tenha sido faxineira da sede de uma fazenda. Com efeito, o vínculo ali descrito refere-se a um regime jurídico distinto, que não indica o labor campestre em período anterior. Portanto, tais documentos não podem ser admitidos como início de prova material. Em arremate, tem-se a certidão de casamento da autora, na qual o seu cônjuge foi qualificado como campeiro, ocupação eminentemente relacionada à agropecuária (fl. 09). Entretanto, a pleiteante confessou, durante

o depoimento pessoal, que seu marido sempre trabalhou como empregado - fato corroborado por meio do extrato do CNIS de fl. 48. Nesse aspecto, a relação jurídica entre o cônjuge e seu empregador ostenta caráter pessoal, do que se infere que o labor era desenvolvido individualmente. Em outras palavras, as atividades como empregado são incompatíveis com o trabalho em regime de economia familiar. Outrossim, como o esposo da requerente nunca foi segurado especial, é inviável a extensão dessa qualidade à autora, tal como pretendido, nos termos do art. 11, inciso VII, alínea c, da Lei nº 8.213/91. Sintetizando tais entendimentos, têm-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL PRÓPRIA. MARIDO EMPREGADO. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A ação objetiva a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. 4. Requisito etário: 15.10.2006 (nascimento em 1951). Carência: 12 anos e 6 meses. 5. A ausência de início de prova material própria afasta a condição de segurada especial da autora, ante a não demonstração do trabalho rural, pelo prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91. CNIS do esposo atesta diversos vínculos empregatícios no mesmo período que a autora requer reconhecimento da carência. Reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhadora rural exige início razoável de prova material. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal. 6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, resta condenada a parte autora nos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 678,00, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a situação de pobreza da requerente pelo prazo máximo de cinco anos, quando estará prescrita, com base no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 7. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (TRF-1 - AC: 561247120094019199 GO 0056124-71.2009.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Data de Julgamento: 07/08/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.107 de 23/08/2013) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTOS DO CÔNJUGE COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NÃO PODEM SER APROVEITADOS COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL PELO OUTRO CÔNJUGE. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Pedido de concessão de benefício de aposentadoria rural por idade. 2. Sentença de procedência do pedido. 3. Reforma da decisão pela Turma Recursal Suplementar do Paraná, sob argumento de que o início de prova material apresentando pela demandante, que está em nome de seu cônjuge, não pode ser aproveitado, pois o mesmo é empregado rural na propriedade onde se dá o alegado labor rural, não integrando o regime familiar, mas trabalhando individualmente. 4. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. 5. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente da posição adotada pela Turma Recursal de Goiás no julgamento do recurso nº 0042142-49.2008.4.01.3500.6. Incidente inadmitido pela Presidência da 2ª Turma Recursal do Paraná, sob fundamento de que o seu seguimento importaria em reexame da matéria de fato. 7. Preliminarmente, tenho que o presente incidente deve ser conhecido, pois o dissídio jurisprudencial ventilado no recurso não implica reexame da matéria de fato. 8. Com efeito, busca a recorrente a afirmação do posicionamento adotado pela Turma Recursal de Goiás, que entendeu não restar afastada a condição de segurada especial rural da mulher cujo marido exerce, paralelamente, a atividade de empregado rural. 9. Entendo que a solução dada no acórdão recorrido é a melhor para o caso dos autos. 10. Com efeito, não se trata de impossibilidade de a esposa de empregado rural ser segurada especial, mas do fato de que todos os documentos apresentados eram do marido e se referiam a período durante o qual era empregado de fazenda. Assim considerou o acórdão, que entendo apropriado. Eis o trecho correspondente: Os documentos apresentados estão em nome do marido, só que o marido da autora, no período a que se referem os documentos, era empregado. Ainda que sendo empregado rural, a existência do vínculo empregatício afasta o regime de economia familiar, caso em que os documentos do cônjuge não aproveitam à autora. O emprego do documento de um membro da família pressupõe regime de economia familiar e o segurado empregado, mesmo que rural, não integra um regime familiar, mas trabalha individualmente. 11. Incidente de uniformização de jurisprudência improvido, nos termos acima. (TNU - PEDILEF: 200970530013830, Relator: JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/02/2012, Data de Publicação: DOU 30/03/2012) Finalmente, ainda que mencionado no depoimento pessoal que a autora cultivava milho e mandioca em uma fração de terra cedida pelos empregadores de seu marido, não há início de prova material quando a essa labor campestre, o que obsta seu reconhecimento. Destarte, não se logrou comprovar o trabalho rural, desenvolvido em regime de economia familiar ou individualmente, para própria subsistência, o que impõe a improcedência dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço e de concessão de benefício por incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001593-58.2012.403.6003 - JONALDO RIBEIRO DA SILVA (MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001627-33.2012.403.6003 - JOAO LUIZ CAVALCANTES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001651-61.2012.403.6003 - LUIZ ANTONIO DELITE BERNARDES(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001767-67.2012.403.6003 - MILENE MARTINS DA SILVA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Proc. nº 0001767-67.2012.4.03.6003 Autor(a): Milene Martins da Silva Ré(u): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Milene Martins da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para condenar a ré a proceder a sua admissão/contratação para o cargo de Carteiro. Afirma a autora, em síntese, que foi aprovada no concurso público promovido pela ré para o preenchimento de cargos de Carteiro - Agente de Correios - Ativ. Distr, cujo processo seletivo foi composto de prova objetiva, teste de aptidão física laboral, teste de aptidão física e mental, conforme resultado divulgado em 04/07/2011. Refere ter sido convocada em setembro/2011 para o exame de aptidão física, passando a ser classificada em 1º lugar, conforme resultado divulgado em 26/09/2011, sendo então convocada para o exame pré-admissional que a teria considerado inapta para o exercício do cargo. Sustenta haver equívoco no diagnóstico médico que apontou problemas ortopédicos e supostas patologias/deficiências que configurariam risco para o exercício da função de carteiro. Menciona que o edital não previu quais desvios físicos implicariam exclusão do certame, limitando-se a registrar que o candidato seria encaminhado a exame pré-admissional de acordo com norma específica da empresa, e pelo fato de não ter havido conclusão irrefutável de que as supostas deficiências constatadas no exame seriam incompatíveis com as funções do cargo. Submeteu-se a exames realizados por médicos especializados particulares, os quais confrontaram todos os exames e diagnósticos do laudo admissional em face dos exames e condições clínicas concernentes a sua pessoa, tendo sido constatada a inexistência de algumas das patologias/deficiências apontadas pelo laudo do exame pré-admissional. Argumenta que as alterações da coluna encontradas nos exames realizados não conferem riscos ocupacionais para o exercício da função de carteiro, assim como a diferença verificada no comprimento dos membros inferiores não prejudicaria o desempenho das funções, e que a hipertensão do genitor não pode servir de fundamento para a inaptidão profissional, pois a autora não possui a mesma disfunção. Discorda do prognóstico de doenças que poderão acometer a autora no futuro e registra que as deficiências que eventualmente a acometem não são suficientes para considerá-la inapta para o cargo a que concorre. Conclui haver não apenas expectativa, mas direito à nomeação, observando-se o número de vagas e a ordem de classificação, destacando que restou classificada em primeiro lugar no polo escolhido (Cassilândia-MS), que inclui as cidades de Aparecida do Taboado, Cassilândia, Chapadão do Sul, Costa Rica, Inocência e Paranaíba. Apresentou documentos. O pleito antecipatório da tutela foi indeferido às folhas 75/76, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da ré. Em contestação, a ré aduz que, após aprovação nas provas escritas e testes de aptidão física, a autora foi considerada inapta em virtude de patologias (sequelas de acidente de trânsito, fratura de acetábulo, cirurgia ortopédica, redução da altura do disco intervertebral C5-C6, osteófito anterior em C5; artrose uncovertebral; redução de altura de disco médio dorsal (D5 a D8); nódulo de Schmorl em L3/L4 e membro inferior direito 1,5 cm menor que o esquerdo. Refere que ao se inscrever em concurso público a autora declarou estar ciente e de acordo com todas as regras do edital que norteou o certame e que o exame médico pré-admissional configura fase eliminatória, cujos critérios objetivos estariam estipulados no PCCS - Plano de Carreiras, Cargos e Salário da ECT e no Manual de Pessoal da ECT. Argumenta que os critérios foram estabelecidos objetivamente em face das atribuições do cargo de carteiro, cujo exercício diário inevitavelmente levaria ao agravamento das patologias, reduzindo ou inviabilizando sua capacidade laboral, sendo justificável a aplicação do critério de inaptidão previsto pelas normas da empresa pública. Em impugnação à contestação, a autora refuta os argumentos da ré, sustentando que possui plena aptidão para o cargo sem qualquer prejuízo para sua saúde, destacando que o edital não relatava os desvios físicos que implicariam exclusão do certame.

Determinada a realização de perícia judicial, juntou-se o laudo de folhas 197/204 sobre o qual as partes se manifestaram (209/2013). É o relatório.

2. Fundamentação. A questão controversa do presente debate processual diz respeito aos critérios utilizados pelo ato administrativo denominado exame pré-admissional que levaram à reprovação da parte autora no concurso público realizado para o provimento de cargos de agente dos Correios - Atividade 2 - Carteiro. Dentre outras disposições do edital que regeu o concurso público (fls. 30/53), consta das disposições preliminares (item 1) que o processo seletivo seria constituído da primeira fase (prova objetiva) e segunda fase (avaliação da capacidade física laboral). Na fase de contratação, o candidato aprovado seria convocado para realização de exame médico pré-admissional, de acordo com norma específica da Empresa, composto por exame clínico e exames complementares, de caráter obrigatório e eliminatório (item 19.5). Consta que a parte autora foi aprovada na prova objetiva e na avaliação da capacidade física laboral, alcançando a primeira colocação na ordem classificatória dos aprovados, sendo então convocada para submissão a exame médico pré-admissional e considerada inapta para o cargo a que concorreu. A ré sustenta que a reprovação da candidata estaria fundamentada em previsão expressa constante do Manual de Pessoal da ECT, Módulo 16, Capítulo 6, anexo 2, que regula os critérios de inaptidão relacionados à área médica de Ortopedia e Reumatologia. Embora as condições físicas da parte autora sejam examinadas em face das disposições constantes do Manual de Pessoal, a qual embasou a reprovação da candidata, é de se observar que os critérios para inaptidão referem-se a deformidades ou limitações que impeçam a deambulação normal, comprometam a amplitude articular ou ocasionem assimetria entre os membros com báscula de bacia, situações estas que não correspondem às características pessoais da autora apuradas tanto pela perícia administrativa quanto pela perícia judicial. O atestado de saúde ocupacional menciona as seguintes informações em relação à candidata examinanda: Acne (L79); Acidente de trânsito (Z91.6); Fratura de Acetábulo (S32.4) e Cirurgia Ortopédica (Z47.8); Pai é Hipertenso (Z82.4); Miopia (H52.1); Redução da altura do disco intervertebral C5-C6; Ostófito anterior em C5; Artrose uncovertebral; Redução da Altura do disco médio dorsal (D5 a D8); Nódulo de Schmorl em L3/L4; Membro inferior Direito 1,5 cm menor que o esquerdo (folha 101). Verifica-se que o exame pré-admissional não registrou a exata causa incapacitante que embasou a conclusão de inaptidão da candidata para o exercício do cargo/função de carteiro, não havendo referência específica quanto a fatores determinantes da limitação funcional, nem mesmo quanto à existência de báscula de bacia decorrente da assimetria dos membros inferiores. Por outro lado, o laudo pericial judicial (folhas 197/203) apresenta conclusão no sentido de que as alterações verificadas em exames complementares, sem sintomatologia ou alterações em exame físico realizado, colocam a autora como apta a função a exercer de carteiro. No entanto, deverá estar ciente que tem maior probabilidade de apresentar artrose avançada que a população em geral pelo trauma prévio sofrido (folha 200). Outrossim, consignou-se alterações radiológicas, mas sem alterações clínicas funcionais para o exercício da atividade de carteiro, apenas com ressalva quanto a predisposição de ocorrência de quadro de artrose da coluna vertebral, em razão do trauma sofrido (folha 200). Quanto ao questionamento formulado pela ré, referente aos riscos à saúde e à integridade física em caso de exercício por períodos de dez, vinte ou mais anos em atividades de carteiro que exigem intenso esforço físico (quesito 2 - folha 203), a médica perita afirmou que Existe probabilidade maior de ser acometida de artrose na média idade e idade avançada, mas não se pode considerar uma certeza de ocorrência, ou de incapacidade futura. Depende de fatores individuais, e de prevenção, incluindo nestes a realização de exercícios físicos com deambulação na forma de caminhadas e corridas. No caso da função de carteiro, a aprovação do candidato em testes de aptidão física, aliada à inexistência de limitação física incapacitante atual, bem atendem a finalidade das exigências para o exercício do cargo. A possibilidade de ocorrência futura de incapacidade não pode obstar o acesso aos cargos ou empregos públicos, quando não seja justificada a necessidade de excepcionais condições físicas para o desempenho da função. Em respaldo a essa interpretação, transcrevem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO. EXAME PRÉ-ADMISSIONAL. INABILITAÇÃO. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA POSSIBILIDADE ATUAL DE EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES INERENTES AO CARGO. POSSE E NOMEAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. I. Ilegal a pretensão de impedir a posse de candidato no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público com base em mera possibilidade de evolução da doença que possui. O evento futuro e incerto não pode ser invocado como obstáculo ao legítimo exercício do cargo público almejado pelo demandante. O que deve ser considerado no exame pré-admissional é a aptidão atual, a qual restou comprovada pela prova pericial médica produzida nos autos. [...] (TRF-1 - AC: 45499120114013819, Relator: JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), Data de Julgamento: 28/07/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 18/08/2014) EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO DA ECT. CARGO DE CARTEIRO I. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME CLÍNICOS DEVIDO A PROBLEMAS NA COLUNA VERTEBRAL. PERÍCIA JUDICIAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR ESTÁ APTO AO EXERCÍCIO DO TRABALHO. [...] 3. O laudo judicial diz expressamente que não há nível de patologia porque o autor/embargado é assintomático e que não há incompatibilidade com o cargo a ser exercido. 4. O fato de o laudo judicial apontar um risco futuro aumentado do desenvolvimento de patologia da coluna, em razão da atividade a ser realizada como carteiro, não tem o condão de impedir a posse do autor/embargado no cargo a que fez jus por concurso público. 5. Prevalência do voto

vencedor.(TRF-4 - EINF: 50019027720124047001 PR 5001902-77.2012.404.7001, Relator: CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Data de Julgamento: 15/05/2014, SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: D.E. 19/05/2014)Portanto, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos examinados, impõe-se a procedência do pedido deduzido, anotando-se que o direito à nomeação se aperfeiçoará com o trânsito em julgado da presente sentença, bem como os efeitos financeiros somente advirão com o efetivo exercício do cargo/emprego público.A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que não cabe indenização sob o fundamento de que teria direito a ser empossado em momento anterior (RE 724.347/DF, Ministro Roberto Barroso, julgado em 26/2/2015).Por fim, cabe assentar que a nomeação da parte autora em cargo público, ao resultar em incremento imediato das despesas para a Administração, esbarra-se na situação prevista no art. 2º-B da Lei nº 9.494 /97, em que só se permite a execução após o seu trânsito em julgado. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a ré a nomear a autora para o cargo/função de Carteiro a que obteve aprovação no concurso público referente ao edital nº 11 -ECT, de 22 de março de 2011, observada a ordem de classificação e o direito à opção por uma das vagas disponíveis à época da convocação para o exame pré-admissional.Em face do disposto no art. 2º-B da Lei nº 9.494 /97, em que só se permite a execução da decisão após o seu trânsito em julgado, condeno a ré a reservar a vaga corresponde ao direito pleiteado pela autora. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais), em conformidade com o disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação a custas processuais, por força do disposto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).P.R.I.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001881-06.2012.403.6003 - VERA LUCIA GARCIA ERNESTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001881-06.2012.403.6003Autora: Vera Lucia Garcia Ernesto Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Vera Lucia Garcia Ernesto, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que é acometida por diversas moléstias (hipertensão arterial; doença sistêmica do tecido conjuntivo; lúpus eritomatoso disseminado; lesão eritomatosa bolhosa e pruriginosa; cólica nefrítica não especificada; anemia inespecífica; artrite no joelho esquerdo, quadril direito e cotovelo esquerdo; poliartrite; poliartralgia; espondilodiscopatia lombar; lombociatalgia; lumbago com ciática; artrose no quadril; gonartrose esquerda; fibromialgia; síndrome seca de Sjgren; e xerostomia), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 23/64.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 67/68).Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação (fls. 70/74), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 75/85.Elaborado laudo pericial (fls. 90/96), sobre o qual a parte autora se manifestou às fls. 99/108, apresentando os documentos de fls. 109/118.O INSS permaneceu silente (fl. 119).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91).De início, o laudo pericial de fls. 90/96 atesta que a postulante é portadora de lúpus eritomatoso sistêmico, com manifestações clínicas atuais. Também se constatou hipertensão arterial sob controle e espondiloartrose compatível com a idade, sem limitações funcionais. Ademais, há um nódulo hepático sob investigação.Conclui a perita pela incapacidade absoluta e temporária da requerente, sugerindo nova avaliação médica em 180 dias a contar da realização do exame pericial. Fixou-se o início da doença e da incapacidade em julho de 2012, quando houve o diagnóstico de lúpus (quesito nº 01 do INSS). Reitera-se que a expert considerou que as demais enfermidades que acometem a autora não a tornam inapta para o trabalho. Com efeito, não causam restrições ao labor a hipertensão arterial, artrite no joelho esquerdo, quadril direito e cotovelo esquerdo, lombociatalgia, lumbago com ciática, artrose, gonartrose, fibromialgia e a síndrome seca (Sjgren) (quesitos nº 03, 11, 15, 16, 19, 20, 22, 23 da autora).Por fim, o exame pericial ainda revelou que o quadro de espondilodiscopatia degenerativa lombar é compatível com a idade, inexistindo manifestações clínicas (quesito nº 14 da autora).Destarte, não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, pois não se constatou incapacidade total e permanente.Insta salientar que não consta nos autos qualquer elemento com força probatória de desconstituir as afirmações da perita e demonstrar o caráter definitivo da inaptidão para o trabalho.Deveras, os documentos médicos de fls. 110 e 116/117 relatam incapacidade por tempo

indeterminado - o que não descarta a possibilidade de recuperação. Além disso, a perícia é mais recente do que tais atestados, e analisou as mesmas condições de saúde neles descritas, concluindo que a capacidade laboral retornará com o tratamento eficaz. A par da incapacidade absoluta e temporária surgida em julho de 2012, tem-se que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência foram comprovados por meio do extrato do CNIS de fls. 77/78. Tal demonstrativo registra que se mantém a qualidade de segurado desde julho de 2011, de modo que foram vertidas doze contribuições até o início da incapacidade. Portanto, o auxílio-doença deve ser restabelecido desde sua indevida cessação, em 19/09/2012, o que enseja a parcial procedência da presente ação. Devem ser descontadas das verbas retroativas os eventuais recebimentos a título de outro auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor (ou seja, em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a sua indevida cessação, em 19/09/2012. Devem ser descontados eventuais recebimentos a título de auxílio-doença; bem como as parcelas referentes aos meses em que houve efetivo labor, assim se presumindo aqueles em que foram vertidas contribuições sociais, salvo na qualidade de contribuinte segurado facultativo. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista que as alegações da postulante foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, ínsito a causas de natureza previdenciária, ante o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 552.670.545-1 Antecipação de tutela: sim Autora: Vera Lucia Garcia Ernesto Benefício: Auxílio-doença DIB: 19/09/2012 RMI: a ser apurada CPF: 068.903.067-32 Nome da mãe: Aparecida da Capovila Garcia Endereço: R. Baldomero Leituga, nº 420, casa 3, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 1º de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001991-05.2012.403.6003 - RENATA SOARES LEITUGA PERES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002051-75.2012.403.6003 - YVANY SOUZA SANTOS (MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002273-43.2012.403.6003 - JOAO ALVES DA SILVA (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002273-43.2012.403.6003 Autor: João Alves da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. João Alves da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que sofreu acidente de trabalho, o que causou a fratura de metatarso do seu pé direito, além de ter agravado a lombalgia de que já era portador. Junto com a petição exordial, foram colacionados os documentos de fls. 11/35. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, exigiu-se do postulante a apresentação de documento comprobatório do indeferimento administrativo do seu pleito, a fim de configurar o interesse processual (fl. 38/39). Às fls. 41/42, o autor emendou a inicial, a fim de incluir o pedido de restabelecimento do auxílio-doença acidentário cessado em 30/11/2011. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/50) e colacionou os documentos de fls. 51/58. Elaborado laudo pericial (fls. 76/83), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 89/90 e 91. É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cujas

lesões dele decorrentes implicariam suposta incapacidade laboral. Com efeito, da petição inicial se extrai que as moléstias que acometem o pleiteante surgiram ou se agravaram com o sinistro ocorrido durante o labor campestre. Por outro lado, o extrato do CNIS de fl. 55 registra que foi concedido ao requerente o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91), que perdurou de 19/05/2011 a 30/11/2011 (NB 547.140.885-0). Ademais, o laudo pericial (fls. 76/83) também relata a ocorrência do sinistro. Segundo a perita, o autor afirmou que um animal caíra sobre ele na fazenda em que trabalhava, fraturando o seu pé. Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ:CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA:22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002317-62.2012.403.6003 - VALMIR ALVES DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002317-62.2012.403.6003 Autor: Valmir Alves de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Valmir Alves de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, ou ainda de auxílio-acidente. Alega que é acometido por cifose na coluna dorsal, advinda de uma fratura na vértebra T9, o que o impede de desenvolver suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença de 27/07/2012 a 08/08/2012 (NB 552.502.010-2). Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/15. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 18/19). Citado (fl. 21), o INSS apresentou contestação (fls. 22/26), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 27/36. Elaborado laudo pericial (fls. 55/65), sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 71/72 e 73. É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de

12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral do segurado do RGPS, prescindindo-se de qualquer carência. De início, o laudo pericial de fls. 55/65 atesta que o postulante é portador de deformidade da coluna vertebral, com cifose torácica, sequela consolidada de fratura da vértebra T9 em um acidente de trânsito, em 2009. Desse modo, conclui a perita que houve incapacidade total e temporária à época da ocorrência da fratura, perdurando durante o tratamento clínico (de 27/07/2012 a 06/08/2012). Por outro lado, a expert constatou que o quadro clínico atual do requerente implica incapacidade parcial e permanente, sendo que as sequelas consolidadas da lesão sofrida o impedem de exercer atividades com grande sobrecarga da coluna vertebral, bem como que demandem posição estática prolongada ou deambulação contínua. Revela-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foi constatada incapacidade total e definitiva. Insta salientar que o autor é relativamente jovem, pois nasceu em 19/09/1978, de sorte que completará 37 anos em 2015. Assim, apesar de seu baixo grau de instrução (estudou até a 7ª série do ensino fundamental), suas condições sociais não o impedem de permanecer no mercado de trabalho. Quanto ao auxílio-doença, tem-se que o postulante recebeu tal benefício durante o período de incapacidade total e temporária reconhecido pela expert (de 27/07/2012 a 06/08/2012), conforme se depreende do extrato do CNIS de fls. 29/30. Sob outro aspecto, não restou comprovado que o pleiteante está atualmente incapacitado para seu trabalho habitual. Com efeito, ao responder o quesito b do autor, a perita afirma que a profissão de auxiliar ou ajudante geral é muito abrangente, sendo necessário analisar as especificações (profissiografia) das atividades exercidas (fl. 62). Destaca-se que não consta nos autos qualquer elemento que aponte que a ocupação do requerente exige o desempenho de tarefas que sobrecarreguem a coluna lombar. Acerca do auxílio-acidente, verifica-se que há redução da capacidade laboral do autor, tendo em vista as restrições causadas pela moléstia que o acomete. Reitera-se que a perita atestou a incapacidade parcial e permanente causada pelas sequelas consolidadas do acidente sofrido. Ademais, o auxílio-acidente não exige carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Entretanto, constata-se que o sinistro ocorreu quando não havia cobertura previdenciária. Deveras, consta no laudo pericial (fls. 55/65) que o postulante sofreu o acidente de trânsito no ano de 2009. Tal informação é corroborada pelo atestado de fl. 15, emitido em 2012, que relata que ele caiu de motocicleta aproximadamente dois anos e meio antes, ou seja, em 2009. De seu turno, os extratos do CNIS de fls. 29/30 registram que as últimas contribuições vertidas antes de 2009 foram na qualidade de segurado empregado da empresa Supermercado Três Estrelas LTDA., de 13/07/2007 a 22/09/2007. Por conseguinte, já considerando o período de graça (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91), a cobertura previdenciária perdurou somente até outubro de 2008, exaurindo-se antes do acidente e da superveniência da incapacidade. Além disso, o pleiteante só veio a readquirir a qualidade de segurado, com nova filiação no RGPS, em junho de 2010, ou seja, após o sinistro e o advento da redução da capacidade laboral. Cumpre esclarecer que a perita fixa o início da doença e da parcial inaptidão para o trabalho na data do sinistro (quesito nº 08 do juízo). A resposta ao quesito nº 01 do INSS apenas indica que a entidade ré fixou o surgimento da incapacidade em 27/07/2012, quando foi concedido auxílio-doença. Saliente-se ainda que não foi produzida qualquer prova sobre os fatores de extensão do período de graça (art. 15, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91). Portanto, a improcedência da presente ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC). Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

000077-66.2013.403.6003 - MARIA ZENAIDE DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000167-74.2013.403.6003 - WALTER DE SOUZA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000235-24.2013.403.6003 Autor: João Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DESPACHO: João Batista da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Às fls. 299/301, o INSS informou que foi concedida, em sede administrativa, a aposentadoria por invalidez pleiteada. Desse modo, a entidade ré requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a superveniente perda do interesse de agir. O extrato do CNIS de fl. 305 comprova a concessão de tal benefício no dia posterior à cessação do auxílio-doença, o que está em consonância com o art. 48 da Lei nº 8.213/91 e com a jurisprudência pacífica do STJ. Todavia, verifica-se que não foi oportunizada a manifestação do autor quanto à petição de fls. 299/301. Destarte, em observância ao princípio do contraditório, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que a parte autora seja intimada para se manifestar sobre a petição de fls. 299/301, bem como sobre o documento de fl. 305, sob pena de arcar com os ônus de sua inércia. Intime-se o autor. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000259-52.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA GONCAIVES FERNANDES (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000439-68.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000439-68.2013.403.6003 Autora: Maria Aparecida de Oliveira Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Maria Aparecida de Oliveira Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é acometida por enfermidades que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborais. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 18/33. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 44/45). Citado (fl. 47), o INSS apresentou contestação (fls. 48/53), alegando preliminarmente a repetição de demanda ainda em curso, requerendo a extinção do processo, sem resolução de mérito. Ademais, refuta a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 54/77. Réplica às fls. 82/86. Elaborado o laudo pericial (fls. 87/91), somente a parte autora se manifestou (fls. 94/99). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.2. Preliminar - Litispendência. A entidade ré suscita preliminarmente a litispendência, argumentando que a ação ora analisada é idêntica àquela veiculada por meio do processo nº 0001206-48.2009.403.6003, ajuizada em 2009. Todavia, compulsando-se as cópias anexadas às fls. 107/143 e os laudos e atestados médicos de fls. 23/30 e 41/42, emitidos no período de 23/11/2010 a 18/04/2013, indicam a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura da primeira ação. Destarte, não se verificando identidade de causa de pedir, a preliminar de litispendência deve ser rejeitada. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei nº 8.213/91). De início, o laudo pericial de fls. 87/91 atesta que a postulante sofre de doença inflamatória crônica, hipertensão essencial (primária) e outras afecções sistêmicas do tecido conjuntivo ainda não diagnosticada em definitivo, doenças que lhe causam incapacidade total e temporária. O perito fixou a data de início da incapacidade em 22/11/2012 (resposta ao quesito nº 06 do Juízo), com base no laudo de médico reumatologista em que descreve o quadro de incapacidade ao trabalho da autora. Ressalta o expert que as doenças reumatológicas são de difícil diagnóstico e tratamento podendo a autora necessitar de acompanhamento médico por toda a sua vida. Os requisitos referentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência para o benefício podem ser aferidos pelas informações de folhas 55/57 (CNIS). Verificada a incapacidade total e temporária desde 22/11/2012, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência, imperativo concluir que a autora faz jus ao benefício previdenciário de auxílio-doença. A data de início de benefício deve ser fixada em 22/11/2012, conforme a data do início da incapacidade. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 22/11/2012 (DII - fl. 90), devendo ser descontados eventuais recebimentos a título do mesmo benefício. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de

mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga, considerando-se que: a) a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do IPCA - solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357, DF, e ADI nº 4.425, DF); b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). Condene o INSS a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ademais, tendo em vista a verossimilhança das alegações do postulante, que foram parcialmente corroboradas pela prova pericial produzida, bem como o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, e determino que o INSS implante o auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor(a): Maria Aparecida de Oliveira Benefício: auxílio-doença DIB: 22/11/2013 (DII - fl. 90) RMI: a ser apurada CPF: 592.490.131-91 Nome da Mãe: Maria Dolores de Oliveira Endereço: 24 de Junho, n. 1193, Selvíria/MS, CEP: 79.590.000. P.R.I. Três Lagoas/MS, 01 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0000689-04.2013.403.6003 - PAULO COUTINHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000845-89.2013.403.6003 - ELIZANDRO RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000845-89.2013.403.6003 Autor: Elizandro Ribeiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: CS E N T E N Ç A 1. Relatório. Elizandro Ribeiro, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia (fl. 25). O INSS apresentou contestação às fls. 28/39. À folha 56, a parte autora requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. À folha 63, o INSS concorda com o pedido de desistência, porém, desde que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. À folha 66 a parte autora reitera o pedido de extinção da causa sem o julgamento de mérito. É o relatório. 2. Fundamentação. É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil. Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, mormente quando se tratar de benefício previdenciário, cuja espécie ostenta natureza alimentar, configurando direito reconhecidamente irrenunciável. De outra parte, a despeito da existência de norma que somente admite os representantes judiciais dos entes públicos a concordar com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os Tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese

em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo. Ante os fundamentos expostos, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora aos ônus da sucumbência e ao pagamento de honorários advocatícios. Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001095-25.2013.403.6003 - RONALDO DE FARIAS DUQUE JUNIOR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001655-64.2013.403.6003 - JOSE MARIM NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001688-54.2013.403.6003 - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS015820 - WYLSO DA SILVA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001688-54.2013.4.03.6106 Autor(a): Antonio Francisco de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório. Antonio Francisco de Oliveira, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, objetivando seja declarada a inexistência de débito e condenada a ré a pagar indenização por danos morais. Narra o autor que no início de novembro de 2012 se dirigiu a uma loja para realizar compras, necessitando de aprovação de crédito para parcelamento do valor gasto. Afirma que foi efetuada consulta ao serviço de proteção ao crédito, que acusou restrição quanto a seu nome. Posteriormente obtivera informação de que a restrição se referia a dívida com a Caixa Econômica Federal referente a crédito tomado na cidade de Mauá-SP, no valor de R\$ 1.242,00, em 17/06/2010. Obteve cópia do contrato e constatou que houve falsificação de seus documentos e do comprovante de residência, concluindo que pessoa de identidade desconhecida teria obtido o crédito por meio de documentos falsos. Sustenta que o dano nessas situações é presumido e requer a respectiva indenização em valor a ser arbitrado. A ação foi proposta na Justiça Estadual, distribuída à 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, havendo declínio de competência para a Justiça Federal (folhas 27/28). Recepcionados os autos neste Juízo, o pleito antecipatório foi deferido por decisão de folhas 34/35. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às folhas 41/52, em cuja resposta sustenta ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, ao argumento de que o crédito discutido nestes autos teria sido concedido pela Empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Lojas do Baú), mediante apresentação de identidade, comprovante de residência e de renda falsos, reputando eventual conduta negligente a essa empresa. Acrescenta que eventual dano causado à parte autora não teria advindo de conduta imputável à Caixa, argumentando que o fato gerador do dano seria a utilização do documento do autor por terceiros desconhecidos e não a concessão do crédito, concluindo inexistir nexo de causalidade entre o dano e fato imputável à ré. Refere inexistir culpa de sua parte, além de que os documentos não apresentavam qualquer indício de terem sido adulterados ou falsificados, sendo idênticas as assinaturas, não havendo elementos para desconfiar de eventual atuação de falsário. Sustenta que nem mesmo com atenção extraordinária seria possível constatar a falsificação dos documentos, tratando-se de culpa levíssima. Aponta a existência de outras negativações anteriores à informada nestes autos, desde 31/07/2010, considerando que a informação de restrição se tornou pública em 18/08/2011, quando existentes outras negativações (empresa Avon). Argumenta que eventual dano deve ser indenizado em patamares módicos. Não havendo manifestação em réplica e pedido de

produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Legitimidade ad causam. Embora a ré alegue não ser parte legítima para compor o polo passivo da presente ação, ao argumento de que o crédito teria sido concedido pela empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA (Lojas do Baú), verifica-se que os atos atribuídos à sociedade empresária foram praticados na condição de preposta da Caixa Econômica Federal. Com efeito, conforme se extrai das informações do contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB de folhas 55/59, o autor figurou como devedor do valor de R\$ 1.242,000 e a Caixa Econômica Federal como credora dessa importância, incluindo-se o estabelecimento comercial que teve o valor do bem saldado com o capital mutuado. Portanto, rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva. 2.2. Responsabilidade Civil. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (no caso, por se tratar de responsabilidade objetiva, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 14, caput, Lei 8.078/90); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. A inclusão indevida do nome nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como sendo originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). O simples fato de ter o nome incluído em cadastro de inadimplentes, de forma indevida, com possibilidade de conhecimento por parte de terceiros, já é suficiente para afetar a vítima em seus sentimentos, notadamente pela vergonha que isso causa, e para gerar a obrigação de indenizar. Deve-se então compensar o prejuízo causado pelo constrangimento suportado. Não é o pagamento da dor, mas a compensação pela sua desnecessária experimentação. Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano in re ipsa, prescindindo-se de outras provas quanto ao efetivo abalo moral. Confirmam-se os seguintes exemplos jurisprudenciais: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE PROVAS. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO COM BASE NO CRITÉRIO DA RAZOABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. DESCABIMENTO. SUMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A modificação das conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias, relativas à presença dos requisitos ensejadores do dever de indenizar da instituição financeira, nos moldes em que pretendido, encontra óbice no enunciado sumular nº 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 2. Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova. 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre neste feito. 4. O valor fixado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários advocatícios, somente pode ser alterado se for excessivo ou irrisório, sob pena de incidência da Súmula 7/STJ. 5. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGA 201002189041, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/03/2012) o o DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO. NOME DA AUTORA USADO COMO AVALISTA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FRAUDE E INSCRIÇÃO INDEVIDA RECONHECIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE APELAÇÃO PROVIDA. I. Constata-se ser incontroverso que os dados pessoais da autora constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido. Como consequência, o nome da ora recorrente fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Tais fatos restaram confirmados na peça de defesa da empresa pública apelada. II. A situação posta para reexame deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo no mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela apelante e risco inerente à sua atividade. Precedentes e. STJ. III. O dano moral, neste caso, é considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo imaterial. Precedentes e. STJ. IV. Configurados o dano e o nexo de causalidade com o evento lesivo, cabível o ressarcimento dos prejuízos perpetrados, merecendo reparo o julgamento de primeira instância. V. Para a fixação do quantum indenizatório o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. [...] (AC 00263535220044036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013) No caso em exame, não há dissenso quanto à caracterização de fraude na contratação de crédito por meio de uso de documentos falsificados, circunscrevendo-se a controvérsia quanto à configuração ou não de responsabilidade da instituição financeira ré. Conforme se registrou no exame da legitimidade passiva, em princípio a Caixa Econômica Federal não se exime da responsabilidade quanto aos atos de seus prepostos, praticados em nome da instituição financeira. Por outro lado, o simples fato de os documentos utilizados na operação fraudulenta denotarem aparência de autenticidade não elide a responsabilidade das instituições financeiras, porque estas se submetem aos riscos da atividade. A falsificação de documentos ou qualquer outra forma de fraude nas atividades relacionadas a serviços bancários constitui fortuito interno, que não descaracteriza a responsabilidade objetiva das instituições financeiras. Nesse sentido, a seguinte súmula do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos

gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Do mesmo modo, afastado o fortuito interno e, tratando-se de relação de consumo, somente a demonstração de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro poderia excluir a responsabilidade do prestador/fornecedor de serviços bancários. A propósito, confira-se a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS CAUSADOS POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente por danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, visto que tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno, consoante entendimento firmado em julgamento submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC (REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011) e consagrado na Súmula nº 479/STJ. 2. Somente nas hipóteses excludentes previstas no art. 14, 3º, da Lei nº 8.078/90 é que ficaria afastada a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes praticadas por terceiros e que sejam danosas aos consumidores, dentre as quais se encontra culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme se colhe da dicção do inciso II do citado dispositivo. [...] (STJ - AgRg no Ag: 1388725 SP 2011/0019569-3, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2013) o o CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. PECULIARIDADES DO CASO. I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária. II. Indenização adequada à realidade da lesão, em que a responsabilidade do banco, decorrente do risco do negócio, foi reduzida, por ter havido utilização, na abertura da conta, de documento materialmente verdadeiro (expedido por órgão identificador oficial) mas ideologicamente falso, pois baseado em certidão de nascimento falsa. III. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 964055 RS 2007/0146273-0, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Data de Julgamento: 28/08/2007, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26/11/2007 p. 213) Portanto, diante do contexto probatório delineado nestes autos, e afastada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros como causa excludente da responsabilidade civil, restam atendidos os pressupostos legais para a configuração do dever de indenizar os danos suportados pela vítima. 2.3. Valor da indenização A fixação do valor da indenização apresenta grande dificuldade em sede de dano moral. Aliás, no passado, os contrários à possibilidade de indenização, entre outras coisas, argumentavam que não era possível quantificá-lo e que era imoral pagar a dor com dinheiro. Superadas as divergências, restou por bem admitir-se que a fixação do montante fica ao prudente arbítrio do magistrado, o qual deve estar atento para que, de tão alta, a compensação não se transforme em fonte de enriquecimento para a vítima, bem como, de tão ínfima, não represente uma afronta àquela e um desprestígio ao instituto. A indenização serve para inibir a reiteração da conduta por parte do causador do dano e, ainda, deve servir de conforto à vítima. Com essa diretriz, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e da ré, o valor do débito que ensejou a inscrição restritiva (R\$ 2.428,94) e considerando que a conduta da ré não evidenciou culpa grave diante da aparente autenticidade do documento utilizado na fraude, o valor da indenização é fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e declaro a inexistência de relação jurídica entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal relativamente ao contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 163619001403 destinado à aquisição do bem objeto da NF 2068112 - empresa BF Utilidades Domésticas Ltda (folhas 55/59). Confirmo a decisão antecipatória da tutela que determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais. Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária, a partir desta data (Súm. 362, STJ), e juros de mora, a partir da data da inclusão nos cadastros restritivos (Súm. 54, STJ), visto tratar-se de responsabilidade extracontratual. Os índices atenderão àqueles constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Custas pela CEF. Condeno a ré a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, CPC (Súmula 326, STJ). P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001709-30.2013.403.6003 - ORIDES MACHADO SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001711-97.2013.403.6003 - CELIO DE AGUIAR NUNES (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001717-07.2013.403.6003 - REFFERSON CURSINO BENEVIDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001717-07.2013.403.6003 Autor: Refferson Cursino Benevides Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Refferson Cursino Benevides, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Alega que é portador de neoplasia maligna da flexura hepática, com acometimento peritoneal, o que o incapacita para o exercício de suas atividades laborais por tempo indeterminado. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 04/88.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 91/92).Citado (fl. 93), o INSS apresentou contestação (fls. 94/96), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 97/99.Elaborado laudo pericial (fls. 108/111), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 114 e 116/117).É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. De início, o laudo pericial de fls. 108/111 atesta que o postulante é portador de doença tumoral de intestino (CID C18), em tratamento. Ressalta o perito que tal enfermidade está sob controle, mas causa incapacidade parcial e temporária por tempo indeterminado, sugerindo nova avaliação em dois anos.Ademais, o expert afirma que a inaptidão para o trabalho surgiu em 2012, e que o pleiteante deve permanecer em repouso durante o tratamento.Revela-se, pois, que não existe contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez, porquanto não foi constatada incapacidade absoluta e permanente.Deveras, a gravidade da moléstia que aflige o pleiteante permite considerá-lo totalmente inapto para o trabalho, ainda mais quando considerada a necessidade de repouso durante o tratamento. Todavia, não consta nos autos qualquer elemento com força probatória para desconstituir as conclusões do perito e demonstrar que tal quadro clínico é permanente.Com efeito, os atestados médicos de fls. 24/25 indicam a necessidade de afastamento das funções laborais por tempo indeterminado, mas não afastam a possibilidade de recuperação do requerente.Os demais documentos apresentados relatam o quadro clínico do postulante, mas não indicam o caráter definitivo da doença identificada.Por outro lado, a incapacidade absoluta e temporária também enseja a concessão de auxílio-doença. Nesse aspecto, os extratos do CNIS de fls. 125/129 comprovam que esse benefício foi pago regularmente, o que corrobora que o INSS agiu corretamente.Por conseguinte, a improcedência da presente ação é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (artigo 269, I, do CPC).Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 20, 4º, do CPC, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001767-33.2013.403.6003 - MOACIR FRANCELINO DA COSTA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001769-03.2013.403.6003 - VALDOMIRO AMERICO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001771-70.2013.403.6003 - ANESIO PEREIRA DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001773-40.2013.403.6003 - ROBSON CHAGAS RIBEIRO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001786-39.2013.403.6003 - SOLANGE DE SOUZA MARIANO(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X ENIO RODRIGUES XAVIER E CIA. LTDA-LOT. CAMINHO DA SORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (REPRESENTANDO A FAZENDA NACIONAL)(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Proc. nº 0001786-39.2013.4.03.6003 Autora: Solange de Souza Mariano Ré(u): Caixa Econômica Federal Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Solange de Souza Mariano, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Caixa Econômica Federal pleiteando a adequação do contrato às condições previamente pactuadas e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alegou, em síntese, que é servidora pública da Câmara de Vereadores e contratou com a ré empréstimo consignado em folha. Afirma que na ocasião da transação, foram apresentadas as possibilidades de parcelamento e optou por contrair um empréstimo no valor de R\$ 8.000,00, parcelado em dezoito prestações de R\$ 527,48, sendo a primeira descontada em abril de 2013. Aduz que apresentou os documentos exigidos pela instituição financeira e não se recorda de ter assinado algum contrato, tendo confirmado verbalmente com o funcionário as condições do empréstimo na forma escolhida previamente. Diz não ter recebido cópia do contrato e que foi surpreendida quando se iniciaram os descontos em valores diversos dos pactuados, tendo sido debitada antecipadamente a parcela prevista para abril/2013. Refere que o empréstimo foi parcelado indevidamente em 45 parcelas de R\$ 259,24, totalizando R\$ 11.665,80, causando-lhe prejuízo se comparado às condições realmente pactuadas, pelas quais seriam pagas 18 parcelas de R\$ 527,48, alcançando o valor total de R\$ 9.494,64. Ressalta tratar-se de relação de consumo e ter sofrido abalo moral decorrente das circunstâncias fáticas expostas. Juntou documentos.O processo foi ajuizado perante a 2ª Vara Cível da comarca de Três Lagoas-MS, cujo juízo deferiu a pretensão antecipatória da tutela por decisão de folha 32/33, tendo posteriormente declinado da competência e determinado o envio dos autos a este juízo (folha 36).Recepcionados os autos neste juízo, por decisão proferida às folhas 43/45 foi declarada a incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito em relação à empresa Enio Rodrigues Xavier e Cia Ltda, e deferida a antecipação da tutela para adequar as condições do empréstimo àquelas supostamente pactuadas entre as partes.Citada, a ré apresentou embargos de declaração (folhas 53,55), os quais foram rejeitados por decisão de folhas 59/v., bem como contestação às folhas 61/67.Em sua resposta, a Caixa Econômica Federal refuta a pretensão deduzida pela autora e aduz que houve contratação de empréstimo no valor de R\$ 8.142,59 a ser pago em 45 parcelas de R\$ 259,24, à taxa de juros de 1,67% ao mês de 23,22% ao ano, com vencimento da primeira parcela em 01/04/2013, conforme as condições registradas no instrumento contratual assinado pelas partes, o qual contou com assinatura da autora em todas as suas laudas. Refere ser inescusável o conhecimento dos parâmetros negociados pelo contrato em razão de a autora se qualificar como assessora parlamentar superior, defendendo a observância do princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade da convenção, que não pode ser escusável senão em caso fortuito ou força maior. Aduz que as condições do contrato devem ser mantidas integralmente em homenagem ao princípio da segurança jurídica, considerando a inexistência de condições iníquas, abusivas ou excessivamente onerosas ou exageradas. Pondera que eventual alteração (majoração) do valor das parcelas dependeria de existência de margem consignável, destacando o fato de o contrato contar com 6 parcelas pagas. Refuta a ocorrência de dano moral indenizável, por ausência dos pressupostos legais e fáticos. Juntou documentos.Contra a decisão de antecipação da tutela, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 85/92) a que foi dado provimento para o fim de cassar a decisão antecipatória da tutela (folhas 95/96).Em réplica (fls.100/106), a parte autora impugnou os argumentos da ré, ressaltando que houve confissão dos prepostos da ré quanto ao erro nas condições do contrato, reiterando os fundamentos exposto na inicial. Requer a inversão do ônus da prova e arrolou testemunhas.Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, seguindo-se apresentação de alegações finais pelas partes às folhas 118/123.É o relatório.2. Fundamentação.A pretensão deduzida está embasada em negócio jurídico realizado entre a parte autora e instituição financeira, com interveniência de terceiro (lotérica), versando sobre empréstimo (mútuo). Sustenta a

autora que as tratativas com representante da Lotérica Caminho da Sorte, que precederam a formalização do contrato, visaram à tomada de empréstimo em menor prazo do que aquele estipulado no instrumento contratual. Conquanto o empréstimo de coisas fungíveis (mútuo) não configure contrato solene e, portanto, não se sujeite a forma especial, verifica-se que foi celebrado por meio de instrumento contratual escrito, juntado às folhas 70/78. Especificamente quanto às cláusulas cuja validade se questiona no presente processo, verifica-se que as informações básicas do empréstimo estão discriminadas na primeira página, no quadro referente aos Dados do Crédito, que resume de forma clara, dentre outras informações, o valor do empréstimo (R\$ 8.142,59), número de parcelas/prazo: 45; valor da prestação (R\$ 259,24); data do vencimento da 1ª prestação: 01/04/2013 (folha 70). Mesmo o exame sob o influxo das normas protetivas do CDC, segundo as quais a validade da obrigação contratual está condicionada ao prévio conhecimento do conteúdo e à inexistência de dúvida para a compreensão do alcance de suas cláusulas contratuais (art. 46 CDC), que devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor (art. 47 CDC), não há como afastar a validade e a eficácia das cláusulas e condições acima retratadas, por não se vislumbrar qualquer vício de consentimento ou causa de nulidade ou anulabilidade do contrato. Eventual alegação de erro na realização do negócio jurídico não é escusável em face de suas características pessoais da autora (nível de instrução e profissão), uma vez que o erro somente autoriza a anulação de um negócio jurídico quando for substancial e passível de ser cometido por pessoa de inteligência e atenção ordinária (art. 138 do Código Civil). Registre-se, ademais, que em depoimento pessoal a autora admitiu ter assinado o contrato, embora alegue que o fez sem ler o seu conteúdo, comportamento e alegação estes que não podem servir de fundamento para infirmar a validade das obrigações contratuais, sob pena de gerar insegurança jurídica. Assim, ainda que as tratativas iniciais tenham sido direcionadas à celebração de empréstimo a ser pago em número de prestações inferior ao que restou consignado no instrumento contratual, devem prevalecer as disposições obrigacionais registradas no contrato escrito. Por conseguinte, não demonstrada a configuração de conduta ilegal ou abusiva da ré, afasta-se o pressuposto para a caracterização do dano indenizável. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Ratifico a decisão que deferiu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (folha 32). Sem custas e honorários advocatícios. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002039-27.2013.403.6003 - CLARICE LOPES DE BARROS (MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS015625 - EDER FURTADO ALVES E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002039-27.2013.403.6003 DECISÃO: Trata-se de ação declaratória ajuizada por Clarice Lopes de Barros em face do Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio da qual se pede a declaração de nulidade do auto de infração ambiental. Pretende-se a desconstituição de ato administrativo praticado no exercício de poder de polícia pelo IBAMA que atribuiu à autora a prática de infração ambiental configurada pela construção de obras em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. A despeito de existir controvérsia acerca da norma aplicável para a definição da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais de água à época da lavratura do auto de infração, deve-se considerar que o novo Código Florestal (Lei nº 12.651/12) incluiu dispositivo destinado a regular situações pretéritas. Para tanto, no artigo 62, definiu os parâmetros para se aferir a área de preservação permanente nos entornos dos reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou abastecimento público que tiveram registro ou tenham sido objeto de delegação anteriormente à edição da Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001. Confirma-se o texto do dispositivo em comento: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Portanto, impõe-se converter o julgamento em diligência, a fim de que o autor junte aos autos documento técnico (levantamento planialtimétrico) que registre a posição (altimétrica) da construção em relação ao nível do mar, a fim de permitir o exame da aplicação da norma do artigo 62 da Lei nº 12.651/12. Intime-se o autor para que junte aos autos o documento elaborado nos moldes acima explicitados, no prazo de 60 dias, sob pena de arcar com o ônus de sua inércia. Com a juntada, intime-se a ré para manifestação. Int. Três Lagoas/MS, 28/08/2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

0002097-30.2013.403.6003 - GENILDO ANTONIO DA SILVA (MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002113-81.2013.403.6003 - CARLITO JOSE DOS SANTOS (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO

MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002167-47.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DIONIZIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002167-47.2013.403.6003 Autora: Maria do Carmo Dionizio Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO: 1. Relatório. Maria do Carmo Dionizio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença que recebia. Alega que é acometida por diversas moléstias (dor lombar irradiada para membro inferior direito, listese com fratura do processo articular bilateral, espondilolistese, espondilopatia e entorse e distensão do ligamento colateral do joelho), o que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais. Informa que recebeu auxílio-doença no período de 10/11/2006 a 30/06/2013, com um pequeno intervalo de três meses em 2012. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 07/39. Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 42/43). Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/52), refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatado o preenchimento dos requisitos que lhe conferem o direito ao benefício. Argumenta que a profissão da autora, de técnica em química industrial, não exige sobrecarga da coluna lombar, de modo que as suas enfermidades não interferem na capacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 55/77. Elaborado laudo pericial (fls. 85/90), sobre o qual somente a parte autora se manifestou (fls. 93/95). É o relatório. 2. Fundamentação. Da análise dos autos, constata-se que a causa de pedir da presente ação envolve o acidente de trabalho sofrido pela parte autora, cujas lesões dele decorrentes acarretaram incapacidade laboral absoluta e definitiva. Com efeito, os laudos médicos das perícias realizadas em sede administrativa (fls. 67/77) registram que a postulante caiu de um caminhão durante o labor, em 22/10/2006, tendo sofrido traumatismo no joelho direito. Ademais, o perito judicial também atestou que a incapacidade é oriunda de acidente de trabalho (resposta ao quesito nº 17 do INSS). Destarte, nos termos do art. 109, inc. I, parte final, da Constituição Federal, a competência para apreciar a presente demanda é da Justiça Estadual. Destaca-se também o entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 15 do STJ: CF, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; STJ, Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Nesse mesmo sentido, tem-se a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235: É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A propósito, transcrevem-se os seguintes julgados, os quais corroboram o posicionamento ora adotado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRCC 201001302092, JORGE MUSSI - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir. 2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente. 3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (STJ, 3ª Seção, CC - 107468, DJE DATA: 22/10/2009). 3. Conclusão. Diante do exposto, declaro a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento do pedido deduzido neste processo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, Comarca de

Três Lagoas/MS, nos termos do art. 113 do CPC c.c. art. 109, inc. I, da CF. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002183-98.2013.403.6003 - WANIA MARIA DOS SANTOS JORGE (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002404-81.2013.403.6003 - FRANCISCO DO NASCIMENTO (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002405-66.2013.403.6003 - PEDRO DIAS DE OLIVEIRA (MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002415-13.2013.403.6003 - EXPEDITO PEREIRA DE BRITO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002415-13.2013.403.6003 Autor(a): Expedito Pereira de Brito Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CSENTENÇA 1. Relatório. Expedito Pereira de Brito, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual. Informa que recebeu auxílio-doença nos períodos de 16/11/2006 a 20/12/2007 (NB 518.628.188-0), 27/08/2008 a 30/09/2008 (NB 531.919.525-3), 16/05/2013 a 15/12/2013 (NB 601.862.544-3). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito antecipatório, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fls. 66/62). Citado (fl. 64), o INSS apresentou contestação (fls. 65/71). Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 72/95. Realizada a prova pericial (fls. 108/113), a parte autora se manifestou quanto ao laudo (fls. 116/124), pugnando pela procedência da presente ação, bem como pela concessão de tutela antecipada. À folha 135, o INSS pugnou pela improcedência dos pleitos da parte autora. Por fim, a parte autora comunicou que o benefício ora requerido foi concedido administrativamente, conforme demonstra a carta de concessão/memória de cálculo de folha 159. Desse modo, o autor requer a extinção do processo. É o relatório. 2. Fundamentação. Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito em sede administrativa, de modo que resta evidente que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade à postulante, ensejando sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, a carta de concessão/memória de cálculo (fls. 159) comprova que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 15/10/2014. Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o julgamento do mérito da lide. Nesse aspecto, não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que não mais existe lide a ser resolvida. Ademais, a presente ação perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pelo autor. 3. Dispositivo. Ante o exposto, face à superveniência da falta de interesse de agir, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002464-54.2013.403.6003 - ILSON FIRMINO COSTA (MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0002464-54.2013.4.03.6003 Autor: Ilson Firmino Costa Réu: IBAMA - Inst. Brasil. Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis Classificação: A SENTENÇA 1. Relatório. Ilson Firmino Costa, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação declaratória de nulidade de ato administrativo contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Inicialmente, o autor argui a ocorrência de prescrição da pretensão da autarquia relativamente ao objeto do auto de infração lavrado pela suposta prática de infração ambiental, ao argumento de que o processo administrativo referente ao auto de infração (AI) nº 433479/D, lavrado em 01/04/2005, teria ficado paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, considerando que a decisão teria ocorrido em 08/10/2013 e a notificação expedida em novembro de 2013, transcorrendo mais de

oito anos entre a data da lavratura do auto de infração e o respectivo julgamento. Quanto ao mérito da ação, sustenta que o ato administrativo de autuação foi pautado por ilegalidade e abuso de direito. Argumenta que a infração ambiental ostenta natureza penal, não autorizando a aplicação de pena pecuniária administrativa, mencionando que a área no entorno do Rio Sucuriú sofreu modificações desde o término das obras da Usina hidrelétrica, no ano de 1974, sendo vedada a retroação da norma ambiental para imputar as sanções. Com base na lei 4.771/65, afirma a legitimidade dos municípios para regular as distâncias a ser consideradas como de preservação permanente em perímetros urbanos. Entende que o valor da multa imposta foi fixado sem observância dos parâmetros legais ou os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a importância mínima prevista pela norma é de R\$ 500,00. Refere haver responsabilidade do município de Três Lagoas e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, aquela por ter aprovado o loteamento e esta por ter outorgado a respectiva licença, em relação à área em que inserida sua propriedade. Argumenta, em acréscimo, que o agente responsável pela autuação não detinha competência para a prática do ato administrativo, em razão das atribuições específicas de cada cargo consoante previsto pela Lei 10.410/2002 e por não ter sido previsto pela lei o cargo de Agente de Fiscalização para o exercício de ações fiscalizatórias, concluindo ser inválido o auto de infração em exame, por ter sido lavrado após a data da vigência da referida lei. Ressalta não ter sido observado o procedimento previsto pelo 3º, inciso I, do artigo 72 da Lei 9.605/98 que previa a aplicação de advertência previamente à lavratura de multa simples, devendo a reparação do dano ter primazia em relação às demais sanções. Refere que a fixação da área de preservação permanente nos entornos de reservatórios artificiais, segundo dispõe a resolução CONAMA 302/02 dependeria de formulação de Plano Ambiental de Conservação e Uso, a cargo da empresa geradora de energia elétrica, concluindo que a APP poderia ser reduzida ao patamar mínimo de 30 metros, nos termos do inciso 1º do artigo 3º da referida resolução. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 62/73) refuta a ocorrência de prescrição com base nas disposições da Lei 9.873/99, por inexistência de vácuo decisório ou de andamento procedimental pelo prazo superior a 3 anos. Argumenta a subsistência do auto de infração em face da independência das instâncias penal e administrativa, nos termos do disposto no 3º do artigo 225 da CF/88, considerando que a Lei 9.605/98 tipifica as infrações de caráter penal e de caráter administrativo. Refere que as áreas de preservação permanente representam obrigação propter rem, passando a obrigação do antigo ao novo adquirente. Refere que a localização da propriedade não atende aos requisitos do conceito de área urbana consolidada, por não atender ao delineamento contido no artigo 2º, XIII, da Resolução 303/2002, distinguindo os conceitos de área urbana e área urbana consolidada, ressaltando que somente esta é passível de redução da faixa que compõe a área de preservação permanente, não podendo ser aplicado o limite de 30 metros previsto pelo artigo 3º, inciso I, da Resolução 302/2002 (CONAMA). Defende a competência do agente que lavrou o auto de infração, ante a existência de portaria de designação do servidor, expedida nos termos do disposto no artigo 70, 1º da Lei 9.605/98. Sustenta a regularidade do valor da multa imposta, por se apresentar dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 75 da Lei 9.605/98. Em impugnação à contestação (folhas 208/216), o autor reitera os argumentos expedidos na petição inicial. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. Acerca da prescrição, tratando-se de crédito decorrente de multa lavrada pela autarquia no exercício do poder de polícia, aplicam-se as disposições da Lei nº 9.873/99. A prescrição da pretensão punitiva (apuração da infração) prescreve em cinco anos, com previsão de prescrição intercorrente em caso de paralisação do procedimento administrativo (ausência de despacho ou julgamento) por mais de três anos (art. 1º e 1º). Após constituição definitiva do crédito não tributário, passa a fluir o prazo da prescrição da pretensão executória, estabelecido em 5 (cinco) anos pela mesma Lei (art. 1º-A). Por outro lado, as causas interruptivas e suspensivas da prescrição da pretensão punitiva estão delineadas no artigo 2º e 3º da mesma Lei, cujos dispositivos são a seguir transcritos: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência: I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994; II - do termo de compromisso de que trata o 5º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 5 de maio de 1997. O exame do processo administrativo encartado às folhas 76/200 evidencia a configuração da prescrição da pretensão punitiva administrativa. Verifica-se que o auto de infração foi lavrado em 21/04/2005, seguindo-se notificação do autuado em 06/10/05 (folha 80), sem interposição de defesa administrativa. A decisão de homologação do auto de infração, proferida em 22/08/2006 (folha 84) configurou decisão condenatória recorrível proferida em primeira instância administrativa e, conseqüentemente causa de interrupção da prescrição da pretensão punitiva, conforme previsão do inciso III do artigo 2º acima transcrito. Entretanto, houve interposição de recurso pelo autuado em 27/09/2006 (fls. 90/111), somente julgado em 20/08/2013 (fls. 197). Registre-se que, a despeito de o requerimento de apresentação de projeto de recuperação ambiental (23.01.2006 - folha 112) configurar causa interruptiva da prescrição, por se tratar de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da Administração (inciso IV do artigo 2º), tal circunstância não modifica o novo termo inicial da prescrição posteriormente inaugurado com a decisão de primeira instância proferida em 22/08/2006 (folha 84). Impende anotar que a tipificação atribuída à infração (artigo

60 da Lei 9.605/98) não configura crime permanente, de modo que a pretensão punitiva deve ser exercitada pela Administração a partir do ato infracional/crime ambiental, não podendo ser confundida com a obrigação autônoma de reparação do dano ambiental, que configura obrigação propter rem e imprescritível. Portanto, com o decurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data da decisão de primeira instância (22/08/2006) e a data da decisão de 2ª instância (2008/2013), inexistindo causa suspensiva ou interruptiva da prescrição nesse intervalo, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva administrativa. 2. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva administrativa, com fundamento no artigo 1º da Lei 9873/99, e afastar a exigibilidade do valor da multa decorrente do auto de infração nº 433479/D, lavrado em 21/04/2005. Condene a União a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, IV, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Em caso de ter sido ajuizada ação de execução fiscal para cobrança do débito discutido nestes autos, junte-se cópia da presente sentença aos respectivos autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 27 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002626-49.2013.403.6003 - ANTONIO PINTO DOS SANTOS (MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002626-49.2013.403.6003 DESPACHO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antonio Pinto dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Realizada a prova pericial (fls. 44/47), as partes pediram a intimação do perito para prestar esclarecimentos acerca da data de início da incapacidade (fls. 60 e 63). Com efeito, verifica-se que o perito deixou de fundamentar sua conclusão, de modo que não explicou os motivos que o levaram a fixar o surgimento da incapacidade no exato mesmo dia da perícia. Desse modo, por se tratar de questão essencial ao deslinde da causa, converto o julgamento em diligência com baixa no livro de registro de sentenças, e determino que seja intimado o perito para que responda aos quesitos complementares de fls. 60 e 63. Ademais, o expert também deverá responder aos seguintes tópicos: a) Quais os fundamentos que ensejaram a fixação da data de início da incapacidade em 28/08/2014 (data da perícia)? b) Com base nos documentos juntados às fls. 10/14, é possível afirmar que havia incapacidade em período anterior a agosto de 2014? Justifique, indicando os elementos que apontam nesse sentido e o grau e durabilidade da eventual inaptidão para o trabalho. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002692-29.2013.403.6003 - CLEONICE PAIXAO DO NASCIMENTO (SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0002692-29.2013.4.03.6003 Autora: Cleonice Paixão do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: C SENTENÇA 1. Relatório. Cleonice Paixão do Nascimento, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez. Às folhas 24/25, determinou-se à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito. Às fls. 27/34, a parte autora juntou cópia de agravo de instrumento, ao qual ao qual foi negado o seguimento (fls. 36/39). A parte autora informou o agendamento da autora junto ao INSS para o requerimento na via administrativa e requereu o sobrestamento do feito por 45 (quarenta e cinco) dias. (fl. 42/43), sendo deferido por 10 (dez) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido (fl. 45). À folha 51, foi determinada a intimação pessoal da autora para que juntasse o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito. A autora permaneceu silente. É o relatório. 2. Fundamentação. Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora não se manifestou. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO. 1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012. 3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000301-67.2014.403.6003 - MAYARA EGLY CABRAL DE MELO SANTOS(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000301-67.2014.403.6003Autora: Mayara Égly Cabral de Melo SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: CSENTENÇA1. Relatório.Mayara Égly Cabral de Melo Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito antecipatório foi indeferido (fl.23).Em sua Contestação, o INSS em sua preliminar pugnou pela extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que o falecido era aposentado pelo Governo do Estado do Mato Grosso do Sul (fl.27).À folha 60, a autarquia federal reiterou o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Nesta oportunidade, juntou o documento de folha 61, a qual informa a concessão de pensão por morte a autora em razão do falecimento de seu pai, servidor público estatutário.Por fim, a parte autora diante da informação prestada pelo INSS às folhas 60/61, requereu a extinção do feito (fls. 64).É o relatório.2. Fundamentação.Diante do reconhecimento da ilegitimidade do INSS para figurar na presente demanda, conforme a petição da parte autora de folha 64, a extinção do feito se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23).P.R.I.Três Lagoas-MS, 28 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0000760-69.2014.403.6003 - LUIZ ROBERTO PARDO DE BARROS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP092061 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO BARROS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0000760-69.2014.4.03.6003Embargante: União (Fazenda Nacional)Despacho.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de folhas 169/170, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do interesse processual (fls. 174/175). Alega, em justa síntese, existir contradição na sentença, que extinguiu o processo por entender que o débito foi cancelado, quando de fato, a inscrição do débito em dívida ativa é que o foi, em virtude da decisão liminar proferida nos presentes autos suspendendo a exigibilidade do crédito.Aparentemente, o conhecimento dos embargos poderá causar alteração do decism, circunstância que evidencia a necessidade de manifestação da parte contrária.Ante o exposto, intime-se o embargado/parte autora para que se manifeste sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.Após, retornem os autos conclusos.Três Lagoas/MS, 01 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0001023-04.2014.403.6003 - ADRIANA DE ARAUJO SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001023-04.2014.403.6003Autora: Adriana de Araújo Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Adriana de Araújo, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.Alega que foi acometida por neoplasia maligna da mama, sendo submetida à mastectomia total da mama esquerda, seguida de tratamento quimioterápico e radioterápico. Sustenta que há dez anos realiza hormonioterapia adjuvante, sem previsão de alta, com alto risco de recidiva. Além disso, em face de seu debilitado estado de saúde, afirma que desenvolveu transtorno depressivo recorrente. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 18/66.Indeferido o pleito antecipatório e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica (fl. 69).Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação (fls. 73/79), sustentando que a autora recebeu auxílio-doença até 25/06/2014, quando tal benefício foi convertido administrativamente em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que foi verificada sua incapacidade total e definitiva. Argumenta que não é possível retroagir a concessão da aposentadoria por invalidez à data de 08/06/2012, uma vez que as perícias da época identificaram incapacidade temporária. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 82/99.À fl. 100, a autora manifestou sua desistência da presente ação, tendo em vista que o benefício pleiteado foi concedido em sede administrativa. O INSS condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia expressa aos direitos sobre os quais se funda a ação (fl. 104).Às fls. 107/114, a postulante reiterou o pedido de desistência, com a conseqüente extinção do

processo sem julgamento de mérito.É o relatório.2. Fundamentação.Verifica-se que o pleito autoral já foi completamente satisfeito extrajudicialmente, evidenciando-se que a ação em apreço não representa qualquer necessidade ou utilidade à postulante, o que enseja sua extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Com efeito, os extratos do CNIS de fls. 83/87 comprovam que foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez em 25/06/2014.Por outro lado, até a véspera deste marco temporal, ou seja, até 24/06/2014, a demandante recebeu auxílio-doença. Desta feita, a autarquia previdenciária observou o disposto no art. 43 da Lei nº 8.213/91, tendo concedido a aposentadoria a partir da data correta, de acordo com a legislação vigente e com o entendimento pacificado na jurisprudência.Destarte, demonstrada a total satisfação dos pedidos formulados na inicial, conclui-se que não subsiste interesse processual apto a ensejar o julgamento do mérito da lide. Nesse aspecto, não há qualquer necessidade do provimento jurisdicional, haja vista que não mais existe lide a ser resolvida. Ademais, a presente ação perdeu sua utilidade no momento em que o seu objeto foi alcançado extrajudicialmente pela autora.3. Dispositivo.Ante o exposto, face à superveniência da falta de interesse de agir, extingo o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC.Sem custas e sem honorários.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002401-92.2014.403.6003 - FRANCISCO TRAGINO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada em fls. 103/104, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação do rol de testemunha e impugnação da contestação.Intimem-se.

0002463-35.2014.403.6003 - JULIA RAMOS DE SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002463-35.2014.403.6003Autor(a): Julia Ramos de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialDESPACHO:Julia Ramos de Souza, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação na Comarca de Três Lagoas/MS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.À fl. 142, declinou-se da competência da Justiça Estadual para este juízo federal, uma vez que a perícia médica revelou que a incapacidade parcial e permanente da autora não decorre de sequela de acidente de trabalho (fls. 89/90, 115 e 128).É a síntese do necessário.Primeiramente, imperativo reconhecer a competência declinada (fl. 142) e ratificar a decisão de fls. 26/28, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.De seu turno, verifica-se que não consta nos autos o instrumento do mandato por meio do qual a postulante outorgou poderes de representação judicial a seus advogados.Por conseguinte, converto o julgamento em diligência, com baixa no livre de registro de sentenças, e determino à autora que traga aos autos a procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, nos moldes do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Também deverá juntar procuração ou substabelecimento a todos os advogados que atuaram no feito, a fim de regularizar sua representação processual.Intime-se a autora.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002657-35.2014.403.6003 - DILMARCIA ALVES BATISTA PASSARIN(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002674-71.2014.403.6003 - CATIA ALEXANDRA BAPTISTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0002946-65.2014.403.6003 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002962-19.2014.403.6003 - JOSEFA BEZERRA DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002962-19.2014.403.6003DESPACHO:Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josefa Bezerra da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de saldo residual resultante da revisão administrativa do benefício de auxílio-doença de que era titular seu falecido marido.Às fls. 25/26 o INSS apresentou proposta de acordo, cujos termos compreendem o pagamento dos valores em atraso, no montante de R\$ 1.402,73, com o deságio de 10%; além de honorários advocatícios de 10% sobre o montante apurado.A autora concordou parcialmente com a referida proposta, requerendo a intimação da autarquia ré para que a parcela referente aos honorários advocatícios seja acrescentada, e não subtraída da quantia indenizada (fl. 28).Verifica-se, pois, que houve certa confusão entre institutos jurídicos diferentes.Com efeito, na presente tentativa de transação, o deságio consiste no ônus inerente à autora no contexto de uma relação jurídica comutativa. Em outras palavras, é um percentual do qual ela renunciaria em troca de receber o montante controverso com maior rapidez. Já os honorários advocatícios sucumbenciais representam a quantia devida pela parte que ensejou o ajuizamento da demanda àquele que restou vencedor, em observância ao princípio da causalidade e ao disposto no art. 20 do CPC.Tanto é assim que o item 03 da proposta de acordo estipula o pagamento de honorários no importe de 10% sobre o valor final apurado (já considerado o deságio), sem qualquer previsão de que esse montante seria descontado do valor devido à autora.Portanto, os 10% do deságio não têm qualquer relação com os 10% dos honorários advocatícios. Destarte, esclarecidos os termos controversos do acordo, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de que a autora seja intimada para se manifestar sobre proposta de transação de fl. 28, ressaltando a impossibilidade da concordância parcial.Intime-se a autora.Três Lagoas/MS, 31 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003217-74.2014.403.6003 - DILSON CARLOS LOWE(MS011793 - NEY AMORIM PANIAGO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Proc. nº 0003217-74.2014.403.6003Autora: Dilson Carlos LoweRéu: União (Fazenda Nacional)Classificação: CSENTENÇA1. Relatório.Dilson Carlos Lowe, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a União (Fazenda Nacional), objetivando a anulação de débito relativo a imposto de renda pessoa física. Indeferido o pleito antecipatório de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33), foi o réu citado (fl. 38).À fl. 37, a autora desistiu da ação.Por sua vez, a União condicionou sua concordância ao pedido de desistência à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 40/41).A parte autora não renunciou ao seu direito sobre o qual se funda a ação. (fl. 44).É o relatório. 2. Fundamentação.É certo que depois de apresentada a contestação ou decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu, por força do que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil.Entretanto, o réu não pode condicionar a desistência da parte autora à renúncia ao direito sobre qual se funda a ação.Sob outro aspecto, a despeito da existência de norma que somente admite que os representantes judiciais dos entes públicos concordem com a desistência da ação mediante renúncia ao direito sobre que se funda a ação (artigo 3º, da Lei nº 9.469/97), os tribunais têm interpretado que tal previsão é insuficiente para obstar a homologação da desistência, sem que se apresente outro fundamento justificável. Nesse sentido, transcrevem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL. I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado. II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. III - Apelação da autora provida. (AC 00054402120064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:08/10/2008)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ANUÊNCIA DO RÉU, CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVO RAZOÁVEL À CONCORDÂNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Concordância com o pedido de desistência formulado pela Autora condicionado, pelo INSS, à expressa renúncia ao direito sobre o qual se fundasse a ação - 264, parágrafo 4º, do CPC. 2. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito (art. 267, VIII, do CPC), em face do pedido de desistência. 3. Hipótese em que o INSS aduz que a sentença fora proferida em arritmia com o disposto no artigo 267, parágrafo 4º, do CPC, face à impossibilidade de se deferir pedido de desistência sem o consentimento do réu e, bem assim, em afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 9.469/97, que somente autorizaria aos membros da Advocacia da União a anuírem ao pedido de desistência, se o Autor renunciasse expressamente ao direito sobre qual se fundasse a ação. 4. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a

simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante. (STJ-RT 761/196 e STJ-RT 782/224). 5. O fato de os representantes judiciais da Autarquia não estarem autorizados a concordar com a desistência, se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação, não vincula o Juízo e não o impede de homologar a desistência. (TRF 4ª Região, AC nº 200770050002177, Sexta Turma, julg. em 29-10-2008, DJE de 7-11-2008). Apelação improvida. (AC 00014643920124059999, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::06/03/2013 - Página::254.)3. Dispositivo.Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita).Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe, ficando autorizada desde já a extração dos documentos mediante substituição por cópias, com exceção da procuração.P.R.I.Três Lagoas/MS, 01 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0003498-30.2014.403.6003 - PAULO ODON DA SILVA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003498-30.2014.4.03.6003Autor: Paulo Odon da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: C SENTENÇA1. Relatório.Paulo Odon da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por idade.O feito tramitou inicialmente perante a Vara Única da Comarca de Batayporã/MS, que declinou da competência (fls. 66/68).Reconhecida a competência determinou-se à parte autora que procedesse ao requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial/extinção do processo sem julgamento do mérito.Às fls. 77/78, foi juntada decisão do agravo de instrumento interposto pela parte autora, ao qual foi negado o seguimento.À folha 79, a parte autora requereu a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, sendo deferido por 15 (quinze) dias, tendo em vista o lapso temporal decorrido (fl. 80).É o relatório.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade. Contudo, instada a solicitar o benefício previdenciário na esfera administrativa, a parte autora permaneceu silente. Neste caso, patente a falta de interesse de agir, pois não se sabe a posição da autarquia sobre a alegada incapacidade laborativa, visto que não foi provocada. Em síntese, não existe litígio. A propositura da ação sem tal providência, sonega à parte interessada o caminho mais curto para ter sua pretensão satisfeita e onera os cofres públicos, visto que as ações judiciais levam à condenação em honorários advocatícios. A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATIVIDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR PRESUMIDO.1. Apesar de o STF ter reconhecido a repercussão geral do tema objeto de controvérsia, isso não se mostra suficiente a sobrestar os recursos especiais que tramitam neste Tribunal Superior.2. A Segunda Turma desta Corte firmou o entendimento de que o interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas seguintes hipóteses: recusa de recebimento do requerimento; negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.Precedente específico: REsp 1.310.042/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 15/5/2012, DJe 28/5/2012.3. No caso concreto, o acórdão recorrido verificou estar-se diante de notória resistência da autarquia à concessão do benefício previdenciário, a revelar presente o interesse de agir do segurado.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1331251/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 26/04/2013).Portanto, não vislumbro a presença do interesse de agir necessário à movimentação da máquina judiciária. 3. Dispositivo.Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por julgar a parte autora carecedora de ação (falta de interesse de agir, nos termos dos artigos 3º e 267, VI, ambos do CPC).Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0003678-46.2014.403.6003 - GILVANETE FRANCISCA FERREIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004212-87.2014.403.6003 - QUEIROZ & YURA LTDA - EPP X IRONE QUEIROZ DE PAULA X AIKO YURA QUEIROZ DE PAULA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Vista à parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, bem como para que se manifeste sobre o requerimento da Caixa Seguradora, em 10 (des) dias.

0004351-39.2014.403.6003 - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004352-24.2014.403.6003 - ACEMAR ALBINO DE FREITAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0004489-06.2014.403.6003 - MUNICIPIO DE BRASILANDIA - MS(MS013250 - RENATO FARIAS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Desentranhe-se o documento de fls. 1223 encaminhando-o ao feito correto.Após, tornem os autos conclusos para sentença..Intimem-se.

0004519-41.2014.403.6003 - LUIZ ELIAS DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada em fls. 51/54, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação do rol de testemunha e impugnação da contestação.Desentranhe-se a manifestação de fls. 51/52 vez que pertence ao feito de Rosangela Rute da Rocha.Intimem-se.

0000068-36.2015.403.6003 - MARIA JOSE SILVESTRE BRASIL(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000068-36.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.Maria Jose Silvestre Brasil, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual. Afirma que já houve ingresso em uma ação de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, a qual foi julgada improcedente, no entanto, aduz que a autora teve agravamento da doença.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Tendo em vista que a parte autora alega que houve agravamento da doença, afasto a existência de coisa julgada em relação aos autos apontados no termo de fl. 26 e cópias de fls. 29/49.Não vislumbro, por ora, a presença de verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação de sua incapacidade para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagos_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015.Roberto PoliniJuiz Federal

0000389-71.2015.403.6003 - IRMA APARECIDA DO NASCIMENTO DUARTE(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação prestada em fls. 38/39, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentação do rol de testemunha e impugnação da contestação.Intimem-se.

0000438-15.2015.403.6003 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000438-15.2015.4.03.6003DECISÃO:José Joaquim da Silva, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que possui tempo de serviço especial suficiente para se aposentar e que em 08/10/2013 requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas foi indeferido. Aduz que

laborou habitual e permanentemente exposto ao agente nocivo eletricidade, que tem direito à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo e requer a conversão do tempo comum em especial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/60). Às fls. 63/64 foi determinado à parte a autora que juntasse requerimento administrativo, bem como a decisão que o indeferiu, atualizado, pois o de fls. 17/19 e 41/43 são de outubro e novembro de 2013. Contudo, a parte autora, na petição de fls. 65/66 alega que o requerimento já consta dos autos e junta novamente os mesmos documentos que acompanham a inicial (fls. 67/109). Verifica-se, portanto, que não cumpriu a determinação de fls. 63/64. Todavia, considerando o fato de que não existe agendamento para pedido de aposentadoria especial e que a parte autora sustenta que tem o direito desde o requerimento administrativo de 2013, deixo de exigir o referido documento. Desentranhem-se os documentos de fls. 67/109, pois são simples cópias daqueles que já acompanham a inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28/08/2015. Roberto Polini Juiz Federal

0001479-17.2015.403.6003 - VICENTE DA SILVA FERREIRA (MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS
Proc. nº 0001479-17.2015.4.03.6003 DECISÃO. 1. Relatório. Vicente da Silva Ferreira propôs a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS, campus de Três Lagoas-MS, por meio da qual pretende compelir o réu a emitir Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Afirma, em síntese, que prestou o ENEM 2015, cujo resultado foi divulgado em 13/01/2015. Disse que também prestou o ENEM 2014 e que diante do resultado solicitou ao réu a expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio, com a finalidade de fazer inscrição no Curso de Gestão de Segurança Pública, curso a distância com bolsa na Universidade Estácio de Sá. Informa que fez supletivo e foi aprovado na matéria de Redação e Língua Portuguesa. Assevera que o requerimento foi indeferido sob o fundamento de não ter preenchido os requisitos 1.2, item a, do Edital nº 002/2015 PROEN/IFMS, de 06/01/2015, e Portaria Normativa MEC nº 10, de 23/05/2012 e na Portaria do INEP nº 179, de 28/04/2014. Sustenta que não informou que pretendia obter o certificado de conclusão do ensino médio, por falta de orientação da instituição de ensino e que tendo obtido ótimas notas no ENEM 2014, sendo, inclusive pré-selecionado no Curso de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, não pode ser prejudicado. Por fim, pede a emissão do certificado de conclusão de ensino médio e junta requerimento, com respectivo indeferimento, de emissão de declaração parcial de proficiência. Ante a narração controvertida dos fatos, às fls. 22/23 foi determinado à parte autora que emendasse a inicial, tendo ela esclarecido às fls. 24 que pretende a emissão do certificado de conclusão do ensino médio. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Ao tratar do tema educação, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal, preceitua que o dever do Estado com a educação será efetivado, mediante garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9394/96), no tocante aos cursos e exames supletivos, estabelece o seguinte: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. A par da disciplina legal, a certificação de conclusão do Ensino Médio foi regulamentada por normas expedidas pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP. A Portaria Normativa nº 10, de 23/05/2012, expedida pelo Ministério da Educação, que revogou a Portaria Normativa MEC nº 16, de 27/07/2011, dispõe sobre a certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência, com base no Exame Nacional do Ensino Médio-ENEM, estabelecendo que: Art. 1º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência destina-se aos maiores de 18 anos que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade e que estão fora do sistema escolar regular. Art. 2º A certificação de conclusão do ensino médio ou declaração de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio-ENEM deverá atender aos requisitos estabelecidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais-INEP, mediante adesão das Secretarias de Educação dos Estados e dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. De seu turno, o INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira) editou a Portaria nº 179, de 28/04/2014, que dispõe sobre o processo de certificação, as competências das Instituições Certificadoras e do INEP e os requisitos necessários à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Médio e declaração parcial de proficiência com a utilização dos resultados de desempenho obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, relevando a transcrição de alguns dos dispositivos: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das

áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A certificação do Ensino Médio com base nas notas obtidas no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM tem por objetivo permitir a conclusão desse ciclo de ensino às pessoas que não o fizeram em idade apropriada, tratando-se de forma supletiva de aferição do conhecimento para fins de prosseguimento de estudos. Os requisitos para a certificação do ensino médio estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP foram veiculados por meio de portaria, cuja espécie normativa deve estar em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à matéria. Sob essa óptica, a exigência quanto à idade de 18 anos e pontuação mínima nas disciplinas avaliadas guarda perfeita harmonia com as disposições legais referentes aos exames supletivos destinados ao prosseguimento de estudos em caráter regular, conforme se constata pela leitura do artigo 38 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, acima transcrito. Pois bem. No caso, a parte autora alega na inicial que solicitou ao réu a expedição de certificado de conclusão do ensino médio, contudo, não é que se verifica do documento de fls. 10, no qual consta o requerimento de Declaração Parcial de Proficiência, com base no ENEM 2014, indeferido pelo não atendimento do requisito previsto no item 1.2, a, que trata da necessidade de informação, no ato de inscrição do ENEM, quanto à pretensão de utilizar os resultados de desempenho para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio. Também não consta dos autos qualquer comprovante de que a parte autora tenha participado do ENEM 2015. Assim sendo, o pedido de expedição do certificado de conclusão do ensino médio será apreciado com base no resultado do ENEM 2014 (fls.

11). Considerando o referido resultado, se verifica que a parte autora não preenche os requisitos necessários à emissão do pretendido certificado, pois não atingiu o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame e de 500 (quinhentos) pontos na redação, conforme estabelece o artigo 1º da Portaria do INEP nº 179, de 28/04/2014. Por fim, registre-se que, embora se admita a inclusão de opção quanto à pretensão de utilização dos resultados do ENEM para fins de certificação de Conclusão do Ensino Médio e de Declaração Parcial de Proficiência, por ocasião da inscrição no exame, sua ausência não pode afastar o direito garantido por lei, desde que atendidos os demais requisitos concernentes à idade e à pontuação mínima nas disciplinas que servem de aferição do conhecimento. Tal exigência, além de não encontrar previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, revela-se destituída de razoabilidade, não podendo configurar óbice ao prosseguimento dos estudos mediante certificação supletiva do ensino médio. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar de expedição de Certificado de Conclusão do Ensino Médio. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 08. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal substituto

0002093-22.2015.403.6003 - ARTHUR GONCALVES PEREIRA X RENATA PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc. nº 0002093-22.2015.4.03.6003 DECISÃO: 1. Relatório. Arthur Pereira Gonçalves, representado por sua genitora Renata Priscila Gonçalves de Oliveira, ambos qualificados na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em virtude da prisão de seu genitor. Juntou a procuração e documentos de folhas 18/42. Inicialmente, verifica-se a existência de menor impúbere no polo ativo, circunstância que impõe a intervenção do Ministério Público Federal. Alega, em síntese, que é filho de Diego Floriano Pereira da Silva, que se encontra recolhido à prisão desde 11/02/2015. Afirma que requereu o benefício administrativamente, mas foi negado na esfera administrativa, sob o argumento de que o último salário de contribuição do segurado era superior ao previsto na legislação. Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O genitor da parte autora foi recolhido à prisão em 11/02/2015 e nos termos do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 combinado com a Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 08/01/2015, art. 5º, o auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário de contribuição seja igual ou inferior a R\$1.089,72, o que, segundo o extrato previdenciário de folha 27, não é o caso do genitor da parte autora que estaria recebendo R\$1.973,86. Registre-se, por oportuno, que apesar da parte autora alegar que a última remuneração percebida pelo segurado contemplou também as verbas rescisórias, não foi juntado nos autos documentos que corroboram tal alegação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 19. Intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015. Rodrigo Boaventura Martins, Juiz Federal Substituto

0002127-94.2015.403.6003 - JOSE DOS SANTOS (SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002127-94.2015.403.6003DECISÃO:1. Relatório.José dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o reconhecimento de tempo de serviço rural c.c. averbação e expedição de certidão de tempo de serviço.Alegou, em síntese, que nasceu em 17/04/1954 e que trabalha nos meios rurais desde pequeno na companhia de seus pais. Afirma que continua a trabalhar na mesma propriedade rural desde 01/09/1994.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há a necessidade de comprovação do exercício do trabalho rural, impondo-se a dilação probatória para formação de convencimento. Assevero que a condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, para ser comprovada, exige início de prova material corroborada por prova testemunhal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado por ela na folha 11.Cite-se.Intime-se.Três Lagoas/MS, 02 de setembro de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002169-46.2015.403.6003 - DORALISSE JEZUINA DA SILVA(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0002169-46.2015.4.03.6003DECISÃO1. Relatório.Doralisse Jezuína da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de pensão por morte. Alega, em síntese, que em 09/09/2005 requereu à Autarquia-ré o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 132.627.243-5), deferido com DIB 09/09/2005 e suspenso administrativamente em 27/03/2015. Informa que em 10/07/2015 propôs ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício, autos nº 0801010-42.2015.8.12.0024, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Aparecida do Taboado/MS. Afirma que recebe benefício previdenciário de pensão por morte (NB 100.265.029-9), com DIB 09/07/1986, do qual está descontando o valor de R\$236,40, sob o argumento de que recebeu aposentadoria por idade rural indevidamente. Por fim, defende que os descontos não poderiam estar sendo realizados em virtude de existir demanda discutindo a legalidade da suspensão do benefício previdenciário e por tratar-se de verba de natureza alimentar.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepetibilidade dos valores pagos por erro da Administração Pública a titular de benefício da seguridade social.Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural de boa-fé.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora.Ademais, não se verifica perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, 2º, CPC), uma vez que demonstrado ter sido recebido o benefício de forma indevida e/ou de má-fé, os descontos poderão voltar a ser efetuados. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS suspenda os descontos que estão sendo efetuados, a título de pagamento indevido, no benefício de pensão por morte que a parte autora recebe.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.741/2003).Oficie-se ao Juízo Cível da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, autos nº 0801010-42.2015.8.12.0024, com cópia da presente decisão.Intimem-se.Cite-se.Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

0002170-31.2015.403.6003 - DEJANIR LEAL AZAMBUJA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS

Proc. nº 0002170-31.2015.4.03.6003 DECISÃO:1. Relatório.Dejanir Leal Azambuja, qualificado na inicial, propõe a presente ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face da União, do Estado de Mato Grosso do Sul e do Município de Três Lagoas/MS, por meio da qual pretende obter ordem judicial para compelir o Estado de Mato Grosso do Sul a fornecer, no prazo de 24 horas, o medicamento Avastin, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 a cada um dos réus.Alega, em síntese, que possui 72 anos de idade e que é portador da doença ocular denominada Degeneração Macular Relacionada à Idade - Forma Úmida no olho esquerdo e cegueira legal no olho direito decorrente de fibrose subfoveal crônica. Aduz que a patologia está em estágio avançado, precisando de aplicações intra-vitrea de Avastin 25 mg/ml sol. Inj. p/info. IV FA vd. X 4 ml - Roche. Informa que cada procedimento custa aproximadamente R\$2.000,00 e que inicialmente custeou o tratamento por achar que algumas aplicações seriam suficientes, tendo gasto todas as suas economias. Assevera que se não fizer uma aplicação a cada trinta dias corre o risco de ficar cego. Refere que não tem condições financeiras para adquirir o medicamento, tendo procurado o Sistema Único de Saúde do Município de Três Lagoas/MS, que se negou a custear o tratamento com máxima urgência e lhe informou que o pedido seria

analisado no prazo de três meses em virtude do valor das aplicações não estar no orçamento. Por fim, pede a confirmação da liminar e a condenação solidária dos réus a fornecerem os medicamentos de acordo com a necessidade contínua do paciente. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O Relatório Médico de 13/06/2014 assevera que o fármaco EYLEA (princípio ativo aflibercept) possui vantagens sobre o LUCENTIS (princípio ativo ranibizumabe) e o AVASTIN (princípio ativo bevacizumabe), informando que a parte autora faria tratamento com aquele medicamento (fls. 12). Para tanto se fez a prescrição médica (receita) de fls. 20. Às fls. 17 consta Declaração de que a parte autora estava realizando tratamento com o fármaco LUCENTIS (princípio ativo ranibizumabe) e que já havia feito 10 (dez) aplicações, faltando apenas duas para terminar o tratamento, custando cada uma R\$3.500,00. A referida Declaração foi emitida em 21/05/2015, razão pela qual, presume-se, que o tratamento já tenha terminado. Referindo-se ao AVASTIN consta apenas o orçamento de fls. 16, realizado em 21/05/2014. No caso, não consta dos autos qualquer documento que demonstre ser necessário à parte autora o medicamento pleiteado. Contudo, mesmo que precisasse, há informação, dada pela própria parte autora, de que o pedido administrativo feito ao Município de Três Lagoas/MS seria analisado no prazo de três meses, em virtude do valor das aplicações não estar no orçamento, não havendo, ainda, a negativa pelo ente público. Dessa feita, os documentos juntados pela parte autora, não corroboram as alegações constantes da inicial. Por fim, considerando a informação de que em janeiro de 2015 faltavam apenas duas aplicações para o término do tratamento da parte autora, não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado às fls. 30. Citem-se. Intimem-se. Três Lagoas-MS, 27 de agosto de 2015. Roberto Polini Juiz Federal

0002183-30.2015.403.6003 - JESUS DE FREITAS ALVES (MS017609 - LETICIA DO NASCIMENTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002183-30.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Jesus de Freitas Alves, representado por sua irmã, Iva Rita de Freitas Mundim, ambos qualificados na inicial, ajuizou ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando suspender os descontos efetuados em seu benefício de aposentadoria por invalidez. Ao final pede indenização por danos morais. Alega, em síntese, que recebe aposentadoria por invalidez (NB 533.076.952-0) desde 15/11/2008 e que a Autarquia-ré, sob o argumento de que constatou erro no cálculo de sua remuneração mensal inicial, está descontando 30% do valor que recebe a título repetição de indébito. Aduz que recebeu o valor de boa-fé, que se trata de verba de natureza alimentar e que não pode ser penalizado pelo erro da ré. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. 2. Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A controvérsia cinge-se à questão da exigibilidade ou irrepitibilidade dos valores pagos por erro da Administração a titular de benefício de aposentadoria por invalidez. Os documentos constantes nos autos indicam, em princípio, que a parte autora recebeu o benefício previdenciário de boa-fé. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) também está presente, pois se trata de verba alimentar, essencial à sobrevivência da parte autora. 3. Conclusão. Diante do exposto defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os descontos que estão sendo efetuados pelo INSS no benefício da parte autora a título de pagamento indevido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 13. Cite-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

0002292-44.2015.403.6003 - CARMELINDA ALVES DE SOUZA LACERDA (MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL DA GEAP - FUND. DE SEGURIDADE SOCIAL

Proc. nº 0002292-44.2015.4.03.6003 DECISÃO 01. Relatório. Carmelinda Alves de Souza Lacerda, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de obrigação de fazer, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra GEAP/Saúde - Fundação de Seguridade Social, por meio da qual pretende sua reinserção no plano de saúde, com liberação imediata para uso. Alega, em síntese, que era casada com Hermes Duarte Lacerda, que faleceu em 19/12/2013, o qual, na condição de servidor público federal, era beneficiário do GEAP Saúde. Aduz que ao fazer uma consulta médica foi informada de que seu cartão estava cancelado, por estar vencido. Relata que, estando em Campo Grande/MS, dirigiu-se à ré para solicitar o envio de novo cartão, sendo informada que não era mais beneficiária do plano de saúde, sob a alegação de que não tinha sido enviada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (empregador), a documentação necessária para sua adesão após o falecimento de seu marido, o que não corresponde à realidade, visto ter assinado toda a documentação perante o INSS para esta finalidade. Informa que compareceu à agência do INSS em Campo Grande/MS e obteve cópia da documentação do convênio, na qual constava: e-mail recebido pela GEAP solicitando o cancelamento da inscrição em nome do servidor, em razão do óbito; ofício expedido pela Previdência Social solicitando o cancelamento da GEAP do servidor aposentado, em

virtude do óbito, no qual constava que a parte autora era pensionista; e o termo de adesão ao GEAPSaúde II da parte autora como titular, documento em que consta o protocolo de recebimento pelo GEAP em 18/02/2014. Afirma que de posse da documentação solicitou a regularização de seu convênio, o que foi negado, sob o argumento de que a GEAP não poderia fechar novos contratos em razão de uma liminar. Salienta que esclareceu aos prepostos da ré que não se tratava de novo contrato, mas não obteve êxito. Refere que tem apresentado problema de saúde e que necessita do convênio para fazer consulta médica. Por fim, defende que em virtude da má administração do convênio não foi descontado de sua pensão o valor referente ao plano de saúde, nem enviado boleto de cobrança bancária, motivo pelo qual não haveria que se falar em inadimplência. É o relatório.2. Fundamentação. Trata-se de ação movida contra Geap/Saúde - Fundação de Seguridade Social, operadora de planos de saúde. Ocorre que referida entidade possui personalidade jurídica de direito privado, conforme se observa no artigo 1º de seu estatuto: Art. 1º A GEAP Autogestão em Saúde, nova denominação da GEAP Fundação de Seguridade Social, registrada sob CNPJ nº 03.658.432/0001-82, é uma Fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patri-monial, administrativa e financeira. Portanto, trata-se de pessoa jurídica que não se enquadra no artigo 109 da Constituição Federal, de modo que a competência para o conhecimento da ação é da Justiça Comum Estadual. A propósito, confirmam-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MOVIDA POR PESSOA DE DIREITO PRIVADO CONTRA GEAP. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão recorrida está em consonância com jurisprudência dominante do STJ e deste Tribunal, que, em caso semelhante, decidiu aquela Corte: 1. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária, movida contra GEAP, União e INSS, que debate resolução sobre o financiamento do plano de saúde mantido pela GEAP, cobrança de valores indevidos e retorno de servidores que pediram desligamento. Em decisão monocrática, o juiz de piso reconheceu a ilegitimidade passiva da União e do INSS e declinou da competência em prol da Justiça Estadual, no que foi mantida pelo Tribunal de origem. 2. Está consolidado no STJ o entendimento de que a participação da União e seus órgãos na formação da GEAP não lhes outorga legitimidade passiva em demandas como a presente, em que não se deduz pretensão direta contra a União ou o INSS. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1340262/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1ª Região, Quinta Turma, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), AGA 00667774520134010000, e-DJF1 DATA:14/04/2015 PAGINA:1055). PROCESSUAL CIVIL. RÉ: GEAP. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I). NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A natureza jurídica do GEAP - Grupo Executivo de Assistência Patronal foi alterada pela Portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 4.624 de 13 de março de 1990, a partir da qual deixou de ser órgão público, supervisionado diretamente pela direção geral do Departamento de Pessoal do Ministério da Previdência e Assistência Social 5, para ser reconhecida como Entidade Fechada de Previdência Privada. O Estatuto da GEAP - Fundação de Seguridade Social em seu art. 1º determinou a constituição da Ré como entidade fechada de previdência privada, na forma da Lei n. 6.435/77. 2. Portanto, a causa não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 109 da Constituição Federal, segundo o qual aos Juízes Federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (CC 20.142/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/03/2000, DJ 02/05/2000, p. 99). 3. Nesse sentido já decidiu esta Corte que a GEAP - Fundação de Seguridade Social, consoante o art. 1º do seu Estatuto (fl. 36), constitui-se em entidade de previdência privada, não incluída no rol das pessoas jurídicas de direito público previsto no art. 109 da Constituição Federal, cuja presença no processo atrairia a competência da Justiça Federal (AC 2001.34.00.003318-8/DF, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJ de 13/08/2007 e AC 2000.01.00.048582-0/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.549 de 22/09/2009). 4. Sentença e demais atos decisórios anulados (art. 113, 2º, do Código de Processo Civil), com remessa do processo para o Juízo Distribuidor da Comarca de Salvador-BA, a qual detém competência para a causa. 5. Apelação prejudicada. (TRF-1ª Região, Segunda Turma Suplementar, JUIZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO, AC 00145546620004013300, e-DJF1 DATA:20/11/2012 PAGINA:718). 3. Conclusão. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino o encaminhamento dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual nesta Comarca. Ao setor de distribuição para o correto cadastramento da parte ré, qual seja: GEAP Autogestão em Saúde. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 27 de agosto de 2015. Roberto Polini, Juiz Federal

0002294-14.2015.403.6003 - FABRICIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X RITA DE CASSIA RODRIGUES DA ROCHA REIS ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X FABIO ARANHA(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA

Determino que o feito tramite pelo rito ordinário da forma como foi distribuído. Intime-se a parte autora para colacionar aos autos os originais das procurações outorgadas pelos requerentes em 10(dez) dias. Após, cite-se os réus. Intimem-se.

0002309-80.2015.403.6003 - ERICA CRISTINA VIANNA DE SOUZA(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 07 e da declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0002318-42.2015.403.6003 - AIRES PAES BARBOSA(SP357787 - ANDRE BERNUCCI GOZZO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001855-03.2015.403.6003 - WILSON GODINHO NARVAEZ X ANA LUCIA DE OLIVEIRA NARVAEZ(MS013001 - PAULA BARBOSA CUPPARI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0001855-03.2015.403.6003 Autores: Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira Narvaez Réus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica Federal DECISÃO: 1. Relatório. Wilson Godinho Narvaez e Ana Lúcia de Oliveira Narvaez ajuizaram a presente ação, sob o rito sumário, em face da Montago Construtora LTDA. e da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória do apartamento nº 303, tipo 2, bloco F, 2º andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527. Os autores asseveram que, por meio do instrumento de cessão de contrato de fls. 24/26, obtiveram os direitos e deveres oriundos do instrumento particular de compromisso de compra e venda de fls. 29/44, de modo que assumiram relação jurídica de natureza obrigacional com a Montago Construtora LTDA., tendo como objeto o aludido apartamento. Alegam que, não obstante terem pagado o valor integral da avença, a referida empresa não procedeu à outorga da escritura definitiva, ao contrário do pactuado, e não resgatou a hipoteca frente à CEF. Por fim, ressaltam que tal garantia, constituída entre construtora e instituição financeira, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Junto com a petição exordial, foram encartados os documentos de fls. 17/67. Às fls. 70/71, foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determinada a citação dos réus. Por fim, os autores peticionaram às fls. 76/83, requerendo a conversão do rito para o ordinário, retirando-se o feito da pauta de audiências. Também pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, sob o argumento de que os documentos carreados aos autos constituem prova inequívoca apta a indicar a verossimilhança de suas alegações, destacando o pagamento integral do imóvel, conforme demonstrado pelo comprovante de quitação de fl. 23. Além disso, sustentam que o perigo da demora se configura pelos prejuízos econômicos e psicológicos sofridos. É o relatório.

2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, verifica-se o cumprimento desses requisitos legais, o que enseja o deferimento do pleito antecipatório. De início, consta dos autos prova inequívoca dos fatos narrados na petição inicial. Com efeito, o termo de quitação de fl. 23 demonstra que foram integralmente adimplidas as obrigações pecuniárias assumidas pelos autores por meio do contrato de cessão de fls. 24/26, que lhes transferiu os direitos pertinentes ao instrumento de compra e venda de fls. 29/44; bem como da repactuação de pagamento de fls. 21/22. Ressalta-se que, não obstante o contrato de fls. 29/44 ter como parte compradora Tania Maria Nunes Felismino, esta transferiu seus direitos aos pleiteantes por meio do contrato de fls. 24/26. A certidão de matrícula de fl. 20, por sua vez, registra uma hipoteca em favor da CEF sobre imóvel em litígio. Ademais, em um juízo de cognição sumária, imperativo reconhecer a plausibilidade do direito evocado. Deveras, o cerne da demanda cinge-se à eficácia da hipoteca constituída pela construtora em favor de instituição financeira, no âmbito de contrato particular de mútuo. Nesse aspecto, necessária a observância do enunciado da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que apresenta o seguinte teor: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Revela-se, pois, que o direito de propriedade dos requerentes não pode ser abalado pela relação jurídica entre as empresas réus, na qual foi constituída a garantia sobre o bem. Isso porque a responsabilidade dos adquirentes é limitada ao pagamento do seu débito no âmbito do contrato de compra e venda, de sorte que não se pode atribuir a eles as consequências do inadimplemento da construtora em outro pacto, do qual não são partes. Devidamente esclarecedoras as considerações do Ministro Castro Filho, do STJ, quando do julgamento dos Embargos de

Divergência em Recurso Especial nº 415.667-SP: A venda direta das unidades aos adquirentes e o contrato de financiamento entre a construtora e o banco são, aparentemente, duas relações jurídicas distintas, porque a mesma construtora que vendeu e recebeu o preço (ou está recebendo as prestações) dá o empreendimento ou suas unidades autônomas em hipoteca ao banco. Este, por sua vez, sabe que os imóveis são destinados à venda, mas a operação de empréstimo ocorre como se os adquirentes não existissem, e não raro, repassam os recursos do Sistema Financeiro da Habitação sem verificar a viabilidade econômica do empreendimento ou a solvência das empresas incorporadoras. Por ocasião do julgamento do REsp n. 498.862-GO, a Terceira Turma, por unanimidade, acompanhou o voto condutor do eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, relator, no sentido de que: De fato, deve a responsabilidade dos adquirentes ficar restrita ao pagamento do seu débito, admitida a penhora da unidade adquirida apenas na hipótese de execução por inadimplemento das suas próprias obrigações. (DJ de 1º.03.2004). A par da distinção entre as duas relações jurídicas, tem-se um regramento especial das hipotecas firmadas entre construtoras e instituições financeiras, como bem explicou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, também do STJ, ao apreciar o Recurso especial nº 187.940-SP: A hipoteca que o financiador da construtora instituir sobre o imóvel garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora; havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado (art. 22 da Lei n. 4.864/1965), sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Assim foi estruturado o sistema e assim deve ser aplicado, especialmente para respeitar os interesses do terceiro adquirente de boa fé, que cumpriu com todos os seus compromissos e não pode perder o bem que lisamente comprou e pagou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica desse negócio. As regras gerais sobre a hipoteca não se aplicam no caso de edificações financiadas por agentes imobiliários integrantes do Sistema Financeiro da Habitação, porquanto estes sabem que as unidades a serem construídas serão alienadas a terceiros, que responderão apenas pela dívida que assumiram com o seu negócio, e não pela eventual inadimplência da construtora. O mecanismo de defesa do financiador será o recebimento do que for devido pelo adquirente final, mas não a excussão da hipoteca, que não está permitida pelo sistema. Desse modo, pactuado compromisso de compra e venda, não mais se garante o negócio jurídico entre a Montago Construtora LTDA. e a CEF por meio da hipoteca, mas sim pela cessão dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais da construção financiada. Essa é a regulamentação dos arts. 22 e 23 da Lei nº 4.864/65, in verbis: Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado. (...) Art. 23. Na cessão fiduciária em garantia referida no art. 22, o credor é titular fiduciário dos direitos cedidos até a liquidação da dívida garantida, continuando o devedor a exercer os direitos em nome do credor, segundo as condições do contrato e com as responsabilidades de depositário. 1º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o credor fiduciário poderá, mediante comunicação aos adquirentes das unidades habitacionais, passar a exercer diretamente todos os direitos decorrentes dos créditos cedidos, aplicando as importâncias recebidas no pagamento do seu crédito e nas despesas decorrentes da cobrança, e entregando ao devedor o saldo porventura apurado. 2º Se a importância recebida na realização dos direitos cedidos não bastar para pagar o crédito do credor fiduciário, bem como as despesas referidas no parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo remanescente. 3º É nula a cláusula que autoriza o cessionário fiduciário a ficar com os direitos cedidos em garantia, se a dívida não fôr paga no seu vencimento. 4º A cessão fiduciária em garantia somente valerá contra terceiros depois que o seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, fôr arquivado por cópia no Registro de Títulos e Documentos. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, depreende-se que não há óbice à retirada do gravame sobre o bem de raiz, ainda que a CEF tenha sido agraciada com a cessão dos créditos residuais da venda do imóvel aos autores e que estes tenham continuado a pagar diretamente à construtora depois de notificados. Em outras palavras, não há previsão legal permissiva da execução dessa hipoteca quando já houver se aperfeiçoado contrato de compra e venda. Cumpre esclarecer que é nula qualquer disposição em sentido contrário nos contratos com os adquirentes, tanto pela expressa contrariedade à aludida Lei nº 4.864/65 quanto pelo caráter cogente das normas de defesa do consumidor, cuja incidência no caso em testilha é imperativa. Em arremate, o periculum in mora é evidenciado pela ameaça ao direito de propriedade constitucionalmente garantido. Também devem ser sopesados os efeitos econômicos de uma constrição hipotecária num bem imóvel, o qual pode vir a ser executado, de modo que os prejuízos são de difícil reparação. Destarte, observados os requisitos do perigo da demora e do fumus boni iuris, ante a prova inequívoca do integral cumprimento pelos autores das suas obrigações inerentes ao negócio translativo, bem como a conformidade do pleito autoral com a legislação e a jurisprudência pátria, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. Por fim, frise-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento jurisdicional ora exarado (art. 273, 2º, do CPC), porquanto o retorno ao status quo ante é possível mediante a simples averbação da hipoteca nos registros dos apartamentos. 3. Conclusão. Ante o exposto, considerando a

complexidade da causa, converto o rito para ordinário, com fulcro no art. 277, 4º e 5º, do Código de Processo Civil. De seu turno, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a baixa do gravame incidente sobre o Apartamento nº 303, bloco F, segundo andar, com a respectiva vaga de garagem nº 162, do Condomínio Don El Chall, localizado no lote 10B, em Três Lagoas/MS, objeto da matrícula nº 70.527 (fl. 20). Ademais, determino à Montago Construtora LTDA. que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da comprovação da retirada do gravame, proceda à transferência do aludido imóvel aos autores. Tendo em vista que a ação tramitará sob o rito ordinário, cancelo a audiência designada para o dia 10 de setembro de 2015. Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 297 do CPC. Desentranhe-se a contrafé de fls. 51/65, encartada por equívoco. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 28 de agosto de 2015. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GEOVANA MILHOLI BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7685

ACAO PENAL

0000574-48.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN CHIPANA TANCARA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E SP281729 - ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR E SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA)

Diante do informado à certidão de fl. 251, DESIGNO audiência para o dia 11/11/2015, às 16:00 horas, horário local, 17:00 horas, horário de Brasília, para realização do interrogatório do réu JUAN CHIPANA TANCARA, por meio de videoconferência com a 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Adite-se a carta precatória enviada àquele juízo, intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº _____/2015-SC, à 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em aditamento à carta precatória nº 0008246-22.2015.403.6181, solicitando as providências necessárias para a realização do ato ora designado. Às providências.

Expediente Nº 7686

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000217-73.2008.403.6004 (2008.60.04.000217-0) - VALERIA MARIA ALMEIDA DA NOBREGA CURVO (MS009116 - VANESSA MARA ALMEIDA DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. A autora propôs ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos índices de correção monetária nos saldos da caderneta de poupança n.º 0018-013-00000737-4, disponíveis nos meses de maio e junho de 1990 (Plano Collor). No decorrer da instrução processual, a parte ré alegou não dispor de meios para a apresentação dos extratos bancários relativos à conta bancária de titularidade da autora, devido ao lapso temporal decorrido entre o período informado e a data da determinação judicial (f. 143/147). Posteriormente, trouxe aos autos documento que, segundo afirma, seria suficiente para comprovar a inexistência de extrato bancário do período de maio/1990, devido ao suposto encerramento da conta no mês de abril/1990 (f. 154/156). Compulsando os autos, verifico que o extrato bancário trazido pela instituição financeira à f. 156 informa que, no dia 03.04.1990, a conta poupança n.º 0018-013-00000737-4 não apresentava saldo bancário. Contudo, referido documento não faz prova de que a conta estaria, de fato, encerrada. O extrato que instruiu a inicial (f. 15) comprova que, no dia 1º.04.1990, a autora dispunha de saldo bancário na conta n.º 0018-043-00000737-4. Já o documento acostado pela autora à f. 125 demonstra que no ano de 1991, havia saldo positivo na conta bancária n.º 0018-027-43000737-0. Assim, considerando que as operações

bancárias informadas nos extratos de f. 15 e 125 não correspondem àquela usualmente praticada pelas instituições financeiras para aplicações em conta poupança, determino à parte ré que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, as movimentações financeiras relativas às operações indicadas (027 e 043), sob pena de incidirem as cominações de que tratam o artigo 330 do Código Penal. Cumprida a determinação pela ré, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7687

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000524-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000524-2) - ADENALDO GALDINO DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo as partes nada requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Ofício Requisitório 2014000076. Em correção ao despacho anterior determino que, após a transmissão, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001189-38.2011.403.6004 - SATIRO DO NASCIMENTO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS014318 - JEFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000715-33.2012.403.6004 - MARIA APARECIDA MARTINS MORAES(MS014077 - GISELAINE NOVAES VILAS DA SILVA E MS006199 - YVANISE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Diante da Contestação apresentada pela União, intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que deseja produzir. Após, intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que desejam produzir. Decorridos os prazos, façam-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000853-97.2012.403.6004 - ANTONIA MIRIAM DE OLIVEIRA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do (s) ofício (s) requisitórios (RPV) cadastrados sob numeração 20150000009 e 20150000010, nos termos do artigo 10, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal - CJF, abrindo-se o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação; iniciando-se pelo autor. PA 1,10 Nada sendo requerido ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para a transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos para aguardar o efetivo pagamento. E, uma vez informado o levantamento dos valores, remetam os autos ao arquivo. Decorrido o período de 2 anos sem requerimentos, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n 168/2011 do CJF, com o posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-83.2013.403.6004 - ANA SILVA AGUILERA DA CONCEICAO(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 13 h 40 min,

na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 85/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 339/2015 SO - intimação de ANA SILVA AGUILERA DA CONCEIÇÃO, PORTADORA DO RG 001.001.324 SSP/MS, CPF 495.180.701-72, residente e domiciliada na Alameda Projetada Bloco 4, casa 18, Bairro Guanã II, Estados, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001612-90.2014.403.6004 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 13 h 00 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 84/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 338/2015 SO - intimação de BENEDITA DE FÁTIMA DA SILVA, PORTADORA DO RG 001.106.310 SSP/MS, CPF 408.769.421-68, residente e domiciliada na Rua Marechal Deodoro nº 139, Bairro Jardim dos Estados, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001615-45.2014.403.6004 - CARMES GARAY JOSE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 14 h 20 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 86/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001628-44.2014.403.6004 - ABEGAIR DA SILVA MORAES (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Abra-se vista às partes para a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que, em relação à prova testemunhal: 1) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; 2) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; 3) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento, a ser realizada no dia 25/11/2015, às 15 h 00 min, na sede deste Juízo, localizado na Rua XV de Novembro, n.º 120, Centro, em Corumbá-MS; a ausência injustificada dos patronos ao ato poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Cópias da presente decisão servirão como: Carta de Intimação 87/2015 SO - Ao INSS, através do seu representante legal, acerca do conteúdo deste despacho. Mandado de Intimação 340/2015 SO - intimação de ABEGAIR DA SILVA MOARES, PORTADORA DO RG 001.141.353 SSP/MS, CPF 178.731.341-72, residente e domiciliada na Rua Esmeralda nº 47, Bairro Vila Mamona, Corumbá/MS, acerca do conteúdo deste despacho. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000154-04.2015.403.6004 - MTRANS MINAS MINERACOES LTDA (MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que se objetiva o pagamento de indenização, ao proprietário do solo, decorrente de autorização concedida à autora para a realização de pesquisa de minério de ferro na

Fazenda Saladeiro, localizada nos municípios de Corumbá e Ladário/MS. A ação foi instruída com alvará, plano de pesquisa e memorial descritivo (f. 04/32). Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia para avaliação da renda e dos prejuízos decorrentes da atividade (f. 33/34). Sobreveio informação da parte autora no sentido de que a propriedade do imóvel em que serão realizadas as pesquisas minerais pertence à União, estando afetada para uso da Marinha do Brasil, a qual teria anuído com a realização das atividades de pesquisa, e, ao final, requereu a suspensão do feito por 180 dias (f. 39/42). O Ministério Público Estadual apresentou parecer à f. 49/50. Em seguida, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 51/54). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez que os documentos acostados aos autos evidenciam a existência de interesse da União na demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1.988 (f. 40/42). O processo teve início a partir de ofício expedido pelo responsável pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), com fundamento no art. 27, VI, do Decreto-Lei n.º 227/67, c/c os artigos 37 e 38, do Decreto-Lei n.º 62.934/68. Contudo, referido órgão não possui legitimidade para figurar como parte na demanda, por se tratar de mera comunicação de cunho obrigatório, instituída pelo Código de Minas, na hipótese de inexistir acordo na esfera administrativa sobre os valores a serem pagos pela pesquisadora à proprietária do solo em que a atividade será exercida. Logo, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, somente a pessoa jurídica titular da autorização de pesquisa e a proprietária do solo possuem interesse no feito, devendo ser excluído do polo passivo o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), e incluída, em seu lugar, a União. Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o pedido formulado pela autora à f. 37 dos autos, intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto ao prosseguimento da ação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7688

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000622-46.2007.403.6004 (2007.60.04.000622-5) - FRIMOSTE AMORIM DE MATOS (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a perita subscritora dos laudos de fls. 218/220 e 244/246 para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, esclareça e especifique qual seria o dano estético experimentado pelo autor, inclusive, se possível, com fotografias da área afetada. Deverá esclarecer, ainda, se o exame clínico é suficiente para estabelecer o diagnóstico. 2. Cópias de fls. 218/220, 244/246 e 258/259 deverão instruir o mandado de intimação a ser expedido. 3. No mesmo prazo, poderá a parte autora trazer aos autos documentos, tais como exames médicos e fotografias, que corroborem a alegação de dano estético sofrido em virtude das atividades exercidas no Exército Brasileiro - 17º Batalhão de Fronteira. 4. Prestados os esclarecimentos pela médica perita nomeada por este Juízo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 5. Após, nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita. 6. Caso a parte autora apresente documentos referentes à determinação contida no item 2 do presente despacho, deverá ser dada vista à parte requerida, também pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência e eventual manifestação. 7. INDEFIRO o pedido de Correição ao TRF 3ª Região e de remessa de cópias ao Conselho Nacional de Justiça para providências quanto ao atraso no andamento do presente feito, formulado pelo autor às fls. 262/263, por ausência de amparo legal. Esclareço, todavia, que os autos estão disponíveis em Secretaria, para consulta e extração de cópias, caso o patrono da parte autora entenda necessário. 8. Esclareço, ainda, que a demora observada na conclusão deste feito - e de outros tantos em tramitação nesta Vara - se dá em razão da ausência de estrutura compatível ao imenso volume de processos, não se tratando de caso isolado por desídia ou outro motivo a ser atribuído ao quadro de servidores desta Vara, fato este, inclusive, já de conhecimento da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Publique-se e intime-se oportunamente.

Expediente Nº 7689

ACAO PENAL

0001005-87.2008.403.6004 (2008.60.04.001005-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BALCAZAR HERRERA (MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO)

Fica a defesa do réu RAUL BALCAZAR HERRERA intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7206

ACAO MONITORIA

0002293-91.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X NEWTON LIMA LOPES

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NEWTON LIMA LOPES, qualificado nos autos, para cobrança de valores decorrentes de contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos. Devidamente citado (fl. 59), o réu não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319 do CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.993,20 (trinta e cinco mil, novecentos e noventa e três reais e vinte centavos) apurado em 18/10/2013 (fl. 15), devido pelo réu, razão pela qual converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102, c e , do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Após o trânsito em julgado, tendo em vista que a apuração do valor da condenação depende apenas de cálculo aritmético, intime-se o credor para requerer o cumprimento da sentença, nos termos do art. 475-B e 475-J c/c art. 614, II, do CPC, juntando memória discriminada e atualizada de seu crédito. P.R.I.C.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001413-12.2007.403.6005 (2007.60.05.001413-9) - TRANQUILINA GONCALVES LAUCEDO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0001413-12.2007.403.6005 REQUERENTE: TRANQUILINA GONÇALVES

LAUCEDOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se TRANQUILINA GONÇASVES LAUCEDO acerca dos esclarecimentos do perito juntados às fls. 161/162. 3. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 20 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001781-84.2008.403.6005 (2008.60.05.001781-9) - PIERRE LUIZ MATOZO - INCAPAZ X TEREZA MARTINES MATOSO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 214/216, e certidão de trânsito em julgado às fls. 219, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000036-98.2010.403.6005 (2010.60.05.000036-0) - FLORENCIA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.60.05.000036-0 Autora: FLORENCIA BENITES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO FLORENCIA BENITES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício assistencial (LOAS). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/12. Instada a emendar a inicial para regularizar sua representação processual (fls. 15), a autora compareceu na secretaria deste Juízo Federal para lavratura de procuração pública (fls. 24). Às fls. 25/25 verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citação do réu às

fls. 61/61 verso. Contestação às fls. 33/46, na qual o INSS pugna pela improcedência do pedido. À fl. 73, o perito nomeado Dr. Raul Grigoletti informou o não comparecimento da parte autora à perícia agendada. Designada nova perícia médica à fl. 74, a parte autora também não compareceu, conforme informado às fls. 88. Às fls. 89 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar suas ausências às perícias. Às fls. 92 o advogado da parte autora requereu a extinção do feito, uma vez que ela se mudou e não informou seu novo endereço. Instado a se manifestar sobre o pedido da autora, o INSS requereu a improcedência do pedido inicial ou, subsidiariamente, concordou com o pedido de desistência, condicionado à renúncia ao direito sobre que se funda a ação (fls. 97/98). II - FUNDAMENTAÇÃO Quando foi ajuizada esta demanda, em 14/01/2010, havia o interesse de agir por parte da autora em obter o benefício assistencial (LOAS). Contudo, a autora deixou de comparecer às perícias médicas (fl. 73 e 88), bem como deixou de apresentar qualquer justificativa razoável e comprovada. Agregue-se que nem o seu novo endereço a parte autora informou ao seu advogado (fls. 92). Sendo assim, ante a nítida falta de interesse de agir da autora, por fato superveniente, deve ser declarada a extinção do feito. Nesse sentir: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 200882020018640 (492695), Quarta Turma, Rel. Des. Federal Leonardo Resende Martins, unânime, J. 02/03/2010, DJE 11/03/2010). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO (MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº: 0001588-98.2010.403.6005 Autor: Hugo de Oliveira Melo Réu: União Visto, Convento o julgamento em diligência. 1) Considerando a divergência de conclusão nos laudos periciais de fls. 184/191 e 240/246, bem como que este juízo conta com perito especialista no caso em exame, determino a realização de nova perícia médica. 2) Nomeio o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, a fim de que realize perícia médica no dia 09/10/2015, às 08:00 horas. Os quesitos serão os mesmos do laudo elaborado pelo Dr. Bruno Henrique Cardoso (fls. 240/246). O laudo deve ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. O autor deve comparecer à perícia designada munido de exames anteriores, receitas médicas e acompanhamento. 3) Com a apresentação do laudo, vista às partes para manifestações. 4) Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. 5) Intimem-se Ponta Porã/MS, 17 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal Titular

0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION (MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº: 0003049-08.2010.4.03.6005 AUTOR: RAMONA CENTURION RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO RAMONA CENTURION propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (fls. 02/13) vieram os documentos de fls. 14/24. Em análise à inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e determinada, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fls. 27/28). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 38/58, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 78/86 e o laudo socioeconômico às fls. 89/91. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fls. 96/98), o autor reiterou os termos da inicial, enquanto a autarquia reafirmou pela improcedência do pedido (fls. 99/101). Tendo em vista as divergências na conclusão do laudo médico, esse juízo requereu a consecução de novo laudo médico (fls. 101/102). Novo laudo, então, foi juntado às fls. 117/126. A autarquia se manifestou novamente à fl. 128 v. e a parte autora à fl. 129. Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 131/132, opinou pela improcedência do pleito, uma vez demonstrada a capacidade laborativa do autor. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente,

o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que tanto o perito responsável pela elaboração do primeiro laudo, quanto o perito responsável pelo segundo laudo, concluíram pela capacidade da parte autora: Não apresenta perda ou redução da capacidade laborativa, podendo desenvolver atividades. Não necessita de reabilitação profissional (...) Tem capacidade para vida independente (fl. 84) Diagnóstico: Transtorno afetivo bipolar, em tratamento. CID F31. A doença surgiu há alguns anos e não há como determinar a data exata de início. Não comprova incapacidade para o trabalho, tampouco tem sinais da doença no momento. Deve manter o tratamento regular e consultas com especialista (psiquiatra) regularmente. (fl. 120). Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar a capacidade do requerente para o trabalho (quesito 3 à fl. 120 e quesito 16 à fl. 122). A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicieada a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 17 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001583-42.2011.403.6005 - OTAVIO DE MATOS (MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OTAVIO DE MATOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/32. Às fls. 35/35 verso, foi deferida a gratuidade da justiça, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica. Citação do INSS às fls. 63/63 verso. Contestação às fls. 41/53, na qual o INSS pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 70/77. Às fls. 86 a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado sobre o pedido de desistência, o INSS requereu a improcedência do pedido (fls. 89). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o oferecimento de contestação, depende da anuência do réu. Ocorre, que eventual discordância pelo réu deve ser fundamentada, uma vez que o disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando existam fundadas razões para não fazê-lo. Agregue-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. No caso dos autos, intimado a se manifestar sobre a desistência da ação, o INSS se limitou a requerer a improcedência do pedido. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002897-23.2011.403.6005 - NILCE ALVES DE OLIVEIRA (MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002897-23.2011.403.6005 Requerente: NILCE ALVES DE OLIVEIRA Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença- tipo AI- RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NILCE

ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que visa à restituição de documentos. Sustenta a autora que, no final do ano de 2010, esteve na agência do INSS em Ponta Porã/MS, com o objetivo de obter informações sobre aposentadoria, sendo que em tal oportunidade deixou com uma funcionária uma pasta contendo vários comprovantes de tempo de serviço nesse local. Afirmo que em meados de 2011 retornou a agência citada para novos esclarecimentos acerca de aposentadoria. Nessa visita, conta que a mesma funcionária com quem deixou sua pasta a destratou e disse que reteria essa última naquela agência. Diz que, por isso, pretende, judicialmente, obrigar o INSS a devolver seus documentos. Petição inicial recebida (fl. 22), após a apresentação de emendas (fls. 19/20). Na contestação (fls. 22/46) o INSS defende, em suma, a inépcia da inicial e a não ocorrência do fato narrado, bem como junta os documentos de fls. 47/106. A autarquia manifesta-se sobre as provas que pretende produzir à fl. 109-v. A parte autora deixa de se manifestar sobre as provas que pretendia produzir e sobre a contestação (fl. 112). Marcada a audiência (fl. 115), não foi ela realizada por problemas técnicos, sendo, então, remarçada (fl. 131). Apesar da audiência marcada, a parte autora requer a desistência/renúncia, com resolução de mérito, do feito (fls. 137/138). Instado, o INSS diz que concorda com o termo do processo, desde que com fulcro no artigo 269, V, do CPC, do contrário, requer o julgamento do feito, com a improcedência do pedido. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminarmente. Obtempera o INSS que a petição inicial seria inepta por, da narrativa dos fatos, não decorrer logicamente a conclusão (art. 295, parágrafo único, II, do CPC). Entretanto, observo que da narrativa feita (suposta retenção de documentos) decorre a conclusão (pedido de restituição), sendo que a ocorrência dos fatos seria objeto da instrução probatória. Assim, não verifico ausência do pressuposto processual alegada pela autarquia requerida. 2. Do Mérito. Tenho que da petição de fls. 137/138 a requerente, apesar de utilizar a expressão desistência em dado momento, frisa a sua intenção de renunciar ao direito em que se funda a ação, pois frisa o termo renúncia e pugna pela extinção do feito com resolução de mérito. Dado isso, não sendo hipótese de direito indisponível, de rigor a extinção do processo, em razão da renúncia do direito em que se funda a ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO de mérito, com fundamento nos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, pela renúncia da parte autora do direito em que se funda a ação. Condeno a parte autora nas custas processuais, ficando suspensa a execução da referida verba na forma da Lei n.º 1.060/50. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0003403-96.2011.403.6005 - ARCELINO JOSE DA COSTA (MS009897 - ROSANE MAGALI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Autos nº 0003403-96.2011.403.6005 Autor: ARCELINO JOSE DA COSTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO ARCELINO JOSE DA COSTA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/138. Citação do INSS às fls. 148/148 verso. Contestação às fls. 149/151, na qual o INSS arguiu falta de interesse de agir, uma vez que o autor já recebe o benefício pleiteado na inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 175 a parte autora informou que obteve a concessão do benefício pela via administrativa. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso dos autos, o autor já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez, ora pleiteado. Portanto, resta evidente a falta de interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000149-81.2012.403.6005 - RAMAO GONZALEZ ASTIGARRAGA (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. : 0000149-81.2012.4.03.6005 AUTOR : RAMÃO GONZALEZ ASTIGARRAGA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO RAMÃO GONZALEZ ASTIGARRAGA propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/07. Em análise à inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fl. 12). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 20/31, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 53/65 e o laudo socioeconômico às fls. 67/73. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fls. 77/80), o autor reiterou os termos da inicial, enquanto a autarquia reafirmou

pela improcedência do pedido (fl. 82.v)Tendo em vista as divergências na conclusão do laudo médico, esse juízo requereu a consecução de novo laudo médico (fl. 89). Novo laudo, então, foi juntado às fls. 94/104. A defesa se manifestou novamente às fls. 108/110. Instado a se manifestar, o MPF, à fl. 116, opinou pela improcedência do pleito, uma vez demonstrada o retorno da capacidade laborativa do autor. É o relato do necessário. Sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO. 1. DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 98 do tópico Conclusão): Periciada esta exercendo a mesma profissão que exercia antes do acidente demonstrando retorno da capacidade laborativa. Entretanto ficou com sequela do acidente, que lhe trouxe limitação de movimentos em joelho direito, que limitam a capacidade de carregar peso ou correr ou saltar. Tal redução da mobilidade/capacidade laborativa é de grau LEVE (estimada entre 5 e 24%) Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar a capacidade do requerente para o trabalho. A incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Todavia, à míngua de comprovação de relevante incapacidade de longo prazo - ressalta-se que o autor voltou a trabalhar na profissão anterior ao acidente - o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicienda a análise do segundo requisito (miserabilidade), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. A análise conjunta baseada em um critério socioeconômico necessita de indícios mínimos de se tratar de lesão de longo prazo, o que encontra óbice na prova acostada nos autos. Dessa forma, indefiro o benefício pretendido pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 22 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001408-14.2012.403.6005 - LUCIA PEREIRA DE OLIVEIRA RATIER (MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do r. decisão de fls. 97/99, e certidão de trânsito em julgado às fl. 102, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002564-37.2012.403.6005 - ROBERTO HENRIQUE NETO - INCAPAZ (MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X ERI ROBERTO HENRIQUE JUNIOR - INCAPAZ (MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X CLEUSA CORREA (MS012805 - PAULO COELHO PALERMO E MS012806 - GILLYARD PIETRO BOTH PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 225, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000015-20.2013.403.6005 - LUCIANGELO RICARDO BRISSOV(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP
Autos nº 0000015-20.2013.4.03.6005 Autor: LUCIÂNGELO RICARDO BRISSOV Réu: INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Vistos, Sentença- tipo CI- RELATÓRIO LUCIANO RICARDO BRISSOV ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, objetivando a concessão de vista de sua prova corrigida de redação do Exame Nacional do Ensino Médio - 2012 (ENEM), a fim de apresentar eventual recurso. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 08/09. Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. Citado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP apresentou contestação às fls. 27/30, ocasião em que aduziu falta de interesse superveniente, visto que os espelhos de correção das provas relativas ao ENEM 2012, inclusive a do autor, foram disponibilizadas no site do INEP a todos os participantes do exame desde o dia 06.02.2013. À fl. 31, o autor requereu a desistência do feito. Instada, a parte ré condicionou sua anuência ao pedido de desistência à renúncia expressa do autor acerca do direito em que se funda a ação. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante preceitua o artigo 267, 4.º, do Código de Processo Civil, não pode a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu depois de decorrido o prazo para a resposta, situação que se afigura nos presentes autos. Assim, devem os autos seguir seu trâmite regular. Necessário frisar que, quando foi ajuizada esta demanda, em 08.01.2013, havia o interesse de agir por parte do autor em ter acesso ao espelho de sua prova de redação corrigida do ENEM 2012. Contudo, ante a informação da parte ré em sua contestação de que em 06.02.2013 disponibilizou os espelhos das provas em seu site, na internet, possibilitando a consulta pública a qualquer interessado, vislumbro a perda de objeto da ação. Assim, em que pese ser vedada a desistência do autor nesta fase processual sem que haja o consentimento da parte ré, deve ser declarada a extinção do feito, ante a nítida falta de interesse de agir do autor, por fato superveniente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários, tendo em vista a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional à época do ajuizamento da ação. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 14 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000021-27.2013.403.6005 - FAUSTA VILMA GALENO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. : 0000021-27.2013.4.03.6005 AUTOR : Fausta Vilma Galeno RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO FAUSTA VILMA GALENO propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/12. Em análise à inicial, foi deferido o pedido de justiça gratuita e determinada, cautelarmente, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fl. 14). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 18/45, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. O laudo médico foi juntado às fls. 81/89 e o laudo socioeconômico às fls. 96/100. O autor deixou correr in albis o prazo para se manifestar sobre os laudos médicos e socioeconômicos, enquanto o INSS, em análise aos laudos, diz que eles atestam a ausência do direito do autor (fl. 104-v). Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 106/107, opinou pela ausência de motivo justificador de sua intervenção no feito. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 01. PRELIMINARMENTE. A prescrição, no caso vertente, em que se trata de relação de trato continuado, não alcança o próprio fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.. Assim, por inexistirem parcelas que precedam o lapso quinquenal anterior à propositura da ação, rejeito a preliminar. I - Do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida

por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fl. 86 do tópico Conclusão): Não comprovou a incapacidade para atividade que lhe garanta a subsistência. Não necessita de reabilitação profissional. A periciada mantém satisfatoriamente suas relações interpessoais com capacidade de compreensão e comunicação. (...) Não é incapacitada para a vida independente Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar a capacidade do requerente para o trabalho, justificando que há limitação leve dos movimentos (quesito 2.2) e que a enfermidade não implica incapacidade laborativa (item 3.11). A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias socioeconômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais do requerente. Dessa forma, se faz necessária uma análise conjunta de sua situação, ou não, de miserabilidade, para um correto juízo acerca de suas condições sociais. Sendo assim, se busca saber se o requerente tem, ou não, meios de prover a própria subsistência, ou de tê-la provida por sua família.

DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda

familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º, da lei n. 8742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Adotando posição compatível com a norma mencionada supra, e revendo posicionamento anterior consolidado, o STF, no julgamento da Reclamação n. 4374, declarou inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. Colocadas tais premissas, analiso o caso concreto. Na perícia social realizada apurou-se que o demandante não se encontra em estado de miserabilidade, como se apreende do tópico parecer técnico (fl. 98, item 7); Convém informar a situação do meio ambiente em que a autora vive e forma em que conduz sua vida é razoável e seu desempenho enquanto membro da sociedade também (...). Além disso, constato que a autora é jovem (56 anos de idade), já trabalhou anteriormente e está apta ao trabalho, conforme a perícia médica realizada. Assim, em razão de suas limitações físicas não ocasionarem, em confronto com suas condições de vida, uma situação de impedimento e da ausência de miserabilidade, reputo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por FAUSTA VILMA GALENO e, por consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela parte autora, isenta na forma da Lei nº. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 24 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000303-65.2013.403.6005 - MARIA FROES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000303-65.2013.403.6005 Autor: MARIA FROES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO MARIA FROES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora alega que sempre exerceu trabalho rural e que desde 2005 reside e labora em regime de economia familiar no Assentamento Itamarati II. Afirma que desde 2007 sofreu um acidente vascular cerebral que provocou paralisia do lado direito do corpo e que desde 2012 teve piora do estado de saúde da autora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/29. À fl. 31, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/43, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 86/95. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fl. 97). O INSS, por sua vez, à fl. 99v., reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em audiência de conciliação às fls. 106/110 foi feita a oitiva da parte autora, ouvida testemunhal e, por fim, antecipada a tutela em favor da parte autora. Complementação do laudo pericial foi acostado às fls. 118/119. A autarquia previdenciária novamente se pronunciou às fls. 121/122 Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº. 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº. 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença

ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). Primeiramente, a qualidade de segurada da autora é extremamente controversa. Inicialmente afirma em oitiva, que mora no assentamento Itamarati há apenas 5 (cinco) anos (fl. 110), enquanto a certidão do INCRA diz que mora lá desde de 2004 (fl. 27). Perguntada, novamente em interrogatório, sobre desde quando mora no assentamento rural, uma vez confrontada com a certidão juntada aos autos, afirmou que, mais ou menos aquele período, pois sempre ajudou o esposo na roça. A situação se torna ainda mais duvidosa, uma vez que seu companheiro, Ercidio Santos Alves da Silva, de acordo com CNIS de fl. 123 v., exerceu até 22/12/2010 a profissão de enfermeiro de terapia intensiva, colocando, assim, em descrédito o depoimento da autora e das outras duas testemunhas, que afirmaram que o casal sempre trabalhou na labuta rural. No mais, não há, nos autos, início de prova material a confirmar que a autora era trabalhadora rural antes do acometimento da incapacidade. Consta-se apenas a certidão extemporânea do INCRA de fl. 27 que alude ao assentamento. Uma vez não tendo sido comprovada a qualidade de segurada, fica prejudicada a análise da extensão da incapacidade da parte autora, que seria o outro requisito para concessão de algum dos benefícios pleiteados. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e do auxílio doença (a qualidade de segurada), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 19 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001145-45.2013.403.6005 - BALTAZAR BARROS BORGES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001145-45.2013.403.6005 Autor: BALTAZAR BARROS BORGES Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO BALTAZAR BARROS BORGES pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, a autora requereu em 08 de Maio de 2013 perante a Autarquia Previdenciária o benefício auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que exerce trabalho rural e que, após a separação com sua esposa, começou a sofrer de depressão e pânico. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/34. Às fls. 37/38, foi deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação às fls. 43/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 79/86. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 90/91). O INSS, à fl. 93v., reiterou os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor. O laudo médico judicial relatou que o requerente relata inicial de depressão após a separação de sua esposa há cerca de 12 anos e que após se recuperar vem tendo crises de nervosismo nos 2 últimos anos. O laudo diagnostica o autor como portador de

transtorno misto ansioso e depressivo (CID-10 F412) (itens VIII e IX da fl. 82). Afirma o laudo médico-pericial: Periciado encontra-se com doença mental sob controle, conforme pode ser verificado pela anamnese, sem justificativa para afastamento de suas atividades laborativas. Em resposta ao item 4 da fl. 83, o perito esclareceu que não há incapacidade detectada, corroborando com a anterior perícia do INSS já que a patologia da requerente é crônica e incurável. Assim, a parte autora não preenche um dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez (incapacidade total e permanente), auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de improcedência dos referidos pedidos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 27 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001199-11.2013.403.6005 - ELEIDA DIAS ALMADA (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Autos n.º 0001199-11.2013.403.6005 Autora: ELEIDA DIAS ALMEIDA Ré: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN) Sentença tipo AI - RELATÓRIO ELEIDA DIAS ALMEIDA pede em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN), indenização por danos moral e material, respectivamente na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 10.527,00 (dez mil, quinhentos e vinte e sete reais). Sustenta a autora, em síntese: que a requerente é formada em auxiliar de enfermagem desde 2005. Em 2009, quando foi contratada para laborar requereu a inscrição no Conselho de Enfermagem, se cadastrando na entidade. Como a carteira não foi entregue, a requerente apresentou somente o protocolo de cadastro no COREN para poder trabalhar na prefeitura de Ponta Porã. A carteira só veio a ser entregue em 17/05/2013, quando a requerente ingressou com tal pleito no Juizado Especial Federal. Requer, assim, a condenação da ré em danos morais, devido ao sofrimento de ter ficado quatro anos sem sua carteira profissional, tanto quanto os danos materiais, uma vez ter sido a ré a suposta causadora de seu desemprego. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20. Citado, o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN) apresentou contestação às fls. 25/31, sustentando a improcedência da ação, alegando ausência do dano moral; inexistência de culpa ou dolo da ré (relação de causalidade); falta de prova do suposto dano; inoportunidade dos pressupostos para reconhecimento da responsabilidade civil, ausência de nexo de causalidade entre a conduta imputada à requerida e o suposto dano sofrido pela autora. Juntou documentos às fls. 32/43. Às fls. 47/50 a autora manifestou-se requerendo a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunhas. A audiência foi realizada, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora, assim como prestado o seu depoimento pessoal (fls. 59/65). Os memoriais finais da parte autora foram apresentados às fls. 73/88. A parte ré apresentou tais memoriais às fls. 90/91 Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Resumidamente, argumenta a autora que a ausência de sua carteira profissional definitiva - que só chegou após o ingresso judicial - foi causadora de sua demissão no trabalho temporário da Prefeitura de Ponta Porã, ou seja, gerou dano material. Alega, também, que a ausência dessa carteira foi causadora de imenso sofrimento a gerar igualmente dano moral na parte autora. 2.1 - Do dano moral Quanto aos danos morais, hoje eles podem melhor ser compreendidos como uma ofensa aos direitos da personalidade, ou seja, aos bens componentes do que define o homem como tal. A personalidade civil do homem começa do nascimento com vida, conforme preconizado pelo art. 4º, do Código Civil de 1916 e pelo atual Código Civil, no artigo 2º, sendo que o nome é um dos direitos da personalidade, inerentes a toda pessoa humana. O inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O direito à intimidade, garantido constitucionalmente, compreende o direito ao nome, à imagem, à privacidade, entre outros. Ainda, o artigo 12 do novo Código Civil garante a defesa judicial dos direitos da personalidade nos seguintes termos: Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direitos da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. O Código Civil por sua vez, preconiza que: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Percebe-se do depoimento da preposta do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL (COREN), a Sra. Cinthia Tanaguchi Monomi não soube explicar porque a ré ficou por anos sem a carteira definitiva. Justificou que por anos o COREN não confeccionava carteiras no Mato Grosso do Sul. Afirmou que durante um período o COREN realmente não emitia carteira. Não justificou os vários protocolos desde 2009 requerendo a carteira. Alega que hoje não se faz mais a

carteira provisória. Não justificou a falta de comunicação para a parte autora do funcionamento interno do COREN.No caso sub judice, por culpa da ré, a autora passou por constrangimento e desconfortos desnecessários, pois ficou anos esperando a confecção de sua carteira definitiva de enfermagem que, por óbvio, facilitaria sua inserção no mercado de trabalho.Tratando-se de dano moral, a indenização leva em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso. A indenização tem, ainda, caráter pedagógico, sendo arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Nesse sentido:CIVIL. DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO INDEVIDA NO CCF. INDENIZAÇÃO 1. Comprovado que o autor foi mantido indevidamente inscrito no CCF, no período de julho de 1996 a janeiro de 1998, só vindo a ter seus dados excluídos do cadastro após denúncia formalizada perante o BACEN, é de ser reconhecida a existência de dano moral, passível de indenização 2. Para a fixação do valor da indenização, são considerados fatores como a reprovabilidade da conduta do causador do dano, a prevenção de novas ocorrências, o grau de consciência do ofendido, a sua condição social, o espectro de divulgação do fato, a concorrência de culpa do ofendido, e os efeitos temporários ou permanentes do dano.4. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente. (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, AC 326248, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU de 10.04.2002, p. 567)Com efeito, o objetivo da indenização por danos morais é compensar as angústias, dores, situações vexatórias, aflições, constrangimentos que a vítima sofre em razão da conduta do causador do dano. Para efeitos de quantificação, a indenização do dano moral compreende uma compensação. Se, de um lado, seu intento se volta à punição do ilícito, de forma repressiva, a fim de desestimular a atuação do agente causador do prejuízo, de outro lado, está a vítima, a quem se pretende proporcionar uma sensação de bem-estar mediante o reconforto que certa quantia recebida possa trazer.Observada a capacidade financeira do agente causador do dano, a imposição de uma condenação deve considerar uma importância tal que não seja reduzida a um mínimo inexpressivo, buscando alcançar um valor suficiente para inibir outras condutas lesivas subsequentes. Dessa forma, a indenização é fixada consoante o princípio da razoabilidade. Enquanto se deva impedir o enriquecimento ilícito da parte, não há porque permitir o direcionamento para o lado oposto, de atribuição de valor ínfimo, que deixe de representar a reparação.Levando-se em conta as circunstâncias deste caso - especialmente o grau de culpa da ré, a capacidade econômica das partes, a intensidade e a abrangência do dano, encontra-se em termos razoáveis fixar a indenização em valor equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).2.2- Do dano materialPassemos à análise sobre a caracterização do dano material.Como é cediço, por danos materiais compreendem-se os danos emergentes - o efetivo prejuízo, a diminuição patrimonial - e os lucros cessantes - a frustração de uma expectativa de lucro, a perda de um ganho esperado.Em nenhum momento houve prova da parte autora que a não confecção da carteira definitiva no COREN acarretou sua demissão pela Prefeitura de Ponta Porã. As testemunhas, Daniel Castilho de Souza e Maria Antônia Quino Peralta, em nenhum momento afirmaram quaisquer nexos causais entre a demissão da autora e a ausência da carteira definitiva. A requerente trabalhou sem tal carteira definitiva entre os anos de 2007 e 2013, ou seja, em nenhum momento a presença apenas da carteira provisória lhe impediu de trabalhar e renovar por várias vezes seu contrato de trabalho.O documento de fl. 16, no qual consta o pedido do Secretário Municipal de Saúde para que a autora apresentasse a carteira definitiva é certamente indiciário, mas em nenhum momento foi corroborada por quaisquer outros tipos de provas. Dessa forma, a afirmação de que a ausência da carteira foi a responsável pela não renovação do contrato trata apenas de elucubração sem material probatório correspondente.O COREN é entidade responsável pelo registro definitivo dos profissionais técnicos em enfermagem, é parte passiva legítima para responder à ação, mas o dever de indenizar, por regra e princípio, a teor do artigo 186 do Código Civil, decorre de ato ilícito, disso não discrepando o art. 37, 6º, da Constituição, quando consagra a responsabilidade objetiva do poder público por ato dos seus agentes a terceiros. Dessa forma entre os elementos ensejadores da responsabilidade civil, ou seja, o fato administrativo, o dano e o nexo causal, o caso em questão não encontra o nexo causal provado, isto é, a relação de causa e efeito entre a conduta e o dano suportado pela vítima, uma vez que a simples não renovação do contrato da autora com a Prefeitura Municipal de Ponta Porã não teve como causalidade direta e imediata a não confecção da carteira definitiva pelo COREN.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para acolher em parte o pedido vindicado pelo autor na inicial.Condeno a ré a reparar os danos morais sofridos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Os juros moratórios incidirão desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ), 01/03/2013 (fls.37/42), nos índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. A correção monetária incidirá desde a data da condenação (Súmula 362 do STJ) e deverá ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal, aprovada em 25/11/2013. Uma vez que os conselhos de fiscalização profissionais possuem natureza jurídica autárquica, compatível com a capacidade ativa tributária, se aplica o regramento do art. 20 4º do CPC. Dessa forma, tendo também em vista a parcial procedência da demanda, fixo os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos a parte autora pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Ponta Porã/MS, 27 de maio de 2015.Roberto Brandão Federman SaldanhaJuiz Federal Substituto na titularidade plena

0001465-95.2013.403.6005 - ASSOCIACAO POPULAR DOS LAVRADORES UNIDOS DE MONTESE - APLUM X ABNER JOSE RIBEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001466-80.2013.403.6005 Autor: AMAM - Associação dos Moradores e Agricultores do Distrito de Montese Réus: Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, Estado do Mato Grosso do Sul Banco do Brasil S/A Ministério Público Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária FUNAI - Fundação Nacional do Índio União. Visto, Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, declaro a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de prerrogativas institucionais, concernentes à sua estrutura orgânica e funcionamento. Portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001466-80.2013.403.6005 - AMAM - ASSOCIACAO DOS MORADORES E AGRICULTORES DO DISTRITO DE MONTESE X CELSON ZEFERINO DA SILVA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDO DE TERRAS E DA REFORMA AGRARIA - BANCO DA TERRA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X BANCO DO BRASIL S/A X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

JUSTIÇA FEDERAL 1ª Vara Federal de Ponta Porã Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001466-80.2013.403.6005 Autor: AMAM - Associação dos Moradores e Agricultores do Distrito de Montese Réus: Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, Estado do Mato Grosso do Sul Banco do Brasil S/A Ministério Público Federal INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária FUNAI - Fundação Nacional do Índio União. Visto, Intime-se a parte autora para que junte aos autos os seus atos constitutivos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do código de processo civil, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, desde logo, declaro a ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo passivo da ação, uma vez que não possui personalidade jurídica própria, sendo sua capacidade processual adstrita à defesa de prerrogativas institucionais, concernentes à sua estrutura orgânica e funcionamento. Portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Ponta Porã, 19 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0002045-28.2013.403.6005 - GREGORIO FERREIRA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002045-28.2013.403.6005 Autor: GREGÓRIO FERREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO GREGÓRIO FERREIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, O autor requereu em 27 de Agosto de 2013 perante a Autarquia Previdenciária a prorrogação do benefício do auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Alega que é portador da patologia designada CIDS S 82-1 (Fratura da Extremidade proximal da Tíbia) e que atestado, datado de 27/05/2013, aludiu que o segurado deveria evitar esforço físico pelo período de 06 meses. Dessa forma, a interrupção do auxílio-doença teria ocorrido precipitadamente. Com a inicial (fl. 03/10) vieram os documentos de fls. 11/23. À fl. 26, foi deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Laudo médico às fls. 76/84. Citado à fl. 85, o INSS apresentou contestação às fls. 87/99, pugnando pela improcedência dos pedidos. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 103/106). A autarquia previdenciária se manifestou novamente às fls. 110/111 pela improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez

pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, ou seja, a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n.º 8.213/91). Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O ponto controvertido da demanda reside apenas na questão da incapacidade do autor. O laudo médico judicial relatou, no tópico conclusão (fl. 79), que a requerente: Periciado já foi submetido a uma cirurgia para colocação de artefato metálico em porção inferior do fêmur, entretanto as prováveis lesões internas do joelho não foram tratadas, requerendo, muito provavelmente, nova intervenção cirúrgica para obtenção da cura das lesões do joelho. Afirma também o perito: Diagnóstico: CID M23, Transtorno interno do joelho (lesão ligamentar e instabilidade). Há incapacidade definitiva para a profissão declarada. Data de início da incapacidade: Setembro 2012. É possível reabilitação para exercer outra profissão, após tratamento definitivo do joelho. Em esclarecimento aos tópicos inicialmente respondidos, o perito esclareceu à fl. 81 que, a lesão no joelho impede que o periciado realize trabalho braçal ou serviço que demande grande esforço físico, pois poderá agravar as lesões internas de seu joelho. Assim, a parte autora preenche os requisitos legais necessários à concessão do auxílio-doença (incapacidade temporária), razão pela qual é de rigor o decreto de procedência de um dos referidos pedidos. O benefício postulado apresenta como principal requisito a existência de incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado, a ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Destaca-se a necessidade de que a prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. Depreende-se, pois, em razão da parcialidade da incapacidade, que existe a possibilidade de readaptação, uma vez não se tratar de incapacidade irreversível (tópicos 8 e 11 às fls. 81/82). Portanto, faz o jus ao benefício de auxílio-doença desde o momento de cessação injustificado do benefício (27.08.2013), até a sua reabilitação para realizar trabalho garantidor de sua subsistência, nos termos do artigo 62 da Lei 8213/91. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela, bem como a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GREGÓRIO FERREIRA e condeno o INSS a conceder o benefício de Auxílio-doença. a) determinar ao INSS que implante, em favor do demandante, benefício de auxílio-doença a partir de 27 de Agosto de 2013 até sua melhora e aptidão para realizar trabalho garantidor de sua subsistência ou o atestado da reabilitação profissional. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. b) condenar o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Diante do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. P. R. I. Ponta Porã/MS, 13 de

0002200-31.2013.403.6005 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a), em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.Intimem-se.Cumpra-se.

0002276-55.2013.403.6005 - ODAIL DE SOUZA MOREIRA(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0002276-55.2013.403.6005 Autor: ODAIL DE SOUZA MOREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AI-RELATÓRIO ODAIL DE SOUZA MOREIRA pede, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, a implantação de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o auxílio doença com pedido de tutela antecipada. Segundo a inicial, o autor requereu em 15 de Julho de 2013 perante a Autarquia Previdenciária o benefício do auxílio-doença, indeferido pelo motivo de não ter sido constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/12. À fl. 15, foi deferida a gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a realização de perícia médica. Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação às fls. 20/33, pugnando pela improcedência dos pedidos. Laudo médico às fls. 34/46. Intimada acerca da contestação e do laudo pericial, a autora requereu o julgamento procedente do feito (fls. 49/51). O INSS (fls. 54/55) reiterou os termos da contestação, acrescentando a suposta falta de qualidade do segurado. A autora rebateu tal argumento às fls. 58/59 justificando que o autor contribuiu como segurado facultativo. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II-FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Já a aposentadoria por invalidez é regulada pelo art. 42 da Lei nº 8.213/9, que dita que será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez pressupõe o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado. Em havendo a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese de doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do(s) benefício(s) vindicado(s). O laudo médico judicial conclui em seu item 8 (fl. 37): Periciado tem ecocardiograma que mostra baixa fração de ejeção cardíaca, compatível com os sintomas de insuficiência cardíaca. A doença de Chagas é provável que tenha acometido o periciado há muitos anos, talvez décadas, porém os sintomas cardíacos decorrentes dela se manifestaram somente nos últimos anos. Diagnóstico: CID B57, I49, Doença de Chagas, Arritmia Cardíaca e Insuficiência Cardíaca. Há incapacidade para atividades laborativas de forma definitiva. Em resposta ao item 6 da fl. 38, o perito esclareceu que há incapacidade permanente e de acordo com o item 4, a doença incapacita o autor da ação para outras atividades laborais, uma vez que seu coração bate em ritmo e força diferentes do normal, causando os sintomas. Dessa forma, não há dúvidas de que o autor está totalmente incapacitado para atividades laborais o que permitiria em tese a concessão da aposentadoria por invalidez se não fosse o claro descumprimento do requisito dos arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Deve-se ater que a doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício. Se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude, principalmente se a doença preexistente é incapacitante. Não há dúvidas que a perda da qualidade de segurado permite contar as contribuições anteriores, caso o segurado contribua com a nova filiação em um terço das contribuições exigidas para o benefício preferido. Todavia, se o segurado é vitimado por essa incapacidade quando havia perdido a qualidade de segurado, não lhe é devido o benefício nos termos da súmula 53 da TNU: Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social. A atenta análise dos autos permite aferir que o segurado, quando voltou a contribuir para a Previdência como facultativo em Janeiro de 2013 (fl. 60), já estava acometido da doença cardíaca

incapacitante. Em resposta ao primeiro quesito do requerente (fls. 37/38), o perito conclui que o segurado é portador de doença, há muitos anos, não sendo possível determinar a data de início da doença. Todavia, fixa a data de início da incapacidade em 04/02/2014 por ser a data do ecocardiograma que demonstrou as doenças cardíacas. De maneira contrária, o próprio exame acostado pelo autor à inicial (fl. 11) consta que em 17 de Junho de 2013 já havia a doença cardíaca, que lhe impossibilitava de retornar ao trabalho. O próprio perito do juízo afirma em seu tópico de conclusões que, a doença de chagas é provável que tenha acometido o periciado há muitos anos, talvez décadas, porém os sintomas cardíacos decorrentes dela se manifestaram somente nos últimos anos (fl. 37). Com esse mesmo argumento, a advogada do autor pleiteia a fixação de termo a quo ao anteriormente fixado na perícia (fls. 49/51), visando que se retroage a incapacidade ao requerimento administrativo. Afirma a casuística: ora Excelência, no mínimo se vê que houve um equívoco realizado pelo perito quando informou a data do início da incapacidade, eis que conforme dito na inicial, bem como pelos laudos médicos anexos a esta, é possível verificar que o Autor segue incapacitado há pelo menos um ano (...). O que se vislumbra, entretanto, é que o autor já possuía a cardiopatia antes de sua nova filiação, como segurado facultativo, ao sistema previdenciário, em verdadeira burla ao sistema contributivo. Desse modo por incorrer na hipótese vedada pelos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91 não são devidos os benefícios requeridos na inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 28 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000393-39.2014.403.6005 - PAULO DIAS LOBATO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº. : 0000393-39.2014.403.6005 AUTOR : PAULO DIAS LOBATORÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AVistos etc. I - RELATÓRIO PAULO DIAS LOBATO propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, c/c a Lei federal nº 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Com a inicial (fls. 02/05) vieram os documentos de fls. 06/18. Em análise à inicial, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada, cautelarmente, a confecção dos laudos médico e socioeconômico (fls. 26/29). O laudo médico foi juntado às fls. 34/44 e o laudo socioeconômico às fls. 45/56. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 62/100) sustentando, prejudicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Em manifestação sobre os laudos e sobre a contestação (fl. 104), o autor alega que ficou provada que a requerente é portador de perda auditiva bilateral neurossensorial, além de socialmente não possuir renda fixa. O INSS, em análise aos laudos, disse que eles atestam a ausência do direito do autor, uma vez estar ausente os dois requisitos da Lei 8.742/93 (fl. 106). Instado a se manifestar, o MPF, às fls. 108/109, opinou pela improcedência do pedido. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO 1. PRELIMINARMENTE. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 30/01/2014 e a ação foi proposta em 27/02/2014, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. 2. DO MÉRITO. A Lei n.º 8.742, de 7.12.93, que regulamenta o artigo 203, V, da CF, estabelece, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Estabelecidas as premissas legais, ao exame do caso em concreto. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da incapacidade para o trabalho, veja-se que o perito responsável pela elaboração do laudo concluiu que (fls. 36/37 do tópico Conclusão): Diagnóstico: Perda auditiva bilateral neurossensorial. CID H903 Não há incapacidade para o trabalho Na resposta aos quesitos, o perito é enfático ao afirmar (quesitos 7 e 8 de fls. 37/38) que não há incapacidade seja parcial ou total. Ressalta igualmente que durante

o estudo social, o autor vem encontrado pela assistente social trabalhando normalmente (quesito 3 à fl. 47 e quesito 13 à fl. 51) A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Principalmente em casos limítrofes quando há incapacidade parcial ou temporária. No caso dos autos, não há quaisquer incapacidades e, mesmo se assim não fosse, também não estaria preenchido o requisito da miserabilidade, como consta da conclusão do laudo social: Considerando ainda que por meio do estudo social realizado, verificou-se que a renda per capita da família do Senhor Paulo ultrapassa do salário mínimo. Sendo que o periciado declarou que atualmente a renda per capita da família é de R\$ 338,50. Desta forma o parecer não é favorável pela concessão do Benefício de Prestação Continuada ao Senhor Paulo Dias Lobato, uma vez que, ele e sua família tem conseguido prover suas necessidades básicas (fl. 53) No mais, o próprio autor afirmou receber ajuda mensal de seus filhos, seja recebendo cestas básicas, ou ajuda financeira em espécie (quesito 7 às fls. 48/49). Assim, em razão de sua doença não ocasionar, em confronto com suas condições de vida, uma situação de impedimento além da ausência de miserabilidade, reputo que não estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por PAULO DIAS LOBATO e, por consequência, extingo o processo COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a Fazenda Pública é vencedora. P. R. I. Ponta Porã/MS, 17 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0002388-87.2014.403.6005 - DIRLESIO LEMBECK & CIA LTDA - ME (MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ E MS016051 - JOANA MERLO DE LIMA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Autos nº 0002388-87.2014.403.6005 Autor: Dirlesio Lembeck e Cia LTDA-MERéu: Receita Federal de Ponta Porã/MS Sentença- tipo CI- RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por DIRLESIO LEMBECK E CIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia-proprietária Alzene Stappazzoli Rohling Lembeck, em face da RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, a fim de que lhe seja restituído o caminhão carreta cavalo trator M. Benz, cor branca, Renavam n. 150398077, placa MIH-9940 e o reboque SR Librelato, cor preta placa HTO-6265. Sustenta a parte autora, em síntese, a) é proprietária do caminhão e do reboque supracitados, apreendidos por estarem transportando 2,165 kg (dois quilos e cento e sessenta e cinco gramas) e 20 (vinte) pneus usados, quando conduzido por Junior Lembeck; b) não tem ligação nenhuma com o suposto crime praticado por Junior, bem como os bens não foram adquiridos com proventos gerados através de atividade ilícita; c) não há qualquer conveniência do veículo objeto do pedido na persecução penal; d) não existem indicativos acerca da utilização do bem de forma costumeira na prática de ilícitos, tampouco de modificação no veículo para fins de transporte de drogas. Requer a restituição do caminhão e do reboque. Junta documentos às fls. 31-78. Pelo despacho de fl. 80 foi determinada a intimação da parte autora para: 1) juntar aos autos documentos que comprovem situação financeira precária; 2) juntar documento hábil a comprovar valor de mercado dos veículos (caminhão e reboque), cópia de todo o termo de apreensão e guarda fiscal dos veículos, instrumento de procuração original e cópia legível do contrato de compra e venda da carreta marca Librelato, carroceria aberta, ano/modelo 2012/2012; 3) regularizar o polo passivo do presente feito; tudo no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Buscando regularizar o feito, a parte autora colacionou aos autos, às fls. 82-93, os seguintes documentos: a) GRU Judicial, para recolhimento das custas judiciais (fl. 84); b) consulta da Tabela FIPE, com o valor médio do caminhão apreendido (fl. 85); c) pesquisas realizadas na internet, com o valor médio de mercado do reboque apreendido (fls. 86-87); d) cópia do contrato de compra e venda de veículo alienado (fl. 88-90); e) instrumento de procuração original (fl. 91); f) cópia do auto de apreensão - ocorrência n. 111/2014 - DEFRON (fls. 92-93). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Malgrado manifestação de fls. 82-83 e documentos de fls. 84-93, deixou o autor de dar cumprimento integral à determinação judicial de fl. 80, uma vez que não promoveu a regularização do polo passivo do presente feito. O despacho de fls. 80 determinou a regularização do polo passivo da demanda, uma vez que a Receita Federal é um órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, que não possui personalidade jurídica própria. O autor, por sua vez, requereu a exclusão da Receita Federal do Polo Passivo do presente feito, pois os veículos estão apreendidos na DEFRON (Delegacia Especializada de Repressão aos Crimes de Fronteira), na cidade de Dourados/MS. Não restou, portanto, regularizado o polo passivo do presente processo. Com efeito, o não cumprimento da determinação judicial, qual seja, a emenda da inicial, implica em indeferimento da petição inicial nos termos do parágrafo único do art. 284 do CPC. III- DISPOSITIVO Assim sendo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI, 284, parágrafo único e 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada esta

em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 14 de agosto de 2015.MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVAJuiz Federal

0000883-27.2015.403.6005 - MICHICA MIYAUCHI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X YAEKO MIYAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar entrada no pedido administrativo, sob pena de extinção do processo, uma vez que os documentos de fls. 21/22 demonstram o indeferimento de benefício diverso do ora pleiteado.2. Comprovada a postulação administrativa, intime-se o INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias, manifestar-se acerca do pedido formulado pela parte autora, devendo dentro do mesmo prazo, colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão, comunicando-se este Juízo Federal.3. Fica desde já a autora ciente de que se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis a ela (requerente), o processo será extinto sem o julgamento do mérito. Cumpra-se.

0000916-17.2015.403.6005 - RODRIGO CORONEL DE SOUZA X ROSANE CORONEL DE SOUZA(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 0000916-17.2015.4.03.6005 Autor: RODRIGO CORONEL DE SOUZA Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO. VISTOS, ETC. Trata-se de ação movida por RODRIGO CORONEL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com vistas à obtenção da majoração de 25% do benefício assistencial (LOAS) em razão de necessitar de cuidador permanente. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que o autor possui 16 anos de idade (fls. 31), ou seja, pelo critério etário é relativamente incapaz e, portanto, deve ser assistido e não representado, nos termos do artigo 4º, inciso I, do Código Civil. Ocorre que a procuração de fl. 28 foi assinada apenas pela genitora do Autor. Como sabido, a regularidade de representação judicial é pressuposto processual de validade, e sua ausência acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos moldes do artigo 267, IV, do CPC. É, ainda, sabido que o menor, relativamente incapaz, só pode praticar atos sob assistência dos pais ou responsáveis legais, o que significa que o instrumento de procuração deve conter sua assinatura, bem como da pessoa que a assistia. Assim, determino que o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração por ele outorgada, mas com a assistência de sua genitora ou esclareça se há outro critério, além do etário, que o torne incapaz, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Intime-se o Autor. Ponta Porã/MS, 15 de Julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002172-97.2012.403.6005 - MARCIANA PERALTA GOMES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002172-97.2012.4.03.6005 REQUERENTE: MARCIANA PERALTA GOMES REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Decisão. 1. Quanto ao pedido de substituição de testemunha feito pela parte autora na audiência de instrução (fl. 83), observo a falta de justificativa, nos termos do artigo 408, do CPC, portanto INDEFIRO tal pedido. 2. Ademais, converto o julgamento em diligência. Declaro finda a instrução, e determino a intimação das partes para apresentação de memoriais, no prazo legal. 3. Após, conclusos para sentença. Ponta Porã/MS, 28 de maio de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002547-98.2012.403.6005 - LUZIA FERREIRA DE FREITAS WAKIMOTO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUZIA FERREIRA DE FREITAS WAKIMOTO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/19. Às fls. 22, foi deferida a gratuidade da justiça, determinada a citação do réu e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citação do INSS às fls. 23. Contestação às fls. 83/94, na qual o INSS pugna pela improcedência do pedido. Às fls. 81 a parte autora requereu a desistência do feito. Intimado sobre o pedido de desistência, o INSS condicionou a sua concordância à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 100). II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 267, 4º, do CPC, a desistência da ação, após o oferecimento de contestação, depende da anuência do réu. Ocorre, que eventual discordância pelo réu deve ser fundamentada, uma vez que o disposto no 4º do artigo 267 do CPC é impedir a homologação de pedidos de desistência quando

existam fundadas razões para não fazê-lo. Agregue-se que a extinção do processo sem julgamento do mérito e a possibilidade do autor renovar a ação, por si só, não configuram prejuízo ao réu, tendo em vista, ainda, que o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste. No caso dos autos, intimado a se manifestar sobre a desistência da ação, o INSS apenas condicionou a sua concordância à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação. Por fim, cumpre mencionar que o fato de os representantes judiciais das Autarquias não estarem autorizados a concordar com a desistência se o autor não renunciar ao direito em que se funda a ação não vincula o juízo e não o impede de homologar a desistência. Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito. III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no artigo 267, VI, última figura, do Código de Processo Civil. Condene o autor nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução das referidas verbas na forma do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0000945-38.2013.403.6005 - RODRIGO BRUNI NUNES PIRES - incapaz X ROSILDA BRUNI NUNES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A (Provimento COGE nº. 73, de 08 de janeiro de 2007) Autos n. 0000945-38.2013.403.6005 Ação Ordinária Previdenciária Autor: Rodrigo Bruni Nunes Pires Réu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, onde o autor, Rodrigo Bruni Nunes Pires, representado por Rosilda Bruni Nunes, visa o benefício do auxílio-reclusão em decorrência da prisão de Ricardo Aparecido Pires. Requer o pagamento em decorrência de duas prisões do segurado, no período de 12/03/2010 até 07/12/2011 e posteriormente à segunda prisão em 12/02/2012 com correção monetária, juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. Sustenta o autor, em síntese, que o seu genitor, Ricardo Aparecido Pires, encontra-se cumprindo pena de reclusão, mas que, teve o benefício indeferido, sob o fundamento da perda da qualidade de segurado do ora recluso. Inicial às fls. 02/04, procuração acostada à fl. 05 e demais documentos às fls. 06/82. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 91. O INSS, regularmente citado, apresentou contestação às fls. 95/112 requerendo a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal deu parecer parcialmente favorável às fls. 119/120. É o relatório. Decido. Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão, b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto atestado por certidão de efetivo recolhimento à prisão, e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), conforme Portaria nº 333 de 01/01/2010, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso inicialmente em 12/03/2010). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS acostado às fls. 110/112, que o segurado Ricardo Aparecido Pires manteve a qualidade de segurado da previdência social. O segurado trabalhou até Março de 2010 na Construtora Sanches Tripoloni Ltda., ou seja, o réu se encontrava trabalhando no mês em que ocorreu sua primeira prisão. Da mesma forma, nos termos do art. 15, IV, da Lei 8.213/91, mantém qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) até 12 meses após o livramento, o segurado retido ou recluso. Sendo assim, no momento de sua segunda suposta prisão em 13/02/2012, o segurado se encontrava no período de graça. Quanto ao segundo requisito, não constam dos autos informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte, quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. No caso, tal qualidade de dependente é incontestada, na medida em que o autor é filho do segurado, a teor da certidão de nascimento acostada à fl. 07. A prisão do segurado Ricardo Aparecido Pires está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário à fl. 20. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98.

RESTRICÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDADO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015)Adotando tal entendimento, se percebe da CNIS do recluso (fls. 110/112) que ele recebeu salário até março de 2010. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Seja considerando o salário parcial declarado no mês da prisão (R\$ 499,74) ou o salário do mês anterior (R\$ 630,67) o segurado cumpriu o requisito de baixa renda. Ressalta-se que seu salário era fixado por horas trabalhadas (fl. 12). No caso dos autos, receberia R\$2,32 (dois reais e trinta e dois centavos) por hora trabalhada, não se podendo se fazer o simples cálculo proporcional justificado pelo INSS à fl. 108.Por fim, o autor nasceu em 08 de Abril de 2011 (fl. 07). Dessa forma, não tem direito a quaisquer valores anteriores a seu nascimento. No que tange ao primeiro período, só é cabível o benefício entre o nascimento do autor (08/04/2011) e o livramento condicional do réu (07/12/2011). Quanto ao segundo período, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário deve-se observar a data do requerimento. Entretanto, no caso trata-se de pedido de menor impúbere e, portanto, não corre o prazo prescricional, devendo se conceder o benefício desde a data do encarceramento, ou seja, 13/02/2012. DISPOSITIVO:Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor de Rodrigo Bruni Nunes Pires, nos seguintes períodos:a- De 08/04/2011 até 07/12/2011b- A partir de 13/02/2012, ou seja, a contar do novo encarceramento do segurado. Enquanto Ricardo Aparecido Pires estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no semiaberto, devendo a representante dos requerentes, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condene, ainda, o INSS, ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), desde a data do encarceramento do segurado, no qual o cálculo dos valores devido incidirá: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 18 de Agosto de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federa Substituto

0001055-37.2013.403.6005 - CLOVERLI ARAUJO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO SUMÁRIA Autor: CLOVERLI DE ARAUJO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA tipo CI - RELATÓRIO CLOVERLI DE ARAUJO ajuizou a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no escopo de obter o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (rural). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. Às fls. 31 foi determinado à parte autora emendar a inicial a fim de colacionar aos autos documento comprobatório do indeferimento na via administrativa pelo INSS do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção. Contudo, à folha 33 consta certidão no sentido de que a parte autora ficou inerte quanto à providência e o prazo assinalados a ela pelo Juízo. II - FUNDAMENTAÇÃO Incumbia à parte autora formular requerimento administrativo perante o INSS, bem como trazer aos autos cópia do protocolo de referido requerimento. Entretanto, devidamente intimada, deixou transcorrer o prazo sem protocolizar referido requerimento, ou, pelo menos, não colacionou aos autos aludido documento em tempo oportuno, faltando-lhe, pois, o interesse de agir em juízo. A ausência de prévio requerimento administrativo caracteriza ausência de interesse processual. Com efeito, não está presente a necessidade e tampouco a adequação para o ajuizamento da ação, na medida em que não há lide, classicamente conceituada como a pretensão qualificada pela resistência, tendo em consideração a ausência de requerimento administrativo. Insta salientar que o prévio requerimento do benefício não se confunde com a exigência de exaurimento da via administrativa. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO E CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA. DIVERSO DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO.

- Hipótese em que o INSS na contestação limitou-se a suscitar a carência de ação, sem contudo, abordar o mérito da questão de concessão do benefício de aposentadoria por idade. - A necessidade de prévio requerimento administrativo para concessão de benefício, não configura violação ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88. - Não se trata de exigir o esgotamento de via administrativa - conduta que implicaria em violação ao princípio constitucional mencionado -, mas apenas de verificar a existência de interesse processual (necessidade do provimento jurisdicional), que não ocorre quando a pretensão da parte em obter benefício previdenciário sequer foi apresentada ao ente previdenciário. (TRF5ª, 2ª Turma, AC 487677/SE, Rel. Des. Fed. Manuel Maia (convocado). Julgamento 09/03/2010.) - Precedentes Jurisprudenciais. - Apelação improvida.(AC 00000532920104059999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 15/04/2010)III-DISPOSITIVOAssim sendo, indefiro a petição inicial por falta de interesse de agir, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, I c/c 295, III, ambos do CPC.Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 14 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001309-10.2013.403.6005 - ELISANDRA DA SILVA TOLEDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 108/110, e certidão de trânsito em julgado às fl. 112, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0001885-03.2013.403.6005 - LUCIMARA DE OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 83, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0002375-25.2013.403.6005 - CLAUDIONOR FRANCO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 125, remetam-se os autos ao SEDI para alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000083-33.2014.403.6005 - ELISANGELA FERREIRA VAREIRO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo.2. Ante os termos do r. decisão de fls. 72/73, e certidão de trânsito em julgado às fl. 76, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000854-11.2014.403.6005 - LUCI LOPES(MS007355 - CRISTIANE DE LIMA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos n. 0000854-11.2014.403.6005Autor: LUCI LOPESRéu: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício da Aposentadoria por Idade.LUCI LOPES, qualificada nos autos, ajuizou ação sumária contra o Instituto Nacional da Seguridade Social visando obter a condenação da Ré a implantar o benefício de aposentadoria rural por idade, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e requer a procedência do feito. A autora nasceu em 17/11/1958 e, conforme narra a exordial (fls. 02/11), iniciou o labor como rurícola ainda na infância, auxiliando os pais na roça, no estado de Santa Catarina. Assevera preencher todos os requisitos legais à concessão do benefício (55 anos de idade e exercício da atividade rural, em período anterior à formulação do pedido). À fl. 28 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré. Oferecida contestação às fls. 33/42, alegou o INSS, em preliminar, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. No mérito, aduziu que a Autora não juntou aos autos, razoável início de prova material, a fim de comprovar o exercício de atividade rural durante todo o período pleiteado. Afirmou também que a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal; além da necessidade de contemporaneidade das provas materiais produzidas. Requereu, por fim, a improcedência do pedido, explicitando, ad cautelam, os critérios a serem considerados para o cálculo dos consectários em caso contrário. Em audiência,

foram ouvidas a Autora e duas testemunhas (cfr. fls. 47/51). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminar. Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo réu, pois o requerimento administrativo foi formulado em 24/02/2014 e a ação foi proposta em 14/05/2014, dessa forma inexistem parcelas prescritas do benefício. Vencida a preliminar, adentro ao mérito do feito. Mérito. Quanto ao mérito é certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 10, 8º, da Lei nº 5.890, de 08.06.73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24.01.76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24.01.79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23.01.94). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação de tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. A aposentadoria por idade do trabalhador rural tem como requisitos a idade de 60 anos, para homens, ou de 55 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48, 1 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, limites esses que já constavam do caput do artigo 48, em sua redação original. Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do referido benefício, nos termos do 2 do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício (a redação original, pouco diversa, considerava o ano de entrada do requerimento). No caso dos autos, observo que a Autora nasceu aos 17/11/1958, e, pois, implementou a idade necessária à concessão do benefício pretendido aos 17.11.2013, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de 180 meses (Art. 142 da Lei nº 8.213/91), no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. A parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural: a) seus documentos pessoais (RG, CPF e Título de Eleitor) (fl. 14); b) certidão de casamento, na qual consta a profissão do seu pai como agricultor (fl. 15); c) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ponta Porã/MS, declarando que a autora é associada desde 19/06/2012 (fl. 16/17); d) Atestado de Residência emitido pelo INCRA em 30/01/2006, atestando que Bernardino Dal Magro, irmão da autora, reside no Assentamento Itamarati II, Lote n. 768 (fl. 18); e) cópias de DANFES emitidas em 10/02/2012, 17/03/2012, 14/03/2012, 15/02/2012, em nome de Bernardino Dal Magro, irmão da autora, com o endereço no Assentamento, Lote 768, referente à comercialização de soja industrial (fls. 19/22); f) cópia de fatura de energia elétrica em nome de Bernardinho Dal Magro, irmão da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II MST Ferrovia, Lote 768 (fl. 23); g) cópia de fatura de energia elétrica em nome de Luiz Alves Teixeira, companheiro da autora, cujo endereço indicado é Assentamento Itamarati II MST Ferrovia, Lote 761 (fl. 25); h) Atestado de Residência emitido pelo INCRA em 01/12/2005, atestando que Luiz Alves Teixeira, companheiro da autora, reside no pré-assentamento Nova Conquista (fl. 54); i) cópia de certidão emitida pelo INCRA em 02/07/2007, em que se declara que o companheiro da requerente é assentado no Projeto de Assentamento Itamarati II, desde 30/11/2005 (fl. 55); j) cópia do Cartão do Produtor Rural, em nome do companheiro da autora, válido até 31/03/2007 (fl. 56); k) Escritura de Cessão de Direitos Possessórios, tendo como cessionário Olivino Dal Magro, irmão da autora, referente ao imóvel rural localizado no município de Laranjeiras do Sul/PR (fls. 57/58). Passo à análise dos documentos e das declarações da autora e de suas testemunhas. Os documentos juntados pela autora, acima mencionados, constituem início de prova material. É verdade que a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (TRF3, 9ª Turma, AC 00034607320054039999, decisão de 03/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 14/08/2014, Juiz Convocado Otávio Port), como é o caso dos documentos juntados pela parte autora. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Dessa forma, consideram-se suficientes os documentos acostados aos autos, para que se entenda satisfeito o requisito de início de prova material em relação ao exercício de atividades rurais pela autora. Aplica-se também ao caso em tela, a Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Da prova oral, a corroborar o início de prova material, se conclui que a Autora, dentro do período de carência legalmente exigido, exerceu atividade rural. Em depoimento pessoal em juízo, a autora disse que atualmente reside no Assentamento Itamarati, juntamente com seu companheiro Luis Alves Teixeira, com quem convive há 01 (um) ano. No lote, eles têm vaca,

porco e galinha. Plantam milho, feijão, rama de mandioca e batata e verduras. Afirmou que não possuem empregados e que só os dois residem no lote. O companheiro é aposentado, mas exerce atividades rurais. A autora disse, ainda, que de 2005 a 2013, residiu no lote de seu irmão, Bernardino Dal Magro, localizado no Assentamento Itamarati, onde plantava arroz, feijão, rama de mandioca, milho, sem utilização de maquinários e sem contratação de empregados. Em período anterior, de 1996 a 2005, afirmou que trabalhou em Laranjeira do Sul/PR, no sítio de seu irmão e no período de 1986 a 1996, trabalhou em uma chácara localizada em Medianeira/PR, juntamente com seu ex-companheiro. Por fim, disse que nunca trabalhou na cidade e tudo o que ganha é proveniente de seu trabalho na roça. Ouvido como testemunha, mediante compromisso, FRANCISCO CORREIA (fl. 50/51) disse que mora no Assentamento Itamarati desde 2002 e que conheceu a autora da Chácara Linha das Torres. Reviu a requerente no Assentamento Itamarati em 2006, quando ela veio para o Sítio de Bernardino Dal Magro. Já avistou a autora carpindo, roçando, tirando leite. Afirmou que atualmente a autora mora com o Seu Luiz, que eles não têm empregados e não tem carro. Não soube informar a fonte de renda do casal, mas disse que eles vendem leite. De igual modo, foi o depoimento judicial da testemunha, mediante compromisso (fl. 49/51), Sérgio Luís Diel, que afirmou ter trabalhado com a autora em 1996, em Laranjeira do Sul/PR, na terra do irmão dela. Afirmou que a autora fazia roçada e carpia. O depoente mora no Assentamento Itamarati desde 2002 e mencionou que a autora veio morar com outro irmão em 2006. Disse que, atualmente, a autora reside com seu companheiro, no Assentamento Itamarati, local onde não tem empregados. Afirmou que a autora sempre trabalhou como bóia-fria. Os depoimentos corroboram a ideia que dimana dos documentos que a autora há mais de 180 meses labora no meio rural. Assim, considerada a existência de início razoável de prova material em combinação com a prova testemunhal, a qual comprovou que a Autora exerceu, ao menos desde 1996, atividade tipicamente rural, em regime de economia familiar, situação que perdura até a presente data, perfazendo um período superior ao exigido por lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo. A prova testemunhal mostra-se coerente com a afirmação de que a autora trabalhou em lides rurais, e, na época anterior ao requerimento administrativo, possuía todos os requisitos necessários à percepção do benefício pretendido. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais além do período mínimo de 180 meses ao requerimento administrativo, cumprindo o prazo necessário para a carência e ainda, para comprovar a qualidade de segurada. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 24/02/2014 (fl. 24). Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Da tutela antecipada Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, concedo a antecipação da tutela. Justifica-se tal medida uma vez se tratar de demanda procedente, além do fato de a parte autora ser pobre e idosa e necessitar do benefício para sobreviver com um pouco mais de dignidade. O INSS deve implementar tal benefício a contar da data dessa sentença. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, para a parte autora, a partir da data do requerimento administrativo com DIB em 05.07.2013 (fl. 103), extinguindo o feito, com resolução do mérito, com espeque no art. 269, Inc. I, do CPC. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da tutela e determino ao INSS a implantação do benefício ora concedido no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 a ser revertida à autora. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que o valor da renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 1576423996 Nome da segurada LUCI LOPES RG/CPF 8.006.894.8 SSP/PR e CPF 010.914.739-19 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 24/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã, 05 de agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001136-49.2014.403.6005 - GISLAINE ORTIZ CHAVES (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001136-49.2014.403.6005 Autora: GISLAINE ORTIZ CHAVES Réu: Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO GISLAINE ORTIZ CHAVES pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade decorrente do

nascimento de seu filho ADMILSON ORTIZ FRANÇA, em 25/03/2013. Aduz que é segurada especial, exerce a profissão desde o ano de 2010 na parcela rural de seus sogros, agraciados com posse de uma parcela de um lote rural num projeto de reforma agrária; pleiteou administrativamente o benefício, o qual, contudo, foi injustamente negado, em 08/06/2014. Com a inicial, veio a documentação de fls. 07/20 dos autos. Em fls. 23, foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 26/36, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, que a requerente não faz jus ao benefício. Realizada audiência de instrução às fls. 37/41, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porque o réu contestou o mérito do feito, o qual é anterior ao entendimento consolidado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário que assentou a necessidade do prévio requerimento administrativo. Rejeito a preliminar de prescrição porque não há parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, 25/06/2014. A pretensão da autora há de ser julgada improcedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O labor rural da autora não restou comprovado. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, a autora trouxe aos autos: 1- certidão de nascimento de Carlos Correa de França, fls. 09, datado de 16 de setembro de 1992, na qual a profissão do sogro é assinalada como lavrador. Este documento não pode ser considerado como início de prova material porque fora produzido em período longínquo, muito além do lapso de carência, 25/08/2012 a 25/05/2013. 2- cartão da gestante datado de 12/12/2012. Este documento não é apto a ser considerado início de prova material porque somente indica o local de residência dela, não mencionando sua profissão. 3- contrato de assentamento dos sogros José Correa de França e Célia Alexandre da Silva França, fls. 16/7, datado de 06/08/2002. Este documento não pode ser considerado como início de prova material porque fora produzido em período longínquo, muito além do lapso de carência, 25/08/2012 a 25/05/2013. 4- nota fiscal de produtos rurais emitidas em 06/03/2012 e 28/02/2013, fls. 18/9, em favor dos sogros José Correa de França e Célia Alexandre da Silva França. Tais documentos não foram produzidos no lapso da carência, e sim em período anterior à gestação, não servindo como início de prova material. Por outro lado, o CNIS revelou que o esposo da autora teve vínculos urbanos perante a empresa Kafer Agro industrial de 03/11/2011 a 01/12/2011, e junto à S&L empreiteira de obras de 04/09/2013 a 31/10/2013. Tal informação fragiliza o já deibilitado início de prova material ora apresentado. Igualmente, a prova testemunhal se mostrou frágil. A autora em seu depoimento pessoal afirma que: que trabalha na agricultura, que nunca trabalhou com outra coisa; mora no assentamento Itamaraty; mora com seu sogro; seu marido já trabalhou na cidade fazendo uns bicos, em Curitiba; ele ficou uns três meses nesses bicos; na gestação trabalhava na agricultura, com leite; não se afastou dessas atividades durante a gestação. Nesse ponto a autora, não informara o emprego em 2011. A testemunha Arlindo afirma que conhece a autora há cinco ou seis anos do assentamento Itamaraty; ela trabalha no meio rural; ela tira leite e trabalha com horta; ela nunca exerceu atividade na cidade; quando ela estava gestante ela trabalha no lote do sogro; o pai, Carlos, não trabalhou na cidade. A testemunha, no caso, não relatara o trabalho comprovado na cidade. A testemunha Roberto afirma que conhece a autora há cinco anos; ela mora no lote do sogro dela; ela mora com o marido com o filho, e os sogros; ela tira leite e mexe com horta; ela não trabalhou na cidade nem durante a gestação; ela trabalhou durante a gestação; o pai da criança se chama Carlos; o pai nunca trabalhou na cidade. A testemunha Walmir afirma que conhece a autora há seis anos; ela trabalha com o marido dela e o pai; ela cuida da horta, planta; ela não trabalhou na cidade; o pai da criança se chama Carlos, ele trabalhou um pouco na cidade, mas não deu certo e voltou. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida não teve o condão de ampliar o já combalido início material de prova material apresentado. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 12 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

0001141-71.2014.403.6005 - CELIA BACH (MS014122 - ANDERSON NUNES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0001141-71.2014.403.6005 Requerente: CÉLIA BACH Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240, com repercussão geral conhecida, não obstante pendente de publicação (atualmente com embargos de declaração protocolados), intime-se a parte autora para ingressar com requerimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. 3. Com o decurso do prazo, comprovada ou não a postulação administrativa, venham os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 04 de Agosto de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001864-90.2014.403.6005 - ELIAS FELIX DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0001864-90.2014.403.6005 Autora: ELIAS FELIX DA SILVA Réu: Instituto Nacional Seguro Social Vistos, SENTENÇA TIPO AI-RELATÓRIO ELIAS FELIX DA SILVA pede em desfavor de Instituto Nacional do Seguro Social, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade ao segurado especial em regime familiar de trabalho rural. Aduz que é segurado especial; nasceu em 20/07/1954, e completara sessenta anos em 2014, laborando toda a vida no mister rural; casou-se em 25/05/1977 e juntos continuaram a laborar em diversas propriedades rurais da região; por volta de 1985, passou a residir na cidade de Coronel Sapucaia e trabalhou em diversas fazendas da região; em 31/12/2004 foi agraciado com parcela rural oriunda do programa de reforma agrária. Com a inicial, veio a documentação de fls. 09/32 dos autos. Em fls. 35, foi deferida a gratuidade judiciária. Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 39/61, alegando, que a requerente não faz jus ao benefício. Realizada audiência de instrução às fls. 62/66, foram ouvidas a autora e duas testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatos, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO pretensão da autora há de ser julgada improcedente. Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual: 2. Para comprovação de tempo de serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios. O labor rural da autora não restou comprovado. A fim de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar, o autora trouxe aos autos: 1- certidão de casamento do autor, fls. 11, datada de 25 de maio de 1977, na qual sua profissão é assinalada como lavrador; certidão de nascimento dos filhos do autor, datadas de 15/07/1978, 15/04/1981, 18/02/1986, fls. 12/15; certidão de casamento dos filhos do autor, datadas de 19/12/1997, 30/10/1998, fls. 15/16. Estes documentos são considerados como início de prova material porque são documentos públicos. 2- contrato de parceria de fls. 17/8, datado de 29/08/1978. Este documento não é apto a ser considerado início de prova material porque não fora registrado nem reconhecida a firma. 3- certidão do incra, fls. 20, datada de 27 de outubro de 2006 revelando que o autor é beneficiário de lote rural no projeto de assentamento Itamarati II, equivalente às certidões de fls. 21/2. Este documento é início de prova material porque é público. 4- nota fiscal de produtos rurais emitidas em 31/07/2007, 30/04/2008, 14/08/2010, fls. 23,24 e 27. Tais documentos foram produzidos após o meado da carência, agosto de 2007, não servindo como início de prova material. 5- declaração anual de produtor rural relativa aos anos de 2009, 2010, fls. 25/6. Tais documentos foram produzidos após o meado da carência, agosto de 2007, não servindo como início de prova material. 6- guias dos produtor rural emitidas em 12/04/2010, e 20/04/2011., de fls. 28/9. Tais documentos foram produzidos após o meado da carência, agosto de 2007, não servindo como início de prova material. 7- declaração anual de área cultiviada de fls. 30, datada de 14/04/2011. Tal documento foi produzido após o meado da carência, agosto de 2007, e não serve como início de prova material. Por outro lado, o CNIS revelou que autor trabalhou em vínculo urbano de 01/06/2000 a 01/03/2003. Tal informação inutiliza o início de prova material produzido antes desse lapso temporal. Assim o autor só tem início de prova material produzido com a certidão do incra, fls. 20, datada de 27 de outubro de 2006 revelando que o autor é beneficiário de lote rural no projeto de assentamento Itamarati II, equivalente às certidões de fls. 21/2. Igualmente, a prova testemunhal se mostrou frágil. O autor em seu depoimento pessoal afirma que: trabalha na atividade rural desde criança; nunca trabalhou na cidade; planta de tudo um pouco no Itamarati II; está no lote desde o final de 2004; trabalhou na empresa spagnol, por nove meses quando estava acampado; seu filho trabalha na cidade, e não mora com ele; sua esposa é dona de casa; tem criação de vacas, galinhas, nunca teve empregados nem maquinários. Nesse ponto o autor se contradiz ao não informa vínculos urbanos que mantivera. A testemunha Márcia Fernandes afirma que conhece a autora desde o acampamento, em 2002; ele trabalhava de boia-fria; ele trabalhava na fazenda Evaer, limpava o mandiocal na enxada; ele só trabalha no lote dele; ele não teve empregados nem maquinários; nunca viu o autor trabalhar na cidade; ele planta milho, palma, feijão, horta; ele não trabalhou na cidade. A testemunha, no caso, não relatara o trabalho comprovado na cidade. A testemunha Dídio B de Nascimento conhece o autor há quinze anos, trabalhando numa fazenda Evaer; ele não tinha empregados; trabalhava limpando plantas, por dia ou empreitada; depois ele veio ao assentamento; ele não empregados nem maquinários no assentamento; ele não tem carros; ele tem roça de milho, soja, feijão; ele nunca trabalhou na cidade; ele colhe por meio braçal. A testemunha é fálha porqu não menciona o trabalho na cidade por três anos pelo autor, mesmo o conhecendo há quinze anos. A testemunha afirma que o conhece de coronel sapucaia; ele era boia-fria desde 1997, na colheita de mandiocal; após, em 2002 veio para o assentamento; após ele veio para Itamaraty ; em 2004 entraram na terra; ele mexe com lavoura e com a criação de vacas leiteiras; ele não tem empregados, maquinários ou veículos; trabalham ele e a esposa; quando ele estava assentado ele trabalhava na roça; ele trabalhou nas propriedades de Evaer e Francisco. A testemunha também é fálha porque não menciona o trabalho urbano feito pelo autor. No caso dos autos, a prova testemunhal colhida não teve o condão de ampliar o início material de prova material apresentado. Ademais, o vínculo urbano apresentado pelo autor no cnis impede o preenchimento da carência antes do requisito etário. Como o autor teve labor urbano até 01/03/2003, somente a partir de 01/03/2018, haveria o implemento do requisito etário de 180 contribuições. III-

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar o vindicado na inicial. Sem custas nem honorários, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã, 13 de agosto de 2015. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001586-31.2010.403.6005 (2004.60.05.001293-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-71.2004.403.6005 (2004.60.05.001293-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X NILSON ALMEIDA BITENCOURT(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOZO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X JOSE FLAVIO MENDONCA XAVIER(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X CELESTINO PENAI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI)

Sentença- tipo AEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0001586-31.2010.403.6005 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: NILSON ALMEIDA BITENCOURT E OUTROS Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título executivo judicial opostos pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de CELESTINO PENAI, JOSÉ FLÁVIO MENDONÇA XAVIER, LUCIANO VANDERLEI VALHOVERA CARDOSO e NILSON ALMEIDA BITENCOURT. A ação original versa sobre o pagamento de diferença de entre a remuneração resultante da aplicação do reajuste de 28,86% e aquela resultante do índice realmente aplicado de 18,86% incidente sobre o soldo dos ora embargados. O pedido foi julgado procedente para condenar a UNIÃO ao pagamento da diferença de percentual (8,58%) mais juros moratórios de 6% ano. A UNIÃO apresentou os embargos sustentando excesso de execução, porquanto os cálculos do autor teriam incidido sobre o valor bruto das remunerações, enquanto a sentença determina a incidência sobre o soldo mais as complementações do salário mínimo. Aos embargos foi concedido efeito suspensivo (fl. 12) e os embargados não apresentaram impugnação (fl. 14). Por fim, à fl. 23, os embargados apresentaram a concordância com os cálculos apresentados pela UNIÃO e requereram a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que os embargos constituem verdadeira ação autônoma e que os embargados concordaram com a pretensão da embargante, de rigor a extinção do feito com resolução de mérito, pelo reconhecimento do direito do autor. Desta forma, a execução deve prosseguir pelo valor incontroverso de R\$ 2.044,52 (dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Ademais, pelo princípio da causalidade, de rigor a condenação dos embargados ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 20, 's 1º e 4º, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, II, do CPC, reduzindo o valor da execução para o quantum de R\$ 2.044,52 (dois mil e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10%. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquite-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002666-93.2011.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Sentença- tipo CEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0002666-93.2011.406.6005 EMBARGANTE: DENIER ALVES GOMESEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO de título executivo extrajudicial opostos por DENIER ALVES GOMES em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Extraio dos autos que a dívida tem origem em negócio realizado pela empresa RAI DE SOL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA EPP, consistente em contrato de empréstimo, no qual figuram como avalistas Vanderlei Gorato Perin, Eduardo Christianini e DENIER ALVES GOMES, sócios da referida PJ. Narra, em seus embargos, que é sócio minoritário da empresa, que em 30/08/2007 notificou os demais sócios que pretendia deixar de participar do capital social e que teve sua assinatura falsificada. Afirma que pretende indicar bem do sócio majoritário para pagamento do valor devido, porque não possui bens próprios a oferecer. Aos embargos foi dado efeito suspensivo (fl. 24). Às fls. 27/31, a CAIXA apresentou impugnação alegando falta de interesse de agir, levando a rejeição liminar dos embargos, a reconsideração do efeito suspensivo e, por último, manifestou-se favoravelmente à penhora do bem apresentado pelo embargante. Às fls. 34/39 foram opostos novos embargos pela CAIXA. É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Da leitura dos embargos depreende-se que seu fim é a indicação de bem para ser penhorado, sendo que as demais informações neles contidas são meras tergiversações sobre a situação dos sócios e da empresa executada. Nesse sentido, os embargos não se prestam a tal fim, mas sim para sustentação dos temas trazidos no artigo 745, do CPC. Evidente, portanto, a falta de interesse processual do autor, sob a vertente do interesse-utilidade, sendo consequência a extinção do processo sem resolução de mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no patamar de 10%, suspensa a

execução na forma da lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002215-73.2008.403.6005 (2008.60.05.002215-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA PORTELA
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: DANIELA PORTELAVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DANIELA PORTELA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 842,72 (oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos). À fl. 58, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0002234-79.2008.403.6005 (2008.60.05.002234-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO DILMAR ESTIVALETT DE CARVALHO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHOVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JOÃO DILMAR ESTIVALETT CARVALHO, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2007, no valor total de R\$ 897,40 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000025-64.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERALDO GONCALVES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: GERALDO GONÇALVESVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GERALDO GONÇALVES, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do executado ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000055-02.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CECILIA LUCI RODRIGUES
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALExequente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MSExecutado: CECILIA LUCI RODRIGUESVistos,SENTENÇA - Tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de CECILIA LUCI RODRIGUES, objetivando o recebimento de crédito referente à anuidade de 2011, no valor total de R\$ 980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos). À fl. 23, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude da executada ter adimplido sua obrigação. Pugnou, ainda, pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P. R. I. C.Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000839-08.2015.403.6005 - ERIVALDO RODRIGUES DE ALENCAR(MS012424 - ZILMA MARQUES DE BERNARDO CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP

Defiro o pedido do INEP pelo prazo de 30 dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004587-58.2009.403.6005 (2009.60.05.004587-0) - JOAO LUIZ DA SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X UNIAO FEDERAL

Sentença- tipo CCUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004587-58.2009.403.6005 EXENQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: JOÃO LUIZ DA SILVA Vistos, etc. I- RELATÓRIO Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOÃO LUIZ DA SILVA, visando ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 39/40), em razão da perda da qualidade de necessitado do executado. Em exceção de pré-executividade (fls. 51/55), o executado sustenta a manutenção de sua condição de necessitado, bem como a impenhorabilidade dos veículos SR/Randon, semirreboque, placas GLW-3415 e Scania/T112 HS 4x2, placas LXB-1119 (fls. 43/44), por serem seus instrumentos de trabalho. Intimada para manifestação, a União requereu a substituição da penhora dos veículos arrolados pela realização de Bacen-Jud (fl. 96-v). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO executado sustenta a manutenção de sua condição de necessitado, bem como a impenhorabilidade dos veículos mencionados. Nesses termos, são essas matérias de ordem pública - exigibilidade do título executivo e impenhorabilidade de bens - as quais pode o juiz conhecer de ofício. Pacífica, nesse sentido, a jurisprudência no sentido de admitir exceções de pré-executividade sempre que forem neles ventiladas matérias de ordem pública ou que podem ser conhecidas de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO. DESCABIMENTO. COISA JULGADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Até mesmo as matérias de ordem pública que podiam ser deduzidas na fase de conhecimento são alcançadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, não cabendo mais reabrir-las na fase de cumprimento de sentença. 2. É firme o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, mas desde que não seja necessária dilação probatória. No caso concreto, saber se a exceção de pré-executividade comportava a alegação deduzida pela parte é indagação que demanda reexame de provas, providência vedada nesta instância, por força da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 594.368/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015) Portanto, conheço da exceção apresentada e, no mérito, acolho a tese do executado. Tenho que a sentença de fl. 16/19 determinou que a execução dos honorários advocatícios e das custas fica condicionada a perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2º e 12, caput, da lei 1060/50. Desta forma, a prova da perda da qualidade de necessitado constitui verdadeiro fato condicionante da exigibilidade do título judicial que, como cediço, para poder ser executado, deve revestir as características de certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do artigo 586, caput, do CPC. A UNIÃO FEDERAL, tendo essas considerações em vista, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a exigibilidade de seu título, porquanto não prova a ausência da condição de necessitado. Apesar dos documentos juntados pela exequente às fls. 43/44, que demonstram que o executado possui bens em seu nome, não prova que deles advém renda que retira esse da condição de necessitado, ou seja, que ele obtém renda apta a gerar seu sustento e o de sua família, somadas a lucro que possa fazer frente às quantias devidas. Por tais razões, carece o título de exigibilidade, sendo de rigor a extinção do processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC. Condeno a parte ré nos honorários advocatícios no patamar de 10%. Isenta de custas processuais, nos termos da lei 9289/96 Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se. Ponta Porã/MS, 03 de junho de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001418-58.2012.403.6005 - ELIANE OLIVEIRA ALVES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Primeira Vara Federal de Ponta Porã - MS Processo n 0001418-58.2012.403.6005 Procedimento Ordinário - Proteção Possessória Autora: Eliane Oliveira Alves Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA Sentença Tipo AVistos, Eliane Oliveira Alves, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de manutenção de posse contra o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, com pedido de liminar, para que seja mantida definitivamente na posse do lote nº 1023 do Projeto de Assentamento Itamarati II, MST, neste município. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Pela decisão de fls. 39/40 foi deferida medida liminar para manter a autora na posse do lote. Contestação às fls. 78/89, com os documentos de

fls. 90/204.À fl. 205 a autora atravessou petição informando não mais residir na parcela agrária e requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito.A autora, à fl. 213, novamente apresentou pedido de desistência, reiterando que não mais reside na parcela agrária, inclusive tendo se mudado para o Estado do Paraná.Instada, a autarquia Ré condicionou a concordância do pedido à previa renúncia expressa da autora ao direito (posse) em que se funda esta ação (fls. 218/219).Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório.Fundamento e decido.Compulsados os autos, constato que se trata de hipótese caracterizadora da perda da posse do bem pela autora, em razão do abandono, o que torna desnecessária sua intimação para a renúncia expressa ao direito alegado.É cediço que não é necessário que o possuidor permaneça em contato físico e direto com a coisa para ser possuidor, mas, somente que exerçam atos que induzam à posse. Entretanto, se configurado o propósito manifesto de não mais exercer a posse sobre determinado bem, restará caracterizada sua perda. Nesse sentido, a lição de Sílvio de Salvo Venosa:Quando o possuidor despoja-se da coisa, deixando de existir intenção de mantê-la, ocorre o abandono (derelictio). Não basta para o abandono que o sujeito deixe de exercer continuamente atos de posse. O fato de alguém não ocupar continuamente um imóvel de veraneio, ou não usar diariamente um automóvel, não caracteriza abandono. No abandono, o agente não mantém o desejo de dispor da coisa. É ato voluntário. É desinteresse do titular. (...) Para os imóveis, o abandono caracteriza-se pela ausência do sujeito, que não se utiliza da coisa e manifesta desejo de ali não retornar.. (in Direito Civil, vol. V, 3ª ed., Ed. Atlas, pág. 95). Constato que a autora requereu a desistência da ação, no bojo da qual obteve uma decisão judicial que lhe assegurava a manutenção na posse de parcela agrária, aduzindo não mais estar na posse do bem, pois residindo em outro Estado da Federação.Ora, isso equivale a dizer que a autora, mesma garantida na posse do lote por força de decisão judicial, informou ao juízo não mais ter interesse no prosseguimento da ação porque tinha se despojado da citada posse. Tal circunstância fática leva à conclusão de que a autora, de fato, abandonou por vontade própria o lote cujo direito de posse é objeto desta ação, desaparecendo, portanto, a condição de assessoramento da coisa. Caracterizado, desse modo, o abandono da coisa, bem como o ânimo em renunciar o direito sobre esta, configurando-se o perecimento dos elementos caracterizadores da posse (corpus e animus). Presente dos elementos dos autos a manifestação inequívoca da autora em abandonar a posse do lote, tenho que caracterizada a perda do direito de posse pelo abandono. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Revogo a liminar concedida nestes autos.Indevidas custas. Sem condenação em honorários porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Fixo os honorários da advogada dativa que atuou representando a parte autora no valor mínimo da Tabela do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I. Ponta Porã, 14 de Julho de 2015.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3383

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001996-16.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-20.2010.403.6005) UNIDAS S.A.(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente, por meio do subscritor de fl. 04, para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópias dos autos 0003475-20.2010.403.6005 (Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 16/17, Relatório de fls. 47/50, Laudo de fls. 70/74, sentença de fls. 274/277 e acórdão de fls. 331/337 verso), a fim de verificar o informado na inicial.2. Com a juntada dos documentos requeridos, manifeste-se o MPF.3. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

0003015-96.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X JORGE ALVES SANTANA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA)

1. Intimem-se as partes para os fins do art. 402 do CPP e, em nada sendo requerido, para apresentação de suas alegações finais, por memorial, no prazo de 5 (cinco) dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3, do CPP.2. Com os memoriais tornem os autos conclusos para sentença.

0002062-64.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X CEZAR AUGUSTO DA SILVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CEZAR AUGUSTO DA SILVA, qualificado nos autos, por meio da qual lhe imputou a prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal pelos fatos a seguir descritos (Fls. 02/03). Consta que, no dia 23/09/2006, por volta das 08:30 horas, na rodovia BR-463, Km 67, neste Município, o acusado foi abordado, em um ônibus, por policiais rodoviários federais e lhes apresentou uma carteira de identidade adulterada em nome de Renan Marcomini Vilella. Segundo a acusação, a adulteração na carteira de identidade apreendida consistiu na aposição da foto do acusado em documento pertencente a terceira pessoa. Consta dos autos os seguintes documentos: I) Boletim de Ocorrência à fl. 09; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 12/13; III) Laudo Pericial às fls. 15 a 17. A denúncia foi recebida em 08/11/2007, à fl. 28. Citado à fl. 59, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 76 e 77. As testemunhas foram ouvidas às fls. 101 e 102. O interrogatório do réu não foi realizado e foi decretada sua revelia às fls. 110 e 117 e 118. Na fase do art. 402, do CPP, o MPF requereu juntada de certidões. Declinou-se da competência da Justiça Estadual para a Federal (Fls. 128 e 129). Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 137/140. Alegações finais defensivas às fls. 143/145, nas quais se pugna pela absolvição do réu. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas, o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, por isso, passo a apreciar o mérito desta demanda. Prejudicial ao Mérito Prescrição Segundo a denúncia, o réu nasceu em 18/07/1988, logo, na data de consumação do delito, 23/09/06, o demandado não era maior de 21 anos de idade. Dessa forma, o artigo 115 do Código Penal estabeleceu que o prazo prescricional deve ser reduzido, pela metade, quando o autor do delito for menor de 21 anos, na data de cometimento da conduta incriminada. Assim, ao ter supostamente incorrido no delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, cuja pena máxima é de 6 (seis) anos de reclusão, o prazo prescricional previsto no artigo 109, III, do Código Penal deverá ser reduzido pela metade. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser aplicado ao réu, pela pena máxima em abstrato, é de 6 (seis) anos. Nessa esteira, como a prescrição foi interrompida na data de 08/11/07, na data de 09/11/13 esgotou-se o prazo da pretensão punitiva estatal. Portanto, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com espeque no artigo 107, IV, do Código Penal. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 61 do Código de Processo Penal e 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu CEZAR AUGUSTO DA SILVA, relativamente à infração penal prevista no art. 304, caput, do Código Penal. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL

0002272-91.2008.403.6005 (2008.60.05.002272-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X MURILO VIANNA BEZERRA DE MENEZES(MS013134 - ROGERIO MOTA DO AMARAL E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

1. Considerando que houve preclusão de prova relativamente à testemunha de defesa (intimada para se manifestar por meio da publicação de fl. 313) Gregório Vassilive Ferreira, como se vê da certidão de fl. 316, dê-se vista dos autos às partes para os fins do artigo 402 do CPP. 2. Em nada sendo requerido, intimem-se as partes à apresentação de memoriais no prazo de cinco dias, ex vi do art. 403, parágrafo 3º, do CPP. Com os memoriais, tornem conclusos para sentença.

0002365-54.2008.403.6005 (2008.60.05.002365-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X CELSO ARAUJO PRADO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X PAULO CESAR BARCELOS DA SILVA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E GO015589 - ARICIO VIEIRA DA SILVA E GO025417 - MARCELO ANTONIO VIEIRA SILVA ROSADO)

1. Manifeste-se a defesa do réu PAULO CESAR BARCELOS acerca do aditamento de fls. 218/222, no prazo de 05 (cinco) dias

0003213-07.2009.403.6005 (2009.60.05.003213-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NELSON ACOSTA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR

Considerando o cumprimento da pena proposta na transação penal de fl. 78, conforme se afere dos comprovantes de prestação de pagamento das cestas básicas fornecidas ao Asilo Cristão de Ponta Porã-MS, trazidos aos autos às fls. 113/116, 123, 150/154, acolho a manifestação ministerial de fls. 157 para declarar extinta a punibilidade dos fatos imputados nestes autos ao réu ORLANDO DE OLIVEIRA JUNIOR. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de

praxe, arquivando-se os autos. Ao SEDI para retificação da classe processual.

0002735-62.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X EDUARDO ATAIA(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA)
Ciência à defesa do réu EDUARDO ATAIA para os fins do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 3384

EXECUCAO FISCAL

0003087-83.2011.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X FABIO JOSE WELSKI DE ALMEIDA(MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

Baixo os autos em diligência. Intime-se o IBAMA, para manifestar-se em 5 (cinco) dias sobre o recurso de fls. 150/159. Intimem-se. Após, retornem os autos. Ponta Porã/MS, 01 de setembro de 2015. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002010-97.2015.403.6005 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA(MS008513 - FABIO LUIZ CAFURE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor é advogado e celebrou contrato com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 153.900,00 (cento e cinquenta e três mil e novecentos reais), comprometendo-se ao pagamento de 420 parcelas de R\$ 1.547,47 (mil quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), como se vê à f. 19 - verso. Ademais, informa que ajuizará ação consignatória para o depósito de R\$ 14.500 (quatorze mil e quinhentos reais). Todos esses elementos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais, razão pela qual indefiro o pedido de gratuidade processual, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a contrario sensu. Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, realizando as seguintes diligências: 1. Adequar o valor da causa ao proveito econômico que pretende com a presente demanda (manutenção na posse de imóvel objeto de concorrência pública - f. 16) e recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC); 2. Comprovar quantas parcelas pagou do contrato havido entre as partes; 3. Esclarecer se o evento descrito na f. 16 ocorreu em 30/07/15 e se produziu resultado em relação a terceiros, uma vez que foi agendado para momento anterior à propositura da presente demanda (distribuída em 31/08/2015) Com a vinda da manifestação da parte autora, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2055

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000888-85.2011.403.6006 - PEDRO GABRIEL(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência a parte exequente, Pedro Gabriel, do depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal (fls. 139/143), bem como da manifestação de fls. 144/149.

0000144-56.2012.403.6006 - JOAO DE DEUS ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da manifestação aposta à fl. 135-v, que noticia a impossibilidade do cumprimento imediato do que se convencionou chamar de execução invertida, intime-se a parte autora para que apresente o cálculo do valor que entende devido. Com a juntada do memorial, cite-se o INSS, conforme item 4.1 do despacho de fl. 134. Não sendo apresentada planilha de cálculo no prazo de 30 (trinta) dias, retornem os autos ao INSS para prosseguimento da execução invertida, conforme requerido pela autarquia previdenciária. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001548-11.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000199-75.2010.403.6006) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X LUIZ ANDRADE PEREIRA(MS006145 - ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)
Ciência à parte embargada, LUIZ ANDRADE PEREIRA, dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 52/58).

0000874-62.2015.403.6006 (2007.60.06.000685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-65.2007.403.6006 (2007.60.06.000685-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X JOAO PAULO CABRERA - ESPOLIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES)

Tratam os presentes embargos dos honorários de sucumbência. Pretende a parte embargada/exequente o recebimento da quantia de R\$ 2.667.681,00 (dois milhões, seiscentos e sessenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), enquanto afirma a parte embargante/executada que o valor devido é de R\$ 413.914,82 (quatrocentos e treze mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos). Às fls. 744/745 dos autos principais, de nº 0000685-65.2007.403.6006, foi proferida decisão que, acolhendo o pedido da parte exequente, autorizou a requisição do pagamento do valor incontroverso, qual seja R\$ 413.914,82 (quatrocentos e treze mil novecentos e quatorze reais e oitenta e dois centavos). Assim sendo, nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC, RECEBO os presentes embargos em seu efeito suspensivo APENAS em relação ao valor controvertido (R\$ 2.253.766,18 - dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e dezoito centavos). Traslade-se cópia desta decisão para autos principais, apensando-se. Intime-se a parte embargada para impugnação. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para apuração do valor devido. Com o retorno, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001332-50.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000708-98.2013.403.6006) MICHELOTTO & MICHELOTTO LTDA - EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MICHELOTTO & MICHELOTTO Ltda.-EPP contra a FAZENDA NACIONAL/PGFN, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0000708-98.2013.403.6006. Em sua peça inicial a empresa/embargante alega, genericamente, que houve pagamento e parcelamento da dívida fiscal em cobrança (fls. 02/04). Com a petição inicial vieram as guias DARFs (fls. 06/58). A embargante foi intimada para emendar a peça inicial (fls. 60/61) tendo juntado novos documentos (fls. 62/85). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 86). Impugnados os embargos, sobreveio a informação sobre a situação dos créditos ora discutidos, inclusive, tendo sido noticiado a inclusão de uma CDA no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 e, outra certidão tendo sido reconhecido a ocorrência da prescrição (fls. 91 e seguintes). Vieram os autos em conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O processo de executivo fiscal nº 0000708-98.2013.403.6006 (autos principal), segundo informa a União/PGFN, trata da cobrança das dívidas tributárias de nº 13.4.12.001048-98, 13.4.12.002280-07 e 13.4.13.001584-00. Os presentes embargos à execução fiscal da União foram opostos pelo devedor, alegando, genericamente, que houve parcelamento/pagamento da dívida. Nesse norte consigno que a petição inicial trouxe cópias de várias guias DARFs (fls. 06/58), e, posteriormente, foram juntados extratos da consulta das inscrições das dívidas em execução e o relatório de parcelamento (fls. 94/100). O cotejo de tais documentos, bem assim, os informes da PGFN em sede de impugnação aos embargos, comprova que: (i) a inscrição sob nº 13.4.12.001048-98, foi parcelada no âmbito da PGFN, dentro da previsibilidade da Lei 11.941/2009, sendo que, em relação a tal acordo, consta o registro expresso da situação de ATIVA AJUIZADA AGUARDA, como foi, inclusive, admitido pela PFN na impugnação; (ii) a inscrição sob nº 13.4.13.001584-00 teve solicitada sua inclusão no programa de parcelamento simplificado. Entretanto, a proposta não foi aceita de Fazenda Nacional, em razão da ausência de pagamento da primeira parcela, permanecendo o débito sem regularização e, conseqüentemente, plenamente ainda exigível; (iii) a inscrição sob nº 13.4.12.002280-07 foi alcançada pela prescrição, com sua extinção no âmbito administrativo, em 11.12.2013. Nesse sentido, são os informes da Fazenda Nacional (fl. 92). Em vista disso, a execução fiscal deve

prosseguir somente em relação ao débito representado pela inscrição 13.4.13.001584-00, o qual segundo a prova dos autos, nunca teria sido parcelado pelo contribuinte/executado. Tal informação não foi objeto de impugnação pelo embargante.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução fiscal, devendo a execução fiscal ter seguimento para cobrança da dívida fiscal representada pela inscrição 13.4.13.001584-00. Extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 269, I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Honorários advocatícios são indevidos na espécie, nos termos da Súmula nº 168 do extinto TFR.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, desapensem e remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.P.R.I.Navirai, 29 de julho de 2015. João Batista MachadoJuiz Federal

0001434-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI(MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA - tipo ARELATÓRIOA pessoa física, CELSO FOLIETTI CARNIELI, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela antecipada, em face da executivo fiscal (autos nº 0000048-07.2013.403.6006 - exequente o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA). Alega, em síntese, que contra si foi lavrado pela autarquia o auto de infração nº 433832/D-IBAMA, em razão da edificação de construção civil em área de preservação permanente (margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes, aplicando-lhe a multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) com embargo da referida construção. Afirma, contudo, que a construção resulta de edificação anterior, a qual já existia desde as décadas 50 e 60, época em que não havia empecilho legal à construção nas margens de rios, visto que o Código Florestal de 1934 não delimitava a faixa de proteção nas margens de rios ou cursos d'água, sendo que somente com a Lei nº 6.938/81 é que as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental. Além disso, somente com a edição da Lei nº 4.771/65 houve expressa previsão das áreas de preservação permanente, a qual não se aplica ao caso dos autos, pois a construção do imóvel já havia sido consolidada sob a égide da legislação anterior, devendo ser aplicado o princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Requereu o recebimento dos embargos com efeito suspensivo da execução, bem como com a antecipação dos efeitos da tutela para permitir que o embargante utilize e goze do imóvel embargado, sem qualquer gravame ou multa, objetivando, no mérito, a nulidade do auto de infração e o desbloqueio dos valores penhorados on line em sua conta bancária junto a CAIXA (ag. 0787). Juntou documentos (fls. 21/50). Às fls. 52/52-verso, foi determinado ao embargante que promovesse a juntada dos documentos essenciais ao julgamento da lide, nos termos dos arts. 283 e 736, parágrafo único, ambos do CPC, bem como para que regularizasse sua representação processual, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC. O embargante juntou procuração e documentos (fls. 54/113).Contudo, foi determinado ao embargante que acostasse aos autos cópia da CDA e o comprovante da penhora, depósito e respectiva intimação (fl. 114). Os documentos foram juntados (fls. 116/122).À fl. 123 foi determinado à Secretaria deste Juízo, excepcionalmente, que juntasse aos autos cópia do extrato de constrição de ativos financeiros e da respectiva intimação da parte embargante nos autos principais, o que foi devidamente cumprido (fls. 124). Em decisão proferida às fls. 106/107, foram recebidos os presentes embargos para discussão, porquanto tempestivos. Porém, indeferida a suspensão da tramitação processual da execução fiscal (autos nº 0000048-07.2013.403.6006). Outrossim, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O embargante pugnou pela suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0001112-91.2009.403.6006 e da ação civil pública nº 0000489-90.2010.403.6006, a fim de se evitar decisões conflitantes (fls. 108/112). Intimado a apresentar resposta, nos termos do art. 17 da Lei 6.830/50, o IBAMA manifestou-se (fls. 114/122), pugnando pela improcedência dos presentes embargos. Sustentou que o auto de infração nº 433832/D observou todos os requisitos formais, uma vez que o embargante construiu em área de preservação permanente, o que é vedado pela legislação ambiental. Destaca que a prova pericial comprovou a construção em área de preservação permanente. Aduz que o embargante não realizou apenas benfeitorias, pois modificou toda a estrutura inicial do estabelecimento, já sabendo tratar-se de área de preservação ambiental. Afirma que não há falar em direito adquirido, visto tratar-se de norma de ordem pública, de aplicação geral e imediata.Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 123), o autor não se manifestou e o IBAMA não requereu provas a serem produzidas (fl. 123-verso). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.2.1 - Preliminar:De início, indefiro o pedido de suspensão do julgamento da presente ação de embargos, a teor do pedido formulado pelo embargante sob argumento de tramitação simultânea das ações ordinária e civil pública perante este juízo federal (fl. 108). No tocante a ação ordinária (autos nº 0001112-91.2009.403.6006), conforme consulta ao sistema processual disponível na Secretaria do Juízo, insta mencionar que já foi julgada improcedente por este Juízo, estando pendente a apreciação do recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região. Quanto a ação civil pública

(autos nº 000048-90.2010.403.6006), não há falar em continência entre ambas ações judicial, em trâmite neste Juízo, pois embora tratem de fundamentos jurídicos - em tese - semelhantes, os fatos são distintos, sem risco de situação conflitante. Assim, não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

2.2 - Mérito A parte embargante impugna o crédito de natureza não tributária decorrente da aplicação de multa, bem como o embargo de construção, no Auto de Infração nº 433832/D-IBAMA, em razão da edificação de construção civil, clube de pesca, em área de preservação permanente (APA das ilhas e margens do Rio Paraná), sem licença ambiental dos órgãos competentes (fls. 56/58). O ponto controvertido recai sobre a existência de responsabilização, ou não, da parte embargante quanto à edificação em área de preservação permanente, a saber, em propriedade localizada às margens do Rio Paraná, em Porto Caiuá, no município de Naviraí, Estado de Mato Grosso do Sul. O embargante afirma que a construção originária deu-se em tempo anterior à vigência da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que delimitou a área de preservação permanente, e que, portanto, deve ser preservada a situação anterior ao seu advento, já que se consolidou no tempo, em respeito ao ato jurídico perfeito. O art. 225, 3º da Carta Política estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, em havendo dano ambiental, deve o interesse privado ceder frente ao interesse da coletividade, e que se expressa em ter um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que foi erigido pelo constituinte originário em bem de uso comum do povo, e direito das presentes e futuras gerações (art. 225, caput, CF/88). Consigne-se que a existência de edificação anterior ao ano de 1965 não foi comprovada nos autos. Com efeito, na perícia judicial realizada nos autos nº 0001112-91.2009.403.6006, ação ordinária ajuizada pelo embargante, cujo objeto é o imóvel em questão, concluiu o perito judicial, subscritor do laudo cuja cópia foi acostada aos autos pelo próprio embargante às fls. 27/33, que: Face a impossibilidade de encontrar vestígios físicos que pudessem identificar se existia ou não uma casa de madeira, posso afirmar que: 1º - Se existia uma casa de madeira no local, esta foi totalmente reformada e não tem mais a configuração inicial; 2º - A casa, no estado físico em que se encontra e pelos materiais empregados, é provável que tem no máximo 15 anos; 3º - A distância da construção à margem do Rio Paraná é de 33,00 metros. Ademais, afirmou, categoricamente, o perito que as construções estão dentro da área de APP (v. fls. 32/33 do laudo). Desse modo, tendo sido comprovado em perícia técnica que a edificação não existia quando do início da vigência da Lei nº 4.771/65 e da Lei nº 7.511/89, está ela sujeita às limitações ali previstas, até mesmo quanto às áreas de preservação permanente. Logo, a exigibilidade do auto de infração impugnado, cuja presunção de veracidade e legitimidade não pode ser aqui afastada. Ademais, ainda que restasse comprovado que a edificação embargada era mera reforma em construção anterior ao Código Florestal de 1965, descabe falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido da parte autora em manter a construção realizada em área de preservação permanente sem a concessão de autorização pelo órgão competente. Isso porque a natureza da área de preservação permanente do local impede a aquisição de direito ao construtor. Trata-se de área reservada por lei à preservação permanente dos recursos naturais nela existentes. Se existia uma construção anterior no local, precária e feita de madeira, isso não dava direito ao embargante de substituí-la por construção de alvenaria em detrimento de área de preservação permanente. É que o direito de propriedade, conquanto resguardado constitucionalmente, tem também uma função social que não pode ser olvidada. Assim, se o uso da propriedade se desvirtua de sua função social, a Administração Pública, no exercício de seu poder de polícia, tem o dever de limitá-lo e assim o fez. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM E EX LEGE. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 68 DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS EXIGIDOS PARA A ÁREA DE RESERVA LEGAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE AVERBAÇÃO DA RESERVA LEGAL. IMPOSIÇÃO. PROVAS SUFICIENTES. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PREJUDICADA A ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexos causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente. 3. Este Tribunal tem entendido que a obrigação de demarcar, averbar e restaurar a área de reserva legal nas propriedades rurais configura dever jurídico (obrigação ex lege) que se transfere automaticamente com a mudança do domínio, podendo, em consequência, ser imediatamente exigível do proprietário atual. 4. A Segunda Turma desta Corte firmou a orientação de inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais. 5. Ademais, o art. 68 da Lei 12.651/2012 prevê a dispensa da recomposição, da compensação ou da regeneração, nos percentuais exigidos nesta Lei, nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha respeitado os percentuais de reserva legal previstos na legislação vigente à

época dos fatos, o que não ocorreu na hipótese, uma vez a determinação do Tribunal de origem consistiu na apresentação de projeto de demarcação da área de reserva legal, com especificação de plantio, observadas as disposições do Decreto n. 6514/08 e do Decreto n. 7029/09 (fl. 696, e-STJ). Rever o decidido pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o art. 16, c/c o art. 44 da Lei 4.771/1965, impõe a averbação da reserva legal, independentemente de haver área florestal ou vegetação nativa na propriedade 7. A Corte estadual consignou que a falta de reserva legal por si só acarreta degradação ambiental e asseverou que as provas produzidas seriam suficientes para a composição do conflito, sendo desnecessária a realização de perícia técnica. Nesse aspecto, não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais invocados sem que se proceda ao reexame do conjunto probatório dos presentes autos (Súmula 7/STJ). 8. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apresentada, porquanto a negatória de seguimento do recurso pela alínea a do permissivo constitucional baseou-se em jurisprudência recente e consolidada desta Corte, aplicável ao caso dos autos. Ademais, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada nos arestos colacionados, uma vez que cada um deles, individualmente, traz uma das teses abarcadas no recurso especial e não todas ao mesmo tempo, o que lhe retira a identidade necessária ao conhecimento do recurso. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200049293, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2014 ..DTPB:.)DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos, 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas.(APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de se ressaltar, ainda, que normas editadas com o escopo de defender o meio ambiente são de ordem pública e, portanto, de aplicação imediata, aplicando-se não apenas aos fatos ocorridos sob sua vigência, mas também às consequências e efeitos dos fatos ocorridos sob a égide da lei anterior. Além disso, ainda que a residência

originária não tivesse sido edificada pelo embargante, isso não afastaria sua responsabilização pelo dano causado ao meio ambiente. Nesta matéria, as obrigações relativas à propriedade caracterizam-se como propter rem, vinculando, portanto, os posteriores adquirentes ou possuidores. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013) Vale destacar que tal raciocínio aplica-se ao caso dos autos, em que a infração administrativa consiste, especificamente, em causar dano ambiental em área de preservação permanente. Ressalto, ainda que fosse reconhecida a área urbana consolidada, tal circunstância não afastaria a necessária observância da área de preservação permanente onde foi construída e é mantida a edificação do embargante. A menção à área urbana consolidada, pela Resolução CONAMA nº 303/2002, fez-se apenas para delimitar a metragem de área de preservação permanente referente a lagos e lagoas, nada modificando quanto à metragem das APPs referentes aos cursos d'água de outras espécies (tais como os rios). Desse modo, a configuração de área urbana consolidada não legalizaria a conduta do embargante. Assim, os fatos alegados pelo embargante não comprovam ato jurídico perfeito e tampouco direito adquirido à degradação do meio ambiente e não autorizam o desrespeito ao Código Florestal, fragilizando a atuação da tutela protetora. Do mesmo modo, desprovida também de fundamento a tese sobre existência de situação consolidada no tempo. Diante disso, não tendo o embargante produzido provas capazes de elidir a validade do auto de infração, a improcedência do pedido se impõe. Cito precedente. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EM DESFAVOR DO IBAMA, OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO E DE TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO DE EDIFICAÇÃO EM APP. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONEXÃO NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NÃO AFASTADA. RANCHO DE LAZER ÀS MARGENS DO RIO PARANÁ EM SITUAÇÃO MANIFESTAMENTE ILEGAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Apelação contra a sentença de improcedência da ação cautelar inominada ajuizada em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), objetivando a suspensão do auto de infração nº 433807-D e do termo de embargo/interdição nº 342257-C do rancho de lazer pertencente ao apelante, edificado em área de preservação permanente (APP) - a menos de 500 metros da margem direita do Rio Paraná, no trecho conhecido como Porto Caiuá, em Naviraí/MS. 2. Não conhecido o agravo retido interposto, por falta de requerimento expresso na apelação, conforme disposto no artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. 3. Conexão com o processo nº 2006.60.06.000658-5 não configurada. Embora os fundamentos jurídicos - em tese - sejam semelhantes, os feitos tratam de partes e de fatos distintos, sem risco de situação conflitante. 4. O auto de infração e o termo de embargo/interdição lavrados pelo IBAMA possuem presunção de legitimidade e veracidade, não afastadas nessa sede de tutela cautelar. O rancho de lazer do apelante foi indubitavelmente edificado em APP, definida no artigo 3º, II, da Lei nº 12.651/2012, que compila o atual Código Florestal, como ...área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana... 5. A jurisprudência do STJ já sedimentou o entendimento de que ...os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse, independente do fato de ter sido ou não o proprietário o autor da degradação ambiental. Casos em que não há falar em culpa ou nexo causal como determinantes do dever de recuperar a área de preservação permanente... (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013). 6. O cargo de analista ambiental possui atribuição fiscalizatória, nos termos do artigo 4º da Lei nº 10.410/2002, que dispõe sobre a carreira de Especialista em Meio Ambiente. 7. Quaisquer questionamentos relativos à multa aplicada deverão ser amplamente debatidos em eventual ação de cobrança. 8. A leniência das autoridades locais que permitiram a instalação de ranchos de lazer às margens do rio não se presta para convalidar uma situação de degradação ambiental, sendo insubsistente a alegação de que o Poder Público nunca se manifestou acerca das supostas irregularidades apontadas. 9. Afastada a arguição de ofensa ao artigo 5º da Constituição Federal, no tocante ao tratamento dispensado à comunidade ribeirinha. Trata-se de população tradicional, cuja permanência em APP enquadra-se nos ditames da Resolução nº 369 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), para criação de zona especial de interesse social. 10. Embora o risco de dano seja evidente, consubstanciado na ameaça de demolição da edificação pertencente ao apelante, não se olvida que a mesma se encontra em situação manifestamente irregular, afastando a possibilidade de concessão da tutela pretendida. Precedente dessa Corte (TRF 3ª Região - AC 0000689-39.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014; AC 0000701-53.2006.4.03.6006, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, julgado em 8/11/2012) 11. A verba honorária arbitrada na sentença, no percentual de 10%, deve ser calculada sobre R\$ 15.000,00, que é o valor da multa aplicada ao apelante no auto de infração nº 433807-D. 12. Apelação parcialmente provida.(AC

00006868420064036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto, por fim, que a superveniente aprovação do Novo Código Florestal - Lei nº 12.651/2012, em nada altera as conclusões acima, visto que nenhuma alteração houve em relação aos limites das áreas de preservação permanente ora em análise. Ademais, cabe destacar que houve corroboração da excepcionalidade de intervenção nessas áreas, bem como da natureza propter rem da supressão de vegetação das mesmas, a teor dos artigos 7º e 8º da referida norma. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000048-07.2013.403.6006. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 3 de julho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000113-07.2010.403.6006 (2010.60.06.000113-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X PEDRO MARTINS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO)

À vista da arrematação do veículo penhorado nestes autos, cuja entrega ao arrematante esta comprovada pelo auto de fl. 235:1. Oficie-se ao HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo para que, em face da informação trazida pelo ofício AOP/ACW/1331287-20107632 (fl. 182), providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, o levantamento de qualquer restrição que tenha lançado sobre o respectivo bem. 2. Intime-se a Agência de trânsito de Naviraí/MS para que proceda ao levantamento da penhora registrada sobre o veículo arrematado. Igualmente, deve a Secretaria excluir eventuais restrições cadastradas pelo sistema RenaJud.3. Em atenção aos pedidos da exequente (fl. 222), AUTORIZO o Gerente Geral da Agência 0787/CEF/Naviraí/MS a levantar o valor depositado na conta 0787 635 00000579-8 (fls. 226/227) a fim de que se proceda a quitação e/ou amortização do valor exequendo, comprovando-se nos autos, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, o levantamento, o total quitado e eventual valor remanescente, bem como, manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000343-49.2010.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FERNANDA ULBRICH(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de FERNANDO ULBRICH, objetivando a satisfação do débito no valor de R\$ 25.614,36 (vinte e cinco mil seiscentos e catorze reais e trinta e seis centavos), já atualizado. O executado foi citado pela via do edital (f. 39/40 e 55), e sua publicação em jornal de grande circulação foi comprovada pela exequente (fs. 57/59). Certificado o transcurso do prazo do edital (f. 60). A parte autora manifestou sua desistência em relação a presente execução (f. 96). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista os resultados negativos das buscas de bens à penhora. Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 96 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06, bem como que não foram opostos embargos à execução. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existem proveito do credor para satisfazer seu crédito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c/c artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002386-34.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE BATISTA FILHO Ciência à parte exequente de que restaram negativas as diligências realizadas por meio dos sistemas BacenJud (fl. 124) e RenaJud (fl. 126).

0000373-79.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X DIEGO LUIZ BERTONI ANTONIO Ciência à parte exequente de que restaram negativas as diligências realizadas por meio dos sistemas BacenJud (fl. 44) e RenaJud (fl. 46).

EXECUCAO FISCAL

0000834-90.2009.403.6006 (2009.60.06.000834-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CENTRO DE ENSINO NAVIRAI - CENAV(MS007449 - JOSELAINÉ

BOEIRA ZATORRE)

Ciência à parte exequente de que restaram negativas as diligências realizadas por meio dos sistemas BacenJud (fl. 171) e RenaJud (fl. 173).

0001545-90.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BOM JESUS-IND E COM DE MOVEIS DE MADEIRAS LTDA

Petição de fl. 63: Indefiro. A localização da parte executada e de seus bens é, em princípio, ônus da parte exequente. Contudo, primando por celeridade, é possível o deferimento de consulta aos sistemas disponíveis, desde que tal procedimento se demonstre pertinente e não onere desnecessariamente o Juízo. Assim sendo, tendo em vista que a certidão de fl. 60 afirma que a empresa executada não mais se encontra em funcionamento, bem como que as diligências para citação da executada na pessoa dos 05 (cinco) representantes legais indicados (fls. 47 e 60), restaram todas infrutíferas, intime-se a parte exequente para que delimite em relação a quem pretende as consultas pelos sistemas disponíveis a este Juízo. Com a informação, cumpra-se.

0000566-94.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)

Apensem-se a estes autos, nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado, os autos de números 0001165-33.2013.403.6006 e 0002116-90.2014.403.6006. Certifique-se. Após, proceda-se à transferência dos valores constritos por meio do sistema BacenJud (fls. 71/72 destes e 82/83 daqueles de nº 0001165-33.2013.403.6006), observando-se, para tanto, os códigos informados pela parte exequente (fl. 81). Cumpra-se. Intime-se.

0001058-86.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X TV MAIS LIMITADA - ME(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS E MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI)

Ciência à parte executada da avaliação judicial dos bens oferecidos à penhora, bem como de que, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, será cumprido o despacho de fl. 49 em relação à lavratura do termo de penhora.

0001061-41.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se a estes autos, nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito, aqueles de números 0001062-26.2013.403.6006, 0001063-11.2013.403.6006, 0001064-93.2013.403.6006, 0001425-13.2013.403.6006 e 0001610-51.2013.403.6006. Certifique-se. Outrossim, intime-se a parte executada da recusa, pela parte exequente, dos equipamentos oferecidos à penhora, por se tratarem de bens de difícil alienação. Após, com ou sem manifestação, conclusos.

0001062-26.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se estes autos àqueles de nº 0001061-41.2013.403.6006 nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito. Cumpra-se.

0001063-11.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA)

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se estes autos àqueles de nº 0001061-41.2013.403.6006 nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito. Cumpra-se.

0001064-93.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA)

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se estes autos

àqueles de nº 0001061-41.2013.403.6006 nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito.Cumpra-se.

0001165-33.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)

Apensem-se estes autos àqueles de nº 0000566-94.2013.403.6006, nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado.Cumpra-se. Intimem-se.

0001425-13.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se estes autos àqueles de nº 0001061-41.2013.403.6006 nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito.Cumpra-se.

0001610-51.2013.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP291274 - CAMILA ANDREA DE QUEIROZ BRAGA E MENDONCA)

Nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80 e acolhendo a manifestação da parte exequente, apensem-se estes autos àqueles de nº 0001061-41.2013.403.6006 nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado do débito.Cumpra-se.

0002116-90.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X USINA NAVIRAI S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP296748 - FABIOLA RIZZO ZIRAVELLO QUINDICI)

Apensem-se estes autos àqueles de nº 0000566-94.2013.403.6006, nos quais prosseguirá a execução pelo valor consolidado.Outrossim, intime-se a parte executada da recusa da exequente quanto ao bem oferecido à penhora. Igualmente, deve a parte executada providenciar, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual, mediante juntada aos autos do competente instrumento de procuração.Cumpra-se. Intimem-se.

0002413-97.2014.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X DIOMEDES VALENTIM CERRI

SENTENÇA A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL propôs a presente Execução Fiscal em face de DIOMEDES VALENTIM CERRI, objetivando a satisfação de débitos no valor de R\$ 14.871,32 (catorze mil oitocentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), referente à CDA n. 13.1.12.004668-36, e de R\$ 14.296,42 (catorze mil reais duzentos e noventa e seis reais e quarenta e dois centavos), referente à CDA 13.1.14.006542-02.À fl. 10, determinou-se a citação do executado, a qual não foi cumprida tendo em vista a notícia do seu óbito (f. 14). O exequente, à fl. 17, manifestou-se pela desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Nessa toada, conforme dispõe o artigo 569 do Código de Processo Civil o credor tem livre disponibilidade da execução, podendo desistir em qualquer momento, pois a demanda existe em proveito do credor para satisfazer seu crédito.Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, e 569 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, tendo em vista que a UNIÃO é isenta de seu pagamento (art. 4º, Lei 9.289/96).Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve citação da parte executada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 9 de julho de 2015.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 2124

ACAO CIVIL PUBLICA

0000390-23.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR ANTONIO CAMPANHARO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃORecebo a apelação da parte ré (fls. 429-455), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.No que tange ao recurso adesivo interposto às fls. 471-479, considerando que o prazo para a sua interposição expirou no dia 6 de abril de 2015, deixo de recebê-lo, nos termos dos artigos 183,

caput, e 508, ambos do Código de Processo Civil. Verifico que o IBAMA e o MPF já apresentaram contrarrazões (fls. 457-470 e 471-479). Assim, abra-se vista à União Federal para o mesmo fim, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001503-41.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X DANIEL MARIOT X LUIZ CARLOS TORMENA(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X CELESTE MARCOLA X BENTO JOSE MUNIZ X LICERIO DE OLIVEIRA MAGALHAES FILHO X JOSE MARIA VARAGO X AGROPECUARIA PEDRA BRANCA LTDA(SP200760A - FELIPE RICETTI MARQUES) X ALVORI JUNIOR DE LIMA - INCAPAZ X ARTHUR PEDRO SANATANA DE LIMA - INCAPAZ X NEUZA SILVA SANTANA DE LIMA(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X JOSE PASCUA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X FABIO PASCUA TELES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X MARIO TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X FABIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X JULIANA TELLES DE MENEZES MANZOLLI - INCAPAZ X MARIO JUNIOR MANZOLLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da petição de fls. 1578, cumpra-se, com urgência, o determinado à fl. 1434. Depreque-se a citação dos réus ARIGO JOÃO SVERSUT, JUVELINA ZULIANI SVERSUT, APARECIDA CONCEIÇÃO PRANDO VARAGO, ITAMAR VARAGO, MÁRCIA ANA DA CRUZ VARAGO, IRANY APARECIDA VARAGO, ILMARA VARAGO ASSIS, JOSÉ DE ASSIS, IVAGNER JOSÉ VARAGO, LICÉRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES, SILVANA DEL PINTOR MAGALHÃES, VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA e LEIA BASÍLIO DA COSTA OLIVEIRA. Ademais, oficie-se às Comarcas de Mundo Novo/MS e Iguatemi/MS, solicitando informações acerca da existência de processos de inventário em nome de BENTO JOSÉ MUNIZ (CPF: 005.679.061-91) e JOSÉ MARIA VARAGO (CPF: 044.947.099-72), bem como, em caso positivo, cópias de sua inicial e eventual sentença. Sem prejuízo, oficie-se ao CRI de Mundo Novo/MS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual proprietário do imóvel denominado Estância Varago, matriculado sob os números 1899, 1620, 449, 2197, 777, 780, 2349, 723 e 2344. Considerando que Elizabeth Uchôa Teles de Menezes, José Páscua Teles de Menezes, Maria Fernanda Carnio Teles de Menezes e Maria Cristina Mai Teles de Menezes compareceram espontaneamente a este Juízo, indefiro o requerido pelo MPF nos itens a e g de fls. 1578-1579, e dou por citados os referidos réus, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Outrossim, diante do teor da certidão de fl. 1614-verso, intime-se o MPF a informar, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado dos réus LUÍS CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA, JOSÉ DE OLIVEIRA e DANIEL MARIOT, para possibilitar sua citação. Quanto ao réu JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, depreque-se a sua citação ao Juízo da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, no endereço constante à fl. 1614-verso. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA PRECATÓRIA Nº 143/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: ARIGO JOÃO SVERSUT e JUVELINA ZULIANI SVERSUT, ambos residentes na Rua Voluntários da Pátria, 358 ou 372, em Mundo Novo/MS. Observações: Segue, em anexo, contrafé, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (II) CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2014-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: ITAMAR VARAGO; MÁRCIA ANA DA CRUZ VARAGO; IRANY APARECIDA VARAGO; IVAGNER JOSÉ VARAGO; APARECIDA CONCEIÇÃO PRANDO VARAGO, todos residentes na Rua José Luiz Moreira, 331, Centro, em Iguatemi/MS. Observações: Segue, em anexo, contrafês, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (III) CARTA PRECATÓRIA Nº 145/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUAÍRA/PR; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: ILMARA VARAGO ASSIS e JOSÉ DE ASSIS, ambos residentes na Rua Alagoas, 121, Centro, em Guaira/PR. Observações: Segue, em anexo, contrafé, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (IV) CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2015-SD: Classe: Ação Civil de

Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: LICÉRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES FILHO e SILVANA DEL PINTOR MAGALHÃES, ambos residentes na Rua Benvido Hernandez, 384, em Itaquirá/MS Observações: Segue, em anexo, contrafé, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (V) CARTA PRECATÓRIA Nº 147/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA e LEIA BASÍLIO DA COSTA OLIVEIRA, ambos residentes na Rua Alameda Franca, 158, Condomínio Itirapua, em Marialva/PR. Observações: Segue, em anexo, contrafé, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (VI) CARTA PRECATÓRIA Nº 148/2015-SD: Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UMUARAMA/PR; Finalidade: Citação dos réus, abaixo relacionados, para querendo, responderem aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor: RÉUS: JOSÉ DE OLIVEIRA FILHO, residente na Av. Ângelo Moreira da Fonseca, 6081, Bairro Alto São Francisco, em Umuarama/PR. Observações: Segue, em anexo, contrafé, manifestação do MPF (fls. 1429-1431) e despacho (fl. 1434). (VII) OFÍCIO Nº 79/2015-SD ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MUNDO NOVO/MS, situado na Av. Campo Grande, 375, Bairro Berneck, CEP: 79.980-000, em Mundo Novo/MS, solicitando informações acerca da existência de processos de inventário em nome de BENTO JOSÉ MUNIZ (CPF: 005.679.061-91) e JOSÉ MARIA VARAGO (CPF: 044.947.099-72), bem como, em caso positivo, encaminhar cópias de sua inicial e eventual sentença a este Juízo. Seguem, em anexo, cópias das certidões de óbito (fl. 1021 e 1432). (VIII) OFÍCIO Nº 80/2015-SD ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS, situado na Rua Lenira Nogueira Lopes, 548, Centro, CEP: 79.960-000, em Iguatemi/MS, solicitando informações acerca da existência de processos de inventário em nome de BENTO JOSÉ MUNIZ (CPF: 005.679.061-91) e JOSÉ MARIA VARAGO (CPF: 044.947.099-72), bem como, em caso positivo, encaminhar cópias de sua inicial e eventual sentença a este Juízo. Seguem, em anexo, cópias das certidões de óbito (fl. 1021 e 1432). (IX) OFÍCIO Nº 81/2015-SD ao CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MUNDO NOVO/MS, situado na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1180, Centro, CEP: 79.980-000, em Mundo Novo/MS, solicitando que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o atual proprietário do imóvel denominado Estância Varago, matriculado sob os números 1899, 1620, 449, 2197, 777, 780, 2349, 723 e 2344, anteriormente registrado em nome de José Maria Varago (CPF: 044.947.099-72). Seguem, em anexo, cópias de fls. 76-91 (matrículas). Intimem-se. Cumpra-se. Vista ao MPF.

ACAO MONITORIA

0000004-61.2008.403.6006 (2008.60.06.000004-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA LUCIANA ANDRADE DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão supra, abra-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro parcialmente os pedidos de fl. 197. Reitere-se a ordem de bloqueio, consoante determinado à fl. 193, observando-se, desta vez, que o rastreamento e indisponibilidade de ativos deverá recair sobre as pessoas dos codevedores.

0000061-40.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EMERSON NICHELE DOS SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da certidão negativa de fl. 52-verso, intime-se a CEF a apresentar o endereço atualizado do réu, em 20 (vinte) dias. Com a informação, expeça-se o necessário para a citação do demandado.

0000587-02.2015.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ADELZIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Monitória, proposta nos termos do art. 1.102-A do CPC. Os autos encontram-se devidamente instruídos com os documentos pertinentes, razão pela qual defiro a expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou oposição de embargos. Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta. Nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada. Por fim, conste do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 77/2015-SD: Classe: Ação Monitória; Autor: Caixa Econômica Federal - CEF; Réu: Adelzio da Silva; Finalidades: Citação e intimação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias pagamento do valor indicado na inicial ou oferecimento de embargos. Fica Vossa Senhoria advertido de que, se efetuado o pagamento no prazo fixado, haverá isenção de custas e honorários advocatícios. No caso de oferecimento de embargos, estes serão opostos independentemente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nos autos como resposta, hipótese na qual não haverá isenção das custas e honorários advocatícios. Não efetuado o pagamento ou opostos os embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial e, incontinenti, convertido o mandado de pagamento em mandado executivo. PESSOA(S) A SER(EM) CITADA(S) E INTIMADA(S): ADELZIO DA SILVA (RG 774985 SSP/MS / CPF 366.904.221-00), residente na Avenida Amambai, 127, Centro, em Naviraí/MS. Cite-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000599-31.2006.403.6006 (2006.60.06.000599-4) - FRANCISCO JOSE DA SILVA X CATARINA MARQUEZINI DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 05 (cinco) dias, acerca do ofício do INCRA de fls. 487/487-verso.

0000408-10.2011.403.6006 - MARCOS ANTONIO COSTA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X PAULO MALAQUIAS DA SILVA (MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA (Inspeção de 25 a 29/05/2015) A ré, UNIÃO/AGU, opôs os Embargos Declaratórios juntados nas fls. 286/287, visando única e exclusivamente, para fins de prequestionamento quanto à incidência de aplicabilidade do 2º do art. 523 do CPC, haja vista a interposição do recurso de agravo retido pela própria ré/embargante (fl. 198), pois, não teria sido concedido o contraditório à parte autora. Diz, em resumo, que o recurso de agravo (retido) foi interposto e recebido, entretanto, não foi oportunizada a parte autora o contraditório (fl. 287, item 5). É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos, não merecem prosperar. Com efeito, os embargos de declaração estão sujeitos à observância dos pressupostos previstos no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, ou seja, é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Inicialmente, deve ser dito que a decisão, pela qual o agravo retido foi recepcionado nos autos do processo, data de 21 de maio de 2012 (fl. 207, volume 1) enquanto a União ataca a citada decisão, via embargos de declaração, na data de 04 de março de 2015 (fl. 286, volume 2). Isto é, aproximadamente 03 anos depois de várias intimações da AGU no processo (vide fls. 208, 231, 270 verso). Com evidente marca de extemporaneidade. Ao depois, contrariamente ao quanto alegado pela União, a parte autora, agravada, teve oportunidades diversas vezes, se assim pretendesse, para contraditar a minuta de agravo da União (vide fls. 208, 223, 241/242). Com isso, não vislumbro a alegada ausência de contraditório pela parte autora, agravada. Ademais, se ofensa ao citado princípio processual tivesse existido, caberia a parte prejudicada agitar tal tese, entretanto, a parte agravada assim não o fez, até o presente momento. Em atenção ao chamado princípio do prejuízo (art. 563 do CPP), não há declaração de nulidade sem que dela tenha decorrido alguma espécie de prejuízo (pas de nullité sans grief), sendo certo que, a alegação de ausência de contraditório, cumpre à parte interessada, inclusive comprovar o prejuízo gerado. No caso em tela, não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras do recurso em apreço, pois a sentença está motivada, com a apreciação dos pontos relevantes e controvertidos da demanda, não havendo vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada. Como se vê, os presentes embargos têm por finalidade única prequestionar a suposta ausência de contraditório, quanto ao recurso de agravo retido interposto anteriormente neste feito. No entanto, cumpre ressaltar que a necessidade de prequestionamento não elimina a necessidade de ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão na sentença quanto à matéria que se quer prequestionar. Assim, somente são cabíveis embargos de declaração com fins de prequestionamento quando a sentença embargada deveria ter enfrentado a questão e não o

fez, revelando-se imperiosa a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protetatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 4. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00103031520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, havendo recurso de apelação em face da r. sentença proferida neste feito, é certo que o agravo retido interposto também subirá ao E. TRF da 3ª Região. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Publique-se. Registre-se - TIPO M. Intimem-se. Naviraí/MS, 1 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000899-17.2011.403.6006 - CLAUDIO ROBERTO ROSA (MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial formulado pelo INSS à fl. 130, tendo em vista que o estudo social (fls. 120/124) foi realizado adequadamente e contém elementos suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Considerando que as partes já se manifestaram acerca dos laudos médico e socioeconômico, requisitem-se os honorários do Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Após, retornem conclusos para sentença.

0001217-97.2011.403.6006 - AIEZER VERA - INCAPAZ X ADEILTO PIRES VERA - INCAPAZ X OSNI PIRES (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor do termo de assentada de fl. 76, declaro a preclusão da prova testemunhal. Abra-se vista ao MPF, para necessário parecer, considerando que o feito trata de interesses de menor indígena. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001439-65.2011.403.6006 - DEVANILDO MARCIANO ROSA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 81-86.

0001656-11.2011.403.6006 - NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA - INCAPAZ X MAYRA ALINE SANTOS SILVA (MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NIELLY THAYNA SANTOS NOGUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai Thiago Julio Nogueira, segurado do RGPS. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 07/20). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23). Citada (fl. 25), a Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista a ausência de qualidade de segurado do de cujus quando do seu falecimento. Juntou documentos (fls. 35/36). Impugnação à contestação (fl. 38/41). Requerida a produção de prova oral pela parte autora (fl. 44), o que foi deferido (fl. 46), designando-se audiência de instrução. Cancelada a audiência anteriormente designada, haja vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal no presente feito (fl. 47). Instado, o Ministério Público Federal aduziu não ter sido necessária sua atuação nesta ação judicial, uma vez

que a autora (menor impúbere) está sendo representada por advogada constituída, a qual vem defendendo seu interesse de forma adequada. Assim, requer o Parquet Federal sua intimação dos atos processuais subsequentes (fl. 49/49-verso). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas Maria de Lourdes Teixeira e Mirna Maria Dal Soto (fls. 61/64). Em nova audiência, foram ouvidas as testemunhas Silvanete de Brito e Salvador Cardoso. Foi dispensado o depoimento pessoal da autora. Em suas alegações finais, a autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 66/68). Concluídos para sentença, converteu-se o julgamento do feito em diligência, pois, considerando que o feito trata de interesse de menor, necessária a oitiva do Ministério Público Federal, na condição de *custus legis*. Sem prejuízo, foram antecipados os efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício de pensão por morte à autora, uma vez que comprovados os requisitos legais para tanto, inclusive a condição de segurado do de cujus quando de sua morte (fls. 70/71). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no presente feito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, trabalhador rural, em 08.03.2008. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O INSS indeferiu o pedido da ora autora, no âmbito administrativo, porquanto a cessação da última contribuição deu-se em 01/2007, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 31/01/2008 (comunicação da fl. 16). O evento morte do instituidor - Thiago Julio Nogueira - pai da autora, ocorrido em 08.03.2008, é comprovado pela certidão de óbito respectiva, acostada à fl. 15. Igualmente, a filiação da autora, Nielly Thayná Santos Nogueira, também está demonstrada pela Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Naviraí (fl. 08), certificando ser ela filha de Thiago Julio Nogueira. Outrossim, independentemente da prova oral produzida na instrução dos presentes autos, restou demonstrada a qualidade de segurado do falecido Thiago Julio Nogueira. Veja-se, no ponto, o fundamento da decisão proferida por este Juízo às fls. 70/71, pois, conforme extrato do CNIS juntado à fl. 35, a última contribuição do de cujus ao INSS ocorreu em janeiro/2007. Assim, nos termos do art. 15, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91, o genitor da autora permaneceu vinculado ao RGPS até 16.03.2008, pois poderia recolher sua contribuição, como contribuinte facultativo, até o dia 15 do mês seguinte ao da competência (fevereiro), ou seja, até o dia 15.03.2008, ante o disposto no art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91. Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurado do de cujus e da condição de filha da requerente, o pedido deve ser deferido. Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), lembre-se que a parte autora era menor absolutamente incapaz na data do óbito do genitor, pois, nascida em 01.01.2007, contava com pouco mais de 1 (um) ano de idade quando do óbito do pai, ocorrido em 08.03.2008. Em relação a menores a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição quinquenal, pois esta não ocorre contra os absolutamente incapazes, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. São os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. VALORES EM ATRASO. HABILITAÇÃO TARDIA. MENOR. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I a IV - (Omissis) V - O INSS apresentou documentos, destacando-se: relatório da Autarquia, extraído do pedido de revisão do benefício, informando que a paternidade da autora apenas foi confirmada em fevereiro (ano não especificado), e a pensão foi concedida com DIB em 01.07.2000 e DIP 28.03.2007, data do requerimento administrativo; já constava concessão para outra dependente, motivo pelo qual houve apenas desdobramento em favor da autora, com início de pagamento na data do requerimento administrativo; extratos do sistema indicando que foi concedida pensão pela morte do de cujus a terceira pessoa (Genilda Ferreira Leite) com DIB em 01.07.2000 e à autora, também com DIB em 01.07.2000. O benefício de Genilda foi pago a partir de 03.10.2000, data do requerimento administrativo formulado por ela. VI - A parte autora requereu administrativamente, em 28.03.2007, a pensão pela morte do pai, que ocorreu em 01.07.2000. O benefício foi concedido a partir da data do requerimento administrativo. VII - É certo que a fixação do termo inicial do benefício deve ser na data do óbito, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97. VIII - A autora era menor, absolutamente incapaz, quando do óbito do de cujus e quando do requerimento administrativo da pensão (nasceu em 09.12.1993), razão pela qual o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, não se aplicando para ela o referido prazo. IX - Acrescente-se que, a existência de outra dependente, habilitada anteriormente, não afasta o direito da autora ao recebimento do benefício, desde a data do óbito, por se tratar de interesse de menor, absolutamente incapaz, cuja formalização da habilitação, depende de seus representantes legais, não se podendo imputar ao menor esta responsabilidade. X - A autora faz jus ao pagamento dos valores atrasados, desde a data do

óbito do segurado instituidor da pensão até a data da concessão administrativa do benefício. XI - Acrescente-se que a legitimidade passiva da Autarquia é evidente, tratando-se do órgão responsável pela concessão e pagamento de benefícios previdenciários, e não mero intermediário. O direito da autora ao recebimento dos valores, por sua vez, é questão de mérito, devidamente apreciada na decisão agravada. XII - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. XIII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIV - Embargos de declaração improvidos.(AC 00289364020104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 13 da Lei nº 3.807/60, vigente quando ocorreu o evento morte, estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I do artigo 11: a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. Para os demais, a dependência deve ser comprovada. 2. Não há prescrição em relação aos absolutamente incapazes. 3. Agravo legal provido.(AC 00074502820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Com isso, o termo inicial do benefício devido à requerente é a data do óbito, ou seja, 08.03.2008, sem a incidência da prescrição.DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, confirmando-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a) o benefício de pensão por morte, com renda mensal a calcular, com termo inicial (DIB) em 08.03.2008 (data do óbito), em decorrência da morte de Thiago Julio Nogueira. Condeno, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontados os valores já pagos em razão da antecipação dos efeitos da tutela, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Navirai/MS, 3 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006:Nome do (a) beneficiário(a): Nielly Thayna Santos NogueiraCPF: 043.290.941-93Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB é 08.03.2008DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000282-23.2012.403.6006 - JOAO VITOR GOULART CAVALCANTE - INCAPAZ X ROSA GOULART(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS E MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por João Vitor Goulart Cavalcante, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social a pessoa portadora de deficiência física.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/26).O juízo federal concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e antecipou a(s) perícia(s) e socioeconômica, bem como postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada (fl. 28). O laudo de constatação socioeconômica foi anexado (fl. 31) e o juízo antecipou os efeitos da tutela de mérito, determinando a implantação do benefício assistencial (fls. 34/35). O INSS comprovou a implantação do referido benefício (fls. 49/51).O laudo pericial médico foi anexado em duplicidade (fls. 68/78).A seguir, o estudo social do caso foi apresentado pela Sra. Assistente Social (fls. 81/88).Regularmente citado (fl. 80), o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, com matéria preliminar de prescrição, impugnando o pedido (fls. 89/108). Juntou documentos (fls. 109/111).O INSS se manifestou sobre as perícias e requereu a improcedência do pedido inicial, bem como juntou documentos (fls. 118/126).O Ministério Público emitiu parecer pelo prosseguimento do feito (fls. 127/129).O Autor, em vista das perícias realizadas no processo, reiterou a seu pedido inicial (fls. 140/143).É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência.Consigno, inicialmente, que o INSS requer a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2012 [fls. 25/26] e a presente ação judicial foi ajuizada no mesmo ano de 2012), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição, nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a

alegação. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoaria, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal, que apontava para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343,

2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se naquela oportunidade que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. Conforme se infere da leitura dos dispositivos constitucional e legal, o benefício em análise pode ser concedido a qualquer pessoa, independentemente de idade, desde que seja portadora de deficiência, consoante estabelecido no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigos 2º e 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. Antes da verificação do quadro clínico da parte autora, reputo necessário tecer algumas considerações acerca deste pressuposto legal, haja vista que o entendimento de portador de deficiência adotado pela autarquia previdenciária diverge do conceito firmado pelo Judiciário. Cingindo-se à leitura dos dispositivos constitucional e legal acima referidos, temos que somente poderia beneficiar-se dessa prestação assistencial aquelas pessoas que apresentassem deficiências físicas ou mentais, estando, por conseguinte, excluídas as portadoras de doenças ou patologias, incapacitantes ou não, e não classificadas como deficiências. Assim, somente para exemplificar, enquadrar-se-iam, tão somente, o deficiente visual, o paraplégico, o portador

de síndrome de Dawn, etc., desde que, obviamente, suas deficiências os impedissem de exercer atividade que lhes garantisse o sustento. O 2º do artigo 21 da LOAS, diz que, para efeito da concessão desse benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Um conceito mais abrangente de pessoa portadora de deficiência encontra-se no Decreto nº 3.298, de 20.12.1999, que a define como sendo aquela pessoa que apresenta, em caráter permanente, perdas ou anormalidade de sua estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gera incapacidade para o desempenho de atividades, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O INSS vinha aplicando a definição contida no referido 2º do artigo 21 da Lei n. 8.742/93, indeferindo requerimentos pautados em doenças, que, mesmo sendo incapacitantes, não estão enquadradas dentre as deficiências normatizadas pela autarquia. Entretanto, a jurisprudência tem sinalizado de forma diversa daquela preconizada no artigo 21, 2º, da Lei nº 8.742/93, e adotada pelo requerido. Neste sentido, o Judiciário não exige que o beneficiário seja portador de uma deficiência, tampouco que esteja incapacitado para os atos da vida civil e independente. Ao contrário, a capacidade civil e para a vida independente não representa óbice para a concessão deste benefício, porquanto não está prevista no dispositivo constitucional que prevê o benefício, e também porque fere o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento, pois deixa à margem do sistema de seguridade social pessoas que não podem trabalhar - porque são incapazes para a vida laborativa - tampouco contribuir facultativamente - porque são pobres (conforme TRF da 4ª Região, Agravo de Instrumento n. 2002.04.01.029027-5/PR, 5ª Turma, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz, DJ de 28.05.2003, p. 513). Assim, o que deve haver é a incapacidade para o exercício de qualquer atividade que garanta a manutenção pelo próprio beneficiário. Neste sentido, têm-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, PREVISTO NO ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ARTIGO 20, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.742/93. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - O único fundamento desta ação diz respeito à violação, pelo v. acórdão, de literal disposição de lei, ao conceder à parte ré o benefício de prestação continuada no valor de um salário mínimo mensal, sem observância do critério legal da incapacidade para a vida independente. - A pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). - A incapacidade para a vida independente não implica na impossibilidade plena de realização das atividades básicas da vida diária, como, por exemplo, promover os cuidados de higiene pessoal, de vestir-se e de alimentar-se, nem significa incapacidade do indivíduo para a prática dos atos da vida civil, mas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se ou, ao menos, que ela, para viver com dignidade, depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa. - Não restou identificada a literal violação às disposições legais citadas, pois a decisão rescindenda, após análise detida de todo o conjunto probatório, entendeu que a parte ré fazia jus ao benefício diante da configuração de todos os requisitos exigidos na lei, comprovado, inclusive, ser a interessada pessoa portadora de deficiência. - Ação rescisória improcedente. (Processo AR 200503000982485, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4660, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 70) DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - A solução na hipótese é irreversível tanto para a parte autora quanto para o INSS, cabendo ao magistrado, dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, reconhecer qual direito se reveste de maior importância - A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. - Laudo médico pericial concluiu que a autora é portadora de retardo mental e deficiência auditiva, e não apresenta condições para exercer atividades laborativas. - Estado de miserabilidade comprovado através de estudo social. - Prevalência da decisão agravada, diante da ausência de prova apta a abalar seus fundamentos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AI 200703000407712, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 299229, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 383) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRETENSÃO AO RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. ERRO MATERIAL NA PARTE DO PEDIDO DA INICIAL EM QUE SE REQUEREU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VIABILIDADE. REQUISITO DE INCAPACIDADE.(...)4. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput).5. O requisito incapacidade para a vida

independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade.6. In casu, comprovado o preenchimento do requisito legal controverso, de conceder-se o benefício assistencial em favor da parte autora, desde a data do implemento da antecipação de tutela.(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 408275, 5ª Turma, Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Data da decisão: 08.03.2005, DJU de 25.05.2005).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V DA CF/88. LEI N. 8.742/93. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADAS. COMPROVAÇÃO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS.(...)2. Concede-se o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 quando comprovada a incapacidade da parte autora para o trabalho e a sua condição de miserabilidade comprometa a sua subsistência por meios próprios, ou a impossibilidade de tê-la provida pela família.(...)(TRF da 4ª Região, Apelação Cível n. 2002.71.140003758/RS, 6ª Turma, Relator: Juiz Nylson Paim de Abreu, Data da decisão: 24.11.2004, DJU de 05.01.2005).No que pertine a tal exigência legal - de incapacidade para a vida independente - os Juízes Federais Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 434-435, a classificam como inconstitucional, uma vez que promove a desigualdade entre os portadores de deficiência e os idosos, para quem não se exige tal incapacidade para a vida independente, pois partem do princípio de que após certa idade esta incapacidade é presumida, e, portanto, independe de comprovação.Com efeito, a imposição de demonstração de incapacidade dos assistidos também para a vida independente contraria a lógica das prestações previdenciárias ou assistenciais, pois para a prestação prevista para os idosos não há sequer comprovação da efetiva incapacidade para o trabalho (uma vez que esta é presumida a partir de certa idade). O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não pode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto.No caso em exame, a parte autora (criança, atualmente com 04 anos de idade, conforme documento de fl. 10) afirma possuir o seguinte quadro clínico, para fins de ter acesso ao benefício assistencial para a pessoa portadora de deficiência. É portador de Mielomeningocele que é malformação congênita da coluna vertebral, dificultando a função primordial de proteção da medula espinhal, que é o tronco de ligação entre o cérebro e os nervos periféricos do corpo humano, sendo que, devido à enfermidade que lhe acomete não pode caminhar, pois sua medula espinhal nasceu exposta, o que traumatizou vários nervos (fl. 02).Por oportuno, em relação ao fato do(a) requerente se tratar de criança, registro que, O fato do Autor ser criança não impede a concessão da prestação continuada e entendimento contrário se traduz em grave violação aos princípios norteadores da Ordem Social, positivados na Constituição da República (AC 00076856419994036114, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848341, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3)Ademais não se desconhece o disposto no art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, verbis: 1o - Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011)Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em janeiro/ 2013 (laudo nas fls. 68/76), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s) clínica(s), acima indicada(s). Conforme aponta o citado laudo médico o requerente apresenta diagnóstico de mielomeningocele (Q06-9), com deformidade nos pés, incontinência urinária e fecal, ausência de força e sensibilidade abaixo dos joelhos. A doença causa incapacidade para o exercício das atividades habituais com necessidade de acompanhamento constante de terceiros. A doença existe desde o nascimento e as sequelas são permanentes (respostas aos quesitos do juízo fl. 75, item 6). Logo, sob o aspecto da presença de incapacidade, e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, foi apurado no estudo social, elaborado na residência do requerente em julho/2013 (laudo nas fls. 81/88), que o menor/requerente reside na casa de sua mãe, Rosa Goulart. O núcleo familiar compõe-se pelas pessoas do requerente, criança João Vitor, e sua genitora, Rosa Goulart. A família reside em casa alugada, situada na Avenida Ponta Porã, 242, Centro, Naviraí/MS. Informou a Sra. Assistente Social que a renda mensal familiar adviria do recebimento do benefício denominado amparo social ao deficiente, recebido pelo menor João Vitor (no caso o NB 551751628-5, com DIB em 01.04.2012), correspondente a um salário mínimo, conforme consulta ao sistema DATAPREV - CNIS (documento nas fls. 49/51). Assim, exceto o recebimento do valor mínimo do benefício da LOAS, concedido mediante decisão judicial deste juízo via tutela antecipada, inexistente renda mensal da família. Logo, considerando as regras de interpretação das normas de assistência social, quais sejam, in dubio pro misero,

da interpretação extensiva da lei e, principalmente, o sentido social da lei, entendo, pelas razões anteriormente expostas, que a parte autora se enquadra dentre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial. Cito precedente(s).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A questão em debate consiste em saber se a parte autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. IV - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. V - Egrégio Superior Tribunal Federal, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). VI - Proposta a demanda em 18.06.2009, o(a) autor(a) com 45 anos (nascimento em 06.04.1964), representado por sua curadora. VII - Laudo médico pericial, datado de 10.10.2010, informa que o requerente é portador de retardo mental de caráter moderado a grave. Conclui que é incapaz total e permanentemente, não reúne condições físicas para exercer qualquer tipo de atividade laboral. VIII - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no art. 4º, do Decreto n.º 3.298/99 não é exaustivo. IX - Estudo social, de 08.07.2010, informa que o autor reside em imóvel cedido. Não possui renda alguma. A Sra. Benedita Pinheiro do Prado, quem lhe cede o imóvel para moradia, foi quem o criou desde criança. A filha de Dona Benedita, Eleunice, é quem cuida do autor, tanto nos aspectos de alimentação, quanto de saúde e vestuário. Destaca que a Sra. Benedita e Eleunice são aposentadas, recebendo benefícios mínimos. X - Decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o autor não possui família, reside em imóvel cedido, necessitando de cuidados e terceiros e sobrevivendo em razão da ajuda que recebe. XI - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que estão presentes os elementos necessários para concessão do benefício. XII - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XIII - Embargos de declaração improvidos.(AC 00091028020124039999, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em questão, consoante se depreende da fundamentação acima tecida, enquadra-se o(a) demandante como beneficiário da LOAS. O benefício ora reconhecido é devido desde a data da DER, na competência janeiro/2012 (fls. 25/26), uma vez que consta nos autos informes sobre o indeferimento do pedido administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da competência janeiro/2012 (fls. 25/26). Por conseguinte, confirmo a medida de antecipação da tutela, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores pagos na via administrativa pela antecipação da tutela de mérito. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença NÃO sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa a quantia de 60 salários mínimo.Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: JOÃO VITOR GOULART CAVALCANTE representado pela mãe ROSA GOULART (CPF 489.120.181-91 e RG 000611289 SSP/MS);Benefício concedido: amparo social a pessoa portadora de deficiência;Renda mensal atual: 01 salário-mínimo;DIB (Data de Início do Benefício): janeiro/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; eData de início de pagamento: desta sentença. Observação: benefício já implantado mediante tutela

antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 03 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0001029-70.2012.403.6006 - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da inércia da parte autora e considerando que seu endereço não se encontra atualizado (v. certidão de fl. 64), intime-se o demandante, na pessoa de suas patronas, a manifestar, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de sua extinção. Em caso positivo, deverá informar se possui os exames necessários à realização da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000139-97.2013.403.6006 - ALZENI TEREZINHA PEREIRA POSACHIO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 73-82), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000290-63.2013.403.6006 - ISMAEL NERES DE SANTANA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados pelo réu às fls. 87/92. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em duas vezes o valor máximo em relação à assistente social, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação ao perito médico. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001514-36.2013.403.6006 - JOSE MENDONCA DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 52/53), Intime-se a parte autora, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados às fls. 34/36 e 37/45. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em relação ao perito médico, com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos, e no valor máximo do mesmo texto legal em relação à assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001314-92.2014.403.6006 - ANDREIA DE JESUS ROCHA(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 45/47. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001432-68.2014.403.6006 - UBIRATAN FARIAS DE MENEZES(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo acostado às fls. 31/38. Considerando que o INSS já exarou sua manifestação (fls. 43/44), requisitem-se os honorários da perita nomeada à fl. 28, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001865-72.2014.403.6006 - COMUNIDADE INDIGENA SOMBRERITO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

X C. A. FRARE - AGROPECUARIA LTDA X AMAURI PALMIRO X AGROPECUARIA COREMA LTDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita à Comunidade Indígena autora, tal como requerido à fl. 27. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a juntada das contestações. Intime-se a parte

autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CNPJ das pessoas jurídicas réas, a fim de viabilizar sua citação. Com a informação, depreque-se referido ato, inclusive no tocante ao réu Amauri Palmiro, a fim de que os demandados, querendo, apresentem resposta, no prazo legal. Após, vista à Comunidade autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação, bem como para especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Ato contínuo, vista à autora, para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Intime-se. Cumpra-se.

0001866-57.2014.403.6006 - FABIANA ESPINDOLA CARVALHO - INCAPAZ X ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH E MS009295 - ERVINO JOAO FACCONI E MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: FABIANA ESPINDOLA CPF064.614.061-23 FILIAÇÃO: DERVALDO FRANCISCO CARVALHO e ROSELI GABRIELA BENITES ESPINDOLA DATA DE NASCIMENTO: 19/07/2005 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 20. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Deisi Jesus da Silva cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 05/06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-87.2014.403.6006 - ELENA VIEIRA ALVES - INCAPAZ X FRANCIELLY MARIA VIEIRA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca dos laudos periciais de fls. 102-103 e 106-112.

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA (MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da petição de fl. 49, proceda à secretaria a designação de nova data para

realização da perícia médica judicial. Publique-se. Cumpra-se.

0002230-29.2014.403.6006 - BENEDITO VALDIVINO DE SOUZA (PR026872 - AUGUSTO FELIX RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. A tutela antecipada já foi analisada e indeferida. Prossigam-se as determinações de fls. 29-30.

0002263-19.2014.403.6006 - REGIANE FREIRE DE SALLES (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do teor da informação de fl. 42, intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se possui exames relativos à sua enfermidade, necessários à realização da perícia. Em caso positivo, designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, nova data para a realização dos trabalhos, da qual a demandante deverá ser previamente intimada.

0002390-54.2014.403.6006 - CLEIDE DE SOUZA FERREIRA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a retificação do CNPJ da parte ré, conforme requerido à fl. 31. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que conste no pólo passivo a ré Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, constando sua correta inscrição no CNPJ. Após, intime-se a ré acerca da redistribuição dos autos, bem como a se manifestar acerca das providências a serem empreendidas no presente feito, nos termos do despacho de fl. 347. Publique-se.

0002580-17.2014.403.6006 - SEBASTIANA DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 39-43. Ademais, considerando que a autora alega ser trabalhadora rural, determino a realização de audiência de instrução. Intime-se a demandante a juntar aos autos, no mesmo prazo, início de prova material, bem como arrolar as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência de instrução. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, nos termos arbitrados à fl. 30-verso. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0002797-60.2014.403.6006 - ISABEL ALVES DE OLIVEIRA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 62/65. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000098-62.2015.403.6006 - MAURO PEREIRA DOS SANTOS (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS RG / CPF: 001046055-SSP/MS / 203.584.231-04 FILIAÇÃO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS e IZABEL AMADOR PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 09/02/1956
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 08. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Uchôa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém,

requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000210-31.2015.403.6006 - JOSE DOS ANJOS OLIVEIRA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inexiste, em nosso ordenamento jurídico, possibilidade de conversão do Benefício de Prestação Continuada, de natureza assistencial, no benefício previdenciário de aposentadoria. Portanto, recebo a presente como PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, devendo o trâmite processual observar o rito sumário. Remetam-se os autos ao SEDI, para a devida retificação. Nessa toada, verifico que não há nos autos prova do prévio requerimento administrativo do supracitado benefício previdenciário. Assim sendo, intime-se a parte autora para que traga referido documento, o qual reputo indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000236-29.2015.403.6006 - ROSALINA VIEIRA CARIS (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ROSALINA VIEIRA CARIS RG / CPF: 001.733.166-SSP/MS / 008.084.721-86 FILIAÇÃO: OSCARINO VIEIRA CARIS e MARIA MENDES PEREIRA DATA DE NASCIMENTO: 03/01/1979 VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 24. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 09/10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Juntado o laudo, intímese as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor de RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)se.

0000326-37.2015.403.6006 - VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA (CPF: 119.951.197-84) RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da juntada da guia de custas devidamente recolhida, dou prosseguimento ao feito. Cite-se a ré para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista à ré para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por economia processual, cópia do presente despacho servirá como o seguinte expediente: MANDADO DE CITAÇÃO à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, situada na Av. Amélia Fukuda, 255, Centro, em Naviraí/MS, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de 15 dias. Advirto que, nos termos do art. 285 do CPC, não sendo

contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. Segue anexa contrafé. Intimem-se. Cumpra-se.

0000592-24.2015.403.6006 - NATALIA FLORENTIM(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 14. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

0000609-60.2015.403.6006 - ANA PAULA DE MATOS BEZERRA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ANA PAULA DE MATOS BEZERRA (RG: 1219894 SSP/MS / CPF: 002.223.581-73) FILIAÇÃO: ARTHUR MACIEL BEZERRA NETO e SOLANGE MARIA DE MATOS BEZERRA DATA DE NASCIMENTO: 08/08/1983 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 09. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (fls. 06/07), proceda-se à juntada daqueles previamente depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser remetido via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento para a realização dos trabalhos. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se.

0000610-45.2015.403.6006 - MARIZA BRUNO(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC), qual a atividade que regularmente desempenha, trazendo aos autos cópia da CTPS ou outro documento comprobatório, para a qual, segundo alegado na petição inicial, está incapacitada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.

0000638-13.2015.403.6006 - APARECIDO BORGES PEREIRA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, trazendo aos autos a via original da procuração e declaração de hipossuficiência de fls. 13 e 14, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0000646-87.2015.403.6006 - PAULO DA CONCEICAO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 71. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir,

justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001344-98.2012.403.6006 - JUDIVANE MELO DUARTE(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JUDIVANE MELO DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua mãe MARIA DUARTE, trabalhadora rural segurada especial. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 07/20). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada (fl. 24), a Autarquia Federal apresentou contestação (fs. 25/30) requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, alega não terem sido colacionados aos autos quaisquer documentos hábeis a comprovação do óbito de sua genitora e de sua qualidade de segurada, tendo em vista a finalidade meramente estatística dos documentos emitidos pela FUNAI. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 31/32). A seguir foi juntada manifestação do Ministério Público Federal dizendo ser desnecessária a intervenção daquele Órgão na demanda (fl. 43). Em audiência realizada na Comarca de Mundo Novo/MS, via carta precatória, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Adelina Amaurilio e Paula Martins (fls. 45/60). Em sede de alegações finais, a parte autora pediu a procedência do pedido (fls. 62/66); ao passo que a Autarquia Federal pugnou pela improcedência (fl. 67). Manifestação Ministerial reiterando aquela anterior (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena do povo Guarani, aduz ter ocorrido em 1995 o óbito de sua mãe, Maria Duarte, qualificada como trabalhadora rural. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91). O óbito da indígena Maria Duarte, do povo indígena Guarani, ocorrido em 14.07.1995, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 12). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Igualmente, a filiação da autora, Judivane Melo Duarte, também está demonstrada pela Certidão de Nascimento, emitida pela FUNAI (fl. 10) e pelo documento de Registro Civil, expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do MS (fl. 08), certificando ser ela filha de Maria Duarte. Em que pese à alegação do INSS de que os documentos emitidos pela FUNAI não tem validade para comprovar os requisitos para a concessão do benefício, tendo em vista o disposto no ato normativo da própria FUNAI, Portaria n. 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002, e o parecer nº. 59/2011/DIVCONS/CGMBEN/PFE-INSS, entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de segurada da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAI/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAI/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei

9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)Por outro lado, faz-se necessária a comprovação da qualidade de segurado da falecida que, conforme narra a inicial, seria trabalhador rural segurada especial. Novamente, veja-se o dispositivo da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis:Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social. Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.Nesse ponto, anoto que o tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas.No caso dos autos a parte autora juntou como razoável início de prova material de exercício de atividade rurícola a Certidão de Exercício de Atividade Rural expedida pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI (f. 19). Esse documento aponta o labor campesino da de cujus, no período compreendido entre 17.07.1989 a 14.07.1995, na qualidade de segurado especial. Registre-se que referido documento é válido para os fins a que se destina nesse feito, inclusive conforme prevê a Instrução Normativa n. 45 do INSS em seu artigo 115, inciso XI.Cumpre, pois, analisar os depoimentos testemunhais prestados em sede judicial.A autora, em seu depoimento pessoal, relatou que sua mãe faleceu há, aproximadamente, 18 anos. Faleceu na aldeia. A requerente mora na casa 27, dès da morte dos avós há três anos. Não possui irmãos. A avó relatava que a de cujus trabalhava na área rural da própria aldeia.Adelina Amaurilio, testemunha compromissada em Juízo relatou que conheceu a mãe da requerente, a senhora Maria Duarte; quando ela faleceu, a testemunha tinha 18 anos. Faleceu na aldeia. A falecida era amiga da pai da requerente; na época da morte, estava separada e morando com os pais. Ela trabalhava em uma roça na própria aldeia. A colheita era para consumo próprio e venda. Plantavam mandioca e abobora. A falecida nunca trabalhou fora da aldeia. Ela morreu enforcada.Paula Martins, testemunha compromissada em Juízo relatou que a autora sempre morou na aldeia. Os avós, falecidos, também moravam na aldeia. A senhora Maria Duarte, faleceu na própria aldeia, em 1995. A falecida se enforcou. Na época da morte, ela morava com os pais. A de cujus trabalhava na roça junto com os pais; a terra ficava na própria aldeia. O plantio era para consumo próprio e para venda. A autora ficava com a avó quando a sua mãe estava na roça. A testemunha foi ao velório.Com efeito, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal prestada em Juízo, restando devidamente comprovada a qualidade de segurado especial da de cujus em vista de sua atividade rurícola na comunidade indígena da aldeia Porto Lindo, a filiação de Juvivane Melo Duarte e o óbito de Maria Duarte, razão pela qual o pedido é de ser deferido. Cito precedentes:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO AOS ATRASADOS A CONTAR DA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS TERMOS DA SENTENÇA. 1. A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 2. Preenchimento dos requisitos para a fruição da pensão por morte, pois a falecida era segurada especial na condição de Trabalhadora Rural, mantendo essa condição quando do seu óbito; restando, comprovada, também, a qualidade do demandante como seu dependente através da Certidão de casamento. 3. No caso em apreço, foi demonstrada a atividade rurícola da segurada, através da apresentação de início de prova material, consistindo em: certidão da Justiça Eleitoral em que consta a profissão do de cujus como agricultora, fl. 16; declaração da FUNAI que registra que desde 10.05.75 a 18.05.91 a ex-segurada trabalhou em atividades agrícolas, na área indígena, fl.17. 4. Em complemento à força probante dos documentos carreados aos autos pelo requerente, consta ainda a oitiva, em Juízo, de testemunha que, harmonicamente, confirma a qualidade de trabalhadora rural da falecida, à data do óbito. 5. O termo inicial do benefício, no caso sub judice, é devido desde a data do óbito da instituidora do benefício, em obediência ao art. 74, I da Lei 8.213/91. 6. Manutenção dos juros, correção monetária e honorários advocatícios. 7. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC 00043804620124059999, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::13/12/2012 - Página::157.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. - Apelação do INSS contra sentença que julgou procedente pedido de salário-maternidade, referente a filho nascido em 03 de maio de 2008, f. 10. - Condição de trabalhadora rural caracterizada pela prova testemunhal, e pelo início de prova material. - No que concerne aos testemunhos colhidos, informam que a autora é indígena da etnia Truká, trabalha na roça juntamente com seus pais, plantando feijão, milho e batata, que a mesma é solteira e trabalha em terras da

FUNAI. - Autos a hospedar vários documentos que, no seu conjunto, atestam e comprovam o exercício da atividade campestre prestada pela parte autora/recorrida, servindo como indício razoável de prova material, a saber: a) declaração emitida pela FUNAI, informando o exercício de atividade rural pelo período de janeiro de 1995 a janeiro de 2011, f. 13, b) termo de declaração de exercício de atividade rural emitida pela aldeia Truká, f.14, e, por fim, c) cópia de requerimento de matrícula da Escola Municipal Jornalista Assis Chateaubriand, constando como profissão da mãe agricultora, f. 16. - Reforço ao cabedal de documentos, em face do depoimento prestado pelas testemunhas, convincente e coerente, para confirmar a plena convicção no tocante ao exercício da atividade agrícola pela autora/recorrida. - Tendo o feito sido ajuizado na Justiça Estadual não incidem as Leis nº 9.289/96, parágrafo 4º, inc. I e 8.620/93, art. 8º, parágrafo 1º, que isentam o INSS do pagamento das custas processuais. Súmula nº 178 do STJ; - O pagamento do salário-maternidade deve retroagir à data do requerimento administrativo, visto ser este o momento no qual o requerente ficaria vinculado à autarquia, passando a ter direito ao recebimento do benefício se não fosse a recusa indevida da autarquia previdenciária. - Juros moratórios de meio por cento ao mês, a contar da citação, consoante o entendimento desta 2ª Turma, afastando as regras da Lei 11.960/90, e determinando a correção monetária, incidente desde o vencimento de cada parcela, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. - Improvimento da apelação e provimento da remessa oficial no que se refere ao cômputo da correção monetária e dos juros de mora. (APELREEX 00051047920144059999, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::06/02/2015 - Página::114.) PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. 1. O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o. da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143 da Lei 8.213/98). 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, a ser complementado com a prova testemunhal; na avaliação do conjunto probatório não está o Juiz adstricto a padrões de validade pré-estabelecidos, eis que de há muito superado o período da chamada prova tarifada, vigendo hoje o critério do livre convencimento fundamentado. 3. São aceitáveis como indícios materiais probatórios a Certidão de Casamento de que conste a profissão do cônjuge varão a induzir a ocupação da mulher, as anotações particulares, as cadernetas de ponto e quaisquer outros elementos típicos da cultura rural, bem como as presunções pro homine, indicativas da inexistência de outras ocupações no ambiente campestre. 4. Neste caso, temos a título de prova documental uma certidão da Funai (fls. 15/16), onde consta que se trata de um índio da tribo Truká e que, segundo todas as informações, inclusive dos agentes de saúde que trabalham para a Funai, exerce atividade agrícola em regime de economia familiar dentro daquela reserva indígena. 5. Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal. 6. Não é necessária a comprovação, por documentos, de todo o período de carência, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória ao tempo exigido por Lei. 7. Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando os atrasados passam a sofrer a incidência exclusiva dos índices oficiais de remuneração básica e juros de mora aplicáveis à Caderneta de Poupança. 8. Honorários advocatícios, em desfavor do INSS, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas.(AC 00017834120114059999, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::10/08/2011 - Página::132.)Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), lembre-se que a parte autora era menor absolutamente incapaz na data do óbito da genitora, pois, nascida em 26.06.1992, contava 02 anos de idade quando do óbito da mãe (fls. 08 e 12). Em relação a menores a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição.Então, a filha da segurada falecida, quando do óbito de sua mãe, contava com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade. Todavia, ao completar 16 (dezesesseis) anos, passou a fluir contra ela o prazo prescricional do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Cito precedente.PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO - ART. 557, CPC - ERROS MATERIAIS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - CORREÇÃO - RESULTADO DO JULGADO MONOCRÁTICO MANTIDO - PRESCRIÇÃO - MENOR IMPÚBERE À DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - ARTS. 74 E 103, LEI N. 8.213/91 - DIA EM QUE O INCAPAZ COMPLETOU 16 (DEZESSEIS) ANOS - DIB - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada contém erros materiais que ora corrijo, o que se verifica apenas em sua fundamentação, mormente quanto à fixação da DIB. O dispositivo da decisão constou a fixação adequada do termo inicial, na citação da autarquia previdenciária, não havendo qualquer mudança no resultado prático do julgamento. 2. A filha da segurada falecida, quando do óbito de sua mãe, contava com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade. Todavia,

ao completar 16 (dezesesseis) anos, passou a fluir contra ela o prazo prescricional do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Precedentes desta E. Corte. 3. Fixada a DIB na citação da autarquia previdenciária, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas e não pagas, ainda nos termos dos dispositivos legais supra mencionados, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. 4. Agravo da parte autora ao qual se nega provimento. (AC 00272718120134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque)Com isso, atento ao pedido expresso da petição inicial (fl. 04, item A) e ao princípio da vinculação, o termo inicial do benefício devido a requerente é a data de citação do INSS, em 11.12.2012 (fl. 24). Consigno que a cessação do benefício se dá com implemento da idade de 21 anos pela requerente, em 26.06.2013 (fl. 08). DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a) o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 11.12.2012 (data de citação) e termo final (DCB) em 26.06.2013, em decorrência da morte de Maria Duarte, sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Naviraí/MS, 3 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006:Nome do (a) beneficiário(a): JUDIVANE MELO DUARTECPF: 082.812.809-05Benefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB é 11.12.2012DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: 01 salario mínimo calcular, pelo INSS.

0001586-57.2012.403.6006 - JALIO GARCIA - INCAPAZ X IDALICIA ROA MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JALIO GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de seu pai IRINEU GARCIA, trabalhador rural aposentado como segurado especial. Alega preencher os requisitos para concessão do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 10/25). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29).Citada (fl. 30), a Autarquia Federal apresentou contestação, pugnando pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de prévio requerimento administrativo do benefício postulado neste feito (fls. 31/42). Juntou documentos (fls. 43/45). Em audiência realizada no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, via carta precatória, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas (fls. 62/64).Em sede de alegações finais, a parte autora pediu a procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 66/67); ao passo que a Autarquia Federal pugnou pela improcedência do pedido inicial, nos termos da contestação (fl. 68).Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público no presente feito (fl. 69). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, compulsando os autos, verifico que inexistente comprovação de que tenha a parte autora formulado a sua pretensão na via administrativa, conforme também verificado pelo INSS em sede de contestação. Ponto controvertido na doutrina e na jurisprudência a hipótese de ingresso direto no Judiciário contra a Administração Pública, face, sobretudo, ao princípio da inafastabilidade de acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República) em contrapartida com a impossibilidade deste Poder substituir as atribuições da Administração.Ademais, trata-se de demanda ajuizada no ano de 2012 e, agora no ano de 2015, acaso receba um juízo de extinção, sem mérito, não soa como de boa justiça, ao caso concreto.Nesse diapasão, afasto a preliminar arguida pelo INSS, mesmo ante a não comprovação de prévio ingresso na via administrativa, e passo à análise do mérito, por incidir no caso o verbete sumular nº 09, do TRF da 3ª Região: Súmula nº 9Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação.No mérito, cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora, descendente indígena, povo Guarani, aduz ter ocorrido o óbito de seu pai, trabalhador rural, em 11.08.2011. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida.Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Para a concessão de pensão por morte (quando requerida pelos filhos) é necessário que se comprove o óbito, a filiação e a qualidade de segurado do de cujus, já que a dependência econômica do filho é presumida (artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n. 8.213/91).O óbito do

índigena Irineu Garcia, do povo indígena Guarani, ocorrido em 11.08.2011, consta registrado administrativamente perante a FUNAI, a teor da certidão emitida com base no art. 13 da Lei 6.001/73 (fl. 15). Com isso, tenho que comprovado o evento morte do instituidor. Entendo que, nos termos do Estatuto do Índio, lei federal nº. 6.001/73, os documentos emitidos pela FUNAI possuem a mesma validade dos registros civis. Nesse viés, registrem-se os dispositivos aplicáveis à espécie, da Lei 6.001/73 (Estatuto do Índio), verbis: Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios não integrados, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as peculiaridades de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação. Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado ou da autoridade administrativa competente. Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da cessação de sua incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tribais. Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando couber documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, admitido, na falta deste, como meio subsidiário de prova. Nesse sentido, já decidi o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. DESPROVIMENTO. 1. Devidamente comprovados o óbito e a qualidade de seguradora da falecida, recai a questão sobre a dependência econômica da parte autora em relação à falecida - que restou evidenciada pela documentação juntada aos autos - qual seja a cópia do registro de identificação emitido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI/AMAMBAl/MS, que possui a mesma validade que o Registro Geral, nos termos do Art. 12 do Estatuto do Índio - Lei 6.001/73; sendo que a falecida era pessoa indígena não integrada na comunhão nacional, conforme consta na declaração do Núcleo Operacional da FUNAI em AMAMBAl/MS. 2. No que se refere ao termo inicial do benefício de pensão por morte, o Art. 198, I c/c Art. 3º, I, do Código Civil, protege o absolutamente incapaz da prescrição ou decadência, sendo aplicável em quaisquer relações de direito público ou privado, inclusive em face da Fazenda Pública. 3. Em que pese o previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.528/97, este não se aplica ao caso em tela, a teor do previsto no Art. 79 e parágrafo único do Art. 103 da Lei 8.213/91, razão pela qual, embora a pensão por morte não tenha sido requerida no prazo de 30 dias do óbito, é de se fixar como termo inicial a data do evento morte. 4. Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL - 1768720 - TRF 3 - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Baptista Pereira - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) Igualmente, a filiação do autor, Jhalio Garcia, também está demonstrada pela Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Japorã (fl. 12), certificando ser ele filho de Irineu Garcia. Outrossim, restou suficientemente demonstrada a qualidade de segurador do falecido Irineu Garcia, que era titular do benefício de aposentadoria por idade, conforme extratos do CNIS e Plenus emitidos por este Juízo (em anexo). Portanto, estando presentes os requisitos exigidos para concessão do benefício, diante da existência de documentos hábeis à comprovação do óbito e da qualidade de segurador do de cujus e da condição de filho do requerente, aliado ao fato de que a autarquia federal não se insurgiu contra o mérito da presente ação, o pedido deve ser deferido. Tocante à data de início do benefício (leia-se data de início do pagamento), lembre-se que a parte autora era menor absolutamente incapaz na data do óbito do genitor, pois, nascida em 06.07.1996, contava 15 anos de idade quando do óbito do pai, ocorrido em 11.08.2011. Em relação a menores a data de início do benefício será no óbito e não há incidência de prescrição. Porém, ao completar 16 (dezesesseis) anos, passou a fluir contra o autor o prazo prescricional do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO - ART. 557, CPC - ERROS MATERIAIS NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - CORREÇÃO - RESULTADO DO JULGADO MONOCRÁTICO MANTIDO - PRESCRIÇÃO - MENOR IMPÚBERE À DATA DO ÓBITO DE SUA GENITORA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO - ARTS. 74 E 103, LEI N. 8.213/91 - DIA EM QUE O INCAPAZ COMPLETOU 16 (DEZESSEIS) ANOS - DIB - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - CITAÇÃO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A decisão agravada contém erros materiais que ora corrijo, o que se verifica apenas em sua fundamentação, mormente quanto à fixação da DIB. O dispositivo da decisão constou a fixação adequada do termo inicial, na citação da autarquia previdenciária, não havendo qualquer mudança no resultado prático do julgamento. 2. A filha da seguradora falecida, quando do óbito de sua mãe, contava com menos de 16 (dezesesseis) anos de idade. Todavia, ao completar 16 (dezesesseis) anos, passou a fluir contra ela o prazo prescricional do art. 74 da Lei n. 8.213/91. Precedentes desta E. Corte. 3. Fixada a DIB na citação da autarquia previdenciária, não há que se falar em prescrição das prestações vencidas e não pagas, ainda nos termos dos dispositivos legais supra mencionados, tendo em vista a data do ajuizamento da ação. 4. Agravo da parte autora ao qual se nega provimento. (AC 00272718120134039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, sem o destaque) Com isso, e tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício devido ao requerente é a data de citação do INSS, em 17.01.2013 (fl. 30). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE NÃO RECEBIMENTO - FATO NEGATIVO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA CITAÇÃO (ART. 74, II, DA LEI 8.213/91). 1.

O ônus da prova, quanto a fato negativo, que dá ensejo a impedimento, modificação ou extinção do direito do autor, recai sobre o réu, nos termos do art. 333, II, do CPC. 2. No caso dos autos, o INSS apresentou contestação de mérito e, na sua apelação, sustenta que a parte autora não tem direito ao benefício, restando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. Precedente do STF. 3. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, a pensão por morte será concedida, quando comprovados a condição de dependência econômica, e a qualidade de segurado do falecido, ou, perdida esta, o preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria. 4. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data citação, pois não há prova nos autos do requerimento do benefício no prazo previsto no art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97. 5. Preliminar rejeitada. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS parcialmente providos.(AC 00316518920094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.DISPOSITIVO diante do exposto, afastada a preliminar processual (falta de interesse de agir), resolvendo o mérito da lide, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a(o) autor(a) o benefício de pensão por morte, com renda mensal no valor de um salário mínimo, com termo inicial (DIB) em 17.01.2013 (data de citação), em decorrência da morte de Irineu Garcia. Condene, ainda, o INSS a pagar os valores vencidos sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de pensão por morte ao autor JALIO GARCIA. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 3 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006:Nome do (a) beneficiário(a): Jalio GarciaBenefício (s) concedido(s): pensão por morte DIB é 17.01.2013DIP é a data desta sentençaRenda mensal inicial: 01 salario mínimo calcular, pelo INSS.

0001323-88.2013.403.6006 - MARCIA ALVES CRUZ(MS014979 - MARIA LETICIA BORIN MORESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 101/101-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

0001978-26.2014.403.6006 - TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Sentença Tipo AS E N T E N Ç ARELATÓRIOTrata-se de ação judicial sob o rito sumário proposta por TEREZA OLIVEIRA DOS SANTOS SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita à autora (fl. 20).Citado o INSS (fl. 22).Juntada cópia do procedimento administrativo do benefício (fls. 23/61). O INSS apresentou contestação (fs. 62/73), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Aduz não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material do alegado exercício de atividade rural pela autora, uma vez que não são contemporâneos ao período equivalente à carência do benefício pretendido. Além disso, sustenta ser inadmissível a prova exclusivamente testemunhal no caso em tela. Juntou documentos (fls. 75/79). Em audiência, ausente o INSS, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Manoel Moreira de Oliveira, Maria Ferreira Barros e Felipa Samaniego. Na oportunidade, em suas alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 80/85). O INSS apresentou alegações finais às fls. 86/87, quando reiterou os termos da contestação, pugnando pela improcedência do pedido inicial (fls. 86/87). Sem conciliação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se do pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data em que completou 55 anos de idade a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado na DER, ou quando do

implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos da DER e/ou ajuizamento da ação; (c) tempo de trabalho rural (carência) igual a 150 meses anteriores ao implemento do requisito etário em 2006, ou na DER em 2011, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da parte autora juntados no processo (documento de fl. 10), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que completou 55 anos de idade em 20.02.2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período entre meados de 1993 a 2006 ou meados de 1998 e 2011 (150 meses anteriores à idade mínima/DER). Segundo os dizeres da peça inicial, a autora pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais como diarista/boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal [recurso representativo de controvérsia. Segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita]. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 149, STJ). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologada pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Pois bem, tecidas tais considerações, passo a verificar se, no caso em tela, a parte autora apresentou início de prova material [documentos idôneos, contemporâneos e suficientes], corroborado por prova testemunhal e, finalmente, se não há nenhum elemento probatório apto a descaracterizar o regime de economia familiar [vínculo urbano, utilização de empregados ou outra fonte de renda]. Vejamos. Como início de prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos pertinentes: (a) cópia de certidão de casamento, na qual seu marido Severino Angelo da Silva foi qualificado como lavrador em 1969 (fl. 11); (b) cópia de certidão de nascimento de sua filha Lindalva Angela da Silva, em que o marido da autora foi qualificado como agricultor em 1973 (fl. 12); (c) cadastro eleitoral em que consta a autora domiciliada no Assentamento Santo Rosa, tendo como ocupação agricultor, emitido via internet em 19.04.2011 (fl. 13); certidão de casamento de sua filha, Lindalva Angela da Silva com Manoel Gilberto dos Santos, datada de 30.06.1996 (fl. 14); cópia de carta de anuência emitida pelo INCRA à filha da autora, Lindalva Angela da Silva, e o esposo desta, declarando que ambos são os atuais ocupantes do lote 134 do Projeto de Assentamento Santa Rosa, no município de Itaquiraí/MS, datada de 05.10.1998. Consigno deixar de considerar os documentos certidão casamento de 1969 e certidão nascimento de 1973. Tais documentos, que remete a condição de lavrador do marido da requerente, são extemporâneos ao período de prova da carência. Por essa razão não será(ão) aqui considerado(s). No caso aplica-se o entendimento do nosso TRF/3ª R segundo o qual, Início de prova material da condição de rurícola é frágil, consistindo apenas em certidão de casamento do já longínquo ano de 1977 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350709, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA). Nesse sentido, cumpre mencionar que o artigo 48, 2º da Lei 8.213/91 (nova redação da Lei 11.718/2008) deixa

expresso que o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência pátria: STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. (omissis). 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200700644688, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/04/2008.) TRF/3ª R: Precedentes (AC 00113272520024039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) e (AC 00350085820014039999, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJU DATA:13/05/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO) TNU: - A jurisprudência dominante do STJ e desta TNU exige que o documento seja contemporâneo, não importando o instante em que foi produzido, desde que dentro do período que se pretende comprovar, cabendo à prova testemunhal estender-lhe a eficácia probatória. Precedente: REsp 608.489/PB; PEDILEFs n.º 2007.70.52.000587-6, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 22.7.2011 e 2005.81.10.001065-3, Rel Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 4.10.2011 (Incidente julgado conforme o art. 7º, VII, a da Resolução CJF n.º 22 de 4 de setembro de 2008). Súmula n.º 34: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Quanto ao cadastro da requerente na Justiça Eleitoral (fl. 13), esta não pode ser considerada como prova material, em razão de que a ocupação da autora nele constante é informação prestada pela própria requerente. Ademais, não há informação acerca da data em que foi inserida tal informação (data em que a autora requereu a emissão de seu título de eleitoral), o que impede que tal documento seja configurado como início de prova material, pois não é possível aferir se o mesmo é ou não contemporâneo aos fatos que se deseja provar. Entendimento contrário - acolhendo o referido documento -, inclusive, poderia dar margem a fraudes, na medida em que o interessado poderia inserir sua ocupação como rural, nos registros eleitorais, pouco antes de ingressar com a ação judicial, apenas para fins de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, o que não deve ser respaldado pelo Judiciário. Nesse mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA DE MÉRITO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE. I. [...] V. O único documento que indica a profissão da autora não pode ser considerado, visto tratar-se de documento sem data de elaboração, o que impossibilita a verificação do período que se quer comprovar. VI. [...] X. Apelação parcialmente provida. Ação julgada improcedente, aplicado o artigo 515, 3º, do CPC. 515 3º CPC (TRF3, AC 1532 SP 2003.61.23.001532-5, Relator: JUIZ VANDERLEI COSTENARO, Data de Julgamento: 27/11/2006, Data de Publicação: DJU DATA:07/03/2007 PÁGINA: 278) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. - Agravo legal, interposto pela parte autora, da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, interposto em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural. - Alega o agravante que restou demonstrado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios. - O requerente trouxe aos autos início de prova material de sua condição de rurícola, todavia o depoimento da testemunha é vago e impreciso, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. - A certidão emitida pela Justiça Eleitoral não pode ser considerada como prova material, em razão de ter sido expedida de acordo com informações fornecidas pelo próprio autor, além do que é recente e não comprova o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. - O exame do conjunto probatório mostra que o requerente não logrou comprovar a qualidade de segurado especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Embora tenha a parte autora comprovado a incapacidade para o labor, tendo em vista a perícia judicial, não restou demonstrada a qualidade de segurado especial. - Agravo improvido. (AC 00025385620104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)A certidão de casamento da filha da autora, acostada à fl. 14, também não se presta como início de prova material, haja vista inexistir qualquer menção à profissão/ocupação da requerente. Por fim, resta a Carta de Anuência/Incrá/SR, datada de 05.10.1998, emitida em favor da filha da autora, Lindalva Angela da Silva, e ao marido desta, declarando-os como os atuais ocupantes do lote 134 localizado no Assentamento Santa Rosa, em Itaquiraí/MS, endereço este apontado como domicílio da autora em sua exordial. Assim, tendo em vista que documento foi produzido no período correspondente à carência do benefício pretendido pela autora, durante o período, é possível considera-lo início de prova material. Contudo, a prova testemunhal produzida não foi robusta, visto que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram dissonantes com o depoimento prestado pela autora. Em seu depoimento, a autora afirmou que apenas ajuda em casa e faz diárias para lotes vizinhos, pois no lote em que reside o trabalho é feito pelo seu genro e o filho deste. As testemunhas, por outro lado, foram unânimes em afirmar que a autora trabalha no lote do genro, sendo que a testemunha Maria Ferreira Barros, após advertida do compromisso de falar a verdade, retificou o trecho de seu depoimento em que afirmou que a autora laborava no lote da família, esclarecendo que a verdade é que a autora trabalha para fora. Destaco, outrossim, que autora afirmou trabalhar há muitos anos com mandioca, dizendo que o plantio da mandioca é feito no verão, no início do ano, enquanto que todas as testemunhas afirmaram que o plantio da mandioca é feito de agosto a setembro. A autora sequer soube dizer quanto de mandioca tira de um alqueire de terra. Não soube afirmar, também, qual sua renda mensal oriunda das diárias que alega fazer para os lotes vizinhos. Assim, o conjunto probatório mostra-se frágil, tanto no aspecto do início de prova material quanto na prova oral, o que determina a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 3 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002855-63.2014.403.6006 - IRINEU FERREIRA DE MENEZES (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do instrumento público de mandato carreado à fl. 46, dou prosseguimento ao feito. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 46. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva; do contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício pleiteado (NB 1620906446). PA 0,10 Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intime-se. Cite-se.

0000011-09.2015.403.6006 - CELIA BORGES DA SILVA X JENIFFER APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA X CELIA BORGES DA SILVA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Nada obstante a determinação de f. 24, verifico que no despacho de f. 21 não houve expressa menção quanto ao recolhimento de custas, razão pela qual, pela derradeira oportunidade, determino seja a autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos Declaração de Hipossuficiência ou comprovação de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se. Naviraí, 24 de julho de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000618-22.2015.403.6006 - LIBERTINA BOSCO (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: LIBERTINA BOSCO (RG: 26.351.082-7 SSP/SP / CPF: 177.513.488-10) FILIAÇÃO: AVELINO BOSCO e EMA PEREIRA BOSCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita face à declaração de fl. 08. Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, nota-se que o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado (aposentadoria por idade), qual seja, a carência exigida pela Lei 8.213/91, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, ainda é controvertida, afastando, pois, o alegado *fumus boni juris*. Ademais, não obstante à natureza alimentar inerente ao benefício previdenciário, verifico que a parte autora teve seu requerimento administrativo indeferido em 1º de dezembro de 2014 (fl. 49), ao passo que a presente demanda somente foi ajuizada no dia 19/05/2015, o que, em última análise, afasta o *periculum in mora*. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, considerando que as testemunhas arroladas à fl. 06 residem no município de Tacuru/MS, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a)

Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 133/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, CPF 332.929.739-53, residente na Rua Francisco Serejo Neto, s/n, em Tacuru/MS; CELSO VOGADO, CPF 008.305.991-18, residente no Assentamento Água Viva, em Tacuru/MS; LURDES SAMURIO, CPF 519.375.731-68, residente na Rua Isadora Vilhalba, 925, em Tacuru/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/06), procuração (fl. 07) e declaração de hipossuficiência (fl. 08). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000648-57.2015.403.6006 - CLEUZA MORAIS DA CUNHA (MS012308 - MAGNA AURENI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: CLEUZA MORAIS DA CUNHA (RG: 798754 SSP/MS / CPF: 558.564.201-44) FILIAÇÃO: JOSÉ MORAIS e TERESINHA LEMES MORAIS DATA DE NASCIMENTO: 14/12/1959 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 07. Requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como o seguinte expediente: (I) Carta Precatória nº 142/2015-SD: Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: EDITO LOPES DOS SANTOS, residente no Assentamento Santa Rosa, lote 137, grupo 2, em Itaquiraí/MS; RUBENS R. COSTA, residente no Assentamento Santa Rosa, lote 171, grupo 5, em Itaquiraí/MS; VICENTE DE PAULA PEREIRA, residente na Rua B, 117, em Itaquiraí/MS. Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02/07) e procuração (fl. 08).

INTERDITO PROIBITORIO

0000156-65.2015.403.6006 - APARECIDA SILVESTRE DA SILVA MAYER (MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a dilação requerida à fl. 91. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, com ou sem manifestação da autora, retornem conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000163-91.2014.403.6006 - WILMER VIANA (MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das inúmeras tentativas de citação do interessado Marco Antônio Costa, as quais restaram infrutíferas (fls. 103, 112 e 121), intime-se o requerente a se manifestar, no prazo impreritável de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no presente feito, a fim de viabilizar a citação do requerido, para comparecimento aos atos a serem realizados, nos termos do art. 862 do CPC. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000308-21.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1379 - ADAO FRANCISCO NOVAES) X MARIANO RIMUARDO SOARES (MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl. 159, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova testemunhal requerida pelo demandado e, conseqüentemente, encerro a instrução processual. Registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000344-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X FATIMA PRIMOLI OLIVA SEBATINI (MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA)
DESPACHO/DECISÃO (Inspeção de 25 a 29/05/2015) Trata-se de ação de reintegração de posse do lote nº 250, do Projeto de Assentamento Itaquiraí, proposta pelo INCRA em desfavor do assentado/réu, acima identificado, nos termos da peça inicial. 1 - Baixo os autos em diligência. 2 - Citação da ré: 2.1 - consta do processo a informação, via certidão do Oficial de Justiça, Fórum estadual de Itaquiraí/MS, noticiando que, em 20.09.2013, a parte ré não foi localizada para citação (DEIXEI DE CITAR - fl. 102); 2.2 - por outro lado, manuseando os presentes autos do processo, constato que a própria ré, em 30.09.2013, teve acesso aos autos, mediante advogado

contratado, portanto, podendo se inteirar dos termos da demanda; 2.3 - com isso, tenho a parte ré como, efetivamente citada, pois, se aplica o art. 214, 1º, do CPC (comparecimento espontâneo do réu, ficando suprida a falta citação). Nesse sentido, temos na jurisprudência.(...) A citação restou suprida ante o seu comparecimento espontâneo, nos termos do art. 1.º da LEF c/c o art. 214, 1.º, do CPC. (AI 00307709720134030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520834, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)(...) Não obstante a carta e o mandado para citação do agravante tenham sido endereçados a local diverso daquele informado pela fazenda, o comparecimento nos autos supre eventual irregularidade do ato, a teor do disposto no artigo 214, 1º, do CPC. (AI 00013638020124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463822, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3)3. Tramitação processual: tratando-se de demanda de cunho social (posse de parcela em assentamento rural) e visando a proporcionar o contraditório e a ampla defesa, pois A intervenção do réu no processo, ainda que tardia, passa, a partir de então, a tornar exigível a sua intimação formal para os atos subseqüentes (Cf. Theotonio Negrão), (in AC 00017495919984014300, AC - APELAÇÃO CIVEL - 00017495919984014300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1). Assim, intimem-se as partes para, querendo, especificar provas, mediante justificativa para tanto. Prazo de 05 dias.Registro que, por ora, deixo de acolher o pleito de extinção do processo sem análise do mérito, na forma deduzida pelo INCRA (fl. 116).Oportunamente, designe-se audiência de instrução, conciliação e julgamento, acaso seja necessário. 3 - Intimem-se, inclusive o Órgão do MPF. Navirai/MS, 28 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000743-92.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ELEZABETE BARBOSA PEREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MARCOS DA SILVA VIANA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da certidão de fl. 94-verso, declaro preclusa a oportunidade para produção da prova testemunhal requerida pelo demandado e, conseqüentemente, encerro a instrução processual.Registrem-se os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 2126

ACAO CIVIL PUBLICA

0000388-53.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA)

Fica a parte ré intimada a se manifestar acerca da complementação do laudo pericial de fls. 360-374.

0000489-90.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CELSO FOLIETI CARNIELI(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar.

0000490-75.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE BARRINUEVO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Fica a parte ré intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial complementar.

0000554-17.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X TERESINHA BARRETO COIMBRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X GERALDO COIMBRA FILHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO - ESPOLIO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X IRENE COIMBRA

JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X FRANCISCO JOSE FERREIRA
JACINTHO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE
COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO
FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: TERESINHA BARRETO
COIMBRA e outrosVISTOS EM INSPEÇÃO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da ré
SARA MARIA BASTOS COIMBRA, uma vez que, não obstante a alegação de que sua união com o réu Geraldo
Coimbra Filho foi realizada no regime de separação de bens (fls. 422-424), não foi juntado aos autos qualquer
documento que comprove tal alegação. Assim, rejeito a preliminar. No tocante ao requerimento dos réus de que a
inicial não seja recebida (fl. 414, item VII, último parágrafo, e fl. 423, primeiro parágrafo), verifico que não
merece ser acolhido, uma vez que não se constata no feito nenhuma das hipóteses previstas no artigo 295 do
CPC.Inexistem outras questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem
como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.De pronto, considerando o teor da certidão de
fl. 457, declaro a revelia da ré SARA MARIA BASTOS COIMBRA, nos termos do artigo 319 e seguintes do
CPC.Com relação às provas a serem produzidas, requereram os réus, a União, o MPF e o INCRA a produção de
prova pericial na área topográfica, para aferir os limites do imóvel e verificar se a Terra Indígena está ali incluída
(fls. 422-424, 427-447, 449-451 e 477). O Parquet Federal requereu, também, a intimação dos réus para
comprovarem a regularidade da cadeia dominial do imóvel (fls. 449-451). Os demandados pleitearam, também, a
produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas (fls. 422-424).Defiro a produção
probatória requerida pelas partes. Para a realização de prova pericial, nomeio o engenheiro agrônomo Benedito
Milleó Júnior, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência, bem
como, em caso positivo, apresentar proposta de honorários periciais. Com a proposta, abra-se vista às partes para
manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, inclusive para apresentarem quesitos e indicarem assistentes
técnicos.Intimem-se os réus a apresentarem, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as
testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos
conclusos para designação de audiência de instrução.Ademais, intimem-se os demandados a, no mesmo prazo,
comprovarem a regularidade da cadeia dominial do imóvel objeto da presente lide, devendo juntar aos autos
cópias autenticadas das matrículas do bem.Sem prejuízo, considerando o teor da petição de fls. 462-463 e da
procuração de fl. 475, declaro regularizada a situação processual da ré ANA MARIA COIMBRA
CARVALHO.Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I)
CARTA DE INTIMAÇÃO ao perito BENEDITO MILLEÓ JÚNIOR, com endereço na Rua Marechal Cândido
Rondon, 911, Centro, em Guairá/PR. CEP: 85.980-000Observação: Seguem, em anexo, cópias de fls. 02-20
(inicial), 422-424 (manifestação dos réus), 427-447 (manifestação dar União), 449-451 (manifestação do MPF) e
477 (manifestação do INCRA).Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001117-50.2008.403.6006 (2008.60.06.001117-6) - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA(PR025430 - JOAO
JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: LATICÍNIOS MUNDO NOVO LTDA (CNPJ: 24.602.484/0001-07)RÉU:
UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE MATO GROSSO DO SULVISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes,
iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial
complementar de fls. 911-914. Sem prejuízo, considerando que a União Federal e o Estado de Mato Grosso do Sul
requereram a produção de prova testemunhal (fls. 420 e 421-424), o que foi deferido às fls. 434-435, intimem-se
tais órgãos a, no mesmo prazo, arrolarem as testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas sejam de outro
Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.
Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) CARTA DE
INTIMAÇÃO à UNIÃO FEDERAL, situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS,
CEP: 79.040-010.Observações: Seguem, em anexo, cópias de fls. 420 (petição) e 434-435 (despacho).(II)
MANDADO DE INTIMAÇÃO ao ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, situado na Avenida Beverly Hills,
411, Classe A Residence, Município de Naviraí/MS.Observações: Seguem, em anexo, cópias de fls. 421-424
(petição) e 434-435 (despacho).Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-33.2011.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARA ELISA
NAVACCHI CASEIRO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS014477 - MARINALDA JUNGES
ROSSI) X ERCILIO CHINET JUNIOR(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)
Fica a parte ré intimada se manifestar, em 10 dias, acerca do parecer ministerial de fls. 180-182.

0000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerido às fls. 158-161, tendo em vista que entendo que o laudo pericial de fls. 88-89 não necessita de complementação em razão de novos exames efetuados. Outrossim, saliento que todo o prontuário médico do autor será analisado e considerado, juntamente ao laudo pericial, quando da prolação da sentença. Requistem-se os honorários periciais, nos termos arbitrados à fl. 121. Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

0000224-20.2012.403.6006 - TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência (fls. 07/15). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 18). Juntados estudo socioeconômico (fs. 21/27). O INSS foi citado (f. 36) e apresentou contestação (fs. 38/51), juntamente com documentos (fs. 52/53), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, aduziu não ter sido demonstrada a hipossuficiência e incapacidade laborativa, pugnando pela complementação do estudo socioeconômico e improcedência do pedido. Juntado laudo de exame médico pericial (fs. 59/63). O Ministério Público Federal foi intimado, mas não se manifestou quanto ao mérito (f.55). Os honorários dos profissionais nomeados foram arbitrados (fs. 66). Manifestação do requerido pela improcedência do pedido (fs. 68/72), juntamente com documentos (fs. 73/77). A parte autora pugnou pela procedência do pedido inicial (fs. 79/84). Novamente citado (f. 85), o INSS reiterou os termos da contestação (fs. 85v). Requistados os pagamentos dos profissionais nomeados (fs. 87/88). Novamente intimado (f. 86), o Órgão do MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito do pedido (f. 89). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.
DECIDO. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 19.05.2011 e a presente ação foi ajuizada em 02.2012), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 59/63, no qual o perito nomeado concluiu: [...] Sim, apresenta sintomas de dor cervical associados a exames indicando artrose da coluna vertebral cervical, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade. Não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de 10/11/2010 conforme exame de ressonância de fl. 13. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho, o tratamento neste caso não permite recuperação para o retorno ao trabalho. Não há necessidade de acompanhamento de terceiros para a realização das atividades da vida diária. [...] A doença causa incapacidade total e permanente para o trabalho. [...] Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora obstrui sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito

afirmou que a incapacidade pode ser verificada pelo menos a partir de 10.11.2010. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia: [...]CONCLUSÃO:Mediante a situação verificada através de visita domiciliar e entrevista com a Sra. Terezinha Marias de Oliveira, constatou-se que a autora se encontra em situação de extrema pobreza, não tendo condições de prover seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família.RESPOSTAS DOS QUESITOS:Do Juiz fls. 18 e 19:1. Dois, sendo a autora e cônjuge.2. A Renda familiar advém dos trabalhos exercidos eventualmente pelo cônjuge da autora através de diárias em serviços gerais. A renda do Sr. Hélio é instável e informal podendo chegar a R\$200,00 (duzentos reais).3. A residência se apresenta sendo de alvenaria, piso de cerâmica, com as paredes internas sem reboco, telha romana, sem forro, com as instalações elétricas precárias, composta por 04 cômodos, sendo: 01 cozinha, 02 quartos e 01 banheiro. Trata-se de uma residência precária, pequena, que necessita de alguns acabamentos, típica de Programa Habitacional destinado às famílias em situação de extrema pobreza. Constatou-se que a habitação é guarnecida pelos seguintes móveis e utensílios: 01 mesa com 03 cadeiras, aparelho de som, TV pequena, rack, geladeira, pia armário, fogão de 04 bocas, 02 camas de casal com colchões, 01 guarda roupas, 01 cômoda, 02 bicicletas e chuveiro elétrico. Trata-se de móveis populares, na sua maioria deteriorados pelo tempo e excesso de uso. Ressalta-se que estes móveis e utensílios não são da autora, mas sim de sua filha. A autora declarou que possui apenas 02 camas de casal, 01 mesa, 01 geladeira e 01 fogão que estão na casa do filho e de uma vizinha. A morada possui abastecimento de água e energia.4. Eventualmente recebem doações de roupas e os filhos da autora quanto podem auxiliam no pagamento das despesas.5. A autora faz uso dos seguintes medicamentos: Alendronato de Sódio 70 mg, Vit D3; Excipiente QSP estes são comprados pelo valor de R\$50,00 (cinquenta reais). Informo que há 02 meses a autora não vem adquirindo estes remédio por não ter condições de comprar. [...]b. A despesa do lar referente ao último mês foi de:Água: R\$30,00 (trinta reais)Energia: R\$ 80,00 (oitenta reais)Gás: R\$ 50,00 (cinquenta reais)Alimentação: R\$ 200,00 (duzentos reais)Resultando assim em uma despesa mensal de aproximadamente R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Essas despesas são pagas com o auxílio dos filhos do casal, que embora sejam pobres eventualmente auxiliam os pais. Roupas e calçados a autora declarou receber doações de terceiros.[...]Diante disso, a renda mensal per capita da família, segundo aponta o estudo socioeconômico, equivale a R\$100,00 (cem reais), montante inferior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 155,50. Ademais, além das condições simples da residência da autora, destaco que as rendas da família não são suficientes a arcar com as despesas mínimas do lar, pois conforme ficou constatado a família necessita de ajuda de familiares, amigos e terceiros pra o completo sustento do lar, aquisição de vestuário e medicamentos.Nada obstante as informações constantes do referido documento, mormente no que se refere ao renda mensal auferida pelo núcleo familiar, o INSS alude que o esposo da requerente recebe benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, concluindo, por conseguinte, que a renda familiar seria de R\$ 362,00.Com efeito, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pela autarquia previdenciária, o esposo da requerente efetivamente é beneficiário de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, o que lhe garante uma renda mensal no valor de um salário mínimo.Nesse contexto, aplica-se ao caso concreto o disposto no art. 34, p. único da Lei 10.741/03, o qual vem sendo flexibilizado pela jurisprudência, e aplicando por analogia, também aos casos em que o grupo familiar é composto por idosos com renda de um salário mínimo proveniente de benefícios de outra natureza. Nesse sentido, encontra-se sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como também do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA.1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5. Incidente de uniformização a que se nega provimento.(Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. 1. Os requisitos legais ao benefício assistencial de prestação continuada foram preenchidos. No tocante ao requisito hipossuficiência, o estado de miserabilidade da parte autora restou demonstrado, tendo em vista que a renda

familiar advém exclusivamente dos rendimentos da aposentadoria de seu genitor, cujo valor não supera o do salário mínimo. Aplicação, por analogia, do disposto no parágrafo único do artigo 34, da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput, não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. 2. No tocante aos juros de mora, aplica-se a Lei n. 11.960/09 a partir de sua vigência. 3. Agravo do INSS parcialmente provido.(TRF3. APELREEX 00046913820054039999, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Com efeito, não seria lógico que os idosos que nunca contribuíram para a Previdência Social tivessem a garantia de um salário mínimo e os idosos que contribuíram e hoje têm direito a uma aposentadoria de valor mínimo, tivessem de dividir seus diminutos proventos, arcando com o sustento de outros parentes deficientes ou idosos. Uma interpretação literal do referido dispositivo não só traria uma situação de desigualdade entre os idosos, bem como penalizaria os deficientes ou idosos que tem em seus grupos familiares pensionistas ou aposentados, em contrariedade à ratio da Lei n. 10.741/2003, de proteção dos maiores de 65 anos. De fato, da leitura do art. 34 do Estatuto do Idoso, extrai-se que o objetivo do legislador ordinário foi o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o diminuto benefício não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Assim, tal regra deve ser estendida, por analogia, aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Isso porque qualquer benefício de renda mínima percebido por pessoa idosa, seja de natureza assistencial, seja previdenciária, destina-se a garantir a sua sobrevivência, sendo ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos diferentes. Diante disso, mesmo os benefícios previdenciários recebidos por membros da família de postulantes a benefício assistencial não podem ser considerados para fins de renda familiar, se forem de renda mínima e percebidos por idosos. Diante dessas considerações, não há dúvidas de que a situação presente é de vulnerabilidade, como afirmado pelo laudo, notadamente pelas despesas médicas exigidas pela fragilidade da saúde da autora e a incapacidade de a renda de seu esposo atender as necessidades da família satisfatoriamente. Diante disso, verifico que a requerente preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Quanto ao termo inicial do benefício, verifico que na data do requerimento administrativo a requerente já era portadora de doença que a incapacitava de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa, bem como se enquadrava no conceito de hipossuficiência exigido para a concessão do benefício, razão pela qual a data de início do benefício deve ser aquela do requerimento administrativo, qual seja 19.05.2011. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 19.05.2011, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor do autor, TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA, filha de Manoel Honorato e Marineta Marias, nascida aos 18.12.1957, portadora da cédula de identidade n. 844.153 SSP/MS e inscrita no CPF n. 564.082.854-49, com DIB em 19.05.2011. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 66 e 87/88. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 15 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) beneficiário(a): TEREZINHA MATIAS OLIVEIRA (CPF 564.082.854-49 e RG 844.153 SSP/AL) Benefício (s) concedido(s): assistencial portador de deficiência DIB é 19.05.2011 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: 01 salário mínimo.

0001312-93.2012.403.6006 - ANTONIO MARCOS PONTES (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do INSS (fls. 77-80), por atender aos pressupostos legais, em seu

efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII). Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001459-22.2012.403.6006 - NELCI FATIMA MARTINS DOS SANTOS (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO E MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por NELCI FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 48). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 51). Citada (fl. 62), a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 65/93), juntamente com documentos (fs. 94/99), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito aduz não estar demonstrada a incapacidade para atividade laboral e para a vida independente, bem como a hipossuficiência da requerente. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntado o laudo de exame médico pericial em juízo (fs. 104/106). A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico às fs. 109/113. Juntado o estudo socioeconômico (fs. 114/121). Arbitrados os honorários do médico perito e da assistente social nomeados (fs. 125). A parte autora se manifestou quanto ao estudo socioeconômico (f. 126/129). A requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 131/132). Requisitados os honorários do médico perito e da assistente social (fs. 133/134). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito da questão (fs. 135/136). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Sobre o primeiro requisito, foi realizado o laudo pericial de fls. 93/96, no qual o perito nomeado conclui: [...] Face e auto exposto conclui este Perito Judicial como o detalhamento no item (1 - b), a autora é incapaz de exercer atividade laboral. ***ESTADO IMUNOLÓGICO: Teste Elisa: Confirmação - HIV (CID B24) desde junho 2007. Carga Viral - Sob controle? Estado Geral depreciativo está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) do lar e outros dependente de medicamentos e dos exames acima por tempo indeterminado. [...] (2) Sendo afirmativa a resposta à questão anterior, essa doença torna a autora incapacitada para o exercício de atividades físicas? R - Sim. (3) Caso a periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R - Sim, não poderá realizar outras atividades que exija esforços e agilidades. Esta doença não pode ser revertida com algum tipo de tratamento podendo apresentar reagudização recaídas graves a qualquer momento que ao meu parecer e exame físico apresenta no momento. [...] (2) A(s) leão(ões) e/ou doença(s) apresentada(s) poderá(ão) ser recuperada(s) ou melhoradas através de algum tratamento médico e/ou cirúrgico, ou mesmo através de prótese ou outro meio? Indicar sucintamente. R. Não, devida à idade e o risco é maior que o benefício da saúde. [...] (5) A(s) Lesão(ões) e/ou doença(s) apresentadas impedem o exercício da profissão declarada? Desde quando? R. Sim, a mais de 4 anos. (6) O (A) periciando (a) esta total e permanentemente incapaz (inválido) para desempenhar qualquer atividade laborativa? Qual a data de início dessas incapacidade? R. Sim, a mais de 6 anos. (7) Em caso de auxílio-acidente, as eventuais sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia: Desde quando? R. Sim, a mais de 4 anos. (8) Caos a(s) sequelas apresentada(s)

impeçam o desempenho da atividade habitual, o(a) periciando(a) é suscetível de reabilitação profissional para outra atividade laborativa? R. Não, para nenhuma atividade laboral. Assim, entendo que resta configurada a deficiência incapacitante para o trabalho, uma vez que o transtorno de que a autora é portadora é incurável, obstruindo sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/92). Além disso, o perito afirmou que a incapacidade teve início há aproximadamente 6 anos antes da realização do exame pericial. Assim, trata-se de impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Há que se registrar se tratar de Autora portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA), em favor de quem os tribunais pátrios e a Turma Nacional de Uniformização têm relativizado de forma mais incisiva o critério de aferição de sua incapacidade. Senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. DECRETO-LEGISLATIVO N. 186/2008. CONCEITO DE DEFICIÊNCIA. OBSTRUÇÃO DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL DO INDIVÍDUO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, 3º, DA LEI N. 8.742/93. PROCESSO DE INCONSTITUCIONALIZAÇÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. I - A preliminar de inadmissibilidade do recurso comporta rejeição à vista da simples constatação da imprescindibilidade dos embargos infringentes para esgotamento da instância ordinária previamente ao acesso às Cortes Superiores (Súmulas 207/STJ e 281/STF), inexistindo, de resto, óbice algum ao seu conhecimento. II - A Convenção de Nova Iorque, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, já no seu Artigo 1, cuidou de tratar do conceito de pessoa com deficiência, definição ora constitucionalizada pela adoção do rito do artigo 5º, 3º, da Carta, a saber: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. III - O conceito de deficiência atualmente albergado é mais extenso do que aquele outrora estabelecido, vez que considera como tal qualquer impedimento, inclusive de natureza sensorial, que tenha potencialidade para a obstrução da participação social do indivíduo em condições de igualdade. IV - No caso dos autos, o laudo médico acostados aos autos, realizado em 17.03.2008, atestou que a autora, que tem atualmente 18 anos, é portadora de vírus HIV (AIDS), em tratamento contínuo com coquetel, apresentando incapacidade total e permanente para o labor, inclusive para as atividades da vida diária. V - Com fundamento na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que se incorporou no ordenamento jurídico com status constitucional, é de se reconhecer a deficiência da autora, tendo em vista que possui impedimentos de longo prazo de natureza física. Notadamente, tal condição obstruirá sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, haja vista o notório preconceito que sofrem as pessoas acometidas de tal mal. VI - Por ocasião do julgamento da Reclamação n. 4374-PE, julgado em 18.04.2013, prevaleceu o entendimento de que ao longo de vários anos desde a sua promulgação, o 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização. Com efeito, as significativas alterações no contexto socioeconômico desde então e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na Lei 8.742/93 e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VII - O art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa e adoentada é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Difícil, portanto, enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VIII - Cabe destacar que é firme a jurisprudência no sentido de que o parágrafo 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual se presume pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família. IX - O estudo social realizado em 18.08.2007 constatou que o núcleo familiar da autora é formado por ela e por sua avó. A casa em que residem é de alvenaria, composta de 02 cômodos, sendo uma cozinha, um quarto, um banheiro, provida de água encanada e esgoto, energia elétrica e asfalto. A renda familiar constitui-se apenas da aposentadoria percebida pela avó, no montante de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e da pensão alimentícia paga pelo pai no valor de R 80,00 (oitenta reais). X - Em que pese a renda mensal per capita superar o limite de do salário mínimo, a situação fática ora examinada permite concluir pela absoluta insuficiência de recursos, tendo em vista a gravidade da doença de que é portadora a autora, que exige cuidados médicos contínuos e onerosos. XI - Resta comprovado que a autora é portadora de deficiência e que não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus a concessão do benefício assistencial. XII - Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes do INSS desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, EI 0011721-51.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 13/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)VOTO- -DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS - LEI nº. 8.742/1993). PORTADOR DE VÍRUS HIV (AIDS) ASSINTOMÁTICO. INCAPACIDADE DE PROVER A PRÓPRIA MANUTENÇÃO. CONSIDERAÇÃO DE CONDIÇÕES SÓCIO-

CULTURAISESTIGMATIZANTES. NECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TURMANACIONAL. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº. 20, TNU. OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E ACÓRDÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ARTS. 7º VII, A E 15, 1º E 3º, DA RESOLUÇÃO CJF Nº. 22 DE 4 DE SETEMBRO DE 2008 (RI/TNU). 1 [...] 2 - Nos termos do art. 20, LOAS, na redação dada pela Lei nº. 12.470/2011 (que apenas explicita regas implícitas): Para efeito de concessão deste benefício [prestação continuada], considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2o); A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (6º). O estigma social que possa recair sobre o portador do vírus HIV (AIDS), ainda que assintomático, erige-se como potencial barreira à sua plena e efetiva inserção social em igualdade de condições, impondo-se a aferição de sua condição e grau. Há que se verificar se suas condições sociais permitem o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Essa é a interpretação que assegura a efetivação dos objetivos da assistência social, vale dizer, a garantia da vida através da prevenção e redução dos riscos de dano (art. 2º, I, LOAS). 3 - Jurisprudência dominante desta Turma Nacional: a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. (...) Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afirma a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana (PEDILEF nº. 0005872-82.2010.4.01.3200, Relª. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 23.3.2012); (...) a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que os portadores do vírus da AIDS, mesmo que assintomáticos, devem ter sua incapacidade aferida com base nas condições pessoais, sociais e econômicas, visto tratar-se de doença estigmatizante (PEDILEF nº. 0512178-77.2009.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Paulo Arena, DOU 11.5.2012); A TNU tem posicionamento consolidado no sentido de que circunstâncias de natureza socioeconômica, profissional e cultural especificamente suscitadas pelo requerente devem ser levadas em conta para aferir se existe, na prática, real possibilidade de inserção no mercado de trabalho. Apesar de o laudo pericial atestar que, sob o ponto de vista clínico, não há impedimento objetivo para o exercício de atividade profissional, é, em tese, possível que o estigma social decorrente da contaminação pelo vírus HIV inviabilize, na prática, a obtenção de colocação profissional no meio social rural em que a requerente vive. (PEDILEF nº. 0520803-66.2010.4.05.8100, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 6.7.2012) 4 - [...] 6 - Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido, para anular a sentença e o acórdão recorrido, a fim de que, no âmbito do JEF, seja dada oportunidade ao requerente de produzir prova das condições sócio-culturais estigmatizantes que entenda necessárias e suficientes. 7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto afim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, a e 15, 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU). (TNU - PEDILEF: 5038635120094058103, Relator: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, Data de Julgamento: 16/08/2012, Data de Publicação: DOU 31/08/2012) Ressalto que o fato da pessoa ser portador de HIV não enseja automaticamente a concessão de benefício assistencial na condição de deficiente, pois com a evolução da medicina, muitos avanços para a qualidade de vida das pessoas portadoras de HIV foram obtidos, o que, inclusive, contribuiu para que em grande parte dos casos a pessoa mantenha a plena capacidade laboral, no ponto, a recente edição da Súmula 78 da TNU nesse mesmo sentido: Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença. Nesse norte, cabe mencionar que a Autora é residente de cidade de pequeno porte (Naviraí/MS) e a ciência de que é portadora de HIV enseja repercussão grave no seu dia-a-dia, principalmente na sua colocação no mercado formal de trabalho, corroborado pelo fato da Autora possuir baixa instrução, sequer completado o ensino fundamental. Assim, não resta dúvida, portanto, de que se trata de pessoa incapaz de exercer atividades laborativas, inserindo-se plenamente no conceito de incapacidade para os fins a que se destina. Quanto à segunda exigência da lei - hipossuficiência -, o laudo socioeconômico elaborado noticia ser o núcleo familiar composto por 04 (quatro) pessoas, sendo a renda familiar composta pelo salário recebido pela requerente, que alcança o montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, e o salário recebido por Deyziane Karine Dias dos Santos, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

mensais, totalizando, portanto, R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais para sustento do núcleo familiar. Além disso, constatou-se que a despesa mensal com necessidades básicas da família com água, energia elétrica e gás, gira em torno de R\$ 942,04 (novecentos e quarenta e dois reais) apontadas pela assistente social como segue: água \$ 64,48, energia \$ 47,56, mercado \$ 450,00 (incluída a despesa do açougue), gás \$ 50,00, verduras/frutas \$ 80,00, leite \$ 50,00, e aluguel \$ 200,00. Ademais, conforme aponta a profissional nomeada Os valores recebidos pelo grupo visitado são inferiores ao das despesas mensais, [...] insuficientes para o atendimento das necessidades básicas essenciais de sobrevivência de seus membros. Por outro lado, a renda mensal per capita da família equivale a R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), montante superior a do salário mínimo vigente na data da perícia, que equivalia a R\$ 169,50 (cento e sessenta e nove reais e cinquenta centavos). Destaco que, por mais que haja um critério objetivo na norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Nesse sentido, inclusive já se manifestou, em recente julgado, o E. Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão trago a colação. Senão vejamos: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no balançar de olhos entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente (STF - Rel: 4374 PE, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/04/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013) Nesse sentido, igualmente têm se manifestado os C. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS

MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Ainda que seja superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, a renda familiar verificada mostra-se insuficiente à manutenção da parte autora, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. III - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido.(TRF-3 - APELREEX: 5519 SP 0005519-61.2011.4.03.6139, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 18/06/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO. DEFICIÊNCIA E ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inexistindo critério numérico atual tido por constitucional pelo Supremo Tribunal Federal para aferição da pobreza, e tendo sido indicado, no julgamento da Rcl. nº 4374, a razoabilidade de considerar o valor de meio salário mínimo, conforme as Leis nº 10.836-04 (Bolsa Família), 10.689-03 (Programa Nacional de Acesso a Alimentação) e 10.219-01 (Bolsa Escola), tal parâmetro deve ser utilizado como balizador para aferição do estado de miserabilidade. 2. Tendo restado demonstrados a deficiência e o estado de miserabilidade, é de ser mantida a sentença que condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo.(TRF-4 - AC: 91086020124049999 RS 0009108-60.2012.404.9999, Relator: NÉFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/08/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/08/2013)Nesse ponto, aliás, calha transcrever os dados apontados pela assistente social relativamente sobre a situação socioeconômica verificada quando da visita para elaboração do seu relatório, registrando as precárias condições de vida em que se encontra a autora e sua família:[...]A família reside em unidade habitacional alugada em condição precária de habitação. A construção é de madeira com pintura deteriorada pelo tempo, não possui forro e contém cinco cômodos (dois quartos, sala, cozinha e banheiro). O piso parcialmente é feito de cimento(vermelhão) e a outra parte de cerâmica. A cobertura é de telhas de barro. A casa possui pouca mobília, que é simples e na sua maioria em estado precário de conservação. [...] A casa está toda cercada de mata-junta(madeira). Cabe destacar que a autora dorme no colchão no chão, pois nem todos os moradores possuem uma cama para dormir. A casa é pequena, e acomoda mal seus moradores, assim, não atendendo as necessidades habitacionais de seus membros.[...]A família não recebe nenhum tipo de auxílio institucional, familiares ou vizinhos.[...]Não, encontra-se domiciliada em casa alugada em condição insatisfatória de habitação.[...]A família visitada não possui nenhum imóvel, móveis ou equipamentos de valor apreciáveis. Os seus pertences além dos vestuários, conta com a mobília da casa em péssimo estado de conservação.[...]Referente à infra-estrutura local consta apenas água encanada e pavimentação asfáltica, não possui esgoto e nem transporte público, e o acesso ao hospital é difícil devido à distância.Com efeito, pelo constante do laudo socioeconômico, verifica-se que a situação presente é de vulnerabilidade, notadamente pela precariedade da residência e despesas básicas que suplantam o montante auferido pelo núcleo familiar, bem como pela fragilidade da saúde da autora e a incapacidade de a sua renda somada a de sua prima atender satisfatoriamente o grupo.Assim, diante do quadro retratado, malgrado a renda familiar per capita seja superior ao parâmetro legal (R\$ 225,00), constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, porquanto sobejamente demonstrada sua vulnerabilidade social, devendo ser concedido o benefício postulado.Diante disso, entendo que o benefício ora deferido deve retroagir à data do requerimento administrativo, dado ter sido comprovado que, naquele momento, estavam preenchidos os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, tendo em vista que o benefício foi indeferido, pois não foi apurada incapacidade no momento da perícia, a qual já existia desde então, a Autora já era portadora de HIV.Nesses termos, faz jus o autor à concessão do benefício pleiteado, bem como às prestações que deveriam ter sido pagas desde 11.07.2012, sendo que, sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. DIPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993, no valor de um salário mínimo, a favor da autora NELCI FÁTIMA MARTINS DOS SANTOS, com DIB em 11.07.2012. O INSS deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos

moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, já fixadas às fs. 125, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médicos e assistente social), estes já foram fixados e requisitados, conforme fls. 125 e 133/134. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, com arrimo na jurisprudência consolidada na súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça (A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001548-45.2012.403.6006 - CHRISTIAN DAVID BLANCO(MS015700 - EDSON GUERRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da Fazenda Nacional (fls. 155-164), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001551-97.2012.403.6006 - FRANCISCA ELIANA DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) Dias, acerca do processo administrativo de fls. 99-105.

0000008-25.2013.403.6006 - LUZIA MACEDO HONORIO(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença Tipo AS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUZIA MACEDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/28). Em decisão proferida às fls. 31/31-verso, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado o INSS (fl. 44). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 45/49). O INSS apresentou contestação (fls. 54/67), pugnando, pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/75). Determinou-se a intimação do INSS para que se manifestasse quanto à possibilidade de composição amigável. Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 76). A parte autora pugnou pela complementação do laudo pericial e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 77/80). Juntou documento (fl. 81). Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 89), apresentada proposta de acordo pelo INSS, esta não foi aceita pela autora. A parte autora juntou novos documentos (fls. 90/93-verso). À fls. 94/94-verso, foi proferida decisão por este Juízo, que concedeu à autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/09/2014. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 98). Informado nos autos a implantação do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fl. 99). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A

concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial atestou, em seu laudo técnico, às fls. 46/49, que a autora (...) apresenta sintomas de dor e parestesia nas mãos, em tratamento por síndrome do túnel do carpo bilateral, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. Com relação às demais queixas relatadas, não causam incapacidade (v. resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 46). Em seguida, afirmou que a doença causa incapacidade para o trabalho (v. resposta ao quesito 2 do Juízo), concluindo que a incapacidade é temporária. A realização de tratamento permite o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. (...) (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 47). Quanto ao início da incapacidade, o perito judicial atestou que a doença e a incapacidade podem ser verificadas a partir de outubro/2012 conforme exames complementares e atestados médicos que se mostraram compatíveis com a atual avaliação (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 47). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial. Destaco, nesse ponto, ser desnecessária a complementação ao laudo pericial, conforme requerida pela parte autora às fls. 77/80, visto que o laudo pericial foi suficientemente fundamentado pelo perito judicial e conclusivo quanto à incapacidade da parte autora, sendo as respostas aos quesitos apresentados suficientes ao julgamento da demanda. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente, mas temporária da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde outubro/2012. Desse modo, a autora, ao tempo do início da incapacidade, já detinha a qualidade de segurada do RGPS, bem como preenchia carência exigida, conforme denota-se do extrato do CNIS acostado à fl. 70, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 27.09.2012 a 13.11.2012. Destarte, a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença em sede administrativa (em 13.11.2012, fl. 18), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde outubro/2012. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova avaliação a cargo do INSS, visto que, a teor do art. 62 da Lei nº 8.231/91, a cessação depende da demonstração da efetiva recuperação da capacidade, o que não se verificou neste feito. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença desde 14.11.2012 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício - NB 5536495980) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida às fls. 94/94-verso. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de LUZIA MACEDO, retroativamente à data de 14.11.2012, até reavaliação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão da concessão de auxílio-doença, concedida em sede de antecipação de tutela, cuja decisão foi proferida às fls. 94/94-verso. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUZIA MACEDO CPF: 076.161.428-18 Benefício (s) concedido (s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 14.11.2012 DIP é a data

desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000595-47.2013.403.6006 - GILSON SANTOS LIMA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Considerando que a parte autora já exarou sua manifestação (fl. 118), Intime-se o INSS, a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos laudos acostados às fls. 65/71 e 72/74. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em seguida, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000616-23.2013.403.6006 - ALCIDA DE SOUZA PINOTE (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por ALCIDA DE SOUZA PINOTE, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 33/33-verso, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 46/66), pugnando pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 66/71). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 73/75-verso). Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem sobre o laudo pericial (fl. 76). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais. Requisitado o pagamento dos honorários periciais (fl. 77). Sobre o laudo pericial, a parte autora manifestou-se às fls. 78/80; o INSS às fls. 81/82. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial concluiu, em seu laudo técnico às fls. 73/76, que a autora (...) é incapaz de exercer atividade laboral. (...) pelo quadro de sinais e sintomas de depressão endógenas moderada, patologias dos membros inferiores com atrofia muscular. Edema e inflamação com ÚLCERA VARICOSA/CICATRIZADA. Cirurgia Vascular Arterial há 10 meses/hipertensão Arterial Sistêmica/hipercolesterolemia/Apresentando retração e atrofia muscular e em consequência perda da força. CID I 87.2/I 83.9. OBESIDADE GRAU II. Está impossibilitado de exercer atividades (muito poucas) que exercia anteriormente por tempo indeterminado. (v. item Conclusão e resposta ao quesito 1 do Juízo, fl. 74 do laudo). Em seguida, atesta o perito, em síntese, estar a autora incapacitada permanente e parcial para exercer a antiga atividade laboral (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 74-verso), sendo que há mais de 10 meses o comprometimento é grave e crônico. Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial, visto que o perito judicial foi claro ao atestar que se trata de incapacidade permanente e parcial para exercer a antiga atividade (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 74-verso). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e parcial da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de

incapacidade há mais de 10 meses. Assim, considerando que a perícia foi realizada em 25.10.2013 (fl. 73), tem-se que a incapacidade que acomete a autora está presente ao menos desde janeiro/2013. Desse modo, quando detectada sua incapacidade, a autora detinha a qualidade de segurada do RGPS, bem como preenchia a carência exigida, conforme extrato do CNIS acostado aos autos. Nesse ponto, destaco que, conforme extrato do CNIS emitido por este Juízo (em anexo), na presente data, a autora vem recebendo administrativamente o benefício de auxílio-doença desde 16.03.2015. Ademais, percebeu o mesmo benefício, em sede administrativa, nos períodos de 19.02.2013 a 07.08.2013 e 29.04.2014 a 03.06.2014, o que corrobora a assertiva de que preenchia os requisitos de qualidade de segurada e carência na data do início da incapacidade. Destarte, a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, ou seja, em 19.02.2013 (fl. 23), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data. 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra a do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaquei). No mesmo sentido, a Súmula nº 22 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial, cujo raciocínio também é aplicável aos casos de auxílio-doença. O benefício deverá vigorar até reabilitação a cargo do INSS, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos administrativamente a título de auxílio-doença. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de ACILDA DE SOUZA PINOTI, retroativamente à data de 19.02.2013, até reabilitação a cargo do INSS; e ao

pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido administrativamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 21 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CPF: 891.950.001-00 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 19.02.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000799-91.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o presente feito foi julgado em conjunto com a Medida Cautelar Inominada n.º 0000461-20.2013.403.6006, estando os autos apensados, determino a remessa de ambos os processos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Intimem-se. Cumpra-se.

0000924-59.2013.403.6006 - MARIA LUIZA MACHADO PARCIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X LUIZ PARCIO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO (período de 25 a 29/05/2015). D E C I S ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA LUIZA MACHADO PARCIO e LUIZ PARCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduzem, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a requerida, mas, em razão de problemas de saúde na família, teve comprometida sua capacidade de arcar com as prestações. Além disso, mesmo tendo procurado a requerida, esta foi intransigente, recusando-se a efetuar qualquer renegociação contratual. Entende que isso vai de encontro ao direito do consumidor, que possibilita a renegociação a fim de resguardar a comutatividade. Objetiva, assim, a renegociação das condições de amortização e a consignação em pagamento do valor de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais); a suspensão dos atos executórios realizados pela ré até o julgamento final da presente lide; bem como o cumprimento de obrigação de não fazer para que a requerida se abstenha de promover os demais atos executórios pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, para que os autores possam quitar o pagamento do valor remanescente do débito. A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de nomeação de defensor dativo e documentos (fls. 06-12). Determinou-se a emenda daquela peça do requerente para a juntada de cópia do contrato de financiamento imobiliário, bem como dos documentos pessoais dos autores (fl. 15); o que foi cumprido (fls. 17-27). O juízo postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da citação da ré e sua eventual resposta (fl. 28). A Caixa Econômica Federal foi citada (fl. 29) e apresentou resposta, por contestação, bem como anexou documentos (fls. 31-87). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pela CAIXA no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997 (vide contrato de fls. 40/52). Verifico que os autores foram devidamente notificados, por duas vezes (fls. 53/53-verso e 54-55) a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, ocasião em que lhe foi concedido prazo para a quitação de seu débito e/ou a renegociação da dívida, sob pena de prosseguimento do processo de retomada do imóvel. Entretanto, não consta prova da purga a mora (= não quitaram o débito do financiamento). A seguir, a propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997 (vide averbação na matrícula fls. 56/61). Consolidado o registro, não é possível que se impeça a CAIXA de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro imobiliário. Assinalo, ainda, que o documento de fl. 09 indica que autores estão com as prestações atrasadas desde agosto de 2012; vale acrescentar que o recálculo pretendido pela autora, mencionado na cláusula décima primeira do contrato, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos devedores, tampouco a Planos de Equivalência Salarial, de modo que, em princípio, reduções na capacidade de renda do mutuário, por desemprego, como alegam os demandantes ter ocorrido no caso, não são ensejadores da revisão pretendida. Pelo exposto, não vislumbro

verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir a suspensão do prazo para desocupação do imóvel, razão pela qual indefiro o pedido. Cito precedentes.CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1º, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 5. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 6. O agravante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 7. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 8. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 10. Agravo legal não provido.(AI 00123824920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PROMOVIDA PELA CEF, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VENDA DE IMÓVEL FINANCIADO ANTERIORMENTE PELA CEF ATRAVÉS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PROPRIEDADE RESÓLUVEL DO BEM IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO, EM DECORRÊNCIA DA NÃO PURGAÇÃO DA MORA. COISA LITIGIOSA. IRRELEVÂNCIA. - Configurada a mora do devedor/fiduciante, nos termos da Lei nº 9.514/97, encontra-se autorizada a consolidação de propriedade do imóvel por parte do agente fiduciário. - Nos termos do nosso ordenamento jurídico, a única restrição feita à venda ou à prática de qualquer outro ato de disposição de um bem só ocorre quando realizada em fraude à execução. Inexiste, portanto, qualquer óbice à alienação de imóvel por parte de seu proprietário, ainda que se trate de coisa litigiosa. - Apelação improvida.(AC 20078000082132, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data::09/07/2009 - Página::152 - Nº::129.)Intime-se a parte a autora a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca da contestação e documentos apresentados às fls. 31-87, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, intime-se a CEF para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 29 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

0001486-68.2013.403.6006 - LUCI FERREIRA DE ALMEIDA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Em decisão proferida às fls. 39/40, foram deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Juntados os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fls. 45/53). Noticiado nos autos a interposição de agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 54/73).Às fls. 74/75, juntada decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso interposto, concedendo à autora a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença (NB 603.591.362-1). Informado a implantação do benefício, conforme determinado em sede de tutela antecipada (fls. 76/78).Citado o INSS (fl. 84).Juntado o laudo pericial judicial (fls. 84/96). O INSS apresentou contestação (fls. 101/112), pugnando pela

improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados, em especial a incapacidade laborativa. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 113/118). Designada audiência de conciliação (fls. 120), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 121/124 e juntou documentos às fls. 125/134. Às fls. 137/138, a parte autora não aceitou a proposta oferecida, requerendo a retirada dos autos da pauta de audiências de conciliação. Cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada (fl. 139). Na mesma oportunidade, foram arbitrados os honorários periciais (fl. 139), cujo pagamento foi requisitado à fl. 141. Impugnação à contestação (fls. 142/150). Sobre o laudo pericial, a autora manifestou-se às fls. 151/154. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOCuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial atestou, em seu laudo técnico, às fls. 85/96, realizado em 29.01.2014, que a autora (...) apresenta os mesmos sintomas desde o início da doença, há pouco mais de um ano, e na minha análise os sinais e sintomas que causaram o afastamento e conseqüentemente direito a benefício previdenciário entre 14/02/2013 e 05/07/2013 ainda persistem, não sendo portanto factível a suspensão deste direito pela autarquia ré. É verdade ainda que a doença apresentada é passível de recuperação, e sugiro prazo de 06 (seis) meses de afastamento do serviço, a contar da data desta perícia, para que a periciada se recupere por completo para retornar ao trabalho, seja na mesma, ou em outra função. Não deverão haver sequelas ou restrições para o trabalho após tratamento (v. item 10 do laudo, fl. 92). Assim, o perito judicial foi categórico ao atestar que a doença que acomete a autora causa-lhe incapacidade temporária e total para o trabalho, que se iniciou em 10.01.2013 (v. item 10 do laudo, fl. 92 e resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 93). Assim, ao contrário do que pretende a autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, o que não é o caso, conforme o laudo pericial. Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total, mas temporária da autora. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 10.01.2013, sendo o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da perícia, o prazo sugerido para reavaliação e recuperação total da autora. Desse modo, a autora, ao tempo do início da incapacidade, já detinha a qualidade de segurada do RGPS, bem como preenchia carência exigida, conforme denota-se do extrato do CNIS acostado à fl. 126, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 14.02.2013 a 05.07.2013, antes do ajuizamento da ação. Destarte, a autora preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença. O termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença em sede administrativa (em 05.07.2013, fl. 23 e 26), dado que a perícia constatou que a incapacidade existe desde janeiro/2013. Quanto ao termo final, o laudo é assente em afirmar que a autora deveria ter sido reavaliada no período de 6 (seis) meses a partir da data da realização da perícia (29.01.2014) - fl. 87). Portanto, deve o INSS proceder à nova perícia médica a fim de constatar se a incapacidade para o trabalho permanece. Assim, o benefício concedido deverá vigorar até a reabilitação da segurada a cargo do INSS, a teor do art. 62 da Lei nº 8.231/91. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito à implantação do benefício de auxílio-doença desde 06.07.2013 (dia seguinte ao da cessação administrativa do benefício - NB 6006995798) com vigência até reabilitação/reavaliação a cargo do INSS. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal),

devido, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela em decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 74/75).

DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, em favor de LUCI FERREIRA DE ALMEIDA, retroativamente à data de 06.07.2013, até reavaliação a cargo do INSS; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante já percebido em razão do benefício de auxílio-doença concedido em sede de antecipação de tutela, cuja decisão foi proferida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 74/75). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 76, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos CORE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): LUCI FERREIRA DE ALMEIDA CPF: 076.161.428-18 Benefício (s) concedido(s): AUXÍLIO-DOENÇA DIB é 06.07.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0000824-70.2014.403.6006 - MILTON BAZILIO DA SILVA (MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor acerca do documento de fl. 97, por 5 (cinco) dias.

0000914-78.2014.403.6006 - CLEBER MENDES PAVAO X LEONOR DOS SANTOS XAVIER DE MATOS X SANDRA MARIA XAVIER DE MATOS X CLEUPAS SOARES DE OLIVEIRA X SAMOEL GOMES DA SILVA X ANTONIO APARECIDO COELHO X JOAO ALTEVIR FARIA NUNES X ANTONIO NAVARRO DEARO (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Kleber Júnior de Carvalho Pavão, Leonor dos Santos Xavier de Matos, Sandra Maria Xavier de Matos, Cleupas Soares de Oliveira, Samoel Gomes da Silva, Antonio Aparecido Coelho, João Altevir Faria Nunes e Antonio Navarro Dearo em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, pugnano, em síntese, pela fixação de indenização correspondente ao valor de reparos dos imóveis de propriedade dos autores, todos cobertos pelo seguro habitacional previsto no contrato de financiamento do SFH (Sistema Financeiro de Habitação). A presente lide foi proposta perante o Juízo Estadual. A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 154-176), alegando legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar o feito (fls. 243-248), motivo pelo qual o Juízo da Comarca de Naviraí/MS declinou da competência para processar e julgar esta ação (fls. 250-251). As partes foram intimadas da redistribuição do processo a este Juízo (fl. 429). A autora requereu a declaração da incompetência da Justiça Federal para o julgamento da lide (fls. 430-439). A Caixa Econômica reiterou o interesse em atuar no feito (fls. 440-447). A ré Sul América manifestou pela permanência dos autos neste Juízo (fls. 502-506). É o relato do necessário. Decido. Tomo aqui em consideração apenas a questão pertinente ao interesse da CAIXA nesta ação indenizatória, em observação do verbete sumular nº 150 do STJ. In casu, não se discute o financiamento do imóvel, mas tão-somente a alegada responsabilidade obrigacional securitária, decorrente de contrato de aquisição de moradias financiadas pela empresa CDHU, as quais não estariam em condições de habitabilidade por alegados problemas estruturais originados desde a construção dos imóveis, situados no Conjunto Habitacional Nosso Teto, em Registro/SP. Nesse viés, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos dos vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito. Cito ementa sobre o julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa

Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EERESP 200802177170, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:14/12/2012) Já no âmbito da jurisprudência do nosso TRF/3ª Região constam os pressupostos para que se faça necessário a presença da CAIXA na lide envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH. Sendo tais requisitos, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Cito o julgado: SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE. EMGEA. CEF. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. REQUISITOS. COBERTURA CARACTERIZADA. DESMORONAMENTO. COBERTURA CARACTERIZADA. INDENIZAÇÃO DESTINADA A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12). 2. Os dois primeiros requisitos são objetivos e aferidos pela análise do contrato. O último requisito envolve questões pertinentes à política atuarial e deve ser resolvido em favor da CEF, que, por ser o órgão gestor do FCVS, tem a aptidão para aquilatar o impacto do conjunto de demandas individuais nos recursos financeiros do fundo. 3. A 9. (omissis). (AC 00136230820064036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/08/2013

..FONTE_ REPUBLICACAO:.) No caso em exame no processo, se verifica, objetivamente, que os contratos de financiamento são datados de época fora do balizamento temporal acolhido na jurisprudência (1988 a 2009), conforme quadro abaixo. Portanto, não cumprindo o primeiro requisito acima. Nome do Autor Contrato Data contratação/data subrogação Kléber Júnior de Carvalho Pavão (Nelson Ferreira) 9913803101110 2/1/1983 / 20/10/2004 (v. fls. 20 e 451) Leonor dos Santos Xavier de Matos (Manuel da G L X M S S Almeida) 9913803101099 2/9/1983 (v. fl. 450) Sandra Maria Xavier de Matos 9913803101145 2/1/1983 (v. fl. 448) Cleupas Soares de Oliveira (Osmar Fernandes de Azevedo) 9913803101064 30/11/1987 / 20/1/2000 (v. fls. 46 e 453) Samoel Gomes da Silva (Miguel João Martins) 9913803100343 2/9/1983 / 16/11/1993 (v. fls. 54 e 449) Antonio Aparecido Coelho (Maurino Fukushima) 9913803100716 12/11/1987 / 22/11/2006 (v. fls. 64 e 455) João Altevir Faria Nunes 3078700000260 30/6/1985 (v. fl. 452) Antonio Navarro Dearo 3078700000308 30/6/1985 (v. fl. 454) Em vista disso, apenas a empresa seguradora, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação judicial, em decorrência de pedido referente à indenização securitária. Não se podendo falar em interesse da CAIXA e/ou UNIÃO. Daí, concluir-se pela ausência de interesse da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da lide, e, por consequência, à luz do disposto no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal pela incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Registro, por fim, que, para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa (Súmula 61 do extinto TFR). Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, por ilegitimidade passiva ad causam e, ante os termos do art. 109, I, da Constituição Federal, declaro a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual, Comarca de Naviraí/MS, feitas as anotações necessárias. Condeno a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, suspensa a exigibilidade, tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Intimem-se. Após, restitua-se os presentes autos ao r.

0001042-98.2014.403.6006 - PAULO MENDES DA SILVA(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por PAULO MENDES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, não sendo este o entendimento, seja prorrogado o benefício de auxílio-doença já concedido administrativamente. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Em decisão proferida às fls. 71/71-verso, foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 78/83).Citado o INSS (fl. 88). Juntado o laudo pericial judicial (fls. 89/95). O INSS apresentou contestação (fls. 96/115), pugnando, preliminarmente, pela ausência de interesse de agir, caso verificado que a parte autora já encontre recebendo auxílio-doença com data certa para cessar, bem como se não houver nos autos prova de prévio requerimento e manifestação administrativos. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 115/117) e juntou documentos (fls. 118/120). Arbitrados os honorários periciais (fl. 123), o pagamento foi requisitado à fl. 124.O INSS pugnou pela suspensão do feito até que o autor seja submetido à nova perícia pelo INSS (fl. 125).Por seu turno, a parte autora manifestou-se às fls. 126/129, impugnando o laudo pericial quanto à data de início da incapacidade, devendo, ainda, ser acrescentado ao benefício do autor 25%, visto que necessita de terceiros para sua sobrevivência diária. Vieram os autos conclusos. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDOPreliminarmente, o INSS arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, se constatada nos autos a alta programada, ou seja, a data de cessação do benefício de auxílio-doença, que esteja eventualmente recebendo, fixada automaticamente. Além disso, sustenta a falta de interesse de agir com base na ausência de prévio requerimento administrativo da parte autora, o que inviabiliza o direito de ação do segurado. A parte autora ajuizou ação previdenciária em face do INSS, objetivando provimento judicial que condene o réu a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto argumenta que, embora preencha todos os requisitos legais, o INSS vem apenas prorrogando benefício de auxílio-doença.Sendo assim, não assiste razão ao INSS em sua preliminar. Embora não se dispense o prévio requerimento administrativo para o ingresso em juízo, a hipótese dos autos não se confunde com aquela em que o segurado não se dirigiu, previamente, à autarquia e ingressando diretamente na via judicial. No caso dos autos, verifica-se que o segurado, ora autor, requereu e teve deferido o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 27.03.2012 (fls. 27/39), com sucessivas prorrogações e com previsão de cessação em 12.05.2014, ao tempo do ajuizamento da presente ação judicial (fl. 72). Contudo, entende a parte autora ter direito à aposentadoria por invalidez. Ademais, como sabido, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez são fungíveis, sendo facultado ao julgador, assim como à autarquia federal, conforme a espécie de incapacidade constata, conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Assim, o simples deferimento do auxílio-doença com prazo certo, ao contrário do entendimento exposto pelo INSS, caracteriza a resistência da Administração em relação àquele benefício, justificando o ajuizamento da ação judicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Autor formulou pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Prevista cessação automática do benefício concedido administrativamente, não se vislumbrando a carência de ação por falta de interesse de agir. - A existência, nos autos, de relatório médico atestando que o autor está em fase de tratamento de neoplasia maligna de testículo, aguardando exames para avaliação de possível recidiva, comprova a necessidade de restabelecimento do auxílio-doença. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00315848520084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 1285 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Outrossim, houve contestação quanto ao mérito da presente demanda, não havendo falar, portanto, em carência da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida.No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca da aposentadoria por invalidez:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem,

outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, ainda, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito médico judicial, em seu laudo técnico elaborado com base no exame clínico feito em 16.07.2014 (fls. 89/98), apresentou a seguinte conclusão: **DIAGNÓSTICO: SEQUELA DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. CID I694. HÁ INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E PARA VIDA INDEPENDENTE** (v. item 8, fl. 90-verso do laudo). Atestou, portanto, categoricamente, o perito judicial, estar o autor incapacitado total e permanentemente (v. resposta ao quesito 5 do Juízo, fl. 64). Portanto, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral permanente e total do autor. Vale registrar, ainda, que a conclusão do perito médico aponta para a existência de incapacidade desde 18.10.2013, data do acidente vascular cerebral (v. item 8 e resposta ao quesito 4 do Juízo e 8 do INSS, fls. 90-v, 91 e 91-v do laudo). Nesse ponto, verifico estar o laudo judicial suficientemente fundamentado, tendo o perito chegado a essa conclusão com base em exame clínico e avaliação de exames complementares acostados aos autos e levados pelo autor na data da perícia (v. item 2 do laudo, fl. 89-verso). Sendo assim, as alegações da autora, às fls. 126/129, não possuem o condão de infirmar a conclusão da perícia judicial quanto à data de início da incapacidade. Quanto aos requisitos da qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS, emitido nesta data e anexo com esta sentença, demonstra que o último vínculo empregatício do autor cessou em 14.02.2012, passando a receber, desde 23.03.2012, o benefício de auxílio-doença, o que comprova que detinha qualidade de segurado e preenchia o requisito carência na data, do início da incapacidade - 18.10.2013. Quanto ao termo de início do benefício, depreende-se da leitura dos laudos administrativos (fls. 82-v e 83-verso), que o autor é acometido de seqüela de acidente vascular cerebral desde outubro/2013; e, estando em gozo antes mesmo de tal diagnóstico do benefício de auxílio-doença. Diante dessas considerações, deve o termo a quo para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ser fixado desde 18.10.2013, quando constatada a incapacidade total e permanente do autor. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), devendo, porém, serem descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, remanescendo tão somente a diferença devida em razão do percentual adotado pelo benefício de aposentadoria por invalidez, que difere do auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Diante de todo o exposto, afastadas as preliminares processuais na forma da fundamentação supra, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de **CONDENAR** o INSS a implantar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de **CARLOS SILVA**, retroativamente à data de 18.10.2013; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF nº 267/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), descontado o montante percebido administrativamente a título de auxílio-doença. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, fixadas à fl. 95, nos termos do art. 20 do CPC (AC 00035487120014036113, **DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS**, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 22 de maio de 2015. **JOÃO BATISTA MACHADO** Juiz Federal Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 E 71/2006: Nome do (a) segurado (a): **PAULO MENDES DA SILVA**. CPF: 492.724.468-72 Benefício (s) concedido(s): **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB** é 18.10.2013 DIP é a data desta sentença Renda mensal inicial: a calcular, pelo INSS.

0001363-36.2014.403.6006 - ISSAMU SAITO(MS012044 - **RODRIGO MASSUO SACUNO**) X **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ISSAMU SAITO propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Sustenta, em síntese, ser idoso, contando com mais de 65 (sessenta e cinco) anos à época da propositura da ação. Alega, também, ser hipossuficiente, não tendo condições de manter sua própria sobrevivência. Realizou-se perícia socioeconômica (fls. 56-63), a qual apontou a hipossuficiência do requerente. O INSS foi citado (fls. 29) e apresentou contestação (fls. 30-52). Vieram os autos à conclusão. **DECIDO**. Determina nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. O autor é idoso e conta, atualmente, com 78 (setenta e oito) anos de idade. Logo, perfaz o requisito previsto no artigo 20, caput, da Lei nº 8742/93. Nota-se, por outro lado, que o núcleo familiar do

demandante, composto por ele e sua esposa, não auferem qualquer renda, nos termos do laudo socioeconômico acostado aos autos (fls. 55-63), o que é corroborado pelos extratos do CNIS que seguem em anexo, que atestam que o autor e sua esposa não têm vínculos empregatícios, tampouco recebem quaisquer benefícios. Ademais, conforme tópico da situação socioeconômica, os integrantes do núcleo familiar têm sobrevivido da sua poupança acumulada ao longo da vida, a qual está em vias de acabar (v. fl. 57). O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de o autor prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela. Diante do exposto, CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/5/2015, servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Requistem-se os honorários da perita nomeada, Irene Bizarro, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF. Após, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Intimem-se. Naviraí/MS, ___ de maio de 2015. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001433-53.2014.403.6006 - MARCIA ROLON (MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista ao autor acerca da proposta de acordo de fls. 75/77, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001523-61.2014.403.6006 - ROSILDA NOGUEIRA DIAS DE OLIVEIRA (PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 115/116. Após, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 28, Parágrafo Único, da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista o grau de especialização do perito e o seu deslocamento até esta Subseção para a realização dos trabalhos. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001649-14.2014.403.6006 - VERA LUCIA NAVAIS GOMES (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante do teor da certidão de decurso de prazo de fl. 34-verso, intime-se novamente a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da CTPS ou documento que comprove a sua qualidade de segurado, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001766-05.2014.403.6006 - DAVID SOARES FERNANDES (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0001767-87.2014.403.6006 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fica a ré intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002027-67.2014.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca dos laudos periciais de fls. 57-63 e 65-70.

0002236-36.2014.403.6006 - DONIZETE BENICIO PEIXOTO (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 52/55, nos termos do despacho de fls. 35.

0002281-40.2014.403.6006 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 20/30, bem como a especificar as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fl. 18.

0002454-64.2014.403.6006 - LARISSA FAGUNDES DA SILVA - INCAPAZ X LUCIA COSTA(PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o autor intimado a se manifestar acerca da contestação de fls. 33/39, bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias.

0002571-55.2014.403.6006 - R DOS SANTOS ROCHA - ME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação de fls. 110-121.

0002849-56.2014.403.6006 - HUGO CESAR FREIRE RAMIRES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 39/42, nos termos do despacho de fls. 20/21.

0002867-77.2014.403.6006 - ANTONIO SERGIO FERMINO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial acostado às fls. 52/55, nos termos do despacho de fls. 43/44.

0000099-47.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 dias, acerca do laudo pericial de fls. 62-65.

0000245-88.2015.403.6006 - EDSON VITAL JACINTO(MS007607 - MARIA MONNICA DE OLIVEIRA PIZZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 72-75.

0000730-88.2015.403.6006 - LUCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: LÚCIA APARECIDA GOMES DO NASCIMENTO (RG: 001431939 SSP/MS / CPF: 860.122.311-72) FILIAÇÃO: ANTÔNIO MARIANO GOMES e MARIA JOSÉ MARQUES DATA DE NASCIMENTO: 11/12/1968 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 07/08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se, em seguida, o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s)

portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntados os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000740-35.2015.403.6006 - IRENE PEREIRA DE SANTANA (MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), esclarecendo a atividade laborativa habitual para a qual se diz incapacitada, tendo em vista constar à fl. 03 que sempre desempenhou e atualmente desempenha em seu atual emprego a função de serviços gerais (limpeza), ao passo que em sua qualificação (fl. 01) e à fl. 04 diz exercer a profissão de auxiliar de produção no setor de corte de frangos. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

0000778-47.2015.403.6006 - ANDREA CONCEICAO SANTOS LOPES (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende a autora sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, CPC), trazendo aos autos os seguintes documentos: 1. Cópia dos documentos pessoais da parte; 2. Cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº. 547.966.598-3, dadas as peculiaridades do caso em tela; 3. Relativamente aos autos nº. 0001090-96.2010.4.03.6006, cópias da petição inicial, do laudo pericial, do termo de acordo e respectiva sentença homologatória. Com a manifestação, retornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela e demais providências inerentes ao feito. Caso contrário, certifique-se o decurso in albis e venham para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001238-10.2010.403.6006 - MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS (MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/55). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 58). Citado (f. 61), o INSS apresentou contestação (fs. 62/71), juntamente com documentos (fs. 72/75), alegando não haver nos autos razoável início de prova material do exercício de atividade rural pelo período exigido para concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Valdemar Francisco dos Anjos, Nivaldo Gonçalves Dias (fs. 88/89) e da autora (fs. 94/95). Em alegações finais, a parta autora requereu a procedência do pedido (fs. 105/106); ao passo que o requerido reiterou os termos da contestação (fs. 107). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 108). Determinou-se a baixa em diligência para requisição de documentos (f. 109), os quais foram acostados nos autos processuais (fs. 122/126 e 127/134). Intimadas as partes quanto a juntada dos documentos, a requerida pugnou pela improcedência do pedido (f. 150), tendo a parte autora deixado o prazo escoar sem manifestação (f. 152). É o relatório.
Decido. **MOTIVAÇÃO** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até

2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 17.09.1954. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 17.09.2009. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 168 (cento e sessenta e oito meses) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elastecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rurícola referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Certidão de Casamento ocorrido na data de 09.06.1973, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (f. 14); (b) Contrato de Assentamento n. MS 00470000041 - INCRA, datado de 19.01.1998 (f. 20); e (c) Notas fiscais de venda de produto alimentício, datada de 04.05.1999 (f. 23), 26.05.2000 (f. 24), 14.09.2001 (f. 25), 26.02.2002 (f. 26), 23.07.2003 (f. 27), 18.10.2004 (f. 28), 31.10.2005 (f. 29), 13.09.2006 (f. 30), 19.10.2007 (f. 31), 23.01.2008 (f. 32) e 30.01.2009 (f. 33). Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1995 a 2009 (ano de implemento do requisito etário) ou de 1996 a 2010 (ano do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos razoável início de prova material consubstanciado nos documentos acima citados e datados dos anos de 1998 a 2009. Os demais documentos citados apresentados não se prestam a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas pela requerente porquanto não homologados pela autarquia federal previdenciária (docs. fs. 11, 12/13 e 19), por representarem exclusivamente alegações unilaterais da requerente (doc. f. 35/38), ou por não atestarem de fato a atividade rural (demais documentos). Verifica-se, de outro lado, que o INSS apontou a existência de vínculos de trabalho urbanos registrados em nome da requerente, em período concomitante com aquele alegado como de trabalho rural e que se insere no período que deve ser comprovado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Relativamente a tais períodos de labor, como empregado, foram registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 73/75) o exercício de atividades de cunho urbano, nos períodos compreendidos entre 01.02.2001 a 01.07.2004 (na Prefeitura Municipal de Eldorado) e de 01.07.2005 a 06.11.2008 (na empresa TRIEX, Central de Triagem de Lixo Urbano Ltda. ME). Tais períodos de exercício de

atividade laborativa, com natureza urbana, foram confirmados pelos documentos acostados às fs. 123/126 e 127/134 e, igualmente, pela própria requerente em seu depoimento pessoal prestado nesse Juízo. Com efeito, declarou a requerente (v. f. 95): [...] Fazia limpeza a noite, mas continuava trabalhando em seu lote no assentamento. Aceitou esse trabalho, pois não havia quem limpasse a escola, e esta ficava próxima ao lote da autora. sua filha não chegou a frequentar essa escola, porque na época ela já tinha onze anos e deveria cursar a quinta série e a escola só oferecia até a quarta série. Afirma que o vínculo constante a f. 17 é o da escola referida. Também o vínculo de f. 53, com a Prefeitura Municipal de Eldorado, refere-se a mencionada escola. Nada obstante a legislação de regência não exija que a prova material abranja todo o período exigido como de carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem assim admita a possibilidade de que a prestação do serviço rural seja intercalado por períodos de trabalho urbano sem descaracterizar a atividade rurícola, no caso dos autos verifica-se que a requerente exerceu atividade de natureza urbana por longo período de tempo em concomitância com o exercício de atividade rurícola. Assim, os vínculos de trabalho urbano, notadamente na administração municipal de Eldorado-MS e na empresa de triagem de lixo, mencionados afastam a qualidade de segurada especial da requerente. Nesse sentido, confira os seguintes julgados relacionados a situação semelhante: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - [...]. V - Do sistema DATAPREV, extrai-se que a autora recebe pensão por morte de comerciante, no valor de R\$ 510,00 - na competência de setembro de 2010-, com DIB em 04.11.2007 e fez contribuições no período de 09/2004 a 09/2007, como contribuinte individual. VI - O STJ, em análise de casos similares, de aposentadoria por idade de trabalhador rural, entende que resta desqualificado o trabalho rural por quem exerce atividade urbana posterior. Há precedentes destacando que os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, qualificando como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana dele. (Precedente: AgRg no Resp 947.379/sp, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 26.11.2007). [...] X - Agravo improvido. (AC 201103990094190, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2425, destaquei) VOTO / EMENTA INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. CÔNJUGE LAVRADOR. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. 1. O acórdão recorrido não aceitou como início de prova material a certidão de casamento na qual o cônjuge da requerente é indicado como agricultor, porque as posteriores relações empregatícias do marido prejudicam a força indiciária do documento. Quanto aos demais documentos, o julgado os descartou por terem sido emitidos com data bastante próxima da data de entrada do requerimento administrativo. 2. [...]. 4. Ademais, a jurisprudência dominante do STJ converge com o acórdão recorrido, pois considera que, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. (AGA 1.340.365, Relatora Min. Laurita Vaz, DJE 29/11/2010; AGRESP 1.103.327, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, DJE 17/12/2010; AGRESP 1.114.846, Relator Haroldo Rodrigues, DJE 28/06/2010). 5. Incidente não conhecido. (PEDIDO 05005534020094058102, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 27/04/2012.) Ora, se o exercício de atividade urbana posterior ao de atividade rural é suficiente para afastar a qualidade de segurada especial, quanto mais quando atividade urbana é exercida em concomitância com a rural e por longo período de tempo. Não se pode desconhecer de outro lado, a jurisprudência reiterada da Turma Nacional de Unificação, que originou o verbete n. 46, in verbis: O exercício de atividade urbana intercalada não impede a concessão de benefício previdenciário de trabalhador rural, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este não é o caso dos autos. O que se observa no caso concreto não é o exercício de atividade urbana intercalada, como aquele que se dá, v.g., nos casos de períodos entressafra, ao contrário, verificou-se que a atividade urbana desempenha pela requerente assim o era de forma habitual e permanente, tendo perdurado por aproximadamente 8 anos, não se prestando, portanto, o período em que houve atividade concomitante, a caracterização de efetivo exercício de labor rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural segurado especial. Diante disso, não tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício o pedido é de ser julgado improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Navirai/MS, 15 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000628-37.2013.403.6006 - JOAO VICTOR GARCIA DA SILVA X CRISTIANA FERNANDES GARCIA DE SOUZA (MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação sumária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO

VICTOR GARCIA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de pensão por morte pelo falecimento de sua avó, Maria Matias da Silva, segurada do RGPS. Para tanto, alega a parte autora ter requerido o aludido benefício na via administrativa, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Afirma fazer jus ao benefício pleiteado, pois se encontrava sob a guarda de fato de sua avó Maria Matias da Silva e dela dependia economicamente. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e demais documentos (fls. 09/27). Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, porém, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 31). Citada (fl. 33), a Autarquia Federal apresentou contestação (fls. 34/52), pugnando pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista não ter sido comprovada a dependência econômica do autor em relação a sua avó. Afirma, outrossim, que o autor é filho de Wanderley Matias da Silva e Cristiana Fernandes Garcia, sendo que seu genitor trabalha normalmente, auferindo renda mensal, presumindo-se, portanto, sua capacidade de suprir as necessidades da família. Ademais, alega que a figura do dependente menor sob guarda deixou de existir desde a entrada em vigor da Lei 9.528/97, que alterou a redação do 2º do artigo 16 da Lei 8.213/91. Em audiência, ausente o INSS, foram colhidos o depoimento pessoal da representante legal do autor e das testemunhas Elza Chicato da Silva e Maria Andreza Oliveira. Em sede de alegações finais, a parte autora fez remissão aos termos da inicial (fls. 56/60). Cópia do procedimento administrativo foi juntada (fls. 61/93). A parte autora reiterou o pedido inicial (fl. 97). Conclusos para sentença, foi convertido o julgamento do feito em diligência, ante a necessidade de oitiva do Ministério Público Federal, uma vez que a demanda envolve interesse de menor absolutamente incapaz (fl. 100). Por seu turno, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 101/102, aduzindo que o menor está tecnicamente representando por advogado nos presentes autos, pugnando, assim, pela intimação do órgão acerca dos atos processuais subsequentes para que possa prosseguir com a sua função de proteção dos direitos individuais indisponíveis, caso inadequadamente defendidos ou lesados em Juízo. Vieram os autos novamente conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido de condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. A parte autora aduz ter ocorrido o óbito de sua avó materna, segurada aposentada, em 31.03.2012. Diz o artigo 74 da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei n. 8213/91. Quanto aos dependentes, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, para a concessão de pensão por morte, é necessário que se comprove o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e da dependência econômica dos beneficiários em relação a ele, quando o benefício não é requerido por uma das pessoas indicadas no inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, o que é o caso dos autos. O evento morte da instituidora - Maria Matias da Silva - avó paterna do autor, ocorrido em 31.03.2012, é comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 11. Igualmente, a filiação do autor, João Victor Garcia da Silva, também está demonstrada pela Certidão de Nascimento expedida pelo Cartório de Registro Civil de Naviraí (fl. 12), certificando ser ele filho de Vanderley Matias da Silva e Cristiana Fernandes Garcia, sendo avó paterna a Sra. Maria Matias da Silva. Outrossim, a qualidade de segurada da instituidora da pensão é incontroversa. Foi demonstrado nos autos pelo INSS que a de cujus recebia o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural desde 14.02.1996, cessado somente quando de seu falecimento, em 31.03.2012 (NB 1185514675), conforme documento de fl. 52. Quanto à qualidade de dependente da parte autora, entendeu o INSS que não houve comprovação, residindo, neste ponto, a controvérsia. Quanto à prova oral produzida, em seu depoimento pessoal, a mãe do autor, Cristiana Fernandes Garcia de Souza, relatou, em suma, que João Victor morava em companhia de sua avó desde os cinco anos de idade. Isso ocorreu porque a avó era sozinha. A depoente morava com seu marido. A avó pediu para que João Victor passasse a morar com ela, o que foi permitido pelos pais, pois não tinham muitas condições, estavam em crise no casamento e tinham outros filhos. Assim, a avó tinha melhores condições de ficar com João Victor. João Victor nunca mais voltou a morar com a depoente. João Victor morou com a avó até a morte desta. O pai de João Victor não colaborava com o sustento do filho. A depoente também não enviava nenhum dinheiro. A avó é mãe do ex-marido da depoente. A depoente se separou do pai de João

Victor cerca de três anos depois que este foi morar com a avó. Depois que a avó faleceu, o pai do autor levou-o para sua casa e depois para a casa da cunhada da depoente, pois esta queria ficar com o autor. A depoente foi buscar João Victor, mas sua cunhada não quis entregá-lo. Então, buscou o Conselho Tutelar que lhe entregou João Victor, com quem está até hoje. Além de João Victor, a autora tem mais seis filhos. Tem uma filha mais velha que João Victor, mas este é o filho mais velho de seu pai. Com o pai de João Victor teve mais três filhos. Depois da separação teve mais dois filhos. A testemunha Elza Chicato da Silva disse que conhece João Victor desde o nascimento deste, pois foi ela quem fez o seu parto. João Victor morava com a avó desde os 5 anos de idade. Morava próxima à casa da avó de João Victor, vendo-a às vezes. Na casa da avó de João Victor não morava mais ninguém além dos dois. João Victor morava com a avó porque esta era sozinha. Por sua vez, a testemunha Maria Andreza Oliveira afirmou conhecer João Victor. João Victor morava com a avó. Era vizinha da avó de João Victor, ia direto na casa dela. João Victor morava com a avó desde pequeno, pois ela o criava. João Victor morou com a avó até o falecimento desta. A avó dizia que não queria morrer até o neto virar homem, não queria deixá-lo. Quem tinha amor pela criança era a avó e não os pais. Era a avó quem sustentava o neto, o pai deste não levava nada para ajudar na sua criação. A avó levava e buscava João Victor na escola. Dizia à depoente que gastava toda sua aposentadoria com o neto. João Victor estudou na APAE porque tinha problemas. Depois que a avó morreu a testemunha não viu mais João Victor. A mãe de João Victor não ia visitá-lo. Quando os pais de João Victor se separaram, a avó ficou com João Victor. A avó dizia que queria criar João Victor, pois este tinha problemas. Assim, à vista das provas produzidas durante a instrução, tenho como comprovado que, na data do óbito, o autor encontrava-se sob a guarda de fato da falecida e dela dependia economicamente. Contudo, registre-se que o neto ou o menor sob guarda não se encontra, na Lei nº 8.213/91, entre os beneficiários da Previdência Social na condição de dependentes do segurado. Tal se deve, pois a Lei nº 9.528/97 alterou a redação do 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, excluindo o menor sob guarda do rol daqueles equiparados a filho mediante declaração do segurado. É certo que, para a concessão da pensão por morte pleiteada, se faz necessária a observância da lei vigente à época do óbito da segurada, consoante enunciado da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Nessa trilha, considerando-se que a segurada veio a falecer em 31.03.2012 (fl. 11), sob a égide da Lei nº 9.528/97, que alterou o dispositivo do 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, o qual previa anteriormente o menor sob guarda como dependente de seu guardião-segurado, atualmente excluído desse rol, torna-se inviável a concessão de almejado benefício previdenciário, por ausência de amparo legal. De outra banda, em que pese previsão explicitada no 3º, do artigo 33, da Lei nº 8.069/1990 (ECA), ao dispor que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, de modo a emergir, com isso, um autêntico conflito aparente de normas, o critério que melhor soluciona a controvérsia em apreço é o da especialidade. Por esse viés, o diploma de regência do sistema de benefícios previdenciários, de índole nitidamente especial, deve prevalecer sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, este de cunho geral no cotejo legal das normas. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, tribunal responsável pela interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, pacificou entendimento acerca da matéria, dando pela aplicação da Lei 9.528/97 em oposição a Lei 8.213/91 (ECA), no caso. Nessa oportunidade trago à luz o ementário de recentes julgados daquela Corte: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/96 (LEI N. 9.528/97). EXCLUSÃO DO MENOR SOB GUARDA DO ROL DOS DEPENDENTES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O art. 557 do CPC autoriza ao relator decidir o recurso, com fundamento na jurisprudência dominante, de forma monocrática, não ofendendo, assim, o princípio da colegialidade. 2. O tema controvertido diz respeito à possibilidade de concessão, ao menor sob guarda, de pensão por morte. O entendimento desta Corte encontra-se uniformizado no sentido de que a Lei 9.528/97, norma previdenciária específica, prevalece em relação ao art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo aplicável às hipóteses em que o óbito ocorreu a partir de sua vigência. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1.141.788/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014; EREsp 859.277/PE, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 27/02/2013; REsp 1.328.300/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1482391/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015, destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. PREVALÊNCIA DA NORMA PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ECA. 1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os entendimentos doutrinários e Jurisprudenciais, baseados na Constituição Federal, são unânimes ao afirmarem que a Lei nº 9.528/97 que modificou o 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 para excluir o menor sob regime de guarda do rol dos dependentes do segurado, não beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, tal alteração não atinge o disposto no art. 33 e seu parágrafo 3º, da lei nº 8.069/90 - ECA, o qual confere ao menor sob guarda, a condição de dependente, tendo em vista que, a própria Constituição Federal assegura no art. 227, 3º, II, o direito à proteção especial do menor,

com garantia de direito previdenciário 2. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido examinou tal questão sob fundamento eminentemente constitucional, o que torna inviável sua análise em Recurso Especial.3. Ainda que superado esse óbice, a alteração trazida pela Lei 9.528/1997, norma previdenciária de natureza específica, deve prevalecer sobre o disposto no art. 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1370171/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 06/04/2015, destaquei).SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE A MENOR SOB GUARDA. EFEITO MULTIPLICADOR E LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA RECONHECIDOS. PEDIDO DEFERIDO.I - Nada obstante o pedido de suspensão de liminar e de sentença não ser a via adequada para o debate do mérito da ação originária, o reconhecimento de lesão grave aos valores protegidos pelo art. 15 da Lei n. 12.016, de 2009, exige um juízo mínimo acerca da decisão judicial (AgRg na SS n. 2.585/BA, relator o Ministro Ari Pargendler, DJe de 6/9/2012), de modo que a ofensa à ordem, à saúde, à segurança e à economia será tão grande quanto o for a probabilidade de reforma do ato judicial.II - Hipótese em que a decisão cujos efeitos foram aqui suspensos discrepa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97 (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.104.494/RS, Relator o Ministro Nefi Cordeiro, DJ de 16/12/2014).III - Efeito multiplicador reconhecido, tendo em conta a probabilidade de que a decisão impugnada estimule o ajuizamento de novas ações com o mesmo objeto, e lesão à economia pública demonstrada pela irrepetibilidade dos proventos eventualmente pagos, considerando a natureza alimentícia do benefício de pensão por morte.Agravo regimental desprovido.(AgRg na SLS 1.988/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 23/03/2015, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. ARGUIÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL.1. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de ser indevida pensão por morte a menor sob guarda se o óbito do segurado tiver ocorrido sob a vigência da MP n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.2. A Corte Especial deste Tribunal decidiu, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.135.354/PB, ser inviável a arguição de questões constitucionais em recurso especial, tendo em vista que a via própria para o exame do pleito de declaração incidental de inconstitucionalidade é o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.3. Não compete ao STJ examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.4. Se a argumentação suscitada não foi, oportunamente, aventada em contrarrazões ao recurso especial, observa-se a ocorrência da preclusão, afinal não se admite inovação argumentativa em sede de agravo regimental.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no REsp 1104494/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 03/02/2015, destaquei)Por fim, cumpre mencionar que neste mesmo norte aponta o verbete sumular 04 da TNU - Turma Nacional de Unificação dos JEFs: Não há direito adquirido, na condição de dependente, pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei 9.032/95.Desse modo, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, consoante pleiteado na peça inaugural, posto que menor sob guarda não mais detém a condição de dependente, consoante lei previdenciária em vigência. DISPOSITIVO diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inicial. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003).Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 15 de junho de 2015.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0000509-42.2014.403.6006 - ELIZIARIO FLORENCIO(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001330-46.2014.403.6006 - VALERIA DE SOUZA NASCIMENTO - INCAPAZ X VANDERLEI GUEDES DO NASCIMENTO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO A parte autora, VALÉRIA DE SOUZA NASCIMENTO, propõe a presente ação judicial, pelo rito sumário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício de SALÁRIO-MATERNIDADE de trabalhadora rural, em virtude do nascimento de seu filho Samuel Conrado Souza Santos, nascido aos 21.11.2013. Alega que preenche os requisitos necessários para a fruição do benefício pleiteado. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou

procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/49). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 52). Citada (fl. 53), a autarquia federal apresentou contestação (fls. 54/59) juntamente com documentos (fs. 44/45), alegando não haver nos autos documentos que sirvam de razoável início de prova material a caracterizar o labor rural da postulante. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas Julia dos Santos e Elenir Goes da Silva. Determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal (fls. 68/72). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/75, aduzindo estar a autora representada por advogado constituído que vem exercendo adequadamente o seu munus. Assim, pede que o órgão seja intimado dos atos processuais subsequentes para que possa continuar a cumprir sua função de proteção dos direitos individuais indisponíveis, caso inadequadamente defendidos ou lesados em juízo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de pedido condenatório do INSS na concessão do benefício previdenciário de salário-maternidade de trabalhadora rural. Tal benefício está previsto nos artigos 39, parágrafo único, e 71 da Lei 8213/91: Art. 39. [...] Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Incluído pela Lei nº 8.861, de 1994). Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Desses dispositivos legais, extrai-se que, para concessão do salário maternidade, em se tratando de segurada trabalhadora rural, há de se provar: a) a maternidade; b) a qualidade de segurada especial, pelo exercício de doze meses de atividade rural anteriores ao parto, ainda que de forma descontínua - ou nos dez meses precedentes ao parto, consoante interpretação do próprio INSS, mais benéfica às administradas, plasmada no artigo 93, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com fundamento na análise conjunta dos artigos 25, III e 39, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Em relação à qualidade de segurada especial, prevê o artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurados especiais: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O tempo de atividade rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas, não se admitindo, entretanto, a prova exclusivamente testemunhal, conforme preceitua o 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 e o enunciado da Súmula 149 do STJ. O artigo 106 da Lei de Benefícios relaciona os documentos aptos a comprovarem a atividade rural, no entanto, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Não se exige prova plena da atividade rural durante todo o período da carência, mas um início de documentação que juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. A certidão de nascimento do filho da autora, Samuel Conrado Souza Santos, nascido aos 21.11.2013, foi juntada à fl. 17, comprovado assim a maternidade. Por sua vez, a fim de comprovar o exercício de atividade rural pela requerente, a autora colacionou a prova documental com a cópia dos seguintes documentos em nome de seu genitor Vanderlei Guedes do Nascimento: (a) cópia do Contrato de Assentamento e de Crédito firmado entre o INCRA e os genitores da autora, ambos datados de 20.04.2002 (fls. 20/25); (b) cópias de notas fiscais de entrada de leite in natura, constando como destinatário o pai da autora, emitidas entre os anos de 2004 e 2012 (fls. 26/34); (c) cópia de nota fiscal de entrada de leite in natura, constando como destinatário o pai da autora, emitida em 31.01.2013 pela COOPAJU (Cooperativa dos Produtores do Assentamento Juncal) (fl. 35); (d) comprovante de residência - fatura de energia elétrica referente a dezembro/2013 - em nome de seu genitor, constando como endereço Ass. Juncal, 64, Rural, em Naviraí (fl. 36). Consigno que o início de prova material em nome de terceiro, com documentos em nome do genitor da autora, Vanderlei Guedes do Nascimento, pode ser aceito, in casu, porquanto, no regime de economia familiar, as negociações, como compra/venda de produto rural, não se fazem com os filhos, e sim diretamente com os pais. Passo a análise do depoimento pessoal da autora e das testemunhas arroladas por ela arroladas. Em depoimento pessoal Valéria de Souza Nascimento, autora, relatou em Juízo que tem atualmente 16 anos de idade. Parou de estudar quando engravidou. Estudava no período da manhã no Colégio Médici, em Naviraí. Vinha de ônibus, que passava no Assentamento. São 20km da cidade até sua casa. Chegava do colégio por volta das 13h. Mora com os pais e uma irmã. Sua irmã tem 18 anos. Seus pais trabalham no sítio. Seu pai trabalha com o leite e sua mãe cuida da casa e carpe o terreiro. Ajuda a mãe a carpir o terreiro. Sua mãe é mais dona de casa mesmo. A terra e os gados de leite são de seu pai. Tem cerca de vinte cabeças de vaca, mas tira leite de umas seis. Tem plantação de limão para vender. Tem horta, plantio de abacaxi, abóbora, e outros legumes. Seu pai é quem vende os produtos. Vende pelo assentamento mesmo. Acha que a propriedade tem sete alqueires. A propriedade fica no Assentamento Juncal, único assentamento de Naviraí. Toda quinta tem médico no postinho do assentamento. Passou mal nos três primeiros meses de gravidez e depois teve sangramento. Perdeu líquido e veio para a Santa Casa de Naviraí, a partir de onde foi transferida para Dourados, pois seu bebê

iria nascer prematuro. Seu bebê ficou três dias na UTI e oito dias na incubadora. O leite é vendido para o laticínio. Ajuda o pai a tirar leite, plantar, tocar vaca, ajuda com tudo no sítio. Tiravam o leite bem cedo. Ajudava somente nos dias em que podia. Teve época em que seu pai tirava leite à tarde, e ajudava bastante. Quando tirava de manhã, acordava mais cedo para ajudar. Não tem empregados no sítio. Julia dos Santos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora do Assentamento Juncal. Mora no mesmo assentamento, mas não é vizinha da autora. Trabalha no sítio. Tira leite e mexe com a criação. Sabe que a autora trabalha no sítio com o pai dela. A autora carpe o pomar, a horta, tira o leite. No sítio da autora tem horta e pomar. O pai da autora trabalha no sítio. Eles entregam o leite para o laticínio. No sítio moram a autora, a irmã, o bebê e os pais da autora. O pai do bebê não mora no sítio. Sabe que a autora estudava na cidade. A autora vinha com o ônibus escolar. Elenir Goes da Silva, relatou em Juízo que mora no Assentamento Juncal, mas mora longe da autora. Depois que a autora ganhou bebê não estudou mais. O ônibus passa no assentamento antes das 6h para levar até a escola e retorna por volta de meio-dia. A autora ajuda a tirar leite, carpir, a fazer de tudo no sítio. Tira leite de manhã e à tarde. Na propriedade da autora também tira leite de manhã e à tarde. Como ia trabalhar como bóia-fria nos lotes vizinhos, via o leite ser retirado na propriedade da autora. O pai da autora carpe, planta mandioca, abacaxi, maracujá para ter renda no sítio. No sítio moram a autora, a irmã e os pais. Com efeito, o depoimento pessoal da autora foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei, na qualidade de segurada especial previsto no art. 11, VII, a, 1, da Lei n. 8.213/91. Destarte, possui a autora direito à implantação do benefício postulado, desde a data do nascimento da criança Samuel Conrado Souza Santos, em 21.11.2013, devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a respectiva DIB, corrigidas e com a incidência de juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Neste sentido, cito jurisprudência do TRF/3ªR:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADOR RURAL - PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Havendo a demonstração do exercício de atividade rural por parte da autora, por início de prova material, corroborado por prova testemunhal, é de se conceder o benefício de salário-maternidade. 3. Agravo improvido. (AC 00358436020124039999, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. BÓIA-FRIA. SEGURADA EMPREGADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO IMPROVIDO. I - As disposições pertinentes ao salário-maternidade vêm disciplinadas nos artigos 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e artigos 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o art. 201, inc. II, da Constituição Federal. II - O parágrafo único do art. 71, da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, não se aplica ao caso, razão pela qual inexistente qualquer restrição quanto ao prazo para pleitear o benefício. III - O trabalhador rural diarista, bóia-fria ou volante exerce atividade remunerada, mediante subordinação, descaracterizando eventual tentativa de classificá-lo como trabalhador autônomo. IV - Ação ajuizada em 05/12/2001, demonstrado o nascimento de seu filho em 04/02/1998, com início de prova material, consistente na Carta de Anuência/INCRA/SR (16/MS n.º 2782/98 emitida em 24 de fevereiro de 1999, pelo Superintendente Adjunto do INCRA, declarando que a apelada e seu companheiro são ocupantes do imóvel rural denominado lote n.º 062, do projeto de assentamento Aldeia, localizado no município de Bataguáçu/MS. V - Embora trate-se de documento produzido em data posterior ao nascimento de seu filho (04.02.1998), é do senso comum que quem tenha recebido a posse legal da terra mediante programa de assentamento rural já desenvolva atividade relacionado ao campo em momento anterior. VI - Prova testemunhal, dando conta do exercício de atividade rural da apelada como bóia-fria, inclusive no período gestacional, comprovando a qualidade de segurada empregada. VII - Não se exige período de carência, consoante o disposto no art. 26, inc. VI, da Lei n.º 8.213/91. VIII - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, de rigor o seu deferimento. IX - Apelação do INSS improvida.(AC 00101578120034039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:20/04/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. II - A Lei n.º 10.421/02 introduziu o art. 71-A, na Lei n.º 8.213/91, ampliando o alcance do benefício, para abranger as seguradas que adotarem ou que obtiverem guarda judicial para fins de adoção, observadas as condições e prazos especiais previstos no dispositivo citado. III - As disposições pertinentes vêm disciplinadas nos arts. 71 a 73, da Lei n.º 8.213/91 e arts. 93 a 103, do Decreto n.º 3.048/99, em consonância com o estabelecido no art. 201, inc. II, da Constituição Federal, que assegura que os planos da previdência social devem atender a proteção à maternidade, especialmente à gestante, além da garantia de licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a

duração de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do inc. XVIII, do art. 7º, da Carta Magna. IV - O artigo 71 da Lei n.º 8.213/91, modificado pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, contempla o direito ao salário-maternidade a todas as seguradas da Previdência Social, com inclusão da contribuinte individual (autônoma, eventual e empresária) e da facultativa. V - Em sua redação original, apenas a empregada, urbana ou rural, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica faziam jus ao benefício. VI - A segurada especial, ao seu turno, passou a integrar o rol das beneficiárias, a partir da Lei n.º 8.861, de 25 de março de 1994, que estabeleceu, nestes casos, o valor de um salário mínimo, desde que comprovado o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, consoante o disposto no parágrafo único do art. 39, da Lei n.º 8.213/91. VII - Vale frisar que o prazo de 90 (noventa) dias depois do parto para requerer o salário-maternidade, previsto no parágrafo único, do art. 71 da Lei n.º 8.213/91, posteriormente revogado pela Lei n.º 9.528/97, refere-se tão somente às empregadas domésticas e seguradas especiais, não havendo para a segurada empregada rural qualquer restrição temporal para pleitear o benefício. Ainda naquela época e com relação às seguradas que abrangia, tal preceito era dirigido à Autarquia, quer dizer, voltava-se ao pleito administrativo, unicamente. VIII - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se nos seguintes documentos: Certidão de casamento da autora, em 10/08/2002, indicando a profissão de lavrador do cônjuge; Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lins, informando que requerente trabalha em regime de economia familiar, desde 02/07/2006; Contrato de Concessão de Crédito de Instalação, celebrado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e pela autora e seu marido, em 13/06/2008, na condição de assentados; Certidão de nascimento do filho da autora, em 14/01/2004. IX - O INSS juntou documento do CNIS, com a contestação, indicando o labor rural do marido e o exercício de atividade urbana, de 09/04/2001 a 06/08/2002 e de 01/04/2003 a 22/07/2003. X - Em depoimento pessoal (fls. 85) declara que é trabalhadora rural e exerceu atividade na lavoura no período gestacional XI - As testemunhas (fls. 86/87) afirmam que a autora e seu marido trabalham na lavoura. Sustentam que a requerente desenvolveu essa atividade no período gestacional. XII - Os documentos juntados pela autora, indicando o exercício de labor no campo são posteriores ao nascimento de seu filho. XIII - A certidão de casamento, constando a profissão de lavrador do marido não lhe beneficia, eis que os documentos do Sistema Dataprev, juntados pelo INSS, demonstram que além da atividade no campo, o cônjuge também desenvolveu atividade laborativa urbana ao longo de sua vida. XIV - O início de prova material juntado é frágil não tendo o condão de confirmar o exercício de atividade campesina da autora, seja como boia-fria ou em regime de economia familiar, pelo período legalmente exigido, para fins de salário-maternidade. XV - Quanto à demonstração da atividade rural da autora, saliento que a prova testemunhal colhida, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do direito que se pretende demonstrar. XVI - A Súmula 149, do E. STJ, que diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. XVII - Não merece reparos a decisão recorrida. XVIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIX - Diante de tais elementos, não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ XX - Agravo não provido. (AC 00078692320084036108, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO, destaquei)DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a VALÉRIA DE SOUZA NASCIMENTO o benefício de salário-maternidade, no valor de um salário mínimo por mês, pelo período de 120 dias (04 meses) em razão do nascimento de seu filho, Samuel Conrado Souza Santos, desde a data do nascimento, em 21.11.2013. Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária e juros de mora ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do(a) beneficiário(a): Valéria de Souza Nascimento CPF: 067.303.511-52); Benefício concedido: salário-maternidade; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo ; DIB (Data de Início do Benefício): 21.11.2013 RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; e Data de início de pagamento: desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Naviraí/MS, 15 de junho de 2015. JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal

0002365-41.2014.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA (MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora (fls. 80-101), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da r. sentença de fls. 67-69, bem como a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000595-76.2015.403.6006 - APARECIDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDA MARIA FERREIRA DE CARVALHO (RG: 820.316 SSP/MS / CPF: 560.335.671-53) FILIAÇÃO: JOÃO ANTÔNIO FERREIRA e MARIA PEREIRA ASSUNÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 16/07/1962 VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000461-20.2013.403.6006 - MUNICIPIO DE JAPORA/MS(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 124/126), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, IV e VII). Intime-se o autor e a ré Caixa Econômica Federal para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os presentes autos e ação ordinária em apenso (0000799-91.2013.403.6006) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000652-94.2015.403.6006 - DAVID CAMPOSANO(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime(m)-se.

0000653-79.2015.403.6006 - IVOLNEY RICARDO KRUGER BACKES(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS E SP232978 - FABIOLA PORTUGAL RODRIGUES E MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 07. Ao Ministério Público Federal e à União Federal. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000302-14.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X BERLOTA SANTA CRUZ PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO ACACIO PINHO(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: BERLOTA SANTA CRUZ PINHO (CPF: 005.255.081-80) e outro JUSTIÇA GRATUITA: SIM VISTOS EM INSPEÇÃO As preliminares aventadas pela ré tratam, na verdade, de questões de mérito relativas ao procedimento administrativo do INCRA. Assim, postergo a sua apreciação à prolação da sentença. Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 77. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 114-115). O INCRA requereu não requereu outras provas (fls. 111-112). Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 151/2015-SD: Classe: Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: TESTEMUNHAS: LUCIANA MARIA GASPARIN, residente no PA Itaquiraí, Lote 64, em Itaquiraí/MS; KARINA VIANA CORREIA, residente no PA Itaquiraí, Lote 65, em Itaquiraí/MS; JORGE ZARANTONELLI, residente no PA Itaquiraí, Lote

80, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-06), contestação (fls. 71-75), procuração (fl. 76), substabelecimento sem reservas (fl. 109) e impugnação à contestação (fls. 111-112).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000376-68.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES CARDOSO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o demandado constituiu advogado particular (procuração à fl. 167), desconstituiu de seu múnus o Dr. Fabrício Berto Alves. Requistem-se os honorários do referido profissional, os quais arbitro no valor mínimo previsto pela Resolução nº. 305/2014-CJF.A seguir, intimem-se as partes acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 175/190, bem como para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor.Decorrido o prazo, retornem conclusos para sentença.

0000315-76.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X DOUGLAS KOPPER(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: DOUGLAS KOPPER (CPF: 903.177.691-20)JUSTIÇA GRATUITA: NÃOVISTOS EM INSPEÇÃOAs preliminares aventadas pelo réu se tratam, na realidade, de questões de mérito, motivo pelo qual postergo a sua análise à prolação da sentença.Inexistem outras questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas, prova documental suplementar, bem como prova pericial, para verificar se o autor preenche os requisitos da Reforma Agrária (fls. 823-824). O INCRA requereu a juntada de documentos e o depoimento pessoal do demandado (fls. 801-809).Defiro parcialmente a produção requerida de provas. Depreque-se o depoimento pessoal do réu e a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Em relação à prova pericial requerida, indefiro sua produção, uma vez que os requisitos exigidos para ingresso no Programa Nacional de Reforma Agrária são objetivos, motivo pelo qual não se faz necessária perícia para aferir esse fim.Sem prejuízo, considerando que só se encontra nos autos uma cópia da procuração (fl. 50), intime-se a parte ré a juntar ao feito, em 10 (dez) dias, a via original do referido mandato.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 149/2015-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Depoimento pessoal do réu e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:RÉU:DOUGLAS KOPPER, residente no PA Lua Branca, Lote 41, em Itaquiraí/MSTESTEMUNHAS:ADAILTON OLIVEIRA DOS SANTOS, residente no PA Lua Branca, Lote 40, em Itaquiraí/MS;ORLANDO BUENO DE CAMARGO, residente no PA Lua Branca, Lote 43, em Itaquiraí/MS;LUIZ ALBERTO FINK, residente no PA Lua Branca, Lote 42, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-09), procuração (fl. 50), substabelecimento (fl. 51), contestação (fls. 56-79) e impugnação à contestação (fls. 801-809).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002338-58.2014.403.6006 - MIGUEL ALEXANDRE(MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA KURUPI SANTIAGO KUE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela já foi analisado e indeferido, consoante fls. 64/66.Cumpra-se, na íntegra, a parte final da decisão de fls. 64/66 (citando-se os réus). Inclusive, os réus poderão se manifestar acerca das petições de fls. 73/79 e 82/86, no prazo da resposta.Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1303

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000548-70.2013.403.6007 - AMADEU MARTINS DA SILVA(MS016965 - VAIBE ABDALA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000349-82.2012.403.6007 - DIVINO CARLOS PEREIRA(MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVINO CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fls.137) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV.Disponibilizado o pagamento, intemem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias.Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública.Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000146-57.2011.403.6007 - LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X JOSE PORTO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS FERNANDES PORTELA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000696-52.2011.403.6007 - MOISES DOS SANTOS VIEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOISES DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000032-84.2012.403.6007 - GUILHERME AMARO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000132-05.2013.403.6007 - EVA OLIVEIRA SOUZA(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000290-60.2013.403.6007 - LUIZA BIAZIN(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZA BIAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intemem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.

0000583-30.2013.403.6007 - MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE JESUS VILAGRA LARSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação judicial, intem-se os beneficiários para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias acerca da disponibilização dos valores para saque.